



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 171/2018 – São Paulo, quinta-feira, 13 de setembro de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59040/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005812-54.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.005812-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | MOACYR ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00058125420154036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a fim de que cumpra o despacho proferido às folhas 125. Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.35.000417-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade CRC |
| ADVOGADO | : | SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | VASSILIKI SYMEON MESSINIS - ME |
| ADVOGADO | : | SP312441 THIAGO DA CUNHA MACHADO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00004173120154036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP |

DESPACHO

A procuração de fl. 92 não se trata de original, e sim de cópia simples.

De modo possibilitar as anotações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, declare o subscritor a autenticidade do referido documento, nos termos do disposto no artigo 425, IV, do CPC/2015, ou providencie sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.10.002016-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ENGEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA -ME e outro(a) |
| | : | IVO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP172988 ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00020169020094036110 1 Vr SOROCABA/SP |

DESPACHO

Fls. 206/213: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pagamento efetuado e o pedido de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.03.001916-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP263072 JOSE WILSON DE FARIA |
| APELADO(A) | : | TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP263072 JOSE WILSON DE FARIA |
| | : | SP209508 JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR |
| | : | SP118942 LUIS PAULO SERPA |
| ASSISTENTE | : | CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO |
| ADVOGADO | : | SP118942 LUIS PAULO SERPA |
| | : | SP209508 JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR |
| No. ORIG. | : | 00019166920034036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Certidão de fls. 610: No prazo de 10 (dez) dias, comprovem os recorrentes a necessidade da gratuidade da justiça mediante juntada de documentos hábeis, como a declaração dos dois últimos impostos de renda.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.03.008248-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA e outro(a) |
| | : | TERCIA MARIA SAVASTANO FERRI FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| ASSISTENTE | : | CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO |
| ADVOGADO | : | SP118942 LUIS PAULO SERPA |
| | : | SP209508 JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR |
| No. ORIG. | : | 00082485220034036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Certidão de fls. 304: No prazo de 10 (dez) dias, comprovem os recorrentes a necessidade da gratuidade da justiça mediante juntada de documentos hábeis, como a declaração dos dois últimos impostos de renda.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020737-29.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.020737-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JACIRA RAMOS DIOLINDO |
| ADVOGADO | : | SP155014 RUBENS MATHEUS |
| No. ORIG. | : | 09.00.00007-5 1 Vr BILAC/SP |

DESPACHO

Intime-se o requerente da habilitação a fim de que junte aos autos cópia do termo de inventariante do espólio de Jacira Ramos Diolindo bem como informe se os filhos maiores constantes na certidão de óbito de folhas 268 tem interesse na habilitação. Prazo de 10 dias. Após, conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000775-13.2015.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.00.000775-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | EVILARIO ALVES DA CUNHA e outros(as) |
| | : | FLAVIA BARBOSA DA SILVA |
| | : | FRANCISCO SOARES |
| | : | GERALDO JUSTINO DA COSTA |
| | : | GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO |
| ADVOGADO | : | MS002324 OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00007751320154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

Intime-se, com fundamento no art. 99, § 2º, CPC os recorrente para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, com documentos hábeis, que preenche os pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita . Esclarece-se, desde logo que, se tais documentos forem apresentados por cópias, deverão ser autenticadas, em cartório próprio ou terem a sua autenticidade declarada.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.
NERY JUNIOR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040278-29.2005.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.82.040278-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | SM GRAFICA E EDITORA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP158423 ROGERIO LEONETTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00402782920054036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se, com fundamento no art. 99, § 2º, CPC a recorrente SM GRAFICA E EDITORA LTDA para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, com documentos hábeis, que preenche os pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita. Esclarece-se, desde logo que, se tais documentos forem apresentados por cópias, deverão ser autenticadas, em cartório próprio ou terem a sua autenticidade declarada.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003958-54.2015.4.03.6141/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.41.003958-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | VILMA MIRANDA |
| ADVOGADO | : | SP201484 RENATA LIONELLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00039585420154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |

DESPACHO

Fls. 201: No prazo de 10 (dez) dias, comprove-se a recorrente, Sra. Vilma Miranda, a necessidade da gratuidade da justiça mediante juntada de documentos hábeis, como a declaração dos dois últimos impostos de renda.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-02.2006.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.15.000799-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | LATINATEC COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a) |
| | : | SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI |
| APELANTE | : | LATINA ELETRODOMESTICOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de evidência, com fulcro no art. 311, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil, proposto por LATINATEC COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A.

Requereram a concessão da presente tutela para assegurar o direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos ao Fisco, haja vista a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Instada, a União Federal requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Decido.

O pedido das requerentes não comporta deferimento, posto que esbarra na disposição do art. 170-A, CTN ("É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial").

Neste sentido, o REsp 1.167.039/DF, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos e também o precedente supra colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA Nº 282 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. O acórdão recorrido não se manifestou, nem mesmo implicitamente, sobre o teor dos arts. 10, II, e 8º, II, respectivamente, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, de modo que não é possível conhecer do recurso especial no ponto em face da ausência de prequestionamento a atrair o óbice da Súmula nº 282 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Ressalte-se que a empresa PEDREIRAS CARANGI LTDA não opôs embargos de declaração na origem para instar a Corte a quo a se manifestar sobre os referidos dispositivos legais. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010), no sentido de que, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", "vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido". 3. Agravo interno não provido. (STJ, AIRES 1693890, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:26/02/2018) (grifos)

Destarte, a aplicação da norma permissiva do art. 311, II, CPC (Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...)II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;) encontra óbice no disposto no art. 170-A, CTN.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Intimem-se, também as requerentes para apresentar contrarrazões dos recursos especial e extraordinário apresentados pela União Federal.

Após, conclusos para juízo de admissibilidade dos mencionados recursos excepcionais.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59041/2018
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043291-65.2007.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.82.043291-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP127814 JORGE ALVES DIAS |
| APELANTE | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP |
| ADVOGADO | : | SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP127814 JORGE ALVES DIAS |
| APELADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP |
| ADVOGADO | : | SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |

DESPACHO

Fls. 223/224 - Defiro o pedido. Desentranhe-se o Recurso Especial de fls. 202/220, com as cautelas de praxe.

Após, retornem os autos para análise de admissibilidade recursal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043601-90.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.043601-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES espolio |
| ADVOGADO | : | SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA |
| REPRESENTANTE | : | ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES |
| ADVOGADO | : | SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE |
| No. ORIG. | : | 08.00.00043-9 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

DESPACHO

Intime-se MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES (espólio) para que se manifeste acerca da petição de fls. 226/227, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006547-06.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.006547-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA |
| ADVOGADO | : | SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00065470620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, opostos por IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA em face de decisão que, ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, determinou o sobrestamento do feito.

Alegou a embargante existência de contradição, uma vez que não houve manifestação do recurso especial, interposto simultaneamente com o recurso extraordinário.

Ressaltou que há entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos nos autos do Recurso Especial 1.221.170-PR.

Requeru que seja sanada a contradição em relação ao recurso supracitado, com remessa dos autos para o exercício de juízo de retratação, com base no art. 1.030, inciso II do CPC.

Instada, a União Federal apresentou resposta aos embargos de declaração, pugnano pela sua rejeição.

Decido.

De início, cumpre ressaltar a tempestividade dos presentes aclaratórios.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que o **prosseguimento do feito**, inclusive em relação ao Recurso Especial interposto, é incompatível com a fisiologia do microsistema processual de precedente obrigatório em que a unicidade **processual** deve ser respeitada.

Importa anotar, ainda, que o juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário ou Especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Cumpra ressaltar ainda que o dispositivo da decisão de sobrestamento é expresso ao determinar o "**sobrestamento do feito**", o que, por certo, abrange todos os recursos excepcionais interpostos.

Como se vê, a matéria necessária ao enfrentamento da controvérsia foi devidamente abordada e o magistrado não está obrigado a rebater cada uma das alegações das partes se expôs motivação suficiente para sustentar juridicamente sua decisão.

Assim, verifica-se que o inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA STF 284. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

2. É imprescindível para a admissão do apelo extremo que a demonstração de ofensa a norma constitucional seja posta com clareza, o que não foi suficientemente feito pela parte recorrente. Súmula STF 284.

3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE n.º 231.522 AgR-ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-05 PP-01165) (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Por conseguinte, trata-se de recurso inapropriado para a mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida.

Precedentes (Rcl 14262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso).

2. In casu, o embargante aponta omissão e obscuridade em relação a dois pontos arguidos pela defesa: (i) deficiência probatória da acusação, por ausência de comprovação de que o destino da droga seriam os Estados Unidos da América e por ausência de apreensão da droga, e (ii) carência de competência do Estado requerente para julgar os fatos imputados ao extraditando. No entanto, a leitura do acórdão embargado revela a absoluta ausência dos vícios alegados, uma vez que a turma julgadora explicitamente manifestou-se sobre os referidos pontos quando do julgamento do pleito extradacional, rechaçando-os prontamente.

3. Embargos de declaração não providos.

(STF, Ext 1.494 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018) (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SUA OPOSIÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I - Falta de indicação de fundamentos que autorizam a oposição de embargos de declaração nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma ou nulidade da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - embargos de declaração não conhecidos.

(STF, RE n.º 964.159 AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - embargos de declaração rejeitados.

(STF, RMS n.º 33.911 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Não sendo, pois, do interesse da Embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, de rigor a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração .

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005047-56.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.005047-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A |
| ADVOGADO | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |
| | : | SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A |
| ADVOGADO | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |
| | : | SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DESPACHO

Fls. 904: **indefiro**, porquanto não esclarecido **qual depósito** se refere o pedido, tendo em vista que a União Federal, em manifestação acostada às fls. 896, indica o depósito de R\$ 3.646,39, realizado em 5/5/2015, como penhorado.

Intime-se.

Após, tornem os autos sobrestados.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007989-28.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.007989-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA |
| APELANTE | : | JOSE MANUEL VICENTE |
| ADVOGADO | : | SP094152 JAMIR ZANATTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP195599 RENATA MIURA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00044-6 1 Vr DIADEMA/SP |

DESPACHO

Por ora, nada a prover.

Aguarde-se o julgamento dos paradigmas indicados na decisão de fl. 289.

Int. Após, tornem ao NUGEP.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012158-37.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.012158-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | TIMAC AGRO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA |
| ADVOGADO | : | RS056159 FABIO LUIS DE LUCA e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | TIMAC AGRO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA |
| ADVOGADO | : | RS056159 FABIO LUIS DE LUCA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00121583720104036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **Timac Agro Ind. e Com. de Fertilizantes Ltda.**, contra decisão desta Vice-Presidência encartada às fls. 866/867, que não conheceu do Agravo Interno interposto, face ao seu não cabimento (art. 11, II, parágrafo único, "m" do RITRF/3R e do art. 1.030, § 2.º do CPC).

O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 576.967, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral.

A seguir peticionou a Impetrante às fls. 823/824 requerendo a intimação da União na figura da PGFN para que manifeste a desistência de seu Recurso Extraordinário em relação ao aviso prévio indenizado e aos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-acidente, viabilizando, assim, o trânsito em julgado parcial do acórdão. Diante da necessidade de observância tanto da unicidade processual, quanto do microsistema processual de precedente obrigatório, o pleito foi rejeitado.

Contra esta decisão insurgiu-se a Impetrante, com o manejo de Agravo Interno, no qual, em síntese, sustenta novamente: (i) as notas PGFN n.º 485/16 e 115/2017 dispensaram a contestação e recursos a respeito de litígios que versem sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-acidente e (ii) diante disso, requer que seja intimada a PFN para que, calcada no princípio da eficiência administrativa, manifeste se ainda há interesse em seu Recurso Extraordinário em relação ao aviso prévio indenizado e aos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-acidente (fls. 857/860). O Agravo Interno não foi conhecido, face ao seu não cabimento (art. 11, II, parágrafo único, "m" do RITRF/3R e do art. 1.030, § 2.º do CPC).

Novamente insurgiu-se a Impetrante, opondo Embargos de Declaração, nos quais aponta: (i) a existência de obscuridade na decisão embargada, uma vez que, a seus olhos, ainda que se trate de questão incidental, a mesma versa sobre o afastamento, ainda que parcial, do sobrestamento do Recurso Extraordinário para que a União manifeste seu interesse no mesmo diante dos atos administrativos editados pela própria PGFN e (ii) a decisão monocrática deixou de observar o que prevê o art. 1.030, III, e seu § 2.º, o qual é claro ao dispor ser cabível o Agravo Interno contra decisão que sobresta recurso em função de processo pendente de julgamento perante o STF/STJ. Postula o provimento dos Embargos de Declaração para que seja sanada a obscuridade apontada e, mediante a atribuição de efeitos infringentes, seja conhecido e provido o Agravo Interno, para que seja ordenada a intimação da União nos termos referidos e manifeste seu interesse no processamento de seu Recurso Extraordinário, em relação ao aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de afastamento do segurado em virtude de doença ou acidente, na linha do que consta das Notas Técnicas da PGFN anteriormente acostadas aos presentes autos, viabilizando, assim, o trânsito em julgado parcial do acórdão.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal, sendo oponível ainda para a correção de erro material.

Verifico, na espécie, que a Embargante pretende seja proferido novo juízo sobre a matéria apreciada na decisão de admissibilidade embargada.

A despeito das razões invocadas pela Embargante, não se verifica, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo desta Vice-Presidência.

No caso dos autos, o Agravo Interno interposto não foi admitido em virtude de seu não cabimento para a impugnação de questões incidentais, consoante o disposto no art. 11, II, parágrafo único, "m" do RITRF/3R c/c art. 1.030, § 2.º do CPC.

Foi explicitado, ainda, que no âmbito da competência da Vice-Presidência, na análise da admissibilidade dos recursos excepcionais, as decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos ensejam o cabimento do Agravo Interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2.º c/c art. 1.021 do CPC).

Ainda que assim não fosse, observo que as razões do Agravo Interno não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada - a qual manteve o sobrestamento do feito com fulcro no RE n.º 576.967/PR, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral e pendente de julgamento, bem como na necessidade de observância da unicidade processual, que impõe que o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais não seja feito por etapas ou de forma fracionada -, antes limitando-se a reiterar teses já apreciadas e rejeitadas.

Assim o fazendo, desatendo ao **princípio da dialeticidade** processual, exigência positivada no art. 1.021, § 1.º do CPC, a atrair a aplicação da **Súmula n.º 182 do STJ**, por analogia:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nessa ordem de ideias, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o sistema processual brasileiro consagra e positiva o princípio da dialeticidade, ao exigir que o recurso faça impugnação específica aos fundamentos do provimento jurisdicional atacado, sob pena de não conhecimento da irrisignação, como deflui das conclusões dos seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PARTE QUE APRESENTA CONTESTAÇÃO SE DEFENDENDO DO PEDIDO DO AUTOR. SÚMULA N. 284/STF. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inoportuna, tornando o recurso especial incompreensível, a apresentação de contestação contra o pedido do autor pela parte citada para contribuir, trazendo documentos que tenha em seus arquivos, na ação de restauração de autos, o que atrai, na hipótese, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

3. O sistema processual brasileiro consagra e positiva o princípio da dialeticidade ao exigir que o recurso faça impugnação específica aos fundamentos do provimento jurisdicional atacado (arts. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973; 932, III e 1.021, § 1º, do atual Código de Processo Civil; e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

4. Agravo interno não conhecido.

(STJ, AgInt no AREsp n.º 1.145.526/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)(Grifei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do NCPC, a atrair a aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Primeiro agravo interno não conhecido por violação ao princípio da dialeticidade. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.

(STJ, AgInt no AREsp n.º 691.108/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)(Grifei).

RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não obstante a ausência de previsão legal acerca do pedido de reconsideração, a jurisprudência do STJ tem admitido o seu recebimento como agravo interno quando a pretensão é de modificação da deliberação unipessoal (c.f. RCD no REsp 1605113/RO, Rel. Min.

Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017; e RCD na AR 5857/MA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe 29/6/2017).

2. Quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, em desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, inspirador do preceito contido no art. 1.021, § 1º, do NCPC, tem lugar a aplicação do enunciado da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(STJ, RCD no CC n.º 156.881/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 16/04/2018)(Grifei).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO AGRAVO. 3. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS.

1. Em razão do princípio da unirecorribilidade recursal, somente é possível a interposição de um único recurso pela mesma parte contra a mesma decisão. Interpostos dois recursos, não se deve conhecer do segundo, pois opera-se a preclusão consumativa. Não conhecimento do segundo agravo.

2. Viola-se o princípio da dialeticidade recursal quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. A inobservância do preceito contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 atrai a aplicação do enunciado da Súmula n. 182/STJ. Não conhecimento do primeiro agravo.

3. Agravos internos não conhecidos.

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.682.227/AM, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)(Grifei).

A par disso, ainda que intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestasse a desistência parcial do recurso nos termos pretendidos pela Embargante, a pretensão de reconhecimento do **trânsito em julgado parcial da demanda** não comporta acolhimento, uma vez que, por ser a ação uma e indivisível, não há que se falar em trânsito em julgado parcial.

Este entendimento encontra pacífica guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se colhe, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes arestos: AgInt no AREsp n.º 871.535/SP, AgRg no REsp n.º 1.258.054/MG, AgRg no REsp n.º 1.010.583/RS, EDcl no AREsp n.º 213.454/RS e AgRg na Rcl n.º 2.655/MT.

Como se vê, e ao contrário do que pretende fazer crer a Embargante, a matéria necessária ao enfrentamento da controvérsia foi devidamente abordada e o magistrado não está obrigado a rebater cada uma das alegações das partes se expôs motivação suficiente para sustentar juridicamente sua decisão.

Assim, verifica-se que o inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos Embargos de Declaração.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA STF 284. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

2. É imprescindível para a admissão do apelo extremo que a demonstração de ofensa a norma constitucional seja posta com clareza, o que não foi suficientemente feito pela parte recorrente. Súmula STF 284.

3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE n.º 231.522 AgR-ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-05 PP-01165) (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Por conseguinte, trata-se de recurso inapropriado para a mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida.

Precedentes (Rcl 14262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso).

2. In casu, o embargante aponta omissão e obscuridade em relação a dois pontos arguidos pela defesa: (i) deficiência probatória da acusação, por ausência de comprovação de que o destino da droga seriam os Estados Unidos da América e por ausência de apreensão da droga, e (ii) carência de competência do Estado requerente para julgar os fatos imputados ao extraditando. No entanto, a leitura do acórdão embargado revela a absoluta ausência dos vícios alegados, uma vez que a turma julgadora explicitamente manifestou-se sobre os referidos pontos quando do julgamento do pleito extradicional, rechaçando-os prontamente.

3. Embargos de declaração não providos.

(STF, Ext 1.494 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018) (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SUA OPOSIÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I - Falta de indicação de fundamentos que autorizem a oposição de embargos de declaração nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma ou nulidade da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração não conhecidos.

(STF, RE n.º 964.159 AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018) (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RMS n.º 33.911 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018) (Grifei).

Não sendo, pois, do interesse da Embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, de rigor a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005893-23.2003.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.83.005893-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | JOSE ALBINO ALVES SANTA ROSA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE ALBINO ALVES SANTA ROSA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

DESPACHO

Renumerem-se os autos a partir de folhas 435, certificando-se.

Petição de folhas 439/450: Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos paradigmas indicados às folhas 435/436.

Intime-se.

Após, tomem ao NUGE.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020802-72.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.020802-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP |
| No. ORIG. | : | 00004429320148260286 A Vr ITU/SP |

DESPACHO

Intime-se a agravante INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União Federal de fl. 326.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 7048/2018
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003574-50.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.003574-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | CIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | SP229058 DENIS ATANAZIO |
| | : | PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA |
| AGRAVADO(A) | : | OSCAR CARDOSO FERNANDES e outro(a) |
| | : | LUCIENE DA SILVA FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00103173920124036104 4 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado contra acórdão proferido em decisão de agravo interno que manteve a suspensão do feito até decisão final dos REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Em síntese, sustenta o recorrente a desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado dos paradigmas apontados.

Não conheço do recurso apresentado uma vez que é incabível contra a decisão atacada.

Int. Após, devolvam-se os autos ao NUGEP.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59025/2018
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047269-54.1997.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.03.99.038811-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA e outros(as) |
| | : | ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA |
| | : | JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO |
| | : | LUCIANO AIRES |
| | : | MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO |
| | : | NEIDA ARGENTINA NASCIMENTO BRANDT |
| | : | RAFAEL CORREIA DE FREITAS |
| | : | VALDETE FERREIRA SOARES |
| | : | WALTER GUIMARAES MAFFRA |
| ADVOGADO | : | SP112626 HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 97.00.47269-8 1 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 338: Exaurida a jurisdição desta Vice-Presidência nos termos do artigo 22, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos à Vara de Origem para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008935-57.2003.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.26.008935-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MARIA GORETTI DA SILVA VITALI |
| ADVOGADO | : | SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte segurada em face da decisão que reconsiderou a decisão embargada pelo INSS e determinou o sobrestamento do recurso extraordinário do INSS até decisão definitiva do RE 579.431/RS.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, se verifica, na decisão embargada, obscuridade e contradição passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios, considerando o recente trânsito em julgado do **RE nº 579.431/RS**, em 16/08/2018.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE nº 579.431/RS**, alçado como representativo de controvérsia (**tema n.º 96** de Repercussão Geral) e decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), assentou o entendimento segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

O aludido precedente, publicado em 30/06/2017, com trânsito em julgado em 16/08/2018, recebeu a seguinte ementa:

"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."

(STF, RE 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) (Grifei).

Outrossim, destaco que a Suprema Corte tem entendimento quanto à desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para aplicação do entendimento do acórdão paradigma. Nesse sentido, destaco:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

II - A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (RE 1007733 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

No exame do caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge das orientações jurisprudenciais da superior instância.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE SEGURADA**, para com fulcro no artigo 1030, I, letra b do Código de Processo Civil, **negar seguimento** ao recurso extraordinário do INSS.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003174-46.2010.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.11.003174-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | PICININ ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00031744620104036111 3 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Picinin Alimentos Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido, dentre outras questões, assentou que os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, por terem natureza remuneratória.

Apresentados aclaratórios, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 150, I e 195, I, "a" da CF, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e (ii) ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, independentemente de autorização ou processo administrativo, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A do CTN e do já revogado art. 89, § 3.º da Lei n.º 8.212/91.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998*".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.

1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.

2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.

3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

(STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)(Grifei).

No caso dos autos, nos quais se ventila violação aos arts. 195, I, "a" e 150, I da CF, por se entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de **décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como deflui das conclusões dos seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC."

(STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Quanto ao pleito de **compensação**, é assente no STF a orientação de a questão relativa à compensação tributária possui natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma meramente reflexa. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame

detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE n.º 795.712 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003809-34.2013.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.07.003809-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a) |
| APELANTE | : | SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | PE020670 CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ILCA RODRIGUES DE SOUZA e outro(a) |
| | : | JOSE DIVINO MANOEL |
| ADVOGADO | : | SP271759 JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00038093420134036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 277 e 283 do Código de Processo Civil, requerendo-se, em síntese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

No tocante ao assunto, a decisão atacada consignou que o recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o feito em relação a um dos réus se trata de erro grosseiro, posto o agravo de instrumento ser o recurso corrente.

Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice no na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. ART. 557 DO CPC/1973. DESCARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SUPERAÇÃO. APRECIÇÃO DO AGRAVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **É cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo.** (g. m)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1034896/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DANO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 855.364/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041107-53.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.041107-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA VILMA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS |
| No. ORIG. | : | 30023850620138260456 1 Vr PIRAPOZINHO/SP |

DESPACHO

Decisão de fls. 154/155.

Onde se lê: "*Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.*", leia-se: "*Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.*"

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007484-64.2015.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.00.007484-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| APELANTE | : | ALDIZA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : | ANTONIO CORDEIRO DA SILVA |
| | : | ANTONIO RICARDO BARBOSA |
| | : | DAYANE CAUNETO COINETE |
| | : | GLORIA CUNHA DOS SANTOS |
| | : | IZABEL HIROKO KANATSU |
| | : | LEVI FERREIRA DA SILVA |
| | : | MARCOS DOMICIANO DE SOUZA |
| | : | SERGIO JOAO DA SILVA |
| | : | ZEFERINO BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SC007701 MARCONDES NASCIMENTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA |
| APELADO(A) | : | SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A |
| ADVOGADO | : | MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00074846420154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 206, § 1º, II, "b" do Código Civil, artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil/2015; sustentando-se a prescrição ânua da pretensão dos recorridos.

Inicialmente é incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil (artigo 535 do CPC/1973), porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, inexistente violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mérito, com efeito, a decisão atacada assim consignou:

(...)

III - A decisão agravada não adotou o fundamento de que o direito pleiteado é imprescritível, apontando, antes sim, **que diante das dificuldades de apurar o termo inicial para pleitear a cobertura securitária por dano oriundo de vícios de construção, o requerimento administrativo passa a ser um critério limite para essa finalidade.** Ademais, é de se destacar que a decisão amolou a sentença para uma melhor instrução do processo, e a elucidação dos fatos não afasta o direito da ora agravante em redarguir sua alegação, não se descartando, de todo, a hipótese de que reste confirmada a hipótese da prescrição do direito.

(...)

Referido entendimento se coaduna com aquele consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrando a pretensão recursal óbice no na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, quando os danos no imóvel são de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá margem a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Considera-se como iniciada a prescrição da pretensão do beneficiário do seguro no momento em que a seguradora é comunicada do evento e se recusa a indenizar.

(...)

(AgInt no REsp 1697040/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

Por fim, a incidência da Súmula 83, do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004034-98.2015.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.02.004034-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | LUCIO CORREIA BARROS e outro(a) |
| | : | NOCAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP278733 CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00040349820154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Lúcio Correia Barros e outra contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Em síntese, alegam a impenhorabilidade de bem de família, notadamente o único imóvel de propriedade do sócio Lúcio Correia, ora recorrente.

Todavia, quanto ao mérito, a decisão atacada assim entendeu:

(...)

2. *O pedido de reconhecimento de bem família formulado pelo sócio pessoa física não pode ser acolhido, **eis que a partir de 20 de março de 2008, ele deixou de ser proprietário do imóvel que supostamente ainda ocupa.** (g. m.)*

(...)

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018090-30.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.018090-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP196524 OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP196524 OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00180903020154036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto às fls. 214/219 em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018090-30.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.018090-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP196524 OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP196524 OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00180903020154036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto às fls. 220/227 em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018090-30.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.018090-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP196524 OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP196524 OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00180903020154036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** às fls. 242/246v, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos legais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, cabendo ressaltar que o entendimento exarado no acórdão - na parte impugnada - encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, REsp 1100739/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 08/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA).

DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC/1973 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. No caso em apreço o aresto embargado solveu, fundamentadamente, toda a controvérsia posta, consignando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973.

5. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 826491/SC, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/03/2018)

Ressalte-se que essa questão, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, está, também, em consonância com o entendimento fixado pelo E. STF, com repercussão geral, quando do julgamento do RE 574.706 - tema 69.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018090-30.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.018090-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP196524 OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP196524 OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00180903020154036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO** às fls. 247/255v, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a publicação do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "*A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.*" (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "*A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma*" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"
(Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaque não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "*termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos*" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que publicado o acórdão paradigma.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001231-46.2015.4.03.6134/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.34.001231-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Prefeitura Municipal de Americana SP |
| PROCURADOR | : | SP198561 RENATA LUCARELLI KAPPKE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00012314620154036134 1 Vr AMERICANA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Defende a parte insurgente que o acórdão viola os dispositivos infraconstitucionais que aponta.

[Tab]

Incabível o recurso por eventual violação dos artigos 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil, porquanto a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela parte embargante, o que não ocorreu *in casu*.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 09/08/2016 e STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 22/06/2016.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"Trata-se de ação ordinária ajuizada para desconstituir autos de infração e eventuais multas, em decorrência da ausência de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em dispensário de medicamentos de unidade hospitalar. A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial e condenou o apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O Município, ora apelante, argumenta que a Lei Federal nº. 13.021/2014 não operou a reclassificação das unidades de dispensação de medicamentos.

Contrarrazões (fls. 113/117).

É uma síntese do necessário.

A Lei Federal nº. 5.991/1973:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; (...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

A Lei Federal nº. 13.021 /2014:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinas, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico

Em hipótese similar, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afastou a obrigatoriedade de farmacêutico:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas

públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).

No caso concreto, a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados (valor da causa: R\$ 5.430,00 - fls. 12).

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de Jurisdição."

Nos embargos de declaração aqssim ficou decidido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.

5. Embargos rejeitados."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010591-40.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.010591-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------------|
| PARTE AUTORA | : | VAGNER FRANCISCO DA SILVA |
| PARTE RÉ | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE |
| ADVOGADO | : | SP013772 HELY FELIPPE e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | ESTADO DO PARANA |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00012390420164036323 1 Vr OURINHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ("ECONORTE"), que figura nos autos como terceiro interessado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

Alega a recorrente contrariedade da decisão impugnada ao artigo 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001, ao argumento de ser competente para julgar a demanda subjacente ao presente conflito negativo de competência o Juízo da Vara Federal de Ourinhos, dada a pretensão de anulação do ato administrativo (Termo Aditivo nº 34/2002) que sustentaria o pedido de não pagamento da tarifa de pedágio pelo usuário que figura no polo ativo da lide.

Primeiramente, no tocante à juntada de cópia simples da procuração que outorga poderes ao procurador do Recorrente, Dr. Francisco Ettore Giannico Neto, nos termos da Certidão de fls. 168, verifica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmar entendimento da necessidade da parte adversa negar autenticidade do documento para caracterizar a irregularidade da representação. Nesse sentido:

(...)

Não há irregularidade na representação quando o feito é instruído com cópia simples da procuração outorgada ao patrono e a parte adversa não nega a autenticidade do documento. A impugnação de cópia simples, assim como de autêntica ou original sem firma reconhecida requisita arguição de falsidade do documento. Harmonização do art. 133 da CF, do § 2º do art. 644 do CCB, do art. 105 do CPC/15 e dos art. 2º e art. 5º da Lei n. 8.906/94. - Circunstância dos autos em que se impõe reconhecer a regularidade da representação.

(...)

(AREsp 1237052, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 19/02/2018)

(...)

No tocante à nulidade ante a irregularidade na representação processual, observa-se que o Tribunal de Justiça afastou a referida irresignação ao entendimento de que "a cópia simples da procuração pública trazida aos autos goza de presunção iuris tantum, cabendo à parte contrária impugnar sua veracidade" (e-STJ, fl. 232), destacando ainda o seguinte (e-STJ, fls. 232-233): No caso em tela, em momento algum a apelante reputou falsa a cópia apresentada, insurgindo-se, unicamente, contra a ausência de autenticação, o que não é o bastante para afastar a confiabilidade da reprografia apresentada, que, assim, faz prova dos fatos nela representados.

(...)

(AREsp 1196845, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZEA, 15/12/2017).

In casu, verifica-se a ausência de impugnação pela parte adversa, razão pela qual considero regular a representação da ora recorrente.

Acerca do recurso, o mesmo não merece admissão.

Ao fixar como competência do Juizado Especial Federal Cível o julgamento de demanda de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cujo pedido esteja adstrito ao reconhecimento do direito individual do litigante de não se sujeitar ao pagamento de tarifa devida a concessionária de serviço público, o acórdão põe-se em sintonia com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente, colacionado a título meramente ilustrativo, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO WRIT. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÕES INDIVIDUAIS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese dos autos, a ação declaratória foi ajuizada pelo consumidor apenas contra a concessionária de serviço público de telefonia, visando ao reconhecimento da ilegalidade da assinatura básica e à devolução dos valores indevidamente pagos. Destarte, fica, de plano, afastada a competência da Justiça Federal, ante a ausência de interesse jurídico da ANATEL, e reconhecida, por conseguinte, a da Justiça Estadual. Entretanto, no caso em exame, o que se questiona é a competência do Juizado Especial estadual para processar e julgar as ações em apreço.

3. As ações ajuizadas pelo consumidor contra a concessionária de telefonia, visando ao questionamento da cobrança da assinatura básica mensal e à devolução dos valores cobrados a esse título, não constituem causas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo, bem como a "direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos", na medida em que são ações de caráter individual. Portanto, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, I e III, da Lei 10.259/2001. Por outro lado, também não se aplica a exceção prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95: "Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar,

falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial." Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito individual, e que não se verifica nenhuma das hipóteses impeditivas da competência dos Juizados Especiais, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Florianópolis para processar e julgar o feito.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 28085/SC. Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 14/04/2009, DJe 07/05/2009.)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003242-19.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.003242-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00032421920164036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidente sobre a folha de salários.

Alega a recorrente violação aos artigos 1.022, II, do CPC/2015 e 15, da Lei 8.036/90.

DECIDO.

Primeiramente, consigno que não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no AREsp 827.124/SP, in DJe 19/04/2016.

Serviço - FGTS, incidente sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas e 13º salário indenizado, entendendo que, apenas sobre as verbas expressamente excluídas pela lei é que não há incidência da exação.

Nesse ponto, vê-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da incidência do FGTS. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO;

PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FERIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS;

SALÁRIO-MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE;

INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS.

PRECEDENTES.

1. Não há omissão quando a decisão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

Precedente: AgInt no REsp 1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017.

3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/1990.

4. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, atestados médicos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS.

Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; (REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017;

AgInt no AgInt no REsp 1.476.201/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1604307/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. BASE DE CÁLCULO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS.

3. O FGTS incide sobre: importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; férias gozadas; salário maternidade; salário paternidade; horas extras; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; auxílio quebra de caixa; valores pagos por trabalho prestado aos domingos e feriados e em decorrência de banco de horas extras; adicional por tempo de serviço.

4. Ressalte-se que, conforme orientação desta Corte, "é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). Não obstante, a parcela de natureza remuneratória inclui-se, logicamente, no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS. Assim, o entendimento desta Corte no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as verbas de natureza remuneratória (como auxílio quebra de caixa; valores pagos por trabalho prestado aos domingos e feriados e em decorrência de banco de horas extras; adicional por tempo de serviço) justifica a incidência, mutatis mutandis, do FGTS em relação a tais parcelas.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial de NOVASOC COMERCIAL LTDA e outros não provido. (REsp 1718101/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-25.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.000412-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | BENEDITO LUIZ VIEIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP210881A PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| | : | PR066298 EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00004122520164036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

D E C I D O.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA . 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência . 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, descabe a alegação da ocorrência da decadência, tendo em vista que fora formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário.

O acórdão recorrido, portanto, *não diverge* do entendimento sufragado pelas instâncias superiores, o que autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso.

No tocante à alegada violação ao artigo 5º, XXXVI da CR/88, tem-se que está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o apelo extraordinário.

Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, bem

como reexame dos fatos da causa (Súmula nº 279/STF), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto. Outrossim, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 564.354/SE (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

[...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994).

Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991.

No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora."

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário.

O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso:

'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.'

Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Nesse sentido, segue recente decisão da Suprema Corte:

"Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela autarquia veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito. Isso porque o acórdão recorrido consigna que "Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 33, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários".

Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ademais, a alteração dessa conclusão demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância extraordinária nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos RE nº 626.489/SE e RE nº 564.354/SE, **nego seguimento** ao recurso, porquanto prejudicado; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-25.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.000412-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | BENEDITO LUIZ VIEIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP210881A PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| | : | PR066298 EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00004122520164036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJE 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001288-77.2016.4.03.6183/SP

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO GALO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | PR066298 EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI |
| | : | SP210881 PAULO ROBERTO GOMES |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00012887720164036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDIDO.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA . 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência . 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, descabe a alegação da ocorrência da decadência, tendo em vista que fora formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário.

O acórdão recorrido, portanto, *não diverge* do entendimento sufragado pelas instâncias superiores, o que autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso.

No tocante à alegada violação ao artigo 5º, XXXVI da CR/88, tem-se que está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o apelo extraordinário.

Nesse sentido:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-Agr/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, bem como reexame dos fatos da causa (Súmula nº 279/STF), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Outrossim, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo

menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, verbis:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

[...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994).

Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991.

No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora."

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário.

O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso:

'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.'

Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Nesse sentido, segue recente decisão da Suprema Corte:

"Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim,

os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela autarquia veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito. Isso porque o acórdão recorrido consigna que "Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários".

Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ademais, a alteração dessa conclusão demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância extraordinária nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos RE nº 626.489/SE e RE nº 564.354/SE, **nego seguimento** ao recurso, porquanto prejudicado; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001288-77.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.001288-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO GALO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | PR066298 EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI |
| | : | SP210881 PAULO ROBERTO GOMES |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00012887720164036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoava da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR,

sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJE 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJE 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003952-81.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.003952-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELANTE | : | PAULO DAMAZIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | PAULO DAMAZIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00039528120164036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDIDO.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA . 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência . 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, descabe a alegação da ocorrência da decadência, tendo em vista que fora formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário.

O acórdão recorrido, portanto, *não diverge* do entendimento sufragado pelas instâncias superiores, o que autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso.

No tocante à alegada violação ao artigo 5º, XXXVI da CR/88, tem-se que está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o apelo extraordinário.

Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-Agr/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, bem como reexame dos fatos da causa (Súmula nº 279/STF), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Outrossim, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos

benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, verbis:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

[...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994).

Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991.

No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora."

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário.

O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso:

'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.'

Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Nesse sentido, segue recente decisão da Suprema Corte:

"Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela autarquia veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito. Isso porque o acórdão recorrido consigna que "Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 19, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários".

Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ademais, a alteração dessa conclusão demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância extraordinária nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos RE nº 626.489/SE e RE nº 564.354/SE, **nego seguimento** ao recurso, porquanto prejudicado; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003952-81.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.003952-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELANTE | : | PAULO DAMAZIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PAULO DAMAZIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00039528120164036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59053/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006690-43.2011.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.10.006690-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | MAGGI AUTOMOVEIS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP016311 MILTON SAAD e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MAGGI AUTOMOVEIS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP016311 MILTON SAAD e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00066904320114036110 2 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Fls. 643/644: Trata-se de pedido da impetrante de levantamento dos valores depositados em juízo, referentes aos períodos de novembro/2014 a janeiro/2015, relativos ao objeto de renúncia.

Instada, a União Federal se opôs ao pedido, tendo em vista a disposição do art. 6º, Lei nº 13.496/17, que prevê que os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda ou transformados em pagamento (fl. 690).

Decido.

A parte impetrante requereu a renúncia parcial dos recursos em razão de adesão ao Programa de Tributária (fl. 626), instituído pela Medida Provisória 783/2017, que previa:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória. (grifos)

O dispositivo supra citado foi reproduzido no art. 6º da Lei nº 13.496, fruto da conversão da aludida medida provisória.

Destarte, não tem cabimento o levantamento dos valores depositados, uma vez que o objeto da renúncia (parcial) foi incluído no alegado parcelamento.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido da impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046648-86.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.046648-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | SCHAHIN ENGENHARIA E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP122930 OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cópia simples a procuração de fls. 340/341, intime-se a petionária para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, retifique-se autuação, consoante pleiteado às fls. 331/333.

Em seguida, tornem os autos sobrestados.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015086-97.2006.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.05.015086-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | CHROMA VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Discute-se neste *mandamus* a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a impetrante a aplicação do juízo de retratação em relação ao ICMS, tendo em vista o julgamento do RE 574.706.

Decido.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado com fundamento no RE n.º 592.616, vinculado ao tema n.º 118 de Repercussão Geral, atendendo ao comando insculpido no art. 1.030, III, do CPC.

Em que se pese o pedido da Recorrente, remanesce fundamento para o sobrestamento do processo, uma vez que o RE n.º 592.616, vinculado ao tema n.º 118 de Repercussão Geral, ao discutir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abrange as questões em debate.

De toda forma, o prosseguimento em relação ao recurso excepcional interposto é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base no Recurso Extraordinário n.º 592.616, vinculado ao tema n.º 118 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044499-54.1998.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.031525-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | ANA SOELY REBECCA |
| ADVOGADO | : | SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO |
| No. ORIG. | : | 98.00.44499-8 20 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Folhas 278/281: Nada a prover, uma vez que o requerimento refoge à competência desta Vice-Presidência, encontrando-se, inclusive a presente cautelar com certidão de trânsito em julgado - folhas 272. Cabe à parte se insurgir contra referida medida por meio da via adequada.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054998-63.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.054998-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | ADILSON JOSE DA SILVA e outro(a) |
| | : | JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a) |

DESPACHO

Folhas 410/412: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.012007-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PEDRO BATISTA PERROTI |
| ADVOGADO | : | SP089526 JOSE NELSON FALAVINHA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 11.00.00080-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP |

DESPACHO

Folhas 269 e seguintes: Nada a prover. Contrariamente ao alegado pelo ora requerente, o pedido de reestabelecimento de tutela foi devidamente apreciado e indeferido pelo despacho de folhas 267.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.40.000541-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | LEILA CRISTINA FRESCHI SILVA |
| ADVOGADO | : | SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | LEILA CRISTINA FRESCHI SILVA |
| ADVOGADO | : | SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00005416720134036140 1 Vr MAUA/SP |

DESPACHO

Folhas 331/332: Por ora, nada a prover.

O juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos - e até mesmo teses ou capítulos recursais - que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Na espécie, pendente de resolução definitiva o tema 810/STJ, impõe-se a manutenção do sobrestamento, tal como determinado na decisão de folhas 328.

Intimem-se.

Após, tomem ao NUGE.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001407-43.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.001407-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE CLEMENTE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00014074320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado às folhas 177/178, pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

Após, retornem os autos no NUGE.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59061/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000511-66.2015.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.06.000511-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | MARCOS ALVES PINTAR |
| ADVOGADO | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR |
| APELADO(A) | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
| ADVOGADO | : | SP051513 SILVIO BIROLI FILHO |
| No. ORIG. | : | 00005116620154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DESPACHO

À vista do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do Código de processo Civil, comprove o requerente, com documentos hábeis, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-15.2012.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.06.000463-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | MARCOS ALVES PINTAR |
| ADVOGADO | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00004631520124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DESPACHO

À vista do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, comprove o requerente, com documentos hábeis, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009123-41.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009123-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A |
| ADVOGADO | : | SP282430B THIAGO SALES PEREIRA |
| | : | SP199431 LUIZ ANTONIO FERRARI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | ANTONIA APARECIDA PERPETUA GRACIANO e outro(a) |
| | : | WALQUIRIA APARECIDA NESINHO DE OLIVEIRA |
| PARTE AUTORA | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00004029320144036136 1 Vr CATANDUVA/SP |

DESPACHO

Certidão de folhas 372: Intime-se a recorrente a fim de que sane as irregularidades nela mencionadas. Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-44.2013.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.60.03.002206-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| ADVOGADO | : | MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 00022064420134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

DESPACHO

Intime-se a recorrente CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça (i) a extensão do pedido de desistência "**parcial**" dos embargos à execução fiscal, uma vez que o PA 2101287/2011, indicado na folha anexada (fl. 352), corresponde - exatamente - à única CDA executada na execução fiscal correlata (Execução Fiscal 0001801-42.2012.4.03.6003), conforme se verifica à fl. 69; (ii) a "desistência" dos embargos, na medida em que, julgada a ação, não tem cabimento a sua desistência, havendo possibilidade apenas de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, que não pode ser presumida, devendo ser expressa, ou a desistência do recurso excepcional interposto.

Em qualquer das hipóteses (desistência do recurso excepcional ou renúncia ao direito sobre que se funda a ação), promova a recorrente, no mesmo prazo supra mencionado, a juntada de procuração com os respectivos poderes especiais, como exigido no art. 105, CPC/15 (art. 38, CPC/73), uma vez que a procuração de fls. 19 não os confere.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0528865-06.1998.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.094080-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA em liquidação extrajudicial |
| ADVOGADO | : | SP019366 LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO |
| APELADO(A) | : | Comissao de Valores Mobiliarios CVM |
| ADVOGADO | : | CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 98.05.28865-0 6 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Comissão de Valores Mobiliários.

Consoante se extrai da petição de fls. 144/153 e fls. 171/172, os advogados constituídos nos autos (às fls. 11 e 65) renunciaram ao mandato.

Intimada pessoalmente para que constituísse novo mandatário, a embargante CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA não foi localizada pelo Oficial de Justiça (fls. 167 e 177).

Importante ressaltar o disposto no parágrafo único do art. 274, CPC, segundo o qual "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Logo, nos termos do dispositivo mencionado, presumidamente válida a intimação da recorrente e, decorrido o decurso de prazo para regularização da representação processual, impõe-se a aplicação do disposto no art. 76, Código de Processo Civil.

Ante o exposto, retirem-se os nomes do advogado Luciano Alves Teixeira e da advogada Maria Aparecida Gabrinha da autuação.

Após, conclusos para juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002021-74.2003.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.26.002021-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA |
| APELANTE | : | JOSE DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |

DESPACHO

Folhas 324: Manifeste-se a parte autora. Prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59067/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012405-87.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012405-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | MGO IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00385994720124036182 9F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102 da Constituição Federal, manejado por **MGO IND/ E COM/ LTDA** e recurso especial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, interposto pela **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual verifico que foi proferida no feito originário a seguinte decisão:

"Observo que a r. decisão de fls. 199/204 negou provimento à remessa necessária e não conheceu da apelação interposta pela exequente. Por sua vez, a r. decisão de fl. 216 acolheu os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento à remessa necessária e à apelação interposta pela exequente. Por fim, a r. decisão de fl. 221 acolheu os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, fazendo constar do dispositivo da r. decisão de fl. 216 a redação apresentada à fl. 221. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 223. Assim, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo, realizando-se as adequações necessárias, nos termos da r. sentença parcial de fls. 100/107 e da r. decisão de fls. 216. Após, voltem os autos conclusos. Int."

Tratando-se de informação fundamental, **INTIMEM-SE** ambas as recorrentes para que se manifestem, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001962-23.2011.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.21.001962-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | CODEME ENGENHARIA S/A |
| ADVOGADO | : | MG172682 BARBARA NICOLE MOREIRA DINIZ |
| | : | SP249814 RUBENS SILVEIRA NETO |
| | : | MG082242 CLAUDIA FERRAZ DE MOURA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00019622320114036121 2 Vr TAUBATE/SP |

DESPACHO

Fls. 703/711: oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor correspondente à atualização dos depósitos levantados pela ora requerente.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59071/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008714-22.2008.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.19.008714-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA |
| APELANTE | : | MARIA AUXILIADORA BESSA |
| ADVOGADO | : | SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA |
| SUCEDIDO(A) | : | ANTONIO RIBEIRO BESSA falecido(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MARIA AUXILIADORA BESSA |
| ADVOGADO | : | SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00087142220084036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Petição de folhas 538/542: Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos paradigmas indicados às folhas 534/535.

Intime-se.

Após, tornem ao NUGE.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002192-61.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.002192-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO DAS GRACAS VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00157-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

DESPACHO

Petição de folhas 558/562: Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos paradigmas indicados às folhas 554/555.

Intime-se.

Após, tomem ao NUGE.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006227-42.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.006227-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | ALCEU NOGUEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ALCEU NOGUEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00062274220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Petição de folhas 515/524: Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos paradigmas indicados às folhas 511/512.

Intime-se.

Após, tomem ao NUGE.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007373-06.2013.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.12.007373-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ CLAUDIO MARASTON |
| ADVOGADO | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP |
| No. ORIG. | : | 00073730620134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

Petição de folhas 372/376: Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos paradigmas indicados às folhas 368/369.

Intime-se.

Após, tomem ao NUGE.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004593-40.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.004593-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NELSON BORACINI (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00045934020144036183 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DESPACHO

Petição de folhas 259/270: Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos paradigmas indicados às folhas 255/256.

Intime-se.

Após, tomem ao NUGE.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.007595-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARCELO RENATO PASSARINHO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| REPRESENTANTE | : | CIRCE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 10039152420148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP |

DESPACHO

Folhas 157/157-verso: Nada a prover na medida em que os autos principais não se encontram apensados aos presentes embargos à execução.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.007554-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | DIEGO DE SOUZA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP154967 MARCOS AUGUSTO GONÇALVES |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DIEGO DE SOUZA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP154967 MARCOS AUGUSTO GONÇALVES |
| No. ORIG. | : | 04.00.00201-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

DESPACHO

Folhas 101 e seguintes: Nada a prover. As providências relativas à execução provisória do julgado competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59075/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018014-60.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.018014-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | BARREIRA GRANDE COM/ DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00180146020114036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 633, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$294,00

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$397,90

O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do REX poderá ser obtida na Central de Atendimento do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016107-35.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.016107-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a) |
| | : | SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER |
| | : | MS016222 SUZANA DE CAMARGO GOMES |
| No. ORIG. | : | 00161073520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 1869, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$5,14

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$17,61

O recolhimento das custas judiciais, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

O recolhimento das custas judiciais, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do REX poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006181-93.2012.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.05.006181-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | COSMO NETWORKS S/A |
| ADVOGADO | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00061819320124036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 807, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007,

do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$322,40

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010909-27.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.010909-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | CIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS |
| ADVOGADO | : | SP316336 VICTOR TORRES DO NASCIMENTO |
| No. ORIG. | : | 00109092720144036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 501/502, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização das custas e do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$258,80

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$358,74

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$397,90

O recolhimento das custas judiciais, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015 e Resolução STJ/GP N. 2 DE 1º de fevereiro de 2017.

O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do REX poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-**

4465 - STF.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.
 José Carlos Alvares Ferraz
 Assistente I

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004933-21.2014.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.06.004933-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | LIBAN COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00049332120144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 1677, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$115,80

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 11 de setembro de 2018.
 José Carlos Alvares Ferraz
 Assistente I

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002971-44.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.002971-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | CASA PROSPERA CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP281816 GABRIEL GOUVEIA SPADA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00029714420154036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 311, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$116,20

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 11 de setembro de 2018.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021631-86.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.021631-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | PUNCH CORRETORA DE SEGUROS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a) |
| | : | SP195279 LEONARDO MAZZILLO |
| No. ORIG. | : | 00216318620154036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 411, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$215,60

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 11 de setembro de 2018.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003262-35.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.003262-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | AUSSEL COM/ DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00032623520154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 366, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$200,40

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003622-52.2015.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.08.003622-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Servico Social do Comercio SESC |
| ADVOGADO | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00036225220154036108 1 Vr BAURU/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 642, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do porte de remessa e de retorno, do(s) recurso(s) extraordinário interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$17,60

O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto na Resolução nº 606 de 23 de janeiro de 2018 .

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465 (Resolução 606, 23 de janeiro de 2018, DJE 25/01/2018)

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000955-61.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) APELANTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420-A, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708

APELADO: THIAGO DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANCA

Advogado do(a) APELADO: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341

ATO ORDINATÓRIO

Conforme certificado nos autos, a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001688-33.2018.4.03.9999

APELANTE: MARIA JOSE DA COSTA BUENO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850-A

APELADO: MARIA JOSE DA COSTA BUENO

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850-A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000336-05.2017.4.03.6142

APELANTE: MILTON RIBEIRO CAVALCANTE

Advogado do(a) APELANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006127-14.2018.4.03.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GUNTER MOHRHARDT
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP0229461N

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016749-89.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: PORCELANA TEIXEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008342-94.2017.4.03.0000
AGRAVANTE: TECHNУCCI CONSULTORIA DE NEGOCIOS DE TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021285-46.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: ADVANCED COMERCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000361-77.2018.4.03.0000

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

Advogados do(a) AGRAVADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - MG106579

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58981/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076969-47.1999.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.076969-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | CLARICE DE OLIVEIRA GOZZI e outros(as) |
| | : | MOACIR APARECIDO GOZZI |
| | : | MARCIO APARECIDO GOZZI |
| ADVOGADO | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO |
| SUCEDIDO(A) | : | JOAO GOZZI NETTO falecido(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 97.00.00066-5 3 Vr ARARAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto nacional do Seguro Social - INSS - a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076969-47.1999.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.076969-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | CLARICE DE OLIVEIRA GOZZI e outros(as) |
| | : | MOACIR APARECIDO GOZZI |
| | : | MARCIO APARECIDO GOZZI |
| ADVOGADO | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO |
| SUCEDIDO(A) | : | JOAO GOZZI NETTO falecido(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 97.00.00066-5 3 Vr ARARAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001446-72.1988.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.03.99.011127-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ROSA MARINO FERNANDES (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP014494 JOSE ERASMO CASELLA e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | MARIO FERNANDES FRAISSAT falecido(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 88.00.01446-1 8 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse *jaez*, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/RE - tema 810 - em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário** até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000203-93.2002.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.03.000203-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE WILSON DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000203-93.2002.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.03.000203-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE WILSON DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001237-70.2002.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.14.001237-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE CICERO DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001357-16.2002.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.14.001357-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | ESTERLINA DO CARMO VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE ALBINO VIEIRA falecido(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001429-03.2002.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.14.001429-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | ANTONIO JOSE MARREIRA |
| ADVOGADO | : | SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000770-44.2003.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.83.000770-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.83.000770-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.005587-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE VIEIRA FILHO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | GUILHERME PINATO SATO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00055872020044036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006425-26.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.006425-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE ESTANISLAU MENEGUIM |
| ADVOGADO | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006425-26.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.006425-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE ESTANISLAU MENEGUIM |
| ADVOGADO | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012530-50.2005.4.03.6302/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.63.02.012530-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELANTE | : | EDNO TOFANI |
| ADVOGADO | : | SP226675 LUIS FELIPE DO PRADO LELLIS DE SORDI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDNO TOFANI |
| ADVOGADO | : | SP226675 LUIS FELIPE DO PRADO LELLIS DE SORDI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00125305020054036302 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003294-07.2006.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.99.003294-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | DIOGENES NATALIN CAMPAGNA |
| ADVOGADO | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 03.00.00016-8 1 Vr ARARAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003294-07.2006.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.99.003294-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | DIOGENES NATALIN CAMPAGNA |
| ADVOGADO | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 03.00.00016-8 1 Vr ARARAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003182-17.2006.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.26.003182-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| APELANTE | : | FRANCISCO MANOEL DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP213216 JOAO ALFREDO CHICON e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003182-17.2006.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.26.003182-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| APELANTE | : | FRANCISCO MANOEL DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP213216 JOAO ALFREDO CHICON e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a) |

| | |
|--|----------------------------------|
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
|--|----------------------------------|

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008019-41.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.008019-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : MANOEL MARQUES DE AGUILAR |
| ADVOGADO | : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| APELADO(A) | : MANOEL MARQUES DE AGUILAR |
| ADVOGADO | : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00080194120064036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008019-41.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.008019-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | MANOEL MARQUES DE AGUILAR |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172050 FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MANOEL MARQUES DE AGUILAR |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172050 FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00080194120064036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008336-39.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.008336-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE BENICIO DE BRITO |
| ADVOGADO | : | SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00083363920064036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045477-10.1997.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.045391-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANSELMO APARECIDO DA ROCHA e outros(as) |
| | : | MARCOS ANTONIO ROCHA |
| | : | ANGELA MARIA ROCHA DUARTE |
| | : | MARCIA APARECIDA DA ROCHA RODRIGUEZ |
| ADVOGADO | : | SP150403 JULIANA GARCIA ESCANE |
| SUCEDIDO(A) | : | VALDA DA SILVA ROCHA falecido(a) |
| | : | ANTONIO OLIMPIO DA ROCHA falecido(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 97.00.45477-0 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045477-10.1997.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.045391-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANSELMO APARECIDO DA ROCHA e outros(as) |
| | : | MARCOS ANTONIO ROCHA |
| | : | ANGELA MARIA ROCHA DUARTE |
| | : | MARCIA APARECIDA DA ROCHA RODRIGUEZ |
| ADVOGADO | : | SP150403 JULIANA GARCIA ESCANE |
| SUCEDIDO(A) | : | VALDA DA SILVA ROCHA falecido(a) |
| | : | ANTONIO OLIMPIO DA ROCHA falecido(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 97.00.45477-0 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001518-56.2007.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.12.001518-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DIRCE MARIA VIEIRA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP194196 FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA |
| REPRESENTANTE | : | APARECIDA RAMOS VIEIRA |
| No. ORIG. | : | 00015185620074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001518-56.2007.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.12.001518-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DIRCE MARIA VIEIRA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP194196 FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA |
| REPRESENTANTE | : | APARECIDA RAMOS VIEIRA |
| No. ORIG. | : | 00015185620074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002370-89.2007.4.03.6303/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.63.03.002370-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | APARECIDO BIANCHI |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00023708920074036303 6 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002370-89.2007.4.03.6303/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.63.03.002370-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | APARECIDO BIANCHI |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00023708920074036303 6 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025026-73.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.025026-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP070540 JAMIL JOSE SAAB |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO PEREIRA SAO LEAO |
| ADVOGADO | : | SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA |
| No. ORIG. | : | 05.00.00094-7 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025026-73.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.025026-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP070540 JAMIL JOSE SAAB |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO PEREIRA SAO LEAO |
| ADVOGADO | : | SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA |
| No. ORIG. | : | 05.00.00094-7 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000520-12.2008.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.26.000520-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PEDRO GARRONI PINTO |
| ADVOGADO | : | SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000520-12.2008.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.26.000520-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PEDRO GARRONI PINTO |
| ADVOGADO | : | SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007678-44.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.007678-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANA JALIS CHANG e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO SILVERIO |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00076784420084036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007678-44.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.007678-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANA JALIS CHANG e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO SILVERIO |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00076784420084036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.02.004046-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------------|
| PARTE AUTORA | : | JOSE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00040462520094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002089-83.2009.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.03.002089-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | TEREZINHA AMELIA RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00020898320094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001743-32.2009.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.04.001743-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOEL ZACARIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP197979 THIAGO QUEIROZ e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP156608 FABIANA TRENTTO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOEL ZACARIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP197979 THIAGO QUEIROZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP156608 FABIANA TRENTTO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00017433220094036104 3 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007541-53.2009.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.10.007541-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE ANTONIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE ANTONIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00075415320094036110 2 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007541-53.2009.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.10.007541-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE ANTONIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE ANTONIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00075415320094036110 2 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000527-90.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.000527-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OLIVEIRA ALVES DE MOURA |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP140836 SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00005279020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-04.2009.4.03.6318/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.63.18.004140-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NICOLAU MORAES |
| ADVOGADO | : | SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00041400420094036318 2 Vr FRANCA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-04.2009.4.03.6318/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.63.18.004140-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NICOLAU MORAES |
| ADVOGADO | : | SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA e outro(a) |

| | |
|-----------|---------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00041400420094036318 2 Vr FRANCA/SP |
|-----------|---------------------------------------|

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022340-40.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.022340-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|------------------------------------------------|
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP270020B RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : JOSE GOMES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES |
| REMETENTE | : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP |
| No. ORIG. | : 06.00.00038-9 3 Vr JACAREI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022340-40.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.022340-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|------------------------------------------------|
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP270020B RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : JOSE GOMES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES |
| REMETENTE | : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP |
| No. ORIG. | : 06.00.00038-9 3 Vr JACAREI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006625-03.2010.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.04.006625-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDITH PEREIRA DOS SANTOS e outros(as) |
| | : | PAULO PEREIRA DOS SANTOS |
| | : | ADILSON PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP190139 ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | NELIA PEREIRA FREIRE DOS SANTOS falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00066250320104036104 3 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001008-19.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.001008-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDILENE SANTOS TEODORO e outros(as) |
| | : | SANDRA SANTOS TEODORO |
| | : | ELAINE SANTOS TEODORO |
| ADVOGADO | : | SP278771 GISELE SEOLIN FERNANDES e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | THEREZA SANTOS TEODORO falecido(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00010081920104036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001008-19.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.001008-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDILENE SANTOS TEODORO e outros(as) |
| | : | SANDRA SANTOS TEODORO |
| | : | ELAINE SANTOS TEODORO |
| ADVOGADO | : | SP278771 GISELE SEOLIN FERNANDES e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | THEREZA SANTOS TEODORO falecido(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00010081920104036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012109-53.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.012109-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | MOACIR LEVINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MOACIR LEVINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00121095320104036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012109-53.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.012109-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | MOACIR LEVINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MOACIR LEVINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00121095320104036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046176-08.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.046176-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FLORISVALDO CORREA NEVES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO |
| CODINOME | : | FLORISVALDO CORREIA NEVES |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------------|
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP |
| No. ORIG. | : | 09.00.00131-9 2 Vr BOITUVA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001875-27.2011.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.02.001875-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00018752720114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001875-27.2011.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.02.001875-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00018752720114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002083-23.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.002083-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | CLAUDINEI GOMES BRANDAO |
| ADVOGADO | : | SP163161B MARCIO SCARIOT |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 05.00.00261-4 3 Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002083-23.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.002083-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | CLAUDINEI GOMES BRANDAO |
| ADVOGADO | : | SP163161B MARCIO SCARIOT |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 05.00.00261-4 3 Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005091-59.2012.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.02.005091-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA MARISA SOARES |
| ADVOGADO | : | SP376754 LILIAN HOLLAND ZANIN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00050915920124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005091-59.2012.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.02.005091-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA MARISA SOARES |
| ADVOGADO | : | SP376754 LILIAN HOLLAND ZANIN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00050915920124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001517-59.2012.4.03.6124/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.24.001517-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE ANTONIO PAZZINI PANZERI |
| ADVOGADO | : | SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015175920124036124 1 Vr JALES/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001517-59.2012.4.03.6124/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.24.001517-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE ANTONIO PAZZINI PANZERI |
| ADVOGADO | : | SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015175920124036124 1 Vr JALES/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00058 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001826-53.2012.4.03.6133/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.33.001826-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| PARTE AUTORA | : | LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
|--------------|---|--------------------------------------------|

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a) |
| PARTE RÊ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33 ^o SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00018265320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003058-47.2012.4.03.6183/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2012.61.83.003058-2/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JAIME DA RESSURREICAO |
| ADVOGADO | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO |
| No. ORIG. | : | 00030584720124036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003058-47.2012.4.03.6183/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2012.61.83.003058-2/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JAIME DA RESSURREICAO |
| ADVOGADO | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO |
| No. ORIG. | : | 00030584720124036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008027-08.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.008027-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CESAR PINTO PAIXAO |
| ADVOGADO | : | SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00080270820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007704-64.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.007704-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | APARECIDO MAURO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA |
| No. ORIG. | : | 11.00.00167-5 1 Vr JACAREI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007704-64.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.007704-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | APARECIDO MAURO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA |
| No. ORIG. | : | 11.00.00167-5 1 Vr JACAREI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042757-09.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.042757-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARINA FERNANDES SOBREIRO |
| ADVOGADO | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00049-4 1 Vr LUCELIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001977-78.2013.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.02.001977-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | IVANILDO MARCANDALI MENDONCA |
| ADVOGADO | : | SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IVANILDO MARCANDALI MENDONCA |
| ADVOGADO | : | SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00019777820134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001977-78.2013.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.02.001977-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | IVANILDO MARCANDALI MENDONCA |
| ADVOGADO | : | SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IVANILDO MARCANDALI MENDONCA |
| ADVOGADO | : | SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a) |

| | |
|-----------|-----------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00019777820134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |
|-----------|-----------------------------------------------|

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003738-93.2013.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.19.003738-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|------------------------------------------------------|
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a) |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : ANTONIO GERALDO DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : 00037389320134036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005180-67.2013.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.28.005180-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | UDO KARL SCHMIDT |
| ADVOGADO | : | SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO e outro(a) |
| | : | SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00051806720134036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003856-71.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.003856-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | ERLI APARECIDO DE SA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ERLI APARECIDO DE SA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00038567120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004968-75.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.004968-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | RUI CARLOS BRITO PELARIN |
| ADVOGADO | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00049687520134036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004968-75.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.004968-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | RUI CARLOS BRITO PELARIN |
| ADVOGADO | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00049687520134036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005075-22.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.005075-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA NATALIA FAVARO DE JORGE PEREIRA e outro(a) |
| | : | JOAO ANGELO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00050752220134036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005075-22.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.005075-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA NATALIA FAVARO DE JORGE PEREIRA e outro(a) |
| | : | JOAO ANGELO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00050752220134036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012458-51.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.012458-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | MAURICIO FERNANDES LOPES |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MAURICIO FERNANDES LOPES |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP |
| No. ORIG. | : | 00124585120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028538-54.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.028538-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ROBERTO MELCHIORI |
| ADVOGADO | : | SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI |
| No. ORIG. | : | 11.00.00002-0 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.09.004788-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARILSA DA SILVA SANTOS e outros(as) |
| | : | GERSON GOMES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SIVALDO SILVA DOS SANTOS |
| | : | ANTONIO SILVA DOS SANTOS |
| | : | OSMAR SILVA DOS SANTOS |
| | : | NIVALDO DA SILVA SANTOS |
| | : | MARIA GOMES DE OLIVEIRA |
| | : | PEDRO GOMES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| SUCEDIDO(A) | : | BENEDITO GOMES DOS SANTOS falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00047885320144036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.12.004530-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIO YASSUO DOI |
| ADVOGADO | : | SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00045303420144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002148-62.2014.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.14.002148-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NILTO CELIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP250740 DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021486220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000654-59.2014.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.16.000654-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | OLIVA NUNES DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | OLIVA NUNES DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00006545920144036116 1 Vr ASSIS/SP |

DESPACHO

Fls. 309/310: Por ora, nada a prover. Tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática

dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, e do RE 870.947/SE.

Int.

Após, retomem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005171-77.2014.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.26.005171-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | TARCISO CATTANEO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | TARCISO CATTANEO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00051717720144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004788-87.2014.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.30.004788-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--------------------------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | TAWANY VITORIA BORGES BUENO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP240337 CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | TATIANE BORGES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP240337 CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00047888720144036130 2 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000879-34.2014.4.03.6131/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.31.000879-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | BEATRIZ PICADO GONCALVES DE SOUZA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) |
| CODINOME | : | BEATRIZ PICADO GONCALVES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00008793420144036131 1 Vr BOTUCATU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004435-82.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.004435-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE VAGNER BURGO |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00044358220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004435-82.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.004435-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE VAGNER BURGO |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00044358220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006513-49.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.006513-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--------------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | RAIMUNDO MAURICIO MORENO SAMPAIO |
| ADVOGADO | : | SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP |
| No. ORIG. | : | 00065134920144036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007682-71.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.007682-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | RIVALDO INACIO DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00076827120144036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009216-50.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.009216-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIO APARECIDO AMIGO |
| ADVOGADO | : | SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00092165020144036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009216-50.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.009216-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIO APARECIDO AMIGO |
| ADVOGADO | : | SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00092165020144036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009692-88.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.009692-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP213216 JOAO ALFREDO CHICON e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00096928820144036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010305-11.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.010305-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP119584 MANOEL FONSECA LAGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00103051120144036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010625-61.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.010625-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA AMALIA MARQUES DE SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00106256120144036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011813-89.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.011813-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SYLVIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00118138920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015905-74.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.015905-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | APPARECIDA ROGERIO SAMPAIO |
| ADVOGADO | : | SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00139478420148260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021866-93.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.021866-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | GERALDO GOVEIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00205-2 2 Vr VOTUPORANGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038316-14.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.038316-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | LUIZ ANTONIO RODRIGUES GOMES |
| ADVOGADO | : | SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10045198220148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e

RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041605-52.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.041605-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP134543 ANGELICA CARRO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP317932 JULIO SEVIOLI PINHEIRO |
| No. ORIG. | : | 00014227020158260491 2 Vr RANCHARIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041857-55.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.041857-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE FIDELIS ALVES |
| ADVOGADO | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | LEONARDO MOULIN PENIDO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00009170920158260094 1 Vr BRODOWSKI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003637-27.2015.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.06.003637-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | OSVALDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP287306 ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00036372720154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001922-38.2015.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.09.001922-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE BAZILIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00019223820154036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001922-38.2015.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.09.001922-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE BAZILIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00019223820154036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004494-61.2015.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.10.004494-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOAO FRANCISCO MACIEL CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP260685B RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO |
| SUCEDIDO(A) | : | ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO falecido(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00044946120154036110 3 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001852-15.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.001852-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | SILVIA DOMINGOS |
| ADVOGADO | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a) |
| | : | SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00018521520154036111 3 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007361-97.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.007361-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | MARIA CELIA ALMEIDA FRANCA |
| ADVOGADO | : | PR020095 ELDES MARTINHO RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00073619720154036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001085-41.2015.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.22.001085-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | DORINHA IZIDIO BEZERRA |
| ADVOGADO | : | SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00010854120154036122 1 Vr TUPA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006453-19.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.006453-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GERALDO CARLOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00064531920154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002751-88.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.002751-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| APELANTE | : | ENRICO TRIFILETTI |
| ADVOGADO | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ENRICO TRIFILETTI |
| ADVOGADO | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00027518820154036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003456-86.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.003456-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE RODRIGUES BUARQUE |
| ADVOGADO | : | SP108141 MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00034568620154036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005054-75.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.005054-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PAULA YURI UEMURA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | RIVALDO DE GENARO |
| ADVOGADO | : | SP310319A RODRIGO DE MORAIS SOARES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00050547520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006007-39.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.006007-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OLIVIA BELETATTI RASCIO |
| ADVOGADO | : | SP165265 EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00060073920154036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006970-47.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.006970-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | LAERCIO RIBAL (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | LAERCIO RIBAL (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00069704720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006970-47.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.006970-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | LAERCIO RIBAL (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | LAERCIO RIBAL (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00069704720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006995-60.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.006995-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MANUEL SEVERIANO DE SOUZA NETO |
| ADVOGADO | : | SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00069956020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a

matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007471-98.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.007471-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO TAVARES DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP276964 ALAN EDUARDO DE PAULA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00074719820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008147-46.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.008147-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MANOEL ROCHA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00081474620154036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008364-89.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.008364-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | LUIZ DAMASCENO DOS REIS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP294692A ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | LUIZ DAMASCENO DOS REIS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP294692A ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00083648920154036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009420-60.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.009420-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | ALAIR MOREIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ALAIR MOREIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00094206020154036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009985-24.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.009985-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE LUCIANO FLOR |
| ADVOGADO | : | SP098181B IARA DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00099852420154036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011687-05.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.011687-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO EDELTON DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00116870520154036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019383-80.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019383-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | DULCINEIA REGINA DE JESUS DE MELLO |
| ADVOGADO | : | SP163161B MARCIO SCARIOT |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP |
| No. ORIG. | : | 00146458120138260161 2 Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019926-83.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019926-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | ANDRE LUIZ APARECIDO SANTOS GUIMARAES |
| ADVOGADO | : | SP305058 MARCIO DE MELLO VALENTE e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00031760920164036110 4 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000748-27.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.000748-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | FERNANDO ONO MARTINS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00162-2 1 Vr LUCELIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011033-79.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011033-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANGELICA CARRO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SIMONE FERREIRA DO RIO SILVA |
| ADVOGADO | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| No. ORIG. | : | 00019943620158260326 1 Vr LUCELIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012353-67.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.012353-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | BENEDITA MACIONI FAO |
| ADVOGADO | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DAVID MELQUIADES DA FONSECA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | BENEDITA MACIONI FAO |
| ADVOGADO | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DAVID MELQUIADES DA FONSECA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00030734820148260144 1 Vr CONCHAL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017567-39.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017567-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | NEUZA APARECIDA BARBERA |
| ADVOGADO | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10067893120158260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020260-93.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.020260-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE MARIO LOURENCO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP216869 EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE MARIO LOURENCO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP216869 EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00021-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024412-87.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.024412-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | ANDRE CESAR VILLAS BOAS |
| ADVOGADO | : | SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP163190 ALVARO MICCHELUCCI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10045553420158260223 3 Vr GUARUJA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.024414-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | WELINGTON AMORIM |
| ADVOGADO | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| No. ORIG. | : | 10002620320158260326 1 Vr LUCELIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.024897-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00016444920148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.026551-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DAVID MELQUIADES DA FONSECA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOBINA GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP213260 MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI |
| No. ORIG. | : | 00010916720158260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028631-46.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.028631-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | TEREZA LEALDINI GALVAO |
| ADVOGADO | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00015418120158260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030274-39.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.030274-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OCLIDES MORETTI |
| ADVOGADO | : | SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES |
| No. ORIG. | : | 00006490720148260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031779-65.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.031779-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | REINALDO LUIS MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IARI DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP114088 ILDEU JOSE CONTE |
| No. ORIG. | : | 10032412620158260038 2 Vr ARARAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-85.2016.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.14.000189-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--------------------------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | JOAO BRAGA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00001898520164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000226-15.2016.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.14.000226-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MANOEL BATISTA GUEDES |
| ADVOGADO | : | SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00002261520164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002513-33.2016.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.19.002513-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | EUGENARIO SAMUEL FELIX |
| ADVOGADO | : | SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00025133320164036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000649-88.2016.4.03.6141/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.41.000649-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| APELANTE | : | MAURO PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00006498820164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004039-37.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.004039-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | SEBASTIAO GUIEN (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP307686 SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO GUIEN (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP307686 SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 00040393720164036183 4V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|-----------------------------------------|

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006206-27.2016.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.61.83.006206-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | NEUSA MARIA CAMILO |
| ADVOGADO | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00062062720164036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001006-03.2017.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2017.03.99.001006-3/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELANTE | : | PEDRO GONCALVES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------|
| APELADO(A) | : | PEDRO GONCALVES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ |
| No. ORIG. | : | 10074299420148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00140 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002324-21.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.002324-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LARYSSA DE OLIVEIRA incapaz e outros(as) |
| | : | RHYAN DE OLIVERIA incapaz |
| | : | LORENA YASMYN DE OLIVEIRA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI |
| REPRESENTANTE | : | JAQUELINE LIBERATO DE OLIVEIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP |
| No. ORIG. | : | 10014241320168260095 1 Vr BROTAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003937-76.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.003937-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JANIR DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP128933 JULIO CESAR POLLINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JANIR DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP128933 JULIO CESAR POLLINI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10004932820158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003951-60.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.003951-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA GALETI FILTRE |
| ADVOGADO | : | SP132027 ANA RITA MESSIAS SILVA |
| No. ORIG. | : | 00003832920158260397 1 Vr NUPORANGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004208-85.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004208-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | NEUSA MARIA COLLETTI LARA |
| ADVOGADO | : | SP173895 KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE ROBERTO DE SENAS LARA falecido(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00152-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004208-85.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004208-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | NEUSA MARIA COLLETTI LARA |
| ADVOGADO | : | SP173895 KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE ROBERTO DE SENAS LARA falecido(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00152-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011356-50.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.011356-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--------------------------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| APELADO(A) | : | LENIRA MARANGON DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP236837 JOSE RICARDO XIMENES |
| No. ORIG. | : | 15.00.00044-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011952-34.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.011952-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JORGE ALAVARCE |
| ADVOGADO | : | SP144141 JOELMA TICIANO NONATO |
| No. ORIG. | : | 15.00.00116-0 1 Vr RIO CLARO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012149-86.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012149-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SELMA CRISTINA RODRIGUES CALGARO |
| ADVOGADO | : | SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES |
| CODINOME | : | SELMA CRISTINA RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 15.00.00000-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015950-10.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.015950-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE LUIZ DE LIMA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES |
| No. ORIG. | : | 00050825820128260077 3 Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019236-93.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.019236-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JULIA DA SILVA DEMEZIO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP194194 FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA |
| REPRESENTANTE | : | MARIA APARECIDA LEITE |
| ADVOGADO | : | SP194194 FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00156-8 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019330-41.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.019330-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GABRIELA EPIFANIO MOREIRA incapaz e outro(a) |
| | : | TALITA EPIFANIO MOREIRA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP275075 VIVIANE LOPES GODOY |
| REPRESENTANTE | : | ANDREIA EPIFANIO |
| No. ORIG. | : | 10003277120158260140 1 Vr CHAVANTES/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020322-02.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.020322-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | LEANDRO SAVASTANO VALADARES |
| APELADO(A) | : | JOSE DOMINGOS ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO |
| No. ORIG. | : | 15.00.00190-6 1 Vr PORANGABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a

matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00152 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022735-85.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.022735-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO LARA SOBRINHO |
| ADVOGADO | : | SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00123-5 2 Vr TATUI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023736-08.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.023736-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE RONALDO THEODORO |
| ADVOGADO | : | SP278071 ELIANA SILVERIO LEANDRO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10069235020168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030304-40.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.030304-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | MANUEL MESSIAS DA MATA |
| ADVOGADO | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10003319820168260326 1 Vr LUCELIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041418-73.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.041418-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELINEIDE MARQUES DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP366417 CESAR APARECIDO DE CAMPOS |
| REPRESENTANTE | : | MARIA CICERA MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP366417 CESAR APARECIDO DE CAMPOS |
| No. ORIG. | : | 10027753720168260510 1 Vr RIO CLARO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59039/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0072389-37.2000.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.03.99.072389-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ADIR GIACOMETI |
| ADVOGADO | : | SP018911 RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP |
| No. ORIG. | : | 99.00.00160-9 3 Vr INDAIATUBA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0072389-37.2000.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.03.99.072389-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ADIR GIACOMETI |
| ADVOGADO | : | SP018911 RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP |
| No. ORIG. | : | 99.00.00160-9 3 Vr INDAIATUBA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000631-29.2002.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.83.000631-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | MARIA DAS GRACAS VIEIRA BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP408343 KARINA MEDEIROS SANTANA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000631-29.2002.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.83.000631-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | MARIA DAS GRACAS VIEIRA BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP408343 KARINA MEDEIROS SANTANA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0607888-38.1998.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.03.99.020026-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--------------------------------------------|

| | | |
|---------------|---|-------------------------------------|
| ADVOGADO | : | VIVIANE BARROS PARTELLI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ULISSES COLLIER DE OLIVEIRA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP068885 JOSE ALVES COSTA |
| REPRESENTANTE | : | ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ |
| ADVOGADO | : | SP068885 JOSE ALVES COSTA |
| No. ORIG. | : | 98.06.07888-8 6 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006356-28.2004.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.006356-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ELIAS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP175478 SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00063562820044036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006356-28.2004.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.006356-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ELIAS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP175478 SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00063562820044036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002538-97.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.002538-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARCELO TAVARES DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP278817 MARINA ANDRADE PEDROSO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002538-97.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.002538-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--------------------------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARCELO TAVARES DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP278817 MARINA ANDRADE PEDROSO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005185-65.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.005185-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ANANIAS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00051856520064036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005185-65.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.005185-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ANANIAS JUNIOR |

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00051856520064036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007642-70.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.007642-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DA GRACA SILVERIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP114793 JOSE CARLOS GRACA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00076427020064036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007642-70.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.007642-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | MARIA DA GRACA SILVERIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP114793 JOSE CARLOS GRACA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP |
| No. ORIG. | : | 00076427020064036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044166-30.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.044166-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | AGNUS LELES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 04.00.00096-4 4 Vr ARARAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044166-30.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.044166-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | AGNUS LELES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 04.00.00096-4 4 Vr ARARAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009174-43.2007.4.03.6119/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2007.61.19.009174-1/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | REGINALDO BISPO DE SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | REGINALDO BISPO DE SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00091744320074036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005417-37.2008.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.09.005417-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP157580 DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00054173720084036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005417-37.2008.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.09.005417-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP157580 DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00054173720084036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003931-86.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.003931-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO |
| ADVOGADO | : | SP150700 JANAINA ZANETTI STABENOW e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00039318620084036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007924-40.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.007924-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DANILO GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00079244020084036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007924-40.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.007924-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DANILO GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00079244020084036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001490-50.2009.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.02.001490-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | WANDERLEY RIBEIRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP184629 DANILO BUENO MENDES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | WANDERLEY RIBEIRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP184629 DANILO BUENO MENDES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00014905020094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Preliminarmente, defiro ao recorrente os benefícios da gratuidade da justiça, tal como requerido às fls. 400/403, nos termos do art. 99 do CPC/2015.

Por outro lado, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001490-50.2009.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.02.001490-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | WANDERLEY RIBEIRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP184629 DANILO BUENO MENDES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | WANDERLEY RIBEIRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP184629 DANILO BUENO MENDES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00014905020094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Preliminarmente, defiro ao recorrente os benefícios da gratuidade da justiça, tal como requerido às fls. 400/403, nos termos do art. 99 do CPC/2015.

Por outro lado, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009695-47.2009.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.09.009695-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | RAMIRO AMARO RIBEIRO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | RAMIRO AMARO RIBEIRO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------------|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP |
| No. ORIG. | : | 00096954720094036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009695-47.2009.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.09.009695-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | RAMIRO AMARO RIBEIRO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | RAMIRO AMARO RIBEIRO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP |
| No. ORIG. | : | 00096954720094036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003046-02.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.003046-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | IDAMAR FERREIRA SPINOLA |
| ADVOGADO | : | SP232168 ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.00091-6 3 Vr ITAPETININGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002298-18.2010.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.03.002298-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | AMARILDO SERAFIM VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MG099407 LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00022981820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00028 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002298-18.2010.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.03.002298-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | AMARILDO SERAFIM VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MG099407 LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00022981820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003815-34.2010.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.11.003815-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DE FATIMA MARAN DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00038153420104036111 2 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003815-34.2010.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.11.003815-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DE FATIMA MARAN DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00038153420104036111 2 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003955-46.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.003955-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DORIVAL DOMINGOS MIO |
| ADVOGADO | : | SP178989 ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00039554620104036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003955-46.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.003955-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DORIVAL DOMINGOS MIO |
| ADVOGADO | : | SP178989 ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00039554620104036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005472-86.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.005472-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|------------------------------------------------------------------|
| PARTE AUTORA | : | JOSE GURA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00054728620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012279-25.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.012279-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NIVAIR ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------------------------------------|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00122792520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022773-80.2010.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.63.01.022773-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GERALDO ORIPES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP216972 ANTONIO BARBOSA DE BRITO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00227738020104036301 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048455-37.2010.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.63.01.048455-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA e outro(a) |
| | : | GABRIEL DA SILVA SOARES incapaz |
| ADVOGADO | : | SP194054 PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP194054 PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------------------------------------|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00484553720104036301 4V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048455-37.2010.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.63.01.048455-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA e outro(a) |
| | : | GABRIEL DA SILVA SOARES incapaz |
| ADVOGADO | : | SP194054 PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP194054 PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00484553720104036301 4V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002180-97.2010.4.03.6311/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.63.11.002180-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDVALDO ABREU DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : | SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------------------|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00021809720104036311 3 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002180-97.2010.4.03.6311/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.63.11.002180-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDVALDO ABREU DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : | SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00021809720104036311 3 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035240-21.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.035240-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE EDUARDO CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP179883 SANDRA MARIA TOALIARI |
| No. ORIG. | : | 10.00.00018-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035240-21.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.035240-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE EDUARDO CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP179883 SANDRA MARIA TOALIARI |
| No. ORIG. | : | 10.00.00018-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038279-26.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.038279-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | MARIA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP182978 OLENO FUGA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.00063-1 1 Vr VIRADOURO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038279-26.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.038279-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | MARIA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP182978 OLENO FUGA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.00063-1 1 Vr VIRADOURO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000475-72.2011.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.03.000475-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP227295 ELZA MARIA SCARPEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | LORIS BAENA CUNHA NETO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00004757220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004676-10.2011.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.03.004676-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ORLANDO GERALDO |
| ADVOGADO | : | SP204684 CLAUDIR CALIPO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00046761020114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004676-10.2011.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.03.004676-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ORLANDO GERALDO |
| ADVOGADO | : | SP204684 CLAUDIR CALIPO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00046761020114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009667-29.2011.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.03.009667-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DIRCEU CALDERARO RESENDE |
| ADVOGADO | : | SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00096672920114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003804-83.2011.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.06.003804-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | SANTO FERRONI FILHO |
| ADVOGADO | : | SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00038048320114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003027-89.2011.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.09.003027-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--------------------------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO BERTAO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00030278920114036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006349-17.2011.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.10.006349-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | LUIZ DAVID DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP209907 JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | LUIZ DAVID DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP209907 JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00063491720114036110 3 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.10.006349-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | LUIZ DAVID DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP209907 JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | LUIZ DAVID DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP209907 JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00063491720114036110 3 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.10.009490-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO MORONI |
| ADVOGADO | : | SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00094904420114036110 3 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009490-44.2011.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.10.009490-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO MORONI |
| ADVOGADO | : | SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00094904420114036110 3 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000936-20.2011.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.11.000936-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO ROBERTO MARCONI |
| ADVOGADO | : | SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00009362020114036111 3 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000936-20.2011.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.11.000936-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO ROBERTO MARCONI |
| ADVOGADO | : | SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00009362020114036111 3 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000696-09.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.000696-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MANUEL GONCALVES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro(a) |
| | : | SP208207 CRISTIANE SALDYS FERREIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00006960920114036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000709-08.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.000709-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE LUIZ PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP235255 ULISSES MENEGUIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00007090820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000709-08.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.000709-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE LUIZ PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP235255 ULISSES MENEGUIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00007090820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002299-20.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.002299-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | ALIPIO AUGUSTINHO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00022992020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004116-22.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.004116-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | JUDIVAL COSTA DE SENA |
| ADVOGADO | : | SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00041162220114036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004116-22.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.004116-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------------|
| APELANTE | : | JUDIVAL COSTA DE SENA |
| ADVOGADO | : | SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00041162220114036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005331-45.2012.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.03.005331-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | ISMAR SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP361302 ROBERTO EMILIANO LEITE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00053314520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005331-45.2012.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.03.005331-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | ISMAR SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP361302 ROBERTO EMILIANO LEITE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00053314520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP

1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003025-94.2012.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.06.003025-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | NIVALTER PEREIRA DOS REIS |
| ADVOGADO | : | SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00030259420124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002725-33.2012.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.39.002725-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VALDECY DA SILVA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro(a) |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| | : | SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES |
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39*SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00027253320124036139 1 Vr ITAPEVA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002725-33.2012.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.39.002725-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VALDECY DA SILVA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro(a) |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| | : | SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES |
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00027253320124036139 1 Vr ITAPEVA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00067 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005493-91.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.005493-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|
| PARTE AUTORA | : | MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00054939120124036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00068 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005493-91.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.005493-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|
| PARTE AUTORA | : | MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00054939120124036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008595-24.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.008595-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARCOS DE CASTRO TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00085952420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008595-24.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.008595-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARCOS DE CASTRO TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00085952420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002347-06.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.002347-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | VALDECI MARCELLINO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | VALDECI MARCELLINO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00062-8 2 Vr OLIMPIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002347-06.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.002347-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | VALDECI MARCELLINO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | VALDECI MARCELLINO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00062-8 2 Vr OLIMPIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012753-86.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.012753-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DOMINGOS ALVARO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP194800 JANETE AGRELI DE ALDAYUS |
| No. ORIG. | : | 11.00.00117-4 1 Vr LEME/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012753-86.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.012753-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DOMINGOS ALVARO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP194800 JANETE AGRELI DE ALDAYUS |
| No. ORIG. | : | 11.00.00117-4 1 Vr LEME/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00075 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014657-44.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.014657-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP209810 NILSON BERALDI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | BENEDITA APARECIDA NEVES DAGA |
| ADVOGADO | : | SP116573 SONIA LOPES |
| No. ORIG. | : | 12.00.00100-0 3 Vr MONTE ALTO/SP |

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, **determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial** até o deslinde final da *quaestio*.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00076 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0018051-59.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.018051-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP209810 NILSON BERALDI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | NATALINA PINHEIRO FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO |
| No. ORIG. | : | 11.00.00154-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP |

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, **determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial** até o deslinde final da *quaestio*.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006370-43.2013.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.03.006370-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PEDRO ANTONIO GONCALVES |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP201992 RODRIGO ANDRADE DIACOV e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00063704320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010456-54.2013.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.04.010456-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IVALDO MONTEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00104565420134036104 1 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010456-54.2013.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.04.010456-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IVALDO MONTEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00104565420134036104 1 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010828-28.2013.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.28.010828-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | SERGIO VALENTIM DE MARCHI |
| ADVOGADO | : | SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | SERGIO VALENTIM DE MARCHI |
| ADVOGADO | : | SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00108282820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, **determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial** até o deslinde final da *questio*.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008342-25.2013.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.43.008342-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | ARAO DE JESUS ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | ARAO DE JESUS ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00083422520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002550-67.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.002550-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ADILSON AMORIM |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00025506720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002550-67.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.002550-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ADILSON AMORIM |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP |
| No. ORIG. | : | 00025506720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008140-25.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.008140-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00081402520134036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008140-25.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.008140-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00081402520134036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00086 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010187-69.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.010187-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| PARTE AUTORA | : | DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP303450A JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP |
| No. ORIG. | : | 00101876920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado de decisão nos Resp's nºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, vinculados ao tema 995, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003688-33.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.003688-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | CELIA LOPES MOTA |
| ADVOGADO | : | SP327924 VAGNER LUIZ MAION |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00081-7 1 Vr LUCELIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003688-33.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.003688-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | CELIA LOPES MOTA |
| ADVOGADO | : | SP327924 VAGNER LUIZ MAION |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00081-7 1 Vr LUCELIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038450-75.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.038450-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | EURITE FLORENCIO DOS SANTOS SAMPAIO |
| ADVOGADO | : | SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP021011 DANTES BORGES BONFIM |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | EURITE FLORENCIO DOS SANTOS SAMPAIO |
| ADVOGADO | : | SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP021011 DANTES BORGES BONFIM |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------------|
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00008-9 1 Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038450-75.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.038450-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | EURITE FLORENCIO DOS SANTOS SAMPAIO |
| ADVOGADO | : | SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP021011 DANTES BORGES BONFIM |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | EURITE FLORENCIO DOS SANTOS SAMPAIO |
| ADVOGADO | : | SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP021011 DANTES BORGES BONFIM |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00008-9 1 Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010942-02.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.010942-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUCIA BARBOSA DE SOUZA MIRANDA |
| ADVOGADO | : | SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00109420220144036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001653-42.2014.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.06.001653-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARCELO ALDO SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00016534220144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001997-23.2014.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.06.001997-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--------------------------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EVA PERPETUA CAMILO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00019972320144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003983-97.2014.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.10.003983-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| APELANTE | : | PAULO AIRTON LOPES MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP327058 CHRISTIAN JORGE MARTINS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00039839720144036110 1 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003983-97.2014.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.10.003983-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | PAULO AIRTON LOPES MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP327058 CHRISTIAN JORGE MARTINS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|-----------|---|-------------------------------------------------|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00039839720144036110 1 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001386-43.2014.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.15.001386-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | WANDERCI ANTONIO WENZEL |
| ADVOGADO | : | SP270063 CAMILA JULIANA POIANI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00013864320144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001386-43.2014.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.15.001386-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | WANDERCI ANTONIO WENZEL |
| ADVOGADO | : | SP270063 CAMILA JULIANA POIANI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00013864320144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-80.2014.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.22.000244-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | MARIA SEBASTIANA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP219982 ELIAS FORTUNATO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | EMERSON BATISTA MODESTO |
| ADVOGADO | : | SP219982 ELIAS FORTUNATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00002448020144036122 1 Vr TUPA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003493-24.2014.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.27.003493-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | AUTA MATIAS MANCINI |
| ADVOGADO | : | SP342382A CLISTHENIS LUIS GONÇALVES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00034932420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003769-55.2014.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.27.003769-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | LAZARO DE OLIVEIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | LAZARO DE OLIVEIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00037695520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003769-55.2014.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.27.003769-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | LAZARO DE OLIVEIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | LAZARO DE OLIVEIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00037695520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002100-90.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.002100-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PEDRO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP193543 PAULO MENDES CAMARGO FILHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021009020144036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000749-70.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.000749-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP224553 FERNANDO ONO MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | LUCIANE APARECIDA LEITE |
| ADVOGADO | : | SP163177 JOSE APARECIDO DA SILVA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP |
| No. ORIG. | : | 00019601320088260486 1 Vr QUATA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007288-28.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.007288-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VALDOMIRO JOSE DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI |
| No. ORIG. | : | 14.00.00342-0 1 Vr SERRANA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010767-29.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.010767-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | MAURILIO MARCELINO DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP313400 TULIO CHAUD COLFERAI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MAURILIO MARCELINO DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP313400 TULIO CHAUD COLFERAI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00069-7 1 Vr GUARA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010767-29.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.010767-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | MAURILIO MARCELINO DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP313400 TULIO CHAUD COLFERAI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MAURILIO MARCELINO DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP313400 TULIO CHAUD COLFERAI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00069-7 1 Vr GUARA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017057-60.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.017057-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JAMIR FIORE |
| ADVOGADO | : | SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10.00.00024-0 1 Vr ALTINOPOLIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019402-96.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.019402-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | CELSO ROMEL FUSATTO |
| ADVOGADO | : | SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | CELSO ROMEL FUSATTO |
| ADVOGADO | : | SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10068009420148260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019402-96.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.019402-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | CELSO ROMEL FUSATTO |
| ADVOGADO | : | SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | CELSO ROMEL FUSATTO |
| ADVOGADO | : | SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10068009420148260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022714-80.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.022714-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | SHIRLEY DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP190969 JOSE CARLOS VICENTE |
| CODINOME | : | SHYRLEI DO NASCIMENTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00062-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022714-80.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.022714-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|------------------------------|
| APELANTE | : | SHIRLEY DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP190969 JOSE CARLOS VICENTE |
| CODINOME | : | SHYRLEI DO NASCIMENTO |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00062-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027704-17.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.027704-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO BATISTA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP164570 MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA |
| No. ORIG. | : | 30015057420138260145 2 Vr CONCHAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035722-27.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.035722-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | IGNES LOPES DE PAULA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00181335320148260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035722-27.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.035722-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | IGNES LOPES DE PAULA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00181335320148260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036229-85.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.036229-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DIRCEU CARDOSO DE CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP361788 MARIANA MARTINS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00190-4 1 Vr PORTO FELIZ/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042894-20.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.042894-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | MARIA LOURDE ANTUNES VICENTE |
| ADVOGADO | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CYNTHIA A BOCHIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00156617020138260161 3 Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o objeto da apelação da parte segurada é a inaplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 (fls. 140/142vº).

Assim, por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000873-95.2015.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.00.000873-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PB015810 WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| No. ORIG. | : | 00008739520154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025700-64.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.025700-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE |
| ADVOGADO | : | SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ADALBERTO RAMOS CASSIA |
| ADVOGADO | : | SP213532 FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | HYLDITH LUIZ DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP213532 FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00257006420154036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse *jaez*, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (*art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal*).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até

deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/RE - tema 810 - em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário** até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003184-32.2015.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.06.003184-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | RUBENEI BUENO DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | RUBENEI BUENO DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00031843220154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003184-32.2015.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.06.003184-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | RUBENEI BUENO DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | RUBENEI BUENO DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00031843220154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007233-19.2015.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.06.007233-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | CLEUSA TERTULINO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | CLEUSA TERTULINO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00072331920154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007233-19.2015.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.06.007233-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | CLEUSA TERTULINO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | CLEUSA TERTULINO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00072331920154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-27.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.000435-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO DAL EVEDOVE |
| ADVOGADO | : | SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00004352720154036111 2 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-27.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.000435-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO DAL EVEDOVE |
| ADVOGADO | : | SP058448 MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00004352720154036111 2 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004087-49.2015.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.12.004087-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS ACOSTA VIRGOLINO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | ADRIANA MADEIRA VIRGOLINO |
| No. ORIG. | : | 00040874920154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004087-49.2015.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.12.004087-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS ACOSTA VIRGOLINO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | ADRIANA MADEIRA VIRGOLINO |
| No. ORIG. | : | 00040874920154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004370-09.2015.4.03.6133/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.33.004370-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | FERNANDO CESAR LIMA |
| ADVOGADO | : | SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00043700920154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004370-09.2015.4.03.6133/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.33.004370-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | FERNANDO CESAR LIMA |
| ADVOGADO | : | SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00043700920154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000941-78.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.000941-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE LISTO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP317627 ADILSON JOSE DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00009417820154036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005920-83.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.005920-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDSON ALCANTARA MATOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 00059208320154036183 6V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|-----------------------------------------|

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005920-83.2015.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.61.83.005920-2/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDSON ALCANTARA MATOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00059208320154036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008983-19.2015.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.61.83.008983-8/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PAULO HENRIQUE MALULI MENDES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00089831920154036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008983-19.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.008983-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PAULO HENRIQUE MALULI MENDES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00089831920154036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000893-56.2015.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.63.01.000893-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JULIETA DA CRUZ LINO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP165826 CARLA SOARES VICENTE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00008935620154036301 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.63.01.000893-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JULIETA DA CRUZ LINO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP165826 CARLA SOARES VICENTE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00008935620154036301 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.63.03.004405-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE APARECIDO TOMAZ |
| ADVOGADO | : | SP207721 ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| No. ORIG. | : | 00044054120154036303 4 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.63.03.011863-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SIDIOMAR PERPETUO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| No. ORIG. | : | 00118631220154036303 8 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011863-12.2015.4.03.6303/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.63.03.011863-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SIDIOMAR PERPETUO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| No. ORIG. | : | 00118631220154036303 8 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010619-08.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.010619-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA |

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP169484 MARCELO FLORES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00072495620094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010619-08.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.010619-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP169484 MARCELO FLORES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00072495620094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014016-75.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014016-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE ORTUAN MELO |
| ADVOGADO | : | SP122799 OSLAU DE ANDRADE QUINTO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP |
| No. ORIG. | : | 00190497420068260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014016-75.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014016-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE ORTUAN MELO |
| ADVOGADO | : | SP122799 OSLAU DE ANDRADE QUINTO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP |
| No. ORIG. | : | 00190497420068260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021049-19.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021049-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | ELZA PASSERINI FUENTES |
| ADVOGADO | : | SP176835 DANIELI JORGE DA SILVA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 00065314020118260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021049-19.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021049-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | ELZA PASSERINI FUENTES |
| ADVOGADO | : | SP176835 DANIELI JORGE DA SILVA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 00065314020118260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021685-82.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021685-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | SIDNEI DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP |
| No. ORIG. | : | 10001648720158260400 2 Vr OLIMPIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022289-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | EDSON BUOSI e outro(a) |
| | : | JOAO PAULO BUOSI |
| ADVOGADO | : | SP087561 HELDER JOSE FALCI FERREIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP |
| No. ORIG. | : | 30003709520138260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022289-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | EDSON BUOSI e outro(a) |
| | : | JOAO PAULO BUOSI |
| ADVOGADO | : | SP087561 HELDER JOSE FALCI FERREIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP |
| No. ORIG. | : | 30003709520138260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022705-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP122312 CARLOS ALBERTO LOPES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00176682520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022705-11.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022705-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP122312 CARLOS ALBERTO LOPES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00176682520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022721-62.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022721-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|-----------|---|--------------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------|
| AGRAVADO(A) | : | ELAINE CRISTINA BOTI |
| ADVOGADO | : | SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP |
| No. ORIG. | : | 00010635120128260063 2 Vr BARRA BONITA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022721-62.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022721-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | ELAINE CRISTINA BOTI |
| ADVOGADO | : | SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP |
| No. ORIG. | : | 00010635120128260063 2 Vr BARRA BONITA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004405-74.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.004405-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | APARECIDA DE FATIMA NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ |

| | |
|-----------|----------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00038931120138260077 2 Vr BIRIGUI/SP |
|-----------|----------------------------------------|

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004405-74.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.004405-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|----------------------------------------------|
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : APARECIDA DE FATIMA NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | : SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ |
| No. ORIG. | : 00038931120138260077 2 Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00154 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005395-65.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.005395-1/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : VALDOMIRO INACIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| APELADO(A) | : VALDOMIRO INACIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP |
| No. ORIG. | : | 10022064520158260292 2 Vr JACAREI/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) nestes autos.

Passo ao exame.

Ab initio, cumpre realçar que ao exercer o seu *múnus* estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não se desviou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse passo, considerando ser a conciliação um meio eficiente e rápido para a solução de conflitos, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Conciliação deste TRF/3R, para tentativa conciliatória.

Restando infrutífera a celebração de acordo entre as partes, encaminhem-se os autos diretamente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGE desta Corte, aonde deverão permanecer sobrestados até o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00155 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008476-22.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.008476-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SANDRA REGINA BORGES SOARES |
| ADVOGADO | : | SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 00532376120128260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00156 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008476-22.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.008476-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SANDRA REGINA BORGES SOARES |
| ADVOGADO | : | SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 00532376120128260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00157 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011977-81.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011977-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANGELA ZANLUCHI |
| ADVOGADO | : | SP302387 MAISA RODRIGUES DE MORAES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP |
| No. ORIG. | : | 09.00.00132-1 3 Vr VALINHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00158 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011977-81.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011977-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANGELA ZANLUCHI |
| ADVOGADO | : | SP302387 MAISA RODRIGUES DE MORAES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP |
| No. ORIG. | : | 09.00.00132-1 3 Vr VALINHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015589-27.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.015589-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | VERA LUCIA DA SILVA SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI |
| CODINOME | : | VERA LUCIA DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10003919720158260070 1 Vr BATATAIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015589-27.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.015589-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | VERA LUCIA DA SILVA SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI |
| CODINOME | : | VERA LUCIA DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10003919720158260070 1 Vr BATATAIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015600-56.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.015600-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | MANOEL REIS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP330435 FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00044-2 1 Vr PEDREGULHO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015600-56.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.015600-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------------|
| APELANTE | : | MANOEL REIS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP330435 FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00044-2 1 Vr PEDREGULHO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028359-52.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.028359-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | ANA MARIA ASCENCO MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP047870B DIRCEU LEGASPE COSTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CRISTIANA AYROSA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 30000428920138260083 1 Vr AGUAL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028359-52.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.028359-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | ANA MARIA ASCENCO MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP047870B DIRCEU LEGASPE COSTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CRISTIANA AYROSA |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 30000428920138260083 1 Vr AGUAI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029286-18.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.029286-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | ADELINA FERNANDES MACIEL DO PRADO |
| ADVOGADO | : | SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ADELINA FERNANDES MACIEL DO PRADO |
| ADVOGADO | : | SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00018419220148260534 1 Vr SANTA BRANCA/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte segurada em face das decisões que sobrestaram os recursos especial e extraordinário que interpôs.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verifica, nas decisões embargadas, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios.

Bem ao contrário, as decisões restaram claras determinando o sobrestamento do feito até decisões definitivas no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e nas decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

Após, permaneçam os autos no NUGEP.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.033420-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | BENEDITO DE ARRUDA |
| ADVOGADO | : | SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | BENEDITO DE ARRUDA |
| ADVOGADO | : | SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00107-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.033420-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | BENEDITO DE ARRUDA |
| ADVOGADO | : | SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | BENEDITO DE ARRUDA |
| ADVOGADO | : | SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00107-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00168 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036836-64.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.036836-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | REGINA HELENA SANT ANA |
| ADVOGADO | : | SP201023 GESLER LEITAO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG. | : | 10012637220168260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00169 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036836-64.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.036836-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | REGINA HELENA SANT ANA |
| ADVOGADO | : | SP201023 GESLER LEITAO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG. | : | 10012637220168260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037838-69.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.037838-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PAULO MARINHO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP113101 EDUARDO MIRANDA GOMIDE |
| No. ORIG. | : | 30047594920138260438 3 Vr PENAPOLIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040255-92.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040255-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | IRACI MARQUES DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 12.00.00143-5 2 Vr MOCOCA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040255-92.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040255-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | IRACI MARQUES DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 12.00.00143-5 2 Vr MOCOCA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00173 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040604-95.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040604-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP142872 SUELI APARECIDA MILANI COELHO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP |
| No. ORIG. | : | 01017550820088260222 1 Vr GUARIBA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041986-26.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041986-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | SOLANGE APARECIDA THOMAZIN DO VALLE |
| ADVOGADO | : | SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00412-5 1 Vr CRAVINHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041986-26.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041986-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | SOLANGE APARECIDA THOMAZIN DO VALLE |
| ADVOGADO | : | SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00412-5 1 Vr CRAVINHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00176 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042470-41.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.042470-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | MARCELINA DE ASSIS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MARCELINA DE ASSIS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00149-8 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002001-29.2016.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.26.002001-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | ANTONIA VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP169484 MARCELO FLORES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00020012920164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001515-67.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.001515-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO SILVA CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015156720164036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003428-84.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.003428-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP344746 FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00034288420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008958-69.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.008958-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | REGINALDO PEIXOTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00089586920164036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000193-97.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000193-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00088891320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000193-97.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000193-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00088891320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001644-60.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001644-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO |
| ADVOGADO | : | SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00217771420124036301 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001644-60.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001644-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO |
| ADVOGADO | : | SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00217771420124036301 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002008-32.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002008-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE SEBASTIAO PENIDO |
| ADVOGADO | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00056448620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000793-94.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.000793-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | GABRIEL VICTOR DA SILVA SOUZA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP223107 LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ (Int.Pessoal) |
| REPRESENTANTE | : | THAIS MARIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP223107 LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10.00.00162-6 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003501-20.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.003501-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MOACIR FERRAZ |
| ADVOGADO | : | SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO |
| No. ORIG. | : | 30002996420138260326 1 Vr LUCELIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003501-20.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.003501-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MOACIR FERRAZ |
| ADVOGADO | : | SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO |
| No. ORIG. | : | 30002996420138260326 1 Vr LUCELIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003544-54.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.003544-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--------------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | ROBERTO DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP110110 VALTER LUIS DE MELLO |
| No. ORIG. | : | 14.00.00091-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003544-54.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.003544-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROBERTO DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP110110 VALTER LUIS DE MELLO |
| No. ORIG. | : | 14.00.00091-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00191 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004521-46.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004521-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SANDRO DANIEL SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP262123 MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00140-5 1 Vr ORLANDIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a

matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00192 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004521-46.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004521-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SANDRO DANIEL SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP262123 MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00140-5 1 Vr ORLANDIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00193 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004804-69.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004804-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIA APARECIDA BERTI GUILHERME |
| ADVOGADO | : | SP117670 JOAO LUIS SOARES DA CUNHA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00152-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005834-42.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.005834-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CLARICE LUCIO DA SILVA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP195226 LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA |
| REPRESENTANTE | : | MARINA LUCIO CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP195226 LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA |
| No. ORIG. | : | 13.00.00016-6 1 Vr CONCHAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005834-42.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.005834-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CLARICE LUCIO DA SILVA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP195226 LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA |
| REPRESENTANTE | : | MARINA LUCIO CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP195226 LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA |
| No. ORIG. | : | 13.00.00016-6 1 Vr CONCHAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00196 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007226-17.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.007226-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA CECILIA DE FATIMA ORFEI |
| ADVOGADO | : | SP327461B JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00005-8 2 Vr CASA BRANCA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00197 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007226-17.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.007226-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA CECILIA DE FATIMA ORFEI |
| ADVOGADO | : | SP327461B JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00005-8 2 Vr CASA BRANCA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007736-30.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.007736-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DE BRITO SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO |
| No. ORIG. | : | 10033357220158260070 1 Vr BATATAIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007739-82.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.007739-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE MARIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE MARIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10017230220158260070 1 Vr BATATAIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007945-96.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.007945-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP299606 EDSON VIEIRA DE MORAES |
| No. ORIG. | : | 16.00.00038-9 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012070-10.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012070-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | LAIDE SCAPATICI GOMES |
| ADVOGADO | : | SP244630 IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10010123920168260077 3 Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012070-10.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012070-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | LAIDE SCAPATICI GOMES |
| ADVOGADO | : | SP244630 IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10010123920168260077 3 Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00203 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012812-35.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012812-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IVONETE DE ASSIS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP220008A JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP |
| No. ORIG. | : | 00010907520148260059 1 Vr BANANAL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00204 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012812-35.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012812-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IVONETE DE ASSIS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP220008A JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP |
| No. ORIG. | : | 00010907520148260059 1 Vr BANANAL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014172-05.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.014172-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NOEL FRANCISCO DOS SANTOS e outros(as) |
| | : | MARIO FRANCISCO DOS SANTOS |
| | : | JOEL FRANCISCO DOS SANTOS |
| | : | MARIA APARECIDA DOS SANTOS |
| | : | FRANCIANE APARECIDA DOS SANTOS |
| | : | FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS |
| | : | MAYARA APARECIDA DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP272617 CINTIA SANTOS MENDES |
| REPRESENTANTE | : | MARIA APARECIDA DOS SANTOS |
| SUCEDIDO(A) | : | ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00031311020098260279 2 Vr ITARARE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016994-64.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.016994-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NELSON DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI |
| No. ORIG. | : | 10004511220168260660 1 Vr VIRADOURO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018428-88.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.018428-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOCELINA APARECIDA GALDINO |
| ADVOGADO | : | SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00206-9 1 Vr CARDOSO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00208 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020015-48.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.020015-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | TEREZINHA MARCOS |
| ADVOGADO | : | SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP |
| No. ORIG. | : | 00042127820148260453 2 Vr PIRAJUI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.021365-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | ARZILIA ROCHA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ARZILIA ROCHA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00003521820158260491 1 Vr RANCHARIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.024580-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | AYSILA DASDORE BERNARDO DE OLIVEIRA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP223468 LUIZ FERNANDO FAMA |
| REPRESENTANTE | : | MARIA APARECIDA BERNARDO |
| ADVOGADO | : | SP223468 LUIZ FERNANDO FAMA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00072-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.028330-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CLAUDECI DIAS BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP302361 BENEDITO EDUARDO DE MACEDO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP |
| No. ORIG. | : | 10002182820158260279 1 Vr ITARARE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029157-76.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.029157-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | KEREN CRISTINA DO NASCIMENTO DE LUCENA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP227316 IZAIAS FORTUNATO SARMENTO |
| REPRESENTANTE | : | NATALICIO BEZERRA DE LUCENA |
| No. ORIG. | : | 16.00.00159-0 2 Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031421-66.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.031421-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE FERNANDO BORDION |
| ADVOGADO | : | SP348963 VINICIUS BISCARO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00177-4 1 Vr SAO SIMAO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003731-28.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.003731-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ENI FERREIRA MARIANO |
| ADVOGADO | : | SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR |
| | : | SP307946 LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA |
| No. ORIG. | : | 00026270820158260242 2 Vr IGARAPAVA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59068/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004897-30.2000.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.83.004897-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO CARNEIRO |
| ADVOGADO | : | SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004897-30.2000.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.83.004897-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO CARNEIRO |
| ADVOGADO | : | SP129250 MARLI FERRAZ TORRES BONFIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002589-97.2001.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.14.002589-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JANIO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001349-39.2002.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.14.001349-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | APARECIDO CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001470-67.2002.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.14.001470-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | LUIZ CARLOS BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002516-57.2003.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.14.002516-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | SEBASTIAO FERREIRA SANSEVERIANO |
| ADVOGADO | : | SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002516-57.2003.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.14.002516-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | SEBASTIAO FERREIRA SANSEVERIANO |
| ADVOGADO | : | SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004390-59.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.004390-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IVO SEVERINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004390-59.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.004390-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IVO SEVERINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006130-16.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.006130-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | MESSIAS CASEMIRO |
| ADVOGADO | : | SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP178808 MAURO CESAR PINOLA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 06.00.00006-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000784-84.2007.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.19.000784-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SANDRO RODRIGUES SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000784-84.2007.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.19.000784-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SANDRO RODRIGUES SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029644-61.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.029644-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LACIDIO BENEDITO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP201445 MÁRCIO FABIANO BÍSCARO |
| No. ORIG. | : | 03.00.00025-1 1 Vr BOITUVA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029644-61.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.029644-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LACIDIO BENEDITO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP201445 MÁRCIO FABIANO BÍSCARO |
| No. ORIG. | : | 03.00.00025-1 1 Vr BOITUVA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058418-04.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.058418-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MARILIA CARVALHO DA COSTA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE MARIA DAROS |
| ADVOGADO | : | SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO |
| No. ORIG. | : | 07.00.00112-3 1 Vr CERQUILHO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado de decisão nos Resp's nºs 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002103-07.2008.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.02.002103-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | VILMA APARECIDA MIRANDA DANTAS |
| ADVOGADO | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | VILMA APARECIDA MIRANDA DANTAS |
| ADVOGADO | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00021030720084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007510-91.2008.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.02.007510-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | ANTONIO CESAR DE MELLO |
| ADVOGADO | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00075109120084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002769-20.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.002769-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| APELANTE | : | ANTONIO JOSE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP239275 ROSA MARIA FURLAN SECO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO JOSE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP239275 ROSA MARIA FURLAN SECO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 07.00.00169-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002769-20.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.002769-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| APELANTE | : | ANTONIO JOSE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP239275 ROSA MARIA FURLAN SECO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO JOSE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP239275 ROSA MARIA FURLAN SECO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP |

| | |
|-----------|---------------------------------------|
| No. ORIG. | : 07.00.00169-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP |
|-----------|---------------------------------------|

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012503-92.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.012503-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|----------------------------------------------|
| APELANTE | : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| APELADO(A) | : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : 07.00.00111-8 1 Vr PEDREGULHO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012503-92.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.012503-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------|------------------------------|
| APELANTE | : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA |
|----------|------------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 07.00.00111-8 1 Vr PEDREGULHO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000677-75.2009.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.17.000677-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOAO APARECIDO DOMINGUES |
| ADVOGADO | : | SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado de decisão nos Resp's nºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, vinculados ao tema 995, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002124-89.2009.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.20.002124-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--------------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| PROCURADOR | : | ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | APARECIDO FERNANDES GOMES |
| ADVOGADO | : | SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021248920094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002124-89.2009.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.20.002124-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | APARECIDO FERNANDES GOMES |
| ADVOGADO | : | SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021248920094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016851-58.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.016851-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | ANTONIO SEBASTIAO RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00168515820094036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016851-58.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.016851-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO SEBASTIAO RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00168515820094036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017575-62.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.017575-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | VALDIR JOSE DE MOURA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00175756220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017575-62.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.017575-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VALDIR JOSE DE MOURA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00175756220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029972-20.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.029972-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JURANDIR DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP185735 ARNALDO JOSE POCO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------|
| ADVOGADO | : | IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00001-6 1 Vr BILAC/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029972-20.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.029972-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JURANDIR DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP185735 ARNALDO JOSE POCO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00001-6 1 Vr BILAC/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014485-12.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.014485-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CICERO JOSE GOMES DE LIMA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP203835 CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a) |

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|
| REPRESENTANTE | : | EDILEUZA MARIA GOMES DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP203835 CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00144851220104036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014485-12.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.014485-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CICERO JOSE GOMES DE LIMA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP203835 CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | EDILEUZA MARIA GOMES DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP203835 CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00144851220104036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015487-17.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.015487-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO |
| ADVOGADO | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO |
| ADVOGADO | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00154871720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015487-17.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.015487-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO |
| ADVOGADO | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO |
| ADVOGADO | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00154871720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023112-66.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.023112-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SUZANA CRISTINA DE OLIVEIRA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP163236 ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO |
| REPRESENTANTE | : | LUIZ DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP163236 ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO |
| No. ORIG. | : | 07.00.00233-9 1 Vr ATIBAIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023112-66.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.023112-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SUZANA CRISTINA DE OLIVEIRA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP163236 ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO |
| REPRESENTANTE | : | LUIZ DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP163236 ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO |
| No. ORIG. | : | 07.00.00233-9 1 Vr ATIBAIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002171-46.2011.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.03.002171-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CARLOS MARTINS RODRIGUES incapaz |
| ADVOGADO | : | SP315031 JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | NEUZA MARTINS NETO |
| ADVOGADO | : | SP236857 LUCELY OSSES NUNES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021714620114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002171-46.2011.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.03.002171-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CARLOS MARTINS RODRIGUES incapaz |
| ADVOGADO | : | SP315031 JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | NEUZA MARTINS NETO |
| ADVOGADO | : | SP236857 LUCELY OSSES NUNES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021714620114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.005700-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ELIAS DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00057006720114036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002353-18.2011.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.40.002353-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ZENITA RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE LEME falecido(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00023531820114036140 1 Vr MAUA/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte segurada em face de decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário que interpôs, considerando o juízo positivo de retratação na espécie a abranger a integralidade do objeto do recurso.

Sustenta a parte segurada omissão no tocante à incidência dos juros entre a expedição do precatório e o pagamento, e a inaplicabilidade da TR, como índice de correção na atualização do precatório.

Decido.

A despeito das razões invocadas, se verifica, na decisão embargada, omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios, no tocante à incidência dos juros entre a expedição do precatório e o pagamento, e a inaplicabilidade da TR, como índice de correção na atualização do precatório.

Por sua vez, quanto à última questão referente à correção monetária, reconsidero a decisão ora embargada e determino o sobrestamento

do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054477-77.2011.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.63.01.054477-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CARLOS RENATO FRANCA |
| ADVOGADO | : | SP312037 EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 0054477720114036301 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054477-77.2011.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.63.01.054477-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CARLOS RENATO FRANCA |
| ADVOGADO | : | SP312037 EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 0054477720114036301 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020411-98.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.020411-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ ANTONIO GOMES |
| ADVOGADO | : | SP215488 WILLIAN DELFINO |
| | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00153-0 2 Vr JABOTICABAL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023724-67.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.023724-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | VALDEMAR MESSIAS DO REGO |
| ADVOGADO | : | SP210963 RENATA MICHELE DUGAICH CARNIATO NUNES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00093-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026846-88.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.026846-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DARCI LOPES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES |
| No. ORIG. | : | 09.00.00230-7 2 Vr ITAPETININGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026846-88.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.026846-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DARCI LOPES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES |
| No. ORIG. | : | 09.00.00230-7 2 Vr ITAPETININGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043437-28.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.043437-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MATEUS DE BARROS FERNANDES incapaz |
| ADVOGADO | : | SP226056 ERASMO DOS SANTOS FERNANDES |
| REPRESENTANTE | : | KARINA LUZIA DE BARROS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.00016-0 2 Vr SANTA ISABEL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043437-28.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.043437-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MATEUS DE BARROS FERNANDES incapaz |
| ADVOGADO | : | SP226056 ERASMO DOS SANTOS FERNANDES |
| REPRESENTANTE | : | KARINA LUZIA DE BARROS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.00016-0 2 Vr SANTA ISABEL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009520-69.2012.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.02.009520-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS ALBAROTI |
| ADVOGADO | : | SP201064 LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00095206920124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009787-41.2012.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.02.009787-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| APELANTE | : | EUGENIO BALSÍ |
| ADVOGADO | : | SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00097874120124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002759-89.2012.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.12.002759-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | REINALDO LOURENCO |
| ADVOGADO | : | SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00027598920124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009837-86.2012.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.28.009837-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| APELANTE | : | NILZA SCHROEDER |
| ADVOGADO | : | SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a) |
| CODINOME | : | NILZA SCHROEDER FRANCHI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | NILZA SCHROEDER |
| ADVOGADO | : | SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | |
|-----------|----------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00098378620124036128 1 Vr JUNDIAI/SP |
|-----------|----------------------------------------|

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado de decisão nos Resp's nºs 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, vinculados ao tema 995, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002975-66.2012.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.39.002975-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS PADILHA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00029756620124036139 1 Vr ITAPEVA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002975-66.2012.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.39.002975-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS PADILHA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP |

| | |
|-----------|----------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00029756620124036139 1 Vr ITAPEVA/SP |
|-----------|----------------------------------------|

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011197-85.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.011197-1/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|----------------------------------------------|
| APELANTE | : DAVID GOMES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS |
| | : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| APELADO(A) | : DAVID GOMES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS |
| | : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : 00111978520124036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado de decisão nos Resp's nºs 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.042159-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOAO DE JESUS LIMA |
| ADVOGADO | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOAO DE JESUS LIMA |
| ADVOGADO | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00004-1 1 Vr JACUPIRANGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000615-38.2013.4.03.6006/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.60.06.000615-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VALDECI FURST |
| ADVOGADO | : | MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00006153820134036006 1 Vr NAVIRAI/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002356-07.2013.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.06.002356-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDO VIVAN |
| ADVOGADO | : | SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00023560720134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002356-07.2013.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.06.002356-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDO VIVAN |
| ADVOGADO | : | SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00023560720134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000900-23.2013.4.03.6138/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.38.000900-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARTA GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP262438 PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00009002320134036138 1 Vr BARRETOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000900-23.2013.4.03.6138/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.38.000900-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARTA GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP262438 PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00009002320134036138 1 Vr BARRETOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007601-87.2013.4.03.6303/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.63.03.007601-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO DARCI CARNEIRO |
| ADVOGADO | : | SP306188A JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00076018720134036303 2 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007601-87.2013.4.03.6303/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.63.03.007601-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO DARCI CARNEIRO |
| ADVOGADO | : | SP306188A JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00076018720134036303 2 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007183-85.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.007183-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JEFFERSON DE BARROS PACHECO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA |
| REPRESENTANTE | : | IRACI APARECIDA DE BARROS PACHECO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 06.00.00055-1 2 Vr APARECIDA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007183-85.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.007183-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JEFFERSON DE BARROS PACHECO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA |
| REPRESENTANTE | : | IRACI APARECIDA DE BARROS PACHECO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 06.00.00055-1 2 Vr APARECIDA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012400-12.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.012400-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | NAZIL FELIPE |
| ADVOGADO | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | NAZIL FELIPE |
| ADVOGADO | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00039-6 2 Vr JACUPIRANGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035627-31.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.035627-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOEL CORREA CEZAR |
| ADVOGADO | : | SP330134 JULIANA DE MORAES VIEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00154-4 3 Vr JACAREI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035627-31.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.035627-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOEL CORREA CEZAR |
| ADVOGADO | : | SP330134 JULIANA DE MORAES VIEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00154-4 3 Vr JACAREI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000104-06.2014.4.03.6006/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.06.000104-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA SOARES |
| ADVOGADO | : | MS014081 FABIANE CLAUDINO SOARES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00001040620144036006 1 Vr NAVIRAI/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004398-77.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.004398-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUANA TURATTI FURIOSO |
| ADVOGADO | : | SP167604 DANIEL PESTANA MOTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00043987720144036111 1 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004398-77.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.004398-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUANA TURATTI FURIOSO |
| ADVOGADO | : | SP167604 DANIEL PESTANA MOTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00043987720144036111 1 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000383-38.2014.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.20.000383-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | APARECIDO DONIZETE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | APARECIDO DONIZETE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00003833820144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000383-38.2014.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.20.000383-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | APARECIDO DONIZETE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | APARECIDO DONIZETE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00003833820144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000276-70.2014.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.27.000276-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MIRIAN CANDIDO |
| ADVOGADO | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00002767020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000276-70.2014.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.27.000276-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MIRIAN CANDIDO |
| ADVOGADO | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00002767020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003742-33.2014.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.40.003742-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA ALVES |
| ADVOGADO | : | SP293869 NELSON LUIZ DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00037423320144036140 1 Vr MAUA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003742-33.2014.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.40.003742-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA ALVES |
| ADVOGADO | : | SP293869 NELSON LUIZ DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00037423320144036140 1 Vr MAUA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007198-56.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.007198-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARINA DE LOURDES BARBIERI |
| ADVOGADO | : | MAIRA YUMI HASANUMA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00071985620144036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007198-56.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.007198-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARINA DE LOURDES BARBIERI |
| ADVOGADO | : | MAIRA YUMI HASANUMA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00071985620144036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010206-41.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.010206-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| APELANTE | : | AECIO BATISTA DO CARMO |
| ADVOGADO | : | SP329720 BEATRICE DE CAMPOS LUCIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00102064120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034271-64.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.034271-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CELSO ANTONIO LINO |
| ADVOGADO | : | SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE |
| No. ORIG. | : | 00004501720138260218 2 Vr GUARARAPES/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034271-64.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.034271-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CELSO ANTONIO LINO |
| ADVOGADO | : | SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE |
| No. ORIG. | : | 00004501720138260218 2 Vr GUARARAPES/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011267-49.2015.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.02.011267-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | RODRIGO DASSIE JUNIOR incapaz |
| PROCURADOR | : | SP163230 EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal) |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| REPRESENTANTE | : | LUANA CRISTINA VERISSIMO |
| No. ORIG. | : | 00112674920154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000407-59.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.000407-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS MORALES |
| ADVOGADO | : | SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00004075920154036111 1 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000407-59.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.000407-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS MORALES |
| ADVOGADO | : | SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00004075920154036111 1 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006482-90.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.006482-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELIANA ELISETE GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00064829020154036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006482-90.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.006482-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELIANA ELISETE GOMES DA SILVA |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00064829020154036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002338-75.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.002338-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDSON DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP348243 MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00023387520154036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002473-87.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.002473-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | KATIA RITA DA SILVA ROSA |
| ADVOGADO | : | SP209233 MAURÍCIO NUNES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00024738720154036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002473-87.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.002473-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | KATIA RITA DA SILVA ROSA |
| ADVOGADO | : | SP209233 MAURÍCIO NUNES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00024738720154036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002656-58.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.002656-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA BENVINDA BRAZ |
| ADVOGADO | : | SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP |
| No. ORIG. | : | 00026565820154036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, **determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial** até o deslinde final da *questio*.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005295-49.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.005295-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | ADILSON FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP281798 FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00052954920154036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005295-49.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.005295-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | ADILSON FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP281798 FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00052954920154036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022328-40.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022328-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | DORACI DA SILVA NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP067655 MARIA JOSE FIAMINI |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP |
| No. ORIG. | : | 00005628419938260606 2 Vr SUZANO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022328-40.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022328-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | DORACI DA SILVA NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP067655 MARIA JOSE FIAMINI |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP |
| No. ORIG. | : | 00005628419938260606 2 Vr SUZANO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001061-85.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.001061-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FABIANO FERNANDES SEGURA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP171128 LAERCIO HAINTS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 10016132420148260236 2 Vr IBITINGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001061-85.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.001061-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FABIANO FERNANDES SEGURA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP171128 LAERCIO HAINTS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 10016132420148260236 2 Vr IBITINGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003125-68.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.003125-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | BENEDICTA JESUS DOS SANTOS COUTINHO |
| ADVOGADO | : | SP129377 LICELE CORREA DA SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP |
| No. ORIG. | : | 30002271420138260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003125-68.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.003125-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | BENEDICTA JESUS DOS SANTOS COUTINHO |
| ADVOGADO | : | SP129377 LICELE CORREA DA SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP |
| No. ORIG. | : | 30002271420138260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003386-33.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.003386-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | MARGARIDA ALVES DE LIMA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP230862 ESTEVAN TOSO FERRAZ |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MARGARIDA ALVES DE LIMA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP230862 ESTEVAN TOSO FERRAZ |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS |

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00057046920148260368 2 Vr MONTE ALTO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003386-33.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.003386-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | MARGARIDA ALVES DE LIMA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP230862 ESTEVAN TOSO FERRAZ |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MARGARIDA ALVES DE LIMA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP230862 ESTEVAN TOSO FERRAZ |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00057046920148260368 2 Vr MONTE ALTO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005975-95.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.005975-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|---------------|---|---------------------------------------|
| APELADO(A) | : | BENEDITO GILIET incapaz |
| ADVOGADO | : | SP164267 RENATA MARIA ANTUNES CARDOSO |
| REPRESENTANTE | : | MARIA LUIZA AIRES |
| No. ORIG. | : | 00001215520118260030 1 Vr APIAI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016841-65.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016841-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DIRCE FIGUEIREDO DOS REIS DE BRITO |
| ADVOGADO | : | SP236837 JOSE RICARDO XIMENES |
| No. ORIG. | : | 00026430720138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016841-65.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016841-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DIRCE FIGUEIREDO DOS REIS DE BRITO |
| ADVOGADO | : | SP236837 JOSE RICARDO XIMENES |
| No. ORIG. | : | 00026430720138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020089-39.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.020089-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DANIEL CAMARGO MARCAL incapaz |
| ADVOGADO | : | SP247281 VALMIR DOS SANTOS |
| REPRESENTANTE | : | EDILEUZA CAMARGO |
| No. ORIG. | : | 00037785720118260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020089-39.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.020089-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DANIEL CAMARGO MARCAL incapaz |
| ADVOGADO | : | SP247281 VALMIR DOS SANTOS |
| REPRESENTANTE | : | EDILEUZA CAMARGO |
| No. ORIG. | : | 00037785720118260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP

1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020524-13.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.020524-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | DIMITRIUS GOMES DE SOUZA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO ANTONIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP115694 ROBERTO SATO AMARO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00153-0 3 Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023242-80.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.023242-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ROBERTO DA CONCEICAO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00195-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023242-80.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.023242-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ROBERTO DA CONCEICAO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00195-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024925-55.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.024925-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE ALVES SARAIVA |
| ADVOGADO | : | SP158941 LEANDRO ROGÉRIO BRANDANI |
| No. ORIG. | : | 00021686920108260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024925-55.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.024925-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE ALVES SARAIVA |
| ADVOGADO | : | SP158941 LEANDRO ROGÉRIO BRANDANI |
| No. ORIG. | : | 00021686920108260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027832-03.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.027832-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | GESILEI GOMES DE PONTES |
| ADVOGADO | : | SP270787 CELIANE SUGUINOSHITA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00001817020158260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027832-03.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.027832-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | GESILEI GOMES DE PONTES |
| ADVOGADO | : | SP270787 CELIANE SUGUINOSHITA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00001817020158260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028707-70.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.028707-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LURDES CAZARINE PALMA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO |
| No. ORIG. | : | 00008772920138260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028707-70.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.028707-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LURDES CAZARINE PALMA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO |
| No. ORIG. | : | 00008772920138260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033920-57.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.033920-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA ROSIMEIRE ALEXANDRE |
| ADVOGADO | : | SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS |
| No. ORIG. | : | 12.00.00264-3 1 Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033920-57.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.033920-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA ROSIMEIRE ALEXANDRE |
| ADVOGADO | : | SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS |
| No. ORIG. | : | 12.00.00264-3 1 Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035045-60.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035045-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUZIA GOMES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP197117 LORY CATHERINE SAMPER OLLER OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 13.00.00020-7 1 Vr IBIUNA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035045-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUZIA GOMES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP197117 LORY CATHERINE SAMPER OLLER OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 13.00.00020-7 1 Vr IBIUNA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.036282-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | DONIZETTI APARECIDO |
| ADVOGADO | : | SP155354 AIRTON PICOLOMINI RESTANI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00027102320138260362 3 Vr MOGI GUACU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.036282-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | DONIZETTI APARECIDO |
| ADVOGADO | : | SP155354 AIRTON PICOLOMINI RESTANI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00027102320138260362 3 Vr MOGI GUACU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037275-75.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.037275-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDILENE APARECIDA FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00049073820138260236 2 Vr IBITINGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037275-75.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.037275-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA |

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDILENE APARECIDA FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP214311 FLAVIO PINHEIRO JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00049073820138260236 2 Vr IBITINGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037309-50.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.037309-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE FELIX DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00206-7 1 Vr MARTINOPOLIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037309-50.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.037309-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE FELIX DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 15.00.00206-7 1 Vr MARTINOPOLIS/SP |
|-----------|---|------------------------------------|

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038291-64.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.03.99.038291-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | TEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP074516 JOSE ANTONIO DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00016178120158260450 2 Vr PIRACAIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038291-64.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.03.99.038291-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | TEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP074516 JOSE ANTONIO DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00016178120158260450 2 Vr PIRACAIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039006-09.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.039006-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP |
| No. ORIG. | : | 00319813420138260053 2 Vr POA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039817-66.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.039817-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NELSON LEITE SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP161795 NILDA DA SILVA MORGADO REIS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP |
| No. ORIG. | : | 00061797020128260505 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00130 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039817-66.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.039817-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NELSON LEITE SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP161795 NILDA DA SILVA MORGADO REIS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP |
| No. ORIG. | : | 00061797020128260505 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040290-52.2016.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040290-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PAULIN KAUS |
| ADVOGADO | : | MS017494 CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00019388920118120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040290-52.2016.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040290-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PAULIN KAUS |
| ADVOGADO | : | MS017494 CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00019388920118120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040716-64.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040716-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00072088020148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040716-64.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040716-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00072088020148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040862-08.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040862-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | AMELIA ROSA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP220373 ANDREZA FRANZOI KOEKE |
| No. ORIG. | : | 10039564820158260077 3 Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, **determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial** até o deslinde final da *questio*.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00136 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041215-48.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041215-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NEUSA MARIA LOIOLA |
| ADVOGADO | : | SP137958 ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP |
| No. ORIG. | : | 00008320420158260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041215-48.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041215-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NEUSA MARIA LOIOLA |
| ADVOGADO | : | SP137958 ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP |
| No. ORIG. | : | 00008320420158260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
 NERY JUNIOR
 Vice-Presidente
 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
 E RECURSOS REPETITIVOS

00138 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041222-40.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041222-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELEONICE MOREIRA ROCHA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP282133 JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR |

| | | |
|---------------|---|-------------------------------------------------|
| REPRESENTANTE | : | LEONTINA MOREIRA DA SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP |
| No. ORIG. | : | 00038375220138260505 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP |

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, **determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial** até o deslinde final da *questio*.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00139 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003571-95.2016.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.11.003571-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DEVANIR MERLIM ZAMBONI |
| ADVOGADO | : | SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00035719520164036111 2 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000702-04.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.000702-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | AURELICE ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | AURELICE ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|-----------|---|-------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 10060620320158260038 3 Vr ARARAS/SP |
|-----------|---|-------------------------------------|

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001570-79.2017.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2017.03.99.001570-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO VALENTIN BERNARDES |
| ADVOGADO | : | SP110521 HUGO ANDRADE COSSI |
| No. ORIG. | : | 00040518920108260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001570-79.2017.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2017.03.99.001570-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO VALENTIN BERNARDES |
| ADVOGADO | : | SP110521 HUGO ANDRADE COSSI |
| No. ORIG. | : | 00040518920108260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP

1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002487-98.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.002487-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO GODOY DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00005-7 2 Vr SALTO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002487-98.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.002487-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO GODOY DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00005-7 2 Vr SALTO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004220-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | ULISIO SILVA DE SANTANA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES |
| REPRESENTANTE | : | MARIA ALICE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ULISIO SILVA DE SANTANA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 11.00.00052-9 2 Vr PRAIA GRANDE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004220-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | ULISIO SILVA DE SANTANA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES |
| REPRESENTANTE | : | MARIA ALICE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ULISIO SILVA DE SANTANA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 11.00.00052-9 2 Vr PRAIA GRANDE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00147 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004485-04.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004485-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| PARTE AUTORA | : | IVONE BLASSIOLI |
| ADVOGADO | : | SP205909 MARCEL ARANTES RIBEIRO |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00023-8 3 Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00148 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004485-04.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004485-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| PARTE AUTORA | : | IVONE BLASSIOLI |
| ADVOGADO | : | SP205909 MARCEL ARANTES RIBEIRO |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00023-8 3 Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006976-81.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.006976-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DANILO RODRIGO MORENO |
| ADVOGADO | : | SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA |
| No. ORIG. | : | 30024665420138260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006976-81.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.006976-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DANILO RODRIGO MORENO |
| ADVOGADO | : | SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA |
| No. ORIG. | : | 30024665420138260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008841-42.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.008841-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SILVANA MARINCEK TARGA |

| | | |
|-----------|---|-------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 30003505620138260300 1 Vr JARDINOPOLIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008841-42.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.008841-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SILVANA MARINCEK TARGA |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 30003505620138260300 1 Vr JARDINOPOLIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00153 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010594-34.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.010594-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | MARIA DO CARMELO ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP174478 ADRIANA FERNANDES PARIZAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MARIA DO CARMELO ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP174478 ADRIANA FERNANDES PARIZAN |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00114-2 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00154 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010594-34.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.010594-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | MARIA DO CARMELO ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP174478 ADRIANA FERNANDES PARIZAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MARIA DO CARMELO ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP174478 ADRIANA FERNANDES PARIZAN |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00114-2 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011926-36.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.011926-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | APARECIDO DONIZETE CALAZANS |
| ADVOGADO | : | SP236837 JOSE RICARDO XIMENES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | APARECIDO DONIZETE CALAZANS |
| ADVOGADO | : | SP236837 JOSE RICARDO XIMENES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00032508320148260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011926-36.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.011926-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | APARECIDO DONIZETE CALAZANS |
| ADVOGADO | : | SP236837 JOSE RICARDO XIMENES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | APARECIDO DONIZETE CALAZANS |
| ADVOGADO | : | SP236837 JOSE RICARDO XIMENES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00032508320148260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012086-61.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012086-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | WALDIR LOPES |
| ADVOGADO | : | SP123257 MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA |
| No. ORIG. | : | 00031491520158260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012086-61.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012086-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | WALDIR LOPES |
| ADVOGADO | : | SP123257 MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA |
| No. ORIG. | : | 00031491520158260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012229-50.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012229-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DINALCI DOS SANTOS VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP277893 GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO |
| No. ORIG. | : | 10027393320168260368 2 Vr MONTE ALTO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012229-50.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012229-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DINALCI DOS SANTOS VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP277893 GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO |
| No. ORIG. | : | 10027393320168260368 2 Vr MONTE ALTO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012460-77.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012460-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | MARLENE ROSA NOVAIS |
| ADVOGADO | : | SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 12.00.20332-1 4 Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012460-77.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012460-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | MARLENE ROSA NOVAIS |
| ADVOGADO | : | SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 12.00.20332-1 4 Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a

matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012635-71.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012635-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA CONCEICAO RODRIGUES SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP297781 JEFERSON RODRIGO BRUN |
| CODINOME | : | MARIA CONCEICAO RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 16.00.00043-9 3 Vr ITAPETININGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012635-71.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012635-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA CONCEICAO RODRIGUES SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP297781 JEFERSON RODRIGO BRUN |
| CODINOME | : | MARIA CONCEICAO RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 16.00.00043-9 3 Vr ITAPETININGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012670-31.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012670-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE BEZERRA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP248351 RONALDO MALACRIDA |
| No. ORIG. | : | 00014233720128260240 1 Vr IEPE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012670-31.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012670-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE BEZERRA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP248351 RONALDO MALACRIDA |
| No. ORIG. | : | 00014233720128260240 1 Vr IEPE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00167 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013054-91.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.013054-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP232627 GILMAR KOCH |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00090-9 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013420-33.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.013420-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GETULIO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP284271 PATRÍCIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS TIBERIO |
| No. ORIG. | : | 13.00.00223-7 1 Vr IBIUNA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013420-33.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.013420-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GETULIO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP284271 PATRÍCIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS TIBERIO |
| No. ORIG. | : | 13.00.00223-7 1 Vr IBIUNA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013423-85.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.013423-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ALZIRA VASQUES PANTANO PERES |
| ADVOGADO | : | SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES |
| No. ORIG. | : | 16.00.00080-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013423-85.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.013423-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ALZIRA VASQUES PANTANO PERES |
| ADVOGADO | : | SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES |
| No. ORIG. | : | 16.00.00080-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013876-80.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.013876-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SILVIA CRISTINA DA COSTA FLAVIO |
| ADVOGADO | : | SP310786B MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA |
| CODINOME | : | SILVIA CRISTINA DA COSTA |
| No. ORIG. | : | 14.00.00373-5 1 Vr REGENTE FELJO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013876-80.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.013876-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SILVIA CRISTINA DA COSTA FLAVIO |
| ADVOGADO | : | SP310786B MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA |
| CODINOME | : | SILVIA CRISTINA DA COSTA |
| No. ORIG. | : | 14.00.00373-5 1 Vr REGENTE FELJO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00174 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014055-14.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.014055-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ODETE DE ANDRADE SILVA |
| ADVOGADO | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP |
| No. ORIG. | : | 10062563720148260038 2 Vr ARARAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00175 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014055-14.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.014055-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ODETE DE ANDRADE SILVA |
| ADVOGADO | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP |
| No. ORIG. | : | 10062563720148260038 2 Vr ARARAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015472-02.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.015472-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MAIRA VIRGINIA QUIXABA |
| ADVOGADO | : | SP226618 ROGERIO FURTADO DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 16.00.00085-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016042-85.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.016042-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP274542 ANDRE LUIZ DA SILVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00002617720148260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016182-22.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.016182-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | MILTON AZEVEDO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MILTON AZEVEDO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00006971120158260094 1 Vr BRODOWSKI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016182-22.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.016182-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | MILTON AZEVEDO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MILTON AZEVEDO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00006971120158260094 1 Vr BRODOWSKI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00180 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017315-02.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.017315-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ILMA APARECIDA ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00157-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00181 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017550-66.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.017550-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------------|
| PARTE AUTORA | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PARTE RÉ | : | EULALIA JARDIM DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP275233 SILVANA FORCELLINI PEDRETTI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP |
| No. ORIG. | : | 16.00.00097-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018423-66.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.018423-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE ROBERTO GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10024648520168260400 3 Vr OLIMPIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018484-24.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.018484-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO VALDERI MENDES |
| ADVOGADO | : | SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TELXEIRA |
| No. ORIG. | : | 10023103720158260292 1 Vr JACAREI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019906-34.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.019906-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | RENATO GONCALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP204341 MAURO EVANDO GUIMARAES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | RENATO GONCALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP204341 MAURO EVANDO GUIMARAES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 30001667720138260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020550-74.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.020550-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | FRANCISCA DOS SANTOS MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | SP237423 ADRIANO LOPES DE ARAÚJO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00029864920158260438 2 Vr PENAPOLIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021525-96.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.021525-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELIANE CRISTINA MANIEZZO |
| ADVOGADO | : | SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA |
| | : | SP248264 MELINA PELISSARI DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 10003231420168260491 2 Vr RANCHARIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023402-71.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.023402-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | EVARISTO XAVIER DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | EVARISTO XAVIER DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00055-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023402-71.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.023402-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | EVARISTO XAVIER DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | EVARISTO XAVIER DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00055-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024635-06.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.024635-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO GOMES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP058825 WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY |
| No. ORIG. | : | 14.00.00017-6 1 Vr IBIUNA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00190 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027016-84.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.027016-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIETA VANTAGGIATTO |
| ADVOGADO | : | SP204617 ELIAS BELMIRO DOS SANTOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP |
| No. ORIG. | : | 10022060220158260565 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.027926-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROSILENE CRISTINA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP179387 CÁSSIA REGINA APARECIDA VILLA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PANORAMA SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00104-1 2 Vr PANORAMA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59035/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006283-62.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.006283-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | SEPACO SAUDE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS |
| PROCURADOR | : | SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00062836220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo de inadmissão de recurso especial interposto por SEPACO SAUDE LTDA, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

O Ministro Relator Sérgio Kukina do Superior Tribunal de Justiça, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que a apreciação do recurso especial fique sobrestada até o exaurimento da competência da Corte Suprema, para se evitar a prolação pelo STJ de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido.

O Agravo em Recurso Especial em apreço, teve seu processamento sobrestado em virtude do tema em debate se encontrar afetado ao regime de repercussão geral existente no RE 597.064/RJ.

Conforme o decidido pelo STJ a fls. 936v./938, verifica-se, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

Nesse *jaez*, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Por ora, **determino o sobrestamento** do feito, conforme decisão de fls. 936v./938, pelo STJ, até o trânsito em julgado no Recurso Extraordinário nº 597.064 vinculado ao tema 345, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59032/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004435-74.1999.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.60.00.004435-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE CESAR ANASTACIO |
| ADVOGADO | : | MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE CESAR ANASTACIO |
| ADVOGADO | : | MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse *jaez*, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in *"Recurso Extraordinário e Recurso Especial"*, 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp's nºs 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG - tema 905 - em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- *TESES JURÍDICAS FIXADAS.*

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial**, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027578-73.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.027578-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | Uniao Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | GILBERTO JOSE ALVES e outro(a) |
| | : | LUCILIO FERREIRA DE QUEIROZ |
| ADVOGADO | : | SP171711 FLÁVIO ANTAS CORRÊA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno oposto pela União em face de decisão que julgou prejudicado o recurso especial, por entender ser desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE.

Sustenta a recorrente omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço o entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pela União às quais tenho como relevantes, sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora recorrida e determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.002619-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | LUCIANO MOUSINHO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | LUCIANO MOUSINHO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Luciano Mousinho Rodrigues, contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto.

Decido.

Verifica-se, nesta oportunidade, que, em retorno dos autos do Colégio Supremo Tribunal Federal, foi determinada pelo eminente Ministro Relator Edson Fachin a devolução dos autos para adequação do julgamento à sistemática da repercussão geral (RE-GR 680.871).

Desse modo, **determino o sobrestamento** do recurso extraordinário, até o pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.004366-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00043665220074036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse *jaez*, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam às mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de

contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp's nºs 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG - tema 905 - em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- *TESES JURÍDICAS FIXADAS.*

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial**, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004366-52.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.004366-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00043665220074036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse *jaez*, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/RE - tema 810 - em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE

POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário** até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007000-59.2009.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.60.00.007000-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | ELTON ORTIZ |
| ADVOGADO | : | MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00070005920094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse *jaez*, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in *"Recurso Extraordinário e Recurso Especial"*, 13^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5^o, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp's nºs 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG - tema 905 - em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- *TESES JURÍDICAS FIXADAS.*

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária

sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial**, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007000-59.2009.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.60.00.007000-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | ELTON ORTIZ |
| ADVOGADO | : | MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00070005920094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

Nesse *jaez*, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in *"Recurso Extraordinário e Recurso Especial"*, 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é

inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/RE - tema 810 - em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário** até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006145-13.2010.4.03.6108/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.08.006145-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------------|
| PARTE AUTORA | : | MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP123247 CILENE FELIPE e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | RAFAEL ALMIR CORSINO |
| ADVOGADO | : | SP123247 CILENE FELIPE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00061451320104036108 2 Vr DOURADOS/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse *jaez*, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp's nºs 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG - tema 905 - em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a

partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária

sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial**, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006145-13.2010.4.03.6108/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.08.006145-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------------|
| PARTE AUTORA | : | MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP123247 CILENE FELIPE e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | RAFAEL ALMIR CORSINO |
| ADVOGADO | : | SP123247 CILENE FELIPE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00061451320104036108 2 Vr DOURADOS/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse *jaez*, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/RE - tema 810 - em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário** até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.04.001421-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------|
| APELANTE | : | ULLISSES CORREA DE BITENCOURT |
| ADVOGADO | : | SP126245 RICARDO PONZETTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00014214120114036104 2 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial apresentado pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse *jaez*, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp's nºs 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG - tema 905 - em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial**, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001345-58.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.001345-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | PAOLO HENRIQUE BARBANO LOURENCO |
| ADVOGADO | : | SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00013455820134036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da

Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo. O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil de 2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (*art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal*).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 754.276 - RG - Tema 449, em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Serviço Militar. Estudante de medicina. Dispensa por excesso de contingente. Nova convocação. Relevância do tema. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre a convocação, após conclusão do curso, de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento** do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005531-75.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.005531-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELANTE | : | ISMAEL PINTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP146659 ADRIANO FACHINI MINITTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | ISMAEL PINTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP146659 ADRIANO FACHINI MINITTI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00055317520144036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001710-44.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.001710-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | ALEXANDRE MICALI DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00017104420154036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo impetrante, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma Julgadora deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido viola os dispositivos constitucionais que aponta.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo. O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil de 2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (*art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal*).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 754.276 - RG - Tema 449, em *decisum* que restou assim ementado, *verbis*:

Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Serviço Militar. Estudante de medicina. Dispensa por excesso de contingente. Nova convocação. Relevância do tema. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre a convocação, após conclusão do curso, de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento** do exame de admissibilidade do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58985/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009457-20.2007.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.02.009457-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---------------------------------------------------|
| PARTE AUTORA | : | SAO JOSE IND/ E COM/ DE PERFIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP088346 RIVALDO GRASSI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Cia Paulista de Forca e Luz CPFL |
| ADVOGADO | : | SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial admitido e, remetidos os autos à E. Corte Superior, deu-se a autuação do feito como **REsp nº 1.583.861/SP**, bem como determinou-se a devolução do processo à origem para aplicação do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Portanto, determino a suspensão do feito até decisão definitiva do REsp 1.381.222/RS, 1.412.433/RS e 1.412.435/MT, vinculados ao Tema nº 699, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017040-68.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.017040-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal INÉS VIRGÍNIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SERGIO ROBERTO SOARES |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP |
| No. ORIG. | : | 05.00.00150-6 2 Vr JABOTICABAL/SP |

DECISÃO

Nas ações de natureza previdenciária, sobrevivendo a morte do segurado-autor dá-se o prosseguimento da demanda independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, mediante simples admissão ao polo ativo dos sucessores do *de cujus* habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil.

Esse é o procedimento a ser seguido neste caso concreto, em obediência ao comando legal do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo este amplamente prestigiado pela jurisprudência, conforme se verifica dos arestos abaixo colacionados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE **HERDEIRO** PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que,

evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao **herdeiro** ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Embargos rejeitados." (STJ, EREsp 498.864/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/03/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II- Agravo interno desprovido." (STJ, AgRg no REsp 521.121/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 22/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE **HERDEIRO** PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao **herdeiro**, ele mesmo, sem prejuízo daqueloutro do espólio. 2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.' (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). 3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização.' (REsp 461.107/PB, da minha Relatoria, in DJ 10/2/2003). 2. Recurso improvido." (STJ, REsp 546.497/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 15/12/2003)

À luz desse entendimento, constata-se, no caso dos autos, ser cabível o acolhimento do pedido de habilitação, de modo a admitir a inclusão no polo ativo da demanda do requerente, filho maior, em substituição ao falecido autor original, restando preenchidos os requisitos do art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de habilitação de folhas 273/274, para incluir no polo ativo da demanda a pessoa de *Rafael Biondi Soares*.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se.

Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006082-75.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.006082-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | MARIA CRISTINA OLIVEIRA RAMOS |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00060827520114036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Inicialmente torno sem efeito a decisão de fls. 286.

Quando da interposição do recurso de fls. 241/251, datado em 25/10/2016 e protocolado em 26/10/2016, a recorrente estava representada por sua Patrona Dra. Cristiane Tavares Moreira, OAB/SP 254.750. Embora o documento de renúncia ao mandato esteja datado em 25/10/2016, a parte só foi efetivamente intimada da renúncia em data posterior, reitera-se, quanto o recurso já tinha sido

apresentado.

Por ora, tratando-se o recurso sobre a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos RE 627.106/PR e RE 556.520/SP.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017517-37.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017517-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | CIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | SP229058 DENIS ATANAZIO |
| | : | PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA |
| AGRAVADO(A) | : | ANA ALVES COLDIBELLI e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | ARLETE APARECIDA GOBBO |
| | : | CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS |
| | : | ALCIDES RIBEIRO DE CARVALHO |
| | : | GENERIL APARECIDO ROSSETO |
| | : | LILIAN CRISTINA CARVALHO DE GOES |
| | : | MARIA ISABEL RIZZO DA SILVA |
| | : | REGINALDO FREITAS DE GODOY |
| | : | REGINALDO RODRIGUES |
| | : | SIMONE APARECIDA PALMA |
| | : | VALDENIR FERREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP342785A ADILSON DALTOÉ |
| PARTE RÉ | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00017098120154036125 1 Vr OURINHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial apresentado pela Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Verifico, de pronto, que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

O ordenamento jurídico brasileiro acentuou a característica primordial do excelso Supremo Tribunal Federal de configurar-se como tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

Nesse *jaez*, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários e/ou especiais que chegam as mais altas Cortes e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

Consideradas estas ideias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, a partir da inteligência das regras contidas nos arts. 926 a 928 e arts. 1027 a 1041, do Código de Processo Civil/2015. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar as relevantes e excepcionais atividades jurisdicionais prestadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse passo, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, deve o presente feito ficar suspenso até deslinde final da *quaestio*, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC - tema 50 - em *decisum* cujo embargos declaratórios restou assim ementado, *verbis*:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL.

APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei

12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do presente recurso especial**, até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em tela.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58986/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003375-38.2005.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.03.003375-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|------------------------------|
| APELANTE | : | JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA |
|----------|---|------------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário 946.648/SC vinculado ao Tema do STF nº 906 - Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembarço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.
Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003375-38.2005.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.03.003375-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, nada a decidir sobre o Recurso Especial.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto Recurso Extraordinário cujo sobrestamento foi determinado.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente Recurso Especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao Recurso Extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006072-37.2007.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.11.006072-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP132743 ANDRE CANNARELLA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, que apesar de reconhecer válida a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, consignou a impossibilidade do contribuinte reaver o indébito fiscal recolhido, em razão da ausência de prova pré-constituída.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos REsp 1.365.095/SP, REsp 1.715.294/SP e REsp 1.715.256/SP, vinculados ao **Tema 118**, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005960-52.2009.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.26.005960-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | LEONARDO CASTANHO |
| ADVOGADO | : | SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00059605220094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no REsp 1470443/PR - Tema nº 878 - o qual discute "a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso". Saliente-se que o fato de o E. STF ter decidido o Tema 368 (RE nº 614.406), fixando a tese de que "o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez", não invalida a norma processual que determina o sobrestamento pelo tema nº 878 do E. STJ.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012288-42.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.012288-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP126805 JOSE EDUARDO BURTI JARDIM |
| | : | SP130049 LUCIANA NINI MANENTE |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a) |
| | : | SP130049 LUCIANA NINI MANENTE |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00122884220104036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal").

O prosseguimento em relação aos demais recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000327-89.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.000327-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | MOTOROLA INDL/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EXCLUIDO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00003278920104036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **Motorola Indl. Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n.º 677.725/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n.º 554** de Repercussão Geral, no qual se discute a "fixação de alíquota de contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social") e ainda pendente de julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação

do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 677.725/RS**, vinculado ao **tema n.º 554** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001719-52.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.001719-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | CATERPILLAR BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP132617 MILTON FONTES |
| | : | SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | CATERPILLAR BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP132617 MILTON FONTES |
| | : | SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00017195220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **CATERPILLAR BRASIL S/A**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário n.º 677.725/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n.º 554** de Repercussão Geral, no qual se discute a "fixação de alíquota de contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social") e ainda pendente de julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 677.725/RS**, vinculado ao **tema n.º 554** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014922-40.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.014922-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA |
|----------|---|---------------------------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00149224020124036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal").

O prosseguimento em relação aos demais recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013802-44.2012.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.05.013802-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | ELTEK BRASIL IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP196524 OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00138024420124036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu o direito do contribuinte de reaver o indébito fiscal pago a maior a título de PIS/COFINS-importação, nos limites do acervo probatório carreado aos autos.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos REsp 1.365.095/SP, REsp 1.715.294/SP e REsp 1.715.256/SP, vinculados ao **Tema 118**, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000269-75.2013.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.07.000269-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO |
| ADVOGADO | : | SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO |
| ADVOGADO | : | SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00002697520134036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004079-86.2013.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.30.004079-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e filia(l)(is) |
| | : | IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00040798620134036130 2 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal").

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004721-09.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.004721-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | MONTARTE RENTAL LTDA e outros(as) |
| | : | MONTARTE INDL/ E LOCADORA LTDA |
| | : | SAFRA LOCADORA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP194765 ROBERTO LABAKI PUPO |
| | : | SP139294 JULIANA LABAKI PUPO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP139294 JULIANA LABAKI PUPO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MONTARTE RENTAL LTDA e outros(as) |
| | : | MONTARTE INDL/ E LOCADORA LTDA |
| | : | SAFRA LOCADORA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP194765 ROBERTO LABAKI PUPO |
| | : | SP139294 JULIANA LABAKI PUPO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP139294 JULIANA LABAKI PUPO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00047210920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal").

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.43.002828-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA e outros. e filia(l)(is) |
| ADVOGADO | : | RS018371 ERENITA PEREIRA NUNES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS e outros. |
| APELADO(A) | : | COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA e outros. e filia(l)(is) |
| ADVOGADO | : | RS018371 ERENITA PEREIRA NUNES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00028285720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.023470-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | BITINIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00234704920154036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, nada a decidir sobre o Recurso Especial.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto Recurso Extraordinário cujo sobrestamento foi determinado.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente Recurso Especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao Recurso

Extraordinário interposto.
Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023470-49.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.023470-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| APELANTE | : | BITINIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00234704920154036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no RE 1.043.313 - Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000556-70.2015.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.06.000556-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | D A DESIGN IND/ DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP236505 VALTER DIAS PRADO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00005567020154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de**

férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017717-44.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017717-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | MONTARIA ANDERSON LTDA -EPP e outro(a) |
| | : | MARIA JOSE BORDINI DE MELLO |
| ADVOGADO | : | SP060496 JORGE MARCOS SOUZA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00141698220094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022967-58.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022967-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|---------------|---|-------------------------------------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP067876 GERALDO GALLI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00041302920144036109 4 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido.

No caso em comento, o colegiado desta Corte reformou parcialmente, em agravo de instrumento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário para determinar que a prática de atos tendentes à diminuição e alienação do patrimônio da devedora recuperação judicial seja feito pelo juízo universal.

Considerando a afetação do debate pelo E. STJ. Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento dos **RESP 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP** todos vinculados ao **tema 987**.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009946-48.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.009946-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro(a) |
| | : | MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00099464820164036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática do Artigo nº 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.313, vinculado ao Tema do STF nº 846 (Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição), em que se discute, "à luz dos arts. 149 e 154, I, da Constituição Federal, se, constatado o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída contribuição social, deve ser extinto o tributo ou admitida a perpetuação da sua cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009946-48.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.009946-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro(a) |
| | : | MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00099464820164036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, nada a decidir sobre o Recurso Especial.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto Recurso Extraordinário cujo sobrestamento foi determinado.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente Recurso Especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao Recurso Extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003591-74.2016.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.15.003591-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO |
| ADVOGADO | : | SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00035917420164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática do Artigo nº 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 878.313, vinculado ao Tema do STF nº 846 (Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição), em que se discute, "à luz dos arts. 149 e 154, I, da Constituição Federal, se, constatado o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída contribuição social, deve ser extinto o tributo ou admitida a perpetuação da sua cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007175-40.2016.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.19.007175-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM FORMAS PLASTICAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP246785 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM FORMAS PLASTICAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP246785 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00071754020164036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no **RE n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985**, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004634-56.2016.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.44.004634-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | EDGE TECHNOLOGY LTDA |
| ADVOGADO | : | RS038089 JULIO CESAR BECKER PIRES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00046345620164036144 1 Vr BARUERI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal").

O prosseguimento em relação aos demais recursos excepcionais interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59093/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE N° 0006960-34.2000.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.81.006960-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | VICTOR GARCIA SANDRI |
| ADVOGADO | : | SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO |
| ADVOGADO | : | SP292305 PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY |
| No. ORIG. | : | 00069603420004036181 2P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Vitor Garcia Sandri com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade, conheceu dos embargos infringentes e de nulidade e, no mérito, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do E. Relator.

Opostos embargos de declaração pela defesa do corréu João Augusto de Pádua Fleury Neto, a Quarta Seção Julgadora decidiu, por

unanimidade, conhecer parcialmente dos aclaratórios e, na parcela conhecida, negar-lhes provimento.

Alega-se:

- a) violação ao art. 1º do Código Penal, art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica, art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e ao art. 65 da Lei nº 9.069/65, pleiteando a reforma da sentença, com o reconhecimento da atipicidade da conduta, ao argumento de que "inexistente, ao tempo dos fatos, qualquer norma legal ou administrativa que proibisse a remessa de recursos de terceiros para exterior";
- b) violação ao art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, em razão de ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado;
- c) contrariedade aos artigos 593, I e 599, ambos do CPP e negativa de vigência aos artigos 16 e 21 da Lei nº 7.492/86, por ausência de apreciação pelo acórdão recorrido de tese ventilada na apelação;
- d) violação ao art. 59 e 67 do Código Penal, ao argumento de redução da pena-base, por ausência de qualquer circunstância que justifique a sua elevação, assim como o reconhecimento da atenuante da confissão.

O *parquet* federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Inicialmente, cumpre destacar que, quanto à alegação de violação ao art. 1º do Código Penal, art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica, art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, ao art. 65 da Lei nº 9.069/65 e ao art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, sob o fundamento de atipicidade da conduta e ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, o recurso não comporta trânsito à instância superior, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

Com efeito, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu no sentido de estar demonstrada a tipicidade da conduta imputada ao acusado, consoante se extrai do trecho abaixo transcrito (destaques no original):

"4- Da responsabilidade dos apelantes

Antes de prosseguir com a análise da responsabilidade dos apelantes pelo crime de evasão de divisas apurado nestes autos, ressalto que, conforme resulta da explanação feita no item supra, a ilegalidade das operações de remessa de divisas para o exterior empreendidas pela CIMENTO PENHA não reside no movimento emigratório em si, que obedeceu aos trâmites legais (eis que efetuado pelo sistema bancário oficial), mas na forma como tais operações foram instrumentalizadas, porquanto lastreadas em negócios jurídicos praticados com a nítida intenção de ocultar a procedência dos recursos (da STOKLOS) remetidos no exterior, a caracterizar a evasão ilícita.

Isso esclarecido, passo, pois, a verificar se cada um dos recorrentes agiu voluntariamente de forma a ser passível de responder pelo ilícito.

O apelante Victor, enquanto sócio-gerente da CIMENTO PENHA (fls. 31/35), admitiu em seu interrogatório (fls. 1.450/1.452) que efetivamente administrava a referida sociedade, havendo, ademais, provas de que foi ele quem firmou as ordens para a realização das TIRs citadas na denúncia (cf. fls. 20, 21, 67, 69, 97, 102 e 104) e os demais documentos necessários à realização das operações (cf. fls. 23, 76, 78, 80, 141, 145 e 147), sendo inegável o dolo em concorrer para o crime, especialmente quando afirmou que nenhum centavo do dinheiro remetido para o exterior pertencia à sociedade que gerenciava, bem como que não conhecia nenhuma das empresas com as quais supostamente negociou os empréstimos e a venda dos T'Bills que acabaram motivado a remessa de divisas para o estrangeiro.

De seu turno, não pode repercutir em favor da absolvição de Victor a tese de que confiava na licitude das remessas de dinheiro ao exterior praticadas, porquanto não restou suficientemente comprovado que tais operações eram efetivamente oferecidas pelo Unibanco S.A. como parte de seu portfolio de investimentos.

Com efeito, apesar de algumas testemunhas (entre as quais, Antônio Ascencio Torrezilhas [fls. 1.624/1.626], Cassio Ashauer [fls. 1.829/1.830] e Christian de Castro Oliveira [fls. 1.914]) terem mencionado que o Unibanco efetivamente disponibilizava a compra e venda de T'Bills como opção de investimento no mercado financeiro, não há qualquer prova indicando que as operações envolvendo os T'Bills, nos exatos termos em que realizadas por Victor por meio da CIMENTO PENHA, realmente contassem com a chancela do banco em alusão.

Nem se diga que os documentos juntados às fls. 1.220/1.222 se prestariam a esse mister. A análise desses documentos bem como dos aludidos testemunhos devidamente contextualizada com as demais provas produzidas, demonstra, quando muito, o envolvimento de algumas pessoas que trabalhavam no Unibanco no esquema de evasão de divisas apurados nestes autos. Mas não há nada de concreto indicando que essas pessoas agiam em nome do Unibanco ou, ainda, que tais operações ilícitas eram oferecidas aos clientes do referido banco como parte de um portfolio oficial de investimentos. Sem dúvida, é pouco factível que um instituição do porte do Unibanco, submetida, ademais, a constante fiscalização do Bacen e ciente dos riscos envolvidos tivesse tido sequer a iniciativa de sugerir a prática do ilícito materializado nesses autos.

Certo é que, a partir das provas reunidas nos autos, afigura-se inegável a vontade de Victor em concorrer para o ilícito, máxime porque foram coligidos indícios de que a evasão de divisas perpetrada por meio da CIMENTO PENHA não constituiu um episódio isolado.

De fato, segundo o Bacen, anteriormente às operações de evasão de divisas praticadas por Victor sob a fachada da CIMENTO PENHA, foi verificada outra TIR realizada pela GRAN TORNESE ALIMENTOS LTDA. ("GRAN TORNESE"), também junto ao Unibanco, no montante de R\$ 12.000.000,00, com as mesmas características do caso vertente: remessa internacional de dinheiro à título de suposto mútuo à DRAVES, mediante recursos obtidos junto à STOKLOS, pela venda de T'Bills emprestados da GELVANT. Detalhe importante: tanto a GRAN TORNESE como a CIMENTO PENHA têm os mesmos sócios (Victor inclusive), o mesmo contador (o Sr. Antônio Ascencio Torrezilhas) e sede social no mesmo endereço (cf. fls. 184).

Por tais motivos, reputo devidamente comprovada a responsabilidade penal de Victor pelas operações de evasão de divisas perpetradas por intermédio da CIMENTO PENHA.

Analisando, agora, a responsabilidade de João Augusto.

Restou comprovado que a empresa STOKLOS, do apelante João Augusto, utilizou-se dos serviços da CIMENTO PENHA para ludibriar o controle do Estado sobre a saída de moeda, valendo-se, para tanto, aquisições de T'Bills como forma de trocar posições em moeda nacional e estrangeira sem depender dos trâmites e do controle estatuidos pelo Bacen, circunstância que evidencia, dessarte, o dolo do referido acusado.

Por sua vez, não tem o condão de subtrair a responsabilidade de João Augusto a alegação de que apenas cumpria com suas atribuições de titular e gerente de uma empresa de cobrança, repassando os valores recebidos a quem seus clientes indicavam, sem, contudo, manter qualquer contato direto com os destinatários dos depósitos, na medida em que as operações envolvendo a compra T'Bills da CIMENTO PENHA foram além dessas atribuições, principalmente quando viabilizaram a remessa de milhões para o exterior.

Ainda acerca do dolo de João Augusto, destaco que o próprio recorrente admitiu em seu interrogatório judicial (fls. 1.443/1.445) que possuía conhecimento no assunto de remessas de valores ao exterior, sendo importante ressaltar que, conforme por ele mesmo declarado na aludida ocasião, também mantinha contatos com empresas estrangeiras e escritórios de advocacia especializados em Direito Internacional, caso dos escritórios Stroeter, Hallack, Apocalypse - este último, inclusive, o teria indicado para representar a FINANCEIRA SERROT ("SERROT").

Sobre a SERROT é bom que se diga que, como bem ressaltou a Procuradoria Regional da República em seu parecer (fls. 2.257/2.265) os documentos mencionados pela defesa de João Augusto, juntados às fls. 22/29, 30/34 e 12/21 do Apenso 1, não comprovam que os R\$ 25.500.000,00 utilizados para a compra de T'Bills da CIMENTO PENHA eram de titularidade da mencionada financeira. Deveras, entre os documentos referidos há apenas um contrato de prestação de serviços firmado entre a STOKLOS e a SERROT, contrato esse, no entanto, desacompanhado de qualquer documento indicativo de que a titularidade dos valores usados para a compra das T'Bills não eram da própria STOKLOS.

Nesse contexto, diante da falta de explicações plausíveis para o relacionamento da STOKLOS com a CIMENTO PENHA, que se materializou, ademais, mediante a realização de negócios praticados com o único e exclusivo propósito de viabilizar a remessa de milhões de reais ao estrangeiro sem que fossem identificadas a efetiva origem dos recursos remetidos, seus titulares e os verdadeiros beneficiários dos respectivos valores no exterior, impõe-se a condenação de João Augusto pelo crime de evasão de divisas."

Nessa esteira, a Corte Superior tem entendido (grifos meus):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. PACIENTES QUE JÁ TERIAM RESPONDIDO PELOS MESMOS FATOS EM OUTRA AÇÃO, PERANTE A JUSTIÇA ESTRANGEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (precedentes).

III - O princípio do ne bis in idem, ou da vedação à múltipla persecução penal, impede o início ou continuidade de outro processo que tenha por objetivo discutir os mesmos fatos que já foram objeto de decisão anterior.

IV - Na hipótese dos autos, contudo, a condenação dos pacientes perante a Justiça brasileira diz respeito ao crime de evasão de divisas, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, que por sua vez se consumou com a saída dos réus do País sem que tivessem declarado à autoridade competente o montante em dinheiro que transportavam, superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por sua vez, ao ingressarem nos Estados Unidos, preenchendo declaração falsa naquele país, e, assim, omitindo parte do valor transportado, foram condenados por outros delitos, previstos na justiça estadunidense (crimes de "falsidade de declaração", "conspiração para contrabandear dinheiro" e "contrabando de dinheiro").

V - Hipótese em que foram apurados fatos e crimes distintos, não obstante inseridos em contexto fático semelhante. A conduta dos réus atenta contra bens jurídicos diversos, tutelados, por sua vez, por normais penais específicas, o que afasta a alegada violação ao princípio do ne bis in idem (precedentes).

VI - Por outro lado, o art. 8º do Código Penal tem por objetivo evitar que o réu seja punido, pelo mesmo fato, em duplicidade.

Assim, mesmo que se tratassem dos mesmos crimes, competiria ao Juiz da execução examinar se a sanção penal imposta pela justiça estrangeira iria atenuar a pena imposta no Brasil, ou se nela seria computada, a depender de se tratarem de penas diversas ou idênticas.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 345957 / SP, Rel. FELIX FISHER, QUINTA TURMA, Julgado em 21.02.2017, DJe 21.03.2017)

Infirmar a conclusão contrária implica em inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido (grifei):

PENAL E E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 309 DA LEI Nº 9.503/97. CRIME DE PERIGO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, o crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo concreto, sendo necessária a ocorrência de perigo real ou concreto, diante de exigência contida no próprio texto do dispositivo.

2. O pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta esbarra, no caso dos autos, no óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ, pois tal perigo concreto foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 615.500/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo o eg. Tribunal a quo concluído pelo enquadramento da conduta no tipo penal descrito no art. 299 do Código Penal a partir do acervo probatório carreado aos autos, não há como infirmar tal conclusão sem fazer novo exame dos fatos e das provas, providência inviável a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 781.961/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A Corte de origem, apreciando o conjunto probatório, reconheceu que o fato imputado ao réu era típico. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do Verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 701.748/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

No que tange à alegação de contrariedade aos artigos 593, I e 599, ambos do CPP e negativa de vigência aos artigos 16 e 21 da Lei nº 7.492/86, tampouco o recurso comporta trânsito à instância superior. Vejamos.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido não enfrentou as teses defensivas levantadas na apelação, ao argumento de que "cumpria ao v. aresto embargado esclarecer por que, mesmo diante do emprego de elementos típicos atinentes a outras normas incriminadoras, deveria ser mantida "a condenação do embargante às sanções do delito de evasão de divisas".

No entanto, verifica-se que o Colegiado se pronunciou sobre a questão, ao entender que restou configurado o delito de evasão de divisas, conforme trecho já colacionado neste *decisum*.

Mais uma vez, o recorrente apresenta tese que implica revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Insta ressaltar que a discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Com efeito, não se vislumbra qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão proferido no julgamento das apelações negou provimento aos recursos da defesa, e manteve a fixação da pena-base estabelecida pelo juízo *a quo*, acima do patamar mínimo legal, de forma individualizada, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, conforme trecho do *decisum* abaixo colacionado:

" Com efeito, a pena-base somente poderia ter sido fixada no piso legal se fossem totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, situação essa que não se verifica no caso vertente, em que os elevados valores evadidos para o exterior mediante as condutas perpetradas pelos réus são suficientes a embasar um juízo mais acentuado de reprovação do ilícito, autorizando, por conseguinte, uma maior exasperação das respectivas sanções penais.

A respeito, saliento que em apenas uma das operações que culminaram na remessa ilegal de divisas para o estrangeiro, desencadeada a partir das aquisições de T'Bills da CIMENTO PENHA pela STOKLOS em 22.12.98, logrou ser remetida

ilicitamente para o exterior a vultosa quantia de R\$ 25 milhões.

No total, as TIRs efetuadas pela CIMENTO PENHA possibilitaram a evasão de mais de R\$ 47 milhões ao exterior, fato que, inegavelmente, comporta o aumento da pena-base, sob pena de fazer tábula rasa do princípio da individualização da pena. Com efeito, admitir que os apelantes fazem jus a pena mínima legal prevista para o ilícito - 2 (dois) anos de reclusão - implicaria em colocá-los no mesmo patamar daquele réu(ré) que concorreu para a evasão de valores mil vezes menores. Ora, o absurdo da conclusão evidencia o erro da premissa.

Os recorrentes pleitearam, também, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, pleito esse que, no entanto, também não merece acolhida.

Isso porque o fato de a aplicação da confissão espontânea ter sido referida no dispositivo da sentença apelada não passou de mero erro material, tal como esclarecido pelo MM. Juízo a quo no julgamento de embargos de declaração (fls. 2.145/2.146) opostos pela defesa do apelante João Augusto. Conforme fundamentado às fls. 2.145-v., apesar "de os acusados terem admitido a realização das operações, deram-lhe contornos inteiramente diversos daqueles que realmente as caracterizavam", alegando "que não sabiam qual a real finalidade dos negócios e que o faziam por orientação de terceiros, sem estarem diretamente envolvidos em sua estruturação".

Reputo que assiste razão ao juízo sentenciante. Na hipótese, as declarações judiciais dos réus não influenciaram a formação do convencimento acerca de sua responsabilidade pelo ilícito apurados nestes autos, porquanto ambos negaram o cerne do ilícito, qual seja, a simulação envolvendo a compra e venda de T'Bills realizada com o único propósito de propiciar a fraudulenta remessa de divisas para o exterior. Ausente essa consequência de caráter objetivo, inviável a aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme atual e uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)"

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, circunstâncias não verificadas na espécie. Desse modo, a reapreciação da questão, nos termos da pretensão deduzida, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pelo teor da Súmula nº 07 do STJ. Nessa senda, confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr.974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

No mais, observa que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

*Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE
TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.*

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)"

Impende salientar, ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não há peso absoluto na análise de cada circunstância judicial, de forma que nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal mesmo diante de apenas uma circunstância desfavorável ao réu.

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Com efeito, trata-se de matéria sujeita à discricionariedade judicial, cabendo ao juiz, mediante ponderação das particularidades do caso concreto, fixar o *quantum* necessário à satisfação da reprimenda. Impõe-se ao magistrado apenas que apresente fundamentação suficiente e idônea apta a justificar o agravamento da sanção no patamar eleito, tal como observado na espécie.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Admite-se, excepcionalmente, a consideração do montante do prejuízo para se valorar negativamente a circunstância judicial atinente às consequências do crime de estelionato previdenciário, desde que se verifique a ocorrência de especial reprovabilidade na hipótese concreta. Precedente. 2. Segundo a Corte de origem, o prejuízo causado pela conduta da recorrente supera R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), razão pela qual se admite o incremento na pena-base considerando-se as consequências do delito. 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. As Cortes Superiores, no exame da dosimetria em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias - se gritantes e arbitrárias (STF, HC n. 104.302, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/8/2013). 4. No caso, a fixação de pena-base em 2 anos, num intervalo que varia de 1 a 5 anos, não se mostra desproporcional ou irrazoável. 5. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP nº 1219899, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 20.02.2014, DJe 06.03.2014)

Acerca da alegada divergência jurisprudencial, não bastasse o teor do enunciado sumular, suficiente por si só para refutar a pretensão do recorrente, verifica-se que, *in casu*, não foram preenchidos os requisitos para a admissibilidade do reclamo especial nesse aspecto.

Com efeito, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor das decisões -, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Nessa senda o entendimento do STJ:

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. 2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo

único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional. 3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 4. Recurso especial não provido"

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006960-34.2000.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.81.006960-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | VICTOR GARCIA SANDRI |
| ADVOGADO | : | SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO |
| ADVOGADO | : | SP292305 PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY |
| No. ORIG. | : | 00069603420004036181 2P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Vítor Garcia Sandri com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal desta Corte que, por unanimidade, por unanimidade, conheceu dos embargos infringentes e de nulidade e, no mérito, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do E. Relator.

Opostos embargos de declaração pela defesa do corréu João Augusto de Pádua Fleury Neto, a Quarta Seção Julgadora decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente dos aclaratórios e, na parcela conhecida, negar-lhes provimento.

Alega-se ofensa aos artigos 1º, III; 5º, XXXIX e art. 93, IX, todos da Constituição Federal.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

No tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 1º, III; 5º, I, XXXV, LVI, LVII, LXXVIII, §§1º, 2º, 3º, e 109, I, todos da Constituição Federal, evidencia-se a manifesta inadequação da presente via recursal. Para este tipo de irrisignação há recurso específico, a saber, o recurso especial.

Em relação à alegação de contrariedade a preceitos da Constituição Federal, verifica-se a ausência de prequestionamento das normas tidas como violadas, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a seu respeito. Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, a recorrente não logra êxito em especificar de que forma teria ocorrida a aludida negativa de vigência às normas indicadas.

Como é cediço, o recurso extraordinário tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Muito embora indique o dispositivo da Constituição que teria sido violado, não pormenoriza de que modo a decisão recorrida teria infringido o dispositivo, deixando de atender aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário, conforme revela os precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irrisignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo.

2. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05).

3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF, ARE 692714 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008.

Ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF, AI 792033 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

Incide na hipótese, portanto, o comando contido no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"), aplicável aos casos em que não se impugna os fundamentos do acórdão recorrido ou deixa-se de demonstrar a efetiva negativa de vigência ao dispositivo legal supostamente infringido.

Imperioso anotar que na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Não bastassem os argumentos expendidos, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que as alegadas ofensas à Constituição teriam ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "*a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade incorrente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006960-34.2000.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.81.006960-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | VICTOR GARCIA SANDRI |
| ADVOGADO | : | SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO |
| ADVOGADO | : | SP292305 PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY |
| No. ORIG. | : | 00069603420004036181 2P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por João Augusto de Padua Fleury Neto, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Seção Julgadora que, por unanimidade, por unanimidade, conheceu dos embargos infringentes e de nulidade e, no mérito, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do E. Relator.

Opostos embargos de declaração pela defesa do corréu João Augusto de Pádua Fleury Neto, a Quarta Seção Julgadora decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente dos aclaratórios e, na parcela conhecida, negar-lhes provimento.

Alega-se:

- a) violação ao art. 38 da Lei nº 4.595/64, porquanto o BACEN repassou dados bancário e informações confidenciais, referentes à empresa Cimento Penha, sem autorização judicial, ao MPF e à Receita Federal;
- b) divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade do art. 38 da Lei nº 4.595/64, ao argumento de que ao tempo da quebra de sigilo "não estava vigente a LC nº 105/01, sendo que - assim como no paradigma - valia a regra do artigo 38 da Lei nº 4.595/64 (o acesso e encaminhamento dos dados bancários dependiam de análise e ordem de autoridade judicante)";
- c) negativa de vigência ao art. 617 do CPP, ao argumento de que "o acórdão recorrido, absurdamente, inovou na fundamentação com relação ao dolo, utilizando novos argumentos qualitativos completamente distintos daquele do qual se recorreu, violando, inclusive, a ampla defesa";
- d) afronta ao art. 59 e 64, III do CP, eis que o acórdão recorrido não levou em consideração a primariedade, os bons antecedentes do recorrente e não reconheceu a confissão, devendo a pena ser diminuída;
- e) violação ao art. 71 do CP, com o afastamento da continuidade delitiva.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a não admissão ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SIGILO BANCÁRIO. PRIVACIDADE. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 5º, INCISO X. BANCO CENTRAL. CONTROLE. MERCADO DE CÂMBIO. ACESSO A DADOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE. TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI 7.492/86, ARTIGO 28. CONSTITUCIONALIDADE. PROVAS VÁLIDAS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O sigilo bancário ostenta proteção constitucional, o que se dá no âmbito do direito fundamental à privacidade (Constituição da República, art. 5º, X). Trata-se de resguardo da Lei Maior ao indivíduo em sua esfera pessoal e, por conseguinte, ao trato privado de seus assuntos, atividades e interesses. Não obstante isso, pode a legislação infraconstitucional disciplinar hipóteses específicas de levantamento dessa proteção, de maneira a conciliá-la com a tutela de outros interesses igualmente protegidos constitucionalmente, desde que assegurada a mínima intervenção possível nos direitos individuais, e a necessidade concreta da medida.

2. Incumbe ao Banco Central do Brasil (Decreto 23.258/33; Decreto-lei 9.025/46; Lei 4.131/64; Lei 4.595/64 - art. 11, III, bem como arts. 56 e 57, a serem conjugados com disposições pretéritas -; Lei 4.728/65; Lei 9.069, art. 65) fiscalizar o mercado de operações de remessa internacional de recursos em moeda nacional, bem como complementar de maneira técnica sua normatização. Foi no exercício dessa atribuição, ou seja, de fiscalizar as transações internacionais feitas em moeda nacional com crédito em contas tituladas por terceiros residentes no exterior, que o BACEN se deparou com operação aparentemente inconsistente, exigindo (o que também lhe cabe) dados complementares, fornecidos pela instituição financeira. Portanto, foi válida a obtenção direta, pela autarquia, das informações protegidas.

3. A conduta dos agentes da autarquia foi tomada com base no art. 28 da Lei 7.492/86 (em disposição que foi repetida no art. 8º da Lei Complementar 105/2001, lei esta que não havia sido promulgada ao tempo dos fatos). O ato de transferência previsto na disposição em questão constitui modo de garantir a efetividade do ordenamento jurídico, e a própria interação entre órgãos estatais que, nas suas esferas e plexos de atribuições, fiscalizam ou investigam a ocorrência de ilícitos. É incontroverso que a efetividade da Lei Penal e a garantia de higidez de condutas ligadas à regulação de operações financeiras são temas de relevância constitucional e cuja proteção determina a Constituição da República (arts. 21, VIII; 48, XIII; e 192).

4. Constatada por autoridades competentes, no exercício impessoal de suas atribuições normativas, a possível ocorrência de ilícitos penais, não há inconstitucionalidade no comando legal que prevê a remessa dessas informações aos órgãos estatais competentes para a análise das informações, a requisição de diligências que se fizerem necessárias, e a eventual provocação do Estado-juiz na matéria: os órgãos do Ministério Público.

5. A reserva de jurisdição só existe em caso de o próprio texto constitucional assim prever, como ocorre no caso de intervenções estatais específicas no caso de ingresso compulsório nas casas de indivíduos (Constituição Federal, art. 5º, XI), ou de interceptações em dispositivos telefônicos (Constituição Federal, art. 5º, XII). Nessas hipóteses, considerou o Constituinte ser

essencial a intervenção prévia do Estado-juiz, sem o que não poderá agir nenhuma autoridade estatal. Quanto a outros casos, permite-se a dispensa de tal autorização prévia, o que de forma alguma significa ignorar o próprio âmbito de proteção dos direitos fundamentais sem a mencionada cláusula. O que deverá haver é um respeito a tais direitos, mas sem a submissão obrigatória e prévia à autoridade jurisdicional.

6. Provas válidas. Ação penal sem nulidades. Embargos desprovidos.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, é possível localizar no acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça julgados no sentido de que, para fins penais, a licitude da utilização da prova obtida mediante quebra de sigilo bancário depende da existência de prévia autorização judicial. Confira-se (grifei):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEITA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS PARA FINS PENAIIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 1118753/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. Este Tribunal Superior não admite que os dados sigilosos obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal sejam repassados ao Ministério Público ou à autoridade policial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, quando inexistente prévia autorização judicial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1671974/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

"REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ILICITUDE DAS PROVAS QUE DERAM ENSEJO À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS DIRETAMENTE PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SIGILO BANCÁRIO VIOLADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A 1ª Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata.

2. Todavia, conquanto atualmente este Sodalício admita a quebra de sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal para fins de constituição do crédito tributário, o certo é que tal entendimento não se estende à utilização de tais dados para que seja deflagrada ação penal, por força do artigo 5º da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1º, § 4º da Lei Complementar 105/2001.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1574514/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 06/11/2017)

No entanto, verifica-se a existência de precedente recente da Sexta Turma daquele Sodalício que, assim como o *decisum* atacado, posiciona-se pela legalidade do compartilhamento, pela Receita Federal, de dados sigilosos obtidos sem autorização judicial, no âmbito do penal. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. TRÂMITE CONCOMITANTE COM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO DO WRIT. ESTÁGIO PROCESSUAL MAIS AVANÇADO. LIMINAR DEFERIDA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA EMBASADORA DA DENÚNCIA. COMPARTILHAMENTO DOS DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Embora tenha chegado ao Superior Tribunal de Justiça o RHC n. 93.868, interposto pelos ora pacientes contra o mesmo acórdão atacado neste habeas corpus, o recurso, meio adequado para impugnar o julgado do Tribunal Regional Federal, estava em estágio processual menos avançado que o writ, o qual foi processado com medida liminar deferida.

2. É imperiosa a necessidade de alinhamento da jurisprudência dos tribunais nacionais a fim de preservar a segurança jurídica, bem como afastar a excessiva litigiosidade na sociedade e a morosidade da Justiça.

3. O entendimento de que é incabível o uso da chamada prova emprestada do procedimento fiscal em processo penal, tendo em vista que a obtenção da prova (a quebra do sigilo bancário) não conta com autorização judicial contraria a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal de que é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em

regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal.

4. No caso, não há falar em ilicitude das provas que embasam a denúncia contra os pacientes, porquanto, assim como o sigilo é transferido, sem autorização judicial, da instituição financeira ao Fisco e deste à Advocacia-Geral da União, para cobrança do crédito tributário, também o é ao Ministério Público, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de créditos de tributos e contribuições, se constate fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária (Precedentes do STF).

5. Ordem denegada. Liminar cassada."

(HC 422.473/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Nesse contexto, à vista da existência de precedentes conflitantes no âmbito do STJ acerca do tema, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão. Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00004 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006960-34.2000.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.81.006960-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | VICTOR GARCIA SANDRI |
| ADVOGADO | : | SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO |
| ADVOGADO | : | SP292305 PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY |
| No. ORIG. | : | 00069603420004036181 2P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por João Augusto de Padua Fleury Neto, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, por unanimidade, conheceu dos embargos infringentes e de nulidade e, no mérito, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do E. Relator.

Opostos embargos de declaração pela defesa do corréu João Augusto de Pádua Fleury Neto, a Quarta Seção Julgadora decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente dos aclaratórios e, na parcela conhecida, negar-lhes provimento.

Alega-se, em suma, violação ao art. 5º, XXXIX, XLV, XLVI e LV da CF, ao argumento de ofensa aos princípios da legalidade, intrascendência, individualização da pena, devido processo legal e motivação dos atos administrativos. No mérito, sustenta: a) a ilicitude das provas por conta da quebra irregular de sigilo bancário; b) inovação da fundamentação do acórdão recorrido com relação ao dolo; e c) reforma da dosimetria da pena, pela não observância à primariedade, bons antecedentes e confissão, bem como o afastamento da continuidade delitiva.

Em contrarrazões o MPF pleiteia a inadmissão do recurso ou seu improvinimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SIGILO BANCÁRIO. PRIVACIDADE. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 5º, INCISO X. BANCO CENTRAL. CONTROLE. MERCADO DE CÂMBIO. ACESSO A DADOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE. TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI 7.492/86, ARTIGO 28. CONSTITUCIONALIDADE. PROVAS VÁLIDAS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O sigilo bancário ostenta proteção constitucional, o que se dá no âmbito do direito fundamental à privacidade (Constituição da República, art. 5º, X). Trata-se de resguardo da Lei Maior ao indivíduo em sua esfera pessoal e, por conseguinte, ao trato privado de seus assuntos, atividades e interesses. Não obstante isso, pode a legislação infraconstitucional disciplinar hipóteses específicas de levantamento dessa proteção, de maneira a conciliá-la com a tutela de outros interesses igualmente protegidos constitucionalmente, desde que assegurada a mínima intervenção possível nos direitos individuais, e a necessidade concreta da medida.

2. Incumbe ao Banco Central do Brasil (Decreto 23.258/33; Decreto-lei 9.025/46; Lei 4.131/64; Lei 4.595/64 - art. 11, III, bem como arts. 56 e 57, a serem conjugados com disposições pretéritas -; Lei 4.728/65; Lei 9.069, art. 65) fiscalizar o mercado de operações de remessa internacional de recursos em moeda nacional, bem como complementar de maneira técnica sua normatização. Foi no exercício dessa atribuição, ou seja, de fiscalizar as transações internacionais feitas em moeda nacional com crédito em contas tituladas por terceiros residentes no exterior, que o BACEN se deparou com operação aparentemente inconsistente, exigindo (o que também lhe cabe) dados complementares, fornecidos pela instituição financeira. Portanto, foi válida a obtenção direta, pela autarquia, das informações protegidas.

3. A conduta dos agentes da autarquia foi tomada com base no art. 28 da Lei 7.492/86 (em disposição que foi repetida no art. 8º da Lei Complementar 105/2001, lei esta que não havia sido promulgada ao tempo dos fatos). O ato de transferência previsto na disposição em questão constitui modo de garantir a efetividade do ordenamento jurídico, e a própria interação entre órgãos estatais que, nas suas esferas e plexos de atribuições, fiscalizam ou investigam a ocorrência de ilícitos. É incontroverso que a efetividade da Lei Penal e a garantia de higidez de condutas ligadas à regulação de operações financeiras são temas de relevância constitucional e cuja proteção determina a Constituição da República (arts. 21, VIII; 48, XIII; e 192).

4. Constatada por autoridades competentes, no exercício impessoal de suas atribuições normativas, a possível ocorrência de ilícitos penais, não há inconstitucionalidade no comando legal que prevê a remessa dessas informações aos órgãos estatais competentes para a análise das informações, a requisição de diligências que se fizerem necessárias, e a eventual provocação do Estado-juiz na matéria: os órgãos do Ministério Público.

5. A reserva de jurisdição só existe em caso de o próprio texto constitucional assim prever, como ocorre no caso de intervenções estatais específicas no caso de ingresso compulsório nas casas de indivíduos (Constituição Federal, art. 5º, XI), ou de interceptações em dispositivos telefônicos (Constituição Federal, art. 5º, XII). Nessas hipóteses, considerou o Constituinte ser essencial a intervenção prévia do Estado-juiz, sem o que não poderá agir nenhuma autoridade estatal. Quanto a outros casos, permite-se a dispensa de tal autorização prévia, o que de forma alguma significa ignorar o próprio âmbito de proteção dos direitos fundamentais sem a mencionada cláusula. O que deverá haver é um respeito a tais direitos, mas sem a submissão obrigatória e prévia à autoridade jurisdicional.

6. Provas válidas. Ação penal sem nulidades. Embargos desprovidos.

Em sede de embargos, assim manifestou-se o colegiado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DA ESPÉCIE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os embargos declaratórios constituem espécie recursal manejável nos casos em que haja, ao menos em tese, omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição em decisão tomada em sede processual penal, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Quanto a uma das teses levantadas caso em exame, não se cogita - nem mesmo por hipótese - da aventada contradição. Isso porque as contradições previstas normativamente como base para os embargos de declaração são as eventuais contradições internas à decisão, a ela imanentes, ocorrendo nos casos em que a decisão contém, em si mesma, comandos ou fundamentos que sejam opostos ou incongruentes entre si. No caso concreto, não há qualquer alegação nesse sentido, mas sim a de que a decisão não estaria alinhada a outros casos julgados no âmbito desta Corte. Inocorrente alegação de contradição ou de outro dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal. Não conhecimento da tese.

3. Parcela conhecida. Nota-se da análise do aresto embargado que nele se chegou, fundamentadamente, à conclusão de que o plexo normativo de regência das atividades fiscalizatórias do Bacen autorizava a entidade monetária a proceder à coleta direta dos documentos e dados em questão, afastando-se, pois, o argumento de que uma disposição legal específica afastaria tal poder.

4. Não tendo sido demonstrado vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o

órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios em sua parcela conhecida.

5. Embargos conhecidos em parte e, nessa medida, rejeitados.

Com efeito, exame perfunctório da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

Desse modo, em relação às alegações de violação aos princípios constitucionais invocados - legalidade, intranscendência, individualização da pena, devido processo legal e motivação dos atos administrativos - exsurge manifesta a falta de plausibilidade recursal, porquanto, a fim de se verificar eventual ofensa a tais postulados, há que se examinar antes se houve contrariedade a dispositivos da legislação infraconstitucional.

Sucedendo que essa situação narrada não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF.

3. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 860165 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015)

"(...) Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta se encontra respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...) A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como conseqüência de contrariedade à lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação à norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo.(...) 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator 11 (RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000)

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 390/2449

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012887-44.2002.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.05.012887-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | TERESA PACETTA |
| ADVOGADO | : | SP304315 GUILHERME ROMANELLO JACOB e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| EXCLUÍDO(A) | : | CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00128874420024036105 9 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Teresa Pacetta com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, de ofício, reduziu a quantidade de dias-multa para 12 (doze) e também para destinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o montante a ser pago a título de pena de prestação pecuniária substitutiva da pena corporal.

Opostos embargos de declaração pela defesa, a Décima Primeira Turma Julgadora decidiu, à unanimidade, rejeitá-los.

Alega-se:

a) contrariedade ao art. 65, III, "d", do CP, pois diante da confissão do réu, de rigor a aplicação da atenuante;

b) afronta aos arts. 489, §1º, VI, 926 e 927, II, todos do CPC, porquanto, o acórdão recorrido, ao não reconhecer a aplicação da atenuante da confissão, contrariou precedentes do Tribunais de vértice.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Com relação ao afastamento da atenuante do art. 65, III, "d", do CP, assim pronunciou-se a Turma Julgadora (grifos no original):

"Agravantes e Atenuantes

Na segunda fase da dosimetria, nada foi sopesado pelo juízo a quo, porquanto inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes, não tendo sido acolhida a atenuante da confissão, suscitada pela defesa.

Em sede recursal, insiste a acusada no direito à incidência desta atenuante (art. 65, III, "d", do CP) sob o argumento de que seu interrogatório foi cabal no sentido de afirmar a autoria e isentar o julgador de dúvidas.

Não é isso o que se verifica nos autos.

A confissão é ato de colaboração com a Justiça e, segundo a doutrina, pode ser total - quando o agente narra o fato com todas as suas circunstâncias; parcial - caso em que não admite, por exemplo, qualificadora ou causa de aumento - ou qualificada - quando o réu admite a autoria do evento, mas alega fato impeditivo ou modificativo do direito, como a presença de uma

excludente de ilicitude ou culpabilidade (Rogério Sanches Cunha, *Manual de Direito Penal, Parte Geral, 3. ed., Ed. JusPodivm, p. 425*).

Em sua primeira oitiva na fase policial, a acusada alegou que a administração da empresa, à época dos fatos, competia a seu sobrinho Fernando Pacetta Giometti. Soube por meio dele que a empresa enfrentava dificuldades financeiras e por tal motivo, não foram recolhidas as contribuições previdenciárias aos INSS (fls. 17/18).

Em seu interrogatório judicial, TERESA PACETTA confirmou que não recolheu à autarquia as contribuições descontadas dos funcionários, contudo, não restou esclarecido em qual período isso teria ocorrido (fls. 398/399). Já em seu reinterrogatório a acusada alegou que somente assumiu a empresa por alguns meses, nos anos de 2001 a 2002 (mídia à fl. 767).

Como se vê, o interrogatório da ré não tem a força probatória pretendida pela defesa, pois ao assumir que deixou de recolher as contribuições previdenciárias referiu-se a período posterior ao constante na inicial.

A aplicação dessa atenuante (confissão espontânea) deve ser avaliada conforme sua força probatória e colaboração no convencimento do juiz, conforme se infere dos julgados a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEVADO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO UTILIZADA NA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, D, DO CP. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Demonstrada, através de dados concretos, a maior reprovabilidade da conduta praticada pelo acusado, que causou elevado prejuízo ao Erário, não se afigura ilegal o aumento da pena-base em razão da valoração negativa das circunstâncias do delito na primeira fase da dosimetria.

2. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor (Enunciado Sumular n.º 545/STJ), circunstância inexistente na hipótese.

3. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

4. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Insurgência desprovida.

(STJ, AgRg no AREsp 2016/0154715-0, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.10.2016, DJe 26.10.2016, unânime). (grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONDENAÇÃO. CONCURSO MATERIAL.

1. Recurso das corrés não conhecido por intempestividade.

2. Parte das competências abrangidas pela NFLD n.º 35.848.442-1 já haviam sido alcançadas pela decadência tributária por ocasião de sua lavratura. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 8 do STF.

3. A materialidade e autoria do delito de apropriação indébita previdenciária estão devidamente comprovadas, conforme se depreende do procedimento administrativo fiscal e dos depoimentos colhidos na fase instrutória.

4. O elemento subjetivo no delito do art. 168-A do Código Penal é o dolo genérico, sendo prescindível o animus rem sibi habendi. Basta à caracterização do crime a vontade livre e consciente de não recolher à Previdência Social as contribuições descontadas dos contribuintes, na forma e prazo legal. Precedentes.

5. Com relação à tese de inexigibilidade de conduta diversa, embora o réu tenha demonstrado a intenção genuína de ter evitado o cometimento do delito, não ficou adequadamente comprovado que ele, ao tempo do crime, não poderia ter agido de outro modo, diante das circunstâncias em que se encontrava.

6. Não há dúvida de que as restrições impostas pelo racionamento de energia e os roubos sofridos pela empresa tiveram repercussão significativa na saúde financeira da empresa. Todavia, isoladamente, esses fatos não tem o condão de demonstrar que a ausência de recolhimento das contribuições sociais era a única saída possível para a manutenção dos negócios. Tanto é assim que, ao menos até 2009, a empresa permanecia em atividade e era a fonte de subsistência do réu e de mais quarenta funcionários, conforme afirmado por ele próprio em seu depoimento.

7. A materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária está comprovada pelo procedimento administrativo fiscal, que resultou na lavratura da NFLD. Segundo informação do INSS, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 18.01.2007.

8. A autoria também está delineada nos autos, conforme declarações prestadas pelas corrés, testemunhas e pelo próprio acusado.

9. Toda a discussão acerca da precária situação financeira da empresa mostra-se inócua neste caso específico. Isso porque o crime perpetrado é incompatível com a boa fé vital à aplicação da causa excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa.

10. A sonegação pressupõe uma conduta clandestina, fraudulenta por parte do agente, o que não se verifica na hipótese do art. 168-A do Código Penal, passível, por essa razão, da aplicação da mencionada excludente. A existência de graves dificuldades financeiras da pessoa jurídica impede o pagamento do tributo, mas não justifica a omissão de informações à autoridade fazendária.

11. O elemento subjetivo do tipo penal do art. 337-A do Código Penal é, segundo pacífica jurisprudência, o dolo genérico, sendo

prescindível o *animus rem sibi habendi*. Precedentes.

12. Os crimes do art. 168-A e do 337-A são diferentes pela sua maneira de execução e, como tais, quando ocorrem simultaneamente, como no caso em exame, caracterizam o concurso material. As situações são distintas e sequer em tese comportariam a aplicação do concurso formal de crimes, que tem por substrato a prática de dois ou mais crimes, idênticos ou não, mediante uma só ação ou omissão.

13. A confissão deve ser avaliada conforme a força de convencimento que nela se contém e o seu cotejo com o conjunto probatório, de modo que, tendo servido ao juiz para fundamentar a condenação, não pode ser desconsiderada para o efeito de atenuar a pena.

14. Incabível, no caso concreto, a circunstância atenuante decorrente do desconhecimento da lei (CP, art. 65, II). O réu é um empresário experiente e atuava, de forma direta, no setor financeiro da empresa, o que deslegitima a alegação de que desconhecia as consequências jurídicas de seu ato.

15. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou. Precedente desta Corte.

16. Regime inicial semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da vedação expressa do art. 44, I, do Código Penal.

17. Apelação não conhecida. Apelação provida. Recurso parcialmente provido.

(TRF/3, ACR 0003360-58.2008.4.03.6105/SP, Relator Des. Fed. Nino Toldo, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18.12.2017, unânime).(grifei)

O tema, inclusive, é objeto da Súmula n.º 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Não obstante, no caso em tela, verifica-se que a comprovação da autoria não teve por embasamento as declarações da acusada e foi necessário ao julgador analisar outros elementos constantes dos autos para formar seu convencimento acerca da condenação, não havendo, portanto, como aplicar a atenuante da confissão."

Por sua vez, o Colegiado, ao apreciar os aclaratórios, manteve o afastamento da atenuante da confissão. Confira-se trecho do excerto:

"A embargante alega contradição do acórdão, tendo em vista que apesar de constar da ementa que a ré era responsável pela administração da empresa no momento em que ocorreram os fatos, no tópico do voto que tratou da dosimetria da pena, foi afastada a aplicação da atenuante da confissão sob o fundamento de que não teria ficado claro, a partir das palavras da apelante, que, de fato, foi a responsável pela empresa ao tempo dos fatos.

(...)

O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não há nenhuma contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Também não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada.

Segundo a embargante, embora conste da ementa do acórdão que ela era a responsável pela administração da empresa quando da prática dos fatos delituosos, o voto afastou a aplicação da atenuante da confissão uma vez que não teria ficado claro, a partir das palavras da ré, que ela era, de fato, a responsável pela sociedade ao tempo dos fatos.

Ora, conforme ressaltado pela Procuradoria Regional da República, não existe a contradição apontada, uma vez que a conclusão acerca da autoria delitiva baseou-se em vários elementos probatórios, diversos das declarações da embargante.

Portanto, não há qualquer contradição na afirmação de que restou comprovada a autoria do delito em razão de a ré ter figurado como responsável pela empresa e de que não foi possível extrair de suas declarações de que ela administrava a sociedade. Isso porque o próprio voto se valeu de outras provas, que não os depoimentos da ré, para concluir que ela praticara o delito a que foi condenada, conforme trecho abaixo transcrito:

Embora não contestada, ao que se depreende do conjunto probatório, a autoria delitiva também restou comprovada.

Apesar de a acusada ter alegado em seu interrogatório que passou a administrar a empresa diariamente somente entre 2001 e 2002 (mídia à fl. 767), a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, datada de 26 de julho de 2000 (fls. 65/68), registra a eleição da nova Diretoria Executiva, a qual a ré TERESA PACETTA DE MARCHI passou a integrar, juntamente com sua mãe Yolanda Castejon Branco Pacetta e sua irmã Cláudia Castejon Branco Pacetta.

Além disso, as testemunhas de defesa Antonio Luis Camano (fl. 717) e Olimpio Pereira da Rocha (mídia à fl. 753) informaram em seus depoimentos que trabalhavam na metalúrgica à época dos fatos, ocasião em que a acusada e sua irmã Cláudia eram as responsáveis pela administração da empresa.

Assim, embora o simples fato de ser sócia-proprietária da empresa não a qualifique automaticamente como autora do crime ora intitulado, restou comprovado que TERESA PACETTA era responsável pela administração da empresa no momento em que ocorreram os fatos (setembro/2000 a dezembro/2001) e, portanto, detinha responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nesse contexto, não há qualquer contradição a ser reparada."

Verifica-se, portanto, que, diversamente do sustentado pela defesa, o Colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu que "a comprovação da autoria não teve por embasamento as declarações da acusada e foi necessário ao julgador analisar outros elementos constantes dos autos para formar seu convencimento acerca da condenação", motivo pelo qual afastou a aplicação da atenuante da confissão.

Logo, para se infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário, imprescindível o revolvimento do acervo probatório, providência que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o verbete sumular nº 7 do STJ.

Nesse sentido (grifei):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006.

QUANTIDADE DE DROGAS (819g DE MACONHA E 19 PONTOS DE LSD). REVISÃO DA FRAÇÃO DE 1/6.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu que não ocorreu a confissão espontânea do réu, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. A Corte de origem aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/6 considerando a quantidade das drogas. Entendimento em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

3. Entender de forma diversa pela revisão do quantum de redução exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1118336/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006084-66.2007.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.06.006084-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Justica Publica e outros. |
| APELADO(A) | : | ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS e outros. |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00060846620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Roberto Orlandi Chrispin com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação do ora recorrente e Wanderley José Valente a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito, em relação ao tráfico e à associação para o tráfico, bem como reduzir o valor do dia-multa para 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Alega-se:

a) violação ao art. 564, IV do CPP, ao argumento de nulidade nas alegações finais apresentada pelo defensor nomeado para o feito, ante a manifesta falta de conteúdo da peça apresentada e prejuízo causado ao requerente;

b) nulidade no indeferimento dos pedidos de vista dos autos efetuados pelo recorrente fora de secretaria;

c) cerceamento de defesa em relação aos seguintes pontos: i) ausência de intimação do recorrente para acompanhar o interrogatório de corréu; e, ii) negativa de todas as diligências requeridas pela defesa, que poderiam demonstrar a inocência do acusado;

d) nulidade das interceptações telefônicas, sob os seguintes argumentos: i) excesso de deferimento de prorrogações; ii) ausência de fundamentação das prorrogações; e, iii) ausência de fiscalização do Judiciário quanto ao monitoramento em tempo real, mediante senha de acesso, do sistema de interceptação telefônica.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

Com efeito, a defesa aponta violação a preceito normativo do CPP, mas não especifica de que forma ocorreu a aludida negativa de vigência à lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

(...)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...)

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

No que tange às teses descritas nas alíneas *b*, *c* e *d* neste *decisum*, tampouco se verificam plausibilidade recursal.

Com efeito, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. REGIME FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS E SUPERIOR A 4 ANOS. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. "A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor, desde que mediante fundamentação idônea. (HC 409.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1248042/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

Deixando a defesa de indicar o dispositivo legal apontado como violado, verifica-se patente a deficiência na fundamentação do apelo extremo, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, incidindo o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

(...)

3. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício, a fim de anular o julgamento dos embargos declaratórios opostos na origem, determinando ao Tribunal estadual que prossiga no julgamento do recurso e se manifeste quanto ao ponto omissis apontado pela defesa.

(AgRg no AREsp 1205832/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mantida a decisão agravada por fundamento diverso.

2. Não tendo sido apontadas, especificamente, quais normas teriam sido contrariadas, não se demonstrando as razões que fundamentam a irresignação recursal, incide a Súmula 284 do STF, segundo o qual: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Não há como, na via eleita, rever a conclusão das instâncias de origem, a fim de afastar a condenação imposta, nos termos do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. É firme a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora cominada sanção definitiva inferior a 8 anos de reclusão e superior a 4, havendo circunstância desfavorável, tanto que fixada a pena-base acima do mínimo legal, mostra-se adequada a fixação de regime inicial mais gravoso. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1006088/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FURTO QUALIFICADO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA.

EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - A ausência de indicação do dispositivo legal que teria sido supostamente violado inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pois incide à espécie a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

III - Faz-se necessário observar que a operação de dosimetria da pena está vinculada ao conjunto fático-probatório dos autos. Desse modo, a revisão do cálculo pelas instâncias superiores depende da constatação de flagrante ausência de proporcionalidade, que justifique a revisão da pena imposta a partir da adequada valoração dos fatos e provas que delineiam as circunstâncias peculiares de cada caso concreto.

IV - Na situação destes autos, verifica-se que a exacerbação da pena-base está, de fato, fundamentada, tendo em vista que o v. acórdão recorrido consignou expressamente não haver desproporcionalidade no acréscimo.

Agravo regimental desprovido.

(AgInt no REsp 1642141/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018)

Outrossim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que sobressai nítido seu intento de promover revolvimento do acervo fático-probatório, a fim de reverter o julgado para que o réu seja condenado.

Com efeito, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu insuficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006084-66.2007.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.06.006084-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Justica Publica e outros. |
| APELADO(A) | : | ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS e outros. |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00060846620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Roberto Orlandi Chrispin com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação do ora recorrente e Wanderley José Valente a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito, em relação ao tráfico e à associação para o tráfico, bem como reduzir o valor do dia-multa para 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Alega-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, XII da Constituição Federal, pelos seguintes argumentos: a) desrespeito ao prazo legal de prorrogações das interceptações telefônicas; b) ausência de fundamentação destas decisões de deferimento das quebras de sigilo; c) ausência de fiscalização do Poder Judiciário quanto à distribuição de senhas de acesso para acompanhamento em tempo real das atividades operacionais da autoridade policial;) seletividade dos elementos submetidos à degravação.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Muito embora indique o dispositivo da Constituição que teria sido violado, não pormenoriza de que modo a decisão recorrida teria infringido o dispositivo, deixando de atender aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário, conforme revela os precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irresignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo.

2. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05).

3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF, ARE 692714 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008.

Ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF, AI 792033 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

Incide na hipótese, portanto, o comando contido no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), aplicável aos casos em que não se impugna os fundamentos do acórdão recorrido ou deixa-se de demonstrar a efetiva negativa de vigência ao dispositivo legal supostamente infringido.

Imperioso anotar que na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Não bastassem os argumentos expendidos, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que as alegadas ofensas à Constituição teriam ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob

a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgrR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006084-66.2007.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.06.006084-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Justica Publica e outros. |
| APELADO(A) | : | ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS e outros. |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00060846620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Robson Pereira da Silva, Wanderley José Valente, Rubia Ferretti Valente e Valter Pianta com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que **deu parcial provimento à apelação** de Claiton Magela Simões, Roberto Orlando Chrispin, e Wanderley José Valente a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito, em relação ao tráfico e à associação para o tráfico, bem como reduzir o valor do dia-multa para 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; **deu parcial provimento à apelação** de Rubia Ferreti Valente a fim de absolvê-la da prática do crime previsto no art. 36, *caput*, c.c art. 40, i, ambos da lei nº 11.343/2006, e reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito, em relação aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico; **deu parcial provimento à apelação** de Robson Pereira da Silva a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento referente à reincidência, bem como a da transnacionalidade do delito e **negou provimento às apelações** de Valter Pianta e Elza de Fatima Sousa e, **de ofício**, reduziu para 1/6 (um sexto) a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito. embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 42 da Lei nº 11.343/06, porquanto desproporcional e desarrazoada a majoração da pena-base em razão da natureza e quantidade da droga apreendida (em relação aos corréus RUBIA e WANDERLEY), da "grande dimensão e larga atuação da organização criminosa" (quanto aos corréus ROBSON e VALTER) e pela valoração negativa dos maus antecedentes do corréu WANDERLEY, tendo em vista que a condenação anterior, constante da certidão de antecedentes criminais de fls. 20, evidência o transcurso do período depurador de cinco anos, a impedir o reconhecimento desta circunstância judicial;

b) negativa de vigência ao art. 49 do Código Penal em relação aos corréus Wanderley e Rubia, porquanto a fixação dado valor do dia multa foi arbitrada de forma desproporcional à capacidade econômica dos recorrentes.

Em contrarrazões o Ministério Público Federal sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvinimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção dos recorrentes. O acórdão reduziu a pena-base fixada pelo juízo *a quo*, mantendo-a, porém, acima do mínimo legal de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócurrenente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. *Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.*

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013) PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. *Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

2. *Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

3. *Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Com efeito, não se vislumbra plausibilidade na alegação de violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista que segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça condenações criminais transitadas em julgado há mais de 05 (cinco) anos, muito embora não possuam o condão de configurar reincidência, podem ser valoradas negativamente como maus antecedentes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos (destaque!):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO ANTERIORES AO PRAZO DE PURGADOR DE CINCO ANOS. MÉRITO DA DEMANDA SUFICIENTEMENTE ANALISADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambigüidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. Precedente.*

2. *Malgrado haja decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser o sistema da temporariedade aplicável também aos antecedentes, a jurisprudência desta Corte admite a valoração negativa de tal circunstância judicial por fatos anteriores ao período de purgador de cinco anos.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no HC 378.673/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO MANDADO DE CITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. FALTA DE MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS NÃO GERADORAS DE REINCIDÊNCIA. CONCEITO MAIS AMPLO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO E FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. *Não subsiste a alegada ausência de defesa técnica, primeiramente, porque a falta da defesa prévia, e conseqüente rol de testemunhas, no rito anterior à Lei n. 11.689, de 2008, constituía mera opção técnica da parte, na forma expressa do art. 396 do CPP e da jurisprudência vigente. Da mesma forma, entende esta Corte que, se cientificada a defesa sobre o teor do acórdão condenatório, por opção, não se insurgiu contra a decisão impugnada, deixando, assim, a ação transitar em julgado, não há que se alegar nulidade.*

2. *No que tange à nulidade do mandado de citação, entendeu a Corte a quo que não se desincumbiu o recorrente de demonstrar, mediante prova documental, que não se encontrava em lugar ignorado, razão pela qual, a certidão lavrada pelo oficial de justiça permanece hígida, eis que dotada de fé pública. Neste sentido, o acórdão não merece retoques, porquanto a desconstituição do julgado demandaria a análise de provas, providência, como consabido, vedada nesta estreita via.*

3. *Extraí-se da sentença condenatória que a materialidade do delito restou demonstrada pela confissão espontânea do réu, pelo testemunho de funcionária estadual que confirmou em juízo a falsidade dos documentos apresentados pelo acusado e, por fim, pela constatação, também operada em juízo, pelo Coordenador de pós-graduação de física da Universidade de São Carlos de que o diploma de mestrado apresentado pelo réu era falso. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, demonstrada a falsidade por diversos meios de prova, não se observa a nulidade do feito por ausência de exame pericial.*

4. *Ainda que se admita que as condenações extintas há mais de 5 anos não podem ensejar o agravamento do regime prisional ou a vedação da substituição das penas com base no reconhecimento da reincidência, deve-se ter em mente que o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes.*

5. *Ainda que se afaste a reincidência, prescreve o inciso III, do art. 44, do Código Penal, que a substituição deve ocorrer quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Tendo em vista, contudo, que os antecedentes foram valorados de forma negativa, conclui-se que o paciente não preenche os critérios definidos pela lei para a substituição da pena, notadamente, em observância ao art. 44, III, do Código Penal.*

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 53.016/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016)

Impende salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há peso absoluto na análise de cada circunstância judicial, de forma que nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal mesmo diante de apenas uma circunstância desfavorável ao réu.

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Quanto ao pleito de revisão do valor arbitrado dos dias-multa, a pretensão esbarra na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") porquanto demanda revolvimento do acervo probatório para se analisar a condição econômica da parte, procedimento incompatível com a restrita cognição desenvolvida na via especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. DOSIMETRIA. PENA -BASE MAJORADA EM RAZÃO DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RELEVANTE PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTO IDÔNEO. 3. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPUTAÇÃO DA AUTORIA A OUTREM. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 4. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. TESE QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7/STJ. 5. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O aumento promovido na primeira fase da dosimetria não merece qualquer censura, pois nem todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal foram consideradas positivas, pesando em desfavor do agravante a culpabilidade e as consequências do crime, valoradas com especial ênfase quanto ao significativo prejuízo causado ao erário.

3. Inadmissível o reconhecimento da benesse prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal para aquele que simplesmente imputa a autoria delitiva a outrem, pois tal conduta não revela a escolha do réu em praticar ato contrário aos seus interesses, em prol do melhor andamento e solução do processo.

4. O acolhimento da tese de impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária fixada na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ante a suposta situação econômica do agravante, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, por necessitar de revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 387973/MA, 5ª Turma, Rel. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.2014, DJe 27.02.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA L E PROCESSUAL PENA L. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DA PENA -BASE NO PISO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO A QUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231 DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.117.073/PR. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR MAJORADO PELO TRIBUNAL A QUO. EXCELENTESS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consolidado o entendimento deste Tribunal no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da

pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior e reafirmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.117.073/PR.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, majorou o valor da prestação pecuniária, por entender serem excelentes as condições econômico-financeiras do Recorrente. Logo, para atender à pretensão recursal de reversão da conclusão firmada pelo acórdão recorrido, é inevitável o reexame do conjunto fático-probatório da causa, procedimento incabível em sede de recurso especial, vedado pela Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1212959/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.03.2013, DJe 02.04.2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.06.006084-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Justica Publica e outros. |
| APELADO(A) | : | ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS e outros. |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00060846620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Antônio Ricardo de Oliveira Silva com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento às apelações de Maxwell Martins Valadão, Wellington Rodrigues Guimarães, Andréia Barcelos Mendes, Antonio Pereira da Silva, Luzia Sueli Balbino Balbuena, Andréia Balbino Balbuena, Elson de Paula Alves, Antonio Ricardo de Oliveira Silva, Andréia Alves dos Santos e Claudio José dos Santos Sant'anna a fim de reduzir para 1/6 (um sexto) a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (Lei nº 11.343/2006, art. 40, I).

Alega-se:

- a) violação ao art. 5º, XXXV, LV, LIV, LVII, XLVL, "d" da Constituição Federal, ao argumento de que "o recorrente não foi devidamente citado nos autos, pois nunca saiu do endereço em que a polícia federal o encontrou";
- b) ofensa e negativa de vigência ao art. 156 do CPP, eis que o MPF não se incumbiu de provar os fatos narrados na denúncia;
- c) negativa de vigência no tocante ao art. 44 do CP, porquanto o réu é primário e possui bons antecedentes e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP, "já admitiu por algumas vezes, a aplicação do artigo 44 do CP, aos condenados por crimes hediondos ou equiparados";
- d) negativa de vigência ao art. 33, §2º, "c" e ao art. 59 do CP, eis que o acórdão recorrido foi omissivo quanto às circunstâncias judiciais - culpabilidade, conduta social, personalidade e, principalmente, o comportamento da vítima, fazendo jus ao regime aberto para início de cumprimento de pena.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Não prospera a alegação de prescrição da pretensão punitiva.

Primeiramente, quanto à pretensa violação ao art. 5º, XXXV, LV, LIV, LVII, XLVL, "d" da Constituição Federal, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação à dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial, porquanto a discussão de preceitos constitucionais cabe ao Supremo Tribunal Federal.

Em relação à suposta contrariedade aos arts. 156 do CPP, não se vislumbra plausibilidade na alegação.

Eis a dicção dos preceitos normativos (grifei):

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante."

Verifica-se que o colegiado, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou expressamente a comprovação dos fatos imputados na denúncia, "não restando dúvida da participação de ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, LUZIA SUELI BALVINO BALBUENA, ROBSON PEREIRA DA SILVA e ANDRÉIA BALBINO BALBUENA na associação criminosa voltada ao tráfico

transnacional de drogas", bem como "diante das evidências, não como conferir credibilidade às teses dos acusados de negativa de autoria (v. depoimentos registrados em CD, fls. 14925)", razão por que inviável cogitar de violação ao art. 156 do CPP.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção dos recorrentes. O acórdão reduziu a pena-base fixada pelo juízo *a quo*, mantendo-a, porém, acima do mínimo legal de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."*

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. *A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

2. *Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.*

3. *Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

4. *Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.*

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. *Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

2. *Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

3. *Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Sobre o regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do art. 59 do CP. Não compete às Cortes Superiores, portanto, adentrar na análise dos fatos e elementos probatórios que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido (grifei):

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço) concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido comprovado ser o paciente integrante de organização criminosa. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de cocaína) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de ofício, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos respectivos do Código Penal."

(STJ, HC nº 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as circunstâncias do crime não teriam sido corretamente analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influenciando, conseqüentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGARESP nº 242663, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013)

Demais disso, entendeu o Colegiado que a natureza e a alta quantidade da droga apreendida e a larga atuação da associação criminosa, revelam a gravidade concreta do delito e necessidade de fixação em regime prisional mais rigoroso, bem como afastou a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, *in verbis*:

"Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade

Conquanto a pena privativa de liberdade tenha sido reduzida para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, o que, em princípio, levaria ao regime inicial semiaberto, as circunstâncias que levaram à exasperação da pena-base, especialmente a natureza e a alta quantidade de droga apreendida e a larga atuação da associação criminosa, revelam a gravidade concreta do delito e a necessidade de fixação de regime prisional mais rigoroso (CP, art. 33, §§ 2º e 3º). Destaque-se, ainda, o fato do acusado ter formado um núcleo familiar dentro da organização criminosa, contando com a participação de vários integrantes. Por isso, mantenho o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Substituição da pena

Em razão da pena aplicada, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, I).

Assim, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do Tribunal Superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006084-66.2007.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.06.006084-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Justica Publica e outros. |
| APELADO(A) | : | ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS e outros. |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00060846620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Renan da Costa com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à sua apelação e ao apelo ministerial, reconhecendo de ofício a prescrição da pretensão punitiva quanto ao corréu Walter Zuccarato.

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial e violação ao art. 386, VI do CPP, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em prova indiciária para proferir o decreto condenatório, sendo que há precedentes jurisprudenciais, como o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (TJ/SP - 0016638-29.2006.8.26.0510), consignando que "a prova produzida por meio de interceptação telefônica poderia se constituir em indício, mas não em prova concludente para a acusação".

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - seja pela inexistência provas suficientes e aptas a embasarem a prolação de decisão condenatória, com fundamento em prova indiciária - demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA

CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada - pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Acerca da alegada divergência jurisprudencial, não bastasse o teor do enunciado sumular, suficiente por si só para refutar a pretensão do recorrente, verifica-se que, *in casu*, não foram preenchidos os requisitos para a admissibilidade do reclamo especial nesse aspecto.

Com efeito, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor das decisões -, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Nessa senda o entendimento do STJ:

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. 2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo

único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional. 3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 4. Recurso especial não provido"

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006084-66.2007.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.06.006084-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | Justica Publica e outros. |
| APELADO(A) | : | ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS e outros. |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00060846620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DESPACHO

Fls. 22.030/22.046-v: Nada a prover.

O pleito da autoridade policial solicitando providências quanto à destinação dos veículos apreendidos e localizados no pátio da PRF extrapola a competência desta Vice-Presidência, restrita à realização de juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, já realizado às fls. 22.012/22.029.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.19.002590-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | RONALDO SAUL LINARES CORREA |
| ADVOGADO | : | SP109664 ROSA MARIA NEVES ABADE e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | OSMAR DONIZETE RODRIGUES |
| | : | JOSE ZORZETO TORTOZA |
| ADVOGADO | : | SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO e outro(a) |
| | : | SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA |
| EMBARGANTE | : | AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | SANDRA CENTURIONE |
| ADVOGADO | : | SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e outro(a) |
| | : | SP291728 ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | AGNALDO SILVA LIBORIO falecido(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00025905720074036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Zorzeto e Osmar Donizete com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator José Lunardelli.

Opostos embargos de declaração pelo MPF, a Quarta Seção Julgadora decidiu, por unanimidade, não conhecer dos aclaratórios, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Sidmar Martins, Relator (substituindo o Desembargador Federal José Lunardelli, que se encontra em gozo de férias). Opostos novos embargos de declaração pela acusação, o Colegiado decidiu, por unanimidade, conhecer dos aclaratórios colacionados às fls. 9.303/9.304 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para reconhecer a existência de erro de fato e saná-lo, reconhecendo a tempestividade dos primeiros embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 9.245/9.248 e, deles conhecendo, negar-lhes provimento. Opostos embargos de declaração pela defesa de Ronaldo Saul Linares Corrêa, Sandra Ogalha Centurione Barbosa, Osmar Donizete Rodrigues, José Zorzeto Barbosa, Agostinho Maria dos Santos Nogueira e Sandra Centurione, a Quarta Seção Julgadora decidiu, por maioria, dar provimento aos aclaratórios, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator José Lunardelli.

Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido, ao declarar a tempestividade dos embargos de declaração opostos pelo MPF às fls. 9.245/9.248, reformando o entendimento firmado no acórdão de fls. 9.292/9.296, contrariou o teor do art. 619 do CPP.

O *parquet* federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Com relação à alegada violação ao art. 619 do CPP, o acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

"Assiste razão ao Ministério Público Federal no que tange à tempestividade do recurso interposto pela acusação. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complementação da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

Não obstante, doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado.

Neste sentido, aponto os seguintes precedentes: EAARESP 201600205910, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE

DATA:03/05/2017; EAARESP 201401771362, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/02/2017; AMS 00234364520134036100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.

Conforme nos ensina Pontes de Miranda, configura-se o erro de fato quando "falta a coincidência entre a ideia e o estado verdadeiro da coisa ou do fato" (Tratado da ação rescisória, 2ª ed. Campinas, Bookseller, 2003, §28. P 342), de forma a que a decisão toma como inexistente algo que ocorreu ou existente o que não ocorreu, acarretando repercussão negativa no processo. Neste contexto, prospera o inconformismo do Ministério Público Federal.

O julgado embargado, equivocadamente, considerou intempestivos os embargos de declaração opostos pela acusação. Vejamos. Na sessão de 16 de fevereiro de 2017, esta C. Seção, por maioria, deu provimentos aos embargos infringentes e de nulidade, fazendo prevalecer o voto do Des. Fed. Maurício Kato, que deu provimento aos recursos dos réus, para acolher a alegação de ilicitude da prova consistente em interceptações telefônicas e daquelas dela derivadas e, em consequência, absolveu Ronaldo Saul Linares Corrêa, Osmar Donizete Rodrigues, José Zorzeto Tortoza, Agostinho Maria dos Santos Nogueira, Sandra Ogalla Centurione Barbosa e Sandra Centurione das imputações constantes da denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, por fim, julgou prejudicado o recurso da acusação.

Em 17 de abril de 2017, para fins de ciência do v. acórdão de fl. 9.233, foram recebidos os volumes 01, 32, 33, 34 e 35 destes autos na Procuradoria Regional da República da 3ª Região (fl. 9.241).

O Parquet Federal, considerando que não houve a remessa dos autos na sua integralidade, restituiu a parcela do feito que lhe foi enviada a esta Corte e pleiteou nova vista do processo, em sua totalidade, e a devolução do prazo recursal (fl. 9.242).

Diante da manifestação ministerial, no dia 25 de abril de 2017, a Subsecretaria da 4ª Seção abriu vista do processo, com todos os seus volumes, à acusação, sendo o feito recebido na Procuradoria Regional da República da 3ª Região em 26 de abril de 2017 (fl. 9.243).

Destarte, de rigor concluir que o Ministério Público Federal apenas foi intimado do acórdão prolatado por esta Seção em 26 de abril de 2017, momento em que lhe foi oportunizado o acesso integral aos autos.

Por conseguinte, os embargos de declaração de fls. 9.245/9.248, opostos em 28 de abril de 2017, são tempestivos, haja vista que protocolados nesta Corte dentro do prazo legal de dois dias previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Impõe-se, portanto, a modificação do julgado, com o reconhecimento da existência de erro de fato e da tempestividade dos primeiros embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal."

Verifica-se, portanto, que o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade quanto à alegação de que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 619 do CPP, pois o aresto embargado apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESSES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREAÇÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídis de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula

n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

(...)

(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)"

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00013 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002590-57.2007.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.19.002590-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | RONALDO SAUL LINARES CORREA |
| ADVOGADO | : | SP109664 ROSA MARIA NEVES ABADE e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | OSMAR DONIZETE RODRIGUES |
| | : | JOSE ZORZETO TORTOZA |
| ADVOGADO | : | SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO e outro(a) |
| | : | SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA |
| EMBARGANTE | : | AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | SANDRA CENTURIONE |
| ADVOGADO | : | SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e outro(a) |
| | : | SP291728 ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | AGNALDO SILVA LIBORIO falecido(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00025905720074036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Agostinho Maria dos Santos Nogueira com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator José Lunardelli.

Opostos embargos de declaração pelo MPF, a Quarta Seção Julgadora decidiu, por unanimidade, não conhecer dos aclaratórios, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Sidmar Martins, Relator (substituindo o Desembargador Federal José Lunardelli, que se encontra em gozo de férias). Opostos novos embargos de declaração pela acusação, o Colegiado decidiu, por unanimidade, conhecer dos aclaratórios colacionados às fls. 9.303/9.304 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para reconhecer a existência de erro de fato e saná-lo, reconhecendo a tempestividade dos primeiros embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 9.245/9.248 e, deles conhecendo, negar-lhes provimento. Opostos embargos de declaração pela defesa de Ronaldo Saul Linares Corrêa, Sandra Ogalha Centurione Barbosa, Osmar Donizete Rodrigues, José Zorzeto Barbosa, Agostinho Maria dos Santos Nogueira e Sandra Centurione, a Quarta Seção Julgadora decidiu, por maioria, dar provimento aos aclaratórios, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator José Lunardelli.

Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido, ao declarar a tempestividade dos embargos de declaração opostos pelo MPF às fls. 9.245/9.248, reformando o entendimento firmado no acórdão de fls. 9.292/9.296, contrariou o teor dos arts. 619, 798, *caput* e §5º e 800, §2º, todos do CPP.

O *parquet* federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Com relação à alegada consideração do Colegiado sobre a tempestividade recursal, o acórdão recorrido consignou:

"Assiste razão ao Ministério Público Federal no que tange à tempestividade do recurso interposto pela acusação. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complementação da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

Não obstante, doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado.

Neste sentido, aponto os seguintes precedentes: EAARESP 201600205910, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/05/2017; EAARESP 201401771362, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/02/2017; AMS 00234364520134036100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.

Conforme nos ensina Pontes de Miranda, configura-se o erro de fato quando "falta a coincidência entre a ideia e o estado verdadeiro da coisa ou do fato" (Tratado da ação rescisória, 2ª ed. Campinas, Bookseller, 2003, §28. P 342), de forma a que a decisão toma como inexistente algo que ocorreu ou existente o que não ocorreu, acarretando repercussão negativa no processo. Neste contexto, prospera o inconformismo do Ministério Público Federal.

O julgado embargado, equivocadamente, considerou intempestivos os embargos de declaração opostos pela acusação. Vejamos. Na sessão de 16 de fevereiro de 2017, esta C. Seção, por maioria, deu provimentos aos embargos infringentes e de nulidade, fazendo prevalecer o voto do Des. Fed. Maurício Kato, que deu provimento aos recursos dos réus, para acolher a alegação de ilicitude da prova consistente em interceptações telefônicas e daquelas dela derivadas e, em consequência, absolveu Ronaldo Saul Linares Corrêa, Osmar Donizete Rodrigues, José Zorzeto Tortoza, Agostinho Maria dos Santos Nogueira, Sandra Ogalha Centurione Barbosa e Sandra Centurione das imputações constantes da denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, por fim, julgou prejudicado o recurso da acusação.

Em 17 de abril de 2017, para fins de ciência do v. acórdão de fl. 9.233, foram recebidos os volumes 01, 32, 33, 34 e 35 destes autos na Procuradoria Regional da República da 3ª Região (fl. 9.241).

O Parquet Federal, considerando que não houve a remessa dos autos na sua integralidade, restituiu a parcela do feito que lhe foi enviada a esta Corte e pleiteou nova vista do processo, em sua totalidade, e a devolução do prazo recursal (fl. 9.242).

Diante da manifestação ministerial, no dia 25 de abril de 2017, a Subsecretaria da 4ª Seção abriu vista do processo, com todos os seus volumes, à acusação, sendo o feito recebido na Procuradoria Regional da República da 3ª Região em 26 de abril de 2017 (fl. 9.243).

Destarte, de rigor concluir que o Ministério Público Federal apenas foi intimado do acórdão prolatado por esta Seção em 26 de abril de 2017, momento em que lhe foi oportunizado o acesso integral aos autos.

Por conseguinte, os embargos de declaração de fls. 9.245/9.248, opostos em 28 de abril de 2017, são tempestivos, haja vista que protocolados nesta Corte dentro do prazo legal de dois dias previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Impõe-se, portanto, a modificação do julgado, com o reconhecimento da existência de erro de fato e da tempestividade dos primeiros embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal."

Verifica-se, portanto, que o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade quanto à alegação de que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 619, 798, caput e §5º e 800, §2º, todos do CPP, pois o aresto embargado apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO.

DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREAÇÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

(...)

(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)"

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00014 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002590-57.2007.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.19.002590-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | RONALDO SAUL LINARES CORREA |
| ADVOGADO | : | SP109664 ROSA MARIA NEVES ABADE e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | OSMAR DONIZETE RODRIGUES |
| | : | JOSE ZORZETO TORTOZA |
| ADVOGADO | : | SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO e outro(a) |
| | : | SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA |
| EMBARGANTE | : | AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | SANDRA CENTURIONE |
| ADVOGADO | : | SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e outro(a) |
| | : | SP291728 ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | AGNALDO SILVA LIBORIO falecido(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00025905720074036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ronaldo Saul Linhares Correa com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator José Lunardelli.

Opostos embargos de declaração pelo MPF, a Quarta Seção Julgadora decidiu, por unanimidade, não conhecer dos aclaratórios, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Sidmar Martins, Relator (substituindo o Desembargador Federal José Lunardelli, que se encontra em gozo de férias). Opostos novos embargos de declaração pela acusação, o Colegiado decidiu, por unanimidade, conhecer dos aclaratórios colacionados às fls. 9.303/9.304 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para reconhecer a existência de erro de fato e saná-lo, reconhecendo a tempestividade dos primeiros embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 9.245/9.248 e, deles conhecendo, negar-lhes provimento. Opostos embargos de declaração pela defesa de Ronaldo Saul Linhares Corrêa, Sandra Ogalha Centurione Barbosa, Osmar Donizete Rodrigues, José Zorzeto Barbosa, Agostinho Maria dos Santos Nogueira e Sandra Centurione, a Quarta Seção Julgadora decidiu, por maioria, dar provimento aos aclaratórios, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator José Lunardelli.

Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido, ao declarar a tempestividade dos embargos de declaração opostos pelo MPF às fls. 9.245/9.248, reformando o entendimento firmado no acórdão de fls. 9.292/9.296, contrariou o teor do art. 619 do CPP.

O *parquet* federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Com relação à alegada violação ao art. 619 do CPP, o acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

"Assiste razão ao Ministério Público Federal no que tange à tempestividade do recurso interposto pela acusação. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complementação da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

Não obstante, doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado.

Neste sentido, aponto os seguintes precedentes: EAARESP 201600205910, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/05/2017; EAARESP 201401771362, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/02/2017; AMS 00234364520134036100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.

Conforme nos ensina Pontes de Miranda, configura-se o erro de fato quando "falta a coincidência entre a ideia e o estado verdadeiro da coisa ou do fato" (Tratado da ação rescisória, 2ª ed. Campinas, Bookseller, 2003, §28. P 342), de forma a que a decisão toma como inexistente algo que ocorreu ou existente o que não ocorreu, acarretando repercussão negativa no processo. Neste contexto, prospera o inconformismo do Ministério Público Federal.

O julgado embargado, equivocadamente, considerou intempestivos os embargos de declaração opostos pela acusação. Vejamos. Na sessão de 16 de fevereiro de 2017, esta C. Seção, por maioria, deu provimentos aos embargos infringentes e de nulidade, fazendo prevalecer o voto do Des. Fed. Mauricio Kato, que deu provimento aos recursos dos réus, para acolher a alegação de ilicitude da prova consistente em interceptações telefônicas e daquelas dela derivadas e, em consequência, absolveu Ronaldo Saul Linhares Corrêa, Osmar Donizete Rodrigues, José Zorzeto Tortoza, Agostinho Maria dos Santos Nogueira, Sandra Ogalha Centurione Barbosa e Sandra Centurione das imputações constantes da denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e, por fim, julgou prejudicado o recurso da acusação.

Em 17 de abril de 2017, para fins de ciência do v. acórdão de fl. 9.233, foram recebidos os volumes 01, 32, 33, 34 e 35 destes autos na Procuradoria Regional da República da 3ª Região (fl. 9.241).

O Parquet Federal, considerando que não houve a remessa dos autos na sua integralidade, restituiu a parcela do feito que lhe foi enviada a esta Corte e pleiteou nova vista do processo, em sua totalidade, e a devolução do prazo recursal (fl. 9.242).

Diante da manifestação ministerial, no dia 25 de abril de 2017, a Subsecretaria da 4ª Seção abriu vista do processo, com todos os seus volumes, à acusação, sendo o feito recebido na Procuradoria Regional da República da 3ª Região em 26 de abril de 2017 (fl. 9.243).

Destarte, de rigor concluir que o Ministério Público Federal apenas foi intimado do acórdão prolatado por esta Seção em 26 de abril de 2017, momento em que lhe foi oportunizado o acesso integral aos autos.

Por conseguinte, os embargos de declaração de fls. 9.245/9.248, opostos em 28 de abril de 2017, são tempestivos, haja vista que protocolados nesta Corte dentro do prazo legal de dois dias previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Impõe-se, portanto, a modificação do julgado, com o reconhecimento da existência de erro de fato e da tempestividade dos primeiros embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal."

Verifica-se, portanto, que o reclamo revela-se despedido de plausibilidade quanto à alegação de que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 619 do CPP, pois o aresto embargado apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREAÇÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

(...)

(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)"

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00015 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002590-57.2007.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.19.002590-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------|
| EMBARGANTE | : | RONALDO SAUL LINARES CORREA |
|------------|---|-----------------------------|

| | | |
|------------------------|---|------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP109664 ROSA MARIA NEVES ABADE e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | OSMAR DONIZETE RODRIGUES |
| | : | JOSE ZORZETO TORTOZA |
| ADVOGADO | : | SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO e outro(a) |
| | : | SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA |
| EMBARGANTE | : | AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | SANDRA CENTURIONE |
| ADVOGADO | : | SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e outro(a) |
| | : | SP291728 ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | AGNALDO SILVA LIBORIO falecido(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00025905720074036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator José Lunardelli.

Opostos embargos de declaração pelo MPF, a Quarta Seção Julgadora decidiu, por unanimidade, não conhecer dos aclaratórios, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Sidmar Martins, Relator (substituindo o Desembargador Federal José Lunardelli, que se encontra em gozo de férias). Opostos novos embargos de declaração pela acusação, o Colegiado decidiu, por unanimidade, conhecer dos aclaratórios colacionados às fls. 9.303/9.304 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para reconhecer a existência de erro de fato e saná-lo, reconhecendo a tempestividade dos primeiros embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 9.245/9.248 e, deles conhecendo, negar-lhes provimento. Opostos embargos de declaração pela defesa de Ronaldo Saul Linhares Corrêa, Sandra Ogalha Centurione Barbosa, Osmar Donizete Rodrigues, José Zorzeto Barbosa, Agostinho Maria dos Santos Nogueira e Sandra Centurione, a Quarta Seção Julgadora decidiu, por maioria, dar provimento aos aclaratórios, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator José Lunardelli.

Alega-se:

a) negativa de vigência ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o acórdão recorrido, ao apreciar os embargos de declaração, deixou de superar as omissões apontadas, reproduzindo, apenas, trecho do voto do Relator dos embargos infringentes;

b) negativa de vigência ao art. 2º, I da Lei nº 9.296/96, eis que preenchidos os requisitos necessários para a efetivação da medida, não havendo que se falar em ilicitude da decisão que determinou a interceptação telefônica.

A defesa dos corréus Ronaldo Saul Linhares Correa, José Zorzeto Tortoza, Osmar Donizete Rodrigues, Agostinho Maria dos Santos Nogueira, apresentou contraminuta às fls. 9.413/9.477, 9.478/9.502, 9.503/9.522, 9.523/9.536, 9.538/9.566.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Com relação à alegada violação ao art. 619 do CPP, o acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

"Por conseguinte, os embargos de declaração de fls. 9.245/9.248, opostos em 28 de abril de 2017, são tempestivos, haja vista que protocolados nesta Corte dentro do prazo legal de dois dias previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Impõe-se, portanto, a modificação do julgado, com o reconhecimento da existência de erro de fato e da tempestividade dos primeiros embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal. Passo a sanar o vício apontado, com a análise das razões expendidas naquele recurso, e a integrar o teor do voto anteriormente prolatado nos seguintes termos:

"Nos moldes já relatados, o embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão porque teria desconsiderado:

(i) o entendimento consolidado do C. Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal quanto às

diligências prévias necessárias a dar lastro a denúncia anônima;
(ii) o teor da representação e da decisão que deferiu a medida de interceptação telefônica;
(iii) o previsto no art. 2º da Lei n.º 9.296/96.

Diante de tais argumentos, postula o órgão ministerial que a C. Quarta Seção supra as omissões apontadas e, conferindo-lhes efeitos modificativos, negue provimento aos embargos infringentes.

Não prosperam as alegações formuladas pelo recorrente.

A decisão não desconsiderou o entendimento dos Tribunais Superiores e o previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.296/96 a respeito do tema.

Ao contrário, concluiu que no caso específico dos autos não foram realizadas diligências preliminares que pudessem atestar a existência de indícios de autoria e materialidade suficientes para a decretação da interceptação telefônica, nos exatos moldes exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 9.296/96 e decididos pelas Cortes Superiores que, consoante ressaltado pelo próprio embargante, entendem que devem ser promovidas diligências preliminares para que seja verificada a verossimilhança do comunicado apócrifo.

Tampouco deixou de se atentar ao teor da representação e da decisão que deferiu a medida de interceptação telefônica, destacando, inclusive, trecho do decisum que decretou a quebra do sigilo, a fim de fundamentar a ausência de constatação, por meio de diligências preliminares consistentes, de indícios suficientes da autoria dos delitos apurados.

Sublinhou também que a juntada de fichas cadastrais não satisfaz a exigência de uma investigação preliminar idônea e suficiente para fins de quebra do sigilo telefônico baseada em denúncia anônima.

A propósito, confira-se trecho da decisão prolatada por esta C. seção:

'Postos esses esclarecimentos liminares, examino o caso concreto.

Constata-se, no caso dos autos, que a notícia anônima foi o único dado que serviu para embasar a interceptação telefônica autorizada judicialmente, e a inicial acusatória foi inteiramente fundada nessas conversas então interceptadas. Da mesma forma, a condenação dos réus se deu, principalmente, com base na descrição de tais conversas.

A decisão que decretou a quebra do sigilo das comunicações telefônicas fundou-se essencialmente em uma denúncia anônima, sem que tenham sido constatadas, por meio de diligências preliminares consistentes, indícios suficientes da autoria dos delitos apurados, como se depreende do trecho abaixo descrito, in verbis (fls. 134/135 - Vol. 1):

"A) DOS INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA

Observe que os fatos investigados nestes autos dão conta de delitos extremamente graves, envolvendo a possível participação do ex-Inspetor da Receita Federal e alguns servidores públicos. E não é só: tudo está acontecendo no interior do maior Aeroporto deste país, ou seja, o Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Com efeito, há séria notícia nos autos de que há um esquema de descaminho e tráfico ilícito de entorpecentes sendo operacionalizado nos Terminais de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, através das já mencionadas empresas TNT e HALLEY.

Segundo dessorso da denúncia anônima (fls. 02/07), encartada nas Peças Informativas de fls. 02/68, há um esquema criminoso de liberação de cargas por intermédio dos fiscais e servidores públicos que atuam nos respectivos terminais e, inclusive, o inspetor da Receita Federal em Guarulhos.

Consta, ainda, que o Senhor RONALDO SAUL LINARES CORREA e ALEXANDRE DEL PAPA ROSSI estariam intimamente envolvidos na execução dos delitos delatados.

Ante tais fatos, foram executadas, no âmbito do Departamento da Polícia Federal, diligências investigatórias, registradas posteriormente no Relatório de Missão Policial 135/2006.

Tais diligências, ao final, harmonizaram-se, em parte, com o teor da denúncia anônima, eis que, tanto o SR. RONALDO SAUL LINARES CORREA quanto o SR. ALEXANDRE DEL PAPA ROSSI estariam provavelmente envolvidos nos atos criminosos delineados na denúncia, ou, pelo menos, chegaram a facilitar a execução.

Presentes, portanto, os indícios razoáveis de autoria delitiva." Grifei.

Isso porque o citado Relatório de Missão Policial 135/2006 (juntado às fls. 104/129) apenas e tão somente anexa **relação de nomes, dados qualificativos e fotos dos funcionários das empresas**: TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL, TNT LOGISTICS BRASIL LTDA, TNT EXPRESS BRASIL LTDA e HALLEY EXPRESS COM. DE DESP. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Certamente, a juntada de tais fichas cadastrais não satisfaz a exigência de uma investigação preliminar idônea e suficiente para fins de quebra do sigilo telefônico baseada em denúncia anônima, simplesmente por não ser capaz de demonstrar qualquer indicio de autoria em relação a tais pessoas. Ao fim e ao cabo, resta tão-só o relatado na denúncia anônima, pois as informações coligidas pela suposta averiguação preliminar não agregam nenhum indicio de prática delitiva.

(...)

Considerando, portanto, que não houve a demonstração em averiguação policial idônea da verossimilhança da denúncia anônima que apontasse indícios razoáveis de autoria em ilícitos penais quando ocorreu o deferimento da quebra do sigilo telefônico das pessoas indicadas na denúncia apócrifa, conforme exige o inciso I do artigo 2º da Lei 9.296/96, deve prevalecer os fundamentos do voto vencido.'

Assim, não há falar-se em omissão na decisão prolatada por esta Corte. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com a solução jurídica e fundamentada adotada por esta Corte.

Referido inconformismo, como é de geral sabença, não encontra seio adequado no recurso manejado.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam - como já realçado - a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas

pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 9.245/9.248 e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto."

Verifica-se, portanto, que o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade quanto à alegação de omissão do acórdão recorrido, pois o aresto embargado, ao fazer remissão ao julgamento dos primeiros aclaratórios opostos pelo MPPF, considerou que as razões expendidas naquele recurso integra o teor do voto prolatado no segundo recurso de embargos de declaração opostos pela acusação, e, sendo assim, verifica-se a apreciação de todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionando a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIACÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREACÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVÍVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

(...)

(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)"

Sobre a pretensa negativa de vigência ao art. **art. 2º**, I da **Lei nº 9.296/96**, tampouco o recurso comporta trânsito à instância superior.

Acerca do tema, o Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 133.148/ES (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgado em 21/02/2017, DJe 14/02/2017) reafirmou entendimento consagrado no HC 135.969 AgR (de Relatoria do Min. Celso de Mello, também da Segunda Turma, julgado em 29/11/2016, DJe 01/02/2017), de que a denúncia anônima é válida para ensejar a instauração de investigação criminal e o deferimento de interceptação telefônica, quando as investigações se valem de outras diligências para apurar a *delatio criminis* (Informativo nº 855 do STF).

Na espécie, a Turma Julgadora, soberana na análise dos fatos e provas, entendeu pela ilicitude das interceptações telefônicas e demais provas derivadas, ao fundamento de que a diligência teria sido fundada exclusivamente em *notitia criminis* anônima, sem o amparo de averiguação preliminar que confirmasse a credibilidade dos fatos noticiados. Vejamos trecho do acórdão recorrido:

"Postos esses esclarecimentos liminares, examino o caso concreto.

Constata-se, no caso dos autos, que a notícia anônima foi o único dado que serviu para embasar a interceptação telefônica autorizada judicialmente, e a inicial acusatória foi inteiramente fundada nessas conversas então interceptadas. Da mesma forma, a condenação dos réus se deu, principalmente, com base na descrição de tais conversas.

A decisão que decretou a quebra do sigilo das comunicações telefônicas fundou-se essencialmente em uma denúncia anônima, sem que tenham sido constatadas, por meio de diligências preliminares consistentes, indícios suficientes da autoria dos delitos apurados, como se depreende do trecho abaixo descrito, in verbis (fls. 134/135 - Vol. 1):

"A) DOS INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA

Observe que os fatos investigados nestes autos dão conta de delitos extremamente graves, envolvendo a possível participação do ex-Inspeção da Receita Federal e alguns servidores públicos. E não é só: tudo está acontecendo no interior do maior Aeroporto deste país, ou seja, o Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Com efeito, há séria notícia nos autos de que há um esquema de descaminho e tráfico ilícito de entorpecentes sendo operacionalizado nos Terminais de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, através das já mencionadas empresas TNT e HALLEY.

Segundo dessoro da denúncia anônima (fls. 02/07), encartada nas Peças Informativas de fls. 02/68, há um esquema criminoso de liberação de cargas por intermédio dos fiscais e servidores públicos que atuam nos respectivos terminais e, inclusive, o inspetor da Receita Federal em Guarulhos.

Consta, ainda, que o Senhor RONALDO SAUL LINARES CORREA e ALEXANDRE DEL PAPA ROSSI estariam intimamente envolvidos na execução dos delitos delatados.

Ante tais fatos, foram executadas, no âmbito do Departamento da Polícia Federal, diligências investigatórias, registradas posteriormente no Relatório de Missão Policial 135/2006.

Tais diligências, ao final, harmonizaram-se, em parte, com o teor da denúncia anônima, eis que, tanto o SR. RONALDO SAUL LINARES CORREA quanto o SR. ALEXANDRE DEL PAPA ROSSI estariam provavelmente envolvidos nos atos criminosos delineados na denúncia, ou, pelo menos, chegaram a facilitar a execução.

Presentes, portanto, os indícios razoáveis de autoria delitiva." Grifei.

Isso porque o citado Relatório de Missão Policial 135/2006 (juntado às fls. 104/129) apenas e tão somente anexa **relação de nomes, dados qualificativos e fotos dos funcionários das empresas**: TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL, TNT LOGISTICS BRASIL LTDA, TNT EXPRESS BRASIL LTDA e HALLEY EXPRESS COM. DE DESP. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Certamente, a juntada de tais fichas cadastrais não satisfaz a exigência de uma investigação preliminar idônea e suficiente para fins de quebra do sigilo telefônico baseada em denúncia anônima, simplesmente por não ser capaz de demonstrar qualquer indício de autoria em relação a tais pessoas. Ao fim e ao cabo, resta tão-só o relatado na denúncia anônima, pois as informações coligidas pela suposta averiguação preliminar não agregam nenhum indício de prática delitiva.

Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. MEDIDA DETERMINADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO APÓCRIFA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES NÃO REALIZADAS. PACIENTE DENUNCIADO E CONDENADO COMO INCURSO NO ART. 37 DA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 5º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, em razão da vedação constitucional ao anonimato, as informações de autoria desconhecida não podem servir, por si sós, para embasar a interceptação telefônica, a instauração de inquérito policial ou a deflagração de processo criminal. Admite-se apenas que tais notícias levem à realização de investigações preliminares pelos órgãos competentes.

2. Hipótese em que a notícia anônima foi o único dado que serviu para embasar a interceptação telefônica do paciente. O teor das conversas obtidas em dois dias de quebra de sigilo resultou na prisão cautelar do paciente, na denúncia e na condenação por crime outro que não o objeto inicial da investigação.

3. **A mera juntada aos autos dos dados pessoais do paciente, notadamente os constantes no banco de dados do Departamento Nacional de Trânsito, não satisfaz a exigência de investigação preliminar para fins de quebra do sigilo telefônico baseada em informação anônima.**

4. **A interceptação telefônica fundada exclusivamente em denúncia anônima é absolutamente nula, em razão da vedação constitucional ao anonimato, consubstanciada no art. 5º, IV, da Carta Magna.**

5. Ordem concedida para declarar nula a prova resultante da interceptação telefônica, com a consequente anulação da sentença condenatória. Afastada a prova ilícita, deve o magistrado singular proferir nova sentença, garantindo-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 94546/RJ - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Dje 07/02/2011).

Como bem ressaltou a defesa de Osmar e José Zorzeto nas razões recursais (fls. 9043):

"Ora, a própria denúncia anônima dá dicas de como proceder: diz que os fiscais almoçavam com funcionários das empresas privadas e aponta até o restaurante; pede sejam utilizados cães farejadores nos terminais de carga e nas empresas privadas ali apontadas, bem como RX nas suas cargas.

Contudo, não há sequer uma notícia nos autos de que a Autoridade Policial tenha ao menos tentado implementar estas ou outras diligências."

Considerando, portanto, que não houve a demonstração em averiguação policial idônea da verossimilhança da denúncia anônima que apontasse indícios razoáveis de autoria em ilícitos penais quando ocorreu o deferimento da quebra do sigilo telefônico das pessoas indicadas na denúncia apócrifa, conforme exige o inciso I do artigo 2º da Lei 9.296/96, deve prevalecer os fundamentos do voto vencido.

Posto isso, dou provimento aos embargos infringentes, para que prevaleça o voto vencido."

Desse modo, para afastar o entendimento exposto e concluir no sentido da pretensão recursal seria necessário revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante óbice previsto na súmula nº 07 do STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001037-86.2008.4.03.6006/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.60.06.001037-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------|
| APELANTE | : | AMAURI BOTACINI |
| ADVOGADO | : | SC041657B ROBERVAL BOTTACINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00010378620084036006 1 Vr NAVIRAI/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal em face de acórdão emanado de órgão fracionário deste C. Tribunal.

Após a interposição do recurso, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 341/345, juntou-se aos autos certidão de óbito do réu (fl. 355).

O MPF manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu (fl. 357).

É o relatório.

Decido.

A morte do réu é causa da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Assim, sendo inconteste a morte do agente, consoante certidão de óbito de fl. 355, com fulcro no sobredito dispositivo legal declaro extinta a punibilidade de Amauri Botacini.

Por consequência, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012850-36.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.012850-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA |
| | : | IVANILDO RAMOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00128503620104036105 1 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Denota-se que a decisão de extinção da punibilidade dos corréus pela prescrição foi devidamente comunicada ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas - SP (fls. 684/685), bem como que as partes foram regularmente intimadas (fl. 685v.).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002012-94.2011.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.06.002012-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|----------------------|
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | VALDER ANTONIO ALVES |

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | VALDER ANTONIO ALVES |
| ADVOGADO | : | SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00020129420114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Recurso especial interposto por Valder Antonio Alves, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento ao recurso interposto pela acusação e deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base, tornando definitivas as penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto e 12 (doze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença.

Alega-se, em síntese:

- a) contrariedade ao art. 41 do Código de Processo Penal, visto que "a peça vestibular não descreve, suficientemente, os fatos imputados ao recorrente, nem tampouco narra em que consistiu a ação criminosa no delito em que lhe incursionou, tornando a peça inválida";
- b) afronta aos arts. 33 e 44, ambos do Código Penal, na medida em que o recorrente faz *ius* ao regime inicial aberto para cumprimento da pena, bem assim porque preenchidos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos;
- c) divergência jurisprudencial quanto às questões supramencionadas.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Inicialmente, no tocante à alegação de violação dos arts. 33 e 44 do Código Penal, denota-se a ausência de interesse recursal e que a argumentação está dissociada do caso dos autos.

Com efeito, da análise do voto que ensejou o acórdão depreende-se que foi dado parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena de reclusão aplicada, e, no mais, mantida a sentença *a quo*, a qual, por sua vez, estabelecera o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como procedera à substituição desta por duas penas restritivas de direitos, conforme se constata à fl. 662-v. dos autos.

Por seu turno, não é cabível o reclamo no tocante à alegação de afronta ao art. 41 do CPP. Ao entender pelo preenchimento dos requisitos da denúncia previstos no aludido artigo e pela existência de justa causa para a deflagração da ação penal, o acórdão fundou-se nas seguintes razões:

"Sustenta o apelante Valder que a denúncia seria inepta, uma vez que não expõe, de maneira clara e individualizada, qual seria a conduta ilícita praticada pelo réu.

Sem razão.

Conforme se extrai de fls. 117/120, a denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descreveu de forma clara e suficiente a conduta delitiva, apontou as circunstâncias necessárias à configuração do crime de sonegação e demonstrou a materialidade delitiva.

É possível verificar que a denúncia dispôs que o acusado se beneficiava com as vendas de "notas frias", por ser sócio e administrador da "Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda.", e reduziu, no ano calendário de 2002, os valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e seu reflexo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em face de movimentações financeiras não declaradas e não comprovadas.

A inicial foi elaborada com estrita observância da legislação processual penal em vigor, não há necessidade de minúcias. Foram descritos os elementos indiciários mínimos aptos a tornar admissível a acusação e iniciar o processo. Portanto, na hipótese vertente, restou preservado o exercício da ampla defesa."

Infere-se, pois, que a decisão pelo recebimento da denúncia deu-se mediante cotejo da narrativa acusatória e dos elementos informativos que a acompanharam. Logo, chegar à conclusão distinta do entendimento acima esposado implicaria, necessariamente, reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, no tocante à inépcia da denúncia e à falta de justa causa para a persecução penal, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO.

DENÚNCIA. RECEBIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A tentativa de reverter a conclusão alcançada pela instância ordinária, com vistas a modificar a decisão que, vislumbrando a presença de suficientes e seguros indícios de materialidade e autoria delitivas, determinou o recebimento da denúncia, atrai a incidência da Súmula 7/STJ, dada a necessidade da incursão fático-probatória, o que vedado na via do especial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 680.242/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DENÚNCIA QUE OBSERVOU OS PRECEITOS DO ART. 41, DO CPP - PACIENTE QUE ALÉM DE SÓCIA TAMBÉM ERA GERENTE DA SOCIEDADE ENQUANTO INTEGROU SEUS QUADROS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1.- Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2.- Não se considera inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos imputados, com esclarecimento de todas as suas circunstâncias, em atenção ao disposto no art. 41, do CPP.

3.- Há justa causa autorizadora do recebimento da peça acusatória quando há indícios de autoria e o suporte probatório já existente reflita ao menos uma probabilidade de que os fatos imputados constituam tipos penais.

4.- No recebimento da denúncia deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos.

5.- "Habeas Corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 197.618/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002012-94.2011.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.06.002012-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | VALDER ANTONIO ALVES |
| ADVOGADO | : | SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | VALDER ANTONIO ALVES |
| ADVOGADO | : | SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00020129420114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Valder Antonio Alves com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso interposto pela acusação e deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base, tornando definitivas as penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto e 12 (doze) dias-multa.

Alega-se, em síntese, afronta ao art. 5º, LV e art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O art. 1.035 do CPC/2015 c.c. o art. 327 do Regimento Interno do STF, exige que o recorrente demonstre em preliminar do recurso a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

Quanto ao recurso extraordinário em tela, constata-se crucial e incontornável falha construtiva, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o referido art. 1.035 do CPC.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF.

3. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 860165 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015)

Logo, deixando a parte recorrente de cumprir requisito do reclamo excepcional, de rigor a inadmissão do recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021925-15.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

IMPETRANTE: YURI AUGUSTO CORSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SCARTON - PR54166

IMPETRADO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XIX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA REGIÃO

DESPACHO

Providencie o impetrante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas, em conformidade com o artigo 2º, § 2º, da Resolução PRES nº 138, de 6 de julho de 2017, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59077/2018

00001 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE MAGISTRADO Nº 0009787-09.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.009787-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| REQUERENTE | : | CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3A REGIÃO |
| REQUERIDO(A) | : | NOTA TECNICA N. 14 CNJ - 7 |
| ADVOGADO | : | SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO |
| | : | SP246707 JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK e outros(as) |
| | : | SP246707 JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ |
| No. ORIG. | : | 20.12.01003-6 Vr SAO PAULO/SP |

INFORMAÇÕES

Nos autos do processo em epígrafe, foi proferido despacho pelo Des. Fed. Hélio Nogueira (Relator), às fls.3732/3733, cujo dispositivo segue:

"Diante do exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **os acolho** para suprir a omissão apontada, contudo, **sem natureza infringente, restando indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo.** Intimem-se. No mais, dê-se cumprimento ao uanto determinado às fls. 3716."

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

Renata Maria Gavazi Dias
Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59074/2018

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0089255-18.1998.4.03.0000/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 98.03.089255-0/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AUTOR(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| SUCEDIDO(A) | : | Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER |
| ADVOGADO | : | SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RÉU/RÉ | : | JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |

| | | |
|-----------|---|---------------------------------|
| No. ORIG. | : | 00.06.60549-4 9 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---------------------------------|

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 4.10.18, com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020196-78.2014.4.03.0000/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2014.03.00.020196-8/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | SUHAIL TAUFIK TUMA espolio e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | EDUARDO LIMA TUMA |
| RÉU/RÉ | : | YOSHINO AYABE GOMES |
| | : | FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES |
| ADVOGADO | : | SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 12032748519964036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 4.10.18, com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023111-32.2016.4.03.0000/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.03.00.023111-8/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| PARTE AUTORA | : | RONNIE GORODICHT |
| ADVOGADO | : | SP081406 JOSE DIRCEU DE PAULA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00023180620164036327 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 4.10.18, com a apresentação de voto-vista.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58976/2018

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039657-66.1996.4.03.0000/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 96.03.039657-5/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|-----------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| AUTOR(A) | : | CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI |
| RÉU/RÉ | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 93.03.059214-0 14 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fl.231. Defiro o pedido da União Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor para o adimplemento da verba honorária. Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021281-02.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.021281-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP207028 FERNANDO MOREIRA DUTRA COSTA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | FRANCISCO PAES NETO |
| ADVOGADO | : | SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES |
| No. ORIG. | : | 00232762520104036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fl.185/v: Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução de honorários, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intemem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo ao artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 405, de 09.06.2016. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013062-29.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013062-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AUTOR(A) | : | JESUEL GOMES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP111346 WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA |
| RÉU/RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00036630420104036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em relação ao alegado às fls. 461/464 e 467/474.
Após, tornem os autos à conclusão.
Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58975/2018

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0061160-02.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.061160-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| EMBARGANTE | : | VALDEMAR BARIONI E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA |
| | : | SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ |
| EMBARGADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 07.00.00066-2 1 Vr CASA BRANCA/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdemar Barioni & Cia Ltda. em face de decisão monocrática, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, deu provimento aos embargos infringentes opostos nos autos de embargos à execução fiscal. Aduz a embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada por não fixar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, a União Federal, ora embargada, foi intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 183 c/c art. 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, momento em que reiterou os termos do recurso de fls. 343/348 (fl. 350º).

Assiste razão à embargante.

No caso vertente, por meio de decisão monocrática, os embargos infringentes foram providos para que prevalecesse o voto vencido proferido pelo e. Desembargador Federal Nery Júnior, que deu provimento ao agravo legal para reconhecer que *o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS* (fl. 316º).

Em um primeiro momento, poderia se inferir que, se a parte entende que houve omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios, deveria ter oposto os embargos de declaração naquela ocasião.

Contudo, como se sabe, não são cabíveis embargos de declaração em face de voto vencido.

Dessa forma, visando a evitar prejuízo indevido à parte que se mostrou diligente, mostra-se de rigor o reconhecimento da alegada omissão, fixando-se honorários advocatícios nos presentes embargos infringentes.

Acerca do tema, dispunha o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da prolação do acórdão embargado, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, **naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Grifêi)*

Leccionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery a respeito dos critérios a serem utilizados pelo magistrado na fixação de verba honorária:

(...) são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está adotando aquele percentual na fixação da verba honorária.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2008, p. 223/224)

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, tais como, *in casu*, o valor da causa e o grau de complexidade da demanda.

Considerando que o valor da causa perfaz R\$ 105.419,57 (cento e cinco mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), impõe-se a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da presente rescisória.

Em face de todo o exposto, **dou provimento aos presentes embargos de declaração, para suprir a alegada omissão, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002754-75.2009.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.00.002754-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AUTOR(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| RÉU/RÉ | : | ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP107296A LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 1999.61.00.024508-0 2 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fl.894: Defiro a conversão em renda do depósito, **até o limite executado** (fl.877), expedindo-se alvará de levantamento do valor remanescente em nome da parte ré.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002754-75.2009.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.00.002754-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AUTOR(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| RÉU/RÉ | : | ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP107296A LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 1999.61.00.024508-0 2 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Certifico que, em 04/09/2018, expedi o Alvará de Levantamento nº 7177831-USE2, em nome do Advogado LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, inscrito na OAB/SP sob nº 107296A, o qual aguarda sua retirada nesta Subsecretaria das Seções - USEC do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, situada na Avenida Paulista, nº 1842, 3º andar - Torre Sul, São Paulo/SP - CEP 01310-936.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
LUCILENE TRESSO CUSTÓDIO
Servidora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036438-20.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.036438-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA |
| AUTOR(A) | : | REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP032419 ARNALDO DOS REIS e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| No. ORIG. | : | 00090202820024036110 1 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Refrix Envasadora de Bebidas Ltda. no intuito de desconstituir acórdão proferido, no âmbito da E. Terceira Turma deste Tribunal, nos autos de ação, proposta objetivando o reconhecimento do direito do contribuinte ao crédito prêmio de IPI, nos termos do Decreto-lei nº 491/69, corrigido monetariamente, com aproveitamento por compensação com débitos do IPI, IRPJ, PIS, COFINS, CSSL e quaisquer outros tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (Reg. nº 0009020-28.2002.4.03.6110). À causa foi atribuído o valor de R\$8.852.372,95 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), em 30/01/03.

A sentença prolatada nos autos do processo subjacente julgou improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (fls. 44/51).

O contribuinte apelou e pleiteou a reforma da sentença, de modo a ser reconhecida a procedência do pedido formulado (fls. 52/63). Não houve impugnação atinente à verba honorária.

O acórdão prolatado pela e. Terceira Turma desta Corte, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora, sem discorrer sobre os honorários advocatícios, à míngua de impugnação (fls. 86/104).

Às fls. 105/108, o contribuinte opôs embargos de declaração contra o acórdão para fins de prequestionamento da matéria. Na oportunidade, postulou, 'a título adesivo', manifestação sobre a condenação em honorários advocatícios, imposta pela sentença, cujo valor fixado seria extremamente elevado. Os embargos foram rejeitados, tendo sido destacada sua inadequação para discussão acerca da verba honorária (fls. 110/113). Acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 19/07/10.

Diante da não interposição de recurso, o acórdão transitou em julgado, em 10/09/10, conforme certificado nos autos (fl. 114).

Baixados os autos à origem, em 13/12/10, a União Federal deu início à execução da sentença, para fins de cobrança do pagamento dos honorários advocatícios.

Em 25/10/11, pelo Juízo de origem, na ação subjacente, foi determinado o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD de valores das contas da executada até o valor total cobrado (R\$1.548.328,30). Os valores bloqueados, ainda que não tenham totalizado o montante devido, foram transferidos para conta judicial.

A presente ação foi distribuída em 22/11/11, na vigência do CPC/73, fundamentando a autora seu pedido no artigo 485, V, daquele diploma legal. Aduziu a autora que foi condenada em honorários advocatícios, fixados em valor exorbitante, a configurar afronta ao princípio da equidade, previsto no artigo 20, §4º, do CPC/73. Acrescentou, ainda, estar configurado eventual erro de fato, nos termos do artigo 485, X, CPC/73, porquanto imposta condenação em honorários em seu desfavor, sem ter a União Federal apresentado contestação nos autos. Neste tocante, não haveria trabalho da parte adversa a ser remunerado.

Defendeu a possibilidade da rescisão deste capítulo do *decisum*, em conformidade com entendimento firmado pelo C. STJ sobre a possibilidade da redução dos honorários fixados em valor exagerado.

Postulou a parte autora concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, para que fosse determinado ao juízo de primeiro grau o imediato desbloqueio das contas da autora ou, alternativamente, a manutenção do bloqueio de um valor que razoável pela análise perfunctória da situação descrita, esclarecendo a autora que, caso necessário, estaria disposta a oferecer, como caução idônea, bem imóvel de valor superior ao dos honorários em discussão. No mérito, pleiteou a rescisão do julgado em tela, com a redução substancial do montante dos honorários advocatícios fixados nos autos do processo nº 0009020-28.2002.4.03.6110, da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, a patamar condizente com o princípio da equidade (artigo 20, § 4º, do CPC) e seus critérios norteadores (§ 3º).

Às fls. 154/155º, foi deferido o pedido de tutela antecipada para suspender a eficácia do *decisum* rescindendo, no que se refere à condenação em honorários no que excedesse a 1% sobre o valor atualizado, sendo determinado o desbloqueio dos valores excedentes a esse montante, em relação ao processo nº 0009020-28.2002.403.6110, mediante prestação de caução idônea. Contra referida decisão, a União Federal interpôs agravo regimental (fls. 163/174).

Em contestação, a União Federal, preliminarmente, defendeu: a) o não cabimento de ação rescisória para questionar honorários advocatícios; b) eventual incorreção na fundamentação apresentada; c) o não cabimento da ação rescisória para reexame de provas; d) impossibilidade jurídica do pedido da ação rescisória proposta contra a sentença, diante de sua substituição por acórdão; e) não cabimento de ação rescisória como sucedâneo de recurso; f) impossibilidade jurídica do pedido, diante da preclusão da matéria atinente à verba honorária. No mérito, preliminarmente, destacou a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, dada a divergência de entendimento sobre o estatuído no artigo 20, §4º, do CPC/73. Por fim, postulou a improcedência do pedido.

Autor e Réu apresentaram suas razões finais, respectivamente, às fls. 219/228 e 230/245.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o Relatório. DECIDO.

Diante da análise da pretensão, fica prejudicado o agravo regimental interposto pela União Federal às fls. 163/174.

Cumprido, inicialmente, reconhecer a observância do biênio decadencial, considerada a data de protocolização da petição inicial da presente ação (22/11/11) e a data de publicação da última decisão, proferida na fase de conhecimento, nos autos do processo de origem, qual seja, 20/07/10. Nesta data, houve a publicação do acórdão do julgamento de embargos de declaração no âmbito da Terceira Turma deste Tribunal.

Verifica-se, outrossim, o recolhimento da multa de 5% sobre o valor da causa, consoante documento de fl. 152.

Do que se observa dos autos, a sentença proferida em primeiro grau ao analisar o mérito da pretensão julgou improcedente o pedido formulado pelo contribuinte e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (valor da causa = oito milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos, em 30/01/03).

Por força do julgamento da apelação interposta, a sentença foi substituída pelo acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal, o qual, ao examinar as razões recursais, decidiu pela improcedência do pedido do contribuinte, sem, contudo, discorrer sobre a verba

sucumbencial, à míngua de impugnação das partes.

A questão atinente ao valor dos honorários foi trazida, impropriamente, pelo contribuinte, tão somente em sede de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Diante do trânsito em julgado do acórdão e após o início da execução dos honorários advocatícios nos autos da ação subjacente (Reg. nº 0009020-28.2002.4.03.6110), propôs o contribuinte a presente ação objetivando a rescisão do *decisum*, no que atine à verba sucumbencial, com sua substancial redução substancial, de modo a ser fixada em patamar condizente com o princípio da equidade (artigo 20, § 4º, do CPC/73) e seus critérios norteadores (§ 3º).

Como fundamento à sua pretensão, a parte autora trouxe à consideração suposto desrespeito ao disposto no artigo 20 do CPC/73, porquanto na fixação da verba honorária não teria sido observado o princípio da equidade. E, ainda, o *decisum* rescindendo teria incidido em erro de fato, ao deixar de observar a ausência de trabalho da parte adversa a ser remunerado.

Considerando a data em que proposta a presente ação, passo à sua análise à luz da lei processual civil à época vigente.

Como cediço, a ação rescisória constitui instrumento de utilização excepcional, destinado a sanar vícios que inquinam decisões judiciais cujos efeitos seriam, de ordinário, imutáveis. Não reveste natureza recursal.

Na lição de Nelson Nery Júnior, a ação rescisória:

"(...) é ação autônoma de impugnação de natureza constitutiva negativa quanto ao juízo rescindendo, dando ensejo à instauração de outra relação processual distinta daquela em que foi proferida a decisão rescindenda." (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 777)

Nesse contexto, não prospera a alegada ocorrência de erro de fato na apreciação dos elementos da causa para fins de condenação em honorários advocatícios. O art. 485 do CPC, em seu inciso IX, trouxe, como hipótese de cabimento da rescisória, o erro suscetível de verificação mediante simples análise dos autos do processo originário e documentos que o instruem. Para ser conhecido o mérito da ação rescisória por essa via, a decisão rescindenda precisa ter desconsiderado um fato ocorrido e provado ou, ainda, ter admitido a existência de fato sem correspondência com a realidade.

Com efeito, o inciso IX não trata da precária avaliação acerca da matéria probatória, mas da contradição entre a apreciação da prova produzida e a conclusão extraída e lançada na fundamentação da decisão rescindenda, a denotar a desatenção flagrante do julgador quanto à existência ou inexistência de um fato determinante para o resultado do julgamento.

A pretensão rescisória não denota qualquer incongruência - passível de verificação mediante simples análise dos autos - entre a motivação do acórdão e os documentos que instruem o processo subjacente.

Como salientado pela UNIÃO FEDERAL, a parte autora não trouxe prova efetiva do não oferecimento de contestação nos autos da ação originária. Outrossim, ainda que se pudesse inferir pela ausência daquele meio de defesa, ao alegar eventual ausência de trabalho da parte adversa a ser remunerado, deixou a parte autora de considerar o processo em sua totalidade.

Portanto, perfeitamente cabível a imposição de honorários por força do princípio da causalidade, não merecendo prosperar a pretensão com fundamento no artigo 485, X, do CPC/73.

Quanto ao fundamento remanescente, de rigor salientar que o artigo 485, V, do Código de Processo Civil/73, ao arrolar a decisão de mérito violadora de literal disposição de lei como ato judicial rescindível, remeteu o exegeta ao conceito de ato teratológico, ou seja, ato judicial emanado em flagrante descompasso com os princípios hermenêuticos conhecidos, bem como com o resultado esperado do processo intelectual que desencadeou o provimento transitado em julgado.

Não se destina a ação rescisória a questionar se a exegese adotada pelo julgador quando da solução da controvérsia a ele submetida, foi, de fato, a mais justa ou a melhor dentre as interpretações possíveis.

Não é outro, aliás, o entendimento doutrinário, exemplificado pelo seguinte escólio:

"A ação rescisória não se presta para a correção de injustiça da sentença nem para reexame de prova (...). É medida excepcional que só pode fundar-se nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei." (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 2ª ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2004, p. 849/850)

Mais ainda:

"(...) a causa de rescindibilidade reclama "violação" à lei; por isso, "interpretar" não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória." (Op. cit, p. 849/850)

No presente caso, o órgão judicial colegiado ao analisar o apelo interposto, no mérito, manteve a improcedência do pedido. Quanto aos honorários advocatícios, à míngua de impugnação, não se pronunciou, de modo a prevalecer o montante fixado na sentença a esse título. Ao contrário do aduzido, não se mostra configurada violação literal ao disposto no artigo 20 do CPC/73. A condenação em honorários advocatícios se deu em conformidade com faculdade insculpida no bojo do próprio dispositivo legal em comento, no qual se encontra referência expressa à "apreciação equitativa" do magistrado, *in verbis*:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Depreende-se da leitura do mencionado comando normativo a opção clara do legislador, nas causas em que não há condenação (como *in casu*), pela adoção de critérios flexíveis na definição do valor da remuneração devida ao(s) patrono(s) da parte vencedora, considerado: (i) o grau de zelo profissional aferido, em concreto, pelo magistrado; (ii) a natureza da causa e (iii) o lugar da prestação do serviço.

Importante salientar que o critério de equidade, previsto no artigo 20, § 4º, do CPC/73 se pauta em critério eminentemente subjetivo. Em contrapartida, a propositura de ação rescisória para discussão sobre honorários advocatícios prescinde da configuração de ofensa ao direito objetivo.

Uma vez realizada a avaliação segundo os critérios previstos em lei, a irresignação da parte no tocante ao resultado dessa avaliação não tem o condão de fundamentar a pretensão rescisória, porquanto ensejaria a discussão de direito subjetivo.

In casu, a parte autora postula a rescisão do *decisum* no que diz respeito à sua condenação em honorários advocatícios, os quais teriam sido fixados, no seu entender, em valor exorbitante, a configurar afronta ao princípio da equidade, previsto no artigo 20, §4º, do CPC/73.

Contudo, não se pode considerar ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade na fixação dos honorários como violação 'literal' ao dispositivo da lei, *ex-vi* do disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

No presente caso, em atenção ao previsto em legislação processual civil, diante da sucumbência integral do autor, foram fixados, na sentença, honorários advocatícios, e, mantidos no acórdão.

O fato de referida condenação representar vultosa importância, não configura afronta à literalidade de disposição legal, como pretende fazer crer a parte autora. Interpretação dada a dispositivo legal não serve de supedâneo ao pedido de rescisão. A ação rescisória não se presta à discussão sobre eventual injustiça da decisão rescindenda, sob pena de desvirtuamento de sua função e em desrespeito aos princípios constitucionais da efetividade da prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da estabilidade da coisa julgada.

Com efeito, não se justifica a propositura da presente demanda, sendo manifesta a intenção da parte autora em trazer à discussão a razoabilidade do *decisum*, na fixação dos honorários advocatícios.

Conforme entendimento jurisprudencial firmado, a ação rescisória não se mostra cabível para discussão acerca de irrisoriedade ou de exorbitância da verba honorária, dado seu caráter subjetivo.

A seguir, destaco os elucidativos precedentes emanados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, §3º E §4º, CPC/1973. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC/1973.

1. O objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária exorbitante (discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido da ação rescisória).

2. A redação do art. 485, caput, do CPC/1973, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: "A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX,

pode ser rescindida" ("Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).

3. É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária, pois: "A sentença pode ser rescindida, ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente no tocante à condenação às despesas" (cf. Giuseppe Chiovenda, *La Condanna nelle spese giudiziali*, n° 400 e 404), (Pontes de Miranda, op. cit., p. 174). Precedentes nesse sentido: REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009; AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003; REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008; REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012. Precedentes em sentido contrário: AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010; REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007.

4. A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC/1973, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria a discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Precedentes: REsp. n. 1.321.195- RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.264.329 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.11.2012; REsp. n.º 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.

5. Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o quantum fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes nesse sentido: AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008; REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007; REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010; REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.264.329 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.11.2012; REsp. n.º 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012. Precedentes em sentido contrário: REsp. n.º 802.548/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009; REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006.

6. No caso concreto a ação rescisória foi ajuizada para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível).

7. Recurso especial não provido." (REsp 1403357/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA EM QUE SE DISCUTE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DEBATE ACERCA DO VALOR, SE EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20 E 485, V, DO CPC. DESCABIMENTO.

'Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o quantum fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88).' Precedente: REsp 1.217.321/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 18/03/2013.

Agravo regimental improvido." (2ª Turma, AgRgAREsp 320149/PE, rel. Min. Humberto Martins, v. u., DJe 26.08.2013, RB vol. 599, p. 50)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, § 3º E § 4º, CPC. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

1. O objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária excessiva (discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido da ação rescisória). Não está prequestionada a tese de violação ao art. 20, § 4º, do CPC, sob a ótica de que o quantum fixado a título de honorários efetivamente extrapola o critério de equidade (o que se confunde com o mérito da rescisória). Nesse ponto incide a Súmula n. 282/STF.

(...)

4. A redação do art. 485, caput, do CPC, ao mencionar 'sentença de mérito' o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a 'sentença definitiva', não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: 'A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida' ("Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).

5. É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária, pois: 'A sentença pode ser rescindida, ou dela só se

pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente no tocante à condenação às despesas' (cf. Giuseppe Chiovenda, *La Condanna nelle spese giudiziali*, n° 400 e 404), (Pontes de Miranda, op. cit., p. 174). Precedentes nesse sentido: REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009; AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003; REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008. Precedentes em sentido contrário: AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010; REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007.

6. A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§ 3º e 4º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v. g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º, do art. 20, do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria em discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

7. Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o quantum fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes nesse sentido: AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008; REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007; REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010. Precedentes em sentido contrário: REsp. n.º 802.548/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009; REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006.

8. No caso concreto a Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível). Sendo assim, DIVIRJO DO RELATOR para CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial." (2ª Turma, REsp 1.217.321/SC, rel. Min. Herman Benjamin, rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, m. v., DJe 18.03.2013)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DISCUSSÃO EM TORNO DE INJUSTA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA.

1. Na ação rescisória a empresa limitou-se em discutir sobre o excesso da fixação dos honorários advocatícios em ação de repetição de indébito julgada improcedente.

2. Desvirtuamento no uso da ação rescisória, meio processual destinado a corrigir erro de julgamento e não injustiças.

3. Recurso especial conhecido e não provido." (2ª Turma, REsp 937488/RS, rel. Min. Eliana Calmon, v. u., DJ 27.11.2007)

A E. Segunda Seção deste Tribunal, também reconheceu a inadmissibilidade de ação rescisória nessas hipóteses, conforme se verifica a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 20, §4º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SOMA EXORBITANTE. CORREÇÃO. DESCABIMENTO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- A empresa autora busca a rescisão do capítulo do acórdão relativo aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, ao argumento de que houve violação a literal disposição de lei (artigo 20, §4º, do CPC) e exorbitância do valor executado, fixado em 10% sobre o valor da causa.

- A preliminar de inadequação da via eleita ante a ausência de violação a literal disposição de lei deve ser rejeitada, na medida em que a efetiva caracterização da hipótese de rescisão prevista no artigo 485, inciso V, do CPC é matéria afeta ao exame do mérito propriamente dito da ação rescisória.

- A sentença prolatada na ação originária julgara procedente o pedido da empresa e ordenara aos réus (INSS e FNDE) o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 1.003.869,73, em outubro de 1998), corrigido desde a distribuição da ação. O colegiado reformou-a e inverteu os ônus da sucumbência, o que resultou na condenação contra a qual a empresa se insurge. Ausente o cunho condenatório, os honorários decorrerão de apreciação equitativa do magistrado, conforme o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e poderão corresponder a percentual do valor da causa ou a soma fixa, sem obrigatoriedade de observância dos percentuais máximo e mínimo definidos no §3º do mencionado artigo. Precedentes do STJ.

- O critério adotado pelo juiz indica a concretização da apreciação equitativa prevista naquele dispositivo legal. Assim, não representa violação da lei dos moldes do preconizado no artigo 485, inciso V, do CPC, que pressupõe interpretação evidentemente equivocada, conforme já entendeu o Superior Tribunal de Justiça (Resp n° 827.288/RO).

- A ação rescisória não se presta à discussão da irrisoriedade ou da exorbitância de verba honorária. Precedentes do STJ e desta corte.

- Rejeição da preliminar suscitada em contestação e improcedência da ação rescisória, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em consequência, prejudicado o agravo regimental de fls. 213/238. A autora pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos entre os integrantes do polo passivo, bem como ao pagamento das custas processuais. Depósito revertido aos réus, nos termos do artigo 488, inciso II, c.c. o artigo 494 do Código de Processo Civil." (2ª Seção; AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3334 / SP 0061554-09.2003.4.03.0000; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE; e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/01/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. SÚMULA 514, DO C. STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. SÚMULA 343, DO E. STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIO. VALOR EXORBITANTE. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUTORES CARECEDORES DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGOS 267, I c/c 295, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Pretensão dos autores à rescisão de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, que julgou os autores carecedores da ação em frente à ilegitimidade passiva do Bacen e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, condenando-os no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. (valor atribuído à causa = R\$ 1.053.567,49)
 2. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual o ajuizamento da ação rescisória não fica condicionado ao esgotamento da via recursal no processo originário. Súmula nº 514, do STF.
 3. A preliminar referente à não ocorrência de violação a literal disposição de lei, por confundir-se com o próprio mérito da causa, deve ser com ele analisada.
 4. Violação a "literal" disposição de lei há de ser entendida como aquela cometida pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, portanto, da decisão que julga contra os interesses da parte, pois em face desta devem ser manejados os recursos previstos no diploma processual. Somente a sentença que pretere o direito em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.
 5. Ocorrendo uma daquelas situações, a parte prejudicada deverá utilizar-se dos recursos ordinários, mesmo porque, embora não se exija para interposição da ação rescisória o esgotamento das vias recursais, ela não se presta para discutir matéria de recurso ordinário, uma vez que cabe discutir na ação rescisória demanda de natureza excepcional e seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já acobertada pela coisa julgada. Precedente do E. STJ
 6. A jurisprudência da E. Segunda Seção desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores, tem se manifestado pelo não cabimento da ação rescisória para questionar a irrisoriedade ou a exorbitância da verba, entendendo por restar preclusa a matéria quanto à "discussão de revisão" dos honorários já fixados. Precedentes.
 7. O cabimento da ação rescisória é limitado com relação ao arbitramento de verba honorária por entender que esta é inviável quanto ao exame de erro ou injustiça na sua fixação, vez que não resta configurada hipótese de violação a literal dispositivo de lei. (TRF3ª Região; 2ª Seção; AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016841-31.2012.4.03.0000/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; D.E. 24/08/2012)
 8. Com relação ao pedido por parte do Bacen de aplicação de multa por litigância de má fé dos autores, nos termos previstos no artigo 17, do CPC, esta não restou configurada, uma vez que à época da interposição da ação os fatos eram controversos, bem como não restou comprovado o dolo dos autores.
 9. Honorários advocatícios pelos autores em prol do BACEN, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.
 10. Preliminar rejeitada.
 11. Agravo regimental prejudicado, ante a apreciação do mérito.
 12. Autores carecedores da ação, extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do disposto nos artigos 267, I, c/c artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.
 13. Sentença rescindenda mantida.
 14. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito." (AR 00309321520014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
- Insta pontuar que o C. Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.388.768/PE ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, no qual se discutiria "cabimento (possibilidade jurídica do pedido) de ação rescisória para discutir verba honorária exorbitante ou irrisória fixada pela sentença/acórdão rescindendo" (Tema 719).

Contudo, a Corte Especial daquele Tribunal concluiu por sua desafetação, dada a subjetividade na análise a ser efetivada.

Ante o exposto, julgo extinto com exame do mérito o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15 e, em consequência, declaro prejudicada a decisão de fls. 154/155 e prejudicado o agravo regimental de fls. 163/174.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, na presente ação rescisória, aplico entendimento firmado no do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião de decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Ação Originária 506/AC (DJE de 1/9/2017). Segundo o i. Ministro Relator, às verbas sucumbenciais devem ser aplicadas as normas em vigor no ajuizamento da demanda. Segundo a decisão proferida, "quando se ingressa com a demanda, tem-se a previsibilidade dos ônus processuais, entre os quais se incluem os honorários advocatícios, de acordo com a norma em vigor no ajuizamento da demanda [...]".

Por conseguinte, em atenção ao disposto no artigo 20, parágrafos 3º, alíneas a, b e c e 4º, do CPC/73, fixo os honorários advocatícios no valor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigido.

Custas ex lege.

Diante da improcedência do pedido, o depósito de fl. 152 será revertido em favor da União Federal.

Comunique-se, com urgência, por meio eletrônico, o Juízo *a quo*, dando-lhe ciência dos termos da presente decisão.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
MÁRCIO CATAPANI
Juiz Federal Convocado

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015479-86.2015.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.015479-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA |
| PARTE AUTORA | : | JANER BARBOSA PAVAO |
| ADVOGADO | : | MS009676 ELENICE VILELA PARAGUASSU e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00140430820134036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

Defiro o pedido ministerial de fl. 54.

Intime-se o Juízo Suscitante, para manifestar o seu interesse no processamento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal, no mesmo prazo, para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Oficie-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
MÁRCIO CATAPANI
Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022547-87.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.022547-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AUTOR(A) | : | BANCO CITIBANK S/A |
| ADVOGADO | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a) |
| | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |
| RÉU/RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| No. ORIG. | : | 00137986620054036100 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.030501-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA |
| PARTE AUTORA | : | JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA |
| PARTE RÉ | : | JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP |
| PARTE AUTORA | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| PARTE RÉ | : | PETROSOL IND/ COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP |
| No. ORIG. | : | 00070337020154036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos-SP, em face do Juízo de Direito do SAF de Itaquaquecetuba-SP, nos autos da Carta Precatória nº 0007033-70.2015.403.6119, expedida pela 1ª Vara Federal de Jequié-BA, nos autos da Execução Fiscal nº 200733080003478, ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, em face de PETROSOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO, com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 100.598,46 (cem mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos).

Distribuídos os autos da referida carta precatória, pelo Juízo Suscitado foi proferida decisão, no sentido de reconhecer sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, com fundamento na Lei 13.043/2014, que revogou o artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, com remessa dos autos ao Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP.

Recebidos os autos pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, por entender se tratar, o objeto da carta precatória, de atos procedimentais, sem práticas relacionadas a processamento e julgamento, decidiu suscitar o presente conflito de competência, com o encaminhamento do feito ao C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de ver declarado o juízo competente para o cumprimento dos atos deprecados.

O C. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do presente conflito de competência, em razão do enunciado de sua Súmula nº 3.

O Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos (Suscitante) foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até a solução final deste incidente.

Instado a se manifestar, o Juízo Federal Suscitante manifestou remanescer interesse no julgamento do presente incidente processual (fl. 31).

O Ministério Público Federal, por ausência de interesse, deixou de se manifestar acerca do feito.

É o relatório. DECIDO.

Por se tratar de matéria amplamente debatida pelos tribunais pátrios, inclusive, sob o rito dos recursos repetitivos - REsp. 1.144.687/RS, passo a decidir o presente conflito de competência, em conformidade com o disposto no parágrafo único, inciso II, do artigo 955, do Código de Processo Civil, dispensadas as informações previstas no artigo 954 do referido diploma legal.

O caso vertente expressa a necessidade de atuação de vários juízes para a realização dos atos processuais, o que condiz com hipótese de cooperação nacional, prevista no Código de Processo Civil/2015.

A instituição de mecanismos de cooperação entre órgãos jurisdicionais foi estabelecida, inicialmente, pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 38, de 03 de novembro de 2011 e, foi edificada ao dever de cooperação e ao princípio da colaboração, pelo legislador de 2015, conforme disposto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Neste diapasão, foi explicitada a existência de um novo modelo de atuação jurisdicional, previsto nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil de 2015, no qual o processo não é visto de modo estático, mas como um instrumento para a efetivação do direito material, o qual impõe um compartilhamento de responsabilidades até culminar no fim precípua do processo.

Neste sentido, estabelece o artigo 67 do referido diploma processual: "*Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.*".

Por conseguinte, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido do dever de cumprimento de cartas precatórias, ainda que expedidas entre juízos pertencentes a tribunais ou ramos diversos da Justiça, ressalvado o artigo 267 do Código de Processo Civil/2015 (artigo 209 do CPC/1973):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ARTS. 209 E 1.213 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - O entendimento da jurisprudência desta Corte é pacífico no sentido de que as cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, nos termos do art. 1.213 do CPC, deverão ser cumpridas pela Justiça Estadual, sempre que a comarca não for sede de vara federal, somente admitindo-se a recusa por parte do Juízo deprecado, a fim de garantir celeridade processual e reduzir despesas e ônus às partes. Somente se admite a recusa por parte do Juízo deprecado quando evidenciada uma das hipóteses do art. 209 do CPC, o que não ocorre no caso. II - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conceição do Araguaia-PA, o suscitado." (CC 127.561/PA, Terceira Seção, Rel. Min. Ericson Maranhão - Desembargador Convocado do TJSP, DJe 20.3.2015).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL PELA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1.213 DO CPC AO PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos do art. 1.213 do Código de Processo Civil e do art. 42 da Lei n. 5.010/1966, o cumprimento das cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal pode ser feito, nas comarcas situadas no interior, pela Justiça estadual. A regra é aplicada por analogia, ao processo penal, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.
2. No caso vertente, a carta precatória foi expedida à Justiça estadual para citação do acusado, em comarca do interior, que não era sede da Justiça Federal. Assim, forçoso reconhecer a competência da Justiça estadual.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Crime de Camamu/BA, ora suscitado." (CC 131.298/BA, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 17.12.2013).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ARTS. 209 E 1.213 DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- O entendimento da jurisprudência desta Corte é pacífico no sentido de que as cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, nos termos do artigo 1.213 do Código de Processo Civil, deverão ser cumpridas pela Justiça Estadual, sempre que a comarca não for sede de vara federal, somente admitindo-se a recusa por parte do Juízo deprecado, a fim de garantir celeridade processual e reduzir despesas e ônus às partes. Somente se admite a recusa por parte do Juízo deprecado quando evidenciada uma das hipóteses do artigo 209 do CPC, o que não ocorre no caso. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conceição do Araguaia-PA, o suscitado." (CC 125.878/PA, Terceira Seção, Rel. Min. Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJSE, DJe 15.2.2013).

Ressalte-se, inclusive, ter sido decidido caso semelhante, envolvendo os mesmos juízos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO FEDERAL. RECUSA DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM ARGUMENTO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO ART. 209 DO CPC.*

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito (negativo) de competência envolvendo os seguintes juízos: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP (suscitante). JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO FISCAL DE ITAQUAQUECETUBA - SP (suscitado).

O juízo suscitado sustenta que, com a revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, "eventuais cartas precatórias oriundas de executivos fiscais em andamento na Justiça Federal, após a revogação da competência delegada da Justiça Estadual são de sua competência exclusiva".

Por seu turno, o juízo suscitante aduz que "as hipóteses de recusa ao cumprimento de carta precatória encontram-se previstas, taxativamente, no artigo 209 do Código de Processo Civil, podendo devolvê-lo apenas quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade".

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 52/55, opina pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência da Justiça Estadual.

É o relatório. Passo a decidir.

A orientação deste Tribunal firmou-se no sentido de que "o art. 209 do CPC, sendo taxativo, somente permite ao juízo

deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade", sendo que "não se insere nas hipóteses de recusa razão fundada em argumento de ordem territorial, como o de que a comarca do juízo deprecado encontra-se abrangida pela jurisdição federal." (CC 40.406/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 145).

No mesmo sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS. 1.213 DO CPC E 42, § 1º, DA LEI 5.010/66.

A Justiça Federal é a competente para o julgamento de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente do valor da causa. O cumprimento de carta precatória para citação e intimação da ré, onde não há sede da justiça federal, deve ser efetivado pela Justiça Estadual, conforme autorização dos arts. 1.213 do CPC e 42, § 1º, da Lei 5.010/66. Conflito conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Estadual, para o cumprimento da carta precatória expedida pela Justiça Federal." (CC 47.441/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 02/03/2006, p. 136)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA ONDE INEXISTE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Inexistente Vara da Justiça Federal na localidade, compete ao Juízo Estadual cumprir carta precatória expedida por Juízo Federal, como previsto no artigo 1213 do CPC e no artigo 42 da Lei nº 5.010/66. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Virgíópolis/MG, suscitado. (CC 81.888/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 27/09/2007, p. 222).

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se." (CC 143221, 1ª Seção, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/10/2015).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 957, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito do SAF de Itaquaquecetuba-SP (Suscitado), onde deverão ser praticados os atos procedimentais solicitados na carta precatória subjacente.

Oficie-se a ambos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MÁRCIO CATAPANI

Juiz Federal Convocado

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020549-50.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020549-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA |
| PARTE AUTORA | : | Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO |
| ADVOGADO | : | FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | GOODLIGHT COM/ DE ALIMIS E PARTICIPACOES LTDA |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP |
| No. ORIG. | : | 00664912320154036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Porto Feliz-SP, nos autos de ação de execução fiscal (Reg. nº 0001126-16.2012.8.26.0471), proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, em face de Goodlight Comércio de Alims e Participações Ltda., com o objetivo de cobrar dívida no valor de R\$ 1.200,14 (hum mil e duzentos reais e catorze centavos), valor atualizado até março de 2012.

A referida ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Porto Feliz-SP, em março de 2012 (fls. 02/04). Processado o feito e citado o réu, em 09/11/2012, o exequente, em 08/02/2013, solicitou a alteração da competência para a Justiça Federal de São Paulo-

SP, em razão de alteração da sede social da empresa executada (fls. 06/09). Deferido o pedido e encaminhados os autos (fl. 09 verso), foi suscitado o presente conflito de competência.

O Juízo Suscitante foi designado para solucionar as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Por se tratar de matéria amplamente debatida, passo a decidir o presente conflito de competência em conformidade com o disposto no parágrafo único, do artigo 955, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, a ação subjacente (ação executiva sob Reg. nº 0001126-16.2012.8.26.0471) foi proposta perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Porto Feliz-SP. Processado o feito, o Juízo suscitado declinou de sua competência, em atenção a pedido formulado pela parte exequente, pois, conforme noticiado nos autos, a executada estaria domiciliada em São Paulo-SP, em razão de alteração de sua sede social.

Por seu turno, ao receber os autos, o Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (Juízo Suscitante) defendeu, em síntese, ser incabível o declínio de competência, em razão da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, a teor do disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil, *in verbis*: "(...) *Da propositura da ação no juízo da Comarca de Porto Feliz, exsurgiu a "perpetuatio jurisdictionis" não podendo a Ilustre Magistrada declinar da competência de ofício ou mesmo a pedido da exequente, consoante o disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido, Súmula 58 do C. STJ. A Fazenda Pública não foi dado poder para modificar a competência, a fim de satisfazer suas conveniências. O fato de posterior mudança da sede da empresa executada para esta capital de São Paulo, ou o fato dos sócios/representantes legais residirem nesta cidade não são motivos ensejadores do deslocamento da competência originária. Por fim, a competência territorial é relativa, só podendo ser arguida por meio de exceção, o que não ocorreu no caso vertente. Posto isso, a teor do art. 953 do Código de Processo Civil e 105, I, "d", da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, juntando cópia integral destes autos.*"

Nos termos do artigo 578 do Código de Processo Civil/1973 e artigo 43, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil/2015, como regra geral, o ajuizamento da ação executiva deve se dar no foro do domicílio do devedor.

Do exame da inicial da ação executiva, anterior à edição da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, e da Certidão de Dívida Ativa, o domicílio da Executada seria na cidade de Porto Feliz - SP, motivo pelo qual a ação foi proposta perante o Juízo de Direito daquela comarca.

Iniciado o trâmite do feito perante o Juízo Suscitado, o exequente, no caso o INMETRO, postulou o declínio da competência para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, em virtude de alteração do domicílio da empresa executada.

Contudo, em se tratando de competência relativa, defeso o declínio da competência, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz-SP, a quem a ação executiva foi originariamente distribuída, por ter sido fixada a sua competência em razão do território, com base no domicílio do devedor. Eventual mudança de domicílio do executado não teria o condão de deslocar a competência definida no momento da distribuição.

Este entendimento, aliás, consolidou-se na Súmula nº 58 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos termos a seguir transcrevo:

"Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

Ademais, conforme o enunciado da Súmula 33 da referida Corte Superior, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Ressalta-se *in casu* a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, fator estabilizante da competência do juízo, pois conforme o artigo 43 Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial. A propósito, ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero: "(...) *Obviamente, embora aqui se aluda a "registro ou distribuição" e no outro preceito, referindo-se ao artigo 312, se fale em "protocolo", tratam-se de etapas de um mesmo ato judicial, de modo que qualquer um deles (o que ocorrer primeiro) é apto a fixar o termo inicial do processo e, conseqüentemente, determinar a competência para a causa.*" (In Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, 3ª ed. revista, atualizada e ampliada, 2017, ed. RT, p. 197).

Eis o teor do artigo 43 do Código de Processo Civil:

"Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". (Grifei).

De rigor destacar, ainda, que da simples leitura do dispositivo legal supratranscrito, verifica-se que as exceções autorizadas do deslocamento da competência, nele previstas, não se encontram presentes no caso sob análise.

Destaca-se, neste ponto, orientação jurisprudencial emanada do E. Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE ITÁPOLIS, VEZ QUE INCIDENTE NO CASO O PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87, DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu a mudança dos autos da comarca de Baurú para Itápolis.
2. Conforme prevê o art. 87 do CPC, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.
3. Portanto, "Aplicável, *in casu*, o princípio da perpetuação da jurisdição (*perpetuatio jurisdictionis*), consignado no art. 87 do CPC, consoante o qual a competência processual, restando cristalizada quando do ajuizamento da demanda, não admite modificação, salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei, no geral referentes à competência absoluta, é dizer, determinada em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia funcional" (CC 37401 / SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20.06.2005).
4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela

qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1676476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017).

Na mesma seara, foi prolatada decisão monocrática, também no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, da lavra da E. Ministra Regina Helena Costa: (...) A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do Réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta, em homenagem ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, uma vez que só pode ser arguida por meio de exceção, sendo defeso ao Juízo eleito para a causa dela declinar ex officio, nos termos do art. 112 do Código de Processo civil e enunciado da Súmula n. 33 desta Corte: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Outrossim, a posterior mudança de domicílio do executado não possui a faculdade de alterar a competência, de acordo como o disposto na Súmula n. 58/STJ: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." (CC128251, publicada em 21/03/2018).

A C. Segunda Seção deste Tribunal, adota idêntica orientação, como se verifica nos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ENDEREÇO CONSTANTE NA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação.

2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente ante a perpetuatio jurisdictionis.

3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso concreto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos.

4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente.

5. Conflito negativo de competência procedente."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20940 - 0016765-65.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

"CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE DIADEMA E JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.043/2014, COM APLICAÇÃO DO SEU ARTIGO 75. COMPETÊNCIA DELEGADA MANTIDA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. Competente esta E. Corte para apreciar e julgar o incidente, a teor da Súmula nº 03 do C. STJ.

II. A competência delegada da Justiça Estadual em Diadema, para processar e julgar os executivos fiscais, não resulta do Prov. CJF3R nº 137/1997, ou de qualquer Ato Normativo; mas, sim, conferida pela Carta Magna (art. 109, § 3º) e pela Lei Federal nº 5.010/1996 (art. 15, I). A expedição do Prov. CJF3R nº 404/2014, revogando o art. 2º, do Prov. CJF3R nº 137/1997, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada, inclusive, por força da aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, prevista no art. 87, do CPC/73 (norma mantida no art. 43, do novo CPC).

III. Com a edição da Lei nº 13.043/2014, houve a revogação do inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966 (art. 114, IX). Todavia, a novel legislação ressalvou, expressamente, no seu art. 75, a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014).

IV. A Execução Fiscal originária foi ajuizada perante a Justiça Estadual, em 01.08.2014, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014. Assim, mantém-se intacta a competência delegada, por força do seu art. 75.

V. Conflito negativo de competência improcedente."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20700 - 0010650-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016).

Destarte, tendo em vista que a modificação do domicílio do executado não enseja o deslocamento da competência para o processamento e julgamento de feito já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência, previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 87 do CPC/1973), impõe-se reconhecer a procedência do presente conflito negativo de competência.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito, de modo a reconhecer a competência do Juízo Suscitado - Juízo de Direito da 2ª Vara de Porto Feliz-SP, para processar e julgar a ação executiva sob Reg. nº 0066491-23.2015.403.6182 (Autos nº 0001126-16.2012.8.26.0471, da Justiça Estadual).

Oficie-se a ambos os Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MÁRCIO CATAPANI

Juiz Federal Convocado

| | | |
|----------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| EXCIPIENTE | : | A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA EIRELI-ME |
| ADVOGADO | : | SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI |
| EXCEPTO(A) | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO SEXTA TURMA |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| No. ORIG. | : | 00063981520164036100 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

A FERRADURA SERVIÇOS POSTAIS LTDA - EIRELI-ME arguiu, em 02/05/2018, incidente de suspeição cível em face do Excelentíssimo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, nos autos do processo nº 0006398-15.2016.4.03.6100, de relatoria do e. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, com esteio nos artigos 145, inciso I, e 146 do Código de Processo Civil.

Alega o arguente ter o Desembargador "*feito uma abordagem crítica sobre a conduta do ora signatário*" do presente incidente, após a realização de sua sustentação oral, em julgamento realizado na Sexta Turma desta Corte Regional, levando a instauração de Processo Administrativo de Desagravo nº 4130.2.160516.169767/2016, perante o Conselho de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Requer "*seja declarada a suspeição do e. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO para integrar o julgamento*" do referido feito.

Apresentado o incidente de suspeição, o Excelentíssimo Desembargador Federal Fábio Prieto, Relator da ação originária, determinou a oitiva do Desembargador arguido, que não se declarou suspeito (fl.272).

Em seguida, determinou a autuação da petição de arguição de suspeição em apartado, vindo o incidente sob a minha relatoria, o qual recebi sem efeito suspensivo (fl.276). Dessa decisão o a arguente interpôs embargos de declaração, rejeitados por decisão de fls.288/288 vº.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pela rejeição da exceção.

DECIDO.

O presente incidente de suspeição não reúne condições de prosperar, como bem sustentou o digno Procurador da República em seu parecer.

Com efeito, a exceção de suspeição tem como finalidade afastar da condução do processo o Magistrado que, por motivo subjetivo, tenha interesse no julgamento da causa, a comprometer a sua imparcialidade.

Nos termos do artigo 145, inciso I, do Código de Processo Civil, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.

Contudo, do que dos autos consta, não se evidencia a alegada parcialidade do Desembargador Federal que exerceu, aliás, o exercício regular de sua atividade jurisdicional.

No caso em exame, o arguente limitou-se a afirmar que o e. Desembargador Federal fez-lhes críticas quando da sustentação oral realizada na oportunidade do julgamento do recurso interposto nos autos do processo nº 0016072-56.2012.4.03.6100, a ele distribuído, narrando a existência de representação junto à Comissão de Prerrogativas da OAB, que lhe concedeu desagravo.

Ocorre que tais circunstâncias, isoladamente, são insuficientes para afastar o magistrado da causa.

A par dessas considerações, não há nos autos qualquer prova ou notícia de que S. Excelência tenha agido de forma imparcial na referida ação. Assim, pelo que se constata, não há qualquer fato tendente a demonstrar a parcialidade, mas tão somente alegação vazia, com referência genérica a matéria jurisdicional, sem qualquer conotação propensa a evidenciar parcialidade.

De outro lado, os fatos descritos no incidente ora apresentado não se afiguram suficientes para indicar um comportamento prejudicial ao interesse das partes, a partir de uma conduta predeterminada do magistrado.

A simples advertência verbal do e. Desembargador quanto à desconsideração da argumentação feita oralmente que reputou inovadora, não extrapola os limites da relatoria do processo por ele exercida, tampouco o desqualifica a julgar outros recursos nos quais o arguente seja o patrono da parte.

Desse episódio não se antevê perseguição ou qualquer outra indisposição, senão que mero exercício regular da jurisdição.

Com efeito, não há neste incidente qualquer ato que possa induzir possível tendência do Desembargador a ensejar seu afastamento do julgamento dos feitos nos quais o arguido atue.

Portanto, verifica-se que o incidente não se encontra fundamentado em nenhuma das hipóteses legais, não sendo possível cogitar de suspeição, quando não comprovada qualquer inimizade entre o julgador e quaisquer das partes ou seus procuradores, nem se vislumbrando, de qualquer forma, algum interesse pessoal do magistrado no julgamento da causa em favorecer ou prejudicar alguma das partes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo assim consignou: '(...) ausente qualquer indício corroborando a tese de parcialidade ou interesse do magistrado, é caso de se rejeitar a presente exceção de impedimento, pois, como expressado pela d. Procuradoria Geral de Justiça em precedente parelho, 'a configuração da parcialidade não dispensa a demonstração inequívoca de que as determinações judiciais tenham sido movidas por outros interesses, que não o mero e singelo convencimento judicial' (fl. 204).
2. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia com fundamentos claros e suficientes.
3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que 'o rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes.' (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1657391/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/05/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 145, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C/ 148, II.

A suspeição, na sistemática do CPC, é matéria de direito estrito, somente configurando nas hipóteses expressamente definidas em lei. Assim, aquele motivo de interdição tem de deitar raízes em fatos concretos que se encaixem numa das hipóteses do art. 145, combinado com o art. 148, II, ambos do CPC. In casu, não restou configurada nenhuma das hipóteses ali elencadas."

(AC n° 0016987-79.2016.404.9999, Rel. Desemb. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, dj 22/02/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ. PARCIALIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A exceção de suspeição deve se fundamentar em uma das hipóteses constantes do art. 135 do CPC. Simples alegação de parcialidade não tem o condão de provocar o afastamento do juiz da direção do processo sob o argumento de ocorrência de suspeição.

2. Ausência de fundamentos ou subsídios fáticos que permitam concluir que a magistrada agiu de forma parcial ou para satisfazer sentimento de inimizade contra a excipiente ou seu douto advogado. Precedentes. 3. Exceção de suspeição que se rejeita".

(EXSUSP n° 200538030061202 - TRF1 - Rel. Desemb. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ART. 135, INCISOS I E V DO CPC - VÍCIOS APONTADOS - INOCORRÊNCIA. 1 - A simples alegação de inimizade ou de parcialidade do juiz, desacompanhada de prova irrefutável dos fatos alegados, não caracteriza a suspeição do magistrado. O interesse de que cuida o art. 135, V, do CPC, que configuraria a

suspeição do juiz, é o de natureza econômica ou de cunho pessoal, diretamente ligado ao julgamento da demanda e o liame tem de estar cabalmente comprovado no incidente. Outrossim, impõe-se demonstrar, efetivamente, em que oportunidade e de que fato teria decorrido a alegada inimizade cultivada pelo excepto, que o teria movido a prejulgar, com parcialidade, a ação dos embargos à execução oposta. 2 - Ademais, o zelo com que se houve o excepto na condução da instrução processual dos embargos à execução fiscal, observando com rigor as prescrições dos arts. 283 e 284 do CPC, vem infirmar a eiva de suspeição que lhe é atribuída. 3 - Exceção de suspeição rejeitada".

(EXSUSP n° 200803990273255 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 23.11.2009)

Assim, não restou comprovada qualquer das hipóteses previstas no art. 145 do Código de Processo Civil, que é condição essencial para o reconhecimento da suspeição do julgador. E a prática de atos processuais que eventualmente contrariem os interesses da parte não constitui motivo suficiente para justificar a arguição de suspeição do julgador.

Isso posto, rejeito liminarmente o incidente de suspeição, com fulcro nos artigos 146, §4º, do CPC e 285, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Traslade-se cópia desta decisão ao processo originário nº 0006398-15.2016.4.03.6100.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00010 INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0000273-27.2018.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.00.000273-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| EXCIPIENTE | : | MENLO WORLDWIDE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : | SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI |
| EXCEPTO(A) | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO SEXTA TURMA |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| No. ORIG. | : | 00203901420144036100 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

MENLO WORLDWIDE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA arguiu, em 02/05/2018, incidente de suspeição cível em face do Excelentíssimo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, nos autos do processo nº 0020390-14.2014.4.03.6100, de relatoria da e. Desembargadora Federal DIVA MALERBI, com esteio nos artigos 145, inciso I, e 146 do Código de Processo Civil.

Alega o arguente ter o Desembargador "*feito uma abordagem crítica sobre a conduta do ora signatário*" do presente incidente, após a realização de sua sustentação oral, em julgamento realizado na Sexta Turma desta Corte Regional, levando a instauração de Processo Administrativo de Desagravo nº 4130.2.160516.169767/2016, perante o Conselho de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Requer "*seja declarada a suspeição do e. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO para integrar o julgamento*" do referido feito.

Apresentado o incidente de suspeição, a Excelentíssima Desembargadora Federal Diva Malerbi, Relatora da ação originária, determinou a autuação da petição de arguição de suspeição em apartado, vindo o incidente sob a minha relatoria, por dependência ao incidente de suspeição cível nº 0000254-21.2018.4.03.0000.

Incidente recebido sem o efeito suspensivo.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pela rejeição da exceção.

DECIDO.

O presente incidente de suspeição não reúne condições de prosperar, como bem sustentou o digno Procurador da República em seu parecer.

Com efeito, a exceção de suspeição tem como finalidade afastar da condução do processo o Magistrado que, por motivo subjetivo, tenha interesse no julgamento da causa, a comprometer a sua imparcialidade.

Nos termos do artigo 145, inciso I, do Código de Processo Civil, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.

Contudo, do que dos autos consta, não se evidencia a alegada parcialidade do Desembargador Federal que exerceu, aliás, o exercício regular de sua atividade jurisdicional.

No caso em exame, o arguente limitou-se a afirmar que o e. Desembargador Federal fez-lhes críticas quando da sustentação oral realizada na oportunidade do julgamento do recurso interposto nos autos do processo nº 0016072-56.2012.4.03.6100, a ele distribuído, narrando a existência de representação junto à Comissão de Prerrogativas da OAB, que lhe concedeu desagravo.

Ocorre que tais circunstâncias, isoladamente, são insuficientes para afastar o magistrado da causa.

A par dessas considerações, não há nos autos qualquer prova ou notícia de que S. Excelência tenha agido de forma imparcial na referida ação. Assim, pelo que se constata, não há qualquer fato tendente a demonstrar a parcialidade, mas tão somente alegação vazia, com referência genérica a matéria jurisdicional, sem qualquer conotação propensa a evidenciar parcialidade.

De outro lado, os fatos descritos no incidente ora apresentado não se afiguram suficientes para indicar um comportamento prejudicial ao interesse das partes, a partir de uma conduta predeterminada do magistrado.

A simples advertência verbal do e. Desembargador quanto à desconsideração da argumentação feita oralmente que reputou inovadora, não extrapola os limites da relatoria do processo por ele exercida, tampouco o desqualifica a julgar outros recursos nos quais o arguente seja o patrono da parte.

Desse episódio não se antevê perseguição ou qualquer outra indisposição, senão que mero exercício regular da jurisdição.

Com efeito, não há neste incidente qualquer ato que possa induzir possível tendência do Desembargador a ensejar seu afastamento do julgamento dos feitos nos quais o arguido atue.

Portanto, verifica-se que o incidente não se encontra fundamentado em nenhuma das hipóteses legais, não sendo possível cogitar de suspeição, quando não comprovada qualquer inimizade entre o julgador e quaisquer das partes ou seus procuradores, nem se vislumbrando, de qualquer forma, algum interesse pessoal do magistrado no julgamento da causa em favorecer ou prejudicar alguma das partes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo assim consignou: '(...) ausente qualquer indício corroborando a tese de parcialidade ou interesse do magistrado, é caso de se rejeitar a presente exceção de impedimento, pois, como expressado pela d. Procuradoria Geral de Justiça em precedente parelho, 'a configuração da parcialidade não dispensa a demonstração inequívoca de que as determinações judiciais tenham sido movidas por outros interesses, que não o mero e singelo convencimento judicial' (fl. 204).

2. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia com fundamentos claros e suficientes.

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que 'o rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes.' (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013).

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1657391/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/05/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 145, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C/ 148, II.

A suspeição, na sistemática do CPC, é matéria de direito estrito, somente configurando nas hipóteses expressamente definidas em lei. Assim, aquele motivo de interdição tem de deitar raízes em fatos concretos que se encaixem numa das hipóteses do art. 145, combinado com o art. 148, II, ambos do CPC. In casu, não restou configurada nenhuma das hipóteses ali elencadas." (AC nº 0016987-79.2016.404.9999, Rel. Desemb. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, dj 22/02/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ. PARCIALIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A exceção de suspeição deve se fundamentar em uma das hipóteses constantes do art. 135 do CPC. Simples alegação de parcialidade não tem o condão de provocar o afastamento do juiz da direção do processo sob o argumento de ocorrência de suspeição.

2. Ausência de fundamentos ou subsídios fáticos que permitam concluir que a magistrada agiu de forma parcial ou para satisfazer sentimento de inimizade contra a excipiente ou seu douto advogado. Precedentes. 3. Exceção de suspeição que se rejeita".

(EXSUSP nº 200538030061202 - TRF1 - Rel. Desemb. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ART. 135, INCISOS I E V DO CPC - VÍCIOS APONTADOS - INOCORRÊNCIA. 1 - A simples alegação de inimizade ou de parcialidade do juiz, desacompanhada de prova irrefutável dos fatos alegados, não caracteriza a suspeição do magistrado. O interesse de que cuida o art. 135, V, do CPC, que configuraria a

suspeição do juiz, é o de natureza econômica ou de cunho pessoal, diretamente ligado ao julgamento da demanda e o liame tem de estar cabalmente comprovado no incidente. Outrossim, impõe-se demonstrar, efetivamente, em que oportunidade e de que

fato teria decorrido a alegada inimizade cultivada pelo excepto, que o teria movido a prejudicar, com parcialidade, a ação dos embargos à execução oposta. 2 - Ademais, o zelo com que se houve o excepto na condução da instrução processual dos embargos à execução fiscal, observando com rigor as prescrições dos arts. 283 e 284 do CPC, vem infirmar a eiva de suspeição que lhe é atribuída. 3 - Exceção de suspeição rejeitada".
(EXCSUSP nº 200803990273255 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 23.11.2009)

Assim, não restou comprovada qualquer das hipóteses previstas no art. 145 do Código de Processo Civil, que é condição essencial para o reconhecimento da suspeição do julgador. E a prática de atos processuais que eventualmente contrariem os interesses da parte não constitui motivo suficiente para justificar a arguição de suspeição do julgador.

Isso posto, rejeito liminarmente o incidente de suspeição, com fulcro nos artigos 146, §4º, do CPC e 285, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Traslade-se cópia desta decisão ao processo originário nº 0020390-14.2014.4.03.6100.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0000287-11.2018.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.00.000287-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| EXCIPIENTE | : | UPS SCS LOGISTICA BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI |
| EXCEPTO(A) | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO SEXTA TURMA |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| No. ORIG. | : | 00046799620154030000 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

UPS SCS LOGÍSTICA BRASIL LTDA arguiu, em 02/05/2018, incidente de suspeição cível em face do Excelentíssimo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, nos autos do processo nº 0004679-96.2015.4.03.0000, de relatoria da e. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, com esteio nos artigos 145, inciso I, e 146 do Código de Processo Civil.

Alega o arguente ter o Desembargador "*feito uma abordagem crítica sobre a conduta do ora signatário*" do presente incidente, após a realização de sua sustentação oral, em julgamento realizado na Sexta Turma desta Corte Regional, levando à instauração de Processo Administrativo de Desagravo nº 4130.2.160516.169767/2016, perante o Conselho de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Requer "*seja declarada a suspeição do e. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO para integrar o julgamento*" do referido feito.

Apresentado o incidente de suspeição, a Excelentíssima Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Relatora da ação originária, determinou a autuação da petição de arguição de suspeição em apartado, vindo o incidente sob a minha relatoria, por dependência ao incidente de suspeição cível nº 0000254-21.2018.4.03.0000.

DECIDO.

Com efeito, a exceção de suspeição tem como finalidade afastar da condução do processo o Magistrado que, por motivo subjetivo, tenha interesse no julgamento da causa, a comprometer a sua imparcialidade.

Nos termos do artigo 145, inciso I, do Código de Processo Civil, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.

Contudo, do que dos autos consta, não se evidencia a alegada parcialidade do Desembargador Federal que exerceu, aliás, o exercício regular de sua atividade jurisdicional.

No caso em exame, o arguente limitou-se a afirmar que o e. Desembargador Federal fez-lhes críticas quando da sustentação oral realizada na oportunidade do julgamento do recurso interposto nos autos do processo nº 0016072-56.2012.4.03.6100, a ele distribuído, narrando a existência de representação junto à Comissão de Prerrogativas da OAB, que lhe concedeu desagravo.

Ocorre que tais circunstâncias, isoladamente, são insuficientes para afastar o magistrado da causa.

A par dessas considerações, não há nos autos qualquer prova ou notícia de que S. Excelência tenha agido de forma imparcial na referida ação. Assim, pelo que se constata, não há qualquer fato tendente a demonstrar a parcialidade, mas tão somente alegação vazia, com referência genérica a matéria jurisdicional, sem qualquer conotação propensa a evidenciar parcialidade.

De outro lado, os fatos descritos no incidente ora apresentado não se afiguram suficientes para indicar um comportamento prejudicial ao interesse das partes, a partir de uma conduta predeterminada do magistrado.

A simples advertência verbal do e. Desembargador quanto à desconsideração da argumentação feita oralmente que reputou inovadora, não extrapola os limites da relatoria do processo por ele exercida, tampouco o desqualifica a julgar outros recursos nos quais o arguente seja o patrono da parte.

Desse episódio não se antevê perseguição ou qualquer outra indisposição, senão que mero exercício regular da jurisdição.

Com efeito, não há neste incidente qualquer ato que possa induzir possível tendência do Desembargador a ensejar seu afastamento do julgamento dos feitos nos quais o arguido atue.

Portanto, verifica-se que o incidente não se encontra fundamentado em nenhuma das hipóteses legais, não sendo possível cogitar de suspeição, quando não comprovada qualquer inimizade entre o julgador e quaisquer das partes ou seus procuradores, nem se vislumbrando, de qualquer forma, algum interesse pessoal do magistrado no julgamento da causa em favorecer ou prejudicar alguma das partes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo assim consignou: '(...) ausente qualquer indício corroborando a tese de parcialidade ou interesse do magistrado, é caso de se rejeitar a presente exceção de impedimento, pois, como expressado pela d. Procuradoria Geral de Justiça em precedente parelho, 'a configuração da parcialidade não dispensa a demonstração inequívoca de que as determinações judiciais tenham sido movidas por outros interesses, que não o mero e singelo convencimento judicial' (fl. 204).
2. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia com fundamentos claros e suficientes.
3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que 'o rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes.' (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013).
4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1657391/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/05/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 145, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C/ 148, II.

A suspeição, na sistemática do CPC, é matéria de direito estrito, somente configurando nas hipóteses expressamente definidas em lei. Assim, aquele motivo de interdição tem de deitar raízes em fatos concretos que se encaixem numa das hipóteses ali elencadas." (AC nº 0016987-79.2016.404.9999, Rel. Desemb. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, dj 22/02/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ. PARCIALIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A exceção de suspeição deve se fundamentar em uma das hipóteses constantes do art. 135 do CPC. Simples alegação de parcialidade não tem o condão de provocar o afastamento do juiz da direção do processo sob o argumento de ocorrência de suspeição.
2. Ausência de fundamentos ou subsídios fáticos que permitam concluir que a magistrada agiu de forma parcial ou para satisfazer sentimento de inimizade contra a excipiente ou seu douto advogado. Precedentes. 3. Exceção de suspeição que se rejeita".

(EXSUSP nº 200538030061202 - TRF1 - Rel. Desemb. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ART. 135, INCISOS I E V DO CPC - VÍCIOS APONTADOS -

INOCORRÊNCIA. 1 - A simples alegação de inimizade ou de parcialidade do juiz, desacompanhada de prova irrefutável dos fatos alegados, não caracteriza a suspeição do magistrado. O interesse de que cuida o art. 135, V, do CPC, que configuraria a suspeição do juiz, é o de natureza econômica ou de cunho pessoal, diretamente ligado ao julgamento da demanda e o liame tem de estar cabalmente comprovado no incidente. Outrossim, impõe-se demonstrar, efetivamente, em que oportunidade e de que fato teria decorrido a alegada inimizade cultivada pelo excepto, que o teria movido a prejulgar, com parcialidade, a ação dos embargos à execução oposta. 2 - Ademais, o zelo com que se houve o excepto na condução da instrução processual dos embargos à execução fiscal, observando com rigor as prescrições dos arts. 283 e 284 do CPC, vem infirmar a eiva de suspeição que lhe é atribuída. 3 - Exceção de suspeição rejeitada".

(EXCSUSP nº 200803990273255 - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 23.11.2009)

Com efeito, não restou comprovada qualquer das hipóteses previstas no art. 145 do Código de Processo Civil, que é condição essencial para o reconhecimento da suspeição do julgador. E a prática de atos processuais que eventualmente contrariem os interesses da parte não constitui motivo suficiente para justificar a arguição de suspeição do julgador.

Isso posto, rejeito liminarmente o incidente de suspeição, com fulcro nos artigos 146, §4º, do CPC e 285, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Traslade-se cópia desta decisão ao processo originário nº 0004679-96.2015.4.03.0000.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59094/2018

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008358-80.2010.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.00.008358-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA |
| AUTOR(A) | : | CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM |
| ADVOGADO | : | SP015542 OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ENTIDADE | : | Instituto Brasileiro do Café IBC |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 02366689819804036100 16 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos,

Destaco, inicialmente, tratar-se de processo integrante de acervo recebido por sucessão pelo e. Desembargador Federal MAIRAN MAIA.

Em atenção às considerações feitas na da petição de fls. 486/489, o feito foi incluído na pauta de julgamento do dia 07/08/18. Contudo à fl. 494, a parte autora manifestou sua discordância com sua inclusão em pauta, porquanto o julgamento não seria presencial e sim virtual. Diante do referido pleito, o feito foi retirado de pauta.

Às fls. 499/500, reiterando os termos do pedido de fls. 486/489, postula a parte autora que o julgamento seja efetivado na pauta de julgamento virtual a ser realizada no dia 02/10/18 e não na próxima sessão presencial a ser realizada em novembro p.f.

De rigor salientar que as providências necessárias para a inclusão em pauta de julgamento foram adotadas e que o julgamento não se efetivou em atenção a pedido feito pela parte interessada. Outrossim, sua reinclusão em pauta de julgamento deve ser feita com observância dos prazos estipulados previamente em cronograma.

O presente pedido foi formulado em 06/09/18, em momento posterior ao prazo limite para o encaminhamento do feito para inclusão na

pauta de julgamento do dia 02/10/18 (sessão virtual).

Por conseguinte, observado o cronograma de julgamentos da Segunda Seção, determino oportuna inclusão do presente feito, na pauta de julgamento (sessão presencial) a ser realizada no dia 06/11/18, para apreciação do agravo de fls. 471/484).

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MÁRCIO CATAPANI

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5021562-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP - 2ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Designo o digno Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (artigo 955, parte final, do CPC).

Tendo em vista que o Juízo suscitado já havia firmado os fundamentos para não aceitação da competência (ID 5358955), dispensei a oitiva prevista no artigo 954 do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 956 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5012732-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AUTOR: MARIA LOURDES DE PAULA BRESSAN

CURADOR: ALCEU BRESSAN

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403-N, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063-N, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997-N,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002032-09.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AUTOR: NILCE ROSANA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em resposta à informação ID 1525525, retifico o r. despacho ID 1522223 fazendo constar a respectiva autuação e reproduzo seu conteúdo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5005434-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AUTOR: AGUINALDO VERISSIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 973 do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5012671-18.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
AUTOR: JOSE REGINALDO CARDEAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5021545-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AUTOR: EZEQUIAS MANOEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES - SP248170-N
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que a parte autora recebe pensão por morte com renda mensal de 1 (um) salário mínimo, consoante apontam dados do CNIS, e que não há notícia de outros rendimentos, **defiro** a justiça gratuita requerida e dispense-a do depósito prévio a que alude o inciso II do artigo 968 do CPC.

2. **Cite-se** o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001607-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AUTOR: MISLENE DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575-N
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 973 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003859-84.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LAZARO APARECIDO MARTINS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MIGUEL CARAM - SP80369, RODRIGO GOMES SERRAO - SP255252-N

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5016992-96.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AUTOR: JOVINO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563-N

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com outorga de poderes específicos à propositura da ação rescisória, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5017855-52.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AUTOR: DOMINGAS LEONOR ZAGO PIACENTINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403-N, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997-N

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da declaração da parte autora de que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça.

Dê-se ciência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da ação.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5022155-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AUTOR: JOAO BELO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858-A

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por JOAO BELO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 966, V e VIII, do CPC, objetivando rescindir parcialmente acórdão proferido pela 9ª Turma deste e. Tribunal, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 01.04.1981 a 15.01.1983.

Aduziu que o julgado rescindendo violou disposição literal dos artigos 131, 348 a 350 e 462 do CPC/1973 e 371, 389 a 391 e 493 do CPC/2015, bem como incorreu em erro de fato, haja vista que o referido período foi reconhecido tanto na via administrativa, quanto na contestação ofertada no processo judicial subjacente, restando confessado.

Verifico que a presente demanda foi ajuizada em 11.09.2018, observado o prazo decadencial previsto no artigo 975 do CPC, dado o trânsito em julgado no processo subjacente ocorrido em 06.04.2017 (ID 5915515, p. 98).

Ante a declaração de hipossuficiência econômica (ID 5915509), defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a parte autora está dispensada do depósito prévio de que trata o artigo 968, II, do CPC (nesse sentido: STJ, 3ª Seção, AR 2628, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 22.08.2014).

Cite-se na forma e para os fins do artigo 970 do CPC, com resposta no prazo de 30 (trinta) dias, não sujeito à contagem em dobro na forma do *caput* do artigo 183 do mesmo Diploma Legal, por incidir, no caso, a exceção do § 2º do referido dispositivo legal, já que se trata de prazo próprio, fixado pelo relator especificamente para o caso concreto, observados os limites mínimo e máximo previstos no citado artigo 970.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5011796-48.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AUTOR: LUCIA HELENA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377-N

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

LUCIA HELENA DIAS DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no inciso VIII do artigo 966 do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de acórdão proferido em Apelação de autos nº 2015.03.99.038168-8.

Sustenta a necessidade de rescisão da r. decisão em questão, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que trabalhou na sua adolescência na lavoura e após o ano de 1988 passou a trabalhar com registro em carteira profissional, razão pela qual faz jus à concessão do benefício postulado na ação originária. Postula, ainda, tutela liminar de urgência, para que seja determinada a concessão imediata do benefício. Por fim, requer a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 968, inciso II, do CPC/2015 (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 975 do Código de Processo Civil.

Nos termos artigo 969 do Código de Processo Civil, é possível a concessão de tutela provisória, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória, em vista da presunção de legitimidade da coisa julgada material. O artigo 300, caput, do CPC/2015 impõe como requisitos a evidência da probabilidade do direito alegado aliado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, os elementos de convicção alegados pela parte autora na inicial não evidenciam a probabilidade do direito alegado a sustentar a pretensão rescisória. A resolução do conflito de interesses submetido ao julgamento com base em erro de fato demanda a reanálise do contexto fático-probatório, que, por sua vez, foi realizada no acórdão rescindendo. Assim, não caberia a modificação do que foi julgado, por meio de cognição exauriente, em sede de análise sumária do feito, compatível com o momento em que ele se encontra.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 300, caput, do NCPC, indefiro a tutela de urgência.

Considerando os termos do artigo 970 do CPC/2015 e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002427-98.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AUTOR: AUDECI DIAS DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DIAS DE MELO GONZAGA - PE36982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes específicos para a atuação na ação rescisória. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Rescisórias nº 2196/SC e 2236/SC, ambas de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, julgadas em 23/06/2010, acórdãos publicados no DJe-164, em 03/09/2010.

No mesmo prazo, determino que a requerente traga aos autos cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, petição inicial e documentos que a instruíram, tendo em vista a alegação do INSS no sentido de que a ausência de tais peças dificultaria a sua defesa. Colhe-se da contestação da autarquia:

“No caso dos autos, como se depreende do exame da documentação acostada, ao ajuizar a presente demanda, a Autora não fez juntar cópia da petição inicial apresentada quando do ajuizamento da lide primitiva; dos documentos que a acompanharam; bem como da contestação, das razões de recurso, das contrarrazões de recurso de apelação; deixando de apresentar, ainda, cópia integral da decisão rescindenda (acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região), razões de Recurso Especial e das razões de recurso de agravo ajuizado em face da decisão que inadmitiu o apelo nobre” (ID 486107 - Pág. 2)

“Frise-se, a Autora deixou de apresentar cópia dos documentos por ela apresentados quando do ajuizamento da lide primitiva, impedindo a comprovação se os documentos apresentados quando do ajuizamento da presente demanda e taxados como novos não foram apresentados e apreciados no âmbito da lide subjacente” (ID 486107 - Pág. 3)

Com a apresentação dos documentos, vista ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5012706-75.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
AUTOR: JULIANA SOUZA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, proposta com fundamento no Art. 966, VII, do CPC, para a desconstituição de acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Os autos foram distribuídos em 09/06/2018.

Em 22/08/2018, a autora peticionou para o fim de requerer a extinção do processo, sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Em vista da alegação da parte autora de que não tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, concedo-lhe os benefícios da Justiça gratuita.

Até o oferecimento da contestação, é lícito à parte autora desistir da ação sem a necessidade de consentimento do réu, a teor do Art. 485, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, para que produza os seus regulares efeitos, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VIII, sem condenação em honorários, em razão da ausência de citação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012943-12.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

PARTE RÉ: SIMONE NEVES DE SOUZA

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 955 do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se ciência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça o seu parecer, a teor dos Arts. 178 e 179 do CPC.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5017681-43.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - JEF

SUSCITADO: COMARCA DE DIADEMA/SP - 4ª VARA CÍVEL

DESPACHO

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58977/2018

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011490-87.2006.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.00.011490-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| AUTOR(A) | : | JOSE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP111951 SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP109929 ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 2001.03.99.045395-0 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

A execução do julgado, ressalvada a verba honorária sucumbencial, deverá ser realizada no bojo da ação subjacente, perante o Juízo d origem.

Tendo em vista o silêncio da parte vencedora, quanto os honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015586-14.2007.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.00.015586-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| AUTOR(A) | : | ALIZETE DE JESUS SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 2003.61.07.000527-0 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0085373-33.2007.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.00.085373-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | ALZIRA CECHI SOLA (=ou> de 65 anos) e outros(as) |
| | : | ISRAEL DE OLIVEIRA BASTOS |
| | : | LECI NOVAIS BRITO |
| | : | MARIA APARECIDA DOS SANTOS |
| | : | MARIA DA CONCEICAO GOMES MOURA VASCO |
| | : | TANIA MARIA FERREIRA |
| | : | THEREZA RODRIGUES DOS SANTOS |
| | : | JOSE GERALDO DE CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO |
| SUCEDIDO(A) | : | VIRGILIA SANTOS DE CAMPOS falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 2002.03.99.030695-7 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012778-77.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.012778-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO |

| | | |
|--------------|---|--------------------------------|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE ERIMATEIA ANGELO |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO |

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela E. Vice-Presidência desta Corte Regional, nos termos do Art. 1.039 do Código de Processo Civil, em autos de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de acórdão majoritário que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria para a obtenção de outra mais vantajosa, com o cômputo das contribuições posteriores à aposentação.

A E. Terceira Seção, em acórdão não unânime, de minha relatoria, decidiu negar provimento aos infringentes.

A autarquia previdenciária e a parte autora, então, interpuseram os recursos especial e extraordinário, postulando reforma do julgado.

A Vice-Presidência desta Corte não admitiu os recursos excepcionais da parte autora e julgou prejudicado o recurso especial do INSS, encaminhando o presente incidente, para eventual aplicação da tese firmada em sede de julgamento de recurso extraordinário representativo da controvérsia.

É o relatório. Decido.

À pretensão de "renúncia ao benefício de aposentadoria" a doutrina denominou de desaposentação, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Ante o exposto, em juízo de retratação, com base na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, e nos termos do Art. 932, V, alínea b, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos infringentes interpostos pelo INSS, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, que se manifestou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos Juízo de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004354-49.2010.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.27.004354-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP209810 NILSON BERALDI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA ISABEL GONCALVES CANDIDO |
| ADVOGADO | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00043544920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela E. Vice-Presidência desta Corte Regional, nos termos do Art. 1.039 do Código de Processo Civil, em autos de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de acórdão majoritário que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria para a obtenção de outra mais vantajosa, com o cômputo das contribuições posteriores à aposentação.

A E. Terceira Seção, em acórdão não unânime, de minha relatoria, decidiu negar provimento ao recurso.

Os embargos de declaração supervenientes foram rejeitados.

A autarquia previdenciária, então, interpôs recurso extraordinário, postulando a reforma integral do julgado.

A Vice-Presidência desta Corte encaminhou o presente incidente para eventual aplicação da tese firmada em sede de julgamento de recurso extraordinário representativo da controvérsia.

É o relatório. Decido.

À pretensão de "renúncia ao benefício de aposentadoria" a doutrina denominou de desaposentação, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Ante o exposto, em juízo de retratação, com base na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, e nos termos do Art. 932, V, alínea b, do CPC, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes interpostos pelo INSS, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, que se manifestou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos Juízo de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013611-27.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.013611-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | JOAO PEREIRA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00136112720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela E. Vice-Presidência desta Corte Regional, nos termos do Art. 1.039 do Código de Processo Civil, em autos de embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de acórdão majoritário que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria para a obtenção de outra mais vantajosa, com o cômputo das contribuições posteriores à aposentação.

A E. Terceira Seção, em acórdão não unânime, de minha relatoria, decidiu não conhecer de parte dos embargos infringentes e, na parte conhecida, negar-lhes provimento.

A autarquia previdenciária, então, interpôs os recursos especial e extraordinário, postulando a reforma integral do julgado.

A Vice-Presidência desta Corte julgou prejudicado o recurso especial e encaminhou o presente incidente para eventual aplicação da tese firmada em sede de julgamento de recurso extraordinário representativo da controvérsia.

É o relatório. Decido.

À pretensão de "renúncia ao benefício de aposentadoria" a doutrina denominou de desaposentação, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Ante o exposto, em juízo de retratação, com base na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, e nos termos do Art. 932, V, alínea b, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos infringentes opostos pelo INSS, na parte conhecida, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, que se manifestou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos Juízo de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010506-30.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.010506-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | JOSE ANTONIO TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | SP204438 GENI GALVÃO DE BARROS |
| No. ORIG. | : | 2007.61.19.003759-0 5 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez que o réu recebeu em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida na ação originária (NB 32/540.067.700-9) foi cessado pelo sistema de óbitos em 13/12/2016.

Dessa forma, intime-se o patrono do réu para que promova eventual habilitação dos herdeiros na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023974-27.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.023974-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| AUTOR(A) | : | ABADIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP386927 SAMANTA SILVA CAVENAGHI |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00007-7 3 Vr MOGI GUACU/SP |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007508-21.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.007508-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| AUTOR(A) | : | BEATRIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP090387 FRANCISCO HAKUJI SIOIA |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 08.00.00055-2 1 Vr MIRACATU/SP |

DECISÃO

Vistos.

1. Fl. 162: haja vista a expressa anuência do INSS (fl. 167 verso) e o parecer do *Parquet* Federal, de que não se opõe (fl. 169), homologo o pedido de desistência da ação exprimido pela parte autora (arts. 200, parágrafo único, e 485, inc. VIII, CPC/2015).
2. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 90, Estatuto de Ritos/2015), como tem sido a praxe da 3ª Seção desta Corte para casos que tais, devendo ser observado, porém, o art. 98, §§ 2º e 3º, do Compêndio de Processo Civil de 2015, inclusive no que concerne às despesas processuais.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028351-07.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.028351-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | ANISIO SORIA RUIZ |
| ADVOGADO | : | SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE |
| | : | SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO |
| No. ORIG. | : | 00115295220124036183 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

A Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo ao artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 405, de 09.06.2016. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e guarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.
Cumpra-se.
Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003047-69.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.003047-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | ANITA RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP030636 JURACI ALVES DOMINGUES |
| No. ORIG. | : | 00122117320104039999 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Encerrada a instrução, intime-se a parte autora para que apresente razões finais, no prazo legal.
Apresentadas as razões ou decorrido o prazo, intime-se a parte ré para a mesma finalidade.
Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 31 de julho de 2018.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000453-34.2014.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.27.000453-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP209810 NILSON BERALDI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | VITOR BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00004533420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VITOR BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia de aposentadoria, sem devolução dos valores recebidos a este título, para implantação de outra mais favorável, mediante a contagem das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao Regime Geral da Previdência Social - "desaposentação".

A sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, I, do CPC/1973, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, com a execução suspensa em virtude do deferimento da justiça gratuita.

Apelou a parte autora (fls. 80-102), e, nesta Corte, o Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, nos termos do artigo 557, do CPC/1973, deu provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido de desaposentação (fls. 127-130).

Dessa decisão, o INSS interpôs agravo interno (fls. 132-144), e a Nona Turma da Corte, por maioria de votos, decidiu negar provimento ao recurso (fls. 146-151).

Na sequência, a autarquia interpôs embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto minoritário, proferido pelo Des. Fed. GILBERTO JORDAN, que dava provimento ao agravo legal, para reformar a decisão agravada, assentando a inadmissibilidade da desaposentação

(fls. 153-182).

Certificado o decurso do prazo legal para as contrarrazões sem manifestação da parte interessada (fl. 185).

É o relatório.

Decido.

De acordo com o entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-B, CPC/1973), no julgamento do RE n.º 661.256/SC, não há a possibilidade de recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

Na sessão plenária de 27/10/2016, o STF fixou a seguinte tese: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*".

Desse modo, considerando o posicionamento adotado pela Suprema Corte, imperiosa a reconsideração do entendimento aplicado anteriormente quanto a "desaposentação", vez que o art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Com relação às custas e aos honorários advocatícios, tratando-se a parte autora de beneficiária da gratuidade da justiça, tem incidência o disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC, que não afasta a responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, mas a coloca em condição suspensiva de exigibilidade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, V, b, do CPC/2015, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes opostos pelo INSS, a fim de prevalecer o voto vencido que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015, devendo ser observada, a suspensão da exigibilidade prevista no § 3º do artigo 98 daquele mesmo *Codex*.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000262-03.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.000262-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| AUTOR(A) | : | JOSE IZIDORO FILHO |
| ADVOGADO | : | SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro(a) |
| CODINOME | : | JOSE IZIDORO FILHO |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00068874120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 309-314: Nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos.

Decorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014881-35.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.014881-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| AUTOR(A) | : | EDINEL LUIZ DA SILVA |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 40022009020138260248 3 Vr INDAIATUBA/SP |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019639-57.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.019639-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | ELISABETE MARQUES DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00007085520144036106 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Regularmente citada, a ré não ofereceu contestação, razão pela qual decreto a sua revelia, sem, no entanto, impor os efeitos do Art. 344 do CPC, uma vez que, em ação rescisória, compete ao autor demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial.

Os prazos correrão independentemente de intimação, nos termos do Art. 346, do mesmo estatuto processual.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, torna-se dispensável a produção de novas provas.

Dê-se ciência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021179-43.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.021179-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | ANTONIO CARLOS CARDOSO DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO |
| | : | SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00130348120094039999 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

FL 712/y: Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução de honorários, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo ao artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 405, de 09.06.2016. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028594-77.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.028594-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| AUTOR(A) | : | EZILDA GOMES FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00278185320154039999 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000181-20.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.000181-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CAIO DANTE NARDI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | MARIA APARECIDA DA SILVA SANT ANA |
| ADVOGADO | : | SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES |
| | : | SP353079 DARLENE FERREIRA LEITE NATTES |
| SUCEDIDO(A) | : | ADEMIR DE SOUZA SANT ANA falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00212744920154039999 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira as partes vencedoras o que de direito, observando, contudo, que a condenação da parte ré em honorários de sucumbência fez-se condicionada ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004614-67.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.004614-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | LUIZ ANTONIO TORRES |
| ADVOGADO | : | SP214503 ELISABETE SERRÃO |
| | : | SP295693 KLEITON SERRÃO FRANCO |
| No. ORIG. | : | 00153235220104036183 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.
Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005179-31.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.005179-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| AUTOR(A) | : | JOEL ARAUJO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00123898720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Joel Araújo de Souza contra a decisão de fls. 361/363, que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem exame do mérito.

Afirma que a decisão foi omissa porque não apreciou, especificamente, o período de 1/2004 a 29/02/2012 ou de 1/204 até a data da prolação da sentença, que constaram da emenda à inicial. Citando os princípios da celeridade e economia processuais, requer o acolhimento dos declaratórios, sem extinção da rescisória.

É o breve relatório.

Passo ao exame singular do recurso, por se tratar de embargos interpostos contra decisão monocrática, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC.

Afasto a existência de omissão relativamente à apreciação específica do "período de 1/2004 a 29/2/2012" ou de "1/2004 até a data da prolação da sentença".

Isso porque, o indeferimento da inicial implica a extinção do processo sem exame do mérito, impedindo, portanto, a apreciação de qualquer período pleiteado.

Outrossim, a inicial foi indeferida porque o autor alterou a causa de pedir deduzida na ação subjacente, conforme exaustivamente declinado na fundamentação da decisão embargada, *in verbis*:

"Na presente rescisória - fundada no art. 485, inc. VII, do CPC - junta-se como documento novo, laudo pericial produzido em reclamação trabalhista, datado de 27/01/2016.

Afirma que 'aduziu em sua peça inaugural, ter laborado em atividade especial, bem como informou que sua atividade especial era com exposição a diversos produtos químicos tais como óleo, graxa, solvente, tinner, gasolina, alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina entre outras substâncias cancerígenas, e agente ruído acima dos limites legais' (fls. 9)

Observa-se, porém, que as razões invocadas na exordial da ação originária, na qual o autor alega ter trabalhado exposto a agente ruído de 85dB "durante todo o período de trabalho", foram alteradas na presente rescisória, acrescentando-se, na causa de pedir, outros agentes insalubres que não fizeram parte daquela demanda originária.

Daí porque este Relator, na decisão proferida a fls. 355/356, determinou que o autor esclarecesse 'o período especial que pretende discutir na estreita via da ação rescisória, tendo em vista os exatos termos do pedido formulado e julgado na ação originária (0012389-87.2011.403.6183) e os limites em que se confina a análise do juízo rescindente.'

Assim pronunciou-se o autor: 'esclarece a parte autora que pretende discutir o período laborado em condições especiais junto a empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) de 19/07/82 a 04/1986, 04/1997 á 10/2003, e de 01/2004 até a presente data, ou a data do requerimento administrativo em 29/02/2012' (fls. 358).

Como se vê, insistiu o autor no caráter meramente genérico de suas alegações, aduzindo que pretende "discutir o período laborado em condições especiais junto a empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM)", além de tentar ampliar o período apreciado e "considerado" (de 13/05/86 a 29/02/2012), no decurso rescindendo.

A disparidade apontada obsta o processamento da presente ação, por ser vedada a alteração da causa de pedir/pedido formulados em sede de rescisória, relativamente ao pleito deduzido na primeira demanda.

Acerca do objeto em estudo, preleciona Flávio Luiz Yarshell:

'(...) Se isso é certo para o chamado juízo rescindente, resta a questão do juízo rescisório - isto é, resta determinar se e em que medida o novo julgamento está condicionado à iniciativa da parte.

A resposta parece estar na **delimitação do objeto do chamado juízo rescisório, que, a toda evidência, deve coincidir** - ressalvados os limites da procedência do juízo rescindente - **com o objeto do processo em que gerada a decisão de mérito cuja desconstituição se determinou**. Vale dizer: ao ensejo do juízo rescisório, o novo julgamento a ser feito pelo tribunal, com a ressalva do alcance do juízo rescindente, **está limitado pelo pedido e pela causa de pedir constantes da demanda originária**. Isso significa dizer que é vedado ao tribunal, nesse contexto, divorciar-se dos limites do pedido e da causa de pedir constantes da demanda originária, vigorando aí as regras dos já mencionados arts. 2º, 128 e 460 do CPC. Vigora, portanto, o princípio da demanda.

Vista a mesma questão por outro ângulo, essa vinculação entre novo julgamento e objeto do processo originário também resulta da regra da estabilização da demanda (ou do processo), que impede alterações de ordem subjetiva ou objetiva nos elementos da demanda, conforme resulta das regras dos arts. 264 e 294 do CPC. De fato, **não poderia o autor da ação rescisória pretender novo julgamento que extrapolasse ou divergisse dos limites postos na demanda originária, não apenas pela citada regra, mas, inclusive, porque, naquilo que fosse objeto de inovação, o tribunal provavelmente deixaria de atuar dentro de sua competência, na medida em que julgaria uma demanda que, a bem da verdade, só poderia ser deduzida e julgada em primeiro grau.**

.....
Tratando-se de ação rescisória, mesmo supondo a procedência do pedido quanto ao juízo rescindente, isso não afasta, ao menos em princípio, a constatação de que os limites cronológicos admitidos pela lei para a alteração do objeto do processo (tanto na hipótese do art. 294 quanto na do art. 264) já foram superados no processo originário. Portanto, nem mesmo com a concordância do réu (que tal posição ostentara no processo originário e que volta a ostentar depois na ação rescisória) parece possível alterar os limites do pedido, quer quantitativamente (para mais), quer qualitativamente, relativamente ao juízo rescisório.'

(Ação Rescisória - Juízos Rescindente e Rescisório. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 347-349)

Dessarte, incabível o exame acerca da desconstituição (ou não), do V. Aresto rescindendo, por ter sido inovada -- em sede de ação rescisória -- a causa de pedir outrora apresentada na ação originária.

A apreciação dos argumentos expendidos nesta demanda, ou seja, o labor especial submetido a outros agentes insalubres exigiria o ingresso de nova ação de conhecimento, no juízo competente, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural.

Outrossim, nesta demanda, deixou a parte de deduzir 'pedido certo e determinado, à luz dos arts. 322 e 324, do CPC', conforme determinado a fls. 356. A emenda da petição inicial juntada a fls. 357/358, contudo, permaneceu inteiramente silente..." (fls. 362/362vº).

Assim, à míngua de omissão, nego provimento aos embargos de declaração. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010484-93.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.010484-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00004912520144036134 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS contra decisão que, em juízo de retratação, com base na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, reconsiderou a decisão agravada e, nos termos do Art. 332, § 4º, do CPC, determinou o regular processamento da presente ação rescisória, bem como deferiu o pedido de antecipação da tutela para suspender a execução do julgado, até a solução definitiva da presente demanda.

O agravante argumenta, em síntese, que o caso dos autos comporta a concessão de tutela para a suspensão integral da decisão rescindenda, tanto no que se refere ao pagamento das prestações vencidas como em relação à determinação de implantação de novo benefício.

Todavia, ao contrário do sustentado, a decisão agravada não deferiu parcialmente a tutela de urgência apenas para suspender a execução da obrigação de pagar os atrasados decorrentes da diferença entre a renda mensal do benefício originário e a renda mensal do benefício decorrente da "desaposentação".

Com efeito, restou deferida a antecipação da tutela para o fim de suspender a execução do julgado, não se excetuando dessa suspensão qualquer das determinações contidas no título exequendo.

Isto posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o oportuno julgamento do recurso perante o colegiado.

De outra parte, observo que, regularmente citado, o réu não ofereceu contestação, razão pela qual decreto a sua revelia, sem, no entanto, inpor os efeitos do Art. 344 do CPC, uma vez que, em ação rescisória, compete ao autor demonstrar a veracidade dos fatos alegados na inicial.

Os prazos correrão independentemente de intimação, nos termos do Art. 346, do mesmo estatuto processual.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, torna-se dispensável a produção de novas provas.

Dê-se ciência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013410-47.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013410-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE |
| ADVOGADO | : | SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e outros(as) |
| No. ORIG. | : | 00090449420034036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

EL480/v. Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução de honorários, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo ao artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 405, de 09.06.2016. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e guarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5015690-32.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AUTOR: ANTONIO GUANDALINI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129-N

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5018178-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com o objetivo de rescindir a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, em autos de ação previdenciária.

É o relatório. Decido.

O Art. 108, I, "b", da CF outorga competência ao Tribunal Regional Federal para processar e julgar "*as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região*".

Os Juizados Especiais foram previstos constitucionalmente, no Art. 98, I, com competência para "*conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau*" (g.n.).

Em matéria de competência, a interpretação é sempre restritiva, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Como visto, o legislador constituinte somente reservou ao legislador ordinário a função de regulamentar as hipóteses de transação e julgamento de recursos por turmas de juízes, de modo que, caso a Lei 9099/95 e Lei 10259/01 tivessem excedido sua esfera de atuação, delimitada constitucionalmente, prevendo competência mais ampla do que os recursos às turmas recursais, padeceriam do vício de inconstitucionalidade.

Ocorre que nem a Lei 9099/95, nem a Lei 10259/01, prevêm competência às Turmas Recursais para processamento e julgamento da ação rescisória, que não é recurso, e sim, ação autônoma de impugnação.

O Plenário do STF, no julgamento do RE 590409-1/RJ, em 26/08/09, em que reconhecida a repercussão geral do tema, firmou posicionamento no sentido de que os juízes atuantes nos Juizados Especiais Federais estão vinculados aos Tribunais Regionais Federais, e por isso têm seus atos jurisdicionais submetidos ao controle dos Tribunais, à exceção dos recursos, constitucionalmente delegados às Turmas.

Ressalte-se, ainda, que a competência dos Juizados Especiais estabelecida no Art. 98, I, da CF cinge-se às causas de menor complexidade. As ações rescisórias somente reflexamente, se superado o juízo rescindente, julgam as causas de menor complexidade. Sua utilidade primordial é rescindir julgados que contenham um dos vícios estritamente previstos no Art. 485 do CPC. É a desconstituição da coisa julgada seu objeto principal e imediato, matéria diversa das relacionadas na competência do Juizado.

Destarte, reconheço a competência desta Corte para o processamento e julgamento da presente ação rescisória, e passo a seu exame.

O Art. 59 da Lei 9099/95 prescreve que "*não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei*".

A Lei 10259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, autorizou a aplicação da Lei 9099/95, "*no que não conflitar com esta Lei*".

Assim, não cabe ação rescisória nas causas decididas pelos Juizados Especiais, conforme Art. 59 da Lei 9099/95, c/c o Art. 1º da Lei 10259/01.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA NO ÂMBITO DO JUÍZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS. INADMISSIBILIDADE. - A teor do artigo 59 da Lei nº 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/01), não é cabível ação rescisória das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. - Embora a jurisprudência venha admitindo que a competência para decidir acerca do cabimento de ação rescisória de sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais Federais não seja do Tribunal Regional Federal, porque não existe vínculo jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais, tem-se a vedação expressa de ajuizamento de ação rescisória contra decisão sujeita ao procedimento do juizado especial, contida no artigo 59 da Lei nº 9.099/1995. - Em nome dos princípios da efetividade e da economia processual, deve a inadmissibilidade desta ação rescisória ser reconhecida, desde já, por este Tribunal.

(AR 00112670720114050000, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Pleno, DJE - Data::17/04/2012 - Página::114)".

Logo, por haver expressa vedação legal ao ajuizamento de ações rescisórias contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser reconhecida a carência de ação, por ausência do interesse de agir.

A perfilar esse entendimento, os precedentes que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Trata-se de Ação Rescisória proposta com fulcro no art.485, IV,V, do CPC c/c art. 12, §1, I ,a , do RITRF da 2ª Região, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. Cumpre reconhecer, de pronto, a impossibilidade jurídica do pedido formulado na presente ação rescisória, haja vista que o art. 59 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, veda expressamente o manejo de ação rescisória no rito processual dos Juizados Especiais. 3. De tal sorte, ante a proibição legal de ação rescisória contra sentença proferida por Juiz Federal investido de jurisdição nos Juizados Especiais Federais ou contra acórdão proferido por Turma Recursal, deve o próprio Tribunal Regional Federal reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido rescisório. 4. Assim, no caso vertente, tendo em vista tratar-se de ação rescisória contra acórdão proferido por Turma Recursal, é patente a carência de ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. 5. Além do mais, aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos Juizados Especiais Federais, bem como das Turmas Recursais, tendo em vista a inexistência de vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum. 6. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(AR 200802010204307, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 28/05/2010 - p. 21); e

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Trata-se de Ação Rescisória proposta com fulcro no art. 485, VII, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão de fl. 45, proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2. Cumpre reconhecer, de pronto, a impossibilidade jurídica do pedido formulado na presente ação rescisória, haja vista que o art. 59 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, veda expressamente o manejo de ação rescisória no rito processual dos Juizados Especiais. 3. De tal sorte, ante a proibição legal de ação rescisória contra sentença proferida por Juiz Federal investido de jurisdição nos Juizados Especiais Federais ou contra acórdão proferido por Turma Recursal, deve o próprio Tribunal Regional Federal reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido rescisório. 4. Assim, no caso vertente, tendo em vista tratar-se de ação rescisória contra acórdão proferido por Turma Recursal, é patente a carência de ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. 5. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(AR 200602010062437, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA, DJU 03/04/2009 - p. 168)".

Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, I e VI, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5021597-85.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP - 2ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP - JEF

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 955 do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se ciência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça o seu parecer, a teor dos Arts. 178 e 179 do CPC.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

REVISÃO CRIMINAL (428) Nº 5022041-21.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 475/2449

DESPACHO

Trata-se de revisão criminal proposta por Juliano Lima Santos em que “aguarda a defesa admissibilidade da presente ação, para conhecimento e provimento, cassando-se o v. acórdão e determinando-se o recálculo da pena do autor, promovendo-se a imediata soltura do autor” (cfr. Id n. 5824211).

Inicialmente, regularize o requerente sua representação processual, juntando o adequado instrumento de mandato.

Instrua o revisionando seu requerimento, nos termos do art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como do art. 222 do Regimento Interno desta Corte.

Esclareça, ainda, os fundamentos em que se baseia a presente revisão criminal, uma vez que se alega nulidade da decisão que recebeu a denúncia, considerando o mencionado julgamento da apelação interposta, bem como indique os motivos que justificariam o sigilo ou segredo do processo, marcados por ocasião da propositura desta ação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58979/2018

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010787-74.1997.4.03.0000/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 97.03.010787-7/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | SP076840 LUIZ CARLOS CAPOZZOLI e outros(as) |
| | : | DF001159A SEBASTIAO AZEVEDO e outro(a) |
| | : | SP163565 CELSO RICARDO FARANDI |
| ASSISTENTE | : | Ministerio Público Federal |
| PROCURADOR | : | MONICA NICIDA GARCIA |
| RÉU/RÉ | : | OLGA RIBAS PAIVA |
| ADVOGADO | : | SP105324 DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM |
| RÉU/RÉ | : | OLGA RIBAS PAIVA espólio e outro(a) |
| | : | ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA |
| ADVOGADO | : | SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA |
| RÉU/RÉ | : | FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C |
| ADVOGADO | : | SP129281 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO |
| | : | SP011035 LUIZ ARTHUR DE GODOY |
| RÉU/RÉ | : | MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP129281 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros(as) |
| RÉU/RÉ | : | ALOYSIO RAPHAEL CATTANI |

| | | |
|---------------|---|-------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP082279 RICARDO DE LIMA CATTANI |
| RÉU/RÉ | : | RICARDO CELSO RIBAS |
| ADVOGADO | : | SP098232 RICARDO CASTRO BRITO |
| RÉU/RÉ | : | MARIA TEREZA BRAGA RIBAS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP106344 CLAUDIA STEIN VIEIRA |
| REPRESENTANTE | : | MARTHA BRAGA RIBAS |
| ADVOGADO | : | SP106344 CLAUDIA STEIN VIEIRA |
| RÉU/RÉ | : | SERGIO LUIZ ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP129281 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros(as) |
| RÉU/RÉ | : | MARIA LUIZA RIBAS PUGA e outros(as) |
| | : | GASTAO MONTEIRO PUGA |
| | : | HERMINIA RIBAS |
| | : | NEYDA MARIA RIBAS |
| | : | MARIA CANDIDA RIBAS |
| ADVOGADO | : | SP011035 LUIZ ARTHUR DE GODOY |
| RÉU/RÉ | : | ANTONIO HENRIQUE RIBAS |
| ADVOGADO | : | SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO |
| RÉU/RÉ | : | FRANCISCO FERREIRA RIBAS e outros(as) |
| | : | WANDA NASCIMENTO RIBAS |
| | : | PECUARIA SETE MARIAS S/A |
| | : | JOSE HERCULANO RIBAS |
| | : | MARIA CECILIA DE SERRO AZUL RIBAS |
| | : | HERCULANO RIBAS FILHO |
| | : | MARIA RITA RIBAS |
| | : | ANTONIO FERREIRA RIBAS e outros(as) |
| | : | EDNEA RIBAS |
| | : | JOSE RIBAS NETO |
| | : | ELOISA MARIA GERMANI RIBAS |
| | : | MARIA JOSE RIBAS BIZIAK |
| | : | JOSE BIZIAK NETO |
| RÉU/RÉ | : | ELIANE RIBAS VICENTE |
| ADVOGADO | : | SP069474 AMILCAR AQUINO NAVARRO |
| RÉU/RÉ | : | REGIS EDUARDO TORTORELLA |
| ADVOGADO | : | SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA |
| RÉU/RÉ | : | JOSE ANTONIO RIBAS |
| ADVOGADO | : | SP179743 FLÁVIA RIBAS |
| RÉU/RÉ | : | ESCRITORIO AMARAL ANDRADE ADVOGADOS |
| ADVOGADO | : | SP063703 LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE |
| | : | SP095263 REINALDO AMARAL DE ANDRADE |
| SUCEDIDO(A) | : | ANTONIO RIBAS falecido(a) |
| RÉU/RÉ | : | EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS |
| RÉU/RÉ | : | JOAO RIBAS FILHO |
| ADVOGADO | : | GO004012 ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA |
| | : | ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR |
| RÉU/RÉ | : | JANETE RIBAS |
| | : | BERQUO BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S |
| ADVOGADO | : | GO012000 ELCIO BERQUO CURADO BROM |
| RÉU/RÉ | : | MARIA ADELAIDE RIBAS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS |
| RÉU/RÉ | : | FRANCESCA DA ROCHA RIBAS |
| ADVOGADO | : | SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA |
| SUCEDIDO(A) | : | JOAO RIBAS espólio |

| | | |
|-----------------------|---|------------------------------------------------|
| LITISCONSORTE PASSIVO | : | ARCELORMITTAL BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | DF003373 MARCO ANTONIO MENEGHETTI e outros(as) |
| EXCLUIDO(A) | : | EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS |
| ADVOGADO | : | SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS |
| EXCLUIDO(A) | : | JOSE ROBERTO RIBAS |
| No. ORIG. | : | 87.00.20165-0 21 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALOYSIO RAPHAEL CATTANI (fls. 5.588/5.590), pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 5.605/5.614) e pelo Ministério Público Federal - MPF, atuando na qualidade de assistente litisconsorcial do INCRA (fls. 5.646/5.649), em face da decisão a fls. 5.406/5.410, da qual constaram as seguintes determinações:

- a) requirite-se à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP a remessa de cópia digitalizada dos autos de origem até 27.02.2017, data de ajuizamento desta ação rescisória;*
- b) nomeio perito judicial o engenheiro Almir Franco de Lima, CREA nº 92.613/D, com endereço à Rua Napoleão de Barros, 1.075, cj. 21, CEP 04024-003, Vila Clementino, São Paulo/SP, Tel. (11) 5571-9465, para que realize perícia circunscrita aos pontos controvertidos indicados no acórdão transitado em julgado, proferido pelo STJ, quais sejam: reavaliação do valor da cobertura florística e do hectare da terra nua da fazenda desapropriada;*
- c) após a juntada aos autos da cópia mencionada no item "a", intimem-se as partes para ciência disso e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indiquem assistente técnico e apresentem quesitos (CPC, art. 465, § 1º, I a III);*
- d) cumpridas as providências discriminadas no item anterior, intime-se o perito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários, currículo comprovando sua especialização e endereço eletrônico, para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (CPC, art. 465, § 2º, I a III); e*
- e) fixo o prazo de 3 (três) meses para entrega do laudo.*
- Após a apresentação da proposta de honorários, as partes deverão ser novamente intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da estimativa (CPC, art. 465, § 3º).*

ALOYSIO RAPHAEL CATTANI alega que não restou claro nessa decisão que o perito "tenha especialização necessária para a realização da perícia", bem como o motivo pelo qual "as partes serão intimadas para se manifestar sobre os honorários do senhor perito, na medida em que, quem ajuizou a ação visando nova perícia foi o INCRA, devendo este arcar exclusivamente com este ônus".

O INCRA, após traçar um histórico da causa, alega que o item "b" da decisão embargada merece esclarecimento, na medida em que "circunscreeu a perícia a ser realizada à reavaliação do valor da cobertura florística e do hectare da terra nua. Porém, em cumprimento ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça, a perícia deve reavaliar o imóvel rural não só quanto ao valor do hectare da terra nua, mas com relação ao imóvel como um todo, incluindo não só o valor da cobertura florística e do hectare da terra nua, mas também sua dimensão e o valor a título de benfeitorias". Pede que seja suprida a omissão apontada, conformando-se a decisão embargada ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

O MPF, por sua vez, alega a ocorrência de omissões e requer esclarecimentos a respeito da especialização do perito nomeado, preferencialmente com a alteração da nomeação para que a perícia seja realizada por engenheiro agrônomo. Pugna, ainda, pela "reavaliação pericial do valor global do imóvel rural e de suas benfeitorias, inclusive com indicação de suas dimensões, além da cobertura florística e do hectare da terra nua".

Foram oferecidas respostas aos embargos de declaração (fls. 5.654/5.657, 5.658/5.668, 5.675/5.709, 5.710/5.716 e 5.719/5.722).

É o relatório.

Decido monocraticamente o recurso, na forma do disposto no art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015).

Os embargos opostos por ALOYSIO RAPHAEL CATTANI e pelo Ministério Público Federal merecem parcial acolhimento.

Com efeito, pela decisão de fls. 5.406/5.410, foi nomeado perito que é engenheiro civil, o que contradiz determinação da Lei nº 8.629/1993, que, ao tratar da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, determina, em seu art. 12, § 3º, que o laudo de avaliação será subscrito por engenheiro agrônomo. De outra parte, o art. 465 do CPC/2015 estabelece que o perito há de ser especializado no objeto da perícia.

Diante disso, **acolho os embargos de declaração** opostos por ALOYSIO e pelo MPF, nessa parte, a fim de afastar a contradição verificada na decisão de fls. 5.406/5.410, destituir o perito judicial anterior e nomear, em substituição, o engenheiro agrônomo Victor Manoel Ventura Seco, CREA nº 0601286270, endereço eletrônico venturaavaliacoes@gmail.com.

No mais, rejeito os embargos de declaração.

De fato, a alegação do embargante ALOYSIO, no sentido de que não ficou claro "por que as partes serão intimadas para se manifestar sobre os honorários do senhor perito, na medida em que, quem ajuizou a ação visando nova perícia foi o INCRA, devendo este arcar exclusivamente com este ônus", por traduzir mera dúvida subjetiva, não desafia a interposição de embargos de declaração, porquanto não atendidas suas estritas hipóteses de cabimento, previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, a decisão embargada apenas deu cumprimento à literalidade da regra disposta no art. 465, § 3º, do CPC/2015. De toda forma, eventuais impugnações relativas aos honorários periciais poderão ser apresentadas no momento oportuno, lembrando que sequer foi apresentada a respectiva proposta (CPC/2015, art. 465, § 2º, I).

Por sua vez, a alegação de omissão formulada pelo INCRA e pelo MPF, mais precisamente acerca da "reavaliação pericial do valor global do imóvel rural e de suas benfeitorias, inclusive com indicação de suas dimensões, além da cobertura florística e do hectare da terra nua", não prospera.

Na verdade, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 4.983/4.985) é absolutamente claro, não abrindo margem a interpretação em sentido diverso, ao estatuir que os recursos especiais do INCRA e do MPF foram providos "para determinar a produção de prova pericial com a finalidade de se reavaliar o valor da cobertura florística e do hectare da terra nua da fazenda desapropriada, com o fim de investigar se houve ou não ofensa ao postulado da justa indenização". Vale lembrar que o trânsito em julgado incide sobre a parte dispositiva da decisão.

Outrossim, não parece legítimo que este Tribunal Regional Federal, a pretexto de realizar uma interpretação conjugada dos elementos do acórdão (relatório, fundamentação, voto vencido e dispositivo (CPC/15, arts. 489, § 3º e 941, § 3º), altere determinação explícita e indubitosa da Corte Superior, de modo a atender aos interesses do autor e de seu assistente litisconsorcial.

Portanto, a perícia deve mesmo ficar circunscrita aos pontos controvertidos indicados no acórdão, transitado em julgado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, a reavaliação do valor da cobertura florística e do hectare da terra nua da fazenda desapropriada.

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração opostos por ALOYSIO RAPHAEL CATTANI e pelo Ministério Público Federal, apenas para destituir o perito judicial anterior e nomear, em substituição, o engenheiro agrônomo Victor Manoel Ventura Seco, CREA nº 0601286270, bem como **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo INCRA.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 0004004-65.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.004004-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| REQUERENTE | : | JONAS GREB (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP171387 JONAS GREB e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00030730320044036181 7P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, que concluiu que esta revisão criminal perdeu seu objeto (fl. 231v.), esclareça o requerente se subsiste interesse no julgamento deste feito.

2. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59079/2018

00001 REVISÃO CRIMINAL N° 0003621-87.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003621-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| REQUERENTE | : | AROUNA NSANGOU NJOYA |
| ADVOGADO | : | SP061572 WALFRAN MENEZES LIMA |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00085608020064036181 5P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Informe-se que o presente feito será levado a julgamento na sessão do dia **18 de outubro de 2018, às 14h.**

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5021526-83.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRA VANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogados do(a) AGRA VANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417-A

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Melhoramentos Florestal Ltda., com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança, com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias na foma da Lei nº 13.670/2018, no curso do exercício de 2018.

Aduz a Agravante, em síntese, que está sujeita à incidência da contribuição previdenciária estabelecida no art. 22, inc. da Lei nº 8.212/91, a qual tem como base de cálculo a folha de salários.

Narra que a Lei nº 12.546/2011 criou novo regime para o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, instituindo como base de cálculo a receita bruta.

Esclarece que nos termos da Lei nº 13.161/2015 houve majoração da alíquota e o regime passou a ser opcional ao contribuinte.

Prossegue asseverando que a Lei nº 13.670/2018, revogando o regime opcional instituído pela Lei nº 13.161/2015, desconsiderou a irretratabilidade da opção prevista na mencionada norma, cuja vigência se dará a partir de 01/09/2018.

Sustenta a violação dos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito e que a Lei nº 13.670/2018 não revogou o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, que trata da irretratabilidade da opção do regime.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso reputo presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

A questão em debate assemelha-se à ocorrida no ano de 2017.

Naquela ocasião o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 774 retirando do regime de desoneração da folha de pagamento diversos setores da economia.

A matéria restou superada em razão de ter sido editada a Medida Provisória nº 794, revogando a de nº 774, ficando mantido o regime da Lei nº 13.161/2015.

Deveras, a constante modificação de regime tributário acarreta insegurança jurídica, levando aos agentes econômicos, que detêm os meios de produção e que impulsionam a economia do país a uma situação de desamparo.

Admitir novamente a alteração do regime de tributação das contribuições previdenciárias durante o curso do ano fiscal fere sobremaneira a segurança jurídica, causando instabilidade jurídica indevida, que deve ser obstada.

Não se pode olvidar que o Poder Público pode experimentar excepcionalidades que demandam o suprimento da arrecadação.

Contudo, a anterior edição de MP 774 já levou a certa instabilidade e novamente a situação ocorre com a promulgação da Lei nº 13.670/2018.

Nesse compasso a preservação da segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório, possibilitando que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da Lei seria ela irretroatável, possam, até o término do exercício fiscal dela valer-se.

Admitir a modificação do regime nesse momento fere, ademais, a relação de confiança que deve emergir do Estado em relação ao particular.

E tal assertiva se deve ao fato de que o contribuinte, ao exercer a opção pelo regime da CPRB, que a Lei nº 13.161/2015 qualifica como irretroatável, o faz em confiança ao mandamento legal e, assim, não pode se ver frustrado pelo Estado que deve orientar-se pela preservação das leis, evitando gerar instabilidade jurídica.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

O risco de dano, por seu turno, torna-se evidente com a iminente alteração do regime de tributação, o que acarretará em elevação da carga tributária da Agravante.

Diante de todo o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal** de modo a conceder a manutenção da Agravante no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018, até o término do presente ano de 2018.

Comunique-se ao Juízo *a quo* para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021310-25.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

AGRAVADO: ALEXANDRINO AGUILERA, ARLINDO LOPES DA SILVA, SERGIO APARECIDO FORONI, OLIVAR SEBASTIAO FORONI, VALDEVINO NANTES

Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

DESPACHO

Considerando a Certidão ID 5418588, intime-se o agravante para que esclareça em relação a qual feito de origem foi interposto o presente recurso.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018996-09.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: NAIR JOSE CHEMIT ARANTES

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, HOMAR CAIS - SP16650, ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NAIR JOSÉ CHEMIT ARANTES** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, nos seguintes termos:

“Decidi, nesta data, nos autos das Exceções de Impedimento conexas nº 0000864-18.2016.403.6124 e 0001037-76.2015.403.6124, a destituição da Sra. Sandra Maia de Oliveira do seu encargo de perita deste feito e pela desnecessidade de realização de nova perícia, uma vez que já fora realizada, conforme teor da cópia da r. sentença de fls. 211/212.

Reconsidero, respeitosamente, a r. decisão de fls. 2.099 no que atine à produção da prova oral requerida pela ré, Sra. Nair José Chemit Arantes, por se tratar, também, de prova despicienda, tendo em vista que a constatação da produtividade do imóvel à época da vistoria realizada pelo autor, a constatação de alterações supervenientes após a vistoria e antes da edição do decreto, a avaliação real do imóvel e a existência de área em reforma de pastagem à época da vistoria do autor dar-se-á mediante análise da prova pericial produzida.

Finalmente, cumpram-se, em sua integralidade, as decisões proferidas nas Exceções de Impedimento conexas nº 0000864-18.2016.403.6124 e 0001037-76.2015.403.6124 após o traslado delas a este feito.

Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpram-se.”

Alega a agravante que caso a decisão proferida na exceção de impedimento ao perito seja aplicada ao processo de origem com o consequente indeferimento do pedido de produção de prova pericial, a agravante terá cerceado o seu direito à produção de provas, prejudicando a ampla defesa assegurada constitucionalmente. Argumenta que a necessidade de produção da prova pericial decorre da natureza da ação de desapropriação, bem como em razão da diferença entre os valores apresentados pelo expropriante e pelos expropriados.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos do feito de origem, verifico que o juízo de origem entendeu *pela desnecessidade de realização de nova perícia, vez que já havia sido realizada perícia anteriormente* (Num. 3971751 – Pág. 1).

Pois bem

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Da análise dos autos, verifico que a decisão objeto do recurso interposto pelas agravantes não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2016.

Com efeito, trata-se de decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial. Ocorre, entretanto, que decisões de tal natureza não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC.

Registro que a situação em análise não se amolda à hipótese prevista pelo inciso XI do mencionado dispositivo legal, vez que não se discute a atribuição do ônus da prova de modo diverso, mas de indeferimento de pedido de produção de prova que a agravante entende necessária à comprovação de seu direito.

Isto não quer dizer que as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC não possam ser reexaminadas. Para estas situações o Novo CPC trouxe resolução específica em seu artigo 1.009 segundo o qual, se a decisão interlocutória não comportar a interposição de agravo de instrumento, contra ela não se opera a preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou em contrarrazões. Vejamos o que diz o dispositivo processual:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no [art. 1.015](#) integrarem capítulo da sentença.

Tenho que a situação enfrentada nos autos se amolda ao dispositivo legal transcrito, vez que não comportando a interposição de agravo de instrumento, a insatisfação deverá veiculada preliminarmente em eventual recurso de apelação (ou contrarrazões) a ser interposta. Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018991-84.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: 2N ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 138 de 06.07.2017 de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme a Tabela V da referida Resolução, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da CEF – Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (artigo 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que a agravante não comprovou o recolhimento das custas, conforme certificado no documento Num. 4116678 – Pág. 1/2, tampouco que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Considerando, assim, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020328-11.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: SERGIO FONSECA DE JESUS, MARTA DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611

AGRAVADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, FERNANDO CARLOS DOS SANTOS, MARCIA ROSA FONSECA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sergio Fonseca de Jesus e Marta de Souza, com pedido de tutela de urgência, em face de decisão que, nos autos de ação de usucapião, indeferiu medida cautelar para suspensão de leilão extrajudicial de imóvel.

Sobre o pedido, assim decidiu o Douto Juízo:

“Vistos. Concluídos, comigo, nesta data e, em nome da clareza, aprecio as petições anexadas aos autos, pela parte autora: (a) fls. 407/438 - petição nominada como recurso de apelação com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada; (b) fls. 440/502 - petição nominada como pedido de tutela de urgência de natureza cautelar incidental; (c) fls. 503/505 - petição da parte autora informando a virtualização do feito no sistema PJe sob numeral 5018072-21.2018.403.6100. Primeiramente, entendo pertinente, contextualizar novamente todo o processado. Trata-se de ação de usucapião, com pedido de tutela cautelar, ajuizada em 11 de julho de 2016 por SERGIO FONSECA DE JESUS e MARTA DE SOUZA em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, FERNANDO CARLOS DOS SANTOS e MARCIA ROSA FONSECA DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial de bem imóvel. Alegam os Autores, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel situado na Avenida Michihisa Murata, n. 195, bloco 6, apartamento 36, no Jardim Maristela, São Paulo/SP, dos vendedores Fernando Carlos dos Santos e Marcia Rosa Fonseca dos Santos, que ora integram o polo passivo da presente demanda. Tais vendedores, ora Réus, adquiriram o bem com recursos do SFH, cujos créditos foram cedidos à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, contudo, as parcelas do financiamento contratado foram adimplidas, a partir da compra (20/08/1992) pelos Autores. Afirmam os Autores que, por enfrentarem dificuldades financeiras, deixaram de arcar com o pagamento das parcelas, o que ensejou a incidência do procedimento expropriatório previsto no Decreto-Lei n. 70, de 1966, em razão do que buscaram a renegociação do débito, sem, contudo, obter êxito. Nesse contexto, os Autores ajuizaram a presente ação de usucapião, com pedido de tutela de urgência para o fim de suspenderem os atos de execução, pugnano, inclusive, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/67). De início, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo que, por verificar a existência de prevenção, determinou sua remessa a esta 21ª Vara Federal Cível (fl. 71). Recebidos os autos, o pedido de tutela cautelar foi indeferido, sendo, contudo, deferido pedido de gratuidade da justiça (fls. 87/88). Citada (fls. 146/147), a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentou contestação (fls. 155/256), arguindo, preliminarmente (i) ilegitimidade ativa; (ii) ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal; e (iii) legitimidade ativa da ENGEA. No mérito, sustenta que os Autores não desconhecem que se trata de contrato de mútuo habitacional, tendo como garantia hipoteca do imóvel localizado na Avenida Michihisa Murata, n. 197, bloco 6, apartamento 36, Pirituba, São Paulo/SP, salientando-se que as operações realizadas no âmbito do SFH devem observância à lei, em razão do que a evolução do débito obedecem às regras vigentes à época da concessão do crédito. Aduz que o contrato de gaveta realizado entre as partes do processo se deu sem anuência da parte credora, restando os adquirentes, ora Autores, inadimplentes, contando a inicial com confissão do fato e conhecimento dos riscos. Informa que o imóvel foi levado à hasta pública em 11 de julho de 2016, oportunidade em que foi arrematado pela ENGEA. Por todo o exposto, afirma que “constata-se que são infundadas as alegações dos autores, as quais têm o nítido propósito de procrastinar a desocupação do imóvel para continuar ocupando o imóvel, de forma irregular e, pior, gratuitamente, impondo ônus a todo o sistema financeiro da habitação e ao arrematante, que se vê privado do exercício de exercer plenamente o direito de propriedade” (fl. 190). Dessa forma, pugna pela improcedência do feito. Intimadas às partes acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 271), a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 273). Réplica pelos Autores (fls. 274/283). Às fls. 284/361, a parte Autora renovou pedido de tutela cautelar, em razão do que este Juízo Federal determinou sua manifestação nos termos da decisão de fls. 362, pelo que deveria justificar a escolha da via processual da ação de usucapião. Às fls. 366/400, sobreveio resposta à determinação, pelo que os Autores informaram este Juízo de que houve o ajuizamento de ação de rito comum previamente a esta demanda (processo n. 0012721-36.2016.403.6100), a qual restou extinta, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa dos Requerentes, em razão do que, renovando-se o pedido, selecionaram a via especial da ação de usucapião, direcionando-a, inicialmente, à Caixa Econômica Federal. Após, estes autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela formulado e entendi, por bem, proferir sentença tendo encaminhado o feito, em arrazoado pela sua extinção sob os seguintes fundamentos: (i) inadequação da via processual eleita; (ii) inépcia da inicial; e (iii) da ilegitimidade ativa. Relatados os principais pontos, passo a apreciar: Em síntese, a parte autora pretende o seguinte: a) às fls. 407/438 maneja recurso de apelação denominando com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, entendendo, além da suspensão do futuro leilão que se avizinhada, a reforma do julgado proferido por este Juízo; b) às fls. 440 e seguintes, a parte Autora apresenta pedido nominado de tutela de urgência de natureza cautelar incidental e, em síntese, requer a suspensão do leilão designado para esta data. Diante do libelo de urgência apresentado a este Juízo, ofício no feito em caráter precário. Muito embora este Magistrado esteja atento às vicissitudes que a parte Autora enfrenta, cumpre esclarecer que Juízo já proferiu sentença fulminando o direito à parte Autora a qualquer provimento jurisdicional, quer pela via eleita adotada, quer pela improcedência sob qualquer aspecto de uma suposta revisão do contrato. O fato é, conforme diversas vezes discorrido pela parte Autora, a avença está inadimplente. De uma detida análise da peça contestatória oferecida pela EMGEA, o contrato objeto desta ação está inadimplente desde 03/2000 (fls. 209) tendo sido arrematado à empresa pública no ano de 2016. Logo, estando à inadimplência de longa data, não existe óbices técnico-jurídicos ou argumentos impeditivos para que a parte adversa exerça seu direito de retomada do imóvel. No mais, ante a prolação da sentença por este Juízo, encontra-se exaurida a jurisdição deste Magistrado para proferir qualquer decisão de efeito suspensivo ou de reforma do julgado. O pedido formulado pela parte Autora às fls. 407/438 e 440 e seguintes deve ser dirigido à instância superior, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil ou intentada ação originária na instância superior. No mais, verifico que houve protocolo de petição em que a parte autora informa à virtualização dos autos até as folhas 406. Assim, com o propósito de dinamizar o encaminhamento à superior instância, para conhecimento dos pedidos ora formulados, determino à Assessoria deste Juízo que providencie à digitalização das peças faltantes, bem como providencie vista à EMGEA para contrarrazões. Alinhavas essas considerações, não há o que decidir ou ensejar nova apreciação por este Juízo, nos termos acima delineados. Aguardem-se as contrarrazões a serem oferecidas pela parte adversa nos autos eletrônicos. No mais, determino o encerramento destes autos físicos. Atente-se a parte autora que o feito tramitará no formato digital.”

Dessa decisão, os agravantes insurgem-se por meio do presente recurso, alegando em síntese que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da tutela. Aduzem que eventual leilão lhes trará sérios prejuízos, eis que residem no imóvel há mais de 27 (vinte e sete) anos e que a agravada somente iniciou o procedimento extrajudicial em 2016, após mais de dez anos do inadimplemento. Relatam que tentaram regularizar o contrato de gaveta perante a agravada, no entanto, não obtiveram êxito. Desta forma, sustentam que qualquer medida referente ao procedimento extrajudicial pode aguardar o julgamento da apelação, haja vista ser imprescindível analisar o mérito da sentença.

Ademais, informam que, em face da sentença, interpuseram apelação requerendo o efeito suspensivo. Porém, aduzem a impossibilidade de aguardar a apreciação do recurso para a análise da concessão da medida pleiteada, eis que ainda não se esgotou o prazo para a parte adversa apresentar contrarrazões.

Pleiteiam a reforma da r. decisão e a concessão de tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, esclareço que **recebo o presente instrumento como requerimento de tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 299, parágrafo único c.c. 1.012, §§ 3º e 4º.**

Registre-se que a apelação interposta contra sentença terá efeito suspensivo se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se houver risco de dano ou de grave ou difícil reparação.

No caso em tela, os autores alegam que residem no imóvel desde que firmaram *contrato de gaveta* com familiares. Aduzem que o fato remonta há quase trinta anos e, que na época continuaram a efetuar os pagamentos do financiamento, porém, desde 2000 encontram-se inadimplentes.

Pois bem.

Diante a informação de que somente em 2016 foram realizadas medidas para a retomada ou venda do imóvel, não verifico a urgência para o início do procedimento extrajudicial da Lei 9.514/97, notadamente a realização de leilões ou venda direta do imóvel.

Isto porque, se houve o transcurso de mais de dez anos sem a realização de qualquer medida administrativa ou judicial para a cobrança do débito ou, de providências diante da inadimplência do contrato de financiamento, não vislumbro motivos pelo quais as partes não possam aguardar o julgamento do recurso de apelação.

Assim sendo, ante o risco de grave ou difícil reparação que eventual arrematação ou venda do imóvel poderia ensejar aos autores, haja vista que este se configura em moradia, constata-se que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada.

Diante da fundamentação exposta, concedo a tutela provisória de urgência em grau recursal, em relação ao recurso de apelação, para determinar a suspensão da realização de leilão extrajudicial ou venda direta referente ao imóvel ora tratado.

Intimem-se.

Providencie-se a adequação do registro do presente incidente, em razão de seu recebimento como pedido de tutela provisória de urgência em grau recursal (art. 299, § único do CPC).

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002233-30.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: DOLORES MORALES PALACIO

CURADOR: EDVALDO PALACIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782,

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dolores Morales Palacio, representada legalmente por seu filho Edvaldo Palácio, em face da decisão interlocutória que indeferiu a tutela provisória de urgência.

A parte agravante alega, em síntese, que faz jus à concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de sua filha, servidora pública federal, tendo em vista que era seu dependente econômico.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal e, ao final, a procedência do recurso para a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Sobre as regras que regem o benefício de pensão por morte, a Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

O benefício pretendido encontra-se previsto no artigo 215 da Lei n.º 8.112/90, que à época do óbito (04/09/2015) possuía a seguinte redação:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004."

No tocante aos beneficiários, assim previa o artigo 217 da referida lei:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;"

No caso concreto, a parte autora não demonstrou a existência de dependência econômica.

Com efeito, embora a parte autora conste como dependente do *de cujus* nas declarações de imposto de renda acostadas aos autos, tais documentos se referem à retificação das DIRPFs efetuadas em 05/05/2016, após o óbito da filha da parte autora, restando, pois, controverso o seu conteúdo.

Por outro lado, a parte agravante não apresentou outros documentos, demonstrando as suas despesas e os seus rendimentos.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020955-15.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que deferiu liminar em sede de mandado de segurança, pleiteada pela Agravada, com o objetivo de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 13.670/2018, no curso do exercício de 2018.

Aduz a Agravante, em síntese, a inexistência de irregularidades na lei que afastou o benefício da desoneração da folha de pagamentos, tendo a norma respeitado o princípio da noventena, além de inexistir direito adquirido a benefício fiscal.

Sustenta, ademais, que a irretratabilidade da opção é aplicável apenas ao contribuinte, a quem a regra é dirigida.

Pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

A questão em debate assemelha-se à ocorrida no ano de 2017.

Naquela ocasião o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 774 retirando do regime de desoneração da folha de pagamento diversos setores da economia.

A matéria restou superada em razão de ter sido editada a Medida Provisória nº 794, revogando a de nº 774, ficando mantido o regime da Lei nº 13.161/2015.

Deveras, a constante modificação de regime tributário acarreta insegurança jurídica, levando aos agentes econômicos, que detêm os meios de produção e que impulsionam a economia do país a uma situação de desamparo.

Admitir novamente a alteração do regime de tributação das contribuições previdenciárias durante o curso do ano fiscal fere sobremaneira a segurança jurídica, causando instabilidade jurídica indevida, que deve ser obstada.

Não se pode olvidar que o Poder Público pode experimentar excepcionalidades que demandam o suprimento da arrecadação.

Contudo, a anterior edição de MP 774 já levou a certa instabilidade e novamente a situação ocorre com a promulgação da Lei nº 13.670/2018.

Nesse compasso a preservação da segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatário, possibilitando que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da Lei seria ela irretratável, possam, até o término do exercício fiscal dela valer-se.

Admitir a modificação do regime nesse momento fere, ademais, a relação de confiança que deve emergir do Estado em relação ao particular.

E tal assertiva se deve ao fato de que o contribuinte, ao exercer a opção pelo regime da CPRB, que a Lei nº 13.161/2015 qualifica como irrevogável, o faz em confiança ao mandamento legal e, assim, não pode se ver frustrado pelo Estado que deve orientar-se pela preservação das leis, evitando gerar instabilidade jurídica.

Ausente, nesse contexto, a probabilidade do direito.

Diante de todo o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021355-29.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: HELANO BALDUINO RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão que deferiu tutela provisória de urgência em ação ajuizada por HELANO BALDUINO RODRIGUES para determinar a sua reintegração às fileiras do Exército, na condição de agregado, bem como para que lhe forneça o adequado tratamento médico, pagando-lhe o respectivo soldo.

Sustenta a agravante, em síntese, que o licenciamento do agravado foi regular, pois ele não se encontra inválido para as atividades civil, mas apenas temporariamente incapaz para as atividades castrenses. Além disso, sustenta que lhe foi garantido o tratamento médico.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a mencionar que, se mantida a decisão, poderá ter dificuldades em reaver os valores relativos ao soldo pago ao agravado durante o processo judicial, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão do efeito suspensivo.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012920-66.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Distribuído o presente recurso sem as respectivas razões recursais, pela decisão ID 3368037 seu seguimento foi negado.

O Agravante apresenta aditamento ao recurso (ID 3410082), apresentando as razões recursais afirmando "ter havido problemas técnicos, na transmissão eletrônica ao Tribunal, do aludido recurso..."

É a síntese do necessário.

Indefiro o pedido.

A questão restou alcançada pela preclusão. Interposto o recurso sem as respectivas razões, tem-se por inexistente a irresignação, conforme exposto na decisão ID 3368037.

Não se admite, com fundamento em alegação de "problemas técnicos", que não restaram comprovados pelo alegante, a complementação do recurso.

Ademais, não se revela possível a complementação de razões recursais, uma vez que com a distribuição do recurso dá-se a preclusão da matéria alegada, não restando espaço para aditamento.

Note-se que a parte Agravante anexou diversos documentos quando da distribuição do recurso, à exceção das razões recursais, o que indicada a não ocorrência problemas técnicos.

Desse modo, dê-se regular seguimento ao recurso, certificando-se eventual decurso de prazo para impugnação da decisão ID 3368037.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017457-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: ELIANE PASCOTE COMELATO, CERBASI HIDRAULICA E DIESEL LTDA - EPP, CERBCOM HIDRAULICA AUTOMOTIVA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: HOMERO HENRIQUE GALASTRI BARBOSA ROMAO - SP266137

Advogado do(a) AGRAVANTE: HOMERO HENRIQUE GALASTRI BARBOSA ROMAO - SP266137

Advogado do(a) AGRAVANTE: HOMERO HENRIQUE GALASTRI BARBOSA ROMAO - SP266137

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliane Pascote Comelato, Cerbasi Hidráulica e Diesel Ltda – EPP e Hidráulica Automotiva Ltda – EPP em face da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

A parte agravante alega, em síntese, a inexistência de grupo econômico de fato com os executados TÉCNICA DIESEL CERBASI LTDA. e ANTONIO CARLOS CERBASI, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, para a exclusão dos agravantes do polo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que as agravantes foram incluídas no polo passivo da execução fiscal subjacente em virtude da constatação de formação de grupo econômico de fato, com a ocorrência de confusão patrimonial.

Sobre a matéria dos autos, prescreve o Código Tributário Nacional, em seu artigo 124, *in verbis*:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

No tocante às contribuições previdenciárias, por sua vez, o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, assim dispõe:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei"

Com relação à caracterização de grupo econômico, na seara do Direito Tributário, a Instrução Normativa RFB n.º 971/2009 prevê que:

"Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica."

Neste contexto, cumpre esclarecer que o "interesse comum" previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.

2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1340385/SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26/02/2016)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESAS CONSTITUÍDAS APÓS O FATO GERADOR DO TRIBUTO DE OUTRA EMPRESA, DITA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do art. 124, I do CTN e de acordo com a doutrina justributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, aliás não demonstradas, neste caso. Precedente: AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 16.12.2013.

2. Da mesma forma, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1T, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 13.3.2015.

3. Agravos Regimentais da FAZENDA NACIONAL e LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1535048/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/09/2015)

Quanto ao artigo 124, inciso II, do CTN, interpretado à luz da Constituição Federal (art. 146, III, CF), não deve ser entendido como autorização ao legislador ordinário para criar novas hipóteses de responsabilização de terceiros que não tenham participado da ocorrência do fato gerador, sendo esta a interpretação dada pelo C. STF ao julgar inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, no RE 562.276 (repercussão geral), *in verbis*: "(...) 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas 'as pessoas expressamente designadas por lei', não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O 'terceiro' só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte".

Aliás, nas palavras de Paulo de Barros Carvalho, "O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico de devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável, sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos pela lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente" (Curso de Direito Tributário, 21ª edição, 2009, pp. 350/351).

Deste modo, entendo que a aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 restringe-se às hipóteses em que empresa do grupo econômico tenha participado na ocorrência do fato gerador (art. 124, I, CTN) ou em situações excepcionais, nas quais há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como forma de encobrir débitos tributários (art. 124 do CTN/art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91/art. 50 do Código Civil), não decorrendo a responsabilidade solidária exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico.

Neste sentido, já se pronunciou esta E. Corte:

“TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ACTIO NATA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE NA VIA IMPRÓPRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1- Atentando-se ao seu caráter auxiliar, a cautelar fiscal, em relação aos efeitos da recuperação judicial, submete-se à mesma sorte que ação principal. Quanto aos efeitos do pedido de recuperação judicial, tem-se que a execução fiscal não se suspende, tampouco se impõe a extinção, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005.

2- A existência de título executivo (CDA), comprobatório do crédito fiscal e os indícios de formação de grupo econômico, com práticas de sonegação fiscal autorizam o ajuizamento de medida cautelar incidental e justificam a indisponibilidade de bens dos integrantes de suposto grupo econômico, limitados ao valor do crédito exequendo no executivo fiscal correspondente. Incidência dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.397/92, com a redação dada pela Lei n. 9.532/97.

3- A indisponibilidade outra coisa não é senão medida cautelar inserta no poder geral de cautela do Judiciário. Não é expropriação do bem ou direito, mas apenas limitação do direito de deles dispor, para que resguardados à satisfação da dívida.

4- É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.

5- Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, II). Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ e desta Corte Regional.

6- Hipótese em que a responsabilidade do grupo econômico não está fundada na mera falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas em diversos atos praticados com o intuito de suprimir o recolhimento do tributo.

7- O prazo prescricional para a Fazenda Nacional postular pelo redirecionamento não se conta da citação inicial da empresa originalmente executada, mas, sim, da vinda aos autos do conjunto indiciário apto a configurar a formação de grupo econômico e a sucessão empresarial.

8- As regras tributárias dão respaldo à responsabilização das demandadas e, por consequência, à medida cautelar fiscal.

9- Os pedidos dos terceiros interessados, para levantamento da indisponibilidade sobre bens do grupo econômico, devem ser deduzidos nos autos do executivo fiscal, pelo juízo de origem, pena de supressão da instância.

10- Apelações não providas. Prejudicado o exame dos embargos declaratório opostos por Vanessa Correa Oliveira.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, DJe 18/05/2016)

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. GRUPO ECONÔMICO. APURAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - A responsabilização solidária dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC.

IV - Mesmo quando configurada a existência de grupo econômico, a exequente deve ainda comprovar a existência de um dos requisitos supra para ensejar a responsabilidade solidária, visto que o simples fato da constituição de grupo econômico não é suficiente para dar ensejo à solidariedade no pagamento de tributo devido por apenas uma das empresas.

V - Ainda que assim não fosse, as questões relativas à existência de sucessão empresarial e formação de grupo econômico são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita do agravo de instrumento devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida.

VI - Agravo legal desprovido.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0007478-49.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016)

Sobre a matéria, ainda, colaciono o entendimento adotado pelo C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 30 DA LEI N. 8.212/1991 E ART. 124 DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN, c/c o art. 30 da Lei n. 8.212/1990 não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Precedentes.

2. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade, além de as empresas veicularem seus produtos no mesmo sítio na internet.

3. A questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AREsp 89618/PE, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 18/08/2016)

No caso concreto, a parte agravante alega a ocorrência de prescrição intercorrente, por ter sido citada após o lapso quinquenal contado a partir da data da citação dos executados principais.

Numa análise perfunctória, contudo, não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente.

Isto porque, a ciência da formação de grupo econômico pela exequente se deu apenas em 2015, não tendo havido inércia da exequente no sentido de promover a citação das agravantes, em 2016.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. 1. Tratando-se de sucessão tributária como é o caso dos autos, é irrelevante a data da citação da sucessora, pois o prazo prescricional tem início somente a partir da verificação da lesão ao direito do credor, quando este passa a deter a legitimidade para invocar a responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada. De toda sorte, sem a caracterização da inércia culposa do exequente, não há falar-se em fluência do prazo prescricional, tal como assentado em jurisprudência consolidada. 2. No caso, a União Federal, com base nas informações obtidas através da operação Grandes Lagos, requereu a inclusão das embargantes no polo passivo da execução em 09/11/2009 (fl. 441/452), sendo que ao menos desde 02/12/2008, tem ciência da existência do grupo econômico de fato (fl. 959/965), legitimando o pedido de redirecionamento da execução. O pedido foi deferido em 10.12.2009 (fl. 315) e a citação das embargantes ocorreu em 19.11.2011, conforme certidão de fl. 658. Assim, embora a citação das embargantes tenha ocorrido em prazo superior a cinco anos contados da citação da devedora originária, não se verificou em momento algum a inércia do exequente, sem o que não há falar-se em prescrição intercorrente para o redirecionamento. 3. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família "MOZAQUATRO", bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Cruzato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tornaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. Apelação das embargantes desprovida.”

(TRF3, AC 0007870-09.2011.4.03.6106, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, DJe 23/11/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico. 2. Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos. 3. No caso, não cuida de redirecionamento da execução fiscal ao sócio com poderes de gerência que incorreu na hipótese do artigo 135, inciso III, do CTN, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, senão de responsabilidade solidária (artigos 124, inciso I e 133, ambos do CTN). 4. Deveras, na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico ou sucessão empresarial, o requisito temporal não prepondera. Isso porque a configuração da existência de tal grupo exige a análise profunda de diversos documentos e transações econômicas, não se comparando a análise objetiva que ocorre quando se verifica se um sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social. 5. Assim, quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da formação do grupo econômico ou sucessão empresarial ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão da execução, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos diretores. Ademais, no presente caso, verifica-se que não houve inércia por parte da Fazenda Nacional. 6. Assim, não restando configurada a ocorrência de prescrição intercorrente, deve o MM. Juiz a quo analisar o pedido de formação de grupo econômico, sob pena de supressão de instância. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF3, AC 0016401-64.2014.4.03.0000, QUARTA TURMA, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, DJe 21/11/2017)

Com relação à formação de grupo econômico e à ocorrência de confusão patrimonial, consta da decisão agravada que as empresas envolvidas são geridas por Antonio Carlos Cerbasi, Eliane Pascote Comelato e a filha Isabela Comelato Cerbasi, sendo notório, ainda, a aquisição por esta última do maquinário da primeira executada em hasta judicial. Outrossim, o objeto social das empresas são correlatas, envolvendo a mecânica de automóveis e máquinas.

Por outro lado, a parte agravante não trouxe qualquer documento demonstrando a inexistência de confusão patrimonial das empresas que compõem o grupo econômico, razão pela qual, neste momento processual, entendo pela manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021559-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414

AGRAVADO: DIEBOLD BRASIL LTDA, DIEBOLD BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, DYNASTY TECHNOLOGY BRASIL SOFTWARE LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040-A

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040-A

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040-A

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040-A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta a agravante, em síntese, que a contribuição pe devida não havendo que se falar em esgotamento da sua finalidade.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão de antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013858-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: RECOMA CONSTRUÇOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo por instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Intimada a manifestar o interesse recursal, a Agravante ficou-se inerte (ID 3428902).

Sobreveio informação de prolação de sentença na ação de origem (ID 5850733).

É a síntese do necessário.

Diante da informação de prolação de sentença na ação de origem, resta configurada a perda superveniente do objeto do presente agravo que se volta contra a decisão liminar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, declaro prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010706-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ADRIANA DUTRA DOS SANTOS LOCATELLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP3666920A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANA DUTRA DOS SANTOS LOCATELLI, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, pela qual indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação que visa a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel promovida em face da Caixa Econômica Federal.

O pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido (ID 3325242).

Sobreveio informação de prolação da sentença na ação de origem (ID 3576631).

É a síntese do necessário.

Diante da informação de que sobreveio acordo pelas partes, resta configurada a perda superveniente do objeto do presente agravo que se volta contra a decisão liminar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, declaro prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Tudo cumprido, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009360-19.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto por Wagner Canhedo Azevedo contra a decisão de minha lavra que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a intimação da embargada para apresentação de prova documental (ID 3322619).

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que a não produção da prova acarretaria a preclusão para o pedido, bem como que a alegação de prejuízo em sede de apelação compactuaria com o cerceamento de defesa.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 3718448).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconsidero a decisão de ID 3322619, com fundamento no parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Desse modo, passo a conhecer do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, a insurgência contra o indeferimento da produção da prova requerida deve ser arguida em preliminar de apelação, não havendo nisto cerceamento do direito de defesa do agravante.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Este STJ submeteu à Corte Especial o TEMA 988/STJ através do REsp. n. 1.704.520/MT, REsp. n. 1.696.396/MT, REsp. n. 1.712.231/MT, REsp. n. 1.707.066/MT e do REsp. n. 1.717.213/MT com a seguinte discussão: "Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC". Contudo, na afetação foi expressamente determinada a negativa de suspensão do processamento e julgamento dos agravos de instrumento e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada.

3. Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo (ainda não há definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei.

4. No caso concreto, a decisão agravada indeferiu prova pericial (perícia técnica contábil) em ação declaratória de inexistência de relação jurídica onde o contribuinte pleiteia o afastamento da aplicação do Decreto n. 8.426/2015, no que diz respeito à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS de suas receitas financeiras, notadamente os valores recebidos das montadoras a título de descontos incondicionais, bonificações e a remuneração dos valores depositados como garantia das operações nos bancos próprios, v.g, Mercedes Benz S/A - Fundo Estrela - Banco Bradesco, Fundo FIDIS - Montadora Daimler Chrysler, a depender de cada marca do veículo comercializado. A perícia foi requerida pelo contribuinte para identificar tais valores dentro da sua própria contabilidade.

5. Ocorre que a identificação desses valores não parece ser essencial para o deslinde do feito, podendo ser efetuada ao final do julgamento, ficando os cálculos dos valores a serem depositados, neste momento, a cargo do contribuinte e, em havendo diferenças, serão restituídas ao contribuinte ou cobradas pelo Fisco (o depósito judicial já constitui o crédito), a depender do resultado da demanda (Lei n. 9.703/98).

6. Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não cabe em recurso especial examinar o acerto ou desacerto da decisão que defere ou indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la útil ou inútil ou protelatória. Transcrevo para exemplo, por Turmas: Primeira Turma: AgRg no REsp 1299892 / BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14.08.2012; AgRg no REsp 1156222 / SP, Rel. Hamilton Carvalhido, julgado em 02.12.2010; AgRg no Ag 1297324 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010; Segunda Turma: AgRg no AREsp 143298 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08.05.2012; AgRg no REsp 1221869 / GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24.04.2012; REsp 1181060 / MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010; Terceira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 1292235 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 22.05.2012; AgRg no AREsp 118086 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 24.04.2012; AgRg no Ag 1156394 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp 1097158 / SC, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16.04.2009; Quarta Turma: AgRg no AREsp 173000 / MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25.09.2012; AgRg no AREsp 142131 / PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.09.2012; AgRg no Ag 1088121 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 11.09.2012; Quinta Turma: AgRg no REsp 1063041 / SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23.09.2008.

7. Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).

8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (in Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela . 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134).

9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação.

10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC/2015).

11. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. **Prejudicado** o agravo interno interposto.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001606-26.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: DEIVID ALVES DE SOUZA, JULIANA THEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Em razão do trânsito em julgado do processo originário (autos nº 5027774-35.2017.4.03.6100, ID 4939615 e ID 9996248), do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme informação obtida mediante consulta ao sistema do processo judicial eletrônico de 1º grau, tenho por prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010528-56.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: TATIANE CRISTINA NOBRE DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO - SP285432
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tatiane Cristina Nobre da Silva Pinto em face da decisão interlocutória que indeferiu a antecipação da tutela para concessão imediata de pensão por morte.

A parte agravante alega, em síntese, que faz jus à concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu companheiro Sérgio Martire, que era servidor público federal aposentado.

Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre as regras que regem o benefício de pensão por morte, a Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

O benefício pretendido encontra-se previsto no artigo 215 da Lei n.º 8.112/90, que à época do óbito (28/09/2015) possuía a seguinte redação:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004."

No tocante aos beneficiários, assim previa o artigo 217 da referida lei:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;"

Inicialmente, ressalto a desnecessidade de prévia designação do companheiro(a), tendo em vista a proteção constitucional da união estável como entidade familiar, nos termos do artigo 226, § 3º, da CF.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.112/90, ARTIGO 217. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. DIREITO ASSEGURADO À COMPANHEIRA QUE COMPROVE UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1 Consoante se depreende do art. 217, I, "c", da Lei 8.112/90, é beneficiário de pensão por morte o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. 2. Não impede a concessão da pensão o fato da ex-companheira não ter sido anteriormente designada nos assentamentos administrativos. Precedentes. 3. Comprovada a união estável contemporânea ao óbito, a sentença deve ser mantida para assegurar à autora a concessão de pensão por morte, respeitada a quota-parte da viúva. 4. Apelações e reexame necessário desprovidos."

(TRF3, ApReeNec 00133897320084036104, QUINTA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, DJe 25/09/2017)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PENSÃO DEVIDA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §4º, CPC/73. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DA UNIÃO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. II. O direito à pensão por morte de servidor público federal encontra amparo no artigo 217, I, "c", da Lei 8.112/1990. III. A pensão é instituída em favor de quem comprove a união estável, bem como tenha sido designado. A ausência de designação prévia do autor, como companheiro da servidora, não constitui óbice ao deferimento da pensão. IV. A Constituição Federal, no artigo 226, §3º, estabelece, "para efeito de proteção do Estado", "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar". V. No caso em tela, para comprovar sua convivência marital com a falecida servidora pública federal aposentada, o autor juntou aos autos farta documentação. Além disso, o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora corroborou a robusta prova material existente nos autos. Restou comprovada a convivência marital entre o autor e a extinta até a data do óbito, sendo de rigor a concessão da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. VI. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. VII. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). VIII. Merece parcial provimento a apelação da União, para que os honorários advocatícios sejam aplicados nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, restando fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). IX. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União parcialmente providas."

(TRF3, AC 00226556220094036100, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DJe 08/02/2017)

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DO SERVIDOR - BENEFÍCIO CONCEDIDO. I - Trata-se de ação interposta por companheira de servidor público falecido, pleiteando a pensão vitalícia, nos moldes do disposto na Lei 8.112/90. II - A união estável foi devidamente comprovada nos autos pela autora através de prova documental e testemunhal. III - Não obstante o art. 217, I, "c" da Lei 8112/90 discriminar como beneficiários das pensões vitalícias os companheiros designados que comprovem a união estável como entidade familiar, o E. STJ possui entendimento no sentido de que a referida designação prévia é dispensável, desde que comprovada a união estável. IV - Benefício de pensão por morte concedido em favor da autora, sendo a ré condenada, também, ao pagamento dos valores atrasados, com os consectários legais. V - Agravo legal improvido."

(TRF3, ApReeNec 09047195219984036110, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJe 29/10/2009)

Outrossim, em relação ao companheiro, não há exigência legal de comprovação da dependência econômica, uma vez que na união estável esta é presumida.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. A teor do art. 217, I, c, da Lei nº 8.112, de 1990, são beneficiários das pensões "o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar". A norma não exige a prova de dependência econômica em relação ao de cujus. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 201300921221, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 04/06/2013)

No caso concreto, a parte autora acostou aos autos principais os seguintes documentos: a certidão de óbito de Sérgio Martine; escritura pública de união estável; declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 2013 e 2014.

No tocante à certidão de óbito, que foi declarado por sua filha Alessandra Regina Martire, consta que o *de cujus* vivia em união estável com a parte autora.

A escritura pública de união estável, lavrada em 29/04/2014, na presença do casal e testemunhas, declara a convivência *more uxória* com intenção duradoura e de conhecimento público, desde novembro de 2012, com adoção do regime da comunhão parcial de bens.

Por fim, nas declarações de imposto de renda do *de cujus*, relativos aos anos-calendário 2013 e 2014, a parte autora e sua filha constam como dependentes.

Neste contexto, entendo que restaram comprovados os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, uma vez que os documentos acostados aos autos são robustos no sentido da existência de união estável entre parte autora e o *de cujus*, desde novembro de 2012, bem como considerando se tratar de benefício previdenciário, de natureza alimentar.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal**, para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte agravante.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se ao Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021860-20.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: SILVIA KAORU TSUJI

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme Certidão ID 5848490, o caso é de ausência de comprovação do recolhimento das custas, em inobservância à Resolução Pres nº 138 de 06/07/2017 e anexos.

Impende destacar que, sobre o preparo, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Ademais, sobre a instrução do agravo de instrumento, prevê o diploma processual:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

[...]

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

[...]

In casu, além da ausência de comprovação do recolhimento das custas, observa-se a necessidade de juntada de cópia integral da petição inicial da execução fiscal, acompanhada das respectivas certidões de dívida ativa.

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, determino à parte agravante que promova a comprovação do recolhimento das custas **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC, bem como a juntada das cópias supracitadas, em 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021651-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ECLÉTICA AGRÍCOLA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Eclética Agrícola Ltda. contra a decisão que, nos autos de execução fiscal de dívida ativa do FGTS, indeferiu o desbloqueio de valores atingidos pela penhora *online*.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento dos salários dos empregados da empresa. Sustenta a necessidade de observância do princípio da menor onerosidade do devedor, bem como a excepcionalidade da penhora *online*.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que é possível o deferimento da penhora *online* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Assim, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, como no presente caso, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 854 do Código de Processo Civil.

Anoto, ainda, que a alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada, pois a agravante não logra êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados.

E, ainda que comprovada a alegação, não teria razão a agravante, pois a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS NÃO DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar a possibilidade ou não de manutenção da penhora dos ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Bancejud, diante das alegações de que todo o faturamento daquela teria sido bloqueado e de que teria havido requerimento de substituição de penhora por bens móveis capazes de satisfazer a dívida exequenda. 2. Inicialmente, constata-se que o caso vertente não diz respeito à penhora sobre o faturamento, prevista nos arts. 655, VII, e 655-A, parágrafo 3º, ambos do CPC, mais sim à penhora de ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Bacenjud. 3. A recorrente não conseguiu comprovar a impenhorabilidade dos valores depositados em suas contas bancárias, nem carrou prova cabal capaz de demonstrar que se encontra em dificuldade financeira (muito menos extrema), o que afasta a aparência do bom direito. Na verdade, verifica-se em extrato bancário a existência de transferência eletrônica disponível (TED) em favor da agravante, no valor de R\$76.423,29, sem qualquer demonstração de vinculação ao seu faturamento. 4. Convém salientar que eventual destinação de valores existentes nas contas bancárias da empresa para o pagamento da folha salarial desta não tem o condão de torná-los impenhoráveis, até porque o referido montante ainda se encontra na titularidade da empresa executada. 5. O indeferimento da substituição de penhora pela juíza a quo encontra lastro no disposto no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a executada não requereu a substituição da constrição por depósito em dinheiro ou fiança bancária, mas sim por bens móveis de menor liquidez e de difícil alienação, estando, portanto, justificada a recusa da credora, expressa nas contrarrazões. 6. A aplicação do disposto no art. 620 do CPC não pode significar afronta ao contido no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 612 do CPC. 7. Precedente desta Corte: AG125919/PE. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(AG 00406834920134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/04/2014 - Página::63.)

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011621-54.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REPRESENTANTE: KAREN CRISTINA SOARES DE JESUS
AGRAVADO: AYKE MAYAM SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915,

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI em face da decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela antecipada para conceder a pensão temporária por morte, nos termos do artigo 217, IV, "a", da Lei 8.112/90, na redação vigente na data do óbito do instituidor, até a parte autora completar 21 anos, com a instituição imediata do pagamento do benefício.

A parte agravante alega, em síntese, que a Lei n.º 8.112/1990, na redação dada pela Lei n.º 13.135, de 17/06/2015, NÃO PREVÊ a concessão de pensão por morte a menor sob guarda.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 25618/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006506-11.2011.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.03.006506-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| INTERESSADO | : | CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00065061120114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA DA LEI 9394/96 E DECRETO 7922/2013. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ao contrário do sustentado pela parte autora, os termos da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) são insuficientes ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2018 509/2449

exame do preenchimento dos requisitos para a percepção da gratificação, porquanto a regulamentação não se limitaria a conceituar cursos de formação acadêmica e de qualificação profissional, é necessário ainda que se estabeleçam quais os parâmetros para definir a compatibilidade do curso com os conhecimentos exigidos no exercício da função de cada servidor, o que deve ser feito pela referida Comissão Especial, não pelo Judiciário.

2. A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação.
3. A parte autora não tinha direito a receber o adicional antes de 1º de janeiro de 2013.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005790-13.2013.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.03.005790-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGANTE | : | Servico Social do Comercio SESC |
| ADVOGADO | : | SP109524 FERNANDA HESKETH e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | P K O DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : | SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO |
| INTERESSADO | : | Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC |
| ADVOGADO | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | Servico Social do Comercio SESC |
| ADVOGADO | : | SP109524 FERNANDA HESKETH e outro(a) |
| INTERESSADO | : | Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC |
| ADVOGADO | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : | SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO |
| INTERESSADO | : | TRANSGLOSS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA |
| | : | P K O DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA e outro(a) |
| | : | TRANSGLOSS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00057901320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA

MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000982-59.2014.4.03.6125/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.25.000982-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | SINDICATO DOS TRAB NA INDUSTRIA DA ENRG HIDR DE IPAUCU |
| ADVOGADO | : | SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA |
| INTERESSADO | : | SINDICATO DOS TRAB NA INDUSTRIA DA ENRG HIDR DE IPAUCU |
| ADVOGADO | : | SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00009825920144036125 1 Vr OURINHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000268-64.2010.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.82.000268-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA |
| No. ORIG. | : | 00002686420104036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005503-48.2016.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.02.005503-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA |
| ADVOGADO | : | PR050618 WILSON REDONDO AVILA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00055034820164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010957-83.2005.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.05.010957-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019417-73.2016.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.05.019417-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | FENIX IND/ DE MOVEIS ITATIBA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP158878 FABIO BEZANA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00194177320164036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual

adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020260-24.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.020260-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | OS MESMOS e outros. |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | PELEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA e outros. e filia(l)(is) |
| ADVOGADO | : | SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | PELEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA e outros. e filia(l)(is) |
| ADVOGADO | : | SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00202602420144036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em relação à alegação de erro material, assiste razão à impetrante. Com efeito, o pleito da impetrante é o afastamento das contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e férias.
2. Quanto ao reflexo das férias no aviso prévio indenizado, restou omissis o julgado, não tendo sido conhecido, por entender tratar-se de inovação de pedido em sede recursal, uma vez que foi considerado que o pleito deduzido no recurso seria de afastamento das contribuições seria relativo às férias indenizadas e respectivo adicional.
3. Em que pese o equívoco do julgamento, não merece acolhimento a pretensão de declaração de não incidência das contribuições sobre referida verba, conforme iterativa jurisprudência sobre o tema.
4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
5. Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
6. Embargos de declaração da impetrante parcialmente acolhidos. Embargos de União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos da impetrantes e rejeitar os embargos de União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024665-06.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.024665-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | TPI TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP193077 RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | TPI TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP193077 RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00246650620144036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026836-09.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.026836-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO(A) | : | THOMAZ BITTENCOURT COUTO |
| ADVOGADO | : | SP053393 PAULO DE TARSO M MAGALHAES GOMES e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| No. ORIG. | : | 00268360920094036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003512-24.2013.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.08.003512-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | OTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP249519 EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : | SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00035122420134036108 1 Vr BAURU/SP |

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALORES NÃO LOCALIZADOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA. SAQUE DOS VALORES. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO.

1. Denota-se que o fato gerador do presente feito, a saber, a impossibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, no período de 10/04/1985 a 19/01/1999, deu-se ao término do contrato de trabalho, ante o desaparecimento dos referidos valores da conta, pretendendo nos presentes autos a restituição dos tais valores, bem como a reparação do dano moral sofrido.
2. O evento danoso (desaparecimento dos valores depositados na conta do FGTS) originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário.
3. O art. 2.028 do Código Civil/2002 estabelece a regra de transição.
4. Vale frisar que o presente feito tem como fato gerador o desaparecimento dos valores depositados do FGTS ocorrido em 1999 conforme indicativos da petição inicial e à fl. 36, isto é, considerando que o início da vigência do Código Civil de 2002 deu-se em 11/01/2003, verifica-se que não transcorreu mais da metade do tempo estabelecido anteriormente, o que deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional estabelecido no Novo Código Civil (2002).
5. As ações de reparação civil prescrevem em 3 (três) anos a contar da ciência do ato lesivo, nos termos do art. 206, §3º, V do CC/02. Precedentes.
6. Não há que se falar em aplicação do prazo prescricional trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ, uma vez que o cerne da questão é a reparação civil.
7. Verifica-se a ocorrência de consumação do prazo prescricional para ajuizamento do feito em 11/01/2006, tendo sido a ação interposta em 20/08/2013, portanto, de rigor o reconhecimento da prescrição da ação.
8. Os extratos bancários da conta do FGTS do autor demonstram a ocorrência de saque dos valores do FGTS em 27/01/1999 (fls. 101/105), sendo assim, irreparável a r. sentença recorrida.
9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.26.003041-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SILVIA REGINA FILIPPINI |
| ADVOGADO | : | SP279356 MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00030419020094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A matéria trazida pela parte ré em embargos declaratórios foi exaustivamente debatida e apreciada no curso da ação.
2. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
3. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração** opostos pela parte autora, restando inalterado o acórdão de fls. 152/152v, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021530-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP3892580A, DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, GUILHERME GREGORI TORRES - SP4006170A

AGRAVADO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA – SÃO PAULO** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação, bem como das respectivas obrigações acessórias, após a edição da EC nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos e/ou à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente em conta vinculada ao processo nº 0031961-36.2001.4.03.6100, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da agravante em órgãos de restrição ao crédito.

Discorre sobre a natureza das Contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e o salário educação e defende sua não recepção pela EC nº 33/2001 que, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, dispondo que a contribuição poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro. Argumenta que a não recepção da contribuição em questão pela EC nº 33/01 enseja ainda a ofensa aos princípios da legalidade e da estrita legalidade em matéria tributária, bem como da referibilidade.

Quanto ao salário-educação argumenta que a posição firmada pelo STF acerca de sua constitucionalidade não analisou a discussão sob o viés da nova redação dada ao artigo 149, § 2º da CF/88.

Afirmam que anteriormente haviam ajuizado o mandado de segurança nº 0031961- 36.2001.4.03.6100 para que fosse desobrigada do recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE ao argumento de que são prestadoras de serviços de natureza cultural e sem fins lucrativos, não estando enquadradas na definição de estabelecimento comercial sujeito às referidas contribuições devidas às terceiras entidades. Argumenta que durante a discussão judicial realizaram diversos depósitos judiciais de parcelas vincendas das contribuições em debate com o objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições referente às parcelas devidas a partir de março de 2002. Defendem a possibilidade de transferência dos depósitos judiciais vinculados ao mencionado processo para conta vinculada aos presentes autos.

Pugnam pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas.

Quanto às contribuições ao SESC instituída pelo Decreto-lei nº 9.853/46, tal contribuição está insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195, *verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – APEX – ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE – APEX – ABDI, a qual, para a consecução de designios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés." (Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 11.3.2009)

Tal decisão levou o Egrégio STF a formular Repercussão Geral para dirimir o tema proposto sob nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido.

Portanto, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não vejo como se reconhecer a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal.

Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3).

Esse tema também foi submetido ao regime da Repercussão Geral pelo STF, proposto sob nº 495 ("*Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001*").

Pelas mesmas razões já expostas, reputo válida as contribuições ao INCRA e ao salário-educação, quer pelo fato de considerar o rol do art. 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes, com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal.

Em verdade, a derrogação, na espécie, só seria possível se o constituinte derivado tivesse expressamente consignado que se encontravam revogadas todas as normas instituidoras de contribuição com bases de cálculo diversas das então estabelecidas.

Por derradeiro, entendo que eventual pretensão de transferência de valores depositados judicialmente nos autos do processo nº 0031961-36.2001.4.03.6100 deve ser formulada ao respectivo juízo competente. Anoto, neste ponto, que segundo consta do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, em 17.07.2018 foi disponibilizado despacho determinando às partes que se manifestassem "*acerca dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte impetrante*".

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019266-33.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SERGIO CARDOSO, LAIZA MOTA CHAVES CARDOSO

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNA NATHALIA DA SILVA - SP400397, MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE - SP367461

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNA NATHALIA DA SILVA - SP400397, MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE - SP367461

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA PRADO & GAMA LTDA - EPP

DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 25627/2018

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.21.003258-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e outros(as) |
| | : | MARIO JOSE CORREIA NOGUEIRA |
| | : | PAULO JORGE FERREIRA SANTANA CASAL |
| | : | ALBANO ADELINO TEIXEIRA GASPAR |
| | : | ANTONIO PAULO CIRELLI |
| ADVOGADO | : | SP236796 FERNANDO XAVIER RIBEIRO |
| No. ORIG. | : | 00032589020054036121 2 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

1. O acórdão embargado foi contraditório ao majorar a verba sucumbencial - a pretexto de diminui-la.
2. Embargos de declaração acolhidos para manter os valores arbitrados pelo juízo *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.028249-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A |
| ADVOGADO | : | SP032604 VAGNER ANTONIO PICHELLI |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO(A) | : | MIGUEL ZILLO e outro(a) |
| | : | ANTONIO JOSE ZILLO |
| No. ORIG. | : | 00087858620088260319 A Vr LENCOIS PAULISTA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004272-53.2016.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.12.004272-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | VALDIR ROBERTO DA MOTA |
| ADVOGADO | : | SP129717 SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS FRANCOMANO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | IRIS RAMOS FERREIRA |
| No. ORIG. | : | 00042725320164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018605-27.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.018605-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | BENEDITO PIRES |
| ADVOGADO | : | SP095888 VILSON CONCEICAO DE BRITO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| INTERESSADO | : | BENEDITO PIRES |
| ADVOGADO | : | SP095888 VILSON CONCEICAO DE BRITO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00186052720084036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007536-66.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.007536-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | SADY SANTOS DALMAS (=ou> de 60 anos) e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP018613 RUBENS LAZZARINI e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | LUTERO XAVIER ASSUNCAO |
| | : | TOMAS DE AQUINO MARTINS DA COSTA |
| | : | JOEL MARTINS DE BARROS |
| | : | ORIVALDO AUGUSTO ROGANO |
| ADVOGADO | : | SP018613 RUBENS LAZZARINI e outro(a) |

| | |
|-----------|-------------------------------------------------|
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
|-----------|-------------------------------------------------|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, diante da inexistência de omissões no acórdão, e, **de ofício, preservar o entendimento do Supremo Tribunal Federal para a atualização do débito contra a Fazenda Pública, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021266-76.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.021266-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : União Federal - MEX |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : OS MESMOS |
| INTERESSADO | : União Federal - MEX |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| INTERESSADO | : HAROLDO DE JESUS COSTA |
| ADVOGADO | : SP294782 FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO |
| | : SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA |
| INTERESSADO | : HAROLDO DE JESUS COSTA |
| ADVOGADO | : SP294782 FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO |
| | : SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00212667620084036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os presentes** embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006739-56.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.006739-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | WAGNER JOSE GOMES PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP243331 YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO e outro(a) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2. O que se extrai da hipótese é a irrisignação do embargante com o quanto decidido no acórdão. Contudo, tal circunstância não se reveste de contrariedade passível de apreciação em sede de embargos de declaração, competindo à parte valer-se da via recursal pertinente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001092-02.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.001092-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | PAULO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a) |
| EMBARGADO | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |

| | |
|-----------|-------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00010920220154036100 24 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|-------------------------------------------|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010458-41.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.010458-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : União Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : PAULO GILBERTO CIMA JUNIOR |
| ADVOGADO | : SP285553 BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
| | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : 00104584120104036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os presentes embargos não passam de mera manifestação do inconformismo da embargante, o que deve ocorrer por meio da via recursal adequada, e não pela via dos embargos de declaração.
2. Não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram o acórdão não o torna omisso, contraditório ou obscuro, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59069/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025544-91.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.025544-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | CONJUNTO RESIDENCIAL SUISSO |
| ADVOGADO | : | SP119334 ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI |
| | : | SP161991 ATILA JOÃO SIPOS |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA |

DESPACHO

Fls. 189/198: manifeste-se a CEF sobre a nova proposta de acordo apresentada pelo apelante.

Prazo: cinco dias.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005940-40.2003.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.04.005940-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | EVA GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP157070 CARLOS TEBECHERANE HADDAD e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |

DESPACHO

Fls. 545: manifestem-se os requerentes Dulcinéia e Luiz Antonio acerca das objeções da União quanto à habilitação, promovendo-se as regularizações apontadas, devendo para tanto ser intimada a advogada subscritora da petição de fls. 521/522.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032202-30.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.032202-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ELAINE APARECIDA KUNITAKI WEINGRILL |
| ADVOGADO | : | SP283274 DIEGO MENDES PEIXOTO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO(A) | : | WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e outro(a) |
| | : | ROBERTO WEINGRILL JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00083-8 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a instrução deficiente dos presentes autos, providencie a parte apelante cópias dos autos da execução fiscal, mormente do extrato da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD.

Após, retornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000196-25.2007.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.04.000196-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | NOELINA LEMOS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SERGIO ARMANELLI GIBSON (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | LUCILAINE LEMOS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP150246 MARCELO PABLO OLMEDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | NAMIKA TAGUCHI |
| ADVOGADO | : | SP151890 MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | AMANCIO TADAO TAGUCHI |
| ADVOGADO | : | SP151890 MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | CRISTIANI LEMOS DOSS ANTOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00001962520074036104 1 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pela União Federal e por Noelina Lemos de Almeida em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para determinar o desdobramento da pensão por morte, a contar da data da sentença, e concedeu a antecipação da tutela.

A parte autora sustenta, em síntese, que o termo inicial do desdobramento do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (abril de 2000), observada a prescrição quinquenal.

A União Federal pleiteia, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido e alega a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou a dependência econômica, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da

decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, aprecio o agravo retido, nos termos do artigo 523 do CPC/73.

Não há de se falar em prescrição da matéria de fundo, tendo em vista o disposto na Súmula 85 do STJ, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. TRABALHADOR RURAL. I - Nas ações previdenciárias, não há que se falar em prescrição de fundo do direito; o instituto atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Esse tem sido o entendimento do STJ, consolidado na Súmula 85. II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. III - Considerando que o falecimento ocorreu em 30.09.2000, aplica-se a Lei nº 8.213/91. IV - A certidão de casamento, realizado em 06.10.1990, e a certidão de óbito podem ser admitidas como início de prova material do exercício de atividade rural. A consulta ao CNIS indica apenas a existência de um vínculo empregatício para União São Paulo S/A Agricultura Indústria e Comércio, no período de 01.03.1984 a 09.12.1985. V - A prova testemunhal corroborou razoavelmente o início de prova material existente nos autos informando sobre o exercício de atividade rural pelo falecido na época do óbito. VI - Na condição de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, na forma do §4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91. VII - Apelação improvida."

(TRF3, Ap 00031744120184039999, NONA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJE 09/08/2018)

Portanto, rejeito a alegação de prescrição suscitada pela União.

Sobre as regras que regem o benefício de pensão por morte, a Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

À época do óbito do companheiro da autora, militar aposentado, em 24/06/1994, aplicava-se as regras previstas na Lei n.º 5.774/71, por força do artigo 156 da Lei n.º 6.880/80.

A Lei n.º 5.774/71 previa em seus artigos 76 a 78 que:

"Art. 76. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto na Lei de Pensões Militares.

§ 1º Para fins de aplicação da Lei de Pensões Militares, será considerado como pôsto ou graduação do militar o correspondente ao sôldo sôbre o qual forem calculadas as suas contribuições

§ 2º Todos os Militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu pôsto ou graduação, com as exceções previstas na lei específica.

§ 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 77. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acôrdo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares:

a) à viúva;

b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

d) à mãe ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do militar, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai ainda que adotivo, desde que inválido interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;

e) às irmãs, germanas ou consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consangüíneos menores de 21 (vinte e um) anos mantidos pelo Contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e

f) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira.

Art. 78. O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1º Se o militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar.

§ 2º O militar que fôr desquitado somente poderá valer-se no disposto, neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-espôsa." (g. n.)

Ressalte-se que não há exigência legal de comprovação da dependência econômica, bastando a demonstração da condição de beneficiário, nos termos da lei então vigente, ressaltando-se, ainda, que a Constituição Federal equiparou a união estável ao casamento, em seu artigo 22, § 3º, conferindo à companheira o mesmo tratamento dispensado ao cônjuge.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. NECESSIDADE. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O § 3º do art. 226 da Constituição da República, reconheceu a união estável como entidade familiar, exigindo para sua caracterização a união duradoura e estável entre homem e mulher com o objetivo de constituir uma família. Por outro lado, a Lei n. 3.765/60, que dispõe sobre pensões militares, no art. 7º, I, b, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.215-1, de 31.08.01, prevê o deferimento da pensão militar a companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar. 2. Pacificado o entendimento no sentido de que faz jus à pensão militar a convivente declarada como beneficiária, ou que comprove a união estável, a teor do § 3º do art. 226 da Constituição da República, discute-se o rateio do benefício com ex-cônjuge, cujo direito é assegurado se receber pensão alimentícia do instituidor. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido que o rateio do benefício deverá ser realizado em proporção igualitária, dado inexistir ordem de preferência entre viúva e ex-cônjuge, ressalvada a habilitação de outros beneficiários (STJ, REsp n. 1206475, Rel. Min. Castro Meira, j. 05.04.11; AAREsp n. 1031654, Rel. Min. Felix Fisher, j. 26.08.08; REsp n. 856757, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.03.08; REsp n. 628140, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09.08.07; AGREsp n. 554432, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10.02.04). Quanto ao termo inicial do pagamento de benefício previdenciário, regra geral, considera-se a data do requerimento administrativo ou, à míngua daquele, a data da citação (STJ, AADRES n. 1141037, Rel. Min. Og Fernandes, j. 02.05.13; TRF da 3ª Região, AC n. 06008365919964036105, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 15.09.09). 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 4. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). 5. Depreende-se da certidão de óbito, dos comprovantes de residência e dos depoimentos das testemunhas

ouvidas na ação de justificação, que a autora e o instituidor da pensão viviam maritalmente, no mesmo endereço e na companhia da filha (cf. fls. 12, 13, 19/21 e 63). **A dependência econômica não é requisito para a concessão da pensão.** Portanto, a autora faz jus ao recebimento da pensão militar, nos termos do art. 7º, I, b, da Lei n. 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.215-1, de 31.08.01. 6. A circunstância de o ex-militar não ter declarado a autora como beneficiária não afasta o direito ao recebimento, uma vez comprovados os requisitos legais. No mesmo sentido, a afirmação da União de que a autora não teria, por ocasião do requerimento administrativo, apresentado os documentos considerados necessários à comprovação de seu direito. 7. O termo inicial do pagamento deve ser a data do requerimento administrativo. 8. Os juros moratórios devem observar o seguinte: a) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; b) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 9. A condenação da União em honorários advocatícios deve ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e os padrões usualmente aceitos pela jurisprudência. 10. Apelação e reexame necessário providos em parte para que o termo inicial do pagamento da pensão militar seja contado a partir da data do requerimento administrativo, com juros moratórios na forma acima especificada e condenação da União em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)." (TRF3, Ap 00005555520054036100, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe 14/12/2015)

No caso vertente, os documentos acostados às fls. 08/09 e 12/13 demonstram a convivência marital da parte autora e o *de cujus*, bem como o nascimento de filhos em comum em 1982 e 1985, restando demonstrada união estável.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 06/04/2000 (fl. 221), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 03/10/2001.

No tocante à atualização monetária, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal com a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que **o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.**

2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. **A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.**

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(STF, RE 870947, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, Acórdão Eletrônico DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No tocante à repercussão geral, foram fixadas as seguintes teses:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica

como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ, assentando as seguintes teses:

1. *Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

1.1 *Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.*

1.2 *Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.*

2. *Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

3. *Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.*

3.1 *Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*

3.1.2 *Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.*

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).* 3.3 *Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.*

4. *Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*

Considerando que a condenação em tela refere-se a servidores e empregados públicos, os critérios de correção monetária e de juros de mora devem observar os seguintes parâmetros:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Por fim, anoto que deve ser mantida a antecipação da tutela concedida na r. sentença, por se tratar de demanda de natureza previdenciária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido, dou provimento à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial do desdobramento da pensão na data do requerimento administrativo (06/04/2000), observada a prescrição quinquenal, e, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal**, para esclarecer os critérios de correção monetária e de juros de mora, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000560-09.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.000560-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | NOVO RUMO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/S LTDA |
| ADVOGADO | : | SP221290 ROBERTO GHERARDINI SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Novo Rumo Intermediação de Negócios S/S. Ltda. EPP em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 8.000,00 e multa por litigância de má-fé em 1% do valor da causa.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, que não foi notificada a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, razão pela qual considera indevida a NFLD que se baseia em aferição indireta dos valores devidos. Ademais, caso assim não se entenda, requer a redução da multa.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No tocante à aferição indireta, o artigo 33, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, prevê, *in verbis*:

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

Neste contexto, não há ilegalidade na utilização da "aferição indireta", mecanismo de apuração do crédito tributário expressamente previsto em lei, nas hipóteses de "recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja que a aferição indireta somente tem cabimento em casos excepcionais, tendo o julgador abordado consignando: "Feito pelo contribuinte lançamento a menor amparado em documentação inidônea, à União Federal não restou outra alternativa senão proceder ao lançamento com a aferição indireta do montante devido". II - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça III - Em relação aos arts. 303 e 460 do CPC/1973, a apelação, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devolve a matéria impugnada ao Tribunal, mesmo que não tenha sido apreciada na sentença (art. 515 do CPC/1973). Não há julgamento extra petita nas hipóteses em que o provimento judicial representa mera consequência lógica do julgado. IV - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não há julgamento extra petita nas hipóteses em que o provimento judicial representa mera consequência lógica do julgado. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.329.983/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 22.06.2015; AgRg no REsp n. 761.931/RJ, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 12.12.2005; AgRg nos EDcl no AREsp n. 184.453/MS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 13.9.2013. V - No tocante aos arts. 31 e 33 da Lei 8.212/1991; 142 e 148 do CTN. O STJ tem entendimento consolidado de que a aferição indireta representa técnica de constituição do crédito à que faz jus a Fazenda Pública, revestindo-se de excepcionalidade a ser aplicada quando verificada a absoluta ausência ou imprestabilidade da documentação contábil e fiscal da empresa. Nesse sentido: REsp 1464752/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015; AgRg no REsp 1.263.778/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 16/9/2011; REsp 719.350/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011). VI - Nesse contexto, consignando as instâncias ordinárias que havia irregularidades nas declarações da empresa, o que macula a idoneidade do cálculo da contribuição, sendo legítima sua constituição pela aferição indireta, a modificação dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. VII - Agravo interno improvido."

(STJ, AINTARESP 201700167943, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 09/04/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT E TERCEIROS. NULIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA: AFASTADA. AFERIÇÃO INDIRETA DOS VALORES DEVIDOS: POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS EMPREGADOS: NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. 2. Embora editado como lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a essa espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência. 3. Nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 4. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 5. No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Precedentes. 6. No caso dos autos, como o lançamento foi efetuado em 17/09/2002, resta afastada a decadência, subsistindo integralmente o débito lançado na NFLD nº 35.419.099-7. 7. A correção das informações prestadas pelo contribuinte deve ser verificada pelo órgão fiscalizador, normalmente, mediante o exame da contabilidade, dos livros e demais documentos relacionados às contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Daí a obrigatoriedade de as empresas prestarem informações e exibirem a documentação pertinente à fiscalização, conforme determina o § 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991. 8. Para os casos em que a prestação de informações ou de documentos é deficitária, ou em que a contabilidade não registra os recolhimentos de acordo com sua movimentação real, ou a Lei de Custeio prevê a possibilidade da chamada aferição indireta dos valores devidos, nos termos do § 6º de seu artigo 33. 9. A Lei nº 8.212/1991 regula apenas a forma como se faz a aferição indireta nas hipóteses de contribuição previdenciária incidente sobre a execução de obra de construção civil, como de vê-lo pelo § 4º do artigo 33 em comento. As demais hipóteses permanecem sem indicação dos critérios a serem empregados pelo Fisco ao proceder à aferição indireta dos valores devidos. 10. A ausência de previsão não tem o condão de tornar o procedimento ilegal, porquanto a revisão dos critérios adotados, seja administrativa ou judicial, é possível, a fim de que se verifique a adequação entre os valores devidos e os valores apurados, evitando-se, por exemplo, a fixação de alíquota superior àquela prevista para a contribuição devida. Precedentes. 11. Apenas se a documentação apresentada revelasse a tentativa do Fisco de impor ao contribuinte obrigações tributárias indevidas, é que os critérios empregados para a aferição indireta acarretariam a nulidade do lançamento. Não é o que se vê nos autos, todavia, concluindo-se pela legitimidade do procedimento utilizado e, conseqüentemente, pela subsistência do crédito lançado. 12. Apelação não provida." (TRF3, Ap 00288922520034036100, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, DJe 14/08/2018)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NÃO ILIDIDA. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez conferida à CDA dota referido documento fiscal de verossimilhança, motivo pelo qual alegações genéricas de que ele não preencheria os requisitos estabelecidos pelo artigo 202 do CTN (e/ou pelo artigo 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80) não se mostram hábeis para infirmar sua higidez. Necessário se faz, para tanto, que se apresentem elementos robustos, suficientes a demonstrar eventual irregularidade na inscrição em dívida ativa e/ou na confecção do documento fiscal em apreço. 2. À ausência de apresentação ao agente fiscalizador de toda a documentação necessária à análise da contabilidade do contribuinte, pode o Fisco efetuar o lançamento por aferição indireta, nos termos previstos no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991. 3. A ação fiscal é dotada de verossimilhança, presumindo-se sua higidez. Desta feita, identificada pelo agente fiscalizador a presença de débito em relação às contribuições em cobro, deveria a embargante, para fins de infirmar a autuação, apresentar prova robusta em sentido contrário, o que não se observa na presente hipótese. 4. Apelação desprovida." (TRF3, Ap 00314905520074036182, QUINTA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, DJe 13/03/2018)

No caso concreto, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada a apresentar diversos documentos contábeis da empresa (fls. 399/422), os quais não foram apresentados à fiscalização do INSS.

Cumprido destacar que consta nos autos os comprovantes de entrega das notificações da empresa para apresentação dos documentos contábeis, sendo que, em contrapartida, competia à parte autora o ônus de comprovar que efetivamente não os recebeu, ônus este do qual não se desincumbiu, limitando-se a formular meras alegações genéricas.

E o valor constante da NFLD a título de aferição indireta, vale dizer, foi apurado diante da não apresentação pela empresa desses documentos, ficando, assim, não comprovado o pagamento das contribuições devidas à previdência social no período autuado, os quais a apelante não demonstrou que foram corretamente pagos nos autos, não obstante tenha juntado GPS em fls. 425/443, as quais desacompanhadas de outros documentos que comprovem que o valor ali constante está correto, e não a menor, se mostram incipientes para que se declare a nulidade da NFLD.

Por corolário, regular a multa aplicada na NFLD, mormente porquanto a apelante se limitou a impugná-la genericamente fazendo menção ao artigo 292, inciso I, do Decreto nº 3.048/99.

Sendo assim, não assiste razão à parte apelante, tendo em vista a legalidade da utilização da aferição indireta no presente caso ante a ausência dos documentos fiscais necessários à apuração do valor devido à título de contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação acima. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000059-95.2007.4.03.9999/SP

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO |
| ADVOGADO | : | SP239637A JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO |
| | : | PR021151 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO |
| INTERESSADO(A) | : | MARIA ORCEBIDES MANGILI e outro(a) |
| | : | PEDRO HENRIQUE SERTORIO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 02.00.00030-2 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta contradição no *decisum*.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Cumprir destacar que, embora tenha sido afastada a decadência de parte mínima das competências inscritas na CDA acostada aos autos, ainda assim trata-se de hipótese de negar seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do CPC/73. Com efeito, ainda que por fundamento diverso, a decisão monocrática embargada manteve a inexigibilidade da dívida em cobro declarada na r. sentença, ante a não incidência das contribuições sobre cestas básicas *in natura*, como é o caso de todas as competências - inclusive aquelas não fulminadas pela decadência.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3.

Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal feito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001074-03.2014.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.04.001074-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | DENISSON FELIX SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA |
| | : | SP229058 DENIS ATANAZIO |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00010740320144036104 1 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC/73.

A ação foi interposta em face da Companhia Excelsior de Seguros com o intuito de obter cobertura securitária pela ocorrência de danos em imóvel decorrentes de vícios de construção. A CEF manifestou interesse em atuar no feito.

Em razões de apelação, a parte Autora sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito. Afirma que não se aplica o caso a prescrição anual, tendo em vista a vigência do CC de 1916 à época dos fatos, além de figurar na ação como terceiro beneficiado. Sustenta que não há fundamentos suficientes para se afastar a cobertura securitária pleiteada.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

As obrigações contratadas entre dois ou mais sujeitos de direito são expressão da autonomia da vontade dos mesmos, que podem negociar e fixar as condições do contrato levando em consideração razões das mais diversas como, por exemplo, a natureza do objeto, o contexto sócio econômico, as condições de vida dos contratantes, as garantias oferecidas, entre tantas outras.

Por essa razão, a regra para a transmissão das obrigações, nos termos adotados pelo Código Civil, é o consentimento do credor. São os termos dos artigos 299 e 303 do CC:

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

A autonomia contratual, que já é sensivelmente diminuída num contexto de relações jurídicas padronizadas e massificadas, encontra, além disso, suas limitações nas normas cogentes do ordenamento jurídico.

A prática dos chamados "contratos de gaveta" no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo.

Tal situação pode prejudicar o mutuante, uma vez que não teve a oportunidade de avaliar, por exemplo, a renda e as condições de solvência do terceiro que assume a dívida, pode prejudicar o mutuário, que corre o risco de ter seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito caso o novo devedor se torne inadimplente, e pode prejudicar o próprio novo devedor que pode ser considerado parte ilegítima para pleitear administrativamente ou em juízo a revisão do contrato, a suspensão de execução, ou a própria quitação indevidamente negada pelo credor.

A despeito de ser, num primeiro momento, uma prática irregular, diante de sua frequência e do grande número de "gaveteiros" impedidos de defender seus interesses no Judiciário, além dos grandes riscos e prejuízos a que estão sujeitos quando se trata de direito à moradia e direitos imobiliários, notadamente em financiamentos contratados em contexto de hiperinflação, foi aprovada a Lei 10.150/00 que regularizou a situação nos seguintes termos:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Deste modo são considerados regulares os contratos "de gaveta" firmados pelo mutuário e pelo adquirente até 25 de outubro de 1996, independentemente da anuência do credor mutuante, suprida por expressa e cogente previsão legal, mantida a regra do Código Civil para os contratos posteriores à referida data. Pela hipótese de incidência do artigo 20, o adquirente substitui o mutuário na relação obrigacional e pode desfrutar das posições jurídicas previstas no contrato original, como, por exemplo, a cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, havendo disposição expressa para tanto no artigo 22 da Lei 10.150/00:

Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial julgado pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, previsto no artigo 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, REsp 1150429 / CE, RECURSO ESPECIAL 2009/0131063-8, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 10/05/2013)

O caso em tela versa sobre pleito de cobertura securitária por danos oriundos de vícios de construção no imóvel. O contrato de cessão de direitos entre o mutuário/segurado original e a parte Autora foi firmado em 29/08/2007, sem a anuência da parte Ré. Nestas condições não se vislumbra legitimidade ativa dos cessionários para pleitear a cobertura securitária. Neste sentido, já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO DA DÍVIDA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA ANUÊNCIA DO CREDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS PARA DISCUTIR O CONTRATO PRINCIPAL E O ACESSÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A transferência de direitos relativos a contrato de mútuo regido pelo SFH requer a interveniência obrigatória do agente financeiro, com a consequente satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário.

2. A Lei nº 8.004/1990 exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora para que a transferência surta efeitos jurídicos, conforme se verifica de seu artigo 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei nº 10.150/2000.

3. Se a cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para demandar em juízo questões relacionadas às obrigações assumidas no contrato originário, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. Precedente obrigatório.

4. O contrato de mútuo entabulado entre Luciane Campos Keller e a CDHU data de 05/08/2001, tendo sido a dívida hipotecária sub-rogada à autora Maura Roder, por instrumento particular, sem expressa anuência da credora, em 14/07/2014.

5. O contrato de mútuo entabulado entre Taciana Silva Calazans, Antônio Carlos Teixeira e a CDHU data igualmente de 05/08/2001, tendo sido a dívida hipotecária sub-rogada ao autor José Procópio Contena, por instrumento particular, sem expressa anuência da credora, em 28/03/2006.

6. Desse modo, nos termos da jurisprudência dotada de força vinculante, os cessionários não detêm legitimidade ativa para discutir judicialmente as questões relacionadas aos contratos originários, sejam os principais, de financiamento, sejam os acessórios, de seguro habitacional. 7. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2213928 0001219-07.2016.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É de se destacar, ademais, que o pleito da parte autora foi formulado contra a seguradora, hipótese não alcançada pelos citados julgados, nas quais a regularização da cessão de direitos tem relação com a obrigação principal, e não com o seguro acessório àquela. Ainda que não fosse esse o entendimento adotado, considerando as regras de transição do novo código civil, a prescrição ânua já estaria configurada.

É de rigor destacar, por fim, que a sentença adotou o entendimento de que os danos decorrentes de vícios de construção que atingiram o conjunto residencial eram de conhecimento público, além de serem muito anteriores à cessão de direitos, hipótese que coloca em questão o próprio interesse de agir da parte Autora, notadamente contra a seguradora, com quem não firmou qualquer relação jurídica. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P. I.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007132-53.1999.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.02.007132-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | CIA DE BEBIDAS IPIRANGA |
| ADVOGADO | : | SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00071325319994036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Transportadora Ribeirão S/A - TRANSRIBE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento da decadência parcial do débito e a declaração de nulidade das CDAs.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Apela a Companhia de Bebidas Ipiranga, incorporadora da embargante, pleiteando, em síntese, reconhecimento da decadência parcial do débito e a declaração de nulidade das CDAs.

Por sua vez, apela a União alegando a intempestividade dos presentes embargos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

[Tab]

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da tempestividade dos embargos

Preliminarmente, no que concerne à alegação de intempestividade dos embargos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição".

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.

1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição.

2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora,

quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato constitutivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel.

Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997).

3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido.

4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na *lex specialis*) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada.

5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que: "A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o 'decisum'. Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização." 6. Consequentemente, não se revelam **intempestivos** os embargos de devedor ajuizados no trintídio que sucedeu a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida constitutiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial.

7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

8. Conseqüentemente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial.

9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

In casu, a parte embargante foi intimada da penhora do seu faturamento em 26 de fevereiro de 1999 (fls. 653).

Não obstante, a referida penhora foi desconstituída em razão de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.025584-6 (fls. 663/704), sendo posteriormente efetuado o depósito integral do valor executado em 10 de junho de 1999 (fls. 655).

Assim sendo, os presentes embargos opostos em 05 de julho de 1999 são tempestivos, uma vez que a penhora sobre o faturamento da empresa foi anulada, de modo que o ato de depósito da embargante reabriu o prazo para oposição de embargos.

Passo, então, à análise do mérito.

Da decadência

No tocante ao prazo decadencial, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN.

O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê o lapso decadencial de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, *in verbis*: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Outrossim, já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito", cuja ementa colaciono a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 973733/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 18/09/2009)

Cumpra ressaltar ainda que, conforme entendimento do E. STJ, a decadência não está sujeita às causas de suspensão ou interrupção da fluência do prazo e, ainda que houvesse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o lançamento do tributo efetuado pelo Fisco unicamente com a finalidade de evitar a decadência não é nulo.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO. NÃO IMPEDIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita o Fisco de proceder ao lançamento com o desiderato de evitar a decadência, cuja contagem não se sujeita às causas suspensivas ou interruptivas. Precedentes: EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 5/9/2005; AgRg no REsp 1.183.538/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/8/2010; AgRg no REsp 1.058.581/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/5/2009; REsp 977.386/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 7/8/2008.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 356.479/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO. NÃO-IMPEDIMENTO.

1. A liminar concedida em mandado de segurança possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art.

151, IV, do CTN, porém não impede o Fisco de proceder ao lançamento do crédito respectivo. Precedentes: REsp 736.040/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.6.2007; REsp 260.040/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 14.12.2006.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1058581/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

1. Não é nulo o lançamento efetuado pelo fisco com o único fim de evitar a decadência, mantendo em cumprimento à ordem judicial, suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

2. Certo é que, embora suspensa a exigibilidade do crédito tributário não está suspenso o curso do prazo decadencial.

3. Recurso especial não-provido." (REsp 977.386/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJe 07/08/2008)

No caso dos autos, a CDA nº 32.081.257-0, refere-se às contribuições previdenciárias devidas nos períodos de 01/1987 a 12/1994, sendo que o lançamento do débito ocorreu em 28/05/1996 (fls. 84). Sendo assim, devem ser consideradas decaídas as contribuições

anteriores à 11/1991.

Por sua vez, a CDA nº 32.081.268-5, refere-se às contribuições previdenciárias devidas nos períodos de 10/1990 a 05/1991, sendo que o lançamento do débito ocorreu em 28/05/1996 (fls. 196). Sendo assim, deve-se reconhecer a decadência destes débitos.

Por fim, em relação à CDA nº 32.081.270-7, refere-se às contribuições previdenciárias devidas nos períodos de 10/1990 a 02/1993, sendo que o lançamento do débito ocorreu em 28/05/1996 (fls. 47). Sendo assim, devem ser consideradas decaídas as contribuições anteriores à 11/1991.

Sendo assim, devem ser reconhecidos com decaídos os débitos anteriores à 11/1991, com fundamento no art. 173, I, do CTN.

Da competência dos fiscais para reconhecer vínculo

Alega a apelante que os fiscais do INSS não possuem competência para reconhecer vínculo empregatício.

Contudo, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, os Auditores Fiscais do Trabalho e da Receita Federal podem decidir sobre a existência de vínculo empregatício ou não durante as suas fiscalizações, podendo inclusive atuar a empresa.

No mais, a teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência." (TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o

executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante." (TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

No caso em tela, não restou comprovada nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante.

E como bem analisado na r. sentença:

"De outra parte, o embargante não produziu qualquer prova de suas alegações quanto ao arbitramento fiscal.

Conforme se extrai do processo administrativo, no início da fiscalização foram exigidos do embargante os seguintes documentos: livro diário, livro caixa, registro de empregados, comprovantes de recolhimento, recibo de rescisão de contrato de trabalho, recibos de aviso prévio e férias e atas da assembleia, entre outros.

Diante da inércia do embargante, a autoridade fiscal tomou por base o número de empregados de órgão congênere. A aferição foi devidamente justificada, mormente pelo fato de que o embargante tem área maior do que o outro estabelecimento. Ainda, foi considerado o piso do salário dos empregados." (fls. 69)

Ademais, em relação à CDA nº 32.081.257-0, como bem analisado na r. sentença recorrida:

"A fiscalização desconsiderou a condição de segurado autônomo desses profissionais em razão da análise dos Contratos de Prestação de Serviços Autônomos de Advogados em que constatado habitualidade dos serviços prestados, honorários fixos e mensais, gratificação no mês de dezembro e indenização em caso de rescisão contratual" (fls. 600).

Já em relação à CDA nº 32.081.270-7, restou comprovado que *"a vinculação trabalhista é de responsabilidade do dono da obra, sendo que os elementos que serviram de base ao lançamento foram extraídos dos registros contábeis da própria empresa (livros diário, recibos de pagamento a autônomos e notas fiscais de prestação de serviços dos segurados" (fls. 599).*

Da inconstitucionalidade do pro labore

O Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95) e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.722-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.

Seguem os Arestos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par.1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autonomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salarios" (CF, art.195, I) não alcança os "autonomos" e "administradores", sem vinculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par.4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniencia, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91." (STF, Pleno, ADI 1102-2, Relator Ministro Mauricio Correa, DJ 17-11-1995)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NO INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI 7.787/89, DA EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES". PROCEDÊNCIA.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autônomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos.

-A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no § 4º desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89." (STF, Plenário, RE 177296/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 15.09.94, DJ 09.12.94, p. 34109)

Entretanto, a apelante não comprovou, em momento algum, a inclusão da remuneração paga aos administradores autônomos a título de pró-labore. Não há nos autos um documento sequer que demonstre que a autora efetivamente efetuou pagamentos a este título.

Da solidariedade

Conforme entendimento do C. STJ:

"No regime vigente até a Lei 9.711/98, a empresa tomadora dos serviços era apenas devedora solidária da obrigação de pagar a contribuição previdenciária.

A partir da Lei 9.711/98, que conferiu nova redação ao artigo 31 da Lei 8.212/91, a empresa tomadora dos serviços passou a ser responsável, por substituição tributária, pela retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, bem como pelo recolhimento, no prazo legal, da importância retida.

Portanto, apenas a partir desse marco legal, quando a empresa contratante de mão de obra passou a ser responsável tributária, tornou-se possível aplicar a técnica da aferição indireta do § 6º do art. 33 da Lei 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou a competir a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente." (REsp 1216838/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Ademais, não merece prosperar o argumento da apelante em relação a manutenção dos documentos obrigatórios, vez que é dever do contribuinte guardar os documentos necessários à fiscalização.

Além disso, conforme bem fundamentado pelo MM Juiz a quo:

"embora notificada, não apresentou contratos de prestação de serviços e nem comprovou recolhimentos previdenciários referente às notas fiscais/fatura das prestadoras de serviços ou construtoras" (fls. 602).

O princípio "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" refere-se a questão de que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

Dessa forma, a apelante não se desincumbiu do ônus de provar que os dados levantados pelo fiscal estavam errados.

Por fim, ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC/1973, **nego seguimento à apelação da União e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para reconhecer a decadência parcial dos débitos inscritos e a validade das demais cobranças, nos termos da fundamentação acima.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018606-37.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.018606-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU |
| ADVOGADO | : | SP317985 LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES |
| APELADO(A) | : | ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP104129 BENEDITO BUCK |
| INTERESSADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| No. ORIG. | : | 05.00.02198-7 1 Vr BEBEDOURO/SP |

DECISÃO

O DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY (Relator).

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação expressada pela autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios devido à inversão do ônus da sucumbência.

[Tab]

Alega a embargante existência de omissão no julgado por ter deixado de constar que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Cumpra acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

Como se infere às fls. 26, o MM Juiz deferiu à embargante os benefícios da assistência judiciária.

A matéria está atualmente regulada no Artigo 98 do CPC/2015. O fato de ser a embargante beneficiária da justiça gratuita não a isenta de pagar as custas, tampouco a verba honorária, mas mantém sob condição suspensiva a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, as quais somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos por parte do beneficiário, conforme preceituam os §§ 2º e 3º do mencionado Artigo 98. Nesse sentido, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS DE EX-COMBATENTE. DECADÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50.

1.O prazo decadencial para a propositura de ação rescisória é de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 975 do CPC.

2.A falta de estipulação legal de prazo para apresentação do requerimento administrativo de que cuida o art. 10 da Lei n. 8.050/1990 não se confunde com o prazo processual legalmente estipulado para apresentar, perante o Judiciário, a ação rescisória.

3.A parte beneficiária da gratuidade judiciária, quando vencida, não se isenta das custas e honorários advocatícios, apenas, tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na AR 6085/PE, Primeira Seção, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, votação unânime, J. 13/12/2017, DJe 18/12/2017)."

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a decisão de fls. 569 e fazer constar que os honorários advocatícios restam a cargo da autora, conforme arbitrados pela sentença, suspensão, contudo, a exigibilidade enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017248-22.2002.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.00.017248-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CASA DORA COMERCIAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP157914 RAIMUNDO DE CASTRO COSTA e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP258829 ROBERTA HERRERA |

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela União Federal contra decisão monocrática, proferida com base no artigo 557 do CPC/1973, que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento à apelação adesiva da parte autora, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais.

Nas fls. 361/362 e 366/367 a parte autora apresentou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, assim, a extinção do processo.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicado o agravo interno.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA dos autores em comento ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no artigo 487, III, "b", c/c artigo 932, I e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046845-32.2012.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.82.046845-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | MR CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A |
| ADVOGADO | : | SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO(A) | : | MADEPAR S/A IND/ E COM/ |
| | : | MADEPAR LAMINADOS S/A |
| | : | WILSON DISSENHA |
| | : | WILSON EDUARDO DISSENHA |
| No. ORIG. | : | 00468453220124036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por Madepar Resinas S/A, atualmente denominada MR Consultoria e Participações S/A, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, prescrição do crédito, além da ilegalidade das contribuições cobradas.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A parte autora apela, pleiteando, em síntese, a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva, em virtude de não se configurar grupo econômico, reconhecimento da prescrição do crédito, necessidade de penhora de bens da devedora principal antes de atingir seus bens, penhora de ativos financeiros só deve ocorrer em último caso, além da ilegalidade das contribuições cobradas. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.). (...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Do grupo econômico

Sobre a caracterização de grupo econômico, com a consequente aplicação do artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/1991.

A parte autora apela alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, em razão de não ter sido provada a formação do grupo econômico.

Na salutar busca dos credores fiscais por maior efetividade na cobrança de tributos, um dos assuntos que passaram a ser abordado é o da responsabilidade tributária de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. Quando caracterizada essa entidade, espera o sujeito ativo da relação jurídica tributária ampliar o rol de executados, abrangendo outras pessoas que não apenas o sujeito passivo da referida relação e, assim, facilitando ou garantindo a satisfação do erário.

Ao que parece, existem duas situações jurídicas autorizativas para a caracterização de grupo econômico, uma expressa e outra implícita na legislação de regência. A primeira delas é a apontada disposição da lei previdenciária. A outra estaria no Código Tributário Nacional.

I - O grupo econômico na legislação previdenciária

A responsabilização previdenciária ou securitária de grupo econômico está positivada no art. 30 da Lei n. 8.212/1991, conhecida com *Lei de Custeio da Seguridade Social*. Considerando que, de nossa parte, reconhecemos a natureza tributária de ditas contribuições, especificamos que o dispositivo legal indicado compõe a *legislação tributária*. Ele possui a seguinte redação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (redação dada pela Lei n. 8.620/1993)

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.

Pela redação dada, o primeiro aspecto a ser considerado é se a dívida fiscal cobrada está fundada na Lei de Custeio da Seguridade Social. Para tanto, nos casos concretos, deve-se consultar a Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal. Para que o dispositivo legal seja utilizado, é necessário que a cobrança se refira a um dos pressupostos estabelecidos na indicada lei. **É o caso destes autos.**

Em casos de tributação fundada na Lei de Custeio da Seguridade Social, o art. 30 aplica-se, em tese, à exação cobrada no executivo fiscal. A verificação é imprescindível, já que o legislador restringiu o texto legal a apenas alguns dos diversos tributos de nosso ordenamento jurídico. Assim, em uma ação de cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o comando autorizativo da responsabilização de grupo econômico não poderá ser usado. Lembramos, a propósito, que o Código Tributário Nacional impede que a interpretação por analogia resulte em tributo não previsto em lei (art. 108, I e § 1º).

Reconhecida a pertinência da referência legal, o próximo aspecto a ser considerado é a dimensão do comando inserido no inciso IX do art. 30, citado. Em que dimensão as empresas que integram um determinado grupo econômico responderão, solidariamente, pelas obrigações tributárias para com a Seguridade Social? Bastará que se identifique (i) a existência do tributo não pago e (ii) a participação em grupo econômico para que a subsunção esteja presente? Em outros termos, basta que haja contribuição previdenciária não recolhida e exista mais de uma empresa a caracterizar grupo econômico para que o Estado cobre de qualquer dessas empresas? Se a resposta for positiva, teremos que o legislador brasileiro passou a desconsiderar, para fins de cobrança previdenciária, a personalidade jurídica que caracteriza cada uma das sociedades que componham um grupo econômico.

Parte da dogmática de referência indica que caberá à doutrina e à jurisprudência fixar os limites de aplicação do texto legal. Assim, é o entendimento Wladimir Novaes Martinez (*Comentários à lei básica da previdência social*, tomo I, 7 ed. São Paulo, LTr, 2010, p.446): *Trata-se de dispositivo de grande alcance e justifica descrição mais pormenorizada da intenção do legislador (realizar a receita previdenciária), incluindo a concepção de grupo econômico, a natureza do vínculo fiscal, o benefício da ordem e as condições deflagraadoras.*

Em seu art. 45, o RCPS preferiu reeditar o texto legal, sem maiores esclarecimentos quanto à aplicação da norma. Abriu, com isso, espaço à jurisprudência e, em particular, à doutrina, obrigadas a examinar o assunto como direito excepcional.

Assim, resta evidente a necessidade de procedermos à ampla interpretação do texto legal, que não admite simples subsunção, sob pena de descaracterizar, para fins de cobrança de tributos destinados à Seguridade Social, a personalidade jurídica das empresas pertencentes a um grupo econômico. Por sinal, são úteis as palavras de Wladimir Novaes Martinez para a caracterização empresarial analisada: *Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. [...] O importante, na caracterização da reunião dessas empresas, é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum* (*Comentários à lei básica da previdência social*, tomo I, 7. ed. São Paulo, LTr, 2010, p.446).

Ilustra bem o aspecto do controle unificado de decisões Marcus Orione Gonçalves Correia (*Legislação previdenciária comentada*, 2. ed. rev. e at. São Paulo: DPJ, 2009, p. 181), aduzindo:

Controle é a possibilidade conferida à empresa dirigente de reger os rumos das empresas dirigidas, inclusive a partir da disposição de seus meios de produção (capital, bens e trabalho) para o melhor sucesso das finalidades a serem alcançadas pelo grupo econômico. A maneira mais imediata de se verificar o controle é a preponderância acionária. Todavia, não é a única, sendo que esta deve ser extraída de todos os indícios possíveis de ingerência na destinação dos fatores de produção, tais como a identidade de sócios entre as empresas componentes do grupo; diversas empresas instaladas no mesmo local e com uma mesma finalidade etc. Direção confunde-se com a efetivação ou materialização do controle (poder diretivo em sentido estrito, poder fiscalizatório e poder disciplinar). Administração é a complexidade de órgãos que compõem a empresa e seus encargos administrativos; assim, dizer que uma empresa é administrada por outra significa reconhecer que é subordinada aos órgãos dessa outra.

A origem do dispositivo legal parece ser o Direito do Trabalho. Na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, art. 2º, § 2º, consta que: *Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.*

A fonte legal primeira para o grupo econômico é indicada Marcus Orione Gonçalves Correia (*Legislação previdenciária comentada*, 2. ed. rev. e at. São Paulo: DPJ, 2009, p. 180-181), que comenta:

Do conceito legal extraem-se alguns requisitos essenciais à caracterização da ideia de grupo econômico: a) existência de vários participantes; b) personalidade jurídica própria de cada participante; c) existência de relação de dominação entre as empresas; d) natureza econômica da atividade.

A respeito dos dois primeiros requisitos apontados, vale dizer que, apesar de se verificar que cada membro do grupo econômico contrata seu pessoal, sendo o sujeito aparente da relação de emprego, em verdade o empregador real é o próprio grupo econômico - teoria da desconsideração da personalidade jurídica dos membros do grupo econômico para fins de satisfação dos direitos trabalhistas, sendo de se destacar que a *disregard doctrine* encontra-se, hoje, positivada no art. 50 do Código Civil vigente.

A origem trabalhista da caracterização de grupo econômico parece vir somar a outras medidas de cobrança do crédito fiscal, sendo a maior delas o BACENJUD. Tais eventos indicam que o credor tributário se equipara ao credor trabalhista, vendo-se como *hipossuficiente* na relação tributária. Naquele ramo da didática jurídica, ante a considerada desproporção de forças entre patrões e empregados, a hipossuficiência desse é compensada por um tratamento jurídico que lhe favoreça.

A mera transposição de meios de cobrança trabalhistas para a relação tributária ressurte dessa caracterização de hipossuficiência, pois, a toda prova, o Estado não é hipossuficiente em relação ao devedor tributário (ainda que o tributo seja destinado à seguridade social). A administração tributária tem todo o arcabouço normativo e estrutural disponível para bem identificar os sujeitos das relações econômicas, bem como a dimensão fática de suas ações.

Mais importante que nossa visão pessoal de tais fenômenos, destaca-se em importância, na origem da caracterização de grupo econômico, a presença da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 50 do Código Civil, como um dos elementos legais a serem considerados pelo intérprete/aplicador do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991. Na indicada legislação civil consta: *Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.* O primeiro pressuposto legal é essencial para a desconsideração da personalidade jurídica: o abuso da personalidade jurídica. Sem a presença desse abuso, o comando legal confirma como regra do ordenamento jurídico brasileiro a personificação jurídica de cada sociedade. Mas, quando houver desvio de finalidade (a pessoa jurídica foi criada para o fim de desenvolver certa atividade econômica e não o faz) ou confusão patrimonial (a personalidade jurídica ser usada apenas para lesar os credores, sem que, de fato, exista diferença patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios).

Nesses termos, os credores fiscais, ao requererem o redirecionamento da execução fiscal de um devedor para outro ou outros do mesmo grupo econômico, deve indicar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica.

Além disso, acreditamos que a passagem da desconsideração da personalidade jurídica das empresas que compõem um grupo econômico, em se tratando da cobrança de créditos de natureza tributária, como é o caso das contribuições para a Seguridade Social,

passa pelos dispositivos do Código Tributário Nacional, nos termos como disposto na Constituição Federal (art. 146, III, *a*). Segundo nosso ponto de vista, desgarrados que estamos da simples interpretação gramatical, quando o constituinte referiu-se a *contribuinte* no texto indicado, devemos considerar o *sujeito passivo*.

Assim, a sujeição passiva tributária é matéria reservada à lei complementar, que veicule as normas gerais em matéria de legislação tributária (CF, art. 146, III, *a*). No mesmo sentido é a interpretação do egrégio Supremo Tribunal Federal, como será visto.

Nesse sentido, lançando-nos no Código Tributário Nacional, desde logo vem à lembrança o art. 121, cujo parágrafo único distingue as duas classes de sujeitos passivos expressamente referidos pelo legislador (uma terceira classe, reconhecida na doutrina como *substituição tributária*, é referida como *responsabilidade* nos textos legais). Confira-se:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Assim, temos a distinção, no nível da legislação complementar, de contribuinte e responsável. O primeiro realiza o fato imponível (fato gerador concreto), enquanto o segundo é indicado pela lei sem que tenha realizado o acontecimento no mundo físico ou no mundo jurídico que fez nascer a obrigação tributária. Seria o caso do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991.

Considerando que o primeiro embasamento para a caracterização de grupo econômico está no art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social, *prima facie* o referido comando cumpre o previsto pela lei de normas gerais de legislação tributária (inciso II do parágrafo único do art. 121 do CTN). Em outros termos, conforme vimos, a Constituição Federal exige a disciplina dos sujeitos passivos mediante normas gerais de legislação tributária, veiculada por lei complementar. Assim, considerando que o CTN (força de lei complementar) estabelece, como norma geral, que são responsáveis "as pessoas expressamente designadas por lei", o art. 30 da Lei n. 8.212/1991 encontraria respaldo hierárquico suficiente.

Todavia, se o legislador ordinário puder considerar *qualquer pessoa* como *responsável tributário*, ele terá suplantado outras construções constitucionais, notadamente a regra matriz de incidência dos tributos. Em outras palavras, se a Constituição indica que a atividade desenvolvida por "a" possa ser tributada, e a lei ordinária estabelece que "b" deverá recolher tal tributo, a disciplina constitucional terá sido vazia de significado.

Para que tal arbitrariedade não possa ser cometida, estabeleceu o legislador, no Código Tributário Nacional, um dispositivo de caráter geral, típico das já referidas *normas gerais de legislação tributária*. Senão vejamos. Estabelece o CTN que:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Submetendo o art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991 ao art. 128 do CTN, devemos destacar, como núcleo do comando, a expressão "[pessoa] vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação".

A vinculação entre pessoas que realizam o fato gerador é uma importante distinção entre a caracterização de grupo econômico para fins trabalhistas e para fins fiscais. Como vimos na legislação (CLT) citada anteriormente, parece que, para fins trabalhistas, caracteriza grupo econômico a direção, controle ou administração comum de mais de uma pessoa jurídica. A doutrina, segundo interpretamos, não exige a igualdade de participação societária. A legislação tributária, exigindo a vinculação entre o fato gerador, é mais restritiva.

O destaque dado, até aqui, restringiu-se à *responsabilidade tributária*. Ela admite, segundo entendemos, três tipos distintos: a solidariedade, a subsidiariedade e a pessoalidade, cada qual com efeitos distintos. Conforme vimos, a responsabilidade estipulada no art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991, é na modalidade *solidariedade*. Ela também é, genericamente, autorizada no Código Tributário Nacional que estipula:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

O efeito, quando da caracterização da responsabilidade do grupo econômico, pela solidariedade, é justamente a ausência de benefício de ordem. Por ele, em casos que tais, o credor poderá direcionar a execução fiscal contra qualquer das pessoas jurídicas de determinado grupo.

1. A submissão das disposições de natureza tributária na Lei n. 8.212/1991 ao CTN.

No terreno de caracterização de grupo econômico, para fins de cobrança de tributo, é imperioso considerar a submissão da Lei de Custeio da Seguridade Social com os comandos do Código Tributário Nacional, conforme já estipulado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. De fato, no Recurso Extraordinário n. 562.276-PR, Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, restou pacificado que:

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "*as pessoas expressamente designadas por lei*", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente (Votação unânime, j. 3.11.2010, DJe n. 27, publ. 10.02.2011).

A propósito, há que se registrar o teor da Súmula Vinculante n. 8, da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, exarada nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A inconstitucionalidade dos referidos artigos da Lei de Custeio da Seguridade Social advém de suas incompatibilidades com o Código Tributário Nacional que, conforme assentado, tem força de lei complementar (CF, art. 146, III).

Pelo que se depreende das considerações acima apresentadas, não nos parece ser o caso, desde logo, de consideração da inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991. Basta que o dispositivo legal receba a interpretação sistemática que o compatibilize com o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, parece ser imprescindível, em nosso sistema tributário, que, para a aplicação do art. 30, IX, da Lei de Custeio da Seguridade Social, as empresas envolvidas do mesmo grupo econômico tenham atuado conjuntamente, de alguma forma, para permitir que o fato gerador em concreto tenha sido realizado.

O caminho aqui trilhado parece estar em consonância com o decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 21.073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma j. 18/10/2011).

Pelo exposto, a Corte exige - corretamente - que seja verificado o fato (gerador) impositivo que fez surgir o crédito tributário. Não basta a mera participação em grupo econômico para autorizar o redirecionamento da execução fiscal ou a proposição da ação em face de outra pessoa jurídica que não o sujeito passivo contribuinte.

II - Grupo econômico implícito no CTN

A segunda hipótese para a caracterização de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária parece ser mais abrangente, sob o aspecto do tributo cobrado. Sua autorização, supomos, está implícita do CTN.

A fundamentação aparente já foi indicada, de passagem: o CTN, art. 124, I. Por esse texto, já citado, também aqueles que possuam *interesse comum* no fato gerador responderão na qualidade de responsável tributário, ainda que não estejam registrados como contribuintes. Relembremos o texto legal (CTN):

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

No caso de grupo econômico, *salvo melhor juízo*, não está presente o interesse comum indicado no inciso I. A visão que temos da existência de mais de uma pessoa jurídica, sujeita a um mesmo comando, mas que possam ter sócios distintos, nos termos como aceito atualmente em nosso ordenamento jurídico, não permite que vislumbremos, sempre, o interesse comum em todas as atividades de um grupo econômico. Em princípio, há que se manter a personalidade jurídica de cada empresa.

A desconsideração da personalidade jurídica, simplesmente por comodidade do fisco, de pessoas jurídicas distintas, mas partícipes do mesmo grupo econômico, viola a própria personificação das sociedades, estabelecida e autorizada pelo legislador civil. Há que se recordar que quando o legislador excepcionou, no art. 50 do Código Civil, a despersonalização, ele - por imperativo lógico - está garantindo a referida personalização. Em outras palavras, só pode haver um incidente de despersonalização em um ordenamento jurídico em que a personalização seja a regra. Com isso, temos que rememorar outro comando inserto no CTN:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Nesses termos, a regra é a distinção entre pessoas jurídicas, ainda que componentes de grupo econômico, afastando-se a incidência do art. 124, I, do CTN para tais hipóteses. Haverá os agentes da administração tributária que comprovar, nos autos da execução fiscal em que se buscar a responsabilização de outras empresas que não a contribuinte, a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, nos termos como exigido a partir do art. 50 do Código Civil.

Nos termos como apresentado acima, deixamos consignado que a aplicação o art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social), para fins de cobrança de contribuição previdenciária, precisa estar fundada também no art. 128 do Código Tributário Nacional, que exige sejam o contribuinte e o responsável *vinculados quanto ao fato gerador do tributo*, e não apenas vinculados em relação societária.

Não há, *prima facie*, interesse comum em toda e qualquer empresa componente de um mesmo grupo econômico. Elas podem ter interesses antagônicos (concorrentes entre si). Para que haja o *interesse comum* previsto no art. 124, I, do CTN, tais empresas precisam ocupar o mesmo polo da relação jurídica que fez surgir a obrigação tributária, nos termos como decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (sociedades envolvidas na ocorrência do fato gerador).

Voltando ao caso concreto, sabendo-se, como dito, que o primeiro requisito (cobrança de contribuição previdenciária) está presente, há que se investigar, no corpo probatório apresentado, a indicação de que os fatos indicavam para o abuso da personalidade jurídica.

Sendo assim, vislumbra-se nos autos ocorrência de confusão patrimonial as empresas, além de controle único de ambas as empresas, e confusão de endereços, sendo que as duas empresas possuem sede no mesmo local (fls. 124 e 138), pelo que não deve ser acolhido o argumento da apelante, mantendo-a no polo passivo.

Da prescrição

O artigo 40, da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. De igual forma o parágrafo 3º, do artigo mencionado dispõe que, encontrados a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para o prosseguimento da execução.

Esse entendimento outrora consagrado era no sentido de que, entendida a prescrição como a perda do direito de ação, não cabia se cogitar de prescrição no curso do processo, pois, se houve processo, é porque a ação já fora exercida.

Contudo, a edição da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º, ao artigo 40, da Lei de execução fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial a que se dá provimento". (STJ, RESP 773199/PE, Processo: 200501332950, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Data da decisão: 13/09/2005 DJ DATA:26/09/2005)

"EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (21/08/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (19/09/2005) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida." (TRF 3ª Região, AC 1132625/SP, Processo: 200603990273982, 6ª Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, Data da decisão: 21/03/2007 DJU DATA:07/05/2007)

Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, a Lei nº 3.807/60, dispôs no artigo 144, que o prazo prescricional para receber as importâncias devidas é de 30 (trinta) anos.

Por sua vez, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Vale destacar que para a contagem do prazo prescricional intercorrente, deve-se levar em conta a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que a seguir transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO. FATO GERADOR POSTERIOR À EC 8/77 E ANTERIOR À CR/88. IRRELEVANTE.

1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se levar em consideração a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes.

2. In casu, o despacho de arquivamento foi proferido em 2.10.2000, à luz da legislação que estabelece o prazo prescricional quinquenal, sendo irrelevante tratar-se de crédito decorrente de fato gerador posterior à EC n. 8/1977 e anterior à Constituição da República vigente, quando o lapso prescricional era trintenário.

3. Agravo regimental não provido." (AGA 201000486021, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/09/2010)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE NOVEMBRO/1979 A AGOSTO/1980. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL.

1. "Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao

tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980." (REsp nº 1.015.302/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 19/12/2008).

2. Agravo regimental improvido." (AGA 201000386895, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2010)" Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08/01/1999 (fls. 61). O despacho que ordenou a citação da devedora principal data de 04/02/1999 (fls. 70) e foi efetivada em 24/10/2000 (fls. 98). Entretanto, a executada ofereceu à penhora uma máquina de propriedade da apelante, localizada em outro Estado da Federação, a penhora foi recusada pelo INSS e indeferida pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 103/105).

Ato contínuo, a Autarquia Federal pleiteou a inclusão de outras empresas no polo passivo, em virtude da existência de Grupo Econômico, em 12/04/2002 (fls. 110/112), sendo deferido o pedido e determinada a citação em 23/07/2002 (fls. 113). Em 17/02/2003, a apelada peticionou nos autos, apresentando exceção de pré-executividade (fls. 118/122).

Assim, conforme entendimento do E. STJ, em julgamento sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que a citação, ainda que realizada por edital, interrompe o curso da prescrição na execução fiscal. *In verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA NOMEAÇÃO DE CURADOR. MOMENTO DA TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE AFASTADA. EMPRESA QUE DEIXA DE FUNCIONAR NO DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESUNÇÃO. SÚMULA 435/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 999.901/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a citação, mesmo que realizada por edital, tem o condão de interromper o curso da prescrição na execução fiscal" (AgRg nos EDcl no Ag 1.358.012/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 8/5/2014).

Assim, resta afastada a prescrição.

2. "Ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: 'Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.'" (AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/4/2014).

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

4. A teor do que dispõe a Súmula 393/STJ, na execução fiscal é admissível a exceção de pré-executividade relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese dos autos, não cabe nenhuma análise que ultrapasse o conhecimento sumário das informações postas nos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1504808/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015)

De todo o exposto, constata-se que não transcorreu mais de 05 (cinco) anos entre a citação da devedora principal e a citação da apelante.

Da penhora

Alega a apelante que, para a efetivação da penhora, deveria ser observado a ordem estabelecida no art. 620, do CPC. Contudo, tal argumento não merece guarida.

Conforme entendimento do E. STJ, para a observância da ordem legal de preferência na nomeação de bens à penhora deve ser comprovada, pelo executado, a existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, não bastando a mera invocação genérica do art. 620, CPC (REsp nº 1.337.790/PR).

Ademais, tendo sido determinada a penhora de ativos financeiros da empresa, deveria a parte apelante comprovar que a constrição teria o potencial de sacrificar seriamente o desenvolvimento regular de suas atividades, colocando em risco a sua existência, o que não restou demonstrado no presente caso.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO CONSTRITIVO VIA BACENJUD. RECUSA JUSTIFICADA DE BEM NOMEADO À PENHORA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS CAUSADAS PELA MEDIDA CONSTRITIVA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que, "de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes" (REsp 1.276.128/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.9.2013).

3. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência da nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/80, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art.

620 do CPC (REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Sobre a questão, o Tribunal de origem entendeu que, "no caso vertente, o juiz determinou a penhora dos ativos financeiros da agravante, que, agora, queixa-se que a penhora online inviabilizará o exercício de suas atividades. Contudo, entendendo que o perigo de dano grave somente restaria configurado, no caso de substituição de penhora, quando o interessado não apenas alegasse, mas comprovasse que a constrição teria o potencial de sacrificar seriamente o desenvolvimento regular de suas atividades e, em consequência, colocar em risco a existência da própria pessoa jurídica (...). Não se aplica o conceito de dano irreparável a lesão exclusivamente patrimonial, exceto se o devedor estiver na iminência de insolvência (...) o que não ocorre quando a Administração Pública atua na qualidade de demandada" (fl. 108, e-STJ).

5. Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em Recurso Especial, consoante o entendimento da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido." Grifo nosso (REsp 1696920/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 19/12/2017)

No mais, em relação ao argumento de que seria necessário esgotar primeiro os bens da devedora principal, para somente depois penhorar bens das demais empresas, não merece prosperar.

Por se tratar de grupo econômico, com direção comum e confusão patrimonial, as empresas do grupo tornam-se devedoras solidárias, pelo que não há que se falar em benefício de ordem.

Nesse sentido, já decidi esta C. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IRRF. FONTE PAGADORA. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO FEITO NO PRAZO DE CINCO ANOS. FUNDAMENTO. SUCESSÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO E CONFUSÃO PATRIMONIAL. PREVISÃO NO CTN. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR. FATORES DIVERSOS DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(...)

VII. A responsabilidade tributária de cada uma das sociedades tem respaldo na sucessão de estabelecimento comercial, expressamente prevista pelo artigo 133 do CTN.

VIII. Ademais, o licenciamento do bem mais valioso de devedor já insolvente ou prestes a entrar em insolvência configura má gestão, em prejuízo da garantia dos credores. Há desvio de finalidade e confusão patrimonial, que podem ser extraídos não apenas do artigo 50 do CC - status de lei ordinária -, mas também da sujeição passiva tributária de terceiro (artigo 135 do CTN), alcançando as organizadas licenciadas como beneficiárias de operações fraudulentas.

IX. Não se trata de redirecionamento baseado na mera coligação societária. A União traz indícios de sucessão de fundo de comércio e de desvio patrimonial em detrimento dos credores.

X. A natureza do débito transferido (IRRF) não exerce influência. A fonte pagadora de renda está obrigada ao recolhimento na condição de responsável tributário (artigo 45, parágrafo único, do CTN), pouco importando se os administradores cometeram infração ou não (apropriação indébita). A ausência de pagamento levou a que a dívida integrasse o passivo de Gazeta Mercantil S/A e se transformasse em elemento do patrimônio passível de trespasse.

XI. Com a sucessão tributária e a confusão patrimonial, o sucessor e os beneficiários da operação fraudulenta assumiram juntamente com o contribuinte a condição de devedores solidários, aos quais não se aplica o benefício de ordem (artigo 125 do CTN e artigo 275 do CC). Não existe prioridade de expropriação, de modo que a necessidade de esgotamento de diligências voltadas à localização dos ativos do devedor principal não se justifica.

XII. Aliás, a motivação adotada por JVCO Participações Ltda. para exigir ordem na penhora (indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do CTN e interpretada pela Súmula nº 560 do STJ) não procede. Isso porque não consta até o momento qualquer bloqueio universal dos ativos dos coobrigados.

XIII. Por fim, a exigência de interesse comum nos fatos geradores das obrigações tributárias como condicionante de grupo econômico não merece maior reflexão neste instante. Em primeiro lugar, a Terceira Turma, em agravos anteriores extraídos do mesmo processo (0011851-94.2012.4.03.0000 e 0011855-34.2012.4.03.0000), já se posicionou pela necessidade de dilação probatória e de oposição de embargos à execução para o debate da questão.

XIV. E, em segundo lugar, as razões da União refletem melhor a noção de sucessão tributária e de confusão patrimonial, em que o próprio estabelecimento comercial do devedor resta apropriado por terceiro em prejuízo dos credores. A participação no fato gerador das obrigações não se mostra relevante; o passivo é transferido como elemento integrante de um patrimônio.

XV. Agravo de instrumento a que se nega provimento." Grifo nosso (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594702 - 0001981-49.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Da constitucionalidade da LC nº 84/96

Inicialmente, convém traçar a evolução legislativa da contribuição em comento.

A Lei nº 7.787/89 regulou a matéria relativa à contribuição social dos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores.

Por sua vez, foi editada a Lei de Custeio (Lei nº 8.121/91), dispondo na redação original do art. 22, inciso I:

"Art. 22 - A contribuição a carga da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços".

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos pertinentes ao tema em análise previstos na Lei nº

7.787/89, através do Recurso Extraordinário nº 177.296-4/210, e na Lei de Custeio, por intermédio da ADI nº 1.102-2. Tal reconhecimento determinou a suspensão da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e decretou a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos", previstas no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. O fundamento foi o de que a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista do 195, I da CF não alcança os "empresários" e "autônomos" sem vínculo empregatício, sendo que estes só poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar.

Surge, então, no mister de garantir a manutenção da seguridade social e com o firme propósito de materializar o exercício da competência residual da União (art. 154, I da Constituição Federal), a Lei Complementar nº 84/96, que em seu art. 1º, inciso I, dispõe:

"Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de 15% do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - ..."

Desta forma, respeitou-se o §4º do artigo 195 da Constituição Federal. Em referência ao assunto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 228.331, afastou os vícios de inconstitucionalidade alegados quanto à contribuição social de que trata o artigo 1º, I da Lei Complementar 84/96. *In verbs:*

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS.

AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido." (RE 228321, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/1998, DJ 30-05-2003 PP-00030 EMENT VOL-02112-02 PP-00388)

Sendo assim, não merecem prosperar os argumentos da apelante.

Do salário educação

Em relação ao salário educação, está prevista no artigo 212, §5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentada pelo Decreto nº 6.003/06. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação (Decreto nº 6.003/06, art. 5º: A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes).

Neste sentido confirma a jurisprudência do STJ no REsp 1162307 além de outras:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

- 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.*
- 2. Acórdão a quo que: a) aplicou o art. 135, II, do CTN; b) considerou constitucional o salário-educação, regulado, inicialmente, pelo DL nº 1.422/75, e, atualmente, pela Lei nº 9.424/96; c) entendeu que as contribuições destinadas a "terceiros" foram recepcionadas pela novel Carta Magna, em seu art. 240, devendo serem pagas à vista do princípio da solidariedade social (art. 195, caput).*
- 3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.*
- 4. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.*
- 5. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.*
- 6. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.*
- 7. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, haja vista que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme está sedimentado na Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
- 8. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 420247 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2002 p. 259)*

O salário educação difere do entendimento sobre o auxílio educação, o qual não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004, REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006, REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

Da contribuição ao SEBRAE

Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

Nesse sentido o STJ:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.
 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).
 3. Agravo regimental não-provido." (STJ, AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2008)
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.**
1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
 2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente.
 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.
 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009)

De igual modo o STF:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE

1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes.
2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição .
3. Agravo regimental improvido." (STF, AI 650194 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 28-08-2009)

Da contribuição ao INCRA

Com relação à contribuição ao INCRA, o Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária. O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao funrural e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao funrural a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que, com a edição da Lei n.º 7.787/89, foi suprimida somente a contribuição ao funrural (art. 3º, § 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Vale lembrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais.

Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA .

Precedentes.

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (REsp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, RESP 1015905/RJ, j. 03/04/2008, fonte: DJU de 05/05/2008)

Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL- INCRA. EMPREGADOR URBANO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - O adicional de 2,6% de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada ao INCRA e ao FUNRURAL, pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando criada pela Lei nº 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural, não havendo que se falar em confisco. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 2 - A contribuição em questão foi instituída com base na solidariedade tributária, a qual foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988. 3 - Dispõe o parágrafo 4º, artigo 6º da Lei nº 2.613/55, que todos os empregadores são devedores da contribuição destinada aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, sendo esta acrescida do adicional. 4 - Prejudicada a apreciação da incidência de correção monetária e de juros de mora. 5 - Apelação improvida." (TRF 3ª Região; AC 90.03.038666-8/SP, Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJU 10/05/2007, Pág. 246)

Ademais, como acima explanado, a contribuição ao funrural foi extinta pela Lei nº 7.787/89, em conformidade com a nova ordem constitucional, unificando as contribuições de urbanos e rurais, conferindo os mesmos benefícios.

Da contribuição ao SAT

A previsão do SAT encontra-se na CF/88: art. 7º, XXVIII; art. 195, I e art. 201, I.

A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição do SAT, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). Não há qualquer ilegalidade nisso, pois ao instituir os tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

O enquadramento das atividades quanto ao grau de risco (leve, médio e grave) foram dados pelos decretos regulamentares (Decreto nº 612/92, art. 26, § 1º; Decreto nº 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto nº 3.048/99), tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

O fato de a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco vir através de Decreto não viola os princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), pois o Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inorando violação ao art. 84, IV, da CF.

A lei não deve descrever minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

Também não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I, da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

O STJ já pacificou posicionamento nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II DA LEI 8.212/91.

1. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infra constitucional - Art. 22, II, da Lei 8.212/91.

2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.

3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.

4. Recurso especial improvido." (STJ, Resp. 509160/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04.08.2003, p. 282)

"ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

1. Questão decidida em nível infra constitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91 e art. 97, IV, do CTN.

2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.

3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.

4. Questão fática e circunstancial pela universalidade das atividades empresariais e que, desde 1979, esteve sob a competência do Executivo (Decretos 83.081/79 e 90.817/85). (STJ, Resp. 464749/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 25.08.2003, p. 264)

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp 856817/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28/02/2007, p. 214).

O STF também reconheceu a legalidade do SAT:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.137/97 E 3.048/99. CF ART. 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º II; ART. 150, I.

Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

As leis 7.787/89, art. 3º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco" leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF., art. 5º, II e da legalidade tributária, CF., art. 150, I.

Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade matéria que não integra o contencioso constitucional.

Recurso extraordinário não conhecido". (STF, RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.04.2003)

Da taxa SELIC

No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)"

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição.

Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido." (STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito executando, já que tal índice está previsto na Lei n.º 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional n.º 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios." (TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Vilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Da Multa

Em relação à multa, vale destacar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei n.º 6.830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209:

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

Reza o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório, *in verbis*:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Verifico que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos

do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o referido artigo 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos." (AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC/1973, **nego seguimento à apelação da parte autora**, para manter a sentença nos seus exatos termos.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008103-19.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.008103-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A |
| ADVOGADO | : | SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A |
| ADVOGADO | : | SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

| | |
|-----------|------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00081031920144036100 5 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|------------------------------------------|

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos (fls.373/377 e 380/389), nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001527-98.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.001527-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO e outros(as) |
| | : ANA MARIA DOS SANTOS |
| | : DANIELLE DOS SANTOS MACEDO |
| | : FRANCISCO ESTEVAM DA CONCEICAO |
| | : ISAAC EVARISTO DA SILVA |
| | : LEONE MENDES DIAS |
| | : MARCIA ALMEIDA DA MATA |
| | : MARIA APARECIDA BERNARDES TORRES |
| | : MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA |
| | : PAULO CESAR ANTUNES |
| ADVOGADO | : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00015279820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por Antonio Jose dos Santos Neto e outros(as) contra r. sentença que julgou improcedente a ação em que se objetiva a diferença de correção monetária dos saldos de sua contas vinculadas do FGTS, a partir de 1999, com a aplicação do INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, em substituição à Taxa Referencial - TR. Sem condenação em honorários advocatícios. Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porquanto não reflete a real inflação do período.

Com as contrarrazões da CEF, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento na forma do art. 932, IV, b, do CPC.

Inicialmente, revogo o sobrestamento do presente feito e determino que a Subsecretaria da Primeira Turma promova a regularização da fase no sistema Siapro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante das declarações de hipossuficiência de fls. 34, 52, 75, 88, 106, 123, 140, 154, 178 e 193.

No mérito, não assiste razão à apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

Nesse passo, todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da lei 8.036/90:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 8.177/1991, que estabeleceu regras para a desindexação da economia, ficou disposto que:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Posteriormente, a Lei 8.660/93, que estabelecia novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD, e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança:

Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

(...)

Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Dessa forma, a atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da lei 8.177/91.

Destarte, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

A respeito da sua aplicabilidade sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, **descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.**

Convém salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA REFERENCIAL. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. Acórdão recorrido assentando que a questão discutida no recurso versa erro de direito atingido pelo fenômeno da preclusão. 2. Agravo interposto na fase da expedição do precatório, consoante iterativa jurisprudência, não pode fazer às vezes de embargos do executado e superar a preclusão. 3. É assente no Egrégio STJ que omissa a sentença é lícita a inclusão de índices na conta de liquidação cujo trânsito da sentença, por ausência de oposição à subsequente correção inibe a impugnação quando da expedição do Precatório. Precedentes: ERESP nº 478359/SP, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 13.09.2004; RESP 445630/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24.03.2003; RESP 463118, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.12.2003. 4. Destarte, in casu, não houve erro material, isto porque a inclusão de expurgos adveio da determinação contida na própria sentença. Outrossim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, na fase de execução, de modo a refletir a real desvalorização da moeda. Contudo, a possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários adstringe-se ao momento anterior ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação, em respeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada. 5. É assente restar correta a aplicação da TR nos cálculos, haja vista que o STF, em hipóteses análogas, em ADIns fundadas na sua impugnação como fator de correção monetária, concluiu que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que

a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE-175678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso) 6. A sentença exequianda determinou fosse a restituição "acrescida de correção monetária e juros de mora", sem especificar índices, conforme fls. 29 dos autos. 7. No que pertine à aplicação da correção monetária, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. 8. O erro material caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação viciada da vontade, e pode ser sanado a qualquer tempo, para subtrair os expurgos da conta de precatório complementar, sem que se ofenda a coisa julgada, hipótese que o próprio Tribunal a quo entendeu inócua, in casu. 9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª T. RESP 706.633, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27/06/2005).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS.

A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91.

Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005;

REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp 992.415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

"ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida."

(TRF2, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, Rel. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62).

"FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.

3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC 2014.61.40.000654-6/SP, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 21.10.2014, DE 29.10.2014, v.u.).

De qualquer sorte, a matéria não comporta mais discussão diante do julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, no sentido de manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fixando a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A ementa restou consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Nesse sentido os arestos emanados desta Corte Regional:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 CPC/15. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. I - A Taxa Referencial (TR) foi instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. II - Posteriormente, a partir de 01/05/1993, a TRD foi substituída pela TR como critério de remuneração da poupança, conforme disposto pela Lei 8.660/93 em seus art. 2º e 7º. III - O STJ editou a Súmula nº 459, dispondo que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. IV - Quanto ao decidido no julgamento das ADIns n. 4.357 e 4.425, o Egrégio STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11960/2009 até 25/3/2015. V - Assim, até o pronunciamento final do STF acerca do mérito do referido recurso extraordinário, a Lei 11.960/2009 continua vigente em fase de conhecimento/liquidação de sentença, pois no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de sentenças, pois referidos acessórios, nas ADIs nº 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório. VI - Verifica-se, portanto, que inexistente qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS. VII - Ademais, em 11.04.2018 a 1ª Seção do Colendo STJ julgou o REsp Repetitivo nº 1.614.874-SC (tema 731), manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2018 564/2449

vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". VIII - Agravo interno improvido.

(Ap 00100597020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação). 4. Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo. 5. Tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado. 6. Agravo legal desprovido.

(Ap 00037506320154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Promova a Subsecretaria a regularização da fase no sistema Siapro.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001139-98.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.001139-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | ANTONIO FERNANDES NETO e outros(as) |
| | : | CARLOS ALBERTO DA SILVA |
| | : | DIENEVA GUIMARAES PALACIO DE ALMEIDA |
| | : | ISMAEL SOUSA DE JESUS |
| | : | JOSE LUIZ DA SILVA |
| | : | JOSE ROBERTO MOREIRA DA SILVA |
| | : | OSVALDO ALVES DA SILVA |
| | : | ROBERTO DE SOUSA |
| | : | SILVANA MARIA CARVALHO |
| | : | WESLEY ALVES BARBOSA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00011399820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por Antonio Fernandes Neto e outros(as) contra r. sentença que julgou improcedente a ação em que se objetiva a diferença de correção monetária dos saldos de suas contas vinculadas do FGTS, a partir de 1999, com a aplicação do INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, em substituição à Taxa Referencial - TR. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porquanto não reflete a real inflação do período.

Com as contrarrazões da CEF, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento na forma do art. 932, IV, *b*, do CPC.

Inicialmente, revogo o sobrestamento do presente feito e determino que a Subsecretaria da Primeira Turma promova a regularização da fase no sistema Siapro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante das declarações de hipossuficiência de fls. 34, 62, 91, 104, 167, 199, 215, 243, 260 e 285.

No mérito, não assiste razão à apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

Nesse passo, todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da lei 8.036/90:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 8.177/1991, que estabeleceu regras para a desindexação da economia, ficou disposto que:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Posteriormente, a Lei 8.660/93, que estabelecia novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD, e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança:

Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

(...)

Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Dessa forma, a atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da lei 8.177/91.

Destarte, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

A respeito da sua aplicabilidade sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, **descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.**

Convém salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em

substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA REFERENCIAL. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. Acórdão recorrido assentando que a questão discutida no recurso versa erro de direito atingido pelo fenômeno da preclusão. 2. Agravo interposto na fase da expedição do precatório, consoante iterativa jurisprudência, não pode fazer às vezes de embargos do executado e superar a preclusão. 3. É assente no Egrégio STJ que omissa a sentença é lícita a inclusão de índices na conta de liquidação cujo trânsito da sentença, por ausência de oposição à subsequente correção inibe a impugnação quando da expedição do Precatário. Precedentes: ERESP nº 478359/SP, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 13.09.2004; RESP 445630/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24.03.2003; RESP 463118, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.12.2003. 4. Destarte, in casu, não houve erro material, isto porque a inclusão de expurgos adveio da determinação contida na própria sentença. Outrossim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, na fase de execução, de modo a refletir a real desvalorização da moeda. Contudo, a possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários adstringe-se ao momento anterior ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação, em respeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada. 5. É assente restar correta a aplicação da TR nos cálculos, haja vista que o STF, em hipóteses análogas, em ADIns fundadas na sua impugnação como fator de correção monetária, concluiu que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE-175678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso) 6. A sentença exequenda determinou fosse a restituição "acrescida de correção monetária e juros de mora", sem especificar índices, conforme fls. 29 dos autos. 7. No que pertine à aplicação da correção monetária, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. 8. O erro material caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação viciada da vontade, e pode ser sanado a qualquer tempo, para subtrair os expurgos da conta de precatório complementar, sem que se ofenda a coisa julgada, hipótese que o próprio Tribunal a quo entendeu inócua, in casu. 9. Recurso Especial desprovido." (STJ, 1ª T. RESP 706.633, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27/06/2005).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS.

A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91.

Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005;

REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp 992.415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

"ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida." (TRF2, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, Rel. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62).

"FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.

3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC 2014.61.40.000654-6/SP, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 21.10.2014, DE 29.10.2014, v.u.).

De qualquer sorte, a matéria não comporta mais discussão diante do julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, no sentido de manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fixando a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A ementa restou consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART.

1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Nesse sentido os arestos emanados desta Corte Regional:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 CPC/15. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. I - A Taxa Referencial (TR) foi instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. II - Posteriormente, a partir de 01/05/1993, a TRD foi substituída pela TR como critério de remuneração da poupança, conforme disposto pela Lei 8.660/93 em seus art. 2º e 7º. III - O STJ editou a Súmula nº 459, dispondo que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. IV - Quanto ao decidido no julgamento das ADIns n. 4.357 e 4.425, o Egrégio STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11960/2009 até 25/3/2015. V - Assim, até o pronunciamento final do STF acerca do mérito do referido recurso extraordinário, a Lei 11.960/2009 continua vigente em fase de conhecimento/liquidação de sentença, pois no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de sentenças, pois referidos acessórios, nas ADIs nº 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório. VI - Verifica-se, portanto, que inexistente qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS. VII - Ademais, em 11.04.2018 a 1ª Seção do Colendo STJ julgou o REsp Repetitivo nº 1.614.874-SC (tema 731), manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". VIII - Agravo interno improvido. (Ap 00100597020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação). 4. Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo. 5. Tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado. 6. Agravo legal desprovido. (Ap 00037506320154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Promova a Subsecretaria a regularização da fase no sistema Siapro.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003185-60.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.003185-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | ABNER IZIDARIO TORRES DE LIMA e outros(as) |
| | : | ANTONIO ELCIO PINTO |
| | : | CINTIA FARIA FERREIRA |
| | : | FABIO ALVES DOS SANTOS |
| | : | FERNANDO TADEU RIBEIRO ALVES |
| | : | FRANCISCO ALVES FERREIRA |
| | : | JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| | : | MARCELO CRISOSTOMO |
| | : | MARIA VIEIRA RIBEIRO |
| | : | PEDRO GENIVALDO BRUNASSO |
| ADVOGADO | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00031856020144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por Abner Izidario Torres de Lima e outros(as) contra r. sentença que julgou improcedente a ação em que se objetiva a diferença de correção monetária dos saldos de suas contas vinculadas do FGTS, a partir de 1999, com a aplicação do INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, em substituição à Taxa Referencial - TR. Sem condenação em honorários advocatícios. Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porquanto não reflete a real inflação do período.

Com as contrarrazões da CEF, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento na forma do art. 932, IV, *b*, do CPC.

Inicialmente, revogo o sobrestamento do presente feito e determino que a Subsecretaria da Primeira Turma promova a regularização da fase no sistema Siapro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante das declarações de hipossuficiência de fls. 34, 69, 103, 120, 147, 160, 175, 192, 214 e 228.

No mérito, não assiste razão à apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

Nesse passo, todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da lei 8.036/90:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 8.177/1991, que estabeleceu regras para a desindexação da economia, ficou disposto que:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Posteriormente, a Lei 8.660/93, que estabelecia novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD, e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança:

Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

(...)

Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Dessa forma, a atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da lei 8.177/91.

Destarte, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

A respeito da sua aplicabilidade sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Convém salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA REFERENCIAL. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. Acórdão recorrido assentando que a questão discutida no recurso versa erro de direito atingido pelo fenômeno da preclusão. 2. Agravo interposto na fase da expedição do precatório, consoante iterativa jurisprudência, não pode fazer às vezes de embargos do executado e superar a preclusão. 3. É assente no Egrégio STJ que omissa a sentença é lícita a inclusão de índices na conta de liquidação cujo trânsito da sentença, por ausência de oposição à subsequente correção inibe a impugnação quando da expedição do Precatório. Precedentes: ERESP nº 478359/SP, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 13.09.2004; RESP 445630/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24.03.2003; RESP 463118, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.12.2003. 4. Destarte, in casu, não houve erro material, isto porque a inclusão de expurgos adveio da determinação contida na própria sentença. Outrossim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, na fase de execução, de modo a refletir a real desvalorização da moeda. Contudo, a possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários adstringe-se ao momento anterior ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação, em respeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada. 5. É assente restar correta a aplicação da TR nos cálculos, haja vista que o STF, em hipóteses análogas, em ADIns fundadas na sua impugnação como fator de correção monetária, concluiu que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE-175678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso) 6. A sentença exequianda determinou fosse a restituição "acrescida de correção monetária e juros de mora", sem especificar índices, conforme fls. 29 dos autos. 7. No que pertine à aplicação da correção monetária, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. 8. O erro material caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação viciada da vontade, e pode ser sanado a qualquer tempo, para subtrair os expurgos da conta de precatório complementar, sem que se ofenda a coisa julgada, hipótese que o próprio Tribunal a quo entendeu inócua, in casu. 9. Recurso Especial desprovido." (STJ, 1ª T. RESP 706.633, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27/06/2005).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS.

A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22

da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91.

Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005;

REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp 992.415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

"ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida."

(TRF2, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, Rel. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62).

"FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.

3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC 2014.61.40.000654-6/SP, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 21.10.2014, DE 29.10.2014, v.u.) .

De qualquer sorte, a matéria não comporta mais discussão diante do julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, no sentido de manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fixando a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A ementa restou consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o

âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Nesse sentido os arestos emanados desta Corte Regional:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 CPC/15. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. I - A Taxa Referencial (TR) foi instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. II - Posteriormente, a partir de 01/05/1993, a TRD foi substituída pela TR como critério de remuneração da poupança, conforme disposto pela Lei 8.660/93 em seus art. 2º e 7º. III - O STJ editou a Súmula nº 459, dispondo que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. IV - Quanto ao decidido no julgamento das ADIns n. 4.357 e 4.425, o Egrégio STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11960/2009 até 25/3/2015. V - Assim, até o pronunciamento final do STF acerca do mérito do referido recurso extraordinário, a Lei 11.960/2009 continua vigente em fase de conhecimento/liquidação de sentença, pois no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de sentenças, pois referidos acessórios, nas ADIs nº 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório. VI - Verifica-se, portanto, que inexistente qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS. VII - Ademais, em 11.04.2018 a 1ª Seção do Colendo STJ julgou o REsp Repetitivo nº 1.614.874-SC (tema 731), manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". VIII - Agravo interno improvido. (Ap 00100597020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação). 4. Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo. 5. Tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2018 573/2449

décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado. 6. Agravo legal desprovido.
(Ap 00037506320154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Promova a Subsecretaria a regularização da fase no sistema Siapro.
Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59072/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015050-85.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.015050-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | Fundacao Nacional do Indio FUNAI |
| PROCURADOR | : | DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO |
| AGRAVADO(A) | : | FRANCISCO FUMIO UEDA e outro(a) |
| | : | TACIANA GALBA SANTOS DUARTE |
| ADVOGADO | : | MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00024749620164036002 1 Vr DOURADOS/MS |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNAI, contra decisão que deferiu a medida liminar para determinar a expedição de mandado proibitório para a abstenção pelos indígenas à turbação de posse do imóvel dos autores.

Alega a agravante que não tem poder de comando sobre os indígenas, nem poder jurídico para lhes restringir a liberdade física. Defende a aplicação do princípio da personalização da pena, a impossibilidade de coagir o índio e de transferir para a FUNAI a responsabilidade pela retirada dos indígenas da área.

Defende o direito aos indígenas à posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação e argumenta que já houve publicação do relatório circunstanciado de identificação e delimitação (RCID) da terra indígena Dourados-Amambaipaguá I.

Nesta sede, o pedido de efeito suspensivo restou indeferido (fls. 144/146)

Os autos foram incluídos em pauta para julgamento no dia 21/03/2017, pediu vista o Desembargador Federal Valdeci dos Santos, no entanto, os autos retornaram a este gabinete com o despacho de fl. 180, que informa o julgamento de mérito no feito de origem, conforme sentença de procedência disponibilizada no Diário Eletrônico em 27/11/2017.

Desta feita, de rigor o reconhecimento de superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso. Com efeito, resta prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi prejudicada pelo julgamento de mérito da ação principal.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, tendo em vista sua prejudicialidade, **não conheço** do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001615-39.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.001615-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | ANDERSON DOS SANTOS e outro(a) |
| | : | JULIO CESAR ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP128142 DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI |
| | : | SP178083 REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON |
| APELANTE | : | RONALDO RIBEIRO SANTOS e outro(a) |
| | : | LUCIANO MATHIAS |
| ADVOGADO | : | SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016153920144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por Anderson dos Santos e outros contra r. sentença que julgou improcedente a ação em que se objetiva a diferença de correção monetária dos saldos de suas contas vinculadas do FGTS, a partir de 1999, com a aplicação do INPC em substituição à Taxa Referencial - TR. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porquanto não reflete a real inflação do período.

Com as contrarrazões da CEF, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento na forma do art. 932, IV, *b*, do CPC.

Inicialmente, revogo o sobrestamento do presente feito e determino que a Subsecretaria da Primeira Turma promova a regularização da fase no sistema Siapro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante das declarações de hipossuficiência de fls. 14, 34, 50 e 92.

No mérito, não assiste razão à apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

Nesse passo, todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da lei 8.036/90:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 8.177/1991, que estabeleceu regras para a desindexação da economia, ficou disposto que:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Posteriormente, a Lei 8.660/93, que estabelecia novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD, e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança:

Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

(...)

Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Dessa forma, a atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da lei 8.177/91.

Destarte, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

A respeito da sua aplicabilidade sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, **descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.**

Convém salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA REFERENCIAL. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. Acórdão recorrido assentando que a questão discutida no recurso versa erro de direito atingido pelo fenômeno da preclusão. 2. Agravo interposto na fase da expedição do precatório, consoante iterativa jurisprudência, não pode fazer às vezes de embargos do executado e superar a preclusão. 3. É assente no Egrégio STJ que omissa a sentença é lícita a inclusão de índices na conta de liquidação cujo trânsito da sentença, por ausência de oposição à subsequente correção inibe a impugnação quando da expedição do Precatório. Precedentes: ERESP nº 478359/SP, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 13.09.2004; RESP 445630/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24.03.2003; RESP 463118, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.12.2003. 4. Destarte, in casu, não houve erro material, isto porque a inclusão de expurgos adveio da determinação contida na própria sentença. Outrossim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, na fase de execução, de modo a refletir a real desvalorização da moeda. Contudo, a possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários adstringe-se ao momento anterior ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação, em respeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada. 5. É assente restar correta a aplicação da TR nos cálculos, haja vista que o STF, em hipóteses análogas, em ADIns fundadas na sua impugnação como fator de correção monetária, concluiu que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE-175678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso) 6. A sentença exequianda determinou fosse a restituição "acrescida de correção monetária e juros de mora", sem especificar índices, conforme fls. 29 dos autos. 7. No que pertine à aplicação da correção monetária, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. 8. O erro material caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação viciada da vontade, e pode ser

sanado a qualquer tempo, para subtrair os expurgos da conta de precatório complementar, sem que se ofenda a coisa julgada, hipótese que o próprio Tribunal a quo entendeu inócua, in casu. 9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª T. RESP 706.633, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27/06/2005).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS.

A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91.

Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005;

REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp 992.415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

"ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida."

(TRF2, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, Rel. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62).

"FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.

3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Apelação improvida."

(TRF 3ª. Região, AC 2014.61.40.000654-6/SP, 1ª. Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 21.10.2014, DE 29.10.2014, v.u.) .

De qualquer sorte, a matéria não comporta mais discussão diante do julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, no sentido de manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fixando a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A ementa restou consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Nesse sentido os arestos emanados desta Corte Regional:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 CPC/15. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. I - A Taxa Referencial (TR) foi instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. II - Posteriormente, a partir de 01/05/1993, a TRD foi substituída pela TR como critério de remuneração da poupança, conforme disposto pela Lei 8.660/93 em seus art. 2º e 7º. III - O STJ editou a Súmula nº 459, dispondo que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. IV - Quanto ao decidido no julgamento das ADIns n. 4.357 e 4.425, o Egrégio STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11960/2009 até 25/3/2015. V - Assim, até o pronunciamento final do STF acerca do mérito do referido recurso extraordinário, a Lei 11.960/2009 continua vigente em fase de conhecimento/liquidação de sentença, pois no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de sentenças, pois referidos acessórios, nas ADIs nº 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório. VI - Verifica-se, portanto, que inexistente qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS. VII - Ademais, em 11.04.2018 a 1ª Seção do Colendo STJ julgou o REsp Repetitivo nº 1.614.874-SC (tema 731), manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". VIII - Agravo interno improvido. (Ap 00100597020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2018 578/2449

relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação). 4. Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo. 5. Tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado. 6. Agravo legal desprovido. (Ap 00037506320154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Promova a Subsecretaria a regularização da fase no sistema Siapro.
Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005960-17.2015.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.02.005960-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | MARKUS VINICIUS DE BARROS e outros(as) |
| | : | HELIO DONIZETE FERREIRA NUNES |
| | : | CLAUDIO APARECIDO SILVA |
| | : | MAURO DONIZETI DA SILVA |
| | : | JOSE RENATO ELIZEU |
| | : | ZILDA CAMARA DOMESI MADEIRA |
| | : | FABIANO SILVA |
| | : | JEAN CARLOS DE SOUZA |
| | : | CARLINDO CORREIA DE LACERDA |
| | : | ELZA MARIA PAULINO |
| ADVOGADO | : | SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00059601720154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por Markus Vinicius de Barros e outros(as) contra r. sentença que julgou improcedente a ação em que se objetiva a diferença de correção monetária dos saldos de suas contas vinculadas do FGTS, a partir de 1999, com a aplicação do INPC ou outro índice em substituição à Taxa Referencial - TR. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porquanto não reflete a real inflação do período.

Com as contrarrazões da CEF, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento na forma do art. 932, IV, *b*, do CPC.

Inicialmente, revogo o sobrestamento do presente feito e determino que a Subsecretaria da Primeira Turma promova a regularização da fase no sistema Siapro.

No mérito, não assiste razão à apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

Nesse passo, todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da lei 8.036/90:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 8.177/1991, que estabeleceu regras para a desindexação da economia, ficou disposto que:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Posteriormente, a Lei 8.660/93, que estabelecia novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD, e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança:

Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

(...)

Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Dessa forma, a atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da lei 8.177/91.

Destarte, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

A respeito da sua aplicabilidade sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, **descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.**

Convém salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA REFERENCIAL. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. Acórdão recorrido assentando que a questão discutida no recurso versa erro de direito atingido pelo fenômeno da preclusão. 2. Agravo interposto na fase da expedição do precatório, consoante iterativa jurisprudência, não pode fazer às vezes de embargos do executado e superar a preclusão. 3. É assente no Egrégio STJ que omissa a sentença é lícita a inclusão de índices na conta de liquidação cujo trânsito

da sentença, por ausência de oposição à subsequente correção inibe a impugnação quando da expedição do Precatório. Precedentes: ERESP nº 478359/SP, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 13.09.2004; RESP 445630/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24.03.2003; RESP 463118, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.12.2003. 4. Destarte, in casu, não houve erro material, isto porque a inclusão de expurgos adveio da determinação contida na própria sentença. Outrossim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, na fase de execução, de modo a refletir a real desvalorização da moeda. Contudo, a possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários adstringe-se ao momento anterior ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação, em respeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada. 5. É assente restar correta a aplicação da TR nos cálculos, haja vista que o STF, em hipóteses análogas, em ADIns fundadas na sua impugnação como fator de correção monetária, concluiu que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE-175678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso) 6. A sentença exequianda determinou fosse a restituição "acrescida de correção monetária e juros de mora", sem especificar índices, conforme fls. 29 dos autos. 7. No que pertine à aplicação da correção monetária, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. 8. O erro material caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação viciada da vontade, e pode ser sanado a qualquer tempo, para subtrair os expurgos da conta de precatório complementar, sem que se ofenda a coisa julgada, hipótese que o próprio Tribunal a quo entendeu inócua, in casu. 9. Recurso Especial desprovido." (STJ, 1ª T. RESP 706.633, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27/06/2005).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS.

A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91.

Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005;

REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp 992.415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

"ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida."

(TRF2, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, Rel. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62).

"FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.

3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela

TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC 2014.61.40.000654-6/SP, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 21.10.2014, DE 29.10.2014, v.u.).

De qualquer sorte, a matéria não comporta mais discussão diante do julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, no sentido de manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fixando a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A ementa restou consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Nesse sentido os arestos emanados desta Corte Regional:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 CPC/15. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. I - A Taxa Referencial (TR) foi instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na lei nº 8.177, de 1º de

março de 1991. II - Posteriormente, a partir de 01/05/1993, a TRD foi substituída pela TR como critério de remuneração da poupança, conforme disposto pela Lei 8.660/93 em seus art. 2º e 7º. III - O STJ editou a Súmula nº 459, dispondo que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. IV - Quanto ao decidido no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, o Egrégio STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11960/2009 até 25/3/2015. V - Assim, até o pronunciamento final do STF acerca do mérito do referido recurso extraordinário, a Lei 11.960/2009 continua vigente em fase de conhecimento/liquidação de sentença, pois no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de sentenças, pois referidos acessórios, nas ADIs nº 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório. VI - Verifica-se, portanto, que inexistente qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS. VII - Ademais, em 11.04.2018 a 1ª Seção do Colendo STJ julgou o REsp Repetitivo nº 1.614.874-SC (tema 731), manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". VIII - Agravo interno improvido. (Ap 00100597020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação). 4. Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo. 5. Tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado. 6. Agravo legal desprovido. (Ap 00037506320154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, à míngua de demonstração de qualquer ilicitude praticada pela parte ré, de molde a causar prejuízos à parte autora, não há que se cogitar a pretendida indenização por danos morais. A teor do consignado no REsp nº 1.614.874/SC, restam superadas quaisquer alegações no sentido de que a parte ré incorra em ilicitude, não havendo lesão a direitos da personalidade. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUPOSTO SAQUE INDEVIDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AÇÃO/OMISSÃO DA RÉ E EXISTÊNCIA DO DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Acerca da preliminar de nulidade da r. sentença de primeiro grau - sob o argumento de cerceamento de defesa do direito do autor, pelo indeferimento de prova pericial - tenho-a por afastada, sob o fundamento de que foi dada oportunidade de se manifestar nos autos em momento oportuno sobre os documentos de fls., não tendo, à ocasião, o ora apelante se dignado a impugnar sobre sua veracidade, de modo que ocorrera, in casu, a preclusão. 2. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso, depreende-se que a assinatura constante da autorização de pagamento de conta do FGTS adveio do punho do próprio autor, anos atrás, de modo que **não restou configurado o imprescindível nexo de causalidade entre a suposta ação/omissão da apelada e a ocorrência de prejuízo à parte autora, a ensejar a reparação indenizatória pretendida, a título de danos materiais e morais. Até porque inexistente dano, nem ato ilícito por parte da ré.** 4. Cabe ainda esclarecer que, para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, o que não ocorreu in casu. 5. Preliminar afastada. Recurso de apelação desprovido. Sentença de primeiro grau mantida em sua integralidade. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496355 0000480-17.2009.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) -g.n.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, *b*, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Promova a Subsecretaria a regularização da fase no sistema Siapro.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001616-24.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.001616-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | TELMO LOPES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016162420144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por Telmo Lopes da Silva contra r. sentença que julgou improcedente a ação em que se objetiva a diferença de correção monetária dos saldos de sua conta vinculada do FGTS, a partir de 1999, com a aplicação do INPC em substituição à Taxa Referencial - TR. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porquanto não reflete a real inflação do período.

Com as contrarrazões da CEF, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento na forma do art. 932, IV, *b*, do CPC.

Inicialmente, revogo o sobrestamento do presente feito e determino que a Subsecretaria da Primeira Turma promova a regularização da fase no sistema Siapro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, diante da declaração de hipossuficiência de fls. 14.

No mérito, não assiste razão à apelante.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

Nesse passo, todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da lei 8.036/90:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 8.177/1991, que estabeleceu regras para a desindexação da economia, ficou disposto que:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Posteriormente, a Lei 8.660/93, que estabelecia novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD, e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança:

Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

(...)

Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Dessa forma, a atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da lei 8.177/91.

Destarte, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

A respeito da sua aplicabilidade sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo".

Diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, **descabe a sua substituição por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.**

Convém salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA REFERENCIAL. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. Acórdão recorrido assentando que a questão discutida no recurso versa erro de direito atingido pelo fenômeno da preclusão. 2. Agravo interposto na fase da expedição do precatório, consoante iterativa jurisprudência, não pode fazer às vezes de embargos do executado e superar a preclusão. 3. É assente no Egrégio STJ que omissa a sentença é lícita a inclusão de índices na conta de liquidação cujo trânsito da sentença, por ausência de oposição à subsequente correção inibe a impugnação quando da expedição do Precatório. Precedentes: ERESP nº 478359/SP, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 13.09.2004; RESP 445630/CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24.03.2003; RESP 463118, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 15.12.2003. 4. Destarte, in casu, não houve erro material, isto porque a inclusão de expurgos adveio da determinação contida na própria sentença. Outrossim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, na fase de execução, de modo a refletir a real desvalorização da moeda. Contudo, a possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários adstringe-se ao momento anterior ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação, em respeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada. 5. É assente restar correta a aplicação da TR nos cálculos, haja vista que o STF, em hipóteses análogas, em ADIns fundadas na sua impugnação como fator de correção monetária, concluiu que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE-175678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso) 6. A sentença exequenda determinou fosse a restituição "acrescida de correção monetária e juros de mora", sem especificar índices, conforme fls. 29 dos autos. 7. No que pertine à aplicação da correção monetária, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. 8. O erro material caracteriza-se pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação viciada da vontade, e pode ser sanado a qualquer tempo, para subtrair os expurgos da conta de precatório complementar, sem que se ofenda a coisa julgada, hipótese que o próprio Tribunal a quo entendeu inócua, in casu. 9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª T. RESP 706.633, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27/06/2005).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS.

A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91.

Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005;

REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp 992.415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

"ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida."

(TRF2, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, Rel. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62).

"FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano.

3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança.

4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança.

5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

8. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC 2014.61.40.000654-6/SP, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 21.10.2014, DE 29.10.2014, v.u.) .

De qualquer sorte, a matéria não comporta mais discussão diante do julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, no sentido de manter a Taxa Referencial como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fixando a tese de que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A ementa restou consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Nesse sentido os arestos emanados desta Corte Regional:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 CPC/15. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. I - A Taxa Referencial (TR) foi instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. II - Posteriormente, a partir de 01/05/1993, a TRD foi substituída pela TR como critério de remuneração da poupança, conforme disposto pela Lei 8.660/93 em seus art. 2º e 7º. III - O STJ editou a Súmula nº 459, dispondo que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. IV - Quanto ao decidido no julgamento das ADIns n. 4.357 e 4.425, o Egrégio STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11960/2009 até 25/3/2015. V - Assim, até o pronunciamento final do STF acerca do mérito do referido recurso extraordinário, a Lei 11.960/2009 continua vigente em fase de conhecimento/liquidação de sentença, pois no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de sentenças, pois referidos acessórios, nas ADIs nº 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório. VI - Verifica-se, portanto, que inexistente qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS. VII - Ademais, em 11.04.2018 a 1ª Seção do Colendo STJ julgou o REsp Repetitivo nº 1.614.874-SC (tema 731), manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS. O colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". VIII - Agravo interno improvido. (Ap 00100597020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2018 587/2449

Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação). 4. Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo. 5. Tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado. 6. Agravo legal desprovido. (Ap 00037506320154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Promova a Subsecretaria a regularização da fase no sistema Siapro.
Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000722-29.2006.4.03.6006/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.60.06.000722-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ODAIR RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | MS003440A RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Odair Ribeiro, diante da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil/73, em razão da ocorrência de prescrição.

Em suas razões recursais, o apelante alega a inocorrência de prescrição, por ser inaplicável o Decreto 20.910/32 nas relações de trato sucessivo. Requer, em síntese, a reforma da r. sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O autor, ex-servidor militar, visa a restituição de indébito da contribuição destinada ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, referente a período anterior à Medida Provisória n.º 2.131/2000.

Cumprе ressaltar que, sob o regime de recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Recurso Especial 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/04/2010), consoante ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é custeado pelos próprios militares que gozam, juntamente com seus dependentes, de assistência médico-hospitalar, cuja contribuição é cobrada compulsoriamente dos servidores. A contribuição de custeio, por inserir-se no conceito de tributo previsto no art. 3º, do CTN, ostenta natureza jurídica tributária, sujeitando-se ao princípio da legalidade. (Precedentes: REsp 764.526/PR, DJ 07.05.2008; REsp 761.421/PR, DJ 01.03.2007; REsp 692.277/SC, DJ 27.06.2007; REsp 789260/PR, DJ 19.06.2006). 2. Consoante doutrina abalizada definindo o critério diferenciador das modalidades de lançamento, in verbis: "Ao estudar as modalidades de lançamento (...), a doutrina antecedente ou a superveniente ao Código Tributário Nacional as classificam adotando como critério de classificação o maior ou menor concurso**

dos obrigados na atividade do lançamento, ou seja, o grau de colaboração entre Fisco e sujeito passivo. O critério tricotômico consagrado no Código Tributário Nacional decorreria do grau de colaboração do sujeito passivo na preparação do lançamento. No lançamento direto ou de ofício (CTN, art. 149) não haveria participação do sujeito passivo. No lançamento por declaração ou misto (CTN, art. 147) ocorreria uma colaboração entre Fisco e sujeito passivo. No lançamento por homologação (CTN, art. 150) maior seria a intensidade da colaboração, vale dizer, da participação do sujeito passivo, porquanto o Fisco se limitaria a homologar os atos por ele praticados." (José Souto Maior Borges, in *Lançamento Tributário*, Editora Malheiros, 2ª edição, p. 325/326) "A fonte inspiradora da tricotomia reside no índice de colaboração do administrado, com vistas à celebração do ato. Na primeira hipótese (lançamento de ofício), a participação seria inexistente, uma vez que todas as providências preparatórias são feitas nos cancelos da Administração. Na segunda (lançamento por declaração), colaboram ambas as partes, visando os resultados finais do lançamento. Na última (lançamento por homologação), quase todo o trabalho é cometido pelo súdito, limitando-se o fisco a homologar os atos por ele praticados." (Paulo de Barros Carvalho, in *Curso de Direito Tributário*, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 460) 3. A contribuição social ao FUSEX configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal. (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1091390/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010; EDcl no AgRg no Ag 1071228/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; AgRg no AgRg no REsp 1092064/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009; REsp 1094735/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009) 4. Destarte, o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. 5. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição. 6. Recurso especial desprovido.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSMA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO MEDIANTE O DESCONTO EM FOLHA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168, I, DO CTN. PRETENSÃO PRESCRITA. 1. A discussão acerca da natureza jurídica da contribuição devida aos fundos de saúde das forças armadas (FUSEX, FUNSA e FUSMA), bem como dos parâmetros referentes à prescrição da repetição de indébito, encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o STJ sedimentou o entendimento de que os descontos objeto da ação possuem natureza tributária (contribuição de custeio) cujo lançamento é feito de ofício pela autoridade fiscal, "que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo" de modo que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição de eventual indébito começa a fluir a partir do pagamento indevido. (REsp 1086382/RS) 3. No caso concreto, a sentença reconheceu o direito a restituição de valores recolhidos no período compreendido entre 03.04.1997 a março de 2001, porém, o feito somente foi ajuizado depois de decorrido mais de cinco anos da realização dos pagamentos indevidos, isto é, em 03.04.2007, momento em que a pretensão já se encontra prescrita, na linha de intelexção desse voto. 4. Apelação da União provida. Prescrição reconhecida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 00021988620074036000, Rel. JUZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 13/11/2017) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. PRESCRIÇÃO. I - Para efeito de repetição da contribuição ao FuSEX, tributo sujeito ao lançamento de ofício, aplica-se a prescrição nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, segundo o qual a restituição somente é cabível no prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 00017650420064036005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 03/07/2012)

In casu, o ato combatido por meio da presente ação deu-se em março de 2001 (publicação da MP 2.131/2000), sendo a demanda proposta somente em 13/09/2016, após, portanto, do prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 168, I, do CTN.

Tudo o quanto posto denota o acerto da r. sentença que, portanto, deve ser mantida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012661-87.2012.4.03.6105/SP

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS SP |
| ADVOGADO | : | SP272629 DANIEL ASSAD RIOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00126618720124036105 5 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Campinas em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de irregularidade na penhora e a declaração de nulidade da CDA.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Apela a parte autora, pleiteando, em síntese, a reforma da r. sentença para que seja reconhecida irregularidade da penhora, nulidade da CDA e ilegalidade da taxa SELIC e dos juros.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

[Tab]

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de

1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da penhora

Alega a apelante que, para o bloqueio de ativos financeiros da executada, é necessário o requerimento expresso da executante, o que não aconteceu no presente caso.

Assiste razão a apelante.

Conforme já decidiu o E. STJ, o bloqueio de ativos via BacenJud depende de pedido expresso da executante, não sendo possível a determinação de ofício. *In verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC/1973.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o juiz pode determinar, de ofício, a penhora via Bacenjud. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a constrição de ativos financeiros da parte executada, por meio do Sistema Bacenjud, na vigência do CPC/1973, depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado.

3. Merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por destoar do STJ.

4. Recurso Especial provido." (REsp 1684371/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

No caso dos autos, conforme analisado na r. sentença recorrida, na petição inicial, a executante formulou pedido genérico de penhora de tantos bens quanto necessários para garantia da dívida.

Dessa forma, por não ter havido pedido expresso no sentido do bloqueio de valores da empresa executada, não deve persistir a penhora efetivada, devendo ser apresentados outros bens suficientes à garantia da execução.

Da nulidade da CDA

A respeito da nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC.

APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A

dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova

inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito executando, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais.

4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência." (TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante." (TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

No caso em tela, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante.

Cumprido ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

Da taxa SELIC

No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)"

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c

artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir de sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido." (STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar nº 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios." (TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Vilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Dos Juros

A alegação de que é ilegal a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)"

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC/1973, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para reconhecer a ilegalidade da penhora, nos termos da fundamentação acima.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001501-15.2005.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.04.001501-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ROSA ARAUJO FIRMO GOMES |
| ADVOGADO | : | SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rosa Araujo Firmo Gomes, contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da qualidade de ex-combatente de seu genitor.

Em suas razões de apelação, a apelante relata que o seu genitor, ex combatente Conegundes Firmo, faleceu em 22/09/1967, tendo participado da Segunda Guerra Mundial como auxiliar da Marinha Mercante.

Sustenta que existe um conjunto probatório robusto e suficiente comprovando a qualidade de ex-combatente de seu genitor.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio de *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso

especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O cerne da controvérsia diz respeito ao enquadramento do genitor da parte apelante na condição de ex-combatente em operações bélicas prestadas durante a Segunda Guerra Mundial.

O óbito do genitor da requerente ocorreu em 1967, devendo ser observado, portanto, os ditames da Lei nº 5.315/1967, *in verbis*:
Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha de Fôrça Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado

no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Nota-se que, para que se reconheça a qualidade de ex-combatente, a Lei exige a comprovação da efetiva participação em operações bélicas.

In casu, a autora juntou aos autos documentos que comprovam tão-somente que seu genitor navegou sob a orientação de autoridades navais brasileiras, sem comprovar sua efetiva participação em operações de guerra.

À mingua, portanto, de provas de participação efetiva na Segunda Guerra Mundial ou de registro nos assentamentos sobre a ocorrência de deslocamentos para o cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral, é caso de se manter a r. sentença.

Nesse sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO DO MILITAR EM MISSÃO DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O acórdão recorrido deu correta aplicação aos dispositivos apontados como violados, pois nos termos do art. 1º, § 2º, a, da Lei n. 5.315/1967, os ex-militares do Exército devem comprovar, para fins da percepção da pensão prevista no art. 53, II, do ADCT, sua efetiva participação em operações bélicas, circunstância que, no caso concreto, foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias. 2. A documentação apresentada pela autora não faz qualquer alusão a cumprimento de possíveis missões de vigilância e segurança do litoral, além de não constituir meio de prova hábil a demonstrar a sua participação em operações bélicas durante o período do Segundo Confronto Mundial. Tais provas, na valoração jurídica emprestada por este Superior Tribunal, não têm o condão de comprovar a condição de ex-combatente para o deferimento da pensão prevista no art. 53, II do ADCT, pois não foram atendidas as exigências contidas no art. 1º, § 2º, a, da Lei n. 5.315/67. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES 201601700068, Ministro Sérgio Kukina, STJ - Primeira Turma, DJU DATA: 17/04/2018)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. AERONÁUTICA. REQUISITOS. LEI N.º 5.315/67. 1. A teor do art. 1º da Lei n.º 5.315/67, considera-se ex-combatente da Aeronáutica aquele que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, ou que possua o diploma da Medalha de Campanha da Itália ou o diploma da Cruz da Aviação. 2. A comprovação de ter prestado serviço em zona considerada de guerra não autoriza a concessão da pensão especial de ex-combatente, conforme previsto no § 3º do art. 1º do mesmo diploma. 3. Apelação desprovida. (AC 00175154520034036104, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, DJU DATA:14/11/2007)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE. VIÚVA. PESCADOR. EMBARCAÇÕES. PERÍODO DA SEGUNDA GUERRA. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. LEI N.º 5.315/67. ART. 53, ADCT, LEI N.º 8.59/90. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS E MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. DIPLOMAS E CERTIFICADOS. ROL TAXATIVO. ARTIGO 1º, INCISOS I E II DA LEI 5.315/67. PROVA INSUFICIENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o ex-militar falecido, esposo da autora, apresenta a condição de ex-combatente, para fins de concessão do benefício à esposa, nos termos da legislação vigente à época. 2. A matéria em questão está prevista na Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, e no Decreto n.º 61.705, de 13 de novembro de 1967, que veio regulamentar o referido diploma legal, o qual dispõe sobre a condição de ex-combatente. Por seu turno, a pensão de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, foi instituída pela Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30 e a Constituição Federal de 1988 assegurou a percepção do aludido benefício e acrescentou algumas alterações no art. 53 do ADCT. 3. Posteriormente, a Lei n.º 8.059, de 04 de julho de 1990, veio regular a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315/67 e aos respectivos dependentes, a teor do disposto no ADCT, artigo 53, II e III. 4. Acerca da comprovação da condição de ex-combatente, a questão encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o conceito de ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT da CF de 1988, abrange não somente aqueles que efetivamente participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, mas também aos que foram submetidos a missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro no referido período. Precedentes. 5. Note-se que o entendimento do STJ conferiu maior amplitude ao conceito de ex-combatente, no entanto, não afastou a necessidade de comprovação - para a concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT - da parte interessada pelo benefício de efetivamente provar que tenha participado de missões de vigilância, ou de segurança no litoral brasileiro. 6. Conforme se depreende da leitura dos dispositivos que tratam da matéria - art. 1º da Lei n.º 5.315/67 - trata-se de exigência legal expressa a comprovação da participação efetiva em operações bélicas, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante em se tratando de militar, que tenha sido licenciado do serviço ativo e, com isso, retornado à vida civil definitivamente. 7. Por sua vez, para a comprovação da condição de ex-combatente, devem ser apresentados os documentos, de acordo com o rol taxativo indicado pelo art. 1º da Lei n.º 5.315/67, sendo tais informações e certidões ali elencadas, elementos probatórios da situação de ex-combatente e do possível direito à concessão da benesse. 8. A própria lei, portanto, relacionou os documentos aptos a comprovar a condição de ex-combatente, para os militares integrantes da Marinha do Brasil, são duas as espécies de documentos que possuem essa força probatória nos termos do dispositivo acima transcrito, são eles os Diplomas e os Certificados, desde que informem tenha o militar, sido

tripulante de navio de guerra ou mercante, atacado por inimigos ou destruído por acidente, ou que tenha participado de transporte de tropas ou de abastecimento, ou de missões de patrulha e Campanha de Força Expedicionária Brasileira, ou ainda, tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarda de ilhas oceânicas.

Precedentes. 9. Sendo assim, do exame dos exíguos documentos acostados aos autos, se infere que a parte autora, viúva, não logrou êxito em comprovar a participação do falecido militar em operações bélicas ou missões de vigilância e segurança no mar ou em ilhas oceânicas. 10. Nos termos da certidão mencionada pela própria apelante como prova da condição de ex-combatente, às fls.16, não se trata de um Diploma ou Certificado, muito menos atesta que o falecido militar tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacado por inimigos ou destruído por acidente, ou que tenha participado de transporte de tropas ou de abastecimento, ou de missões de patrulha e Campanha de Força Expedicionária Brasileira, ou ainda, tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarda de ilhas oceânicas, nos termos da lei. 11. A referida certidão de fl. 16, diversamente, atesta para os efeitos da Lei 5.698/71, art.2º, que o militar é "ex-combatente", no entanto, com o fim exclusivo daquela lei, que trata sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da Previdência Social. Portanto, para o fim diverso ao reconhecimento pleiteado nesta demanda. 12. Verifica-se que a condição de "ex-combatente" para a Lei 5.698/71 é somente para fins previdenciários, logo, de se concluir que o ex-militar, esposo da autora, ora apelante, trata-se de ex-combatente, na categoria de pescador, para os fins previdenciários daquela lei específica, assim como a referida certidão de fl. 16, somente gerará efeitos para aquele benefício. 13. Tal documento, nestes autos, não deve possuir força probatória capaz de comprovar a condição de ex-combatente, do falecido esposo da autora, que objetiva a percepção da pensão especial por morte de ex-combatente, a seu favor. 14. Apelação não provida.

AC 00052510620074036120, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Segunda Turma, DJU DATA:12/06/2018)

Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002423-59.2005.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.03.002423-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | ANA LUCIA SARTI |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | NAYR MOREIRA FONSECA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00024235920054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes em cinco dias, nos termos do art. 10, *caput*, do CPC/2015, sobre eventual decurso do prazo prescricional para o ajuizamento da ação.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.60.00.002411-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ARITA DA SILVA DIAS |
| ADVOGADO | : | MS003528 NORIVAL NUNES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a requerida a pagar à parte autora os valores devidos a título de reversão da pensão, no período de 15/04/1999 a 31/12/2000, com as vantagens pertinentes, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do artigo 406 do CC e artigo 419 do CPC; fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A parte apelante sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da prescrição

Trata-se de ação de cobrança movida por Arita da Silva Dias em face da União Federal objetivando ao pagamento das parcelas de pensão especial de ex-combatente no período de 15/04/1999 a 31/12/2000, com fundamento na decisão judicial proferida em mandado de segurança que reconheceu o direito à reversão do benefício anteriormente pago a genitora da autora.

Sendo assim, a prescrição para a cobrança dos valores devidos por força de decisão judicial se inicia da data do trânsito em julgado que, no caso, se deu em 10/10/2002 (fl. 17).

O presente feito foi ajuizado em 05/04/2004, em lapso inferior a 5 (cinco) anos, restando afastada, portanto, a alegação de prescrição dos valores pleiteados.

Da correção monetária e dos juros de mora

No tocante à atualização monetária, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal com a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que **o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.***

*2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.***

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

*4. **A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.***

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(STF, RE 870947, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, Acórdão Eletrônico DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No tocante à repercussão geral, foram fixadas as seguintes teses:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária

das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ, assentando as seguintes teses:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Considerando que a condenação em tela refere-se a servidores e empregados públicos, os critérios de correção monetária e de juros de mora devem observar os seguintes parâmetros:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal**, para esclarecer os critérios de correção monetária e de juros de mora, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 601/2449

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000471-53.2012.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.18.000471-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ANILTON SOARES DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00004715320124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Anilton Soares da Cunha em face da r. sentença que julgou improcedente o feito. A parte apelante alega, em síntese, que não há prejuízo ao erário a invalidação do seu termo de renúncia, uma vez que pretende o recorrente efetuar o pagamento do adicional de contribuição desde a data da renúncia, respeitada a prescrição. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença, para que seja restabelecido o desconto do adicional de 1,5%, com a manutenção do regime jurídico da Lei n.º 3.765/60. Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A Medida Provisória n.º 2215-10/01 dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cujas alterações abrangem a exclusão da filha maior como beneficiária da pensão militar.

A referida Medida Provisória estabeleceu regime de transição nos seguintes termos:

"Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001."

No caso concreto, a parte autora assinou, em 21/08/2001 (fl. 13), o termo de renúncia, nos termos do artigo 31, § 1º, da Medida Provisória n.º 2215-10/01, pretendendo, no presente feito, a sua revogação.

Todavia, não assiste razão à parte autora, ora apelante.

Com efeito, a norma acima transcrita prevê a renúncia, em caráter irrevogável, quanto à manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960.

Ademais, denota-se que a parte autora tinha ciência do caráter irrevogável da renúncia, conforme se verifica do documento de fl. 13, no qual consta expressamente tratar-se de ato de "*caráter voluntário, definitivo e irrevogável*".

Neste sentido:

"MILITAR. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO. FILHAS MAIORES, LEGÍTIMAS. DESCONTO DE 1,5% PARA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 3.765/60. RENÚNCIA EXPRESSA. ANULAÇÃO. INSTITUIDOR CAPAZ. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. Atualmente, os benefícios estão previstos na Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e regulados na Lei n. 3.765/60, que sofreram sucessivas alterações, cumprindo verificar, caso a caso, qual a norma aplicável na data do óbito do instituidor, uma vez que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (STJ, Súmula n. 340). 2. "O direito à pensão por morte deverá ser examinado à luz da legislação que se encontrava vigente ao tempo do óbito do militar instituidor do benefício, por força do princípio 'tempus regit actum'" (STF - MS nº 21.707-3/DF. Relator p/ acórdão: Ministro Marco Aurélio Mello. Órgão julgador: Tribunal Pleno. DJ 22/09/95). 3. O artigo 7º da Lei n. 3.765/60, em sua redação original, conferia o direito à pensão militar às filhas maiores do instituidor. 4. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n. 2.131/2000, reeditada sob o n. 2.215-10/2001, assegurou-se àqueles que eram militares quando da sua entrada em vigor a manutenção dos benefícios da Lei n. 3.765/60, principalmente no que toca aos seus beneficiários, mediante a contribuição de 1,5%, cuja faculdade para gozo dos benefícios poderia ser renunciada, de forma irrevogável. 5. Expressa a renúncia em requerimento administrativo, seus efeitos são imediatos e irrevogáveis. 6. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao interessado provar sua nulidade. A mera alegação de que a declaração assinada pelo genitor é nula por eventual ausência de discernimento, não é apta a desconstituir o ato administrativo. 7. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Precedentes: (REsp nº 1.082.376/RN, DJ 26/03/2009). 8. Apelação da parte autora não provida. 9. Apelação da União provida."

(TRF3, Ap 00032940620034036121, QUINTA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, DJe 10/11/2016) "AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. MILITAR CONTRIBUIÇÃO 1,5%. MP 2.215-10/2001. RENÚNCIA EXPRESSA. ERRO SUBSTANCIAL NÃO COMPROVADO. ATO IRREVOGÁVEL. 1 - Renúncia aos benefícios da Lei nº 3.765/60 ocorrida em 04/05/2001. Art. 178, §9º, "b", do CC/1916 previa prazo decadencial de quatro anos para anulação de negócio jurídico por vício de consentimento. Ação ajuizada somente em 10/03/2014. 2 - O apelante não logrou demonstrar as circunstâncias subjetivas que o levaram a abrir mão do regramento da Lei nº 3.765/60. Documento de renúncia indica cancelamento da contribuição de 1,5% e aponta o devido fundamento legal (arts. 31 e 32 MP 2.131-3/2001, sucedida pela MP 2.215-10/2001). 3 - Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3, Ap 00038343420144036100, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJe 06/05/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001184-77.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.001184-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | NATALIA MOLINA |
| ADVOGADO | : | SP325106 MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00011847720154036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Natalia Molina, em face de sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou improcedente o pedido para autoriza a participação em concurso de remoção.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que a restrição imposta no Edital SG/MPU n.º 01/2015, autorizando a participação no concurso de remoção apenas dos servidores que iniciaram o exercício no atual cargo efetivo até 06/02/2012, viola o princípio da razoabilidade, bem como o critério da antiguidade dos servidores nas lotações (art. 37, IV, da CFRB/88).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso

especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No caso dos autos, a ora apelante foi aprovada no 7º Concurso Público para provimento de cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União (MPU) e iniciou o exercício em 28/03/2016, na Procuradoria da Regional do Trabalho da 2ª Região (MPT-São Paulo/SP), onde está lotada desde então.

O concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n.º 01/2015, publicado em 20/01/2015 limitou a participação de servidores no concurso de remoção, de modo que apenas aqueles que iniciaram o exercício no atual cargo efetivo até 06/02/2012 poderão participar, com fundamento no art. 2º da Portaria PGR/MPU n.º 424/2013 e art. 28, I, da Lei n.º 11.415/2006.

Desta feita, à parte autora não foi dada a oportunidade de participar do mencionado concurso de remoção, tendo em vista que não cumpre o requisito temporal de efetivo exercício no cargo.

Contudo, entendo que tal requisito atenta contra o princípio da isonomia e razoabilidade, porquanto aos novos servidores, recém-empossados, é conferida a possibilidade de ocupar lotações mais vantajosas, enquanto aos servidores já empossados que ainda não cumpriram o requisito temporal, é vedada tal oportunidade, configurando tratamento injustificadamente desvantajoso a estes últimos, em inobservância ao critério da antiguidade que orienta os processos de remoção a pedido do servidor.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. MPU. REQUISITO TEMPORAL DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. ANTIGUIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a possibilidade de que novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelo agravado, as quais decorram do próprio concurso de remoção em curso ou dos Editais de Distribuição de Vagas, publicados no Diário Oficial da União, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações. 2. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. 3. Agravo interno não provido.

(TRF3, AI 00090076920154030000, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, DJe 27/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil; 2. A parte agravante não apresenta argumentos

relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada; 3. A questão de fundo discutida no presente recurso consiste na possibilidade de a autora, Analista do MPU, participar de concurso de remoção, ainda que não tenha cumprido a exigência de possuir três anos de exercício no referido cargo. 4. De início, poder-se-ia concluir pela impossibilidade de a parte autora participar do concurso de remoção, haja vista não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, conforme previsão do art. 28, parágrafo 1º, da Lei 11.415/2006 e referido edital, uma vez que, em análise dos autos, observo que o ingresso da requerente junto ao Ministério Público Federal, no cargo de Analista do MPU/Apoio Jurídico, se deu em 20/08/2015 (fls. 80), data posterior ao fixado no edital, de forma que não atinge o período exigido de três anos, o que, a princípio, obstará a sua participação no mencionado concurso. 5. Todavia, a exigência do lapso temporal de 03 (três) anos de permanência na unidade administrativa ou ramo de lotação poderá ensejar o preenchimento da vaga almejada pela demandante por servidores recém-nomeados ou até mesmo ainda nem nomeados, sendo desarrazoado possibilitar o favorecimento destes em detrimento de outro mais antigo. 6. Ante a notícia da prorrogação do 7º Concurso para Servidores do MPU até a data de 19/07/2017, obtida mediante consulta junto ao próprio site do MPU, julgo que deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde há vagas, sob pena de violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade. 7. Merece ser afastado o critério adotado pelo Ministério Público, uma vez que permite que servidores antigos permaneçam em lotações mais penosas, notadamente no interior dos Estados, ao passo que aqueles aprovados em concursos posteriores se beneficiam com lotações mais vantajosas, por exemplo, nas capitais, o que, repita-se, aponta um tratamento desarrazoado e ofensivo ao princípio da isonomia. 8. Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00201274520154036100, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, DJe 02/02/2017)

Com tais considerações, a parte autora tem direito a se inscrever nos concursos de remoção destinados a ocupantes de cargo de analista e técnico do Ministério Público da União, independentemente do tempo de efetivo exercício no cargo público.

No tocante aos honorários advocatícios, fixo-os em 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 do CPC/73, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **dou provimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001576-83.2013.4.03.6133/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.33.001576-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | NAIR APARECIDA RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP062740 MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00015768320134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Nair Aparecida Rodrigues da Silva, contra r. sentença que julgou improcedente o pedido de reversão total da pensão especial, em razão do falecimento de sua genitora.

Em suas razões de apelação, a apelante relata que o seu genitor, ex combatente José Rodrigues da Silva, faleceu em 27/05/2000, sendo que na ocasião a pensão militar foi revertida em favor da sua viúva, bem como da ora apelante.

Alega que, em virtude do falecimento de sua genitora, em 20/01/2013, tem direito a integralidade da pensão, visto que possui incapacidade para trabalhar.

Sustenta que existe um conjunto probatório robusto e suficiente comprovando que é portadora de deficiência motora devido à sequelas

de Poliomielite desde a infância, tendo direito ao recebimento da pensão, nos termos da Lei 8.059/90, por tratar-se de filha incapaz.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Dívã Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No caso dos autos, trata-se de pedido de reversão de pensão especial em favor de filha incapaz de ex-combatente falecido em 2000.

Tratando-se de pensão para filho de ex combatente, a norma aplicável para a concessão/reversão da pensão é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex-combatente. Desta feita, no caso em tela, ocorrido o falecimento em 2000, a lei aplicável é a Lei 8.059/90.

A Lei 8.059/90 dispõe:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais.

Conforme disposto no art. 6º da Lei, a pensão especial é revertida aos dependentes somente em caso de morte, sendo dividida entre o conjunto de dependentes habilitáveis, em cotas partes iguais.

Vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o filho inválido, de qualquer idade ou estado civil, é considerado dependente quando a invalidez for preexistente à morte do instituidor. Nesse sentido: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI 8.059/1990. PENSÃO ESPECIAL. DIREITO À REVERSÃO. FILHA MAIOR, INVÁLIDA E VIÚVA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

1. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de filha inválida, independentemente de sua idade ou estado civil ou da comprovação da dependência econômica, será considerado dependente de ex-combatente, para fins do art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, quando a doença incapacitante for preexistente à morte do instituidor do benefício. 2. In casu, tendo o Tribunal de origem firmado que a invalidez da recorrida remonta a período anterior ao óbito do instituidor da pensão, não merece reparos o acórdão recorrido, por estar em sintonia com a jurisprudência, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1499793 / PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do julgamento: 05/03/2015)

No presente caso, verifica-se que, quando da morte do ex-combatente, tanto a viúva como a apelante habilitaram-se como dependentes, recebendo cada qual sua cota-parte, sob a forma de rateio entre os dependentes do falecido.

No entanto, em 20/01/2013, ocorreu o falecimento da genitora da ora apelante, que busca, agora, a integralidade da pensão especial.

Dispõe a Lei 8.059/90, em seu artigo 14, *in verbis*:

Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

Assim, incabível na hipótese vertente a integralidade da pensão especial, visto que o art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90 veda expressamente a transferência de cota-parte de um dependente aos demais.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO. SÚMULA 85/STJ. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É importante considerar que a pensão especial foi concedida à viúva do ex-combatente na vigência da Lei 8.059/90, portanto esta norma deve ser aplicada ao caso concreto, nos termos do art. do art. 14, I, e parágrafo único, do referido diploma. 3. O TRF solucionou com acerto a lide, em conformidade com a pacífica jurisprudência do STJ, no sentido de que o art.

14, parágrafo único, da Lei 8.059/90 veda expressamente a transferência de cota-parte aos demais dependentes. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGRESP 201301262433/ PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do julgamento: 08/05/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 NOVO CPC. OMISSÃO. EXTINÇÃO DA COTA-PARTE PELA MORTE DA VIÚVA. ART. 14, I e PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.059/90. A cota-parte dos dependentes arrolados no art. 5º da Lei nº 8.059/90 extingue-se pela morte, e o art. 14, parágrafo único, determina que a ocorrência das hipóteses previstas em seus incisos impede a transferência das cotas aos demais dependentes. O objetivo do legislador é evitar que a integralidade do benefício fosse repassada aos demais dependentes, de modo a evitar que estes enriquecessem ilícitamente. A mãe da apelada recebia a integralidade da pensão na qualidade de viúva. Caso aquela a pleiteasse desde o óbito do instituidor do benefício, o quantum recebido por mês deveria ser repartido em iguais partes por ambas as dependentes. Assim, com a morte da viúva, extinguiu-se sua cota-parte, e a filha inválida deve receber tão somente a 50% da pensão, pois essa é a proporção que sempre lhe foi de direito. Precedente do STJ: (RESP 201401674727, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2014 ..DTPB:). Como a apelação foi interposta sob a vigência do recém-revogado CPC (Lei nº 5.869/73) e como se trata de medida de natureza sancionatória, afastam-se as atuais disposições do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), devem incidir, pois, aquelas da recém-revogada Lei nº 5.869/73. Sucumbência recíproca. Art. 21, caput, do CPC/73. Embargos de declaração acolhidos. Neste modo, o que se verifica no caso em análise, é que a genitora recebia integralmente a pensão, pois a ora agravante estava sob seus cuidados. Após o seu falecimento, as medidas legais (como a interdição e o pedido de reversão) foram realizados para regularizar a situação de fato. Desta feita, as provas indicam que a cota-parte deveria ter sido a ela atribuída desde o óbito do genitor, sob a forma de rateio entre os dependentes do falecido.

(TRF3, APELREEX 00020240920094036000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do julgamento: 21/02/2017)

Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-30.2014.4.03.6142/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.42.000211-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ADRIANE PINHEIRO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP293895 SILVIA RIBEIRO SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT |
| PROCURADOR | : | EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00002113020144036142 1 Vr LINS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Adriane Pinheiro do Nascimento, em face de sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou improcedente o pedido para determinar a remoção da autora, servidora pública, para a Cidade de Curitiba/PR.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que é portadora de doença psiquiátrica, sendo essencial sua remoção para Curitiba/PR, nos termos do artigo 36, III, "b" da Lei nº 8.112/90.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Cinge-se a questão acerca da remoção, prevista no art. 36, par. único, III, "b" da Lei n.º 8.112/90, *in verbis*:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

[...]

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

[...]

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial [...].

Impende observar que, conforme já sedimentado na jurisprudência, as modalidades de remoção prevista no inciso III se apresentam como "direito subjetivo" do servidor.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO - AGRAVO - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, DE CARÁTER PRECÁRIO - ART. 36, III, "B" DA LEI Nº 8.112/90 - EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Ante o julgamento do agravo de instrumento, nesta data, resta prejudicado o agravo regimental, onde se discutem os efeitos em que o recurso é recebido. 2. A remoção de servidor público é ato precário, que pode ser revogado a qualquer tempo, a critério da conveniência e oportunidade da Administração, cujo mérito escapa ao exame pelo Judiciário. Precedentes do STJ. 3. **O pleito do agravado, contudo, está amparado no art. 36, § único, III, "b" da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o servidor pode ser removido, por motivo de saúde, independentemente do interesse da Administração, o qual, ao estabelecer exceções ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, objetiva proteger a integridade física do funcionário, pois que lhe é conveniente que o mesmo esteja em perfeitas condições para exercer o seu mister, de modo a colaborar com o funcionamento da repartição em que está lotado, requisito, ademais, necessário para a consecução dos fins colimados pelo Estado.** 4. A prova dos autos é no sentido de que o agravado precisa ser afastado de locais em que tenha que trabalhar exposto a pó em excesso, inalantes químicos e físicos e ar condicionado. 5. A remoção do servidor, enquanto não houver trânsito em julgado de eventual sentença de procedência da ação, por ser de natureza provisória, pode ser revertida, com o retorno do funcionário à repartição de origem. 6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI n.º 0097007-26.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, j. 02/06/2008, e-DJF3 de 09/09/2008) (grifei).*

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA DE DEPENDENTE. LOTAÇÃO EM REGIÃO PRÓXIMA AO CONSULTÓRIO MÉDICO. DIREITO ESTATUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. I. **A remoção motivada pelo adoecimento de cônjuge, companheiro e dependente representa um direito do servidor público (artigo 36, parágrafo único, III, b, da Lei nº 8.112/1990), ao qual não se sobrepõe o juízo de conveniência e oportunidade tradicionalmente associado ao deslocamento horizontal do pessoal da Administração Pública.** II. **Desde que haja perícia favorável ao comprometimento do estado de saúde de membro da família, o Poder Público é obrigado a realizar a nova lotação, mesmo que, na localidade, haja recursos humanos suficientes para a prestação de serviço público ou se fuja da ordem do concurso de remoção.** III. A filha de Fabiana Trento foi diagnosticada logo após o nascimento com "displasia do quadril" e passou a receber assistência de médico domiciliado no Município de São Paulo, Itaim Bibi. IV. Os relatórios juntados revelam que, embora o uso do suspensório de Pavlik tenha trazido uma melhora substancial desde a descoberta da doença, é necessário um acompanhamento constante junto ao setor de ortopedia pediátrica, para garantir o crescimento regular e evitar seqüela menor da enfermidade - displasia residual. V. A delicadeza do quadro de saúde e a necessidade de locomoção freqüente justificam a remoção da genitora para localidade mais próxima ao consultório. VI. O Município de Santos, além de ter à disposição estrutura rodoviária eficiente, também sedia o trabalho do genitor - Delegado Federal -, o que garante a aliança entre logística e unidade familiar. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014804-94.2013.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Conv. Rubens Calixto, Quinta Turma, j. 02/12/2013, e-DJF-3 12/12/2013) (grifei).*

Logo, implementadas as condições previstas no dispositivo legal, não há que se falar em ato discricionário da Administração.

De outro lado, é bem verdade que a aplicação de forma indiscriminada de referido entendimento poderia comprometer a própria organização da Administração Pública, indo de encontro ao princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, o que enseja a análise fática das peculiaridades de cada caso concreto.

Nesse contexto, urge destacar precedentes da Suprema Corte, nos quais há interpretação do dispositivo em questão, diante dos valores tutelados, dentre os quais cabe destaque à "família", *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM CIDADE DO INTERIOR, CONFORME EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO, A PEDIDO, PARA A CAPITAL DO ESTADO. FUNDAMENTOS. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. INTEGRIDADE DA SAÚDE. NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFERIMENTO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA NA VIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DOS ENUNCIADOS 279, 288 E 636 DA SÚMULA/STF. **Segundo a jurisprudência desta Corte, o artigo 226 da Lei Maior, por si só, não garante ao agente público o direito de exercer sua função no local de domicílio da sua família, quando prevista, no regulamento do concurso público, a possibilidade de lotação inicial em regiões diversas. Todavia, o ato administrativo de indeferimento da remoção pleiteada, mesmo quando praticado no exercício de competência discricionária, sujeita-se ao controle judicial de lisura e legalidade. Não se mostra viável a reforma de acórdão que, fundamentado na teleologia do art. 36 da Lei 8.112/90, aponta circunstâncias fáticas relevantes para o deferimento da remoção e desconsideradas pelo administrador competente, tais como a ocorrência de danos concretos à saúde dos membros da família e a real necessidade do serviço, nos termos de manifestação escrita da própria Administração.** Aplicam-se os óbices dos enunciados 279, 288 e 636 da Súmula/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 643344, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 04/10/2011) (grifei).*

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público. Remoção de ofício. Impossibilidade de continuar frequentando curso superior na nova lotação. Impossibilidade de remoção do cônjuge para acompanhá-lo.

Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol do princípio da proteção à família. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que o princípio da proteção à família deveria prevalecer em relação ao princípio da supremacia do interesse público, ante o evidente prejuízo que a remoção acarretaria ao servidor e à sua família. 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE-AgR 681780, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, 27/08/2013) (grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. ART. 36 DA LEI 8.112/90. DESNECESSIDADE DE O CÔNJUGE DO SERVIDOR SER TAMBÉM REGIDO PELA LEI 8112/90. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em mandado de segurança, a União, mais do que litisconsorte, é de ser considerada parte, podendo, por isso, não apenas nela intervir para esclarecer questões de fato e de direito, como também juntar documentos, apresentar memoriais e, ainda, recorrer (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97). Rejeição da preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo. 2. Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. 3. A alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta. 4. **O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante "especial proteção do Estado". Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem.** 5. Segurança concedida. (STF, MS 23058, Rel. Min. Carlos Brito, Tribunal Pleno, 18/09/2008) (grifei).

In casu, precipuamente, o pedido de remoção da autora fundamenta-se na moléstia de que foi acometida (doença psiquiátrica), sendo atesta por diversos laudos médicos, bem como perícia médica.

Ademais, para a concessão da remoção por motivo de saúde, basta a comprovação da enfermidade por junta médica oficial. Assim, depreende-se a especificidade do caso em tela, o que denota não se tratar apenas de uma questão de moléstia transitória, mas, além disso, uma questão de se resguardar a incolumidade física, psicológica e social de uma "família".

Nesse ponto, cabe destacar que essa C. Turma assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. 1. *O Regime Jurídico Único dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90 - autoriza, em seu artigo 36, parágrafo único, inciso III, o deslocamento do servidor a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial (alínea b).* 2. *Nos autos, há farta documentação acostada pela autora de modo a informar que o filho do casal padece de "sinais de comprometimento neuro-muscular, atinentes à coordenação motora e ao equilíbrio que alteram o padrão motor e que direciona para uma doença geneticamente determinada de herança recessiva do grupo das paraparesias espásticas ou espino-cerebelares. O menor se desequilibra ainda com facilidade, apresentando entesouramento em alguns momentos de marcha. Continua, portanto, com sinais de paraparesia espástica progressiva".* 3. *Observa-se, também, que o tratamento em São Paulo não está proporcionando a evolução no quadro clínico do menor, valendo citar, nesse passo, a conclusão do neurologista infantil que o acompanha, Fernando Kok, no sentido de que o "atual estado psicológico e emocional do Gabriel frente ao tratamento, causado pela ausência do pai e por falta de um maior apoio familiar, somado às dificuldades de adaptação com o clima frio da região paulistana descritos em relatório anterior, estão prejudicando o tratamento intensivo necessário. Infelizmente, é possível afirmar, que a descontinuidade do tratamento trará reflexos negativos ao padrão motor, possibilitando o surgimento de novos encurtamentos e extensões anormais de membros, e da progressão da doença".* 4. *Não há razão para indeferir o pedido de remoção da autora, ainda mais porque corroborado pela junta médica da Justiça Federal, condição prevista em lei para o acolhimento da pretensão.* 5. **Remarque-se que a implementação dos requisitos estabelecidos na alínea b do inciso III do parágrafo único do artigo 36 vincula a Administração. Ademais, tratando-se de norma infraconstitucional, há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226, caput), assinalando, outrossim, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput).** Precedentes jurisprudenciais. 5. *Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002674-85.2007.4.03.6110/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma, j. 16/06/2015, e-DJF3 03/07/2015) (grifei).*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Consoante o princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, o Estado tem interesse na preservação da família, base sobre a qual se assenta a sociedade. No entanto, aludido princípio não pode ser aplicado de forma indiscriminada, merecendo cada caso concreto uma análise acurada de suas particularidades.** 2. **In casu, a situação fática está consolidada no tempo, haja vista**

que, por força de decisão antecipatória de tutela recursal, na qual se sopesou, com esmero, o contexto funcional e familiar da requerente, foi deferida, há mais de dois anos, a sua lotação provisória na Cidade de Natal/RN. 3. Estando consumada, de fato, a remoção, que não se traduz em prejuízo para a Administração, uma vez que a autora continua atuando como servidora da Justiça Federal, a regra insculpida no art. 36, parágrafo único, III da Lei 8.112/90 deve ser mitigada, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1201626 / RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 14/12/2010, DJe 14/02/2011) (grifei).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. ENFERMIDADE COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. CABIMENTO. 1. A Lei nº 8.112/90 (art. 36, par. único, III, "b"), com base na proteção conferida constitucionalmente à família e no direito fundamental à saúde (arts. 226 e 196 da CF/88), possibilitou a remoção do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, por motivo de saúde do seu cônjuge, condicionada à comprovação da enfermidade por junta médica oficial. 2. "Não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de saúde do cônjuge" (REsp 643.218/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 7/11/2005). 3. Demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, diante do reconhecimento por junta médica oficial da grave enfermidade do cônjuge da impetrante, portador de obesidade mórbida, bem como da necessidade de sua transferência para fins de tratamento especializado, deve ser deferida sua remoção da Subseção de Caicó/RN para a sede da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em Natal. 4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (STJ, RMS 22538/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 14/08/2007, DJ 03/09/2007) (grifei).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO. TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. ART. 36, INCISO III, ALÍNEA 'B' DA LEI 8.112/90. LAUDO MÉDICO OFICIAL FAVORÁVEL À REMOÇÃO. REMOÇÃO PROVISÓRIA CONVOLADA EM DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do disposto no art. 36, inciso III, da Lei 8.112/90, o instituto da remoção é considerado direito subjetivo do servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos legais, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF), 3. No caso, diante do resultado da perícia médica oficial, inclusive da área da psiquiatria, que apontou a necessidade imprescindível da transferência do autor para o Estado de origem, onde residem seus familiares, como medida necessária para o tratamento de sua doença (sintomas depressivos moderados e transtorno de pânico desencadeados por má adaptação ao trabalho e desacordo com colegas de trabalho), que apresenta cunho nitidamente psicológico, não tem razão de serem ignorados esses fatores, que devem ser considerados, notadamente quando o tratamento não se resume apenas a medidas paliativas de cunho medicinal. 4. "O Poder Público tem o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador" (MS 18.391/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 21/08/2012). 5. A remoção de servidor público por motivo de saúde, nos termos do art. 36, III, b da Lei 8.112/90, não está submetida ao interesse da Administração, mas condicionada à comprovação da doença por junta médica oficial, não havendo que se falar, portanto, em quebra do princípio da isonomia. 6. No caso, a remoção do autor deve ser convalidada de provisória em definitiva, pois o seu estado de saúde só se manterá equilibrado enquanto permanecer em Belo Horizonte, não havendo plausibilidade jurídica para se concluir que, ocorrendo a cura de sua patologia, de cunho eminentemente psicológico, deverá retornar à lotação de origem (Governador Valadares), causa primária do desencadeamento dos sintomas. 7. Honorários advocatícios, a serem suportados pela União, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 9. Apelação do autor a que se dá provimento para convalidar a remoção provisória em definitiva, bem como para fixar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF1, AC 00358536820114013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, 28/05/2014, e-DJF1 DATA:01/10/2014 PAGINA:61) (grifei).

No tocante aos honorários advocatícios, fixo-os em 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 do CPC/73, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **dou provimento à apelação**, para determinar a remoção da servidora pública, nos termos da fundamentação.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.18.001517-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | JEANEIDE DE FREITAS GALVAO |
| ADVOGADO | : | SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00015177720124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jeaneide de Freitas Galvão em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A parte apelante sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência para a revisão da base de cálculo do benefício da parte autora, nos termos do artigo 54 da Lei n.º 9.784/99.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No caso concreto, aduz a parte autora, ora apelante, que seu cônjuge percebia proventos de inatividade na proporção de 14/30 do soldo de taifeiro. Posteriormente, com o óbito deste, em 01/07/1990, passou a receber a pensão militar na proporção 30/30 do soldo de taifeiro, por erro da Administração Pública.

Tal erro perdurou até 2011, quando houve a readequação do valor da pensão para 14/30 do soldo de segundo sargento.

Sustenta, assim, que ocorreu a decadência para a Administração anular o ato que ensejou a concessão do benefício com base no percentual de 30/30 do soldo de segundo sargento.

O exame do conjunto probatório, contudo, demonstra que não decorreu o prazo decadencial para a revogação do ato administrativo que ensejou o pagamento da pensão no montante equivalente a 100% (cem por cento) do soldo de segundo sargento.

Isto porque, o termo inicial da decadência, no caso, é da data do recálculo da pensão com base no soldo de segundo sargento, por força do termo de acordo assinado pela parte autora, em 13/07/2010.

A readequação do percentual de 100% para 46,6% ocorreu em outubro de 2011 (fl. 34), em lapso inferior a cinco anos, não havendo de se falar, portanto, em decadência para a revisão do ato administrativo que ensejou o pagamento da pensão na proporção de 100% (cem por cento) do soldo de segundo sargento.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, não há de se falar em decadência para a regularização do valor pago pela Administração, por se tratar de relação de trato sucessivo, salientando-se, outrossim, que o pagamento indevido não gera direito adquirido ao beneficiário, restando afastado, pois, a incidência do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015446-57.2000.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.00.015446-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARIA ELZA DE OLIVEIRA MONTEZ |
| ADVOGADO | : | SP163585 EDSON FERREIRA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte, relativa ao período de 22/11/1994 (data do requerimento administrativo) a 03/09/1995 (dia imediatamente anterior ao de início do pagamento do benefício), acrescidos de correção monetária de acordo com os índices previstos nas tabelas dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, devidos desde a citação até o efetivo pagamento.

A parte apelante sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que inexistente qualquer prova da pretensão da parte autora. Alega a ocorrência da prescrição em relação às prestações referentes ao período de 22/11/1994 a 16/05/1995. Sustenta, ainda, que as prestações somente são devidas a partir do momento em que o requerimento estiver devidamente instruído.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Preliminarmente, não há de se falar em inépcia da inicial, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 16/21 são suficientes ao livre convencimento do magistrado.

Passo ao exame do mérito.

No caso concreto, a parte apelada ajuizou o presente feito, pretendendo o pagamento das parcelas referentes à pensão por morte de ex-combatente no período de 22/11/1994, data do requerimento administrativo, a 04/09/1995, data de início do pagamento do benefício.

Sobre a matéria dos autos, assim dispõe a Lei n.º 8.059/90:

"Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei."

O exame do conjunto probatório, contudo, não permite concluir a data efetiva do requerimento administrativo.

Isto porque, o documento de fl. 17, datado de 22/11/1994, não se refere ao pedido do benefício em questão, mas de requisição de certidão de serviços de guerra de Petronilho Izocldes Montez.

O documento de fl. 18, por sua vez, demonstra que o Ministério da Marinha reconheceu o direito da parte autora a partir de 04/09/1995, data em que a parte autora apresentou à autoridade competente os documentos necessários para a concessão do benefício (fl. 48).

Neste contexto, ante a inexistência de comprovação da data do requerimento administrativo do benefício de pensão, não restou

demonstrada a sua pretensão às parcelas em atraso.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000238-48.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.000238-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO |
| ADVOGADO | : | SP279514 CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO |
| INTERESSADO(A) | : | CONSTRUTORA PEREIRA CLAUDIO LTDA |
| No. ORIG. | : | 00017614120078260416 1 Vr PANORAMA/SP |

DESPACHO

Fls. 128/129: Intime-se pessoalmente o autor, advogado em causa própria, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos autos da execução fiscal, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002945-03.2016.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.03.002945-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | INSTITUTO EDUCACIONAL LOPES E LOPES S/S -ME |
| ADVOGADO | : | SP133687 REGINALDO OLINTO DE ANDRADE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00029450320164036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Instituto Educacional Lopes & Lopes S/S - ME, em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e no art. 16, §1º, da LEF.

Diante da negativa de justiça gratuita, foi proferido o seguinte despacho às fls. 76/77:

"[...] Tendo em vista que no recurso de apelação da parte autora há outros pedidos a serem analisados, condiciono a análise ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação."

Contudo, em que pese a referida determinação, a apelante ficou-se inerte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC/2015, **não conheço** da apelação.

Comunique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012440-31.2012.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.00.012440-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | HILDA MATHEUS |
| ADVOGADO | : | MS014653 ILDO MIOLA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00124403120124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Hilda Matheus em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. A parte apelante sustenta, em síntese, que faz jus à concessão da pensão militar em virtude do óbito de seu neto. Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A parte autora alega que faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu neto, militar, em 14/07/2011.

Sobre as regras que regem o benefício de pensão por morte, a Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

A Lei n.º 3.765/60, com as modificações trazidas pela MP n.º 2.215-10/01, previa que:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e".

No caso concreto, não restou demonstrado o direito à pensão militar.

Isto porque, não há comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu neto.

Com efeito, embora a prova testemunhal demonstre que o *de cujus* contribuía para a manutenção da casa, não restou comprovada a dependência econômica, uma vez que seu marido auferia rendimentos de aposentadoria.

Por outro lado, a autora não acostou o valor da remuneração de seu neto ou de seu marido, nem comprovou os gastos do núcleo familiar. Neste contexto, como bem apontou o Juízo *a quo*, "*O militar faleceu com apenas 20 anos de idade e auferia rendimento de soldado da Aeronáutica. A única conta que foi apresentada em seu nome é de TV por assinatura, regalia que não configura necessidade essencial e à qual os jovens almejam quando podem pagar. Não há contas de luz ou água, nem aluguel. O militar falecido foi morar com os avós na adolescência e estes, segundo consta, já tinham imóvel próprio e viviam da aposentadoria do cônjuge varão (cujo valor não foi apresentado). Ora, no presente caso o rapaz começou a trabalhar e com seu rendimento pagava suas próprias despesas (prestação da moto e TV por assinatura). Não há que se falar em dependência econômica*" (fl. 74).

Neste sentido:

"APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MODALIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. ROLETA RUSSA. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. PENSÃO DA LEI N.º 3.765/60. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1 - A responsabilidade objetiva decorre da teoria do risco administrativo, pela qual o Estado responde independentemente de dolo ou culpa, porque o risco se origina de sua atividade administrativa regular, rotineira. Se o dano a terceiros originar-se de ato cometido por alguém precisamente por causa de sua condição de agente público - nexo causal - estará configurada a responsabilidade civil objetiva. Razões da responsabilidade objetiva: (i) por mais que a condição de agente público - no caso, de um militar - não tenha sido determinante ou preponderante, por si só, para a produção do evento danoso, tratou-se, em última instância, de evento ocorrido nas dependências do Centro Técnico Aeroespacial, pertencente à Força Aérea Brasileira; (ii) embora os militares envolvidos não estavam, estritamente, no exercício de suas atividades habituais, o contexto militar em que se deram os acontecimentos não foi descaracterizado; (iii) o evento morte somente pode ser

compreendido à luz das normas disciplinares e dos procedimentos adotados pela Administração Pública. 2 - Responsabilidade objetiva do Estado. Três subdivisões do nexo de causalidade: (i) Comando da Organização Militar. A determinação de desarmamento "imediatamente após o término do serviço" importa nitidamente em implícito do nexo de causalidade com o evento morte. Desarmamento deve ser imediato, é o que se desprende das normas internas da Organização Militar; (ii) dos militares presentes no local, ao não terem tomado atitudes enérgicas contra a irresponsabilidade do S2 William Berg; (iii) do S2 Marcelo, pois não bastava advertir verbalmente o S2 William Berg e ameaçá-lo de registrar a ocorrência em livro próprio. Dada a situação de risco, deveria ter permanecido no local até que o autor do disparo cumprisse a ordem, ou mesmo ter dado voz de prisão ao portador da arma apontada a terceiros, independentemente de estar ou não carregada. 3 - Danos morais. Modalidade in re ipsa. A jurisprudência do STJ consagrou alguns casos em que o dano moral é presumido, bastando, tão somente, a demonstração da ilegalidade e do nexo causal. Um dos exemplos é precisamente a hipótese de indenização pedida por genitores em razão da morte de filhos. Precedente: (RESP 200701448582, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009 ..DTPB:.). Minoração do quantum da indenização. Negligência dos militares presentes no recinto também foi compartilhada pela própria vítima. Isto é, ao invés de tomar medidas mais enérgicas para pôr fim imediato à infantilidade do autor da roleta russa, a vítima - assim como os demais - não observou com o devido rigor as normas comportamentais. Indenização fixada em R\$ 80.000,00. 4 - Depoimentos das testemunhas não são seguros o suficiente para que se confirme, com grau razoável de segurança, a alegação do autor. Não se verifica o requisito da dependência econômica a autorizar o pagamento de pensão por morte. 5 - Juros de mora e correção monetária. Até o advento da MP nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). 6 - Apelação do autor improvida. Apelação da União Federal e remessa necessária parcialmente providas." (TRF3, AC 0005983-91.2014.4.03.6103, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJE 01/03/2018)

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006508-13.2013.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.02.006508-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | NILCEIA DE JESUS CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP266885 RODRIGO MANOLO PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00065081320134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

Renúncia

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que, em sede de ação ordinária, julgou improcedente o pedido.

Às fls. 44, o autor apresentou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, assim, a extinção do processo.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** dos autores em comento ao direito sobre que se funda a ação, com fundamento no artigo 487, III, c/c artigo 932, I e III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033858-71.2003.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.03.99.033858-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | DOMINGOS CELLET |
| ADVOGADO | : | SP018576 NEWTON COLENCI |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO(A) | : | LATICINIOS PIRAMBOIA LTDA e outros(as) |
| | : | NILCE MARIA CELLET SIMONATO |
| | : | NEUSA CELLET GORJAO |
| | : | VICENTE CATALANO GORJAO |
| | : | FRANCISCO SIMONATO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00.00.00000-7 2 Vr CONCHAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Domingos Cellet em face de decisão monocrática que, na parte conhecida, deu parcial provimento à apelação da parte embargante.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a r. decisão incorreu em omissão.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022, do Código de Processo Civil).

Assiste razão à parte embargante quanto à omissão do *decisum*, que deixou de se manifestar acerca da fixação dos honorários recursais. Assim, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, condeno a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios recursais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cumulativamente com os valores fixados na sentença.

Cumprê ressaltar que o arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração**, suprimindo a omissão apontada.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018718-60.2004.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.03.99.018718-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | DORIVALDO DE PAULA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP088663 LUIZ CARLOS PAES VIEIRA |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------|
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 98.00.00163-6 1 Vr BOITUVA/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Dorivaldo de Paula Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o cancelamento da inscrição em dívida ativa em razão de obra de construção civil.

A r. sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, questionando o laudo pericial, além da redução dos honorários.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido. [Tab]

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio de *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)" (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Pleiteia o INSS que não seja acolhido o laudo do Perito Judicial engenheiro.

No caso dos autos, verifica-se que o perito entendeu que, comparando-se a obra em execução com o projeto dos autos, não se trata do

mesmo projeto 9fls. 32).

Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 149), o Perito Judicial é auxiliar da Justiça, e os laudos por ele realizados, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais.

Neste sentido já decidiu esta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CEF. FINASA. CONTESTAÇÃO DO VALOR EXECUTADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria já apreciada pelo e. STJ e pelas Cortes Regionais Federais. Os Tribunais Regionais Federais vêm manifestando que os cálculos efetuados pela contadoria do juízo têm prevalência, tendo em vista sua natureza imparcial, mormente quando não apresentada impugnação expressa a tais valores. Esse é o posicionamento aferido nos arestos a seguir colacionados: 'TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO - PREVALÊNCIA - VALOR SUPERIOR AO DEVIDO - LIMITAÇÃO AO QUE EXECUTADO - CONVICÇÃO DO MAGISTRADO - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Em apelação, defende-se que o valor correto da execução é o de R\$ 5.234,95, não o de R\$ 12.858,52, vez que a base de cálculo para a apuração de referido valor estaria incorreta porque nos cálculos não foram observados os índices oficiais e porque na sentença exequenda foi determinado que a correção monetária deve ser pelo índices oficiais a te 31 de dezembro de 1995 e, a partir daí, somente a Taxa SELIC, de forma que a sua auditoria elaborou planilha encontrando divergências nos valores apresentados pelos exequentes. 2 - Conquanto ambos os cálculos não tenham observado o comando sentencial, vez que os valores apresentados pelo exequente são inferiores ao efetivamente devido se tivesse aplicado os critérios determinados na sentença exequenda, conforme apurado pela Contadoria Judicial (fls. 61), que elaborou cálculos desempataadores nos termos daqueles critérios. Assim, obedientes os cálculos da Contadoria Judicial à decisão transitada em julgado, não merece reparo a sentença. 3 - I - Assente nesta Corte o entendimento de que a Contadoria Judicial não tem parcialidade ou interesse em privilegiar qualquer das partes na solução do litígio, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que toma por base o parecer técnico por ela apresentado em ratificação aos cálculos da executada. II - Diante da presunção de imparcialidade da Contadoria Judicial, órgão de auxílio ao Juízo, somente por prova inequívoca poderia a parte contrária ilidir os cálculos apresentados. A propósito: 'Os cálculos efetuados pela contadoria do juízo tem prevalência, tendo em vista sua natureza imparcial, mormente quando não apresentada impugnação expressa a tais valores.' (AC 0014911-07.2004.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.721 de 30/03/2012) III - Dispõe o art. 131 do CPC sobre a liberdade de apreciação da prova: 'o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos'. IV - Apelação do autor a que se nega provimento." (AC 0018686-53.2002.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.331 de 27/08/2012). 4 - Apelação improvida. (AC 200238030069117, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1855.) IV - O r. decisum de primeiro grau está em consonância com as recentes decisões desta Corte, não merecendo qualquer reparo, mormente em homenagem ao princípio da verdade real e da correta liquidação da sentença, não se podendo olvidar, ainda, o caráter provisório do cumprimento pretendido. VII - Agravo improvido" (TRF3, AI 00017315520134030000, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, data julgamento 27/08/2013, publicação 05/09/2013).

Desta forma, deve prevalecer o trabalho do Perito Judicial engenheiro (fls. 31/33), e o laudo por ele realizado, como determinado na r. sentença.

Dos honorários

Em relação aos honorários advocatícios, cabe assinalar que o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 prevê a condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Extrai-se do referido artigo que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode

gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA ENTRE MPF E FUNAI. VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DIRETA NAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA FUNAI. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEMJULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A legitimidade está intimamente ligada à existência ou não de prejuízo à parte ora agravante. Destarte, a solução da controvérsia envolveria o reexame do acordo firmado, inviável na via escolhida, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, consoante destacou a Corte de origem, a pretensão recursal implica na direta intervenção nas funções institucionais da FUNAI. 3. É firme o entendimento de que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido." ..EMEN:(AGRESP 201402091469, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2014 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. As medidas cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal. 3. Ainda que se esvazie o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda. 4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé. 5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido." ..EMEN:(AGRESP 201401357753, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.)

No caso, verifica-se que o INSS instaurou a execução fiscal, a qual fora extinta em decorrência da incompatibilidade entre o projeto e a obra efetivamente construída. Sendo assim, segundo o princípio da causalidade, quem deu causa à instauração do processo deve arcar com os ônus de sucumbência.

Ademais, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 545.787, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que *"nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º, do retro citado artigo, porquanto este dispositivo processual não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento."*

Evidentemente, mesmo quando vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

No presente caso, a decisão fixou a verba honorária em 10% do valor da causa em desfavor do INSS, a qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil/73, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

P. I.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013988-57.2013.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.60.00.013988-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | EDITORA ABRIL ASSINATURAS S/A |
| ADVOGADO | : | MS012257 VANESSA AUXILIADORA TOMAZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | HELOISE CUNHA SANTANA |

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | MS014118 MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00139885720134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização veiculado por HELOISE CUNHA SANTANA contra EDITORA ABRIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando a Editora Abril à repetição de indébito pelo desconto indevido realizado em cartão de crédito da autora, devidamente atualizado, bem como as corrés à reparação de danos morais fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente. Custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. (fls. 146/149)

Apela a Editora Abril. Sustenta, em síntese, que os valores cobrados em cartão de crédito da autora correspondem a contraprestação contratual assumida em negócio jurídico devidamente celebrado entre as partes. Subsidiariamente, alega a inexistência de danos morais em razão da configuração de mero dissabor, buscando, minimamente, a redução do valor de indenização. (fls. 152/167)

Às fls. 181, homologou-se acordo celebrado entre a Caixa e a parte autora, extinguindo a demanda em relação à instituição financeira.

Com contrarrazões (fls. 183/185), os autos subiram a esta E. Corte.

Às fls. 196, intimada a apelante para o recolhimento de porte de remessa e retorno, uma vez que não há comprovante de pagamento da GRU, deixou transcorrer *in albis* o prazo conferido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

A apelação não deve ser conhecida.

Em juízo de admissibilidade, reputo o recurso deserto.

Deveras, a parte recorrente não efetuou o recolhimento de porte de remessa e retorno.

O artigo 1.007 do CPC estabelece que o recorrente, no ato da interposição do recurso, deve demonstrar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, e, se houver insuficiência, deve ser previamente intimado para regularização:

[...]

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção .

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]

Na hipótese, a apelante não comprovou o recolhimento de porte de remessa e retorno e, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo para regularizar a situação.

Assim, a pretensão recursal não merece prosseguir.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.017946-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : | SP129817B MARCOS JOSE BURD e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | FELIPE MONTEIRO DE SOUZA e outro(a) |
| | : | IVONE CICCONE TIBERIO MONTEIRO DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00179464720104036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, objetivando o pagamento de taxas condominiais vinculadas ao imóvel situado na Rua Professor Arnaldo João Semeraro, nº 740, apto 34 - Bloco 02, no Município de São Paulo (matrícula nº 115.98 - 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo).

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC/73. (fs. 210/214)

Em sede de apelação, a Caixa insurgiu-se contra a sentença afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. (fs. 216/219).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Às fs. 223, a apelada veio aos autos informar a satisfação integral do débito, composto por taxas condominiais e demais encargos processuais, convencionais e contratuais, pleiteando a extinção e arquivamento da demanda.

Intimada, a Caixa confirmou o pagamento e concordou com o pedido de extinção formulado pela apelada. (fs. 230)

Assim, tendo as partes manifestado intenção de pôr termo a lide, informando a satisfação integral do débito, dando quitação integral dos encargos processuais e contratuais, **julgo prejudicada** a apelação da Caixa e **extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, *b* do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.82.036465-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | DARIO SANCHES MANHA |
| ADVOGADO | : | SP119993 ANTONIO LAZARIN FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO(A) | : | TUBOAC IND/ COM/ DE TUBOS DE FERRO LTDA |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Dario Sanches Manha em face da r. sentença que julgou extintos os embargos de terceiro, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC/73.

Em suas razões de apelação, a parte embargante sustenta, em síntese, a legitimidade para figurar no polo ativo dos presentes embargos, ainda que tenha sido citado nos autos da execução fiscal como executado, e, no mérito, que os seus bens não podem ser constritos.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016. Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No tocante à legitimidade para a oposição de embargos de terceiro, dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil/73, *in verbis*: *Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.*

Neste sentido, compulsando os autos, verifica-se que a parte apelante figura no polo passivo da execução fiscal, conforme ela mesmo reconhece, sendo, assim, parte ilegítima para a propositura dos presentes embargos, visto que não detém a condição de terceira nos autos executivos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - ARTIGO 1046 DO CPC - SÓCIO CITADO NA EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE ATIVA. - O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.046, atribui legitimidade para oposição de embargos de terceiro somente para aqueles que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. - In casu, o embargante foi devidamente citado e intimado como sócio da empresa executada. - Ilegitimidade do sócio para opor Embargos de Terceiros. - Apelação desprovida. (Ap 00069175820004036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016.)

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. HERDEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A decisão agravada concluiu que o herdeiro, por ser parte legítima na execução, responde pelos débitos no limite da herança, não sendo parte legítima para opor embargos de terceiro, por não se enquadrar na previsão contida no art. 1.046 do Código de Processo Civil. 2. Há apenas a estes autos, processo relativo aos embargos à execução opostos pelo espólio, cujo andamento encontra-se suspenso aguardando decisão definitiva no presente feito, razão pela qual não haverá qualquer prejuízo aos herdeiros relativamente à arguição de bem de família, a qual poderá ser formulada por simples petição naqueles autos, consoante consta expressamente da decisão agravada e dos precedentes colacionados. 3. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (APELREEX 00100662020054039999, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. SÓCIO CITADO. I - Consoante o art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Tendo, o Embargante, sido citado como responsável tributário, carece de legitimidade ativa ad causam para opor embargos de terceiro. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00310522920044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ILEGITIMIDADE ATIVA - FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE. 1. Aquele que figura como executado não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, por não ser estranho à relação processual da execução. Inadequação da via eleita para defesa do direito, o qual deve ser pleiteado por meio de embargos à execução. 2. Para que se admita a conversão dos embargos de terceiro em embargos à execução, afigura-se necessária a comprovação de que foram preenchidos os pressupostos legais a oposição destes, quais sejam: as condições gerais de admissibilidade da ação e a comprovação da tempestividade de sua interposição (art. 16, III, da LEF). 3. Na hipótese dos autos, a embargante poderia apresentar defesa através de embargos do devedor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora (art. 16, III LEF), que se deu aos 20.10.2003 (fls. 17), porém, os presentes embargos de terceiro somente foram opostos em 09.03.2004 (fls. 02), portanto, intempestivamente. 4. Recurso improvido. (AC 00092835720074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ILEGITIMIDADE ATIVA - FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE I. Aquele que figura como executado não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, por não ser estranho à relação processual da execução. Inadequação da via eleita para defesa do direito, o qual deve ser pleiteado por meio de embargos à execução. II. Inaplicabilidade da fungibilidade em virtude da ausência nos autos de comprovação da data de penhora do bem, para fins de conferência da tempestividade dos embargos opostos, bem como de documentos essenciais como a cópia da CDA. III. Recurso improvido. (AC 00013472320084036126, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 543 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ILEGITIMIDADE ATIVA - FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE I. Aquele que figura como executado não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, por não ser estranho à relação processual da execução. Inadequação da via eleita para defesa do direito, o qual deve ser pleiteado por meio de embargos à execução. 2. Inaplicabilidade da fungibilidade em virtude da ausência nos autos de comprovação da data de penhora do bem, para fins de conferência da tempestividade dos embargos opostos, bem como de documentos essenciais como a cópia da CDA. (Ap 00276500820024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 453 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, a r. sentença que reconheceu a ilegitimidade da parte apelante deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação**, na forma fundamentada acima.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034409-80.2008.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.82.034409-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | SERGIO PAIVA S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP093617 MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | COLASSUONNO E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP083022 MOACYR PEREIRA DA COSTA |
| PARTE RÉ | : | SAVERIO COLASUONNO espólio e outro(a) |
| | : | MARIA EULALIA MADALENA COLASUONNO PAIVA |
| No. ORIG. | : | 00344098020084036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sergio Paiva S/C Ltda. contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o valor que foi penhorado na conta bancária de Maria Eulália Madalena Colasuonno Piava lhe pertence, razão pela qual deve ser liberado.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016. Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

[...] 2. *À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.* 3. *Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. [...]* (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

[...] 6. *Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.* 7. *Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.* 8. *Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. [...]* (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

[...] *Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisor recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem*

ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" [...]. (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Não há nada nos autos que demonstre que a propriedade do valor bloqueado na conta da executada pertence ao embargante, não obstante os indícios de que o valor adveio de sua conta bancária, conforme demonstram as fls. 15/16 dos autos.

Conforme se verifica em Instrumento Particular de Alteração Contratual da Firma "Sergio Paiva S/C Ltda. ME." (fls. 10/12), verifica-se que a executada na execução fiscal deixou a sociedade embargante em 1986, sendo que o bloqueio dos valores ocorreu somente em 13/09/2008, ou seja, mais de 20 (vinte) anos depois. Assim, não havia razão para o dinheiro da parte embargante estar em conta bancária da executada, caso fosse de sua propriedade. Se havia, não os apresentou de forma clara e satisfatória nos autos.

Cumprir destacar que é incipiente o argumento de que o valor bloqueado foi transferido à conta corrente da executada a fim de obtenção de melhores taxas, mesmo pertencendo ao embargante, mormente porquanto isso não comprova a sua propriedade sobre o dinheiro.

Destarte, pela ausência de documentos aptos a ilustrar os fatos afirmados, é impossível concluir que o valor bloqueado na conta bancária da executada Maria Eulália Madalena Colasuomo Piava era de propriedade do embargante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação da parte embargante**, na forma da fundamentação acima.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002555-35.2009.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.17.002555-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | IND/ E COM/ DE CALCADOS JOLIE LTDA e outros(as) |
| | : | MURILO JOSE ALONSO MIRANDA e outros(as) |
| | : | CAROLINE ALONSO MIRANDA |
| | : | LUIZ CARLOS MIRANDA |
| ADVOGADO | : | SP269284 MARIELA PERRI SALMAZO |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00025553520094036117 1 Vr JAU/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Vitor de Oliveira contra a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação à Indústria e Comércio de Calçados Jolie Ltda., Murilo José Alonso Miranda, Caroline Alonso Miranda e Luiz Carlos Miranda, por ilegitimidade passiva, e julgou improcedentes os embargos de terceiros, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios para a União Federal em R\$ 500,00.

Em suas razões de apelação, a parte embargante sustenta que não tinha conhecimento de que havia uma execução fiscal em andamento quando alienou o imóvel, que houve fraude à execução dos credores mas que é terceiro possuidor de boa-fé do imóvel, que não havia

ônus na certidão de propriedade do imóvel e que a alienação do imóvel ocorreu antes do registro da penhora.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016. Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

[...] 2. *À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC. 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. [...]* (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

[...] 6. *Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015. 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC. 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. [...]* (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

[...] *Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisor recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" [...]*. (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, observa-se que a questão tratada no presente recurso já foi objeto de julgamento pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em 10/11/2010, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do

CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR, Rel. Min. LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010).

Assim, consoante restou assentado pelo STJ, a alienação de bem efetivada pelo devedor, antes da entrada em vigor da LC n.º 118, de 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à referida data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, salientando-se, ainda, que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos, sendo irrelevante, inclusive, a existência ou não de boa-fé do adquirente.

Com efeito, o imóvel foi alienado em 28/10/2003, sendo que o alienante já havia sido citado sobre a execução fiscal em 29/01/2001. Portanto, não havendo bens aptos a garantir a dívida de forma integral, a transferência de bens pertencentes à parte executada em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal constitui fraude à execução, pelo que deve ser declarada ineficaz.

Destarte, deve ser reconhecida a fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN, tomando ineficaz a transferência do bem efetivada pela executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação da parte embargante**, na forma fundamentada acima.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.09.000402-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CARLOS GUIDO BENAZZI (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP065190 MARCIO ANTONIO COSENZA e outro(a) |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Carlos Guido Benazzi em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação da instituição financeira à devolução dos valores depositados na conta poupança nº 47717-X, devidamente atualizado.

A sentença julgou procedente o pedido.

A Caixa Econômica Federal apela, alegando, em síntese, a prescrição, seja da cobrança do valor principal, seja da cobrança de juros, a não aplicação de correção monetária nos termos da Lei nº 4.357/64, a ausência de recadastramento da conta poupança, de acordo com a Lei nº 9.526/97.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Dina Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Preliminarmente, com relação à prescrição, a matéria já foi decidida e a prescrição afastada por este Tribunal, de acordo com a decisão de fls. 88/92.

Quanto ao mérito, verifica-se que foi comprovada a existência do depósito realizado em conta poupança no valor de Cr\$ 80.000,00, conforme documento de fls. 11.

Sendo assim, a devolução dos valores indevidamente apropriados, independentemente da existência de recadastramento se faz necessária, uma vez ausente a prova de que tenha sido efetuado saque desta quantia, ônus que recai sobre a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SALDOS DE CONTA POUPANÇA NÃO RECADASTRADA. TRANSFERÊNCIA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA O BACEN. INTEGRAÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. LEI Nº 9.526/97. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO À DEVOUÇÃO INTEGRAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. INVERÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Cinge-se a questão sobre a devolução do valor depositado em conta poupança ao respectivo titular (espólio), de que foi privado em face de não atualização do cadastro desta, nos termos do disposto na Lei nº 9.526/97, sendo repassado este valor do banco depositário ao Tesouro Nacional na forma do estabelecido no artigo 2º da referida Lei. 2. Ocorre que, em 24 de agosto de 1999, foi editada a Lei nº 9.814, a qual, ao incluir o art. 4º-A na Lei nº 9.526/97, prorrogou o prazo para reclamação junto às instituições financeiras dos valores repassados ao Tesouro Nacional para 31 de dezembro de 2002, autorizando ao Banco Central do Brasil a debitar na conta do Tesouro Nacional os valores a serem repassados às instituições financeiras. 3. Por sua vez, observa-se que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo o marco inicial a data em que nasce o direito do autor de pleitear a devolução dos valores, judicialmente, qual seja, 1º de janeiro de 2003, após o vencido o prazo do artigo 4º-A da Lei nº 9.526/97. Precedentes. 4. No caso em tela, o início da contagem de prazo foi em 1º/01/2003 e o ajuizamento da ação deu-se em 23/02/2005, portanto, antes do decurso de prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Nesse viés, não há que se falar na prescrição da pretensão do autor de devolução da quantia recolhida ao Tesouro Nacional da conta poupança nº 20.400-9 da agência nº 0357. 5. Por outro aspecto, insta salientar que o não cumprimento do prazo para o recadastramento das contas não gera a presunção de ilicitude dos recursos, os quais foram apropriados pelo Tesouro Nacional tão somente porque seu titular deixou de se recadastrar, contrariando, assim, o princípio do devido processo legal. Precedentes. 6. Destarte, restou comprovada a existência de conta e saldo bancário, de titularidade do autor (espólio), bem como, o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Assim, assiste razão ao autor (espólio) para reaver o numerário expropriado, devidamente corrigido nos moldes estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. Inversão do ônus da sucumbência. 8. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1406233 0901151-14.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPRESCRITIBILIDADE DE DEPÓSITOS EM CONTA POUPANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 2.313/54, os depósitos populares são imprescritíveis, podendo o correntista, a qualquer tempo, postular a devolução. 2 - O Banco depositário (CEF) tem o dever de restituição dos valores depositados em Conta de Depósito Popular ao legítimo proprietário, independentemente de recadastramento. 3- Os juros (accessórios) seguem a natureza do principal, de tal sorte que a eles também se aplica a regra da imprescritibilidade. 4- Agravo desprovido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231966 0004094-35.2006.4.03.6119, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. SALDOS DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO RECADASTRADAS. TRANSFERÊNCIA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA O BACEN. INTEGRAÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. LEI Nº 9.526/97 E LEI Nº 9.814/99. PERDA DE OBJETO: SENTENÇA REFORMADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN E DA UNIÃO FEDERAL. TITULARIDADE DE SALDOS. INVALIDADE DA PRESUNÇÃO DE ABANDONO. USURPAÇÃO DE PROPRIEDADE PRIVADA. DIREITO À DEVOUÇÃO INTEGRAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Inviável a extinção do processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, pois a MP nº 1.711/97, reeditada, e convertida na Lei nº 9.814/99, que alterou a Lei nº 9.526/97, não disponibilizou, como constou da sentença, os recursos aos titulares, mas apenas prorrogou o prazo de requerimento administrativo junto às próprias instituições financeiras, sem qualquer resolução, de plano, da controvérsia, especialmente para aqueles que, na forma da lei originária, ajuizaram demanda judicial para a defesa do direito de propriedade. A reabertura do prazo de requerimento administrativo não importa em satisfação do direito vindicado em Juízo, e, portanto, resta caracterizado o interesse de agir dos autores, a justificar a reforma da sentença de extinção processual, com

prosseguimento nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. A demanda, proposta perante o BACEN e UNIÃO FEDERAL, deve prosseguir em face de ambos, pois a autarquia federal foi a responsável pelo recolhimento dos valores depositados em contas-correntes não recadastradas (artigo 1º, § 2º, da Lei nº 9.526/97), tendo a responsabilidade de promover sua devolução através de desconto dos valores na conta do Tesouro Nacional (artigo 4º-A, § 2º); ao passo que o ente político teve repassado ao seu domínio, como receita orçamentária, os valores recolhidos das contas não recadastradas e não contestadas (artigo 2º). 3. No mérito, é de manifesta procedência o pedido formulado pelos autores, pois houve apropriação de recursos financeiros privados por ato legislativo do Estado, com base apenas e tão-somente na suposição de abandono, pela falta de recadastramento das contas, fazendo recordar o triste episódio do bloqueio dos ativos financeiros pelo Plano Collor. Tal a evidência da usurpação ilegítima da propriedade privada que a própria Lei nº 9.526/97 previu mecanismos de restituição, pela via administrativa, cujos prazos foram fixados e prorrogados depois pela Lei nº 9.814/99, sem prejuízo da via judicial. 4. Os autores, depois de publicado edital pelo BACEN, na forma do texto originário da Lei nº 9.814/99, ingressaram em Juízo, no prazo, para pleitear a devolução dos valores usurpados de suas contas bancárias e, citados os réus, não puderam, por evidente, deduzir defesa de mérito capaz de demonstrar a validade do ato de apropriação. Ainda que o BACEN tenha buscado defender a validade da presunção legal de abandono, indicando que a legislação foi editada para combater "contas fantasmas", resta evidente que a previsão genérica da lei penalizou, inclusive, pessoas cujos recursos foram expropriados apenas porque não promoveram o recadastramento, porém sem qualquer outro motivo, e substancial, que pudesse justificar o ato de força praticado. Não se pode presumir a origem ilícita ou irregular dos recursos apenas porque descumprido o prazo ou mesmo a convocação para o recadastramento das contas; nem aplicar como pena, genérica e sem devido processo legal, a perda do patrimônio depositado em contas bancárias, para sujeitar os respectivos titulares a procedimento administrativo ou judicial de restituição, como ocorrido na espécie, prática que, sem dúvida alguma, contraria princípios fundamentais da ordem democrática. 5. Comprovado, pelo próprio edital publicado e outros documentos, que os autores possuíam contas e saldos bancários, que foram recolhidos das instituições financeiras pelo BACEN e enviados ao Tesouro Nacional, legítimo é, pois, o direito à restituição integral dos valores, acrescido o principal de correção monetária desde quando praticado o ato de apropriação; além de juros de mora contados da citação (e não do trânsito em julgado, pois a hipótese não é de repetição de indébito fiscal) e calculados, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios ou contratuais, como estipulados com a instituição financeira da qual resgatados os valores. Cabe, por fim, a condenação em verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 983596 0025084-85.1998.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 187 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à aplicação da Lei 4.357/64, sem razão a apelante, uma vez que a correção monetária a partir da entrada em vigor do referido diploma normativo, é devida, sob pena de enriquecimento ilícito.

Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS POPULARES. INCIDÊNCIA A PARTIR DA LEI Nº 4.357/64. PRECEDENTES.

1. Inviável o recurso especial se o dissídio não foi devidamente demonstrado, notadamente no que toca à similitude fática entre os julgados. 2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "tratando-se de contas de depósitos populares com movimentação por caderneta, impõe-se a restituição dos valores depositados, computando-se a correção monetária desde a sua instituição pela Lei nº 4.357/64" (REsp 726.304/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 2/4/2007, p. 266). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 929854 2007.00.42972-1, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/12/2015 ..DTPB:.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE DEPÓSITOS POPULARES. PROVA DA EXISTÊNCIA DE SALDO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEVER DE RESTITUIÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito ao dever de a instituição financeira ré restituir ao autor valores depositados em conta de depósito popular, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais daí advindos. 2.Ao contrário do quanto decidido em sentença, o autor fez prova da ausência dos saques ao trazer aos autos a caderneta original referente à conta de depósito ora discutida. Assim, caso existisse a possibilidade de se efetuar o saque por outro modo, que não pela caderneta, caberia unicamente à CEF provar isto nos autos, que não apenas deixou de fazê-lo como demonstrou absoluto desconhecimento quanto à destinação dos valores ora discutidos, tanto que requereu expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que a autarquia informasse o ocorrido. 3.A pretensão autoral não foi atingida pela prescrição, uma vez que a Lei nº 2.313 é clara ao prever que os depósitos populares são imprescritíveis. **4.O autor demonstrou a previsão de incidência de juros contratuais de 5% ao ano, de modo que o valor a ser restituído pela CEF deve observar o acréscimo de juros nesta taxa. E a incidência de correção monetária deve se dar a partir da existência de previsão legal para tanto, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 4.357/64, devendo o valor ser apurado em sede de liquidação de sentença.** 5.O autor não demonstrou a ocorrência de qualquer decréscimo patrimonial advindo da não restituição dos valores depositados, de modo que não há que se falar em dano material no caso dos autos. 6.Da mesma forma, a parte não provou, ainda que minimamente, que o evento tenha ultrapassado os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral indenizável. Ao contrário, verifica-se que o autor só pleiteou a restituição junto à CEF em meados de 2010, vindo a ajuizar demanda tão somente em 2011, o que permite concluir que a não devolução da quantia não lhe causou qualquer abalo moral significativo. 7.Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2071101 0000206-30.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO, Grifó nosso.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE DEPÓSITO POPULAR - CEF. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO AO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 635/2449

TITULAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Garantida a produção das provas necessárias à comprovação dos fatos alegados pelo demandante, não prospera a tese de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 2.313/54, os depósitos populares são imprescritíveis, podendo o correntista, a qualquer tempo, postular a devolução. 3. O Banco depositário (CEF) tem o dever de restituição dos valores depositados em Conta de Depósito Popular ao legítimo proprietário, independentemente de recadastramento. 4. Não cabe a indenização por dano material se não foi comprovada nos autos a existência de prejuízo em razão da não restituição das quantias depositadas pelo autor. 5. Também não é devida reparação por dano moral, uma vez que a retenção dos valores pela Caixa não causou lesão à esfera íntima do requerente. 6. **Correção monetária do depósito é devida a partir de 16 de julho de 1964, data da edição da Lei nº 4.357 que autorizou a emissão da OTN e, após a instituição das Cadernetas de Poupança, Lei nº 4.380, de 17 de dezembro de 1964, pelos mesmos índices de atualização da poupança.** 7. Preliminares rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida para determinar a atualização monetária do depósito, a partir de 16/07/1964 pela OTN, e após a edição da Lei nº 4.380, de 17 de dezembro de 1964, pelos mesmos índices de correção da poupança.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1181101 0016304-20.2002.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 469

..FONTE_REPUBLICACAO, Grifão nosso)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, nego provimento à apelação da CEF, nos termos da fundamentação.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007964-73.2015.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.007964-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | JOAO CARLOS KRUG e outro(a) |
| | : | CHRISTOVAM CARLOS KRUG |
| ADVOGADO | : | MS015943 FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 14.80.05805-8 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS |

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal opostos por *João Carlos Krug* e *Christóvam Carlos Krug*.

Os apelantes alegam, em síntese, a existência de nulidades na execução fiscal proposta em virtude de: ausência do processo administrativo nos autos, necessidade de inclusão do Banco do Brasil na lide, existência de cláusulas abusivas no contrato que deu origem à dívida ativa (capitalização mensal, juros acima de 12% ao ano, débito em conta corrente dos valores devidos). Requerem, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento das nulidades apontadas, bem como autorização para a venda do título público a fim de abatimento da dívida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de

caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da necessidade de juntada do processo administrativo

A parte embargante não apresentou elementos comprobatórios da alegada nulidade do título executivo, salientando-se que o ônus probatório, no caso, é do devedor, a quem cabia acostar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à CDA objeto de execução. Aliás, como bem anotou o MM. Juiz a quo, "A ausência de inclusão nos autos do processo administrativo também não invalida a CDA. A Certidão de Dívida Ativa presume-se líquida e certa e, qualquer alegação de nulidade deve estar acompanhada de provas inequívocas que demonstrem tal irregularidade." (fl. 132, verso).

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA. QUESTÃO EMINENTEMENTE JURÍDICA. 1. Inicialmente, não se pode conhecer novamente do pleito pela retenção do Recurso Especial, uma vez que a agravante se limitou a reiterar o aludido requerimento, mas não impugnou especificamente a fundamentação apresentada na decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. A matéria controvertida é eminentemente jurídica e consiste em definir se a Fazenda Pública exequente, ré nos Embargos à Execução, pode ser compelida a produzir cópias de processo administrativo-fiscal em favor da parte executada, razão pela qual não incide o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, a presunção de certeza e de liquidez da CDA transfere à parte executada o ônus probatório nos Embargos correspondentes, razão pela qual não se pode impor à Fazenda Pública o dever de produzir cópias em favor do devedor (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/3/2011; AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/5/2010). 4. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de julgamento: 21/08/2014, Segunda Turma)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição

do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA)

Da necessidade de inclusão do Banco do Brasil no polo ativo

Os créditos cedidos à União Federal nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001 tem natureza de Dívida Ativa da União, de origem não tributária, legitimando apenas a Fazenda Pública a integrar o polo ativo da demanda de execução fiscal.

Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITO RURAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REQUISITO DA CDA - SÚMULA 7/STJ - MP 2.196-3/2000 - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - TITULARIDADE DO CRÉDITO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a parte sequer opõe embargos de declaração a fim de que a instância de origem supra lacuna na prestação jurisdicional. 2. Inviável análise de tese que demanda revolvimento da matéria fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Embora o STJ possa declarar a inconstitucionalidade de ato normativo através de seu órgão competente, presume-se constitucional medida provisória validada pela EC 32/2001. 4. **Cabível a cobrança via execução fiscal de quaisquer créditos titularizados pela Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 5. Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a União na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC 73/1993 c/c o art. 23 da Lei 11.457/2007.** 6. Deferido pedido de benefício da gratuidade judiciária nos termos da Lei 1.060/50. 7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

..EMEN:

(RESP 200900623746, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB, Grifó nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MP 2.196/2001. UNIÃO. ATUAL DETENTORA DO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. O recorrente limitou-se a apresentar razões genéricas sobre a negativa do artigo 535 do Código de Processo Civil e não indicou de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão recorrido. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. **A ação executiva fiscal é o meio processual oportuno para cobrar dívida oriunda crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União, nos termos da MP 2.196-3/2001.** 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido. ..EMEN:

(RESP 200900181462, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/09/2009 ..DTPB, Grifó nosso.)

Da revisão do contrato pela presença de cláusulas abusivas

Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, entende que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381).

Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC). Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic standibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

Limite legal às Taxas de Juros

A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado pelo STJ com a edição da Súmula 382:

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

(Súmula Vinculante nº 7, STF)

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

(Súmula 382 do STJ)

Deste modo, não se vislumbra que a taxa de juros fixada no contrato configure abuso que justifique o recálculo da dívida.

Capitalização de Juros e Anatocismo

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros". Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual e adimplemento das obrigações assumidas pelas partes. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

(Súmula 121 do STF)

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

(Súmula 596 do STF)

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.
2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.
3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.
4. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a lei que regula as Cédulas Créditos Bancário são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil.

Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.

Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, ao passo que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, "cheque especial", é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão.

Da venda do título público para abatimento da dívida

Sem razão os apelantes, uma vez que o débito em execução é oriundo de cessão de crédito nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, submetido a regramento próprio.

Ademais, como ressaltado pelo juízo *a quo*, os apelantes "*sequer provam a aquisição dos títulos, seus valores e os requisitos para sua amortização/compensação, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.*" (fl. 132, verso).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003422-33.2011.4.03.6125/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.25.003422-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | LAURENTINO DIAS espolio |
| ADVOGADO | : | SP079431 JOSE ANTONIO MARCAL e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | CLEOCIR DIAS |
| ADVOGADO | : | SP079431 JOSE ANTONIO MARCAL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP219660 AUREO NATAL DE PAULA |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da União Federal objetivando a declaração da prescrição de débito fiscal oriundo da cédula rural pignoratícia nº 9670030.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela reiterando as razões iniciais, requerendo a procedência do pedido.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Não merece prosperar a alegação de prescrição do crédito executado, conforme já restou decidido em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL.

DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 177 DO CC/1916. INAPLICABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 3. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 4. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 5. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 6. Superadas essas questões, permanece uma a ser solucionada: afastado o prazo de prescrição da Lei Uniforme de Genebra, o da aplicabilidade, como pretende a recorrente, do prazo vintenário previsto no Código Civil/1916 e reduzido para 10 anos, nos termos do Novo Código Civil. 7. Defende-se a tese de que existe peculiaridade justificadora da incidência das normas do Código Civil, qual seja o fato de que se trata de crédito de natureza privada, posteriormente cedido à União. Portanto, ao contrário das multas administrativas ou da taxa de ocupação - que representam créditos titularizados, desde o início, pela União, e em torno dos quais se firmou jurisprudência quanto à aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 -, os direitos relativos ao crédito rural são de natureza privada, pois titularizados por instituições financeiras que, posteriormente, cederam seus direitos em favor do ente federativo. 8. A transferência de titularidade não teria o condão de alterar o regime jurídico da prescrição, porquanto na sub-rogação operada viriam em conjunto os mesmos direitos, ações, privilégios e garantias que o primitivo credor possuía em relação à dívida contra o devedor principal e os fiadores (art. 384 do Novo Código Civil). 9. A tese fazendária convida à seguinte reflexão: pode a norma inserta no art. 384 do Código Civil ser aplicada indistintamente quando o cessionário - no caso, a União - exerce suas prerrogativas de Poder Público? 10. Nessa circunstância específica, a questão deveria ser disciplinada exaustivamente por lei, em função da submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade. 11. Não há, contudo, previsão legal a respeito da prescrição para cobrança de créditos de natureza privada posteriormente adquiridos pela Fazenda Pública e por ela submetidos ao regime jurídico administrativo. 12. Data venia, o argumento de que o crédito passou a ser titularizado pela Fazenda Nacional com as mesmas feições iniciais que existiam a favor do Banco do Brasil conduz à perplexidade. 13. Com efeito, se fosse assim, como justificar a inscrição em dívida ativa da União e a utilização da Execução Fiscal para a cobrança de crédito privado? Como aceitar a possibilidade de registro no Cadin e as restrições ao fornecimento de CND quando houver pendências em relação ao crédito privado? E mais: como defender a incidência do Decreto-Lei 1.025/1969 na cobrança de crédito privado? 14. Por essa razão, a controvérsia deve ser solucionada com base nos seguintes parâmetros: a) preservação da harmonia do sistema jurídico; e b) falta de direito adquirido ao regime jurídico de cobrança do crédito. 15. Insisto no fato de que não se trata de mera alteração do titular do crédito (sujeito de Direito privado para sujeito de Direito público), mas sim de alteração no próprio regime jurídico de cobrança do mencionado crédito. 16. Conforme já referido, o STJ firmou orientação de que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do crédito rural por meio da Execução Fiscal. 17. Ora, se a cobrança do crédito em tela teve alterado o regime jurídico, contra o qual, não me canso de reiterar, não há direito adquirido, deve-se preservar a harmonia do sistema. 18. Por esse motivo, entendo que haveria quebra de unidade - e que inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo - se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil. Dito de outro modo, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador. 19. Assim, de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 20. Em síntese, por não se tratar de execução de título cambial, e sim de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 21. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, há de se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 22. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)

(RESP 1.175.059, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.175.059/SC, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examinasse a causa com base nas seguintes premissas: a) o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663, de 1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial, mas a prescrição da ação cambiariforme não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios; b) a União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida ativa não-tributária oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio de execução fiscal, nos termos da Lei 6.830, de 1980; c) no sentido da viabilidade da execução fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.123.539/RS; d) a transferência de titularidade do crédito não teria o condão de alterar o regime jurídico da prescrição, porquanto na sub-rogação operada viriam em conjunto os mesmos direitos, ações, privilégios e garantias que o primitivo credor possuía em relação à dívida contra o devedor principal e os fiadores (art. 384 do Novo Código Civil); e) não há, contudo, previsão legal a respeito da prescrição para cobrança de créditos de natureza privada posteriormente adquiridos pela Fazenda Pública e por ela submetidos ao regime jurídico administrativo; f) não se trata de mera alteração do titular do crédito (sujeito de Direito privado para sujeito de Direito público), mas sim de alteração no próprio regime jurídico de

cobrança do mencionado crédito; g) se a cobrança do crédito teve alterado o regime jurídico, contra o qual não há direito adquirido, deve-se preservar a harmonia do sistema; h) haveria quebra de unidade - e inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo - se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil; i) por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932; j) a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida (DJe de 1º.12.2010). 2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para que o Tribunal de origem examine a ocorrência da prescrição com base nas premissas acima fixadas."

(STJ, 2ª Turma, RESP 201200460138, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03.05.2012)

Sendo assim, considerando que a parte autora foi notificada do inadimplemento em 25/10/2007 (fls. 43/46), o que ensejou o vencimento antecipado da dívida inicialmente previsto para 31/10/2025 (fl. 41), e a data do ajuizamento da execução fiscal se deu em 04/11/2011 (fl. 74), não restou consumado o prazo prescricional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, nego seguimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima. P. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015181-02.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.015181-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : JOSE CARLOS LUCIANO |
| ADVOGADO | : SP320208 TOSHIMI TAMURA FILHO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : NATAL DOS SANTOS LUCIANO e outros(as) |
| | : MARIA DE FATIMA ANTUNES LUCIANO |
| | : DOMICILIA RODRIGUES LUCIANO |
| ADVOGADO | : SP229315 THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO |
| No. ORIG. | : 00047014120148260025 1 Vr ANGATUBA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação da União Federal contra sentença que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade e declarou a prescrição do débito em cobro.

A apelante alega, em síntese, a não ocorrência de prescrição, uma vez que a dívida é oriunda de cédula de crédito rural cedida nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, cujo vencimento inicial em 31/10/2002 foi renegociado e fixado na data de 31/10/2025.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o

sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decism recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Acerca do prazo prescricional a ser aplicado às cédulas de crédito rural cedidas à União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança. 3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012. 4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos). 4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas. 5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público

federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal). 6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002". 7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal". 8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ...EMEN:

(RESP 201300681707, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB..)

Desta forma, o prazo prescricional a ser aplicado a este tipo de execução fiscal é o do Código Civil, tendo como *dies a quo* a data de vencimento do contrato.

No caso dos autos, o vencimento inicialmente foi previsto para 31/10/2002 (fls. 30/34), todavia, tal crédito foi objeto de renegociação (fls. 85/108) fixando-se o vencimento da última parcela em 31/10/2025. Todavia, em 2013 (fls. 111/118), deu-se o vencimento antecipado da dívida, a qual foi inscrita em 08/04/2014 (fl. 90). Tendo sido a execução fiscal distribuída em 10/11/2014 e sendo aplicável o prazo quinquenal previsto pelo art. 206, §5º, inc. I, do Código Civil de 2002, resta afastada a prescrição do crédito em cobro.

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE I- Hipótese de execução de crédito rural contratado com o Banco do Brasil, posteriormente cedido à União por meio da Medida Provisória 2196-3/2001. II- Pretensão de aplicação do artigo 70 da lei uniforme de genebra (Dec n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, afastada. Precedentes do STJ. III- Termo inicial do prazo de prescrição para a execução de certidão de dívida ativa oriunda de cédula de crédito rural que recai no dia do vencimento da última parcela, independentemente da inadimplência do devedor ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes. IV- Hipótese em que, entre o vencimento da última parcela (31/10/2005) e o ajuizamento da execução fiscal (08/12/2009) não transcorreu prazo superior a cinco anos, não se verificando a ocorrência da prescrição. V- Recurso desprovido.

(AI 00104064120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. CRÉDITO POSTERIORMENTE TRANSFERIDO À UNIÃO (MP Nº 2.196-3/2001). INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - OBSERVÂNCIA DE PARÂMETROS DEFINIDOS EM JULGADO ALÇADO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (STJ, REsp. n. 1373292). PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS - INAPLICABILIDADE. - Tendo por referência a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 75), que possui fé pública, a intimação do embargante João Getúlio somente ocorreu em 03/07/2012. Logo, tempestivos os presentes embargos, pois ajuizados em 27/07/2012, dentro do trintídio legal. - Executivo fiscal ajuizado para cobrança de dívida de natureza não tributária, com origem em crédito rural concedido pelo Banco do Brasil e alongado/renegociado (na forma da Lei nº 9.138/1995). O crédito rural em tela foi posteriormente transferido pelo Banco do Brasil à União, na forma de dação em pagamento, em razão de autorização contida no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. - Entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do feito representativo da controvérsia (REsp. n. 1373292), no sentido de que a prescrição em tais situações é regulada pelo art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) ou pelo art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002 (5 anos). O prazo prescricional de três anos, previsto na Lei Uniforme de Genebra, é inaplicável à hipótese dos autos. - Caso em que o contrato foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916. Do quanto instruído pelas partes, verifica-se que o vencimento da dívida, inicialmente estabelecido em 31/10/2002 (fls. 111/116), foi renegociado/prorrogado para 31 de outubro de 2003 (aditivo de fls. 117, item Forma de Pagamento). A execução fiscal, a seu turno, foi ajuizada em 23/09/2009. - Considerando não ter transcorrido mais de 10 anos da data da assinatura do Aditivo de Re-ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (31/10/1997) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos da norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, ao caso concreto, aplicável o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC/2002. - Verifico que a pretensão executória da União está prescrita, uma vez que transcorrido mais de 5 anos entre a data do vencimento da dívida (31/10/2003), até a propositura da execução fiscal (23/09/2009). - Apelação improvida.

(Ap 00139807720144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC/1973, dou provimento à apelação da União Federal, para declarar afastada a prescrição do crédito executado, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.06.006192-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | MARCOS ROBERTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00061925620114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o pedido.

Em razões de apelação, o autor pleiteia a reforma da r. sentença, para que seja majorado o valor da condenação por danos morais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.**DECIDO.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado *princípio do tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que tange ao pedido de majoração da indenização por danos morais, mister se faz tecer as seguintes considerações.

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos, corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Com efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a susceptibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavaliere nos ensina que:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No mesmo sentido, Antônio Jeová Santos assevera:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem exitar o autêntico dano moral" (Dano moral indenizável, 4ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 113).

De acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é *in re ipsa*.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA.

- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.

- O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação.

Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ, Terceira Turma, Resp nº 200702348176, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24.11.2008, unânime).

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 4.000,00 eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, dou parcial provimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000130-06.2012.4.03.6125/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.25.000130-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO |
| ADVOGADO | : | SP180424 FABIANO LAINO ALVARES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : | SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO |
| | : | SP178962 MILENA PIRÁGINE |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00001300620124036125 1 Vr OURINHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por *Carlos Alberto Vianna Mattosinho* contra sentença que julgou improcedente o seu pedido, em sede de ação ordinária promovida em face da União Federal e do Banco do Brasil.

A apelante alega, em síntese, que faz jus ao bônus de adimplência previsto pela Lei nº 11.775/08, uma vez que o não pagamento da parcela de novembro de 2009 ocorreu por culpa exclusiva do Banco do Brasil, que não concedeu o referido bônus. Requer a procedência do pedido, nos termos da inicial e, subsidiariamente, a redução da condenação nas verbas de sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O cerne da controvérsia é a verificação do preenchimento dos requisitos previstos pela Lei nº 11.775/08, a fim de garantir a concessão ao apelante do chamado bônus de adimplência.

No caso dos autos, em 20/12/1998, a parte autora e o Banco do Brasil S/A firmaram um termo de composição de dívidas e ajuste compositório, pelo qual o apelante se comprometia ao pagamento da dívida de modo parcelado, no período de 20 anos (fls. 09/23).

Todavia, houve inadimplemento e o total devido até o ano de 2006 foi objeto de cessão à União Federal e, por consequência, ensejou a propositura de ação de execução fiscal. Em 22/11/2008, a parte autora aderiu ao Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA, nos termos da Lei nº 11.775/08 (fls. 52/53 e 61), comprometendo-se a pagar o total da dívida em 10 parcelas.

Há comprovação do pagamento das parcelas referentes aos anos de 2007 e 2008 (fl. 62). O não pagamento da parcela referente ao ano de 2009, entretanto, é incontroverso (fl. 64). Alega a parte autora, porém, que a ausência de pagamento da referida parcela foi ocasionada pelo fato do Banco do Brasil não aplicar o bônus de adimplência de 5% a que tinha direito, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.775/08.

Sendo assim, verifica-se, por um lado, que a adesão ao PESA se deu nos termos do art. 8º da Lei 11.775/08, não fazendo jus a parte autora ao bônus de adimplência previsto no art. 4º da referida lei, uma vez que este artigo trata da renegociação das dívidas estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se. *In verbis*:

Art. 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 27 de maio de 2008, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada pro rata die a partir de 27 de maio de 2008.

§ 1º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O teto a que se refere o inciso I do caput deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Por outro lado, tal como ressaltado pelo juízo *a quo* "De outro vértice, registro que se o autor entendia ter direito ao bônus de adimplência deveria ter se valido de ação de consignação em pagamento para, antes do vencimento da parcela de 11.2009, depositar judicialmente o valor que entendia como devido, a fim de assegurar seu alegado direito e de evitar a cobrança dos encargos moratórios. Como não o fez em tempo oportuno e como não comprovou fazer jus ao mencionado bônus de adimplência, não é possível determinar aos réus a aplicação de medida a qual não estão legalmente obrigados" (fl. 126, verso). Observe-se que a parte autora não contesta o não pagamento da parcela de 2009, requerendo apenas em 24/03/2010 (fl. 63) a aplicação do referido bônus à parcela inadimplente. Em 14/07/2010 foi realizada notificação para o pagamento da dívida, quedando-se o apelante inerte (fl. 64).

Logo, não há como reconhecer a aplicação do referido bônus a parcela que não foi paga pontualmente.

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PREÇO MÍNIMO DO MILHO X IGP-M. BÔNUS ADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CEDIDOS ATRAVÉS DA MP N.º 2.196-3/2001. ART. 2º, LEI N.º 9.138/95, ART. 5º E §§. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO. 1. A leitura dos termos aditivos à cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 96/70126-9 revela a observância das regras previstas na Lei nº 9.138/95 e na resolução nº 2.238/BACEN, não configurando qualquer ilegalidade a indexação da parcela à variação do preço mínimo do milho, inexistindo razão para adotar o IGP-M como critério de atualização da dívida. 2. O bônus de adimplência, previsto no art. 5º, §5º, I e V, alínea d, da Lei nº 9.138/95, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.866/99, trata-se de mecanismo legal tendente a favorecer os mutuários que pagam pontualmente as

dívidas rurais securitizadas. No caso, restou claro que a parte autora não pagou em dia as obrigações firmadas, de modo que não tem direito ao referido bônus. 3. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento que a União possui legitimidade para efetuar a cobrança dos créditos oriundos da cessão de que trata a Medida Provisória nº 2196-3/2001 por meio da execução fiscal. 4. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no § 2º da Lei n.º 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. No caso não retrata de uma simples cessão de créditos. Trata-se de renegociação de financiamento rural fundada na lei a cuja alocação de recursos se deu por conta do Tesouro Nacional (art. 1º, § 2º, da Lei n.º 9.138/1995). 3. A própria Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, já previa o recebimento por parte da União dos créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional (art. 2º).

(AC 200671150018478, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/02/2010, Grifó nosso.)
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.637/2002. BÔNUS DE ADIMPLEMENTO FISCAL. RESTRIÇÕES.

POSSIBILIDADE. 1- Debate-se nos autos a constitucionalidade das restrições impostas ao contribuinte pelo parágrafo 3º do artigo 38 da Lei nº 10.637/2002 para a utilização do Bônus de Adimplemento Fiscal - BAF. 2 - De acordo com a lei, podem se beneficiar do bônus de adimplência fiscal as pessoas jurídicas adimplentes com seus impostos administrados pela Receita Federal, nos últimos cinco anos-calendário, submetidas ao regime tributário com base no lucro real ou presumido. 3- **Trata-se de um benefício fiscal concedido apenas aos contribuintes que mantêm sua regularidade fiscal.** 4- **Verifico que o objetivo do legislador ao instituir tal benefício foi o de estimular a conduta de pontualidade do contribuinte.** Dessa forma, entendo que as restrições impostas pelo parágrafo 3º do artigo 38 da Lei são necessárias ao cumprimento de seu desiderato, qual seja, o adimplemento fiscal. 5- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não concede ao contribuinte o status de regularidade fiscal, tão-somente impede o ajuizamento da execução fiscal. 6- Apelação não provida.

(AMS 00041190320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, Grifó nosso.)

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, mantenho o valor arbitrado pelo juízo *a quo*, pois fixado com moderação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005278-55.2012.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.06.005278-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ANGELO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP151021 MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00052785520124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o pedido.

Em razões de apelação, o autor pleiteia a reforma da r. sentença, para que seja majorado o valor da condenação por danos morais e os honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado *princípio do tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que tange ao pedido de majoração da indenização por danos morais, mister se faz tecer as seguintes considerações.

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos, corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Com efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavaliere nos ensina que:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No mesmo sentido, Antônio Jeová Santos assevera:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições

sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem exitar o autêntico dano moral" (Dano moral indenizável, 4ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 113).

De acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é *in re ipsa*. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA.

- *A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.*

- *O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação.*

Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ, Terceira Turma, Resp nº 200702348176, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24.11.2008, unânime).

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 4.500,00 eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho o valor fixado pelo juízo *a quo*, pois arbitrado com moderação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, dou parcial provimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002527-33.2011.4.03.6138/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.38.002527-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | NIVALDO FARIA DA CUNHA e outro(a) |
| | : | LILIA TEREZA ALVES |
| ADVOGADO | : | SP262155 RICARDO LELIS LOPES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00025273320114036138 1 Vr BARRETOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o pedido.

Em razões de apelação, o autor pleiteia a reforma da r. sentença, para que seja majorado o valor da condenação por danos morais, bem como alterado o termo inicial da incidência de correção monetária e dos juros.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto

processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado *princípio do tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que tange ao pedido de majoração da indenização por danos morais, mister se faz tecer as seguintes considerações.

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos, corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Com efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavalieri nos ensina que:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No mesmo sentido, Antônio Jeová Santos assevera:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza

no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem exitar o autêntico dano moral" (Dano moral indenizável, 4ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 113).

De acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é *in re ipsa*. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA.

- *A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.*

- *O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação.*

Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ, Terceira Turma, Resp nº 200702348176, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24.11.2008, unânime).

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 8.000,00 eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

A correção monetária para o dano material deve ser calculada desde a data do evento danoso, já para o dano moral o termo inicial é a data da decisão que fixou a indenização a este título, conforme o teor da Súmula 43 e da Súmula 362 do STJ:

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

(Súmula 43 do STJ)

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

(Súmula 362 do STJ)

Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, há divergência na jurisprudência se incidiriam a partir do evento danoso, da citação ou do arbitramento.

A Súmula 54 do STJ, que faz referência ao evento danoso, restringe-se a hipóteses de responsabilidade extracontratual, não sendo pacífico se incidiria apenas sobre danos materiais ou também sobre danos morais. Anoto que, também por esta razão, após a prolação de decisão monocrática no REsp 1.479.864/SP, o STJ reconheceu que a matéria deve ser julgada como tema repetitivo (nº 925) ocasião em que irá analisar: (i) a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual em danos causados por acidentes ferroviários; (ii) o termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual. Entendo que o caso em tela versa sobre responsabilidade extracontratual da instituição financeira, hipóteses nas quais a jurisprudência adota a data do evento danoso como aquela em que se constitui a mora do devedor.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM PARÂMETROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. SELIC.

1 - A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito gera dano moral presumido.

2 - A indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 se coaduna com os parâmetros fixados pelos Tribunais Superiores em casos análogos, não havendo fundamento para sua redução.

3 - No termos da Súmula 54, do C. STJ, os juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual fluem desde o evento danoso.

4 - Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

5 - O evento danoso ocorreu em junho de 2002, devendo incidir juros de mora, à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e, a partir de então, pela variação da Taxa Selic, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. Precedentes.

6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0020571-35.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012)

Por esta razão, o termo inicial para a incidência dos juros de mora, para a indenização por danos morais deve ser a data do evento danoso. Por outro lado, o termo inicial para a incidência de correção monetária é a data da decisão que fixou a indenização.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, dou parcial provimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001949-70.2010.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.17.001949-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ERIKA DE BARROS |
| ADVOGADO | : | SP250204 VINICIUS MARTINS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00019497020104036117 1 Vr JAU/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da inscrição indevida do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Relata a parte autora que, em junho de 2008, celebrou contrato de financiamento com a ré, devendo ser aberta conta poupança junto a CEF a fim de se efetivarem os pagamentos das parcelas do referido financiamento. No entanto, a CEF teria procedido à abertura de conta corrente, com a cobrança de taxas e oferecimento de limite de cheque especial, o que originou um débito pela ausência de pagamento das taxas de manutenção da conta corrente.

A sentença julgou procedente o pedido.

Em razões de apelação, a CEF requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a redução da condenação por danos morais, bem como a alteração do termo inicial de incidência da correção monetária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado *princípio do tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em

maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decim recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre a matéria tratada nos autos, anoto que o artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido.

In casu, a parte autora alega que foi induzida em erro pela ré, acreditando ter aberto uma conta poupança e não uma conta corrente, motivo pelo qual não efetuou o pagamento das taxas de manutenção da conta.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar do contrato juntado às fls. 48/54 fazer referência à abertura de conta corrente, o documento entregue à parte autora, isto é, o cartão com o número da conta faz referência expressa à "poupança da Caixa". Por este motivo, tal como observado pelo juízo *a quo* "(...) se afigura compreensível o entendimento da autora de que se contrato era de conta-poupança, não sujeita à tarifação mensal." (fl. 78)

Sendo assim, em face da afirmação de que não foram prestados os devidos esclarecimentos acerca de um serviço oferecido pelo banco, deve a instituição financeira incumbir-se da tarefa de provar em sentido contrário, pois, cabível aqui a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. Observe-se que não se trata de produção de prova negativa.

Dessa forma, cabe, pois, à ré, suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.

No entanto, não logrou êxito a CEF em comprovar ter prestado as devidas informações a seu cliente.

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES E ADEQUADAS SOBRE A FRUIÇÃO E RISCOS DO SERVIÇO BANCÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE UM IMÓVEL, COM CUSTOS REFERENTES AO DISTRATO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1.No caso dos autos, é incontroverso que a autora havia vendido um imóvel e levado o dinheiro a depósito junto à CEF. A parte autora alega que acreditava estar depositando o seu dinheiro em conta poupança, da qual poderia sacá-lo quando quisesse, mas que, ao encontrar um imóvel que pretendia comprar e, portanto, tentar levantar a quantia, veio a descobrir que, em verdade, tinha sido induzida a realizar uma aplicação em previdência privada. Com isto, teve de desfazer a negociação de compra daquele bem, vindo a experimentar danos materiais, consistentes nas despesas para desfazimento do negócio, além de danos morais pelo mesmo motivo. 2.Não bastasse a verossimilhança das alegações do apelado no sentido que teria sido orientada a investir seu dinheiro em um plano de previdência sem os devidos esclarecimentos acerca da fruição e riscos deste serviço, verifico também a sua hipossuficiência quanto à produção de provas, uma vez que a apelante, instituição financeira de grande porte, claramente tem mais condições de produzir a prova de que a parte tivesse sido devidamente esclarecida quanto ao plano que

estava a contratar, sendo possível a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. 3.O descumprimento do dever de informação ao cliente restou corroborado, ainda, pelo teor do testemunho prestado pela sr.ª Cátia Regina da Silva, segundo quem jamais se mencionou a palavra "previdência" no atendimento dado pelos prepostos do banco corréu à requerente. 4.Não fossem tais motivos suficientes para se chegar a tal conclusão, consignem-se que sequer consta dos autos qual seria a relação entre a autora e a pessoa que figurou na proposta de inscrição da requerente no referido plano de previdência, na condição de beneficiário de possível pecúlio, com código de parentesco "06 - Outros". 5.Portanto, restou evidente nos autos o defeito na prestação do serviço bancário pela requerida, consistente na insuficiência ou inadequação das informações prestadas à requerente acerca da fruição e riscos relacionados ao serviço, falha esta que determinou a contratação, pela autora, de um aporte em plano de previdência, sendo de rigor reconhecer a nulidade do contrato em questão. 6.Conseqüentemente, devem os réus arcarem com a restituição dos valores pagos ou depositados pela autora a estes títulos, em valores a serem fixados em liquidação de sentença, na modalidade do art. 509, I do CPC/2015, com juros de mora e correção monetária a partir da data do evento danoso, exclusivamente pela taxa SELIC, em razão da responsabilidade civil extracontratual. 7.Restou devidamente demonstrado nos autos que a referida contratação de plano de previdência privada pela autora deu causa à impossibilidade de a requerente adquirir um imóvel, posto que o plano em questão tinha período de doze meses de carência para saque de valor depositado, inviabilizando-se tal providência a tempo de se concretizar a compra. Daí decorreu que a autora teve um custo de R\$ 200,00, na data de 01/12/2008, para elaboração de documentos referentes ao distrato entre elas, valor este que deve ser indenizado pelos réus. 8.A importância de R\$ 310,00, despendida pela autora com a elaboração de contrato de compra e venda do imóvel, não é indenizável pelas requeridas, eis que elas deram causa ao desfazimento do negócio entre a autora e terceira, proprietária do imóvel que a requerente pretendia adquirir, e não ao anterior acerto entre as partes. 9.O caso dos autos, no qual a autora contratou plano de previdência privada por não ter sido devidamente esclarecida sobre a fruição e riscos advindos do serviço e, conseqüentemente, teve obstada a aquisição de um imóvel - porque não logrou levantar os valores ali aportados a tempo de efetivar o negócio - revela situação que em muito ultrapassa os limites de um mero dissabor, ensejando o dano moral passível de recomposição. 10.No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado grau de culpa da instituição financeira corré, que se valeu da simplicidade da parte autora para vender um plano de previdência, deixando de prestar informações adequadas e suficientes à contratação do serviço, bem como a significativa extensão do dano moral, agravada pela consequência direta de a compra de um imóvel ter sido diretamente obstada por esta razão, o valor aportado pela requerente neste plano, de R\$ 15.101,12, bem como a vedação ao enriquecimento oriundo de verba indenizatória, arbitro a indenização em R\$ 7.500,00, valor razoável e suficiente à reparação do dano no caso dos autos. 11.Apelação provida.(Ap 00172374620094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO. Grifo nosso.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE BANCÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES REFERENTES AO EMPRÉSTIMO FIRMADO. DANO MORAL. 1. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 2. **Réu não logrou êxito em provar a culpa exclusiva do autor ou de terceiro.** 3. **Danos moral caracterizado pelo bloqueio indevido de valores do empréstimo. Dever de informação.** 4. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Apelação da parte autora provida em parte.(Ap 00273425820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO, Grifo nosso.)

Desta forma, cabível o ressarcimento pelos danos materiais, nos termos fixados pelo juízo *a quo*.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, mister se faz tecer as seguintes considerações.

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos, corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Com efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a suscetibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavaliere nos ensina que:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).

No mesmo sentido, Antônio Jeová Santos assevera:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.

Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagradado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem exitar o autêntico dano moral" (Dano moral indenizável, 4ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 113).

De acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é *in re ipsa*.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA.

- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral *in re ipsa*, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.

- O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação.

Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ, Terceira Turma, Resp nº 200702348176, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24.11.2008, unânime).

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 8.000,00 eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

A correção monetária para o dano material deve ser calculada desde a data do evento danoso, já para o dano moral o termo inicial é a data da decisão que fixou a indenização a este título, conforme o teor da Súmula 43 e da Súmula 362 do STJ:

Incidirá correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

(Súmula 43 do STJ)

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

(Súmula 362 do STJ)

Sendo assim, o termo inicial para a incidência de correção monetária é a data da decisão que fixou a indenização.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, dou parcial provimento à apelação da CEF, na forma da fundamentação acima.

P.I.
São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007389-98.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.007389-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | WONG YIH PANG (= ou > de 65 anos) e outro(a) |
| | : | MARIA DAS GRACAS SILVA WONG (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP052323 NORTON VILLAS BOAS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA massa falida |
| ADVOGADO | : | SP091210 PEDRO SALES (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00073899820104036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por Wong Yih Pang e Maria das Graças Silva Wong em face da Caixa Econômica Federal e da Massa Falida de Importadora e Incorporadora Cia Ltda., objetivando a declaração de ineficácia e o cancelamento das hipotecas que

gravam os imóveis dos autores.

A sentença julgou procedente o pedido.

A Caixa Econômica Federal apela, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual dos autores e não cabimento do cancelamento da hipoteca sem que a dívida entre as rés seja quitada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Dívá Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Legitimidade da Caixa Econômica Federal

A União, por meio da autorização prevista no artigo 7º, criou a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, que passou a ter responsabilidade pela gestão de uma série de créditos da administração pública federal, inclusive créditos relativos a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF.

Esta transferência de responsabilidade se deu por meio de cessão de crédito, que deve ser acompanhada da notificação ao devedor, nos termos do artigo. 1.069 do Código Civil de 1916, e artigo 290 do Novo Código.

Na ausência de demonstração da expressa concordância dos mutuários com a substituição da CEF pela EMGEA, não há que se falar em

sucessão processual, hipótese na qual esta última poderá figurar apenas como assistente da parte Ré. As alegações de abuso na elaboração e execução do contrato são atribuídas à CEF, razões pelas quais não se questiona ou se condiciona a sua legitimidade passiva *ad causam*, conforme entendimento do STJ e deste TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. *Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.*

3. (...)

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.*

(STJ, RESP 200600165091, RESP - Recurso Especial - 815226, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ DATA:02/05/2006) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINARES. DECISÃO EXTRA PETITA. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. EMGEA. PES/CP. DECRETO-LEI Nº 2.164/84. CDC. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1 - (...)

3 - *A decisão proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, razão pela qual não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.*
4 - *Não restando demonstrado nos autos a expressa concordância dos mutuários com a substituição da CEF pela EMGEA, não há como reconhecer a sucessão processual. EMGEA admitida apenas como assistente da parte ré.*

5 - (...)

7 - *Apelação dos autores parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. Preliminares rejeitadas. Agravo retido desprovido. Apelação da CEF parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.*

(TRF3, AC 00187174519984036100, AC - Apelação Cível - 1242065, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015)

Sendo assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva.

Da carência de ação

Não há de se falar em carência de ação por parte dos autores, uma vez que são os proprietários do imóvel cujo gravame pretende-se levantar.

Passo à análise do mérito.

Aplica-se ao caso dos autos o disposto na Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça:

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Sendo assim, é de ser rejeitada a argumentação da CEF no sentido de que a mera declaração de ineficácia seria suficiente aos autores, sendo incabível o cancelamento do gravame, uma vez que não houve quitação da dívida por parte da segunda ré - Massa Falida de Importadora e Incorporadora Cia Ltda.

Isto porque, tendo os autores adquirido e quitado o imóvel objeto desta ação da Massa Falida de Importadora e Incorporadora Ltda. (que posteriormente à celebração do compromisso de compra e venda e à própria quitação, averbou garantia hipotecária na matrícula do imóvel, de acordo com o documento de fls. 30), não há de ser obstado o direito à propriedade do bem de forma livre e desembaraçada, o que enseja não só a declaração de ineficácia, mas o levantamento do gravame imposto.

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À CEF, PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA.

No caso, é incontroverso que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a Transcontinental (incorporadora).

Não houve intimação da mutuariedade para efetuar eventual pagamento das prestações à instituição financeira caucionada, nos termos do art. 768 do Código Civil de 1916. Assim, o pagamento do saldo remanescente do financiamento realizado à Transcontinental, por meio da utilização do prêmio de seguro de vida, deve ser considerado de boa-fé, inclusive de acordo com a teoria da aparência.

Tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque, a mutuariedade não participou deste contrato secundário e não pode ser por ele prejudicada.

Nesse sentido, inclusive determina a Súmula 308 do C. STJ, segundo a qual, "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

O Requerente não pode ser penalizado por débito de terceiro, ainda mais quando a instituição financeira deixou de tomar as medidas necessárias a fim de que a hipoteca fosse oponível erga omnes, isto é, produzisse efeitos perante terceiros e/ou os próprios adquirentes,

prevista na Lei n. 6.015/1973 e nos artigos 789 e seguintes do Código Civil de 1916, vigente à época da formalização da caução, que condicionava, expressamente, a eficácia da garantia real à tradição do título.

Evidente, portanto, que os direitos creditórios caucionados pela Transcontinental em favor da CEF não prevalecem sobre a boa-fé dos terceiros que quitaram integralmente o imóvel adquirido (ainda que por fora de cobertura securitária) e não participaram da avença firmada entre a instituição financeira e a financiadora.

De rigor a manutenção da sentença que condenou a CEF na obrigação de providenciar o cancelamento da caução averbada na matrícula do imóvel objeto da ação.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2040603 - 0007511-68.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018)
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. PROVIMENTO DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O agente financeiro é o titular da garantia hipotecária e, desse modo, o único dotado de legitimação para proceder ao seu cancelamento.
2. Não havendo imposição de prestação nem tampouco sujeição a um direito, mas tão somente a declaração de uma certeza jurídica, não há prescrição nem decadência.
3. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução.
4. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado.

Precedentes.
5. A exegese cristalizada na Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça claramente impõe a insubsistência da garantia em relação aos terceiros adquirentes do imóvel, os quais devem responder tão somente pelo pagamento dos respectivos débitos. Nesse sentido, pouco importa se o terceiro figurou no contrato com a construtora ou se, como no caso ora debatido, figura como terceiro interessado.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Preliminar afastada. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1830805 - 0005351-35.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017)
Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/1973, nego provimento à apelação da CEF, nos termos da fundamentação.
P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014662-08.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.014662-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | SILVIO NOBUHIRO TAKAHASHI e outro(a) |
| | : | JULHO FEIJI TAKAHASCHI |
| ADVOGADO | : | SP232963 CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP |
| No. ORIG. | : | 06.00.00004-9 1 Vr BILAC/SP |

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Silvio Nobuhiro Takahashi, em sede de execução fiscal oriunda de crédito rural cedido à União Federal nos termos da MP nº 2.196-3/2001, na qual se alega a nulidade da CDA e aplicação de encargos indevidos. A r. sentença julgou procedentes os pedidos formulados, declarando a nulidade da CDA e a inaplicabilidade da taxa SELIC. Foi determinado o reexame necessário.

A União Federal apela alegando, em síntese, a validade da CDA e a inadequação da exceção de pré-executividade para a discussão dos encargos aplicados, uma vez que demanda dilação probatória.

O executado, por sua vez, também apela, requerendo a majoração dos honorários advocatícios. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da nulidade da CDA

A respeito da nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. **A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais.** 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência." (TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante." (TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

No caso em tela, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as

alegações da parte executada.

Cumpra ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

Dos encargos aplicados

Inicialmente, observa-se que a jurisprudência e a doutrina reconhecem a exceção de pré-executividade como um dos instrumentos processuais para que o executado exerça seu direito de defesa, independente de garantia do Juízo.

A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo juiz, quando versam sobre questão de viabilidade da execução, como a liquidez e exigibilidade do título.

As matérias passíveis de arguição por meio de referido instrumento são aquelas de ordem pública, que possam ser conhecidas de ofício, como pacificado na edição da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nesse sentido, esta C. Corte firmou posicionamento no sentido de que são conhecidas de ofício pelo juiz pelo caminho da exceção de pré-executividade, as seguintes matérias: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência, dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Neste sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade, por não exigir para a verificação do direito do executado a dilação probatória. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.773/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/3/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.339.353/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012.

2. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 729.299/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO AINDA QUE ESGOTADO O PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA.

1. A Corte Especial consagrou entendimento no sentido de ser viável a apresentação de exceção de pré-executividade ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução (AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 25.2.2010).

2. A orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade.

3. Precedentes: AgRg no AREsp 12.591/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 14.3.2012; AgRg no AREsp 18.579/SP, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2011; e AgRg no Ag 1281773/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.3.2011.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1339353/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. IPTU. AUTARQUIA ESTADUAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Caso em que o agravante insurge-se contra decisão do Tribunal a quo que acolheu exceção de pré-executividade que objetivava o reconhecimento de imunidade tributária recíproca.

2. O Tribunal de origem consignou que o caso concreto não exigiria dilação probatória, uma vez que a agravada, sendo autarquia estadual, possuidora de objetivos sociais claros e que abrangem a prestação de serviço público e de caráter previdenciário aos militares estaduais ativos e inativos, teria a prerrogativa da imunidade recíproca.

3. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade, por não exigir para a verificação do direito do executado a dilação probatória.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1281773/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 16/03/2011)

Entretanto, a discussão acerca da legalidade dos encargos aplicados na cobrança de crédito oriundo de cédula de crédito rural cedida à União Federal nos termos da MP 2.196-3/2001 demanda dilação probatória, sendo incabível o seu reconhecimento por meio de exceção de pré-executividade.

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, autorizou a União a adquirir créditos decorrentes de financiamento agrícola contratados com o Banco do Brasil. 3. Com a cessão do crédito, sub-roga-se a União nos direitos e obrigações a ele relacionados, legitimando-se para figurar como parte em ações judiciais que tenham por objeto o negócio jurídico, ainda que tenha contratado a instituição financeira para administrá-lo, pois se trata de defesa de direito que lhe é próprio (TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.013874-1, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12; TRF da 4ª Região, ApelReex n. 2006.70.10000389-1, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14.04.10; TRF da 1ª Região, AC n. 2006.01.99003310-3, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 30.06.10). 4. A União não executa o título cambial (cédula de crédito rural), mas a dívida originária do contrato, inscrita em dívida ativa e submetida ao rito da Lei n. 6.830/80, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1123539, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 5. O eventual vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento do título. Tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, a prescrição é quinquenal (Decreto n. 20.910/32, art. 1º) (STJ, REsp. n. 1169666, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.02.10). 6. Tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação é suficiente para interromper a prescrição (STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10; EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09). 7. No caso, o vencimento antecipado da dívida, nos termos do aditivo 96/70130-7, foi alterado para 31.10.04, termo inicial do prazo prescricional. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 18.05.06 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05.07.06, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, deve ser afastada a alegação de prescrição. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória (STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192; 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405; 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162). **9. Os encargos e a capitalização de juros decorrem de lei. A análise da alegação de inexatidão de valores demanda dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.** 10. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI nº 0030174-50.2012.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 393/STJ - TAXA SELIC - ENCARGO LEGAL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A cessão do crédito rural do Banco do Brasil para a União encontra suporte de validade na Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e no artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4.320/64, consistindo o crédito exequendo numa dívida não-tributária, a qual pode ser objeto de execução fiscal, na forma do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Precedente do Egrégio STJ: REsp repetitiva nº 1.123.539/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010. 3. A CDA de fls. 51/52 aponta a fundamentação legal, o valor do débito, o termo inicial e o critério de cômputo da correção monetária e dos juros, além do modo de constituição do crédito. Assim, foram observados os requisitos de validade estabelecidos no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei de Execução Fiscal, não se vislumbrando qualquer nulidade da CDA. 4. Não se verifica, ademais, a alegada ausência de defesa no processo administrativo, pois os executados, conforme consta da CDA, foram notificados em 12/05/2005. E, se houve alguma ilegalidade no processo administrativo, esta não foi demonstrada nos autos. 5. Não se conhece das questões cuja análise depende de dilação probatória, em face da Súmula nº 393/STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"). **6. É possível a aplicação, ao título em questão, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Assim, se foi indevida a sua aplicação por ser outro o critério adotado em contrato no caso de inadimplemento, cumpria aos excipientes exibir os termos do contrato e de seus aditivos, o que não ocorreu.** 7. O encargo legal não é objeto da execução, como se depreende da CDA de fls. 51/52, razão pela qual, nesse aspecto, não se verifica o interesse de agir. 8. Remessa oficial provida. Sentença desconstituída.

(TRF3, ReeNec nº 0011490-87.2011.4.03.9999, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, Grifo nosso)

Sendo assim, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo ser invertido o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC/1973, **nego provimento à apelação do executado e dou provimento ao reexame necessário e à apelação da União Federal**, para reconhecer a legalidade da CDA, rejeitando a exceção de pré-executividade oposta, determinando o retorno dos autos à origem, com o regular processamento do feito, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005475-68.2012.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.19.005475-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA massa falida |
| ADVOGADO | : | SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00054756820124036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC/1973.

A ação foi ajuizada por Massa Falida de Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda. em face da Caixa Econômica Federal objetivando a prestação de contas dos depósitos recursais em ações trabalhistas, bem como dos alvarás de levantamento e dos ativos e passivos ligados ao seu CNPJ, a fim de que seja averiguada a existência de fraude contra a massa falida.

Em razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, a existência do interesse de agir.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado *princípio do tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015."

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC."

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no

presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A ação de prestação de contas, ou a ação de exigir contas, encontra previsão nos artigos 914 e seguintes do CPC/73, vigente à época de interposição da ação, que guardam correspondência com os artigos 550 e seguintes do novo CPC.

A ação ganha especial relevância em relações de consumo, nas quais a defesa da parte hipossuficiente impõe um dever de informação e transparência por parte do fornecedor. É de se destacar que, a despeito do teor da Súmula 381 do STJ, a mesma corte superior, por meio da Súmula 297, assentou serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário.

Ainda que não configurada a relação de consumo, o dever de informar e ser transparente, que pode ser exigido por meio da ação de prestação de contas, também ganha especial relevância em relações em que está presente uma grande disparidade de condições econômicas e jurídicas entre as partes. Esta é a hipótese de relações civis, como aquelas que envolvem prestação de serviços bancários, mesmo quando não destinados ao consumidor final, conforme se pode inferir do teor da Súmula 259 do STJ ao apontar que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.

A relação jurídica constituída entre a parte Autora e a CEF diz respeito à existência de depósitos e saques relacionados ao CNPJ da parte autora em contas geridas pela CEF. De acordo com a parte autora, há necessidade das informações para que seja averiguada a existência de fraude, resta afastada, portanto, a preliminar de carência de ação, uma vez que o pedido encontra-se bem delimitado e fundamentado.

Por outro lado, é de se destacar que o rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

A corroborar os referidos entendimentos, cito decisão do STJ proferida em regime de recurso especial representativo de controvérsia: *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.*

1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.

2. **O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259.**

3. **O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.**

4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).

5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.

6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.

7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente.

8. **O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.**

9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional.

(STJ, REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)

Nestas condições, não se discute propriamente os fundamentos jurídicos das transações efetivadas entre a CEF e a parte Autora, o que demandaria a interposição de uma ação de distinta natureza, como, por exemplo, uma ação anulatória. Na ação de prestação de contas, o que está em questão é a própria transparência na gestão realizada pela parte Ré, respeitados os marcos do contrato firmado entre as partes e demais normas que regulamentam a relação jurídica em questão.

Na primeira fase desta ação o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas, e apenas após o trânsito em julgado da sentença que reconhece obrigação de apresentar contas é que tem início a segunda fase da ação na qual serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas.

Neste sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROCEDIMENTO BIFÁSICO. NECESSIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RÉU APRESENTAR AS CONTAS. PREVISÃO LEGAL. OBRIGATORIEDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões necessárias para uma adequada solução do litígio. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. **Segundo o rito previsto nos arts. 915 e seguintes do CPC/1973, quando negado o dever de prestar contas, a ação por meio da qual o interessado exige-as desdobra-se em duas fases: "[n]a primeira, o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas; na segunda, por sua vez, serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas, fixando-se o saldo devido, se houver."** (REsp 707.646/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2009).

3. Viola o art. 915, § 2º, segunda parte, do CPC/1973 o acórdão que, a despeito da manifestação negativa do réu quanto ao dever de prestar contas, decide as duas fases do procedimento em um único julgamento, e desde logo acolhe as contas oferecida pelo autor da ação sem que se tenha franqueado ao réu o prazo legal para apresentá-las.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1483855/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 26/05/2017)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÍCIO DA SEGUNDA FASE. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTAS SOMENTE POSSÍVEL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE PÕE FIM À PRIMEIRA FASE. NULIDADE. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. ART. 245, CPC.

1. **A segunda fase da ação de prestação de contas só pode ter início após o trânsito em julgado da sentença que decide pela obrigação de apresentar contas.** Precedente.

2. Segundo orientação contida no artigo 245 do Código de Processo Civil, se a parte aponta a nulidade na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, não há falar em preclusão.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 1129498/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE. DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS. DÚVIDAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO QUANDO DA CONTESTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA EM VIRTUDE DA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS ENCARGOS E LANÇAMENTOS COBRADOS.

I - **o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente a fim de verificar a correção dos valores lançados, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira a ele enviados mensalmente.** Entendimento cristalizado na Súmula 259/STJ.

II - Um dos objetivos da ação de prestação de contas é exatamente esclarecer as dívidas do cliente a respeito dos critérios aplicados pelo banco quando da cobrança do débito, uma vez que não é possível se exigir deste uma pormenorização rigorosa dos pontos que lhe apresentam duvidosos durante a relação mantida.

III - **A instituição financeira, quando da apresentação de sua contestação, trouxe aos autos documentos através dos quais sustentou ter satisfeito a prestação de contas.**

IV - A consulta resumida do débito da autora obtida junto ao "Sistema de Aplicações - Dados Gerais do Contrato" da ré, os extratos retirados de tela de computador da referida instituição financeira demonstrando, de maneira bastante resumida, a movimentação mensal da conta corrente do agravado nos meses de março/2007 a junho/2007 e agosto/2007, bem como os contratos celebrados entre as partes, com suas cláusulas gerais, **não se prestam para satisfazer a prestação de contas, uma vez que não trazem em seu bojo, de maneira pormenorizada e explicativa, a discriminação dos lançamentos e encargos cobrados pela instituição financeira mês a mês.**

V - Meros apontamentos de valores unilaterais, sem qualquer esclarecimento acerca da forma como se chegou a tais valores, não se prestam para satisfazer a prestação de contas.

VI - Condenação mantida para o fim de determinar que a ré preste contas, no prazo legal, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (art. 915, §2º do CPC).

VII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1337332 - 0019121-81.2007.4.03.6100, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012)

No caso em tela, subsiste a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito das divergências entre as partes, a fim de averiguar a ocorrência de fraude em relação à massa falida.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte autora, invertendo o ônus da sucumbência e determinando à CEF que preste as contas requeridas.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004405-78.2014.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.08.004405-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | FAUSTO RENATO VILELA |
| ADVOGADO | : | SP209710B ANGELA IANUARIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00044057820144036108 1 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fausto Renato Vilela contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por entender intempestivos os embargos à execução fiscal.

O embargante alega, em suas razões de apelação, a sua ilegitimidade passiva.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016,

quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da intempestividade dos embargos

Preliminarmente, no que concerne à alegação de tempestividade dos embargos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição".

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.

1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição.

2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato constitutivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel.

Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997).

3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido.

4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na *lex specialis*) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada.

5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que: "A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o 'decisum'. Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização." 6. Consequentemente, não se revelam intempestivos os embargos de devedor ajuizados no trintídio que sucedeu a intimação da

penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida constritiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial.

7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

8. Conseqüentemente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial.

9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

In casu, o apelante foi intimado, por edital, da penhora do apartamento em 20/09/1996 (fls. 112/113).

Não obstante, a referida penhora foi reavaliada, sendo que desta avaliação, o apelante foi intimado em 01/09/2014 (fls. 130).

Assim sendo, os presentes embargos opostos em 17/09/2014 são intempestivos, uma vez que o ato de reavaliação da penhora não tem o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos.

Da exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal

Contudo, esclareço que, embora os embargos à execução fiscal sejam intempestivos, no tocante à legitimidade passiva do sócio, passo a sua apreciação, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

No que se refere à inclusão dos sócios, pessoas físicas, no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C, do CPC). Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 02/12/2010)"

O entendimento ora esposado também é manifestado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA.

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

V - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores decorrentes de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada ao tempo dos fatos geradores responderem pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

VI - Agravo legal parcialmente provido." (Agravo Legal em Apelação n. 0002494-37.2010.4.03.9999/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 06/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.

- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, como pretende a recorrente. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.

- Em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes. Muito pelo contrário: há notícia nos autos de que a sociedade empresária executada teve sua falência decretada, hipótese esta que, como se sabe, consubstancia dissolução regular.

- *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*" (AG 2015.03.00.026472-7; Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy; Primeira Turma; DJU 01/04/2016).

Destarte, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13, da Lei nº 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III, do art. 135, do Código Tributário Nacional.

Ademais, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475, do STF).

Sendo assim, a admissão da corresponsabilidade dos sócios não decorre do fato de terem seus nomes gravados na CDA, mas da comprovação pela exequente da prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Nesse sentido, aliás, os termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do polo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova" (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>).

Em síntese, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Assim sendo, à míngua dos requisitos que configuram hipótese prevista no art. 135, III, do CTN, imperiosa se faz a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC/1973, de ofício, **dou provimento à apelação da parte autora**, para declarar a ilegitimidade passiva do sócio Fausto Renato Vilela, nos termos da fundamentação acima.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012924-04.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012924-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP116451 MIGUEL CALMON MARATTA |
| No. ORIG. | : | 00002103220138260443 2 Vr PIEDADE/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por *Metalplix Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.*

A sentença julgou improcedentes os embargos, reconhecendo, todavia, a compensação dos débitos da presente execução fiscal com os créditos oriundos da ação nº 90.00.01943-5, em fase de embargos à execução (nº 2008.34.00.022492-6).

Em razões de apelação, a União Federal pleiteia a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, a impossibilidade de compensação, em razão do crédito da ação nº 90.00.01943-5 estar sendo executado pelas vias judiciais, bem como pela ausência de solicitação à Fazenda Nacional para verificasse o preenchimento dos requisitos de compensação e por ter a sentença executada transitado em julgado em 1999, antes do advento da Emenda Constitucional 62/2009.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado *princípio do tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que concerne à compensação, cumpre esclarecer que a Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça confere ao contribuinte a opção de compensar os seus créditos nos seguintes termos: *"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."*

In casu, verifica-se que a parte embargante adquiriu créditos através de Instrumento de Cessão de Crédito firmado com a Cia Açucareira Sumaúma, de modo que restou sub-rogada nos direitos da cedente (fls. 370/371).

Desta forma, tal como o alegado pela União Federal, não há prova nos autos de que houve pedido de desistência da execução contra a Fazenda Pública, a fim de viabilizar a compensação pleiteada.

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EMAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Se a sentença que julgou procedente a repetição de indébito lhe é menos conveniente, nada obsta ao contribuinte que opte pela modalidade de compensação, independentemente de autorização judicial, bastando comunicar ao juiz da causa que não executará a

sentença. A simples comunicação de desistência da execução do julgado, nos autos da ação de repetição de indébito, na qual foi reconhecido à autora o direito de restituir os valores indevidamente pagos de contribuição ao FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, mostra-se suficiente para a garantia da compensação objeto da presente demanda, revelando-se desnecessária a prestação jurisdicional reclamada. Remessa oficial provida para o fim de reconhecer a falta de interesse processual da autora, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com a inversão dos ônus de sucumbência. Apelação da União Federal prejudicada. (ApReeNec 00327868219984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO, Grifo nosso.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE). COMPENSAÇÃO. IN/SRF 900/08. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS CUSTAS JUDICIAIS PARA SE PROCEDER À HABILITAÇÃO DO PEDIDO DO CONTRIBUINTE. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a restituição ou compensação. O contribuinte tanto pode receber os valores pela via judicial como também optar pela esfera administrativa, sem qualquer prejuízo de recebimento do valor que lhe é devido. 3. **No tocante à IN SRF nº 900/08, afigura-se razoável a ideia de evitar que o credor execute o provimento jurisdicional e também requeira a repetição do indébito na via administrativa, já que, do contrário, haverá evidente enriquecimento ilícito.** No entanto, é desarrazoada a previsão de desistência de execução dos honorários advocatícios, uma vez que esta verba não tem qualquer relação com o valor a ser compensado/restituído, além de pertencer ao advogado, conforme art. 23 da Lei nº 8.906/94. A referida IN ultrapassou o seu poder regulamentar, criando óbice não previsto em lei, além de se tratar de medida que viola o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94. Embora o art. 66, § 4º, da Lei nº 8.383/91 e o art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/96, atribuam à Receita Federal o dever de regulamentar os procedimentos de restituição e de compensação, esta outorga não concede livre atuação e não chancela imposições que impliquem em violação da própria legislação. Nesse passo, legítima a exigência de renúncia do título judicial, afastando-se, contudo, as disposições que estabelecem a exigência de habilitação dos créditos, bem como de renúncia aos honorários advocatícios e custas judiciais. 4. No tocante aos parâmetros aplicáveis à compensação, tem-se que a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002, de modo que a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte. 5. No tocante à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referida regra não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Restou igualmente firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001. No caso, considerando que a presente ação foi ajuizada em 31/07/2012, plenamente aplicável o art. 170-A. 6. No que se refere à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005. 7. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 8. Juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para negar provimento à apelação fazendária, dar parcial provimento à remessa oficial para manter a exigência quanto à comprovação de renúncia do título judicial, e dar provimento à apelação da impetrante para afastar a exigência de prévia habilitação do crédito prevista na IN SRF nº 900/08. (ApReeNec 00101753220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO, Grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO FAVORÁVEL PARA REPETIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR A TÍTULO DE PIS. OPÇÃO ENTRE RECEBER O CRÉDITO POR PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA EXECUTADA IMPROVIDA. - A sentença recorrida reconheceu que o crédito tributário executado, no que tange ao IRPJ, encontrava-se extinto por força de pagamento. Contudo, da leitura da exordial nota-se pedido expresso de reconhecimento da "insubsistência do crédito tributário, em virtude da quitação de tais débitos operada através da compensação com créditos da Contribuição Social para o Programa da Seguridade Social - PIS, relativos à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL conforme acima mencionado, extinguindo-se a Execução Fiscal proposta pela Embargada." - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, nos casos de decisão "ultra petita", ou seja, aquela que encerra julgamento em desobediência ao disposto nos então vigentes arts. 128 e 460, caput, ambos do CPC/1973. - Reduzo a sentença aos estreitos limites do pedido formulado na petição inicial, excluindo o reconhecimento da extinção do crédito tributário, no que tange ao IRPJ, por força de pagamento. - Pelos mesmos fundamentos, improcede a pretensão da empresa recorrente quanto à exclusão, da certidão de dívida ativa, dos valores pagos a título de Previdência Social. - O regime aplicável à compensação tributária, nos mesmos termos pleiteados nestes autos, foi analisado pelo C. STJ, à vista do Recurso Especial nº 1.137.738. - No presente caso, a teor da documentação apresentada, verifica-se que o contribuinte obteve decisão judicial favorável para repetição dos valores recolhidos a maior a

título de PIS. A decisão de 1ª Instância foi mantida por esta Corte Regional, considerando devida a contribuição para o PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, observados, inclusive, os prazos de recolhimento fixado por esta lei. - **Cabe ao contribuinte a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.** - **A parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual, de comprovar a desistência da execução judicial da sentença obtida na ação declaratória cumulada com repetição de indébito, vale dizer, a embargante não comprovou que não repetiu os valores que pretende utilizar para compensar com as contribuições em cobrança.** - O pedido administrativo de compensação foi indeferido tendo em conta a não comprovação da homologação judicial da desistência da execução judicial da sentença obtida na ação declaratória. - Embora a prova pericial tenha apurado que os créditos do FINSOCIAL foram compensados com PIS, COFINS e CSLL, nos meses de 01/98 a 12/98 (fls. 158/162), a não comprovação da homologação judicial de desistência da execução judicial, da sentença obtida na ação declaratória, impede o reconhecimento da causa de extinção do crédito tributário. - *Apelação da União parcialmente provida. Apelação da executada improvida.* (Ap 00012827920044036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO, Grifo nosso.)

Ademais, verifica-se que o crédito obtido no bojo da ação nº 90.00.01943-5, em fase de embargos à execução, ainda não é líquido e certo, o que inviabiliza a compensação.

Neste sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SIMPLES. COMPENSAÇÃO ILÍQUIDA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AVISO DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. LEGALIDADE. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu. 2. O instituto da compensação possui regramento próprio sobretudo no âmbito do Simples que impede, inclusive, a compensação em determinadas hipóteses. 3. A compensação foi realizada sponte propria pelo contribuinte com créditos ilíquidos, já que decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tema que à época da impetração, era controverso já que a Suprema Corte não havia proferido entendimento definitivo acerca do tema, restando aos contribuintes a via judicial para reconhecimento do direito alegado, do que não se valeu a impetrante. 4. In casu, até que seja decidida a compensação na esfera administrativa, o débito tributário deve ser pago, sob pena de exclusão do SIMPLES, não havendo, destarte, qualquer ilegalidade praticada pelo Fisco ao expedir o aviso de cobrança, já que ausente causa de suspensão da exigibilidade. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (Ap 00214399520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO, Grifo nosso.)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS: ILIQUIDEZ. 1. A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3. O crédito da fazenda é exigível, na sua inteireza, na presente fase processual. 4. O crédito do contribuinte (obrigações ao portador) é ilíquido. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00168098420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO, Grifo nosso.)

*APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CRÉDITOS COMPENSÁVEIS EM FACE DA AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INICIAL OMISSA QUANTO A REQUERIMENTO DE PROVAS. ART.16, §2º DA LEI Nº6.830/80. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Malgrado alegue o contribuinte possuir crédito derivado de recolhimento de contribuições em duplicidade por si e pela Cooperativa de Laticínios e Agrícola de Batatais/SP em favor da autarquia previdenciária - não consta dos autos qualquer prova inequívoca ou reconhecimento deste pelo INSS, para tanto se afigurando insuficientes os "requerimentos de restituição de contribuição" (fls.05/156) - daí a ausência de certeza do referido crédito. 2. O alegado crédito é, igualmente, ilíquido, vez que ausente qualquer referência nos autos a seu valor. Embora em sede recursal o embargante postule a produção de prova pericial para aferição do quantum que, em tese, monta seu crédito, tira-se da exordial que sequer protestou pela produção genérica de provas, deixando de se desincumbir do ônus processual a si imposto pelo Art.16, §2º da LEF, daí tendo restado preclusa a oportunidade, não se havendo que falar em cerceamento de defesa. Precedentes. 3. De outra sorte, o teor da inicial dos embargos à execução fiscal delimita o âmbito de conhecimento e limites da prestação jurisdicional - à exceção das matérias passíveis de conhecimento ex officio pelo Juiz e Tribunal - sob pena de nulidade do provimento, por extra petita, de onde a impossibilidade de apreciação de matéria ventilada apenas em sede recursal, sob pena de violação aos Arts.264, CPC e Art.16, §2º, da LEF. Precedentes. 4. **Muito embora já reste pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade, licitude e viabilidade da discussão de compensação em sede de embargos à execução fiscal, face o advento da Lei nº8.383/91, o potencial acolhimento da alegação se subordina à existência de créditos líquidos e certos (Art.170, CTN) do sujeito passivo contra a Fazenda Pública - atributos estes, como visto, dos quais é desprovido o alegado crédito do contribuinte.** 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (Ap 00296611519994039999, JUÍZA CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:19/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifo nosso.)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC/1973, dou provimento à apelação da União Federal, para afastar o reconhecimento da compensação, nos termos da fundamentação.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006522-92.2007.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.06.006522-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR SRES |
| ADVOGADO | : | SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR |
| | : | SP223346 DIEGO PRIETO DE AZEVEDO |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR, INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA QUE LHE PRESTE SERVIÇO. RE Nº 565.160/SC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "*folha de salários*" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (repercussão geral do Tema 20), fixando a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*".
2. O Recurso Extraordinário nº 565.160/SC não abarcou a discussão sobre a natureza jurídica das verbas questionadas (se remuneratórias ou indenizatórias). Restou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, a teor dos fundamentos dos Exmos. Ministros, que a análise sobre a natureza jurídica das rubricas não cabe ao STF, por se tratar de matéria adstrita ao âmbito infraconstitucional.
3. Outrossim, oportuno consignar que ao tratar da contribuição social em causa, estão excluídas de sua incidência as verbas indenizatórias, porquanto não estão abrangidas pelas expressões "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)*" ou "*ganhos habituais do empregado, a qualquer título*".
4. O caráter habitual do pagamento, por si só, não é elemento suficiente para determinar a incidência da contribuição previdenciária, sendo imprescindível a análise, no âmbito infraconstitucional, da natureza jurídica de cada uma das verbas discutidas.
5. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.
6. O acórdão proferido por esta Primeira Turma está em consonância com a tese fixada pelo STF, porquanto o referido aresto analisou, no âmbito infraconstitucional, a natureza jurídica de cada uma das verbas, definindo-se o caráter remuneratório ou indenizatório dos pagamentos, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa, com base na atual jurisprudência dominante do C. STJ e desta Corte Regional.
7. Observada a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC, não há qualquer alteração no entendimento desta Primeira Turma, de modo que o acórdão proferido não merece reparos.
8. Juízo de retratação negativo. Manutenção do acórdão.
9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010092-65.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.010092-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | BENEDITO ANTONIO CORREIA |
| ADVOGADO | : | SP042435 SALVADOR LEANDRO CHICORIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LMPS COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP285553 BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00100926520114036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO COM PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APONTAMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. POSIÇÃO DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal na sentença, falta interesse recursal ao apelante para discutir a questão, razão pela qual parte do recurso não deve ser conhecido.
2. Pedido de indenização por protesto indevido de título de crédito não reconhecido em virtude da incidência do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.
3. Inaplicável o princípio da *actio nata*, porquanto não ficou demonstrado nos autos quando o requerente tomou ciência inequívoca do registro desabonador.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo quinquenal do art. 27 do CDC somente se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. Precedentes.
5. No tocante à condenação por litigância de má-fé, não estão evidenciadas as hipóteses elencadas no artigo 80 do CPC, considerando que a má-fé não se presume, ou seja, tem que estar inequivocamente identificada. Precedentes.
6. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer em parte** do recurso e, na parte conhecida, **negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018430-09.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.018430-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LUIZA LUCIANA SANTOS ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP130353 FERNANDO REZENDE TRIBONI e outro(a) |

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JOIAS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Nulidade de Cláusula Contratual ajuizada por Luzia Luciana Santos Almeida contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar: a) nula a reavaliação das joias realizada

pela CEF, mantendo o valor da avaliação inicial para fins de leilão; b) a nulidade da Cláusula Contratual n. 11.1, assim como da Cláusula que dispõe sobre a cobrança de juros e comissão de permanência no valor superior ao limite de 12% (doze por cento) e anatocismo e c) compelir a CEF a promover a revisão do Contrato firmado pelas Partes, apurando-se o valor do débito com base na aplicação de juros simples, permitida somente a capitalização anual sobre o valor do financiamento concedido, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

2. Sobreveio Sentença de Parcial Procedência da Ação; determinando-se, a Nova Avaliação dos bens dados em penhor, declarando a nulidade da cláusula contratual n. 11.1 do Contrato de Mútuo Com Garantia de Penhor firmado entre as Partes, afastando os juros capitalizados (mantidos apenas os juros simples); determinando, ainda, a revisão do valor da dívida, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973. A Parte Ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

3. A Autora, ora Apelada, relata na exordial que para a obtenção do Empréstimo Bancário e, como garantia da efetivação do negócio, deixou em poder da Caixa Econômica Federal as joias indicadas à fl. 02, além de 2 (duas) Canetas Esferográficas da Marca Mont Blanc e um Relógio Suíço da Marca Ebel, o que lhe permitiu a obtenção do Empréstimo Bancário, no valor de R\$ 61.040,00 (sessenta e um mil e quarenta reais) para o mês de abril de 2003. No caso dos autos, verifico que antes da realização do negócio firmado pelos Contratantes os bens foram avaliados pela Caixa Econômica Federal unilateralmente e as condições (contratualmente apresentadas e preestabelecidas pela Instituição Financeira) aceitas pela Mutuária, ora Apelada, todavia não se tem notícia nos autos se o valor da primeira Avaliação (à época da realização do negócio) correspondia ao valor real do mercado - o que é incerto, na medida em que nenhuma prova foi feita pela através de Nota Fiscal ou por meio de prova pericial, cujo pleito foi requerido na pela Parte Autora na petição inicial à fl. 18 para a solução da controvérsia. É certo que para fins contratuais a Mutuária assinou 9 Contratos e renunciou ao direito de ter em seu poder suas joias e em troca do recebimento da quantia de R\$ 61.040,00 (sessenta e um mil e quarenta reais) para o mês de abril de 2003.

4. No Contrato de Mútuo Com Garantia de Penhor e Amortização Única é notória a hipossuficiência do Mutuário/Consumidor, uma vez que, necessitando de Empréstimo, adere a um Contrato com Cláusulas inegociáveis, submetendo-se à Avaliação Unilateral (em suas joias) que são entregues para a Instituição Financeira, no caso a Caixa Econômica Federal. Dispõe a Cláusula 6.2 do Contrato: "São sempre exigidos no ato da concessão, em qualquer Modalidade, a taxa de abertura de crédito, cobrada pelo valor vigente na data do evento, e o prêmio de seguro, apurado por meio da soma de duas parcelas, uma calcula sobre 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação, prêmio de seguro do ramo "Global de Bancos", para cobertura dos riscos de roubo, furto, extravio, ou danos causados à garantia empenhada, e a outra, prêmio de seguro do ramo "Vida em Grupo", calculada sobre o valor de empréstimo, para cobertura do valor do empréstimo do mutuário".

5. As Cláusulas são inegociáveis e mostram-se abusivas, porque limitam em uma vez e meia o valor da Avaliação a indenização devida, no caso de extravio, furto ou roubo de joias que deveriam estar sob a guarda da recorrida, conforme entendimento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.227.909/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015 e REsp 1.155.395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013.

6. Quanto ao pleito de questionamento da Avaliação das joias indicadas pela Autora, ora Apelada. Cumpre observar que a Autora, ora Apelada, questionou o leilão extrajudicial das joias ao argumento de que a CEF depreciou o valor do bem móvel, mas não trouxe aos autos nenhuma fotografia das joias ou Laudo elaborado por Gemólogo quantificando o valor de cada peça descrita. O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido às fls. 38/40 para que obstar a realização do leilão.

7. Da Ausência da Prova Pericial. Diante da ausência de laudo pericial, o Magistrado entendeu por bem anular a nova avaliação efetuada pela CEF e declarar a nulidade da Cláusula Contratual n. 11.1, sem a realização de perícia. Veja-se que a Parte Autora na petição inicial (fl. 18) requereu a produção de prova pericial para apuração do valor atinente ao valor de mercado das joias, cujo pleito não foi sequer examinado. No caso dos autos, não há fotos das imagens das joias, mas apenas a descrição simplista e sucinta que Autora fez na inicial (fl. 03), portanto, não há elementos suficientes para declarar a nulidade da Cláusula Contratual ou se os valores eventualmente apurados certamente se distanciarão do valor real do mercado das joias, sem a realização da prova pericial.

8. Para a declaração a nulidade da cláusula contratual a prova pericial é necessária para a verificação das joias indicadas à fl. 03 que estão em poder da CEF, portanto, o reconhecimento da nulidade da sentença é necessário para a realização da perícia, portanto, os demais pedidos contidos na Apelação estão prejudicados. A perícia é fundamental para a solução da controvérsia, porque a sentença não pode anular a avaliação realizada pela CEF com relação aos bens dados em penhor, sem a produção da prova pericial, porque o magistrado de primeiro grau não fundamentou quais os parâmetros utilizados para a anulação da avaliação.

Nesse sentido: AC 00220945320004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 114 ..FONTE_REPUBLICACAO, Ap 00067946520024036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:23/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO.

9. Sentença anulada para que os autos baixem à Vara de Origem, a fim de que se realize perícia, avaliando o valor das joias e bens dados em penhor para garantia de mútuo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença para que os autos baixem à Vara de Origem, a fim de que se realize perícia, avaliando o valor das joias e bens dados em penhor para garantia de mútuo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003573-57.2011.4.03.6138/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.38.003573-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | JOSE ALFREDO MIGUEL e outros(as) |
| | : | FABIANO JOSE MACHADO MIGUEL |
| | : | RODRIGO MANOEL MACHADO MIGUEL |
| ADVOGADO | : | SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | MARIA DENISE FERREIRA MACHADO MIGUEL falecido(a) |
| APELADO(A) | : | Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE |
| ADVOGADO | : | VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 00035735720114036138 1 Vr BARRETOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA EM CONCEDER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O juiz sentenciante julgou suficiente a prova documental carreada aos autos. Se o conjunto probatório permitiu magistrado formar o seu livre convencimento sobre os pedidos, em observância ao artigo 370 do CPC (art. 130 do CPC/73), não há que se falar em nulidade da sentença.
2. À luz dos fundamentos do art. 37, §6º, da CF/88, o pedido de indenização por danos morais causados pelo Estado deve ser analisado na perspectiva da teoria da responsabilidade civil objetiva, tendo o dever de indenizar se presente (i) a prática de conduta lesiva do Poder Público, (ii) a lesão de bem imaterial e (iii) o nexo de causalidade entre elas.
3. A jurisprudência desta Corte tem consolidado entendimento no sentido de que o mero atraso na concessão de benefício previdenciário, por si só, não gera dano moral indenizável, mas deve estar inequivocamente evidenciado nos autos. Precedente do TRF3.
4. No caso concreto, entre a data do requerimento do benefício até a sua efetiva concessão transcorreu menos de quatro meses (17/06/2010 a 03/10/2010), pequeno atraso incapaz de gerar vexame, constrangimento, ou intenso sofrimento aptos a ensejar a reparação pecuniária pretendida.
5. Com relação aos supostos danos materiais, não vislumbro nos autos qualquer elemento que demonstre prejuízo patrimonial decorrente do atraso na concessão do benefício, sobretudo porque sua aposentadoria foi concedida com DIB em 09/06/2010.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002375-55.2009.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.05.002375-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO |
| ADVOGADO | : | SP260103 CLAUDIA STRANGUETTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00023755520094036105 7 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL GRAFOTÉCNICA. MEIO DE PROVA IMPARCIAL E EQUIDISTANTE DAS PARTES. PREVALÊNCIA. ASSINATURA AUTÊNTICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO.

1. Diante da controvérsia, o DD. Juízo singular deferiu perícia grafotécnica, a fim de comprovar se houve ou não o saque da conta fundiária pela autora, bem como, a análise da assinatura da autora é necessária para o deslinde do feito (fl. 53). O perito judicial elaborou o laudo e prestou informação nos seguintes termos (fls. 73/85): (...) *Dessa forma, pode-se constatar que todas as características gráficas encontradas nas assinaturas autênticas e já citadas, estão presentes também na assinatura questionada, o que revela que tal assinatura é autêntica.*(...).
2. Reconhece-se que a perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.
3. A propósito, não é demais realçar que os peritos são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitos à responsabilização cível e criminal (CPC/1973, arts. 139 e 147) e, portanto, são equidistantes dos interesses das partes e, por tudo isso, devem prevalecer os pareceres por eles elaborados. Precedentes.
4. Vê-se, assim, que não há como acolher a irrisignação da apelante de falta de cuidado na apreciação das provas nos autos, tampouco a assertiva de que não foi a recorrente responsável pelo saque.
5. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
6. Não obstante, para que haja o dever de indenizar, cabe exclusivamente ao Autor demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: o dano, a conduta ilícita da requerida, bem como o nexo de causalidade.
7. No caso, observa-se que a autora não colacionou aos autos nenhum documento que comprove a veracidade das suas alegações. Nessa senda, a hipótese em tela não comporta reparação. Logo, não restando caracterizada a responsabilidade objetiva da Caixa no caso, não há de se falar em indenização por danos morais, tampouco, danos materiais.
8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000662-61.2008.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.11.000662-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | REINALDO ROBERTO RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP160603 ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES e outro(a) |

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FINANCIADOR DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EXCLUSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O SAQUE: ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO.

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, na condição de única gestora das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes.
2. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.
4. Em que pese a aplicabilidade dos incisos VI e VII do supracitado artigo 20 aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, a finalidade social da norma é justamente propiciar ao cidadão a sua moradia própria, em obediência aos ditames constitucionais.
5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
6. No caso dos autos, a CEF alega que o autor não teria comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos, mormente o de pedido diretamente junto ao Agente Financeiro contratante do financiamento, no caso a COHAB CRHIS. Tal assertiva não pode prosperar, ante as exigências legais bem como o reconhecimento da CEF de ter atendido ao pedido de liberação do saldo da conta vinculada do autor, em 30/06/2008 (fl. 132), para o fim de quitar/amortizar o financiamento.
7. Ficou demonstrado pelos documentos de fls. 17/22 que os requisitos legais do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 foram preenchidos, restando incontroverso o direito do autor para levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS para quitação/amortização de financiamento imobiliário.
8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
9. Preliminar afastada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000014-26.2009.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.18.000014-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | JAIR DE FARIA CARDOSO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00000142620094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA. TRINTENÁRIA. APLICABILIDADE. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 OU OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958/1973. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: PARTE AUTORA. OBSERVÂNCIA DO ART. 98, §3º DO CPC. FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.013, §4º DO CPC: IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da

Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

2. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Súmula 398/STJ. Precedentes.

3. Dos documentos acostados aos autos extrai-se que a parte autora foi admitida em 14/05/1963, com rescisão do contrato de trabalho em 02/05/1995 (fl. 14), o que comprova a permanência do vínculo trabalhista no período não atingido pela prescrição, portanto, de rigor a reforma da r. sentença recorrida.

4. Quanto aos juros progressivos há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/1966 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS posteriormente à vigência das Leis nº 5.705/1971 (e posteriores 7.839/1989 ou 8.036/1990), sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/1973, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/1971, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

5. Não havendo comprovação de opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/1966 ou de opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973, a parte autora não faz jus ao regime de juros progressivos.

6. Apelação parcialmente provida tão somente para afastar a ocorrência da prescrição nos moldes da sentença e, no mérito, julgar improcedente a demanda. Condena-se a parte autora na verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se os termos do art. 98, §3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022337-16.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.022337-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | CIA CONSTRUTORA RADIAL |
| ADVOGADO | : | SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00223371620084036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTAS VINCULADAS DO FGTS "NÃO OPTANTE". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÁRIOS. TAXA SELIC. CRITÉRIOS SEGUNDO ITEM 4.8 DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES EXECUTADOS. POSSIBILIDADE. CONTAS ENCERRADAS E VALORES JÁ LEVANTADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/1990. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Tratando-se de ação ajuizada após o início da vigência do Código Civil/2002, os juros moratórios incidem desde a citação, pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, o que não exclui a aplicação dos juros remuneratórios cabíveis, devidos nos termos da legislação de regência do FGTS. Tais critérios encontram-se especificados nos itens 4.8.2. e 4.8.3. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

2. Quanto ao pleito de pagamento da quantia diretamente à agravante, à disposição do juízo, verifica-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos é de que "Na hipótese de contas encerradas, ou de já ter havido o levantamento dos saldos, o valor das diferenças devidas deverá ser efetuado mediante depósito à disposição do juízo da execução, descabendo a abertura de novas

contas vinculadas com esse propósito". Precedentes.

3. *In casu*, tratando-se de contas vinculadas ao FGTS de ex-empregados da autora, portanto, de contas encerradas e de valores já levantados, deve ser acolhida a pretensão da apelante no sentido de determinar o depósito em juízo do valor das diferenças devidas.

4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

5. Resta inaplicável a norma constante do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, que dispunha que "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". Afastada a norma especial, os honorários advocatícios, nas ações entre os titulares de contas vinculadas e a CEF, na qualidade de gestora do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, regulam-se pelo disposto no CPC - Código de Processo Civil. Precedentes.

6. Condenação da ré ao pagamento de honorários de advogados fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007427-70.2011.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.02.007427-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | EDSON JOSE DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP109514 MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JPR IND/ E COM/ DE TINTAS REVESTIMENTOS LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP282250 SIDNEY BATISTA MENDES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00074277020114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS POR PARTE DO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil da JPR Indústria e Comércio de Tintas Revestimentos e da Caixa Econômica Federal é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do consumidor.

2. Não há controvérsia que o título protestado adveio da contratação realizada por terceiro fraudador, que adquiriu diversos produtos na empresa apelada utilizando-se indevidamente dos dados pessoais do apelante.

3. Compulsando o conjunto probatório, observa-se que os corréus agiram com as devidas cautelas no ato da negociação, especialmente com o cuidado de exigir a apresentação de documento de identificação do comprador, que exibiu os documentos originais do autor que haviam sido extraviados.

4. Há, no caso, inquestionável erro escusável, porquanto a documentação original apresentada não permitia a percepção da falsidade. Definitivamente, assim como o apelante, os apelados se tornaram igualmente vítimas do estelionatário, que se fez passar pelo apelante com seus documentos originais.

5. Houve quebra do nexo de causalidade diante da culpa exclusiva de terceiro pela ocorrência do evento danoso, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC e, por conseguinte, não procede a pretensão indenizatória movida pelo apelante.

6. Quanto ao ônus da sucumbência, esse deve ser suportado pela parte apelante diante da sucumbência mínima dos apelados, nos termos do art. 21, p.único, do CPC/73.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020822-82.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.020822-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | CARLOS HUGO STUDART CORREA |
| ADVOGADO | : | ADRIANA ARANTES STUART CORREA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP160416 RICARDO RICARDES e outro(a) |

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DOS DANOS MATERIAL E MORAL. VERBA HONORÁRIA ADEQUADA À ESPÉCIE.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face de sua submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297).
2. A Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17 do aludido diploma legal.
3. Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.
4. Apesar da prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, impõe-se ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.
5. Não há lastro probatório suficiente a fundamentar a responsabilidade civil por dano material da instituição financeira.
6. O acesso ao Judiciário é direito fundamental, de índole constitucional (CF, art. 5º, XXXV), não constituindo dano indenizável o manejo de ação judicial por quem se julga no direito de fazê-lo.
7. Ademais, não há que se falar em ajuizamento indevido da ação de restituição por parte da Caixa, pois, como reconhecido nos autos em apenso, houve realmente depósito a maior na conta fundiária do autor, montante que foi levantado por ele e, na falta da restituição total, obrigou a CEF a buscar judicialmente a devolução da diferença pendente.
8. Outrossim, frise-se que o fato de o autor ter escolhido advogada na cidade de sua residência, Brasília, para defendê-lo em ação com trâmite em São Paulo, foi um ato de sua livre escolha. Não há qualquer motivo plausível para enquadramento, como dano material, das despesas de viagem, hospedagem, deslocamento e alimentação da patrona do apelante.
9. Inexiste, no caso em tela, a despeito dos argumentos esposados pelo recorrente, conduta ilícita ou desidiosa da instituição financeira capaz de lhe responsabilizar por dano material.
10. Não há ato lesivo, pois, ressalte-se, a escolha de advogado em cidade distante daquela na qual tramita o processo foi escolha pessoal do apelante, que deve, por isso, arcar com as despesas decorrentes da contratação de sua defesa técnica.
11. Também não estão presentes os elementos necessários à responsabilização da ré, no caso concreto, por dano moral, quais sejam: conduta ilícita, resultado danoso e nexo de causalidade.
12. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade.
13. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade.
14. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

15.O autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora a ação de restituição pela CEF tenha lhe causado aborrecimento, a situação fática não leva a um quadro de violação de direito da personalidade.

16.Como dito anteriormente, o acesso ao Judiciário constitui-se em direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), razão pela qual o ajuizamento de ação judicial contra o autor não constitui dano moral indenizável.

17.Aliás, seria absurdo pensar que toda pessoa que contra si tivesse ajuizada uma demanda pudesse pleitear dano moral em virtude do dissabor de ter que se defender em Juízo.

18.O conjunto fático-probatório demonstra que não houve abuso por parte da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), o que poderia, caso constringesse o autor em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil).

19.A fixação da verba honorária no patamar de 20% sobre o valor da causa foi realizada com fulcro no art. 20§ 4º do CPC, dentro, portanto, dos parâmetros legais aplicáveis à espécie e de acordo com a apreciação equitativa da Juíza em primeiro grau.

20.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046720-73.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.046720-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | CARLOS HUGO STUDART CORREA |
| ADVOGADO | : | SP123881B ADRIANA ARANTES STUDART CORREA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |

EMENTA

FGTS. SALDO A MAIOR. ERRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEVANTAMENTO PELO FUNDISTA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE RESTITUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE BOA-FÉ.

1.O Código Civil, em seus arts. 876 e 884, veda inapelavelmente o enriquecimento ilícito, pois determina que todo aquele que recebe o que não lhe é devido tem obrigação de promover a restituição.

2.Com efeito, a restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito.

3.Portanto, comprovado o pagamento de quantia indevida ou superior à devida por engano, incide a norma do artigo 884 do CC, devendo quem recebeu restituir os valores que auferiu imerecidamente, mesmo que pautado na boa-fé.

4.No presente caso, há elementos que demonstram o equívoco no valor creditado em conta fundiária do apelado, o que deu ensejo ao saque de quantia que não pertencia ao fundista, consoante se verifica dos documentos coligidos aos autos.

5.Portanto, é evidente que os valores sacados a maior devem ser ressarcidos à Caixa Econômica Federal.

6.O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas à correção monetária, porquanto a não atualização desde o recebimento do valor que não lhe pertencia implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé.

7.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.012370-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | SOMPO SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | SOMPO SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| SUCEDIDO(A) | : | YASUDA SEGUROS S/A |
| | : | YASUDA SEGUROS S/A filial |
| SUCEDIDO(A) | : | YASUDA SEGUROS S/A filial |
| SUCEDIDO(A) | : | YASUDA SEGUROS S/A filial |
| SUCEDIDO(A) | : | YASUDA SEGUROS S/A filial |
| SUCEDIDO(A) | : | YASUDA SEGUROS S/A filial |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00123707320104036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017411-19.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRA VADO: HIDRAUGUINHCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, JOAO ATIMIR CARRARO, DARCY CHIEA

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO CAMOSSI - SP208644

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão que, em sede de execução fiscal, facultou à ora agravante a emenda ou substituição da inicial com a indicação de quais contribuições são exigidas, em relação a cada competência (mês), nas Certidões de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito.

A agravante alega, em síntese, que não há dispositivos legais que preveem a necessidade de indicação da natureza do débito em relação a cada competência. Sustenta que “A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80) - o que não houve na espécie”. Por fim, aduz a necessidade da reforma da decisão agravada para o regular prosseguimento do feito.

Pleiteia a reforma da r. decisão e a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A Certidão da Dívida Ativa - CDA regularmente inscrita, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, não há indícios de que as CDAs não preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor; dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que não há prova de que nas CDAs não foram especificados os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos.

Nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência."

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador; sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante."

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

Cabe destacar que, dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Acrescento, ainda, que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

Ressalte-se, ainda, que não há exigência legal para a CDA indicar a natureza do débito em relação a cada competência dos valores em cobrança, haja vista que o art. 6º da Lei nº 6.830/80 enumera, expressamente, os requisitos essenciais à propositura da ação de execução e não prevê tal exigência entre eles.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (543-C do CPC), no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:

"Art. 2º (...) (...)

§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor; dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1138202/ES, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009371-48.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: VOE CANHEDO S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto por Voe Canhedo S.A. contra a decisão de minha lavra que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a intimação da embargada para apresentação de prova documental (ID 3322595).

Em suas razões recursais, as agravantes alegam, em síntese, que a não produção da prova acarretaria a preclusão para o pedido, bem como que a alegação de prejuízo em sede de apelação compactuaria com o cerceamento de defesa.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 4350921).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconsidero a decisão de ID 3322595, com fundamento no parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Desse modo, passo a conhecer do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, a insurgência contra o indeferimento da produção da prova requerida deve ser arguida em preliminar de apelação, não havendo nisto cerceamento do direito de defesa do agravante.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Este STJ submeteu à Corte Especial o TEMA 988/STJ através do REsp. n. 1.704.520/MT, REsp. n. 1.696.396/MT, REsp. n. 1.712.231/MT, REsp. n. 1.707.066/MT e do REsp. n. 1.717.213/MT com a seguinte discussão: "Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC". Contudo, na afetação foi expressamente determinada a negativa de suspensão do processamento e julgamento dos agravos de instrumento e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada.

3. Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo (ainda não há definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei.

4. No caso concreto, a decisão agravada indeferiu prova pericial (perícia técnica contábil) em ação declaratória de inexistência de relação jurídica onde o contribuinte pleiteia o afastamento da aplicação do Decreto n. 8.426/2015, no que diz respeito à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS de suas receitas financeiras, notadamente os valores recebidos das montadoras a título de descontos incondicionais, bonificações e a remuneração dos valores depositados como garantia das operações nos bancos próprios, v.g, Mercedes Benz S/A - Fundo Estrela - Banco Bradesco, Fundo FIDIS - Montadora Daimler Chrysler, a depender de cada marca do veículo comercializado. A perícia foi requerida pelo contribuinte para identificar tais valores dentro da sua própria contabilidade.

5. Ocorre que a identificação desses valores não parece ser essencial para o deslinde do feito, podendo ser efetuada ao final do julgamento, ficando os cálculos dos valores a serem depositados, neste momento, a cargo do contribuinte e, em havendo diferenças, serão restituídas ao contribuinte ou cobradas pelo Fisco (o depósito judicial já constitui o crédito), a depender do resultado da demanda (Lei n. 9.703/98).

6. Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não cabe em recurso especial examinar o acerto ou desacerto da decisão que defere ou indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la útil ou inútil ou protelatória. Transcrevo para exemplo, por Turmas: Primeira Turma: AgRg no REsp 1299892 / BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14.08.2012; AgRg no REsp 1156222 / SP, Rel. Hamilton Carvalhido, julgado em 02.12.2010; AgRg no Ag 1297324 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010; Segunda Turma: AgRg no AREsp 143298 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08.05.2012; AgRg no REsp 1221869 / GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24.04.2012; REsp 1181060 / MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010; Terceira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 1292235 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 22.05.2012; AgRg no AREsp 118086 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 24.04.2012; AgRg no Ag 1156394 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp 1097158 / SC, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16.04.2009; Quarta Turma: AgRg no AREsp 173000 / MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25.09.2012; AgRg no AREsp 142131 / PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.09.2012; AgRg no Ag 1088121 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 11.09.2012; Quinta Turma: AgRg no REsp 1063041 / SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23.09.2008.

7. Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).

8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (in Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134).

9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação.

10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC/2015).

11. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. **Prejudicado** o agravo interno interposto.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020901-49.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: NOVA PAGINA INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ELSON FERREIRA JUNIOR - SP164153, CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, que deferiu liminar em sede de mandado de segurança, pleiteada pela Agravada, com o objetivo de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 13.670/2018, no curso do exercício de 2018.

Aduz a Agravante, em síntese, a inexistência de irregularidades na lei que afastou o benefício da desoneração da folha de pagamentos, tendo a norma respeitado o princípio da noventena, além de inexistir direito adquirido a benefício fiscal.

Sustenta, ademais, que a irretratabilidade da opção é aplicável apenas ao contribuinte, a quem a regra é dirigida.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

A questão em debate assemelha-se à ocorrida no ano de 2017.

Naquela ocasião o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 774 retirando do regime de desoneração da folha de pagamento diversos setores da economia.

A matéria restou superada em razão de ter sido editada a Medida Provisória nº 794, revogando a de nº 774, ficando mantido o regime da Lei nº 13.161/2015.

Deveras, a constante modificação de regime tributário acarreta insegurança jurídica, levando aos agentes econômicos, que detêm os meios de produção e que impulsionam a economia do país a uma situação de desamparo.

Admitir novamente a alteração do regime de tributação das contribuições previdenciárias durante o curso do ano fiscal fere sobremaneira a segurança jurídica, causando instabilidade jurídica indevida, que deve ser obstada.

Não se pode olvidar que o Poder Público pode experimentar excepcionalidades que demandam o suprimento da arrecadação.

Contudo, a anterior edição de MP 774 já levou a certa instabilidade e novamente a situação ocorre com a promulgação da Lei nº 13.670/2018.

Nesse compasso a preservação da segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório, possibilitando que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da Lei seria ela irretratável, possam, até o término do exercício fiscal dela valer-se.

Admitir a modificação do regime nesse momento fere, ademais, a relação de confiança que deve emergir do Estado em relação ao particular.

E tal assertiva se deve ao fato de que o contribuinte, ao exercer a opção pelo regime da CPRB, que a Lei nº 13.161/2015 qualifica como irretratável, o faz em confiança ao mandamento legal e, assim, não pode se ver frustrado pelo Estado que deve orientar-se pela preservação das leis, evitando gerar instabilidade jurídica.

Ausente, nesse contexto, a probabilidade do direito.

Diante de todo o exposto, **indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 25631/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001722-88.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.001722-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP195733 ELVIS ARON PEREIRA CORREIA e outro(a) |

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------------------|
| | : | SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JAHU |
| ADVOGADO | : | SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO |
| | : | SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00255442419884036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020846-27.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.020846-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | RANIERI EDUARDO LIMA DA CONCEICAO MANFRIM |
| ADVOGADO | : | SP310347 DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00208462720154036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ANATOCISMO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MULTA. ANATOCISMO.

1. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *pacta sunt servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.
3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297.
4. Todavia, a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
5. Não há falar em limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, dispondo apenas sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei.
6. Já se decidiu que: "Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes." (Apelação Cível nº 0009876-

84.2005.4.01.3800/MG, relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 03/12/2010)" (TRF1, AC 2003.38.00.020496-2/MG, Rel. Juiz Convocado Grigório Carlos dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 17/08/2011).

7. Confira-se, também, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "[...] com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, 'inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal'" (AgRg no REsp 747555/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 20/11/2006).

8. O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ)" (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011).

9. Multa moratória prevista no contrato, em 2% (dois por cento), conforme estabelece o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10. Em recurso representativo de controvérsia (REsp 1070297), decidiu o STJ: "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade" (2ª Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/09/2009).

11. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento.

12. A contabilização dos juros em separado, sem fixação de vencimento para restituição, não discrepa da prática correntemente adotada pela instituição financeira, neste particular, uma vez que a incorporação dos juros no saldo devedor difere a liquidação dos juros para momento posterior incerto. Portanto, não há que se falar em ilícita ingerência na liberdade contratual, tampouco em violação ao ato jurídico perfeito.

13. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e determinar a exclusão da capitalização de juros, por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo dos juros em separado, em todos os meses em que verificada a amortização negativa, o que dependerá de liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023029-25.2002.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.00.023029-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP |
| ADVOGADO | : | RENATA CHOEFI HAIK e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | ADAYR MENDES DE LARA e outros(as) |
| | : | ANTONIO CARLOS FERRAZ DE AGUIAR |
| | : | ANTONIO ROBERTO CHACRA |
| | : | DANIEL SIGULEM |
| | : | DANILO CARREIRO DE TEVES |
| | : | DANIEL FERREZ |
| | : | DAVID SALOMAO LEWI |
| | : | DJALMA JOSE FAGUNDES |
| | : | DOMINGUES AFFONSO VINCIPROVA |
| | : | DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ |
| ADVOGADO | : | SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO

OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. Há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que estes embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009234-51.2013.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.04.009234-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | JOVANE AUGUSTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP273425 RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00092345120134036104 3 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 464, parágrafo único, CPC).
2. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros.
3. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros.
4. No Sistema de Amortização Constante/SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado.
5. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, consequentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros.
6. Já se decidiu que: "Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes." (Apelação Cível nº 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 03/12/2010) (TRF1, AC 2003.38.00.020496-2/MG, Rel. Juiz Convocado Grigório Carlos dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 17/08/2011).
7. Confira-se, também, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "[...] com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e

Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, 'inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal' (AgRg no REsp 747555/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 20/11/2006).

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000583-73.2013.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.22.000583-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | REGINA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS e outro(a) |
| | : | ANTONIO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00005837320134036122 1 Vr TUPA/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.
2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.
3. No caso concreto, não observo qualquer irregularidade que possa macular o procedimento de execução extrajudicial.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008137-04.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.008137-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | ELIZABETH ASSALI |
| ADVOGADO | : | SP029063 SALVADOR DA COSTA BRANDAO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00081370420084036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. SAQUE INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DAS PARCELAS E CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da r. sentença que julgou improcedente ação de cobrança ajuizada pela CEF, visando a restituição de valores levantados indevidamente pela Requerida de sua conta vinculada ao FGTS.

A apelante pretende a reforma da r. sentença suscitando que a Requerida sacou indevidamente os depósitos efetuados pela empregadora relativos a um novo vínculo empregatício que fora assinado após a aposentadoria. Contudo, alega que tais valores somente poderiam ser sacados quando do desligamento da empresa, ou então em alguma das hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei 8.036/90.

O levantamento do FGTS foi solicitado pelo código 5, o qual prevê as seguintes hipóteses autorizadoras de saque: (i) Aposentadoria, inclusive por invalidez; (ii) Rescisão contratual do trabalhador, a pedido ou por justa causa, relativo a vínculo empregatício firmado após a aposentadoria e (iii) Exoneração do diretor não empregado, a pedido ou por justa causa, relativa a mandato exercido após a aposentadoria.

A Circular n.º 400, de 07/02/2007, emitida pela CEF, por sua vez, prevê a possibilidade de saque mensal dos depósitos realizados na conta do empregado que não tiver seu contrato rescindido e continuar trabalhando após sua aposentadoria.

No caso dos autos a Apelada foi demitida sem justa causa em novembro/1994, se aposentou em agosto/1995 e foi readmitida por seu antigo empregador em outubro/1996.

Por ser a Data de Início do Benefício da aposentadoria - DIB da Apelada inferior a 01/12/2006 e haver um lapso entre a demissão da Apelada e sua recontração, a CEF sustenta que o levantamento de valores do FGTS somente poderia ocorrer mediante a condicionante de que o contrato de trabalho seja rescindido após a aposentadoria.

Considerando que a Apelada foi recontraçada pela mesma empresa, ainda que com lapso temporal de quase dois anos, é justificável sua pretensão no levantamento dos valores, em decorrência de possível interpretação equivocada da lei e não de má-fé, o que foi feito tão somente mediante autorização da própria CEF.

Assim, considerando que o FGTS tem natureza assistencial, com o objetivo de socorrer o trabalhador em situações econômicas e pessoais desfavoráveis, reconheço a boa-fé no recebimento dos valores em questão.

Precedentes desta C. Corte.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quanto a valores percebidos por servidores públicos, no sentido de que não é cabível a restituição ao erário de valores percebidos em decorrência de erro da Administração Pública, inadequada ou errônea interpretação da lei, desde que constatada a boa-fé do beneficiado, pois em observância ao princípio da legítima confiança, em regra, tem-se a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois gozam de presunção de legalidade.

A pretensão da CEF torna-se inócua também em razão da promulgação recente da Lei n.º 13.446/2017, que permitiu o saque dos recursos das contas inativas do FGTS, de trabalhadores que pediram demissão até 31 de dezembro de 2015 ou que não tenham conseguido sacar os recursos no caso de demissão por justa causa, como medida de reaquecer a economia.

Não se vislumbra, portanto, a possibilidade da CEF exigir a devolução de tais valores, tendo em vista que o creditamento indevido decorreu única e exclusivamente de erro da Administração e que atualmente a Apelada faz efetivamente jus ao levantamento desses valores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recuso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-33.2006.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.09.000048-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | BENEDITO FERRAZ DE TOLEDO |

| | |
|----------|-------------------------------------------|
| ADVOGADO | : SP152463 EDIBERTO DIAMANTINO e outro(a) |
|----------|-------------------------------------------|

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CITAÇÃO DE HOMÔNIMO - FALTA DE INETRESSE DE AGIR - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/2001, QUE ACRESCENTOU O ART. 29-C À LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS FIXADOS COM EQUIDADE - APELO NÃO PROVIDO.

Em tese, a citação de homônimo do devedor não é causa de extinção da execução pela ilegitimidade passiva ad causam, mas sim de nulidade de ato processual praticado contra terceiro que não era devedor.

Ocorre que, no caso dos autos o endereço do apelado também constou na Notificação extrajudicial enviada pela CEF destinada, a princípio, ao Réu devedor. Assim, não há que se falar em pretensão resistida, na medida em que o Réu sequer teve ciência acerca da necessidade de restituição dos valores supostamente pagos indevidamente pela CEF, quando do levantamento do FGTS.

Entendo ser o caso mesmo de extinção da ação, não só em razão da ilegitimidade passiva do apelado, erroneamente citado nesses autos, como também pela falta de interesse de agir da CEF.

O pagamento de honorários advocatícios segue o princípio da causalidade, pelo qual a parte que deu causa à proposição da ação deverá suportar o ônus da sucumbência.

Em situações como a dos autos, em que o processo é extinto sem julgamento do mérito, predomina na jurisprudência a orientação de que cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado.

No caso dos autos foi a própria CEF quem deu causa à extinção da ação, sendo devidos os honorários ao Apelado. Ademais, é certo que a citação do apelado o compeliu a contratar um profissional para defender os seus direitos. E, tendo sido provido o seu reclamo, faz jus ao recebimento de honorários, em atenção ao princípio da causalidade (art. 20, do CPC).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736/DF, em 08/09/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736), com efeitos *ex tunc*, torna-se cabível a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, devendo a sua fixação observar o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

O valor fixado pela sentença, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) levou em consideração os princípios da razoabilidade e da equidade, bem como as circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo, razão pela qual deve ser mantido.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000880-32.2016.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.04.000880-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : MARIANA SANTOS DE JESUS e outro(a) |
| | : EDILZA MARIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00008803220164036104 1 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS.

1. Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 464, parágrafo único, CPC).

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código

consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, exceuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".
4. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
5. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros.
6. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros.
7. No Sistema de Amortização Constante/SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado.
8. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros.
9. Não há falar em limitação dos juros remuneratórios, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, dispondo apenas sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei.
10. A simples previsão de juros nominais e juros efetivos não importa em anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único.
11. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015533-23.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015533-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | GERSON FERREIRA LIMA e outro(a) |
| | : | GERSON FERREIRA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP272143 LUCAS PIRES MACIEL |
| No. ORIG. | : | 00021370220028260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, §3º, I, DO CPC/2015. VIABILIDADE. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NO DISPOSITIVO LEGAL. MATÉRIA DE BAIXA COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA POR PARTE DA EXEQUENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Compulsando os autos, constata-se que a sentença apelada, responsável por acolher a exceção de pré-executividade oposta pela executada, reconhecendo a prescrição intercorrente, foi prolatada já na vigência da nova Lei Processual Civil, pelo que se devem tomar em conta suas disposições no enfrentamento da questão posta nestes autos.
2. O pedido recursal formulado pela Fazenda Nacional, no sentido de não mais ser compelida ao pagamento da verba honorária em favor da executada, não merece guarida, já que a oposição da exceção de pré-executividade demandou a constituição de patrono, situação que, pelo princípio da causalidade, representa razão suficiente para a condenação nos honorários de sucumbência.
3. O art. 85, §1º, do CPC/2015 preceitua que os honorários serão fixados também nos processos de execução. O mesmo dispositivo

legal, em seu §3º, é responsável por estabelecer objetivamente os percentuais que deverão ser aplicados pelo magistrado na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Nacional.

4. No caso concreto, o juízo de primeiro grau condenou a Fazenda Nacional no importe mínimo de 10%. A escolha pelo percentual em referência (10%), que traduz o limite mínimo do inc. I do §3 do art. 85 do CPC/2015, justifica-se pelo fato de que a exceção de pré-executividade veiculou matéria desprovida de maiores complexidades (prescrição intercorrente). Além disso, é de se notar que a União reconheceu prontamente a necessidade de se extinguir a presente execução fiscal, não opondo maior resistência à pretensão do executado.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023546-15.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.023546-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | EUDES ROCHA DA SILVA e outro(a) |
| | : | WISDENIA MAIA SILVA |
| ADVOGADO | : | VANESSA ROSIANE FORSTER (Int.Pessoal) |
| | : | DPU (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00235461520114036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

2. Quanto aos juros moratórios, não cabe sua aplicação somente a partir da citação, visto que são devidos a partir do inadimplemento. Jurisprudência do STJ.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000074-58.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.000074-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
|---------|---|------------------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE DE AQUINO |
| ADVOGADO | : | SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP162329 PAULO LEBRE e outro(a) |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. SAQUE INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DAS PARCELAS E CARÁTER ALIMENTAR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Réu, em face da r. sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada pela CEF, visando a restituição de valores levantados indevidamente pelo Requerido de sua conta vinculada ao FGTS.

O saque ora discutido ocorreu em 06/01/1998.

A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional aplicável à ação de cobrança de contribuições para o FGTS é de trinta anos. Súmula nº 210.

Este entendimento tem sido aplicado nas hipóteses em que a discussão judicial versa sobre a revisão do saldo de conta vinculada ao FGTS, já que é ínsita à ação de cobrança do FGTS a discussão acerca do saldo existente em conta vinculada, inclusive sobre eventuais aplicações de índices de atualização monetária. Precedentes desta Corte.

Sendo possível a discussão acerca do saldo de conta vinculada ao FGTS dentro do prazo prescricional trintenário, com muito mais razão é de se admitir o pleito de recomposição de danos advindos de saques indevidos destes valores, eis que a ciência da lesão ao direito depende, in casu, da análise deste saldo pelo titular da conta.

Portanto, ainda que considerado como termo inicial da prescrição da pretensão autoral a data do primeiro saque ora debatido, em janeiro de 1998, conclui-se que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional trintenário, tendo-se por não ocorrida a prescrição.

O creditamento indevido decorreu única e exclusivamente de erro da Administração, não tendo o fundista concorrido de maneira alguma para a liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas nº 6961300020639/71558, convertida posteriormente para a conta de nº 0696 6800499991/1022529.

Não haveria condições de o Apelante reconhecer, na ocasião, que parte do valor levantado estaria incorreto por falha de processamento do agente gestor do FGTS. Evidente, portanto, que a gestora do FGTS gerou expectativa no fundista. E, além da expectativa, permitiu que o fundista sacasse os valores como se estivessem corretos.

Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que o FGTS tem natureza assistencial, com o objetivo de socorrer o trabalhador em situações econômicas e pessoais desfavoráveis, permitem o reconhecimento da boa-fé no recebimento dos valores em questão.

Não se mostra razoável após decorrido 08 (oito) anos entre a data do evento e o ajuizamento da demanda, condená-lo a devolver referida importância.

Em que pese o disposto no art. 876 do Código Civil, o qual obriga todo aquele que receber o que lhe não era devido a restituir a coisa, *in casu*, deve ser o dispositivo interpretado de forma a prevalecer a boa-fé da parte que a recebeu indevidamente.

A prerrogativa da conferência das operações bancárias não é atributo do Réu e sim da Autora que, por força de sua atividade principal tem a obrigação e o dever de regular e processar adequadamente todos os atos provenientes das operações realizadas, sob pena de suportar os riscos e danos advindos destas.

Nesse sentido, condenar o fundista a restituir os valores sacados indevidamente, mas por equívoco da própria operadora das contas e por conta de erros administrativos, seria frustrar completamente a confiança depositada na CEF.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quanto a valores percebidos por servidores públicos, no sentido de que não é cabível a restituição ao erário de valores percebidos em decorrência de erro da Administração Pública, inadequada ou errônea interpretação da lei, desde que constatada a boa-fé do beneficiado, pois em observância ao princípio da legítima confiança, em regra, tem-se a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois gozam de presunção de legalidade.

Não há ainda que se falar em restituição ao erário, pois o FGTS, não obstante tenha natureza indenizatória pelo tempo de serviço, tem também caráter alimentar, e, assim, pago por equívoco da Administração e recebido de boa-fé, não leva à repetição. Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A boa-fé é princípio geral de direito e que se presume, já a má-fé deve ser cabalmente provada.

Entendo ser desproporcional, dadas as condições das partes que figuram no presente processo, condenar o Réu a devolver o valor percebido, acrescido de juros e correção monetária, sem haver nenhuma sanção aos equívocos e erros administrativos da CEF, ônus este, que não pode ser transferido ao fundista de boa-fé.

No tocante ao pedido indenizatório formulado em sede de reconvenção, tenho que assiste razão à Apelada, devendo ser mantido o entendimento exarado pelo D. Juiz singular, no sentido de que a cobrança administrativa não se revelou arbitrária, até porque comprovado nos autos que houve efetivamente a transferência indevida de valores para a conta do Réu vinculada ao FGTS.

No caso, a CEF se limitou a exercer dentro de seu entendimento, direito a crédito por ela titularizado. E não se vislumbra excesso na cobrança, exposição do Apelante ao ridículo, constrangimento ou ameaça, conforme dispõe o artigo 42, caput, do Código de Defesa do Consumidor, ou qualquer lesão à sua honra, personalidade e dignidade, necessários para a configuração do dano moral supostamente suportado pelo Apelante.

O fato de ser indevido o ressarcimento dos valores à CEF, pelas razões expostas, não confere ao Apelante o direito ao recebimento da indenização pretendida.

Como o recurso foi interposto sob a égide do *códex* de 1973, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, em razão da improcedência de seus pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003682-31.2001.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.03.003682-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | JOCENICE RIBEIRO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP080404B FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00036823120014036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66.

1. A Tabela *Price* não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente".
2. O fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.
3. Não verificada, de plano, qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) como método de amortização do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes.
4. A amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, à luz do art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.
5. Não há previsão legal para se proceder à amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação antes da atualização do saldo devedor.
6. Não há falar em limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, dispondo apenas sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei.
7. "O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 22/9/2008)" (STJ, AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 18/08/2015).
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021707-81.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.021707-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | SERGIO LUIS VIEIRA e outro(a) |
| | : | EDNA LUCIA CRUZ VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP299708 PATRICIA SILVEIRA MELLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00217078120134036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.
2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.
3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.
4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.
5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (*in* AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).
6. A alegação dos apelantes de não intimação pessoal dos leilões não foi refutada por documentos pela apelada, de forma que deve-se considerar que não houve a intimação.
7. Apelação provida para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial para anular os leilões realizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001672-45.2014.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.07.001672-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LILIAN XAVIER DE ASSIS |
| ADVOGADO | : | SP192033 SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016724520144036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PURGAR A MORA. POSICIONAMENTO STJ.

1. A Caixa Econômica Federal se opõe à sentença que reconheceu o direito da parte autora em purgar a mora a qualquer tempo antes da lavratura de auto de adjudicação ou da arrematação do bem em leilão.
2. A sentença recorrida externa o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, refletido no Recurso Especial 1.462.210/RS.
3. Ressalto que os julgados colacionados pela apelante são anteriores a esse posicionamento do STJ.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006859-74.2014.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.26.006859-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | MARCELINO ZULMIRO DA SILVA e outro(a) |
| | : | RAQUEL INACIO RESENDE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00068597420144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.
2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.
3. Não há fundamentação para a imposição das penas por litigância de má fé, que deve ser afastada.
4. Apelação parcialmente provida para afastar as penas por litigância de má fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003342-76.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.003342-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | AIRTON JOSE DOS SANTOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP362504 DAYANE PAULA LIRA SILVA SANTANA |
| APELANTE | : | MIRIAN DE SOUZA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP264944 JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CLECIO ROCHA E SILVA e outros(as) |

| | | |
|-----------|---|-------------------------------------------|
| | : | ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA |
| | : | CLEIDE ROCHA E SILVA |
| | : | CLEBER ROCHA E SILVA |
| ADVOGADO | : | SP237928 ROBSON GERALDO COSTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00033427620134036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES.

1. O STF já assentou ser a execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpido na Carta Política.
2. O STJ já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que todas as notificações, inclusive aquelas relativas aos leilões, realizadas dentro do procedimento de execução extrajudicial, devem ser feitas prioritariamente de forma pessoal, somente admitindo-se a intimação por meio de edital quando frustrada aquela forma de cientificação.
3. No caso em exame, os mutuários foram notificados pessoalmente tanto para purgação da mora, quanto para ciência dos leilões. O cumprimento dos demais requisitos também está devidamente comprovado nos documentos juntados.
4. Quanto às três notificações previstas no RD nº 08/1970, não assiste razão aos apelantes na medida em que a *mens legis* do referido dispositivo identifica-se com a possibilidade dada ao mutuário de purgar a mora, nos mesmos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66, que restou obedecida. A legislação infraconstitucional que previa essas três cartas não exigia a intimação pessoal, que é requerida pelo Decreto-Lei, de forma que esta última norma é, inclusive, mais vantajosa ao mutuário
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002550-15.2015.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.13.002550-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | SERGIO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | DANIELA HERMOGENES FERNANDES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP272967 NELSON BARDUCCO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00025501520154036113 1 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTERESSE DE AGIR.

1. Sendo o objeto dos autos a anulação de leilão em virtude de falta de intimação dos apelantes, há interesse de agir dos apelantes.
2. Impossibilidade de apreciar o feito da forma que se encontra em virtude da falta de citação da apelada e da produção de provas, notadamente a juntada do procedimento de execução extrajudicial.
3. Apelação provida para anular a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.006943-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | ELITAMAR MARINHO PONTES |
| ADVOGADO | : | SP163031 JOSÉ BULLA JÚNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ELITAMAR MARINHO PONTES |
| ADVOGADO | : | SP163031 JOSÉ BULLA JÚNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00069433220094036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A Jurisprudência dos Tribunais, em especial do Superior Tribunal De Justiça, é uníssona em afirmar a ilegitimidade passiva ad causam da União em causas envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação, motivo por que não se há de dar procedência a essa espécie de pleito.
2. Não cabe a substituição da Caixa Econômica Federal pela EMGEA visto que não houve comprovação da notificação do mutuário. Reconhece-se o direito da EMGEA de intervir no feito como assistente da parte ré.
3. O critério de reajuste das prestações relativas ao contrato firmado entre o autor e a CEF é o PES - Plano de Equivalência Salarial. De acordo com esse plano, o reajustamento dos encargos mensais e dos acessórios deve ocorrer mediante a aplicação dos percentuais de aumento salarial obtidos pelo devedor.
4. Em síntese, a parte autora alega que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional não foi observado pelo agente financeiro quanto ao reajuste das prestações do contrato de mútuo habitacional e que haveria erro na apuração do valor com a capitalização de juros.
5. Não houve a produção de prova pericial contábil nos autos, que é essencial para averiguar a procedência das alegações da parte autora, pelo fato de a parte autora requerer o "julgamento antecipado do feito no estado em que se encontra". Não se desincumbiu a parte autora de comprovar suas alegações.
6. Com relação à capitalização de juros, objeto da apelação da Caixa Econômica Federal, ela pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
7. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
8. Contrato anterior ao período autorizado. Sentença não merece nenhum reparo.
9. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.020985-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00209854720134036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PERÍCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AGENTE FIDUCIÁRIO. ELEIÇÃO UNILATERAL. REGULARIDADE.

1. Não é nula a sentença proferida sem a realização de perícia quando as alegações de excesso de execução são apresentadas de forma genérica.
2. Eventual excesso na execução extrajudicial não é suficiente para a decretação de nulidade do procedimento, podendo possibilitar, quando muito, o pedido de restituição do valor pago a maior.
3. "O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 22/9/2008)" (STJ, AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 18/08/2015).
4. Este Tribunal já decidiu que "não é possível afirmar que o édito não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância" (TRF3, AI 0018885-04.2004.4.03.000/SP, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 22/11/2005, pág. 580).
5. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-lei n. 70/66, art. 30, § 2º).
6. "É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução" (TRF3. AG 2005.03.00.096731-9/SP. Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo. 1ª Turma. DJ 19.10.2006, p. 336).
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020951-75.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199

AGRAVADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO** contra decisão que, nos autos da Ação de Usucapião ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de que o imóvel debatido no feito de origem fosse retirado do rol de bens disponíveis e destinados à venda em hasta pública.

Alega a agravante que a agravada é uma das principais operadoras do SFH e que os imóveis financiados segundo as respectivas regras não devem ser considerados bens públicos, não gozando da proteção a que estes estão submetidos. Argumenta que a agravada é empresa pública vinculada à União criada para desenvolver atividades de cunho bancário, com o intuito de competir com as demais instituições privadas, não lhe sendo aplicada nenhuma prerrogativa de Fazenda Pública. Sustenta que o que torna possível o usucapião é a extinção do contrato de financiamento e a conseqüente retomada do imóvel pelo agente financeiro, de modo que os requisitos do tempo e da posse mansa e pacífica começam a valer apenas depois da extinção do contrato.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

O dissenso instalado nos autos diz respeito à possibilidade de usucapião de imóvel que foi objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação concedido pela Caixa Econômica Federal.

Ao enfrentar o tema, a jurisprudência pátria tem entendido que a afetação de imóvel à implementação de política pública de habitação com o uso de recursos públicos atrai sobre ele o regime de direito público, o que impede a aquisição da propriedade por usucapião, nos termos do artigo 183^[1], § 3º da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a constituição de hipoteca para garantia do mútuo impede a caracterização de posse mansa e pacífica capaz de conferir justo título à aquisição do bem.

Neste sentido, transcrevo recentes julgados do C. STJ e desta E. Corte Regional:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015) E CIVIL (CC/2002). USUCAPIÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de se adquirir por usucapião imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH. 2. Afetação dos imóveis do SFH à implementação política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal. 3. Descabimento da aquisição, por usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, tendo em vista o caráter público dos serviços prestado pela Caixa Econômica Federal na implementação da política nacional de habitação. Precedentes. 4. Agravo desprovido” (negritei)

(STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1712101/AL, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/05/2018)

“DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO URBANO ESPECIAL. SFH. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 – É certo que, apesar de o usucapião urbano especial, previsto no art. 183 da Constituição, no art. 9º da lei 10.257/01 e no art. 1.240 do Código Civil não exigir justo título ou boa-fé, mas somente a inexistência de outros imóveis em nome da pessoa interessada e sua ocupação por cinco anos, para fins de residência familiar, não se pode ignorar que o imóvel ora pretendido foi objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, concedido pela Caixa Econômica Federal aos próprios requerentes, tendo como garantia do mútuo a hipoteca. 2 – Como não houve pagamento do empréstimo, o imóvel encontra-se em litígio desde, por conta de execução extrajudicial promovida pela instituição financeira contra os mutuários (em que o imóvel hipotecado foi adjudicado) e de ação anulatória de arrematação/adjudicação (já sentenciada) movida por estes em face da empresa federal credora. 3 – Ressalto que o imóvel em comento constitui objeto de operação financeira no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, merecendo, portanto, proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71. 4 – Tais circunstâncias – assim como o fato de a CEF não ter dado mostras ao longo do tempo de se desinteressar pela propriedade – obstam o aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva. 5 – Cumpre salientar que não se pode esquecer que o SFH é destinado à condução de política habitacional que beneficia a população de baixa renda e, neste sentido, que preservar as receitas derivadas do adimplemento de mútuos propicia a manutenção de recursos públicos necessários à implantação de empreendimentos habitacionais no país. 6 – Apelação improvida.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1731622/SP, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, e-DJF3 28/08/2018)

“APELAÇÕES. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL OBJETO DO SFH. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF/EMGEA. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE "ANIMUS DOMINI". **IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR BENS PÚBLICOS.** DESCABIMENTO DA RECONVENÇÃO SOBRE PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. **1. O financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atrai sobre ele o regime de direito público.** **2. A hipoteca do imóvel à CEF para garantia da dívida acarreta a precariedade da posse, incapaz de conferir justo título à aquisição do bem, restando descaracterizado o animus domini.** **3. Incidência da exceção contida nos artigo 183, § 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.** **4. Inexistência dos requisitos de admissibilidade da reconvenção, notadamente, a identidade de ritos entre a presente ação de usucapião e a reconvenção, sobretudo, em face da natureza dos pedidos deduzidos em cada qual.**

5. Apelações desprovidas.” (negritei)

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 1460692/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 13/03/2018)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

[11] Art. 183. *Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.*

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021902-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536-A

AGRAVADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Ensino Superior do ABC - SINTUFABC em face da decisão que, em sede de ação civil pública com pedido condenatório a pagamento de adicional de insalubridade em favor dos servidores que trabalham em laboratórios na Fundação Universidade Federal do ABC, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a realização de perícia.

A r. decisão recorrida, em síntese, indeferiu a antecipação da perícia judicial sob o entendimento de que ausente a demonstração de perigo de dano.

No que tange à gratuidade judiciária, consignou-se que “para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), fato não demonstrado no caso em exame”.

Por sua vez, a agravante insurge-se contra a r. decisão, sustentando, resumidamente que: (i)- suas receitas são compostas de contribuições voluntárias pelos filiados; (ii)- o sindicato conta com um número ainda pequeno de filiados, as quais são destinadas a assegurar a manutenção da entidade sindical.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pela agravante, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. **1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita.** 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)*

*"RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060 /50 VIOLAÇÃO. I - Só se conhece do recurso especial pela alínea c , se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. II - Inadmissível recurso especial quanto à questão que deixou de ser apreciada pelo tribunal de origem (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal). **III - Afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade. Caso indeferida a assistência judiciária, deve-se abrir à parte requerente oportunidade ao preparo. Recurso especial provido." (REsp 440.007/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 363)***

Outrossim, assim dispõe o Novo Código de Processo Civil:

Art. 99 (...)

§ 7º *Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

No que concerne ao pedido de realização de perícia, depreende-se que o MM. Juízo *a quo*, posteriormente à interposição deste recurso, deferiu a sua realização.

Deste modo, resta prejudicada a análise do recurso neste ponto.

A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "*mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*", presumindo-se "*pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Entretanto, a r. decisão recorrida se deu já sob a égide do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) que, conforme seu artigo 1.072, inciso III, restou revogado o artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Diante disso, grande parte da matéria ali disposta, no que concerne à gratuidade judiciária, passou a ser tratada no Código de Processo Civil, nos artigos 98 e seguintes.

No presente caso, impende destacar o disposto no artigo 98, *caput*, e §3º do artigo 99, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...) §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da interpretação desses dispositivos, depreende-se a positivação do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Para tanto, impende colacionar alguns dos precedentes que deram origem à referida súmula:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1.- "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual **é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita**, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010) 2. - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AGRAVO EM RESP Nº 126.381 - RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 24/04/2012, DJe 08/05/2012).*

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CUNHO FILANTRÓPICO E ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. QUESTÃO RECENTEMENTE APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. 1. O fato de ter havido, em juízo prelibatório, inicial admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta que o Relator, em momento posterior, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negue seguimento ao recurso em decisão monocrática. 2. "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. " (AgRg nos EREsp 1103391/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 23/11/2010). 3. Incidência do verbete sumular n.º 168 do STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. " 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 833.722, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 12/05/2011, DJe 07/06/2011) (grifos nossos).

Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

Em relação à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensiva, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a *ratio decidendi* presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada.

No caso em apreço, conquanto a agravante junte extratos bancários em seu nome, referidos documentos não se apresentam como comprovação suficiente de sua incapacidade econômica em relação às custas processuais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO DO ART. 87 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO APENAS ÀS AÇÕES COLETIVAS DE QUE TRATA O MENCIONADO CÓDIGO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual: a) para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita às pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, é necessária a comprovação da hipossuficiência, não bastando a mera declaração de pobreza; e b) a isenção prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor destina-se apenas às ações coletivas de que trata o próprio codex, não se aplicando às ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1436582 / RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Todavia, esta decisão não obsta que, diante de novos documentos, bem como de exigência de específica quantia, o MM. Juízo *a quo* possa deferir o benefício de forma total, ou em relação a ato específico (art. 98, §5º, do CPC).

Finalmente, não há que se perder de vista que, conforme se depreende dos autos, trata-se de ação civil pública que, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85, não exige o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. 1. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 1322166/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. 04/03/2015, DJe 23/03/2015).

Diante do exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

Ciência ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5015613-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

RECORRENTE: DEBORAH SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: GIULIO CESARE CORTESE - SP124692

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019018-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5019018-04.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009042-36.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CARMEN LUCIA FREIRE CANCEGLIERO, RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

INTERESSADO: FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CARMEN LUCIA FREIRE CANCEGLIERO, RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

INTERESSADO: FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA

O processo nº 5009042-36.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024385-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP2732170A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

O processo nº 5024385-09.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011037-84.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG6722400A, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG6503900A, WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG8639700A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5011037-84.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011597-26.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: STICK'S EVENTOS S/S LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: WINSTON SEBE - SP27510

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: STICK'S EVENTOS S/S LTDA.

O processo nº 5011597-26.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011595-56.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FERNANDES COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS - SP230282

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FERNANDES COMERCIAL LTDA - EPP

O processo nº 5011595-56.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004900-86.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BARBOSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BARBOSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

O processo nº 5004900-86.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os

processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004900-86.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BARBOSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BARBOSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

O processo nº 5004900-86.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003340-12.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA

O processo nº 5003340-12.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003711-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

AGRAVADO: JOSELAINE DE CASSIA DA CRUZ

Advogado do(a) AGRAVADO: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: JOSELAINE DE CASSIA DA CRUZ

O processo nº 5003711-73.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005833-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

AGRAVADO: JOSE INACIO VILELA, ANA MARIA RIBEIRO, ELZA DA SILVA RESENDE, ROBERTO DE STEFANO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSE CA VALLINI, MANOELA ALBINO MACIEL, ONOFRE SALVIANO DA SILVA, DULCINEIA REGGIANI DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200

Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200

Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200

Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200

Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200

Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200

Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200

Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200

Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200

Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: JOSE INACIO VILELA, ANA MARIA RIBEIRO, ELZA DA SILVA RESENDE, ROBERTO DE STEFANO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSE CAVALLINI, MANOELA ALBINO MACIEL, ONOFRE SALVIANO DA SILVA, DULCINEIA REGGIANI DA SILVA

O processo nº 5005833-59.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021784-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739-A

AGRAVADO: SILVANA PIRES

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: SILVANA PIRES

O processo nº 5021784-30.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011975-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: DENIS ATANAZIO - SP229058-A

AGRAVADO: JOSE ROBERTO CASTILHO

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
AGRAVADO: JOSE ROBERTO CASTILHO

O processo nº 5011975-16.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023828-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
AGRAVADO: ROSANA APARECIDA DESAN VASQUES
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AGRAVADO: ROSANA APARECIDA DESAN VASQUES

O processo nº 5023828-22.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006612-14.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
AGRAVADO: JOSE SEBASTIAO SOARES, MARINA GONCALVES DE LIMA, MARLETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732-A, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151-A
Advogados do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732-A, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151-A
Advogados do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732-A, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: JOSE SEBASTIAO SOARES, MARINA GONCALVES DE LIMA, MARLETE RODRIGUES DOS SANTOS

O processo nº 5006612-14.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Boletim de Acórdão Nro 25635/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001752-94.2010.4.03.6124/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.24.001752-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | ADAIR HENRIQUE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP175687 VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos |
| No. ORIG. | : | 00017529420104036124 1 Vr JALES/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. FALTA DE INTERESSE.

1. Consolidada a propriedade antes do ajuizamento da demanda, ausente, em princípio, o interesse de agir da parte.
2. Esse entendimento, entretanto, deve ser relativizado, segundo orientação do C. STJ.
3. Não aplicável à espécie o artigo 1.013 do Código de Processo Civil, dado que não se formou a relação processual.
4. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003856-74.2014.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.06.003856-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | NORTHLEY BARROS DE MELO e outro(a) |
| | : | GABRIELE KAROLINE DA SILVA SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP256600 ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES e outro(a) |

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | NORTHLEY BARROS DE MELO e outro(a) |
| | : | GABRIELE KAROLINE DA SILVA SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP256600 ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00038567420144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXO. POSSIBILIDADE.

1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.
2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.
3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.
4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.
5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (*in* AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).
6. Sem comprovação da Caixa Econômica Federal da intimação pessoal dos autores para purgação da mora. O ônus de tal prova não deve recair aos autores, visto que se trata de prova de fato negativo.
7. O valor da condenação em honorários advocatícios deve ser fixado em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data da publicação da sentença. Julgado do STJ.
8. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000330-88.2013.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.21.000330-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES e outro(a) |
| | : | LAUDICEIA VILMA DE PINHO |
| ADVOGADO | : | SP073964 JOAO BOSCO BARBOSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | PERLI GENUINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP318318 PERLI GENUINO DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00003308820134036121 2 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE.

1. O STF já assentou ser a execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política.
2. O STJ já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que todas as notificações, inclusive aquelas relativas aos leilões, realizadas dentro do procedimento de execução extrajudicial, devem ser feitas prioritariamente de forma pessoal, somente admitindo-se a intimação por meio de edital quando frustrada aquela forma de cientificação.
3. No caso em exame, os mutuários foram notificados para purgação da mora, mas não houve intimação pessoal para ciência dos leilões, ainda que tenham sido publicados editais de intimação.
4. Apelação provida para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido para anular os leilões realizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054920-60.2012.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.82.054920-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a) |
| | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | KEMAH INDL/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP079778 ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA |
| INTERESSADO | : | TRENTO ERG IMOVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP266458 ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00549206020124036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À ARREMATACÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II. O acórdão embargado fixou a condenação da embargante em honorários advocatícios sobre o valor da causa, nos percentuais máximos de 20% até o limite de 200 salários mínimos; 10% sobre o valor excedente apurado acima de 200 até 2.000 salários-mínimos, e assim sucessivamente, observando-se o escalonamento previsto nos incisos I a V, do § 3º, do Artigo 85 do CPC/15.

III. A análise do § 3º do Artigo 85 do CPC/2015 demonstra que os incisos nele contidos serão aplicados de forma escalonada, ou seja, conforme se abate do valor da causa o montante referente aos salários-mínimos descritos em cada inciso, passa-se ao inciso seguinte. Quanto ao percentual a ser aplicado, o julgado fixou expressamente os percentuais máximos previstos em cada inciso.

IV. A fundamentação desenvolvida foi clara e precisa, sem incorrer nas apontadas omissões.

V. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018351-46.2001.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.82.018351-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | VIP TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | VIP TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00183514620014036182 2F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO.

1. Cabíveis os embargos de declaração quando a decisão for omissa, contraditória ou obscura e, ainda, quando contiver erro material.
2. "In casu", a decisão contém vício.
3. ACOLHO os embargos de declaração para sanar o vício apontado, passando o dispositivo do julgado a ter a seguinte redação: "Nego provimento à apelação da embargante, e dou provimento à apelação da União para fixar a condenação da embargante em verba honorária."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001851-49.2009.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.08.001851-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | DESTILARIA GUARICANGA S/A |
| ADVOGADO | : | SP191817 VALMIR BRAVIN DE SOUZA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00018514920094036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

1. Cabíveis os embargos de declaração quando a decisão for omissa, contraditória ou obscura e, ainda, quando contiver erro material.

2. "In casu", a decisão não contém qualquer vício, pretendendo a embargante reformar a decisão, o que não é possível.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001080-12.2012.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.26.001080-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOSE DILSON DE CARVALHO e outro(a) |
| | : | MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP211679 ROGÉRIO DOS SANTOS e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00010801220124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

1. Cabíveis os embargos de declaração quando a decisão for onissa, contraditória ou obscura e, ainda, quando contiver erro material.
2. "In casu", a decisão não contém qualquer vício, pretendendo a embargante reformar a decisão, o que não é possível.
3. ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para consignar esclarecimentos, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para consignar esclarecimentos, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007700-40.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.007700-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGANTE | : | MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | RENATO ANTUNES PINHEIRO |

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO |
| | : | JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA |
| | : | FAUSTO DA CUNHA PENTEADO |
| | : | JOSE CARLOS MONACO |
| | : | CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros(as) |
| | : | CBI LIX CONSTRUÇOES LTDA |
| No. ORIG. | : | 00077004020114036105 3 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II.Acerca dos embargos de declaração da parte embargante da execução, o acórdão consignou expressamente que o reconhecimento do pedido pela União atrai a incidência do Artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários advocatícios.

III.A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas nos Artigos pré-questionados, os quais não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, despicinda, inclusive, a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia declina precisamente o direito que entende aplicável à espécie.

IV.Já a União apontou existência de omissão no julgado ao considerar ter havido reconhecimento do pedido, pois defende que o caso é de ausência de interesse processual. Todavia, não se observa a apontada omissão. Na verdade, a própria União trouxe aos embargos CDAs substitutivas com datas e valores diferentes das CDAs substitutivas juntadas na execução. Ademais, após a juntada das CDAs substitutivas na execução fiscal, o MM Juiz determinou a citação dos coexecutados para, querendo, opor embargos.

V.Com base nos fatos ocorridos, conclui-se pela existência de interesse processual dos embargantes.

VI.Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos presentes recursos, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

VII.O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.

VIII.Embargos de declaração das partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007700-03.2011.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.82.007700-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.155/160 |
| INTERESSADO | : | CHRISTIANO BUCCIANI DE MAGALHAES RUIZ |
| | : | CRISTIANO ANTONIO CHEHIN |
| | : | REUNION BAR E RESTAURANTE LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP107953 FABIO KADI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00077000320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado questionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042285-09.2007.4.03.0399/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.042285-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.243/250 |
| EMBARGANTE | : | ANTONIO CARLOS MONITTI |
| ADVOGADO | : | SP091257 CARLOS ALBERTO ROSETTI |
| INTERESSADO(A) | : | Y MOTO COM/ IMP/ E LOCACAO DE VEICULOS LTDA |
| No. ORIG. | : | 00.05.08164-5 9F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pelo embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.82.037557-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.270/274 |
| EMBARGANTE | : | CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI |
| ADVOGADO | : | SP189487 CESAR ARNALDO ZIMMER e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00375572620134036182 8F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pelo embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022126-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

AGRAVADO: SILVANA PIRES, JAIME MICHEL VIEIRA, JOAO PAULO VIEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732-A

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732-A

Advogado do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AGRAVADO: SILVANA PIRES, JAIME MICHEL VIEIRA, JOAO PAULO VIEIRA

O processo nº 5022126-41.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024797-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRA VANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

AGRA VADO: LUIZ BULHOES, JOSE BENEDITO DOS REIS, ANTONIO ALFREDO DO NASCIMENTO, VERA LUCIA DA SILVA, CLAUDIO EUGENIO MARCHEZIM, THIAGO LUIZ IECHES, JOSE DIAS, JAQUELINE CLERICE CABRERA, SANDRA REGINA DE SOUSA, LOURIVAL LOURENCO DA CUNHA, JOSE CARLOS FERREIRA PORTO, MARCOS ANTONIO SOARES, ANTONIO BENEDITO PRETTE, CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS LOCATELLI, VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRA CARDOSO, BENEDITO MARQUES DA SILVA, ELENITA AMORIM GUERRA, JOAO BATISTA DIAS, JOSUE BULHOES, ANTONIO ELEUTERIO ALBERTO, JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS, ORLANDO LOPES DOS SANTOS, LUZIA DE FATIMA MARTINS, SONIA MARIA RISSATO, AMARILDO JOSE ROSA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: LUIZ BULHOES, JOSE BENEDITO DOS REIS, ANTONIO ALFREDO DO NASCIMENTO, VERA LUCIA DA SILVA, CLAUDIO EUGENIO MARCHEZIM, THIAGO LUIZ IECHES, JOSE DIAS, JAQUELINE CLERICE CABRERA, SANDRA REGINA DE SOUSA, LOURIVAL LOURENCO DA CUNHA, JOSE CARLOS FERREIRA PORTO, MARCOS ANTONIO SOARES, ANTONIO BENEDITO PRETTE, CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS LOCATELLI, VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRACARDOSO, BENEDITO MARQUES DA SILVA, ELENITA AMORIM GUERRA, JOAO BATISTA DIAS, JOSUE BULHOES, ANTONIO ELEUTERIO ALBERTO, JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS, ORLANDO LOPES DOS SANTOS, LUZIA DE FATIMA MARTINS, SONIA MARIA RISSATO, AMARILDO JOSE ROSA

O processo nº 5024797-37.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010844-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRA VANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843-A

AGRA VADO: ANTONIO GOMES PEREIRA, JOAO BATISTA SALANDIM, CLEONILDA SILVA DE SOUZA, MAGALI ANTONIO NUNES CAMARGO, CECILIA PAES DE ALMEIDA, JOSE LUIZ BUENO

Advogados do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732-A, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

Advogados do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732-A, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

Advogados do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732-A, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

Advogados do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732-A, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

Advogados do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732-A, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

Advogados do(a) AGRAVADO: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732-A, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: ANTONIO GOMES PEREIRA, JOAO BATISTA SALANDIM, CLEONILDA SILVA DE SOUZA, MAGALI ANTONIO NUNES CAMARGO, CECILIA PAES DE ALMEIDA, JOSE LUIZ BUENO

O processo nº 5010844-06.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005224-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRA VANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-S

AGRA VADO: ANTONIO BATISTA DA SILVA, EDILSON JOSÉ MUSARDO, EDNO JOSE BENEDITO, KINUE ITO SIQUEIRA, LUZIA BARBOSA APOLINARIO, SELMA FERNANDES, SERGIO CARDOSO VIEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177-A
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177-A
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177-A
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177-A
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177-A
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177-A
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: ANTONIO BATISTA DA SILVA, EDILSON JOSÉ MUSARDO, EDNO JOSE BENEDITO, KINUE ITO SIQUEIRA, LUZIA BARBOSA APOLINARIO, SELMA FERNANDES, SERGIO CARDOSO VIEIRA

O processo nº 5005224-13.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Boletim de Acórdão Nro 25636/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021445-05.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.021445-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | ARACI ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a) |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a) |
| APELANTE | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos |
| ADVOGADO | : | SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ARACI ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos |
| ADVOGADO | : | SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO |
| No. ORIG. | : | 00214450520114036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. ANATOCISMO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MULTA. ANATOCISMO. SALDO RESIDUAL. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. PLANO REAL - URV. TAXA REFERENCIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66.

1. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *pacta sunt servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.
3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297.
4. Todavia, a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.
5. Não há falar em limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, dispondo apenas sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.443.870/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário". (REsp 1443870/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014).
7. O contrato foi celebrado quando já estava em vigor a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu a Taxa Referencial como índice da remuneração dos depósitos de caderneta de poupança.
8. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada." (Súmula nº 295).
9. Os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.
10. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior à importância emprestada.
11. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações.
12. A atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.
13. A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1.980/90.
14. Não verificada, de plano, qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) como método de amortização do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes.
15. A amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, à luz do art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.
16. Revela-se inexigível a cobrança de tal encargo, na medida em que o contrato originário e a sua respectiva renegociação, firmados entre as partes, não trouxeram a pactuação expressa de incidência do Coeficiente e Equiparação Salarial - CES.
17. "O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 22/9/2008)" (STJ, AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 18/08/2015).
18. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para reformar a sentença no tocante à limitação dos juros, devendo ser mantido o que restou pactuado livremente pelas partes. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005994-95.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.005994-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | ALVONE CURY JUNIOR incapaz |
| ADVOGADO | : | SP115413 DARWIN CURY e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | DARWIN CURY |
| ADVOGADO | : | SP115413 DARWIN CURY e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00059949520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. PERÍODOS DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CONVERSÃO DA LICENÇA ESPECIAL PARA O CONTAGEM EM DOBRO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA PASSAGEM À INATIVIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Apesar de extinta a licença especial pela MP n.º 2.215-10/2001, restou resguardado o direito adquirido àquele instituto, nos termos do art. 33 da mencionada norma: "*Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.*" Vale dizer, a nova regulamentação resguardou o direito dos militares, garantindo-lhes a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000, ou, a contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou, ainda, a sua conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor. Precedentes.
2. Em que pese a jurisprudência do E. STJ ter consolidado o entendimento de ser admitida a conversão em pecúnia da Licença Especial não gozada do militar na reserva remunerada, insta considerar, todavia, que tal interpretação deve ser aplicada somente nos casos em que o servidor militar além de não ter fruído da licença especial a tempo, também não a utilizou no cômputo em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para a inatividade e para o adicional de tempo de serviço.
3. Em relação ao tempo de serviço quando da passagem à inatividade, o autor contava com 18 anos e 186 dias, que foi acrescido de 01 ano, sob a rubrica de Licença Especial não gozada, o que resultou em 19 anos e 186 dias de tempo de serviço total do autor. (Fls. 162/163).
4. Ao ser transferido para a inatividade, foi assegurado ao autor em sua remuneração, o percentual referente a gratificação por tempo de serviço, de 19% para 20%, o que comprova que o militar se beneficiou financeiramente do decênio em que adquiriu a licença especial. (fls. 191 e 192)
5. Correta a afirmação da ré, de ter cumprido o acréscimo no tempo de serviço total do autor, a contagem em dobro dos 06 meses de licença especial não gozadas (**18 anos** e 186 dias para **19 anos** e 186 dias), assim como, concedeu o aumento no percentual, a título de gratificação por tempo de serviço de 1% (19% para 20%), referente ao primeiro decênio de aquisição licença especial, não fruída em razão de licenças de saúde.
6. Em que pese o entendimento pacificado na jurisprudência, a conversão em pecúnia, no caso, tal qual como requerida não é cabível, porque se configuraria *bis in idem* a título indenização de licença especial não gozada oportunamente.
7. Ainda que fosse reconhecido ao autor o direito ao ressarcimento em pecúnia da licença especial não fruída, os parâmetros dessa indenização seriam imprecisos e inviáveis, pois conforme demonstram os documentos dos autos, a Administração procedeu a todos os atos inerentes à licença especial, tendo este, percebido os efeitos do benefício concedido, inclusive os respectivos adicionais. Precedentes.
8. Destarte, de se concluir que a indenização em pecúnia da licença especial não gozada e a utilização do período equivalente em dobro para fins de contagem de tempo de serviço são institutos autônomos entre si, vale dizer, não devem ambas as alternativas coexistirem simultaneamente, sob pena de locupletamento ilícito do servidor militar em desfavor da Administração.
9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028528-63.1997.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.029826-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SILVIO FERREIRA DE GOES e outro(a) |
| | : | CLARA SANTIN DE GOES |
| ADVOGADO | : | SP261040 JENIFER KILLINGER CARA |
| No. ORIG. | : | 97.00.28528-6 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.

- Ocorrência de julgamento *ultra petita*, considerando que o pedido inicial limita-se ao pleito de revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.
- Da leitura do contrato de mútuo vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção das cadernetas de poupança livres; e para a amortização do débito, a Tabela *Price*.
- O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com o objetivo de estabelecer políticas públicas a fim de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população.
- Com fundamento na legislação que veio regulamentar a matéria, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.
- A partir de 1991, com a entrada em vigor da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, estabeleceu-se para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança.
- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade dessas modificações legislativas acerca dos critérios de atualização do saldo devedor e reajuste das prestações mensais, vinculadas aos contratos de mútuo habitacional, celebrados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.
- Na hipótese, restou demonstrado que a Caixa não observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o qual tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
- "A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1018096/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 21/02/2011).
- Apelação a que se nega provimento e de ofício afastar os fundamentos da sentença nos seguintes pontos: Sistema Francês de Amortização e Anatocismo, método de amortização, aplicação da TR, juros, coeficiente de equiparação salarial - CES e execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027824-45.2000.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.00.027824-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SILVIO FERREIRA DE GOES e outro(a) |
| | : | ANA CLARA SATIN DE GOES |
| ADVOGADO | : | SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a) |

EMENTA

DIREITO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. *FUMUS BONI IURIS*.

- O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni*

iusuris e o periculum in mora; na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência.

2. Considerando que foi proferida decisão no processo principal, concluindo pela parcial procedência do pedido e determinando a revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do *fumus boni iuris*.

3. Para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que a não-concessão da medida ensejará à empresa pública o poder-dever de exigir o crédito pela via da excussão patrimonial, levando o imóvel a leilão.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006345-75.2014.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.09.006345-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | DEDINI REFRATARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00063457520144036109 4 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO PREJUDICADO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO APLICADO. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 10.522/2002. CONFISSÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUTIR O DÉBITO QUANTO AOS ASPECTOS JURÍDICOS DA OBRIGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS. VERBAS DE NATUREZAS REMUNERATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiro, ajuizada pelo INSS.

II. O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação resta prejudicado, tendo em vista que ora se procede ao correspondente julgamento.

III. A respeito do reexame necessário, a sentença foi desfavorável a União apenas no que tange à redução da multa moratória. Diante do exposto desinteresse da União em recorrer sobre tal ponto, devido à dispensa oriunda do Ato Declaratório do PGFN nº 02/2006, não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição, por se tratar de hipótese albergada na previsão contida no Artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, que dispensa o duplo grau de jurisdição nas situações elencadas no § 1º do mesmo dispositivo.

IV. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pela sistemática prevista no Artigo 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que a confissão da dívida para parcelamento de débitos tributários não impede o questionamento judicial da obrigação tributária no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no que tange aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, embora impertinente sua discussão em âmbito judicial, admite-se invalidar a matéria de fato caso se verifique defeito apto a acarretar nulidade do ato jurídico, como erro, dolo, simulação ou fraude: REsp nº 1.133.027/SP, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/03/2011.

V. Passível de apreciação judicial a matéria alegada pela embargante, ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária e destinada a terceiros descritas na inicial, por representar questão de direito.

VI. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza salarial da verba paga a título de férias gozadas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991.

VII. No tocante às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Por isso, conforme entendimento desta Corte, tais verbas não compõem a base de cálculo das contribuições.

VIII. No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do Artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, inclusive quanto ao adicional pago aos empregados celetistas.

IX.No julgamento do REsp nº 1.358.281/SP (Relator Ministro Herman Benjamin, J. 23/4/2014), sob a sistemática prevista para os recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza remuneratória das horas extras, daí porque referida verba integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

X.O Colendo STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que a verba relativa à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente se reveste de caráter indenizatório, pelo que não incide contribuição previdenciária na espécie: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014.

XI.A natureza do valor recebido pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Por conseguinte, representa base de cálculo da contribuição em tela.

XII.Ao julgar o REsp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno e de periculosidade, dada a natureza remuneratória. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e também se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 20/06/2012).

XIII.Quanto à alegação de inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, importa ressaltar que, nos casos de execução fiscal aparelhada em Certidão de Dívida Ativa oriunda do INSS, como na hipótese em apreço, não está incluso no cômputo da dívida o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969.

XIV.Mantida a sucumbência recíproca, uma vez que o presente caso se amolda aos ditames do Artigo 21 do CPC/1973, vigente à época da sentença.

XV.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015895-25.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015895-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | PHOENIX MANUFATURA DE COLCHOES HOSPITALARES LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP058776 SANDRA KLARGE ANJOLETTA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00082851920128260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DÉBITO CONFESSADO PELO DEVEDOR. SÚMULA N. 436 DO C. STJ. TAXA SELIC. MULTA NO IMPORTE DE 20%. CONSTITUCIONALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A CDA aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
2. Da mesma forma, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no art. 204 do CTN. Nesse passo, sua desconstituição depende de prova robusta acerca da fragilidade do título executando, elemento ausente nestes autos.
3. Além disso, não merece prosperar a alegação no sentido de que a ausência de procedimento administrativo importaria na nulidade da CDA que aparelha a demanda executiva. Os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte (Súmula n. 436 do C. STJ).
4. O Plenário do E. STF sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima (RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).
5. A multa foi aplicada em 20%, não podendo ser considerada excessiva. O Plenário do E. STF, ao apreciar o mesmo RE nº

582.461/SP, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sedimentou o entendimento de que as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco.

6. A correção monetária, a multa e os juros são plenamente exigíveis, tendo em vista que cada um desses encargos cumpre uma função específica. A correção monetária preserva o valor do crédito em razão do fenômeno inflacionário. O juro é o preço pelo uso do dinheiro alheio. E a multa é a penalidade pelo atraso no adimplemento da obrigação. Por conseguinte, não há que se cogitar de qualquer ilegalidade na cumulação em referência.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007938-57.2014.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.04.007938-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | RONALDO SOARES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | CAROLINA LOPES MAGNUS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | APARECIDO DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00079385720144036104 1 Vr SAO VICENTE/SP |

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS.

1. Cabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na interpretação da situação dos autos.
2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.
3. Uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *pacta sunt servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016150-07.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.016150-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
|---------|---|------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOSE GABRIEL FERREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA |
| APELANTE | : | SILVIA REGINA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO e outro(a) |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP119738B NELSON PIETROSKI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE GABRIEL FERREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA |
| APELADO(A) | : | SILVIA REGINA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP119738B NELSON PIETROSKI e outro(a) |

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PLANO REAL - URV. PLANO COLLOR I - MARÇO DE 1990 (84,32%). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES.

1. Na hipótese, restou demonstrado que a Caixa não observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o qual tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.
2. Os valores relativos aos salários, obtidos pela sua conversão em URV, têm evidente caráter financeiro e, conseqüentemente, devem refletir no reajuste das prestações mensais.
3. A parte autora insurge-se contra a aplicação do percentual de 84,32% no reajuste do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que tal percentual deve ser aplicado nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas contas de desapropriações, na cobrança de créditos tributários, nas ações de repetição de indébito e, inclusive, na correção dos contratos de financiamento feitos com base no Sistema Financeiro da Habitação.
4. A atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.
5. A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1.980/90.
6. Revela-se inexigível a cobrança de tal encargo, na medida em que o contrato originário e a sua respectiva renegociação, firmados entre as partes, não trouxeram a pactuação expressa de incidência do Coeficiente e Equiparação Salarial - CES.
7. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000506-77.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.000506-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ISAO NARAHARA (= ou > de 60 anos) e outro(a) |
| | : | MASSUKA YAMANE NARAHARA |
| ADVOGADO | : | SP102901 ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------------|
| PARTE RÉ | : | BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : | SP147590 RENATA GARCIA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00005067720064036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAS.

1. Verifica-se, pela documentação agregada aos autos, que o contrato discutido nos autos é anterior ao advento da Lei n 8.100/1990.
2. As partes **contrataram** a forma de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, **mediante contribuição dos autores**, que, ao que consta dos autos, foi efetivamente honrada **durante o curso do contrato**. O fato novo, mesmo que imposto por via legislativa, não poderia alterar essa relação contratual contributiva, gerando enriquecimento ilícito em favor do agente financeiro.
3. Não bastasse a interpretação da legislação vedatória referida, a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, **autorizou**, em seus artigos 5º e 6º a antecipação de quitação do contrato de financiamento de forma beneficiada.
4. Considerando **(a)** a impossibilidade de a lei retroagir para alterar cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, em respeito ao ato jurídico perfeito, **(b)** a impossibilidade de rejeição de cobertura do FCVS quando ocorreram as correspondentes contribuições ao longo do contrato, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito e, por fim, **(c)** estando o saldo devedor coberto pelo FCVS no contrato regularmente quitado, impõe-se o reconhecimento de seu direito à quitação integral.
5. A multiplicidade de financiamentos não pode constituir óbice à quitação do contrato de financiamento dos autores.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000652-74.2000.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.18.000652-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | WALTER ANAYA espolio e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP141387 CAROLINA OSASSA |
| REPRESENTANTE | : | WALTER ANAYA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP141387 CAROLINA OSASSA |
| APELANTE | : | PRISCILA CONTENTE ANAYA |
| ADVOGADO | : | SP141387 CAROLINA OSASSA |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA |

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES.

1. O STF já assentou ser a execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política.
2. O STJ já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que todas as notificações, inclusive aquelas relativas aos leilões, realizadas dentro do procedimento de execução extrajudicial, devem ser feitas prioritariamente de forma pessoal, somente admitindo-se a intimação por meio de edital quando frustrada aquela forma de cientificação.
3. No caso em exame, não há informação nos autos de intimação pessoal do mutuário para purgação da mora. Além disso, restou comprovada a divergência do valor cobrado pela apelada, visto que a atualização do saldo devedor se deu por índice divergente ao pactuado.
4. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido a fim de anular o procedimento de execução extrajudicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009709-69.2007.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.19.009709-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO |
| APELANTE | : | LUIZ FELIPE DIAS DE BARROS DOS SANTOS e outro(a) |
| | : | FLAVIA DE PAULA NICOLAU BARROS SANTOS |
| PROCURADOR | : | RS068934 MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal) |
| ADVOGADO | : | RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO |
| APELADO(A) | : | LUIZ FELIPE DIAS DE BARROS DOS SANTOS e outro(a) |
| | : | FLAVIA DE PAULA NICOLAU BARROS SANTOS |
| PROCURADOR | : | RS068934 MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal) |
| ADVOGADO | : | RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00097096920074036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PARCELAS EM ATRASO. CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 12 da Lei 1.060/50. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

A controvérsia dos autos gira em torno da configuração do esbulho possessório diante da inadimplência dos Requeridos quanto as parcelas de arrendamento e condomínio do imóvel objeto de arrendamento residencial (PAR).

Voltando os olhos para o caso concreto, verifica-se que os Requeridos foram devidamente constituídos em mora acerca das parcelas inadimplidas, contudo, quedaram-se inertes e deixaram de quitar o débito pendente, não obstante terem demonstrado o interesse em uma composição, ensejando na rescisão do contrato, nos expressos termos da cláusula décima nova.

O artigo 9º da Lei 10.188/2001 contém regra específica acerca da notificação do arrendatário inadimplente a fim de purgar a mora. Findo o prazo da notificação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica caracterizado o esbulho possessório, legitimando a CEF a propor a ação de reintegração de posse.

Plenamente configurado, portanto, o esbulho possessório, legitimando a CEF a propor a presente ação de reintegração de posse, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 9º da Lei 10.188/2001 e artigo 927 do Código de Processo Civil/73.

A caracterização do esbulho possessório, *in casu*, decorre de expressa disposição legal que equipara o inadimplemento a uma das hipóteses de posse injusta previstas, contrario sensu, no art. 1.200 do Código Civil.

Não se cogita a ocorrência de cerceamento de defesa ou conduta abusiva por parte da CEF, na medida em que possibilidade de retomada do imóvel visa preservar a continuidade do programa, que foi criado justamente para ajudar estados e municípios a atenderem à necessidade de moradia da população de baixa renda e que vive em centros urbanos.

Nesse sentido, admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar.

Não prospera a tese da inconstitucionalidade, ou de violação da garantia de acesso à moradia, prevista no artigo 6º da Constituição Federal, porquanto a Lei 10.188 foi instituída exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, entretanto, ofender o princípio da pacta sunt servanda e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que permite efetivamente a continuação do programa.

Muito embora seja consistente a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, entendo que não se aplicam ao caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme pretendem os Apelantes, a fim de desconstituir a

validade das cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de negociação e que tenham o condão de retomar o imóvel do arrendatário em caso de inadimplência.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é regido pelas disposições da Lei nº 10.188/2001, que contém regra específica acerca da notificação do arrendatário inadimplente a fim de purgar a mora. Findo o prazo da notificação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica caracterizado o esbulho possessório, legitimando a CEF a propor a ação de reintegração de posse.

Ainda que o agente operador do programa seja a Caixa Econômica Federal, conforme instituiu o artigo 1º, § 1º da referida legislação, o contrato em questão não tem a conotação de serviço bancário, justamente por consistir em programa habitacional custeado com recursos públicos.

A natureza adesiva das cláusulas do contrato de arrendamento não implica em sua nulidade. Não há contrariedade ao Código de Defesa do Consumidor, pois a reintegração encontra fundamento na própria Lei n. 11.118 /01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078 /90.

Eventual relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) dependerá da comprovação de extrema onerosidade ao arrendatário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, o que não ocorreu no caso dos autos.

Diferentemente do quanto sustentado pela r. sentença, as cláusulas décima nova e vigésima estão redigidas de acordo com os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, de forma clara a fim de facilitar a compreensão de seu sentido e alcance, nos exatos termos do artigo 46 de referido diploma legal.

Deve se levar em conta, ainda, que os arrendatários tiveram plena ciência das cláusulas do contrato. O fato é que os requeridos, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmaram contrato de arrendamento residencial em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições e valores constantes em tal instrumento.

Com exceção da cobrança de honorários advocatícios, em caso de ajuizamento de ação executiva, prevista na alínea "c", do item II da cláusula em referência, os demais encargos devidos em razão da inadimplência do arrendatário não padecem de nenhuma irregularidade. A fixação dos honorários advocatícios, contudo, consiste em atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que dispõe sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a presente ação possessória.

A jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não está isento em absoluto quanto ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Na realidade, o beneficiário estará desobrigado a pagá-los enquanto perdurar o estado de carência, devendo haver a condenação do mesmo, com a ressalva nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Negado provimento ao recurso da Requerida e dado parcial provimento ao recurso da CEF. ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso de apelação da Autora e negaram provimento ao recurso de apelação da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001783-32.2014.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.06.001783-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | IND/ DE TRANSFORMADORES ELETRICOS RIO PRETO LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP198061 HERNANE PEREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00017833220144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NÃO VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NÃO CRIAÇÃO DE RISCO EXTRAORDINÁRIO ÀQUELE COBERTO PELA SEGURIDADE SOCIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

- 1.[Tab]A ação de regresso prevista no artigo 120, da Lei n 8.213/91, não se confunde com a responsabilidade civil geral, dado que eleger como elemento necessário para sua incidência a existência de "negligência quanto às normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho".
- 2.[Tab]O atual regime constitucional da responsabilidade acidentária prevê que o risco social do acidente do trabalho está coberto pelo sistema de seguridade social, gerido pelo INSS e para o qual contribuem os empregadores.
- 3.[Tab]Desta forma, para que se decida pelo dever de ressarcimento à autarquia previdenciária, tornam-se necessárias as demonstrações de que a) a empresa tenha deixado de observar as normas gerais de segurança e higiene do trabalho e b) que o acidente tenha decorrido diretamente desta inobservância.
- 4.[Tab]No caso dos autos, o empregado da requerida desempenhava suas atividades laborais operando uma guilhotina elétrica destinada ao corte de chapas metálicas quando sofreu um acidente, sofrendo a amputação de quatro dedos da mão direita e dois dedos da mão esquerda.
- 5.[Tab]A situação de infortúnio retratada nos autos não induz à conclusão de haver a requerida (empregadora) violado "normas gerais de segurança e higiene do trabalho", a justificar sua responsabilidade civil, de modo regressivo. Por tais razões, conclui-se que não restou demonstrada nos autos a criação, pela apelante, de risco extraordinário àquele coberto pela Seguridade Social, não se havendo de falar em seu dever de ressarcimento dos valores gastos pela autarquia apelada a título de pensão por morte.
- 6.[Tab]Apelação da parte autora não provida.
- 7.[Tab]Apelação da parte ré provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002297-03.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.002297-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | LUIS CARLOS MOURO e outro(a) |
| | : | MARIA NILZA BORGES MOURO |
| ADVOGADO | : | SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00022970320144036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES.

1. O STF já assentou ser a execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política.
2. O STJ já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que todas as notificações, inclusive aquelas relativas aos leilões, realizadas dentro do procedimento de execução extrajudicial, devem ser feitas prioritariamente de forma pessoal, somente admitindo-se a intimação por meio de edital quando frustrada aquela forma de cientificação.
3. No caso em exame, como o feito foi julgado na sistemática do artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973, não houve a juntada do procedimento extrajudicial para verificar se houve a observância pela CEF do quanto previsto na legislação acima apontado, de forma que a sentença deve ser anulada e remetida ao Juízo de origem para regular processamento do feito.
4. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056152-12.2010.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.63.01.056152-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | MARIA APPARECIDA GIMENEZ FRUTUOSO e outro(a) |
| | : | JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOSO |
| ADVOGADO | : | SP292213 FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos |
| ADVOGADO | : | SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00561521220104036301 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA.

1. A Tabela *Price* não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente".
2. O fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.
3. Não verificada, de plano, qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) como método de amortização do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes.
4. A amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, à luz do art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.
5. Não há previsão legal para se proceder à amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação antes da atualização do saldo devedor.
6. Considerando que tais parcelas mensais são compostas de amortização da dívida e de juros, não há que se falar, por si só, em cumulação de juros, por serem eles pagos mensalmente, objetivando resultar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.
7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela planilha da Caixa Econômica Federal claramente a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.
8. Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso interposto.
9. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar à ré que proceda ao destaque dos juros não pagos em conta apartada, não os incluindo no saldo devedor, evitando a incidência de juros sobre juros, mantida, contudo, a adoção da Tabela *Price* como método de amortização.
10. Honorários nos termos do artigo 85, §2º do novo Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007294-95.2011.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.12.007294-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL |

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00072949520114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 11.941/2009. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO. REQUISITO AUTORIZADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA.

I.Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pelo INSS.

II.O Egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 562.276/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias (RE nº 562.276/PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, PUBLIC 10-02-2011). O mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

III.A mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no Artigo 135, inciso III, do CTN.

IV.No presente caso, com base no conjunto probatório carreado aos autos, o conteúdo das certidões do Oficial de Justiça representam indícios suficientes para caracterizar a dissolução irregular, o que acarreta a legitimidade passiva do sócio para responder pela execução fiscal.

V.Interrompida a prescrição pela citação da sociedade e do sócio por edital, a exequente não se manteve inerte no curso das execuções, pelo contrário, efetuou as diligências necessárias em busca de bens que pudessem satisfazer o crédito tributário. Portanto, não se verifica ocorrência de prescrição intercorrente.

VI.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041438-64.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.041438-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP217967 GILSON SANTONI FILHO |
| INTERESSADO(A) | : | JOSE LUIZ DEL MENICO |
| | : | J L DEL MENICO -ME e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00027281920148260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE SE INVERTER A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, ANTE O PROVIMENTO AO APELO. ART. 85, §§1º E 2º, DO CPC/2015. PERCENTUAL MÍNIMO. DEMANDA DE BAIXA COMPLEXIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do CPC/2015, que dispõe, em seu art. 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo.

2. Nesse sentido, o acórdão de fato foi omissivo quanto à inversão da verba honorária. O provimento ao apelo da União acarreta como consequência necessária a inversão da verba honorária, cabendo a este Colegiado fixar o montante devido a tal título, a teor do que dispõe a Súmula n. 303 do C. STJ: "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

3. A interposição do recurso deu-se em fevereiro de 2017, quando já se encontrava em plena vigência o CPC/2015. Portanto, devem-se tomar em conta as disposições da novel legislação processual civil para arbitrar o montante devido a título de honorários advocatícios. Com efeito, o art. 85 do CPC/2015 preceitua que os honorários devem ser fixados igualmente em sede recursal, e que o juiz deve fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Tomando em conta essas disposições, é suficiente fixar os honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação. O percentual fixado na base mínima se justifica na medida em que a questão pôde ser resolvida sem maior produção de provas, demandando apenas a análise de documentos carreados aos autos e de teses jurídicas firmadas pela jurisprudência dominante dos tribunais.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão apontada e, por via de consequência, conceder-lhes efeitos infringentes, de molde a inverter a verba honorária e os demais ônus da sucumbência, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009357-64.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ARAES AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interno interposto por Araes Agropastoril Ltda.; BRAMIND Mineração, Indústria e Comércio Ltda.; BRATUR Brasília Turismo Ltda.; Hotel Nacional S.A.; LOCAVEL – Locadora de Veículos Brasília Ltda.; LOTAXI Transportes Urbanos Ltda. e Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda. contra a decisão de minha lavra que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a intimação da embargada para apresentação de prova documental (ID 3322607).

Em suas razões recursais, as agravantes alegam, em síntese, que a não produção da prova acarretaria a preclusão para o pedido, bem como que a alegação de prejuízo em sede de apelação compactuaria com o cerceamento de defesa.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 3721948).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconsidero a decisão de ID 3322607, com fundamento no parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Desse modo, passo a conhecer do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, a insurgência contra o indeferimento da produção da prova requerida deve ser arguida em preliminar de apelação, não havendo nisso cerceamento do direito de defesa do agravante.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Este STJ submeteu à Corte Especial o TEMA 988/STJ através do REsp. n. 1.704.520/MT, REsp. n. 1.696.396/MT, REsp. n. 1.712.231/MT, REsp. n. 1.707.066/MT e do REsp. n. 1.717.213/MT com a seguinte discussão: "Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC". Contudo, na afetação foi expressamente determinada a negativa de suspensão do processamento e julgamento dos agravos de instrumento e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada.

3. Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo (ainda não há definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei.

4. No caso concreto, a decisão agravada indeferiu prova pericial (perícia técnica contábil) em ação declaratória de inexistência de relação jurídica onde o contribuinte pleiteia o afastamento da aplicação do Decreto n. 8.426/2015, no que diz respeito à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS de suas receitas financeiras, notadamente os valores recebidos das montadoras a título de descontos incondicionais, bonificações e a remuneração dos valores depositados como garantia das operações nos bancos próprios, v.g. Mercedes Benz S/A - Fundo Estrela - Banco Bradesco, Fundo FIDIS - Montadora Daimler Chrysler, a depender de cada marca do veículo comercializado. A perícia foi requerida pelo contribuinte para identificar tais valores dentro da sua própria contabilidade.

5. Ocorre que a identificação desses valores não parece ser essencial para o deslinde do feito, podendo ser efetuada ao final do julgamento, ficando os cálculos dos valores a serem depositados, neste momento, a cargo do contribuinte e, em havendo diferenças, serão restituídas ao contribuinte ou cobradas pelo Fisco (o depósito judicial já constitui o crédito), a depender do resultado da demanda (Lei n. 9.703/98).

6. Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não cabe em recurso especial examinar o acerto ou desacerto da decisão que defere ou indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la útil ou inútil ou protelatória. Transcrevo para exemplo, por Turmas: Primeira Turma: AgRg no REsp 1299892 / BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14.08.2012; AgRg no REsp 1156222 / SP, Rel. Hamilton Carvalhido, julgado em 02.12.2010; AgRg no Ag 1297324 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010; Segunda Turma: AgRg no AREsp 143298 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08.05.2012; AgRg no REsp 1221869 / GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24.04.2012; REsp 1181060 / MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010; Terceira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 1292235 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 22.05.2012; AgRg no AREsp 118086 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 24.04.2012; AgRg no Ag 1156394 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp 1097158 / SC, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16.04.2009; Quarta Turma: AgRg no AREsp 173000 / MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25.09.2012; AgRg no AREsp 142131 / PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.09.2012; AgRg no Ag 1088121 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 11.09.2012; Quinta Turma: AgRg no REsp 1063041 / SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23.09.2008.

7. *Mutatis mutandis*, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).

8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (in Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela . 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134).

9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação.

10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC/2015).

11. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. **Prejudicado** o agravo interno interposto.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019450-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
AGRAVADO: MANOELINO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: KIM HELMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
AGRAVADO: MANOELINO DONIZETE FERREIRA

O processo nº 5019450-23.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002098-86.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118-A, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

AGRAVADO: OACIL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: OACIL GOMES DA SILVA

O processo nº 5002098-86.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003137-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

AGRAVADO: CORINA DA SILVA, EMERSON MARCEL GUERREIRO GALHARDO, MARIA JOSE CORREA SILVA, BENEDITA MARIA DE PAULA MORALES, LELIANA DA SILVA RIBEIRO, IMAR LOPES CATANI, OLGA ROSA DOS SANTOS MENDONCA, MARIA CONCEICAO DE PAULA, MAURICIO JOSE SANCHEZ, OTAVIO LUIS AMARAL, SAUL FIGUEIREDO GUEIROS, CICERO DA SILVA AUGUSTINHO, CACILDA GOMES LUCHETTI, VIDAL SANCHES LOPES, NADIR ZANINO ROSINI, GERALDO APARECIDO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC1404500S
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC1404500S
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC1404500S
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC1404500S
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC1404500S
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC1404500S
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC1404500S
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC1404500S
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC1404500S
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC1404500S
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC1404500S
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC1404500S
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC1404500S
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC1404500S
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC1404500S
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC1404500S

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

AGRAVADO: CORINA DA SILVA, EMERSON MARCEL GUERREIRO GALHARDO, MARIA JOSE CORREA SILVA, BENEDITA MARIA DE PAULA MORALES, LELIANA DA SILVA RIBEIRO, IMAR LOPES CATANI, OLGA ROSA DOS SANTOS MENDONCA, MARIA CONCEICAO DE PAULA, MAURICIO JOSE SANCHEZ, OTAVIO LUIS AMARAL, SAUL FIGUEIREDO GUEIROS, CICERO DA SILVA AUGUSTINHO, CACILDA GOMES LUCHETTI, VIDAL SANCHES LOPES, NADIR ZANINO ROSINI, GERALDO APARECIDO GUEDES DA SILVA

O processo nº 5003137-50.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007722-48.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: JULIANA AQUILINI

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: JULIANA AQUILINI

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5007722-48.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 751/2449

processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003158-26.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: HUDSON NILTON RAMOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: GLAUCO BELINI RAMOS - SP128049-A, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: HUDSON NILTON RAMOS

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

O processo nº 5003158-26.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019627-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CLAUDIO ADALBERTO STABILE

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CLAUDIO ADALBERTO STABILE

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5019627-84.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 02/10/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009491-91.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931-A, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553-A
AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA
AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5009491-91.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 02/10/2018 14:00:00
Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011072-44.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ANCORA CHUMBADORES LTDA

O processo nº 5011072-44.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 02/10/2018 14:00:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020776-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CENTRO DE ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO DE SÃO MIGUEL PAULISTA EIRELI - ME, THAMIRYS REGINA DOS SANTOS DONANNATUONI

Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA - SP392633

Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCIANE JADE OLIVEIRA DE LIMA - SP392633

AGRAVADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CENTRO DE ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO DE SÃO MIGUEL PAULISTA EIRELI - ME, THAMIRYS REGINA DOS SANTOS DONANNATUONI

AGRAVADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5020776-18.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Boletim de Acórdão Nro 25638/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002023-26.2016.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.14.002023-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.400/409 |
| INTERESSADO | : | Serviço Social da Indústria em São Paulo SESI/SP |
| ADVOGADO | : | SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE |
| | : | SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGANTE | : | Serviço Social da Indústria em São Paulo SESI/SP |

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE |
| | : | SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA |
| INTERESSADO | : | SATURNO IND/ DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a) |
| | : | SP315677 TATIANA RONCATO ROVERI |
| INTERESSADO | : | SATURNO IND/ DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a) |
| | : | SP315677 TATIANA RONCATO ROVERI |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00020232620164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE TERCEIRA. ILEGITIMIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.
- Consoante entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade de entidade do sistema "S" dá-se somente em relação à cobrança da respectiva contribuição adicional, **quando por si fiscalizada/lançada** - fato este não devidamente comprovado no presente feito.
- Ainda que houvesse prova do recolhimento direto, eventual decisão não lhe atingiria nesse ponto em virtude da eficácia subjetiva da coisa julgada, onde a repercussão dos efeitos da sentença ocorre somente "*inter partes*", "*ex vi*" do disposto no artigo 472 do CPC/73: "*Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.*"
- Portanto, a decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pelos embargantes, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002021-56.2016.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.14.002021-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.309/318 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------------|
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGANTE | : | Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo SENAI/SP |
| ADVOGADO | : | DF012533 MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS |
| INTERESSADO | : | SATURNO IND/ DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | SATURNO IND/ DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00020215620164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE TERCEIRA. ILEGITIMIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.
- Consoante entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade de entidade do sistema "S" dá-se somente em relação à cobrança da respectiva contribuição adicional, **quando por si fiscalizada/lançada** - fato este não devidamente comprovado no presente feito.
- Ainda que houvesse prova do recolhimento direto, eventual decisão não lhe atingiria nesse ponto em virtude da eficácia subjetiva da coisa julgada, onde a repercussão dos efeitos da sentença ocorre somente "*inter partes*", "*ex vi*" do disposto no artigo 472 do CPC/73: "*Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.*"
- Portanto, a decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pelos embargantes, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002020-71.2016.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.14.002020-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| INTERESSADO(A) | : | Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : | DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.343/352 |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : | DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | SATURNO IND/ DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a) |
| | : | SP315677 TATIANA RONCATO ROVERI |
| INTERESSADO | : | SATURNO IND/ DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a) |
| | : | SP315677 TATIANA RONCATO ROVERI |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00020207120164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031592-62.2016.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.82.031592-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA e outro(a) |
| | : | CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS |
| ADVOGADO | : | SP053682 FLAVIO CASTELLANO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00315926220164036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II.O acórdão embargado consignou expressamente que, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, não se admitem embargos à execução fiscal sem garantia, a teor do Artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/1980. Assim, o julgado entendeu como melhor solução o sobrestamento dos embargos até que a garantia do juízo se aperfeiçoe, de modo que a ação executiva prossiguirá até então, ou até que se confirme a ausência de bens, situação na qual os embargos podem ser recebidos como ação autônoma, sem efeito suspensivo da execução.

III.A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa aos dispositivos mencionados pela embargante, quais sejam, Artigo 4º da Lei nº 6.830/1980 e Artigo 1.022, inciso III, do CPC. Citados regramentos não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declina precisamente o direito que entende aplicável à espécie.

IV.Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

V.O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.

VI.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019099-09.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.019099-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | GUARANI S/A |
| ADVOGADO | : | SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| PORTE | : | MODALLOG SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA -ME |
| No. ORIG. | : | 00000737420144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO DE APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO EM QUE CONVERTIDO O AGRAVO (DE INSTRUMENTO) EM RETIDO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM AÇÃO REGRESSIVA CONTRA A EMBARGANTE. SENTENÇA TRABALHISTA. ACOLHIMENTO DA PROVA DOCUMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Guarani S.A. contra acórdão em que, convertido o agravo de instrumento em retido, foi mantido o indeferimento de realização de prova pericial de engenharia, em ação de indenização ajuizada pelo INSS, objetivando a recomposição de benefício social (auxílio doença acidentário), que se viu obrigada a arcar, em razão de acidente ocorrido na empresa requerida, valendo-se de tese de "direito de regresso" em face do empregador.

2. No AI nº 0019099-09.2015.4.03.0000/SP, o acórdão embargado foi assim fundamentado: "(...) a agravante requereu a realização de prova pericial de engenharia, conforme se verifica em sua manifestação de fls. 808/811. Entretanto, o juízo a quo indeferiu o pedido de produção de provas em razão do 'tempo decorrido entre a data do acidente e a atual', consignando que 'foram juntadas com a inicial

várias perícias e laudos do local do acidente, inclusive com fotos' (fl. 818/819). Com efeito, o juiz está autorizado a julgar a demanda que lhe for apresentada de acordo com o seu livre convencimento, apreciando e valorando as provas produzidas pelas partes, desde que motive a decisão proferida, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 131 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 371 do CPC/2015). Cuida-se do que a doutrina e jurisprudência pátrias convencionaram denominar de 'princípio do livre convencimento motivado do juiz'. Neste passo, cumpre destacar que o princípio em referência 'regula a apreciação e avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o julgamento *'secundum conscientiam'*" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER. Ada Pelegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008). A principal consequência do princípio do livre convencimento motivado é a possibilidade aberta ao juiz de deferir as provas que entender pertinentes e indeferir aquelas outras que reputa desnecessárias, bem como a capacidade processual de determinar, de ofício, a realização de provas quando compreender que elas sejam essenciais ao esclarecimento da causa colocada sob a sua análise. De conseguinte, o prejuízo decorrente da produção da prova pericial só poderá ser aquilantado quando da sentença, ocasião em que o Juízo, no exercício do livre convencimento, e de forma fundamentada, deverá justificar que seu provimento acerca do conjunto probatório se mostrou adequado à solução da lide".

3. No julgamento da apelação e do agravo de instrumento em conjunto, na mesma data, a 1ª Turma deste Tribunal deu provimento da apelação do Instituto Nacional de Seguro Social para "afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral e, no mérito, julgar improcedente o pedido" e converteu o agravo de instrumento em retido.

4. No caso, é irrelevante o fato de a embargante somente ter tido "conhecimento da decisão de conversão do agravo quando também já havia decisão de provimento do apelo", o que teria impossibilitado "a embargante de reiterar o agravo".

5. Não se vislumbra em que o indeferimento da produção de prova pericial possa causar gravame às partes do processo. Ao contrário, o deferimento da prova, a esta altura, é que pode concorrer para a anulação do processo e, de consequência, da sentença.

6. Tal medida se destina a agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF/88), da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

7. Ademais, esta Turma fundamentou a improcedência do pedido indenizatório também em prova documental (sentença trabalhista), fl. 872-v dos autos da AC nº 0000073-74.2014.4.03.6106 em apenso.

8. A principal consequência do princípio do livre convencimento motivado é a possibilidade aberta ao juiz de deferir as provas que entender pertinentes e indeferir aquelas outras que reputa desnecessárias, bem como a capacidade processual de determinar, de ofício, a realização de provas quando compreender que elas sejam essenciais ao esclarecimento da causa colocada sob a sua análise.

9. A pretensão, como visto, é renovar a apreciação do pedido de produção de prova, especialmente pericial, para efeito de modificação do julgado. Não se pretende suprir omissão, corrigir contradição ou esclarecer obscuridade, mas rejuízo mesmo, objetivo a que não se prestam os embargos de declaração.

10. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009618-11.2008.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.60.00.009618-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MARIA OLIVIA GARCIA FERNANDES e outro(a) |
| | : | CAROLINA CRUZ FERNANDES |
| ADVOGADO | : | MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00096181120084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014491-41.2010.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.00.014491-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.184/186 |
| INTERESSADO | : | ROSANA PATRICIA GONCALVES DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP |
| PARTE RÉ | : | MAURO NATAL FIRMINO |
| | : | ANA LUIZA APARECIDA CARAN |
| | : | CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA |
| | : | ZIMA SERVICOS DE LIMPEZA S/C LTDA e outros(as) |
| No. ORIG. | : | 99.00.16145-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A sucessão da lei processual no tempo, no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, restou não apreciada.
3. À luz do direito processual intertemporal (eficácia da norma processual no tempo), verifica-se na espécie que a decisão agravada foi publicada sob a égide do CPC/73, donde aplicável ao caso os termos do enunciado nº 6, aprovado pelo plenário do c. Superior Tribunal de Justiça na sessão de 9 de março de 2016, *verbis*: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, §11, do NCPC".
4. Conforme entendimento sedimentado no REsp 1.155.125/MG, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, pela Primeira Seção do STJ nos seguintes termos: "Está assentado na jurisprudência desta Corte que, vencida a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, devem ser fixados os honorários segundo apreciação equitativa do juiz".
5. Desta forma, considerando o valor da execução, bem como o trabalho desempenhado pelo advogado da excipiente/agravante, que foi concluído exclusivamente com base nas informações constantes dos autos, sequer apresentando complexidade elevada ou necessidade de dilação probatória, sendo, ademais, vencida a Fazenda Pública, afigura-se razoável modificar os honorários advocatícios anteriormente fixados no v. Acórdão embargado, a fim de arbitrá-los em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em desfavor da União.
6. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006687-50.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.006687-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | CONSTRUDECOR S/A |
| ADVOGADO | : | SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS e outro(a) |
| INTERESSADO | : | CONSTRUDECOR S/A |
| ADVOGADO | : | SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00066875020134036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ACLARAR O JULGADO. DISPOSITIVO ALTERADO.

- I.Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.
- II.Conforme se infere da inicial, o pedido de compensação se referiu ao que foi pago indevidamente pela autora desde os últimos cinco anos pretéritos à distribuição da ação até o trânsito em julgado da decisão.
- III.A autora alega que passou a apurar e a pagar, de forma centralizada, as contribuições devidas pelas filiais a partir de 01º/04/2013. Portanto, a matriz possui direito à compensação do que foi pago em nome das filiais, de forma centralizada, somente a partir de 01º/04/2013 até o trânsito em julgado da decisão final proferida nestes autos.
- IV.Para esclarecer a abrangência do julgado ora embargado, o dispositivo do voto passa a ter a seguinte redação:
"Pelo exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações para (I) declarar indevida a incidência das contribuições previdenciárias patronais e devidas a terceiros sobre as verbas relativas ao adicional de um terço de férias, férias indenizadas, importância paga nos quinze dias antecedentes ao auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação, vale-transporte, bolsas de estudo e auxílio-creche, restando devida a incidência sobre as demais, (II) declarar o direito de a matriz compensar os valores indevidamente recolhidos em seu nome nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e (III) declarar o direito de a matriz compensar os valores recolhidos em nome de suas filiais, de forma centralizada, a partir de 01º/04/2013 até o trânsito em julgado desta decisão."
- V.Embargos de declaração acolhidos para aclarar o julgado e fazer prevalecer o dispositivo do voto nos termos acima especificados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para aclarar o julgado e fazer prevalecer o dispositivo do voto nos termos acima especificados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009976-60.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.009976-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR |
| | : | ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPIRITA DE GARCA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP135964 RICARDO DE SOUZA RAMALHO |
| No. ORIG. | : | 00005208520138260201 1 Vr GARCA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. Cabíveis os embargos de declaração quando a decisão for omissa, contraditória ou obscura e, ainda, quando contiver erro material.
2. "In casu", a decisão contém contradição.
3. ACOLHO os embargos de declaração para consignar a não ocorrência de decadência da competência de 12/2000.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001815-89.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.001815-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ANTONIO DE PADUA BERTONE PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP307075 DAVID CURY NETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00018158920134036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.009166-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Servico Social da Industria SESI |
| ADVOGADO | : | SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | MIBA SINTER BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP151597 MONICA SERGIO e outro(a) |
| | : | SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA |
| PARTE RÉ | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| PARTE RÉ | : | Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI |
| ADVOGADO | : | SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00091663020154036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACLARATÓRIOS PROVIDOS.

- Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do CPC/2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo.
- No presente caso, é possível constatar erro material passível de ser sanado pela via dos aclaratórios. Com efeito, do relatório componente da decisão colegiada constou informação que não encontra consonância com os eventos realmente ocorridos nos autos, razão pela qual o relatório deve ser corrigido neste ponto.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010383-97.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: BRASVENDING COMERCIAL S.A., BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, AC AGRO MERCANTIL S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: BRASVENDING COMERCIAL S.A., BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, AC AGRO MERCANTIL S.A.
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5010383-97.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007008-88.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: SAPORE S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: SAPORE S.A.

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5007008-88.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão Virtual abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 02/10/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Boletim de Acórdão Nro 25641/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012574-42.2009.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.04.012574-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR |

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------|
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR |
| INTERESSADO | : | TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP282496 ANTONIO ARI COSTA JUNIOR e outro(a) |
| INTERESSADO | : | TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP282496 ANTONIO ARI COSTA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00125744220094036104 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES QUE NÃO OCORREU. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO DANO MATERIAL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. No presente caso, contudo, não se verifica nenhuma dessas hipóteses no que toca à alegação de omissão ou contradição quanto ao valor restituído pela parte embargada.
- Em verdade, restou evidente que a decisão embargada consignou expressamente que a parte ré lançou crédito em fatura, referente aos valores indevidamente cobrados, o que corresponde a um verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido.
- Não obstante, assiste razão à parte embargante quanto ao efetivo pagamento da indenização por danos materiais em seu favor.
- O acórdão embargado merece ser integrado para que se afaste a menção ao fato de ter a requerida restituído valores em favor da requerente - o que não aconteceu -, bem como para constar que a requerida não deve pagar quaisquer valores à requerente a título de dano material, ante a ausência de prova do efetivo dano desta natureza.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021841-80.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.021841-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | TRANSPORTE JCB DE FLORIDA PAULISTA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP313250 ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI |
| | : | SP071904 ANTONIO ANGELO BIASI |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 10006258420138260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II. O acórdão embargado consignou expressamente que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no Artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

III. O julgado também destacou que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, pela sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de ser desnecessária a apresentação do demonstrativo discriminado, bastando a indicação da legislação que fundamenta o objeto da cobrança.

IV.Conforme ressaltado pelo acórdão, "multa, juros e correção monetária" possuem natureza jurídica diversa e podem ser cobrados juntamente com o principal quando os tributos e contribuições forem recolhidos extemporaneamente.

V.A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem incorrer nas apontadas omissões.

VI.Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

VII.O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.

VIII.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000100-79.2017.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.60.00.000100-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO | : | MS004230 LUIZA CONCI |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MARYANE CLETO MAMUD |
| ADVOGADO | : | MS010155 SIDNEY BICHOFE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00001007920174036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, diferentemente do que restou alegado pela embargante, o acórdão fundamentou a contento a posição que veio a assumir, argumentando que a remoção da impetrante não seria possível, pois esta intencionava se deslocar para Universidade distinta da qual estaria vinculada. Na oportunidade, o Colegiado, inclusive, fundamentou sua posição em precedentes jurisprudenciais. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, verifica-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004735-25.2016.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.02.004735-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | CLEONICE EVARISTO |
| ADVOGADO | : | SP132356 SILVIO CESAR ORANGES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | ARY BACCARINI JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00047352520164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA RECEBIDOS COMO EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 321 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou os Embargos de Terceiro improcedentes, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em "*dez por cento do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º e §6º do NCPC*".
2. Ao converter os embargos à penhora em embargos de terceiro, olvidou-se o magistrado quanto à imprescindibilidade de se intimar a embargante/apelante para emendar a petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, *verbis*:
"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."
3. A providência era necessária, mormente considerando os fundamentos da sentença - que julgou improcedente a demanda justamente em razão da deficiência na instrução da petição inicial.
4. Portanto, em que pese o julgamento dos embargos de terceiro com resolução do mérito, tem-se que seu processamento sem a observância de formalidade legal redundou em evidente prejuízo à apelante, sendo assim caso de se anular o feito a partir das fls. 151, inclusive, para que seja concedida oportunidade de a embargante emendar a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Prejudicado o exame dos demais argumentos postos no recurso.
5. Apelação, conhecida em parte, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação para lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010514-28.2016.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.12.010514-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | BON MART FRIGORIFICO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP285497 VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA e outro(a) |
| | : | SP286155 GLEISON MAZONI |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00105142820164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Cabíveis os embargos de declaração quando a decisão for omissa, contraditória ou obscura e, ainda, quando contiver erro material.
2. "*In casu*", a decisão contém omissão.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002302-36.2013.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.40.002302-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | AUTO POSTO ARIGATO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP077034 CLAUDIO PIRES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00023023620134036140 1 Vr MAUA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. POSTERIOR CONVERSÃO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Restou evidente que a decisão embargada consignou expressamente que termo inicial do prazo prescricional, deve ser computado a partir da data de concessão do primeiro benefício, momento em que exsurge para a autarquia previdenciária a pretensão de se ressarcir dos valores despendidos no pagamento de benefício em favor do segurado ou seus dependentes.
4. Com a concessão deste benefício, nasceu a pretensão do INSS à recomposição dos valores despendidos a este título, sendo certo que a conversão do benefício em outro, aposentadoria por invalidez, foi causada pela posterior constatação do caráter definitivo da incapacidade do segurado, situação que não toca diretamente à relação jurídica firmada entre a empregadora ré e a autarquia previdenciária e, portanto, em nada altera o curso do prazo prescricional ora discutido.
5. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000206-30.2011.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.04.000206-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | CELSO LUIZ FERRAZ |
| ADVOGADO | : | SP125979 MARCIA MENDES ARAUJO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00002063020114036104 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO DE VALORES E AFIRMA NÃO TER HAVIDO DANO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DE PEDIDO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
 - Em verdade, restou evidente que a decisão embargada consignou expressamente o dever da parte requerida, ora embargada, de restituição dos valores antes depositados em conta de depósito popular de titularidade do autor, em valor a ser fixado em liquidação de sentença. Não obstante, o acórdão incorreu em contradição ao mencionar, logo depois, que não teria havido dano material ao embargante, uma vez que tal dano consistiu, justamente, na não restituição daqueles valores.
 - Desta forma, é de se acolher parcialmente os presentes embargos para o fim de excluir do acórdão embargado a menção à ausência de dano material à parte embargante, sanando-se a contradição antes verificada.
 - Registre-se, por oportuno, que isto não tem o condão de modificar a sucumbência recíproca na demanda - uma vez que a parte autora permanece vencedora quanto ao pleito de restituição de valores e sucumbente quanto ao dano moral - tampouco altera a condenação imposta à parte contrária, de sorte que não há que se falar em atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios.
 - No que toca ao dano moral, no entanto, nada há que se reparar no acórdão que, devidamente fundamentado, consignou expressamente que a parte não logrou demonstrar, ainda que minimamente, a ocorrência do dano extrapatrimonial, não sendo suficiente para a modificação do julgado, pela via dos aclaratórios, a mera irresignação da parte.
 - Neste ponto, denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-24.2000.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.04.000684-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| INTERESSADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | DOMINGOS GOMES DOS SANTOS e outros(as) |
| | : | AMAURI GONCALVES PAULO |
| | : | HERACLITO PACHECO |
| ADVOGADO | : | SP065659 LUIZ CARLOS ALONSO e outro(a) |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.

Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

2. A decisão recorrida determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença até satisfação integral do crédito e a incidência de juros de mora desde a data do depósito até o efetivo pagamento.
3. O depósito em conta garantia não oferece a remuneração que se deve e não é disponível para levantamento pelo exequente, de forma que deve incidir correção monetária e juros até que a parte tenha acesso ao dinheiro devido.
4. Para o cálculo da correção monetária e dos juros devem-se utilizar os critérios das ações condenatórias em geral previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos, previsto na Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do CJF.
5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021914-51.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.021914-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| PROCURADOR | : | SP127599 ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A |
| ADVOGADO | : | SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00219145120114036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA. DANO MATERIAL. DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS INTEGRANTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.
2. O acórdão embargado incorreu em erro material no que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, equívoco que passa a ser sanado para que conste que "a ré passa a ser integralmente vencida na demanda, devendo arcar com honorários advocatícios em favor da parte autora".
3. O caso dos autos versa sobre o pagamento de indenização por dano material em favor da parte autora, empresa do ramo de seguros, a título de ressarcimento de valor pago por ela a terceiro, um segurado que sofreu acidente de trânsito. Desta forma, resta evidente que a matéria e a natureza da relação jurídica litigiosa são de direito privado, sendo certo que a natureza pública do DNIT e o fato deste órgão atuar na implementação da "política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação", nos termos do art. 80 da Lei nº 10.233/2001, ou na prestação de serviços públicos relacionados à infraestrutura viária tocam apenas indiretamente com a presente lide, de sorte que se conclui pela competência da Primeira Seção - da qual esta Primeira Turma é integrante - para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 10, § 1º, II do Regimento Interno desta Corte.
4. Outrossim, não há que se falar em omissão quanto à teoria de responsabilidade civil adotada no acórdão, eis que se consignou expressamente que "no caso dos autos, a responsabilidade civil da autarquia ré se evidencia tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada". Sendo assim, irrelevante a fixação da teoria de responsabilidade civil adotada, já que se asseverou que o dever de indenizar estará presente independentemente da necessidade de aferição ou não de culpa da requerida no caso concreto.
5. O julgado foi expresso ao afirmar que cabe ao DNIT, "enquanto responsável pela manutenção, conservação, restauração e reposição de vias, terminais e instalações (art. 82, I, da Lei nº 10.230/2001), zelar pelas devidas condições de trafegabilidade destas vias, aí incluído, naturalmente, o dever de fiscalização quanto a eventuais invasões de pista por coisas semoventes e de sua remoção nestas hipóteses", bem como ao afastar a alegação de que "tais providências caberiam à Polícia Rodoviária Federal, posto que àquele órgão incumbem as atividades correlatas à fiscalização quanto a infrações de trânsito e de combate à criminalidade, nos termos do art. 1º do Decreto nº 1.655/1995".
6. O *decisum* consignou expressamente que a responsabilidade do proprietário do animal pelos danos por este causados, tal como

prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta, de plano, a responsabilidade civil da Administração Pública, eis que é evidente a relação direta do dano com a prestação do serviço público.

7. Muito embora não se verifique a contradição alegada pelo DNIT - já que se registrou que "o acidente discutido nos autos foi causado por ato omissivo culposo da autarquia ré, ao não impedir nem promover a retirada de animal da pista" -, vê-se que o acórdão incorreu em omissão ao não explicitar que fica ressalvado ao réu o seu direito de regresso em face do proprietário do animal, nos termos dos art. 934 e 936 do Código Civil, a ser perseguido pelas vias processuais próprias, omissão que se passa a sanar.

4. Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

5. Embargos de declaração da parte ré parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e acolher parcialmente os embargos de declaração da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003571-34.2013.4.03.6133/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.33.003571-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | ABADES EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP224880 EDMILSON APARECIDO BRAGHINI e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00035713420134036133 2 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÕES.

1. Cabíveis os embargos de declaração quando a decisão for omissa, contraditória ou obscura e, ainda, quando contiver erro material.
2. "In casu", a decisão contém omissões.
3. ACOLHO os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas sem, contudo, modificar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011121-15.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.011121-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | LANMAR IND/ METALURGICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.174/176 |

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00324141219934036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Correção, de ofício, de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e corrigir de ofício erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006168-65.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.006168-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | TRANSCIAN DE CAPIVARI TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | MG082434 KILDARE DINIZ |
| INTERESSADO | : | TRANSCIAN DE CAPIVARI TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | MG082434 KILDARE DINIZ |
| No. ORIG. | : | 00061686520104036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.

Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

2. A decisão embargada consignou expressamente que o prazo prescricional para o ressarcimento pretendido pelo INSS conta-se da concessão do primeiro benefício previdenciário decorrente de infortúnio trabalhista, independentemente de posteriores conversões da benesse.
3. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
4. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002007-67.2005.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.11.002007-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a) |
| INTERESSADO | : | MIRANE SANTOS ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS |
| INTERESSADO | : | MIRANE SANTOS ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. INCORRETA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS RECURSAIS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE LAVRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.
2. Ao declarar a intempestividade do recolhimento de custas pela ora embargante, o acórdão embargado deixou de considerar a existência de um feriado forense em 08/12/2017, nos termos da Portaria CATRF3 nº 1, de 06 de setembro de 2016, incorrendo em erro material sanável pela via dos aclaratórios, já que, com isto, revela-se tempestivo o preparo, não se havendo de falar em deserção do recurso, como erroneamente constou do *decisum*.
3. Como decorrência direta do erro material, apenas o recurso interposto pela CEF foi apreciado por esta E. Turma na sessão de julgamentos de 20/02/2018, havendo evidente prejuízo processual à parte autora.
4. Desta forma, a superação do erro material consistente na incorreta análise da tempestividade do recolhimento de custas referentes ao recurso da parte autora implica, neste caso, na anulação do acórdão, devendo o feito ser reincluído futuramente em pauta de julgamentos para apreciação dos recursos.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051352-70.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.051352-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | ROSANA ZACARELLI FALCAO DIAS e outro(a) |
| | : | HERIVELTO OTTONI |
| ADVOGADO | : | SP077515 PAULO PESTANA FELIPPE |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP |
| INTERESSADO(A) | : | CENTRO DE PROMOCAO SOCIAL DE BARRA BONITA |
| No. ORIG. | : | 99.00.00016-9 1 Vr BARRA BONITA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Cabíveis os embargos de declaração quando a decisão for omissa, contraditória ou obscura e, ainda, quando contiver erro material.
2. "In casu", a decisão contém omissão.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007450-55.2012.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.10.007450-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.230/232 |
| INTERESSADO | : | SIADREX IND/ METALURGICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP142080 RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00074505520124036110 2 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado questionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59083/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002757-51.2009.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.04.002757-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA |
| ADVOGADO | : | SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00027575120094036104 1 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira contra a r. sentença que julgou extinto o processo cautelar, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil/73, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em razões de apelação, a parte autora sustenta a possibilidade de oferecer caução real para assegurar o valor integral dos débitos fiscais, bem como obter certidão positiva com efeitos de negativa antes da propositura da execução fiscal.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016. Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da

decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

[...] 2. *À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.* 3. *Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.* Precedentes. [...] (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

[...] 6. *Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.* 7. *Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.* 8. *Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.* [...] (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

[...] *Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" [...].* (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

É pacífica em nossa jurisprudência a possibilidade do contribuinte propor ação cautelar para pleitear a certidão positiva com efeitos de negativa mediante garantia antecipada do débito, não podendo aguardar o ajuizamento da execução fiscal ao alvedrio do Poder Público para, somente então, apresentar a devida garantia.

Sobre a matéria, o C. STJ já se manifestou em sede de recurso repetitivo, por intermédio do REsp 1.123.669/RS. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. [...] 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. [...] (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso dos autos, como analisado na r. sentença recorrida (fl. 809-v):

[...] *a pretensão da autora não é antecipar-se ao fisco, mediante o oferecimento de caução idônea antes de ajuizada a execução fiscal, com o fito de obtenção de CP-EN (CTN, art. 206), mas sim prestar caução, em substituição à penhora, para garantir todo o débito tributário exigível.*

Contudo, no que concerne à alegação de que a execução fiscal, ainda que futura, deva ser exercida sob o princípio da menor onerosidade ao devedor e que o bem ofertado é suficiente para a garantia da execução, razão não assiste à parte autora.

Embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC/73), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "*realiza-se a execução no interesse do credor*" (artigo 612).

Ademais, sobre a matéria dos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC, na ocasião do julgamento

do REsp nº 1.090.898/SP, decidiu no sentido de possibilidade de recusa pelo exequente na hipótese de estar em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS.

PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada. 3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhora do por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhora do por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.790 - PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/10/2013).

No caso concreto, a parte autora pretende oferecer em garantia, para evitar que futura penhora recaia sobre outros bens, imóvel objeto de diversas constrições judiciais (fs. 4/7), e deixando de observar a ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Por outro lado, não há demonstração da necessidade de afastar a ordem de preferência. Com efeito, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos discordando expressamente do bem imóvel objeto da caução pretendida.

Portanto, embora não se olvide que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620), não justifica a aceitação em garantia de bem com menor liquidez, mormente em ação cautelar anterior à execução, isso porque é corolário do processo executivo a busca pela tutela satisfativa plena do crédito exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação**, na forma fundamentada acima.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005965-45.2007.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.26.005965-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | ROSELI BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| APELANTE | : | SIMONE FRANCISCA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP206392 ANDRE AUGUSTO DUARTE |
| APELANTE | : | SIVALDO FRANCISCO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |

| | | |
|------------|---|------------------------------------------|
| APELANTE | : | JOEL BATISTA DE MOURA |
| ADVOGADO | : | SP184565 AGLAER CRISTINA RINCON SILVA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | ROSELI BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| APELADO(A) | : | SIMONE FRANCISCA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP206392 ANDRE AUGUSTO DUARTE |
| APELADO(A) | : | SIVALDO FRANCISCO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| APELADO(A) | : | JOEL BATISTA DE MOURA |
| ADVOGADO | : | SP184565 AGLAER CRISTINA RINCON SILVA |
| No. ORIG. | : | 00059654520074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Sivaldo Francisco da Silva, em que sustenta haver obscuridade na decisão anteriormente proferida às fls. 1777/1778.

Alega o embargante que: *"O que se buscou discutir, (...) não foi a utilização obrigatória de frações matemáticas preestabelecidas, mas a própria convicção do julgador, em especial a do Desembargador Wilson Zaulhy que, ao ver da defesa, deu a entender haver também adotado a fração de 1/6 (um sexto), fato que reduziria a pena imposta em 03 (três) meses."*

Insta consignar que o v. acórdão assim dispõe, *in verbis*:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para absolver as acusadas ROSELI BARBOSA DA SILVA e SIMONE FRANCISCA DA SILVA, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, e dar provimento ao apelo ministerial para majorar o aumento da continuidade delitiva e, de ofício, reconhecer a incidência da confissão espontânea em relação ao réu SIVALDO FRANCISCO DA SILVA, afastar o concurso formal e, por maioria, fixar a pena do réu SIVALDO FRANCISCO DA SILVA em 04 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, além de 19 dias-multa, manter o regime inicial semiaberto, vedada a substituição por restritivas de direitos, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o relator que alterava a pena privativa de liberdade para 03 e 04 meses de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 15 dias-multa para o réu SIVALDO FRANCISCO DA SILVA. Por maioria, determinar a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor de SIVALDO FRANCISCO DA SILVA, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zaulhy que entende deva ser determinada a expedição de mandado de prisão somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto. Por unanimidade acolher questão de ordem, para anular, de ofício, o v. acórdão proferido na sessão ordinária de julgamento do dia 24 de abril de 2018, relativamente ao réu JOEL BATISTA DE MOURA, ficando desde logo extinta a punibilidade em razão do evento morte, artigo 107, I do Código Penal, com concordância do Ministério Público Federal." (grifo nosso)

Por seu turno, de acordo com o voto condutor, a pena do réu Sivaldo foi aplicada da seguinte forma, *in verbis*:

*"Quanto ao réu SIVALDO FRANCISCO DA SILVA, verifico que o dano causado à Previdência em decorrência de apropriação indébita ultrapassa R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), e mais de R\$ 519.000,00 (quinhentos e dezenove mil reais) relativos à sonegação, sendo, pois, de elevada monta, contando contra si, além de maus antecedentes, condenação com trânsito em julgado. Assim sendo, **fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão** e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. **Na segunda fase, aplico a atenuante da confissão, restando a pena reduzida para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.** Na terceira fase, impõe-se a causa de aumento de metade para a continuidade delitiva, atingindo a pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, com regime inicial semiaberto, vedada a substituição por restritiva de direito." (grifo nosso)*

De outro lado, da leitura do voto do e. Relator restou evidente o seu posicionamento no sentido de adotar a fração de 1/6 (um sexto) ao aplicar a atenuante da confissão.

Dessa forma, não há que se falar em vício no julgado embargado, não assistindo razão ao embargante em suas alegações, uma vez que, no tocante à incidência da atenuante da confissão espontânea a E. Primeira Turma, por maioria, decidiu pela aplicação da fração de 1/12 (um doze avos), restando vencido o Relator que entendia pela aplicação de 1/6 (um sexto).

dosimetria, sendo certo que a sua fixação deve orientar-se pela proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, não se mostra arrazoado seguir a rigidez de critérios matemáticos preestabelecidos, sob pena de contrariar a garantia de discricionariedade do julgador.

No caso concreto, a proporção aplicada, que restou vencedora, mostra-se adequadamente estabelecida, tendo sido levado em consideração o crime praticado e as circunstâncias da confissão.

Na verdade, o escopo do embargante é conferir caráter infringente aos embargos de declaração, com o fito de reavivar questão já analisada pela Turma julgadora.

De outra parte, constitui entendimento jurisprudencial assente que, *"para efeito de prequestionamento, não basta que a norma federal tenha sido objeto de embargos e seja mencionada no relatório do acórdão respectivo. O prequestionamento, mesmo implícito, exige que o conteúdo da norma legal e a questão jurídica nela discutida sejam enfrentados e decididos pelo Tribunal de origem"* (in, STJ - AGRESP nº 761238, j. 24/08/2006, Terceira Turma).

Dessa forma, nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.

Com isso, torna-se evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretendem os embargantes a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Isto posto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007711-79.2005.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.05.007711-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELANTE | : | LUIZ ANTONIO DE CAMARGO e outros(as) |
| | : | MARCELINO GOMES DE CARVALHO |
| | : | MARCIA CHRISTIANE ABDALA |
| | : | MARIA APARECIDA KAROUZE |
| | : | MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA |
| | : | MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA |
| | : | MARIA THEREZA BADAN SOARES CONTI |
| | : | MARIA ZENAIDE STOCCO |
| | : | MARILDE NARDEZ |
| | : | MARLY SHIMIZU LOPES |
| ADVOGADO | : | SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| APELADO(A) | : | LUIZ ANTONIO DE CAMARGO e outros(as) |
| | : | MARCELINO GOMES DE CARVALHO |
| | : | MARCIA CHRISTIANE ABDALA |
| | : | MARIA APARECIDA KAROUZE |
| | : | MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA |
| | : | MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA |
| | : | MARIA THEREZA BADAN SOARES CONTI |
| | : | MARIA ZENAIDE STOCCO |
| | : | MARILDE NARDEZ |
| | : | MARLY SHIMIZU LOPES |
| ADVOGADO | : | SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES |

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar resposta aos embargos de declaração opostos.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001479-09.2005.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.19.001479-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|-----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | IZAIDE VAZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP321575 VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS falecido(a) |
| | : | NELSON BERNARDO DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 00014790920054036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Vistos,

Fls. 1247: Este Gabinete vem envidando esforços no sentido de incluir em pauta de julgamento o maior número possível de processos, atentando-se àqueles com existência de preferência.

Oportunamente, observadas as ordens de distribuição e de preferência, o presente recurso será levado a julgamento.

Ciência ao requerente.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005043-62.2009.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.81.005043-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | EVARISTO ANTONIO MIRANDA |
| ADVOGADO | : | SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR |
| APELANTE | : | EZIO MOREIRA DA SILVA |
| | : | RONALDO MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------|
| ABSOLVIDO(A) | : | FELIPE CALOCA |
| No. ORIG. | : | 00050436220094036181 7P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EZIO MOREIRA DA SILVA E RONALDO MARTINS**, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, objetivando sanar omissão no voto de fls. 826/827, de minha Lavra.

Sustentam os embargantes que constou do Acórdão que a E. Primeira Turma determinou a expedição de guia de execução por maioria, tendo este magistrado restado vencido no ponto, e que, não obstante, não houve no referido voto análise quanto ao entendimento de que a expedição de guia de execução somente deveria ser determinada após o trânsito em julgado (fls. 841/843).

Dispensada a revisão, nos termos do art. 620, § 1º do Código de Processo Penal.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, consigno ser possível a apreciação monocrática dos presentes embargos de declaração, porque destinados a sanar omissão apontada em declaração de voto de minha Lavra. Assim, desnecessário o pronunciamento do Colegiado sobre a matéria.

Isto posto, tenho que assiste razão aos embargantes.

Embora tenha lavrado o Acórdão, divergi de meus pares quanto à expedição de guia de execução por entender que a medida só poderia ser tomada após o trânsito em julgado, restando vencido neste ponto.

Assim restou consignado o resultado do julgamento (fls. 815/816 e 830/830-verso):

*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao apelo da defesa, para reduzir a pena-base de cada réu para o mínimo legal, resultando na pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 17 dias-multa para RONALDO MARTINS e de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 15 dias-multa para EVARISTO ANTONIO MIRANDA e EZIO MOREIRA DA SILVA, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, e, por maioria, de ofício, excluir a condenação em reparação de danos, nos termos do voto do Des. Fed. Wilson Zauhy, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos. **Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Hélio Nogueira, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após o trânsito em julgado**". (destaquei).*

Não obstante, não constou do voto de fls. 876/877 as razões pelas quais assim me posicionei, omissão que passo a sanar.

Pois bem

A Lei de Execuções Penais prevê expressamente a execução das penas restritivas de direitos após o trânsito em julgado da sentença, em seu art. 147, que transcrevo:

*Art. 147. **Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.***

Mesmo após o julgamento do HC 126.292, das ADC 43 e 44 e do ARE 964.246 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não é possível afastar a incidência da referida lei, já que o Pretório Excelso não se manifestou expressamente sobre ela.

Este foi o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROIBIÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, não analisou tal possibilidade quanto às reprimendas restritivas de direitos.

2. Considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, EREsp nº 1.619.087/SC. Rel. p/ Acórdão Min. Jorge Mussi. Terceira Seção, DJe: 24/08/2017).

Ademais, tenho que a decisão monocrática proferida em sede do Habeas Corpus nº 156.661/SP, Relatoria do Ministro Roberto

Barroso, não tem o condão de modificar as razões anteriormente expostas, já que não se trata de decisão colegiada daquela E. Corte, não podendo ser valorada como expressão do entendimento do Pretório Excelso sobre a matéria.

Por tais razões, deixo de determinar a expedição de guia de execução ante o posicionamento firmado pelo C. STJ no bojo do EREsp 1619087/SC, Terceira Seção, julgado em 14/06/2017, em que se fixou entendimento de que, nas hipóteses de condenação à pena restritiva de direitos, a expedição da competente guia de execução somente é possível após o trânsito em julgado, em consonância com disposição do artigo 147 da LEP.

Isto posto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão verificada no voto de fls. 826/827, mediante o acréscimo da fundamentação aqui exposta.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013141-84.2015.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.00.013141-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | FIBRIA MS CELULOSE SUL MATO GROSSENSE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP123946 ENIO ZAHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00131418420154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Fl. 593. Homologo a desistência recursal, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005302-91.2009.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.05.005302-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | CARLOS MARCELO SCATOLIN e outro(a) |
| | : | LIGIA VANEIA BASILIO AMORIM FLAVIANO |
| ADVOGADO | : | SP144817 CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ e outro(a) |
| APELANTE | : | CONSTRUTORA CROMA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI |
| APELADO(A) | : | JACITARA PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP254425 THAIS CARNIEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | CARLOS MARCELO SCATOLIN e outro(a) |
| | : | LIGIA VANEIA BASILIO AMORIM FLAVIANO |
| ADVOGADO | : | SP144817 CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CONSTRUTORA CROMA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, de Jacitara Participações Ltda. e da Construtora Croma Ltda., visando à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de falha na prestação de serviços, uma vez que após a construção de muro de arrimo, foi perfurada a rede de esgoto, o que ocasionou o alagamento do imóvel da parte autora.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, em relação à Construtora Croma Ltda., condenando-a ao pagamento de danos materiais e de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Em razões de apelação, o Autor pleiteia a reforma da r. sentença, requerendo a responsabilidade solidária das rés, bem como a majoração da indenização por danos morais.

A Construtora Croma Ltda., por sua vez, apela, alegando a ausência de comprovação do dano, uma vez não realizada a prova pericial, a necessidade de minoração da condenação por danos morais, bem como a inadequação da liquidação por artigos, no que concerne aos danos materiais. Questiona, ainda, a fixação do valor da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.**DECIDO.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado *princípio do tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisor recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em

manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Preliminarmente, analiso o agravo retido da Construtora Cromo Ltda, apresentado às fls. 281/283.

O magistrado *a quo* fixou o valor da causa em R\$ 56.000,00, levando em consideração a certidão de fls. 224.

O artigo 259 do CPC/1973, por sua vez, apresentava os seguintes parâmetros para a fixação do valor da causa:

O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Sendo assim, correta a aplicação do inciso II do referido artigo, uma vez que a petição inicial requereu a condenação em danos morais no valor de cem vezes o salário mínimo vigente, bem como a condenação, por danos materiais em R\$ 10.000,00 (fls. 14).

Desta forma, rejeito o agravo retido.

Quanto à legitimidade passiva, sem razão a parte autora.

De fato, quanto à ré Jacitara Participações Ltda. não há prova nos autos de sua relação com a parte autora.

Em relação à CEF, contudo, constata-se que não se está a discutir, nos presentes autos, a responsabilidade por vícios construtivos do imóvel em questão, mas a responsabilidade pela construção de um muro de arrimo pela Construtora Cromo Ltda., após a entrega do imóvel e sua respectiva vistoria, o que afasta a legitimidade da instituição bancária por modificações efetuadas após a entrega dos imóveis. Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, quanto à produção de prova pericial, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 370, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

Sendo assim, no caso dos autos, outros elementos são aptos a comprovar a responsabilidade da apelante, aliado ao fato de que o indeferimento da produção de prova pericial é decorrente de sua conduta, uma vez que não cumpriu às determinações do despacho de fls. 309.

Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

(STJ, RESP 199900435907, RESP - RECURSO ESPECIAL - 215011, SEGUNDA TURMA, Relator João Otávio de Noronha, DJ DATA:05/09/2005)

É incontroversa a construção do muro de arrimo pela Construtora Cromo Ltda., bem como é incontroversa a contratação, pela ré, de empresa de higienização (fl. 234), a fim de proceder à limpeza do imóvel, invadido por esgoto, conforme documentos de fls. 67/114.

Desta forma, tal como ressaltado pelo juízo *a quo* "ao providenciar a contratação de uma empresa para limpar e higienizar a residência dos autores, a ré assumiu a responsabilidade pela causa do evento danoso - perfuração da rede de esgoto, que, pelo ângulo legal, já lhe tocava." (fl. 458).

Sobre a matéria tratada nos autos, anoto que o artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Logo, a alegação de culpa de terceiro, não afasta a responsabilidade da ré pela prestação de serviço defeituoso.

Quanto ao pedido de majoração do dano moral, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: "1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir". (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. "(...). 2 - Como cedo, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na

sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso". (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 20.11.2006, p. 321).

Em face disso, e atento às circunstâncias do caso concreto, a indenização pelo dano moral deve ser fixada em *quantum* que traduza legítima reparação à vítima e justa punição à ofensora. Assim sendo, entendo que, no caso, a quantia arbitrada pelo juízo *a quo* mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação.

Por fim, quanto ao questionamento relativo à determinação de liquidação por artigos, sem razão a apelante.

De acordo com o art. 475-E do CPC/1973:

Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Desta forma, no caso dos autos, é necessária a comprovação dos efetivos danos materiais sofridos, o que enseja a aplicação do artigo acima referido.

Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MILITAR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO CIVIL. CULPA E NEXO CAUSAL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL. ÚLTIMO SOLDADO NA ATIVA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com pedido de pensão civil proposta por vítima de acidente de trânsito que sofreu redução parcial e permanente da capacidade laborativa. 2. As instâncias ordinárias reconheceram o nexo causal e a culpa exclusiva do preposto da recorrente no acidente. Nesse contexto, observa-se que a alteração de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ. 3. A presumida capacidade laborativa da vítima para outras atividades, diversas daquela exercida no momento do acidente, não exclui por si só o pensionamento civil, observado o princípio da reparação integral do dano. 4. O soldo foi adotado como parâmetro para o cálculo da pensão civil. Sua fixação no percentual de 100% (cem por cento) encontra amparo no princípio da reparação integral do dano, sendo incabível a pretensão de incidirem descontos em virtude do afastamento da atividade militar, determinado pelo acidente causado pelo preposto da própria recorrente. 5. O proprietário responde direta e objetivamente pelos atos culposos de quem conduzia o veículo e provocou o acidente, independentemente de ser seu preposto ou não, podendo a seguradora denunciada responder solidariamente, nos limites contratados na apólice. Precedentes. 6. Se as partes, no curso do processo de conhecimento, não logram demonstrar a extensão de todo o dano causado à vítima, o ordenamento jurídico pátrio permite que se prove fato novo na liquidação por artigos, desde que não se promova indevida alteração do julgado, nos termos dos arts. 475-E e 475-G do Código de Processo Civil. 7. A indenização por dano moral fixada pelo acórdão recorrido no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) não se apresenta abusiva ou excessiva, de modo a justificar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça. Incidência, no caso, do óbice da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial não provido. ...EMEN:(RESP 201201978580, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2015 ..DTPB:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. 2. A indenização por danos morais aos familiares da vítima é plenamente cabível. 3. A questão da velocidade empreendida pelo veículo no momento do acidente deveria ter sido objeto de prova pela autarquia federal. Meras alegações não são suficientes para comprovar eventual imprudência ou imperícia do motorista. 4. No que tange ao valor da indenização por danos morais, não há que se falar em enriquecimento ilícito da parte embargada ou violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto fixado em patamar condizente com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. A condenação do DNIT em danos materiais compreende o valor da perda total do veículo, dependendo da comprovação de sua propriedade, do valor de mercado do bem e do montante obtido com a venda da sucata, o que poderá ser esclarecido na fase de liquidação por artigos, mais o pagamento de uma pensão mensal no valor de um salário-mínimo, devido até a data em que o "de cuius" completaria 70 anos de idade. 6. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte. 7. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. 8. A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa. 9. O que se percebe é que o embargante apenas manifesta seu inconformismo com o fato de que este Tribunal não abraçou a tese por ele defendida, olvidando, assim, que os embargos de declaração não se prestam a este fim e buscando, através de alegações desarrazoadas, retardar indevidamente o andamento do processo. 10. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00008049120144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nego provimento às apelações, mantendo, na íntegra, a doutra sentença recorrida.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.60.00.012558-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| PARTE AUTORA | : | DANIEL SALDANHA TOLEDO |
| ADVOGADO | : | MS011701 GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00125581220094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em face de sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a remoção do autor, servidor público, nos termos do art. 36, III, "b" da Lei n.º 8.112/90.

É o relatório.**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do

STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Cinge-se a questão acerca da remoção, prevista no art. 36, par. único, III, "b" da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

[...]

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

[...]

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Impende observar que, conforme já sedimentado na jurisprudência, as modalidades de remoção prevista no inciso III se apresentam como 'direito subjetivo' do servidor.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO - AGRAVO - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, DE CARÁTER PRECÁRIO - ART. 36, III, "B" DA LEI Nº 8.112/90 - EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Ante o julgamento do agravo de instrumento, nesta data, resta prejudicado o agravo regimental, onde se discutem os efeitos em que o recurso é recebido. 2. A remoção de servidor público é ato precário, que pode ser revogado a qualquer tempo, a critério da conveniência e oportunidade da Administração, cujo mérito escapa ao exame pelo Judiciário. Precedentes do STJ. 3. **O pleito do agravado, contudo, está amparado no art. 36, § único, III, "b" da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o servidor pode ser removido, por motivo de saúde, independentemente do interesse da Administração, o qual, ao estabelecer exceções ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, objetiva proteger a integridade física do funcionário, pois que lhe é conveniente que o mesmo esteja em perfeitas condições para exercer o seu mister, de modo a colaborar com o funcionamento da repartição em que está lotado, requisito, ademais, necessário para a consecução dos fins colimados pelo Estado.** 4. A prova dos autos é no sentido de que o agravado precisa ser afastado de locais em que tenha que trabalhar exposto a pó em excesso, inalantes químicos e físicos e ar condicionado. 5. A remoção do servidor, enquanto não houver trânsito em julgado de eventual sentença de procedência da ação, por ser de natureza provisória, pode ser revertida, com o retorno do funcionário à repartição de origem. 6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI nº 0097007-26.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, j. 02/06/2008, e-DJF3 de 09/09/2008) (grifei).*

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA DE DEPENDENTE. LOTAÇÃO EM REGIÃO PRÓXIMA AO CONSULTÓRIO MÉDICO. DIREITO ESTATUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. I. **A remoção motivada pelo adoecimento de cônjuge, companheiro e dependente representa um direito do servidor público (artigo 36, parágrafo único, III, b, da Lei nº 8.112/1990), ao qual não se sobrepõe o juízo de conveniência e oportunidade tradicionalmente associado ao deslocamento horizontal do pessoal da Administração Pública.** II. **Desde que haja perícia favorável ao comprometimento do estado de saúde de membro da família, o Poder Público é obrigado a realizar a nova lotação, mesmo que, na localidade, haja recursos humanos suficientes para a prestação de serviço público ou se fuja da ordem do concurso de remoção.** III. A filha de Fabiana Trento foi diagnosticada logo após o nascimento com "displasia do quadril" e passou a receber assistência de médico domiciliado no Município de São Paulo, Itaim Bibi. IV. Os relatórios juntados revelam que, embora o uso do suspensório de Pavlik tenha trazido uma melhora substancial desde a*

descoberta da doença, é necessário um acompanhamento constante junto ao setor de ortopedia pediátrica, para garantir o crescimento regular e evitar seqüela menor da enfermidade - displasia residual. V. A delicadeza do quadro de saúde e a necessidade de locomoção freqüente justificam a remoção da genitora para localidade mais próxima ao consultório. VI. O Município de Santos, além de ter à disposição estrutura rodoviária eficiente, também sedia o trabalho do genitor - Delegado Federal -, o que garante a aliança entre logística e unidade familiar. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014804-94.2013.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Conv. Rubens Calixto, Quinta Turma, j. 02/12/2013, e-DJF-3 12/12/2013) (grifei).

Logo, implementadas as condições previstas no dispositivo legal, não há que se falar em ato discricionário da Administração.

De outro lado, é bem verdade que a aplicação de forma indiscriminada de referido entendimento poderia comprometer a própria organização da Administração Pública, indo de encontro ao princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, o que enseja a análise fática das peculiaridades de cada caso concreto.

Nesse contexto, urge destacar precedentes da Suprema Corte, nos quais há interpretação do dispositivo em questão, diante dos valores tutelados, dentre os quais cabe destaque à "família", *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL EM CIDADE DO INTERIOR, CONFORME EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO, A PEDIDO, PARA A CAPITAL DO ESTADO. FUNDAMENTOS. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. INTEGRIDADE DA SAÚDE. NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DEFERIMENTO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REFORMA NA VIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DOS ENUNCIADOS 279, 288 E 636 DA SÚMULA/STF.

Segundo a jurisprudência desta Corte, o artigo 226 da Lei Maior, por si só, não garante ao agente público o direito de exercer sua função no local de domicílio da sua família, quando prevista, no regulamento do concurso público, a possibilidade de lotação inicial em regiões diversas.

Todavia, o ato administrativo de indeferimento da remoção pleiteada, mesmo quando praticado no exercício de competência discricionária, sujeita-se ao controle judicial de lisura e legalidade. Não se mostra viável a reforma de acórdão que, fundamentado na teleologia do art. 36 da Lei 8.112/90, aponta circunstâncias fáticas relevantes para o deferimento da remoção e desconsideradas pelo administrador competente, tais como a ocorrência de danos concretos à saúde dos membros da família e a real necessidade do serviço, nos termos de manifestação escrita da própria Administração. Aplicam-se os óbices dos enunciados 279, 288 e 636 da Súmula/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 643344, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 04/10/2011) (grifei).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público. Remoção de ofício. Impossibilidade de continuar frequentando curso superior na nova lotação. Impossibilidade de remoção do cônjuge para acompanhá-lo.

Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol do princípio da proteção à família. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que o princípio da proteção à família deveria prevalecer em relação ao princípio da supremacia do interesse público, ante o evidente prejuízo que a remoção acarretaria ao servidor e à sua família. 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE-AgR 681780, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, 27/08/2013) (grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. ART. 36 DA LEI 8.112/90. DESNECESSIDADE DE O CÔNJUGE DO SERVIDOR SER TAMBÉM REGIDO PELA LEI 8112/90. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

1. Em mandado de segurança, a União, mais do que litisconsorte, é de ser considerada parte, podendo, por isso, não apenas nela intervir para esclarecer questões de fato e de direito, como também juntar documentos, apresentar memoriais e, ainda, recorrer (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97). Rejeição da preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo. 2. Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. 3. A alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta. 4. **O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante "especial proteção do Estado". Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem.** 5. Segurança concedida. (STF, MS 23058, Rel. Min. Carlos Brito, Tribunal Pleno, 18/09/2008) (grifei).

In casu, precipuamente, o pedido de remoção do autor fundamenta-se na moléstia de que foi acometido que, de acordo com diversos laudos médicos, bem como perícia médica, pode ser agravado com a distância dos familiares.

Nesse ponto, transcrevo trecho do laudo médico pericial realizado (fs. 373/377 e 405):

[...] o periciado é portador de patologia psiquiátrica, eclodida com sua transferência para outra cidade e agravada com o passar do tempo. [...] Considerando que o mesmo já apresentou necessidade de internação psiquiátrica por descontrole do impulso, irritabilidade e ideação suicida com planos bem elaborados de autoeliminação, concluímos que Daniel necessitará permanecer em sua cidade e próximo de seus familiares em caráter definitivo. [...]

Assim, depreende-se a especificidade do caso em tela, o que denota não se tratar apenas de uma questão de moléstia transitória, mas, além disso, uma questão de se resguardar a incolumidade física, psicológica e social de uma "família".

Nesse ponto, cabe destacar que essa C. Turma assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. 1. O Regime Jurídico Único dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90 - autoriza, em seu artigo 36, parágrafo único, inciso III, o deslocamento do servidor a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial (alínea b). 2. Nos autos, há farta documentação acostada pela autora de modo a informar que o filho do casal padece de "sinais de comprometimento neuro-muscular, atinentes à coordenação motora e ao equilíbrio que alteram o padrão motor e que direcionam para uma doença geneticamente determinada de herança recessiva do grupo das paraparesias espásticas ou espino-cerebelares. O menor se desequilibra ainda com facilidade, apresentando entesouramento em alguns momentos de marcha. Continua, portanto, com sinais de paraparesia espástica progressiva". 3. Observa-se, também, que o tratamento em São Paulo não está proporcionando a evolução no quadro clínico do menor, valendo citar, nesse passo, a conclusão do neurologista infantil que o acompanha, Fernando Kok, no sentido de que o "atual estado psicológico e emocional do Gabriel frente ao tratamento, causado pela ausência do pai e por falta de um maior apoio familiar, somado às dificuldades de adaptação com o clima frio da região paulistana descritos em relatório anterior, estão prejudicando o tratamento intensivo necessário. Infelizmente, é possível afirmar, que a descontinuidade do tratamento trará reflexos negativos ao padrão motor, possibilitando o surgimento de novos encurtamentos e extensões anormais de membros, e da progressão da doença". 4. Não há razão para indeferir o pedido de remoção da autora, ainda mais porque corroborado pela junta médica da Justiça Federal, condição prevista em lei para o acolhimento da pretensão. **5. Remarque-se que a implementação dos requisitos estabelecidos na alínea b do inciso III do parágrafo único do artigo 36 vincula a Administração. Ademais, tratando-se de norma infraconstitucional, há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226, caput), assinalando, outrossim, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput).** Precedentes jurisprudenciais. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002674-85.2007.4.03.6110/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma, j. 16/06/2015, e-DJF3 03/07/2015) (grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Consoante o princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, o Estado tem interesse na preservação da família, base sobre a qual se assenta a sociedade. No entanto, aludido princípio não pode ser aplicado de forma indiscriminada, merecendo cada caso concreto uma análise acurada de suas particularidades. 2. In casu, a situação fática está consolidada no tempo, haja vista que, por força de decisão antecipatória de tutela recursal, na qual se sopesou, com esmero, o contexto funcional e familiar da requerente, foi deferida, há mais de dois anos, a sua lotação provisória na Cidade de Natal/RN.** 3. Estando consumada, de fato, a remoção, que não se traduz em prejuízo para a Administração, uma vez que a autora continua atuando como servidora da Justiça Federal, a regra insculpida no art. 36, parágrafo único, III da Lei 8.112/90 deve ser mitigada, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1201626 / RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 14/12/2010, DJe 14/02/2011) (grifei).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. ENFERMIDADE COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. CABIMENTO. **1. A Lei nº 8.112/90 (art. 36, par. único, III, "b"), com base na proteção conferida constitucionalmente à família e no direito fundamental à saúde (arts. 226 e 196 da CF/88), possibilitou a remoção do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, por motivo de saúde do seu cônjuge, condicionada à comprovação da enfermidade por junta médica oficial. 2. "Não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de saúde do cônjuge" (REsp 643.218/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 7/11/2005).** 3. Demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, diante do reconhecimento por junta médica oficial da grave enfermidade do cônjuge da impetrante, portador de obesidade mórbida, bem como da necessidade de sua transferência para fins de tratamento especializado, deve ser deferida sua remoção da Subseção de Caicó/RN para a sede da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em Natal. 4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (STJ, RMS 22538/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 14/08/2007, DJ 03/09/2007) (grifei).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO. TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. ART. 36, INCISO III, ALÍNEA 'B' DA LEI 8.112/90. LAUDO MÉDICO OFICIAL FAVORÁVEL À REMOÇÃO. REMOÇÃO PROVISÓRIA CONVOLADA EM DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. **1. Nos termos do disposto no art. 36, inciso III, da Lei 8.112/90, o instituto da remoção é considerado direito subjetivo do servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos legais, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF).** 3. No caso, diante do resultado da perícia médica oficial, inclusive da área da psiquiatria, que apontou a necessidade imprescindível da transferência do autor para o Estado de origem, onde residem seus familiares, como medida necessária para o tratamento de sua doença (sintomas depressivos moderados e transtorno de pânico desencadeados por má adaptação ao trabalho e desacordo com colegas de trabalho), que apresenta cumho nitidamente psicológico, não tem razão de serem ignorados esses fatores, que devem ser considerados, notadamente quando o tratamento não se resume apenas a medidas

paliativas de cunho medicinal. 4. "O Poder Público tem o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador" (MS 18.391/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 21/08/2012). 5. A remoção de servidor público por motivo de saúde, nos termos do art. 36, III, b da Lei 8.112/90, não está submetida ao interesse da Administração, mas condicionada à comprovação da doença por junta médica oficial, não havendo que se falar, portanto, em quebra do princípio da isonomia. 6. No caso, a remoção do autor deve ser convalidada de provisória em definitiva, pois o seu estado de saúde só se manterá equilibrado enquanto permanecer em Belo Horizonte, não havendo plausibilidade jurídica para se concluir que, ocorrendo a cura de sua patologia, de cunho eminentemente psicológico, deverá retornar à lotação de origem (Governador Valadares), causa primária do desencadeamento dos sintomas. 7. Honorários advocatícios, a serem suportados pela União, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 9. Apelação do autor a que se dá provimento para convalidar a remoção provisória em definitiva, bem como para fixar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF1, AC 00358536820114013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, 28/05/2014, e-DJF1 DATA:01/10/2014 PAGINA:61) (grifei).

No tocante ao pedido de declaração de nulidade dos processos administrativos de competência do TCU, não há nos autos qualquer documento que comprove irregularidades na tramitação.

Tudo o quanto posto denota o acerto da r. sentença que, portanto, deve ser mantida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007095-03.2011.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.03.007095-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ALBANIRA SALES DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | MG076258 JOAO ROBERTO DE TOLEDO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00070950320114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou procedente o feito, para desconstituir o ato que determinou o ressarcimento da autora à União no montante de R\$ 8.187,75, e para reconhecer o caráter irrepetível dos valores percebidos pela autora a título de pensão em razão do óbito de seu genitor militar, condenando a ré a restituir à autora os valores descontados e razão do desdobra procedido, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução n.º 134 do CJF.

A parte apelante sustenta, em síntese, o enriquecimento sem causa da parte autora, cabendo a devolução dos valores pagos a maior, independentemente de má-fé ou boa-fé.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.)

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16)

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No caso concreto, verifica-se que a parte apelada é beneficiária do benefício de pensão por morte desde 18/12/2003. Posteriormente, foi incluído novo beneficiário à pensão, no ano de 2010, com efeitos financeiros a partir de 23/06/2005, ensejando a modificação do valor do benefício recebido pela parte autora, bem como débito de R\$ 8.187,87 (oito mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Neste contexto, entendo que a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, que seguem transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE SOLTEIRA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 3. Na hipótese dos autos, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, REsp 1721750/RN, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/05/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DA SEGURADA. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS PAGAS. CARÁTER ALIMENTAR.

1. É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Recurso especial provido para, reformando o acórdão de origem, restabelecer a sentença, determinando a devolução dos valores porventura descontados da pensão a que faz jus a segurada. Invertidos os ônus de sucumbência, fixando-os nos mesmos termos da sentença, por serem compatíveis com o disposto no art. 85 do CPC/2015. Fixados honorários recursais em 2%." (STJ, REsp 1674457/RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 09/08/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO.

HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag: 1170485 RS 2009/0138920-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 25565/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002296-67.2005.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.21.002296-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA e outros(as) |
| | : | HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA |
| | : | SUSY MIYUKI SUGUIMOTO SABOIA |
| ADVOGADO | : | SP161576 JESSICA LOURENÇO CASTAÑO e outro(a) |
| APELANTE | : | OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA |
| No. ORIG. | : | 00022966720054036121 1 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DUAS TESTEMUNHAS. DISPENSABILIDADE. EXEQUIBILIDADE. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. VALOR COBRADO. LIMITES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato de prestação de serviços advocatícios denota-se válido como prova do ajuste entre o réu e seus patronos, ainda que sem a assinatura de duas testemunhas. No caso, é dispensável a assinatura das testemunhas para exequibilidade do contrato, posto que a legislação especial (art. 24 e seguintes da Lei 8.906/94) prevalece sobre a legislação geral (art. 585, II, CPC/73).

II - No caso, é dispensável a assinatura das testemunhas para exequibilidade do contrato, posto que a legislação especial (art. 24 e seguintes da Lei 8.906/94) prevalece sobre a legislação geral (art. 585, II, CPC/73).

III - Noutro lado, cumpre observar que foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que, no despacho publicado em 27/09/2013 (fl. 119).

IV - Por fim, o valor cobrado corresponde a 20% do valor da causa, afigurando-se dentro dos limites colocados pelo próprio Código de Processo Civil, rechaçando-se o argumento de que seria uma cobrança de quantia irrazoável.

V - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005028-54.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.005028-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING |
| ADVOGADO | : | SP334504 CYBELE FALCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SIRLEI ALVES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP284674 JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP122250 ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO e outro(a) |
| | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| PROCURADOR | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00050285420144036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. GRUPO EDUCACIONAL. CONTRATO. DEFEITO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Consoante se depreende dos autos, a autora foi informada via anúncio público veiculado pela recorrente de que poderia cursar ensino superior com recursos do FIES sem a necessidade de "pagar nada" e "sem fiador". A partir das informações públicas supracitadas, compareceu em 01.2012 ao respectivo estabelecimento de ensino superior para efetuar a matrícula, tendo sido orientada a se dirigir ao Banco do Brasil para assinar o contrato do FIES, o que foi feito. Cerca de um mês após o início do curso, observou constar no contrato celebrado a data de matrícula como sendo 07.2011, já havendo dívida em 01.2012 no valor de R\$ 5.067,88.
2. Além dos termos contratuais serem diversos do anunciado pela recorrente, a autora ainda soube por meio de notícias veiculadas pela imprensa que muitos estudantes teriam sido vítimas de "propaganda enganosa" em situações bastante semelhantes àquelas aqui relatadas.
3. Restou demonstrado que a parte recorrente contribuiu de forma decisiva para que a autora fosse levada a crer que estudaria de graça, o que resultou na celebração do contrato FIES. Diante disso, não há reforma a ser feita na r. sentença que condenou o grupo educacional a arcar com a quitação do saldo devedor apurado pelo agente financeiro do FIES em nome da demandante, bem como indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, valor este que se mostra razoável e proporcional ao abalo emocional e transtornos experimentados pela autora.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021676-61.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.021676-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | DEZMILWATTS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro(a) |
| | : | ADELCO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00216766120134036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

I - São devidos honorários advocatícios, se houve desistência da ação após a apresentação de embargos à execução, configurando-se a sucumbência em face do princípio da causalidade.

II - A Defensoria Pública da União faz jus ao recebimento de honorários advocatícios ao atuar na qualidade de curadora especial da parte.

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para condenar a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa à Defensoria Pública da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000378-52.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.000378-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES |
| ADVOGADO | : | SP209708B LEONARDO FORSTER e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.375/381 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| EMBARGADO(A) | : | Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES |
| ADVOGADO | : | SP209708B LEONARDO FORSTER e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | REINALDO CONRAD e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES |
| EMBARGANTE | : | REINALDO CONRAD e outro(a) |
| | : | JP COML/ E INDL/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES |
| EMBARGANTE | : | JP COML/ E INDL/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES |
| No. ORIG. | : | 00003785220094036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026992-94.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.026992-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|-------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AUTOR(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | NEI CALDERON |
| | : | RENATO VIDAL DE LIMA |
| REU(RE) | : | CAMILA GOMES GAGLIARDI e outro(a) |
| | : | MARIA INES GOMES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00269929420094036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.43.002874-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | PRIMUSTEC USINAGEM DE PRECISAO LTDA e outros(as) |
| | : | ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO |
| | : | HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00028744620144036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. *REVISÃO CONTRATUAL*. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.
2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.
3. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC).
4. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).
5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
6. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. No presente caso, contudo, inexistente tal cumulação.
7. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, requisitos que no caso concreto não foram preenchidos.
8. Recurso não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001678-83.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.001678-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP232818 LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JULIO AUGUSTO CIRELLI e outro(a) |
| | : | MURITY LADEIRA |
| No. ORIG. | : | 00016788320084036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INDICAÇÃO DE ENDEREÇOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL COM BASE NO ARTIGO 267, III, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

I - A parte autora foi intimada de despacho para que se manifestasse em relação à localização da parte ré.

II - A parte autora não atendeu à determinação judicial sobrevindo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

III - Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001319-50.2006.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.18.001319-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | LOURDES FERRAZ BORGES espólio |
| ADVOGADO | : | SP109764B GERONIMO CLEZIO DOS REIS e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | FLORINDA FERRAZ BORGES |
| ADVOGADO | : | SP109764B GERONIMO CLEZIO DOS REIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA |
| No. ORIG. | : | 00013195020064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FIES. REVISÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. JUIZ SENTENCIANTE DISTINTO DO JUIZ DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. ERRO. ART. 138, CC. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO NÃO DEMONSTRADO. REDUÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Afastada a preliminar suscitada, acerca da nulidade da sentença, em razão de suposta violação ao princípio da identidade física do juiz.

A regra que determina que o juiz que presidiu a instrução deve proferir a sentença não é absoluta e comporta flexibilização, autorizada

pelo próprio dispositivo que a consagra.

II - Afastada, também, a preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de perícia contábil, considerando que o conjunto de documentos e informações é suficiente para o julgamento da lide.

III - O conjunto de informações contidas nos autos, somados ao depoimento da autora em audiência de instrução demonstra ausência de erro apto a anular o negócio jurídico como alegado.

IV - O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n.º 1.155.684, no âmbito de recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, proferiu entendimento no sentido de afastar a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, sob a alegação de ausência de previsão legal específica para tanto. Determinou, ainda, que em tais situações, deve incidir o enunciado sumular n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, qual seja: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*"

V - É de se ressaltar que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da Tabela Price - a qual se define como um sistema de amortização que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Tal sistema, portanto, recai apenas sobre o saldo devedor, sendo a sua aplicação totalmente legal, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência.

VI - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, mantendo a aplicação da Tabela Price,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001320-35.2006.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.18.001320-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | LOURDES FERRAZ BORGES espólio |
| ADVOGADO | : | SP109764B GERONIMO CLEZIO DOS REIS e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | FLORINDA FERRAZ BORGES |
| ADVOGADO | : | SP109764B GERONIMO CLEZIO DOS REIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO |
| APELADO(A) | : | VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA |
| No. ORIG. | : | 00013203520064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FIES. REVISÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. JUIZ SENTENCIANTE DISTINTO DO JUIZ DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. ERRO. ART. 138, CC. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO NÃO DEMONSTRADO. REDUÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Afastada a preliminar suscitada, acerca da nulidade da sentença, em razão de suposta violação ao princípio da identidade física do juiz. A regra que determina que o juiz que presidiu a instrução deve proferir a sentença não é absoluta e comporta flexibilização, autorizada pelo próprio dispositivo que a consagra.

II - Afastada, também, a preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de perícia contábil, considerando que o conjunto de documentos e informações é suficiente para o julgamento da lide.

III - O conjunto de informações contidas nos autos, somados ao depoimento da autora em audiência de instrução demonstra ausência de erro apto a anular o negócio jurídico como alegado.

IV - O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n.º 1.155.684, no âmbito de recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, proferiu entendimento no sentido de afastar a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, sob a alegação de ausência de previsão legal específica para tanto. Determinou, ainda, que em tais situações, deve incidir o enunciado sumular n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, qual seja: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*"

V - É de se ressaltar que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da Tabela *Price* - a qual se define como um sistema de amortização que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Tal sistema, portanto, recai apenas sobre o saldo devedor, sendo a sua aplicação totalmente legal, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência.

VI - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, mantendo a aplicação da Tabela *Price*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004739-52.2014.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.28.004739-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| INTERESSADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | PEDRO GARDINO |
| | : | ROSANA PINCINATO GARDINO |
| ADVOGADO | : | SP320181 LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA -ME e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP320181 LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00047395220144036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 1.022 DO NCPC - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO,

RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM:

23.03.12). Embargos de declaração improvidos."

II - Embargos com indevido caráter infringente. Impossibilidade também conforme art. 1.022 do NCPC.

III - Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004062-86.2003.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.02.004062-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AUTOR(A) | : | BERNARDO MARINOSCHI NETO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| REU(RE) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | ANTONIO KEHDI NETO |
| No. ORIG. | : | 00040628620034036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - ACOLHIMENTO PARCIAL.

I - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...); f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12). Embargos de declaração improvidos."

II - No tocante à suposta omissão anunciada pela parte embargante, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão, eis que inexistente referido vício no acórdão embargado.

III - Consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em seu Enunciado Administrativo nº 6, aprovado pelo Plenário, em sessão de 09/03/2016: "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*".

IV - Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher em parte** os embargos de declaração tão somente para afastar a majoração de honorários constante no acórdão de fls. 328/ss., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014149-67.2009.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.10.014149-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | IVAN VECINA GARCIA |
| ADVOGADO | : | SP254366 MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00141496720094036110 1 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

CIVIL. CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NÃO JUNTADO AOS AUTOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento acerca do importante tema dos contratos conforme

decidido no AgInt no AgInt no AREsp 1084920, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 11/04/2018.

II - Item 7.3. Se não houver a juntada do contrato da pactuação da capitalização mensal, é inviável a capitalização mensal dos juros.

III - Item 9.4. Se não houver a juntada da pactuação da comissão de permanência, é inviável a sua cobrança.

IV - No caso vertente, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de exibição do contrato celebrado com a ré, razão pela qual deve incidir o entendimento constante dos itens 7.3 e 9.4, no tocante à capitalização de juros e à cobrança da comissão de permanência, a fim de reformar parcialmente a r. sentença.

V - Diante do resultado do julgamento, inverte parcialmente o ônus da sucumbência, vez que a situação que se mostra é de aplicação do artigo 21 do CPC-73 (sucumbência recíproca), devendo cada parte arcar com a verba honorária e as despesas de seus patronos.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015443-82.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.015443-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | WALDIR ARJONA e outro(a) |
| | : | CONCEICAO APARECIDA CHAGAS ARJONA |
| ADVOGADO | : | SP182519 MARCIO LUIS MANIA e outro(a) |
| APELANTE | : | JOSE ANTONIO BALDUQUE e outro(a) |
| | : | MARIA SUELI BETELI BALDUQUE |
| ADVOGADO | : | SP315764 RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Cia Nacional de Abastecimento CONAB |
| ADVOGADO | : | SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO |
| | : | SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS |
| No. ORIG. | : | 00154438220124036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. AQUISIÇÃO. BOA-FÉ COMPROVADA. PENHORA. EXCLUSÃO. SÚMULA STJ 375. RECURSOS PROVIDOS.

I - A aquisição do imóvel pelos embargantes foi realizada em data anterior à penhora, não havendo qualquer restrição averbada na matrícula do bem.

II - Dessa forma, não foi comprovada a má-fé dos adquirentes, sendo de rigor a exclusão da penhora.

III - Recursos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos, para excluir a penhora do imóvel matriculado sob nº 63.417 no Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001075-13.2008.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.60.02.001075-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO espólio e outros(as) |
| ADVOGADO | : | MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | RODE CARLOS PEIXOTO |
| APELANTE | : | APARECIDA BELIDO PEIXOTO |
| | : | RAUL CARLOS PEIXOTO |
| | : | MARIA DO CARMO BARBOSA PEIXOTO |
| | : | RUBENS CARLOS PEIXOTO |
| ADVOGADO | : | MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : | MS014008A KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI |
| No. ORIG. | : | 00010751320084036002 2 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA. NULIDADE. PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. DL 167/67. JURISPRUDÊNCIA STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - O aval prestado por pessoa física não emitente e não vinculada à empresa é nulo na Nota Promissória Rural e Duplicata Rural, sendo válido quando presta à Cédula de Crédito Rural.

II - Entendimento corroborado por reiterada jurisprudência do C. STJ.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000081-54.2014.4.03.6202/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.62.02.000081-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | NOEL BERNARDO DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | MS006734A VALTER APOLINARIO DE PAIVA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA |
| ADVOGADO | : | MS011461 LUIZ CARLOS BARROS ROJAS |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| No. ORIG. | : | 00000815420144036202 1 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

APELAÇÃO. CIVIL. CONTRATO DE ASSENTAMENTO. INCRA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PERSUNÇÃO DE VERACIDADE. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.

1. Não procede a alegação de que a União seria parte legítima para figurar no polo passivo do presente processo. Com efeito, tratando-se o presente caso de questão atinente ao eventual descumprimento de contratos celebrados entre o autor e o INCRA, não se afigura legítima a presença da União Federal no polo passivo.

2. Segundo consta nos contratos entabulados entre as partes, a taxa de juros de 6% ao ano incide apenas em relação aos créditos

alimentação, fomento e habitação (contrato de assentamento - cláusula terceira - "c"), eis que em relação ao valor da terra nua, sua correção se dá por meio do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI.

3. Compete ao autor comprovar os fatos que alega e, no presente caso, não houve demonstração do adimplemento dos créditos de alimentação, fomento e habitação. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, há presunção de veracidade de seu ato administrativo, cabendo, no caso concreto, ao autor demonstrar o cumprimento de sua obrigação.

4. Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

5. Apelação do autor não provida.

6. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso do autor (NOEL) e **dar provimento** ao recurso da UNIÃO para condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em benefício dos corréus (metade para cada), ficando tal pagamento suspenso nos termos do art. 98, § 2º e 3º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004353-40.2009.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.14.004353-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA |
| | : | SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR |
| APELADO(A) | : | BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA -ME e outro(a) |
| | : | FABIO EDUARDO RIZZI |
| No. ORIG. | : | 00043534020094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O artigo 202 do Código Civil prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção em virtude do despacho do Juiz que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, do art. 219, do CPC.

2. Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. Ocorre que a ausência de citação no prazo legal, no caso concreto, não se deve aos motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços indicados pela parte autora.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009163-37.2008.4.03.6100/SP

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA e outros(as) |
| | : | FELIPE DE CASTRO SANTOS |
| | : | DIocreNE RAMOS |
| | : | EUTIQUIO SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | : | FERNANDO DE SOUZA CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00091633720084036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CITAÇÃO POR EDITAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. AUTOTUTELA. TERMO INICIAL DE ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.
2. "Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu" (AgRg no AREsp 682.744/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1º/12/2015).
3. No tocante ao apelante D. RAMOS, há que se reconhecer a nulidade da citação efetuada via edital. Com efeito, o nome que constou no edital é D. Santos (fls. 379), discrepância tal que impede o aperfeiçoamento da citação válida. Com isto, resta configurada a nulidade da citação em relação a tal réu.
4. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.
5. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC).
6. Uma vez que o instrumento contratual referido nos autos foi celebrado em momento anterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, ou seja, em maio de 2006, inexistente ilegalidade na contratação e cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e outras taxas de serviço.
7. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
8. Quanto à cláusula nona, não verifico abusividade no caso concreto. O objeto do contrato consiste em oferta de crédito para operações de desconto e capital de giro, sendo da própria natureza deste tipo de ajuste o desconto de valores pela instituição financeira. Portanto, neste específico caso, não há que se falar em abusividade, considerando que a autorização de desconto em conta viabiliza a própria consecução do contrato.
9. Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **parcial provimento** ao recurso tão somente para reconhecer a nulidade na citação de DIocreNE RAMOS, determinando o desmembramento do feito para que se proceda com a citação deste réu e regular processamento na primeira instância, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25566/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017519-07.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017519-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | CIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a) |
| | : | PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA |
| AGRAVADO(A) | : | ADRIANA REGINA ROSSETO e outros(as) |
| ADVOGADO | : | PR059290 ADILSON DALTOE e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | ADRIANO BUENO DA ROSA |
| | : | CLEUSA APARECIDA DA SILVA |
| | : | DIRCE APARECIDA DOS SANTOS |
| | : | JOAO GOMES DA SILVA |
| | : | MARCO ANTONIO ALVES |
| | : | MARIA ISABEL DE OLIVEIRA |
| | : | MARLI APARECIDA DE MELLO |
| | : | JOSE DE CAMARGO FERREIRA |
| | : | MERCIA CRISTINA DE GODOY |
| ADVOGADO | : | PR059290 ADILSON DALTOE |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00017167320154036125 1 Vr OURINHOS/SP |

EMENTA**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - ESPÉCIE DE APÓLICE COMPROMETIMENTO DO FCVS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

III - "In casu", as datas dos contratos de mútuo estão compreendidas dentro do período supramencionado. Entretanto, não há informação acerca do ramo de apólice a qual se encontram vinculados os referidos contratos, além de não estar devidamente comprovado o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, devendo ser mantida a decisão recorrida. Precedente desta C. Turma.

V - Os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice(s) pública(s) vinculada(s) ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização(ões) securitária(s) pretendida(s), poderia(m) comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.

VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide.

VII - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.013165-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO |
| ADVOGADO | : | SP297637 MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO(A) | : | IND/ MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A e outros(as) |
| | : | MARCELO JOSE MILLIET |
| | : | ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00233-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - APLICABILIDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - COMPROVADA - MULTA - AFASTAMENTO

I - A direção da empresa executada sempre foi integrada pela embargante.

II - Os dirigentes da empresa à época dos fatos geradores e da constatação da dissolução irregular devem integrar o polo passivo da execução fiscal e responder pelos tributos remanescentes.

III - Versando a execução fiscal sobre créditos relativos às competências dos meses de agosto/83 a agosto/87, aplica-se a prescrição trintenária instituída pela EC nº 08/77.

IV - Se nestes autos a embargante exerceu simplesmente seu direito de defesa, a multa a que foi condenada deve ser afastada.

V - Não está sendo executado o encargo previsto no DL nº 1025/69; execução fiscal ajuizada pela autarquia previdenciária.

VI - Precedentes jurisprudenciais.

VII - Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao apelo, apenas pra afastar a multa aplicada nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.33.004293-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| ADVOGADO | : | SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | ANDREIA RODRIGUES NAKAGAWA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a) |
| INTERESSADO | : | FABIO HIROYUKI NAKAGAWA |
| ADVOGADO | : | SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| No. ORIG. | : | 00042939720154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, PARÁGRAFO 11º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ACOLHIDO.

1. Nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou

rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do art. 85 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada, majorando em 2% os honorários fixados na primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, majorando em 2% os honorários fixados na primeira instância, consoante §§2º e 11 do art. 85 do CPC/15, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005637-06.2015.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.005637-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | VILMA APARECIDA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP157398 DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00056370620154036104 1 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE FALSIDADE - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA - AVISO DE RECEBIMENTO - FUNDADA DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - A parte autora suscitou arguição de falsidade nos autos da ação subjacente requerendo prova pericial (exame grafotécnico), visando comprovar que não foi ela quem recebeu a intimação para purgação da mora.

II - Na inicial, a argente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, principalmente a perícia grafotécnica, apta a constatar a falsidade de assinatura aposta no documento de fl. 50.

III - O Juízo *a quo* entendeu que o conjunto probatório apresentado é suficiente para o deslinde da causa, sendo despicienda a realização de prova pericial.

IV - Entretanto, se fazia necessária a realização de perícia grafotécnica na assinatura constante no aviso de recebimento para provar sua autenticidade.

V - Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

VI - Anulada a r. sentença, retornando os autos à origem, para que seja oportunizada a produção de perícia grafotécnica. Prejudicada a análise do mérito do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito ao Juízo de origem, para que seja oportunizada a produção da perícia grafotécnica, restando **prejudicada** a análise do mérito do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009891-39.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.009891-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ROGERIO MONASTERO espolio e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO |
| APELANTE | : | IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO |
| ADVOGADO | : | SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : | Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : | SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ROGERIO MONASTERO espolio e outro(a) |
| | : | IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO |
| ADVOGADO | : | SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : | SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a) |
| PARTE RÊ | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00098913920124036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CONSTATAÇÃO EM PERÍCIA JUDICIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. DECRETO 22.626/33 E SÚMULA 382 DO STJ. RECURSOS IMPROVIDOS.

I - A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas sub-parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

II - Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

III - O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

IV - No presente caso, a prática do anatocismo restou demonstrada através de perícia contábil, por profissional com conhecimento técnico para tanto, conforme concluiu o perito às fls. 365/437.

V - Outrossim, observo que da mera análise da planilha de evolução do financiamento, elaborada pelo perito judicial, denota-se a prática do anatocismo, motivo pelo qual a r. sentença deve ser mantida neste ponto.

VI - Assim, é legítima a determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*, pois a providência que ora estabeleço que seja adotada, simplesmente explicita a fórmula de cálculo para o afastamento da capitalização de juros.

VII - A jurisprudência já se firmou no sentido de que é explícita com relação à admissibilidade legal, pelo Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), como regra geral, independentemente de pactuação expressa da capitalização anual de juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permitindo-se, a partir da edição da Lei nº 11.977/2009, que alterou a Lei 4.380/64, através do artigo 15-A, a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, excluída a legalidade de pactuação em intervalo diário ou contínuo. Precedente.

VIII - Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003767-08.2015.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.09.003767-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00037670820154036109 4 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TERÇO DE FÉRIAS - AVISO PREVIO INDENIZADO NÃO PODEM SER BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR TER NATUREZA INDENIZATÓRIA

I - O terço constitucional de férias não pode ser tomado como base de cálculo de contribuição previdenciária, ante sua natureza indenizatória.

II - A produção de provas está submetida ao livre convencimento do magistrado.

III - A natureza do aviso prévio indenizado impede que seja tomado com base de cálculo da contribuição destinada a terceiro.

IV - Honorários advocatícios fixados pela sentença inalterados

V - Precedentes jurisprudenciais.

VI - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022171-43.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.022171-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA |
| ADVOGADO | : | SP024924 SIDNEI ALZIDIO PINTO |
| No. ORIG. | : | 15.00.00003-8 2 Vr ADAMANTINA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS - EXECUÇÃO - SENTENÇA NULA JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

1- A r. sentença é "*extra petita*", haja vista que decidiu sobre matéria diversa da articulada na inicial, portanto, nula de pleno direito, posto ter ofendido o princípio da congruência, insculpido no "*caput*" do art. 460, do Código de Processo Civil.

2- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao apelo, para anular a r. sentença nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.82.034804-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | M FERNANDES E FERNANDES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00348049620134036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - MULTA - DL 1.025/69
 I - O encargo previsto no DL nº 1.025/69 é constitucional e legalmente aplicável nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, abrangendo, ainda, os honorários advocatícios por ventura devidos pela contribuinte nos embargos à execução.
 II - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação.
 III - A multa moratória não está submetida ao princípio do não-confisco e foi aplicada proporcional e razoavelmente nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 que preveem percentual máximo de vinte por cento
 IV - Precedentes jurisprudenciais.
 V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.60.00.010422-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Defensoria Publica da Uniao |
| PROCURADOR | : | RAFAEL BRAVO GOMES |
| REPRESENTADO(A) | : | MARINA DOS SANTOS VILHALBA |
| ADVOGADO | : | RAFAEL BRAVO GOMES (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA |
| INTERESSADO(A) | : | CONSTRUTORA DEGRAU LTDA |
| ADVOGADO | : | MS009114 NEILO NUNES BARBOSA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00104225220034036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA SEM SUFICIENTE PUBLICIDADE - INCONGRUÊNCIA DE DATAS - AUSÊNCIA DE PROVAS DA POSSE E DA PROPRIEDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se há de falar em cerceamento de defesa, porquanto despcienda a oitiva de testemunhas. Pelo litígio envolver a propriedade/posse de imóvel, este debate demanda fundamentalmente a produção de prova documental.
2. *In casu*, em 01.11.1994, a embargante assinou contrato particular com a Construtora Degrau, para aquisição do apartamento nº 001, a ser edificado na Área A1, A3 até A10, rua Panambi-Verá, Vila Vilma, Residencial Nova Esperança, na cidade de Campo Grande,

contudo, em 31/10/2001, assinou termo de desistência, por não mais deter interesse sobre aquele bem, então, em razão dos valores pagos, houve aproveitamento das importâncias para celebração de novo contrato (0693, do Residencial Nova Lima II), passando a efetuar os adimplementos correlatos, sendo que teve conhecimento da existência de penhora do bem, datada de 12/07/2001, em razão de dívida da Construtora. Neste quadro, a ventilada compra do apartamento encontra-se representada pelo instrumento contratual coligido a fls. 17/19, com data de 01/01/1994, sem qualquer publicidade a respeito. Aliás, ausentes aos autos comprovantes de pagamentos das prestações, as quais fixadas em cento e oitenta parcelas de R\$ 70,00, consoante o item 3 do contrato, sendo que o item 6 previa a rescisão no caso de inadimplemento por três meses, fls. 17.

4. O suposto novo contrato assinado, atinente ao Residencial Nova Lima II, tem como data o mesmo 01/01/1994, fls. 15, com firma reconhecida em 26/11/2001. Então, tem-se aos autos dois contratos, de dois residenciais distintos, com a mesma data de 01/01/1994 (fls. 15 e 19), quando sustenta a parte autora, em cronologia, que primeiro pactuou uma aquisição, somente após assumiu a outra, justamente por ter desistido da primeira. Neste cenário, veemente a inconsistência e discrepância das informações apostas nos documentos, não merecendo qualquer credibilidade os fatos defendidos pela parte autora, diante da debulosa negociação realizada junto à construtora, opondo os presentes embargos com a intenção de livrar imóvel de penhora.

5. Portanto, apresentando-se objetivamente controversas as datas dos contratos e negociações realizadas, assim carecem de plausibilidade jurídica mínima por indemonstrada propriedade, muito menos posse do bem.

6. Inadequada a via dos embargos de terceiro para oposição de usucapião, procedimento que possui rito próprio, devendo a parte interessada utilizar-se dos meios adequados para tanto.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000934-93.2015.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.16.000934-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ROBERT RAMMERT E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP072814 LUIZ ANGELO PIPOLO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00009349320154036116 1 Vr ASSIS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT, INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGALIDADE - COMPENSAÇÃO - JUROS - SELIC - MULTA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). Se entendeu que não havia necessidade de realização de prova pericial é porque a questão já estava em condições de ser decidida com a documentação anexada inicialmente aos autos

II - A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade.

III- As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao SAT, INCRA, SEBRAE, o que justifica a manutenção das mesmas na Certidão de Dívida Ativa exequenda.

IV- Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível.

V- Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação.

VI- A multa moratória aplicada está em desacordo com o art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 e art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, devendo ser mantida em 20%, conforme constou na sentença recorrida.

VII- O art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80 é expresso em inadmitir a compensação em sede de embargos à execução fiscal. Mesmo que assim não fosse, há que se destacar que as contribuições que a embargante pretende compensar são exigíveis, portanto, a controvérsia

apontada não pode prosperar.
VIII- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003107-19.2013.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.30.003107-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | PL FUNDICAO E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | RS034552 CARLOS HENRIQUE R D AVILA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00031071920134036130 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - ACORDOS TRABALHISTAS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.491 /97 - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VALIDADE DA CDA. RECURSO IMPROVIDO.

- I - A legislação fundiária à época dos fatos geradores não autorizava o pagamento do FGTS diretamente aos fundistas.
II - A jurisprudência, mitigando o rigor da lei e para evitar pagamento em duplicidade, exime o empregador do recolhimento de contribuição fundiária, se, comprovadamente, constar de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho.
III - Não há nenhuma prova produzida pela embargante demonstrando que os valores em execução já foram pagos diretamente aos fundistas, mediante acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Nem como se afirmar que o crédito objeto das Reclamações Trabalhistas é o mesmo cobrado na execução, o que impossibilita a compensação nos termos requeridos.
IV - O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
V- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009413-61.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.009413-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

| | |
|-----------|---------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00012342320158260606 2 Vr SUZANO/SP |
|-----------|---------------------------------------|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN - VALIDADE DA CDA - ENCARGO LEGAL - DECRETO LEI 1025/69 - MULTA - REDUÇÃO PARA 20% - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário.

II- No presente caso, as dívidas descritas na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de 02/1997 a 01/1999, com lançamento em 28/04/2004 e a execução fiscal ajuizada em 30/04/2014. Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que não ocorreu a alegada prescrição dos créditos, pois, com base no art. 151, VI, do CTN, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de vários parcelamento dos débitos, tendo sido excluído o executado pela última vez em 14/10/2009, quando o crédito voltou a ser exigível, por esse motivo a r. sentença merece ser mantida nesse ponto.

III- A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. Ainda, sem nenhuma razão a apelante quando alega irregularidades na penhora efetuada, nem carrou aos autos prova disso.

IV- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

V- Quanto aos honorários advocatícios, mesmo considerando que a exequente sucumbiu de pequena parte, a referida verba deverá ficar a cargo da parte embargante, porém, deixo de fixá-la, tendo em vista a previsão na CDA do encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69.

VI- Recurso parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada ao patamar de 20%, nos termos das disposições do art. 61, § 2º da Lei 9.430/96 c/c o art. 35 da 8.212/91 com redação dada pela Lei 11.941/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa aplicada ao patamar de 20%, nos termos das disposições do art. 61, § 2º da Lei 9.430/96 c/c o art. 35 da 8.212/91 com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007330-51.2003.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.02.007330-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a) |
| APELADO(A) | : USINA MARINGA S/A IND/ E COM/ |
| ADVOGADO | : SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00073305120034036102 2 Vr ARARAQUARA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - ACORDOS TRABALHISTAS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.491 /97 - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - ONUS PROBANDI - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE OS DÉBITOS OBJETOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ESTÃO ZERADOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - A legislação fundiária à época dos fatos geradores não autorizava o pagamento do FGTS diretamente aos fundistas.

II - A jurisprudência, mitigando o rigor da lei e para evitar pagamento em duplicidade, exime o empregador do recolhimento de contribuição fundiária, se, comprovadamente, constar de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho.

III - No caso, a embargante juntou aos autos às fls. 133 extrato de "Impedimentos à Regularidade" para o CNPJ da Usina Maringá atualizado até 12/05/2016 em que constam alguns débitos em aberto e também um saldo zerado (R\$ 0,00) para o débito FGSP200202627, que, segundo consta nos autos, já tinha sido parcialmente quitado em parcelamento em 2010, ou seja, o documento

apresentado pela apelada indica que o débito objeto da execução fiscal nº 0009132-21.2002.403.6102, em discussão nestes embargos está zerado. Outrossim, ao contrário do alegado pela apelante, quando intimada a esclarecer o fato, apenas ressaltou que o documento de fls. 133, apresentado pela embargante não está entre os previstos no rol dos documentos exigidos em lei para comprovar a quitação da dívida. Somente isso. Não carrou aos autos outro documento a comprovar a existência de débito para essa referida inscrição, nem ao menos se esforçou a trazer essa prova agora, em sede de apelação.

IV- Honorários recursais majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, §4º e § 11º, do Código de Processo Civil.

V- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005259-97.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.005259-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELIANA ROQUE DANTAS DE VASCONCELLOS |
| ADVOGADO | : | SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO |
| INTERESSADO(A) | : | INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS |
| No. ORIG. | : | 04.00.00045-1 1 Vr SANTA BRANCA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral e, assim, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

IV- A exequente não logrou êxito em comprovar a ocorrência de hipótese de responsabilização tributária dos sócios, nos termos do art. 135 do CTN, motivo pelo qual a decisão de Primeiro Grau deve ser mantida.

V- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005973-30.2014.4.03.6141/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.41.005973-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.316/321 |
| EMBARGANTE | : | CENTRAL COML/ E IMPORTADORA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00059733020144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1. 021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039106-95.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.039106-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.145/151 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| EMBARGADO(A) | : | ALVIRIO NATALINO MORI |
| | : | MORI E MORI TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP151980 VICENTE ANGELICI NETO |
| No. ORIG. | : | 30050025120138260063 1 Vr BARRA BONITA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1. 021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declarações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000957-83.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000957-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SC018429 LUIZ FERNANDO SACHET e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 00029911420154036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
3. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026414-93.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.026414-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AUTOR(A) | : | VOLLER DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | LAERTE SONSIN JUNIOR |
| REU(RE) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | ANA MARIA RISOLIA NAVARRO |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------|
| ADVOGADO | : | ANA MARIA RISOLIA NAVARRO |
| No. ORIG. | : | 00023085320148260152 A Vr COTIA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015..

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. A sentença foi proferida sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, sendo aplicável, portanto, o disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, que trata da majoração da verba honorária em grau recursal.
3. Impugnada e mantida a improcedência do pleito autoral, os honorários fixados devem ser majorados em 5% (cinco por cento), totalizando 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012815-24.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.012815-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | WAITEC COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA massa falida e outro(a) |
| | : | ETTORE GIORGIO CIMINO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00175442620014036182 7F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-C, II, § 7º, DO CPC/1973 - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À INSCRIÇÃO DE CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EMBARGANTE ACOLHIDOS.

I- Em se tratando de fraude à execução fiscal, O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, por meio do regime dos recursos repetitivos, disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais, tendo em vista a existência de dispositivo expresso a este respeito, no âmbito das dívidas tributárias, o art. 185, do CTN.

II- À luz do princípio *tempus regit actum*, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/05, data da vigência da LC 118 /05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, de acordo com a nova redação do art. 185, acima exposta, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência.

III- *In casu*, provada a alienação do imóvel em momento posterior à inscrição do crédito em dívida ativa, bem como que a executada não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, já que a CDA que instrui a execução indica que a inscrição dos débitos ocorreu em 20/10/2001. A empresa WAITEC COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA MASSA FALIDA foi citada em 24/01/2002, através de seu síndico, Sr. William Lima Cabral. O imóvel de matrícula nº 287.002, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi alienado em 13/03/2006. Nesse contexto, provada a alienação do imóvel em momento posterior à inscrição do crédito em dívida ativa, bem como que a executada não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, presume-se fraudulenta a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 287.002, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

IV- Em juízo de retratação, reexaminado o acórdão de fls. 140/142vº. Acolhidos os embargos de declaração do embargante, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher os embargos de declaração da embargante, com efeitos infringentes, para reconhecer a ocorrência de fraude à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25568/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000792-02.2013.4.03.6006/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.60.06.000792-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | SIRLENE REKEL |
| ADVOGADO | : | MS014931B ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| PROCURADOR | : | MS011461 LUIZ CARLOS BARROS ROJAS |
| ADVOGADO | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| No. ORIG. | : | 00007920220134036006 1 Vr NAVIRAI/MS |

EMENTA

APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROJETO DE ASSENTAMENTO. OCUPANTE DO IMÓVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ.

I - Afastada a alegada ilegitimidade da demandada dada a possibilidade de atribuir-lhe a responsabilidade pelo fato ilícito descrito na peça inicial.

III - Segundo entendimento jurisprudencial, o ocupante do bem é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a reintegração na posse do imóvel, por repercutir também na sua esfera jurídica.

IV - Sendo a atual ocupante do bem parte legítima passiva *ad causam*, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47).

V - Sentença anulada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso, para anular a r. sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja admitido o comparecimento espontâneo de Gabriela Lopes Alves, bem como lhe seja nomeado defensor dativo e conferida oportunidade para apresentar defesa, com regular processamento e julgamento da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004086-82.2001.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.03.004086-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
|---------|---|----------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | ALEX DANY ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP193112 ALEXANDRO PICKLER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00040868220014036103 1 Vr CARAGUATATUBA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. ÁREA NON AEDIFICANDI. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, vez que apesar da identidade de partes com relação ao feito nº 0000244-65.1999.4.03.6103, no qual se pleiteou a reintegração de posse e a demolição de construções de propriedade do réu localizada em faixa *non aedificandi* da BR 101/SP - 55, na altura do km 176+500m, ou seja, a área descrita nos autos e objeto da presente ação é distinta.

II - Não conhecida a alegada carência de ação com base na Lei 10.358/99, à uma, porquanto diz respeito às normas para o traçado das estradas de rodagem estaduais, à duas, porque sequer foi cogitada em sede de contestação, de sorte que a pretensão ora deduzida encontra-se acobertada pela preclusão, sendo que o atendimento de tal pretensão, neste momento processual, implicaria em admitir uma inovação recursal e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

III - Preliminar de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e como tal analisada.

IV - Há prova suficiente de que o apelante ocupa irregularmente imóvel público, consistente em faixa de domínio, e que nele construiu edificação exclusivamente para fins comerciais. A prova pericial evidencia que o imóvel em questão foi construído em faixa de domínio, há 22,25m do eixo da pista da Rodovia BR 101, altura do km 178+188,60 metros.

V - As faixas de domínio das rodovias são bens públicos, dessa forma, a sua ocupação por particular, sem autorização, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel.

VI - No que tange à existência de boa-fé do Apelante, observa-se que a construção fora realizada em área não permitida - caracterizador de objetivo esbulho (art. 4º, III, Lei 6.966/79) - e o desconhecimento da proibição legal e o argumento no sentido de a área ter se urbanizado e existirem outros imóveis na mesma situação irregular, não são elementos justificáveis.

VII - Assim, nenhuma censura merece a sentença objurgada ao determinar a reintegração de posse da parte autora, bem como ao condenar o réu a demolir o imóvel que se encontra na faixa de domínio.

VIII - No caso vertente, o apelante ocupa bem público de forma irregular. Seus atos, portanto, não induzem posse, eis que não pode exercer quaisquer dos poderes inerentes à propriedade, configurando-se a mera detenção. Precedentes.

IX - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018283-36.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.018283-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.223/226 |
| EMBARGADO(A) | : | LUIZA IERVOLINO BIFULCO |
| ADVOGADO | : | SP026684 MANOEL GIACOMO BIFULCO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00182833620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está

compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011653-56.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.011653-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E AFINS DE MOGI GUACU |
| ADVOGADO | : | DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00116535620134036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.

- 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);
- 2 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
- 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.
- 4 - Impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que a recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
- 5 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002686-90.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.002686-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | SP INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP183414 LEANDRO MADEIRA BERNARDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00026869020114036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA REQUERIDA. COMPROVAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

I - No quadro em tela, entre a data em que foi recebida a citada comunicação de indeferimento e a data que foi ajuizada a presente ação, não houve o decurso do prazo trienal de prescrição, razão pela qual afasta-se a preliminar aventada pela apelante.

II - Da análise dos autos, restou comprovada a falha na prestação de serviços da requerida, no tocante à vigilância ostensiva, quando do roubo ocorrido na agência da autora de Rio Claro/SP junto ao DAEE em 29/07/2005, vez que "*foi constatado que dos 02 postos de vigilância alocados naquela unidade pela empresa INTERSEG, um dos postos estava sem armamento e o outro posto estava com uma arma sem manutenção, oxidada e sem condição de uso*", razão pela qual é certa sua responsabilidade pelo dano ocorrido, devendo repará-lo

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006328-96.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.006328-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO |
| ADVOGADO | : | SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | IMED IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as) |
| | : | JOSE MARCOS DE SOUZA ALVES DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP077645 ILZA MARIA MACEDO HADDAD e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00199133520074036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA VIA SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1 - A partir do julgamento do REsp 1.112.943, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que, objetivando a nova Lei 11.382/2006 garantir a efetividade da execução, não se poderia mais exigir a prova de que tivessem esgotadas as diligências extrajudiciais na busca de bens do devedor para que se deferisse a penhora online vis sistema Bacenjud.

2 - Nesta toada, constituindo também o Renajud e o Infojud instrumentos para dar efetividade ao processo de execução, a Jurisprudência da Corte Superior passou a entender que o Juiz deve empreender a pesquisa sem que haja necessidade de diligências prévias da parte exequente.

3 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006488-48.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.006488-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JULIO CESAR BAKOS |
| ADVOGADO | : | SP214515 FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00064884820154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DECRETO Nº 20.910/32. ART. 6º, §1º, LINDB. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações relativas à conversão em pecúnia de licença especial não gozada, é a data da concessão da aposentadoria. Precedente: *REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE 02/05/2012*). Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. *In casu*, ela foi concedida em 11/04/2011, e a presente demanda foi ajuizada em 20/11/2015. Independentemente da opção realizada pelo autor em sede administrativa, o fato é que ele já tinha tempo suficiente para passar à inatividade (33 anos e 15 dias) e que, se não houver a compensação pecuniária, haverá enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Segunda Turma: (*Ap 00028112820154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.*), (*Ap 00110686720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.*). Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005252-44.2015.4.03.6141/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.41.005252-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | STANLEY PIRES BITTENCOURT |
| ADVOGADO | : | SP175532 ALAMO DI PETTO DE ANDRADE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

| | |
|-----------|--------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00052524420154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |
|-----------|--------------------------------------------|

EMENTA

APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA *EX OFFICIO*. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Esta Segunda Turma vem decidindo, reiteradamente, que o militar temporário faz jus à reforma *ex officio* quando a incapacidade definitiva para as atividades castrenses, à luz do art. 52, nº 4, do Decreto nº 57.654/66, decorre de acidente em serviço. Precedentes: (AC 00073648519964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AI 00204877820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).
- 2 - Não está satisfeita condição imprescindível para a concessão de reforma *ex officio*: incapacidade definitiva para as atividades habituais exercidas na caserna, segundo o artigo 52, nº 4, do Decreto nº 57.654/66. Por mais que existam algumas restrições físicas, demonstrou-se que elas não impedem o apelante de exercer atividades laborativas em âmbito civil.
- 3 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009460-67.2010.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.02.009460-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S/A |
| ADVOGADO | : SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA |
| EMBARGADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS.210/215 |
| INTERESSADO(A) | : USINA SAO MARTINHO S/A |
| ADVOGADO | : SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a) |
| | : SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA |
| No. ORIG. | : 00094606720104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001851-39.2001.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.05.001851-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP138966 LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. RESULTADO DO JULGAMENTO INALTERADO.

I - Cumpre observar que, embora não se aplique ao presente caso às disposições do Código de Defesa do Consumidor, a parte autora comprovou o descumprimento contratual por parte da requerida, fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil-73, razão pela qual fica mantida a procedência da presente ação.

II - Por outro lado, não há que se falar em plena funcionalidade dos sistemas de alarme fornecidos pela requerida. Pelo contrário. Da análise dos autos, tem-se que, na data do evento ocorrido em 10/07/2000, a primeira via não funcionou, tendo em vista que o cabo telefônico instalado em poste externo à agência bancária foi cortado, e a segunda via não foi utilizada, vez que não se comprovou qualquer óbice ao seu funcionamento em razão do noticiado corte do cabo telefônico, razão pela qual é certa a responsabilidade da empresa pelo dano ocorrido, devendo repará-lo, não se verificando, dessa forma, qualquer excludente de responsabilidade por ato de terceiro tampouco culpa da vítima.

III - No que se refere à inexistência de provas com relação aos valores furtados, fica mantido o valor da condenação imposta pelo MM. Juízo a quo, eis que a parte recorrente insurgiu-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, quando, na verdade, deveria ter indicado especificamente os equívocos no cálculo do credor e/ou trazer seus próprios cálculos e não o fez.

IV - Embargos de declaração acolhidos, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e ratados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001746-76.2008.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.18.001746-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | ANDERSON EDUARDO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP290997 ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | MARIA UCHOAS DOS SANTOS PENCHEL |
| | : | MURILLO PENCHEL MADEIRA |
| No. ORIG. | : | 00017467620084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que os beneficiários da gratuidade de justiça devem ser condenados aos honorários de sucumbência na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

II - Recurso da União provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação interposta, para fixar a verba honorária a ser paga pelo autor em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004332-13.2012.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.00.004332-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| PROCURADOR | : | MS002884 ADAO FRANCISCO NOVAIS |
| ADVOGADO | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| APELADO(A) | : | EURIDES CAMPOZANO SIRIANO |
| ADVOGADO | : | ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | ANTONIO BORGES RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | THAIS AURELIA GARCIA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00043321320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

APELAÇÃO. DEMANDA ENTRE ENTES PÚBLICOS. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DPU. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO. AUTONOMIA DA DPU. ART. 134, §2º DA CF. RECURSO DESPROVIDO.

I - O apelante, INCRA, representado pela AGU, se insurge contra a condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto na Súmula nº 421 do STJ.

II - Cumpre destacar que a EC 45/04 conferiu autonomia às Defensorias Públicas Estaduais, acrescentando o §2º ao art. 134 da CRFB/88. Inclusive, essa autonomia foi reconhecida pelo STF em outras oportunidades, como no julgamento da ADI 4056. Outrossim, a EC 74/2013 veio reforçar tal autonomia.

III - No mesmo sentido a LC 80/90 prevê o cabimento verbas sucumbenciais em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público.

IV - Assim, adoto como razão de decidir a mais recente decisão do Plenário do STF no AR 1937, julgado em 30/06/2017, no sentido de que é possível sim a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.30.003560-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | LUIS FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO e outros(as) |
| | : | OTAVIO LAURO SODRE SANTORO |
| | : | GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO |
| ADVOGADO | : | SP173530 RODRIGO ALMEIDA PALHARINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00035604820124036130 2 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

ENFITEUSE. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. SÍTIO TAMBORÉ. ANTIGA ALDEIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMPROVA DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A questão central do embate versa sobre a existência, ou não, do domínio público pela União no que respeita as terras do denominado "Sítio Tamboré", situado no Município de Barueri-SP.

II - O Supremo Tribunal Federal em ação promovida pelo Espólio de Bernardo José Leite Penteadado, Apelação nº 2.392, acórdão de 14.01.1918, decidiu pela restituição do imóvel aos herdeiros do então requerente (Espólio de Bernardo José Leite Penteadado), reconhecendo o domínio direto da União, o qual já tinha sido extinto pela decisão do STF de 1892.

III - Posteriormente, o antigo Decreto 9.760/46 prescreveu expressamente que se incluem entre os bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios (art. 1º, letra h).

IV - Neste ponto, vejo que proteção constitucional do tema deve ser enfrentada, claramente, para se chegar a uma conclusão se a atual Carta Magna recepcionou o conteúdo do texto legal acima.

V - Neste aspecto aponto que, ainda que nossa Constituição Federal preveja dentre os bens da União "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (art. 20, XI), é nítido que seu conceito se mostra um tanto elástico.

VI - A Constituição de 1937 determinou que os bens da União fossem demarcados por norma infraconstitucional - em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei 9.760/46.

VII - Já a Constituição de 1946 dispôs sobre os bens da União, mencionando no seu art. 34 os bens ali incluídos, levando o intérprete a refletir se outros estariam excluídos, além daqueles, como reforça a Apelante em seu arrazoado.

VIII - A Constituição de 1967, por meio da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, veio a prescrever que se incluem entre os bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas (art. 4º, IV).

IX - É perceptível que esta Constituição passou a exigir a ocupação silvícola em concreto para que aquelas área fossem tidas como públicas.

X - A nossa Carta de 1988, diferentemente, usa a larga expressão "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios"; não exigindo, ao que parece, uma ocupação concreta e presente para sua configuração como bem público.

XI - Não se duvida, nos presentes autos, que a área em apreço foi efetivamente, no passado, um aldeamento indígena - aliás, o próprio nome denuncia: "Fazenda Tamboré" - e o deslinde da questão prende-se ao fato de se saber se os termos do Decreto de 1946 estão contidos ou não na nossa Carta atual.

XII - Terrenos de extintos aldeamentos de índios e terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são expressões contraditórias? De forma alguma. Numa singela abordagem interpretativa, não vislumbro colisão entre as expressões acima. Ao contrário, são ideias que se complementam ou se somam.

XIII - Fato é que nenhum texto constitucional anterior foi taxativo o suficiente para prescrever que somente o que ali constasse seria tido como bem da União. Inversamente, todos foram elásticos o bastante para não excluírem outras hipóteses de bens públicos já previstos legalmente.

XIV - Mas o aspecto deveras relevante a enfrentar é o da segurança jurídica.

XV - Efetivamente, os registros públicos imobiliários conferem a segurança jurídica necessária para a validade do direito de propriedade, assim albergado pelo texto constitucional.

XVI - O art. 1.245 do Código Civil consagra que somente por meio de ação própria é que se invalidará o registro público de um imóvel. Em não havendo decisão neste sentido, o adquirente continuará a ser havido como seu dono.

XVII - A ação de que trata este dispositivo diz respeito aos graves defeitos porventura existentes no registro imobiliário, gerados por circunstâncias ligadas à invalidade do ato jurídico originário, considerado nulo de pleno direito, nos termos do art. 166 desta legislação ordinária.

XVIII - Não havendo requisitos tais, o ato registral é público e gerados de efeitos, não se podendo alvejá-lo, apenas, com o prisma da negação da verdade histórica. É preciso, ainda, o embasamento jurídico exigido pelo ordenamento, para não se comprometer a segurança registral vigente.

XIX - Com razão, ou a lei determina esta nova situação fático-jurídica - com força retroativa, eliminando as enfiteuses pretéritas - ou se

utiliza do prescrito no ordenamento em curso para buscar a anulação os atos jurídicos já realizados, seja ele em que tempo tenha sido.
XX - Destarte, somente a mera indignação do intérprete não seria capaz de tanto, por mais bem intencionado que se possa demonstrar neste espinhoso exercício de hermenêutica.

VIII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014078-23.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.014078-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | JOSE MANOEL RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP206789 FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA |
| APELADO(A) | : | AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A |
| ADVOGADO | : | SP176938 LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU |
| | : | SP302232A JULIANA FERREIRA NAKAMOTO |
| | : | SP191618 ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00016959220148260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP |

EMENTA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEMOLITÓRIA. RODOVIA FEDERAL BR-116. CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ARTIGO 109, I, DA CF - NULIDADE DO ATO DECISÓRIO - REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Cuida-se de ação de reintegração de posse e demolitória ajuizada em face de ocupante identificado de imóvel construído dentro da faixa de domínio da Rodovia BR-116, uma rodovia federal, sendo tal área bem da União afetado ao uso comum do povo.
2. Contrato de concessão firmado entre a AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A e a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para exploração de trecho da Rodovia BR- 116, que atribui à concessionária a obrigação de zelar pela integridade da faixa de domínio da referida Rodovia, inclusive com a adoção das providências necessárias à sua desocupação se invadida por terceiros.
3. Consoante a redação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Precedentes.
4. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a presente Corte Federal. Entretanto, deixou o i. Relator de anular a sentença recorrida e remeter o feito a um dos Juízos Federais Cíveis de 1ª instância da Subseção Judiciária de São Paulo.
5. A sentença se encontra eivada de nulidade, impondo-se a declaração de nulidade do ato decisório, nos termos do artigo 113, §2º, do CPC/73.
6. Reconhecida a Justiça Federal como competente para julgamento da demanda, caberá a um dos órgãos judiciários federais proferir novo julgamento da causa proposta pela autora.
7. É cediço que os atos decisórios proferidos pela autoridade incompetente podem ser convalidados. Todavia, o polo passivo da demanda encontra-se integrado tão somente pela empresa concessionária de serviço público, sendo necessário, portanto, que se proceda à citação da União Federal para intervir no feito.
8. Apelação parcialmente provida. Declarada a nulidade da sentença recorrida. Envio dos autos à Justiça Federal de primeira instância para regular processamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso, para anular a sentença, determinando a remessa do feito à Justiça Federal

de primeira instância, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006636-39.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.006636-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK |
| ADVOGADO | : | SP083260 THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00066363920134036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - DEMORA NO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO PELA EMPRESA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Com efeito, as taxas de condomínio são de caráter propter rem, ou seja, as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela.

II - O condomínio apelado ajuizou ação de cobrança em face do ex-mutuário, a qual tramitou na Justiça Estadual (processo nº 0037666-66.1999.8.26.0100).

III - Arrematado o imóvel objeto de execução pela CEF no ano de 2001, sendo que a respectiva carta foi registrada no Cartório de Imóveis competente somente em 01/03/2010, descabe exonerá-la da responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais.

IV - Como bem pontuou a MMª. Juíza sentenciante, considerando que a CEF demorou quase dez anos para efetuar o registro da arrematação, o autor não teve oportunidade de citar a CEF anteriormente; assim, o prazo prescricional foi interrompido com a citação do ex-mutuário e, portanto, a prescrição não se consumou.

V - A ausência do registro da carta de arrematação não pode afastar a responsabilidade do adquirente, o que implicaria em admitir a obtenção de vantagem a partir da decisão de não se levar a registro o ato de transferência da propriedade.

VI - Tendo a empresa pública federal adquirido o imóvel através da arrematação, incumbia à CEF informar-se sobre a existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta.

VII - Assim, constatado que o condomínio não permaneceu silente em busca de seus direitos, não se mostra razoável reconhecer a prescrição, com base na alegada demora da citação da Caixa.

VIII - Precedentes jurisprudenciais.

IX - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e ratados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027096-23.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.027096-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | TENERIFE BAR E CAFE LTDA -EPP e outros(as) |
| | : | DENIS GEYERHAHN |
| | : | SILVANA CABRAL DOMINGUES |

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | LUCIANA GRANDO B DYTIZ (Int.Pessoal) |
| | : | DPU (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00270962320084036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. TAXA DE CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO DA COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS E AUTOTUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários é admitida, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ. Ademais, de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade.

II - A disposição contratual que prevê a utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade dos réus viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

III - No que se refere especificamente à parte que estipula o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios sobre o valor da causa em caso de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, entendo que esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar tal verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

IV - Impossibilidade da cobrança da tarifa de contratação em contratos posteriores a 30/04/2008, conforme jurisprudência do STJ (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).

V - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade da comissão de permanência; determinar a nulidade da cobrança da abertura de crédito, e para declarar a nulidade das cláusulas sétima, parágrafo segundo e décima oitava,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000655-09.2012.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.18.000655-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | BENEDICTA AMARILIS MACHADO DE CASTILHO |
| ADVOGADO | : | RJ054974 ALFREDO CARLOS VIVEIROS BASTOS |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00006550920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO ATIVIDADE DE CONTROLE E SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO. GDASA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97.

1 - As gratificações de caráter geral se estendem aos servidores inativos, ao passo que as de natureza *pro labore faciendo* são percebidas apenas pelos servidores em atividade com base em critérios de desempenho individual. Voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no RE nº 476-279/DF. Já no julgamento do RE nº 597.154/PB, sob o rito de repercussão geral, o STF, ao apreciar a GDASA, decidiu que, mesmo nas gratificações de caráter *pro labore faciendo*, deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, quando tiver efeitos práticos idênticos àqueles de uma vantagem genérica. Somente com a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual é que se restitui a individualidade. Súmula Vinculante nº 20.

2 - No julgamento do RE nº 644.551/RS, o STF decidiu que aos casos a envolver a GDASA se aplica o mesmo entendimento firmado

para a GDATA. Enquanto não se proceder aos ciclos de avaliação do desempenho individual dos servidores da ativa - caráter *prompter labore* -, a GDASA deve ser estendida aos inativos e pensionistas. Demais precedentes: (APELREEX 00034289120074036121, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AC 00030825720114025110, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA).

3 - Como o primeiro ciclo de avaliações somente ocorreu com a publicação da Portaria nº 802/CG1-COMAER em 18/11/2010 - em cumprimento ao Decreto nº 7.133/2010 -, é a partir desta data que a GDASA adquiriu, efetivamente, natureza *pro labore faciendo*. Art. 9º da Lei nº 10.551/2002. GDASA em 40 pontos. Com a edição da Lei nº 11.034/2004, GDASA em 70 pontos. Com a Lei nº 11.907/2009, GDASA em 80 pontos.

4 - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

5 - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

6 - Como a presente apelação foi interposta sob a vigência do recém-revogado CPC (Lei nº 5.869/73) e como se trata de medida de natureza sancionatória, afastam-se as atuais disposições do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), devendo incidir, pois, aquelas da Lei nº 5.869/73. Condenação imposta à Fazenda Pública federal, incide a hipótese prevista no art. 20, §4º. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00.

7 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001063-92.2001.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.15.001063-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR |
| ADVOGADO | : | SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MONSENHOR JOSE NUNES espolio |
| ADVOGADO | : | SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES |
| REPRESENTANTE | : | CARMITA MODESTO DA SILVA NUNES |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00010639220014036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MODALIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA E CONCORRENTE. DANOS MORAIS. PENSÃO. Ao autor não se ofereceu o equipamento necessário, independentemente de sua disponibilidade. Ainda, ele não o usou porque se teria recusado a fazê-lo, assumindo risco de sua conduta, mas porque a apelante falhou em sua obrigação fiscalizatória. Está suficientemente demonstrada a atitude culposa da UFSCAR e o nexo causal, na medida em que, se o autor estivesse portando o equipamento de segurança, não teria havido a lesão em seu olho. Confissão do autor acerca da óbvia necessidade de portar os óculos de proteção não constitui, por si só, hipótese de culpa concorrente da vítima. *Quantum* indenizatório. A quantia de R\$ 80.000,00 não destoa do

parâmetro praticado por este TRF3 para casos de perda de visão. Precedentes: (AC 00246143920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (APELREEX 00125416920064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-10.2013.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.60.00.007809-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS |
| ADVOGADO | : | MS016213 FELIPE DE MORAES G MENDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00078091020134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS. GACEN. ARTS. 54, 55 LEI Nº 11.784/2008. *PRO LABORE FACIENDO*. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1 - As gratificações de caráter geral se estendem aos servidores inativos, ao passo que as de natureza *pro labore faciendo* são percebidas apenas pelos servidores em atividade com base em critérios de desempenho individual. Voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no RE nº 476-279/DF. Já no julgamento do RE nº 597.154/PB, sob o rito de repercussão geral, o STF, ao apreciar a GDATA, decidiu que, mesmo nas gratificações de caráter *pro labore faciendo*, deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, quando tiver efeitos práticos idênticos àqueles de uma vantagem genérica. Somente com a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual é que se restitui a individualidade. Súmula Vinculante nº 20.

2 - Arts. 54 e 55 da Lei nº 11.784/2008. GACEN tem, em princípio, natureza *pro labore faciendo*. Todavia, nos termos do §3º do art. 55, estabelecem-se critérios de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e pensões, isto é, independentemente de avaliação de desempenho individual. Não há, efetivamente, na legislação em comento, equiparação entre ativos e inativos. Do contrário, haveria manifesta violação da Súmula Vinculante nº 37. No julgamento do RE nº 716.405/GO, o STF reconheceu que a GACEN não tem natureza de generalidade, mas apenas indenizatória.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021675-13.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.021675-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | SONIA MARENGO ALVES |
| ADVOGADO | : | SC030264 EDUARDO TARANTO ALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00216751320124036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA E REINGRESSO ANTES DA EC Nº 20/98. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. Arts. 11 da EC nº 20/98 e 37, §10, da CF/88. Somente se autorizou a cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo público se o reingresso no serviço público tivesse ocorrido anteriormente à EC nº 20/98. Entretanto, veda-se expressamente a cumulação de duas aposentadorias mesmo nesses casos. A apelante, embora já aposentada no cargo de Procuradora da Fazenda Nacional, reingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público para o cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, antes do advento da EC nº 20/98. Quando foi aposentada por invalidez em julho de 2009, não poderia cumular os respectivos proventos. Precedentes do STF e do STJ: (ARE 708176 AgR-segundo, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 03-10-2013 PUBLIC 04-10-2013), (ROMS 201001302686, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/12/2012 ..DTPB:). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25570/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000454-04.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.000454-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.440/444 |
| EMBARGANTE | : | JACUMA HOLDINGS S/A |
| ADVOGADO | : | SP184114 JORGE HENRIQUE MATTAR e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO e outros(as) |
| EMBARGADO(A) | : | SANTANA AGRO INDL/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | CIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL e outros(as) |
| | : | ENERGETICA BRASILANDIA LTDA |
| | : | AGRISUL AGRICOLA LTDA |
| | : | JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a) |

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| EMBARGADO(A) | : | SERAGRO AGRO INDL/ LTDA |
| | : | DEBRASA USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL |
| | : | CIA AGRICOLA NOVA OLINDA |
| | : | AGRIHOLDING S/A |
| | : | CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE |
| | : | EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A |
| | : | EMAC EMPRESA AGRICOLA LTDA |
| No. ORIG. | : | 00646458820034036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1. 021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003308-94.2010.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.04.003308-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | SUPREMA CONSTRUTORA LTDA massa falida |
| ADVOGADO | : | SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro(a) |
| SINDICO(A) | : | MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00033089420104036104 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO PARA PRODUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Ação proposta pela CEF, na qualidade de agente gestor, em face da empresa contratada para a construção do empreendimento denominado Guapiranga IV, no Município de Itanhaém - SP, visando a condenação da ré ao pagamento da quantia postulada pela autora.
2. A parte autora juntamente com a exordial trouxe documentação hábil a comprovar que a obra foi paralisada e que entrando a empresa em processo falimentar, foram constatados vários problemas construtivos no empreendimento, inclusive em perícia técnica. Demonstrados, ainda, os gastos com a empresa de vigilância em razão do abandono da obra e recolhimento do tributo municipal (ISSQN).
3. A CEF se desincumbiu de seu ônus ao carrear elementos mínimos acerca da existência de vícios de construção e suas causas, seja em relação ao valor atribuído em perícia como necessário à sua reparação e sua atualização, bem como no que diz respeito aos valores de

encargos fiscais não pagos e das despesas com a empresa de vigilância, sendo certo o dever de indenizar pelos prejuízos sofridos.

4. Nos termos do artigo 333, II, do CPC/73, caberia à ré trazer aos autos documentos capazes de comprovar as suas alegações, sendo a contestação apresentada desprovida de qualquer elemento probatório.

5. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré ficou-se inerte.

6. As obrigações assumidas pela construtora estão expressamente dispostas na cláusula sétima e alíneas do contrato celebrado com a CEF, dentre elas, responder de maneira plena absoluta, exclusiva e inescusável pela direção das obras e pelo seu perfeito cumprimento, promovendo às suas expensas, as substituições ou reformas que se fizessem necessárias, além de pagar, rigorosamente em dia, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e de providenciar as ligações provisórias e definitivas de força, luz, água, esgoto e outras da espécie, devendo ser a r. sentença ser mantida nesta parte.

7. No que diz respeito aos juros moratórios e à correção monetária são devidos até a data da quebra, e quanto ao período posterior à decretação da falência, serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Sendo assim, os mesmos devem ser calculados na composição do crédito apenas até a decretação da falência, ressaltando-se o direito da autora de exigí-los após decisão final no juízo falimentar, desde que o ativo final da massa comporte o seu pagamento nos termos da lei.

8. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência. Precedente do C. STJ: AgRg no Ag nº 1292537, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 18.08.2010.

9. Ademais, apesar de a r. ter sido condenada ao pagamento da verba honorária, a r. sentença ressaltou que tal cobrança deverá atender ao disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **parcial provimento** ao recurso, para o fim de determinar que os juros de mora e correção monetária após a decretação da quebra ficam condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002015-83.2011.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.27.002015-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU ADEFIVI |
| ADVOGADO | : | SP155354 AIRTON PICOLOMINI RESTANI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00020158320114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - ENTIDADE BENEFICENTE - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - REQUISITOS COMPROVADOS - LEI COMPLEMENTAR - APLICABILIDADE - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - REVERSÃO RENDA EM PROL DA ENTIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - INEXISTENTE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS - APELAÇÃO PROVIDA.

I - Restou assentado no Supremo Tribunal Federal que a lei complementar é o diploma legislativo adequado para instituir os requisitos da imunidade tributária;

II - A documentação anexada aos autos demonstra que a entidade executada preenche os requisitos legais para ser reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social sem fins lucrativos, e não há comprovação que seus dirigentes infringiram ao disposto no art. 14, I a III do Código Tributário Nacional;

III - Não há, s.m.j., impedimento à exploração de atividade econômica, desde que não haja distribuição de lucros e a renda obtida seja totalmente revertida em prol da finalidade social da entidade beneficente;

IV - Invertidos ônus sucumbenciais;

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-77.2010.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.18.000170-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | IOCHPE MAXION S/A e filia(l)(is) e outro(a) |
| | : | IOCHPE MAXION S/A filial |
| ADVOGADO | : | SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a) |
| APELANTE | : | IOCHPE MAXION S/A filial |
| ADVOGADO | : | SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a) |
| APELANTE | : | IOCHPE MAXION S/A filial |
| ADVOGADO | : | SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a) |
| APELANTE | : | IOCHPE MAXION S/A filial |
| ADVOGADO | : | SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a) |
| APELANTE | : | IOCHPE MAXION S/A filial |
| | : | AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A e filia(l)(is) |
| | : | AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A filial |
| ADVOGADO | : | SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00001707720104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP) - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE ACIDENTES DE TRAJETO - NÃO CONSIDERAÇÃO DE CADA ESTABELECIMENTO DE FORMA INDIVIDUALIZADA - FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE DE AGIR - ACIDENTES DE MENOR GRAVIDADE - CÔMPUTO - VÁLIDO - AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INEXISTENTE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC antigo e art. 370, § único do CPC atual). Se ele entendeu que não havia necessidade de produção de outras provas é porque a prática e a experiência indicam que a questão já estava em condições de ser decidida;

II - Não constitui cerceamento de defesa a não realização da prova pericial, uma vez que as questões abordadas na inicial tratam da ilegalidade na forma da apuração do FAP, constituindo matéria de direito. Ademais, não há como deferir a perícia, pois os critérios de apuração do FAP foram remetidos a regulamento;

III - Com efeito, entendo que a majoração ocorrida na hipótese dos autos, na sistemática definidora da alíquota do SAT/RAT com base no Decreto n. 6.957/2009, não se mostra ilegal;

IV - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu § 3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes;

V - O Plenário do STF decidiu que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária;

VI - Importante ressaltar que o Decreto 6.957/2009 não majorou as alíquotas de grau de risco de acidente de trabalho previamente estabelecidas no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (1%, 2% e 3%). Houve, tão somente, o reenquadramento de certas atividades econômicas nos correspondentes graus de risco, conforme novos dados estatísticos apurados pela Previdência Social, nos exatos limites definidos no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/1991;

VII - Doutrina norte, não há que se falar que o decreto teria extrapolado suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal;

VIII - Cabe acrescentar, inclusive, que da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99,

com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP ou do RAT/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988;

IX - Por fim, a presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta pela existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos, conforme apontado pela União Federal. Tais modificações demandam análise por setor de atividade empresarial, como um todo, possibilitando, de forma isonômica, eventual reenquadramento para todas as empresas de determinado setor;

X - Tais critérios justificadores não foram infirmados pelos autores, que deixaram de instruir a petição inicial com os documentos destinados a provas de suas alegações, em atenção ao ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, do CPC;

XI - Quanto ao fato da inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP, note-se que o art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 equipara também ao acidente do trabalho, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado";

XII - Mantenho o entendimento desta Turma quanto ao cômputo do acidente de trajeto no cálculo do FAP, ressaltando, inclusive, que eventual normatização superveniente que a exclui não importa, necessariamente, em sua ilegalidade de forma retroativa;

XIII - O CNPS (Conselho Nacional da Previdência Social) editou a Resolução nº 1.327/2015 em 24/09/2015, vigente a partir de 2016, que estabeleceu nova metodologia de cálculo para apuração do FAP levando em consideração as atividades preponderantes realizadas por cada estabelecimento da empresa, resultando em uma redução da contribuição ao SAT/RAT em favor das empresas contribuintes;

XIV - Importante salientar que, até então, o índice FAP era obtido pela atividade preponderante da empresa sem considerar cada estabelecimento distintamente pelo CNPJ;

XV - Por primeiro, a edição da Resolução CNPS nº 1.327/2015 esvaziou parte do objeto da presente demanda, no que tange a aplicação da nova metodologia de cálculo do FAP, pois considera individualmente cada estabelecimento da empresa;

XVI - A ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE das apelantes torna impossível a verificação do número de ordem que lhes foi atribuído e, portanto, das informações relativas aos elementos para comparação;

XVII - O caráter sigiloso dos dados de outras empresas encontra fundamento no art. 198 do CTN, segundo o qual a informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades é de caráter sigiloso;

XVIII - Tratam-se, portanto, de informações sigilosas dos contribuintes protegidas por Lei em prol da segurança jurídica dos seus próprios negócios, cujo acesso se daria por autenticidade mediante o fornecimento de senha pessoal e que não tem o condão de invalidar a exigência da exação;

XIX - Ademais, quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09;

XX - Não há se falar em afronta à isonomia, razoabilidade e proporcionalidade pela incidência de contribuições tributárias majoradas em função da aplicação do índice FAP aumentado até 100% às empresas que oneram os cofres da Previdência Social com pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Adere, isto sim, ao princípio da equidade na participação do custeio da Seguridade Social;

XXI - Os acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais com afastamento nos períodos inferiores a 15 (quinze) dias, ou aqueles sem afastamento, foram custeados pelas apelantes, tendo em vista não terem culminado na concessão de qualquer auxílio acidentário. Todavia, alega que foram considerados no cálculo do FAP indiscriminadamente;

XXII - A lei 10.666/2003 prevê o cômputo dos acidentes do trabalho com afastamentos inferiores a quinze dias, como acidentes de menor gravidade, computados na variável frequência, que terá seu peso ponderado no cálculo do FAP. O que se busca é registrar todo o tipo de acidente de trabalho, com reflexos, mesmo que indiretos, no índice FAP, inclusive quando os custos sejam absorvidos pelo empregador;

XXIII - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a 5 (cinco) anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621);

XXIV - Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca;

XXV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003361-38.2006.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.60.00.003361-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | PAGNONCELLI E CIA LTDA e outros(as) |
| | : | PAULO PAGNONCELLI |
| | : | VILMAR VENDRAMIN |
| | : | CLAUDIO PAGNONCELLI |
| ADVOGADO | : | MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | PAGNONCELLI E CIA LTDA e outros(as) |
| | : | PAULO PAGNONCELLI |
| | : | VILMAR VENDRAMIN |
| | : | CLAUDIO PAGNONCELLI |
| ADVOGADO | : | MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00033613820064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS- RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA MULTA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE DO SESC E SENAC - PERÍODO ANTERIOR A JANEIRO/2003 - CIRCULAR CONJUNTA/INSS Nº 05 DE MAIO DE 2003 - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA, SEBRAE, SAT - CERCEAMENTO DE DEFESA

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores que decorrem de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responderem pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

IV - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Salário educação, Sat, Incra, Sebrae, Sesc e Senac.

V Sendo de ofício o lançamento, a redução do percentual da multa deve se ater ao disposto no art. 35-A da Lei 8.212/91 c/c art. 44, I da Lei 9.430/96.

VI - Conforme orientação dada pela Circular Conjunta INSS/DRP/CGFISC/GCTJ/CGARREC nº 05, de 13 de maio de 2003 e aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, as contribuições destinadas ao Sesc e Senac do período anterior ao janeiro/2003 não podem ser exigidas, *in casu*.

VII - A produção de provas está submetida ao livre convencimento do magistrado.

VIII - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

IX - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.

X - Apelos e reexame necessário parcialmente providos. Agravo retido improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **nego provimento** ao agravo retido, **dou parcial provimento** ao apelo da contribuinte, para reduzir a multa em cobro ao percentual previsto no art. 44, I da Lei 9.430/96, bem como afastar a exigência das contribuições destinadas ao Sesc e Senac, **dou parcial provimento** ao reexame necessário e ao apelo da Fazenda Pública, para reconhecer a exigibilidade da contribuição destinada ao Inbra e responsabilizar os sócios dirigentes da executada pelos valores arrecadados dos empregados da contribuinte e não repassados aos cofres da autarquia, nos termos do art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91 e do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, **afastar** a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios e **manter** os honorários advocatícios devidos pela embargante, ante a sucumbência mínima da Fazenda Pública.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25567/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011092-61.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.011092-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | SOUZA ARAUJO BUTZER ZANCHIM ADVOGADOS |
| ADVOGADO | : | SP246785 PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00110926120154036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002641-57.2014.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.08.002641-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
|---------|---|----------------------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida |
| ADVOGADO | : | SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS |
| | : | SP033683 ORLANDO GERALDO PAMPADO |
| SINDICO(A) | : | ORLANDO GERALDO PAMPADO |
| ADVOGADO | : | SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS |
| No. ORIG. | : | 00026415720144036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002453-33.2015.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.07.002453-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVANTE | : | ADILIA COM/ DE REFEICOES E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 00024533320154036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004953-40.2013.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.08.004953-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP018416 EDWARD JULIO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00049534020134036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PEDIDOS REITERADOS PARA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 106/STJ - APELAÇÃO PROVIDA.

- I - O cerne da *quaestio juris* é se averiguar se houve ou não o decurso do prazo prescricional entre a data da ciência da decisão que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do apelante e sua petição para a execução desses honorários;
- II - O apelante foi intimado do retorno dos autos para providências na data de 07/10/2005;
- III - Após o levantamento parcial dos honorários sucumbenciais, manifestou em 02/07/2007 sua concordância com os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial - fls. 260;
- IV - À fl. 320 dos autos principais, em 28/07/2008, reiterou o pedido do pagamento dos honorários considerando a diferença de valor apurada pela Contadoria Judicial e o valor levantado;
- V - Novos pleitos no tom do pedido descrito no parágrafo antecedente: 14/04/2009 - fls. 332/335; 18/02/2011 - fls. 342/343 e, 04/02/2013;
- VI - Todavia, somente em 10/2013 a União foi citada nos termos do art. 730 do CPC/73, facultada a oposição dos embargos;
- VII - Não se pode penalizar a apelante exequente pela mora do Judiciário. Por qualquer ângulo que se observe, não se constata a inércia do apelante em seu pleito de direito, muito pelo contrário, reiterou sucessivos pedidos para o pagamento da verba sucumbencial que lhe cabe;
- VIII - Afásto o reconhecimento da prescrição e determino o pagamento da diferença dos honorários sucumbenciais requerido desde 02/07/2007, reconhecendo o seu caráter alimentar com trâmite processual prioritário em razão da idade avançada do apelante;
- IX - Inverto os ônus sucumbenciais;
- X - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e lidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002210-88.2012.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.09.002210-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ROSSI RASERA E CIA LTDA |
| | : | UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA -EPP e outros(as) |
| | : | COML/ ARTMAQ LTDA |
| | : | ESCRITORIO CONTABIL GLOBO S/C LTDA |

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | FEMABRAZ IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP288405 RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANÇADO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00022108820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ART. 739-A, § 5º, do CPC/73 - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - INEXISTENTE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Preliminarmente, alega a apelada em suas contrarrazões para que não seja conhecida a apelação em virtude da ausência de documentos essenciais ao deslinde da causa e do demonstrativo do cálculo - aplicação do art. 739-A, § 5º, do CPC;

II - Entendo que a embargante, ora apelada, atendeu aos ditames do § 5º do artigo 739-A do CPC/73, portanto, afasto a alegação de ausência de documentos essenciais ofertados pela apelada;

III - A apelante aduz a existência de omissão na sentença guerreada em virtude da não fundamentação no que tange a opção pela conta ou cálculo apresentado pela contadoria em detrimento daquela ofertada pela embargante, omitindo os fundamentos para tanto para possibilitar o entendimento e a possibilidade de eventual recurso;

IV - A sentença considerou as alegações e planilha apresentadas pela Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia dos valores a serem repetidos ou compensados;

V - Conforme considerado pela Contadoria, às fls. 28(414), a orientação reiterada do C. STJ demonstra aos diversos índices de correção monetária a serem aplicados na repetição ou compensação do indébito tributário;

VI - Constata-se à fl. 37 ter a apelada considerado os índices conforme disposto pelo voto de relatoria do saudoso Ministro Teori A. Zavascki referido no parágrafo anterior, enquanto a União não se desincumbiu de informar quais foram os índices de correção monetária por ela aplicados no cálculo do valor a ser repetido;

VII - Destarte, de rigor, foram explicitados os índices considerados pela apelada e pela Contadoria Judicial;

VIII - Afasto a alegação de omissão na fundamentação da sentença consoante fundamentação supra;

IX - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000022-67.2014.4.03.6137/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.37.000022-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP165425 ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00000226720144036137 1 Vr ANDRADINA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA "EXECUÇÃO INVERTIDA" - POSSIBILIDADE - FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA - INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO PROVIDA.

I - Alega a apelante ter a sentença invertido toda a lógica do sistema processual ao determinar que ré/apelante apresente os cálculos dos valores que a autora tem direito;

II - O *caput* do art. 534 do CPC impõe ao exequente o dever de apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo;

III - A chamada "execução invertida" é uma faculdade atribuída à União que espontaneamente reconhece o débito e apresenta o cálculo discriminado e atualizado do *quantum debeat* ao credor, antes da fase executiva, tendo em compensação a exclusão da condenação nos honorários sucumbenciais;

IV - No caso presente, afastou-se da estrita legalidade a sentença ao determinar à apelante à fl. 317º consoante excerto "após o trânsito em julgado, em havendo requerimento do contribuinte pela repetição de indébito, intime-se a Fazenda para apresentar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias...";

V - Sentença anulada em razão de ilegalidade em seu dispositivo;

VI - Invertidos os ônus sucumbenciais;

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002055-29.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.002055-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00020552920154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.327/2015 DE 24/09/2015 - NOVA METODOLOGIA APURAÇÃO DO FAP - ESTABELECIMENTOS INDIVIDUAIS DA EMPRESA - CONSIDERADOS DISTINTAMENTE - SÚMULA 351 DO C. STJ - APLICAÇÃO RETROATIVA AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - O CNPS (Conselho Nacional da Previdência Social) editou a Resolução nº 1.327/2015 em 24/09/2015, vigente a partir de 2016, que estabeleceu nova metodologia de cálculo para apuração do FAP levando em consideração as atividades preponderantes realizadas por cada estabelecimento da empresa, resultando em uma redução da contribuição ao SAT/RAT em favor das empresas contribuintes;

II - Importante salientar que, até então, o índice FAP era obtido pela atividade preponderante da empresa sem considerar cada estabelecimento distintamente pelo CNPJ;

III - Pretende a apelante autora que seja aplicada a nova metodologia de cálculo do FAP, estabelecida pela Resolução supramencionada, e também seja aplicada aos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, para os índices FAP já apurados e regulados pela legislação anterior, sob o fundamento de que a metodologia anterior violaria o disposto pela Súmula nº 351 do C. STJ, DJe em 19/06/2008;

IV - A edição da Resolução CNPS nº 1.327/2015 esvaziou parte do objeto da presente demanda, no que tange a aplicação da nova metodologia de cálculo do FAP, pois considera individualmente cada estabelecimento da empresa;

V - Reconheço a falta de interesse de agir da apelante autora neste ponto;

VI - Constato que a Resolução em comento implementa o estabelecido anteriormente pela Súmula nº 351 do STJ, que apesar de não tratar especificamente do multiplicador FAP, dispondo sobre as alíquotas aplicáveis ao SAT/RAT, determina, para fins de apuração de contribuição ao SAT/RAT a consideração dos estabelecimentos individualizados da empresa ou se estabelecimento único, o grau de risco da atividade preponderante;

VII - Reconheço aplicável, por analogia, a metodologia de consideração individual de cada estabelecimento empresarial para fins de apuração do multiplicador FAP nos moldes do disposto na Súmula nº 351 do C. STJ;

VIII - Destarte, determino à apelada ré efetuar o recálculo do FAP da apelante autora, considerando as atividades laborais realizadas em cada estabelecimento individualmente, retroativamente aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (07/04/2015);

IX - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621);

X - Honorários advocatícios fixados proporcionalmente aos patronos das partes.

XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da ré desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da autora por reconhecer o direito de ter calculado o seu FAP nos moldes estabelecidos pela Súmula nº 351 do C. STJ retroativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e, **negar provimento** à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003896-18.2012.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.09.003896-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | JOAO ISAIR DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP183886 LENITA DAVANZO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00038961820124036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURADO EMPREGADO - RECOLHIMENTO INDIVIDUAL - REPETIÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O cerne da *quaestio juris* recai sobre a comprovação do autor ter recolhido contribuição previdenciária na qualidade de segurado facultativo em período que estava empregado e filiado ao RGPS como segurado obrigatório, período este compreendido de 15/07/2011 a 15/02/2012, por isso, pleiteia repetição do indébito;

II - Os documentos acostados aos autos são hábeis e idôneos a comprovação do alegado pelo autor;

III - Manifesto equívoco do autor em fazer recolhimentos individualmente enquanto vigorava contrato de trabalho formal com a Dedini S/A;

IV - Em suas razões, defende a União a tese de que não ficou comprovado o recolhimento acima do teto do INSS, tampouco, que a fonte pagadora não tivesse pleiteado a referida restituição;

V - Entendo, s.m.j., serem incongruentes as razões apresentadas pela União em relação aos fundamentos contidos na sentença;

VI - À míngua de impugnação, honorários advocatícios mantidos;

VII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005044-82.2012.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.03.005044-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | JOAO MENDES RODRIGUES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP302060 ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

| | |
|-----------|----------------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00050448220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |
|-----------|----------------------------------------------------|

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURADO INDIVIDUAL OBRIGATÓRIO - REPETIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I - O cerne da *quaestio juris* recai sobre a comprovação da qualidade de segurado facultativo conforme alegado pelo apelante;
 II - Aduz ter havido mero erro por parte do contribuinte ao fazer os recolhimentos ao INSS, não tendo sido provado ter o apelante exercido qualquer função lucrativa, a qual se enquadrasse como contribuinte individual;
 III - As alíneas 'g' e 'h', do art. 12, da Lei 8.212/91 c/c "caput" do mesmo artigo estabelecem quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social não exigindo que a atividade exercida seja necessariamente lucrativa, contrariando o alegado pelo apelante;
 IV - Os referidos recolhimentos que o autor pretende repetir foram recebidos pelo INSS com o código 1007, indicativo de contribuinte individual e segurado obrigatório da Previdência Social. (Fl. 214);
 V - Vale salientar que, o apelante, *sponte propria* à fl. 204 alegou erro no preenchimento do código da receita nos recolhimentos ao INSS;
 VI - Não se desincumbiu o apelante de comprovar a qualidade de segurado facultativo e em razão da qualidade de segurado obrigatório não cabe restituição dos valores recolhidos à Seguridade Social;
 VII - À míngua de impugnação, honorários advocatícios mantidos;
 VIII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018304-07.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.018304-7/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE | : MARTINS MACEDO KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : MARTINS MACEDO KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA |
| ADVOGADO | : SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO |
| No. ORIG. | : 00183040720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA INTIMAÇÃO APÓS JUNTADA DE DOCUMENTOS DA PARTE - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NO CARTÓRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTENTE - JUNTADA DE DOCUMENTOS EM CUMPRIMENTO DE DESPACHO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CESSÃO DE CRÉDITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - LEGITIMIDADE ATIVA - RECONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDOS - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I - Constatado a existência de certidão (fl. 39) constando a intimação da PFN "acerca de todas as decisões proferidas, todas as petições e documentos juntados e todos os atos processuais praticados desde a última abertura de vista até a presente data." G.N.;
 II - A apelante ciente dos documentos juntados nos autos, poderia ter se manifestado, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do conteúdo desses documentos, mas ficou-se inerte;
 III - Não há se falar em preclusão da produção da prova documental, pós contestação, em razão de a apelada ter juntado os documentos em cumprimento ao despacho do juiz;
 IV - Alega a União a ilegitimidade ativa da sociedade de advogados porque a procuração e o substabelecimento foram outorgados

apenas aos advogados, sem mencionar a sociedade;

V - Firmada a idoneidade documental da cessão de crédito (fl. 44), admite-se a cobrança dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados embasado no referido título;

VI - Reconheço a legitimidade da sociedade de advogados para a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais mediante apresentação da cessão de crédito;

VII - Relativamente à condenação em honorários advocatícios, como a presente apelação foi interposta sob a vigência do recém-revogado Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) e como se trata de medida de natureza sancionatória, afasto as atuais disposições do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo incidir, pois, aquelas da recém-revogada Lei nº 5.869/73;

VIII - Em atendimento ao princípio da razoabilidade, observados o valor e a complexidade da causa, o tempo de duração do processo, o trabalho e zelo do advogado, e, balizado pelo disposto no art. 20 do CPC/73, mantenho os honorários advocatícios no valor fixado pelo juízo a "quo", a cargo da apelante;

IX - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010401-13.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.010401-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | MARCIO ANTONIO GRECCHI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00104011320164036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL ACERCA DO VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA. NOVA INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR CÁLCULOS E DETERMINAR A JUNTADA DE EXTRATOS DO FGTS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I - O Juízo a quo intimou o autor a fim de esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa (fls. 36 e 41), o qual se manifestou às fls. 49/50 juntando memória atualizada do cálculo, justificando o valor indicado na inicial.

II - Verifico que, no despacho de fls. 52, o autor foi novamente intimado para justificar o cálculo apresentado à fl. 50, bem como para trazer aos autos os extratos de sua conta vinculada do FGTS, sob pena de indeferimento da inicial.

III - O Juízo a quo indeferiu a inicial, nos termos do art. 321, § único do CPC e julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, I do CPC.

IV - Conforme dispõe o artigo 321 do CPC/15 e entendimento jurisprudencial do STJ, constatando o magistrado eventual vício na peça exordial, deve o juízo abrir oportunidade para que a parte autora a emende. Somente quando não cumprida integralmente tal diligência, caberia o indeferimento da peça inicial.

V - Contudo, na hipótese dos autos observo que o autor cumpriu a diligência determinada pelo Juízo a quo, juntando a memória de cálculo atualizada, justificando o valor informado na inicial (fl. 50).

VI - Ademais, com relação à determinação de juntada dos extratos analíticos, a jurisprudência entende que estes não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação em que o titular busca a correção do saldo, sendo, portanto, desnecessário sua juntada na fase de conhecimento. Precedentes.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000411-03.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.000411-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | AUZENI PEDRINA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | AUZENI PEDRINA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00004110320134036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. PENSÃO EX-COMBATENTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REVERSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, CPC/73.

1 - Responsabilidade civil do Estado. Pedido de danos morais. Autora não se desincumbiu do disposto no art. 373, I, do Novo CPC. A jurisprudência do STJ consagrou alguns casos em que o dano moral é presumido (*in re ipsa*), bastando, tão somente, a demonstração da ilegalidade e do nexo causal. Como exemplo, menciona-se a hipótese de indenização pedida por genitores em razão da morte de filhos. Não se trata do caso em comento.

2 - Conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incide a legislação vigente na data do óbito do instituidor. O instituidor do benefício veio a óbito em 20/04/2012, de modo que incide a Lei nº 8.059/90. Quanto ao prazo de cinco anos estabelecido no art. 2º, independentemente das questões relativas à sua constitucionalidade, o fato é que, no presente caso, a autora alega ter vivido em união estável com o instituidor do benefício por período superior. Assim, em termos práticos, a discussão a respeito da potencial inconstitucionalidade do artigo 2º, VII, da Lei nº 8.059/90 perde relevância.

3 - A união estável tem como características essenciais uma convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar. Precedente do STJ: (EDRESP 200101172584, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00600 ..DTPB:.). Pública seria aquela convivência que é apresentada ao contexto social sem quaisquer ressalvas, quando ambos os cônjuges se identificam abertamente como tal. Contínua e duradoura é aquela que não é efêmera e que se pretende renovar-se no tempo (o popular "eterno enquanto dure"). O requisito da intenção de formar unidade familiar possui elevado grau de subjetividade, se comparado aos demais. Não basta a simples existência de um relacionamento amoroso - ou algo próximo a isso -, exige-se, adicionalmente, um *animus* explícito, público e inquestionável de instituição de um núcleo familiar no qual - no presente caso, obviamente - homem e mulher suprem as respectivas carências sentimentais e materiais, compartilhando agruras e felicidades. No presente conjunto fático-probatório, há uma série de elementos a comprovar a caracterização de união estável por período superior a cinco anos. Quanto ao termo inicial da pensão militar, é entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se deve considerar a data de indeferimento do requerimento administrativo (AgRg no AgRg no REsp 912.620/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 1º/8/11). *In casu*, o pedido foi indeferido em 06/09/2012.

4 - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

5 - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

6 - Como a presente apelação foi interposta sob a vigência do recém-revogado CPC (Lei nº 5.869/73) e como se trata de medida de natureza sancionatória, afastam-se as atuais disposições do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), devendo incidir, pois, aquelas da recém-revogada Lei nº 5.869/73. Como se está a tratar de condenação imposta à Fazenda Pública federal, incide a hipótese prevista no art. 20, §4º. O parcial provimento dado à apelação da União Federal não altera a distribuição da sucumbência, diante da sucumbência mínima por parte da autora. Consideradas as particularidades do caso concreto, honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00.

7 - Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010641-70.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.010641-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.195/198 |
| EMBARGANTE | : | HARLEN FERRARI RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00106417020144036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1. 021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002317-52.2014.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.13.002317-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
|---------|---|----------------------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.287/290 |
| EMBARGANTE | : | COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS filial |
| ADVOGADO | : | SP112251 MARLO RUSSO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00023175220144036113 3 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001405-89.2014.4.03.6134/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.34.001405-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | RHODES CONFECÇÕES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP309265 ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00014058920144036134 1 Vr AMERICANA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Nas causas em que não há condenação, a verba honorária não está adstrita aos limites entre 10% e 20% previsto no art. 20, §3º do Código de Processo Civil/73, aplicável ao caso concreto, e deve ser arbitrada de forma equitativa, conforme o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante determina o §4º do mesmo dispositivo.

II - Honorários advocatícios sucumbenciais majorados e fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC/73. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.003784-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | FUNDICAO BUNI LTDA |
| ADVOGADO | : | SP028587 JOAO LUIZ AGUION |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONDENAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR (ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97) - INAPLICÁVEL - APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Esclarece a apelante que discorda da conta acolhida pela sentença impugnada apenas no que tange à correção monetária pelo IPCA-E, uma vez que deve ser utilizada a TR como índice de correção a partir de julho/2009;

II - Com efeito, a sentença consigna que deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001, na forma como procedeu a contadoria. (Fl. 135);

III - A TR não é aplicável para fins de correção monetária nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Precedente STJ;

IV - Nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425, o Supremo Tribunal Federal havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que, em decisão recente, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição Federal de 1988;

V - Como, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença - e, conseqüentemente, não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório ou RPV -, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável;

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.024588-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVADO(A) | : | PFAFF DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a) |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00245887020094036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015) - PRESSUPOSTOS - OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015) - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- I - Anoto que, ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, § 3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, § 1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão;
- II - No que tange à alegação da existência de excesso de execução, não assiste razão à recorrente;
- III - Discordou a recorrente dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 27) em relação à correção monetária. Disso resultou a devolução dos cálculos à Contadoria Judicial para verificação. (Fl. 36);
- IV - Refeitos os cálculos (fl. 37/38) a recorrente manifestou concordância (fl. 47);
- V - Não há, portanto, se falar em excesso de execução;
- VI - Mantenho os honorários advocatícios fixados em seu dispositivo;
- VII - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25569/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011370-08.2010.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.10.011370-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CARPENTER DESIGN COM/ DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as) |
| | : | DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES |
| | : | VICENTE FERNANDO RODRIGUES |
| | : | RENE SILVA DE AGUIAR |
| | : | AUREA SILVA DE AGUIAR |
| | : | MARCIA MARTINS DE AGUIAR |
| ADVOGADO | : | SP249821 THIAGO MASSICANO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00113700820104036110 3 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescido de taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade não é cumulável com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Precedentes.
2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.006817-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |
| APELANTE | : | MARIA EUGENIA ROSA MARTINS |
| | : | EVERALDO DE SOUZA MIRANDA falecido(a) |
| ADVOGADO | : | MARIANE BONETTI SIMAO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |
| APELADO(A) | : | MARIA EUGENIA ROSA MARTINS |
| | : | EVERALDO DE SOUZA MIRANDA falecido(a) |
| ADVOGADO | : | MARIANE BONETTI SIMAO e outro(a) |
| APELANTE | : | PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | MARIANE BONETTI SIMAO |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| | : | MARIANE BONETTI SIMAO |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | MARIANE BONETTI SIMAO |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| | : | MARIANE BONETTI SIMAO |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 267, IV, CPC/73. FALTA DE INTERESSE. ANOTAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TAC. COBRANÇA ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DE SALDO EM CONTAS. NATUREZA DO CONTRATO. CAPITAL DE GIRO. PESSOA JURÍDICA. CLÁUSULA-MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - Não assiste razão à apelante, eis que a aventada exigência é providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo motivada pela inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou então abandono da causa pela parte por mais de trinta dias (art. 267, incisos II e III, do CPC).

II - Não merece acolhida o pleito pela alteração do termo inicial dos encargos de mora. Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil.

III - Verifica-se que o objeto do contrato consiste em oferta de crédito para operações de desconto e capital de giro, sendo da própria natureza deste tipo de ajuste o desconto de valores pela instituição financeira.

IV - Portanto, neste específico caso, não há que se falar em abusividade expressa na cláusula nona, considerando que a autorização de desconto em conta viabiliza a própria consecução do contrato.

V - Abusiva a cobrança de honorários contratuais, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar tal verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

VI - Irregular a exigência de tarifa de abertura de crédito, posto que, segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não podem mais ser cobradas, por abusivas.

VII - Com relação à anotação do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, verifico que tal ato de inclusão, por parte da instituição financeira, não caracteriza ilegalidade, vez que o mesmo decorre da própria inadimplência do apelante com relação às prestações do contrato de financiamento - fato este incontroverso nos autos.

VIII - Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para determinar a atualização monetária prevista em contrato desde o inadimplemento e dar parcial provimento ao recurso da PORTER COUROS IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA. para declarar nula a cláusula décima segunda, bem como a cobrança da Taxa de Abertura de Cadastro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020072-76.1987.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1987.61.00.020072-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOSE ERNESTO MENDES DA SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP182739 ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA |
| APELADO(A) | : | SANTA BARBARA COML/ DE PECAS LTDA e outros(as) |
| | : | MARISTELA ATEYEH |
| | : | JORGE ATEYEH |
| No. ORIG. | : | 00200727619874036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A prescrição intercorrente é aquela verificada no curso da demanda, quando o autor permanece inerte e permite a paralisação do processo injustificadamente.
2. No presente caso, contudo, a inércia do exequente não perdurou por tempo suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048726-62.1995.4.03.6110/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 97.03.000097-5/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | NILTON PIRES DE CAMARGO e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP087970 RICARDO MALUF |
| APELANTE | : | EMYGDIO CAGALI |
| | : | GEMA GROSSI COMODO |
| | : | VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO |
| ADVOGADO | : | SP087970 RICARDO MALUF e outros(as) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |

| | | |
|-----------|---|----------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI |
| | : | SP058780 SILVIO TRAVAGLI |
| No. ORIG. | : | 95.00.48726-8 1 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. CIVIL. EXECUÇÃO. PERÍCIA. PRECLUSÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Dada a divergência de valores pretendidos, o Juízo *a quo* determinou a realização de perícia contábil (fls. 300) e, para sua efetivação, o Sr. Perito requereu a juntada de documentação específica. Acolhendo tal manifestação, o magistrado determinou que a parte exequente disponibilizasse os respectivos documentos, mas a parte ora recorrente permaneceu inerte, deixando inclusive de agravar tal decisão.
2. Diante disso, a questão acerca da real necessidade dos documentos requeridos pelo Sr. Perito está preclusa.
3. A partir da impugnação da ré, cabia à exequente demonstrar que os valores pagos pela instituição financeira estavam aquém do devido, o que não foi feito.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005334-91.2012.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.05.005334-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ERMELINDA FERREIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00053349120124036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O magistrado não está obrigado a acatar o pleito pela justiça gratuita caso entenda que as circunstâncias concretas são incompatíveis com o benefício.
2. O conjunto de aplicações financeiras e seus rendimentos não permite concluir que a autora é pessoa pobre na acepção jurídica do termo.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-24.2012.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.05.000773-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A |
| ADVOGADO | : | SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ERMELINDA FERREIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00007732420124036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINARES. SENTENÇA ULTRA PETITA. ANTECIPAÇÃO DE TUTUELA. ESTATUTO DO IDOSO. BOA-FÉ OBJETIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Ainda que a parte autora não tenha pleiteado o pagamento de indenização, o magistrado entendeu que a ré litigou de má-fé, razão pela qual lhe impôs o pagamento de multa de 1% sobre o valor dado à causa e ainda indenização em favor da autora, o que é possível dado o disposto no art. 18 do CPC (1973).
2. Em situações excepcionais, como no presente caso, diante do risco iminente de perecimento do direito e havendo provas suficientes de verossimilhança, o magistrado pode conceder a tutela antecipada de ofício. Precedentes.
3. Como reforço, tratando-se a autora de pessoa idosa (91 anos ao tempo do ajuizamento da ação), a possibilidade de antecipação de tutela independente de requerimento se sustenta também a partir de interpretação teleológica do art. 83, § 1º, do Estatuto do Idoso.
4. Mostra-se abusivo o contrato bancário que impede a idosa de desfazer o negócio e resgatar o valor aplicado em prazo inferior a 12 meses, dadas as contingências urgentes típicas da idade avançada da autora.
5. É preciso ressaltar que a idosa só veio a entender o quão prejudicial lhe era o pacto firmado com o banco quando voltou à residência e suas filhas lhe expuseram - com clareza - o significado das cláusulas contratuais. Verifica-se o descumprimento por parte da CEF do princípio da boa-fé objetiva, o qual, entre outros, exige dever de cuidado em relação à outra parte negocial; dever de informá-la sobre o conteúdo do negócio; dever de agir conforme a razoabilidade, equidade e boa razão.
6. O argumento utilizado pela CEF, no sentido de que a autora estaria resguardada em caso de urgência, pois possuiria outros valores aplicados em caderneta de poupança, não é temerário nem consubstancia litigância de má-fé. Ainda que tenha sido demonstrado que a autora não é a única titular da referida caderneta de poupança, tal fato não demonstra dolo da CEF. Enfraquece seu argumento, é verdade, mas não caracteriza uma tentativa de ludibriar o juízo, ação de índole maliciosa ou temerária.
7. Recursos parcialmente provido.s

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** aos recursos tão somente para afastar o reconhecimento da litigância de má-fé, bem como a multa e a indenização dela decorrentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027270-04.2013.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.82.027270-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.302/308 |
| EMBARGADO(A) | : | MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP032809 EDSON BALDOINO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00272700420134036182 4F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021770-68.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021770-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.100/102 |
| EMBARGADO(A) | : | TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP206723 FERNANDO EQUI MORATA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00020198820134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.024946-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP |
| ADVOGADO | : | MAURICIO MARTINS PACHECO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.190/193 |
| EMBARGADO(A) | : | ANA KARINA CANCIAN BARONI |
| ADVOGADO | : | SP272415 CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00249462520154036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1. 021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.21.003177-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.146/156 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO(A) | : | COML/ FASSAO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | COML/ FASSAO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00031776320134036121 1 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS

ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003306-42.2015.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.07.003306-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a) |
| | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.344/348 |
| EMBARGADO(A) | : | AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Servico Social do Comercio SESC |
| ADVOGADO | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| PROCURADOR | : | DF013745 LARISSA MOREIRA COSTA |
| EMBARGADO(A) | : | Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI |
| ADVOGADO | : | SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| PROCURADOR | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 00033064220154036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013219-69.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.013219-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS |
| No. ORIG. | : | 00132196920154036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004605-41.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.004605-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | SOHO LOCACOES LTDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP123946 ENIO ZAHA e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | INFOREADY TECNOLOGIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP123946 ENIO ZAHA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00046054120164036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050974-80.2012.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.82.050974-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.574/577 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO(A) | : | INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO IBT |
| ADVOGADO | : | SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a) |
| | : | SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES |
| EMBARGADO(A) | : | INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO IBT |
| ADVOGADO | : | SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a) |
| | : | SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES |
| No. ORIG. | : | 00509748020124036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.02.003869-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : NIZIA MARIA MENEZES SILVEIRA |
| ADVOGADO | : SP137136 JOSE REINALDO TEIXEIRA e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS.231/234 |
| INTERESSADO | : OS MESMOS |
| INTERESSADO | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : NIZIA MARIA MENEZES SILVEIRA |
| ADVOGADO | : SP137136 JOSE REINALDO TEIXEIRA e outro(a) |
| PARTE RÊ | : ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA |
| | : CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA |
| | : SYDNEY OLIVEIRA SANTOS |
| | : FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO |
| | : APLITEX ENGENHARIA LTDA e outros(as) |
| No. ORIG. | : 00038695620124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005601-87.2012.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.00.005601-8/MS |
|--|------------------------|

| | |
|------------|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : SINVAL DOS SANTOS FALCO |
| ADVOGADO | : MS017725 TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN e outro(a) |
| APELADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00056018720124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/2000. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO FINAL. CITAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. PRESTAÇÕES EM ABERTO.

I - A liquidação antecipada com desconto de 100% depende de requerimento administrativo.

II - A previsão contida no artigo 2º, § 3º, da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor remanescente, não abrangendo as parcelas em aberto.

III - Desde a protocolização do requerimento junto ao agente financeiro, ficam os mutuários dispensados do pagamento das prestações vincendas. Como no caso dos autos, o autor não fez prova de ter diligenciado junto à CEF a obtenção do benefício de desconto integral do saldo devedor do seu contrato, deve ser eleito, em substituição deste marco, a data da citação do agente financeiro.

IV - Considerado como termo final da mora a citação da ré ocorrida em 12/06/2012 (fl. 73/73vº) e que as parcelas estão em aberto desde 29/10/2011, ou seja, antes da citação, conclui-se que não restaram preenchidos todos os requisitos e condições necessárias, para a liquidação de 100% sobre o saldo residual do contrato em análise.

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032444-61.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.032444-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | MARCIO ROBERTO BORGES e outros(as) |
| | : | LUIZ AGNALDO VANDERLEI |
| | : | ROSA MARIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : | SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP221562 ANA PAULA TIERNO ACEIRO e outro(a) |
| ASSISTENTE | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00324446120044036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. PES/CP. DESCUMPRIMENTO. TABELA PRICE. VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA EM APARTADO. FCVS. QUITAÇÃO DE EVENTUAL SALDO RESIDUAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I - Com o advento da Lei 8.692/93, a aplicação do CES se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente. O contrato foi firmado em 23 de fevereiro de 1988 e, tendo em vista que não existe previsão contratual expressa, é devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação.

II - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

III - O "expert" concluiu que o agente financeiro vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, devendo ser providenciado o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

IV - É defesa na utilização da Tabela Price dos contratos de mútuo no âmbito do SFH, quando ocorre a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa.

V - "In casu", a prática do anatocismo restou demonstrada, através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, sendo legítima a determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados

em apartado, com incidência apenas de correção monetária.

VI - Muito embora a cobertura do saldo devedor pelo FCVS não tenha sido objeto da petição inicial, entendo que a revisão do contrato irá gerar reflexos no Fundo de Compensação de Variações Salariais, de modo que a quitação pelo respectivo Fundo de eventual saldo residual do contrato de financiamento, após o pagamento de todas as prestações pactuadas, é mera consequência da condenação do agente financeiro na obrigação de recalcular as parcelas e o saldo devedor.

VII - Acolhido o pedido dos autores, ora apelantes, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS de eventual saldo residual do contrato em tela, devendo o agente financeiro limitar-se a revisar as prestações e o saldo devedor.

VIII - A CEF, na qualidade de gestora do FCVS, sofre os efeitos da sucumbência na hipótese de procedência, ainda que parcial, de ação revisional de contrato de financiamento firmado com outra instituição financeira, na medida em que a redução do valor dos encargos mensais tem como consequência a majoração do saldo devedor residual, que será quitado com recursos do mencionado fundo.

Precedente desta E. Corte.

IX - Condenadas as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem divididos igualmente entre elas.

X - Recurso do Banco do Brasil S/A desprovido. Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso do Banco do Brasil e **dar provimento** à apelação dos autores, para determinar, ao agente financeiro, a exclusão do valor referente ao CES, desde a primeira prestação, bem como para condenar a CEF a quitação pelo FCVS de eventual saldo residual do contrato em tela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25571/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004740-34.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.004740-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA ARIVABENE |
| ADVOGADO | : | SP165429 BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

EMENTA

APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. PROVIMENTO DE RESP. PENSÃO EX-COMBATENTE. ÓBITO ENTRE CF/88 E LEI Nº 8.059/90. REGIME MISTO LEIS Nº 3.765/60 E 4.242/63. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incide a legislação vigente na data do óbito do instituidor. O instituidor do benefício veio a óbito em 17/01/1990. Considerando a decisão do STJ no julgamento do RE nº 1.596.863-SP, incide o chamado regime misto, que se caracteriza pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/60 e 4.242/63, vigentes até a edição da Lei nº 8.059/90, reconhecendo-se a pensão especial do art. 53 do ADCT. A condição de impossibilidade de prover meios de subsistência a si próprio e a sua família e de não recebimento de valores dos "cofres públicos" constitui ônus probatório não só do ex-combatente, ao pleitear o benefício, mas também dos dependentes habilitados no momento em que o requerem. Esse é o ponto fulcral do supracitado regime misto das Leis nº 3.765/60 e 4.242/63. Precedente: (RESP 201300632860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:.). Não há quaisquer elementos probatórios que demonstrem ser a impetrante inválida e incapaz de prover os próprios meios de subsistência. Juízo de retratação positivo. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação positivo, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001736-85.2014.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.00.001736-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE | : | Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE |
| ADVOGADO | : | MS011199 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOAQUIM ALVES GUERRA FILHO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | MS014114 TANIA REGINA NORONHA CUNHA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00017368520144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS EM PROVENTOS INTEGRAIS. CÂNCER DA PRÓSTATA. MAL DE PARKINSON. TERMO INICIAL. ART. 190 LEI Nº 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97.

1 - Está suficientemente comprovado que o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna de próstata em outubro de 2002 e que se submeteu a uma prostatectomia total em outubro de 2010. Além disso, há também outros documentos a demonstrar o diagnóstico da doença de Parkinson em 25/07/2013. Embora o experto tenha afirmado que o estado de invalidez só se verificou em 25/07/2013 com o diagnóstico da Doença de Parkinson, o diagnóstico da neoplasia maligna de próstata em outubro de 2002 já bastava para o autor ter direito à conversão para a integralidade do provento, nos termos da redação original do art. 190 da Lei nº 8.112/90.

2 - O §1º do art. 186 inclui a neoplasia maligna entre as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que ensejam a concessão de aposentadoria. Em se tratando de servidor aposentado, não há necessidade de que a doença esteja em estágio que cause a sua invalidez, regra esta aplicada somente ao servidor ativo, uma vez que, nos casos de inatividade, o legislador estabeleceu requisitos mais brandos, pois, em regra, são servidores com idade mais avançada. Precedentes: (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC nº 2005.34.00.000769-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 29.10.2008, p. 87), (REO 00096750520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 450 ..FONTE _REPUBLICACAO:.).

3 - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

4 - Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.).

5 - Apelações improvidas. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações e dar **parcial provimento** à remessa necessária, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002097-16.2016.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.03.002097-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGANTE | : | SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.646/656 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| EMBARGADO(A) | : | SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST |
| | : | SENAT Servico Nacional de Aprendizagem do Transporte |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| PROCURADOR | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP |
| EXCLUIDO(A) | : | Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : | SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO |
| No. ORIG. | : | 00020971620164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1. 021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019372-55.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.019372-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.392/397 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO(A) | : | CONDOMINIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP137057 EDUARDO GUTIERREZ e outro(a) |
| | : | SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO |
| | : | SP301018 WILLIAM SOBRAL FALSSI |
| EMBARGADO(A) | : | CONDOMINIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP137057 EDUARDO GUTIERREZ e outro(a) |
| | : | SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO |
| | : | SP301018 WILLIAM SOBRAL FALSSI |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00193725520144036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013619-49.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.013619-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.198/201 |
| EMBARGADO(A) | : | PP E C AUDITORES INDEPENDENTES S/S |
| ADVOGADO | : | SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00136194920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e

questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012516-41.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.012516-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.322/327 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| EMBARGADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGANTE | : | OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e filia(l)(is) |
| | : | OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A filial |
| ADVOGADO | : | RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a) |
| | : | RJ117404 FABIO FRAGA GONCALVES |
| EMBARGANTE | : | OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A filial |
| | : | OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e filia(l)(is) |
| | : | OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A filial |
| ADVOGADO | : | RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a) |
| | : | RJ117404 FABIO FRAGA GONCALVES |
| EMBARGANTE | : | OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A filial |
| ADVOGADO | : | RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a) |
| | : | RJ117404 FABIO FRAGA GONCALVES |
| EXCLUIDO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| No. ORIG. | : | 00125164120154036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003603-16.2014.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.00.003603-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | MONET CONCESSIONARIA DE VEICULOS E PECAS LTDA |
| ADVOGADO | : | MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00036031620144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011452-44.2016.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.05.011452-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.125/136 |
| EMBARGANTE | : | UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA |

| | | |
|-----------|---|---------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00114524420164036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA EMENTA DO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS.

I - Com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, alega a ausência (omissão) na ementa do acórdão da verba "aviso prévio indenizado" como verba de natureza indenizatória que não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária;

II - Assiste razão à embargante;

III - A ementa do julgado passa a constar como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBA INDENIZATÓRIA. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - A verba paga pelo empregador ao empregado sobre (quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado) não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, em face de sua natureza indenizatória.

Precedentes.

II - Apelação e remessa oficial desprovida."

IV - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003176-78.2013.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.21.003176-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.120/124 |
| EMBARGADO(A) | : | BCF SUPERMERCADO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00031767820134036121 2 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032065-55.2011.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.63.01.032065-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | RODRIGO CRISTIAN LEMES |
| ADVOGADO | : | SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP |
| PROCURADOR | : | SP163382 LUIS SOTELO CALVO |
| No. ORIG. | : | 00320655520114036301 1 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI Nº 11.344/2006. LEI Nº 11.784/2008. DECRETO Nº 7.806/2012. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTERSTÍCIO. Art. 120 da Lei nº 11.784/2008, que instituiu o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Segundo o respectivo §5º a progressão funcional ficou condicionada à publicação de regulamento próprio, de modo que, enquanto não este sobreviesse, incidiriam as determinações previstas nos arts. 13 e 14, da Lei nº 11.344/2006. Havia duas possibilidades de progressão: (i) por interstício, com avaliação; e (ii) por titulação, sem observância do interstício. Precedentes da 2ª Turma do STJ: (AgRg no REsp 1336761/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012), (REsp 1325067/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). Com o advento do Decreto nº 7.806/2012, garantiu-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira - com titulação anterior ao ato regulamentador - a progressão por titulação, desde que observadas as regras previstas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 e respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente aos títulos de mestrado ou doutorado. Apelante obteve o título de Mestre em Engenharia Mecânica em 23/05/2005 e tomou posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-1, Nível 1 em 21/06/2010. Ele faz jus à progressão por titulação da Classe D I, nível 1, para a Classe D III, nível 1, a partir de 21/06/2010, data em que ingressou na carreira. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009035-84.2012.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.00.009035-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | HELENA FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00090358420124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO. FILHA. LEI Nº 3.373/58. INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO DO

SERVIDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incidem as leis vigentes à época do óbito de quem o institui. Precedentes: (AI-AgR 51410 2, ROBERTO BARROSO, STF), (ADRESP 201300059536, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.). Como o servidor faleceu em 09/09/1971, incide a Lei nº 3.373/58. Pedido da autora é aquele relativo à hipótese do art. 5º, II, "a". Não há no presente conjunto fático-probatório qualquer elemento que comprove o atual estado de invalidez dela, muito menos invalidez quando da morte do instituidor do benefício. Autora não se desincumbiu do ônus probatório do art. 373, I, do CPC/2015. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009089-97.2010.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.04.009089-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00090899720104036104 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Não procede a alegação de prescrição bienal, posto que incide na presente hipótese o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo de cinco anos.

II - Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Hipótese da Súmula nº 85 do STJ.

III - O desvio de função pressupõe a prévia nomeação para determinado cargo público e o posterior exercício de atividades típicas de outro cargo. A parte autora ingressou no serviço público para ocupar o cargo de agente administrativo, o qual, de acordo com a opção de enquadramento por ela formalizada, passou a se denominar "técnico do Seguro Social", ao tempo da reclassificação prevista na Lei nº 10.855/2004. Ocorre que, entretanto, ela passou a exercer atividades estranhas àquelas do cargo público acima referido, mais especificamente, atividades próprias do cargo de analista previdenciário. Precedentes: (APELAÇÃO 00001364420144013200, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2017 PAGINA:.), (AC 00138657420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AC 00056668820034036100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

IV - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual, em casos como o presente, configurado o desvio de função, o servidor tem direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado.

V - Juros moratórios, a jurisprudência do STJ, seguida por este TRF3, consolidou o entendimento de que até o advento da MP nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

VII - Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação da parte autora e **dar parcial provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007688-08.2006.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.03.007688-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | NICODEMOS EVANGELISTA SOARES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | NICODEMOS EVANGELISTA SOARES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00076880820064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 33. INTERESSE DE AGIR AINDA PRESENTE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES ANTES DA LEI Nº 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO.

1 - Não houve cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova oral. Na decisão agravada, a magistrada indeferiu a oitiva das testemunhas sob o fundamento de que já existia prova documental - laudo assinado por engenheiro de segurança do trabalho - a apontar as condições de trabalho, o que retiraria o sentido prático da prova oral. Justificativa razoável. Precedentes: (AGRESP 201400336011, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2015 ..DTPB:.), (AGRHC 201502276865, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/11/2015 ..DTPB:.).

2 - O STF, ao editar a Súmula Vinculante 33, decidiu que, diante da omissão legislativa referente à regulamentação do art. 40, §4º, da CF/88, devem ser aplicadas as normas do Regime Geral de Previdência Social, previstas na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99. Se comprovados os períodos de atividades insalubres e preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial, esta deverá ser concedida. Interesse de agir existente.

3 - O STF, no julgamento do RE nº 612.358 - à luz do artigo 543-A, §1º, do CPC/73 - reconhece como direito adquirido a contagem especial do tempo de serviço prestado em condições insalubres antes do advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos da União Federal. O autor trabalhou junto ao CTA na função de pintor de manutenção entre 04/04/1983 e

15/04/2002, tendo sido exposto habitualmente a elementos químicos nocivos. Esse lapso deve ser contabilizado para fins de aposentadoria especial.

4 - A comprovação do exercício de atividade insalubre pode ocorrer em juízo não só por meio certidão do INSS, mas também por outros meios de prova, no âmbito do ônus probatório que compete ao autor, à luz do art. 373, I, do CPC/2015. Precedente: (AGA 200701968629, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:). O cômputo do tempo de serviço especial ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço (RESP 425660/SC de Relatoria do Ministro Felix Fischer, publicado no DJ em 28.04.1995). Registros na CTPS do autor, relativos a período anterior ao CTA, não são hábeis para comprovar, por si sós, o exercício de atividades insalubres.

5 - Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006140-73.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.006140-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | FRANCISCO MOUACI SANTANA REIS e outros(as) |
| | : | JOSE RODRIGUES DE LIMA |
| | : | NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI |
| ADVOGADO | : | SP225532 SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN |
| No. ORIG. | : | 00061407320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PROVIDO.

I - Preliminar. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Hipótese da Súmula nº 85 do STJ.

II - A Gratificação de Raios-X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não constitui um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3/2008 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, na verdade, de gratificação, pois visa a compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Isto é, foi concedida em razão do serviço.

III - O adicional de irradiação ionizante, por sua vez, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e do Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. É, portanto, devido em razão do local e das condições de trabalho.

IV - O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, ao passo que o art. 68, §1º, da Lei nº 8.112/90 impede a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer jus a ambos opte por um deles. Nenhuma dessas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3/2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação, desde que preenchidos os requisitos autorizadores. Precedentes. Os autores fazem jus ao adicional de irradiação ionizante desde a indevida interrupção, respeitada a prescrição quinquenal.

V - Juros moratórios, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 -

OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

VII - Honorários advocatícios. Incidência do CPC/73. Condenação contra a Fazenda Pública. Hipótese do art. 20, §4º. Honorários arbitrados em R\$ 2.000,00.

VIII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020131-48.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.020131-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINTRAJUD |
| ADVOGADO | : | SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00201314820164036100 6 Vr SÃO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CHEFES DE CARTÓRIO DA CAPITAL E DO INTERIOR DO ESTADO. FUNÇÕES COMISSIONADAS. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE VALORES. ÓBICE. SÚMULA VINCULANTE 37.

I - A Lei nº 10.842/04 destinou uma função comissionada de chefe de cartório Eleitoral (FC-04), para as Zonas Eleitorais localizadas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, não dotadas de idêntica função, e uma função comissionada de chefe de cartório Eleitoral (FC-01), para cada Zona Eleitoral localizada no interior dos Estados.

II - O artigo 39, §1º, inciso I, da Constituição Federal assegura a possibilidade de diferenciação quanto à fixação da remuneração dos servidores públicos. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, já que este deve ser interpretado no sentido de que sejam tratados iguais os iguais e os desiguais na medida de suas desigualdades.

III - Inexiste ilegalidade no artigo 2º da Resolução nº 23.448/2015 apta a ensejar sua anulação eis que editada em observância aos ditames na lei nº 13.150/2015.

IV - Quanto aos demais pleitos, referentes à pagamentos de valores retroativos oriundos de transformações criadas pela Lei nº 13.150/2015, tem-se que estes encontram óbice na Súmula Vinculante nº 37 e Súmula nº 339, ambas do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*"

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012596-68.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.012596-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| PARTE AUTORA | : | FERNANDO LUIZ BRUNETTI MONTENEGRO |
| ADVOGADO | : | SP099172 PERSIO FANCHINI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00125966820164036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. GDM-PST. GDPST.

I - O mandado de segurança é instituto de natureza constitucional destinado à tutela jurisdicional de direitos subjetivos e será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

II - Por direito líquido e certo compreende-se o "passível de ser provado de plano, no ato de impetração, por meio de documentos, ou que é reconhecido pela autoridade coatora, dispensando, por conseguinte, dilação probatória" (Direito Constitucional. Marcelo Novelino. Editora Método. 4ª Edição. P. 459).

III - O direito ora pleiteado encontra amparo na literalidade da Lei nº 11.784/2008. A leitura dos dispositivos legais de regência da matéria não deixa dúvida de que a redução remuneratória narrada na inicial quando da aposentadoria do impetrante viola o critério da integralidade constitucionalmente previsto.

IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007713-02.2012.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.06.007713-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | VANDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA e outros(as) |
| | : | MARIA JOSE MINGORANCE MARUCCI |
| | : | JOAO PAULINO DO ROSARIO |
| | : | NELSON DE GIULI |
| | : | BRASILINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP303785 NELSON DE GIULI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00077130220124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. ADMINISTRATIVO. ECT. CLT. ENQUADRAMENTO NA LEI Nº 8.112/90. ART. 58, §3º, LEI Nº 9.649/98. CONCURSO PÚBLICO NÃO REALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A parte autora não possui meios de arcar com as custas do processo, sem comprometimento do sustento próprio e de sua família,

razão pela qual merece ser provido seu apelo neste tópico, a fim de deferir a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Conforme o art. 243 da Lei nº 8.112/90, que regulamentou o art. 39 da CF/88, os servidores das autarquias, inclusive aquelas submetidas ao regime especial (corporativas), como é o caso do CRM/SP, passariam a ser regidos pelo regime instituído pela Lei nº 8.112/90, desde que preenchidos os requisitos constitucionais.

III - Os apelantes foram contratados em período anterior à presente ordem constitucional e sequer se submeteram a concurso público. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, o §3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98 teve sua constitucionalidade confirmada. Incidência do regime celetista. Precedentes: (AGARESP 201102174060, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB:.), (AC 00168248719964036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

IV - A fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, porquanto § 4º, do mesmo artigo, não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante. Nesse contexto, tem-se que é caso de reduzir os honorários em valor fixo e no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), por não se tratar de caso de grande complexidade.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013194-70.2012.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.00.013194-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS |
| ADVOGADO | : | MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a) |
| APELANTE | : | Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS |
| ADVOGADO | : | MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS |
| ADVOGADO | : | MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS |
| ADVOGADO | : | MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ |
| No. ORIG. | : | 00131947020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

APELAÇÃO. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DE FILIADOS. DESNECESSIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. APELO DESPROVIDO.

I - A hipossuficiência do sindicato não restou comprovada nos autos, limitando-se o recurso a sustentar a possibilidade de concessão da gratuidade às entidades sem fins lucrativos, sem necessidade de comprovar a precariedade da sua condição econômica, não justificando, assim, a concessão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica mantido o indeferimento do benefício.

II - Cumpre observar que, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 8.073/90 - em consonância com as normas constitucionais contidas no artigo 5º, incisos XXI e LXX da Carta Magna - bem como na jurisprudência proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os sindicatos possuem ampla legitimidade para praticar a defesa, em juízo, dos direitos da categoria que representam, quer nas ações ordinárias, quer nos mandados de segurança coletivos, ocasião na qual ocorre a denominada substituição processual. Tal substituição, inclusive, independe da autorização expressa dos substituídos e da juntada da relação nominal dos filiados quando da propositura da ação.

III - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de ser indevido impor à eficácia de decisões em ações de caráter coletivo limites territoriais conforme a competência do órgão prolator.

IV - Malgrado o disposto no art. 87, §2º, da Lei nº 8.112/90 e no art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.527/97, o servidor aposentado faz jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração

Pública. Precedentes do STJ: (RESP 201701660425, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/08/2017 ..DTPB:.), (AGARESP 201301885947, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/06/2017 ..DTPB:.).

V - Não há dúvidas de que a base de cálculo da licença-prêmio é "a remuneração do cargo efetivo", a teor do disposto no artigo 87 da Lei nº 8.112/90.

VI - Apelação do Sindsep/MS parcialmente provida. Apelação da Funasa/MS e agravo retido desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo retido e à apelação da Funasa/MS e **dar parcial provimento** à apelação do Sindsep/MS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023267-87.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.023267-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | HELIO SABURO YUKI |
| ADVOGADO | : | SP081406 JOSE DIRCEU DE PAULA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00232678720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 12.775/2012. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO RETROAÇÃO A JANEIRO/2013.

I - Com o advento da Lei nº 12.775/2012, que promoveu alterações à Lei nº 9.654/98, a classe de ingresso na carreira da Polícia Rodoviária Federal - a terceira classe - passou a ter três padrões. Anexos I-A e II-A. as demais classes e os demais padrões não sofreram igual efeito, isto é, a progressão funcional instituída pela Lei nº 12.775/2012 limita-se à antiga classe de agente ou à nova terceira classe. A Portaria nº 2.778/2015 apenas visou a adequar os critérios de transição previstos no Decreto nº 84.669/90 para aqueles instituídos pelo Decreto nº 8.282/2014. Não há base jurídica para retroação a janeiro de 2013.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008781-09.2015.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.00.008781-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS |
| PROCURADOR | : | MS004230 LUIZA CONCI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ALESSANDRO GUSTAVO SANTOS DE ARRUDA |
| ADVOGADO | : | MS007238 FABIO SIMIOLI DA SILVA e outro(a) |

| | |
|-----------|---------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00087810920154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |
|-----------|---------------------------------------------|

EMENTA

APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. PERÍODOS DE AFASTAMENTO. CAPACITAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os servidores públicos têm direito a férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país ou de licença para capacitação, porquanto esses períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, da Lei nº 8.112/90. Precedentes 2ª Turma do STJ: (AROMS 201202700474, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2014 ..DTPB:.), (RESP 201302821416, ELLANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.).

II - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000039-25.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.000039-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : MARCEL AUGUSTO VIEIRA |
| ADVOGADO | : SP171155 GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO e outro(a) |
| APELADO(A) | : Uniao Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : 00000392520114036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. APELO DESPROVIDO.

I - A teor do conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, não há comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil-73 (atual artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil), motivo pelo qual denota-se que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ficando, por tais razões, mantida a r. sentença tal como lançada.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25573/2018

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.34.002982-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP272805 ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | THAIS MIRANDA SIA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00029826820154036134 1 Vr AMERICANA/SP |

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APELAÇÃO DA CAIXA DESPROVIDA.

I - Inobstante os argumentos trazidos à baila pela parte recorrente, a culpa da instituição financeira é claramente identificável diante da indevida inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

II - O valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressivo.

III - *In casu*, entendo que o valor arbitrado deve ser mantido (R\$ 17.600,00), eis que as circunstâncias do caso concreto o exigem, notadamente o longo período durante o qual o nome da parte autora foi mantido indevidamente em cadastros de proteção ao crédito (mais de um ano) e a quantidade de inscrições indevidas nos referidos cadastros efetuadas pela CAIXA (quatro).

IV - Apelação da instituição bancária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, majorando em 2% os honorários fixados pelo juízo a quo a título de condenação dos embargantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.02.011796-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | EDER PEREIRA DA FONSECA |
| ADVOGADO | : | SP217367 PATRICIA REGINA DE ALMEIDA MATIAS e outro(a) |
| APELANTE | : | JR MATERIAIS DE CONSTRUCAO |
| ADVOGADO | : | RICARDO KIFER AMORIM |
| | : | SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00117961520084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE CONSTATADA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Depreende-se da documentação acostada aos autos - notadamente trecho de jornal (fls. 23), panfletos (fls. 25), contrato celebrado com a CEF (fls. 28), termo de declarações (fls. 35) e boletim de ocorrência (fls. 37) - que o autor foi uma das "cerca de 60 pessoas" vítimas da empresa de matérias de construção.

2. Demonstrada a responsabilidade da parte empresa recorrente pelos danos causados À parte autora, deve ela arcar com a respectiva

indenização.

3. Decerto que o mero aborrecimento não é causa de danos morais. No entanto, o caso apresentado nos autos extrapola o que se poderia definir como dissabor. Não se trata, efetivamente, de simples descumprimento contratual, mas sim de fraude perpetrada pelo administrador da empresa JR, o que causou aflição excessiva e abalo emocional à vítima. Daí o dano moral.

4. Por outro lado, o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) é excessivo. O valor do contrato celebrado entre as partes foi de R\$ 8.700,00 (fls. 28), cujo pagamento se daria em 96 parcelas de R\$ 152,94. Ocorre que destas, foram pagas pela parte autora tão somente 04 prestações, tendo a CEF liquidado o contrato após a inadimplência do autor. Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o valor do contrato, o valor efetivamente desembolsado pelo autor, bem como o grau de ofensa, reduz-se para R\$ 3.000,00 (três mil reais) o montante a ser pago relativamente aos danos morais.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso somente para reduzir para R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor fixado a título de danos morais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902096-98.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.902096-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELADO(A) | : | CRISTIANO ROSABONI MACEDO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA |
| No. ORIG. | : | 09020969820054036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL COM BASE NO ARTIGO 267, III, CPC. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I - A parte autora foi intimada de despacho para que se manifestasse em relação à localização de bens da executada.

II - A parte autora não atendeu à determinação judicial sobrevindo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

III - No caso em tela, faz-se necessária a intimação pessoal anterior à extinção do processo, pois a hipótese guarda relação com o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002076-84.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.002076-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AUTOR(A) | : | RAFAEL BACCARIN |
| ADVOGADO | : | KEYTHIAN FERNANDES PINTO |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------|
| REU(RE) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00020768420144036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010803-02.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.010803-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP |
| PROCURADOR | : | SP159080 KARINA GRIMALDI |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.264/269 |
| EMBARGANTE | : | GARABED KENCHIAN e outros(as) |
| | : | GERSONEY TONINI PINTO |
| | : | MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO |
| | : | REYNALDO ABRAHAO BARHUM |
| | : | ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA |
| | : | TADAYOSHI SASAKI |
| ADVOGADO | : | SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00108030220134036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026934-91.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.026934-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP |
| PROCURADOR | : | SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.230/235 |
| EMBARGANTE | : | ANTONIO DEZOTTI FILHO e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a) |
| INTERESSADO | : | ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES |
| ADVOGADO | : | SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | CARLOS ROBERTO MATIAS |
| | : | CARMEN MONTEIRO FERNANDES |
| | : | CELIA ALVES PEREIRA |
| | : | DULCINEIA MAMANA BORGES |
| | : | EVANIA SABARA LEITE TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a) |
| EXCLUÍDO(A) | : | GARABED KENCHIAN e outros(as) |
| | : | GERSONY TONINI PINTO |
| | : | MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO |
| | : | REYNALDO ABRAHAO BARHUM |
| | : | ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA |
| | : | TADAYOSHI SASAKI |
| No. ORIG. | : | 00269349120094036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.08.005132-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.245/247 |
| EMBARGANTE | : | CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00051327120134036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.15.001357-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.244/248 |
| EMBARGADO(A) | : | Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR |
| PROCURADOR | : | SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | GISELE APARECIDA MONTE CARMELO DONADONI e outros(as) |
| | : | KELLY CRISTINA LEITE DOS SANTOS |
| | : | FAUSTO APARECIDO LEGORO |
| ADVOGADO | : | SP268082 JULIANA BALEJO PUPO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00013579020144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1. 021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003827-43.2013.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.11.003827-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.158/161 |
| EMBARGANTE | : | MARCOS PIASSI SIQUARA |
| ADVOGADO | : | SP234886 KEYTHIAN FERNANDES PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00038274320134036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1. 021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.000068-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELADO(A) | : | RAQUEL LOPES CONSTANTE |
| APELANTE | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 00000683620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC (1973). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO AO DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - O juízo de origem extinguiu o processo diante da ausência de pressuposto necessário ao desenvolvimento regular do processo, qual seja a indicação de endereço válido para a citação do réu. Neste caso, a intimação pessoal da parte autora é desnecessária para a extinção do processo.

2 - A parte autora não atendeu referida determinação judicial nem a agravou, dando causa à preclusão, sobrevivendo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

3 - Apelação não provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.024132-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | BOMBONIERE NOVAES LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP144800 DENER DELGADO BOAVENTURA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR |
| | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA |
| No. ORIG. | : | 00241321320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENCARGOS. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o

entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

3. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. No presente caso, contudo, o juízo a quo já afastou a cumulação indevida.

6. Não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida. Precedentes.

7. Não há por que para afastar a pena convencional prevista no contrato celebrado entre as partes. Houve efetivo descumprimento do ajuste e o instrumento que normatiza a respectiva relação prevê a incidência da multa, que aliás não se mostra abusiva (2% sobre o valor devido).

8. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, requisitos que no caso concreto não foram preenchidos.

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, fixando em 2% os honorários recursais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002695-58.2002.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.03.002695-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA |
| ADVOGADO | : | MG053293 VINICIOS LEONCIO e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EXCLUÍDO(A) | : | JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros(as) |
| | : | JOSE PEREIRA DE SOUZA |
| | : | RENATO FERNANDES SOARES |
| | : | RENE GOMES DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00026955820024036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTENTE - PRESCRIÇÃO - INOCORRENCIA - DEVEDOR PRINCIPAL - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE

1. Se o pedido de prosseguimento da execução fiscal em face dos dirigentes da executada foi feito em abril/2012, e a pretensão para tanto somente surgiu julho/2008, a prescrição quinquenal intercorrente alegada não foi implementada.

2. A execução fiscal deve prosseguir em face da empresa executada, já que sua situação cadastral é integralmente ativa.

3 - Declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** ambos os embargos declaratórios, sem alterar o resultado do julgamento, para, respectivamente, não reconhecer a prescrição alegada, autorizar o prosseguimento da execução fiscal em face Empresa de Ônibus São Bento Ltda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000390-37.2012.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.08.000390-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU -ME e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP136582 JULIO CESAR VICENTIN e outro(a) |
| APELANTE | : | MARIA JOSE GARCIA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP136582 JULIO CESAR VICENTIN |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00003903720124036108 3 Vr BAURU/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em dano moral a ser remediado pela CEF. Com efeito, o suposto crédito foi cedido pelo Banco Meridional à CEF, a quem coube promover a presente demanda. Ou seja, a CEF promoveu a execução com base em título que se considerava, até então, idôneo, inclusive porque a falsidade só foi demonstrada no curso do presente processo após laudo pericial.
2. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal consagra o direito público subjetivo de ação e não havendo indícios de que a CEF atuou com má-fé ao ajuizar a execução, não há que se falar em dano moral. Nesta toada, convém rememorar que "comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (art. 187, do Código Civil). Ora, no presente caso (e em regra), o exercício de direito de ação não caracteriza abuso de direito.
3. Não há que se falar em repetição do indébito, eis que não demonstrada a má-fé da instituição bancária, tampouco comprovou a parte embargante ter sido submetida a constrangimento em razão de cobrança indevida.
4. O Juízo *a quo* condenou a CEF ao pagamento de honorários que fixou em 10% sobre o valor da causa. Tal fração mostra-se proporcional à complexidade do caso e duração do processo, os quais não destoam do costumeiro.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002371-86.2012.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.13.002371-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | JOSE LUCIANO SALGADO PATO |

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP111006 EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE LUCIANO SALGADO PATO |
| ADVOGADO | : | SP111006 EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00023718620124036113 2 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. LEI Nº 8.878/94. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO. MESMO REGIME JURÍDICO. CONVERSÃO PARA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - O retorno de empregados ou servidores públicos anistiados ao serviço público ocorrerá, via de regra, aos respectivos empregos ou cargos anteriormente ocupados, salvo na hipótese de transformação. Trata-se do conteúdo do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.847/94. O retorno dos empregados públicos anistiados ao serviço público se limita ao regime jurídico a que haviam sido originalmente contratados, de modo que não é lícito o enquadramento no Regime Jurídico Único Federal (Lei nº 8.112/90). Precedentes do STJ: (MS 200901192046, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:.), (MS 200200717060, NEFI CORDEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/04/2015 ..DTPB:.). O apelante ingressou no serviço público sob os auspícios da CLT em 25/11/1980. Seu retorno deve dar-se nessa mesma condição, sob pena de violação do princípio do concurso público - art. 37, II, da CF/88.

2 - O art. 6º da Lei nº 8.878/94 determina que os efeitos financeiros do ato reintegrador devem ser calculados a partir do efetivo retorno à atividade. E veda expressamente a remuneração em caráter retroativo. Precedente do STJ: (AGARESP 201402852736, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2017 ..DTPB:.). O art. 309 da Lei nº 11.907/2009 estabelece que o servidor, ao retornar, estará submetido à jornada de 40 horas semanais.

3 - Autor cumpriu, tempestivamente, a obrigação existente no art. 2º do Decreto nº 6.657/2008. O autor recebia as rubricas descritas na petição inicial, de modo que as deve ter integradas, conforme dispõem o art. 310, §5º, da Lei nº 11.907/2009 e a Orientação Normativa nº 04/2008 do MPOG.

4 - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

5 - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

6 - Apelações improvidas. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações e, em sede de remessa necessária, **dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001850-09.2014.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.05.001850-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.133/136 |
| EMBARGANTE | : | MARCUS VINICIUS ACCETTURI SZUKALA ARAUJO |
| ADVOGADO | : | MS016051 JOANA MERLO DE LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00018500920144036005 1 Vr PONTA PORA/MS |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1. 021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013578-04.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.013578-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.137/140 |
| EMBARGADO(A) | : | SERGIO ROBERTO SODRE |
| ADVOGADO | : | MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00135780420104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1. 021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001758-93.2012.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.04.001758-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO |
| ADVOGADO | : | SP212996 LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA |
| PROCURADOR | : | SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.127/129 |
| No. ORIG. | : | 00017589320124036104 2 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022512-63.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.022512-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.343/347 |
| EMBARGANTE | : | ANTONIO GALTIERI |
| | : | CARLA EMIKO INOUE MAGANHA |
| | : | GERALDO MIGUEL FERNANDES RIBEIRO |
| | : | JANIC CARLA FLUMIAN MARQUES BRISOLARA |
| | : | JULIO NEVES DA SILVA |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------------|
| | : | KATIA DA SILVA ARAUJO |
| | : | KATIA MIDORI KOGA KAWAKAME |
| ADVOGADO | : | SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00225126320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000650-70.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.000650-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP |
| PROCURADOR | : | PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CLAUDENICE GUILHERMINA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP321227 ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00006507020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ ROX TAXATIVO. ARTIGO 186 DA LEI 8.112/90. REPERCUSSÃO GERAL. RE 656.860/MT-STF. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O C. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento segundo o qual é taxativo o rol de doenças incapacitantes previstas em lei, o qual confere o direito do servidor público de se aposentar por invalidez com proventos integrais, a teor da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 656.860/MT e julgada pelo Plenário em 21.08.2014.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.006998-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | LUIZ VITTO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP063601 LUIZ DE VITTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00069981220114036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PROVA EMPRESTADA. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS. RESPONSABILIDADE DO RÉU. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Da análise dos autos, depreende-se que o processo administrativo teve sua decisão final aos 10/06/2009 e a presente ação foi ajuizada em 29/04/2011, razão pela qual não há que se falar na ocorrência da prescrição.

II - Afastam-se, também, as preliminares de inépcia da inicial e de falta de documentos essenciais, tendo em vista que a exordial e os documentos que a instruem revelam-se suficientemente claros quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC-73.

III - Cumpre destacar, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual "o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (REsp 617.428/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/6/2014). No presente caso, verifica-se que o réu participou do processo administrativo que ensejou o pedido de ressarcimento formulado na presente ação, razão pela qual fica mantido o seu aproveitamento por ter sido submetida ao contraditório.

IV - Da análise dos autos, restou comprovado que o réu foi o responsável pelo conjunto de ações que deram ensejo aos saques e transferências por meio de cartão de débito de correntista falecida, razão pela qual fica mantida a r. sentença tal como lançada, na medida em que o dano causado ao erário é evidente, sendo devida a restituição dos valores indevidamente recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.015993-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | DENISE LEITE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP201753 SIMONE FERRAZ DE ARRUDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP151812 RENATA CHOHI HAİK e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00159937720124036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. SERVIDORES DO INSS. CARGOS DE TÉCNICO E ANALISTA. LEI Nº 10.667/2003. SEMELHANÇA E

COMPATIBILIDADE DAS FUNÇÕES. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Art. 6º, II, da Lei nº 10.667/2003. O legislador houve por bem estruturar detalhadamente as atribuições do cargo de analista, ao passo que definiu genericamente aquelas do cargo de técnico. Ademais, aos técnicos cabem tão somente atividades de suporte e apoio. Não se separam as atividades de maneira hermética, vertical, mas apenas se direcionam aos técnicos aquelas de menor complexidade técnica. Analistas e técnicos exercem, em essência, funções semelhantes e compatíveis entre si. Precedentes deste TRF3: (AC 00146168020084036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AC 00011858820084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AC 00016631220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

II - De todos os elementos fático-probatórios, fica comprovado que os apelantes exerceram funções que não escaparam ao escopo do art. 6º, II, da Lei nº 10.667/2003, isto é, de suporte e apoio técnico especializado às atividades do INSS. Teria sido necessário demonstrar que todas essas atividades eram de complexidade técnica superior ao cargo de técnico e equivalente àquele de analista, já que, na essência, elas são iguais.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25576/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004385-14.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.004385-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA e outros(as) |
| | : | CARLOS LEONEL ZAPPAROLI JUNIOR |
| | : | FABIO EDUARDO DE CAMPOS |
| | : | GERALDO ALVES PEREIRA |
| | : | MARCOS OLIVEIRA DAMASCENO |
| ADVOGADO | : | SP225532 SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN |
| APELADO(A) | : | Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN |
| PROCURADOR | : | PEDRO PAULO DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00043851420144036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE E DA GRATIFICAÇÃO POR RAIOS-X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947-STF. VERBA HONORÁRIA. APELO PROVIDO.

I - A gratificação de raio-X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por este Tribunal Regional Federal, consolidou o entendimento de que até o

advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

III - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

IV - Diante do resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência e condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser rateado entre as rés.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006506-78.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.006506-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | CECILIA FERREIRA e outros(as) |
| | : | GREGORY KWAN CHIEN HOO |
| | : | MARCIA REGINA RAMELLA |
| | : | MARIA LUISA FRANCHI |
| ADVOGADO | : | SP016650 HOMAR CAIS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00065067820154036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. RE 870.947-STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, §11, DO NCPC.

I - A forma de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, em relação ao período anterior à expedição do precatório, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

II - A Corte Suprema, em 20.09.2017, por maioria, apreciando o tema 810 da repercussão geral, no julgamento do RE 870.947, , fixou a seguinte tese: 2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

III - O STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 na parte que disciplina a atualização no período que antecede a expedição do precatório, afastando, para esta hipótese, a aplicação da TR como índice de atualização.

IV - Por fim, nos termos do §11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do §2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado.

V - Nesse sentido, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo *a quo*.

VI - Apelação desprovida. Honorários majorados em 2% (dois por cento).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, bem como majorar em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004224-05.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.004224-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : CYBELLE CHAVES DOMINGUES e outros |
| | : MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO |
| | : JOAO JULIANO |
| | : WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS |
| | : DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIGUCHI |
| | : EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA |
| | : ALICE SCARIN |
| | : IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO |
| | : ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET |
| | : CARMEM LUCIA DE CILLO |
| | : REGINA HELENA COTRIM ANDRADE |
| | : PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO |
| ADVOGADO | : SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO e outro |
| AGRAVADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : ISABELA POGGI RODRIGUES e outro |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 00282166819894036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RETENÇÃO DE PSS.

1. O agravante limita-se a sustentar a ilegalidade na fixação da alíquota de 11% do PSS, mas não especifica os fundamentos legais e fáticos que escoram sua pretensão.
2. Prevalece a alegação trazida em contraminuta pela agravada (fls. 319) no sentido de que "inexiste qualquer indicativo de erro na retenção dos valores a título de PSS efetivado pelo Tribunal Regional da Terceira Região, (...). De fato, os valores retidos foram calculados pela alíquota de 11%. Assim, não há fundamento para a pretensão dos agravantes de realização de novos cálculos."
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023666-87.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.023666-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP |
| ADVOGADO | : | SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a) |
| APELADO(A) | : | EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS e outros(as) |
| | : | EDVALDO DAL VECHIO |
| | : | ELEOSMAR GASPARIN |
| | : | ELIAS SANTANA DA SILVEIRA |
| | : | ELIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00236668720134036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRELIMINARES AFASTADAS. ACUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE E DA GRATIFICAÇÃO POR RAIOS-X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*", tendo em vista que a ré possui natureza jurídica de autarquia federal, dotada de autonomia administrativa e financeira. Embora a ré sustente agir sob a orientação de normas expedidas por outros órgãos da Administração Pública, isso não lhe retira a autonomia financeira e administrativa, motivo pelo qual deve responder sobre questões que envolvam aspectos remuneratórios de seus servidores.

II - Anoto, também, que não procede a alegação de prescrição bienal, posto que incide na presente hipótese o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo de cinco anos.

III - Afasto, ainda, a alegação de prescrição do fundo do direito. Em casos como o presente, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, a teor do preceituado na Súmula 85 do STJ.

IV - A gratificação de raios-X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por este Tribunal Regional Federal, consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (*RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015*), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007046-63.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.007046-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN |
| PROCURADOR | : | SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOAO PEREIRA DE ALMEIDA e outros(as) |
| | : | JUSCELINO MARTINS DE OLIVEIRA |
| | : | ROBERTO DE OLIVEIRA STEPHANO |
| | : | ROBERTO TAKASHI YAMASHITA |
| ADVOGADO | : | SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00070466320144036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRELIMINARES AFASTADAS. ACUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE E DA GRATIFICAÇÃO POR RAIOS-X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva "*ad causam*", tendo em vista que a ré possui natureza jurídica de autarquia federal, dotada de autonomia administrativa e financeira. Embora a ré sustente agir sob a orientação de normas expedidas por outros órgãos da Administração Pública, isso não lhe retira a autonomia financeira e administrativa, motivo pelo qual deve responder sobre questões que envolvam aspectos remuneratórios de seus servidores.

II - Anoto, também, que não procede a alegação de prescrição bienal, posto que incide na presente hipótese o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo de cinco anos.

III - Afasto, ainda, a alegação de prescrição do fundo do direito. Em casos como o presente, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, a teor do preceituado na Súmula 85 do STJ.

IV - A gratificação de raios-X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por este Tribunal Regional Federal, consolidou o entendimento de que até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (*RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015*), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007885-35.2012.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.08.007885-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | ELIZABETH DA SILVA MACEDO e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP171197 ANTONIO TONELLI JUNIOR e outro(a) |
| INTERESSADO | : | LUCIANO WELLINGTON DE MACEDO |
| | : | ANTONIO EDUARDO MACEDO |
| ADVOGADO | : | SP171197 ANTONIO TONELLI JUNIOR e outro(a) |
| INTERESSADO | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | ITAU UNIBANCO S/A |
| ADVOGADO | : | SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI |
| INTERESSADO | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : | SP153114 PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00078853520124036108 3 Vr BAURU/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. ACOLHIMENTO DO RECURSO DO ITAÚ UNIBANCO S/A. OMISSÃO SANADA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

4 - Impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que a recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

5 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

6 - No que tange aos embargos interpostos pelo requerido, ITAÚ UNIBANCO S/A, pleiteia o embargante sanar omissão no acórdão, tendo em vista que não constam em seu relatório e voto menção aos demais bancos integrantes do polo passivo.

7 - Recurso do banco acolhido para fazer constar no trecho destacado os demais bancos integrantes do polo passivo, quais sejam: Banco de Crédito Real S/A, Banco Bandeirantes S/A, Banco Brasileiro de Descontos S/A (Bradesco) e Banco Itaú (sucessor do Banerj).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração de ELIZABETH DA SILVA MACEDO e outros e **acolher** os embargos do ITAÚ UNIBANCO S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008296-73.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.008296-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | VIA PCS TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |

| | |
|-----------|------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00082967320104036100 7 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|------------------------------------------|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PREJUÍZO SOFRIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APELO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil-73, a citação por edital tinha como requisitos, dentre outras regras ali estabelecidas, a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; e a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver.

II - O sistema de nulidades adotado pelo antigo Código de Processo Civil e mantido pelo atual diploma é regido pelo princípio *pas de nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade sem prejuízo.

III - No caso vertente, a apelante alega de maneira genérica a nulidade da citação por edital, sem apontar nenhum prejuízo eventualmente sofrido, razão pela qual fica mantida a r. sentença recorrida.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003967-98.2013.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.04.003967-1/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a) |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS.436/438 e 442/444 |
| INTERESSADO | : OS MESMOS |
| EMBARGANTE | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a) |
| EMBARGADO | : ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR |
| ADVOGADO | : SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO e outro(a) |
| | : SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE |
| EMBARGADO | : ALTAMIRO NOSTRE JUNIOR |
| ADVOGADO | : SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO e outro(a) |
| | : SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE |
| No. ORIG. | : 00039679820134036104 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002750-08.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.002750-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | MARIA S IND/ E COM/ DE PRODUTOS LTDA e outro(a) |
| | : | RODROLFO ROSAS ALONSO |
| ADVOGADO | : | SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ FINAME |
| ADVOGADO | : | SP209708B LEONARDO FORSTER e outro(a) |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINAME. BNDES. BANCO ROYAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. CHEQUE. ENDOSSO. AQUISIÇÃO DE CDB. OPERAÇÃO FINANCEIRA. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO. INOCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA. CDC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - No caso dos autos, os apelantes sustentam excesso de execução, posto que parte do empréstimo não teria sido disponibilizado, além da fraude cometida pelo Banco Royal.

II - O valor questionado foi devolvido pela empresa apelante por meio de cheques endossados ao Banco Royal. Não bastasse presunção de validade do endosso, a alegação de fraude posterior pelo banco é irrelevante, pois posterior à devolução de bens disponibilizados.

III - Ademais, a operação financeira é irregular, visto há desvio de finalidade da verba adquirida por meio de financiamento, não sendo oponível à embargada que não tinha ciência do negócio.

IV - Inaplicável a legislação consumerista, visto que o contrato de financiamento para produção industrial não se afigura como contrato de consumo.

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25578/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023872-09.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.023872-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ALBERTO DE JESUS FERNANDO e outros(as) |
| | : | ALGENY VIEIRA LEITE |
| | : | ANTONIO CARLOS ALVES VAZ |
| | : | ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES |
| | : | ANTONIO JORGE SARA NETO |

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN |
| ADVOGADO | : | SP313975B MARINA CRUZ RUFINO e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ALBERTO DE JESUS FERNANDO e outros(as) |
| | : | ALGENY VIEIRA LEITE |
| | : | ANTONIO CARLOS ALVES VAZ |
| | : | ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES |
| | : | ANTONIO JORGE SARA NETO |
| ADVOGADO | : | SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN |
| ADVOGADO | : | SP313975B MARINA CRUZ RUFINO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00238720920104036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. PRELIMINARES. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. ARTS. 19, 73, 74 DA LEI Nº 8.112/90. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS.

1 - A CNEN é autarquia federal, dotada, portanto, de personalidade jurídica própria. A relação jurídico-administrativa em testilha dá-se exclusivamente entre os autores e a CNEN, de forma que é em face dela entidade que deve ser exigida a pretensão. Ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, à luz do art. 485, VI, CPC/2015.

2 - O reconhecimento jurídico do direito dos autores aos valores em comento não é hábil, por si só, para afastar o binômio necessidade/utilidade desta ação. Somente com a comprovação do pagamento é que se poderia verificar a ausência de interesse de agir. Precedentes: (APELAÇÃO 00005061520044013801, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/05/2012 PAGINA:281.), (AGRESP 200703065742, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/04/2016 ..DTPB:.).

3 - De acordo com os arts. 19, 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, quando demonstrada a necessidade imperiosa e inadiável do serviço, admitem-se horas extras em caráter excepcional e respectivo pagamento de adicional de 50% em relação à hora normal de trabalho, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada. A imposição de horas extras decorreu da imperiosa necessidade do serviço, o que não isenta a União Federal do pagamento das horas extras.

4 - Indenização por danos morais. Autor não se desincumbiu do disposto no art. 373, I, do CPC/2015. A jurisprudência do STJ consagrou alguns casos em que o dano moral é presumido (*in re ipsa*), bastando, tão somente, a demonstração da ilegalidade e do nexo causal. Como exemplo, menciona-se a hipótese de indenização pedida por genitores em razão da morte de filhos. Não se trata do caso em comento.

5 - Apelação da União Federal provida. Demais apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da União Federal e negar provimento** às apelações da CNEN e dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006813-46.2012.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.00.006813-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO |

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------|
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.185/189 |
| EMBARGANTE | : | ISMAEL SANTANA PEREIRA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal) |
| | : | DPU (Int.Pessoal) |
| EMBARGANTE | : | MARIO NELSON MALHADO DE LIMA |
| | : | RANULFO ORLEI VEIGA MESQUITA |
| ADVOGADO | : | AMANDA MACHADO DIAS REY e outro(a) |
| | : | DPU (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00068134620124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000401-24.2016.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.09.000401-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | SCHOBELL INDL/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00004012420164036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002377-92.2013.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.60.05.002377-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.98/102 |
| EMBARGADO(A) | : | MONICA GOMES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS |
| No. ORIG. | : | 00023779220134036005 1 Vr PONTA PORA/MS |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003044-64.2016.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.05.003044-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.304/307 |
| EMBARGANTE | : | DIMAS TEIXEIRA ANDRADE |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP280535 DULCINÉIA NERI SACOLLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00030446420164036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001381-95.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.001381-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.272/277 |
| EMBARGANTE | : | ANTONIO CARLOS LAURIANO DA SILVA e outros(as) |
| | : | ERNANI FRAGA |
| | : | ELIANE ALVES FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA |
| EMBARGANTE | : | JORGE DE BARROS MARANHÃO |
| ADVOGADO | : | SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | LILIAN BERNARDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA |
| EMBARGANTE | : | LUCIANA LAMAR FRANCO |
| | : | MONICA VASCONCELOS DOS SANTOS |
| | : | PEDRO LUZ VIEIRA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE |
| ADVOGADO | : | SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA |
| EMBARGANTE | : | RUI YUJI MATSUZAWA |
| ADVOGADO | : | SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00013819520164036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e

questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026551-06.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.026551-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.142/147 |
| EMBARGANTE | : | SILVIO MOACIR GIATTI e outros(as) |
| | : | ARMANDO DOS ANJOS ALVES |
| | : | EDUARDO IUTAKA TAMAI |
| | : | ELAINE CRISTINA CESTARI |
| | : | VIVIANE HASHIMOTO SOARES |
| ADVOGADO | : | SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00265510620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1. 021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.10.005702-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.105/108 |
| EMBARGANTE | : | PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP088910 HAMILTON RENE SILVEIRA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | PETER AHM HANSEN e outro(a) |
| | : | ARACILDA MARIA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP088910 HAMILTON RENE SILVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00057021720144036110 2 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.023432-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP163307 MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00234325720034036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Sendo o proveito econômico do apelante R\$ 3.407,95, a condenação em honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 de fato viola os parâmetros previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. Condenação em 10% do valor da condenação. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007618-12.2011.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.04.007618-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | SUPREMA CONSTRUTORA LTDA massa falida |
| ADVOGADO | : | SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00076181220114036104 1 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO PARA PRODUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA PARALISAÇÃO DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. MASSA FALIDA. RECURSO DA CEF PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR contratou os serviços da SUPREMA CONSTRUTORA LTDA, para a produção do empreendimento habitacional denominado "Residencial Cruzeiro do Sul II".

II - Os prejuízos decorrentes da paralisação da obra foram apurados na ação cautelar de produção antecipada de provas (autos nº 2006.61.04.001756-7), cuja cópia foi anexada na inicial.

III - As obrigações assumidas pela construtora estão expressamente dispostas na cláusula sétima do contrato celebrado com a CEF.

IV - O Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré a indenizar a CEF quanto à: i) re-execução dos serviços (R\$ 90.659,82 reais), ii) inadimplência das contas de água e esgoto (R\$ 3.477,56 reais) e iii) multa contratual (R\$ 85.085,74).

V - A ré tem o dever de indenizar pelos danos causados, na medida em que responde solidariamente com a seguradora, sendo certo que o não acionamento do seguro não afasta a responsabilidade contratual, tendo em vista que a denúncia à lide é facultativa.

VI - Uma vez que o contrato de seguro é acessório ao principal, e em se tratando de responsabilidade solidária, não é obrigatória a denúncia de todos os corresponsáveis para figurarem na lide, consistindo em mera faculdade da CEF a inclusão da Caixa Seguradora.

VII - Ademais, a apólice do seguro, em sua cláusula 5ª, prevê os riscos cobertos pela apólice (fl. 405), dentre os quais: a) os custos decorrentes da substituição do tomador (construtor); b) os custos decorrentes da conclusão da obra e o pagamento do construtor substituto; c) o pagamento das dívidas não saldadas pelo tomador, referentes aos encargos sociais incidentes sobre o empreendimento.

VIII - O Juízo a quo entendeu que o referido valor pleiteado pela CEF se mostrou exorbitante, superior, inclusive, à quantia suplementar utilizada na re-execução dos serviços não iniciados pela ré (R\$ 2.828.239,88 reais), concluindo que o efetivo prejuízo foi de aproximadamente R\$ 487.328,68 reais.

IX - Contudo, entendendo que a quantia arbitrada pelo Juízo a quo se mostrou incorreta, uma vez que desconsiderou a prova emprestada da ação cautelar de produção antecipada de provas (autos nº 20066104001756-7), a qual foi produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa (conforme se verifica à fl. 186, 188/189).

X - Outrossim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual "o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo". Precedente: EREsp 617.428/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/6/2014.

XI - Tratando-se de recurso interposto de decisão publicada sob a égide do regime processual anterior (antes de 18 de março de 2016), deixo de condenar o recorrente em honorários recursais.

XII - No entanto, o art. 20, §1º do CPC/73 impõe à parte vencida os ônus da sucumbência, de forma que em razão da reforma da sentença a quo, a parte ré deverá arcar com os honorários sucumbenciais, que ora fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. A fixação em patamar menor afigura-se razoável no presente caso, levando-se em conta os elementos do §3º do art. 20 do mesmo diploma.

XIII - Apelação da CEF provida. Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso da CEF e **dar parcial provimento** ao recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017886-35.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.017886-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| AGRAVADO(A) | : | ELIZABETE DOS REIS e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | MARGARIDA BEZERRA LEITE |
| | : | ODENIA GENEROZA SILVA ALMEIDA |
| | : | NEIDE GOMES VICTORINO |
| | : | MARIA CRISTINA EUZEBIO |
| | : | MARILENE SOARES MATHEUS DE ASSIS |
| | : | JOSE ROBERTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00178863520144036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012103-91.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.012103-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a) |

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------|
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ANTONIO CARLOS MORENO VARGAS |
| ADVOGADO | : | SP260898 ALBERTO GERMANO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00121039120164036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973).

II - No que se refere à omissão acerca da "determinação do E. Min. Moura Ribeiro, proferida no REsp 1.726.563, de suspender o processamento de demandas da mesma natureza dos presentes autos, nos termos do art. 1.037, II do CPC/15, até julgamento da questão pelo STJ", tem-se que a pretendida suspensão do feito é inaplicável ao caso vertente, eis que naquele feito se discute a obrigatoriedade ou não das operadoras de plano de saúde do fornecimento de medicamento importado não registrado na Anvisa, ao passo que o medicamento pretendido pela parte autora já se encontra registrado na referida autarquia, a teor do contido às fls. 195/223.

III - No tocante à omissão quanto à incidência da Súmula 608 do STJ ao presente caso, de fato, cumpre consignar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo, razão pela qual resta afastada sua aplicação ao caso vertente.

IV - Todavia, a edição da referida Súmula não mitiga o direito à vida e à saúde da parte autora, previstos no artigo 5º, *caput*, e 196, da Constituição Federal. Nesse contexto, cumpre asseverar que se encontra consolidada a interpretação constitucional no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual obstáculo a ele imposto, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio.

V - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração, a fim de sanar as omissões apontadas, mantendo inalterado o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002709-89.2014.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.13.002709-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | VERA LUCIA GONCALVES DE PAULA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP064359 ANTONIO CARLOS SARAUZA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00027098920144036113 3 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010388-32.2012.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.63.01.010388-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.315/318 |
| EMBARGADO(A) | : | ANTONIO CARLOS BASTOS BRAGA |
| ADVOGADO | : | SP154045 CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00103883220124036301 22 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000922-60.2012.4.03.6124/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.24.000922-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.153/157 |
| EMBARGADO(A) | : | EDNEI MACHADO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro(a) |
| | : | SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00009226020124036124 1 Vr JALES/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012586-24.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.012586-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.76/79 |
| EMBARGADO(A) | : | DANIEL ZANINI |
| ADVOGADO | : | SP173971 MAGNA MARIA LIMA DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00125862420164036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25580/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002936-89.2013.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.21.002936-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.1622/1637 |
| EMBARGADO(A) | : | OS MESMOS |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGANTE | : | DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00029368920134036121 1 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003211-07.2015.4.03.6141/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.41.003211-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.404/415 |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | VALTER RABOTZKE JUNIOR |
| | : | BARBARA ROZO RABOTZKE |
| | : | ROZO JEANS LTDA -ME e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP226724 PAULO THIAGO GONÇALVES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00032110720154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001899-39.2008.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.09.001899-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | LEONTINA DALLA VILLA GROppo |
| ADVOGADO | : | SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00018993920084036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINTO. 267, VI. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PENHORA. EMBARGANTE NÃO EXECUTADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Penhora não atingiu parte do bem da embargante.

II - A embargante não consta como parte executada na ação principal, razão pela qual se afigura parte ilegítima para pedir a improcedência da execução.

III - Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade para conhecer a presente ação como embargos de terceiro, em virtude da impossibilidade de aditar o pedido inicial na atual fase processual.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013610-63.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.013610-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00136106320114036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. CIVIL. CONTRATO. COBRANÇA. PAGAMENTOS EFETUADOS A MENOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Consoante demonstrado nos autos, a CEF alterou unilateralmente os contratos firmados e efetuou pagamentos a menor, daí por que procedente o pedido da parte autora. A instituição financeira não logrou demonstrar a suposta duplicidade no pagamento de encargos sociais.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010957-54.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.010957-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | PIAL ELETRO ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR |
| | : | SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00109575420124036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005535-52.2013.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.04.005535-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | GAVEA CONSTRUTORA SAO VICENTE SPE LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE |
| | : | SP386777 WILMER VIANA JUNIOR |
| INTERESSADO(A) | : | GAVEA SANTOS E SIERRO CONSTRUTORA SPE LTDA |
| | : | GAVEA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA |
| | : | GAVEA FG CONSTRUTORA SPE LTDA |
| | : | GAVEA CONSTRUTORA SAO VICENTE SPE LTDA e outros(as) |
| | : | GAVEA SANTOS E SIERRO CONSTRUTORA SPE LTDA |
| | : | GAVEA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA |
| | : | GAVEA FG CONSTRUTORA SPE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE |
| | : | SP386777 WILMER VIANA JUNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00055355220134036104 1 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007717-28.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.007717-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO e outros(as) |
| | : | NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| | : | HELENICE TEIXEIRA PINTO |
| | : | DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO |
| | : | SILVINO DE OLIVEIRA ROSA |
| ADVOGADO | : | SP105771A CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO e outros(as) |
| | : | NEIR AUGUSTO ORTIZ PEREIRA |
| | : | HELENICE TEIXEIRA PINTO |
| | : | DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO |
| | : | SILVINO DE OLIVEIRA ROSA |
| ADVOGADO | : | SP105771A CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00077172820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA.

I - A Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados. Desse modo, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial.

II - Por derradeiro, no tocante à verba honorária, como se está a tratar de condenação imposta à Fazenda Pública federal, incide a hipótese prevista no artigo 20, §4º. Consideradas as particularidades do caso concreto - pouca complexidade jurídica, ausência de instrução probatória e jurisprudência consolidada -, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cargo da parte exequente em favor da União Federal.

III - Apelação da parte exequente desprovida. Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da parte exequente e **dar provimento** à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014064-35.2004.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.82.014064-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.1427/1431 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO(A) | : | COOPARK COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES |
| ADVOGADO | : | SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | COOPARK COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES |
| ADVOGADO | : | SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |

| | |
|-----------|-------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00140643520044036182 9F Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|-------------------------------------------|

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1. 021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25584/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009212-53.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.009212-1/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : ASSOCIACAO DOS CIRURGIOES DENTISTAS DE CAMPINAS |
| ADVOGADO | : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a) |
| | : SP214883 ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES |
| No. ORIG. | : 00092125320144036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004195-60.2014.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.00.004195-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | UNISAUDE MS CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : | MS010378 WILLIAM DA SILVA PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00041956020144036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
- No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
- Não restou verificada qualquer omissão no referido julgado quanto ao valor arbitrado a título de verba honorária, sendo certo que se tratando de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional não há que se falar em aplicação do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004238-17.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.004238-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | CELIA TOMIMURA |
| ADVOGADO | : | SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00042381720164036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

- Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Erro material existente.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009609-20.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.009609-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00096092020114036105 3 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005366-58.2010.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.08.005366-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | TATIANE XAVIER CORTEZ |

| | | |
|----------------|---|----------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00053665820104036108 1 Vr AVARE/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. Recurso acolhido parcialmente para aclarar o julgado.
3. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021121-06.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021121-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | FABIANO DA SILVA NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00104619220164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007330-03.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.007330-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | REAL COML/ LTDA e filia(l)(is) |
| | : | REAL COML/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | REAL COML/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | REAL COML/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | REAL COML/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | REAL COML/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | REAL COML/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00073300320164036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão obargado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003890-76.2014.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.00.003890-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA |
| ADVOGADO | : | SP036381 RICARDO INNOCENTI |
| | : | SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI |
| INTERESSADO | : | MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA |
| ADVOGADO | : | SP036381 RICARDO INNOCENTI |
| | : | SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00038907620144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022324-37.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.022324-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ADALGISA RODRIGUES CIMATTI |
| ADVOGADO | : | SP174894 LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO |
| | : | SP313000 THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| PARTE RÉ | : | MIGUEL CIMATTI |
| | : | MARCO AURELIO CIMATTI |
| | : | ANDREA CRISTINA CIMATTI |
| | : | CARLA REGINA CIMATTI |

| | | |
|-----------|---|---------------------------------------------|
| | : | REGINA CELIA CIMATTI |
| | : | RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros(as) |
| | : | O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A |
| | : | MAC CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A |
| | : | MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA |
| No. ORIG. | : | 00019717120094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a *fundamentação* do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021334-28.2011.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.30.021334-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/A |
| ADVOGADO | : | SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00213342820114036130 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

- Entendo não haver óbice ao julgamento do recurso, uma vez que o Recurso Extraordinário 677.725/RS foi afetado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujos artigos 543 -B, parágrafo 1º e 543-C, parágrafo 1º determinam, apenas, o sobrestamento dos recursos especiais e extraordinários. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011146-32.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.011146-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | ING BANK N V |
| ADVOGADO | : | SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI e outro(a) |
| INTERESSADO | : | ING BANK N V |
| ADVOGADO | : | SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00111463220124036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. - O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

- No caso dos embargos de declaração opostos por ING BANK N V, omissão existente quanto às modificações feitas em decisão posterior.

- No caso dos embargos de declaração opostos pela União Federal, não há contradição, omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

- Embargos de declaração opostos por ING BANK N V parcialmente acolhidos.

- Embargos de declaração opostos pela União Federal, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos por ING BANK N V, para sanar a omissão apontada e rejeitar os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024817-07.2011.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.82.024817-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS e outros(as) |
| | : | ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS |
| | : | ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP273076 CAMILA KLUCK GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00248170720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

- Decisão mantida vez que, em análise à exordial que embasa a presente demanda e a de nº 0014362-17.2010.4036182, observa-se que as matérias: Nulidade da CDA; - Ilegitimidade Passiva; - Prescrição e Prescrição intercorrente; Exclusão da multa moratória e/ou multa com caráter confiscatório; - Taxa Selic; - Impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios, se repetem.

Atentando-se especificamente à questão da ilegitimidade passiva da sócia Aracy Pereira Almeida Santos, sendo esta enfatizada pelos agravantes, observa-se que a exordial da demanda nº 0014362-17.2010.403.6182 tem como parte autora, justamente, a sócia retro mencionada), sendo que um dos pleitos ali materializados seria: "*b.3 seja determinada a exclusão dos sócios Embargantes do pólo passivo da execução fiscal em epígrafe;*"

Complementando, em análise a presente demanda, depreende-se que a parte autora (Aracy Pereira Almeida Santos) se repete, bem como o pedido acima explicitado.

- A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002807-68.2000.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.12.002807-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO |
| ADVOGADO | : | SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO |
| ADVOGADO | : | SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.010053-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 00173643020118260606 A Vr SUZANO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25583/2018

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.005461-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA |
| ADVOGADO | : | SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00054614420124036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONTRA ISONOMIA. PARADIGMAS.

1 - Preliminar. Nos autos do processo de nº 0049029-09.1995.4.03.6100, havia sido dado provimento à apelação interposta pela União Federal, de modo a reconhecer a legalidade do ato de exclusão do autor do certame. No entanto, como o julgamento não foi unânime, foram opostos embargos infringentes, aos quais foi dado provimento. Com isso, prevaleceu o voto vencido, haja vista tratar-se de caso não compatível com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 630.733-DF. Consta do relatório do voto da eminente relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que, nos autos do mandado de segurança nº 0045849-92.2012.4.01.3400, a tramitar na Seção Judiciária do DF, foi concedida a segurança. Assim, determinou-se o apostilamento do ora apelante. está configurada a hipótese de litispendência, na medida em que as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos, à luz do art. 485, V, do CPC/2015 (correspondente ao art. 267, V, do CPC/73).

2 - Cerceamento de defesa. A sistemática da legislação processual brasileira, tanto cível quanto penal, exige, para a configuração de nulidades, a ocorrência de efetivo prejuízo à parte que as alega. Trata-se do princípio do *pas de nullité sans grief*. Precedentes: (HC 201101705286, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 ..DTPB:.), (RESP 201102644743, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 ..DTPB:.).

3 - Mérito. Pedido alternativo. Desrespeito contra a isonomia não verificada diante dos paradigmas apresentados.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002391-30.2000.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.03.002391-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | JOSE RAIMUNDO DE FARIA |
| ADVOGADO | : | SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00023913020004036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. ELABORAÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não há cerceamento de defesa, em virtude da efetiva realização do laudo pericial, além do respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório para que as partes se manifestassem a respeito dos critérios de cálculo da dívida.

II - É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

III - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

IV - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência, bem como sua cumulação com juros moratórios e multa.

V - Diante do resultado do julgado, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca.

VI - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para determinar a exclusão da cobrança de multa e dos juros moratórios, bem como excluir a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001300-02.2000.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.03.001300-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | JOSE RAIMUNDO DE FARIA |
| ADVOGADO | : | SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00013000220004036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. ELABORAÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I - Não há cerceamento de defesa, em virtude da efetiva realização do laudo pericial, além do respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório para que as partes se manifestassem a respeito dos critérios de cálculo da dívida.
- II - É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.
- III - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.
- IV - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência, bem como sua cumulação com juros moratórios e multa.
- V - Diante do resultado do julgado, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca.
- VI - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para determinar a exclusão da cobrança de multa e dos juros moratórios, bem como excluir a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007041-18.2003.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.03.007041-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | JOSE RAIMUNDO DE FARIA |
| ADVOGADO | : | SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00070411820034036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. ELABORAÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I - Não há cerceamento de defesa, em virtude da efetiva realização do laudo pericial, além do respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório para que as partes se manifestassem a respeito dos critérios de cálculo da dívida.
- II - É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.
- III - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.
- IV - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência, bem como sua cumulação com juros moratórios e multa.
- V - Diante do resultado do julgado, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca.
- VI - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para determinar a exclusão da cobrança de multa e dos juros moratórios, bem como excluir a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001301-84.2000.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.03.001301-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | JOSE RAIMUNDO DE FARIA |
| ADVOGADO | : | SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00013018420004036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. ELABORAÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I - Não há cerceamento de defesa, em virtude da efetiva realização do laudo pericial, além do respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório para que as partes se manifestassem a respeito dos critérios de cálculo da dívida.
- II - É tranquilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.
- III - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.
- IV - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência, bem como sua cumulação com juros moratórios e multa.
- V - Diante do resultado do julgado, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca.
- VI - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para determinar a exclusão da cobrança de multa e dos juros moratórios, bem como excluir a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016616-63.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.016616-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : LEA REGINA CHAVES FONSECA e outros(as) |
| | : MAURINEA DE OLIVEIRA STEFANI |
| | : WAGNER MENDONCA |
| | : ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR |
| | : ODIZ MARTINS DA SILVA |
| | : VILMA FONTES |
| | : MARINEI BASSI RODILHANO |
| | : JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO |
| | : MARIA ELISABETE VERNAGLIA |
| | : JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00166166320114036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADORIA JUDICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os cálculos de fls. 175/194 estão em estrita conformidade com os contornos do julgado exequendo, o que se coaduna com o princípio do livre convencimento motivado, nos termos dos arts. 149 e 371 do CPC/2015. Precedentes: (AGARESP 201201448765, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012 ..DTPB:.), (AC 00056485519994036117, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014). O pagamento em sede administrativa, enquanto tramitava o processo, não é hábil para afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos dos embargados. À luz do princípio da causalidade, apesar de esse pagamento equivaler ao reconhecimento do pedido, foi a não incorporação de anuênios que, em primeiro lugar, ensejou a propositura da ação. Precedentes: (AGARESP 201202655564, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/03/2013 ..DTPB:.), (Ap 00297781020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013599-63.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.013599-5/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : União Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINTRAJUD |
| ADVOGADO | : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00135996320134036100 12 Vr SÃO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. PRELIMINAR. ART. 2º-A LEI Nº 9.494/97. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS.

ARTS. 5º, LXX, 8º, III, CF/88. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. ART. 15 LEI Nº 9.289/96. ART. 60 LEI Nº 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, CPC/73.

1 - Preliminar. É despicienda a juntada da ata da assembleia a autorizar a propositura da ação, nos termos do art. 2º-A, PU, da Lei nº 9.494/97, diante do que dispõem os arts. 5º, LXX, e 8º, III, da CF/88. Precedentes: (RESP 200601440129, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/09/2008 ..DTPB:.), (REsp 427.298/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 25/8/03).

2 - Art. 15 da Lei nº 9.289/96 condiciona a realização de expedientes externos ao pagamento dessa verba de inegável natureza indenizatória. Os oficiais de justiça não estão obrigados a pagar, com os próprios recursos, as despesas necessárias para a execução de atos judiciais. Precedente do STJ: (RESP 200700503129, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 ..DTPB:.). É-lhes devida a indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da União Federal.

3 - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

4 - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

5 - Como a apelação foi interposta sob a vigência do recém-revogado CPC e como se trata de medida de natureza sancionatória, afastam-se as atuais disposições do CPC/2015, devem incidir aquelas do CPC/73. Art. 20, §4º. Honorários arbitrados em R\$ 3.000,00.

6 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011379-15.2001.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.00.011379-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : | SP245819 FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO |
| | : | SP146834 DEBORA MENDONÇA TELES |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.3169/3175 |
| EMBARGADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | SINEZIO BRAZILIO falecido(a) |
| ADVOGADO | : | SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO |
| EMBARGADO(A) | : | ANTONIO SEBASTIAO MOREIRA (desistência) |
| ADVOGADO | : | SP276482 RICARDO CICCONE |
| EMBARGADO(A) | : | MARLEI ATANAZIO DOS SANTOS LEMES (desistência) e outro(a) |
| | : | DOUGLAS ANDERSON MARTINUCI (desistência) |
| EMBARGADO(A) | : | ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH |
| ADVOGADO | : | SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | SIDNEI FREIRE BAZILIO e outros(as) |

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------|
| | : | LUCELIA PICHELLI BAZILIO |
| | : | CLAUDINEI FREIRE BAZILIO |
| | : | VALERIA OSTE BAZILIO |
| | : | DARIO FREIRE BAZILIO |
| | : | CELIA VIANA BAZILIO |
| | : | MARIA DE LOURDES FREIRE BAZILIO |
| EMBARGADO(A) | : | DAYTON BARROS MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP276482 RICARDO CICCONE |
| SUCEDIDO(A) | : | BANCO NOSSA CAIXA S/A |
| No. ORIG. | : | 00113791520014036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002664-69.2010.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.02.002664-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | JOAO VITORINO KLEIN |
| ADVOGADO | : | MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.913/917 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| EMBARGADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGANTE | : | JOAO VITORINO KLEIN |
| ADVOGADO | : | MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00026646920104036002 2 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e

questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022649-31.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.022649-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP020848 MARCO POLO DEL NERO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA e outros(as) |
| | : | JACOB COHEN |
| | : | PAULINO GONZALES MARTINEZ |
| ADVOGADO | : | MAIRA YUMI HASANUMA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00226493120044036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. RECURSO PROVIDO.

- I - O termo final para a cobrança dos encargos contratados não é o ajuizamento da ação executiva, mas o efetivo pagamento do débito.
- II - Portanto, a atualização monetária deve ser realizada conforme as disposições contratuais.
- III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25591/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006410-87.2016.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.13.006410-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | FRANPACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00064108720164036113 2 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007996-07.2007.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.04.007996-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOAO CARLOS DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001670-90.2014.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.02.001670-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SANDRA HELENA OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP157208 NELSON ANTONIO GAGLIARDI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016709020144036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004938-62.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.004938-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------|
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | CIERSE REFEICOES COLETIVAS LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP188824 WELLINGTON DA SILVA SANTOS |
| PARTE RÉ | : | IDALCINA DA SILVA MORAIS e outro(a) |
| | : | SALVADOR TEIXEIRA DE MORAIS |
| No. ORIG. | : | 00042208120148260606 A Vr SUZANO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007805-56.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.007805-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO |
| ADVOGADO | : | SP187483 DANIEL PAULO FONSECA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00078055620164036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003002-94.1997.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.039992-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOTAXI TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP098602 DEBORA ROMANO e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 97.00.03002-4 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006175-63.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.006175-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
|---------|---|-------------------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | MARTINS MACEDO KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : | SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| PARTE AUTORA | : | FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 06011630419964036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030907-64.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.030907-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : | SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Delegado Regional do Trabalho |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049826-09.2000.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.00.049826-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | BANCO ALVORADA S/A |
| ADVOGADO | : | SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI |
| | : | SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA |
| SUCEDIDO(A) | : | BANCO CIDADE S/A |
| | : | BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA |
| | : | BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009698-13.2015.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.02.009698-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | FEREZIN GUINDASTES MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP200451 JACI ALVES RIBEIRO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00096981320154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
2. Anoto que o entendimento esposado no julgado ora recorrido não merece quaisquer reparos, tendo procedido à análise individualizada das verbas questionadas e concluído fundamentadamente a respeito da incidência contributiva à vista de sua natureza e habitualidade.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003694-90.2011.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.04.003694-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | NESTOR PIRES |
| ADVOGADO | : | SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00036949020114036104 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO ACOLHIDO.

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

- Corrigido erro material constante no julgado.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.016668-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | FRANCISCA CLAUDIMAR DE FRANCA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP201817 LUIS FERNANDEZ VARELA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00166686920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.02.004519-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | DANIEL MESSIAS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP118126 RENATO VIEIRA BASSI e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SCPC/SERASA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ACOLHIDO.

- O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão em parte à embargante, com relação à sua alegação.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032406-35.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.032406-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | NARDELLI IND/ E COM/ LTDA massa falida |
| ADVOGADO | : | SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| SINDICO(A) | : | ROLFF MILANI DE CARVALHO |
| No. ORIG. | : | 00072547020148260604 A Vr SUMARE/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021538-60.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.021538-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a) |
| | : | SP209781 RAQUEL HARUMI IWASE |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a) |

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00215386020144036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022974-84.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.022974-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MADU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP043744 AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA |
| | : | SP170336 ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| PARTE RÉ | : | JOAO DE VASCONCELOS FILHO e outro(a) |
| | : | ANTONIO DE VASCONCELOS |
| No. ORIG. | : | 00166978520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000799-03.2014.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.21.000799-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | ANDERSON MARCOS SILVA |
| ADVOGADO | : | SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ANDERSON MARCOS SILVA |
| ADVOGADO | : | SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE AUTORA | : | ERGPLAN COM/ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00007990320144036121 2 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
2. Anoto que o entendimento esposado no julgado ora recorrido não merece quaisquer reparos, tendo procedido à análise individualizada das verbas questionadas e concluído fundamentadamente a respeito da incidência contributiva à vista de sua natureza e habitualidade.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00018 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015024-57.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.015024-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
|---------|---|-------------------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : | RJ116410 WASHINGTON MARINHO BROCHADO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : | RJ116410 WASHINGTON MARINHO BROCHADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00150245720154036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
2. Anoto que o entendimento esposado no julgado ora recorrido não merece quaisquer reparos, tendo procedido à análise individualizada das verbas questionadas e concluído fundamentadamente a respeito da incidência contributiva à vista de sua natureza e habitualidade.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024739-27.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.024739-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00007219320094036182 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25593/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006409-03.2014.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.04.006409-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | NEUSA DO VALE RIBEIRO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP075849 CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP293884 RODRIGO CARVALHO DOMINGOS |
| | : | SP312123 IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS |
| INTERESSADO(A) | : | ASSOCIACAO HABITACIONAL SAO JORGE |
| ADVOGADO | : | SP296368 ANGELA LUCIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00064090320144036104 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. INDENIZAÇÃO.

I - Hipótese dos autos em que o terreno encontrava-se devidamente cadastrado no Serviço de Patrimônio da União e com ocupante regularmente nominado, sendo a área posteriormente declarada de interesse público.

II - Ausência de notificação do referido ato declaratório e da constatada ocupação irregular por ocupantes diversos daqueles constantes no registro do SPU. Descabimento de indenização.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59048/2018

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.04.006409-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | NEUSA DO VALE RIBEIRO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP075849 CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP293884 RODRIGO CARVALHO DOMINGOS |
| | : | SP312123 IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS |
| INTERESSADO(A) | : | ASSOCIACAO HABITACIONAL SAO JORGE |
| ADVOGADO | : | SP296368 ANGELA LUCIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00064090320144036104 4 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

Fls. 357/361. Tendo em vista que as alegações deduzidas não infirmam a motivação da decisão de fl. 351 ao aduzir que "*Conforme consta dos autos, os advogados que representavam os réus, ora apelantes, comunicaram a renúncia ao mandato outorgado, comprovando a ciência da parte outorgante (fls. 196/198), sobrevindo decisão de prosseguimento do feito diante do 'silêncio do autor em constituir novo patrono apesar de devidamente notificado das renúncias às procurações outorgadas'*", ainda com registro de que a certidão de óbito somente foi juntada após a sessão de julgamento, fica o "decisum" mantido por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Após, proceda a Subsecretaria ao regular processamento do feito.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25594/2018

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008114-39.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.008114-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | OSMAR ANSELMO DE FARIA |
| ADVOGADO | : | SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00081143920144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000212-25.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.000212-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | MARIA ANGELICA BERTO |
| ADVOGADO | : | SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI |
| PARTE AUTORA | : | LAURA GALINARI e outros(as) |
| | : | ANTONIO CARLOS DE ANDRADE |
| | : | ONIVALDO MESSETTI |
| ADVOGADO | : | SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007465-74.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.007465-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | HUMBERTO LUIS BAIARDI |
| ADVOGADO | : | SP256025 DEBORA REZENDE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00074657420144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004346-62.2001.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.03.004346-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SILVIO CALAZANS CARNEIRO |
| ADVOGADO | : | SP030264 ALBERTO GONCALVES MENOITA e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER |
| ADVOGADO | : | SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006321-62.2014.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.04.006321-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
|---------|---|-------------------------------------|

| | | |
|----------------|---|-----------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOAO CARLOS COSTA |
| ADVOGADO | : | SP367905A RAIANE BUZATTO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | IMOBILIARIA NOVARO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP194988 DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | DIRCE DE PAULA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP154463 FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO |
| INTERESSADO(A) | : | JOSE PEDRO CORREIA |
| No. ORIG. | : | 00063216220144036104 1 Vr SAO VICENTE/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
- No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
- Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0053464-55.1997.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.022176-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | CONFAB MONTAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES |
| | : | SP234610 CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 97.00.53464-2 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro

material".

2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000595-88.2015.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.02.000595-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE |
| ADVOGADO | : | PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | NERDINO PAULINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MS014369 OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00005958820154036002 1 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030553-20.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.030553-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS e outro(a) |
| | : | GILDA MARCIA DA SILVA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP |
| PARTE RÉ | : | CENTRO COMUNITARIO AYRES DE ARAUJO AZEVEDO |
| No. ORIG. | : | 00003311920118260059 1 Vr BANANAL/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020209-43.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.020209-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AUTOR(A) | : | LUIZZI IND/ E COM/ DE SOFAS LTDA e outros(as) |
| | : | LUDIVAL MOVEIS LTDA |
| | : | ZITRAL AGROPECUARIA IND/ COM/ E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA |
| | : | DDS IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA |
| | : | DIVAL TRANSPORTES LTDA |
| | : | ZILOG LOGISTICA LTDA |
| | : | SOFA EXPRESS COML/ DE MOVEIS LTDA |
| | : | DADYLO COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA |
| | : | LEGACY SOFAS IMP/ E EXP/ EIReLi |
| | : | XAPEC AGROPECUARIA LTDA |
| | : | DANILO LUNARDI SCUSSOLINO |
| | : | DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO |
| | : | LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO |
| ADVOGADO | : | CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA |
| | : | FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA |
| REU(RE) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP |

| | |
|-----------|------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00041272020148260283 1 Vr ITIRAPINA/SP |
|-----------|------------------------------------------|

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014715-79.2014.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.00.014715-0/MS |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : União Federal - MEX |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : PAULO ROBERTO CORREA BASTOS |
| ADVOGADO | : MS015297 SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA e outro(a) |
| REMETENTE | : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : 00147157920144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR A OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS.

1. De fato, há omissão e contradição da decisão embargada, porquanto não analisado no voto de minha relatoria a questão acerca do tempo de serviço utilizado à transferência do militar à reserva remunerada superar 30 (trinta) anos de caserna, independentemente do tempo de licença especial ter sido utilizado para fins de inatividade.
2. Assim, bem como por ter sido unânime a votação da E. Turma, que acompanhou na íntegra este Relator, passo a corrigir o v. acórdão embargado, para me manifestar novamente a respeito da matéria e dos fatos narrados na petição inicial.
3. Revendo posicionamento anterior, este Relator passou a entender ser possível, para o militar que requereu a conversão em pecúnia de licença especial não gozada ou não contada em dobro para fins de inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Juízo de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos.
4. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão e contradição apontadas pelo embargante e, em consequência, preliminarmente, não conhecer da remessa oficial, e, no mérito, negar provimento à apelação da União Federal, mantida a sentença apelada tal como lançada em primeira instância de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER** os embargos de declaração de fls. 154/177, para sanar as omissões constatadas e a contradição apontada pelo embargante e, em consequência, preliminarmente, **NÃO CONHECER** da remessa oficial e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da União Federal, mantida a sentença apelada tal como lançada em primeira instância de julgamento, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009875-80.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.009875-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | TOP MAX IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP158735 RODRIGO DALLA PRIA e outro(a) |
| | : | SP281653 ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA |
| | : | SP288777 JOSE LUIZ DE ANDRADE E MELO |
| | : | SP316332 VALTER GONÇALVES CARRO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | TOP MAX IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP158735 RODRIGO DALLA PRIA e outro(a) |
| | : | SP281653 ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA |
| | : | SP288777 JOSE LUIZ DE ANDRADE E MELO |
| | : | SP316332 VALTER GONÇALVES CARRO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00098758020154036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. - O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

- No caso dos embargos de declaração opostos pela União Federal, reconheço a omissão existente quanto aos limites legais para a não incidência dos valores pagos a título de auxílio-creche.

- No caso dos embargos de declaração opostos pela TOP MAX IND/ COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão e sua conclusão.

- Embargos de declaração opostos pela União Federal parcialmente acolhidos.

- Embargos de declaração opostos pela TOP MAX IND/ COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de declaração opostos pela União Federal e rejeitar os embargos de declaração opostos pela TOP MAX IND/ COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005112-97.2015.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.12.005112-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
|---------|---|-------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO |
| ADVOGADO | : | SP146674 ANA RODRIGUES DE ASSIS e outro(a) |
| INTERESSADO | : | SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO |
| ADVOGADO | : | SP146674 ANA RODRIGUES DE ASSIS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP |
| No. ORIG. | : | 00051129720154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016213-07.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.016213-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | DUCOCO ALIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a) |
| INTERESSADO | : | DUCOCO ALIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00162130720144036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão obargado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002119-14.2015.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.05.002119-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | TELEVISAO PONTA PORA LTDA |
| ADVOGADO | : | MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021191420154036005 2 Vr PONTA PORA/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. - O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

- Não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007370-52.2016.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.10.007370-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA e outro(a) |
| | : | SAO JOAO FRETAMENTO E TURISMO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00073705220164036110 2 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento"* (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

II - No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão em parte à embargante, no que tange à omissão apontada, motivo pelo qual passo a integrar o acórdão, dispondo sobre a fixação da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil/2015, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, bem como, em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma.

III - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004245-85.2016.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.07.004245-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ARACATUBA ACIA |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 00042458520164036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS.

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: *"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

- Não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022459-82.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.022459-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | USINA SAO LUIZ S/A e filia(l)(is) |
| ADVOGADO | : | SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | USINA SAO LUIZ S/A filial |
| ADVOGADO | : | SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO |
| No. ORIG. | : | 00224598220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003528-20.2004.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.60.02.003528-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | CELMO MOREIRA BAZZANO e outros(as) |
| ADVOGADO | : | MS020186 RENATO DA SILVA |
| INTERESSADO | : | CICERO RONALDO DIAS DA SILVA |
| | : | CLAUDIO FERREIRA DE LIMA |
| | : | DENIS APARECIDO DE OLIVEIRA |
| | : | JOAO PAULO VADORA VIEIRA |
| | : | LUIZ CARLOS FERNANDES |
| | : | LUIZ PAULO OLIVEIRA ARRUDA |
| | : | MARIA SOUZA DA SILVA |
| | : | NILSON ORLANDO BRITZ |
| | : | ORENI VIEIRA RODRIGUES SANTANA |
| ADVOGADO | : | MS002569 LAUDELINO LIMBERGER |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |

EMENTA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.**

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0751721-52.1986.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.039580-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | CELINA MARIA BASTOS VARZIM e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP143770 LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | OCTAVIO DA SILVA BASTOS espolio |
| ADVOGADO | : | SP143770 LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO |
| INTERESSADO | : | MARGARIDA MARIA NORONHA DA SILVA BASTOS |
| | : | JOSE TARCISIO ANDRADE VARZIM |
| | : | LAURA MARIA NORONHA BASTOS |
| | : | MANOEL CLINEU ANDRADE JUNQUEIRA |
| | : | MARGARIDA MARIA NORONHA BASTOS VIEIRA espolio |
| ADVOGADO | : | SP143770 LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | ERNESTO VIEIRA FILHO |
| | : | ELOISA BASTOS VIEIRA |
| | : | CRISTINA BASTOS VIEIRA |
| | : | ERNESTO VIEIRA NETO |
| ADVOGADO | : | SP143770 LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO |
| No. ORIG. | : | 00.07.51721-1 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.**

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida

ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002695-81.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.002695-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00026958120134036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000942-61.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.000942-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | GB IND/ MECANICA LTDA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00009426120154036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25598/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000685-47.2003.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.22.000685-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS |
| ADVOGADO | : | SP165301 ELEUDES GOMES DA COSTA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS |

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP165301 ELEUDES GOMES DA COSTA e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o questionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013874-47.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.013874-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA SANT ANNA LTDA e outros(as) |
| | : | JOVELINO CARVALHO MINEIRO FILHO |
| | : | MARIA DO CARMO ABREU SODRE MINEIRO |
| ADVOGADO | : | SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| AGRAVADO(A) | : | Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : | SP023851 JAIRO DE FREITAS |
| | : | SP168732 EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00096187520084036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO IMEDIATO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE AGRAVADA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA. NULIDADE. ART. 543-C DO CPC/73. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- I. Ainda que ausente previsão expressa no art. 557, §1º-A, do CPC, com vistas à preservação do contraditório o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da necessidade de intimação da agravada para apresentação de resposta antes do relator dar provimento ao agravo de julgamento em julgamento monocrático (REsp nº 1.148.296/SP).
- II. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017314-16.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.017314-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | SUPERFITAS IND/ E COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro(a) |
| APELANTE | : | Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : | SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE | : | Servico Social da Industria SESI |
| ADVOGADO | : | SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| APELADO(A) | : | Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI |
| ADVOGADO | : | SP103487 MARCELLO JOSE PINHO FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | SUPERFITAS IND/ E COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : | SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | Servico Social da Industria SESI |
| ADVOGADO | : | SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00173141620134036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
2. Anoto que o entendimento esposado no julgado ora recorrido não merece quaisquer reparos, tendo procedido à análise individualizada das verbas questionadas e concluído fundamentadamente a respeito da incidência contributiva à vista de sua natureza e habitualidade.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004252-64.2003.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.60.00.004252-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OSVALDO DURAES FILHO e outros(as) |
| | : | AMELIA BARBOSA DURAES |
| | : | ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | MS014052 OSVALDO DURAES NETO e outro(a) |
| | : | MS016222 SUZANA DE CAMARGO GOMES |
| No. ORIG. | : | 00042526420034036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012368-06.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.012368-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP |
| ADVOGADO | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP |
| ADVOGADO | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH |

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------------------------|
| INTERESSADO | : | Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : | SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo SENAC/SP |
| ADVOGADO | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA |
| INTERESSADO | : | Serviço Social do Comércio em São Paulo SESC/SP |
| ADVOGADO | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH |
| INTERESSADO | : | Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : | SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A e filia(l)(is) |
| | : | SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A filial |
| ADVOGADO | : | SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A filial |
| | : | SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A e filia(l)(is) |
| | : | SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A filial |
| ADVOGADO | : | SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A filial |
| ADVOGADO | : | SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00123680620104036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS.

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

- Acolhidos os embargos de declaração opostos por SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A e pela União Federal, a fim de reconhecer a existência de vícios no teor do decisum objurgado, substituindo-o por nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000184-02.2002.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.60.02.000184-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | CARLOS AUGUSTO MELKE |
| ADVOGADO | : | SP111491 ARNOLDO WALD FILHO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | URBANO OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MT003880 URBANO OLIVEIRA DA SILVA e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------------------|
| PARTE RÉ | : | JOSE GUY VILLELA DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO |
| ADVOGADO | : | MS001569 ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS e outro(a) |
| | : | ANDRE DE PINHO SOBRINHO |
| No. ORIG. | : | 00001840220024036002 1 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25600/2018

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000659-37.2016.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.08.000659-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MOZARDO PALAMIM PALEARI E CIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP091627 IRINEU MINZON FILHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00006593720164036108 1 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
2. Anoto que o entendimento esposado no julgado ora recorrido não merece quaisquer reparos, tendo procedido à análise individualizada das verbas questionadas e concluído fundamentadamente a respeito da incidência contributiva à vista de sua natureza e habitualidade.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007461-37.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.007461-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | TATIANA DE ALMEIDA SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP256025 DEBORA REZENDE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00074613720144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003721-80.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.003721-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | EULALIA RODES FAUS e outros(as) |
| | : | SERGIO GADIOLI |
| | : | CRYSANTHO FERREIRA FILHO |
| | : | JOSE CARLOS SANCHES VARGA |
| | : | MARA SILVIA GIANESI BRITES |
| ADVOGADO | : | SP167194 FLAVIO LUIS PETRI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |

| | |
|-----------|------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00037218020144036100 8 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|------------------------------------------|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001173-49.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.001173-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : MARIKO TANAKA TAKITANE |
| ADVOGADO | : SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 00011734920144036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004320-70.2015.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.004320-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/S LTDA |

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP255884 LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL e outro(a) |
| | : | PR015347 GILBERTO LUIZ DO AMARAL |
| | : | PR040443 CRISTIANO LISBOA YAZBEK |
| | : | SP349864A TAILANE MORENO DELGADO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00043207020154036104 3 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
2. Anoto que o entendimento esposado no julgado ora recorrido não merece quaisquer reparos, tendo procedido à análise individualizada das verbas questionadas e concluído fundamentadamente a respeito da incidência contributiva à vista de sua natureza e habitualidade.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004319-85.2015.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.004319-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. |
| ADVOGADO | : | PR015347 GILBERTO LUIZ DO AMARAL |
| | : | PR040443 CRISTIANO LISBOA YAZBEK |
| | : | SP255884 LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL |
| | : | SP349864A TAILANE MORENO DELGADO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. |
| ADVOGADO | : | PR015347 GILBERTO LUIZ DO AMARAL |
| | : | PR040443 CRISTIANO LISBOA YAZBEK |
| | : | SP255884 LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL |
| | : | SP349864A TAILANE MORENO DELGADO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |

| | | |
|-----------|---|-------------------------------------|
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00043198520154036104 2 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
2. Anoto que o entendimento esposado no julgado ora recorrido não merece quaisquer reparos, tendo procedido à análise individualizada das verbas questionadas e concluído fundamentadamente a respeito da incidência contributiva à vista de sua natureza e habitualidade.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031530-32.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.031530-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | MARLENA SIMOES REIS |
| ADVOGADO | : | SP149385 BENTO CAMARGO RIBEIRO |
| CODINOME | : | MARLENA SIMOES REIS PINTANDE |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| INTERESSADO(A) | : | CARIMBARTS GRAFICA E EDITORA LTDA e outro(a) |
| | : | PAULO ROBERTO PINTANDE |
| No. ORIG. | : | 01.00.00071-5 A Vr JACAREI/SP |

EMENTA

REEXAME DISPOSTO NO ART. 1.036 DO NOVO CPC - RESP Nº 1.104.900/ES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA. JULGAMENTO MANTIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.104.900/ES, adotando a sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assentou que "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que incluiu o artigo 29 -C na Lei nº 8.036/1990. Portanto, resta inaplicável a norma constante do artigo 29 -C da Lei nº 8.036/1990, ao dispor que "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".
3. Incidência da norma prevista no artigo 1.036 do novo CPC, tendo em vista o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no Recurso Especial mencionado.
5. Em Juízo de retratação negativo, mantidos os acórdãos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em Juízo de retratação negativa, manter os acórdãos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003170-33.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.003170-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | ANGELICA MARTINS MARCHETTI |
| ADVOGADO | : | SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00031703320154036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003582-51.2016.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.03.003582-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | MARIO DOMINGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00035825120164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020400-58.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.020400-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | CLODOALDO LEANDRO LUSTOZA |
| ADVOGADO | : | SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00204005820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007981-06.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.007981-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00079810620144036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001118-45.2012.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.19.001118-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00011184520124036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há erro na entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida.
3. Impossibilidade do acórdão objurgado manifestar-se quanto à matéria objeto de questionamento, não havendo que se falar em omissão.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011800-82.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.011800-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | MS MULTI COMUNICACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP191933 WAGNER WELLINGTON RIPPER e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | MS MULTI COMUNICACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP191933 WAGNER WELLINGTON RIPPER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00118008220134036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
2. Anoto que o entendimento esposado no julgado ora recorrido não merece quaisquer reparos, tendo procedido à análise individualizada das verbas questionadas e concluído fundamentadamente a respeito da incidência contributiva à vista de sua natureza e habitualidade.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003722-65.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.003722-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ANDRES JORGE GONZALEZ APARICIO e outros(as) |
| | : | ENRIQUE LOZANO BORRAS |
| | : | CARLOS ALBERTO MALAVAZI |
| | : | HIROSHI CHIKUSA |
| ADVOGADO | : | SP257359 FÁBIO RODRIGUES BELO ABE e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00037226520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006249-44.2001.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.00.006249-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | MIGUEL ALVES DOS SANTOS e outros(as) |
| | : | SADAO TAKIMOTO |
| | : | MAURICIO RIBEIRO MENDES |
| ADVOGADO | : | SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | MARIA SOCORRO GOMES |
| ADVOGADO | : | SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007768-45.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.007768-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | SAO JOSE IND/ TETIL LTDA e outros(as) |
| | : | JOSE ANTONIO FRANZIN |
| | : | KATRUS TOBER SANTAROSA |
| | : | ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR |
| | : | ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA |
| ADVOGADO | : | SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|-----------|---|---------------------------------|
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 09.00.00031-0 A Vr AMERICANA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

- No que pertine à incidência do encargo (20% - vinte por cento) previsto Decreto-lei 1.025/69, quando se tratar de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio *tempus regit actum* (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram):

A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do decreto-lei n. 1.025/69) e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).

Para o caso *sub judice*, trata-se de contribuições previdenciárias relativas ao período anterior à 16/05/2007.

Destarte, não há que se falar na incidência de aludido encargo.

- A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001734-29.2007.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.08.001734-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CARLOS THOMAZ WHATELY e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS |
| | : | SP290193 BRUNO FERNANDES RODRIGUES |
| APELADO(A) | : | PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO |
| | : | JOSE CARLOS DEL ARCO |
| | : | RICARDO FUGINO |
| | : | JOSE DONIZETE CARMINATI RIGHETTI |
| | : | LUIZ GONZAGA CURI KACHAN |
| | : | FREDERICO GUILHERME IVERS |
| | : | GILBERTO BONELLA |
| | : | MARSAL SHIMADA |
| | : | JOAO LUCIANO PELEGRINI |
| | : | JOAO FAIOTO |
| | : | BRAZ FRANCO |
| ADVOGADO | : | SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS |
| | : | SP319665 TALITA FERNANDA RITZ SANTANA |
| PARTE AUTORA | : | JAGUACY BRASIL COM/ DE FRUTAS LTDA |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003241-50.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.003241-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | PAULO JOSE MACHADO JUNIOR e outro(a) |
| | : | PAULA MELISSA MACHADO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP052919 JOAO CARLOS SAUD ABDALA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO(A) | : | PMM IND/ E COM/ DE BOTINAS LTDA e outros(as) |
| | : | SOCS COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA |
| | : | WANDERSON CARDOSO |
| | : | JOAQUIM FERREIRA ARANTES |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 09.00.00000-4 1 Vr JARDINOPOLIS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

- A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008524-82.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.008524-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA e outros(as) |

| | | |
|----------------|---|----------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| INTERESSADO | : | IZAURA BARDUZI APOSTOLICO |
| | : | ADILSON EDUARDO APOSTOLICO |
| ADVOGADO | : | LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| INTERESSADO(A) | : | DILSON ERALDO APOSTOLICO |
| ADVOGADO | : | LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| INTERESSADO | : | AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ FINAME |
| ADVOGADO | : | SP191390 ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| No. ORIG. | : | 00085248220094036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25604/2018

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002608-19.2004.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.08.002608-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR |
| | : | SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035080-59.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.035080-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A |
| ADVOGADO | : | SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO |
| PARTE AUTORA | : | ERIVAM GAZZOLA excluído |
| REPRESENTANTE | : | ALICE GARCIA GAZZOLA |
| PARTE AUTORA | : | LUIZ GAZZOLA NETO excluído |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A |
| ADVOGADO | : | SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 04.00.01550-3 A Vr ITU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.04.001063-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : União Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : VALTER BASILE MOREIRA e outros(as) |
| | : LEILA MOREIRA MICALI |
| | : LILIANE MOREIRA SMITH |
| | : VALTER BASILE MOREIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | : SP020112 ANTONIO ANGELO FARAGONE e outro(a) |
| REMETENTE | : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| PARTE RÉ | : CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN e outro(a) |
| | : FRANCOIS PIERRI JULLIEN |
| No. ORIG. | : 00010634220124036104 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031022-85.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.031022-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : BANCO SANTOS S/A e outros(as) |
| | : SANTOS SEGURADORA S/A |
| | : VALOR CAPITALIZACAO S/A |
| | : E FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA |
| | : SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A |
| | : PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001141-23.1997.4.03.6111/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 98.03.008267-1/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA |
| | : | SP165075 CESAR MORENO |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 97.10.01141-3 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

- Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Erro material existente.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002559-11.2014.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.13.002559-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF |
| ADVOGADO | : | SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC |
| ADVOGADO | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil |
| ADVOGADO | : | DF033806 BRUNO NOVAES DE BORBOREMA |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| INTERESSADO | : | Servico Social do Comercio SESC |
| ADVOGADO | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH |
| | : | SP109524 FERNANDA HESKETH |
| INTERESSADO | : | Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI |
| ADVOGADO | : | SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | A DAHER E CIA LTDA e filia(l)(is) |
| | : | A DAHER E CIA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE e outro(a) |
| INTERESSADO | : | A DAHER E CIA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE e outro(a) |
| INTERESSADO | : | A DAHER E CIA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE e outro(a) |
| INTERESSADO | : | A DAHER E CIA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE e outro(a) |
| INTERESSADO | : | A DAHER E CIA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE e outro(a) |
| INTERESSADO | : | A DAHER E CIA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE e outro(a) |
| INTERESSADO | : | A DAHER E CIA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE e outro(a) |
| INTERESSADO | : | A DAHER E CIA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00025591120144036113 3 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008951-98.2008.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.05.008951-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | JEFFREY COPELAND BRANTLY |
| ADVOGADO | : | SP164620A RODRIGO BARRETO COGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE AUTORA | : | OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP164620B RODRIGO BARRETO COGO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00089519820084036105 5 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há omissão entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida.
3. Impossibilidade do acórdão objurgado manifestar-se quanto à matéria objeto de questionamento, não havendo que se falar em omissão.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004881-33.2012.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.26.004881-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : | SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO |
| APELANTE | : | Serviço Social do Comércio em São Paulo SESC/SP |
| ADVOGADO | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE | : | MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP |
| ADVOGADO | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : | SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO |
| APELADO(A) | : | Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP |
| ADVOGADO | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00048813320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25605/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005609-54.2009.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.02.005609-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | GIANE DIVIDA DE SOUZA REIS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP163230 EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | NILZEMAR RIBEIRO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP163230 EDILON VOLPI PERES |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP111604 ANTONIO KEHDI NETO |
| No. ORIG. | : | 00056095420094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA.

- I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.
- II - Código de Defesa do Consumidor que não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social sem conotação de serviço bancário. Precedentes.
- III - Redução do patamar de juros disciplinada pela Lei n.º 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central. Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido dispositivo legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida.
- IV - Inexistência de vedação legal à estipulação de cláusula penal dispondo sobre a incidência de multa de 10% sobre o valor do débito nos casos em que a CEF deva iniciar procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. Precedentes.
- V - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000431-39.2010.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.19.000431-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | HUGO TERCEROS SILES e outros(as) |
| | : | SAMUEL TERCEROS SILES |
| | : | MARCIA TISO TERCEROS |
| ADVOGADO | : | CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |
| No. ORIG. | : | 00004313920104036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA.

- I - Redução do patamar de juros disciplinada pela Lei n.º 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central. Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido dispositivo legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida.
- II - Incidência de juros moratórios conforme o contrato celebrado.
- III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.002184-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA |
| | : | SP114904 NEI CALDERON |
| APELADO(A) | : | SIDNEY ALVES ROSA JUNIOR e outro(a) |
| | : | NEYDE PALOMBO ROSA |
| No. ORIG. | : | 00021848820104036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo art. 267, II e III do CPC/73. Precedentes.

II - Situação em que intimada a parte a se manifestar em termos de prosseguimento, ficou-se inerte, não se possibilitando a eternização da prestação jurisdicional, ao aguardo de requerimento para continuidade do feito.

III - Retificado, de ofício, o fundamento legal da sentença. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, retificar o fundamento legal da sentença, e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.26.001534-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |
| APELADO(A) | : | EULINA BATISTA VIEIRA |
| No. ORIG. | : | 00015342120144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA ANULADA.

I - Via original do contrato de crédito que não configura elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, mostrando-se suficiente para o processo e julgamento do feito que se demonstre a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito. Precedentes.

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anulação da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.06.001814-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | KELLI BASSI SIMOES |
| ADVOGADO | : | SP343794 LILIAN GUIRADO SIMÕES |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00018148620134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA.

- I - Alegada hipossuficiência que se infirma nos autos. Custas recolhidas após determinação do juízo *a quo*.
 II - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.
 III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.
 IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.010811-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | KELLI BASSI SIMOES |
| ADVOGADO | : | SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00018148620134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DESERÇÃO. DECISÃO REFORMADA.

- I - Deserção que somente pode ser decretada depois de oportunizado à parte o recolhimento das custas devidas em razão do indeferimento do benefício. Precedente do E. STJ.
 II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.10.001645-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | ANDREA REGINA BRANCO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | ADEVALDO FONSECA DA SILVA e outro(a) |
| | : | EVA MARIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP303686 ALLANDERSON FONSECA DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 00016459220104036110 3 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Redução do patamar de juros disciplinada pela Lei n.º 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central. Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido dispositivo legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.013335-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA e outro(a) |
| | : | VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP267576 WALDIR BARBOSA DOS SANTOS e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00133352220084036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXTINÇÃO FORMULADO PELO CREDOR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

I - Parte apelante que não possui interesse recursal, uma vez que o cumprimento de sentença foi julgado extinto após requerimento do credor, tratando-se de preclusão lógica.

II - Pretensão recursal que não se pauta pela lealdade processual. Imposição de multa (arts. 17, inciso VII, e 18 do CPC/73).

III - Recurso não conhecido, condenada a parte apelante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso e condenar a parte apelante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001645-87.2013.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.10.001645-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARCOS VINICIUS MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | PAULO ROBERTO MONTEIRO e outro(a) |
| | : | MARIA APARECIDA LEITE MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016458720134036110 4 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA**DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA.**

I - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.

II - Previsão contratual de incidência de taxa de juros no importe de 0,720732% ao mês que não caracteriza ilegal capitalização, o ente bancário tão somente aplicando mensalmente fração do percentual estabelecido para alcançar o índice efetivo anual de 9% previsto em norma regulamentadora do crédito oferecido. Precedente da Corte.

III - Condenação da parte ré nos ônus da sucumbência em razão da total procedência do pedido autoral.

IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0007755-31.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.007755-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| PARTE AUTORA | : | BRADESCO SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP290361 THATIANA FREITAS TONZAR |
| | : | SP182951 PAULO EDUARDO PRADO |
| PARTE RÉ | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO |
| ADVOGADO | : | SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 2005.61.19.005223-4 6 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. INTEGRAL REPRODUÇÃO DOS AUTOS EXTRAVIADOS. PROCEDÊNCIA.

- Caso que é de incidente de restauração de autos instaurado por determinação da Vice-Presidência desta Corte em razão do extravio dos autos do processo 0005223-12.2005.4.03.6119, que estavam acondicionados em malotes que seguiam do Tribunal para o Fórum de Guarulhos em veículo da ECT que foi objeto de roubo de cargas.
- Hipótese em que foi possível a integral reprodução dos autos extraviados mediante a impressão de cópias encaminhadas em mídia pelo C. STJ, tendo as partes sido regularmente intimadas, não apresentando objeção.
- Restauração de autos julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a restauração dos autos do processo nº 0005223-12.2005.4.03.6119, determinando seu regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001532-97.2008.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.14.001532-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ROBINSON NORBERTO ALVESSU |
| No. ORIG. | : | 00015329720084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitória para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil de 2002.

II - Termo inicial para contagem do prazo prescricional que recai na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes.

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reforma da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000714-33.2008.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.19.000714-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA |
| | : | SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR |
| APELADO(A) | : | ANA LUCIA DA COSTA e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------|
| | : | ANA LUCIA DA COSTA |
| No. ORIG. | : | 00007143320084036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CITAÇÃO EM JORNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC/73. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004943-59.2009.4.03.6100/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2009.61.00.004943-1/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | CLAUDIO CARDAMONE |
| ADVOGADO | : | SP094891 JAIME RODRIGUES DE MOURA |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |
| PARTE RÉ | : | JUAN LUIS DIEZ |
| PARTE RÉ | : | SELMA LINA DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP282696 REGIANE PAPSCH e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00049435920094036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitória para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil de 2002.

II - Termo inicial para contagem do prazo prescricional que recai na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004474-57.2007.4.03.6108/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2007.61.08.004474-4/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | LUCIANE CRISTINA MICHELAO NEVES e outro(a) |
| | : | CARLOS EDUARDO MICHELAO NEVES |
| ADVOGADO | : | SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00044745720074036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Código de Defesa do Consumidor que não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social sem conotação de serviço bancário. Precedentes.

II - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.

III - Previsão contratual de incidência de taxa de juros no importe de 0,720732% ao mês que não caracteriza ilegal capitalização, o ente bancário tão somente aplicando mensalmente fração do percentual estabelecido para alcançar o índice efetivo anual de 9% previsto em norma regulamentadora do crédito oferecido. Precedente da Corte.

IV - Inexistência de vedação legal à estipulação de cláusula penal dispondo sobre a incidência de multa de 10% sobre o valor do débito nos casos em que a CEF deva iniciar procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. Precedentes.

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013073-38.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.013073-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA |
| APELADO(A) | : | RICARDO AMADO PICCHI FILHO e outro(a) |
| | : | MARIA REGINA DA COSTA |
| No. ORIG. | : | 00130733820094036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENDEREÇO DO RÉU. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC/73. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000097-15.2008.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.06.000097-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | FABIANA CARVALHO PEREIRA e outros(as) |
| | : | MARIA APARECIDA MELHADO CARVALHO BERNARDINELLI |
| | : | SEBASTIAO BERNARDINELLI FILHO |
| ADVOGADO | : | SP072152 OSMAR CARDIN e outro(a) |
| | : | SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a) |
| | : | SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00000971520084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA.

- I - Inexistência de vedação legal à estipulação de cláusula penal dispondo sobre a incidência de multa de 10% sobre o valor do débito nos casos em que a CEF deva iniciar procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. Precedentes.
II - Previsão contratual de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios pela CEF que não consta tenha sido aplicada.
III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004612-59.2009.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.06.004612-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ANA CECILIA DOMINGUES MUNHOZ e outro(a) |
| | : | THIAGO FELTRIN SALOMAO |
| ADVOGADO | : | SP265403 MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00046125920094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA.

- I - Cumprimento de sentença que não se reconhece sem a satisfação integral da obrigação. Inteligência do art. 794, I, do CPC/73. Precedentes.
II - Caso dos autos em que se verifica notória diferença de crédito remanescente em favor do exequente, destarte, incabível a extinção da execução.
III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reforma da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001914-30.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.001914-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA |
| | : | SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR |
| APELADO(A) | : | JOSE CLAUDIO BERTONCELLO |
| ADVOGADO | : | SP275552 RENATO GOMES DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00019143020114036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitória para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil de 2002.

II - Termo inicial para contagem do prazo prescricional que recai na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes.

III - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. Caso dos autos em que não se verifica cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios.

VI - Condenação da parte ré nos ônus da sucumbência em razão da total procedência do pedido autoral.

VII - Recurso provido para reforma da sentença e, nos termos do artigo 1.013, § 4.º, do CPC, rejeitar-se os embargos e julgar-se procedente a ação monitória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reforma da sentença e, nos termos do art. 1.013, §4.º, do CPC, rejeitar os embargos e julgar procedente a ação monitória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013596-79.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.013596-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | SILVIA REGINA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICARDI L. R. ALVES e outro(a) |

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------|
| APELANTE | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | SILVIA REGINA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICARDI L. R. ALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ANTONIO LOPES PEREIRA e outros(as) |
| | : | SILVANA GIANANTE PEREIRA |
| | : | DALMO SANTOS DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 00135967920114036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA.

- I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.
 II - Código de Defesa do Consumidor que não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social sem conotação de serviço bancário. Precedentes.
 III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.
 IV - Critérios de atualização da dívida previstos no contrato que devem ser preservados até a liquidação final do débito. Precedentes.
 V - Recurso da parte embargante desprovido e recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte embargante e dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007007-80.2016.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.05.007007-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP169674 JOSÉ CARLOS AMARO DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00070078020164036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

- I - Cobrança de taxas que não constitui arbitrariedade da instituição financeira, sendo exigíveis desde que pactuadas livremente.
 II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.
 III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000700-57.2014.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.13.000700-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a) |
| APELANTE | : | JUVENTINO DO CARMO CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP279890 ALINE SANTOS DE PAULA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JUVENTINO DO CARMO CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP279890 ALINE SANTOS DE PAULA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00007005720144036113 1 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Critérios de atualização da dívida previstos no contrato que devem ser preservados até a liquidação final do débito. Precedentes.

II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

IV - Recurso da CEF provido. Recurso da parte embargante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003490-61.2007.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.12.003490-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | WILSON BRAGA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP273034 WILSON BRAGA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00034906120074036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Ação monitória ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ.

Precedentes.

- II - Código de Defesa do Consumidor que não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social sem conotação de serviço bancário. Precedentes.
- III - Impertinência de alegações referentes à comissão de permanência, uma vez que não há previsão no contrato nem prova nos autos de cobrança pela CEF.
- IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
 Peixoto Junior
 Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001173-60.2012.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.30.001173-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO REIS DE HOLANDA |
| ADVOGADO | : | SP225232 EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00011736020124036130 2 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. VERBA HONORÁRIA.

I - Descabida pretensão de afastamento da condenação em verba honorária em razão da quitação do débito em momento posterior ao ajuizamento da ação monitória, considerando-se que já quando a parte apelada fora citada a dívida se encontrava paga e que a autora postulou a realização de procedimentos executivos também em momento posterior, vendo-se a parte impelida a constituir advogado e participar do processo para defender-se, o critério decisivo estando no princípio da causalidade.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
 Peixoto Junior
 Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020537-21.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.020537-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | AILSON BRITO SANTOS |
| ADVOGADO | : | LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA |
| PARTE RÉ | : | ROSELI APARECIDA BRITO SANTOS |

| | |
|-----------|-------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00205372120064036100 17 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|-------------------------------------------|

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA.

- I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.
- II - Código de Defesa do Consumidor que não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social sem conotação de serviço bancário. Precedentes.
- III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.
- IV - Cobrança de multa moratória e pena convencional que não se reveste de ilegalidade, tratando-se de encargos que não se confundem e valores que podem ser cumulados.
- V - Incidência de juros moratórios conforme o contrato celebrado, rejeitando-se pretensão de aplicação somente após o trânsito em julgado.
- VI - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002562-16.2013.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.40.002562-7/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : CLAUDIO DE SOUZA CARDOSO |
| ADVOGADO | : SP158681 VALDENICE DE SOUSA FERNANDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00025621620134036140 1 Vr MAUA/SP |

EMENTA

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

- Indenização por danos morais que deve servir a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da requerida, ao mesmo tempo evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima, os elementos delineadores apresentados no caso não autorizando a majoração do valor arbitrado na sentença.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017852-60.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.017852-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------|----------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : GENESIO JOSE ANSCHAU |

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP211603 FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00178526020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE TRANSAÇÕES INDEVIDAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

- Caso dos autos em que os elementos apresentados não apontam indícios de fraudes nas movimentações financeiras realizadas na conta bancária da parte autora, ao contrário comprovando a CEF origem em operações autorizadas.
- Danos materiais e morais não configurados.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004785-66.2012.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.10.004785-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | NILCIO COSTA |
| ADVOGADO | : | SP263138 NILCIO COSTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP190338 TIAGO CAMPOS ROSA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00047856620124036110 4 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Renegociação da dívida que é mera liberalidade do agente financeiro e a tanto não pode ser compelido pelo Judiciário que não deve interferir em relação contratual que deriva da vontade das partes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009058-87.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD. FED. NO EST. DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009058-87.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD contra decisão que, em ação ordinária coletiva ajuizada em face da União Federal, indeferiu a concessão da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Indefiro a concessão de assistência judiciária gratuita ao Sindicato-autor, visto que, embora seja pessoa jurídica sem fins lucrativos, recolhe mensalmente contribuições de seus associados, para promover a defesa de seus interesses, inclusive, prestando-lhes assistência jurídica.”

Sustenta o agravante, em síntese, que o feito originário objetiva a condenação da agravada ao pagamento da VPI – vantagem pecuniária individual até a total implantação das diferenças previstas pela Lei nº 13.317/16.

Afirma que a assistência judiciária gratuita alcança todos os que comprovarem insuficiência de recursos, mesmo pessoas jurídicas, que no caso, não possui fins lucrativos.

Alega que age como substituto processual de grande número de servidores públicos e a eventual improcedência da ação, acarretará elevada verba sucumbencial, situação que põe em risco sua subsistência.

Requerida a reforma da decisão agravada para o deferimento da antecipação de tutela concedendo a gratuidade de justiça ou, sucessivamente, a isenção e custas e demais despesas processuais e, por fim, o provimento desde recurso.

Em análise preliminar foi indeferida a antecipação de tutela.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou resposta.

É o relatório.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

VOTO

Relativamente ao pedido de Gratuidade de justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA : INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.

Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido. (AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

Observo, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois a gratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

In casu, postula o benefício uma pessoa jurídica, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo – SINTRAJUD.

Sobre o tema, consolidou-se o entendimento na Corte Especial no sentido de que a pessoa jurídica com ou sem finalidade lucrativa somente faz jus à justiça gratuita, se demonstrada a sua impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo.

Nesse sentido o precedente jurisprudencial:

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Constatado erro material no acórdão embargado, que julgou o Recurso Especial do sindicato, inadmitido na origem, em vez do recurso admitido da Universidade Federal de Pernambuco. 2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para dar provimento ao Recurso Especial da Universidade Federal de Pernambuco. ..EMEN: "(STJ, EDRESP nº 1487376, 2ª Turma, rel. Herman Benjamin, DJE 04-08-2015,) (g.n.)

Nesse diapasão, anoto que a agravante não colacionou aos autos documentação hábil a demonstrar insuficiência de recursos que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, a insuficiência de recursos alegada por pelo agravante deveria ser, inequivocamente, demonstrada mediante apresentação de documentos hábeis, pois entende a jurisprudência que as contribuições recebidas dos filiados afastam a presunção de pobreza da entidade sindical. Sobre o tema, cito o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela Associação dos Docentes da Universidade Federal de Pernambuco - ADUFEPE contra decisão que, em autos apartados ao processo principal nº 0010266-97.2012.4.05.8300, julgou procedente a impugnação de benefício da gratuidade da justiça para determinar o recolhimento de custas pela entidade de classe, autora. 2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, embora seja possível tal pleito em favor de pessoa jurídica, a sua incapacidade financeira deve ser comprovada, o que não ocorreu, no caso dos autos. Nesse sentido esta Turma já decidiu que "não tendo o sindicato agravante se desincumbido de demonstrar, mediante prova inequívoca, a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas processuais, não há que ser deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, porquanto a situação de pobreza de entidade sindical que recebe contribuição de seus filiados, não é presumida" (AG 00039436320114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE de 25/05/2012). 3. "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza." (STJ - EREsp nº 1185828 / RS - Órgão Julgador: Corte Especial - Relator: Ministro César Asfor Rocha - DJe de 01/07/2011 - Decisão: Unânime). 5. Apelação improvida."

(STJ, AC nº 566915, 1ª Turma, rel. Frederico Koehler, DJE 03-02-2014, pág. 56) (g.n.)

Destarte, não se desincumbindo a parte agravante do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade judicial.

Com efeito anoto que não foram trazidos aos autos novos argumentos aptos a modificar o entendimento adotado por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SINDICATO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Relativamente ao pedido de Gratuidade de justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.
- A jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.
- Anoto que a agravante não colacionou aos autos documentação hábil a demonstrar insuficiência de recursos que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita.
- A insuficiência de recursos alegada por pelo agravante deveria ser, inequivocamente, demonstrada mediante apresentação de documentos hábeis, pois entende a jurisprudência que as contribuições recebidas dos filiados afastam a presunção de pobreza da entidade sindical.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 25607/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029719-07.2001.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.00.029719-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | PATRICIA BARRETO HILDEBRAND e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001673-45.2010.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.15.001673-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARIA ANGELICA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP250452 JONAS RAFAEL DE CASTRO e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00016734520104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007292-78.2004.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.10.007292-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | União Federal |

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA e outros(as) |
| | : | ARLETE FERREIRA GRILLO |
| | : | GRACINDA GALHEIRA CAITANO |
| ADVOGADO | : | SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outro(a) |
| EXCLUÍDO(A) | : | GERALDO MAGELA GUSMAO (desistência) e outro(a) |
| | : | TEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA (desistência) |
| ADVOGADO | : | SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010030-41.2009.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.82.010030-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ALBERTO ALVES JUNIOR e outro(a) |
| | : | WALTER PEREIRA PORTO |
| ADVOGADO | : | SP174096 CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | LANC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA e outros(as) |
| | : | EMIL SABINO |
| | : | JOSE NICOLAU P PUOLI |
| | : | EIKITI NODA |
| | : | JOAO COTAIT |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00100304120094036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Há que ser reconhecida a preclusão temporal, vez que a agravante não manifestou a ocorrência dos atos praticados pelos sócios (art. 135, III do CTN) na ocasião (apelação) oportuna.
- Agravo legal desprovido, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017865-25.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.017865-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | AZII COM/ DE VESTUARIO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00178652520154036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO ACOLHIDO

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

- No caso em exame, há omissão a ser suprida.
- Para sanar o vício apontado, retificado o parágrafo do relatório e voto de fl. 262.
- retificado, também, o *caput* da ementa.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000635-24.2003.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.21.000635-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | CEZAR RICARDO PONTES |
| ADVOGADO | : | SP175309 MARCOS GOPFERT CETRONE e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | CEZAR RICARDO PONTES |

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP175309 MARCOS GOPFERT CETRONE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00006352420034036121 1 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002192-90.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.002192-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | NORIVALDO ANTONIO ZIMMERMANN |
| ADVOGADO | : | SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO |
| AGRAVADO(A) | : | LUIS FRANCISCO APARECIDO MARCELINO |
| ADVOGADO | : | SP192602 JULIANA CESTA |
| AGRAVADO(A) | : | JOAO JOSE BERNARDINO STURION e outros(as) |
| AGRAVADO(A) | : | JOAO CARLOS DIAS FERRAZ |
| ADVOGADO | : | SP231940 JULIANA APARECIDA CORDEIRO CHICANELLI |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS |
| | : | ALCIDES ZOCCA |
| ADVOGADO | : | SP316501 LUCIO NAKAGAWA CABRERA |
| PARTE RÉ | : | COOPERATIVA DE CONSUMO DAS FIRMAS DEDINI LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00019209320004036109 4 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021591-13.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.021591-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | TATIANA MARQUES PEREIRA TOCUNDUVA MORALES e outro(a) |
| | : | LUSLEI MARISTEL SANTOS MORALES |
| ADVOGADO | : | SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | RM BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros(as) |
| | : | GUSTAVO MORALES |
| | : | ADILSON MORALES |
| ADVOGADO | : | SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00021097320064036105 3 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901877-07.1995.4.03.6110/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 96.03.007860-3/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|----------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | GILSON SIMOES GONCALVES -ME e outros(as) |
| | : | GEORGINA BRISOLLA DE BARROS -ME |
| | : | ENEVALDO GONCALVES -ME |
| | : | FLORENTINO RODRIGUES CAPAO BONITO -ME |

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| | : | KENSHI DATE -ME |
| ADVOGADO | : | SP052441 TOSHIMI TAMURA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 95.09.01877-5 4 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS ENTRE A DATA DA CONTA E DATA DE EXPEDIÇÃO DO RPV. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Quanto à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e do envio da requisição de pagamento ao Tribunal, o Supremo, em 19 de abril de 2017, no julgamento do RE 579.431, fixou a tese de que: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", pendente apenas de modulação. No intervalo de tempo, que não está compreendido no prazo constitucional para pagamento, na dicção do art. 100 e parágrafos, da Lei Maior, o devedor remanesce em mora e, isentá-lo pelo atraso também neste período implica no acolhimento de desarrazoada desigualdade entre as partes.
3. A parte agravante não apresentou argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022028-68.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.022028-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | LUCIA DO VALLE FREIRE |
| ADVOGADO | : | SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019480-89.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.019480-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a) |
| APELANTE | : | PAULO NUNES MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | PAULO NUNES MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00194808920114036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019658-96.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.019658-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | COML/ ZHQ DE ALIMENTOS LTDA e outros(as) |
| | : | MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA |
| | : | NTM COM/ E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP164165 FLÁVIA CHRISPIM FERREIRA |

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00196589620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001065-35.2000.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.03.001065-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A |
| ADVOGADO | : | SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : | EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A |
| ADVOGADO | : | SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há omissão entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida.
3. Impossibilidade do acórdão objurgado manifestar-se quanto à matéria objeto de questionamento, não havendo que se falar em omissão.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25610/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015178-90.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.015178-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | AMANDA DE CASSIA GOMES e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | CARLOS ROBERTO GOMES |
| | : | IRACY CARLOS DA SILVA GOMES |
| ADVOGADO | : | SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO e outro(a) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EXCLUIDO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA |
| No. ORIG. | : | 00151789020064036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Simples transcurso do prazo estabelecido em lei que não se mostra suficiente ao reconhecimento da prescrição. Exigibilidade de decurso do prazo prescricional associado à inércia do autor.

II - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

III - Código de Defesa do Consumidor que não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social sem conotação de serviço bancário. Precedentes.

IV - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.

V - Cobrança de multa moratória e pena convencional que não se reveste de ilegalidade, tratando-se de encargos que não se confundem e valores que podem ser cumulados.

VI - Redução do patamar de juros disciplinada pela Lei n.º 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central.

Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido dispositivo legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida.

VII - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008231-37.2008.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.04.008231-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALQUERQUE |
| ADVOGADO | : | MARINA MIGNOT ROCHA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP114904 NEI CALDERON |
| | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA |
| PARTE RÉ | : | AGAMENON LEAO DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 00082313720084036104 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Redução do patamar de juros disciplinada pela Lei n.º 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central. Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido dispositivo legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024137-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

AGRAVADO: CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL, MARIA SUELY JEZINI, NEUSA MARIA SALA ANTUNES

Advogado do(a) AGRAVADO: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

Advogado do(a) AGRAVADO: ABRAHIM JEZINI - AM4584

Advogado do(a) AGRAVADO: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024137-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP1558300A

AGRAVADO: CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL, MARIA SUELY JEZINI, NEUSA MARIA SALA ANTUNES

Advogado do(a) AGRAVADO: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

Advogado do(a) AGRAVADO: ABRAHIM JEZINI - AM4584

Advogado do(a) AGRAVADO: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de indenização decorrente de extravio de joias em contrato de penhor, procedimento ajuizado por Carla Maria da Silva Miguel, Maria Suely Jezini e Neusa Maria Sala Antunes.

Consoante decisão agravada foram considerados corretos, para fins de cumprimento do julgado, os valores de R\$ 33.950,35 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) para a exequente Carla Maria da Silva Miguel, de R\$ 138.705,63 (cento e trinta e oito mil, setecentos e cinco reais e sessenta e três centavos) para a exequente Maria Suely Jezini e de R\$ 230.872,19 (duzentos e trinta mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) para a exequente Neusa Maria Sala Antunes, valores atualizados até 04/2017, apurados pela Contadoria do Juízo (em cumprimento à determinação de fl.454), conforme cálculos de fls. 457/459.

Sustenta a agravante CEF, em suma, que após a elaboração do laudo pericial para avaliação das joias extraviadas, foi determinado o envio dos autos à contadoria judicial para apuração do *quantum* devido, sobrevindo o parecer conclusivo de fls. 433/435.

Acolhendo-se aos argumentos apresentados pela CEF, foi proferida a decisão de fl. 454 dos autos de origem, determinando nova remessa dos autos à Contadoria para refazimento dos cálculos, com a utilização de novo critério indicado, isto é "*para refazimento do cálculo anteriormente apresentado utilizando a incidência de 08 (oito) vezes o valor da avaliação*".

Determinou-se à fl.454, que após o retorno dos autos da contadoria, com os cálculos refeitos (fls. 457/459), deveria ser dada ciência às partes, o que efetivamente não ocorreu, uma vez que a agravada foi cientificada apenas do ato de remessa dos autos à Contadoria, porém não cientificada quanto ao retorno respectivo, com os cálculos elaborados.

Afirma que não houve nenhuma intimação da CEF para tomar ciência da juntada dos cálculos, sendo que o advogado da parte exequente, ora agravada, teria recebido ciência em balcão, restando equivocada a premissa contida na decisão ora agravada, de que ambas as partes tomaram ciência dos cálculos refeitos.

Requerida a concessão de efeito suspensivo e ao final, o provimento do agravo de instrumento para anulação da decisão agravada, para que lhe seja oportunizada intimação para ciência e manifestação quanto aos cálculos apresentados.

Em análise preliminar restou deferida a concessão de efeito suspensivo.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou resposta pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024137-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP1558300A

AGRAVADO: CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL, MARIA SUELY JEZINI, NEUSA MARIA SALA ANTUNES

Advogado do(a) AGRAVADO: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

Advogado do(a) AGRAVADO: ABRAHIM JEZINI - AM4584

Advogado do(a) AGRAVADO: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

VOTO

Revendo os autos, observa-se à fl. 454 a seguinte determinação:

“Converto o julgamento em diligência. Em obediência ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC) e da ampla defesa, assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, ad cautelam, retornem os autos ao contador a fim de que refaça os cálculos utilizando a incidência em 8(oito) vezes o valor da avaliação, nos termos da ementa do julgado juntada pela CEF em sua impugnação constante em outros autos que versam sobre o mesmo assunto (...), devendo as demais cominações legais incidirem nos termos do que restou julgado.

Com os novos cálculos, dê-se vistas às partes e, por fim, voltem-me conclusos para decisão acerca do valor a ser utilizado para fixar a indenização a que foi a executada condenada. Intimem-se.”

Pois bem. Observa-se da tramitação processual subsequente à decisão acima colacionada, a remessa dos autos à vara de origem, em retorno dos autos da Contadoria, na data de 17/04/2017 (fl.460), com os cálculos elaborados juntados às fls. 457/459. Nessa mesma data foi acusado o recebimento dos autos oriundos da Seção de Cálculos.

Na fl. 461, subsequente, encontra-se petição protocolizada pelo advogado das exequentes, na qual afirma sua concordância com os valores apresentados e requerendo o pagamento em 15 dias, seguindo-se a decisão ora agravada de fls. 462/465.

Evidencia-se, portanto, que a parte agravante CEF foi cientificada do teor da decisão de fl. 454 quanto à determinação da remessa dos autos à Contadoria do Juízo, porém não sobreveio a sua intimação de que os cálculos teriam sido elaborados e juntados autos na data de 17/04/2017.

Dessa forma, assiste razão à agravante, e resta equivocada a premissa contida na decisão agravada de que após a elaboração dos cálculos apresentados às fls. 457/459, foram cientificadas ambas as partes de seu conteúdo, para o fim de eventual manifestação.

Destarte, em fase de cognição sumária, foi deferida a concessão do efeito suspensivo requerido pela agravante CEF.

Com efeito anoto que não foram trazidos aos autos outros argumentos aptos a modificar as conclusões adotadas por ocasião do pedido de análise de efeito suspensivo.

Outrossim, em garantia aos princípios do contraditório e garantia do regular andamento processual é de ser tornada sem efeito a decisão de fls. 462/465 dos autos originários oportunizando-se a intimação da agravante para eventual manifestação quanto aos novos cálculos elaborados pela contadoria.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EVENTUAL IMPUGNAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- Insurgência da agravante CEF face a decisão que equivocadamente afirmou sua ciência quanto aos novos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, sem sede cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de indenização de extravio de joias em contrato de penhor.

- Demonstrado pelo andamento processual a evidência de que não houve intimação da agravante para manifestação quanto aos cálculos elaborados às fls. 457/479 dos autos.

- Em garantia aos princípios do contraditório e garantia do regular andamento processual é de ser tomada sem efeito a decisão de fls. 462/465 dos autos originários oportunizando-se a intimação da agravante para eventual manifestação quanto aos novos cálculos elaborados pela contadoria.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003010-15.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: THEREZINHA FALCONI DE OSTI

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003010-15.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: THEREZINHA FALCONI DE OSTI

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por THEREZINHA FALCONI DE OSTI contra decisão que, em ação proposta com o objetivo de obter o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, no percentual de 14%, em conformidade com Dissídio Coletivo TST, reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da União para figurar em lide, determinando a respectiva exclusão, bem como declinando da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser reconhecida a legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito (como sucessora da FEPASA) e, conseqüentemente, manter a competência da Justiça Federal. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo deferimento da justiça gratuita.

Em análise preliminar foi indeferida a concessão de efeito suspensivo.

Instada à manifestação, a União Federal apresentou resposta.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003010-15.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: THEREZINHA FALCONI DE OSTI
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

VOTO

Defiro a gratuidade de justiça para o processamento deste recurso.

Trata-se de ação ajuizada por funcionários aposentados da extinta Ferrovia Paulista S/A – FEPASA para a obtenção de complementação de aposentadoria.

Com efeito, é de ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Nesse sentido, o art. 4º da Lei n.º 9.343/96, assim dispõe:

"Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes".

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. PENSIONISTA DE EMPRESA INCORPORADA PELA FEPASA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se firmou no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual dirimir demanda proposta por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA, buscando a retificação do cálculo de seus proventos ou pensões. Precedente.

Agravo desprovido." (STF, RE-AgR n° 237098/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., DJU 02.08.02)

No mesmo diapasão, o C. STJ assim decidiu nos autos do Conflito de Competência número 136786, DJe 14.09.2015, rel. Ministro OLINDO MENEZES, em acórdão assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO CELETISTA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. SUCESSÃO DA RFFSA, ADQUIRENTE DA FEPASA, PELA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS (E PENSÃO) A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA NO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Hipótese que retrata conflito negativo de competência em que é suscitante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP e suscitado o 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo por objeto o julgamento de ação proposta contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual pensionista de ex-empregado da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA busca a equiparação da complementação do benefício com os valores pagos a empregados da ativa que desempenham a mesma função então exercida pelo ex-servidor ("monobrador").

2. Para o juízo suscitante, como a questão cuida de eventual direito trabalhista, decorrente de contrato de trabalho então regido pela CLT, a competência seria da Justiça do Trabalho. Para o juízo suscitado, que invoca precedente do STF (RE 586.453), compete à Justiça Comum Estadual examinar questões que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.

3. Não se firma a competência da Justiça do Trabalho. A discussão é de cunho previdenciário, pois trata de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente de lei estadual, não havendo falar-se em relação trabalho celetista, já extinta com a aposentadoria do ex-empregado. O fato de o contrato de trabalho do empregado falecido ser regido pela CLT não altera a compreensão da matéria, de cunho previdenciário estadual.

4. O ex-empregado do qual a autora é pensionista, segundo a inicial, foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em 02/1969, e aposentou-se em 02/1996, fazendo jus o benefício denominado Complementação de Aposentadoria e Pensão, previsto nas Leis Estaduais n.ºs. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58.

5. Não há nos autos discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento da pensão (e da complementação) buscada pela pensionista, encargo sempre custeado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão do que a competência para o processamento do ação de fundo é do juízo do Estado de São Paulo (suscitante).

6. A RFFSA, ao adquirir a FEPASA do Estado de São Paulo, o fez com cláusula contratual fixando a responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo ônus financeiro relativo à liquidação de processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.

7. Antes do implemento dessa circunstância, ocorreu a aposentadoria (hoje pensão) do empregado, custeada até hoje pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que a aposentadoria do ex-empregado se dera em fevereiro de 1996, antes, portanto, da compra e venda das ações da FEPASA pela RFFSA.

8. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei n. 11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse (a RFFSA) autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007.

9. Não há que cogitar, portanto, de competência da Justiça Federal, na linha de precedente da 3ª Seção (EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/05/2011). A Justiça Federal não tem competência para julgar causa de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública Estadual, e nem haveria razão para que a União integrasse a discussão, que não repercute na sua esfera jurídico-patrimonial. Não fora isso, a União não está (sequer formalmente) na relação processual, diversamente do que ocorria no precedente citado.

10. Conquanto a União haja sucedido a RFFSA em direitos e obrigações, é de se destacar que, ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997 (a aposentadoria, no caso, ocorreu em 02/1996), não integrou o negócio, de tal sorte que não poderia a União, ao tempo que a sucedeu a RFFSA, assumir esse passivo, de há muito da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo.

11. Não se trata de sobrepor a cláusula contratual à Lei 11.483/2007, senão de aplicá-la a uma base empírica correta. As cláusulas contratuais anteriores terão que ser respeitadas, a menos que a lei dissesse o contrário. No tempo da lei, esse passivo, em virtude de contrato, não mais era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos. Não pode a União sucedê-la em uma obrigação inexistente.

12. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, juízo suscitante.

Finalmente, confirmam-se as inúmeras decisões das Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da matéria:

"Mandado de Segurança. Pretensão de percepção de pensão pelo valor integral dos vencimentos ou proventos. Beneficiária de ex-servidor da FEPASA com complementação paga pela FESP. Competência da Justiça Estadual. Direito reconhecido pelo STF. Correção monetária pela tabela prática do TJSP. Taxa - de juros de 6% ao ano. Apelação provida." (TJ/SP, 10ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível em MS nº. 840.025.5/8-00, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 15.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO - FERROVIÁRIO DA FEPASA - PENSÃO DA VIÚVA - Pedido de integralização para equipará-la aos proventos do falecido marido - Sentença de procedência - Reexame necessário e apelo do réu - Alegação de inaplicabilidade da regra previdenciária constitucional do artigo 40 aos empregados regidos pela CLT - Argumentação inconsistente - Benefícios previdenciários concedidos pelo Estado somente assimilados aos dos servidores públicos estatutários - Precedentes pretorianos - Reexame necessário desacolhido e apelo desprovido." (TJ/SP, 9ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 782.307-5/3-00, Rel. Des. João Carlos Garcia, j. 26.11.2008)

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - Pretensão deduzida por ex-funcionários da extinta FEPASA e por pensionistas, objetivando a complementação das aposentadorias e pensões com valor igual ao dos vencimentos dos funcionários em atividade, aplicando-se então a conversão da URV, em 1º março de 1994, conforme determinação do art 18 da MP nº 434/94, posteriormente convertida na LF nº 8.880/94, que instituiu modificações no sistema econômico nacional - Improcedência do pedido decretada em primeiro grau - Decisório que não merece subsistir - Art 22 da LF nº 8 880/94 que prevê a aludida conversão desde 1º de março de 1994 - Tribunais superiores que têm entendido, à margem de distinção alguma preceptiva na Lei nº 8 880/94 e presente a competência da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da CF/88), ser perfeitamente cabível a apontada conversão em URVs das remunerações dos servidores de todas as esferas da Federação - Garantia da reposição da distorção aritmética causada pela conversão dos salários da época em URV, para as classes salariais 601 a 609, 701 a 715 e 801 a 814, que deve ser repassada aos servidores inativos e pensionistas - Incidência, na espécie, dos artigos 192 e 193 do Estatuto dos Ferroviários. 4º da Lei Estadual nº 9.343/96 e 40. § 8º. da CF (com a redação dada pela EC nº 20/98) - Vantagem de caráter geral que se encontra abrangida pelo sistema de tratamento paritário entre proventos de aposentadoria e pensões e a remuneração dos servidores em atividade

- Apelo provido". (TJ/SP, 8ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 850.057.5/1-00, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, v.u., j. 17.12.2008)

Destaco, os seguintes excertos extraídos dos pronunciamentos judiciais acima transcritos:

"À Fazenda do Estado de São Paulo cabe pagar as complementações de proventos e pensões em favor dos aposentados e pensionistas da antiga Fepasa. - Esse direito decorre da obrigação assumida pelo Estado por ocasião da transferência do controle acionário da Fepasa para a União, de acordo com o artigo 126, § 4º da Constituição do Estado e artigo 40, § 8º da Constituição Federal na redação da EC n. 20/98. No caso as complementações já estão sendo pagas, embora por percentual menor do que o aqui pretendido." (Apelação Cível em MS nº. 840.025.5/8-00, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez)

"Cuida-se de apelação do ESTADO DE SÃO PAULO contra sentença que julgou procedente em parte a ação proposta por OLÍMPIA DA SILVEIRA HOMEM, pensionista da extinta FEPASA, que condenou a ré ao pagamento da diferença do complemento da pensão por morte devida à requerente, no valor de 100% da totalidade dos vencimentos ou proventos, sem qualquer tipo de redutor; a partir do falecimento do instituidor do benefício, respeitada a prescrição, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contadas a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o débito apurado em execução e vencidos até a conta de liquidação.

Está claro, aliás é fato incontroverso, que o ESTADO DE SÃO PAULO tomou a si a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos antigos ferroviários da FEPASA, empresa que resultou da unificação das outras ferrovias por tal entidade federativa controlada." (Apelação Cível nº 782.307-5/3-00, Rel. Des. João Carlos Garcia)

"Registre-se, outrossim, que por força da incorporação da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA) pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), o que se deu através do Decreto nº 2.502, de 18 de fevereiro de 1998, esta última encarregou-se de todas as obrigações da incorporada, quer de natureza mercantil, quer trabalhista; em razão do disposto nos Decretos nºs 24.800/86 e 24.938/86, na Lei nº 9.343/96 e no instrumento particular celebrado entre RFFSA e o Governo do Estado de São Paulo, a Fazenda Estadual assumiu a obrigação de complementar os proventos dos aposentados e dos pensionistas da extinta FEPASA, adotando-se, como parâmetro, os salários dos empregados ainda em atividade.

Aliás, ao tempo em que foi estabelecida a - reposição em causa, o § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal preconizava que:

"Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei". (Apelação Cível nº 850.057.5/1-00, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti)

Trago, ainda, à colação, decisão desta E. Corte, sobre a matéria em testilha:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em face da decisão, reproduzida a fls. 07, que indeferiu a admissão da Fazenda do Estado de São Paulo no feito, mantendo no pólo passivo da relação processual o INSS e a RFFSA.

Alega a recorrente, em síntese, que a partir de 29.05.1998, os encargos de complementação de aposentadoria e pensão dos servidores ou empregados da FEPASA passaram a ser de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Informações prestadas pelo MM. Juiz a quo a fls. 43/62.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Examinando a matéria, e com fundamento na legislação pertinente, verifico que a RFFSA não é sucessora da FEPASA nas obrigações específicas de complementação de aposentadoria de seus ex-empregados.

As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.

Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA.

Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

E a absorção da empresa, pela incorporadora, não obistou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.

Confira-se o teor da Cláusula Nona do Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A.:

"continuará sob responsabilidade do ESTADO os pagamentos aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação específica".

Além do que, o Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o "Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.", firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe:

"De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas".

Assim, o Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.

Ou seja, o Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais.

Por essas razões, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem". (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AI nº 2002.03.00.033560-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 10.10.09, DJF3 CJ2 13.01.10)

Nessa esteira, recai sobre a Fazenda Estadual o encargo financeiro relativo à complementação de proventos de ferroviários e pensionistas.

Ademais, cabe aqui destacar que o art. 33 da Lei nº 11.483/2007, oriunda da conversão da MP 353/2007, expressamente revogou vários dispositivos legais a respeito do tema. Entretanto, silenciou em relação ao art. 4º e seu § 1º da Lei nº 9.343/96.

Conclui-se que, embora a FEPASA tenha sido regularmente incorporada pela RFFSA, e posteriormente, sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da Lei nº 9.343/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, com supedâneo em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual, como é a hipótese presente.

Disso resulta indubitável a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a esta demanda.

Ad argumentandum tantum, a União Federal ingressou com Ação Cível Originária nº 1.505, pelo meio da qual requer ao C. Supremo Tribunal Federal que determine ao Estado de São Paulo, que assumam a responsabilidade pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da FEPASA, pendente de julgamento.

Outrossim, sublinhe-se que cabe ao Juízo Federal reconhecer ou não o interesse da União Federal no feito e, conseqüentemente, pronunciar-se sobre sua competência ou não, para o processamento e julgamento da demanda, conforme prescreve Súmula 150 do C. STJ, a seguir transcrita:

"Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou Empresas Públicas".

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (ELETROPAULO). INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. - "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 do STJ). - A Justiça Federal entendeu não figurar na lide os entes elencados no art. 109 da CF-88, afastando assim a sua competência. - "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual." (Súmula 254/STJ). - Conflito de competência conhecido para julgar competente o Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo." (STJ, 1ª Seção, CC nº 200500194547, Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 08.02.06, v.u., DJ 22.05.06, p. 138).

Destarte, resta patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, consoante o disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal.

Com efeito, anoto que não foram trazidos outros argumentos aptos a afastar as conclusões acima, adotadas por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- Irresignação em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e por consequência declinou da competência para análise e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara.

- Alegada a competência da justiça federal ao argumento de que o feito tem por objetivo a obtenção de pagamento de diferenças relacionadas à complementação de aposentadoria de funcionários aposentados da extinta Ferrovia Paulista S/A – FEPASA.

-Restou considerada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, consoante as disposições do art. 4º da Lei n.º 9.343/96, bem como da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, C. Superior Tribunal de Justiça e decisões das Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da matéria, no sentido de que recai sobre a Fazenda Estadual o encargo financeiro relativo à complementação de proventos de ferroviários e pensionistas.

-Embora a FEPASA tenha sido regularmente incorporada pela RFFSA, e posteriormente, sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da Lei nº 9.343/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, com supedâneo em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual, como é a hipótese presente.

- Indubitável a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a esta demanda.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Souza Ribeiro

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012973-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: GUALTER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012973-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: GUALTER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UNIÃO FEDERAL contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para que o autor fosse reintegrado no cargo que ocupava nas Forças Armadas, prorrogando seu tempo de serviço, nos termos da Portaria 125/2.017.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios a serem sanados no v. acórdão. Afirma que o acórdão padece de omissão, vez que não tratou da questão da impossibilidade de liminar que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, bem como do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda alega que houve omissão quanto aos artigos 19 e 20, do decreto 5.764/66, art. 11, da Lei 8.112/90 e artigos 142, §3º, X, da Constituição Federal, evidenciando as prescrições legais que o ingresso nas forças armadas deve se dar até, no máximo, 45 anos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012973-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: GUALTER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

VOTO

Pois bem. A questão do presente cinge-se à prorrogação de tempo de serviço de militar temporário.

A Constituição Federal no art. 142, §3, inc. X, prevê:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.885/RS, submetido ao regime da repercussão geral, entendendo que não foi recepcionada a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei 6.880/80. Confira-se a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.

2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.

4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.

5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

(RE 600.885, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 30/6/2011)

Portanto, mesmo tratando especificamente de ingresso nas Forças Armadas, entendendo a Suprema Corte pela necessidade de lei em sentido estrito, devem ser regulados por ela a limitação etária, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, bem como não há que se distinguir entre militares de carreira e temporários.

A propósito, confira-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.937/RS, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado em 24/03/2017, no qual foi reconhecida, na ausência de lei reguladora das condições exigidas, a invalidade dos limites de idade para prorrogação do tempo de serviço militar temporário, com fulcro no entendimento do STF.

Nesse panorama, no caso em tela, vejo que pela Portaria n.º 148 de 19 de junho de 2017, do Comando do 6º Distrito Naval, com base no art. 48, §1º. II, "c", do Decreto 4.780/2003 e alínea "a", do §3º, do inc. II e §4º, do art. 121, da Lei 6.880/80, o recorrente foi licenciado do tempo de serviço, de ofício, sob o fundamento de conclusão de tempo de serviço, e incluído na Reserva de 2ª Classe da Marinha, com efeitos retroativos a 31/12/2016, sendo, posteriormente, excluído da lista de renovação do contrato, pela Portaria 149, de 19/06/2017 (fls. 103/104).

Desse modo, a licença do militar temporário deu-se, *ex officio*, por conclusão de tempo de serviço, ato de caráter discricionário, não constando das portarias, expressamente, que a motivação tenha se dado por limite de idade. Nem por isso o ato questionado pode sobreviver.

Com efeito, tratando-se de ato discricionário o ato de licenciamento pode o Administrador exercer um Juízo de conveniência e oportunidade, contudo, a liberdade deve ser exercida nos limites da lei e, sendo assim, na situação concreta, entendo que houve arbitrariedade no afastamento do agravante, inclusive com data retroativa, já tendo lhe sido assegurada a renovação do contrato, conforme se infere da Portaria n.º 125/2.017.

Nessa situação, considero existente o perigo de dano pelo salário não recebido.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, devendo ser o agravante reintegrado no cargo que ocupava, prorrogando seu tempo de serviço, nos termos da Portaria 125/2.017.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012973-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: GUALTER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

VOTO

Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais.

Não houve omissão no acórdão embargado diante do alegado no recurso de agravo de instrumento, no entanto, merece integração para fins de esclarecimentos às questões trazidas, relativas a impossibilidade do deferimento da medida contra a Fazenda.

Pois bem. Nada obsta a o deferimento da tutela de urgência na hipótese dos autos, pois não se trata o caso de concessão ou extensão de vantagem a servidor público, mas de salvaguarda de uma situação que o autor já gozava antes de seu licenciamento.

Ainda, a tutela deferida não esgota o objeto da demanda, eis que não é irreversível, permitindo o retorno ao *status quo*. Ou seja, seus efeitos são precários, provisórios, não havendo que se falar em eficácia definitiva, irreversibilidade.

Quanto ao mais alegado, descabe quaisquer esclarecimentos, não se prestando os declaratórios à rediscussão de questão já resolvida.

Isto posto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Na hipótese ocorreu omissão.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017654-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
INTERESSADO: MARIA JOSE MAGNO ARAUJO
Advogado do(a) INTERESSADO: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017654-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

INTERESSADO: MARIA JOSE MAGNO ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de vício a ser sanado no v. acórdão. Afirma que o acórdão padece de omissão, vez que não apreciada a alegação de impossibilidade de concessão da liminar que esgote o objeto da ação e o pagamento de valores antes do reexame de ofício do provimento jurisdicional de mérito pelo Tribunal.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017654-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

INTERESSADO: MARIA JOSE MAGNO ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

VOTO

Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais.

Pois bem. O acórdão foi omisso em relação a alegação de que não seria possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em face da exigência do reexame necessário.

Passo à análise do alegado. O duplo grau de jurisdição obrigatório obsta o trânsito em julgado, antes da confirmação pelo tribunal, da sentença. As decisões interlocutórias não se sujeitam ao reexame necessário. Ademais disso, a tutela deferida tem como conteúdo uma obrigação de fazer, não de pagar quantia certa.

Dessa forma o reexame necessário não é incompatível com a tutela antecipada, podendo ser deferida a medida, se preenchidos os seus requisitos.

No mais, não há omissão a ser sanada, pois constou do acórdão que a tutela deferida não esgota o objeto da demanda, eis que não é irreversível, permitindo o retorno ao *status quo*. Ou seja, seus efeitos são precários, provisórios, não havendo que se falar em eficácia definitiva, irreversibilidade.

Isto posto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão, na forma acima fundamentada.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Na hipótese ocorreu omissão.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 25612/2018

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016201-28.1993.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.03.99.006305-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | NESTOR AVELINO PINHEIRO e outros(as) |
| | : | PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI |

| | | |
|------------|---|----------------------------------------|
| | : | SIDNEY GALLINA |
| | : | PRIMO PORTA |
| | : | ORIVAL JOSE MARQUES |
| | : | MARIANO MEDEIROS falecido(a) |
| | : | JOSE FABIO HOLMO |
| | : | JOSE HENRIQUE DA SILVA |
| | : | LUIZ ALBERTO CASSIANO TEIXEIRA |
| | : | LUIZ ARMANDO RODRIGUES NEVES |
| ADVOGADO | : | SP016026 ROBERTO GAUDIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP208928 TALITA CAR VIDOTTO e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 93.00.16201-2 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003535-58.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.003535-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA e outro(a) |
| | : | VERA LUCIA DE MEDEIROS E CAMARA |
| ADVOGADO | : | SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | CESAR COPPEN MARTIN |
| | : | SIMONE DOS SANTOS |
| | : | MARCIA DEL BEL |
| | : | JOSE RICARDO RIPOLLI BASTIPSKY |
| | : | SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALEZ |
| | : | ANGELA LIPSKY GONZALEZ |
| | : | NILTON SILVA DE GODOI |
| | : | EDNA MARIA SILVA DE GODOI |
| | : | SERGIO FERREIRA DA SILVA |
| | : | TANIA CRISTINA ORECHOWSKI FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |

| | |
|-----------|-------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00019648119964036100 21 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|-------------------------------------------|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. Falta a parte agravante legitimidade processual, nos termos do art. 6º do CPC/73 ("Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"), mesmo porque foram depósitos identificados (a exemplo, fls. 416 e 420) e pela decisão agravada foi deferido para o agravante alvará de levantamento em virtude das conciliações.
3. A parte agravante não apresentou argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001272-46.2014.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.02.001272-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC |
| ADVOGADO | : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a) |
| INTERESSADO | : Serviço Social do Comercio SESC |
| ADVOGADO | : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a) |
| INTERESSADO | : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO | : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| INTERESSADO | : OS MESMOS |
| INTERESSADO | : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO |
| INTERESSADO | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO | : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC |
| ADVOGADO | : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a) |
| INTERESSADO | : Serviço Social do Comercio SESC |
| ADVOGADO | : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a) |
| INTERESSADO | : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES e outro(a) |
| | : KPMG ASSESSORES TRIBUTARIOS LTDA |
| | : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES e outro(a) |
| | : KPMG ASSESSORES TRIBUTARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : 00012724620144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS.

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

- Reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para figurarem no polo passivo da presente ação.

- Quanto aos embargos de declaração opostos por KPMG Auditores Independentes LTDA e outro, e a União Federal (Fazenda Nacional), não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

- Acolhidos os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

- Rejeitados os embargos de declaração opostos por KPMG Auditores Independentes LTDA e outro, e a União Federal (Fazenda Nacional).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e rejeitar os embargos opostos por KPMG Auditores Independentes LTDA e outro e pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019094-20.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.019094-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | TINTURARIA TEXTIL BISELLI S/A |
| ADVOGADO | : | SP086899 JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00190942020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. - O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

- Não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001351-58.2015.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.12.001351-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00013515820154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

- A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000751-47.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: KEILA BARACAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000751-47.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: KEILA BARACAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Keila Baraçal contra decisão que, em sede de ação declaratória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal indeferiu a antecipação de tutela para lhe autorizar o depósito mensal relativo à quitação do contrato de financiamento de imóvel, com a consequente suspensão do andamento da ação de reintegração de posse nº0042359-52.1995.403.6100.

Sustenta a agravante, em suma, a aquisição de imóvel diretamente de pessoa física, tratando-se de bem originariamente objeto de financiamento imobiliário em cadeia iniciada em 13/08/1992, no qual o mutuário originário cedeu seus direitos a terceiro.

Afirma a validade das sucessivas vendas ocorridas anteriormente a Lei nº 10.150/00 e requer a suspensão da ação de reintegração de posse movida pela CEF para a retomada do imóvel em questão, mediante autorização para o depósito mensal das parcelas relativas ao contrato.

Em análise preliminar foi indeferida a antecipação de tutela.

Instada à manifestação a CEF apresentou resposta pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000751-47.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: KEILA BARACAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

Depreende-se da decisão recorrida que a agravante adquiriu o bem imóvel em questão através de instrumento particular de compra e venda firmado em 15/09/2014, após extensa cadeia de alienações entre particulares desde a transmissão pela Federal São Paulo S/A à Ismael Molina e Elenice Molina, na data de 18/01/1979.

Nos termos do artigo 294 do NCPC, a tutela provisória se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência, *in verbis*:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".

A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Referida medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, não verificam-se a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela recursal.

Depreende-se dos autos a informação que a ação que a parte pretende ver suspensa, se trata de reintegração de posse c/c rescisão de contrato oposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ismael e Elenice Molina, mutuários originários no contrato relativo à aquisição do bem imóvel posteriormente transmitido por terceiros à agravante.

Referida ação, sentenciada favoravelmente à CEF em 28/08/1997, transitou em julgado em 18/12/2015, atualmente em fase de cumprimento de sentença perante à 8ª Vara Cível de São Paulo, determinou a rescisão do contrato e a reintegração da CEF no imóvel em questão.

Com relação à validade das sucessivas vendas que culminaram na transferência do imóvel para a agravante em 15/09/2014, a Lei de n.º 8.004/90 prevê, expressamente, no § único, do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a este respeito.

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE - A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO É OBRIGATÓRIA, NA TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTOS, CELEBRADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

- O CESSIONÁRIO DE FINANCIAMENTO REGIDO PELO SFH CARECE DE LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO CONTRA O AGENTE FINANCIADOR, SE ESTE NÃO INTERVEIO NA TRANSFERÊNCIA (LEI 8.004/1990, ART. 1.).

(STJ - Primeira Seção, EREsp 43230/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 16.12.1997, DJU de 23.3.1998, p. 4)

A citada Lei tornou possível a regularização dos chamados "contratos de gaveta" firmados até 25.10.96.

Veja-se:

"Lei n.º 10.150/2000

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

No caso em tela, o contrato de gaveta pelo qual a agravante adquiriu o imóvel foi firmado em 2014, após longa cadeia de vendas entre particulares iniciada em 1992, sem a anuência da CEF.

O contrato de financiamento em relação ao qual a agravante pretende retomar o pagamento das parcelas, encontra-se rescindido desde 1997, por força de decisão judicial transitada em julgado, tratando-se portando de questão já consolidada.

Portanto, nessa fase de cognição sumária, em que pese a alegação de ser possível a regularização dos contratos pactuados anteriormente à 25/10/1996, não se evidencia, nessa fase de cognição sumária, prova de direito inequívoca a afirmar o direito à suspensão de situação jurídica já consolidada, com definição quanto à rescisão do contrato originário e reintegração de posse deferida à CEF.

Em sede de contraminuta esclareceu a agravada CEF a ausência de sua anuência quanto aos negócios jurídicos firmados para a negociação do imóvel, desde o mutuário original Ismar Molina.

Com efeito anoto que não foram trazidos aos autos outros argumentos aptos a modificar o entendimento acima adotado, razão pela qual é de ser indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado pela agravante.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. CONTRATO DE GAVETA.TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Insurgência da agravante contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para autorizar o depósito mensal relativo à quitação do contrato de financiamento de imóvel, com a conseguinte suspensão do andamento da ação de reintegração de posse nº0042359-52.1995.403.6100.
- Imóvel adquirido através de instrumento particular de compra e venda firmado em 15/09/2014, após extensa cadeia de alienações entre particulares desde a transmissão pela Federal São Paulo S/A à Ismael Molina e Elenice Molina, na data de 18/01/1979.
- Na hipótese, a ação que a parte pretende ver suspensa, se trata de reintegração de posse c/c rescisão de contrato oposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ismael e Elenice Molina, mutuários originários no contrato relativo à aquisição do bem imóvel posteriormente transmitido por terceiros à a agravante.
- Referida ação, sentenciada favoravelmente à CEF em 28/08/1997, transitou em julgado em 18/12/2015, atualmente em fase de cumprimento de sentença perante à 8ª Vara Cível de São Paulo, determinou a rescisão do contrato e a reintegração da CEF no imóvel em questão.
- Com relação à validade das sucessivas vendas que culminaram na transferência do imóvel para a agravante em 15/09/2014, a Lei de n.º 8.004/90 prevê, expressamente, no § único, do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira, o que não ocorreu no caso em análise.
- O contrato de financiamento em relação ao qual a agravante pretende retomar o pagamento das parcelas, encontra-se rescindido desde 1997, por força de decisão judicial transitada em julgado, tratando-se portando de questão já consolidada.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021738-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SUEME INDUSTRIAL S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEI BIZARRO - SP3099140A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021738-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SUEME INDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao seu agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da comarca de Artur Nogueira/SP, que em sede de execução fiscal, determinou o pagamento antecipado do valor destinado ao custeio das diligências a serem efetuadas pelo Oficial de Justiça.

Sustenta a embargante, em suma, que o v. acórdão possui omissão uma vez que não enfrentou os dispositivos indicados pela agravante/embargante no sentido de que existe norma expressa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo disciplinando a forma de ressarcimento das despesas relativas às diligências pelo oficial de Justiça.

Aduz também, que da simples leitura dos dispositivos apontados concluiu-se pela desnecessidade de adiantamento da despesa pela Fazenda Pública interessada.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão e contradição apontadas.

Instada à manifestação, a parte embargada Sueme Industrial S/A apresentou resposta.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021738-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SUEME INDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEI BIZARRO - SP3099140A

VOTO

De se destacar, de início, a diferença essencial existente entre custas, emolumentos e despesas judiciais, em sentido estrito, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA - PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.

2. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.

3. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.

4. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar.

5. Recurso especial não provido. (grifos meus)

(REsp 1073026/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008)

Pois bem. Estabelecida a diferença entre os conceitos, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1144687/RS, fixou o entendimento de que não devem ser recolhidas custas pela Fazenda Pública nas execuções ajuizadas perante a Justiça Estadual, mas cumpre-lhe antecipar o custeio com as despesas do oficial de justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.

1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual."

2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal".

4. Consequentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante.

5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido".

7. Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.

8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.

9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."

10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUI no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997)

11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF.

Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).

12. Ocorre que, **malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").**

13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: REsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; REsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997;

REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003;

AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008).

14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993;

REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994).

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), **cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.**

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifos meus)

(REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Por fim, tratando-se a Resolução 153/CNJ, a qual estabeleceu procedimentos aos tribunais com vistas a garantir o pagamento das despesas com diligências do Oficial de Justiça, de procedimento de natureza administrativa atribuída a cada tribunal, não há notícia do seu cumprimento pelo TJ/SP, não existindo rubrica específica para proceder ao pagamento das despesas do meirinho, nem há como esta Corte exercer qualquer controle quanto à execução da mencionada orientação, sob pena de invasão de competência, em nítida infringência ao princípio da separação de Poderes.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

**SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021738-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SUEME INDUSTRIAL S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

VOTO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º".

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, revendo os autos, verifico que assiste razão à embargante, de maneira que revendo posicionamento anteriormente adotado na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento pela mesma interposto, excepcionalmente atribuo efeitos infringentes aos embargados de declaração e passo à reanálise da questão apresentada naquele recurso.

Pois bem.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo de Direito da Comarca da 2ª Vara de Capivari/SP que, em execução fiscal determinou o pagamento antecipado do valor destinado ao custeio das diligências a serem efetuadas pelos Oficiais de justiça.

Sustenta o agravante que a Lei de Finanças Públicas (Lei nº 4.320/64) prevê em seu artigo 60 que o regime de despesas públicas impede que haja despesa sem prévio empenho, enquanto os artigos 62 e 63 preveem o pagamento da despesa somente pode ocorrer após sua liquidação tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Argumenta que o artigo 1.027 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editada com fundamento no artigo 3º da Lei Estadual nº Lei 11.608/2003 determina que o respectivo pagamento somente será levado a efeito após a entrega da relação mensal dos mandados cumpridos e cópias das certidões do respectivo cumprimento.

Fez-se requerimento para a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

De se destacar, de início, a diferença essencial existente entre custas, emolumentos e despesas judiciais, em sentido estrito, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CÓPIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OBTENÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA - PRETENDIDA ISENÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Custas são o preço decorrente da prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz através de suas serventias e cartórios.

2. Emolumentos são o preço dos serviços praticados pelos serventuários de cartório ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos e não pelos cofres públicos.

3. Despesas, em sentido restrito, são a remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz.

4. Não é razoável crer que a Fazenda Pública possa ter reconhecida isenção, perante os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, decorrente da obtenção de cópias dos atos constitutivos das empresas que pretende litigar.

5. Recurso especial não provido. (grifos meus)

(REsp 1073026/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008)

Pois bem. Estabelecida a diferença entre os conceitos, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1144687/RS, fixou o entendimento de que não devem ser recolhidas custas pela Fazenda Pública nas execuções ajuizadas perante a Justiça Estadual, mas cumpre-lhe o custeio com as despesas do oficial de justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.

1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual."

2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal".

4. Consequentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante.

5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido".

7. Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.

8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.

9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda publica antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."

10. O aludido verbete sumular por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUI no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997)

11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF.

Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).

12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").

13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: REsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; REsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008).

14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994).

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifos meus)(REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Após, a Resolução nº 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça orientou que compete aos Tribunais de Justiça o estabelecimento de diretrizes e procedimentos que disciplinem o custeio das diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça.

Com efeito, a normatização da exigência de custas e despesas processuais, por estar afeta aos serviços dos Tribunais, é da competência exclusiva de cada um dos Tribunais, que assume posição de norma jurídica de observância obrigatória.

Nesse sentido, observo que há norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo que disciplina a forma de ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça pela Fazenda Pública interessada, *in verbis*:

Art. 1.027. O ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça será realizado pela Fazenda Pública interessada, depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observada a disciplina fixada nos arts. 1.011, 1.012, caput, 1.007, caput, § 2º 'c' e § 4º, e 1.026, § 2º, todas estas Normas de Serviço.

Parágrafo único. Os novos valores, decorrentes do reajustamento da UFESP, serão aplicados somente aos mandados que tenham sido expedidos após a sua vigência.

Trata-se, portanto, de norma regulamentadora que estabelece procedimento interno para garantir o ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça pela Fazenda Pública, não representando inobservância à decisão proferida no REsp nº 1.144.687/RS.

Destarte, em face da fundamentação acima, impõe-se a reconsideração do v. acórdão objurgado, para em juízo de retratação **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, a fim de que o ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça pela Fazenda Pública ocorra na forma disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Posto isto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela União Federal, e **com efeitos infringentes, em juízo de retratação, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para que o ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça pela Fazenda Pública ocorra na forma disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES, EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. VALOR DESTINADO AO CUSTEIO DAS DILIGENCIAS. OFICIAIS DE EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1144687/RS, fixou o entendimento de que não devem ser recolhidas custas pela Fazenda Pública nas execuções ajuizadas perante a Justiça Estadual, mas cumpre-lhe antecipar o custeio com as despesas do oficial de justiça.

- Após, a Resolução nº 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça orientou que compete aos Tribunais de Justiça o estabelecimento de diretrizes e procedimentos que disciplinem o custeio das diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça.

- Com efeito, a normatização da exigência de custas e despesas processuais, por estar afeta aos serviços dos Tribunais, é da competência exclusiva de cada um dos Tribunais, que assume posição de norma jurídica de observância obrigatória.

- Observo, no caso em análise, que há norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo que disciplina a forma de ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça pela Fazenda Pública interessada.

- Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para em juízo de retratação dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela União Federal, e com efeitos infringentes, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para que o ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça pela Fazenda Pública ocorra na forma disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010106-81.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EDSON MARTINS SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010106-81.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EDSON MARTINS SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Martins Silva contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da execução extrajudicial, tendo em vista a designação de leilões extrajudiciais para as datas de 03/02/2018 e 17/02/2018.

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência, sob a seguinte fundamentação:

“(…)Id. 4408922: No caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel somente pode ocorrer mediante o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais bem como das despesas cartorárias de cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade, exceto na hipótese o imóvel já ter sido arrematado por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante(terceiro de boa-fé).

Dê-se o regular prosseguimento do feito. Int.(…)”

Sustenta a parte agravante, em suma, a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial promovido pela agravada CEF, a citar a ausência de notificação quanto a designação das datas dos leilões realizados.

Fez-se requerimento para o deferimento da tutela de urgência com vistas à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Em análise preliminar, foi mantida a decisão agravada, a qual indeferiu a tutela de urgência para a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, até a instrução do presente recurso.

Instada à manifestação, a parte agravada CEF apresentou contraminuta e documentos.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010106-81.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EDSON MARTINS SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514/97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei n.º 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N.º 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei n.º 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei n.º 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

Ademais, de acordo com as alterações introduzidas pela lei nº13.465/97 de 11/07/2017, que alterou a Lei nº 9.514/97, tornou-se expressa a obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário quanto à data de realização da hasta pública.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal:

"Art. 67. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações

(...)

"Art. 27.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º-A Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B . Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão , é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão , incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Válido acrescentar, ser facultado ao agravante a possibilidade de purgar a mora até a formalização do auto de arrematação respectiva, com o pagamento tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes da execução extrajudicial, até a data limite para purgação da mora, eximindo-se a agravada de qualquer prejuízo, desde que manifestada essa intenção em data anterior à edição acima mencionada, ou seja, a Lei nº 13.465/17 de 11/07/2017, a qual modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, para estabelecer que a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca, o que não é o caso dos autos.

Para melhor esclarecimento desta questão relativa à intimação pessoal para leilão demonstrou-se necessária à instrução deste recurso, para que com a vinda das razões da agravada CEF fosse esclarecida a questão relativa à realização ou não da notificação pessoal quanto à data de designação das praças.

Assim, com a vinda da resposta da parte agravada CEF, resta informado que a situação de inadimplência iniciou-se a partir de julho/2015, sendo que em 11/08/2017 ocorreu a consolidação da propriedade, procedimento averbado na matrícula do imóvel através de procedimento realizado no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis.

No que se refere aos leilões ocorridos em 03/02 e 17/02/2018, comprova a agravada o envio de notificação extrajudicial ao endereço do mutuário, demonstrando-se através dos avisos de recebimento colacionados ao presente recurso (ID 3104909 e ID 3104910), que estes foram efetivamente recebidos no endereço, não havendo que se falar em ausência de prévia notificação quanto à designação das praças como sustentou inicialmente a parte agravante.

Portanto, em não tendo sido demonstrada, *prima facie*, quaisquer irregularidades aptas a ensejar a imediata suspensão dos atos de execução extrajudicial, é de ser mantida a decisão agravada que indeferiu a antecipação de tutela requerida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LEI Nº 9.514/97. COMPROVAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O LEILÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis. Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.
- Já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97.
- Ademais, de acordo com as alterações introduzidas pela lei nº13.465/97 de 11/07/2017, que alterou a Lei nº 9.514/97, tornou-se expressa a obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário quanto à data de realização da hasta pública.
- Comprovação de envio das notificações ao endereço do mutuário. Ausências de irregularidades aptas a obstar os efeitos dos leilões realizado ou ao procedimento de execução extrajudicial.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 25613/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005489-64.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.005489-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | RICARDO BARROS NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP231760 FERNANDO PINHEIRO DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP151311 GRAZIELA FERREIRA LEDESMA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | MARIA STELA BARROS NASCIMENTO falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00054896420064036183 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. PRELIMINAR. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 217, II, "A", LEI Nº 8.112/90. INVALIDEZ COMPROVADA.

1 - Preliminar. Sentença *ultra petita*. Da petição inicial consta, expressamente, que o pedido de concessão do benefício tem como fundamento jurídico o art. 217, II, "a", da Lei nº 8.112/90. Em matéria de natureza previdenciária, o pedido deve ser analisado de maneira menos rígida e restritiva, de modo que, estando presentes os requisitos de um benefício específico, mesmo que não expressamente requerido, este deve ser concedido. Precedentes: (AGRESP 201304095319, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2014 ..DTPB:.), (AI 00058609820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.).

2 - Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incidem as leis vigentes à época do óbito de quem o instituiu. Como o instituidor do benefício faleceu em 25/05/2005, incide a Lei nº 8.112/90, desconsideradas as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015. É imprescindível a comprovação da invalidez do autor anteriormente à morte do instituidor do benefício. Consequentemente, a dependência econômica não constitui um requisito legal à parte. No presente conjunto fático-probatório, há uma série de elementos que comprovam a invalidez do autor - a qual o deixou incapacitado de prover ao próprio sustento. Autor faz jus à pensão desde a data do óbito, conforme o art. 215 da Lei nº 8.112/90.

3 - O índice de correção monetária adequado para a atualização de condenações contra a Fazenda Pública é o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a Taxa Referencial (TR). Entre a edição da MP nº 2.180-30/2001 e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condenação contra a Fazenda Pública. Art. 20, §4º, CPC/73.

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** e antecipar a tutela jurisdicional para implementação do benefício em dez dias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005897-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DIAGEO BRASIL LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005897-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO RAYES - SP1145210A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida em sede de mandado de segurança impetrado por DIAGEO BRASIL LTDA, que deferiu a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e RAT/SAT, incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, e aviso prévio indenizado.

Requer a agravante, em suma, a concessão do efeito suspensivo para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às rubricas adicional de terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento do empregado por movido de doença/acidente.

O feito foi processado sem a concessão de efeito suspensivo.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou resposta.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005897-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)."

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo

mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP n° 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo n° 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO D O RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Com efeito anoto que não foram observados outros elementos aptos a modificar o entendimento acima.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

- Há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. No período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

- Agravo de instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 25614/2018

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.07.001836-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : | SP295139A SERVIO TULIO DE BARCELOS e outro(a) |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a) |
| INTERESSADO | : | CLEONICE SOARES MUNIZ |
| ADVOGADO | : | SP305683 FERNANDO MENEZES NETO (Int.Pessoal) |
| INTERESSADO | : | CLEONICE SOARES MUNIZ |
| ADVOGADO | : | SP305683 FERNANDO MENEZES NETO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00018364420134036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

II - No caso em exame, revendo os autos, reconheço a omissão, no que tange ao pronunciamento quanto à ilegitimidade passiva do FNDE, razão pela qual integro o julgado para que passe a constar na fundamentação do acórdão embargado que: "... A legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal advém do próprio contrato, no qual figura como representante do FNDE, atualmente indicado como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade do referido Fundo...".

III - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.020903-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS |
| | : | SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JAIR RODRIGUES NUNES |
| ADVOGADO | : | RJ095297 JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00209031620134036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. REENQUADRAMENTO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO.

Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Ocorrência do vício alegado.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, reconheceu a Jurisprudência do Superior Tribunal Federal que preenchem os Conselhos de fiscalização os requisitos de autarquia. Cabe, assim, salientar que o Constituinte, no art. 39, *caput*, na redação anterior à EC 18/98, determinou a instituição do Regime Jurídico Único para os servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, considerando o art. 19, do ADCT, regra excepcional, estáveis os empregados que já haviam completado cinco anos de serviço na data de 05/10/1988. Não adquirida a estabilidade tratada no art. 19, do ADCT, pode-se de concluir pela obrigatoriedade da aplicação da regra do art. 37, inc. II, da CF, dependendo a investidura em cargo ou emprego público da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Continuando. Sendo o art. 39, da CF, norma de eficácia limitada, dependendo sua aplicação de norma infraconstitucional, o dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.112, de 11.12.1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos, a qual, no seu art. 243, complementando o art. 19, do ADCT, transformou em cargos os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído pela Lei 8.112/90.

A Lei 9.649/98 infringiu caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões, instituindo no § 3º do art. 58, o regime celetista para os servidores das autarquias. o Supremo Tribunal Federal, realizado o controle das normas, no julgamento da ADI 1717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Permaneceu, entretanto, incólume o art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, que submetia os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões à legislação trabalhista. Isso seu deu porque a Suprema Corte considerou prejudicada a ação no que diz respeito ao §3º, pela superveniência da EC 19, de 04/06/1998.

Depois, no julgamento da ADI 1.717, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.135/DF, suspendeu, por força de liminar, em 02.08.2007, a redação emprestada pela EC n.º 19/98 ao *caput* do art. 39 da CF, restabelecendo a redação original do dispositivo legal, ressalvadas, contudo, as contratações ocorridas com suporte na Emenda Constitucional 19/98. Portanto, voltou a vigorar o regime jurídico único para a Administração Pública direta, indireta e fundacional. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para prover a apelação do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002937-38.2016.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.60.02.002937-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU MS |
| ADVOGADO | : | SP215204A CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00029373820164036002 1 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020897-09.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.020897-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | CLARINDO BIBIANO DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | RJ095297 JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00208970920134036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. REENQUADRAMENTO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO.

Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Ocorrência do vício alegado.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, reconheceu a Jurisprudência do Superior Tribunal Federal que preenchem os Conselhos de fiscalização os requisitos de autarquia. Cabe, assim, salientar que o Constituinte, no art. 39, *caput*, na redação anterior à EC 18/98, determinou a instituição do Regime Jurídico Único para os servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, considerando o art. 19, do ADCT, regra excepcional, estáveis os empregados que já haviam completado cinco anos de serviço na data de 05/10/1988. Não adquirida a estabilidade tratada no art. 19, do ADCT, pode-se de concluir pela obrigatoriedade da aplicação da regra do art. 37, inc. II, da CF, dependendo a investidura em cargo ou emprego público da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Continuando. Sendo o art. 39, da CF, norma de eficácia limitada, dependendo sua aplicação de norma infraconstitucional, o dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.112, de 11.12.1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos, a qual, no seu art. 243, complementando o art. 19, do ADCT, transformou em cargos os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído pela Lei 8.112/90.

A Lei 9.649/98 infringiu caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões, instituindo no § 3º do art. 58, o regime celetista para os servidores das autarquias. o Supremo Tribunal Federal, realizado o controle das normas, no julgamento da ADI 1717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Permaneceu, entretanto, incólume o art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, que submetia os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões à legislação trabalhista. Isso seu deu porque a Suprema Corte considerou prejudicada a ação no que diz respeito ao §3º, pela superveniência da EC 19, de 04/06/1998.

Depois, no julgamento da ADI 1.717, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.135/DF, suspendeu, por força de liminar, em 02.08.2007, a redação emprestada pela EC n.º 19/98 ao *caput* do art. 39 da CF, restabelecendo a redação original do dispositivo legal, ressalvadas, contudo, as contratações ocorridas com suporte na Emenda Constitucional 19/98. Portanto, voltou a vigorar o regime jurídico único para a Administração Pública direta, indireta e fundacional. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021339-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607-A

AGRAVADO: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021339-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

AGRAVADO: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em execução extrajudicial proposta pela agravante CEF contra Legui Bijoux Bijuterias, Moda Feminina e Acessórios LTDA-ME e Fabiano da Silva Couto, determinou o desbloqueio da quantia de R\$ 4.800,04 (quatro mil, oitocentos reais e quatro centavos), resultado de penhora *on line* de valores de propriedade do co-executado Fabiano da Silva Couto, sob o fundamento de se tratar de valores impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Sustenta a agravante CEF, em suma, o efeito suspensivo à decisão que determinou o desbloqueio do valor penhorado via Bacenjud, uma vez que parcela dessa quantia refere-se à cobrança de verba honorária que lhe é devida, fixada em 5% do valor do débito em cobro na ação executiva, portanto, no montante aproximado de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Faz requerimento para a reforma da decisão recorrida para a manutenção do bloqueio do valor, ao menos sobre a quantia devida em honorários advocatícios.

Em análise preliminar, foi deferida em parte a antecipação de tutela para autorizar a manutenção do bloqueio bacenjud em relação à parcela relativa aos honorários advocatícios.

Instada à manifestação, a parte agravada não apresentou resposta.

É o relatório.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021339-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

AGRAVADO: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO FARAH NETO - SP274445

VOTO

rata-se, na origem, de ação monitória ajuizada pela CEF em face das partes agravadas visando à cobrança da quantia de R\$ 49.513,24 (quarenta e nove mil e quinhentos e treze reais e vinte e quatro centavos), decorrente de cédula de crédito bancário – empréstimo Girocaixa Instantâneo.

Inicialmente, ao determinar-se a expedição do mandado monitório, foi deferido aos executados o prazo de quinze dias para cumprimento, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

No que se refere à verba honorária prevê o novo Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

(...)

Art. 833. São impenhoráveis:

I - (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

(...)

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.152.218, definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que os honorários advocatícios, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005.

E, firmado esse entendimento, que, como visto, veio a ser positivado no novo Código Processual, a Corte Superior também conclui que a execução dos honorários, caracterizados como verbas alimentares, não é abrangida pelo regime da impenhorabilidade, incidindo na espécie a exceção contida no § 2º, do art. 649, do CPC/1973:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Os embargos de declaração que objetivam exclusivamente o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

Precedentes: AgRg no REsp 1.397.119/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 14/02/2014; AgRg no AREsp 32.031/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 03/02/2014;

AgRg no AREsp 387.601/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/10/2013; REsp 1.365.469/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1.206.800/MG, Rel. Min.

Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/02/2011.

3. Incidência da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido. (Grifo meu)

(EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015)

Consoante acima fundamentado não se discute a natureza alimentar da verba honorária e o fato de que não se opõe a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC, em relação a valores bloqueados para seu pagamento.

Na hipótese, o feito executivo visa à satisfação do crédito devido pelo não pagamento da cédula de crédito bancário (R\$ 49.513,24) e da verba honorária fixada por ocasião da rejeição do pedido formulado em embargos monitórios.

Depreende-se da decisão guerreada, que o Juízo *a quo* houve por bem determinar o desbloqueio da quantia de R\$ \$ 4.800,04, efetivada via Bacenjud em conta corrente da titularidade do agravado Fabiano da Silva Couto, à luz da demonstração através de documentos apresentados, de se tratar de verbas de natureza salarial, portanto impenhoráveis ante a sua natureza alimentar.

No entanto, verifica-se que parcela do débito exequendo se trata, da verba relacionada aos honorários advocatícios, a qual, consoante o entendimento jurisprudencial do C. STJ, possui natureza alimentar.

Dessa forma, em se tratando de crédito alimentar devido à agravante, considero que deva remanescer o bloqueio de parcela dessa quantia para à satisfação do crédito de honorários advocatícios, exclusivamente, contudo, sem que agravada, tenha assegurada em seu benefício, parcela dessa quantia, também de natureza alimentar.

Como o valor apontado pela agravada a título de honorários advocatícios foi de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e o valor bloqueado consistem na quantia de R\$ 4.800,04, apresenta-se suficiente para preservar a verba alimentar em favor da CEF, sem privar o agravado Fabiano da Silva Couto, da parcela necessária à sua manutenção.

Destarte, restou deferida em parte a antecipação de tutela para a determinar que fosse mantido o bloqueio Bacenjud em quantia suficiente para saldar o valor relativo à parcela de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para que mantenha-se o bloqueio Bacenjud em relação à parcela relativa aos honorários advocatícios, conforme acima fundamentado.

É o voto.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. BLOQUEIO BACENJUD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se, na origem, de ação monitória ajuizada pela CEF em face das partes agravadas visando à cobrança de quantia decorrente de cédula de crédito bancário – empréstimo Girocaixa Instantâneo.
- Com a expedição do mandado monitório, foi deferido aos executados o prazo de quinze dias para cumprimento, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
- O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.152.218, definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que os honorários advocatícios, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela redação do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005.
- E, firmado esse entendimento, que, como visto, veio a ser positivado no novo Código Processual, a Corte Superior também conclui que a execução dos honorários, caracterizados como verbas alimentares, não é abrangida pelo regime da impenhorabilidade, incidindo na espécie a exceção contida no § 2º, do art. 649, do CPC/1973:
- Consoante acima fundamentado não se discute a natureza alimentar da verba honorária e o fato de que não se opõe a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC, em relação a valores bloqueados para seu pagamento.
- *In casu*, o Juízo *a quo* houve por bem determinar o desbloqueio da quantia de R\$ \$ 4.800,04, efetivada via Bacenjud em conta corrente da titularidade do agravado Fabiano da Silva Couto, à luz da demonstração através de documentos apresentados, de se tratar de verbas de natureza salarial, portanto impenhoráveis ante a sua natureza alimentar.
- Parcela do débito exequendo se trata, da verba relacionada aos honorários advocatícios, a qual, consoante o entendimento jurisprudencial do C. STJ, possui natureza alimentar.
- Em se tratando de crédito alimentar devido à agravante, considero que deva remanescer o bloqueio de parcela dessa quantia para à satisfação do crédito de honorários advocatícios, exclusivamente, contudo, sem que agravada, tenha assegurada em seu benefício, parcela dessa quantia, também de natureza alimentar.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVANTE: JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001602-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela JUNTA EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO, mantenedora do COLEGIO BATISTA BRASILEIRO, pois o exame das alegações arguidas pela Excipiente, demandam dilação probatória, conforme, inclusive, já decidido em sede de agravo de Instrumento, transitado em julgado, em 05/02/2016, em que pese alegação de existência de fato novo, referente à obtenção de certificado de Entidade de Assistência Social - CEBAS, pois a dívida em cobro nestes autos refere-se ao período de 07/2004 a 03/2005.

O recurso foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta.

Sustenta a parte agravante, em suma, que cumpriu os requisitos do art. 14, do CTN, razão pela qual goza da imunidade tributária da alínea “c”, do art. 150, da CF, sendo entidade sem fins lucrativos, tendo obtido recentemente o Certificado de Entidade de Assistência Social – CEBAS.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001602-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Da imunidade das entidades beneficentes de assistência social - CF/1988, art. 195, § 7º

A questão da imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais previdenciárias exige a compatibilização entre as normas da Constituição Federal de 1988, precisamente aquelas constantes do artigo 146, inciso II, que exige *lei complementar* para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, e, de outro lado, do artigo 195, § 7º, que ao dispor sobre a Seguridade Social dispõe que *lei* - sem qualificativo sobre sua espécie, ou seja, se "ordinária" ou "complementar" - pode dispor sobre as exigências - *requisitos* - para que tais entidades gozem da "isenção" (termo impróprio, pois se trata de "imunidade") destas contribuições.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO VI - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 146. Cabe à lei complementar:

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

(...)

TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A discussão vem de longa data, pois, a **Lei nº 8.212/91** veio dispor sobre os *requisitos* para gozo desta "isenção" de contribuições previdenciárias em seu **artigo 55**, que sofreu alterações com as supervenientes Leis nºs 9.429/96 e 9.528/1997, mas, especialmente, com a Lei nº 9.732/1998, dispositivo legal e sua regulamentação infralegal que veio a ser objeto de inúmeras impugnações judiciais ao fundamento de violação à exigência constitucional de lei complementar para regular a imunidade.

Segue o artigo 55, com as subseqüentes alterações legais mencionadas:

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

Anote-se que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi, afinal, revogado pela Lei nº 12.101/2009 (DOU de 30.11.2009) que, no entanto, passou a regular a matéria, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social para fins de concessão da isenção de contribuições para a seguridade social. Esta lei passou a ser também questionada, mas neste momento não vem ao caso tratar dela.

Pois bem

Os questionamentos ao citado preceito legal em *controle difuso de constitucionalidade* ocorreram em inúmeros processos, dentre os quais a matéria foi julgada pelo C. STF no *Recurso Extraordinário nº 566.622-RS, sob a sistemática da repercussão geral*.

Paralelamente, no âmbito do **controle concentrado de constitucionalidade**, houve impugnação dos preceitos normativos através da *ADI nº 2.028*, que foi reunida à *ADI nº 2.036*, cujo objeto foram as regras introduzidas pela Lei nº 9.732, de 1998, vale dizer, o *inciso III e §§ 3º, 4º e 5º do artigo 55 da Lei 8.212/91, bem como os artigos 4º, 5º e 7º da mesma Lei 9.732/1998, verbis*:

LEI Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998. *Conversão da MPv nº 1.729, de 1998. Altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.*

Art. 1º Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55.

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento."

Art. 4o As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5o O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4o desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

Art. 7o Fica cancelada, a partir de 1o de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4o desta Lei.

As *ADI"s nº 2.228 e nº 2.621* também são relacionadas com esse tema, em que se impugnou a constitucionalidade da Lei nº 8.742/1993 (Lei da Assistência Social) e normas regulamentadoras infralegais dos arts. 2º, IV; 3º, VI, § 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98 (regulamentador daquela Lei da Assistência Social, cujos requisitos se mesclam com o estabelecido no artigo 55 da Lei nº 8.212/91), bem como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93 (regulamentador do artigo 55 da Lei nº 8.212/91), questionando a validade do procedimento de obtenção de certificado de entidade beneficente de assistência social, cujo objeto, portanto, abrangeria inclusive o requisito estabelecido no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

DECRETO Nº 2.536, DE 6 DE ABRIL DE 1998. *Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providência.*

Art . 2º - Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:

IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;

Art . 3º - Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:

I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento;

Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:(Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)

I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)

II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

III - estar previamente registrada no CNAS;

IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída;

VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública;

X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

XI - seja declarada de utilidade pública federal. (Inciso incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)

§ 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS.

§ 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.

§ 3º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior.

§ 4º O disposto no inciso VI não se aplica à entidade da área de saúde, a qual, em substituição àquele requisito, deverá comprovar, anualmente, percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde - SUS igual ou superior a sessenta por cento de total de sua capacidade instalada.

§ 4º A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia, ou ser definido pelo Ministério da Saúde como hospital estratégico, a partir de critérios estabelecidos na forma de decreto específico. (Redação dada pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 4º A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia. (Redação dada pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

§ 5º O atendimento no percentual mínimo de que trata o § 4º pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da instituição. (Redação dada pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 5º O prazo de que trata o caput não se aplica às entidades que prestam, exclusivamente, assistência social a pessoas carentes e que tenham por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, o amparo a crianças e adolescentes, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência ou a promoção de sua integração à vida comunitária, em relação às exigências dos incisos II e III deste artigo. (Parágrafo incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)

§ 6º Não serão considerados os valores relativos a bolsas custeadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES ou resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, para os fins do cálculo da gratuidade, de que trata o inciso VI deste artigo. (Parágrafo incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000)

§ 6º A declaração de hospital estratégico não é extensiva aos demais estabelecimentos da instituição. (Redação dada pelo

§ 7º A instituição de saúde deverá informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, por meio de Comunicação de Internação Hospitalar - CIH, a totalidade das internações realizadas para os pacientes não usuários do SUS. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 8º A instituição de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial, deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, comprovar anualmente a prestação destes serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 9º Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de uma determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de assistência social e as sem fins lucrativos. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 10. Havendo impossibilidade, declarada pelo gestor local do SUS, na contratação dos serviços de saúde da instituição no percentual mínimo estabelecido nos termos do § 4º ou do § 8º, deverá ela comprovar atendimento ao requisito de que trata o inciso VI, da seguinte forma: (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

I - integralmente, se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a trinta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

II - com cinquenta por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a trinta por cento; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

III - com setenta e cinco por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a cinquenta por cento ou se completar o quantitativo das internações hospitalares, medido por paciente-dia, com atendimentos gratuitos devidamente informados por meio de CIH, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 11. Tratando-se de instituição que atue, simultaneamente, nas áreas de saúde e de assistência social ou educacional, deverá ela atender ao disposto no inciso VI, ou ao percentual mínimo de serviços prestados ao SUS pela área de saúde e ao percentual daquele em relação às demais. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 12. Na hipótese do § 11, não serão consideradas, para efeito de apuração do percentual da receita bruta aplicada em gratuidade, as receitas provenientes dos serviços de saúde. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 13. O valor aplicado em gratuidade na área de saúde, quando não comprovado por meio de registro contábil específico, será obtido mediante a valoração dos procedimentos realizados com base nas tabelas de pagamentos do SUS. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 14. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)

§ 15. O prazo de que trata o caput não se aplica às entidades que prestam, exclusivamente, assistência social a pessoas carentes e que tenham por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, o amparo a crianças e adolescentes, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência ou a promoção de sua integração à vida comunitária, em relação às exigências dos incisos II e III deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 4.381, de 17.9.2002) (Revogado pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002)

§ 16. Não serão considerados os valores relativos a bolsas custeadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES ou resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, para os fins de cálculo da gratuidade, de que trata o inciso VI deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 4.381, de 17.9.2002)

§ 17. A instituição de saúde poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no inciso VI do caput deste artigo ou no § 4o, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, estabelecendo convênio com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;

II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde;

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 18. O Ministério da Saúde definirá, em portaria, os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas no § 17. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

§ 19. O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

§ 20. O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento a ser definido em portaria ministerial. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

§ 21. As instituições de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista no § 17 poderão complementar as atividades de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares, não remunerados, ao SUS, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

I - o valor previsto no caput não poderá ultrapassar trinta por cento do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;

II - a instituição de saúde deverá apresentar, ao gestor local do SUS, plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor efetivamente despendido pela instituição;

III - a demonstração dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida mediante apresentação dos comprovantes necessários;

IV - as instituições conveniadas deverão informar a produção nos Sistemas de Informação Hospitalar e Ambulatorial - SIA e SIH/SUS, com observação de não geração de créditos.

§ 22. A participação de instituições de saúde em projetos de apoio previstos no § 17 não poderá ocorrer em prejuízo de atividades assistenciais prestadas ao SUS. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

§ 23. O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios semestrais, os quais serão encaminhados à área do Ministério da Saúde vinculada ao projeto de apoio e de prestação de serviços e ao CNAS, para fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

§ 24. O CNAS, com o apoio dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, avaliará a correspondência entre o valor da isenção e o valor dos recursos despendidos pela instituição de saúde, com base na análise do custo contábil de cada projeto, considerando os valores de investimento e os componentes diretos e indiretos do referido custo. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)

Art. 4º - Para fins do cumprimento do disposto neste Decreto, a pessoa jurídica deverá apresentar ao CNAS, além do relatório de execução de plano de trabalho aprovado, pelo menos, as seguintes demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos três últimos exercícios:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - demonstração de mutação do patrimônio;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - notas explicativas.

Parágrafo único. *Nas notas explicativas, deverão estar evidenciados o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionados com a atividade assistencial, especialmente daqueles necessários à comprovação do disposto no inciso VI do art. 3º, e demonstradas as contribuições previdenciárias devida, como se a entidade não gozasse da isenção.*

DECRETO Nº 752, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993. *Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a que se refere o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.*

Art. 1º *Considera-se entidade beneficente de assistência social, para fins de concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, de que trata o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a instituição beneficente de assistência social, educacional ou de saúde, sem fins lucrativos, que atue, precipuamente, no sentido de:*

IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde.

Art. 2º *Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:*

IV - aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída;

1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido à entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja atividade permanente e sem discriminação de qualquer natureza.

3º A entidade da área de saúde cujo percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde (SUS) seja, em média, igual ou superior a sessenta por cento do total realizado nos três últimos exercícios, fica dispensada na observância a que se refere o inciso IV deste artigo.

Art. 7º Os dispositivos abaixo indicados, do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pelo Decreto nº 2.173, de 1997)

"Art. 30....."

III- seja portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

.....

4º O INSS verificará, periodicamente, se a entidade beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo, aplicando em gratuidade, pelo menos, o equivalente à isenção de contribuições previdenciárias por ela usufruída, exceto no caso das Santas Casas e dos Hospitais filantrópicos filiados à Confederação das Misericórdias do Brasil (CMB), por intermédio de suas federadas estaduais, bem como das Apaes e demais entidades que prestem atendimento a pessoas portadoras de deficiência, filiadas à Federação Nacional das Apaes.

O Recurso Extraordinário nº 566.622-RS e as quatro ADI's nºs 2028, 2036, 2228 e 2641 foram julgadas simultaneamente pelo C. STF, conforme adiante se expõe.

Quanto aos questionamentos judiciais do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, afóra os que sustentavam que nenhuma norma infralegal deveria dispor sobre a matéria de imunidade (cujo regime deveria ser todo extraído da Constituição da República), havia outros que, de forma geral, sustentavam que as regras do citado artigo 55, e especialmente as inovações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, expressavam regras de reconhecimento da própria imunidade prevista na Lei Maior, pelo que haveria inconstitucionalidade formal pela inobservância da exigência constitucional de *lei complementar* para tratar da matéria, como disposto no art. 146, II, sendo que para que as entidades pudessem usufruir da imunidade bastariam os requisitos constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispositivo que teria sido recepcionado pela Constituição de 1988 para tratar da imunidade não apenas dos impostos (como consta da redação do art. 14, em razão de haver aquele *códex* sido editado sob o regime constitucional anterior), como também das contribuições sociais.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO PRIMEIRO - SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

CAPÍTULO II - Limitações da Competência Tributária

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

(...)

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

(...)

SEÇÃO II - Disposições Especiais

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Do lado contrário, sustentou-se a posição de que se trata de espécies diversas de tributos e, em se tratando de contribuições sociais, a "isenção" devia ser regulada pelo art. 195, § 7º, assim bastando a *lei ordinária* para dispor sobre todos e quaisquer aspectos da imunidade, pois a norma não faz expressa exigência da *lei complementar*.

Sem descer a considerações mais profundas sobre os debates havidos, é certo que a posição que exigia a edição de *lei complementar* para regular os contornos materiais ("lindes objetivos") da própria imunidade foi o entendimento sufragado pela Colenda Suprema Corte aos 23/02/2017 na conclusão do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 566.622-RS**, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, conforme se pode extrair da seguinte Ementa:

Ementa

IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

Decisão

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Arthur Emilio Dianin, e, pela União, o Dr. Getúlio Eustáquio de Aquino Júnior; Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 04.06.2014. Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, negando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, negando provimento ao recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio (Relator) indicou adiamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Tema 32 - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

Tese - Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.

(STF. REPERCUSSÃO GERAL. Pleno. RE 566622 / RS. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 23/02/2017. Processo Eletrônico. DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Tratando-se de julgamento sob a sistemática da **repercussão geral, Tema nº 32**, o resultado é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, que devem aplicar em seus julgamentos a tese firmada no julgamento (CPC/2015, art. 1.040, inciso III).

Para a adequada aplicação desse julgado do STF aos processos individuais, portanto, é imprescindível a exata compreensão do seu conteúdo e alcance.

A par da clareza sintética da Ementa e da Tese 32 da Repercussão Geral, assentando que a **"Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar"**, cumpre, todavia, definir quais são os **"requisitos para o gozo de imunidade"** que devem ser dispostos na lei complementar, de forma que é importante extrair esse conteúdo do próprio julgado do STF.

E, nesse ponto, temos que o exato teor do julgado do C. STF se extrai do seguinte breve trecho que expressa a síntese conclusiva do voto do e. Ministro Relator, o vencedor naquele julgamento:

"Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código." (sublinhado não original)

Assim sendo, em uma primeira e superficial análise do voto do eminente ministro relator, poderia parecer-nos clara a conclusão desse julgamento do C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.622-RS, no sentido de que teria sido declarada a inconstitucionalidade de **todo o artigo 55 da Lei nº 8.212/91**, assim globalmente considerado, em face de sua incompatibilidade formal pela exigência de lei complementar para tratar da matéria ali inserida, que se entendeu ser relativa aos requisitos para caracterização da própria imunidade, requisitos estes que, assim se assentou expressamente naquele julgado do C. STF, somente podem ser considerados válidos aqueles previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela atual Constituição com status de lei complementar e cujo âmbito de abrangência alcança igualmente os impostos e as contribuições sociais, até que outra *lei complementar* seja editada para dispor sobre a matéria.

Esse seria, portanto, o teor do julgado em repercussão geral, de observância obrigatória nos julgamentos individuais pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Todavia, esse não foi o exato entendimento adotado pela Corte, ao menos quanto à referida possível conclusão de que todo o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 seria inconstitucional.

Na verdade, o exato conteúdo do posicionamento assentado pela Suprema Corte a respeito das regras estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 somente pode ser perfeitamente aferido no exame do julgamento das ADI's, sob o sistema de **controle de constitucionalidade concentrada**, que, como acima exposto, correu em paralelo e simultaneamente.

Com efeito, em julgamento simultâneo com aquele mesmo RE nº 566.622-RS e concluído na mesma data, mas com proclamação de resultado alguns dias depois (na sessão plenária de 02/03/2017), a Suprema Corte concluiu o julgamento das **ADI's nº 2.028 e nº 2.036**, cujo objeto era também o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, mas restrito às alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98 ao seu inciso III e aos §§ 3º, 4º e 5º, bem como, os artigos 4º, 5º e 7º da própria Lei nº 9.732/98 e, também, das **ADI's nº 2.228 e nº 2.621**, que impugnavam o procedimento de certificação da Lei nº 8.742/1993 (Lei da Assistência Social) e as normas regulamentadoras infralegais dos arts. 2º, IV; 3º, VI, § 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98 (regulamentador daquela Lei da Assistência Social, cujos requisitos se mesclam com o estabelecido no artigo 55 da Lei nº 8.212/91), assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93 (regulamentador do artigo 55 da Lei nº 8.212/91).

As quatro ADI's acabaram sendo conhecidas como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF (porque as normas legais impugnadas já haviam sido revogadas pelas supervenientes Lei nº 12.101/2009 e normas regulamentares), e, no mérito, foram julgadas procedentes nos termos e limites a seguir expostos. Para as quatro ações foi relator originário o Min. JOAQUIM BARBOSA, mas afinal foi designada *Relatora para o Acórdão a eminente Ministra ROSA WEBER*, a qual reproduziu em todo o r. voto do eminente Min. TEORI ZAVASCKI, recém-falecido.

Para conhecimento do entendimento vencedor, eis a Ementa do citado julgamento da ADI nº 2.028 do C. STF:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência:

1. "[...] fica evidenciado que

(a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI);

(b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social;

(c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e

(d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional."

2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas."

3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

Decisão

Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pela requerente Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014. Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente na sua integralidade, nos limites postos nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente em sua integralidade, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, julgou parcialmente prejudicada a ação no tocante ao art. 1º da Lei 9.732/98 e assentou a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 9.732/98 e, por arrastamento, dos arts. 5º e 7º do mesmo diploma legal, e o voto do Ministro Celso de Mello, que conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, afastando a prejudicialidade da ação, e, no mérito, julgou-a integralmente procedente, o Tribunal deliberou suspender a proclamação do resultado do julgamento para assentada posterior. Não votou o Ministro Edson Fachin, por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 02.03.2017.

(STF. Pleno. ADI 2028 / DF. Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER. Julgamento: 02/03/2017. Acórdão Eletrônico DJe-095, DIVULG 05-05-2017, PUBLIC 08-05-2017)

Já as **ADI's 2228 e 2621** foram julgadas **parcialmente** procedentes para declarar a inconstitucionalidade das normas infralegais dos artigos 2º, IV; 3º, VI, § 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93, normas que já foram acima reproduzidas. Suas ementas foram lavradas com idêntico teor:

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91. (ART. 55). LEI 8.742/93 (ARTS. 9º, § 3º, e 18, III e IV). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, e 3º, VI, §§ 1º e 4º, e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que

(a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI);

(b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social;

(c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e

(d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional."

2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas."

3. Inconstitucionalidade "dos arts. 2º, IV; 3º, VI, §§ 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93".

Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, parcialmente procedente.

(STF, Pleno. ADI nº 2.228-DF e ADI nº 2.621-DF. Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER. Julgado em 02/03/2017)

O citado julgamento pende, ainda, de exame de embargos declaratórios, mas de seu teor é possível extrair o posicionamento da Suprema Corte sobre a matéria, de observância obrigatória e com eficácia *erga omnes*, a ser aplicado no controle difuso de constitucionalidade ao julgamento dos inúmeros processos individuais a respeito do tema.

Nessa ordem de ideias, o que se extrai de todo o exposto é que a Suprema Corte não reconheceu a inconstitucionalidade de todo o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, mas apenas daqueles dispositivos que foram expressamente indicados nas ADI's nºs 2028 e 2036, assim como as normas regulamentares afastadas expressamente nas ADI's nºs 2228 e 2641.

Os dispositivos declarados pelo C. STF como inconstitucionais foram entendidos como relativos à fixação dos contornos materiais da imunidade destas entidades, ao dispor sobre o *modo de ser beneficente* que faria jus à benesse imunizante, porque aquelas normas foram editadas para estabelecer requisitos para que a entidade pudesse fruir da imunidade, mais precisamente, dispondo sobre qual o percentual de gratuidade dos serviços e bens oferecidos por tais entidades deveria ser observado para que pudessem usufruir da imunidade.

Concluiu-se que requisitos desta natureza, que tratam de como deve ser o modo de atuação beneficente para fazer jus à imunidade, são passíveis de regulação pelo legislador infraconstitucional, mas, por serem pertinentes aos "lindes da imunidade", ou seja, por demarcarem o objeto material da própria imunidade, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas (no oferecimento de bens e serviços gratuitos à população para a busca de efetivação dos fins sociais de assento constitucional que legitimam sua instituição), devem ser tratados por *lei complementar*.

Assentou-se pela Suprema Corte, todavia, que os "*aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária*", pelo que o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 não foi declarado inconstitucional, na medida em que apenas se refere à exigência desse controle procedimental mediante o registro, certificação e fiscalização das entidades beneficentes de assistência social.

A confirmar essa conclusão, temos que a Lei nº 8.742/93 (Lei da Assistência Social), que trata do procedimento para obtenção do registro e certificado de entidade beneficente de assistência social, requisito este previsto no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não foi entendida como inconstitucional nas ADI's nºs 2228 e 2641.

Em resumo, o STF declarou inconstitucionais os seguintes dispositivos: o inciso III e §§ 3º, 4º e 5º do artigo 55 da Lei 8.212/91, bem como os artigos 4º, 5º e 7º da mesma Lei nº 9.732/1998, e normas regulamentadoras infralegais dos arts. 2º, IV; 3º, VI, § 1º e 4º, § único, todos do Decreto 2.536/98, e os arts. 1º, IV; 2º, IV e §§ 1º e 3º; 7º, § 4º, do Decreto 752/93 (regulamentador do artigo 55 da Lei nº 8.212/91).

Então, sendo válida a exigência de registro e certificação constante do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, é indispensável que, à luz do entendimento do C. STF, no julgamento dos processos individuais, conforme a situação fática de cada entidade, sejam afastadas apenas as exigências administrativas fundadas nas normas reputadas inconstitucionais pela Suprema Corte, sendo que os requisitos para gozo da imunidade são, exclusivamente, aqueles estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, até edição de qualquer nova lei complementar sobre a matéria.

Diante desse julgamento do C. STF, ressalvadas as exigências meramente procedimentais acerca da constituição, funcionamento e controle das entidades beneficentes, que podem ser dispostas por lei ordinária, o direito à fruição da imunidade do art. 195, § 7º, da CF/1988 deve ser aferido à luz apenas dos requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (até edição de nova lei complementar a respeito).

Isso deve ser aferido no exame de cada caso concreto, ou seja, a verificação se há comprovação que a entidade, em determinado período questionado nos autos, atuava ou não em observância aos mencionados requisitos (para as ações que objetivam o reconhecimento do direito à imunidade, em ações declaratórias, por exemplo), ou se as autoridades públicas comprovaram que a entidade não podia gozar do benefício fiscal por haver violado qualquer dos requisitos do artigo 14 do CTN (nas ações em que se impugnam atos administrativos que cancelam o anterior reconhecimento de tratar-se de entidade que tinha direito à imunidade, ou mesmo, quando a ação impugna alguma exigência fiscal, como anulatórias de débitos fiscais, embargos à execução fiscal, mandados de segurança).

Nesse contexto, a negativa de concessão ou o ato de cancelamento do Registro e/ou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deve ser confrontado com esse entendimento do C. STF, para examinar se seus fundamentos estariam ou não lastreados nos dispositivos legais e infralegais declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, expurgando-os no contexto da verificação da legitimidade da atuação das autoridades administrativas no controle das atividades das entidades beneficiadas ou a serem beneficiadas com a imunidade.

Obviamente, qualquer ato oficial que denegue ou casse o benefício da imunidade deve observar o devido processo legal, bem como, estar lastreado em fundamentação idônea e provas documentais hábeis à demonstração das infrações à normatização constitucional e legal aplicável, nos termos da fundamentação supra expendida.

Pois bem, no caso em tela, ainda que, atualmente, detentora do CEBAS, a executada deve demonstrar preencher os requisitos do art. 14 do CTN para gozo da imunidade no período de 2005 e 2006, relativo às contribuições previdenciárias em cobro, sendo inadequada a via da exceção de pré-executividade para essa aferição, conforme já decidido nos próprios autos da execução fiscal, em decisão mantida no âmbito do agravo de Instrumento, transitado em julgado, em 05/02/2016. E, já tendo sido objeto de anterior decisão definitivamente julgada, não pode a parte reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE DO ART. 197, §7º, DA CF.

Ainda que, atualmente, detentora do CEBAS, a executada deve demonstrar preencher os requisitos do art. 14 do CTN para gozo da imunidade no período de 2005 e 2006, relativo às contribuições previdenciárias em cobro, sendo inadequada a via da exceção de pré-executividade para essa aferição, conforme já decidido nos próprios autos da execução fiscal, em decisão mantida no âmbito do agravo de Instrumento, transitado em julgado, em 05/02/2016. E, já tendo sido objeto de anterior decisão definitivamente julgada, não pode a parte reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria.

- Recurso desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 25615/2018

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.010209-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Biomedicina CRBM |
| ADVOGADO | : | SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00102096120084036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFORMAÇÕES. INTERESSE DE AGIR. VIA ADEQUADA. MULTA. VALOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir. Muito embora a parte autora tenha buscado de forma administrativa as informações acerca do bloqueio de sua Conta Poupança, estas não lhe foram oferecidas da forma devida. Tal resistência por parte da instituição financeira justifica a busca pela tutela jurisdicional.
2. Também não há inadequação da via. O procedimento ordinário é adequado para o pedido de condenação em obrigação de fazer, eis que permite a produção de provas, o pleno contraditório e amplo direito de defesa.
3. Mostra-se adequada a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão, nos termos do art. 461/ss. do CPC (1973). Ademais, quanto ao valor fixado (R\$ 500,00), este consubstancia montante suficiente e compatível com a obrigação, dado o prazo disponibilizado e o perfil financeiro das partes envolvidas. E mais: a multa cominada poderá ser modificada, de ofício, pelo juiz, seja em relação ao valor ou periodicidade, caso se verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (art. 461, § 6º).
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007015-91.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.007015-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.166/170 |
| EMBARGANTE | : | LEILA APARECIDA ALVES PUGA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP216632 MARIANGELA ALVARES e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | GERALDA LOURENCO DA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP216632 MARIANGELA ALVARES e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE SP |
| ADVOGADO | : | SP171261 RICARDO ROCHA IVANOFF e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00070159120154036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1. 021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração

todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047418-16.1998.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.03.99.046041-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | Isaura Cordeiro de Lima |
| AGRAVANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL |
| ADVOGADO | : | SP140252 MARCOS TOMANINI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | WILSON CARDOSO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP263298 FAULER FERNANDES |
| AGRAVADO(A) | : | Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB |
| ADVOGADO | : | SP312093 BEATRIZ HELENA THEOPHILO |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Banco Central do Brasil |
| ADVOGADO | : | SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO |
| AGRAVADO(A) | : | OS MESMOS |
| AGRAVADO(A) | : | ALVARO FALQUETI espolio |
| ADVOGADO | : | SP164431 CELIA REGINA DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 98.00.47418-8 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). CABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2. O artigo 1.021, do CPC, prevê o cabimento do agravo interno em face de uma decisão, restando descabida sua interposição diante de um despacho.

3. No tocante ao questionamento ao despacho de fl. 8.794 e de forma oblíqua a decisão de fls. 8.759/8.781 pela recorrente Isaura Cordeiro de Lima, não há que se falar em reforma, pois o prazo recursal se esvaiu, uma vez que a ACETEL fora devidamente intimada em momento oportuno, restando precluso o tema recursal.

4. Agravo interno de Isaura Cordeiro de Lima não conhecido e da CEF desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **não conhecer** do agravo interno de Isaura Cordeiro de Lima e **negar provimento** ao agravo interno da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004385-90.2009.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.60.02.004385-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Universidade Federal da Grande Dourados UFGD |
| PROCURADOR | : | PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI |
| APELANTE | : | MUNICIPIO DE DOURADOS |
| PROCURADOR | : | MS008120B RENATO QUEIROZ COELHO |
| APELADO(A) | : | IRENE DE SOUZA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | MS013045 ADALTO VERONESI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00043859020094036002 1 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

APELAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. UFGD E MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO DETERMINADO. LEI Nº 8.745/93. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO A INDENIZAÇÃO.

1 - A UFGD tem legitimidade passiva *ad causam*. A partir de 01/01/2009, a UFGD passou a gerir o Hospital Universitário, vinculado aos Ministérios da Saúde e da Educação.

2 - Art. 12 da Lei nº 8.745/93. Hipóteses de extinção do contrato por tempo determinado sem gerar direito de indenização ao particular. Segundo a cláusula número cinco, o contrato vigeria entre 01/01/2009 e 31/12/2009. A rescisão ocorreu em 22/05/2009, de modo que fica afastada a hipótese do inciso I. Não há quaisquer elementos a demonstrar a hipótese do inciso II, isto é, iniciativa do particular contratado, muito menos se trata do caso de incidência do inciso III.

3 - Conforme o art. 11, os particulares contratados sob a égide da Lei nº 8.745/93 submetem-se ao regime disciplinar e às penalidades da Lei nº 8.112/90. Assim, é indispensável a ocorrência de procedimento administrativo próprio - sindicância ou processo administrativo disciplinar -, o que não ocorreu no presente caso. Precedente: (*APELREEX 00085392920134025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2.*). O enquadramento legal adequado é aquele do art. 12, §2º, da Lei 8.745/93. O inciso II da cláusula sexta é nulo de pleno direito. Verbas devidas: metade das remunerações previstas até o termo final do contrato, férias proporcionais e gratificação natalina.

4 - Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001450-34.2015.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.10.001450-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE | : | MUNICIPIO DE ALUMINIO |

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00014503420154036110 3 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DA REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA DE 150% - CABIMENTO - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA - RECONHECIDA - DA ANULAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DEBCADs DEVIDO A COMPENSAÇÕES ILEGAIS - DA CND E DO BLOQUEIO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM - DEBCAD NÃO CONTIDO NA EXORDIAL - FPM NÃO DEBATIDO E JULGADO NO PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO TEMA PELO TRIBUNAL - DO SOBRESTAMENTO DO FEITO - AFASTADA A POSSIBILIDADE.

- I - Defende a União a tese de não ser aplicável às multas o princípio do não confisco, bem como a legalidade da cobrança da multa de 150%, aplicada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/90, conforme determinação do art. 89, § 10, da Lei 8.212/91;
- II - Colaciono excerto de fl. 759 da sentença, *verbis*: "Conquanto, não obstante o acima explanado, verifica-se, realmente, constituir-se desproporcional o percentual da multa aplicada, qual seja, 150%, uma vez que embora legal, não está arbitrada em valor razoável, considerando a natureza e a finalidade do negócio, constituindo-se em sanção financeira desproporcional, devendo ser afastada em observância ao princípio do não confisco.";
- III - Ainda que legal a multa isolada no valor de 150%, entendo que acertou o Juízo *a quo* ao mitigar a sua alíquota *ad valorem* para 75% em observância ao princípio da proporcionalidade e ao princípio do não confisco, aplicáveis aos tributos e às penalidades pecuniárias. Precedentes STF;
- IV - Preliminarmente, requer a apelante autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em relação aos autos de infração DEBCADs nº 37.363.323-8, 51.014.293-1, 51.014.295-8, 51.014.294-0 e 51.064.087-7 com base no art. 730 do CPC, art.100 da CF/88 e REsp nº 1.123.306/SP até o trânsito em julgado da presente ação anulatória;
- V - A suspensão da exigibilidade de tributos é regulada pelas hipóteses listadas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN;
- VI - Verifico que os referidos DEBCADs, fls. 755/756, foram constituídos por compensações indevidas e multa decorrente dessas compensações indevidas e, ainda, por outra multa por prestar informações falsas;
- VII - Assim sendo, no presente caso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos incisos do art. 151 do CTN a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em debate, todavia, em sede de repetitivos o C. STJ reconhece a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do ajuizamento de ação anulatória pelas Fazendas Públicas, como no caso presente;
- VIII - Requer a reforma da sentença no sentido de anular em definitivo o suposto crédito tributário relativo aos autos de infração DEBCADs nº 37.363.323-8, 51.014.293-1, 51.014.295-8, 51.014.294-0 e 51.064.087-7, diante da legalidade das compensações efetuadas pelo Município com créditos legítimos tratados na ação anulatória;
- IX - Ocorre que, houve evidente afronta ao disposto no artigo 170-A do CTN por ter sido feitas as compensações baseadas nos créditos discutidos na ação mandamental que pendia de trânsito em julgado;
- X - Requer a apelante autora que seja intimada a apelada para que se abstenha de negar a CND em favor do Município por conta dos débitos tratados no auto de infração DEBCAD 51.064.086-9 - objeto da ação anulatória, assim como seja impedida de reter o repasse do "FPM" enquanto perdurar a presente lide;
- XI - Constato que o referido DEBCAD, nº 51.064.086-9, não é objeto da presente demanda, resultando em falta de interesse de agir/recursal. Diante disto, fica prejudicada a análise da expedição de CND e a questão sobre o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios gerido pela União Federal;
- XII - Pede o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do RE 593.068 a fim de preservar a segurança jurídica das decisões proferidas pelo Poder Judiciário;
- XIII - Referido Extraordinário foi afetado pelo STF por ter sido reconhecida a Repercussão Geral, tema de nº 163, *verbis*: "Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade."
- XIV - O presente feito versa sobre compensação de crédito tributário, reputada ilegal, por ter afrontado ao disposto no art. 170-A do CTN e sobre compensação indevida por inobservância de formalidades prévias, além de multas isoladas;
- XV - Não vislumbro a existência de correlação lógico-jurídica do tema do repetitivo RE 593.068 a ensejar o sobrestamento do feito;
- XVI - Honorários sucumbenciais indevidos ante a sucumbência recíproca;
- XVII - Não merece reforma a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*;
- XVIII - Remessa oficial e apelação da parte ré desprovidas. Apelação parcialmente provida da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial e à apelação da ré e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017959-41.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.017959-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | CELIA MARIA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP188112 LUANA GUIMARÃES SANTUCCI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Estado de Sao Paulo |
| PROCURADOR | : | SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Município de Sao Paulo SP |
| PROCURADOR | : | SP063916 MARCIA DUSCHITZ SEGATO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | CELSO RICARDO DA SILVA e outros(as) |
| | : | ETELVINA PEDRO CASTANHEIRA |
| | : | EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO |
| PARTE RÉ | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | WAGNER MARTINS VIEIRA |
| | : | CLAUDIA CRISTINA SILVA VIEIRA |
| No. ORIG. | : | 00179594120134036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. POSSIBILIDADE. PROVA DE QUE A CEF ABANDONOU O BEM. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO

1. O ponto decisivo para a sentença de improcedência foi o não reconhecimento do *animus domini* da autora em relação ao imóvel do qual tinha posse por mais de 05 (cinco) anos, localizado no 10º andar do Edifício Rio Negro (prédio 04), integrante do Condomínio Portal do Tatuapé, situado à rua Ulisses Cruz, nº 579, no 27º subdistrito Tatuapé, com área de 110 metros quadrados.
2. Como deduz a sentença, por ter sido anteriormente financiado o referido imóvel, deixaria de existir o *animus* para os fins da presente demanda.
- 3 O fato é que o período aquisitivo quinquenal restou incontestável, dentro dos dizeres dos arts. 183 da CF e 1.240 do Código Civil, assim como os demais requisitos legais, como ausência de oposição e uso como moradia familiar.
4. O *animus domini* é um proceder de natureza abstrata daquele possuidor que age como se proprietário fosse em relação ao bem.
5. Esse agir se manifesta por incontáveis atos e a somatória destes atos praticados pode revelar uma nítida intenção de cuidado, de zelo, independente de manifestar-se publicamente sobre a intenção de ser dono.
6. Do lado inverso, aquele que não cuida e não zela não demonstra o interesse pela coisa, afastando qualquer vestígio da função social que se exige em relação à posse ou à propriedade perante nosso ordenamento civil-constitucional.
7. No caso em tela, há prova de que a CEF abandonou o bem, não oferecendo qualquer oposição em relação à autora da demanda durante o lapso de pelo menos cinco anos consecutivos, após a arrematação do imóvel.
8. Qualquer outra argumentação tem caráter irrelevante, pois o abandono de um bem imóvel seja por 05, 10 ou 20 anos é sempre tido como abandono.
9. De fato, toda vez que o proprietário não exercer a função social sobre o bem, fugindo à sua obrigação constitucional, e um terceiro vier a fazê-lo em seu lugar, há de se reconhecer esta posse para os fins da prescrição aquisitiva, desde que preenchidos os demais requisitos legais, como se deu no caso em exame.
10. Por outro vértice, como se observa dos autos, durante todos esses anos a autora vinha pagando os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel, fixando moradia no mesmo.
11. Desta forma, presentes todos os requisitos previstos no art. 1.240 do Código Civil, é o caso de se reformar a sentença antes proferida.
12. Inverto a sucumbência, cabendo a ré o pagamento da verba honorária, em favor da parte autora, no percentual de 10% do valor da causa.
13. Tendo em vista o julgamento do mérito do presente recurso, resta prejudicado o agravo interno interposto pela CEF.
14. Recurso de apelação provido. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, restando prejudicado o agravo interno interposto pela CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005133-31.2009.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.60.00.005133-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | JARY DE CARVALHO E CASTRO |
| PROCURADOR | : | MS011549 CORALDINO SANCHES FILHO |
| EMBARGADO(A) | : | JULIANA DE MENDONCA CASADEI |
| ADVOGADO | : | MS009920 MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS |
| ADVOGADO | : | MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA |
| | : | MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| No. ORIG. | : | 00051333120094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PARCIAL ACOLHIMENTO.

I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

II - No caso em tela, verifica-se que não foi dada oportunidade à parte embargante de se manifestar quanto ao documento de fls. 277/279. Ato contínuo, às fls. 306, foi dada vista à parte embargante a fim de se manifestar quanto ao documento de fls. 277/279, oportunidade em que quedou-se silente (fls. 308), não havendo, por tais razões, que se falar em nulidade quando não provado efetivo prejuízo.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar a omissão apontada, apenas no tocante à vista da parte embargante quanto ao documento de fls. 277/279, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008644-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA

Advogados do(a) AGRAVADO: KATIA CRISTINA MACEDO - SP127401, DANIEL ZAMARIAN - SP259074

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008644-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA
Advogados do(a) AGRAVADO: KATIA CRISTINA MACEDO - SP127401, DANIEL ZAMARIAN - SP259074

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou que a agravante esclarecesse a natureza das contribuições sociais exigidas na petição inicial, indicando quais as contribuições estão sendo exigidas, bem assim quanto de cada contribuição exige em cada competência, sob pena de extinção da execução fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que as CDAs que instruem a inicial apresentam a origem do débito e sua natureza, o modo de calcular os juros de mora e demais encargos (vide disposições legais descritas na CDA) e o termo inicial de atualização monetária e juros de mora, bem como toda a sua fundamentação legal e do crédito que ela representa. Requer a antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a decisão agravada até a decisão de mérito do presente agravo e, posteriormente, que seja dado provimento ao presente recurso, com o prosseguimento do feito.

Em análise preliminar foi deferida a antecipação de tutela para suspender a decisão agravada.

Instada à manifestação, a parte agravada não apresentou resposta.

É o relatório.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008644-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA
Advogados do(a) AGRAVADO: KATIA CRISTINA MACEDO - SP127401, DANIEL ZAMARIAN - SP259074

VOTO

Insurge-se a agravante União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba-SP, que em sede de execução fiscal movida em face da Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, restou assim fundamentada:

"Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 64/68v, fica facultado à exequente a emenda ou substituição da(s) CDA(s), nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês), e ao executado, a devolução do prazo para embargos.

Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para os fins legais."

Pois. bem. No caso em tela, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs.

Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua a defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados:

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. MULTA. CDA . REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que são válidas as CDA s que instruem o pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Consigne-se, por fim, quanto à irresignação recursal acerca da impossibilidade de fazer prova negativa. Sabe-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no AREsp 286.741/MG, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE .

1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, amular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pasdesnullitéssansgrief).

(Grifo meu)

4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA , quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. "Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes." (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).

2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Deste modo, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

Destarte, restou deferida a antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada, com o prosseguimento da execução fiscal.

Com efeito, anoto que não foram trazidos aos autos outros argumentos aptos a ensejar a modificação da fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos da fundamentação acima.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. VÍCIOS DA CDA. AUSÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

- Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua a defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados.

- Deste modo, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 25616/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001263-79.2008.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.07.001263-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | VERONICA CAMARGO |
| ADVOGADO | : | SP109292 JORGE LUIZ BOATTO e outro(a) |
| APELANTE | : | CARLOS AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP059392 MATIKO OGATA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00012637920084036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA.

I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

II - Código de Defesa do Consumidor que não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social sem conotação de serviço bancário. Precedentes.

III - Ratificação expressa do fiador que implica na adesão às condições estabelecidas pelo contrato principal e seus aditamentos, prevalecendo o princípio "*pacta sunt servanda*".

IV - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.

V - Previsão contratual de incidência de taxa de juros no importe de 0,720732% ao mês que não caracteriza ilegal capitalização, o ente bancário tão somente aplicando mensalmente fração do percentual estabelecido para alcançar o índice efetivo anual de 9% previsto em norma regulamentadora do crédito oferecido. Precedente da Corte.

VI - Cobrança de multa moratória e pena convencional que não se reveste de ilegalidade, tratando-se de encargos que não se confundem e valores que podem ser cumulados.

VII - Redução do patamar de juros disciplinada pela Lei n.º 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central. Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido dispositivo legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida.

VIII - Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002779-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PAULO EDUARDO D ELIA AZAMBUJA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO EDUARDO D ELIA AZAMBUJA - SP336038

AGRAVADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME, VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA - ME, EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, AUTO VIACAO TABU LTDA - ME, AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA MASSA FALIDA, EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, VIACAO BOLA BRANCA LTDA, ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA, EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA, EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA, PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, VIACAO CAMPO BELO LTDA, AUTO VIACAO JUREMA LTDA, VIACAO CIDADE DUTRA LTDA, VIACAO CAPELA LTDA, GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogados do(a) AGRAVADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002779-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PAULO EDUARDO D ELIA AZAMBUJA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO EDUARDO D ELIA AZAMBUJA - SP336038

AGRAVADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME, VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA - ME, EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, AUTO VIACAO TABU LTDA - ME, AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA MASSA FALIDA, EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, VIACAO BOLA BRANCA LTDA, ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA, EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA, EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA, PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, VIACAO CAMPO BELO LTDA, AUTO VIACAO JUREMA LTDA, VIACAO CIDADE DUTRA LTDA, VIACAO CAPELA LTDA, GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogados do(a) AGRAVADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, determinando ao Juízo da execução fiscal a apreciação do pedido de redirecionamento do feito empresa VIP Transportes Urbano Ltda, independentemente da instauração do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica.

Sustenta a parte embargante, em suma, que o acórdão deixou de se manifestar acerca da suspensão ensejada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0017610-97.2016.403.0000/SP, bem como incluiu a empresa Vip Transportes Urbanos Ltda. sem externar os motivos pelos quais ela seria integrante do Grupo Ruas Vaz, sendo que, ademais, o simples fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento do tributo.

A União apresentou resposta aos declaratórios.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002779-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PAULO EDUARDO D ELIA AZAMBUJA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO EDUARDO D ELIA AZAMBUJA - SP336038

AGRAVADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME, VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA - ME, EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, AUTO VIACAO TABU LTDA - ME, AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA MASSA FALIDA, EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, VIACAO BOLA BRANCA LTDA, ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA, EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA, EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA, PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, VIACAO CAMPO BELO LTDA, AUTO VIACAO JUREMA LTDA, VIACAO CIDADE DUTRA LTDA, VIACAO CAPELA LTDA, GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogados do(a) AGRAVADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

VOTO

Discute-se no presente a aplicação do incidente da desconconsideração da personalidade jurídica no curso da execução fiscal.

Nos termos do art. 50, do Código Civil, regra geral que trata do emprego da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, para a responsabilidade das pessoas que integram a sociedade deve haver conduta fraudulenta do sócio com a finalidade de causar danos a terceiros ou aos credores. Eis o dispositivo:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Dependendo a imputação da responsabilidade na situação do art. 50 do Código Civil do preenchimento pelo magistrado de conceitos abertos, como desvio de finalidade, confusão patrimonial, o Código de Processo Civil/2015, para regular a previsão do Diploma Civil, no art. 133 e seguintes, prevê o incidente de desconsideração da personalidade, o qual constitui instrumento objetivando assegurar o exercício do contraditório prévio aos requeridos.

Contudo, o Código Tributário Nacional, a Lei das Sociedades por Ações e outras, que tratam da responsabilidade pessoal do sócio no caso de créditos públicos são normas especiais em relação do Código Civil. Igualmente, a Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual se aplica de forma subsidiária à Lei de execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.

Dito isso, a interpretação sistemática das regras jurídicas mencionadas leva à conclusão da aplicação do procedimento dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015 apenas quando fundado o pedido de redirecionamento para o sócio no art. 50 do CC, pois a imputação da responsabilidade na situação depende do preenchimento pelo magistrado de conceitos abertos, como desvio de finalidade, confusão patrimonial.

Agora, caso fundado o pedido de redirecionamento esteja, por exemplo, fundado na responsabilidade do sócio, versando a execução sobre contribuições previdenciárias, o art. 135, do CTN, norma especial, cuja incidência depende do preenchimento de requisitos já definidos no dispositivo legal, cujas hipóteses não se confundem com as situações previstas no artigo 50 do Código Civil, não há necessidade de instauração de um incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos moldes previstos no CPC/2015, para que haja a responsabilização patrimonial do sócio-gerente.

O mesmo raciocínio se aplica no caso de pedido de redirecionamento fundado na formação de grupo econômico, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas constituem uma só empresa, com interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária.

Mesmo havendo pedido de redirecionamento a outras empresas porque haveria a formação de grupo econômico de fato, com confusão patrimonial entre as empresas na tentativa de impedir a satisfação das dívidas do devedor, isto é, fundada na responsabilidade prevista no art. 50, do Código Civil e art. 124, I, do CTN c/c art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, não há que aplicar o incidente de que tratam os arts. 133 e seguintes do CPC/2015.

Isto porque, aplicando-se o Código de Processo Civil subsidiariamente, desde que a previsão seja compatível com a Lei de Execução Fiscal, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica mostra-se conflitante com o procedimento da Lei 6.830/80, pois permite a suspensão do processo de execução sem garantia do Juízo.

Mesmo não aberta essa possibilidade, outro aspecto que merece destaque é que, embora na cobrança da dívida ativa não se antecipe o contraditório, o direito de defesa é plenamente exercido, por meio dos embargos à execução ou da exceção de pré-executividade. De se mencionar, ainda, que não poderia supor que ampararia a instauração do incidente o fato de se admitir a defesa por meio da exceção de pré-executividade, a qual se limita à alegação de matéria de ordem pública, conhecível de ofício, que não depende de dilação probatória, diversamente aquele.

Por derradeiro, de toda sorte, não fosse suficiente a incompatibilidade que envolve os procedimentos, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspende a prescrição tributária. Vale dizer, pode haver a suspensão da execução fiscal sem que haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que pode implicar em prejuízo ao Erário.

Portanto, à vista das regras estabelecidas no ordenamento, julgo que deve ser afastada a aplicabilidade do incidente de desconsideração, regulado pelo CPC/2015, na cobrança de dívida ativa, seja em razão da aplicação das normas especiais que cuidam da responsabilidade de terceiro em se tratando de crédito público, seja em razão da sua incompatibilidade com o procedimento previsto na Lei de Execução Fiscal.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, para que haja apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal, nos termos em que formulado pelo exequente, independentemente da instauração da desconsideração da personalidade jurídica.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002779-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PAULO EDUARDO D ELIA AZAMBUJA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO EDUARDO D ELIA AZAMBUJA - SP336038

AGRAVADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME, VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA - ME, EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, AUTO VIACAO TABU LTDA - ME, AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA MASSA FALIDA, EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, VIACAO BOLA BRANCA LTDA, ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA, EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA, EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA, PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, VIACAO CAMPO BELO LTDA, AUTO VIACAO JUREMA LTDA, VIACAO CIDADE DUTRA LTDA, VIACAO CAPELA LTDA, GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogados do(a) AGRAVADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

VOTO

Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais.

Pois bem. Houve omissão no acórdão julgado no que diz respeito à necessidade de suspensão dos seus efeitos, em razão da existência de IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, admitido nesta Corte pelo Desembargador Federal Batista Pereira, no qual se discute se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica:

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

- 1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos.*
- 2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido.*
- 3. Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.*
- 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.*

Ocorre que a instauração do incidente não importa na suspensão dos efeitos do acórdão prolatado. Isto porque ao analisar o pleito de efeito suspensivo, o Relator, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determinou a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução (Grifos meus).

Portanto, há que haver a suspensão apenas dos incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica até oportuna deliberação do Órgão Especial deste Tribunal. Não das execuções fiscais e nem dos efeitos deste agravo de instrumento, o qual não é oriundo de um incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mas de decisão proferida no processo de execução.

No mais, o acórdão foi devidamente motivado. Destaco, ainda, que em nenhum momento houve o reconhecimento de que a empresa Vip Transportes Urbanos Ltda. seria integrante do Grupo Ruas Vaz ou se decidiu pela solidariedade no pagamento das contribuições em cobro na execução fiscal, mas, tão-somente, foi determinada a análise do pedido pelo Juízo de origem nos autos da execução, na qual pode ser apreciado, considerada a decisão no IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, que não determinou o sobrestamento das execuções.

Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, suprimindo a omissão, sem infringir-lhe efeitos modificativos.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000/SP. OMISSÃO.

Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Ocorrência da omissão no que diz respeito ao IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000/SP.

A instauração do incidente não importa na suspensão dos efeitos do acórdão prolatado. Isto porque ao analisar o pleito de efeito suspensivo, o Relator, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determinou a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução (Grifos meus).

Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão, sem efeitos modificativos., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013238-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: FABIANO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, DISNEY ROSSETI

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 1.019, I, do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de concessão da tutela de urgência, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000344-42.2017.4.03.6122
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: CLEONICE DE FATIMA VIEIRA
Advogado do(a) APELANTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129-N
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: AIRTON GARNICA - SP137635-A

APELAÇÃO (198) Nº 5000344-42.2017.4.03.6122
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: CLEONICE DE FATIMA VIEIRA
Advogado do(a) APELANTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: AIRTON GARNICA - SP137635

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLEONICE DE FÁTIMA VIEIRA contra sentença que acolheu o seu pedido de prestação de contas, dando as mesmas por prestadas pela CEF. Outrossim, o Juízo de 1º grau condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. As custas em ressarcimento foram consideradas indevidas, uma vez que a autora não as adiantou por gozar de gratuidade de justiça.

O apelante pede a reforma da sentença, visando condenar o apelado a proceder o efetivo cumprimento a prestação de contas formulada, nos termos da legislação em vigor, inclusive com a apresentação de planilhas contábeis, insistindo na total procedência do pedido inicial, com condenação do apelado ao ônus da sucumbência e demais cominações de estilo.

Contrarrazões às fls. 139/142.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000344-42.2017.4.03.6122
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: CLEONICE DE FATIMA VIEIRA
Advogado do(a) APELANTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VOTO

Pois bem. No caso dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não apresentou qualquer resistência acerca da sua obrigação em prestar contas, apresentou a documentação pertinente sem contestação ao feito, em obediência ao que dispõe a Súmula 514 do STJ: "*a CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão*".

Ademais, verifico que a autora, ao longo de sua exposição, tanto na exordial como em seu apelo, apresentou alegações vagas e inconsistentes. Deixou de impugnar, fundamentadamente e especificamente, eventuais lançamentos de crédito fundiário, conforme dispõe o art. 550 do CPC, em seu § 3º.

Rejeito as alegações da apelante no sentido de que as contas não foram apresentadas de forma mercantil, uma vez que os extratos trazidos aos autos pela CEF demonstram a evolução do saldo de FGTS da autora.

Assim, o fato de a CEF ter apresentado diretamente os extratos da conta reclamada implica no reconhecimento jurídico do pedido.

Por fim, a via eleita adotada pela autora não comporta maiores discussões quanto a eventuais irrisignações relativas a contribuição ao FGTS propriamente dita, vez que para tal fim a autora deve buscar meios próprios.

Nesse sentido, trago à colação decisão terminativa proferida nesta Segunda Turma:

"Sentença: Proferida em sede de ação de prestação de contas oposta por CLÉDSON CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que julgou procedente a prestação de contas, reconhecendo, porém como boas aquelas apresentadas pela ré, as quais demonstram que o procedimento por ela adotado não merece as censuras suscitadas na peça inicial. Admitido pela ré o dever de prestar as contas exigidas, tanto que as trouxe em sua peça inicial, adicionado pelo fato de ditas contas apontarem para a regularidade do procedimento adotado, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Apelante: CLÉDSON CRUZ requer a reforma da r. sentença, aduzindo, em preliminar, que houve flagrante cerceamento de defesa, devendo a sentença ser declarada nula, uma vez que para a segunda fase da ação foi requerido pelo apelante a produção de prova pericial para a apresentação de laudo contábil. No mérito, alega que a r. sentença negou vigência ao art. 917, do CPC, o qual determina que as contas deverão ser apresentadas de forma mercantil, com as receitas e as despesas, inclusive o saldo, tudo com documentos justificados; que o numerário quando retirado da conta vinculada não pode ter o mesmo tratamento daquele que permanece na conta do FGTS; que os juros a serem aplicados são de 6% ao ano, conforme definidos no art. 1062, do CC, e a correção monetária segundo os índices da caderneta de poupança.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, trata-se de ação de prestação de contas com o fim de provar que o saldo de FGTS do autor, utilizado para pagamento de parte de prestações junto ao SFH, não foi devidamente corrigido.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Verifico que a matéria é meramente de direito, portanto descabe a dilação probatória em relação aos juros e correção monetária.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que o autor teve a oportunidade de argüir todas as alegações com vistas a desconstituir os cálculos apresentados pela ré em sua contestação e não o fez.

Além do mais, verifico que o autor, ao longo de sua exposição, tanto na exordial como em seu apelo, apresentou alegações vagas e inconsistentes, dificultando assim o conhecimento e julgamento de seu pedido.

No que concerne à prova pericial exsurge que, dos limites da lide definidos na exordial e no apelo, não resulta a necessidade de qualquer perícia. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Consoante se verifica da leitura dos autos, eventual intervenção neste sentido seria desnecessária ao desfecho das questões apresentadas.

A propósito, assim já se posicionou esta E. Corte em caso análogo, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. N° 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

No Mérito, em que pese as alegações do apelante, verifico que a r. sentença merece ser mantida, pois o montante foi devidamente corrigido nos exatos termos da lei vigente à época, a RD n° 33/84 do BNH, de 18/12/84, in verbis:

"item 1.5 - Ao valor debitado na conta vinculada será assegurado, pelo BNH, o acréscimo de correção monetária trimestral e juros, calculados estes, proporcionalmente, até a data do vencimento de cada prestação, à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Outrossim, conforme bem consignou o MM. Juízo a quo em sua r. sentença,

"... a irresignação do autor não merece acolhida, uma vez que ela se conduziu em harmonia com as regras legais então vigente acerca da utilização de saldo do FGTS para o pagamento de parte de financiamento junto ao SFH, inclusive no que concerne aos juros acrescidos da tal saldo..."

Ademais, sem nenhuma razão o apelante quando afirma que as contas não foram apresentadas de forma mercantil, uma vez que estas estão dispostas nos autos de maneira clara e didática, não pairando dúvidas quanto aos procedimentos adotados pela ré na utilização do saldo de FGTS do autor.

Outra questão importante a ser ressaltada é que a apresentação diretamente pela ré das contas reclamadas, sem contestar o dever de prestá-las, implica reconhecimento jurídico do pedido, restando absorvida a primeira fase desta modalidade de ação.

Ad argumentandum tantum, é sabido que no que diz respeito à progressividade dos juros nas contas vinculadas ao FGTS, só fazem jus aos juros de 6% aqueles que fizeram sua opção ao FGTS na vigência da Lei 5107/66, o que não é o caso dos autos, uma vez que o autor optou pelo FGTS em 16/10/85 (fls. 11), na vigência da Lei 5705/71, a qual assegurava a aplicação de juros no percentual de 3% ao ano.

Sobre este tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.705/71.

1. A Lei n.º 5.705/71 estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento).

2. O autor celebrou novo contrato de trabalho em 02 de janeiro de 1972 e fez nova opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na mesma data, quando já vigorava a Lei n.º 5.705/71.

3. Agravo desprovido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285132 Processo: 200761040012860 UF: SP
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217656 Fonte DJF3
DATA:05/03/2009 PÁGINA: 414 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

(TRF3. APELAÇÃO CÍVEL : AC 1999.03.99.064522-2/SP. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJ: 29/04/2009)"

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FGTS. RECURSO DESPROVIDO.

- A CEF apresentou a documentação pertinente, sem contestação ao feito, conforme dispõe a Súmula 514 do STJ.
- A autora deixou de impugnar, de forma fundamentada e específica, eventuais lançamentos de crédito fundiário (artigo 550, § 3º, CPC).
- Os extratos trazidos aos autos pela CEF demonstram a evolução do saldo de FGTS da autora.
- A apresentação dos extratos pela CEF implica no reconhecimento jurídico do pedido.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009167-04.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA

REPRESENTANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM

Advogados do(a) AGRAVADO: JORGE WESLEY DE ABREU - SP270943, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE WESLEY DE ABREU - SP270943

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009167-04.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA

REPRESENTANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM

Advogados do(a) AGRAVADO: JORGE WESLEY DE ABREU - SP270943, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE WESLEY DE ABREU - SP270943

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou que a agravante esclarecesse a natureza das contribuições sociais exigidas na petição inicial, indicando quais as contribuições estão sendo exigidas, bem assim quanto de cada contribuição exige em cada competência, sob pena de extinção da execução fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que as CDAs que instruem a inicial apresentam a origem do débito e sua natureza, o modo de calcular os juros de mora e demais encargos (vide disposições legais descritas na CDA) e o termo inicial de atualização monetária e juros de mora, bem como toda a sua fundamentação legal e do crédito que ela representa.

Requerida a antecipação da tutela recursal para a suspensão da decisão agravada até a decisão de mérito do presente agravo.

Em análise preliminar foi deferida a antecipação de tutela.

Instada à manifestação, a agravada apresentou resposta pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009167-04.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA

REPRESENTANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM

Advogados do(a) AGRAVADO: JORGE WESLEY DE ABREU - SP270943, ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE WESLEY DE ABREU - SP270943

VOTO

No caso em tela, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs.

Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua a defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados:

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. MULTA. CDA . REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que são válidas as CDA s que instruem o pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Consigne-se, por fim, quanto à irresignação recursal acerca da impossibilidade de fazer prova negativa. Sabe-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no AREsp 286.741/MG, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE .

1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pasdesnullitéssansgrief).

(Grifo meu)

4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA , quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. "Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes." (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).

2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Deste modo, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

Destarte, restou deferida a antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada, com o prosseguimento da execução fiscal.

Com efeito, anoto que não foram trazidos aos autos outros argumentos aptos a ensejar a modificação da fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos da fundamentação acima.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

- Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua a defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados.

- Deste modo, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5004635-84.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
RECLAMANTE: JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA
Advogado do(a) RECLAMANTE: DECIO NOGUEIRA - SP242566
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APELAÇÃO (198) Nº 5004635-84.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
RECLAMANTE: JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA
Advogado do(a) RECLAMANTE: DECIO NOGUEIRA - SP242566
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se recurso de apelação interposto por JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a restituir ao FGTS a quantia de R\$ 10.233,49 (dez mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado monetariamente a partir da data do saque, até a data do efetivo reembolso, acrescido de juros e atualização monetária pelos índices próprios do FGTS. Ainda, o réu foi condenado em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

O apelante pede a reforma integral da sentença, visando que a ação seja julgada improcedente, e, conseqüentemente, fique o apelante isento a devolver ao apelado qualquer valor, ainda, que futuramente o dinheiro soerguido seja abatido de eventuais saques efetuados pelo apelante.

Requer, ainda, que seja modificada a decisão quanto aos honorários sucumbenciais, visando que o apelado arque com este ônus.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5004635-84.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
RECLAMANTE: JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA
Advogado do(a) RECLAMANTE: DECIO NOGUEIRA - SP242566
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Não havendo questões preliminares arguidas pelo apelante, passo à análise do mérito.

DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Pois bem. A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito.

Neste sentido:

"RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida." (AC 200661050001908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323290 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 43)

"FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (RESP 200801937949 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093603 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2008)

"In casu", compreende-se claramente que houve erro de funcionários da CEF mencionados nos autos, tanto daquele que atendeu o apelante presencialmente, quanto daqueles que eram competentes para verificar a regularidade do procedimento, conforme admitido em prova testemunhal.

O apelante, por ter reingressado no mercado de trabalho, não tinha direito ao saque.

Todavia, o erro da CEF em ter autorizado o saque não pertencente ao apelante não elimina o fato de o réu ter sacado seu FGTS de forma indevida, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de determinar que os valores sacados indevidamente de contas vinculadas ao FGTS devem ser ressarcidos, afim de deter o enriquecimento sem causa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. LEVANTAMENTO INDEVIDO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se tratando de pedido de alvará ou levantamento de depósito recursal em reclamatória trabalhista, não se reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da ação na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia restituição de valor sacado indevidamente pelo réu. É reconhecida a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da ação. 2. O ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo réu acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil. Assim, tendo o prazo prescricional recometido a correr em 09.06.1999, não se verifica a ocorrência de prescrição do direito de ação na data do ajuizamento da ação em janeiro de 2001. 3. É fato incontroverso que o réu efetuou saque em conta fundiária de valor superior ao que representava o saldo da conta vinculada ao FGTS, de modo que deve ser condenado a restituir o valor excedente, mesmo que tenha agido de boa-fé, de modo a evitar o enriquecimento ilícito. 4. Tendo em vista que o levantamento irregular foi feito por erro da CEF não deve o réu arcar como pagamento de diferença relativa a correção monetária desde a data do saque indevido, e sim a partir do momento em que foi notificado para ter ciência da existência do débito (09.06.1999). 5. Não há correção entre a causa de pedir na ação principal e na reconvenção. 6. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF e nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu.(Processo APELAÇÃO 00046885220014013800; APELAÇÃO CÍVEL; Relator (a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR; Fonte e-DJF1 DATA:12/11/2012 PÁGINA:81; Data da Decisão 30/10/2012; Data da Publicação 12/11/2012)

CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. ERRO DA CEF. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. I - A sentença condenou a parte a restituir à CEF valores sacados indevidamente, na situação em que, apesar de estar aposentada, a parte, que já efetuara o saque de sua conta vinculada nessa condição, após a aposentadoria, requereu, novamente, agora em virtude de novo vínculo empregatício, o levantamento dos depósitos, utilizando-se da condição de aposentada, embora ativa em novo emprego. II - Dispõe o art. 876 do Código Civil que, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. III - Hipótese em que o apelante não nega o fato do levantamento dos depósitos, relativamente ao novo vínculo trabalhista, firmado posteriormente à sua aposentadoria, apenas argumenta que não houve má-fé de sua parte, que o saque foi decorrência de erro da Caixa, invocando o princípio da razoabilidade, bem como arguindo a possibilidade de ampliação do rol do art. 20, de acordo com a jurisprudência. IV - Embora a jurisprudência do e. STJ seja assente em que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011), o caso dos autos não é de uma nova hipótese que pudesse vir a se acoplar àquele rol, mas é uma situação já prevista, especificamente no inciso terceiro, o que leva à situação de ausência de enquadramento na norma. V - Pacífica a jurisprudência no entendimento de que os juros de mora, nas demandas que envolvem o FGTS, são devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir daí, pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção. VI - Tal operação não atendeu a qualquer dos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, e apesar de decorrer de erro imputável à CEF, deve o Apelante devolver o montante sacado irregularmente, de modo a evitar enriquecimento ilícito.(AC 0003492-42.2004.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, REPDJ p.164 de 09/07/2010) VII - Apelação da parte demandada a que se nega provimento.(Processo APELAÇÃO 00174816920094013500; APELAÇÃO CIVEL; Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:26/02/2016 PÁGINA:2129; Data da Decisao 15/02/2016; Data da Publicação 26/02/2016).

Quanto aos honorários sucumbenciais, mantenho o entendimento fixado no Juízo de 1º grau.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

- A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito.
- O erro da CEF em ter autorizado o saque não pertencente ao apelante não elimina o fato de o réu ter sacado seu FGTS de forma indevida.
- Jurisprudência pacífica no sentido de determinar que os valores sacados indevidamente de contas vinculadas ao FGTS devem ser ressarcidos, afim de deter o enriquecimento sem causa.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008755-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248-A, MILENA PIRAGINE - SP178962

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008755-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA, contra decisão que em sede de ação revisional de contratos bancários ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A decisão agravada restou assim fundamentada:

“(...) A declaração de pobreza feita pela parte possui efeito juris tantum, de modo que, em regra, cabe ao Juízo deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, em casos tais como o presente, onde tal concessão se mostra evidentemente indevido, cabe ao Juízo indeferi-la. Tal se deve, porquanto, nos termos das informações contidas na peça inicial, relativas a pessoa do autor: a) é de profissão funcionário público estadual, essa atividade que lhe proporciona rendimentos, em tese, recursos para arcar com as custas do processo; (b) tanto se aponta para possuir recursos suficientes para quitar as custas do processo, que obteve créditos em bancos, como o Banco do Brasil e CAIXA. Tudo isso aponta para a possibilidade de arcar com as custas processuais.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.”

Sustenta o recorrente que se encontra em dificuldades financeiras e, apesar de constar em seu holerite o valor líquido a receber de R\$ 4.879,35, o fato é que em virtude dos contratos de empréstimos bancários que pretende revisar na ação originária, são efetivados descontos em sua conta salário, restando-lhe para a sua sobrevivência a quantia aproximada de R\$2.013,00 (dois mil e treze reais).

Requer a reforma da decisão agravada e o deferimento da gratuidade.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008755-73.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRA VANTE: FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
AGRA VADO: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, dispõe o art. 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/50:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Logo, em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Todavia, essa presunção pode ser infirmada por outros elementos constantes dos autos, apreciáveis de ofício pelo juiz (Lei nº 1.060/50, art. 5º) ou por meio de impugnação pela parte contrária (Lei nº 1.060/50, arts. 4º, §2º, e 7º).

A interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que a parte autora se encontra na categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, o benefício deve ser concedido.

No caso dos autos, diante do conjunto probatório colacionado, verifica-se que, não obstante o recorrente ser funcionário público e possuir rendimentos em valor superior em face daqueles que fazem jus a benesse da justiça gratuita, comprova documentalmente a situação de crise financeira que atravessa, da qual, inclusive, pretende a revisão no bojo da ação originária.

Destarte, resta demonstrado que descontados os empréstimos bancários decorrentes dos contratos dos quais pretende a revisão, resta-lhe a quantia mensal em torno de 2 (dois) salários mínimos à sua manutenção e de sua família.

Destarte, impõe-se, assim, a concessão do benefício em favor do agravante até prova em contrário da inexistência/modificação de tal situação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois a gratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que o rendimento e os gastos demonstrados nos documentos de fls. 35/37, 48/57 e 60/64, não permitem concluir que a autora pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. 3. O simples fato de a parte autora ter advogado particular, não impede, por si só, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Não restou demonstrada, pela agravante, a existência de qualquer prova capaz de invalidar a declaração do estado de hipossuficiência, feita pela autora à fl. 38, entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009; AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008; REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207; REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. agravo improvido."

(AI 00166346620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:25/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE. I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - agravo de instrumento provido.(AI 201003000264730, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/11/2010 PÁGINA: 710.)

Destarte, face a situação específica apresentada, restou deferida a antecipação de tutela para assegurar ao agravante os benefícios de que trata a Lei nº 1.060/50.

Com efeito anoto que não foram trazidos aos autos novos argumentos aptos a modificar o entendimento acima.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AGRAVO PROVIDO.

- O benefício da assistência judiciária gratuita é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

- Essa presunção pode ser infirmada por outros elementos constantes dos autos, apreciáveis de ofício pelo juiz (Lei nº 1.060/50, art. 5º) ou por meio de impugnação pela parte contrária (Lei nº 1.060/50, arts. 4º, §2º, e 7º).

- *In casu*, não obstante o recorrente ser funcionário público e possuir rendimentos em valor superior em face daqueles que fazem jus a benesse da justiça gratuita, comprova documentalmente a situação de crise financeira que atravessa, da qual, inclusive, pretende a revisão no bojo da ação originária.

- Deferida a concessão do benefício em favor do agravante até prova em contrário da inexistência/modificação de tal situação.

- Agravo de instrumento provido.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006494-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: WELLINGTON CRISTIAN TEIXEIRA VALENTIN

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310-A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006494-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: WELLINGTON CRISTIAN TEIXEIRA VALENTIN

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wellington Cristian Teixeira Valentin contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão dos efeitos de leilões extrajudiciais ocorridos nas datas de **10/03/2018 e 24/03/2018**, em procedimento de execução extrajudicial, nos moldes da Lei 9.514/97.

Sustenta a parte agravante, em suma, a ocorrência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela agravada CEF, a citar a ausência de notificação pessoal quanto às designações das datas do leilão realizados.

Faz-se requerimento para o deferimento da tutela de urgência com vistas à suspensão dos efeitos dos leilões realizados.

Preliminarmente, a parte agravada CEF foi instada à manifestação para que se pronunciasse quanto a notificação pessoal do mutuário em relação à data de realização dos leilões extrajudiciais, bem como sobre eventual arrematação do bem imóvel por terceiro.

A CEF apresentou contraminuta e documentos.

Após a instrução do recurso e face às informações prestadas, foi deferida a antecipação de tutela.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

VOTO

O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514/97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

Ademais, de acordo com as alterações introduzidas pela lei nº13.465/97 de 11/07/2017, que alterou a Lei nº 9.514/97, tornou-se expressa a obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário quanto à data de realização da hasta pública.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal:

"Art. 67. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações

(...)

"Art. 27.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º-A Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B . Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão , é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão , incumbindo, também, a o devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Válido acrescentar, ser facultado ao agravante a possibilidade de purgar a mora até a formalização do auto de arrematação respectiva, com o pagamento tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes da execução extrajudicial, até a data limite para purgação da mora, eximindo-se a agravada de qualquer prejuízo, desde que manifestada essa intenção em data anterior à edição acima mencionada, ou seja, a Lei nº 13.465/17 de 11/07/2017, a qual modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, para estabelecer que a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca, o que não é o caso dos autos.

Em sede de contraminuta a CEF esclareceu que a inadimplência contratual deu-se a partir de 11/09/2016, a consolidação da propriedade foi averbada na matrícula do imóvel em 18/10/2017. Afirmou que desincumbiu-se de notificar pessoalmente o mutuário em 09/08/2017 através de notificação do Cartório de Registro de Imóveis comunicando-lhe da necessidade de purgação da mora, o que não ocorreu. Informou a ausência de arrematação do bem imóvel e sua colocação para venda direta.

Pois bem. Depreende-se das informações trazidas a ausência de demonstração de que a agravada CEF tenha se desincumbido do ônus de notificar pessoalmente o mutuário quanto às datas de designações das praças ocorridas em 10/03/2018 e 24/03/2018, situação que autoriza o deferimento da tutela de urgência requerida.

Consoante fundamentado acima, é expressa na Lei nº 9.514/97 a obrigatoriedade de notificação pessoal do mutuário quanto à designação da praça para a expropriação do bem alienado em garantia.

Destarte, restou deferida a antecipação de tutela para suspender a execução extrajudicial, tornando sem efeito os leilões realizados em 10/03 e 24/03/2018, observando-se que, acaso repetindo-se tais atos expropriatórios, deverá a CEF desincumbir-se de notificar pessoal e efetivamente o mutuário quanto à data de designação das novas praças.

Com efeito anoto que não foram trazidos aos autos novos argumentos aptos a modificar o entendimento adotado por ocasião do deferimento da antecipação de tutela.

Contudo, considerado o fato de que não manifestada pela parte agravante manifesta intenção na purgação da mora, é de ser reconsiderada em parte a decisão ID 2995311, no aspecto que determinou a suspensão da execução extrajudicial.

No caso específico, a agravada CEF não se desincumbiu de comprovar o envio de notificação para intimação pessoal quanto às datas de designação dos leilões realizados, o que implica em vício em relação às praças e impõe tornar sem efeitos os leilões realizados, mas, possível que a execução extrajudicial tenha seu regular prosseguimento, com a repetição dos atos expropriatórios com vistas à retomada de seu crédito.

Assim, de ofício, reconsidero a determinação que determinou a suspensão da execução extrajudicial.

No mais, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para tornar sem efeitos os leilões realizados em 10/03/2018 e 24/03/2018, uma vez que realizados sem a comprovação de notificação pessoal do mutuário, observado que, com a redesignação de tais atos extropriatórios, seja cumprida à determinação legal prevista no art. 27, §2º-A da Lei nº 9.514/97.

É o voto.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO QUANTO À LEILÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Contrato firmado entre o autor e a CEF, nos termos da Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.

- Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

- Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

- Pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97.

- De acordo com as alterações introduzidas pela lei nº13.465/97 de 11/07/2017, que alterou a Lei nº 9.514/97, tornou-se expressa a obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário quanto à data de realização da hasta pública.

- Na hipótese em análise, a agravada não se desincumbiu de comprovar o envio de notificação pessoal para o mutuário para comunicar-lhe quanto à designação das praças realizadas em 10/03/2018 e 24/03/2018.

- Parcial provimento ao agravo de instrumento para tornar sem efeitos os leilões realizados sem a notificação pessoal do mutuário, contudo, sem obstar o prosseguimento da execução extrajudicial.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011691-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: WALTER LUIZ SOARES HOELZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NEUSA QUINALHA CROSATTI, DESTILARIA SANTA RITA DE CASSIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CROSATTI - SP43786

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CROSATTI - SP43786

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: **4429662** (decisão da lavra do Desembargador Federal Peixoto Junior), procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que *"a pretensão do autor encontra óbice no artigo 1º, da Lei nº 13.496/2017, a qual instituiu o Programa de Regularização Tributária (Lei nº 13.496/2017), eis que a adesão ao PERT está restrita aos débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável tributário"*, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011691-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: WALTER LUIZ SOARES HOELZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NEUSA QUINALHA CROSATTI, DESTILARIA SANTA RITA DE CASSIA LTDA

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que *"a pretensão do autor encontra óbice no artigo 1º, da Lei nº 13.496/2017, a qual instituiu o Programa de Regularização Tributária (Lei nº 13.496/2017), eis que a adesão ao PERT está restrita aos débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável tributário"*, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023432-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: DAINER SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: **4497939** (decisão da lavra do Desembargador Federal Peixoto Junior), procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de atribuição de efeito suspensivo, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014364-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: TRANSVIAS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento parcial de liminar em mandado de segurança objetivando exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas às entidades terceiras de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016553-85.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: JOSE ABILIO LOPES

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357-A, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida indeferindo o pleito formulado à consideração de que o que se busca é "*a expedição de alvará para pagamento dos honorários contratuais pactuados com a parte autora*", situação esta que não se amolda a "*uma das hipóteses que permitem a movimentação da conta fundiária*" previstas na Lei 8.036/90, ainda com registro de que de plano não se infirma a inadequação da via para o pleito deduzido, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007410-72.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007410-72.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ1702940A

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Abare Consultoria, Administração e Corretora de Seguros LTDA que deferiu em parte o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de primeira quinzena de auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

A agravante pleiteia, em síntese, o provimento do presente agravo de instrumento para declarar exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima nominadas.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou resposta.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007410-72.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ1702940A

VOTO

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)."

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- *Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXILIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA n° 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP n° 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP n° 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTEVERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Destarte, ante a fundamentação acima, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA AUXÍLIO DOENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

- Há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. No período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

- Agravo de instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5006841-41.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: ADRIANA CONTI BARBUR CANDIDO DE MELO, MARCELO CANDIDO DE MELO

Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP3437590A

Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP3437590A

APELADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) APELADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

APELAÇÃO (198) Nº 5006841-41.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: ADRIANA CONTI BARBUR CANDIDO DE MELO, MARCELO CANDIDO DE MELO

Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

APELADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO CANDIDO DE MELO e ADRIANA CONTI BARBUR CANDIDO DE MELO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a revisão de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A sentença julgou improcedente a demanda, condenando ao autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela a parte autora sustentando, em síntese: a) a necessidade de substituição do sistema de amortização aplicado ao contrato; b) a nulidade da cláusula que prevê a contratação de seguro; c) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; d) em caso de manutenção da sentença, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5006841-41.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: ADRIANA CONTI BARBUR CANDIDO DE MELO, MARCELO CANDIDO DE MELO

Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

APELADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VOTO

Da substituição do Sistema Price pelo SAC

Não merece prosperar a pretensão do autor.

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).

No caso dos autos, ao fundamentar seu pedido, revela-se evidente a tentativa do autor de impor a amortização do contrato pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, sob o argumento de que o pacto firmado entre as partes fixou sistema de amortização prejudicial ao apelante. Referida alteração do critério de amortização do contrato é manifestamente improcedente, mostrando-se inconcebível a substituição do Sistema Francês de Amortização pelo SAC, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. É o entendimento também da jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. (...).

1. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes.

2. (...)

8. Apelação desprovida."

(TRF3, AC 2004.61.02.004974-8/SP, SEGUNDA TURMA, Desemb. Federal Relator Nelson dos Santos, v.u., DJF 09/10/2008).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE A MUTUÁRIA ENTENDE DEVIDO - SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA O PES/CP - (...).

(...)

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor.

5. Não pode haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleiteado pela agravante, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuada a observância à equivalência salarial por categoria profissional.

(...)

10. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF3, AI 2002.03.00.027297-3/SP, QUINTA TURMA, Desemb. Fed. Rel. Ramza Tartuce, v.u., DJ 09/12/2008.)

Do Seguro Habitacional

-

Quanto ao seguro, entendo ser legítima sua contratação, considerando que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Com efeito, o art. 5º, inciso IV, da Lei 9.514/97, assim dispõe, in verbis:

"Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

(..)

IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente."

Logo, ao firmar a avença em comento, o mutuário anuiu com a forma de escolha da seguradora, não havendo que se falar em abusividade a ensejar invocação da Lei do Consumo.

Além disso, o seguro deve ser contratado por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez do mutuário, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4380/64 - LEI ORDINÁRIA - SFI - SEGURO - CDC - TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) 3. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. (...). 6. Apelação desprovida..(AC 00050358220064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TAXA REFERENCIAL - TR. PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP(...). - Agravo legal desprovido. (AC 00077845620034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 164 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 7. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. (...) 13. Agravo legal improvido. (AC 00017740620054036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 145)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, nem tratá-la como venda casada.

Acerca da obrigatoriedade da contratação do seguro junto ao mutuante ou seguradora por ele indicada, a mais recente posição do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

(STJ - 2ª Seção, REsp 969129/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/12/2009, Dje 15/12/2009)

Assim, firmado o entendimento de que é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, cumpria aos autores demonstrarem a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos.

A propósito:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO EXTINTO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA GRATUITA. PES. TABELA PRICE. CES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADES.

(...)

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida para que o saldo devedor seja revisado a fim de afastar os juros não amortizados, mantida no mais a r. sentença."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 06/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013)

Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378).

Da verba honorária

O magistrado *a quo* condenou a autora, ora apelante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Todavia, no caso dos autos, a Fazenda Pública não compõe a demanda.

Assim, considerando que o ato recorrido foi prolatado e publicado sob a égide do Novo Código de Processo Civil, aplicável, na espécie, o art. 85, § 2º do mencionado estatuto processual, que assim dispõe:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

Nos termos do dispositivo citado, a condenação da autora deveria ser fixada entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor atualizado da causa. No entanto, deixo de alterar a condenação da apelante no tocante à verba honorária para não se incorrer em "*reformatio in pejus*".

Neste sentido lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

3. Proibição da reformatio in pejus. Também denominado princípio do efeito devolutivo, a proibição da reforma para pior tem como fundamento o princípio dispositivo: não pode o tribunal piorar a situação processual do único recorrente, retirando-lhe vantagem dada pela sentença, sem que para tanto haja pedido expresso da parte contrária.

(Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed. revista ampliada e atualizada, RT, São Paulo, 2008, p. 856/857).

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Pelos fundamentos expostos, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

I. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).

II. Inconcebível a substituição do Sistema Francês de Amortização pelo SAC, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu.

III. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Seguros, vez que se encontra expressamente prevista no contrato.

IV. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor em contratos nos quais não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas.

V. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000305-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MANOEL GONSALES, MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES, VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA, SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP2000740A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP2000740A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP2000740A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP2000740A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AGRAVADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000305-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MANOEL GONSALES, MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES, VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA, SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP3424800A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL GONSALES e outro contra decisão que em fase de cumprimento de sentença acolheu as alegações dos executados Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil fixando como parâmetro para o cálculo da verba honorária em execução, o valor venal do imóvel objeto dos autos, constante no cadastro de IPTU de 2015.

O *decisum* foi assim fundamentado:

“Considerando que regularmente intimada acerca da determinação de fl.573, a parte autora deixou de se manifestar em seus exatos termos, acolho as alegações da CEF e do Banco do Brasil e fixo como parâmetro de cálculo dos honorários advocatícios, o valor venal constante no cadastro de IPTU em junho de 2015. (...)”.

Sustenta a agravante, em síntese, que é equivocada a afirmação de que não houve a sua manifestação em relação ao despacho de fl.573, uma vez que foi apresentada a manifestação indicando que o valor do imóvel em questão poderia ser obtido no contrato de fl. 37 dos autos, que atualizado resultaria no montante de R\$7.615,90 para cada parte executada.

Requerida a concessão de efeito suspensivo e o provimento deste agravo de instrumento a fim de que a base de cálculo dos honorários devidos na presente execução, fixados no título executivo em “10% sobre o valor do imóvel”, sejam calculados tendo como parâmetro o valor constante no contrato acostado aos autos.

Em análise preliminar foi deferida a concessão de efeito suspensivo.

Instada à manifestação, as partes agravadas apresentaram resposta pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000305-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MANOEL GONSALES, MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES, VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA, SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP3424800A

VOTO

Cinge-se a controvérsia em estabelecer qual seria o parâmetro a ser adotado para cálculo do percentual de 10% dos honorários advocatícios, a cujo pagamento foram condenados o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, conforme sentença proferida em 31/07/2003, transitada em julgado em 03/12/2014, conforme certidão ID373058.

O título executivo em questão, limitou-se a proferir decisão que a verba honorária devida seria de “10% sobre o valor do imóvel”, silenciando, contudo, quanto à informação se a base de cálculo seria o instrumento contratual acostado aos autos ou o valor venal do imóvel constante do cadastro existente na Prefeitura do Município.

Ao que parece, considerando que o título executivo não trouxe informação específica de que a base de cálculo da verba honorária deveria ter por base de cálculo o valor indicado pela Municipalidade como parâmetro para o recolhimento de seus tributos, pressupõe-se por lógica, que o julgador, ao estabelecer a condenação da verba honorária, estaria se referindo a elemento de informação já existente nos autos, qual seja, o valor indicado no contrato de fls. 27/40, que em novembro de 1986, avaliou o bem em questão em CZ\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil cruzados).

No entanto, a decisão recorrida, por considerar que a parte agravante não atendeu à sua determinação de fl. 573 dos autos, acolheu os argumentos dos executados e fixou como parâmetro de cálculo dos honorários advocatícios, o valor venal constante no cadastro de IPTU de junho de 2015.

Compulsando os autos, considero que assiste razão à agravante.

Não se verifica a sua omissão quanto ao determinado pelo Magistrado *a quo* à fl. 573, para que trouxesse aos autos o valor do imóvel, uma vez que atendeu à solicitação por petição protocolizada em 15/08/2016, esclarecendo ser o valor em questão CZ\$305.000,00 (trezentos e cinco mil cruzados), o qual atualizado, resultaria na quantia de R\$7.615,90 para cada parte executada, e na hipótese, tanto o valor expresso em “moeda antiga” (CZ\$- cruzado), quanto a respectiva conversão e atualização, poderiam facilmente ser confirmados pela contadoria judicial.

Inicialmente, considerada necessidade de dirimir-se quaisquer dúvidas sobre a questão em análise, considero plausível o deferimento do efeito suspensivo requerido para obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença até o julgamento final do mérito deste agravo, após a vinda das contrarrazões das partes executadas.

Pois bem. Considerado que existente nos autos elemento indicativo do valor do imóvel, qual seja, o contrato de compra e venda do imóvel celebrado no ano de 1986 que avaliou o imóvel em questão no valor de CZ\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil cruzados), deverá ser esse parâmetro utilizado para cálculo da verba honorária determinada no título executivo, que determinou que os honorários advocatícios seriam de 10% do valor do imóvel.

Em existindo parâmetro nos autos que reflete o valor de mercado à época da negociação, o qual poderá ser atualizado pela contadoria, não se faz necessária a utilização de outro parâmetro, como o valor venal utilizado para lançamento dos tributos pela Municipalidade.

Com efeito anoto que não foram trazidos aos autos outros argumentos aptos a modificar o entendimento adotado por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO PROVIDO.

- Irresignação face à decisão que em fase de cumprimento de sentença acolheu as alegações dos executados Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil fixando como parâmetro para o cálculo da verba honorária em execução, o valor venal do imóvel objeto dos autos, constante no cadastro de IPTU de 2015.

- O título executivo determinou que a verba honorária devida seria de “10% sobre o valor do imóvel”, silenciando, contudo, quanto à informação se a base de cálculo seria o instrumento contratual acostado aos autos ou o valor venal do imóvel constante do cadastro existente na Prefeitura do Município.

- Em existindo parâmetro nos autos que reflete o valor de mercado à época da negociação, o qual poderá ser atualizado pela contadoria, não se faz necessária a utilização de outro parâmetro, como o valor venal utilizado para lançamento dos tributos pela Municipalidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5011624-76.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: CARLA MOREIRA JULIAO

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP3666920A

APELADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) APELADO: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562-A, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001-A

APELAÇÃO (198) Nº 5011624-76.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: CARLA MOREIRA JULIAO

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP3666920A

APELADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) APELADO: ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP2215620A, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP1690010A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, nos autos da ação anulatória de ato jurídico, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões, a parte autora sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, além de abusos no cumprimento do contrato.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5011624-76.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: CARLA MOREIRA JULIAO

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP3666920A

VOTO

Inicialmente, anoto que no âmbito de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial levada a efeito, posto que não cabe, nesta ação, a revisão de cláusulas contratuais eventualmente abusivas, mas tão somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

A propósito, este é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Mérito

A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, de há muito declarada constitucional pelo STF:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte Regional:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514 /97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514 /97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514 /97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária. 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (AI n. 411016, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ1 DATA 17/11/2010, pag. 474)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (AG n. 20080300011249-2, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DJU 31/07/2008)

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

In casu, verifica-se na certidão ID 2878876, bem como na averbação de nº 04 registrada na matrícula do imóvel objeto da presente demanda (ID 2878877), que a devedora fiduciante foi devidamente intimada para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, no entanto, a mesma deixou de fazê-la, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, desde janeiro de 2017.

Frise-se que a certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida certidão.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda.

Saliente-se ainda que o presente contrato prevê cláusula que outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não se traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Pelos fundamentos expostos, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada.

II. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, HORACIO VILLEN NETO - SP1967930A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008371-13.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que recebeu os embargos à execução fiscal.

Sustenta a agravante, em suma, que na execução embargada, os débitos remontam ao valor de cerca de R\$ 850.000,00 (para 04/2018), sendo bloqueados míseros R\$ 18.482,64, correspondentes a menos de 2,5% da dívida exequenda, de sorte que esta quantia não pode significar garantia parcial do débito, importando sim, em ausência de garantia, não estando autorizado, nos termos do artigo 16, §1º, da LEF, o processamento dos embargos à execução, como entendeu o MM. Juízo *a quo*.

Em análise preliminar foi indeferida a concessão de efeito suspensivo.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

VOTO

Sobre a questão, está assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Tribunal que a insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II), conforme os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PARCIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF). INTERPRETAÇÃO DO ART. 16, § 1º, DA LEF. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR. POSSIBILIDADE.

-Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

-Ao interpretar o art. 16, § 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.

-Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(STJ, RESP 106574, Processo nº 200801237087, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.09.08, DJE 03.10.08).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.

1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005.

2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior.

3. Recurso especial a se dá provimento.

(STJ - 1ª T., vu. RESP 758266, Processo: 200500956343 / MG. J. 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 167. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

- A insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo.

- Precedentes. (...) (STJ - 2ª T., vu. AGA 666430, Processo: 200500435677 / RS. J. 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 332. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (ERESP 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02).

2. Recurso especial improvido.

(STJ - 2ª T., vu. RESP 685938, Processo: 200400982301 / PR. J. 07/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 345. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art.266, RISTJ).

Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, § 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I.

1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.

2. Embargos rejeitados.

(STJ - 1ª Seção, vu. ERESP 80723, Processo: 200000889946 / PR. J. 10/04/2002, DJ 17/06/2002, p. 183. Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE.

I - Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito exequendo.

II - A insuficiência da penhora não obsta a apreciação dos embargos do devedor, mormente se não restou provada, mediante prévia avaliação, que o valor dos bens constritos não atende à cobertura total da cobrança.

III - A possibilidade de reforço da penhora contemplada por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei de Execução Fiscal impede que se retire do devedor a faculdade de embargar a execução, violando o princípio do contraditório.

IV - Realizada a penhora, considera-se seguro o juízo, impondo-se o recebimento e o processamento do embargos do devedor e não sua liminar extinção, por não se encontrar seguro o juízo.

V - Recurso improvido.

(STJ - 2ª T., vu. RESP 80723, Processo: 199500621355 / PR. J. 16/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 218. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO.

I - Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução, e o seu reforço pode ocorrer no curso dos embargos ou após o seu julgamento, não cabendo a extinção do feito por tal motivo.

II - Apelação provida.

(TRF-3ª Região, 3ª T., vu. AC 415797, Processo: 98030299247 / SP. J. 29/05/2002, DJU 31/07/2002, p. 488. Rel. Juíza. Fed. CECILIA MARCONDES)

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1 - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DEVEDOR É ENCONTRAR-SE SEGURO O JUÍZO ATRAVÉS DE PENHORA E NÃO QUE O VALOR DO BEM CONSTRITADO OU A QUANTIA PENHORADA SEJAM SUFICIENTES.

2 - A COMPLEMENTAÇÃO DA QUANTIA OU REFORÇO DA PENHORA PODEM DAR-SE NO CURSO DOS EMBARGOS OU APÓS O SEU JULGAMENTO.

3 - RECURSO IMPROVIDO.

(TRF-3ª Região, 2ª T., vu. AG, Processo: 96030754846 / SP. J. 10/12/1996, DJU 05/02/1997, p. 589. Rel. Juiz. Fed. NEWTON DE LUCCA)

Nestes termos, não há que se falar em risco de grave e irreparável lesão à defesa do crédito da agravante.

Com efeito anoto que não restam outros argumentos aptos a ensejar a modificação do entendimento acima adotado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO DÉBITO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Sobre a questão, está assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Tribunal que a insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024404-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118-A

AGRAVADO: FRANCISCO FRAZAO DE LIMA, PROJETO HMX3 PARTICIPAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

REPRESENTANTE: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

Advogados do(a) AGRAVADO: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024404-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., FRANCISCO FRAZAO DE LIMA

Advogados do(a) AGRAVADO: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão que indeferiu a denunciação da lide promovida pela CEF à empresa Projeto HMX Três Participações LTDA, em ação ajuizada por Francisco Frazão de Lima com o objetivo de rescindir contrato de compra e venda de imóvel residencial e mútuo habitacional com alienação em garantia, tendo em vista o descumprimento em relação a não entrega do imóvel na data aprazada.

Sustenta a agravante, em síntese, a reforma da decisão para o deferimento da denunciação da lide requerida, uma vez que acaso procedente a rescisão, possa a empresa denunciada obrigada a reembolsar a CEF na totalidade dos repasses efetuados, além do valor da compra e venda do terreno, mantendo-se a hipoteca respectiva sobre o imóvel até o efetivo pagamento.

O feito foi processado sem a concessão de efeito suspensivo.

Instadas à manifestar-se, as partes agravadas apresentaram contraminuta.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024404-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., FRANCISCO FRAZAO DE LIMA

Advogados do(a) AGRAVADO: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

VOTO

Adoto o mesmo fundamento da decisão recorrida, não se configurando na situação em tela as hipóteses previstas para a denunciação à lide pretendida.

Prevê o art. 125 do NCPC:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo.

Pelo que se vê a hipótese prevista no art. art. 125, II, CPC/2015 corresponde a prevista no art. 70, III, do CPC/73.

Nessa situação, a denunciação da lide deve ser admitida quando o denunciado estiver obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, salvo quando implicar a discussão de fundamento novo, isto é, quando a pretensão em face do denunciado exigir a análise de matéria fática não constante da lide originária.

Não pode a parte autora da ação ser obrigada a aguardar dilação probatória desnecessária para a apreciação da sua pretensão, e que somente interessaria a uma eventual ação regressiva. Em tal caso, mostra-se correta a rejeição da denunciação à lide, para que não se prolongue a lide principal, e como fundamentado pelo Juízo *a quo*, “*medida que causaria desnecessário tumulto processual*”.

Neste sentido é a jurisprudência da C. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro. 2. Não havendo preceito normativo ou instrumento contratual que estabeleça vínculo obrigacional entre o denunciante e o denunciado, não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 70, III, do CPC. 3. A parte, em sede de regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar em sua argumentação, trazendo questões não expostas no recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 200900055997, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE . FUNDAMENTO NOVO. LIDE PARALELA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não é admissível a denunciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200600373426, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2010.)

Ademais, esclareço que, ainda que verificada a hipótese do artigo 70, III, do CPC, a denunciação não se imporá, pois eventual direito de regresso permanece íntegro:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DENUNCIÇÃO DA LIDE - NÃO OBRIGATORIEDADE - PERDA DO DIREITO DE REGRESSO INOCORRENTE - FUNDAMENTO NOVO - IMPOSSIBILIDADE - ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO I - A denúncia da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro. II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual não se admite a denúncia da lide se o seu desenvolvimento importar o exame de fato ou fundamento novo e substancial, distinto dos que foram veiculados pelo demandante na lide principal. III - O instituto da denúncia da lide visa a concretização dos princípios da economia e da celeridade processual cumulando-se duas demandas em uma única relação processual, assim, "o cabimento da intervenção depende necessariamente da possibilidade de atingir seus objetivos, o que implica dizer que será incabível sempre que atentar contra seus postulados fundamentais" (REsp 975799/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2008). Recurso Especial improvido.

(RESP 200902152458, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - DENUNCIÇÃO DA LIDE - IRB - OBRIGATORIEDADE - PERDA DO DIREITO DE REGRESSO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A denúncia da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. 2.- "A falta de denúncia da lide ao IRB não acarreta a anulação do processo, podendo ser intentada a ação regressiva, que subsiste, com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil" (REsp 647.186/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 14.11.2005). Agravo Regimental improvido.

(AGRESP 200500367000, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2009.)

Com efeito, anoto não existirem nos autos outros elementos aptos a modificar o entendimento acima adotado, por ocasião do indeferimento do efeito suspensivo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É o voto.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO HABITACIONAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A denúncia da lide deve ser admitida quando o denunciado estiver obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, salvo quando implicar a discussão de fundamento novo, isto é, quando a pretensão em face do denunciado exigir a análise de matéria fática não constante da lide originária.

- Não pode a parte autora da ação ser obrigada a aguardar dilação probatória desnecessária para a apreciação da sua pretensão, e que somente interessaria a uma eventual ação regressiva. Em tal caso, mostra-se correta a rejeição da denúncia à lide, para que não se prolongue a lide principal, e como fundamentado pelo Juízo *a quo*, "*medida que causaria desnecessário tumulto processual*".

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006836-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
AGRAVADO: EDESON FIGUEIREDO CASTANHO
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006836-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
AGRAVADO: EDESON FIGUEIREDO CASTANHO
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de execução provisória de sentença, a qual, em ação proposta em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, julgou procedente o pedido para condenar o réu a proceder à conversão da aposentadoria do autor para o regime estatutário e para condená-lo no pagamento das diferenças entre os valores recebidos sob o RGPS e a do RPPS, que o demandante faz jus, desde 02/01/2014, bem como deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao conselho de fiscalização que proceda a mudança de regime de aposentadoria, para estatutário.

Na decisão recorrida, o juízo "a quo" verificou que o autor, na sua petição, requereu o cumprimento da sentença na parte que antecipou os efeitos da tutela e que o cumprimento provisório, na forma do art. 520, do NCPC, se iniciou de forma incorreta, não tendo transitado em julgado a decisão proferida pela Suprema Corte, no RE 938.837/SP, com repercussão geral reconhecida, na qual se definiu que os pagamentos devidos em razão de decisão judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

Desse modo, equiparando-se ainda os conselhos de fiscalização à Fazenda Pública, devendo a sua intimação se dar nos moldes do art. 536, do NCPC, anulou todos os atos praticados, determinando que, nos termos do mencionado dispositivo, o réu cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, injustificadamente não cumprida, incidir as penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º, do mesmo artigo e de aplicação de multa, nos termos do art. 537, do CPC.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, pendente de julgamento definitivo o processo de conhecimento, apresentou a devida impugnação ao pedido do autor, haja vista a ilíquidez e inexigibilidade do pedido.

Assim, o Juízo de origem, ao anular os atos praticados, determinando o cumprimento da obrigação, feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa. Isto porque, não analisou os pontos questionados pelo recorrente na impugnação, tais como, a dúvida acerca do cargo a ser levado em consideração para efeito de pagamento de proventos de aposentadoria e a necessária intervenção da União para cumprimento da sentença, eis que os conselhos de fiscalização não foram criados para pagar proventos de aposentadoria ou gerir regime previdenciário.

Também, estando os autos devidamente instruídos, não existindo prejuízo processual às partes, deveriam ter sido aproveitados os atos praticados, já tendo sido citado para impugnar a obrigação de fazer e dar, com apreciação do magistrado das matérias levadas ao seu conhecimento para, se o caso, determinar o cumprimento imediato da obrigação.

Aduz, por fim, que, havendo recurso pendente de apreciação no processo de conhecimento, o trânsito e julgado é condição "*sine qua non*" para o pagamento de qualquer valor pela Fazenda e, por fim, que, sendo o recorrente pessoa de direito público, de natureza autárquica, é imprescindível a intervenção do MPF.

Foi deferido o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006836-49.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

AGRAVADO: EDESON FIGUEIREDO CASTANHO

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297

VOTO

Pois bem. De início, somente cabendo o cumprimento provisório da sentença judicial, caso o apelo seja desprovido de efeito suspensivo, conforme consta dos autos, recebida a apelação do réu em ambos os efeitos, apenas em relação a parte da sentença que antecipou a tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria pelo conselho de fiscalização, houve o recebimento no efeito devolutivo.

E, ainda, tratando-se de Fazenda Pública, se cabível a execução provisória da obrigação de fazer, quanto à execução de pagar quantia certa, para o pagamento, sujeita a Fazenda ao regime do precatório (PRC) ou da requisição de pequeno valor (RPV), exige a Constituição Federal, no art. 100, na redação dada pela EC 30/2000, sentença condenatória transitada em julgado.

Assim, se o Juízo *a quo* concluiu que os conselhos de fiscalização ainda se equiparariam à Fazenda Pública, acertadamente, inviabilizou o procedimento nos moldes do art. 520 e seguintes do NCPC, os quais disciplinam o cumprimento provisório da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Ademais disso, por outro motivo não haveria, de todo modo, que ser promovida a execução das diferenças entre os valores recebidos pelo RGPS e os correspondentes aos proventos do conselho de fiscalização, haja vista que o apelo do réu foi recebido no duplo efeito, salvo quanto a parte que antecipou a tutela.

Corretamente, também, haveria que proceder em relação à efetivação do cumprimento da obrigação de fazer, na forma do art. 536, do NCPC, tendo em vista a tutela antecipada, deferida no bojo da sentença.

Lado outro, entretanto, pelo § 4º, do art. 536, no cumprimento provisório da execução de fazer ou não fazer da sentença, aplica-se o art. 525. Vale dizer, podendo haver impugnação do réu e tendo ela já sido oferecida, observados os princípios da instrumentalidade das formas, da efetividade do processo e do contraditório, haveria o Juízo que ter apreciado as alegações do conselho para, depois, se o caso, determinar o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação das medidas coercitivas.

Isto posto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, devendo, superado o óbice do procedimento, ser apreciada a impugnação oferecida, para depois, se o caso, impor o cumprimento da obrigação de fazer, com aplicação das medidas coercitivas.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. RGPS. RPPS. RECURSO PROVIDO.

- O Juízo *a quo* concluiu que os conselhos de fiscalização ainda se equiparariam à Fazenda Pública, acertadamente, inviabilizou o procedimento nos moldes do art. 520 e seguintes do NCPC, os quais disciplinam o cumprimento provisório da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Ademais disso, por outro motivo não haveria, de todo modo, que ser promovida a execução das diferenças entre os valores recebidos pelo RGPS e os correspondentes aos proventos do conselho de fiscalização, haja vista que o apelo do réu foi recebido no duplo efeito, salvo quanto a parte que antecipou a tutela.

- Haveria que proceder em relação à efetivação do cumprimento da obrigação de fazer, na forma do art. 536, do NCPC, tendo em vista a tutela antecipada, deferida no bojo da sentença.

- Pelo § 4º, do art. 536, no cumprimento provisório da execução de fazer ou não fazer da sentença, aplica-se o art. 525. Vale dizer, podendo haver impugnação do réu e tendo ela já sido oferecida, observados os princípios da instrumentalidade das formas, da efetividade do processo e do contraditório, haveria o Juízo que ter apreciado as alegações do conselho para, depois, se o caso, determinar o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação das medidas coercitivas.

- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004523-18.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: TAMARA FATIMA DINSLAGE

Advogado do(a) AGRAVANTE: TAMARA FATIMA DINSLAGE - SP285828

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, proceda a UFOR a retificação do assunto cadastrado no PJe, tendo em vista que não versa o recurso sobre abono de permanência.

Neste juízo sumário de cognição, considerando que a hipótese dos autos, conforme registrado na inicial do recurso é de aprovação em concurso público para cadastro reserva e conforme entendimento firmado pela Excelsa Corte nos autos do RE 873.311, sob o regime de repercussão geral, “*como regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente (“cadastro de reserva”), não tem o direito público subjetivo à nomeação*”, por outro lado também já se manifestando o Eg. STJ no sentido de que “*De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, não ocorre preterição na ordem de classificação de aprovados em concurso público na hipótese de remoção de servidores lotados em outras localidades. (...) No momento da remoção, os atingidos pelo ato administrativo já não eram candidatos aprovados no certame em posição inferior à da embargante, mas servidores devidamente investidos no cargo, não se podendo falar, pois, em preterição*” (EDcl nos EDcl no RMS 31.159/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 01/06/2015), destarte não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que “*Em que pese o inconformismo da impetrante, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato adotado pelas autoridades que promoveram concurso de remoção interna, quando da existência de vagas para a cidade de São Paulo, considerando que obedecem aos ditames legais oportunizando àqueles que ingressaram anteriormente na carreira (critério de antiguidade), primeiramente, a escolha pela cidade que melhor lhe convier; tudo de acordo com a discricionariedade da Administração*”, à falta do requisito de probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005794-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

AGRAVADO: MARIA APARECIDA SOLATO, MESSIAS AMERICO MAGESTE, MIGUEL GOMES, NAIR DEFANI LOZANO, OVIDIO ALVES, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AGRAVADO: DENIS ATANAZIO - SP229058-A, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005794-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP2417390A

AGRAVADO: MARIA APARECIDA SOLATO, MESSIAS AMERICO MAGESTE, MIGUEL GOMES, NAIR DEFANI LOZANO, OVIDIO ALVES, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AGRAVADO: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que indeferiu seu ingresso na lide e, por consequente, considerando ausente o interesse do ente federal, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o seu interesse e legitimidade na lide, para sua intervenção como assistente simples, com a manutenção dos autos na Justiça Federal.

Foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

O MPF apresentou o seu parecer.

É o breve relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005794-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP2417390A

AGRAVADO: MARIA APARECIDA SOLATO, MESSIAS AMERICO MAGESTE, MIGUEL GOMES, NAIR DEFANI LOZANO, OVIDIO ALVES, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AGRAVADO: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

VOTO

Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS ", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS ".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS , sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar; sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso em análise, depreende-se dos autos a informação de que os contratos objetos da ação originária foram firmados em 29/06/1981, ou seja, em data anterior a 02.12.1988, o que evidencia, *prima facie*, a não configuração do interesse da agravante em intervir no feito.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser mantida a decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Posto isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DA CEF. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO DESPROVIDO.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- Depreende-se dos autos a informação de que os contratos objetos da ação originária foram firmados em 29/06/1981, ou seja, em data anterior a 02.12.1988, o que evidencia, *prima facie*, a não configuração do interesse da agravante em intervir no feito.

- À luz das considerações acima expostas, é de ser mantida a decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5013947-54.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: ADRIANO SAMPAIO BASSO, MARGARETE MALTA BASSO

Advogado do(a) APELANTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

Advogado do(a) APELANTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562-A

APELAÇÃO (198) Nº 5013947-54.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: ADRIANO SAMPAIO BASSO, MARGARETE MALTA BASSO

Advogado do(a) APELANTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

Advogado do(a) APELANTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP2215620A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, nos autos da ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões, a parte autora sustenta, em síntese, a inobservância das formalidades previstas na Lei 9.514/97, vez que não foi intimada para purgar a mora.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5013947-54.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: ADRIANO SAMPAIO BASSO, MARGARETE MALTA BASSO

Advogado do(a) APELANTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

Advogado do(a) APELANTE: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP2215620A

VOTO

O contrato foi firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal e submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Na forma prevista nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel.

No caso em tela, verifica-se na certidão ID 2020517, bem como na averbação de nº 04 registrada na matrícula do imóvel objeto da presente demanda (ID 2020502), que os devedores fiduciantes foram devidamente intimados para purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, no entanto, os mesmos deixaram de fazê-la, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, desde fevereiro de 2017.

Frise-se que a certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida certidão.

Segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a mera alegação deduzida na inicial, sem forte comprovação contrária às informações certificadas, não pode prevalecer sobre a presunção de legitimidade e de veracidade que gozamas certidões emanadas dos oficiais cartorários:

CONTRATO DE CÂMBIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. A LEI N. 4.278/1965 ESTABELECE A NECESSIDADE DE PROTESTO DO CONTRATO DE CÂMBIO PARA QUE CONSTITUA INSTRUMENTO HÁBIL À EXECUÇÃO. OS TABELIÃES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS SÃO DOTADOS DE FÉ PÚBLICA, DEVENDO VELAR PELA AUTENTICIDADE, PUBLICIDADE E SEGURANÇA DOS ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS, EM ATIVIDADES SUBMETIDAS AO CONTROLE DAS CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA. O PROTESTO DO CONTRATO DE CÂMBIO É FORMALIDADE QUE NÃO CRIA DIREITO, E A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PRESCINDE DO ATO CARTORÁRIO. APONTADAS NULIDADES, NO TOCANTE À INTIMAÇÃO DO PROTESTO, REALIZADA, COM AUTONOMIA, POR CARTÓRIO DE PROTESTO, TÊM POR BASE TÃO SOMENTE ILAÇÕES, SEM NENHUMA DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS, MEDIANTE A INDICAÇÃO DE ELEMENTO DE PROVA ACERCA DA SUA OCORRÊNCIA. ADEMAIS, O INSTRUMENTO DE PROTESTO É SUFICIENTE À EXECUÇÃO, DEVENDO EVENTUAIS DANOS COMPROVADOS ORIUNDOS DE VÍCIOS DE ATOS A CARGO DO CARTÓRIO SEREM REPARADOS PELO TABELIÃO. OUTROSSIM, NÃO SE PODE SIMPLEMENTE DECLARAR A NULIDADE DE ATO PRATICADO, COM REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO, SEM A DEVIDA RETIFICAÇÃO (AVERBAÇÃO), E SEM QUE NEM MESMO INTEGRO O TABELIÃO O POLO PASSIVO. (...) **2. Nessa linha de intelecção, o art. 1º, c/c o art. 5º, III, ambos da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), estabelece que os serviços de protesto são destinados a assegurar a publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos, consagrando o princípio da oficialidade, o qual informa que os atos das serventias extrajudiciais são oficiais, realizados por agente público a quem o Estado delega serviços, que gozam de presunção legal de veracidade - por isso, não pode ser elidida mediante simples ilações da parte. Isso porque os agentes públicos de serventias extrajudiciais são dotados de fé pública, tendo atribuição legal de proceder às atividades delegadas pelo Estado, submetidas ao controle das Corregedorias de justiça, que devem ser bem desempenhadas, consoante os princípios que regem a administração pública. 3. Com efeito, embora, em linha de princípio, seja possível infirmar a veracidade de certidão emitida por tabelião, é necessária a demonstração por parte do interessado da ausência de higidez do ato, mediante apresentação ou indicação de elemento de prova idôneo a afastar a presunção legal (iuris tantum). 4. Não havendo má-fé do exequente (pois a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza), como o protesto é mera formalidade exigida pela lei - não criando direito novo, pois a exigibilidade da obrigação independe do ato, e há ampla autonomia do tabelião, além do que aquele que aponta o título a protesto não tem nenhuma ingerência sobre as atividades privativas cartorárias. 5. Ademais, é bem de ver que os serviços dos cartórios extrajudiciais têm por escopo desempenhar a publicidade e eficácia de atos jurídicos previstos nas leis civis e mercantis, por isso compreende modalidade de administração pública do direito e de interesses privados, tendo o duplo escopo de proteger e assegurar interesses distintos, o social e o privado. O interesse ali verificado transborda a esfera dos indivíduos diretamente envolvidos (RODRIGUES, Marcelo. Tratado de registros públicos e direito notarial. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10, 13 e 14). 6. Dessarte, não se pode simplesmente declarar a nulidade de ato praticado, com registro em livro próprio, sem a devida retificação (averbação). É dizer, é demanda que depende da integração do tabelião ao polo passivo e a necessária intervenção do Ministério Público como custos legis - inclusive, para que tenha ciência formal acerca de eventuais ilegalidades/improbidades cometidas, no âmbito da serventia, ou mesmo por parte de quem apontou o documento a protesto, visto que, v.g., consoante disposto no art. 15, § 2º, da Lei n. 9.492/1997, aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais. 7. Recurso especial provido." (REsp 1181930/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 24/11/2015) - destaquei.**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. CERTIDÃO DO CARTÓRIO. FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) **3. A certidão expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos atestando a entrega da notificação no endereço do devedor, por possuir fé pública, exige, para sua desconstituição, prova em sentido contrário, o que não ocorreu no caso. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 664.699/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) - destaquei.**

Em idêntico sentido, confirmam-se precedentes emanados deste Tribunal Regional Federal:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - CERTIDÃO DO ESCRIVENTE DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - FÉ PÚBLICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) **3 - A certidão lavrada por escrevente de Cartório de Registro de Imóveis atestando a intimação pessoal do mutuário desfruta da presunção juris tantum de veracidade do seu conteúdo em face da fé pública do seu subscritor, não cabendo ao Judiciário invalidar o ato, cuja irregularidade não deve apenas ser alegada, mas restar cabalmente provada. 3. Apelação desprovida." (AC 00257053320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) - destaquei.**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS OPOSTOS EM FACE DE ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Rechaçada a alegação de nulidade da penhora e, por conseguinte, do edital de leilão, em razão de erro apurado pelo engenheiro civil contratado pela parte quanto à área total do imóvel, visto que a nulidade da penhora deveria ter sido arguida em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 745, II, do CPC. Deixo anotado que a área total descrita no auto de penhora corresponde àquela indicada na descrição do imóvel na Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 206/209 dos autos da execução fiscal em apenso). 2. **A Matrícula goza de fé pública, não tendo os agravantes produzido qualquer prova que tenha retificado as dimensões do imóvel junto aos órgãos públicos, sendo legítima a matrícula constante do Cartório de Registro de Imóveis. (...) 5. Agravo legal improvido.**" (AC 00508685520084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) - destaquei.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Pelos fundamentos expostos, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora.

II. Os atos registrados pelo Oficial de Registro de Imóveis constituem documentos públicos, contendo dados lançados por oficiais públicos, dotados de fé pública. Tais informações gozam de presunção de veracidade, somente podendo ser ilididas mediante prova inequívoca em sentido contrário.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021097-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

AGRAVADO: SEBASTIAO MARCELINO DE SOUZA, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - CNPJ: 33.041.062/0001-09 (INTERESSADO)

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME LIMA BARRETO - SP2152270S, RICARDO BIANCHINI MELLO - SC1404500S

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-S

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021097-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

AGRAVADO: SEBASTIAO MARCELINO DE SOUZA, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - CNPJ: 33.041.062/0001-09 (INTERESSADO)

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que reconheceu a ilegitimidade da CEF para intervir no feito, e por consequente, a incompetência da Justiça Federal.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o seu interesse e legitimidade na lide, com a manutenção dos autos na Justiça Federal.

Foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

A SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou sua resposta ao recurso.

O MPF apresentou o seu parecer, manifestando-se tão somente pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021097-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS ", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS ".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar; sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso em análise, depreende-se dos autos de origem, que os contratos que deram origem a lide foram firmados nas datas de 02/05/1979 (David Moreira Lopes, José Carlos Aleixo do Prado, Renato Antonio Borin, Darci Donizeti Manfrinato, Eduardo Francisco Dallaqua, João Silva Marrique e Sebastião Marcelino de Souza) e de 01/02/1978 (Jaime de Souza, João Francisco Brandão, Anizio Rodrigues e Leonildo Quirino), ou seja, todos em data anterior a 02.12.1988, o que evidencia, *prima facie*, a não configuração do interesse da agravante em intervir no feito.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser mantida a decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Posto isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF PARA INTERVIR NO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- Os contratos que deram origem a lide foram firmados nas datas de 02/05/1979 (David Moreira Lopes, José Carlos Aleixo do Prado, Renato Antonio Borin, Darci Donizeti Manfrinato, Eduardo Francisco Dallaqua, João Silva Marrique e Sebastião Marcelino de Souza) e de 01/02/1978 (Jaime de Souza, João Francisco Brandão, Anizio Rodrigues e Leonildo Quirino), ou seja, todos em data anterior a 02.12.1988, o que evidencia, *prima facie*, a não configuração do interesse da agravante em intervir no feito.

- É de ser mantida a decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002047-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: RENATA CINTA PASQUALE
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARLON ULIAN CORREA - SP385250
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002047-07.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: RENATA CINTA PASQUALE
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARLON ULIAN CORREA - SP385250
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATA CINTA PASQUALE em face de decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal indeferiu pedido liminar para liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, relacionado a quantia de R\$ 44.116,85 (quarenta e quatro mil reais, cento e dezesseis centavos e oitenta e cinco centavos).

Sustenta a agravante a reforma da decisão recorrida para o deferimento da liminar, uma vez que necessita da quantia para dar continuidade ao seu tratamento médico, comprar medicamentos, realizar tratamento fisioterápico, bem como auxiliá-la na aquisição de veículo adaptado para uso em suas atividades rotineiras.

Afirma que esses tratamentos de que necessita, bem como os medicamentos, são dispendiosos e de necessidade contínua. Requer o deferimento da tutela de urgência para liberação do saldo, em parcela única, de sua conta vinculada do FGTS, pois encontram-se nos autos os documentos que comprovam suas alegações.

Em análise preliminar foi indeferida a antecipação de tutela.

Instada à manifestação, a agravada CEF apresentou resposta.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002047-07.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: RENATA CINTA PASQUALE

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARLON ULIAN CORREA - SP385250

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

Trata-se de pretensão para obtenção de medida liminar que autorize a imediata liberação do saldo de conta vinculada do FGTS de titularidade da parte agravante, ao argumento de que a quantia será destinada ao custeio de tratamento médico e fisioterápico, aquisição de medicamentos caros e aquisição de veículo adaptado.

Afirma ser portadora de patologia crônica, qual seja, “hérnia discal lombar, tendinite glútea crônica, com deformação óssea e dorsalgia crônica lombosacra”, com limitações de movimentos, necessitando de intervenção cirúrgica iminente, inclusive estando afastada de seu trabalho laboral.

Apresenta documentos médicos que comprovam o diagnóstico a partir de março de 2017.

Pois bem. Nos termos da Lei nº 8.036/90, em seu art. 20, elenca as hipóteses em que se autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador; sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.”

Além das hipóteses acima enumeradas, o C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS para o caso de doenças graves, desde que devidamente comprovadas.

Pois bem. Para o deferimento da tutela pretendida, faz-se necessário a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese em análise, a despeito dos documentos colacionados pela agravante comprovarem ser ela portadora de patologia crônica, não resta demonstrado de plano a gravidade e extensão da situação de sua saúde, bem como o elevado valor da medicação da qual necessita, questões essas que demandam uma análise mais aprofundada e, talvez, até dilação probatória, situação que viria a inviabilizar o uso da estreita via mandamental em razão da ausência de comprovação "ab initio", documental e incontestável, do direito líquido e certo.

Ademais, há nos autos informações de que a agravada possui vínculo de trabalho com a empresa Tam Linhas Aéreas S/A, não estando portanto em situação de desemprego, e que possui convênio médico com a empresa Amil Assistência Médica Internacional, de maneira que resta afastada a situação de risco iminente.

Dessa forma, da análise dos elementos carreados aos autos bem como da decisão recorrida, considero ausentes os requisitos legais ao deferimento da medida pretendida, nessa fase de cognição sumária.

Por oportuno, cito o precedente deste E. TRF da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO CONTA VINCULADA FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Analisando os elementos dos autos, em cotejo com a decisão recorrida, verifico que, de fato, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória, haja vista que há necessidade de dilação probatória na hipótese.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585575 - 0013822-75.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)”

Face às considerações acima, restou indeferido o pedido liminar.

Com efeito, anoto que os demais elementos trazidos aos autos em sede de contrarrazões corroboram o entendimento acima adotado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É o voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA DE FGTS. TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Trata-se de pretensão para obtenção de medida liminar que autorize a imediata liberação do saldo de conta vinculada do FGTS de titularidade da parte agravante, ao argumento de que a quantia será destinada ao custeio de tratamento médico e fisioterápico, aquisição de medicamentos caros e aquisição de veículo adaptado.
- Nos termos da Lei nº 8.036/90, em seu art. 20, elenca as hipóteses em que se autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS.
- Além das hipóteses enumeradas, o C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS para o caso de doenças graves, desde que devidamente comprovadas.
- Para o deferimento da tutela pretendida, faz-se necessário a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.
- Na hipótese em análise, a despeito dos documentos colacionados pela agravante comprovarem ser ela portadora de patologia crônica, não resta demonstrado de plano a gravidade e extensão da situação de sua saúde, bem como o elevado valor da medicação da qual necessita, questões essas que demandam uma análise mais aprofundada e, talvez, até dilação probatória, situação que viria a inviabilizar o uso da estreita via mandamental em razão da ausência de comprovação "ab initio", documental e incontestável, do direito líquido e certo.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004848-90.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: ARIOMAR RODRIGUES TEIXEIRA DIAS, LUZIA DOS ANJOS, NEUZA MARIA FELIX, VALDECI ALVES DOS SANTOS, ZORAIDE MARTINS, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AGRAVADO: GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004848-90.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: ARIOMAR RODRIGUES TEIXEIRA DIAS, LUZIA DOS ANJOS, NEUZA MARIA FELIX, VALDECI ALVES DOS SANTOS, ZORAIDE MARTINS, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AGRAVADO: GA YA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que reconheceu a Ilegitimidade da CEF para intervir no feito.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o seu interesse e legitimidade na lide, com a manutenção dos autos na Justiça Federal.

Foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004848-90.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: ARIOMAR RODRIGUES TEIXEIRA DIAS, LUZIA DOS ANJOS, NEUZA MARIA FELIX, VALDECI ALVES DOS SANTOS, ZORAIDE MARTINS, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AGRAVADO: GA YA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

VOTO

Pois bem No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS ", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso em análise, depreende-se dos autos (ID 1872770) a informação de que os contratos que deram origem a lide foram firmados em data anterior a 02.12.1988, (vale dizer em 10/1983- Ariomar;10/1983 – Luzia; 08/1985- Neuza, 10/1983 – Solange e 10/1983- Zoraide), o que evidencia, *prima facie*, a não configuração do interesse da agravante em intervir no feito.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser mantida a decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Posto isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE. LEGITIMIDADE DA CEF INTERVIR NO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- Depreende-se dos autos (ID 1872770) a informação de que os contratos que deram origem a lide foram firmados em data anterior a 02.12.1988, (vale dizer em 10/1983- Ariomar;10/1983 – Luzia; 08/1985- Neuza, 10/1983 – Solange e 10/1983- Zoraide), o que evidencia, *prima facie*, a não configuração do interesse da agravante em intervir no feito.

- À luz das considerações acima expostas, é de ser mantida a decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2018 1199/2449

agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018589-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610-B

AGRAVADO: CRISTINO BEZERRA DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018589-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610-B

AGRAVADO: CRISTINO BEZERRA DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Habitacional do Exército - FHE contra decisão proferida que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido da exequente que visava à penhora de 30% dos vencimentos do executado.

A decisão agravada restou assim fundamentada:

“(...) Indefiro o pedido de fls. 141/151, posto que nos termos do art. 833, IV do NCPC são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários e as remunerações. Intimem-se.”

Pleiteia a parte agravante, em suma, que seja procedido o bloqueio de percentual de até 30% dos valores diretamente na fonte pagadora, até a satisfação integral da execução, do contrato de consignação em pagamento.

Em análise preliminar foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para autorizar a penhora de 10% (dez por cento) dos vencimentos recebidos pelo agravado, até a satisfação integral do débito reclamado.

Instada à manifestação, a parte agravada não apresentou resposta.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018589-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610-B

AGRAVADO: CRISTINO BEZERRA DE SOUZA

VOTO

A execução extrajudicial foi lastreada em contrato de mútuo pactuado entre a Fundação-Agravante e o Agravado (funcionário público estatutário), com expressa previsão na Cláusula 7ª. que *"o mutuário autoriza, desde já, o resgate das prestações a ser processado, mensalmente, via consignação em folha de pagamento ..."*.

O desconto em folha das parcelas do contrato de mútuo, quando previsto em contrato, não configura a penhora vedada pelo art. 833, inc. IV, do NCPC, correspondente ao art. 649, IV, do CPC/73.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Recurso Especial Nº 1.455.715 - 2ª Turma - Min. Humberto Martins - DJ 21/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está firmada no sentido de que "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Outros precedentes do STJ.

3. Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evita a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Recurso em Mandado de Segurança Nº 43.455 - MS - Min. Mauro Campbell Marques - DJ 24/11/2014)

Transcrevo também algumas decisões desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO E M FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTENCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO.

I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha.

II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00.

III. Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável - necessárias para quitação da dívida.

IV. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC.

V. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito.

VI. Embargos Acolhidos. - negritei

(Proc. n. 2010.03.00.019716-9/MS - 2ª. Turma - Des. Fed. Cotrim Guimarães - DJe de 09/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO SIMPLES - DESCONTO EM FOLHA - PENHORA - CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO - ARTIGO 649, IV, DO CPC.

- Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

- Da interpretação literal do dispositivo processual conclui-se ser vedada a penhora do salário ou rendas análogas.

- Ocorre que, conforme se verifica do contrato de adesão ao empréstimo simples firmado pelo agravado, restou autorizado pelo mutuário o resgate das prestações, a ser processado, mensalmente, via consignação em pagamento.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores descontados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos do mutuário.

-Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento Nº 0010428-02.2012.4.03.0000/SP - Des. Fed. Mauricio Kato - Dje 18/12/2015)

Consigno, ainda, que a exequente buscou dos meios disponíveis para obter a satisfação do seu crédito, inclusive através de Oficial de Justiça e de penhora eletrônica, pesquisa de bens por meio do sistema DETRAN, INFOJUD e Receita Federal; todavia, restaram infrutíferas as diligências empreendidas.

No que tange ao percentual, mesmo a jurisprudência permitindo a penhora até 30% dos vencimentos do executado, julgo que deve o percentual ser fixado de acordo com os elementos dos autos e, sendo assim, considero razoável que a penhora recaia em apenas 10% (dez por cento) dos vencimentos do executado. Por certo, posteriormente, em sendo o caso, o percentual pode ser modificado pelo juízo *a quo*.

Destarte, é de ser deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a penhora de 10% (dez por cento) dos vencimentos recebidos pelo agravado, até a satisfação integral do débito reclamado.

Posto isto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VENCIMENTOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A execução extrajudicial foi lastreada em contrato de mútuo pactuado entre a Fundação-Agravante e o Agravado (funcionário público estatutário), com expressa previsão na Cláusula 7ª. que "*o mutuário autoriza, desde já, o resgate das prestações a ser processado, mensalmente, via consignação em folha de pagamento ...*".
- O desconto em folha das parcelas do contrato de mútuo, quando previsto em contrato, não configura a penhora vedada pelo art. 833, inc. IV, do NCPC, correspondente ao art. 649, IV, do CPC/73. Precedentes do C. STJ).
- No que tange ao percentual, mesmo a jurisprudência permitindo a penhora até 30% dos vencimentos do executado, razoável que a penhora recaia em apenas 10% (dez por cento) dos vencimentos do executado. Por certo, posteriormente, em sendo o caso, o percentual pode ser modificado pelo juízo *a quo*.
- Agravo parcialmente provido.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013563-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 02, CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 04

Advogado do(a) AGRAVANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013563-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 02, CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 04

Advogado do(a) AGRAVANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

Advogado do(a) AGRAVANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSÓRCIO CST LINHA 13 – JADE – LOTE 02 e OUTROS contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando suspender as retenções relativas às contribuições previdenciárias sobre as notas fiscais de serviços de obra de construção civil e engenharia, emitidas em face de sua contratante, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, no contexto das obras da Linha 13 da CPTM.

Sustentam, em suma, que a decisão merece reforma. Aduzem que são consórcios, constituídos na forma prescrita pelos arts. 278 e 279, da Lei nº 6.404/76, para a execução das obras civis e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e equipamentos, para implantação da Linha 13 – Jade de trem, lotes 02 e 04, em concessão e sob a responsabilidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e que sobre os montantes das notas fiscais por elas emitidas são retidos, pela CPTM, valores relativos às contribuições previdenciárias, na forma do art. 31, da Lei nº 8.212/91. No entanto, argumenta que, nos termos do art. 149, inc. VII, da Instrução Normativa RFB 971/2009, não se aplica o instituto da retenção no caso em tela, encontrando-se a CPTM abarcada pelo dispositivo. Ainda, aduz que as retenções são feitas em montantes que superam os valores dos débitos de contribuições previdenciárias apurados em GFIP e que a restituição dos saldos credores não vem sendo assegurada, na prática, pela Receita Federal, não havendo a devolução em tempo razoável.

Foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

A agravante interpôs Agravo Interno.

A União Federal apresentou sua resposta ao Agravo Interno.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

VOTO

Do agravo interno interposto pela executada.

Considerado que o agravo interno traz questões relativas ao mérito do agravo de instrumento, tendo ocorrido a devida instrução, não há quaisquer prejuízos na apreciação conjunta do agravo interno e do agravo de instrumento, como procedo a seguir.

Do agravo de instrumento.

Pois bem. De início, destaco a previsão do art. 31, da Lei 8.212/91:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º. O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º. Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

§ 3º. Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

§ 4º. Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

(...)

III - empreitada de mão-de-obra; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)

(...)

Por sua vez, prevê a Instrução Normativa 971/2009, no art. 149:

Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção:

(...)

VII - aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151, ressalvado o caso de contratarem serviços de construção civil mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 112.

Pois bem. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pelo cabimento da retenção da contribuição, tal como disposta pelo art. 31, da Lei 8.212/91. Confira-se:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – LEI N. 6.830/80 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA – NOTA FISCAL OU FATURA – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS – TAXA SELIC – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

(...)

2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Assim sendo, embora os impetrantes, ora agravantes, argumentem acerca da elevada diferença entre o recolhimento antecipado e as contribuições efetivamente devidas, havendo grande embaraço no processo de restituição, o contrato firmado entre as impetrantes e a tomadora estaria sujeito à retenção, autorizada expressamente pela Lei 8.212, a qual, assemelhando-se ao regime de substituição tributária, é considerada legítima pela jurisprudência do STJ.

Outra, como se viu, nos termos do art. 116, da IN RFB 971/2009, os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial não se sujeitam a retenção da contribuição previdenciária, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/914. Isto porque, nestes contratos de resultado a Administração não assume a responsabilidade solidária pelas obrigações previdenciárias.

Mas, viu-se, também, que referida dispensa é restrita às pessoas jurídicas de direito público referidas no dispositivo, ou seja, não abrange as demais entidades de direito privado e, no caso, a CPTM, é uma sociedade de economia mista, logo, possui personalidade jurídica de direito privado, não se enquadrando no dispositivo.

E, embora a sua condição de pessoa administrativa, tal como se dá com a empresa pública, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que lhes reconhece o direito à imunidade recíproca, prevista no art. 150, inc. VI, alínea “a” e §2º, da CF, a mesma Corte Suprema declara que a aproximação realizada não se estende para todo e qualquer regramento das estatais, que não perdem a qualidade de entes de direito privado, significando apenas a obtenção pontual do reconhecimento de que se lhes pode ser atribuída parcela do regramento jurídico dirigido aos entes de direito público. Cito os seguintes precedentes:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto de renda retido na fonte. Artigo 158, I, da CF/88. Destinação, ao Município, do produto arrecadado por empresa pública prestadora de serviço público. Equiparação à natureza jurídica de autarquia. Impossibilidade.

- 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF.***
- 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACO n.º 571/SP-AgR, firmou o entendimento de que o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos pelo Estado, suas autarquias e fundações, pertence a esse ente federativo.***
- 3. A execução de serviços públicos por empresa pública ou sociedade de economia mista não transfigura a natureza jurídica delas para autarquias.***
- 4. O serviço público prestado por empresa pública ou sociedade de economia mista não possibilita a equiparação do tratamento dado à repartição de receitas tributárias com a abordagem realizada por esta Corte na análise de institutos jurídicos diversos como a imunidade tributária.***
- 5. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).***
- 6. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 1032235 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)***

EMENTA Agravo regimental em ação cível originária. Conflito federativo. Repartição das receitas tributárias. Imposto de Renda de Pessoa Física sobre rendimentos pagos por estatais. Reiteração dos argumentos apresentados na inicial. Produto de arrecadação pertencente à União (art. 157, inciso I, da CF). Impossibilidade de alteração da sistemática da repartição das receitas tributárias por meio de normas legais. Literalidade do texto constitucional. Irrelevância da origem dos recursos. Equiparação das estatais a autarquias. Inviabilidade. Petição de aditamento ao recurso da qual não se conhece. Preclusão consumativa. Agravo regimental não provido.

- 1. É vedado à parte adicionar elementos ao inconformismo após interposto o recurso cabível à espécie, ainda que lhe reste prazo legal, porquanto já operada a preclusão consumativa. Precedentes: ARE n.º 985300/MG, Relator Ministro Edson Fachin, DJe de 30/09/16 e CR n.º 10416 AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 14/10/03.***
- 2. Pretensão de assegurar ao Estado, na condição de pagante, o produto da arrecadação de imposto de renda retido na fonte relativo ao pagamento de complementações de aposentadorias e pensões a aposentados e pensionistas de suas empresas públicas.***

3. A Constituição Federal é translúcida ao tratar da repartição das receitas tributárias (Capítulo I, Seção VI, arts. 157/162), não se admitindo que, por qualquer norma legal (tanto federal como estadual), se tenha a modificação da sistemática de repartição das receitas tributárias para retirar da União e atribuir ao estado parcela de receitas ao ente federal constitucionalmente destinada. Precedentes. 4. O art. 157, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe acerca da destinação aos estados do produto de arrecadação do IRPF, não contempla os pagamentos originados das estatais, integrantes da Administração Pública Indireta, não cabendo interpretação ampliativa.

5. A aproximação realizada pela Corte entre o regramento a ser atribuído a empresas privadas sob controle estatal e aquele constitucionalmente previsto para as pessoas jurídicas de direito público, como ocorre para fins de concessão dos beneplácitos da imunidade tributária recíproca, não se estende para todo e qualquer regramento das estatais, que não perdem a qualidade de entes de direito privado, significando apenas a obtenção pontual do reconhecimento de que se lhes pode ser atribuída parcela do regramento jurídico dirigido aos entes de direito público.

6. Petição de aditamento ao recurso do qual não se conhece. Agravo regimental não provido.

(ACO 571 AgR/SP. Min. Rel Dias Toffoli, J. em 07/03/2017)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE OBTA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ENGENHARIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

- Embora os impetrantes, ora agravantes, argumentem acerca da elevada diferença entre o recolhimento antecipado e as contribuições efetivamente devidas, havendo grande embaraço no processo de restituição, o contrato firmado entre as impetrantes e a tomadora estaria sujeito à retenção, autorizada expressamente pela Lei 8.212, a qual, assemelhando-se ao regime de substituição tributária, é considerada legítima pela jurisprudência do STJ.

- Nos termos do art. 116, da IN RFB 971/2009, os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial não se sujeitam a retenção da contribuição previdenciária, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/914. Isto porque, nestes contratos de resultado a Administração não assume a responsabilidade solidária pelas obrigações previdenciárias.

- A referida dispensa é restrita às pessoas jurídicas de direito público referidas no dispositivo, ou seja, não abrange as demais entidades de direito privado e, no caso, a CPTM, é uma sociedade de economia mista, logo, possui personalidade jurídica de direito privado, não se enquadrando no dispositivo.

- Agravo de Instrumento e Agravo Interno desprovidos.

SOUZA RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009030-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009030-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, contra a decisão proferida em sede de ação de execução fiscal, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade que pretendia o reconhecimento de nulidade das CDAs.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade da CDAs, aduzindo que a falta de notificação em processo administrativo ofende o contraditório e a ampla defesa. Alega ainda a nulidade das CDAs que embasaram o débito exequendo. Requer, ainda, a concessão da gratuidade processual. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Anote-se que a princípio restou indeferida a gratuidade processual.

Em seguida, a agravante opôs embargos de declaração, os quais restaram prejudicados.

Inconformada, a empresa interpôs agravo regimental, colacionando aos autos documentação acerca de sua atual situação financeira.

Foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009030-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Inicialmente, defiro o processamento do vertente recurso, sem a necessidade do recolhimento de custas processuais, em face da documentação colacionada aos autos (ID 1713380), motivo pelo qual resta prejudicada análise do agravo regimental.

Superada tal questão, passo à análise do efeito pleiteado:

Pois bem. Colhe-se dos autos que as CDAs foram constituídas pelo próprio contribuinte através de confissão de débito por guia GFIP (DCG), hipótese em que o crédito pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte, sendo tal entendimento sumulado pelo E. STJ no Enunciado n. 436:

Súmula 436

- A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA FISCAL MORATÓRIA. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. Cabendo à embargante o ônus da prova, na dicção do artigo 333, inciso I do CPC, sem que dele tenha se desincumbido, subsiste hígida a certidão de dívida ativa, dotada de presunção de liquidez e certeza, presunção que, conquanto relativa, não restou ilidida no caso concreto, uma vez que o executado não apresentou prova inequívoca capaz de afastá-la. A alegação de quitação do débito restou cabalmente contraditada pela perícia contábil realizada nos autos, reforçada, ainda, pela decisão administrativa proferida no processo administrativo que embasa o título executivo. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, procedimento administrativo e notificação, ensejando a imediata inscrição em dívida e a execução judicial (Súmula 436/STJ). Dispondo a Lei que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, sobretudo quando há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, que estabelece a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 /69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Apelação improvida.

(AC 00600671920024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. QUESTÃO NÃO ADMITIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. - Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de notificação, na espécie. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Realizado o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigida outra formalidade, como nova notificação, pois o contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já realizado pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, assim que constatado o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não foi objeto de impugnação nos embargos. - Na sentença, o juízo a quo deixou consignado que o excesso de penhora somente tem cabimento na execução e não em sede de embargos, não devendo ser confundido o excesso de execução com o excesso de penhora, razão pela qual a matéria não deve ser conhecida em sede de apelação. - Apelação desprovida.

(AC 00022197720084036113, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.);

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO CONFESSADO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 1. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, objeto de termo de confissão espontânea, torna-se desnecessária a notificação no procedimento administrativo e o lançamento formal, haja vista o fato de que o contribuinte confessou o débito perante a Administração. E, no caso vertente, não há que se falar em ausência de notificação, uma vez que sua ocorrência foi atestada na própria certidão da dívida ativa que embasou a ação fiscal (cf. TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199903990932790, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.01.2010, DJF3 CJ1 15.03.2010, p. 838). 3. Apelação improvida.

(AC 00323733120094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Pelo exposto, não prospera a alegação de nulidade das CDAs por ausência de notificação em processo administrativo.

Ademais, anoto que as certidões de dívida ativa gozam de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."

(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Cumpra ainda realçar que as CDAs que embasam a execução trazem em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos necessários a proporcionar a defesa da contribuinte.

Nesse passo, verifica-se que nas certidões de dívida ativa constam a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento E JULGO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DAS CDAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não prospera a alegação de nulidade das CDAs por ausência de notificação em processo administrativo.
- As certidões de dívida ativa gozam de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.
- Cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constituir seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.
- As CDAs que embasam a execução trazem em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos necessários a proporcionar a defesa da contribuinte.
- Nas certidões de dívida ativa constam a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional.
- Agravo de Instrumento desprovido. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado ao agravo regimental., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007174-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA., TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., CONSORCIO EMPA-CCM-CCL-RODOVIA BR-235/BA, TDGI FACILITIES E MANUTENCAO DE INSTALACOES LTDA., CONSORCIO EFC EMPA-SOMAFEL, TDSP - PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007174-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA., TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., CONSORCIO EMPA-CCM-CCL-RODOVIA BR-235/BA, TDGI FACILITIES E MANUTENCAO DE INSTALACOES LTDA., CONSORCIO EFC EMPA-SOMAFEL, TDSP - PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Somafel Obras Ferroviárias e Marítimas LTDA que deferiu parcialmente a antecipação de tutela para afastar a exigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e contribuições ao SAT e Terceiros (Sistema "S", salário-educação e INCRA), incidentes sobre valores relativos a terço constitucional de férias, da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente e aviso prévio indenizado.

Requer a agravante, em suma, a concessão do efeito suspensivo para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores relativos às rubricas adicional de terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento do empregado por movido de doença/acidente.

Face à ausência de atribuição de efeito suspensivo, foi a parte agravada instada à manifestação, apresentando contraminuta.

É o relatório.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007174-23.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SOMAFEL - OBRAS FERROVIARIAS E MARITIMAS LTDA., TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., CONSORCIO EMPA-CCM-CCL-RODOVIA BR-235/BA, TDGI FACILITIES E MANUTENCAO DE INSTALACOES LTDA., CONSORCIO EFC EMPA-SOMAFEL, TDSP - PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

VOTO

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)."

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo

mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. *Remessa Oficial e Apelações não providas.*(AMS 200438010046860, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- *O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.*

2- *O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.*

3- *Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.*

4- *Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".*

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. *A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

2. *Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).*

3. *Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)*

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.
3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIRA QUINZENA DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

- No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

- Há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

- No período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

- Agravo de instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005752-13.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005752-13.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sabo Indústria e Comércio de Autopeças S/A contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, visando a suspensão de exigibilidade de créditos tributários da agravante, sob o fundamento de que as compensações de valores litigiosos somente podem ser feitas a partir do trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte.

Sustenta a parte agravante em suma, que é devido o direito à compensação da contribuição previdenciária patronal do período compreendido entre maio de 2010 a abril de 2011, após o pagamento indevido, devendo ser afastada a aplicação do art. 170-A, do CTN, que incide quando não há liquidez e certeza ampara por decisão proferida pelo STJ, em sede de repetitivo, devendo, assim, ser deferida a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário instituído no Processo Administrativo nº 19515.720978/2011-81.

Foi indeferido a antecipação da tutela recursal.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005752-13.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, a qual não é ilegal, pois observa as limitações contidas na própria lei.

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Nesse sentido, quanto ao regime jurídico a ser adotado na compensação tributária, a matéria foi objeto de apreciação pela Egrégia Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.137.738/SP, em 09 de dezembro de 2009, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC. Transcrevo a seguir ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, sendo a compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", nos termos do art. 170-a do CTN, o qual se aplica mesmo nas hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

- Aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

- Sendo a compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", nos termos do art. 170-a do CTN, o qual se aplica mesmo nas hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002202-10.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A, ISRAEL MOREIRA LIMA - ESPÓLIO, MARIA JOSÉ OLIVEIRA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: VALDIR OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AGRAVADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

Advogado do(a) AGRAVADO: MONICA GONCALVES RODRIGUES - SP164575,

Advogado do(a) AGRAVADO: MONICA GONCALVES RODRIGUES - SP164575,

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002202-10.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: ISRAEL MOREIRA LIMA, MARIA JOSE OLIVEIRA, BRADESCO SEGUROS S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 1226/2449

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que indeferiu seu ingresso na lide e, por consequente, considerando ausente o interesse do ente federal, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o seu interesse e legitimidade na lide, para sua intervenção como assistente simples, com a manutenção dos autos na Justiça Federal. Pugna pela concessão o efeito suspensivo.

O feito foi processado sem a concessão de efeito suspensivo.

Instada à manifestação, as partes agravadas não apresentaram resposta.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002202-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: ISRAEL MOREIRA LIMA, MARIA JOSE OLIVEIRA, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: MONICA GONCALVES RODRIGUES - SP164575
Advogado do(a) AGRAVADO: MONICA GONCALVES RODRIGUES - SP164575
Advogado do(a) AGRAVADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

VOTO

Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS ", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.
07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS ".
08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.
09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.
10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.
11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.
12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.
3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".
14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.
15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.
16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.
17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.
18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.
19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.
20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar; quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso em análise, depreende-se dos autos a informação de que o contrato objeto da ação originária foi firmado no ano de 1967, ou seja, em data anterior a 02.12.1988, o que evidencia, *prima facie*, a não configuração do interesse da agravante em intervir no feito.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser mantida a decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É o voto.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FCVS. CEF. ASSISTENTE SIMPLES. INTERVENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC).

- No caso vertente, evidencia-se que o contrato em questão foi firmado fora do período adrede mencionado.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005343-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROBERTO RAMBERGER, SELMA MARIA RAMBERGER - ESPÓLIO

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA FERNANDA LOPES BADRA CARUSO - SP220585, CINTIA RUIZ NICOLAU - SP198141, CLAUDIA CAMARA NUNES VESPOLI - SP281775, PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI - SP271979, ISABELA NOGUEIROL DEFEO COELHO - SP164028, DENISE MIMASSI - SP103186, GERLANE ARETUZA DO PRADO PEREIRA - SP288592, LUCIANA CARNEIRO BERMAL DE SOUZA - SP177442, GISELE RODRIGUES FALCAO - SP212163, LARISSA NOGUEIROL VIEIRA - SP164209, PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA FERNANDA LOPES BADRA CARUSO - SP220585, CINTIA RUIZ NICOLAU - SP198141, CLAUDIA CAMARA NUNES VESPOLI - SP281775, PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI - SP271979, ISABELA NOGUEIROL DEFEO COELHO - SP164028, DENISE MIMASSI - SP103186, GERLANE ARETUZA DO PRADO PEREIRA - SP288592, LUCIANA CARNEIRO BERMAL DE SOUZA - SP177442, GISELE RODRIGUES FALCAO - SP212163, LARISSA NOGUEIROL VIEIRA - SP164209, PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005343-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROBERTO RAMBERGER, SELMA MARIA RAMBERGER

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA FERNANDA LOPES BADRA CARUSO - SP220585, CINTIA RUIZ NICOLAU - SP198141, CLAUDIA CAMARA NUNES VESPOLI - SP281775, PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI - SP271979, ISABELA NOGUEIROL DEFEO COELHO - SP164028, DENISE MIMASSI - SP103186, GERLANE ARETUZA DO PRADO PEREIRA - SP288592, LUCIANA CARNEIRO BERMAL DE SOUZA - SP177442, GISELE RODRIGUES FALCAO - SP212163, LARISSA NOGUEIROL VIEIRA - SP164209, PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA FERNANDA LOPES BADRA CARUSO - SP220585, CINTIA RUIZ NICOLAU - SP198141, CLAUDIA CAMARA NUNES VESPOLI - SP281775, PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI - SP271979, ISABELA NOGUEIROL DEFEO COELHO - SP164028, DENISE MIMASSI - SP103186, GERLANE ARETUZA DO PRADO PEREIRA - SP288592, LUCIANA CARNEIRO BERMAL DE SOUZA - SP177442, GISELE RODRIGUES FALCAO - SP212163, LARISSA NOGUEIROL VIEIRA - SP164209, PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de execução fiscal que move a Fazenda Pública em face da Poliroy Industria e Comercio e outros, que excluiu do polo passivo os sócios Sema Ramberger e Roberto Ramberger.

Pugna a parte agravante pela manutenção no polo passivo dos sócios, em razão do crédito tributário ser do “tipo 7”, o que evidencia a prática de crime de apropriação indébita, previsto no art. 168-A do CP.

Foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVADO: POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROBERTO RAMBERGER, SELMA MARIA RAMBERGER

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA FERNANDA LOPES BADRA CARUSO - SP220585, CINTIA RUIZ NICOLAU - SP198141, CLAUDIA CAMARA NUNES VESPOLI - SP281775, PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI - SP271979, ISABELA NOGUEIROL DEFEO COELHO - SP164028, DENISE MIMASSI - SP103186, GERLANE ARETUZA DO PRADO PEREIRA - SP288592, LUCIANA CARNEIRO BERMAL DE SOUZA - SP177442, GISELE RODRIGUES FALCAO - SP212163, LARISSA NOGUEIROL VIEIRA - SP164209, PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA FERNANDA LOPES BADRA CARUSO - SP220585, CINTIA RUIZ NICOLAU - SP198141, CLAUDIA CAMARA NUNES VESPOLI - SP281775, PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI - SP271979, ISABELA NOGUEIROL DEFEO COELHO - SP164028, DENISE MIMASSI - SP103186, GERLANE ARETUZA DO PRADO PEREIRA - SP288592, LUCIANA CARNEIRO BERMAL DE SOUZA - SP177442, GISELE RODRIGUES FALCAO - SP212163, LARISSA NOGUEIROL VIEIRA - SP164209, PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

VOTO

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.*
- 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.*
- 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).*
- 4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- AS PESSOAS REFERIDAS NO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN SÃO SUJEITOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO, E, ASSIM SENDO, APLICA-SE-LHES O DISPOSTO NO ARTIGO 568, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APESAR DE SEUS NOMES NÃO CONSTAREM NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

- ASSIM, PODEM SER CITADAS E TER SEUS BENS PENHORADOS INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO JUDICIAL PREVIO PARA A VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA INEQUIVOCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO ALUDIDAS NO ARTIGO 135, "CAPUT", DO C.T.N., MATÉRIA ESSA QUE, NO ENTANTO, PODERÁ SER DISCUTIDA, AMPLAMENTE, EM EMBARGOS DE EXECUTADO

(ART. 745, PARTE FINAL, DO C.P.C.).

- RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, para cobrar judicialmente o débito, o qual, diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, pode ser interrompido ou suspenso.

Sendo hipóteses de interrupção, que dão ensejo à recontagem pelo prazo integral, as previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, destaco que, conforme sua redação original a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor. Contudo, com a modificação trazida pela LC 118/05, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

Portanto, ajuizada a execução fiscal, interrompida a prescrição pela citação (art. 174, I, do CTN, na redação original) ou, atualmente, pelo despacho que ordenou o ato, caso o processo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos, não cabe o redirecionamento para a pessoa do sócio, pela ocorrência da prescrição intercorrente. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

- 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.*
- 2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*
- 3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.*
- 4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.*
- 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição. Invertido o ônus da sucumbência.*
(REsp 1100777/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)

Contudo, não basta o transcurso do quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado para caracterizar a ocorrência da prescrição, não podendo a parte exequente ser penalizada se não configurada sua desídia na pretensão. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 996480/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2008, v.u., Dje 26.11.2008)

Do caso em exame

Na hipótese em tela, a documentação dos autos aponta que a execução foi promovida, desde o início, contra a empresa e os sócios, como responsáveis solidários.

Pois bem. Anote-se que, no caso de responsabilidade dos sócios-gerentes de pessoa jurídica (CTN, artigo 121, § único, inciso II c.c. artigo 135, inciso III), a qual é subsidiária, está assentado na jurisprudência que somente é possível a execução inicial contra o contribuinte (a pessoa jurídica), que é o devedor principal, somente sendo permitido o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios/administradores se evidenciada nos autos, pela Exequente, a responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN, dentre as quais a hipótese de dissolução irregular da empresa.

E, neste contexto de responsabilidade subsidiária, regula a questão da prescrição também o artigo 125, III, do CTN, segundo o qual "...são efeitos da solidariedade: III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais."

Ocorre que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal *sub judice*, já desde o início, não atendeu aos ditames legais, pois não se demonstrou a situação de responsabilização subsidiária, ou seja, não se demonstrou qualquer situação de prática das suas atividades de gestão da empresa com excesso de poderes ou de modo contrário à lei, contrato social ou estatutos, nem se evidenciou a hipótese de dissolução irregular da empresa; ainda que se tratasse de empresa submetida a processo de falência/liquidação, também é pacífico que a falência é o modo legal de dissolução regular da empresa, não se justificando o redirecionamento da execução, salvo se ficasse evidenciada prática de má gestão configuradora de ilícito ensejador de responsabilidade tributária subsidiária.

Nesse sentido jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA/EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E O ESPÓLIO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, não sendo este o caso da falência.

2. Ressalta-se que "a falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. (...) Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos" (AgRg no AREsp n.º 128.924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).

3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida. Não se justifica o provimento do recurso especial por deficiência na prestação jurisdicional, sem que tenha havido omissão acerca de fato relevante ou prova contundente de dissolução irregular em período anterior à falência.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, unânime. AGARESP 201401005989, AGARESP 509605. Rel. MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO). DJE 28/05/2015. Julgado em 21/05/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.FALÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que agiu ele com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, unânime. AGRESP 201200494698, AGRESP 1308982. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. DJE 21/05/2012. Julgado em 15/05/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÕES SUCESSIVAS. PRECLUSÃO. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO EVIDENTE DE DIREITO.

1. Embora a questão atinente à legitimidade passiva *ad causam* seja matéria de ordem pública e possa ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, isso não quer dizer que ela possa ser alegada a todo o momento irrestritamente, mesmo após decisão transitada em julgado, sob pena de se criar verdadeiro tumulto processual.

2. Ainda que se considere que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão ou mesmo à coisa julgada, certo é que também não podem servir de instrumento para impedir o bom desenrolar do processo e muito menos a abalar a segurança jurídica.

3. Note-se que a alegação irrestrita de matérias de ordem pública pode acabar gerando um círculo vicioso de inclusão e exclusão da parte no polo passivo, o que pouco contribui para a efetividade do processo.

4. Desse modo, a análise da ilegitimidade passiva, nos casos em que a matéria já se encontra preclusa, sem que haja ocorrido o trânsito em julgado, deve ser feita apenas se se tratar de uma violação muito evidente.

5. Na hipótese dos autos, verifico que a empresa executada teve sua falênciadecretada em 11/08/1998 e a execução fiscal foi proposta em janeiro de 1999, sendo que o redirecionamento da execução aos sócios se deu em 01/12/1999.

6. Nesse prisma, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução é indevida desde a origem do processo, já que a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade e não consta dos autos nenhuma prova de abuso da personalidade jurídica, sendo certo que a extração direta do título executivo não tem mais respaldo normativo ante a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei 8.620/1993.

7. Agravo legal desprovido. (TRF3. 2ª Turma, unânime. AI 00315555920134030000, AI 521552. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015. Julgado em 21/07/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IREGULAR DA EMPRESA QUE NÃO FOI COMPROVADA. FALÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, não se verificou dissolução irregular, sendo certo que a falência é considerada forma regular de extinção da empresa, além de não haver notícia de crime ou irregularidade neste procedimento.

2. Esse quadro não se altera com a inovação da qual se valeu a agravante indevidamente neste agravo interno, mesmo porque a sugestão de solidariedade passiva sequer foi tratada na decisão objeto do agravo de instrumento. Enfim, trouxe a agravante, diretamente a esta Corte, alegação não submetida à apreciação do Juízo de origem, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de importar supressão de instância.

3. Agravo desprovido. (TRF3. 3ª Turma, unânime. AI 00193823220154030000, AI 564859. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015, julgado em 03/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.101.728/SP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOSÓCIO-GERENTE. INADIMPLENTO. FALÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio.- Na hipótese dos autos, verifica-se da consulta realizada em 24.06.2015 ao Sistema Informação Processual da SRIP, em anexo, que "estando regularmente garantido o Juízo através de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar", foi suspenso o curso da execução fiscal em 09.02.2011, cujos autos encontram-se aguardando no arquivo o desfecho da falência.

- Da análise do extrato de movimentação processual extraído do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, anexo a este voto, infere-se que Processo de Falência nº 583.00.2003.066138-9 (nº de ordem: 499/2005, distribuído em 05.06.2003), em trâmite perante a 39ª Vara Cível do Fórum João Mendes da Comarca da Capital de São Paulo, ainda não se encerrou.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, não ensejando, por si só, autorização para o redirecionamento ao sócio.- In casu, verifica-se que não houve dissolução irregular da empresa, e sim falência.- Incabível a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal.- Encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, a reforma do julgado para dar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF3. 6ª Turma, unânime. AI 00065123820044030000, AI 198664. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015, julgado em 16/07/2015)

Portanto, posto que irregular a inicial inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, mantenho a exclusão por ora dos sócios Roberto Ramberger e Espólio de Selma Ramberger por ilegitimidade de parte.

O fato de o débito configurar como tipo "1" (outros) e tipo "7" (aferação indireta) - fls. 105/107 do executivo fiscal não enseja o redirecionamento pretendido uma vez que não há qualquer informação nos autos acerca da ocorrência da tipificação penal de apropriação indébita.

Ademais, vale ressaltar que não restou comprovada, igualmente, a dissolução irregular da empresa executada, a qual permanece ativa, tendo sido citada e apresentado, inclusive, embargos à execução.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

**SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL**

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO DESPROVIDO.

- Irregular a inicial inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, mantenho a exclusão por ora dos sócios Roberto Ramberger e Espólio de Selma Ramberger por ilegitimidade de parte.

- O fato de o débito configurar como tipo "1" (outros) e tipo "7" (aferação indireta) - fls. 105/107 do executivo fiscal não enseja o redirecionamento pretendido uma vez que não há qualquer informação nos autos acerca da ocorrência da tipificação penal de apropriação indébita.

- Não restou comprovada, igualmente, a dissolução irregular da empresa executada, a qual permanece ativa, tendo sido citada e apresentado, inclusive, embargos à execução.

- Agravo de Instrumento desprovido.

**SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006698-82.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES, ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - RS89294

Advogado do(a) AGRAVANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - RS89294

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006698-82.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES, ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - RS89294

Advogado do(a) AGRAVANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - RS89294

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES – ME e ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES em face da decisão que, em ação de embargos à execução, deixou de lhe atribuir efeito suspensivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução, eis que preenchidos os requisitos previstos no artigo 919 do CPC, quais sejam: relevância da argumentação, grave dano de difícil e incerta reparação.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006698-82.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES, ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - RS89294

Advogado do(a) AGRAVANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - RS89294

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 919 do novo CPC é limpo ao estabelecer os requisitos para se atribuir efeito suspensivo aos embargos:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Prima facie, não está caracterizada a relevância da fundamentação dos embargos, não existindo elementos indiciários de que a execução está garantida, como bem disse o Juízo a quo na decisão recorrida:

"No caso em análise, não verifico uma das condições autorizadoras da concessão da medida suspensiva postulada uma vez que em momento algum a embargante se dispôs a efetuar o depósito do montante do débito que entende correto ou, ainda, caucionar a execução, conforme exigido em Lei."

Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução, aliados ao fato de que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Acrescente-se que os atos executórios não configuram, por si só, risco de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE UMA DAS PEÇAS OBRIGATORIAS CONSTANTES NO ART. 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS DE EXECUÇÃO. REQUISITOS DO ART. 739-A, DO CPC.

1-O agravo de instrumento foi tempestivo (fls. 107), pois a União (Fazenda Nacional), que tem prerrogativa de intimação pessoal, teve vista dos autos em 06/10/2009. Portanto, não houve violação ao art. 525, I do Código de Processo Civil.

2- A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos. No entanto, nada dispõe acerca dos efeitos em que estes são recebidos. Assim, as regras previstas no artigo 739-A do CPC aplicam-se subsidiariamente às ações de execução fiscal, nos termos do artigo 1.º da LEF.

3- Os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo . Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

4- Não se comprovou, no presente caso, que o prosseguimento da execução causaria à parte executada grave dano de difícil reparação que não sejam aqueles normais já considerados pelo legislador ao optar por autorizar o prosseguimento dos atos executórios. 5 - Outrossim, os fundamentos dos embargos à execução (fls.11/39) não se mostram relevantes a ponto de impedir o regular prosseguimento do executivo fiscal. Agravo a que se nega provimento".

(TRF3, AI nº 2009.03.00.038104-5/SP, Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, DJF3 CJI 14/01/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. APELAÇÃO DA EXEQUENTE. EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. 1.A agravada (CEF) ajuizou execução fundada em título extrajudicial (fls.122/124) para a cobrança de valores relativos a contrato de empréstimo/financiamento. A agravante opôs então embargos à execução (fls.16/51), os quais foram julgados procedentes (fls.98/99), tendo sido, ainda, deferido o pedido de suspensão da execução até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 739-A, §1º do CPC (fl.99 vº). Contudo, ao receber a apelação interposta pela CEF, o r. juízo atribuiu a esta os efeitos legais, isto é, os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, já que a hipótese não se enquadra nas exceções previstas nos incisos I a VII do referido dispositivo legal. 2. Da análise do caput do artigo 739-A do CPC, verifica-se que a atual regra é a de que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, na hipótese de serem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e somente se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Verifica-se dos autos que não houve penhora (vide fl.169), de modo que a execução não foi suficientemente garantida. Ausente, pois, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no § 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 4- Agravo a que se nega provimento.

(AI 00274906020094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 222 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Não está caracterizada a relevância da fundamentação dos embargos, não existindo elementos indiciários de que a execução está garantida, como bem disse o Juízo *a quo* na decisão recorrida.
- Os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução, aliados ao fato de que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.
- Os atos executórios não configuram, por si só, risco de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal.
- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: LETICIA ARIZO GONCALVES - SP367722, FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007916-48.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: LETICIA ARIZO GONCALVES - SP367722, FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou que a agravante esclarecesse a natureza das contribuições sociais exigidas na petição inicial, indicando quais as contribuições estão sendo exigidas, bem assim quanto de cada contribuição exige em cada competência, sob pena de extinção da execução fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que as CDAs que instruem a inicial apresentam a origem do débito e sua natureza, o modo de calcular os juros de mora e demais encargos (vide disposições legais descritas na CDA) e o termo inicial de atualização monetária e juros de mora, bem como toda a sua fundamentação legal e do crédito que ela representa. Requer a antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a decisão agravada até a decisão de mérito do presente agravo e, posteriormente, que seja dado provimento ao presente recurso, com o prosseguimento do feito.

Foi concedida a antecipação da tutela recursal.

A parte agravada não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

O MPF opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVADO: J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: LETICIA ARIOSO GONCALVES - SP367722, FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

VOTO

Pois bem. No caso em tela, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs.

Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados:

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. MULTA. CDA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que são válidas as CDA s que instruem o pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Consigne-se, por fim, quanto à irresignação recursal acerca da impossibilidade de fazer prova negativa. Sabe-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no AREsp 286.741/MG, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE .

1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pasdesnullitéssansgrief).

(Grifo meu)

4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA , quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. "Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes." (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).

2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Deste modo, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verifica o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

Isso posto, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECURSO PROVIDO.

- Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN.

- Devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados.

- Não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

- Agravo de Instrumento provido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015265-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP2566460A, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP2228320A, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP2586020A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015265-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA contra decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória pretendida pela Agravante para determinar que a União Federal não incluisse os débitos discutidos no CADIN, como também não impedisse a emissão de CND, em razão da existência de garantia dos débitos.

Requer a recorrente, em síntese, a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Federal nº 14485.001008/2007-87, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, diante da probabilidade do direito, perigo de dano e também da garantia apresentada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de instrumento.

A agravante interpôs recurso de Agravo Interno.

A agravada apresentou contraminuta ao Agravo Interno.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015265-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Do Agravo Interno interposto pela executada.

Considerado que o Agravo Interno traz questões relativas ao mérito do Agravo de Instrumento, tendo ocorrido a devida instrução, não há quaisquer prejuízos na apreciação conjunta do Agravo Interno e do Agravo de Instrumento, como procedo a seguir.

Com efeito, o depósito judicial por seguro garantia não assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referida cautela não está inserida no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não se revestindo, portanto, da mesma qualidade que tem o depósito judicial, ora efetivado nos autos. A legislação e a jurisprudência atualmente assentada não prevê para o Seguro Garantia o efeito jurídico pretendido, qual seja, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, CTN.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não é cabível a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. INVIABILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

III - A 1ª Seção desta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a movimentação de valores judicialmente depositados, em atendimento ao disposto no art. 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado da demanda à qual vinculados.

IV - Ausência de demonstração, em juízo de cognição sumária, do invocado periculum in mora. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento e ao Agravo Interno.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO. SEGURO GARANTIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

- Com efeito, o depósito judicial por seguro garantia não assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referida cautela não está inserida no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não se revestindo, portanto, da mesma qualidade que tem o depósito judicial, ora efetivado nos autos. A legislação e a jurisprudência atualmente assentada não prevê para o Seguro Garantia o efeito jurídico pretendido, qual seja, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, CTN.

- Agravo interno e agravo de instrumento desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019456-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES

AGRAVADO: BANCO ALVORADA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: MICHELI SABETTA DE QUEIROZ - SP331904

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019456-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida em sede de embargos de declaração, que afastou a ocorrência da prescrição para a restituição do indébito, determinando o levantamento dos valores depositados em juízo pela parte agravada.

Sustenta a agravante, em suma, que nos termos da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação e que o prazo para a restituição do indébito é de cinco anos, nos termos do artigo 168 do CTN, de modo que operou-se na espécie a prescrição, eis que o feito transitou em julgado em 17/08/2011 (fls. 383 dos autos da ação subjacente) e o levantamento do depósito restou pleiteado somente aos 30/08/2016 (fls. 386). Subsidiariamente, visa que seja mantido o bloqueio dos valores, até a efetivação da penhora no rosto dos autos. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão, decretando a prescrição, bem como a transformação em pagamento definitivo dos valores ou, alternativamente, que sejam mantidos bloqueados os valores depositados até ulterior consecução final da penhora no rosto dos autos.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

A parte agravada não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

O MPF opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019456-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES

AGRAVADO: BANCO ALVORADA S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: MICHELI SABETTA DE QUEIROZ - SP331904

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que na ação ordinária pretendeu a parte autora, ora agravada, a desconstituição do crédito tributário, efetuando o depósito judicial do valor controvertido. Julgada procedente a ação por esta E. Corte, vindo a transitar em julgado o feito em 17/08/2011.

Na sequência, arquivado os autos, a agravada requereu o levantamento dos valores depositados aos 31/08/2016, tendo a agravante se insurgido contra tal pleito, sob a alegação da ocorrência da prescrição quinquenal.

Em seguida, o Juízo *a quo* indeferiu o pleito da União, determinando o levantamento dos valores depositados, sendo opostos embargos declaratórios por esta, ensejando na decisão agravada.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do Código Tributário Nacional, o depósito de créditos tributários realizado em ação judicial tem a natureza de causa suspensiva da sua exigibilidade (CTN, art. 151, inciso II) e sua destinação será feita conforme for resolvida a sua impugnação nos autos do processo respectivo, com apenas dois caminhos: (i) conversão em renda, caso a impugnação do contribuinte seja rejeitada (CTN, art. 156, inciso VI); ou (ii) liberação ao contribuinte, total ou parcialmente, na proporção em que a sua impugnação seja acolhida favoravelmente.

A transferência de depósitos judiciais para a Conta Única do Tesouro dos entes federativos, tal como estabelecido no artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98 e na atual Lei Complementar nº 151/2015, em nada altera a natureza e nem a destinação dos depósitos judiciais prevista no Código Tributário Nacional, muito menos transmuta o depósito em propriedade do ente federativo, pois tais leis apenas estabelecem uma sistemática que permite aos entes federativos utilizarem-se dos respectivos valores (para os fins especificados na lei), em caráter provisório, enquanto não resolvida em definitivo a impugnação nos autos do processo, tanto que, uma vez resolvida a lide com trânsito em julgado, mediante simples ordem do juiz da causa será o valor do depósito liberado para o contribuinte depositante (LC nº 151/2015, artigo 8º) ou para o ente federativo para fins de conversão em renda (LC nº 151/2015, artigo 10, § 2º).

Assim sendo, estando os valores depositados nos autos do processo, à disposição do Juízo da causa para sua destinação à parte a quem for de direito, conforme previsto no Código Tributário Nacional, não há que se falar em processo de execução do julgado, que logicamente somente existe quando uma das partes tem de forçar a outra a cumprir a obrigação estabelecida no julgado e, assim, conseqüentemente, não se pode cogitar de *prescrição de execução* na situação da mera destinação dos depósitos judiciais, quer do direito por parte da Fazenda Pública em requerer a definitiva transferência dos depósitos em conversão em renda, quer do direito do contribuinte depositante requerer a sua liberação nos termos em que ficou assentado no julgamento definitivo dos autos, visto que esta destinação incumbe ao próprio Juízo da causa, eis que se trata de valores vinculados ao processo sob sua responsabilidade e cuja destinação lhe incumbe promover até mesmo *ex officio*, antes de determinar o final arquivamento dos autos.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ANTECESSOR RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. No tocante à prescrição, consoante cediço na jurisprudência desta Corte Superior, é devida a restituição atualizada do depósito judicial até o levantamento da importância depositada, não havendo de se cogitar de prescrição, pois o depósito judicial tem natureza jurídica de direito público, e não de direito privado, pois instituído por ato judicial em proveito econômico dos litigantes.

Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1054538/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014)

Por fim, não merece guarida o pleito subsidiário da agravante, em face da inexistência de comprovação de qualquer ordem judicial de penhora no rosto dos autos a amparar a pretensão de que os valores deveriam permanecer bloqueados cautelarmente, posto que qualquer medida de constrição para garantia de créditos deve ser determinada nos autos da execução fiscal respectiva.

Isso posto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO OU BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS. RECURSO DESPROVIDO.

- Estando os valores depositados nos autos do processo, à disposição do Juízo da causa para sua destinação à parte a quem for de direito, conforme previsto no Código Tributário Nacional, não há que se falar em processo de execução do julgado, que logicamente somente existe quando uma das partes tem de forçar a outra a cumprir a obrigação estabelecida no julgado.

- Não se pode cogitar de *prescrição de execução* na situação da mera destinação dos depósitos judiciais, quer do direito por parte da Fazenda Pública em requerer a definitiva transferência dos depósitos em conversão em renda, quer do direito do contribuinte depositante requerer a sua liberação nos termos em que ficou assentado no julgamento definitivo dos autos, visto que esta destinação incumbe ao próprio Juízo da causa, eis que se trata de valores vinculados ao processo sob sua responsabilidade e cuja destinação lhe incumbe promover até mesmo *ex officio*, antes de determinar o final arquivamento dos autos.

- Não merece guarida o pleito subsidiário da agravante, em face da inexistência de comprovação de qualquer ordem judicial de penhora no rosto dos autos a amparar a pretensão de que os valores deveriam permanecer bloqueados cautelarmente, posto que qualquer medida de constrição para garantia de créditos deve ser determinada nos autos da execução fiscal respectiva.

- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004789-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

AGRAVADO: VIDRADOS BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CERAMICA EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO: EVERALDO JOAO FERREIRA - SC1967

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004789-05.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

AGRAVADO: VIDRADOS BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CERAMICA EIRELI
Advogado do(a) AGRAVADO: EVERALDO JOAO FERREIRA - SC1967

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou que a agravante esclarecesse a natureza das contribuições sociais exigidas na petição inicial, indicando quais as contribuições estão sendo exigidas, bem assim quanto de cada contribuição exige em cada competência, sob pena de extinção da execução fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que as CDAs que instruem a inicial apresentam a origem do débito e sua natureza, o modo de calcular os juros de mora e demais encargos (vide disposições legais descritas na CDA) e o termo inicial de atualização monetária e juros de mora, bem como toda a sua fundamentação legal e do crédito que ela representa. Requer a antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a decisão agravada até a decisão de mérito do presente agravo e, posteriormente, que seja dado provimento ao presente recurso, com o prosseguimento do feito.

Foi concedida a antecipação da tutela recursal.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004789-05.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

AGRAVADO: VIDRADOS BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CERAMICA EIRELI
Advogado do(a) AGRAVADO: EVERALDO JOAO FERREIRA - SC1967

VOTO

Pois bem. No caso em tela, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs.

Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua a defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados:

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. MULTA. CDA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que são válidas as CDA s que instruem o pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Consigne-se, por fim, quanto à irresignação recursal acerca da impossibilidade de fazer prova negativa. Sabe-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no AREsp 286.741/MG, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE .

1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pasdesmullitéssansgrief).

(Grifo meu)

4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA , quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. "Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes." (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).

2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Deste modo, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CDA. RECURSO PROVIDO.

- Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua a defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados

- Não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

- Agravo de Instrumento provido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007930-32.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: LETICIA ARIOSO GONCALVES - SP367722, FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007930-32.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: LETICIA ARIOSO GONCALVES - SP367722, FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou que a agravante esclarecesse a natureza das contribuições sociais exigidas na petição inicial, indicando quais as contribuições estão sendo exigidas, bem assim quanto de cada contribuição exige em cada competência, sob pena de extinção da execução fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que as CDAs que instruem a inicial apresentam a origem do débito e sua natureza, o modo de calcular os juros de mora e demais encargos (vide disposições legais descritas na CDA) e o termo inicial de atualização monetária e juros de mora, bem como toda a sua fundamentação legal e do crédito que ela representa. Requer a antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a decisão agravada até a decisão de mérito do presente agravo e, posteriormente, que seja dado provimento ao presente recurso, com o prosseguimento do feito.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal.

A parte agravada não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

O MPF opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007930-32.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: LETICIA ARIOSO GONCALVES - SP367722, FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

VOTO

Pois bem. No caso em tela, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs.

Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua a defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados:

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. MULTA. CDA . REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que são válidas as CDA s que instruem o pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Consigne-se, por fim, quanto à irresignação recursal acerca da impossibilidade de fazer prova negativa. Sabe-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no AREsp 286.741/MG, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE .

1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, amular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pasdesnullitéssansgrief).

(Grifo meu)

4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. "Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes." (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).

2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Deste modo, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

Isso posto, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECURSO PROVIDO.

- Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN.

- Devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua a defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados.

- Não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

- Agravo de Instrumento provido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009438-13.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DEDINI REFRACTARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009438-13.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DEDINI REFRACTARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou que a agravante esclarecesse a natureza das contribuições sociais exigidas na petição inicial, indicando quais as contribuições estão sendo exigidas, bem assim quanto de cada contribuição exige em cada competência, sob pena de extinção da execução fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que as CDAs que instruem a inicial apresentam a origem do débito e sua natureza, o modo de calcular os juros de mora e demais encargos (vide disposições legais descritas na CDA) e o termo inicial de atualização monetária e juros de mora, bem como toda a sua fundamentação legal e do crédito que ela representa. Requer a antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a decisão agravada até a decisão de mérito do presente agravo e, posteriormente, que seja dado provimento ao presente recurso, com o prosseguimento do feito.

Foi concedida a antecipação da tutela recursal.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009438-13.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DEDINI REFRA TARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

VOTO

Pois bem. No caso em tela, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs.

Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua a defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados:

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. MULTA. CDA . REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que são válidas as CDA s que instruem o pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Consigne-se, por fim, quanto à irresignação recursal acerca da impossibilidade de fazer prova negativa. Sabe-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no AREsp 286.741/MG, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE .

1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pasdesmullitéssansgrief).

(Grifo meu)

4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA , quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. "Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes." (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).

2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Deste modo, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para suspender a decisão agravada.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CDA. RECURSO PROVIDO.

- Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua a defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados.

- Não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

- Agravo de Instrumento provido.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002519-08.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EDVILSON SILVA DO CANTO, CRISTINA LUZIA CRISTALDO DO CANTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002519-08.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EDVILSON SILVA DO CANTO, CRISTINA LUZIA CRISTALDO DO CANTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edvilson Silva do Canto contra decisão que recebeu os embargos de terceiro, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, sob o fundamento de inexistência de verossimilhança do direito alegado, por entender evidenciada a transferência do imóvel ao agravante em fraude à execução.

Sustenta o recorrente, em suma, que a decisão merece reforma, pois ao decretar a fraude à execução sem a intimação do terceiro adquirente e de boa fé, para exercer o seu direito constitucional, viciou-se o ato processual. Aduz ser imprescindível para o reconhecimento da fraude à execução o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente, nos termos da Súmula nº 375 do STJ.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002519-08.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EDVILSON SILVA DO CANTO, CRISTINA LUZIA CRISTALDO DO CANTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Sobre a questão convém mencionar. No REsp nº 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, foi afastada a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, consolidando-se o entendimento de que a alienação de bens pelo sujeito passivo, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, sem haver necessidade de registro da penhora ou mesmo diante da boa fé do adquirente, salvo se o negócio jurídico ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação ocorrida após a citação válida do devedor. O julgado restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N. 1.141.990-PR, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução .

3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n. 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetivada "antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".

4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que "a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas". Diante disso, tem-se que a fraude à execução , diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto.

5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (EDAGA 200900334855, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2011 RTFP VOL.:00098 PG:00391 ..DTPB:.)

Exsurge da redação primitiva do art. 185, do CTN, que para que se configure a fraude, sob a égide do dispositivo, que no momento da alienação de bens pelo sujeito passivo já tenha ocorrido a citação. De outra parte, inquestionavelmente, nada impede o reconhecimento da intenção de fraudar o Fisco decorrente de alienação anterior à citação ou mesmo à inscrição do crédito tributário. No entanto, nesta hipótese, a fraude deve ser comprovada pelo exequente, ausente a presunção legal.

No caso *sub judice*, tendo em vista que a alienação foi celebrada em 02/10/2007, ou seja, em data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, inscritos os créditos tributários na dívida ativa em 25/11/2005, resta caracterizada a fraude à execução fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- No REsp nº 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, foi afastada a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, consolidando-se o entendimento de que a alienação de bens pelo sujeito passivo, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, sem haver necessidade de registro da penhora ou mesmo diante da boa fé do adquirente, salvo se o negócio jurídico ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação ocorrida após a citação válida do devedor.

- Exsurge da redação primitiva do art. 185, do CTN, que para que se configure a fraude, sob a égide do dispositivo, que no momento da alienação de bens pelo sujeito passivo já tenha ocorrido a citação. De outra parte, inquestionavelmente, nada impede o reconhecimento da intenção de fraudar o Fisco decorrente de alienação anterior à citação ou mesmo à inscrição do crédito tributário. No entanto, nesta hipótese, a fraude deve ser comprovada pelo exequente, ausente a presunção legal.

- A alienação foi celebrada em 02/10/2007, ou seja, em data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, inscritos os créditos tributários na dívida ativa em 25/11/2005, resta caracterizada a fraude à execução fiscal.

- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016473-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: BERNARDO BUOSI - SP227541-A, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961-A, JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784

AGRAVADO: ANTONIO JOSE MONCHIERO, VALKIRIA APARECIDA MONCHIERO

Advogado do(a) AGRAVADO: AIDA APARECIDA DA SILVA - SP135875

Advogado do(a) AGRAVADO: AIDA APARECIDA DA SILVA - SP135875

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016473-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784

AGRAVADO: ANTONIO JOSE MONCHIERO, VALKIRIA APARECIDA MONCHIERO

Advogado do(a) AGRAVADO: AIDA APARECIDA DA SILVA - SP135875

Advogado do(a) AGRAVADO: AIDA APARECIDA DA SILVA - SP135875

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander S/A, contra a decisão do Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, que em sede de cumprimento de sentença que lhe move Antonio José Monchiero, determinou a cominação em seu desfavor de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A decisão recorrida restou assim fundamentada:

“(…) Intime-se o Banco Santander a, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar a documentação necessária à baixa da hipoteca, na sua versão original, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00(mil reais) a ser revertida em favor dos exequentes.(…)”

Requer a agravante o provimento do presente agravo para a reforma da decisão e revogação da multa aplicada em seu desfavor, em valor excessivo e prazo exíguo para o cumprimento da obrigação determinada pelo Juízo de origem.

Instada à manifestação, a parte agravada não apresentou resposta.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016473-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784

AGRAVADO: ANTONIO JOSE MONCHIERO, VALKIRIA APARECIDA MONCHIERO

Advogado do(a) AGRAVADO: AIDA APARECIDA DA SILVA - SP135875

Advogado do(a) AGRAVADO: AIDA APARECIDA DA SILVA - SP135875

VOTO

Sobre o tema, tratando-se de obrigação de fazer é cabível a aplicação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Ademais, o artigo 536, §1º, do atual CPC, (antigo artigo 461, § 5º, do CPC/73), é claro a respeito da possibilidade de imposição de multa pelo Magistrado, seja de ofício, ou a requerimento de parte.

Nessa linha de raciocínio, julgados do C. STJ:

"PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. COMINAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. As decisões judiciais que determinam o cumprimento de obrigação de fazer, tais como a exclusão da inscrição em cadastro de inadimplentes, comportam a cominação de multa diária pelo seu desatendimento. Precedentes desta Corte.

2. Recurso Especial provido."

(...)

(STJ, RESP 1126715. Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 02/09/2010, DJE 21/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado. 2. O exame da irresignação demanda a apreciação dos pressupostos previstos nos arts. 273 e 461, § 6º, do CPC, cuja constatação, na hipótese, importa necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que obsta a análise do recurso, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGARESP 201200832203, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2012 ..DTPB:.)

Ocorre que, no caso *sub judice*, demonstra-se que em fase de cumprimento de sentença de ação declaratória de quitação de financiamento imobiliário promovido em face da agravante, restou proferida, na data de 19/05/2017, a determinação judicial para que o Banco Santander apresentasse, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária à baixa da hipoteca do imóvel objeto dos autos.

Na mesma oportunidade, o Juízo *a quo* cominou a multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a reverter em favor dos exequentes, acaso não cumprida a obrigação, no prazo determinado.

A decisão agravada foi proferida em 19/04/2017 e baixou em cartório para publicação e ciência às partes em 24/04/2017 (fl. 286 do feito de origem).

No entanto, verifica-se a informação trazida aos autos de origem pelos exequentes, que na data de 19/05/2017, ou seja, antes do transcurso do lapso temporal de 30 (trinta) dias da decisão recorrida, de que a parte agravante Banco Santander apresentou a documentação exigida para liberação da hipoteca, tal como determinado.

Destarte, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial, não havendo que se falar em cominação de multa diária, face ao cumprimento tempestivo da obrigação.

Assim, sem qualquer prejuízo às partes, pode ser revogada a multa cominada.

Ante o exposto DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para afastar a multa diária aplicada.

É o voto.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Tratando-se de obrigação de fazer é cabível a aplicação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.
- Nesse sentido o artigo 536, §1º, do atual CPC, (antigo artigo 461, § 5º, do CPC/73), é claro a respeito da possibilidade de imposição de multa pelo Magistrado, seja de ofício, ou a requerimento de parte. Precedentes jurisprudenciais.
- Fixada multa diária em desfavor da agravante, com determinação para que no prazo de 30 (trinta) dias fosse cumprida a determinação judicial em apresentar a documentação necessária à baixa de hipoteca.
- Demonstrado nos autos o cumprimento tempestivo da ordem judicial. Multa revogada sem prejuízo às partes.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004993-49.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EDIFICIO RESIDENCIAL PHOENIX

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL ECHEVERRIA LOPES - SP321174, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004993-49.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EDIFICIO RESIDENCIAL PHOENIX

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL ECHEVERRIA LOPES - SP321174, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Edifício Residencial Phoenix contra decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento de valores bloqueados em sua conta corrente.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que uma vez realizado o parcelamento da dívida, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal até liquidação das parcelas, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, além do que os valores bloqueados são imprescindíveis para o funcionamento do condomínio. Alega, ainda, que os valores oferecidos em garantia tem valor superior ao débito objeto da presente execução. Subsidiariamente, requer que autorize o levantamento de 80% do valor penhorado, tendo em vista que estes são essenciais para a manutenção de despesas do agravante.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004993-49.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EDIFICIO RESIDENCIAL PHOENIX

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL ECHEVERRIA LOPES - SP321174, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Edifício Residencial Phoenix contra decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento de valores bloqueados em sua conta corrente.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que uma vez realizado o parcelamento da dívida, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal até liquidação das parcelas, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, além do que os valores bloqueados são imprescindíveis para o funcionamento do condomínio. Alega, ainda, que os valores oferecidos em garantia tem valor superior ao débito objeto da presente execução. Subsidiariamente, requer que autorize o levantamento de 80% do valor penhorado, tendo em vista que estes são essenciais para a manutenção de despesas do agravante.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao parcelamento fiscal como hipótese de suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, nos moldes do artigo 151, VI, do Código de Processo Civil, cumpre ressaltar que, em sede de Recurso Especial Repetitivo de Controvérsia, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a oportunidade a partir da qual seus efeitos são produzidos, a saber, desde a homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. *O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.*

2. *Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ16.09.2002).*

3. *A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).*

4. *A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que:*

"Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)" 5. *Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.*

6. *In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutable a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."*

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.
8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.
9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).
10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - 1ª. Seção, REsp 957509 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09/08/2010, DJe em 25/08/2010). Grifos nossos.

Infere-se, ainda, do *decisum* colacionado, que, havendo suspensão da exigibilidade do crédito após a propositura da demanda executiva, o feito não será extinto, mas sim, suspenso.

Neste caso, permanece a garantia prestada, até final cumprimento do quanto acordado, consoante orientação do c. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 201100426474, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE em 18/09/2013).

"EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE BENS.

1 - parcelamento que é causa de suspensão da exigibilidade do débito e garantias prestadas antes de seu deferimento que devem ser mantidas até o total cumprimento do acordo, não tendo o parcelamento o condão de desconstitui-las. Precedentes.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, AI nº 0002547-66.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. em 12/11/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA ANTERIOR À ADESÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o parcelamento da dívida fiscal não tem o condão de cancelar a penhora realizada anteriormente àquele, porquanto não se afigura razoável a liberação do bem antes de quitada integralmente a dívida sob pena de ser inviabilizada a satisfação do crédito. 3. A análise dos autos revela que o favor legal foi requerido em 25.08.2014, conforme atestam os documentos juntados às fls. 49-51. Não obstante, ainda que houvesse a homologação do pedido, verifico que a constrição judicial ocorreu em data anterior àquele (10.03.2014 - fl. 62), quando não havia qualquer impedimento. 4. Agravo legal não provido."

(TRF - 3ª. Região, Primeira Turma, AI nº 542915, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial em 10/04/2015)

No caso dos autos, verifica-se que o parcelamento restou requerido aos 17/01/2018, ou seja, após a efetivação da penhora, ocorrida em 15/01/2018, de modo que esta deve ser mantida

Acerca da penhora, é a previsão do art. 835, inc. I, §1º, do NCPC:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Não verifico a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, o § 1º ressalta que a penhora de dinheiro é prioritária sendo que, no que concerne à penhora "on line", a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao CPC, anteriormente vigente, tornou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.

Neste sentido, peço vênia para transcrever precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I, fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

(...)

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1184765 / PA, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.10, DJe em 03.12.10)

Por fim, competindo o ônus da prova à parte interessada, na forma do inc. I, do art. 333, do CPC/73, correspondente ao inc. I, do art. 373, do NCPC, a documentação juntada aos autos não traz elementos suficientes a comprovar a alegação de que a penhora via BACENJUD inviabiliza a atividade do condomínio.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ANTES DO PARCELAMENTO. BACENJUD. RECURSO DESPROVIDO.

- Verifica-se que o parcelamento restou requerido aos 17/01/2018, ou seja, após a efetivação da penhora, ocorrida em 15/01/2018, de modo que esta deve ser mantida
- Não foi verificada a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, o § 1º ressalta que a penhora de dinheiro é prioritária sendo que, no que concerne à penhora "on line", a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei nº 11.382/06, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao CPC, anteriormente vigente, tornou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens.
- Competindo o ônus da prova à parte interessada, na forma do inc. I, do art. 333, do CPC/73, correspondente ao inc. I, do art. 373, do NCPC, a documentação juntada aos autos não traz elementos suficientes a comprovar a alegação de que a penhora via BACENJUD inviabiliza a atividade do condomínio.
- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020959-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: PRISCILLA CONTENTE ANAYA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA OSASSA - SP141387
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020959-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: PRISCILLA CONTENTE ANAYA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA OSASSA - SP141387
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRISCILLA CONTENTE ANAYA em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, deferiu parcialmente o efeito suspensivo para a prática de alienação do bem, mas não a penhora e avaliação, determinando a suspensão dos atos de alienação e ratificando que apenas se deve proceder à penhora e avaliação do bem imóvel.

Em síntese, pugna a agravante pela suspensão de atos constitutivos, até o julgamento da exceção de pré-executividade oposta. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020959-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: PRISCILLA CONTENTE ANAYA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA OSASSA - SP141387
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para o processamento deste recurso.

No caso *sub judice*, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, ante a ausência de previsão legal.

É certo que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte Regional, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Execução fiscal proposta pela União Federal, na qual, após o recebimento da exceção de pré-executividade, determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. - Pacífico é o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, acerca do cabimento da exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). - A interposição de referida objeção não tem o condão de suspender o curso da execução, cujas hipóteses estão previstas, taxativamente, nos artigos 791 e 792 do Código de Processo Civil e no artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. - Ao contrário do que faz crer a agravante em suas razões, a exceção de pré-executividade sequer foi examinada no mérito, limitando-se o juízo a quo a postergar sua apreciação com a vinda da manifestação da exequente. - A questão referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de análise de impugnação apresentada na esfera administrativa, também objeto da exceção de pré-executividade, deverá ser examinada pelo Juiz a quo, sob pena de indevida supressão de instância. - Agravo legal improvido."

(AI nº 00097404020124030000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 31.10.2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 08.11.2013, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento."

(AI nº 00283891920134030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 28.01.2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 03.02.2014, destaquei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA E AUSÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Há que se ter em conta que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 4. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. 5. No caso vertente, a agravante não questiona a dívida na exceção de pré-executividade apresentada, mas, tão somente pugna pela suspensão da execução fiscal/suspensão de todos os atos de penhora até o efetivo pagamento das obrigações constantes do plano de recuperação judicial a que se submete. Esclareceu que impetrou Mandado de Injunção, autuado sob o nº MI nº 5191, junto ao Supremo Tribunal Federal para que fosse votada lei de parcelamento tributário especial para empresas em recuperação judicial. 6. Não vislumbro a relevância da fundamentação, a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, ou, qualquer outra causa de suspensividade a deter o curso da execução fiscal em tela e dos atos executivos decorrentes. 7. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, § 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 8. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 9. A distribuição do mandado de injunção não tem o condão de suspender a execução fiscal. 10. Dessa forma, nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 11. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 00094465120134030000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 12.09.2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 20.09.2013, destaquei)

Assim, não há perigo de dano irreparável na mera determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação do bem que justifique tutela desta Corte com vistas a determinar ao Juízo a quo a apreciação, desde já, do incidente, não existindo nesse momento processual da execução perigo concreto de praxeamento do bem.

Por fim, no que tange ao pleito de impenhorabilidade por se tratar de bem de família, verifico que tal questão não restou enfrentada na decisão agravada, motivo pelo qual deixo de apreciá-la sob pena de indevida supressão de instância.

Isso posto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

- Não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, ante a ausência de previsão legal.
- A oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal.
- Não há perigo de dano irreparável na mera determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação do bem que justifique tutela desta Corte com vistas a determinar ao Juízo *a quo* a apreciação, desde já, do incidente, não existindo nesse momento processual da execução perigo concreto de praxeamento do bem.
- No que tange ao pleito de impenhorabilidade por se tratar de bem de família, verifico que tal questão não restou enfrentada na decisão agravada, motivo pelo qual deixo de apreciá-la sob pena de indevida supressão de instância.
- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008055-97.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: LEEDER VEDACOES INDUSTRIAIS E MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, WAGNER MIOLA PANOBIANCO, VANESSA TELLES PANOBIANCO, KARINA QUARESMIN PANOBIANCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008055-97.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: LEEDER VEDACOES INDUSTRIAIS E MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, WAGNER MIOLA PANOBIANCO, VANESSA TELLES PANOBIANCO, KARINA QUARESMIN PANOBIANCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEEDER VEDAÇÕES INDUSTRIAIS E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA EPP e OUTROS em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, visando obstar a inclusão do nome dos agravantes em cadastros de restrição ao crédito, tais como, SPC e SERASA, proibir todo e qualquer ato executório que possa ser praticado pelo agravado contra os agravantes, com a anulação dos contratos de empréstimo nº 24.0353.734.0001235-98 e nº 24.0353.704.0000808-03, todos vinculados à Conta Corrente n. 00003280-2, Agência 0.353, celebrados com a Caixa Econômica Federal, ora agravada, sob o argumento da existência de cobranças abusivas e ilegais e por fim, a anulação de todos os contratos de empréstimo tendo em vista a comprovação por laudo pericial da inexistência de saldo devedor na conta analisada.

Sustenta que a concessão da antecipação da tutela requerida é medida que se impõe, haja vista que “... há questionamento total do débito, tendo sido demonstrado nos autos iniciais que existem diversas cobranças abusivas e indevidas, sendo necessária, para a segurança da empresa, que seja deferida a impossibilidade do Agravado de inscrever os Agravantes em órgãos ao crédito, visto que, caso venha ser incluída, ficará sem crédito e conseqüentemente, não poderá continuar suas atividades ...”.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008055-97.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: LEEDER VEDACOES INDUSTRIAIS E MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, WAGNER MIOLA PANOBIANCO, VANESSA TELLES PANOBIANCO, KARINA QUARESMIN PANOBIANCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

Nos termos do artigo 294 do NCPC, a tutela provisória se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência, *in verbis*:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".

A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Referida medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim dispôs o artigo 300 do novo Diploma Processual Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Restou estabelecida, ainda, no novo CPC, a tutela de evidência, nos seguintes termos:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

No caso concreto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela recursal.

A pretensão da parte agravante consiste na nulidade dos contratos de empréstimos acima mencionados, sob o argumento de que estes foram cobrados de forma abusiva e ilegal, com tarifas não avençadas e condições diferentes das originalmente pactuadas. Requer, assim, a concessão da antecipação da tutela, visando impedir quaisquer atos de negativação de seu nome em órgãos como os SERASA, SPC, CADIN, SCI, etc, bem como seja determinada a abstenção para apontamento em protesto de quaisquer títulos originários dos contratos objeto da ação principal, determinando-se a expedição de ofício, nesse sentido e, ainda, para que a agravada se abstenha de praticar qualquer ato executório contra os agravantes, em razão do laudo pericial apontar crédito a ser restituído em favor dos agravantes, o que afasta a mora dos contratos.

Todavia, no caso *sub judice*, a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido, além de ser indispensável a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que se revela impróprio nesta fase recursal. O julgamento do referido instituto permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Com acerto, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do código de processo civil.

Tratando-se de questão a ser elucidada apenas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para análise de suposta ilegalidade ou mero descumprimento de cláusula contratual, em cognição plena e exauriente para a comprovação do alegado pelo agravante, nos autos originários, resta afastada a existência de evidências quanto à probabilidade do direito invocado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA NÃO DECIDIDAS NO PRIMEIRO GRAU. IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA . 1. Quanto às preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, o recurso não comporta conhecimento. A decisão agravada limitou-se a afirmar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, com apoio no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, ou seja, do ponto de vista estritamente formal, não havendo decisão explícita quanto a tal questão, à vista dos argumentos ora expendidos pela agravante, qual seja, em razão da matéria deduzida. E, quanto à ilegitimidade passiva, nada decidiu a decisão agravada. 2. Não obstante as condições da ação sejam cognoscíveis até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, artigo 267, §3º), no caso dos autos, a questão deve ser submetida pela agravante ao Juízo a quo, sob pena de se ter como recorrível o despacho que se limita a determinar a citação da ré. Irrecorribilidade do despacho que ordena a citação. Precedentes. 3. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/1994, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor depende de dilação probatória, através da realização de perícia. 4. Havendo matéria fática controvertida, e sendo necessária a realização de prova pericial de engenharia, ademais expressamente requerida na petição inicial da ação civil pública, não se afigura possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Precedentes. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (AI 00282561620094030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". FALHAS ESTRUTURAIS DECORRENTES DO TERRENO DA CONSTRUÇÃO. SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SEGURO RESIDENCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA E CONSTRUTORA. APRECIÇÃO SUJEITA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Ação civil pública ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros visando responsabilizá-los pelos danos estruturais causados em imóveis, sujeitos a constantes inundações, financiados com recursos do Programa "Minha Casa Minha Vida" do Governo Federal. 2. As alegações suscitadas exigem apreciação circunstanciada a fim de apurar os danos sofridos pelos imóveis e a responsabilidade pelos mesmos imputáveis à Caixa Econômica Federal, à Caixa Seguradora e à construtora responsável pela obra. 3. Necessidade de dilação probatória e abertura de prazo para manifestação dos sujeitos passivos da demanda, o que impede a concessão de tutela antecipada que importe na suspensão do pagamento das prestações e do seguro residencial. 4. A jurisprudência reconhece a responsabilidade solidária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de agente financeiro, da CAIXA SEGURADORA, que dá a cobertura securitária ao imóvel e da CONSTRUTORA, responsável pela construção do imóvel, nas demandas que envolvam alegação de vícios de construção. 5. Competência da Justiça Federal Comum para que seja analisada a responsabilidade dos litisconsortes passivos da demanda originária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas em relação à competência da Justiça Federal. - grifo nosso.

(TRF5, AG 00087708320124050000, Rel Des. Fed. André Luis Maia Tobias Granja, Terceira Turma, j. 13.12.2012, DJE - Data::18/12/2012 - Página::408)

Isso posto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVANTES EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROIBIÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS. ANULAÇÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. RECURSO DESPROVIDO.

- Não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela recursal.
- A prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido, além de ser indispensável a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que se revela impróprio nesta fase recursal.
- Não há como afirmar estarem presentes os requisitos do artigo 300 do código de processo civil
- Resta afastada a existência de evidências quanto à probabilidade do direito invocado.
- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008195-34.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOAO SEABRA JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008195-34.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOAO SEABRA JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se agravo de instrumento interposto por JOÃO SEABRA JUNIOR que, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão do contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu o pedido de tutela para que fosse autorizada a realização de depósito judicial das prestações vincendas, visando a suspensão do procedimento, obstando a consequente averbação da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, a arbitrariedade da execução extrajudicial, sendo excessiva a cobrança da CEF.

Foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008195-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: JOAO SEABRA JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

A parte autora pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

Com efeito, não há onerosidade excessiva no contrato em questão pela adoção do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante de amortização, o qual, igual ao SACRE consiste num método em que as prestações tendem a reduzir ou, pelo menos se manterem

É a orientação desta Corte. Cito de exemplo o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

1 - Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 285-A, porquanto a reforma trazida pela Lei nº 11.277/06 buscou dar efetividade ao princípio da economia e celeridade processual, não infringindo qualquer dispositivo constitucional.

2 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

9 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade de executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

10 - A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro.

11 - Apelação da parte autora desprovida. (AC 00277986620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor; a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. *Recurso especial provido.*

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ainda, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar; independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar; somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.
- Não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.
- Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.
- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela.
- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002398-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002398-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP1674000A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNDINOX COMÉRCIO DE METAIS LTDA, em face de decisão nos autos da ação de execução fiscal que determinou o prosseguimento das hastas designadas, após o pedido de substituição da penhora para o crédito oriundo de precatório adquirido pela recorrente.

Sustenta a agravante, em suma, que a decisão impugnada determinou o prosseguimento das hastas designadas sem acolher o pedido de substituição de penhora, sem justificativa plausível quanto à recusa e sem abrir vistas à União para aceitação ou não do pedido. Alega, ainda, que deve ser observado o princípio da menor onerosidade do devedor; que se tratam de bens do estoque rotativo da agravante (9.600 kilos de tubos de aços inox) e da impossibilidade de os ter arrematados.

Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002398-77.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP1674000A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Pois bem. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 805 do CPC/15, não tem aplicação irrestrita, eis que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor.

Obedecendo a penhora ou o arresto de bens a ordem enumerada no art. 11 da Lei nº 6.830/80, vê-se que a penhora recairá, preferencialmente, sobre o dinheiro, nos termos do inciso I, do dispositivo citado.

É certo que, se o credor consentir, a constrição poderá incidir sobre objeto diverso do que seria natural, além do que a vontade da Fazenda Nacional deve prevalecer.

Nesse sentido, julgado do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. BEM IMÓVEL. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. A substituição da penhora é direito do devedor; que poderá obtê-la em qualquer fase do processo e independentemente da anuência do credor; nos casos previstos no art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Fora desses casos, o direito à substituição permanece, porém condicionado à concordância da Fazenda Pública, como é o caso dos autos.

2. Hipótese em que requerida pelo devedor a substituição da penhora por bem imóvel, apesar da anuência da Fazenda Pública, o Tribunal de origem entendeu por bem manter o decreto de indeferimento.

3. A execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC), que inclusive poderá, querendo, dela desistir (art. 569 do CPC). Dessa forma, tendo o credor anuído com a substituição da penhora, mesmo que por um bem que guarde menor liquidez, não poderá o juiz, ex officio, indeferi-la. Ademais, nos termos do art. 620 do CPC, a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

4. Aplicação do princípio da demanda (art. 2º do CPC). Recurso especial provido.

(STJ, Resp 1377626, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20/06/2013).

Assim, nesse juízo de cognição sumária, merece guarida a pretensão da recorrente, ante a ausência de intimação da parte exequente, ora agravada para se manifestar, acerca de sua aceitação ou não da substituição da penhora.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que o MM. Juiz *a quo* intime a parte exequente, ora agravada, para que se manifeste acerca do pedido de substituição da penhora efetuada nos autos da ação subjacente.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Obedecendo a penhora ou o arresto de bens a ordem enumerada no art. 11 da Lei nº 6.830/80, vê-se que a penhora recairá, preferencialmente, sobre o dinheiro, nos termos do inciso I, do dispositivo citado.

- Se o credor consentir, a constrição poderá incidir sobre objeto diverso do que seria natural, além do que a vontade da Fazenda Nacional deve prevalecer.

- Merece guarida a pretensão da recorrente, ante a ausência de intimação da parte exequente, ora agravada para se manifestar, acerca de sua aceitação ou não da substituição da penhora.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011779-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ - SP155131

AGRAVADO: METALURGICA RIO NEGRO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011779-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ - SP155131
AGRAVADO: METALURGICA RIO NEGRO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida em ação de execução fiscal, que indeferiu a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução de honorários.

Sustenta a recorrente, em suma, que a existência de indícios do cometimento de crime falimentar autoriza o redirecionamento e, na hipótese dos autos, houve a instauração de inquérito, sendo este suficiente a ensejar a responsabilidade do sócio gerente. Requer a antecipação da tutela recursal, deferindo-se a inclusão do sócio gerente indicado no pólo passivo da execução de honorários.

Foi indeferida a concessão da tutela recursal.

A parte agravada não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011779-46.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ - SP155131
AGRAVADO: METALURGICA RIO NEGRO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

VOTO

Pois bem. Com acerto, a decretação de falência, por si só, não dá causa ao redirecionamento do feito aos sócios, pois não se trata de hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E O ESPÓLIO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, não sendo este o caso da falência.

2. Ressalta-se que "a falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. (...) Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos" (AgRg no AREsp nº 128.924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).

3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida. Não se justifica o provimento do recurso especial por deficiência na prestação jurisdicional, sem que tenha havido omissão acerca de fato relevante ou prova contundente de dissolução irregular em período anterior à falência.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 509.605/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

Acrescente-se que a mera existência de inquérito falimentar, como no caso em apreço, desacompanhado de informações acerca do quanto restou apurado, não implica em imputação de responsabilidade tributária do sócio.

Outro não é o entendimento desta E. Corte Regional, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. FALÊNCIA. INDICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA SEM MENÇÃO "MASSA FALIDA". VÍCIO SANÁVEL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal sem a menção "massa falida" não importa erro quanto à identificação da pessoa jurídica devedora, mas, apenas, mera irregularidade que diz respeito à sua representação processual e que pode ser sanada durante o processamento do feito.

2. Por sua vez, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011.

4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.

5. Aplicando-se a jurisprudência suprema, evidencia-se que não é válida a solidariedade se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, mesmo, em tese, conjugado com o artigo 8º do DL 1.736/79, do qual se extrai (de ambos dispositivos) que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

6. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

7. A abertura de inquérito para fins de apuração de eventual crime falimentar, e mesmo a oferta de denúncia, contra os ex-administradores em 29/10/2002, conforme noticiada na sentença falimentar; sem que sejam os fatos especificados e documentados nos presentes autos, para efeito de exame do enquadramento na hipótese do artigo 135, III, CTN, e sem sequer ser atualizada a situação processual derivada de tal acusação, que remonta há mais de uma década, não permite concluir pela efetiva prática de ato capaz de ensejar responsabilidade tributária, não cabendo presumir a culpabilidade, seja penal, seja tributária, pelo que manifestamente inviável o pedido de reforma. A simples abertura de inquérito para fins de apuração de eventual crime falimentar, sem a especificação dos fatos imputados e apurados contra ex-administrador, não permite concluir pela prática de ato capaz de ensejar responsabilidade tributária, pelo que manifestamente inviável o pedido de reforma.

8. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma.

9. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz.

10. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a extinção da execução fiscal.

(AC nº 0019469-18.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.08.16)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.

1. Cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, o que configura dissolução regular da empresa, não caracterizando abuso da personalidade jurídica a ensejar a responsabilização dos sócios.

4. Há informação nos autos acerca da instauração de incidente de inquérito judicial falimentar (fl. 310), sem notícia, contudo, de qualquer conclusão acerca da apuração de efetiva prática de crime falimentar. Assim, a mera notícia não é suficiente para afastar o ônus probatório que incumbe à União quanto à demonstração da infração cometida na gestão societária.

5. Agravo desprovido.

(AI nº 0029668-40.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 07.07.16)

Por fim, resta prejudicada a análise da inocorrência do instituto prescricional.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Com acerto, a decretação de falência, por si só, não dá causa ao redirecionamento do feito aos sócios, pois não se trata de hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica.
- A mera existência de inquérito falimentar, como no caso em apreço, desacompanhado de informações acerca do quanto restou apurado, não implica em imputação de responsabilidade tributária do sócio.
- Resta prejudicada a análise da inocorrência do instituto prescricional.
- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002045-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: TRANSIT DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROSANGELA DELL AQUILLA - SP199242, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002045-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: TRANSIT DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROSANGELA DELL AQUILLA - SP199242, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transit do Brasil S/A contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa.

Sustenta a parte agravante, em suma, a necessidade do deferimento da tutela de urgência para a suspensão da ordem de penhora sobre seu faturamento, uma vez que o mesmo já sofre constrição no patamar de 70% (setenta por cento), em decorrência de outros processos nos quais figura como executada, de forma a inviabilizar-se sua atividade empresarial.

Foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002045-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: TRANSIT DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROSANGELA DELL AQUILLA - SP199242, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A penhora sobre o faturamento constitui medida excepcional, admitida desde que comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou se os indicados sejam de difícil alienação; seja nomeado administrador, ao qual cumpre a apresentação das formas de administração e pagamento; devendo ser fixado percentual que não inviabilize a atividade econômica da sociedade.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado.

2. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes.

3. Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

A penhora sobre o faturamento não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 620, do CPC, devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor, sendo que, observadas as cautelas para deferimento dessa constrição, compete à parte executada o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão.

No caso em tela, confirma-se o cabimento da penhora do faturamento a situação dos autos, na qual tendo sido infrutífera a tentativa de bloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD, que efetivou bloqueio no ínfimo valor de R\$11.327,41, face ao débito exequendo, estimado em R\$18.807.518,24.

Observado que os bens anteriormente oferecidos à garantia do Juízo, além de não assegurarem a totalidade da dívida, restaram recusados pela agravada em razão de não possuírem liquidez ou certeza de seu valor.

No entanto, a agravante afirma, que além da constrição ora determinada no percentual de 5% (cinco por cento), o seu faturamento mensal encontra-se atualmente constricto no patamar de 70% (setenta por cento), sendo 30% nos autos nº 1085459-90.2013.8.26.0100 da 12ª Vara Cível de São Paulo/SP, 15% em duas ações trabalhistas (1002177-32.2016.5.02.0048 e nº 0001929-80.2010.5.02.0020) e 25% em outras duas ações cíveis (nº 1059770-44.2013.8.26.0100 e nº 0000667-10.2010.8.26.0301).

De fato, em que pese assistir razão à agravante que a constrição em tão elevado patamar inviabilizaria a continuidade de sua atividade empresarial, observo que o juízo *a quo*, determinou à fl. 847 dos autos originários sua intimação para manifestar-se, nos seguintes termos: “(...) 6. (...) ou indicando bens à penhora ou demonstrando a viabilidade da penhora sobre o faturamento mensal requerida pela exequente, no prazo de trinta dias, com a indicação de qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário (...)”.

Nessa oportunidade, depreende-se da manifestação apresentada às fls. 847/853 dos autos, que a ora agravante, informa ao juízo *a quo* a existência de constrição no patamar de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio, silenciando quanto às demais constrições noticiadas nas razões do presente recurso.

Verifica-se da decisão recorrida, que o fato de existir prévia constrição de 30% sobre seu faturamento, como noticiado às fls. 847/853, foi considerado pelo juízo de origem, que sensível a questão da viabilidade econômica da agravante, deferiu a penhora de apenas 5% sobre o faturamento, atendendo parcialmente ao requerimento da agravada /exequente que solicitara a constrição no patamar de 10%.

Contudo, a agravante não noticiou ao juízo *a quo* a existência de outros gravames sobre o faturamento empresarial, o que só faz em sede de recursal, de forma que o conhecimento de tais questões apenas e diretamente por este Relator, por óbvio, implicaria em supressão de instância.

Destarte, à luz do que consta da fundamentação da decisão recorrida, não verifico óbice à manutenção da ordem de penhora sobre o faturamento de 5% da agravante, como determinado, sem prejuízo de que essa medida possa ser revista pelo Juízo de origem, após regular conhecimento das demais constrições já suportadas pela agravante, em regular procedimento contraditório.

Posto isto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO.

- A agravante afirma, que além da constrição ora determinada no percentual de 5% (cinco por cento), o seu faturamento mensal encontra-se atualmente constrito no patamar de 70% (setenta por cento), sendo 30% nos autos nº 1085459-90.2013.8.26.0100 da 12ª Vara Cível de São Paulo/SP, 15% em duas ações trabalhistas (1002177-32.2016.5.02.0048 e nº 0001929-80.2010.5.02.0020) e 25% em outras duas ações cíveis (nº 1059770-44.2013.8.26.0100 e nº 0000667-10.2010.8.26.0301).

- O fato de existir prévia constrição de 30% sobre seu faturamento, como noticiado às fls. 847/853, foi considerado pelo juízo de origem, que sensível a questão da viabilidade econômica da agravante, deferiu a penhora de apenas 5% sobre o faturamento, atendendo parcialmente ao requerimento da agravada /exequente que solicitara a constrição no patamar de 10%.

- À luz do que consta da fundamentação da decisão recorrida, não verifico óbice à manutenção da ordem de penhora sobre o faturamento de 5% da agravante, como determinado, sem prejuízo de que essa medida possa ser revista pelo Juízo de origem, após regular conhecimento das demais constrições já suportadas pela agravante, em regular procedimento contraditório.

- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005826-67.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ANA PAULA TORRE DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP3666920A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005826-67.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ANA PAULA TORRE DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA PAULA TORRE DA SILVA contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal indeferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão extrajudicial realizado, ato relacionado ao imóvel dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Sustentam a parte agravante, em suma, a necessidade do deferimento da tutela de urgência para a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial realizado e para obstar a expropriação do imóvel para terceiros.

Afirma o seu direito à purgação da mora, nos termos do art. 34 do DL 70/66, bem com o preenchimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC e o exercício de direito de preferência, conforme determinação legal.

Foi indeferida a antecipação de tutela requerida.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005826-67.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ANA PAULA TORRE DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. *Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor; ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor; ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).*

4. *Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*

5. *Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.*

6. *No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.*

7. *Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).*

Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária.

Sendo assim, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: *Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Contudo, é pertinente ressaltar que apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Observe, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

Observe, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal da Lei nº 9.1514/97 com as alterações da Lei nº 13.465/2017:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”

In casu, a parte agravante manifesta intenção na purgação da mora em data posterior à referida alteração legislativa.

Assim, entendo que não seria possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, uma vez que o caso em análise se trata de alienação fiduciária e não de contrato garantido por **hipoteca**.

Com relação ao exercício do direito de preferência que lhe assegura o art. 27, §2º-B, acima transcrito, considero que o mesmo poderá ser exercido no momento em que o mutuário é cientificado por notificação pessoal quanto à data de designação do leilão, como determina o comando legal previsto no §2º-A do art. 27, da Lei nº 9.514/97.

Ademais, no vertente recurso, não foram arguidas pelas partes agravantes irregularidades aptas a eivar de nulidade o procedimento de execução extrajudicial promovido pela agravada CEF, de maneira a determinar-se a respectiva suspensão.

Assim, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.

- Não seria possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, uma vez que o caso em análise se trata de alienação fiduciária e não de contrato garantido por **hipoteca**.

- Com relação ao exercício do direito de preferência que lhe assegura o art. 27, §2º-B, acima transcrito, considero que o mesmo poderá ser exercido no momento em que o mutuário é cientificado por notificação pessoal quanto à data de designação do leilão, como determina o comando legal previsto no §2º-A do art. 27, da Lei nº 9.514/97.

- No vertente recurso, não foram arguidas pelas partes agravantes irregularidades aptas a eivar de nulidade o procedimento de execução extrajudicial promovido pela agravada CEF, de maneira a determinar-se a respectiva suspensão.

- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009770-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009770-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou que a agravante esclarecesse a natureza das contribuições sociais exigidas na petição inicial, indicando quais as contribuições estão sendo exigidas, bem assim quanto de cada contribuição exige em cada competência, sob pena de extinção da execução fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que as CDAs que instruem a inicial apresentam a origem do débito e sua natureza, o modo de calcular os juros de mora e demais encargos (vide disposições legais descritas na CDA) e o termo inicial de atualização monetária e juros de mora, bem como toda a sua fundamentação legal e do crédito que ela representa. Requer a antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a decisão agravada até a decisão de mérito do presente agravo e, posteriormente, que seja dado provimento ao presente recurso, com o prosseguimento do feito.

Em análise preliminar foi deferida a antecipação de tutela.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou resposta.

É o relatório.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009770-77.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA PAULA COELHO MARCUZZO - SP273459

VOTO

No caso em tela, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs.

Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua a defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados:

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. MULTA. CDA . REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que são válidas as CDAs que instruem o pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Consigne-se, por fim, quanto à irresignação recursal acerca da impossibilidade de fazer prova negativa. Sabe-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no AREsp 286.741/MG, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE .

1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pasdesnullitéssansgrief*).

(Grifo meu)

4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. "Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes." (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).

2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Deste modo, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

Destarte, restou deferida a antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada, com o prosseguimento da execução fiscal.

Com efeito, anoto que não foram trazidos aos autos outros argumentos aptos a ensejar a modificação da fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos da fundamentação acima.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. VÍCIOS DA CDA. AUSÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

- Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua a defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados.

- Deste modo, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVANTE: ADALIA SOUZA LIMA, DJALMA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867, VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867, VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007999-64.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ADALIA SOUZA LIMA, DJALMA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867, VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867, VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADALIA SOUZA LIMA E DJALMA BRITO DOS SANTOS contra decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal indeferiu a tutela de urgência para suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial realizado na data de 24/03/2018, relativo ao imóvel objeto do contrato de financiamento de imóvel dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Sustentam as agravantes, em síntese, a necessidade do deferimento da tutela de urgência para sustar os efeitos do leilão realizado em 24/03/2018, uma vez que ocorreram vícios na notificação quanto à ciência da data designada para o leilão, uma vez que essa somente fora recebida na véspera, data de 23/03.

Afirma seu interesse em purgar a mora e oferta o depósito judicial da quantia de R\$ 3.781,62, oferecendo-se para depósito das parcelas vincendas do contrato.

Requer a suspensão dos efeitos do leilão ocorrido e a retomada do contrato.

Foi indeferida a tutela de urgência requerida.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007999-64.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ADALIA SOUZA LIMA, DJALMA BRITO DOS SANTOS

VOTO

Pois bem. O contrato em discussão foi firmado na data de 06/12/2009 no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido" (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária ou, nos casos de leilões negativos, até a alienação do imóvel a terceiro de boa-fé.

Sendo assim, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão ou a venda direta do imóvel pela credora.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: *Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Desta feita, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há de se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido" (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

No vertente recurso, a parte agravante requer a suspensão dos efeitos do leilão realizado na data de 24/03/2018, mediante o depósito judicial de quantia que alega ser suficiente para pagar as parcelas vencidas do contrato inadimplido.

Contudo, depreende-se da decisão agravada, a informação de que o imóvel em questão foi arrematado por terceiro interessado por ocasião da praça realizada na data de 24/03/2018.

Vale ressaltar, que a praça ocorrida em 24/03/2018 foi a segunda, uma vez que noticiam as partes agravantes que a primeira se deu em 10/03/2018, com notificação recebida apenas em 19/03/2018.

Pois bem. Em havendo a notícia de que o imóvel objeto da alienação fiduciária foi arrematado por ocasião do leilão realizado em 24/03/2018, por terceiro interessado de boa fé, não se mostra possível a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderiam sofrer o arrematante do imóvel.

Com efeito, o adquirente de boa-fé é juridicamente interessado e deve lhe ser garantido, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como de seu legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.

Ademais, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação deste, apresenta-se indevida a discussão sobre a anulação de qualquer ato ou do procedimento de execução extrajudicial, pelo simples motivo de que este objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada.

Posto isto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- A parte agravante requer a suspensão dos efeitos do leilão realizado na data de 24/03/2018, mediante o depósito judicial de quantia que alega ser suficiente para pagar as parcelas vencidas do contrato inadimplido.
- A informação de que o imóvel em questão foi arrematado por terceiro interessado por ocasião da praça realizada na data de 24/03/2018.
- Em havendo a notícia de que o imóvel objeto da alienação fiduciária foi arrematado por ocasião do leilão realizado em 24/03/2018, por terceiro interessado de boa fé, não se mostra possível a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderiam sofrer o arrematante do imóvel.
- O adquirente de boa-fé é juridicamente interessado e deve lhe ser garantido, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como de seu legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto.
- Sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação deste, apresenta-se indevida a discussão sobre a anulação de qualquer ato ou do procedimento de execução extrajudicial, pelo simples motivo de que este objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada.
- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000199-82.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ADALTON DANTAS MAURICIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP3666920A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000199-82.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ADALTON DANTAS MAURICIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP3666920A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adalton Dantas Maurício decisão que, em sede de ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal indeferiu a tutela de urgência para suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial realizado em 23/11/2017, em procedimento de execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Afirma o direito à purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, nos termos do art. 34 do D.L. nº 70/66 e requer o deferimento da tutela de urgência para a suspensão dos efeitos do leilão realizado na data de 23/11/2017.

Requer ainda autorização para depósito judicial do valor para purgação da mora, assegurando-lhe a observância do direito de preferência previsto no art. 27-B da Lei nº 9.514/97, o que não ocorreu até o momento.

Em análise preliminar, foi indeferida a antecipação de tutela até a vinda das contrarrazões da CEF, a qual instada à manifestar-se, em duas ocasiões, quedou-se inerte.

Foi deferido parcialmente a antecipação de tutela.

A parte agravada não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000199-82.2018.4.03.0000

VOTO

O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária.

Sendo assim, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: *Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Contudo, é pertinente ressaltar que apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGA ÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Observe, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário **até a data de 11/07/2017**, o que não é o caso dos autos, uma vez que o agravante afirma que a alteração legislativa deu-se anteriormente ao início do procedimento de execução extrajudicial.

Observe, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal da Lei nº 9.514/97 com as alterações da Lei nº 13.465/2017:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”

No vertente recurso, a parte agravante manifesta intenção na purgação da mora em data posterior à referida alteração legislativa.

Assim, entendo que não seria possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, uma vez que o caso em análise se trata de alienação fiduciária e não de contrato garantido por hipoteca.

Com relação ao exercício do direito de preferência que lhe assegura o art. 27, §2º-B, acima transcrito, considero que o mesmo poderá ser exercido no momento em que o mutuário é cientificado por notificação pessoal quanto à data de designação do leilão, como determina o comando legal previsto no §2º-A do art. 27, da Lei nº 9.514/97.

In casu, a parte agravante não informa nos autos se recebeu notificação pessoal lhe cientificando quanto à designação da data do leilão.

Em análise preliminar, indeferiu-se a antecipação de tutela para o fim de aguardar-se manifestação da agravada CEF, no sentido de esclarecer sobre o envio de notificação pessoal para o mutuário para a finalidade de cientificá-lo da praça designada para a data de 23/11/2017, a CEF, por duas ocasiões, quedou-se inerte.

Na hipótese, não se verifica, *prima facie*, a ocorrência de irregularidades aptas ao deferimento da tutela para a suspensão dos efeitos do leilão realizado, no entanto, pugna o agravante também pelo exercício do direito de preferência, nos exatos termos que lhe assegura o art. 27§2º -B da Lei nº 9.514/97.

Destarte, não havendo notícia de que o imóvel em questão foi alienado a terceiro arrematante, reconsidero a decisão anterior para **dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento**, em favor do agravante para a finalidade de lhe ser assegurado o direito de preferência previsto no art. 27§2º -B da Lei nº 9.514/97, com a ressalva de que prosseguindo a designação de novo leilão extrajudicial para a expropriação do imóvel, a CEF deverá observar a necessidade de notificação pessoal do mutuário.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO. PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A parte agravante não informa nos autos se recebeu notificação pessoal lhe cientificando quanto à designação da data do leilão.
- Em análise preliminar, indeferiu-se a antecipação de tutela para o fim de aguardar-se manifestação da agravada CEF, no sentido de esclarecer sobre o envio de notificação pessoal para o mutuário para a finalidade de cientificá-lo da praça designada para a data de 23/11/2017, a CEF, por duas ocasiões, quedou-se inerte.
- Não se verifica, *prima facie*, a ocorrência de irregularidades aptas ao deferimento da tutela para a suspensão dos efeitos do leilão realizado, no entanto, pugna o agravante também pelo exercício do direito de preferência, nos exatos termos que lhe assegura o art. 27§2º -B da Lei nº 9.514/97.
- Não havendo notícia de que o imóvel em questão foi alienado a terceiro arrematante, resta reconsiderada a decisão anterior para **conceder ao agravante o direito** de preferência previsto no art. 27§2º -B da Lei nº 9.514/97, com a ressalva de que prosseguindo a designação de novo leilão extrajudicial para a expropriação do imóvel, a CEF deverá observar a necessidade de notificação pessoal do mutuário.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, em favor do agravante para a finalidade de lhe ser assegurado o direito de preferência previsto no art. 27§2º - B da Lei nº 9.514/97, com a ressalva de que prosseguindo a designação de novo leilão extrajudicial para a expropriação do imóvel, a CEF deverá observar a necessidade de notificação pessoal do mutuário., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023844-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: REGIANE CAVALHEIRO JORGE, ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP2718960A, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP1167890A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP2718960A, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP1167890A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: MARCOS UMBERTO SERUFO, JOAO BATISTA VIEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP9556300A, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP7380900A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Regiane Cavalheiro Jorge e Allan Santiago Alves de Lima contra ato do Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP que, nos autos de procedimento comum, determinou o sobrestamento do feito "*aguardando-se o julgamento, em segunda instância, do processo nº 0020618-57.2012.403.6100*" [ID:1481003].

Alegam as partes agravantes, em síntese, que "(...) *referidas ações não possuem o mesmo objeto ou causa de pedir inexistindo a conexão ou continência entre as ações.*"

É o relatório. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Anoto que o artigo 1.015 do CPC prevê as hipóteses em que cabível o agravo de instrumento, "verbis":

"Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Verifica-se que as situações elencadas no referido artigo de lei configuram rol taxativo, conforme já se pronunciou esta Corte, destacando-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. ROL TAXATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada.

2. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581246 - 0008440-04.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL. SÚMULA N. 490 DO STJ.

I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC.

II - agravo de instrumento interposto pelo INSS não conhecido."

(TRF3, AI 0007657-12.2016.4.03.0000, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

No caso dos autos, a parte agravante insurge-se contra ato do Juízo de primeiro grau que determinou o sobrestamento do feito, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado artigo 1.015 do CPC, apresentando-se, pois, incabível o presente recurso de agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014789-64.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos que, nos autos de ação de procedimento comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial [ID:3422334].

Alega a parte agravante, em síntese, que *“O eventual julgamento da lide sem a produção de prova técnica, poderá configurar abuso e evidente cerceamento de defesa, pois não será possibilitado à agravante provar que as taxas pactuadas não foram corretamente aplicadas aos cálculos de amortização e capitalização do saldo devedor”*.

É o relatório. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Anoto que o artigo 1.015 do CPC prevê as hipóteses em que cabível o agravo de instrumento, "verbis":

"Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Verifica-se que as situações elencadas no referido artigo de lei configuram rol taxativo, conforme já se pronunciou esta Corte, destacando-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. ROL TAXATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada.

2. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581246 - 0008440-04.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL. SÚMULA N. 490 DO STJ.

I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC.

II - agravo de instrumento interposto pelo INSS não conhecido."

(TRF3, AI 0007657-12.2016.4.03.0000, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016).

No caso dos autos, a parte agravante insurge-se contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado artigo 1.015 do CPC, apresentando-se, pois, incabível o presente recurso de agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019093-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: FABIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fábio Lima da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo/SP que, nos autos de ação de procedimento comum, indeferiu a produção de prova testemunhal [ID:1196743].

Alega a parte agravante, em síntese, que “ (...) necessita dos depoimentos para valer-se do disposto no artigo 128 da mesma Lei 8.112/90”.

É o relatório. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Anoto que o artigo 1.015 do CPC prevê as hipóteses em que cabível o agravo de instrumento, "verbis":

"Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Verifica-se que as situações elencadas no referido artigo de lei configuram rol taxativo, conforme já se pronunciou esta Corte, destacando-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. ROL TAXATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada.

2. Agravo interno não provido.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL. SÚMULA N. 490 DO STJ.

I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC.

II - agravo de instrumento interposto pelo INSS não conhecido."

(TRF3, AI 0007657-12.2016.4.03.0000, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

No caso dos autos, a parte agravante insurge-se contra decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado artigo 1.015 do CPC, apresentando-se, pois, incabível o presente recurso de agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018039-08.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA contra decisão que em sede de mandado de segurança indeferiu pedido liminar para assegurar-lhe a manutenção ao regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta- CPRB, de acordo com a opção realizada, até o final do exercício de 2018.

Sustenta a parte agravante, em suma, que fez opção irrevogável em janeiro de 2018 por recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, até o final deste exercício.

Argumenta violação ao princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, uma vez que a Lei nº 13.670/18 alterou parcela da Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas da CPRB, dentre elas a atividade econômica da Agravante, ainda que tenha realizado, de forma irrevogável, a opção por tal regime. Acrescenta que o art. 9º, § 13, da Lei 12.546/11 prevê que a opção pela tributação substitutiva deve ser realizada no início de cada ano e será irrevogável por todo o ano-calendário. Requer o deferimento do pedido liminar para assegurar o seu direito à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária em questão, nos moldes do art. 8º, da Lei nº 12.546/11 até o final do ano calendário 2018, conforme opção efetuada no início do ano.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme pesquisa ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância, o Juízo de origem proferiu decisão de mérito, que julgou improcedente o pedido no mandado de segurança, a qual foi disponibilizada em 05/09/2018.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021286-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LA VIO KRUMM MATTOS, MARISTELA COSTA CESPEDES, ANDRE LUIS COSTA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA KRUMM MATTOS - SP208499

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS - SP184092

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS - SP184092

DESPACHO

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021227-09.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO - SP197822

AGRAVADO: MARINES MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113-A

DESPACHO

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 25575/2018

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.14.007522-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL |
| ADVOGADO | : | SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00075223020124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO JUNTO AO INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM FACE DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. OS/INSS/PG nº 14/1993. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APELO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, depreende-se que restou incontroverso que a parte autora celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios com a autarquia previdenciária, por intermédio da Procuradoria do INSS em São Bernardo do Campo, no período de 07/1991 a 08/2007, tendo esta atuado na defesa do INSS nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.14.005576-6.

II - O fato de a Ação Civil Pública declarar a nulidade dos contratos de prestação de serviços celebrados entre o INSS e os advogados litisconsortes, não afasta o pagamento pelo trabalho realizado, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que não enseja a invalidade dos atos praticados.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.09.009685-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | MARCELO LOVADINI |
| ADVOGADO | : | SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP283693 ANA CLAUDIA SOARES ORSINI e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | METTA COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00096859520124036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. JUNTADA DE PROVAS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Ausência de documentos comprobatórios da condição de bem de família sobre o imóvel penhorado.

II - Não é possível conhecer provas juntadas à apelação, sob risco de ocasionar supressão de instância.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003142-12.2013.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.19.003142-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| ADVOGADO | : | SP234248 DANY SHIN PARK e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.382/386 |
| EMBARGADO(A) | : | ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO |
| No. ORIG. | : | 00031421220134036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003123-24.2013.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.13.003123-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | ITAU UNIBANCO S/A |
| ADVOGADO | : | SP023134 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00031232420134036113 1 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS.

**OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015).
IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001394-32.2009.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.03.001394-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | JOSE EVARISTO DA FONSECA e outros(as) |
| | : | PAULO FERNANDES |
| | : | AMELIA MARIA BISPO |
| | : | WALDOMIRO BATISTA |
| | : | JOSE MATIAS DA CONCEICAO |
| | : | JOAO OLIMPIO ROSA FILHO |
| | : | OSVALDO GONCALVES VIANA |
| | : | WILSON PEREIRA DE ASSIS |
| | : | SEBASTIAO PEREIRA BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP255517 IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00013943220094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO.
APELO DESPROVIDO.**

I - A Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados. Desse modo, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006389-26.2016.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.09.006389-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIO JORGE FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00063892620164036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE. APELO PROVIDO.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual, no período de afastamento em razão de licença para atividade política, os servidores públicos não tem direito ao recebimento de gratificações de natureza *propter laborem*, dentre as quais se inclui a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS ora pleiteada pelo autor.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000417-39.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.000417-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP114904 NEI CALDERON e outro(a) |
| | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | LUCI ZARANTONELLI PEPICELLI |
| ADVOGADO | : | SP150805 LUCIANA GRECO MARIZ e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00004173920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.

II - A fixação dos honorários recursais deve ocorrer nas hipóteses de não conhecimento ou desprovimento do recurso, em favor do patrono da parte recorrida, bem como para desestimular a interposição de recursos ineficazes para modificação do julgado.

III - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, para determinar a majoração dos honorários advocatícios fixados no primeiro grau em 2%, perfazendo o total de 12% a verba de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007850-44.2014.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.28.007850-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | SILVANA VALERIA MARCOS |
| ADVOGADO | : | SP253658 JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00078504420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ ROX TAXATIVO. ARTIGO 186 DA LEI 8.112/90. REPERCUSSÃO GERAL. RE 656.860/MT-STF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O C. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento segundo o qual é taxativo o rol de doenças incapacitantes previstas em lei, o qual confere o direito do servidor público de se aposentar por invalidez com proventos integrais, a teor da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 656.860/MT e julgada pelo Plenário em 21.08.2014.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002270-13.2016.4.03.6306/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.63.06.002270-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PAULO CESAR PONTE |
| ADVOGADO | : | SP201753 SIMONE FERRAZ DE ARRUDA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00022701320164036306 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97.

I - Malgrado o acordo firmado entre o governo federal e entidades representativas de servidores das carreiras do seguro social, a Administração Pública quedou-se injustificadamente inerte quanto ao cumprimento dessa avença. O reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor. Ainda persiste o binômio necessidade-utilidade.

II - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

III - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete

a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.

IV - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

V - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002883-91.2015.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.002883-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | VALDETE DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP099371 PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00028839120154036104 3 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. SERVIDORES DO INSS. CARGOS DE TÉCNICO E ANALISTA. LEI Nº 10.667/2003. SEMELHANÇA E COMPATIBILIDADE DAS FUNÇÕES. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

I - Art. 6º, II, da Lei nº 10.667/2003. O legislador houve por bem estruturar detalhadamente as atribuições do cargo de analista, ao passo que definiu genericamente aquelas do cargo de técnico. Ademais, aos técnicos cabem tão somente atividades de suporte e apoio. Não se separam as atividades de maneira hermética, vertical, mas apenas se direcionam aos técnicos aquelas de menor complexidade técnica.

Analistas e técnicos exercem, em essência, funções semelhantes e compatíveis entre si. Precedentes deste TRF3: (AC 00146168020084036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AC 00011858820084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AC 00016631220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

II - De todos os elementos fático-probatórios, fica comprovado que os apelantes exerceram funções que não escaparam ao escopo do art. 6º, II, da Lei nº 10.667/2003, isto é, de suporte e apoio técnico especializado às atividades do INSS. Teria sido necessário demonstrar que todas essas atividades eram de complexidade técnica superior ao cargo de técnico e equivalente àquele de analista, já que, na essência, elas são iguais.

III - Nos termos do §11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do §2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado.

IV - Nesse sentido, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo *a quo*, observadas as disposições do artigo

98, §3º, do NCPC.

V - Apelação desprovida. Honorários majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos §§2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, bem como majorar em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo, com fundamento nos §§2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010262-93.2014.4.03.6306/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.63.06.010262-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PATRICIA RODRIGUES DE LARA |
| ADVOGADO | : | SP307140 MARINO SUGIJAMA DE BEIJA e outro(a) |
| | : | SP217254 OSVALDO BISPO DE BEIJA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00102629320144036306 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97.

I - Malgrado o acordo firmado entre o governo federal e entidades representativas de servidores das carreiras do seguro social, a Administração Pública quedou-se injustificadamente inerte quanto ao cumprimento dessa avença. O reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor. Ainda persiste o binômio necessidade-utilidade.

II - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

III - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.

IV - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

V - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053267-83.2014.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.63.01.053267-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ROBSON RAMOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP298285 ROBSON RAMOS DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00532678320144036301 22 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97.

I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.

V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001440-84.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.001440-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU |
| ADVOGADO | : | SP242596 MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ELIEL BISPO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP065329 ROBERTO SABINO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00014408420154036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OUTORGA DO TERMO DE LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. LAVRATURA DA ESCRITURA DEFINITIVA DO IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - A responsabilidade pelos honorários advocatícios advém da aplicação do princípio da causalidade, sendo responsável pelas despesas processuais àquele que deu causa à instauração do processo, mesmo ocorrendo a superveniente perda de objeto e, consequente, extinção do feito. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

II - No momento da propositura da presente ação (10/09/2010), ainda não havia sido liberado o ônus hipotecário que recaía sobre o imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional quitado.

III - A hipoteca somente foi cancelada no dia 28 de outubro de 2014, em virtude de autorização, bem como lavrada a escritura de compra e venda, averbada na matrícula do imóvel em 05 de março de 2015, conforme documentos juntados pela própria COHAB/BAURU (fl. 166/166vº).

IV - Com a perda superveniente do objeto e o fato de que cabe ao agente financeiro a responsabilidade de habilitação do crédito perante o FCVS e a liberação da hipoteca, entendo que a divisão igualitária entre a CEF e a COHAB no valor arbitrado a título de honorários não feriu o princípio da causalidade, uma vez que cada parte teve sua parcela de responsabilidade quanto à propositura da ação. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003919-02.2014.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.06.003919-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | NATALIA PERPETUO MOREALE incapaz |
| ADVOGADO | : | SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | NATIELI CASSIA MOREALE |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a) |

| | |
|-----------|------------------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00039190220144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |
|-----------|------------------------------------------------------|

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. UTILIZAÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR. PREVISÃO CONTRATUAL. INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I - Conforme cláusula vigésima terceira, II e parágrafos primeiro e terceiro, o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG HAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento na hipótese de invalidez permanente do devedor, ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença, considerando-se como data da ocorrência do evento a do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, no caso de invalidez permanente.

II - De acordo com a cláusula vigésima quarta e parágrafos, no caso de cobertura por morte e invalidez permanente devem ser apresentados determinados documentos, quais sejam, carta de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, emitida pelo órgão previdenciário ou publicação da aposentadoria no Diário Oficial, se for funcionário público; declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o devedor. É também o que estabelece o artigo 25 do Estatuto do FG Hab, que traz o mesmo texto.

III - No caso dos autos, a autora trouxe aos autos termo de compromisso de curador lavrado em 16 de julho de 2014, comprovando sua interdição e representada civilmente por sua irmã (fl. 13), alegando, ainda, que a ciência inequívoca da invalidez permanente apenas se deu em 17 de julho de 2014, conforme atestado médico de fl. 51.

IV - A perícia judicial de fls. 262/266 concluiu que o acidente descrito no boletim de ocorrência de fls. 49/50, ocorrido em 20/08/2012, acarretou sequelas graves na autora e que persistem atualmente: dificuldade para locomover-se, fazer higiene corporal e déficit cognitivo importante decorrentes do traumatismo cranioencefálico com lesão axonal difusão, sendo que tais condições a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas.

V - Ademais, restou demonstrado pelo extrato do CNIS, acostado à fl. 316, que o benefício previdenciário de auxílio doença foi concedido desde 05/09/2012 e convertido em aposentaria por invalidez pela Previdência Social em 30/01/2017.

VI - Assim, considerando a previsão contratual de cobertura do saldo devedor e que o conjunto probatório produzido é suficiente para atestar que a mutuária obteve a concessão de aposentadoria por invalidez permanente junto ao INSS, deve ser afastada a consolidação da propriedade do imóvel.

VII - Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso, para reformar a r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000040-38.2016.4.03.6131/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.31.000040-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO |
| ADVOGADO | : SP185307 MARCELO GASTALDELLO MOREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00000403820164036131 1 Vr BOTUCATU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO.

I - A medida cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida na ação principal, portanto, com o julgamento da AC 0000142-60.2016.4.03.6131, resta configurada a falta de interesse processual superveniente.

II - Assim, inexistindo a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar. Inteligência do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

III - Processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC.

IV - Incabível a condenação nas verbas de sucumbência, haja vista a natureza instrumental da medida cautelar, devendo ser estabelecida

no processo principal. Precedentes desta E. Corte.
V - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar **extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, por perda de objeto, restando **prejudicada** a análise do mérito do recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000142-60.2016.4.03.6131/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.31.000142-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO |
| ADVOGADO | : | SP185307 MARCELO GASTALDELLO MOREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00001426020164036131 1 Vr BOTUCATU/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual resta caracterizado o conceito de preço vil quando o bem é arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem.

II - Da análise dos autos, depreende-se que o imóvel pertencente ao autor foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal na praça realizada em 11 de fevereiro de 2005, pelo valor de R\$ 26.551,28.

III - Denota-se, ainda, a teor do laudo pericial acostado às fls. 146/147, que o valor total do imóvel, incluindo valor do terreno, casa e edícula, é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Verifica-se, também, que referido imóvel possuía uma dívida total de R\$ 19.493,41, conforme demonstrativo de fl. 30.

IV - Sendo assim, tem-se que a mencionada adjudicação foi realizada a preço vil, tendo em vista que o preço obtido de R\$ 26.551,28 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) não representa sequer 30% (trinta por cento) do valor da avaliação realizada pela perícia.

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000723-83.2012.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.09.000723-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE |

| | | |
|-----------|---|---------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE |
| | : | SP052887 CLAUDIO BINI |
| | : | SP262510 FERNANDA BAZANELLI BINI |
| No. ORIG. | : | 00007238320124036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO JUNTO AO INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM FACE DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. OS/INSS/PG nº 14/1993. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APELO DESPROVIDO.

I - Afasta-se a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir, na medida em que a Portaria Conjunta nº 03/2012 foi editada em momento posterior ao ajuizamento da presente ação.

II - Da análise dos autos, depreende-se que restou incontroverso que a parte autora celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios com a autarquia previdenciária, por intermédio da Procuradoria do INSS em Piracicaba/SP, no período de 19/08/1987 a 03/04/2006, quando foi finalizada (fls. 36), tendo esta atuado na defesa do INSS nos processos relacionados às fls. 162/168 e 170/188.

III - O fato de a Ação Civil Pública declarar a nulidade dos contratos de prestação de serviços celebrados entre o INSS e os advogados litisconsortes, não afasta o pagamento pelo trabalho realizado, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que não enseja a invalidade dos atos praticados.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001356-16.2011.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.14.001356-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL |
| ADVOGADO | : | SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL |
| ADVOGADO | : | SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00013561620114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO JUNTO AO INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM FACE DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. OS/INSS/PG nº 14/1993. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APELO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, depreende-se que restou incontroverso que a parte autora celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios com a autarquia previdenciária, por intermédio da Procuradoria do INSS em São Bernardo do Campo, no período de 07/1991 a 08/2007, tendo esta atuado na defesa do INSS nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.14.004133-0.

II - O fato de a Ação Civil Pública declarar a nulidade dos contratos de prestação de serviços celebrados entre o INSS e os advogados litisconsortes, não afasta o pagamento pelo trabalho realizado, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que não enseja a invalidade dos atos praticados.

III - Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020825-25.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ALEXANDRE ALTOMAR & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALEXANDRE ALTOMAR & CIA LTDA**, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pelo autor, ora agravante, sob o argumento de que a Lei 13.670/18 observou o princípio da anterioridade ao determinar o retorno da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

Sustenta a parte agravante, em suma, que fez opção irretratável em janeiro de 2018 por recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, até o final deste exercício. Assim, viola o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito a Lei nº 13.670/18, que alterou parte da Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas da CPRB, dentre elas a atividade econômica do Agravante, ainda que tenha realizado, de forma irretratável, a opção por tal regime. Acrescenta que o art. 9º, § 13, da Lei 12.546/11 prevê que a opção pela tributação substitutiva deve ser realizada no início de cada ano e será irretratável por todo o ano-calendário. Requer a antecipação da tutela recursal, reconhecendo o direito do agravante à manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária tendo por base de cálculo a receita bruta – CPRB, conforme opção expressa no início do exercício de 2018.

É o relatório.

Decido.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irretratável para todo o ano calendário.

Na sequência a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Medida esta que teve seus efeitos revogados pela Medida Provisória nº 794.

Por fim, a Lei Federal nº 13.670, publicada aos 30 de maio deste ano, com vigência a partir de 01/09 deste mesmo ano, reduz drasticamente o rol de empresas e receitas elegíveis à opção pela desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20% pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) a alíquotas que variavam de 1% a 4,5%, a depender do tipo de atividade empresarial.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de *poder e garantias*, assim, como sujeitas ao princípio da *legalidade*; 2) a *confiança* nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela *boa-fé e razoabilidade*; 3) a *estabilidade das relações jurídicas*, manifestada na durabilidade das normas, na *anterioridade das leis em relação aos fatos* sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a *previsibilidade dos comportamentos*, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a *igualdade* na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, **concedo a tutela antecipada** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/18, possibilitando à parte agravante o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2018.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012157-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: JACKSON DAIO HIRATA - SP163610
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR – ME contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível de São Paulo/SP, que em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada em face da Caixa Econômica Federal determinou o desmembramento do feito em relação ao contrato firmado entre as partes, identificado sob nº 01213994558.

Sustenta o agravante, em suma, a nulidade da decisão agravada, que nos termos do art. 489, §1º, I do CPC e art. 93, XI da Constituição Federal, padece de ausência de fundamentação, uma vez que a decisão não indica razão para o desmembramento dos autos do contrato em questão.

Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e ao final, o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal:

"IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)".

O aludido preceito encerra princípio basilar da atividade jurisdicional, qual seja a necessidade da motivação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade.

No mesmo sentido, o disposto no art. 489, §1º, inciso I do Código de Processo Civil:

"Art. 489: -

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;(...)"

A despeito do teor dos dispositivos acima mencionados, observa-se que não assiste razão à agravante.

Trata-se o feito originário de ação declaratória na qual se discute a inexigibilidade de débitos em relação aos contratos firmados entre o autor, ora agravante e a Caixa Econômica Federal, de nº 4260550131447956, nº 121399469, nº1213994734 e de nº1213994558.

Acolhendo preliminar de conexão arguida pela agravada CEF, às fls. 57/58 dos autos de origem, no sentido de que os contratos objeto de discussão nos autos também eram objeto de ação ordinária em trâmite perante à 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, o Juízo a quo, considerado o princípio do juízo natural, determinou a remessa dos autos àquele juízo.

Recebidos os autos naquele Juízo, restou reconhecida a existência de prevenção em relação ao feito nº 0003564-73.2015.4.03.6100 daquela 26ª Vara Federal em relação ao contrato de nº 01213994558, sobrevivendo a devolução dos autos ao juízo de origem para providências quanto ao eventual desmembramento (fl. 198).

Destarte, sobreveio a decisão agravada, em face da qual o agravante alega o vício de nulidade por ausência de fundamentação:

"Converto o julgamento em diligência.

Acolho parcialmente a preliminar de conexão suscitada pela Caixa Econômica Federal às fls. 57, tão somente quanto ao contrato n. 01213994558, firmado entre as partes.

Assim, determino o desmembramento do presente feito em relação ao contrato n. 01213994558, devendo permanecer nestes autos os demais contratos. (...)"

Pois bem. A decisão recorrida não padece de ausência de fundamentação, uma vez que resta clara a evidência de que a determinação para o parcial desmembramento do feito deu-se em razão do reconhecimento da prevenção do Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo, em relação ao contrato firmado, fato verificado após arguição em preliminar pela agravada CEF sobre a existência de ação conexa em trâmite naquele R. Juízo.

Ademais, vale observar que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, razão pela qual não merece acolhimento as razões arguidas pela agravante.

Nesse sentido cito o precedente jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09). ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal a quo, como no caso concreto, se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, pois não se deve confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. Tendo a Turma Julgadora reconhecido a incapacidade temporária do autor em razão de acidente sofrido durante o serviço militar, rever esse entendimento demandaria o exame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. "O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se temporariamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reintegração como adido, para fins de tratamento médico adequado" (AgRg no REsp 1.137.594/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/9/10). 4. No que concerne à tese de prescrição quinquenal, não pode ser conhecida por se tratar de indevida inovação recursal, sendo inaplicáveis o art. 257 do RISTJ e a Súmula 456/STF, uma vez que não houve a abertura da via especial. 5. A alegação genérica de afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), sem maiores explicitações, importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201100937863, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2011 ..DTPB:.)". (Grifo nosso)

Posto isto, indefiro a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se à agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015494-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP1444230A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empório e Restaurante Al Kabir EIRELI- EPP em face da decisão proferida em sede de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, a qual indeferiu seu pedido para a imediata sustação dos protestos ou dos efeitos respectivos relacionados às Cédulas de Crédito Bancário de nº 21.0345.558.0000063-41 e de nº21.0345.731.0000713-810- modalidade de empréstimo à pessoa jurídica.

Sustenta a agravante, em suma, a irregularidade nos protestos promovidos pela Caixa Econômica Federal em seu desfavor, a qual efetivou a restrição pelo valor global dos contratos pactuados, desconsiderando que a agravante adimplira parcela do débito.

Afirma a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento da tutela de urgência, em face da probabilidade de acolhimento do pedido de inexigibilidade do valor apontado a protesto e o perigo de dano que o protesto indevido acarreta ao exercício de suas atividades comerciais.

Requer o deferimento da tutela de urgência para a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos indicados.

É o relatório.

Decido.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"(...) In casu, não se vislumbra a probabilidade do direito. A autora alega discordância com os critérios de apuração do débito praticados nos contratos firmados com a ré.

Contudo, a despeito de não ser obrigada a pagar valor que entende indevido, bem como ter direito de se socorrer do Poder Judiciário para discuti-lo, a suspensão da eficácia do título executivo (cédula de crédito bancário) somente se opera com a demonstração de abuso do direito pela instituição financeira ou irregularidade na sua emissão.

Entretanto, não há nos autos qualquer prova de irregularidades praticadas pela ré. A menção ao excesso de cobrança pela ré cuida de mera alegação, pois despida de suporte probatório que lhe dê forças (memória de cálculos, contas, extratos etc).

A afirmação de que o protesto se deu pela totalidade da dívida não se verifica, pelo menos num juízo preliminar, uma vez que não corresponde ao valor total das CCB's. Numa análise perfunctória, observa-se que o autor desconsiderou quaisquer multas, juros e demais encargos.

De outro lado, também não prevalece a tese sobre a ilegalidade do protesto, uma vez que este se trata de um exercício regular do direito do credor. Aliás, note-se que a própria demandante admite estar inadimplente com relação ao contrato celebrado.

Em face do exposto, à mingua elementos nos autos aptos a sustentar as alegações da autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.(...)"

Nos termos do artigo 294 do NCPC, a tutela provisória se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência, *in verbis*:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".

A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Referida medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim

dispôs o artigo 300 do novo Diploma Processual Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Restou estabelecida, ainda, no novo CPC, a tutela de evidência, nos seguintes termos:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

No caso concreto, apresenta a parte agravante intimações do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos, ambas com vencimento indicado para a data de 23/04/2018, figurando como apresentante a agravada Caixa Econômica Federal, protestos relacionados às Cédulas de Crédito Bancário de nºs 21.0345.558.0000063-41 e 21.0345.731.0000713-810.

Com relação à CCB nº 21.0345.558.0000063-41, informa a intimação que o valor do total do título é de R\$350.000,00, sendo indicado o valor a protesto em R\$ 319.787,97.

Com relação à CCB nº21.0345.731.0000713-810, informa a intimação que o valor do título é de R\$ 216.000,00, sendo indicado o valor a protesto em R\$187.999,14.

Pois bem. Como fundamentado na decisão agravada, não se verifica a evidência de que os protestos se deram pela totalidade da dívida, sem considerar o abatimento de parcela do débito adimplido pela agravante.

Assim, não se mostra possível, nessa fase de cognição sumária, aferir a plausibilidade de direito nas alegações da parte agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não se afiguram presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sobremaneira em virtude de a questão se afigurar controvertida, necessitando da instauração do contraditório e de dilação probatória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E ILEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO. INVIABILIDADE. 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando suspender leilão extrajudicial previsto pelo artigo 27 da Lei n. 9.514/97. 2- "O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória" (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0000162-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). 3- Destarte, por demandar a análise da matéria dilação probatória, a hipótese é de rejeição da pretensão recursal. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00265490320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 3. A prova juntada aos autos não permite um juízo acerca da apontada nulidade do processo administrativo, de modo a determinar a reintegração do agravante ao cargo de técnico ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA. 4. Consta, com efeito, do relatório final do processo administrativo, instaurado com o fim de apurar os fatos decorrentes da prisão do agravante em flagrante, após detalhado exame das provas e análise das respectivas defesas, a comissão propôs a penalidade de demissão (fls. 532/558). 5. Depreende-se do processo administrativo que foi assegurado ao agravante o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de se manifestar, produzindo todas as provas pertinentes em defesa de seu direito, estando em harmonia como o princípio do devido processo legal. 6. Portanto, da prova anexada à minuta deste recurso não emerge ilegalidade no ato de demissão do servidor público, ora agravante, única circunstância que permitiria a revisão do ato administrativo, que só se submete ao crivo do Poder Judiciário sob o aspecto da legalidade, nunca da conveniência e oportunidade (mérito administrativo), sob pena de interferir na forma de apuração de falta disciplinar e na aplicação da sanção respectiva. 7. O tema, assim, deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, até porque não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante. 8. Agravo improvido. (AI 00131702920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO A QUA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A concessão in limine de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível primu ictu oculi, descabe a invocação do art. 273 do CPC. 2. No caso dos autos é evidente que a análise das alegações deduzidas na ação originária exigem amplo elastério probatório e por isso mesmo nem há que se cogitar da incidência do art. 273 do CPC. 3. Tanto é assim que a d. juíza a qua não reconheceu a plausibilidade do direito invocado pela autora a ponto de autorizar a concessão da tutela antecipada, senão na forma de liminar com fulcro no artigo 273, § 7º do Código de Processo Civil. Sucede que nem mesmo esse dispositivo - autorizativo de medida cautelar - pode ser invocado na espécie. A uma, porque a mesma insegurança do suposto direito do autor que impediu a concessão de tutela antecipada, continua a valer para o fim de esvair o fumus boni iuris que é necessário para o juízo cautelar. A duas, se não há vestígio algum capaz de sustentar o pedido de liminar, é claro que a oferta de caução consistente em créditos judiciais que também são despidos de coisa julgada, não tem valor algum para infirmar a exigibilidade do crédito fiscal. Na espécie, a empresa devedora agita oferta consistente em penhora no rosto dos autos de crédito contra a Fazenda Pública que ainda depende de liquidação e cuja execução se dará conforme o art. 730 CPC. 4. Recurso provido. (AI 00114777320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - DUPLICATAS - **CANCELAMENTO DE PROTESTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA** - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. 3. Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, porquanto da prova trazida a estes autos não emerge a nulidade do título executivo. 2. É que a simples alegação de nulidade do título executivo por ausência de relação negocial, sem qualquer outra prova da irregularidade na emissão das duplicatas não possui o condão de acarretar o cancelamento dos respectivos protestos, na medida que se trata de declaração unilateral. 3. Embora não se possa exigir das agravantes a produção de prova negativa da relação jurídica, o fato é que as rés ainda não foram citadas, de modo que somente após a vinda das contestações é que será possível avaliar a plausibilidade do direito invocado. 4. Portanto, a situação em que tais títulos foram emitidos não está de plano demonstrada, como bem asseverou a Magistrada de Primeiro Grau. 5. O tema, assim, deverá ser mais bem analisado no decorrer da instrução processual, com a realização de provas e a observância do contraditório. 6. E, se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações das agravantes. 7. Do mesmo modo, sem a observância do contraditório, não há como deferir o pedido de suspensão dos efeitos do protesto mediante o depósito da importância de R\$ 32.545,50 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos). 8. De fato, embora referido valor corresponda à quantia citada na certidão emitida pelo Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos Cambiais, a prova dos autos não permite concluir que o depósito representa o valor efetivo da dívida, vez que o protesto das duplicatas ocorreu em 12 de abril de 2006 e 15 de maio de 2006. 9. Assim também ocorre com a planilha de fl. 140, valendo ressaltar que o pleito de alteração do valor que se pretende depositar representa inovação da pretensão recursal. 10. Portanto, incensurável a conclusão a que chegou a Magistrada de Primeiro Grau ao afirmar que a mera demonstração de boa fé por parte das autoras com o pedido de depósito do valor das duplicatas, sem antes se observar o contraditório, não se mostra suficiente para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 11. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00288578520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2011 PÁGINA: 525 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, indefiro a antecipação de tutela.

Comunique-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 25629/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002916-21.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.002916-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | FERNANDO GALVAO e outros(as) |
| | : | JULIANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA |
| | : | LUDUGERO JOSE DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00029162120144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003011-51.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.003011-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | ANTONIO FRANCISCO DE BARROS e outros(as) |
| | : | LUIZ SEBASTIAO GOMES DE FREITAS |
| | : | MARINO MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00030115120144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002694-19.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.002694-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | FLORIANO PEDRO DA COSTA e outros(as) |
| | : | CARLOS JOSE NUNES |
| | : | GERSON DE ANDRADE TAVARES |
| | : | MANOEL GONCALVES DOS SANTOS |
| | : | JORGE LUIZ DE SOUZA |
| | : | ROMILDO CHAVI |
| | : | FERNANDO BENEDITO OLIVEIRA |
| | : | ADRIANO PAULO DE OLIVEIRA |
| | : | JOSE VITOR DE SOUZA |
| | : | BENEDITO HELIO BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP361784 MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARDUCCI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00026941920154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000504-20.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.000504-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | MARCIA PEREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP161129 JANER MALAGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00005042020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006476-34.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.006476-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | VALTER DE ALMEIDA TENORIO |
| ADVOGADO | : | SP236730 ARIANE JOICE DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO |
| No. ORIG. | : | 00064763420154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004083-73.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.004083-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | JOAQUIM DOS REIS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00040837320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.005022-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | ELIAS MANOEL PRIMO e outro(a) |
| | : | PEDRO CARLOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP141803 NELCI APARECIDA DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00050225320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.005441-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | IVAIR MORAIS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00054417320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004688-19.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.004688-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | TAIBO USUI |
| ADVOGADO | : | SP284828 DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00046881920144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002063-12.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.002063-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | JULIANA HOMONIK CENDRETTE |
| ADVOGADO | : | SP105166 LUIZ CARLOS DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00020631220144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002308-23.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.002308-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | ADEMIR BERNARDO DOS SANTOS e outros(as) |
| | : | ANDRE LUIS MAXIMIANO |
| | : | BENEDITO JACIEL PEREIRA |
| | : | CRISLAINE PEQUENINO E OLIVEIRA |
| | : | JOSE AECIO PEREIRA |
| | : | JOSE MORAIS DE SOUSA |
| | : | KATIA VIANNA MARQUES DA SILVA |
| | : | MARCOS ANTONIO DOS SANTOS |
| | : | MARIA APARECIDA ROQUETTE COSTA |
| | : | MELQUIADES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00023082320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002253-72.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.002253-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | DANILO DANTAS MEDEIROS SILVA |
| ADVOGADO | : | SP105166 LUIZ CARLOS DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00022537220144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003700-95.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.003700-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | JOSE ALVES PEREIRA e outro(a) |
| | : | MARINALVA GOMES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00037009520144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003485-85.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.003485-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | GERALDO LUIZ DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00034858520154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002430-02.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.002430-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | JOAO ELINALDO ONOFRE e outros(as) |
| | : | LAFAIETE JOSE DE FARIA |
| | : | ORLANDO CARDOSO |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00024300220154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003132-79.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.003132-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | RENATO CHAVES SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP318687 LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00031327920144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.002372-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | AILTON RODRIGUES DE LUCENA e outros(as) |
| | : | ANA CLAUDIA BRITO FOGACA DE ALMEIDA |
| | : | MAURO FOGACA DE ALMEIDA |
| | : | JOSE SOARES TAVEIRA |
| | : | ROSEMERE HONORIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00023723320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.63.27.004254-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | JOSE DONIZETTI DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO |
| No. ORIG. | : | 00042540320154036327 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008153-36.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.008153-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | JOSE MARIA VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP191314 VERIDIANA DA SILVA VITOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00081533620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003240-11.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.003240-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | CICERA MARIA DE LIMA e outros(as) |
| | : | EDIVALDO JORGE DE SOUZA |
| | : | FRANCISCO ASSIS SILVA DOS SANTOS |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00032401120144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003406-43.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.003406-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | MARCOS ANTONIO ALVES ASSUNCAO |
| ADVOGADO | : | SP236382 GREGORIO VICENTE FERNANDEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00034064320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.002624-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | ANTONIO CASTRO MELO |
| ADVOGADO | : | SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00026243620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.005595-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | ALDEMIRO BARBOSA DE NOVAES |
| ADVOGADO | : | SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00055959120144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003018-43.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.003018-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA e outros(as) |
| | : | JENNIFER PORTES DE OLIVEIRA |
| | : | MARLO DARIO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00030184320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004174-66.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.004174-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | JOEL DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP236382 GREGORIO VICENTE FERNANDEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00041746620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004075-62.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.004075-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | CELSON MIRANDA DE MORAIS |
| ADVOGADO | : | SP236382 GREGORIO VICENTE FERNANDEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00040756220154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006121-58.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.006121-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | MAURO HEINECKE TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | SP298825 LENYRA DEL BIANCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00061215820144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei, sendo descabida pretensão de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005820-14.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.005820-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | CELSO CASSIANO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP176825 CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00058201420144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003970-92.2015.4.03.6327/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.63.27.003970-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | OSMAIR ANTONIO DE CAMARGO |
| ADVOGADO | : | SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00039709220154036327 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-81.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.002373-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | JULIANO DUARTE |
| ADVOGADO | : | SP342140 ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00023738120154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo

REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002623-51.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.002623-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | NELSON FERREIRA MENDES |
| ADVOGADO | : | SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00026235120144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001980-93.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.001980-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA ALVES |
| ADVOGADO | : | SP160657 JAIR PEREIRA LIMA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| PROCURADOR | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO |
| No. ORIG. | : | 00019809320144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003633-33.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.003633-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | CARLOS ALBERTO ALVES |
| ADVOGADO | : | SP236382 GREGORIO VICENTE FERNANDEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00036333320144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.004447-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | ALUIZIO DA COSTA LUZ FILHO e outros(as) |
| | : | HELENICE FROES SANTOS REQUENA DE PAULA |
| | : | RENATA FERREIRA DOS SANTOS |
| | : | SILVIA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO |
| | : | SIMONE ALESSANDRA GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00044474520144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.028975-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | IZAURA VALERIO AZEVEDO e outros(as) |
| | : | WAGNER CANHEDO AZEVEDO |
| | : | WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO |
| | : | ULISSES CANHEDO AZEVEDO |
| | : | CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros(as) |
| | : | TRANSPORTADORA WADEL LTDA |
| | : | EXPRESSO BRASILIA LTDA |

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP183644 BRUNO CORRÊA BURINI e outro(a) |
| PARTE RÊ | : | ARAES AGROPASTORIL LTDA e outros(as) |
| | : | BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA |
| | : | BRATA BRASILIA TAXI AEREO LTDA |
| | : | BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA |
| | : | HOTEL NACIONAL S/A |
| | : | LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA |
| | : | LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA |
| | : | POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA |
| | : | VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA |
| | : | VOE CANHEDO S/A |
| PARTE RÊ | : | VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida |
| ADVOGADO | : | SP077624 ALEXANDRE TAJRA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00133207420034036182 8F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN.

I. Ausência de prova nos autos de hipótese ensejadora de redirecionamento nos termos do art. 135, III do CTN.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018028-78.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.018028-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | ANHEMBI AGRO INDL/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00180287820104036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE DO ATO.

- Elementos dos autos demonstrando subsistência de pendências e impedimentos à expedição de certidão de regularidade fiscal.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021223-69.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que "*ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira*", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019501-97.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SAULO NUNES DE ANDRADE - SP386930
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança objetivando exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021766-72.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

D E S P A C H O

Regularize a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de acordo com o disposto na Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência deste E. Tribunal, observando a correta indicação do código da receita e da unidade gestora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021338-90.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866, RODRIGO CESAR DE MENEZES CARDOSO - RJ104337

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento parcial de liminar em mandado de segurança objetivando exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas às entidades terceiras de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007574-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TECNOWELD SOLDAGEM, INSPECAO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007574-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que nos autos da ação de execução fiscal determinou, à ora agravante, que esclarecesse a natureza das contribuições sociais indicadas na inicial, sob pena de extinção do feito.

Alega a agravante, em suma, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas nos autos da ação subjacente, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna “*descrição/embasamento legal*” para sanar quaisquer dúvidas acerca da *natureza* dos tributos exequendos. Aduz, outrossim, que a discussão acerca da validade das CDAs em cobrança já havia sido suscitada pela agravada em sede de Embargos à Execução Fiscal (processo nº 0007823-21.2014.403.6109), os quais foram julgados improcedente pelo juízo *a quo* (fls. 98/99), decisão esta com trânsito em julgado certificado. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, determinando-se o imediato prosseguimento da execução fiscal sem a necessidade de novos esclarecimentos acerca das CDAs exequendas.

Foi deferido o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007574-37.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TECNOWELD SOLDAGEM, INSPECAO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

VOTO

No caso sub judice, compulsando os autos, verifica-se que a parte agravada, em sede de execução fiscal, opôs embargos à execução, requerendo a nulidade das CDAs, bem como a prescrição do crédito em cobro. Tais embargos foram julgados improcedentes, transitada em julgado a decisão aos 09/07/2017 (pág. 124 deste instrumento).

Posteriormente, em 2018, o MM. Juízo *a quo*, nos autos da mesma ação de execução fiscal vem requerer esclarecimentos da exequente, ora agravante, acerca da natureza(s) da(s) contribuições sociais que está exigindo, ficando facultado a exequente, a emenda ou substituição da CDA, sob pena de extinção do feito e, ao executado, a devolução dos prazos para embargos.

Sendo assim, nota-se que a matéria ventilada na ação de execução fiscal resta alcançada pela preclusão, ante a imutabilidade da coisa julgada, pois, nos termos do artigo 507, do Código de Processo Civil "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA . REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA E PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO FGTS RECONHECIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO.

1. Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao FGTS, não acolheu as alegações de prescrição e de não responsabilidade do representante legal da empresa executada, à consideração de que tais alegações já foram afastadas por acórdão com trânsito em julgado.

2. A coisa julgada é a situação jurídica consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da decisão (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada material), quando tal provimento jurisdicional não está mais sujeito a qualquer recurso.

3. As questões relativas à responsabilidade do agravante, bem como do prazo de prescrição do FGTS encontram-se superados pelo trânsito de acórdão proferido por esta Corte (fls. 46/57), não podendo ser reapreciadas em sede de agravo, sob pena de ofensa à coisa julgada (CPC, arts. 467 e 468).

4. Agravo desprovido.

(AGRAVO 2003.01.00.023220-9, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/09/2007 PAGINA:82.)

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECURSO PROVIDO.

- O MM. Juízo *a quo*, nos autos da mesma ação de execução fiscal vem requerer esclarecimentos da exequente, ora agravante, acerca da natureza(s) da(s) contribuições sociais que está exigindo, ficando facultado a exequente, a emenda ou substituição da CDA, sob pena de extinção do feito e, ao executado, a devolução dos prazos para embargos.

- Nota-se que a matéria ventilada na ação de execução fiscal resta alcançada pela preclusão, ante a imutabilidade da coisa julgada, pois, nos termos do artigo 507, do Código de Processo Civil "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

- Agravo de Instrumento provido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009249-35.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009249-35.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVI GOMES DE OLIVEIRA e outro contra decisão que, nos autos de ação de rescisão de contrato ajuizada em da Caixa Econômica Federal e outros, acolheu a impugnação à justiça gratuita ofertada pelos réus, e revogou a benesse anteriormente deferida, bem como afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto.

Requerem as agravantes a reforma da decisão para a manutenção da justiça gratuita, uma vez que a situação financeira dos agravantes alterou-se desde a celebração do contrato, no qual foi declarada renda mensal de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Afirmam que sobreveio a situação de desemprego da agravante Nubia Danila Carvalho Gomes e que os rendimentos da família diminuíram quase 50% em relação à época que simulado o financiamento imobiliário.

Sustentam, portanto, em suma que fazem jus ao benefício da Lei nº 1.060/50, bem como, afirmam a aplicação do CDC, no caso em análise, uma vez que os réus são pessoas que exploram comercialmente a atividade de construção e compra/venda de imóveis, tendo lhes vendido imóvel com vício oculto, razão pela qual ajuizaram a ação originária visando à rescisão contratual.

Foi indeferida a antecipação de tutela requerida.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009249-35.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

VOTO

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ. Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

Observe, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois agratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

In casu, postulam o benefício duas pessoas físicas, ora agravantes, tendo juntado declaração de pobreza à petição inicial (id 2806219 e ID 2806281).

O D. Juízo a quo deferiu inicialmente esse pedido e, após impugnação à justiça gratuita apresentada pelas partes agravadas, revogou o benefício, sob o fundamento de que, embora alegada a situação de desemprego de um dos membros da família, não restou demonstrada a situação de hipossuficiência financeira pelos agravantes a justificar a manutenção da gratuidade.

Em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei não pode sobrepor-se à realidade.

E, ante o comprovante de rendimentos do agravante Davi Gomes de Oliveira do mês de fevereiro/2018 (id 26677787), que informa rendimento líquido aproximado de R\$ 5.453,00, os agravantes se afastam da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei nº 1.060/50.

A respeito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. **Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente** (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128) (grifos nossos)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em especial, por ser um dos autores servidor da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo de Consultor Legislativo - Área II, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais. 3. Agravo regimental da parte autora não provido."

(TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000258289, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 09/02/2009, e-DJF1 DATA: 27/02/2009, pág. 326)

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA . LEI N.º 1.060/50. REQUISITOS DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. - A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). Entrementes, a sua concessão só deverá ocorrer, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, diante das declarações constantes nos autos não impugnadas pela parte contrária, mas desde que devidamente evidenciadas. - **In casu, demonstrado que a apelante é servidora pública federal, com proventos superiores 09 (nove) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.** - A concessão do benefício acima mencionado só poderia se dar, caso a impugnada viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia ou não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, fato que não se verificou nos autos. Assim, devida a condenação da particular na verba honorária sucumbencial nos presentes embargos. - *Apelação improvida.*"

(TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 517869, Processo: 00050846520104058500, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Data da decisão: 26/04/2011, DJE DATA: 05/05/2011, pág. 229) (grifos nossos)

Posto isto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

**SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. RECURSO DESPROVIDO.

- O D. Juízo *a quo* deferiu inicialmente esse pedido e, após impugnação à justiça gratuita apresentada pelas partes agravadas, revogou o benefício, sob o fundamento de que, embora alegada a situação de desemprego de um dos membros da família, não restou demonstrada a situação de hipossuficiência financeira pelos agravantes a justificar a manutenção da gratuidade.

- O benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

- No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei não pode sobrepor-se à realidade.

- O comprovante de rendimentos do agravante Davi Gomes de Oliveira do mês de fevereiro/2018 (id 26677787), que informa rendimento líquido aproximado de R\$ 5.453,00, os agravantes se afastam da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei nº 1.060/50.

- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 25631/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002377-55.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.002377-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | EDSON FARIA XAVIER |
| ADVOGADO | : | SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00023775520144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.004032-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | ROSEMEIRE MORENO LEAL DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00040323820144036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.000136-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | ALZIRA DE MENDONCA AMARO |
| ADVOGADO | : | SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00001365020154036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-16.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.000244-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | NILO MAURICIO VICTORINO e outros(as) |
| | : | VALDOMIRO DA SILVA |
| | : | LUIZ CARLOS LAUREANO |
| | : | ELOI DE OLIVEIRA PAES |
| | : | PAULO COELHO |
| ADVOGADO | : | SP131447 MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00002441620144036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003960-51.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.003960-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | LUIZ CARLOS CAMARGO |
| ADVOGADO | : | SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00039605120144036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003217-41.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.003217-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | NEUZA FERREIRA DE BARROS ALMEIDA e outros(as) |
| | : | MILTON ZAMPIERI |
| | : | VANIO CESAR FANTIN |
| | : | CLAUDEMIR EMILIO SOBRINHO |
| | : | MERCEDES BASTA FALCAO |
| ADVOGADO | : | SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00032174120144036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.003726-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00037266920144036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.003301-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | MARIA CRISTINA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00033014220144036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003539-61.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.003539-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | SIRENE CARDOSO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00035396120144036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001630-81.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.001630-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | RAQUEL GRION DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016308120144036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001440-21.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.001440-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | JOSE CARLOS MENEGUCCI |
| ADVOGADO | : | SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00014402120144036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001551-05.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.001551-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | CLAUDIO JOSE TONETT |
| ADVOGADO | : | SP335652 MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015510520144036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003558-67.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.003558-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | NATALINA ANGELINA DA SILVA JORDAO |
| ADVOGADO | : | SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00035586720144036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002315-88.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.002315-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | GUILHERME HENRIQUE FERREIRA PEDROSO |
| ADVOGADO | : | SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00023158820144036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003473-81.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.003473-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | AMANDA SEGANTIN PRESTUPA e outros(as) |
| | : | ELTON ALVES DAMASCENO |
| | : | SHIRLEY DA SILVA OLIVEIRA DAMASCENO |
| | : | VALDIR DE ALMEIDA PINA |
| ADVOGADO | : | SP208605 ALAN SERRA RIBEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00034738120144036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo

REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003531-84.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.003531-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | SUELI ROCHA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00035318420144036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002217-06.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.002217-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | ISABEL BATISTA NUNES |
| ADVOGADO | : | SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a) |

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00022170620144036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002560-02.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.002560-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | ILSON DONIZETTI RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00025600220144036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.005599-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | EDSON HAMASAKI e outros(as) |
| | : | FERNANDO MIGUEL INOCENCIO |
| | : | FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA |
| | : | NARCISIO FERREIRA DE SOUZA |
| | : | WYRAJANNY RIBEIRO RICARDO BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00055993120144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.006223-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | MANOEL JOSE COLLACO |
| ADVOGADO | : | SP259086 DEBORA DINIZ ENDO |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO |
| No. ORIG. | : | 00062234620154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008115-24.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.008115-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | CLODOALDO GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00081152420144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003758-98.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.003758-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | APARECIDO DA SILVA e outros(as) |
| | : | PATRICIA HELENA PATRICIO DOS SANTOS |
| | : | JOSE LUIZ LOPES RODRIGUES |
| | : | LUCIENE RIBEIRO MACEDO |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| | : | JOSE NILSON DE LIMA |
| | : | MANOEL DE JESUS DOS SANTOS VALE |
| ADVOGADO | : | SP269071 LOURIVAL TAVARES DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00037589820144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002506-60.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.002506-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | HEITOR GOMES DA SILVA e outros(as) |
| | : | NELSON BEVILAQUA |
| | : | SEBASTIAO GUEDES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00025066020144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004985-89.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.004985-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | JOSE CARLOS MONTEIRO ILKIU (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP076010 ALCIONE PRIANTI RAMOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00049858920154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006034-05.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.006034-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | NELSON MILITAO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP176825 CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00060340520144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003969-03.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.003969-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | LUCIANA DE SOUZA BORGES |
| ADVOGADO | : | SP208991 ANA PAULA DANTAS ALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00039690320154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003593-51.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.003593-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | JOAO BOSCO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP210269 ADNEI LUIZ NOGUEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00035935120144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001266-65.2016.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.03.001266-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | JOSE MODESTO NETO |
| ADVOGADO | : | SP256025 DEBORA REZENDE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00012666520164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.002239-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | CARLOS ROBERTO DE MORAIS |
| ADVOGADO | : | SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00022398820144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.002257-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | JOSE SERGIO HOMANN |
| ADVOGADO | : | SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00022571220144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005508-38.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.005508-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | FRANCISCO GONCALVES DE SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00055083820144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004239-34.2015.4.03.6327/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.63.27.004239-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | JOSE JOAQUIM DONIZETTI COSTA |
| ADVOGADO | : | SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00042393420154036327 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001324-39.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.001324-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | BERNWARDO FURST (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP076010 ALCIONE PRIANTI RAMOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00013243920144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004418-58.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.004418-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
|---------|---|--------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| APELANTE | : | CARLOS ROBERTO CHAVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00044185820154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005720-25.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.005720-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | ARIOVALDO GONCALVES ROSA |
| ADVOGADO | : | SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO |
| No. ORIG. | : | 00057202520154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003934-77.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.003934-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | ELAINE CRISTINE MAURO e outros(as) |
| | : | ELIAS SOARES DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | MARIO TSUYOSHI TSUCHIYA |
| ADVOGADO | : | SP050749 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA |
| APELANTE | : | MIGUEL ANGEL LARROCA |
| | : | PEDRO DOS SANTOS PORTO |
| ADVOGADO | : | SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00039347720144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000762-30.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.000762-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | MARCO AURELIO LEITE BARCELLOS e outros(as) |
| | : | MANOEL CUSTODIO GUIMARAES |
| | : | MARIA HELENA DE CARVALHO OLIMPIO |
| | : | MARIA DA PIEDADE PEREIRA LIMA DA SILVA |
| | : | PAULO FLAVIO BASILIO |
| | : | PAULO SERGIO SALES ARAUJO |
| | : | REGINALDO JONAS DE MENEZES |
| | : | RINA VALERIA MORAGA DE SOUSA |
| | : | VANESSA CRISTINA CONTI TAVARES |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| | : | VANDERLEI ALVES CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00007623020144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001574-72.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.001574-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | MARIA ALDA SOUZA OLIVEIRA KLEIN |
| ADVOGADO | : | SP315760 PAULO IVO DA SILVA LOPES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015747220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004322-77.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.004322-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | GORETI ALVES CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP236382 GREGORIO VICENTE FERNANDEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00043227720144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002771-62.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.002771-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | ROSELAINÉ TEIXEIRA DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP236382 GREGORIO VICENTE FERNANDEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00027716220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006023-22.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ABSOLUTE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006023-22.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ABSOLUTE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI contra decisão proferida nos autos de ação anulatória visando à suspensão da exigibilidade de créditos de FGTS movida por esta contra a União, na qual restou indeferida a liminar, sob o fundamento de que não é possível precisar-se se os pagamentos efetuados nos acordos efetuados na Justiça do Trabalho correspondem efetivamente aos débitos que lhe são imputados, de modo que os mesmos só poderiam ser apurados mediante prova pericial contábil, concedendo a agravante oferecer garantia idônea, mediante depósito judicial ou outra forma, a fim de obter a tutela cautelar almejada, enquanto discute o débito.

Sustenta a recorrente, em síntese, que *“a AGRAVADA não deduziu os valores de FGTS já acordados e recolhidos perante a Justiça do Trabalho, oriundos das reclamações trabalhistas ajuizadas contra si, o que, embora não tenha o condão de desconstituir integralmente as CDA'S, merece ser computado nos cálculos para fins de abatimento do montante total da dívida, sob pena de se exigir o duplo pagamento da dívida, gerando bis in idem, constitucionalmente não permitidos”*. Requer seja decretada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, representados pelas CDA nº FGSP201703935 no valor de R\$ 823.214,85 (Oitocentos e Vinte e Três Mil, Duzentos e Quatorze Reais e Oitenta e Cinco Centavos) e da CDA nº CSSP201703936 no valor de R\$ 70.274,96 (setenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), em razão dos acordos trabalhistas efetuados, independente de caução, evitando execuções fiscais, assegurando o acesso a certidões negativas de débito ou positivas com efeito de negativas.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006023-22.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ABSOLUTE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Em suma, visa a agravante o reconhecimento de pagamento de débitos de FGTS realizado em acordos celebrados no âmbito da Justiça trabalhista.

Sobre a questão a Lei nº 9.491/97 vedou o pagamento direto do FGTS ao empregado, consolidando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir da vigência da referida Lei, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS , *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS . PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA.

1. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado, das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS .

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp nº 1.493.854/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015)

No caso *sub judice*, tendo a empresa executada sido constituída em 10/04/2006, é certo que os respectivos acordos foram celebrados posteriormente à entrada em vigor da Lei 9.491/97, quando então já vigia a vedação do pagamento direto ao empregado.

Ademais, ainda que se sustente a validade dos pagamentos realizados diretamente ao empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, demonstra-se imprescindível, neste caso, a realização de perícia contábil para comprovar o quanto foi pago e eventual valor remanescente.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados:

TRABALHISTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS - ACORDO TRABALHISTA - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELO PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. A CDA é documento que goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

2. No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas na competências de 10/1997, como se vê do relatório fiscal de fls. 330. Afirma a embargante, nestes autos, que, por força de acordo s homologados na Justiça do Trabalho, realizou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos seus ex-empregados, os quais não foram abatidos do débito.

3. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491 /97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.493.854/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015).

4. Todavia, nos casos em que o pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando, assim, o pagamento em duplicidade. Precedentes.

5. Para o abatimento desses valores, não é suficiente a apresentação dos comprovantes de pagamento, sendo imprescindível, no caso, a realização de prova pericial para verificar se tais comprovantes referem-se aos débitos parcelados.

6. No caso, para comprovar os alegados pagamentos, a embargante juntou farta documentação, tendo requerido, expressamente, na petição inicial, "a produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores devidos em confronto com os valores pagos, tomando com base os documentos colacionados" (fl. 07).

7. O julgamento da lide, sem a realização de perícia contábil, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito à ampla defesa.

8. Apelo provido. Sentença desconstituída.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031196-85.2013.4.03.9999/SP - RELATORA: Desembargadora Federal CECILIA MELLO - Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - D.E. Publicado em 16/03/2016)

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AOS EX-EMPREGADOS ATRAVÉS DE ACORDOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

2. A alegação de pagamento do débito, por demandar dilação probatória, não pode ser apreciada via exceção de pré-executividade.

3. Os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam o alegado pagamento, sendo imprescindível a realização de prova pericial, para verificar se tais documentos se referem ao débito cobrado e se comprovam, de fato, o pagamento dos valores relativos ao FGTS.

4. A presunção de liquidez e certeza do título executivo, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

5. Apelo provido. Sentença reformada."

(AC nº 2009.03.99.035009-6 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 25/10/2012)"

Portanto, em face da manutenção da necessidade de perícia contábil, afastando a probabilidade do direito invocado pela agravante, resta prejudicada a análise da possibilidade concedida pelo MM. Juízo a quo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a apresentação de caução.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS DO FGTS. RECURSO DESPROVIDO.

- Tendo a empresa executada sido constituída em 10/04/2006, é certo que os respectivos acordos foram celebrados posteriormente à entrada em vigor da Lei 9.491/97, quando então já vigia a vedação do pagamento direto ao empregado.
- Ainda que se sustente a validade dos pagamentos realizados diretamente ao empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, demonstra-se imprescindível, neste caso, a realização de perícia contábil para comprovar o quanto foi pago e eventual valor remanescente.
- Em face da manutenção da necessidade de perícia contábil, afastando a probabilidade do direito invocado pela agravante, resta prejudicada a análise da possibilidade concedida pelo MM. Juízo *a quo* de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a apresentação de caução.
- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, .A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001502-34.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOSE CARLOS PAES DA MOTA, VALQUIRIA MACHADO DA MOTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750-A, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750-A, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001502-34.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOSE CARLOS PAES DA MOTA, VALQUIRIA MACHADO DA MOTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Paes da Mota e outro e outro contra decisão que, em sede de ação revisional de contrato ajuizada em face da Caixa Econômica Federal indeferiu a antecipação de tutela de urgência para suspensão os efeitos da consolidação da propriedade e obstar a realização de leilões e atos de expropriação do imóvel dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a necessidade do deferimento da tutela de urgência para a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, obstar a realização de eventuais leilões e alienação do imóvel em favor de terceiros, assegurando-lhes a manutenção do imóvel até o julgamento final da ação originária, mediante o depósito da quantia de R\$10.000,00, a ser efetivado.

Alegam o preenchimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC e a necessária revisão das cláusulas contratuais para se restabelecer o equilíbrio do contrato, bem como a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial nos moldes da Lei nº 9.514/97.

Foi indeferida a antecipação de tutela requerida.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001502-34.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOSE CARLOS PAES DA MOTA, VALQUIRIA MACHADO DA MOTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.8. Recurso improvido.(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária.

Sendo assim, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: *Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Contudo, é pertinente ressaltar que apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.).

Observo, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de **11/07/2017**.

Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

No vertente recurso, as partes agravantes pretendem a rediscussão das cláusulas do contrato, objetivando o afastamento do desequilíbrio contratual, não havendo pleito para a purgação da mora na forma acima delineada.

Assim, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DE MORA. RECURSO DESPROVIDO.

- Em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, é plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

- Apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

- As partes agravantes pretendem a rediscussão das cláusulas do contrato, objetivando o afastamento do desequilíbrio contratual, não havendo pleito para a purgação da mora na forma acima delineada

- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023835-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
AGRAVADO: ANA MARIA AVALLONE MERIGO
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO - SP156907

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023835-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP1865970A
AGRAVADO: ANA MARIA AVALLONE MERIGO
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO - SP156907

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de indenização decorrente de extravio de joias em contrato de penhor, procedimento ajuizado por Ana Maria Avallone Merigo.

Consoante decisão agravada, restou considerado correto, para fins de cumprimento do julgado, o valor de R\$ 102.334,48 (cento e dois mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 04/2017, apurado pela Contadoria do Juízo (em cumprimento à determinação de fl.274), conforme planilha de cálculos de fls.277/279.

Sustenta a agravante CEF, em suma, que após a elaboração do laudo pericial para avaliação das joias extraviadas, foi determinado o envio dos autos à contadoria judicial para apuração do *quantum* devido, sobrevindo o parecer conclusivo de fls. 255/257.

Tendo em vista a impugnação apresentada pela CEF, ora agravante, foi proferida a decisão de fl. 274 dos autos de origem, determinando nova remessa dos autos à Contadoria para refazimento dos cálculos, com a utilização de novo critério indicado.

Determinou-se à fl.274, que após o retorno dos autos da contadoria, com os cálculos refeitos (fls. 277/279), deveria ser dada ciência às partes, o que efetivamente não ocorreu, uma vez que a agravada foi cientificada apenas do ato de remessa dos autos à Contadoria, porém não cientificada quanto ao retorno respectivo, com os cálculos elaborados.

Afirma que não houve nenhuma intimação da CEF para dar ciência da juntada dos cálculos, sendo que o advogado da parte exequente, ora agravada, teve vistas e tomou ciência em balcão (fl. 281), restando equivocada a informação contida na decisão ora agravada, de que ambas as partes tomaram ciência dos cálculos refeitos.

Requerida a concessão de efeito suspensivo e ao final, o provimento do agravo de instrumento para anulação da decisão agravada, para que lhe seja oportunizada intimação para ciência e manifestação quanto aos cálculos apresentados.

Em análise preliminar foi deferida a concessão de efeito suspensivo.

Instada à manifestação, a parte agravada não apresentou resposta.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023835-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP1865970A
AGRAVADO: ANA MARIA AVALLONE MERIGO
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO - SP156907

VOTO

Revendo os autos, observa-se à **fl. 274** a seguinte determinação:

***“Converto o julgamento em diligência. Em obediência ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC) e da ampla defesa, assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, ad cautelam, retornem os autos ao contador a fim de que refaça os cálculos utilizando a incidência em 8(oito) vezes o valor da avaliação, nos termos da ementa do julgado juntada pela CEF em sua impugnação de fls. 250/251, devendo as demais cominações legais incidirem nos termos do que restou julgado.*”**

Com os novos cálculos, dê-se vistas às partes e, por fim, voltem-me conclusos para decisão acerca do valor a ser utilizado para fixar a indenização a que foi a executada condenada. Intimem-se.”

Pois bem. Observa-se da tramitação processual subsequente à decisão acima colacionada, a remessa dos autos ao Contador do Juízo na data de 01/12/2016(fl.275), a juntada dos cálculos elaborados pela contadoria, conforme determinado à fl. 274, na data de 17/04/2017 e, por fim, a determinação para retorno dos autos à vara de origem.

Certificou-se à fl. 281 a intimação do advogado da agravada quanto à decisão de fl. 274 e à fl. 281 verso, encontra-se a certidão de publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 19/06/2017, ocasião em que foi disponibilizado o inteiro teor do despacho de fl. 274.

Seguiu-se, na data de 25/08/2017, cota lançada nos autos pelo patrono da agravada afirmando o decurso “*in albis*” do prazo de manifestação da parte ré CEF, requerendo-se o prosseguimento da execução.

Verifica-se, destarte, que a parte agravante CEF, ao ser cientificada do teor da decisão de fl. 274 através do Diário Oficial, tomou conhecimento apenas quanto a nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, porém não sobreveio a sua intimação de que os cálculos teriam sido elaborados e juntados autos na data de 17/04/2017.

Dessa forma, resta equivocada a premissa contida na decisão agravada de que após a elaboração dos cálculos apresentados às fls. 277/279, foram cientificadas ambas as partes de seu conteúdo, para o fim de eventual manifestação.

Assim, restou deferida a concessão do efeito suspensivo requerido pela agravante CEF a fim de que seja determinada a intimação das partes para ciência e manifestação sobre os novos cálculos apresentados pela contadoria, de fls. 277/279 dos autos de origem.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CEF. CIÊNCIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INDENIZAÇÃO. JOIAS EXTRAVIADAS. AGRAVO PROVIDO.

- Irresignação face à decisão que em sede de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de indenização decorrente de extravio de joias em contrato de penhor, considerou cientificada a CEF quanto à elaboração de novos cálculos relativos à apuração do valor de indenização devido em decorrência de extravio de joias penhoradas.

- Verificado, no caso concreto, que a parte agravante CEF, ao ser cientificada do teor da decisão de fl. 274 através do Diário Oficial, tomou conhecimento apenas quanto a nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, porém não sobreveio a sua intimação de que os cálculos teriam sido elaborados e juntados autos na data de 17/04/2017.

- Agravo provido para assegurar a intimação da agravante para ciência e manifestação quanto aos cálculos apresentados.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001612-33.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: G. YOSHIOKA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001612-33.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: G. YOSHIOKA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por G. YOSHIOKA & CIA contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, a qual indeferiu o pedido liminar visando provimento jurisdicional que suspenda o lançamento fiscal de taxa de ocupação pela alíquota 2% (dois por cento) do exercício financeiro de 2018, sobre o imóvel aforado da agravante, requerendo lançamento anual, referente ao aforamento, com alíquota de 0,6% (seis décimos por cento).

Sustenta a recorrente, em síntese, que seu imóvel em terrenos da marinha, está sob o regime jurídico de aforamento, por ato da autoridade pública e mesmo o bem estando aforado, a autoridade impetrada vem cobrando alíquota maior do que a devida, decorrente de regime jurídico diverso do aforamento, qual seja, o regime jurídico de ocupação. Aduz que o regime jurídico no qual a agravante está inserida deveria ter gerado uma cobrança, no ano de 2017, de R\$ 10.786,42 (dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), incidindo assim, em uma alíquota de 0,6%, decorrente do regime jurídico de aforamento, consoante despacho concessório e contrato de aforamento.

Requer, liminarmente, que a autoridade impetrada, ora agravada, suspenda o lançamento fiscal de taxa de ocupação pela alíquota de 2% do exercício financeiro de 2018 sobre o contrato de aforamento, todavia, a autoridade agravada lançou o imóvel indevidamente no regime jurídico de ocupação, pela alíquota de 2%, cobrando da requerente a importância de R\$ 35.954,74 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). imóvel aforado da impetrante, ora agravante, procedendo somente ao lançamento do foro anual que tem, por imperativo legal e contratual, a alíquota de 0,6%. Caso não seja cumprida a ordem mandamental no prazo estipulado, requer-se a prisão da agravada e/ou aplicação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento de ordem judicial.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001612-33.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: G. YOSHIOKA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

VOTO

Pois bem. Nos termos do artigo 294 do NCPC, a tutela provisória se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência, *in verbis*:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".

A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Referida medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim dispôs o artigo 300 do novo Diploma Processual Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Restou estabelecido, ainda, no novo CPC, a tutela de evidência, nos seguintes termos:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

No caso concreto, vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela recursal.

A pretensão da parte agravante consiste em suspender o lançamento fiscal de taxa de ocupação pela alíquota 2% (dois por cento) do exercício financeiro de 2018 sobre o seu imóvel aforado, devendo proceder somente ao lançamento do foro anual que tem, pela alíquota de 0,6% (seis décimos por cento).

Compulsando o feito, verifica-se que o agravante colacionou aos autos eletrônico o despacho concessório de aforamento de seu imóvel, constituído por terreno acrescido de marinha (págs. 63/64). Consta, ainda, o contrato de constituição de aforamento (págs. 65/68), o qual dispõe expressamente, em sua cláusula primeira:

" Que o outorgado assume a condição de foreiro, ficando sujeito ao pagamento do foro anual em importância equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) do valor do condomínio pleno do terreno objeto do presente contrato"

E, comprovando a manutenção de situação de aforamento do imóvel do agravante, verifica-se a certidão emitida pela Secretaria do Patrimônio da União aos 22/11/2017 (pág. 69).

Por outro lado, também verifica-se que o agravante está sendo cobrado equivocadamente por taxa de ocupação no percentual de 2%, conforme se denota do detalhamento da guia darf (pág. 54 desse instrumento).

Anote-se que, no que se refere à taxa de ocupação, cumpre destacar que não se confundem os institutos jurídicos da ocupação e do aforamento de imóveis da União. O primeiro é remunerado pela taxa de ocupação, pela qual ficam obrigados os "ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta" (art. 127 do Decreto-Lei 9.760/1946). Diversamente, o foro anual corresponde à obrigação pecuniária devida pela parte que estabelece, com a União, contrato de aforamento, nos termos do Decreto-Lei n. 3438/41, como no caso em análise.

Nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO PÚBLICO. REVISÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. São inconfundíveis os institutos jurídicos da ocupação e do aforamento de imóveis da União. A primeira é remunerada pela taxa de ocupação, pela qual ficam obrigados os ocupantes de imóveis, sem título outorgado pela União. O foro consiste na retribuição pecuniária devida pela parte que celebra contrato de enfiteuse com o Ente Público.

2. A atualização da taxa de ocupação decorre da verificação, anual, do valor do domínio pleno do terreno. Diferentemente do foro, não é constante e imutável, motivo pelo qual não se encontra limitada a observar a variação inflacionária do período.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1152279/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009)

Entendimento este corroborado recentemente, por esta C. Corte Superior, no Resp 1.534.157, decidido monocraticamente pela eminente Ministra ASSUSETE MAGALHÃES aos 20/06/2017.

Assim, nesse juízo de cognição sumária, demonstrado pelo agravante, através de seu despacho concessório e contrato de constituição de aforamento, sua condição de foreiro e não ocupante, verifico a plausibilidade do direito alegado, devendo ser assegurado à parte agravante o direito de ser taxada no seu imóvel aforado pela alíquota 0,6% neste exercício financeiro de 2018, em razão do foro anual devido.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar que a autoridade impetrada, ora agravada, suspenda o lançamento fiscal de taxa de ocupação pela alíquota 2% (dois por cento) do exercício financeiro de 2018 sobre o imóvel aforado pelo agravante, devendo proceder somente ao lançamento do foro anual que tem, por imperativo legal e contratual, a alíquota de 0,6% (seis décimos por cento).

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- É verificada a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela recursal.
- A pretensão da parte agravante consiste em suspender o lançamento fiscal de taxa de ocupação pela alíquota 2% (dois por cento) do exercício financeiro de 2018 sobre o seu imóvel aforado, devendo proceder somente ao lançamento do foro anual que tem, pela alíquota de 0,6% (seis décimos por cento).
- No que se refere à taxa de ocupação, cumpre destacar que não se confundem os institutos jurídicos da ocupação e do aforamento de imóveis da União. O primeiro é remunerado pela taxa de ocupação, pela qual ficam obrigados os "ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta" (art. 127 do Decreto-Lei 9.760/1946). Diversamente, o foro anual corresponde à obrigação pecuniária devida pela parte que estabelece, com a União, contrato de aforamento, nos termos do Decreto-Lei n. 3438/41, como no caso em análise.
- Demonstrado pelo agravante, através de seu despacho concessório e contrato de constituição de aforamento, sua condição de foreiro e não ocupante, verifico a plausibilidade do direito alegado, devendo ser assegurado à parte agravante o direito de ser taxada no seu imóvel aforado pela alíquota 0,6% neste exercício financeiro de 2018, em razão do foro anual devido.
- Agravo de Instrumento provido.

SOUZA RIBEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021761-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118-A

AGRAVADO: JULIANO LUIZ PEREZ GOMES

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVADO: MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI - MS11115, WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

Advogado do(a) INTERESSADO: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021761-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: JULIANO LUIZ PEREZ GOMES

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVADO: MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI - MS11115, WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

Advogado do(a) INTERESSADO: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Ponta Porã, que em sede de ação ordinária relativa a vícios construtivos ajuizada em face de Sul América Cia Nacional de Seguros indeferiu seu pedido de intervenção no feito, como substituta processual, na qualidade de assistente da parte ré.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o seu interesse e legitimidade na lide, admitindo-se a sua intervenção com a manutenção dos autos na Justiça Federal.

Em análise preliminar foi indeferida a concessão de efeito suspensivo.

Instada à manifestação, a Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou resposta.

É o breve relatório.

Souza Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021761-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: JULIANO LUIZ PEREZ GOMES

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVADO: MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI - MS11115, WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

Advogado do(a) INTERESSADO: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

VOTO

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS ", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "competete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS ".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS , sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar; sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso em análise, depreende-se dos autos a informação de o contrato originário foi firmado entre as partes na data de 30/09/1987, portanto, fora do período adrede mencionado (fl. 363).

Destarte, à luz das considerações acima expostas, não merece reparos à decisão agravada que indeferiu o pedido de ingresso da CEF no feito de origem e declinou da competência para julgamento do feito.

Com efeito anoto que não foram trazidos aos autos novos argumentos aptos a modificar a fundamentação acima adotada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É o voto.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. INTERVENÇÃO NA LIDE. ASSISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- No caso vertente, o contrato originário firmado entre as partes foi assinado em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento desprovido.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009161-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 1417/2449

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009161-94.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PRONEL INSTALACOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA - ME, SERGIO BERTONI, IRENE MONTANARI BERTONI
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou que a agravante esclarecesse a natureza das contribuições sociais exigidas na petição inicial, indicando quais as contribuições estão sendo exigidas, bem assim quanto de cada contribuição exige em cada competência, sob pena de extinção da execução fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que as CDAs que instruem a inicial apresentam a origem do débito e sua natureza, o modo de calcular os juros de mora e demais encargos (vide disposições legais descritas na CDA) e o termo inicial de atualização monetária e juros de mora, bem como toda a sua fundamentação legal e do crédito que ela representa. Requer a antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a decisão agravada até a decisão de mérito do presente agravo e, posteriormente, que seja dado provimento ao presente recurso, com o prosseguimento do feito.

Foi concedida a antecipação da tutela recursal.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009161-94.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PRONEL INSTALACOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA - ME, SERGIO BERTONI, IRENE MONTANARI BERTONI
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

VOTO

Pois bem. No caso em tela, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs.

Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua a defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados:

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. MULTA. CDA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que são válidas as CDAs que instruem o pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Consigne-se, por fim, quanto à irresignação recursal acerca da impossibilidade de fazer prova negativa. Sabe-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no AREsp 286.741/MG, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE .

1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pasdesnullitéssansgrief).

(Grifo meu)

4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA , quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. "Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes." (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).

2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Deste modo, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DEFEITOS SUBSTANCIAIS NAS CDAS. RECURSO PROVIDO.

- Não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

- Agravo de Instrumento provido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748-A, DENIS ATANAZIO - SP229058-A

AGRAVADO: MARIA APARECIDA SOLATO, MIGUEL GOMES, MESSIAS AMERICO MAGESTE, NAIR DEFANI LOZANO, OVIDIO ALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005445-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

AGRAVADO: MARIA APARECIDA SOLATO, MIGUEL GOMES, MESSIAS AMERICO MAGESTE, NAIR DEFANI LOZANO, OVIDIO ALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão que determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, diante da falta de interesse de agir da Caixa Econômica Federal.

Requer a recorrente, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade da CEF, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

Foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005445-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

AGRAVADO: MARIA APARECIDA SOLATO, MIGUEL GOMES, MESSIAS AMERICO MAGESTE, NAIR DEFANI LOZANO, OVIDIO ALVES

VOTO

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - fcvs (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao fcvs (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do fcvs, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao fcvs, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ fcvs", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SF/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.
05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.
06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.
07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do fcvs ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do fcvs ".
08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.
09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.
10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do fcvs imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.
11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.
12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do fcvs , sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.
13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar; sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".
14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.
15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.
16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.
17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.
18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.
19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do fcvs .
20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no fcvs ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo fcvs . Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo fcvs .

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo fcvs (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao fcvs)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo fcvs , situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do fcvs), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Assim, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - fcvs (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do fcvs , com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, o contrato que motivou a remessa dos autos ao Juízo Federal foi assinado em data anterior ao ano de 1988 (29/06/1981), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Isto posto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. INTERESSE DA CEF. RECURSO DESPROVIDO.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - fcv's (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do fcv's, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- O contrato que motivou a remessa dos autos ao Juízo Federal foi assinado em data anterior ao ano de 1988 (29/06/1981), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005445-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748-A, DENIS ATANAZIO - SP229058-A

AGRAVADO: MARIA APARECIDA SOLATO, MIGUEL GOMES, MESSIAS AMERICO MAGESTE, NAIR DEFANI LOZANO, OVIDIO ALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a anotação de terceiro interessado na autuação dos autos em epígrafe, bem como a impossibilidade da inclusão de seu nome e de seu respectivo advogado no cabeçalho do documento ID: 5486319 (acórdão da lavra do Desembargador Federal Souza Ribeiro), procedo à sua intimação nos termos abaixo reproduzidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005445-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748-A, DENIS ATANAZIO - SP229058-A

AGRAVADO: MARIA APARECIDA SOLATO, MIGUEL GOMES, MESSIAS AMERICO MAGESTE, NAIR DEFANI LOZANO, OVIDIO ALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005445-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

AGRAVADO: MARIA APARECIDA SOLATO, MIGUEL GOMES, MESSIAS AMERICO MAGESTE, NAIR DEFANI LOZANO, OVIDIO ALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão que determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, diante da falta de interesse de agir da Caixa Economica Federal.

Requer a recorrente, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade da CEF, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

Foi processado sem o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005445-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

AGRAVADO: MARIA APARECIDA SOLATO, MIGUEL GOMES, MESSIAS AMERICO MAGESTE, NAIR DEFANI LOZANO, OVIDIO ALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

VOTO

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - fcvs (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao fcvs (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do fcvs, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao fcvs, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ fcvs", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizadas por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, tornam impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do fcvs". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do fcvs".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do fcvs imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do fcvs, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar; sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do fcvs.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no fcvs ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo fcvs. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo fcvs.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo fcvs (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao fcvs)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo fcvs, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do fcvs), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Assim, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - fcvs (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do fcvs, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, o contrato que motivou a remessa dos autos ao Juízo Federal foi assinado em data anterior ao ano de 1988 (29/06/1981), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Isto posto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. INTERESSE DA CEF. RECURSO DESPROVIDO.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - fcvs (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do fcvs, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- O contrato que motivou a remessa dos autos ao Juízo Federal foi assinado em data anterior ao ano de 1988 (29/06/1981), o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011385-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011385-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA, representada pela Defensoria Pública da União contra decisão proferida em ação de execução fiscal, que determinou que a indenização securitária pela morte do mutuário Luiz Antônio Corrêa, ocorrida em fevereiro de 2004, destina-se à quitação do saldo devedor residual das parcelas vincendas, não abrangendo as parcelas inadimplidas em momento anterior ao sinistro.

Sustenta a recorrente, em suma, que “... o falecido era o único responsável pela renda familiar. Assim, ocorrendo o sinistro, deve haver a quitação integral do contrato sem qualquer limitação, impondo-se a liberação da hipoteca. A morte gera o direito à cobertura pela seguradora dos valores devidos anteriormente e posteriormente ao sinistro, estando aí incluídas as parcelas impagas do imóvel financiado anteriores a tal evento.” Requer seja conferido efeito ativo ao presente recurso, com a consequente antecipação da tutela pretendida, a fim de extinguir toda a dívida, e, por consequência, a própria execução, bem como seja suspenso o processo principal de execução até o julgamento definitivo do presente recurso.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011385-39.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

Com efeito, a cobertura da indenização securitária enseja a quitação apenas das parcelas vincendas a partir da ocorrência do óbito, não abrangendo àquelas prestações inadimplidas anteriormente ao referido marco inicial.

Aliás, o seguro não poderia cobrir integralmente o saldo devedor, dada a inadimplência do mutuário. Assim, não há que se falar em quitação de 100% da dívida, como pretende a parte recorrente.

A corroborar com tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. 1. Será admitido o agravo, pela via de instrumento, nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo. 2. O contrato avençado entre as partes prevê cobertura securitária para os eventos morte e invalidez permanente, calculada a indenização exclusivamente com base na renda do mutuário. 3. Os documentos acostados aos autos (carta de concessão e certidão de aposentadoria fornecidas pelo INSS) são hábeis à comprovação da invalidez permanente de que fora acometido o mutuário, havendo que se lhe reconhecer o direito à quitação do contrato de financiamento habitacional a partir da vigência do benefício concedido pelo INSS, sendo devidas as prestações em aberto vencidas anteriormente a esta data. 4. Agravo legal não provido." (grifo meu)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 200903000101711, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 14/09/2010, DJF3 CJI DATA:08/10/2010 PÁGINA: 195)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA E DA SEGURADORA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. DOENÇA PRE-EXISTENTE DESCARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES DO STJ E TRF1. BAIXA DA HIPOTECA. PRESTAÇÕES EM ATRASO ATÉ O SINISTRO. RESPONSABILIDADE DO SEGURADO. 1. No contrato de seguro em análise aparecem as figuras do segurador e do segurado, CAIXA SEGURADORA S/A e HANS JOACHIM REITZ e, ainda, como estipulante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que, iniludivelmente respalda a necessidade de todos figurarem na relação jurídica processual para discutir não só a cobertura securitária como também a baixa da hipoteca. Com efeito, como se observa da escritura pública colacionada às fls. 34/42, precisamente na sua cláusula nona, que trata do seguro habitacional, vislumbra-se que a apelada figura como devedora do prêmio - que paga embutido na prestação do imóvel -, figurando, ainda, como segurador a Caixa Seguros, nos termos da apólice de fl. 113/115. Na mesma disposição clausular a Caixa Econômica Federal figura como estipulante e mandatária do devedor. 2. Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. 3. Após análise detida dos autos, verifico que o julgador de primeiro grau agiu acertadamente ao julgar procedente o pedido do autor, considerando que não restou comprovada a pré-existência da doença causadora da invalidez e/ou morte do segurado à data da celebração do contrato. Os documentos carreados aos autos pela apelante, bem como aqueles que instruíram a inicial não possuem o condão de comprovar que, de fato, a hipertensão arterial foi a causadora direta da morte do mutuário. Conforme a declaração do médico responsável pelo atendimento do segurado, por ocasião do acidente vascular cerebral, e bem enfatizado pelo MM a quo não é necessário que a hipertensão exista há muito tempo para que ocorra um AVC, o que enseja dúvida quanto a preexistência da hipertensão. É sabido, ainda, que além da hipertensão arterial várias causas podem predispor o Acidente Vascular Cerebral, dentre elas, o tabagismo, o colesterol alto, consumo de álcool, etc., razão pela qual não há como afirmar que foi a hipertensão arterial a causadora direta da invalidez e/ou morte do mutuário. 4. Com efeito, entendo que mesmo que restasse cabalmente comprovado que a doença, de fato, era preexistente, em homenagem ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - aplicado à espécie -, era ônus da apelante provar que houve omissão intencional do mutuário acerca do seu estado de saúde. Este vem sendo o entendimento esposado pelo eg Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo se esquivar do pagamento da indenização sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. 5. As prestações em aberto com vencimentos anteriores a data da comunicação do sinistro (17/01/2002 e 17/02/2002) são, de fato, de responsabilidade da apelada, devendo ser pagas pela mesma antes da baixa da hipoteca. 6. Apelação da Caixa provida em parte para incluir a Caixa Seguradora no pólo passivo da lide, bem como para apenas proceder à baixa da hipoteca após os pagamentos das prestações do mútuo vencidas em 17/01/2002 e 17/02/2002. Recurso Adesivo da Caixa Seguradora não provido. Apelação do Autor provida. 7. Mantida a condenação da Caixa Econômica nos ônus da sucumbência e, considerando que a Caixa Seguradora também sucumbiu, esta deve arcar com tais ônus, juntamente com a Caixa Econômica, na proporção de cinquenta por cento e com a verba honorária em favor do autor, que arbitro no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao art. 20, § 3º, letras a, b e c, do CPC. Custas e honorários. (grifo meu)

(TRF - 1ª Região, 5ª Turma, Juiz Fed. Avio Mozar José Ferraz de Novaes, j. 30/04/2008, e-DJF1 21/05/2008, p. 156)

PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FALECIMENTO DE UM DOS MUTUÁRIOS. QUITAÇÃO PARCIAL. SEGURO. ANATOCISMO. I. Demonstrada a existência de débitos vencidos antes do sinistro parcial ocorrido - falecimento de um dos mutuários - bem assim encargos vincendos em percentual relativo à participação do cônjuge do mutuário falecido, devem ser os mesmos quitados. II. Havendo a seguradora indenizado cerca de 60,26% dos encargos vincendos (participação do mutuário falecido), resta débito em aberto, referente aos encargos vencidos antes do sinistro e encargos parciais vencidos após esse fato, que devem ser pagos com exclusão da capitalização dos juros, na apuração do montante devido. III. Apelação improvida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200805000732383, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, j. 23/09/2008, DJ 22/10/2008, p. 325, nº 205)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO. SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

- A cobertura da indenização securitária enseja a quitação apenas das parcelas vincendas a partir da ocorrência do óbito, não abrangendo àquelas prestações inadimplidas anteriormente ao referido marco inicial.
- O seguro não poderia cobrir integralmente o saldo devedor, dada a inadimplência do mutuário. Assim, não há que se falar em quitação de 100% da dívida, como pretende a parte recorrente.
- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006489-16.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, DEDINI REFRAIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCAS RODRIGUES TANCK - SP183888

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006489-16.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA, DEDINI REFRAIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCCAS RODRIGUES TANCK - SP183888

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal por ela proposta em face da empresa EDINI SERVICE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA e outros, determinou à exequente que esclarecesse a natureza das contribuições que esta exigindo por meio do executivo fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que "...a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "*descrição/embasamento legal*" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos...", bem como que "...não se verificou, *in casu*, omissão capaz de causar prejuízo ao executado, até porque a dívida cobrada neste feito tem origem em declaração prestada pelo próprio sujeito passivo, tendo este, portanto, plena ciência do que lhe está sendo exigido. Não há que se cogitar, pois, em nulidade das inscrições em cobrança...".

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006489-16.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA, DEDINI REFRAIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCCAS RODRIGUES TANCK - SP183888

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

VOTO

Pois bem. No caso em tela, não se verificam defeitos substanciais na CDA.

Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua a defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. MULTA. CDA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. A agravante apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.*
- 2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que são válidas as CDAs que instruem o pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.*
- 3. Consigne-se, por fim, quanto à irresignação recursal acerca da impossibilidade de fazer prova negativa. Sabe-se que a **CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.***

Agravo regimental improvido. (Grifão meu)

(AgRg no AREsp 286.741/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE.

- 1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.*
- 2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.*
- 3. **A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief).*** (Grifão meu)
- 4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.*
- 5. Agravo regimental não provido.*

(EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- 1. "Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes." (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).*
- 2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.*

Agravo regimental improvido. (Grifão meu)

(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Deste modo, não se verificam defeitos substanciais nas CDAS. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

Assim, cumprindo a CDA em cobro os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN, de rigor a reforma da decisão agravada, com o regular prosseguimento do executivo fiscal.

Isto posto, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DEFEITOS SUBSTANCIAIS NAS CDAS. RECURSO PROVIDO.

- Não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

- Agravo de Instrumento provido.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004578-66.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: PAGANINI HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PAGANINI HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em ação de execução fiscal, indeferiu o pedido da exequente de avaliação de imóvel por Oficial de Justiça, por se tratar de avaliação complexa.

Pugna a parte agravante, em suma, pela avaliação do imóvel penhorado por Oficial de Justiça, o qual deverá indicar um valor que entenda razoável e, o credor se insatisfeito, poderá impugnar e requerer a nomeação de um perito.

Alega, ainda, que o bem avaliado é um imóvel urbano com benfeitorias consistentes em edificações e outros itens corriqueiramente encontrados em bens dessa natureza. Requer, por fim, sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, na forma do art. 1019, inc. I, do CPC.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a avaliação do imóvel penhorado por Oficial de Justiça.

A parte agravada não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004578-66.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PAGANINI HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941

VOTO

Dispôs os arts. 7º e 13 da Lei n. 6.830/80 que a avaliação ocorrerá por ocasião da penhora:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

O Código de Processo Civil/1973 atribuiu ao Oficial de Justiça como auxiliar do Juízo à atribuição de realizar avaliações, porém, ressaltou a possibilidade de nomeação de perito quando a realização perícia depender de conhecimento técnico:

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

V - efetuar avaliações.

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

No caso dos autos, a penhora já foi realizada; necessário que se proceda com a avaliação; não podendo ficar indefinidamente uma penhora sem avaliação.

A despeito do Oficial de Justiça atestar não deter conhecimentos técnicos, uma vez que o imóvel possui diversas alterações com grande complexidade; tal óbice pode ser contornado, podendo este se valer de pesquisas junto às Imobiliárias e Cartórios de Registro de Imóveis da Cidade a fim de se apurar o valor estimado do imóvel penhorado, sempre assegurado ao executado o direito de impugnar o laudo.

A lei assegura ao magistrado os meios necessários para que seja realizada a avaliação com a possibilidade de nomeação de perito quando o ato depender de conhecimento técnico.

..EMEN: PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - IMÓVEIS RURAIS PENHORADOS - PRACEAMENTO DE BENS - AVALIAÇÃO FEITA POR PERITO NOMEADO PELO JUIZ - VALIDADE - INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Correto o ato do magistrado monocrático ao nomear um perito para proceder a avaliação dos bens constritos, antes da realização da praça, se na sua Comarca não há avaliador oficial. Inteligência do art. 680, do CPC (cf. RESP nº 512.454/SP). 2 - Na esteira de culta doutrina (FREDERICO MARQUES e HUMBERTO TEODORO JÚNIOR), é desnecessária intervenção de assistentes técnicos nesta fase processual de execução, porquanto não há qualquer norma específica indicando, quer de forma impositiva, quer de forma permissiva, a participação dos mesmos. 3 - Precedentes (RMS nºs 13.038/RS e 5.197/SP e Ag.Reg. AG nº 51.699/SP). 4 - Ausência de direito líquido e certo da via mandamental, suficientes para amparar a pretensão. 5 - Recurso desprovido. ..EMEN:(ROMS 199900613899, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/12/2004 PG:00311 RSTJ VOL.:00188 PG:00473 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS - POSSIBILIDADE. I - O art. 13, § 1º, da LEF determina que havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado. II - Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido. III - Precedentes: REsp nº 316.570/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20/08/01 e RSTJ 147/127. IV - Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200500509119, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00212 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO, NO CASO. CPC, ART. 515. APLICAÇÃO. I - O fato de a primeira avaliação ter sido feita por profissional habilitado, com o devido registro, não impossibilita, por si só, que a segunda avaliação se efetive por perito de livre escolha do juiz, na hipótese de, na ocasião, não haver na localidade profissionais habilitados (CPC, art. 145, § 3º). Ao declarar nulo, de ofício, o processo em tal situação, o acórdão recorrido violou o art. 515 do CPC, por não se tratar de nulidade que o juiz deva decretar de ofício. II - Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 199700194558, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:14/08/2000 PG:00164 ..DTPB:.)

Todavia, no caso dos autos não há indicação de qualquer circunstância fática que exija conhecimentos técnicos específicos para a avaliação. O fato de tratar-se de imóvel com algumas benfeitorias não justifica, pois o Oficial de Justiça pode valer-se de diversos outros elementos informativos para apurar o valor do bem, como informações de imobiliárias, anúncios de venda de propriedades outras na região, etc.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a avaliação do imóvel penhorado por Oficial de Justiça.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BENFEITORIAS. RECURSO PROVIDO.

- No caso dos autos não há indicação de qualquer circunstância fática que exija conhecimentos técnicos específicos para a avaliação. O fato de tratar-se de imóvel com algumas benfeitorias não justifica, pois o Oficial de Justiça pode valer-se de diversos outros elementos informativos para apurar o valor do bem, como informações de imobiliárias, anúncios de venda de propriedades outras na região, etc.

- Agravo de Instrumento provido.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a avaliação do imóvel penhorado por Oficial de Justiça., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005398-85.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP9966300A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005398-85.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moreira Pinto Plástico Ltda. contra decisão, proferida em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, que não conheceu da exceção de pré-executividade, onde ela alega a inconstitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas à título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a exceção apresentada trata de matéria referente à inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, descanso semanal remunerado e aviso prévio indenizado.

Afirma que a controvérsia em análise se trata, portanto, de matéria de ordem pública que permite o acolhimento da exceção de pré-executividade, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada para que seja conhecida e apreciada a referida exceção, ou alternativamente, para que se declare a não incidência da contribuição previdenciária patronal em relação às verbas aludidas.

Foi indeferida a concessão do efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005398-85.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis *ex-officio*, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito:

"Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Grifo meu)

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

In casu, o agravante alega na origem, em sede de exceção de pré-executividade, que as CDA's que instruem a ação executiva fiscal, incluem valores que não se afiguram hipótese de incidência, uma vez que indicam crédito tributário de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de cunho indenizatório.

Pois bem. Dentre as questões possíveis de serem conhecidas em sede de exceção de pré-executividade, apresenta-se aquela relativa à matéria exclusivamente de direito, que esteja pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, desde que possa ser analisada de pronto e que não implique na necessidade de dilação probatória.

Assim, demonstra-se possível arguição por meio de exceção de pré-executividade, sobre a inexigibilidade da cobrança do crédito tributário relacionado à contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza indenizatória, tal como pretende o agravante no bojo da exceção apresentada.

Contudo, é preciso salientar a necessidade de que os autos sejam instruídos com documentos aptos a demonstrar de plano, o detalhamento quanto à natureza das verbas em cobro na ação executiva, quando essa discriminação não conste expressamente da CDA.

No caso em análise, não foram apresentados tais documentos, bem como as CDA's que aparelham a presente ação executiva não trazem o detalhamento suficiente para demonstrar que incluem a cobrança de crédito relativo às verbas suscitadas pelo agravante, o que afasta a possibilidade de se examinar o mérito da pretensão.

Assim, a matéria exige dilação probatória, para que se tenha certeza necessária quanto ao direito pleiteado, não sendo admissível seu exame através da exceção oposta.

Dessa forma, a presente exceção de pré-executividade desacompanhada de documentos que evidenciem a natureza das verbas em cobro, não se mostra como via adequada ao exame de matéria posta pelo agravante.

Observe-se que a questão suscitada pela agravante poderá ser conhecida por meio de embargos à execução, com ampla dilação probatória, ou mesmo, pela oposição de nova exceção de pré-executividade, desde de que seja demonstrada de plano, a discriminação quanto à natureza das verbas que compõem do crédito tributário em cobro.

Posto isto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

- O agravante alega na origem, em sede de exceção de pré-executividade, que as CDA's que instruem a ação executiva fiscal, incluem valores que não se afiguram hipótese de incidência, uma vez que indicam crédito tributário de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de cunho indenizatório.
- Não foram apresentados tais documentos, bem como as CDA's que aparelham a presente ação executiva não trazem o detalhamento suficiente para demonstrar que incluem a cobrança de crédito relativo às verbas suscitadas pelo agravante, o que afasta a possibilidade de se examinar o mérito da pretensão.
- A matéria exige dilação probatória, para que se tenha certeza necessária quanto ao direito pleiteado, não sendo admissível seu exame através da exceção oposta.
- A presente exceção de pré-executividade desacompanhada de documentos que evidenciem a natureza das verbas em cobro, não se mostra como via adequada ao exame de matéria posta pelo agravante.
- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006285-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA, ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ, MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES, VERIDIANA RIZZO SCHMIDT

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP2577070A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006285-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA, ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ, MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES, VERIDIANA RIZZO SCHMIDT

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal por ela proposta em face da empresa CSJ METALURGICA S/A – MASSA FALIDA e outros, determinou à exequente que esclarecesse a natureza das contribuições que esta exigindo por meio do executivo fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que "...a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna "descrição/embasamento legal" para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos...", bem como que "...não se verificou, *in casu*, omissão capaz de causar prejuízo ao executado, até porque a dívida cobrada neste feito tem origem em declaração prestada pelo próprio sujeito passivo, tendo este, portanto, plena ciência do que lhe está sendo exigido. Não há que se cogitar, pois, em nulidade das inscrições em cobrança..."

Foi processado com o efeito suspensivo pleiteado.

A parte agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

**SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006285-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA, ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ, MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES, VERIDIANA RIZZO SCHMIDT

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

VOTO

Pois bem. No caso em tela, não se verificam defeitos substanciais na CDA.

Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. MULTA. CDA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que são válidas as CDAs que instruem o pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Consigne-se, por fim, quanto à irresignação recursal acerca da impossibilidade de fazer prova negativa. Sabe-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (Grifó meu)

(AgRg no AREsp 286.741/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.
2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, amular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.
3. **A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief).** (Grifó meu)
4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. **"Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo.Precedentes."** (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).
2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.

Agravo regimental improvido. (Grifó meu)

(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Deste modo, não se verificam defeitos substanciais nas CDAS. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

Assim, cumprindo a CDA em cobro os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN, de rigor a reforma da decisão agravada, com o regular prosseguimento do executivo fiscal.

Isto posto, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DEFEITOS SUBSTANCIAIS NAS CDAS. RECURSO PROVIDO.

- Não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

- Agravo de Instrumento provido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005700-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SALETE DE SOUZA GRAVENA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JUSSARA CURY CHIANEZZI - SP96663-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005700-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SALETE DE SOUZA GRAVENA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JUSSARA CURY CHIANEZZI - SP96663

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALETE DE SOUZA GRAVENA contra decisão que, nos autos dos embargos de terceiro, que lhe promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manteve a penhora sobre imóvel indicado, sob o argumento de que, tratando-se de bem indivisível, somente é possível a alienação judicial deste na sua integralidade, sendo que o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843 do CPC/15.

Requer a agravante, em suma, a reforma da decisão impugnada, sustentando que a penhora recaiu sobre a meação de sua propriedade e que desconhece por completo o contrato firmado que deu origem à constrição. Requer concessão do efeito suspensivo e, ao final, a desconstituição da penhora realizada sobre a meação pertencente à agravante.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou sua contraminuta ao Agravo de Instrumento.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005700-17.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SALETE DE SOUZA GRAVENA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUSSARA CURY CHIANEZZI - SP96663
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

Sobre a questão, o fato de a coproprietária do bem indivisível não integrar o polo passivo do feito executivo não se mostra suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre o mesmo.

Neste contexto, o art. 655-B do CPC/73 (atual art. 843 do CPC/2015) assim dispõe:

"Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem."

Destarte, demonstra-se possível a alienação total do bem indivisível, reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do co-proprietário não-devedor.

Assim, somente poderá ser utilizado para a satisfação da dívida o valor correspondente à fração ideal daquele coproprietário que consta como devedor.

Outrossim, a jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que a meação do cônjuge, no caso, corresponde à metade do valor obtido na alienação judicial do bem, ainda que inferior ao valor da avaliação judicial. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE . BEM INDIVISÍVEL. PENHORA . POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL NO SENTIDO DA NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem, na execução, ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes.

3. Tendo o Tribunal de origem afirmado que o imóvel não se trata de bem de família, seja porque a ora recorrente não reside nele, seja em virtude de ela possuir outros imóveis residenciais, a revisão de tal entendimento demandaria nova incursão à seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, a teor do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

(...)

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 844877, julg. 16/09/2008, , Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:29/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO. AVAL. PENHORA DE IMÓVEL. ARREMATACÃO. MEAÇÃO DA ESPOSA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ALCANÇADO EM HASTA PÚBLICA. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. LEI N. 4.121/62, ART. 3º. I. Em caso de execução por dívida contraída pelo marido é de se resguardar a meação da esposa, a quem não corresponde fração ideal do bem indivisível, mas, sim, metade do valor obtido na alienação judicial do mesmo, ainda que inferior ao valor da avaliação judicial, desde que não caracterizada a venda a preço vil, hipótese esta incorrente no caso dos autos. II. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200100817102, QUARTA TURMA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 12/08/2003)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. UNIÃO ESTÁVEL. OUTORGA UXÓRIA. INEXISTÊNCIA. DISPENSA. VALIDADE DA GARANTIA. SÚMULA Nº 332/STJ. INAPLICABILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. 1. Não é nula, nem anulável, a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula nº 332/STJ. Precedentes. 2. É possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.

(STJ, AINTARESP 201503251687, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 27/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES IDEAIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de considerar possível a penhora apenas das frações ideais do imóvel que pertencem aos co-executados, haja vista que o bem indivisível possui diversos proprietários. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC. 2. A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. 4. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP 201303151343, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/04/2014)

Nesta esteira, a jurisprudência desta E. Corte também adota o entendimento do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. BEM DE PROPRIEDADE DE UM DOS CÔNJUGES. EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DA EMPRESA DA QUAL O OUTRO CÔNJUGE É SÓCIO. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO RESGUARDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar de nulidade da sentença afastada, pois foram preenchidos os requisitos previstos no art. 458 do Código de Processo Civil. Os fundamentos que levaram o magistrado à rejeição do pedido do autor encontram-se presentes na decisão, ainda que de forma concisa. Eventual discordância dos fundamentos utilizados na análise do caso concreto pode ensejar a reforma da decisão, mas não a sua nulidade. 2. O § 3º do art. 1.046 do Código de Processo Civil equipara o cônjuge a terceiro quando este defende a posse de bens próprios, reservados ou de sua meação. Por sua vez, o art. 655-B do Código de Processo Civil estabelece que, em se tratando de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 3. No caso em exame, o embargante é casado com uma das sócias da empresa executada, e não fez prova de que teria adquirido o bem penhorado antes do casamento ou que o regime de bens adotado pelos cônjuges afastaria a propriedade comum do veículo. 4. Em se tratando de bem indivisível (automóvel), de propriedade comum dos cônjuges, não há óbice à penhora e hasta pública, impondo-se apenas a reserva, em favor do cônjuge meeiro, da metade do preço obtido na arrematação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CÔNJUGE MEEIRO. BEM COMUM E INDIVISÍVEL. PENHORA SOBRE A INTEGRALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. I - A penhora de bem indivisível e de propriedade comum deve recair sobre a sua integralidade, com a reserva da meação do cônjuge do executado sobre o produto da arrematação. Precedentes do STJ. II - A constrição de parte ideal de bem indivisível ofende ao princípio da efetividade do processo executivo, na medida em que dificulta a arrematação, desvaloriza o bem e obriga o condomínio entre o arrematante e o cônjuge meeiro do executado. III - Apelação provida para rejeitar os embargos de terceiros.(TRF3, AC 00014192120144039999, QUARTA TURMA, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJe 03/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DÉBITO REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA DA CREDORA. DEFESA DA MEAÇÃO. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DE METADE DO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte, considerando também terceiro o cônjuge que defende a sua meação. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas execuções fiscais em que o cônjuge é trazido aos autos a fim de responder pelos débitos da sociedade executada por ato ilícito cometido na gestão empresarial, há que ser preservada a meação do outro cônjuge, exceto se a exequente/credora comprovar que a dívida reverteu em benefício da entidade familiar. Súmula 251 do STJ. 3. A embargada não se desincumbiu do ônus da prova de que as dívidas contraídas pelo cônjuge varão reverteram em proveito da embargante ou da família, pelo que deve ser reformada a r. sentença que julgou improcedente o pleito por atribuir tal ônus à embargante. 4. Tratando-se de bem indivisível por natureza, ou seja, que não comporta cômoda divisão, deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a metade do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo inteligência do art. 3º da Lei n.º 4.121/62, aplicável ainda que se trate de casamento sob comunhão parcial de bens. 5. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 200401725063, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 596 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00091435220094039999, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 10.03.2011, e-DJF3 Judicial 1 16.03.2011, p. 543. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do CPC, e a teor da jurisprudência consolidada desta C. Sexta Turma 7. Apelação provida.(TRF3, AC 00141061120064039999, SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJe 22/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de terceiro visam tão somente a preservação da meação do cônjuge alheio à execução; considerando que a penhora recaiu sobre bem imóvel, tem incidência na hipótese o artigo 655-B, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária em sede de execução fiscal, o qual dispõe que "tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem". 2. Assim, não é o caso de paralisação do curso da ação executiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00038380920124030000, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJe 05/07/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

É como voto.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. CÔNJUGE. RECURSO DESPROVIDO.

- Demonstra-se possível a alienação total do bem indivisível, reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do co-proprietário não-devedor.
- Somente poderá ser utilizado para a satisfação da dívida o valor correspondente à fração ideal daquele coproprietário que consta como devedor.
- A jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que a meação do cônjuge, no caso, corresponde à metade do valor obtido na alienação judicial do bem, ainda que inferior ao valor da avaliação judicial.
- Agravo de Instrumento desprovido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019268-03.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE EDUARDO BATTAUS - SP200454

AGRAVADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME, INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

PROCURADOR: JOSE LUIZ MATTHES, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, ALEXANDRE REGO, RICARDO CONCEICAO SOUZA, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544-A

Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP1983010A, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP1977590A, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ALEXANDRE REGO - SP165345-A, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183-A

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da **antecipação da tutela recursal**, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à parte agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022276-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MPD 4 ENGENHARIA LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022276-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MPD 4 ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MPD 4 ENGENHARIA LTDA contra decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito lançado sob inúmeros Registros Imobiliários Patrimoniais – RIP'S, relacionados à comercialização de imóveis integrantes do Edifício Alphalife Tamboré, no município de Barueri-SP.

Sustenta a parte agravante, em suma, a inexigibilidade do crédito, com base na previsão no parágrafo 1º do art. 47 da Lei 9.636/98, uma vez que é na data do contrato de cessão que se estabelece o início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos para verificar-se a alegada inexigibilidade.

Requerida a reforma da decisão agravada e o deferimento do pedido liminar.

Em análise preliminar foi indeferida a concessão da liminar.

Instada à manifestação, a agravada apresentou resposta pugnando pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022276-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MPD 4 ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

VOTO

Depreende-se que a parte agravante postula a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, em relação a fato gerador que alega ter ocorrido há mais de cinco anos da data de conhecimento pela União Federal.

A decisão recorrida indeferiu o pedido liminar e restou assim fundamentada:

“(..).Pois bem.

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, in casu, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei n. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

Entretanto, no caso dos autos, não é possível averiguar se de fato houve a prescrição dos laudêmos que estão sendo cobrados pela União.

In casu, verifica-se que a parte autora sustenta seu pleito com base em escrituras públicas de compra e venda anexadas aos autos, limitando-se a apresentar uma simples relação de laudêmos com data de vencimento em 31/08/2017, sem qualquer outra informação nos autos que comprove individualmente as datas de aforamento e períodos de apuração, visto dos períodos em que a União teve conhecimento da transação.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. (...).”

Remunerando o uso de bem público da União, o foro e o laudêmio, bem como a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas administrativa, sendo que, no que tange à decadência e à prescrição das receitas patrimoniais, a matéria foi assim regulada: em razão da ausência de previsão normativa específica, os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não se sujeitavam à decadência, mas, tão-somente, ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32; com a Lei 9.636/98 foi instituída a prescrição quinquenal, no seu art. 47; o referido art. 47 foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência; por fim, com a edição da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, sendo estendido o prazo decadencial para dez anos, mantendo-se, novamente, o prazo prescricional quinquenal, a contar do lançamento.

Pois bem. Diante das regras estabelecidas quanto aos prazos decadenciais e prescricionais há que se observar a data da ocorrência do fato gerador, não havendo como dar aplicação retroativa à lei nova. Ratificou essa orientação o Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.133.696-PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

Redação conferida pela Lei 10.852/2004:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Grifos meus)

(REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

Quanto ao termo inicial da contagem dos prazos decadencial/prescricional para lançamento e cobrança do laudêmio, correto o entendimento de que deve ser a data de conhecimento pelo Poder Público do ato de transferência do bem ocorrido entre os particulares.

Pois bem. No caso em tela, depreende-se dos documentos colacionados aos autos originários, a informação de que os fatos geradores a ensejar a cobrança do laudêmio, ocorreram entre dezembro/2012 à 2016 (data dos instrumentos de compra e venda do imóvel colacionados aos autos pela agravante).

Assim, aplicável a regra de decadência prevista no §1º, do art. 47, da Lei nº9.636/98, na redação conferida pela Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, e o prazo decadencial de 10 (dez) anos, estabelecido pela Lei n. 10.852, de 29 de março de 2004, *in verbis*:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

Demonstra-se ainda, dos documentos id 2799681 (autos de origem), que alguns dos pedidos de transferência foram formalizados perante a SPU durante o ano de 2014, o que é indicativo de que a cobrança poderia ser lançada até 07.05.2024 (art. 47, inc. I e §1º) e, assim, diante de tais elementos, não se evidencia, *prima facie*, a ocorrência de decadência. Muito menos, neste contexto, se cogite discutir a prescrição para a cobrança dos valores a título de laudêmio, cujo termo *a quo* do prazo prescricional de cinco anos se dá a partir da data do lançamento (art. 47, inc. II).

Ademais, como bem ressalta o Juízo de origem, “In casu, verifica-se que a parte autora sustenta seu pleito com base em escrituras públicas de compra e venda anexadas aos autos, limitando-se a apresentar uma simples relação de laudêmios com data de vencimento em 31/08/2017, sem qualquer outra informação nos autos que comprove individualmente as datas de aforamento e períodos de apuração, visto dos períodos em que a União teve conhecimento da transação.”, situação essa que, à luz dos documentos apresentados e dos inúmeros RIP’s (74 consolante informação prestada pela Secretaria do Patrimônio da União- id 3590588) indicados, não se mostra possível concluir pela inexigibilidade dos débitos em questão, como pretende a parte agravante.

Posto isto, restou indeferido o pedido liminar.

Anoto que não foram trazidos aos autos outros argumentos aptos a modificar o entendimento acima adotado por ocasião da decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Alegada a inexigibilidade do crédito, com base na previsão no parágrafo 1º do art. 47 da Lei 9.636/98, uma vez que é na data do contrato de cessão que se estabelece o início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança.

-
Remunerando o uso de bem público da União, o foro e o laudêmio, bem como a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas administrativa, sendo que, no que tange à decadência e à prescrição das receitas patrimoniais.

- Diante das regras estabelecidas quanto aos prazos decadenciais e prescricionais há que se observar a data da ocorrência do fato gerador, não havendo como dar aplicação retroativa à lei nova. Ratificou essa orientação o Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.133.696-PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

-
depreende-se dos documentos colacionados aos autos originários, a informação de que os fatos geradores a ensejar a cobrança do laudêmio, ocorreram entre dezembro/2012 à 2016 (data dos instrumentos de compra e venda do imóvel colacionados aos autos pela agravante).

- Demonstra-se ainda, dos documentos id 2799681 (autos de origem), que alguns dos pedidos de transferência foram formalizados perante a SPU durante o ano de 2014, o que é indicativo de que a cobrança poderia ser lançada até 07.05.2024 (art. 47, inc. I e §1º) e, assim, diante de tais elementos, não se evidencia, *prima facie*, a ocorrência de decadência. Muito menos, neste contexto, se cogite discutir a prescrição para a cobrança dos valores a título de laudêmio, cujo termo *a quo* do prazo prescricional de cinco anos se dá a partir da data do lançamento (art. 47, inc. II).

- Agravo de instrumento improvido.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024563-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, HORACIO VILLEN NETO - SP1967930A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024563-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fast Tool Industria e Comércio Ltda. contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente sua exceção de pré-executividade, deixando de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária, em razão do disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, dada a inaplicabilidade do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 aos executivos fiscais, pelo que de rigor a condenação da Fazenda Nacional ao apagamento de verba honorária a ser fixada de acordo com o disposto no artigo 85, §3º do NCPC.

Em análise preliminar foi deferida a antecipação de tutela para afastar a aplicação do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, condenando a exequente ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou resposta, pugnando pela reconsideração da decisão que deferiu a antecipação de tutela.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024563-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VOTO

O caso dos autos trata da possibilidade de condenação da União Federal em verba honorária em face da Lei nº10.522/2002, art. 19, § 1.º, I, com a redação dada pela Lei nº12.844/2013.

Dispõe a Lei-10.522/2002, art., 19, § 1º, I, *in verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

[...]

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Vê-se que referido dispositivo teve por escopo maior reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, de modo a agilizar a extinção das ações de conhecimento em que o ente público figure como réu, uma vez que o exime de condenação ao pagamento de verba honorária quando não contestado o pedido inicial.

Entretanto, referido trâmite encontra respaldo apenas nos feitos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo estender-se tal prerrogativa aos executivos fiscais, os quais se submetem às normas da legislação específica.

Neste sentido, colaciono os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RE CONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ.1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal.2. Dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial".3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN.4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte. Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.7. Embargos de divergência não providos. (1ª Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.215.003/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 28.03.2012, DJe 16.04.2012) (grifos)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Acerca do quantum da verba honorária, por força da sucumbência processual, o STJ pacificou a orientação de que está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e seu arbitramento é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

2. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na hipótese dos autos. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte local a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou que: "no que tange à verba honorária, verifico que, de fato, houve a angularização da execução fiscal, tendo a executada constituído procurador e se manifestado no feito (evento 2 - petição 4 e procuração réu 5). Dessa maneira, restando a União sucumbente, mesmo que em função do re conhecimento de ofício da prescrição intercorrente, deve a exequente ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Preza o Diploma Processual Civil que a verba sucumbencial será fixada atendendo os limites dispostos no § 3º do art. 20, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No § 4º do precitado dispositivo, encontra-se previsão de que 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação " equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior'. Assim, em razão deste preceito, a determinação da verba honorária não está adstrita aos limites, em percentual, estabelecidos no § 3º do art. 20, senão aos critérios de avaliação estabelecidos em suas alíneas, havendo possibilidade de se determinar valores aquém ou além do previsto, de acordo com o caso em análise e com a apreciação equitativa do magistrado. A verba honorária deve ser fixada em percentual consentâneo com o trabalho desenvolvido, sem olvidar-se, entretanto, do valor econômico perseguido e efetivamente alcançado. Dessa forma, considerando o acima exposto, deve ser condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e corrigidos pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC" (fls. 172-173, e-STJ).

(...) grifos nossos

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1517318/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/05/2015, DJe 22/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522 /2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522 /02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AC 00728111720004036182, Re. Min. Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (grifos)

Assim, tratando-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional não há que se falar em aplicação do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, sendo devida, portanto, a sua condenação ao pagamento de verba honorária.

Consoante entendimento firmemente sedimentado na Jurisprudência do E. STJ e seguido por esta 2ª Turma, o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade reclama o arbitramento de verba honorária em favor do excipiente. Nesse sentido os precedentes a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, e não por inércia da Fazenda Pública (Súmula 106/STJ).

2. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. A jurisprudência do STJ entende ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que em parte.

5. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp nº 1.198.491, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17.08.2010 publ. DJe 16.09.2010, v.u.);

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DEVIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acolhimento - ainda que parcial - de exceção de pré-executividade gera a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida parcialmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 3. Recurso especial provido para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos." (STJ - REsp 965302/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 04/11/08 - v.u. - DJe 01/12/08); "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual. (grifo meu). 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido." (STJ - REsp 642644/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 21/06/2007 - DJ 02/08/2007, pág. 335); Nesse sentido também já se posicionou a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte: "DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA. CONSTATAÇÃO DE PLANO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...). É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da condenação em honorário advocatícios em caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda quando parcial. 7. Agravo a que se dá provimento." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.041709-1 - Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos - 2ª Turma - j. 03/03/09 - DJF3 12/03/09, pág. 197).

II - Agravo improvido.

(TRF3, AG nº 2009.03.00.006878-5, rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, j. 23.02.2010, publ. DJe 05.03.2010, v.u.);

Cumprir destacar que de acordo com princípio da causalidade, aquele que deu ensejo ao ajuizamento da demanda deve arcar com os ônus sucumbenciais.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admite a majoração ou diminuição do quantum estabelecido a título de honorários de sucumbência, quando tais importâncias exprimirem-se excessivas ou vis, atentando-se à complexidade da causa e seu vulto econômico (STJ - 6ª Turma, AGA 1031077, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30.06.2008).

No que tange à quantificação da verba honorária, insta salientar que deve ser observado o art. 85, §3º e §6º, do NCPC, que assim dispõe:

"...§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito..."

Vê-se, do referido dispositivo, combinado com o §6º, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revelar-se-ia, em caso de procedência até 200 (duzentos) salários-, de rigor a fixação da verba honorária no mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre valor da condenação ou proveito econômico.

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Destarte, atento que o deferimento parcial da exceção de pré-executividade não importou em extinção da execução contra a pessoa jurídica; bem como observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e observado o valor da execução entendo que a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

Posto isto, restou deferida a antecipação de tutela requerida para afastar a aplicação do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, condenando a exequente ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, voto por **dou provimento ao agravo de instrumento.**

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

- O caso dos autos trata da possibilidade de condenação da União Federal em verba honorária em face da Lei nº10.522/2002, art. 19, § 1.º, I, com a redação dada pela Lei nº12.844/2013.
- Aludido dispositivo teve por escopo maior reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, de modo a agilizar a extinção das ações de conhecimento em que o ente público figure como réu, uma vez que o exime de condenação ao pagamento de verba honorária quando não contestado o pedido inicial.
- Referido trâmite encontra respaldo apenas nos feitos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo estender-se tal prerrogativa aos executivos fiscais, os quais se submetem às normas da legislação específica. Precedentes jurisprudenciais.
- O deferimento parcial da exceção de pré-executividade não importou em extinção da execução contra a pessoa jurídica; bem como observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e observado o valor da execução entendo que a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000330-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000330-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO em face de decisão que, nos autos de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e outro, que na origem, excluiu a CEF da lide extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, bem como declinou da competência para processar o feito, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

A decisão agravada restou assim fundamentada:

“(…)

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) deve responder pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º).

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não implica responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a propriedade resolúvel do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o domínio pleno da instituição financeira, com eventual consolidação da propriedade, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco não reassumiu o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF não detém legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

a) excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).

b) reconheço a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.

c) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.(...)”

Sustenta a agravante, que a CEF é credora fiduciária do imóvel, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, acrescidas de juros, multa e correção monetária.

Deferiu-se a justiça gratuita para o processamento deste recurso.

Face à ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo, intimou-se a agravada para resposta.

Em sede de contraminuta, afirmou a CEF que o imóvel em questão é financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e que o contrato é claro ao prever a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais pelo devedor fiduciante.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000330-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

Examinado o feito, tenho que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, senão vejamos.

In casu, ressalto que não há notícia nos autos de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, razão pela qual não pode ela responder por dívidas condominiais contraídas pelos mutuários.

Outrossim, reza o artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97:

"§ 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." (Incluído pela Lei 10.931, de 2004).

Destarte, por expressa disposição legal, não se patenteia a responsabilidade da CEF pelo pagamento das cotas condominiais.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. *Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.* 2. *Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.* 3. *Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.* 4. *Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito.* 5. *Apelação improvida.*(AC 00232043820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. alienação fiduciária . COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A propriedade NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1- *O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.* 2- *A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22,*

caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei n.º 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, §8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 7 - Prejudicado o recurso adesivo

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00034621420124036114, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 08/04/2014)

CIVIL. CONDOMÍNIO . AÇÃO DE COBRANÇA . DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO § 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem.

2. O § 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

3. O § 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2007.61.00.020472-5/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, j. 05/08/2008, DJF3 09/10/2008)

Tal entendimento encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. DESPESAS CONDOMINIAIS. DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSE DIRETA. ART. 27, § 8º, DA LEI Nº 9.514/1997. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o credor fiduciário, no contrato de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, tem responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais juntamente com o devedor fiduciante. 3. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. 4. O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tomando-se o possuidor direto do bem. 5. Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontra, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter propter rem (por causa da coisa). 6. Na hipótese, o credor fiduciário não pode responder pelo pagamento das despesas condominiais por não ter a posse direta do imóvel, devendo, em relação a ele, ser julgado improcedente o pedido. 7. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1.696.038/SP, Dje 03.09.18, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais.

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp 827.085/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219)

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, senão vejamos.
- *In casu*, ressalto que não há notícia nos autos de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, razão pela qual não pode ela responder por dívidas condominiais contraídas pelos mutuários.
- Por expressa disposição legal, não se patenteia a responsabilidade da CEF pelo pagamento das cotas condominiais.
- Agravo de instrumento desprovido.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024212-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024212-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO em face de decisão que, nos autos de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e outro, que na origem, excluiu a CEF da lide extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, bem como declinou da competência para processar o feito, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

A decisão agravada restou assim fundamentada:

“(…)

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) deve responder pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º).

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não implica responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a propriedade resolúvel do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o domínio pleno da instituição financeira, com eventual consolidação da propriedade, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco não reassumiu o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF não detém legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

a) excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).

b) reconheço a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.

c) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.(...)”

Sustenta a agravante, que a CEF é credora fiduciária do imóvel, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, acrescidas de juros, multa e correção monetária.

Deferiu-se a justiça gratuita para o processamento deste recurso.

Face à ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo, intimou-se a agravada para resposta.

Em sede de contraminuta, afirmou a CEF que o imóvel em questão é financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e que o contrato é claro ao prever a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais pelo devedor fiduciante.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024212-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

Examinado o feito, tenho que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, senão vejamos.

In casu, ressalto que não há notícia nos autos de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, razão pela qual não pode ela responder por dívidas condominiais contraídas pelos mutuários.

Outrossim, reza o artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97:

"§ 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." (Incluído pela Lei 10.931, de 2004).

Destarte, por expressa disposição legal, não se patenteia a responsabilidade da CEF pelo pagamento das cotas condominiais.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. Considerando que não há prova de que a posse do imóvel objeto do contrato tenha sido transferida à CEF (credora fiduciária), por meio da consolidação da propriedade, permanece sob a responsabilidade unicamente do devedor fiduciante o pagamento das contribuições condominiais, na forma do dispositivo legal transcrito. 5. Apelação improvida. (AC 00232043820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. alienação fiduciária . COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A propriedade NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei n.º 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, §8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 7 - Prejudicado o recurso adesivo

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00034621420124036114, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 08/04/2014)

CIVIL. CONDOMÍNIO . AÇÃO DE COBRANÇA . DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO § 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem.

2. O § 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

3. O § 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou.

4. *Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2007.61.00.020472-5/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, j. 05/08/2008, DJF3 09/10/2008)

Tal entendimento encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. DESPESAS CONDOMINIAIS. DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSE DIRETA. ART. 27, § 8º, DA LEI Nº 9.514/1997. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o credor fiduciário, no contrato de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, tem responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais juntamente com o devedor fiduciante. 3. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. 4. O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tornando-se o possuidor direto do bem. 5. Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontra, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter propter rem (por causa da coisa). 6. Na hipótese, o credor fiduciário não pode responder pelo pagamento das despesas condominiais por não ter a posse direta do imóvel, devendo, em relação a ele, ser julgado improcedente o pedido. 7. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1.696.038/SP, Dje 03.09.18, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais.

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp 827.085/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219)

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, senão vejamos.
- *In casu*, ressaltado que não há notícia nos autos de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, razão pela qual não pode ela responder por dívidas condominiais contraídas pelos mutuários.
- Por expressa disposição legal, não se patenteia a responsabilidade da CEF pelo pagamento das cotas condominiais.
- Agravo de instrumento desprovido.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023915-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SPES MEDICA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023915-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SPES MEDICA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SPES MÉDICA BRASIL LTDA contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou sua exceção de pré-executividade oposta para a finalidade de arguir nulidades relativas à CDA que aparelha o feito executivo e com relação à citação e penhora realizadas por meio de edital.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a informação de que a agravante não poderia ser encontrada no endereço informado junto à JUCESP encontra-se em “desalinho com a realidade”.

Afirma a nulidade da citação editalícia, a qual acarretou prejuízo à sua defesa com oposição de embargos à execução, tendo em vista que o oficial de justiça realizou uma única diligência.

Alega, com relação à CDA que aparelha a ação executiva, ser a mesma nula de pleno direito, por ausência de certeza e liquidez, não indicando o fato gerador.

Fez-se requerimento para o deferimento da antecipação de tutela para determinar-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, e ao final, para o provimento deste recurso.

Em análise preliminar foi indeferido o pedido de antecipação de tutela requerido.

Face à essa decisão, a parte agravante interpôs agravo interno.

Instada à resposta, a União Federal apresentou contraminuta ao agravo interno e ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023915-75.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SPES MEDICA BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Do agravo interno

Considerado que o agravo interno traz questões do mérito do vertente recurso e que, depois da decisão proferida por este Relator houve devida intimação para apresentação de contrarrazões, não há quaisquer prejuízos na apreciação conjunta do agravo interno e do agravo de instrumento, como procedo a seguir.

Do agravo de instrumento

Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis *ex-officio*, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito:

"Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Grifo meu)

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

Da nulidade da citação por Edital

Pois bem. Com relação à citação da executada, ora agravante, destaco o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830 os quais estabelecem que a citação será procedida por via postal, por Oficial de Justiça ou por edital:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

Frustrada a tentativa de citação por via postal, deve-se proceder com as demais formas de citação, sucessivamente, a fim de que se possa localizar a executada e seus bens que estejam sujeitos à penhora, para a satisfação da sua obrigação.

A propósito, seguem os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE CITAÇÃO POR EDITAL EM EXECUÇÃO FISCAL . ART. 8º DA LEI N. 6.830/1980. NECESSIDADE DO ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS DILIGÊNCIAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.103.050/BA, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/1980, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. 2. Infirmar as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem de que não foram esgotados os meios possíveis para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos das Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 268.597/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2013; AgRg no REsp 1.096.510/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/06/2009. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201401401325, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/10/2014 ..DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ART. 8º, INCES. I E III, DA LEI 6.830/80. CONDIÇÃO PARA CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O inc. I do art. 8º, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que "a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma" e o inc. III deste mesmo artigo, por sua vez, determina a realização da citação por oficial de justiça na hipótese de restar infrutífera a tentativa de citação por correio. Por outro lado, a Lei de Execução Fiscal não exige o exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços do executado como condição para a realização da citação por oficial de justiça. 2. Outrossim, considerando que somente a certidão do oficial de justiça dispõe de fé pública para a comprovação de eventual dissolução irregular; a legitimar o redirecionamento da execução ao sócio-gerente nos termos da Súmula n.º 435 do STJ, é de rigor o deferimento do pedido de expedição de mandado de citação e de constatação via oficial de justiça. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00196647020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se através da cópia da ação executiva colacionada ao presente recurso, que a agravante foi citada via postal, conforme aviso de recebimento de fl.13, na data de 29/11/2013, no endereço na Rua Nilza Medeiros Martins, nº 09, sala 01, São Paulo/SP.

Após, por ocasião de cumprimento de mandado de penhora e avaliação, no mesmo endereço, certificou o Oficial de Justiça em 24/09/2014 a não localização da empresa executada (fl. 17).

Obtida a informação de segundo endereço da agravante (fl.28), à rua, porém nº 159, sala 02, expediu-se mandado de intimação por Oficial de Justiça, sendo certificado na data de 23/08/2016, que a mesma não fora localizada nesse endereço, e que teria se mudado para local desconhecido (fl.34).

Observa-se, ademais que com relação ao endereço indicado na inicia, Rua Nilda Medeiros Martins, nº 09, se trata do mesmo endereço constante da procuração de fl. 58 e do contrato social de fl. 60, como endereço do sócio Giovanni Barra.

Destarte, realizaram-se através de Oficial de Justiça diligências em ambas as numerações, em datas diferentes, não se logrando a localização da executada, daí porque não há se falar em nulidade da citação ou intimação da penhora através de edital, uma vez que efetivadas em conformidade com a legislação de regência.

Da iliquidez da CDA

Da análise dos documentos de fls. 03/10 não se verificam defeitos substanciais na CDA.

Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN.

Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados:

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. MULTA. CDA . REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que são válidas as CDA s que instruem o pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Consigne-se, por fim, quanto à irrisignação recursal acerca da impossibilidade de fazer prova negativa. Sabe-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (Grifo meu)

(AgRg no AREsp 286.741/MG, Rel.Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pasdesnullitéssansgrief).

(Grifo meu)

4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. "Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes." (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).

2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária. Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Assim, não restaram verificados defeitos substanciais na CDA que aparelha o feito executivo. Observa-se a indicação do devedor, e de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

Dessa forma, da análise das alegações trazidas pela agravante, não se infere a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência para obstar o prosseguimento da ação executiva e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, como por ela sustentado e requerido, tanto nas razões do agravo de instrumento, bem como reiterado nas razões recursais do seu agravo interno.

Por tais razões, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada na fundamentação acima exposta.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo interno e negar provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. VÍCIOS DA CDA. AGRAVO INTERNO. RECURSOS DESPROVIDOS.

- Considerado que o agravo interno traz questões do mérito do vertente recurso e que, depois da decisão proferida por este Relator houve devida intimação para apresentação de contrarrazões, não há quaisquer prejuízos na apreciação conjunta do agravo interno e do agravo de instrumento, como procedo a seguir.
- Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis *ex-officio*, e aquelas que prescindem de dilação probatória.
- Com relação à citação da executada, destaca-se o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830 os quais estabelecem que a citação será procedida por via postal, por Oficial de Justiça ou por edital.
- Frustrada a tentativa de citação por via postal, deve-se proceder com as demais formas de citação, sucessivamente, a fim de que se possa localizar a executada e seus bens que estejam sujeitos à penhora, para a satisfação da sua obrigação.
- Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN.
- Não verificados, *in casu*, defeitos substanciais na CDA que aparelha o feito executivo. Observa-se a indicação do devedor, e de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.
- Agravo interno e agravo de instrumento a que se negam provimento.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004701-64.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ADOLFO SHIGUEJI MAEDA, BENEDITO RODRIGUES DE BARROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517-A, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517-A, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750-A

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AGRAVADO: KARINE GONCALVES SCARANO - SP258005, ROGERIO BUENO ANTUNES - SP299005

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004701-64.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ADOLFO SHIGUEJI MAEDA, BENEDITO RODRIGUES DE BARROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AGRAVADO: KARINE GONCALVES SCARANO - SP258005, ROGERIO BUENO ANTUNES - SP299005

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adolfo Shigueji Maeda e outro contra decisão proferida em execução provisória de sentença prolatada em Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Proposta a execução provisória, tão-somente, em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, o Juízo *a quo* reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, porque a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, podendo o cumprimento individual de sentença genérica proferida em ação civil pública coletiva se dar no foro do domicílio dos requerentes, sede de Subseção Judiciária Federal.

Em análise preliminar, foi deferida a antecipação de tutela para reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento da execução individual.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou resposta.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004701-64.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ADOLFO SHIGUEJI MAEDA, BENEDITO RODRIGUES DE BARROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AGRAVADO: KARINE GONCALVES SCARANO - SP258005, ROGERIO BUENO ANTUNES - SP299005

VOTO

De início, tratando-se de decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) admito o agravo, com fulcro no parágrafo único, do art. 1.015, do NCPC.

Pois bem. Na Ação Civil Pública, 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 1º de julho de 1994, em face do BANCO DO BRASIL S/A, da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, os réus foram condenados solidariamente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%.

Precedentes específicos do STJ.

2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

(REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas.

2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade.

3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41, 28%. Precedentes específicos do STJ.

4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(EDcl no REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

E, discute-se, no presente, a competência para executar o título executivo judicial, questão que assume extrema relevância, dada a abrangência nacional da decisão proferida no processo da ação coletiva e o elevado número de mutuários atingidos.

Em regra, a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Contudo, com vistas a impedir entupimento do juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário.

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Outrossim, no caso dos autos, na ação coletiva, houve condenação solidária entre os demandados, pois, tendo as três pessoas jurídicas participado da violação dos direitos dos mutuários/consumidores, devem responder solidariamente pelos prejuízos causados.

Por seu turno, o Novo Código Processual, alterou o procedimento adotado pelo CPC de 1973, que previa um processo de execução contra a Fazenda Pública, não sendo mais instaurado um processo autônomo de execução. De outra parte, a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, nada impedindo que seja promovido o cumprimento da sentença até a fase da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, porque exigido o trânsito em julgado, nos termos dos §§ 1º e 3º, da CF.

Acontece que, não havendo prevenção do Juízo sentenciante, a condenação solidária faculta ao credor propor a ação de cumprimento da sentença contra quaisquer dos devedores, sendo que eventual direito de regresso deve ser objeto de ação própria, não tendo cabimento o chamamento ao processo na execução. E, assim sendo, a parte beneficiária propôs o cumprimento provisório da sentença no foro de seu domicílio, tão-somente, contra o Banco do Brasil.

No entanto, considerado o caso específico, por se tratar de execução de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na justiça Federal, na qual figuram no polo passivo tanto o Banco de Brasil S/A, como também Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que essa execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

A propósito do tema, cito o seguinte precedente no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA DECISÃO.

Consoante a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 508, Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Com efeito, não se aplica ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, a regra prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, as circunstâncias do caso concreto justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973.

(TRF4, AG 5043098-39.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/12/2016)

Face às considerações acima, é de rigor a manutenção da **antecipação dos efeitos da tutela recursal** para reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da execução individual movida pelos agravantes.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

- A execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Contudo, com vistas a impedir entupimento do juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário.

- No caso dos autos, na ação coletiva, houve condenação solidária entre os demandados, pois, tendo as três pessoas jurídicas participado da violação dos direitos dos mutuários/consumidores, devem responder solidariamente pelos prejuízos causados.

- Não havendo prevenção do Juízo sentenciante, a condenação solidária faculta ao credor propor a ação de cumprimento da sentença contra quaisquer dos devedores, sendo que eventual direito de regresso deve ser objeto de ação própria, não tendo cabimento o chamamento ao processo na execução. E, assim sendo, a beneficiária propôs o cumprimento provisório da sentença no foro de seu domicílio, tão-somente, contra o Banco do Brasil.

- Considerado o caso específico, por se tratar de execução de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na justiça Federal, na qual figuram no polo passivo tanto o Banco de Brasil S/A, como também Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que essa execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento provido.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002662-30.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: ODAIR DE JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP9795300A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APELAÇÃO (198) Nº 5002662-30.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: ODAIR DE JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ODAIR DE JESUS DE SOUZA contra sentença que julgou procedente a restituição do valor indevidamente sacado, de R\$ 3.771,99, corrigido monetariamente a partir do saque, com juros de mora desde a citação válida, até a data do efetivo pagamento, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

O apelante pede a reforma integral da sentença, para acolher a arguição de prescrição da tutela ressarcitória, bem como julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pela CEF, invertendo-se o ônus da sucumbência, ou, ao menos em caráter subsidiário, requer que seja aplicada a Súmula 188 do STJ, visando afastar a pretendida incidência de juros de mora antes do trânsito em julgado da lide.

Contrarrazões às fls. 743/744.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002662-30.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: ODAIR DE JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

A Caixa Econômica Federal busca a restituição de valores pagos a maior a título de FGTS, sacados em 28/09/2005, sendo que a presente ação foi ajuizada em 20/07/2012.

Quanto à prescrição, dispõe o artigo 206 do novo Código Civil, já vigente na data do saque:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3o Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;"

Considerando que o saque indevido ocorreu em 28/09/2005, e tendo sido a presente ação ajuizada em 20/07/2012, à primeira vista, haveria o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso concreto, conforme alegado pelo apelante.

Contudo, depreende-se dos autos que o prazo prescricional ficou suspenso até 08/09/2009, quando se deu o trânsito em julgado da ação condenatória em que a CEF depositou valores a título de FGTS a maior, e naqueles próprios autos buscava o direito de restituição de seus créditos, tendo sido impossibilitada do referido ressarcimento, diante da efetivação de saque pelo apelante.

Por tais motivos, restou determinado naquela ação, autuada sob o número 1999.03.99.088853-2, que a Caixa deveria ajuizar ação própria de cobrança, o que o fez quando do ajuizamento da vertente demanda.

Dessa forma, não está prescrito o direito da Caixa Econômica Federal de pleitear o ressarcimento dos valores creditados indevidamente na conta da parte ré, tendo em vista que o prazo prescricional ficou suspenso a partir da data do saque, vez que a questão estava sendo discutida naquele processo supramencionado, e voltou a contar apenas com seu trânsito em julgado, em 08/09/2009.

Considerando que a vertente ação foi proposta em 20/07/2012, mantenho o afastamento da prescrição.

DO MÉRITO

A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito.

Neste sentido:

"RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida." (AC 200661050001908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323290 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/09/2009 PÁGINA: 43)

"FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (RESP 200801937949 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093603 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2008)

"FGTS. SAQUE INDEVIDO PELO AUTOR, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DA EX-EMPREGADORA. ERRO DA CEF. REPOSIÇÃO. ARTS. 346, III, E 876 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 20 DA LEI 8.036/90. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, III, CPC). REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PRÓPRIOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DESVIADO. 1. Considerou o juiz que: o réu já efetuou a reposição R\$ 1.003,85 (fl. 11). O reconhecimento da dívida em âmbito administrativo é prova suficiente para demonstrar o saque indevido. Houve o levantamento da importância de R\$ 2.322,10 (fl. 10) e o documento de fl. 15 revela que a CEF repôs ao FGTS a quantia ora cobrada do réu, para ser levantada pela ex-empregadora. (...) Mesmo tendo o réu agido de boa-fé possui a obrigação de restituir o que recebeu indevidamente. Deverá devolver a diferença entre o valor sacado e aquele já restituído administrativamente. Foge dos limites da lide analisar questões que envolvam o contrato de empréstimo contraído". 2. Há comprovantes de pagamento tanto em relação à quantia que era devida ao Réu (R\$ 10.087,80) quanto ao valor pertencente à Companhia Vale do Rio Doce (R\$ 2.322,10), este assinado pelo Réu na condição de representante legal da reclamada. 3. Tal operação não atendeu a qualquer dos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, e apesar de decorrer de erro imputável à CEF, deve o Apelante devolver o montante sacado irregularmente, de modo a evitar enriquecimento ilícito. 4. Em decorrência do saque irregular, a CEF se viu obrigada a repor tal valor de R\$ 1.369,50 (corrigido) à Companhia Vale do Rio Doce, verdadeira titular do numerário desviado. 5. Dispõe o Código Civil: "Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: ... III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. (...) Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". 6. Falta de prova de que o Recorrente "levantou através de alvará, face o êxito em ação judicial, a importância de R\$ 6.000,00", e não R\$ 2.322,10, não tendo sido comprovado, ainda, que o que o empréstimo se destinou ao ressarcimento parcial do valor recebido indevidamente, e que foi contratado "sob coação e pressão moral" feitas por gerentes da CEF. A propósito, o crédito foi obtido diretamente no caixa em 01/09/2003 e a amortização do débito se deu apenas em 26/09/2003. 7. Não procede, também, a alegação de que o Autor "nunca manteve qualquer conta junto à Recorrida", uma vez que há extrato comprovando que ele mantinha conta-corrente junto à CEF anteriormente a 30/04/2003. 8. Eventual discussão sobre encargos, condições e cláusulas referentes à contratação de tal financiamento deve ser objeto de ação própria. 9. É correto acrescentar ao valor da condenação os "juros e correção monetária aplicados às contas vinculadas do FGTS", uma vez que ao montante desviado deve ser aplicada remuneração idêntica à que incidiria se estivesse depositado no Fundo. 10. Apelação a que se nega provimento." (grifo meu)

(TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 200438000034868, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, REPDJ DATA:09/07/2010 PAGINA:164)

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, mantenho a sentença, que determinou sua incidência desde a data da citação. Inaplicável a Súmula 188 do STJ, vez que a mesma trata de matéria de ordem tributária e não se relaciona com o objeto do presente feito.

Isso posto, voto no sentido de AFASTAR A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS DEPOSITADOS EM ERRO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não está prescrito o direito da Caixa Econômica Federal de pleitear o ressarcimento dos valores creditados indevidamente na conta da parte ré.
- A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito.
- Quanto ao termo inicial dos juros de mora, a Súmula 188 do STJ não pode ser aplicada, vez que a mesma trata de matéria de ordem tributária e não se relaciona com o objeto do presente feito.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e negar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002379-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FRANSISS INSTALACOES E CONSTRUcoes LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANSISS INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA – ME contra decisão que, em mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, indeferiu o pedido liminar para determinar a análise conclusiva dos pedidos de restituição, formalizados por meio do sistema PER/DCOMP, ao argumento de que não transcorrido o prazo legal do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, desde o julgamento do recurso administrativo interposto pela agravante, o qual reconheceu a nulidade de despacho decisório anterior.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a sua pretensão é a conclusão do processo administrativo 19679.720.028/2015-15, para análise conclusiva de pedidos de restituição PER/DCOMP's protocolizados em 2009.

Afirma que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem por finalidade impedir que a Administração Pública postergue indefinidamente a análise e conclusão dos processos administrativos, à luz do que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Requer o deferimento da antecipação de tutela para que se determine a conclusão do processo administrativo em questão.

Em análise preliminar foi deferido a antecipação de tutela para determinar à autoridade impetrada que procedesse a análise conclusiva dos pedidos administrativos em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou resposta.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

VOTO

Depreende-se dos documentos que instruem o presente recurso, que no ano de 2009, objetivando a restituição de créditos relacionados à contribuição previdenciária retida nos termos da Lei n 9.711/98, a agravante protocolizou PER/DECOMP'S através do sistema eletrônico da Receita Federal.

Encontrando-se esses pedidos pendentes de análise, no ano de 2015, a agravante impetrou mandado de segurança distribuído perante à 21ª Vara Cível de São Paulo (nº0005870-15.2015.4.03.6100), o qual concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a respectiva conclusão no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, a agravada proferiu despacho decisório desfavorável à agravante indeferindo tais pedidos de restituição, a qual inconformada, interpôs recurso administrativo que foi definitivamente julgado em 28/03/2017, sendo reconhecida nessa ocasião a nulidade daquele despacho de julgamento.

Pois bem. O art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, dispõe que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Imposto, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a análise dos pedidos na via administrativa e judicial, no que concerne ao prazo para análise dos pedidos administrativos a ser observado pela Administração Tributária Federal, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp nº 1.138.206/RS), firmou o entendimento da obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Verifica-se que, por ocasião da impetração do presente mandado de segurança e da análise e indeferimento do pedido liminar, decisão agravada, não transcorreram prazo superior a 360 (trezentos e sessenta dias) da última decisão administrativa.

Porém, é de ser considerado que até a presente data, sobreveio o transcurso de lapso temporal muito superior ao prazo máximo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias desde o protocolo do pedido administrativo, e também superado o prazo legal desde o julgamento do recurso administrativo interposto pela agravante, razão pela qual apresenta-se plausível o deferimento do requerido pela agravante.

Transcrevo, abaixo, a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - 1ª Seção, REsp 1.138.206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.08.2010, Dje em 01.09.2010).

Posto isto, restou deferida a antecipação de tutela para determinar que a agravada procedesse a análise conclusiva dos pedidos administrativos em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO PER/DCOMP - RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 11.457/2007. ART. 24 - AGRAVO PROVIDO.

- Pretensão relativa à análise conclusiva dos pedidos de restituição, formalizados por meio do sistema PER/DCOMP. Transcurso do prazo legal do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, desde o julgamento do recurso administrativo interposto pela agravante, o qual reconheceu a nulidade de despacho decisório anterior.
- Depreende-se dos documentos que instruem o presente recurso, que no ano de 2009, objetivando a restituição de créditos relacionados à contribuição previdenciária retida nos termos da Lei nº 9.711/98, a agravante protocolizou PER/DECOMP'S através do sistema eletrônico da Receita Federal.
- O art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, dispõe que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
- O estabelecimento de prazo razoável para a análise dos pedidos na via administrativa e judicial, no que concerne ao prazo para análise dos pedidos administrativos a ser observado pela Administração Tributária Federal, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp nº 1.138.206/RS), firmou o entendimento da obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.
- Observado que até a presente data, sobreveio o transcurso de lapso temporal muito superior ao prazo máximo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias desde o protocolo do pedido administrativo, e também superado o prazo legal desde o julgamento do recurso administrativo interposto pela agravante, razão pela qual apresenta-se plausível o deferimento do requerido pela agravante.
- Agravo de instrumento provido.

Souza Ribeiro
Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002209-02.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: SEBASTIAO LEITE RUFINO

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

AGRAVADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*Não há elementos nos autos, neste momento, a ensejar transferência da obrigação de pagamento*" e que "*estando em termos o contrato de financiamento, sem qualquer mácula ou vício flagrante, o pagamento da prestação é obrigação que se impõe e, eventual inadimplemento, pode sim levar o nome do devedor aos órgãos restritivos*", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da pretensão da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016393-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: TEREZINHA DE FARIAS GRACIANO, FRANCISCO GRACIANO FILHO

Advogado do(a) AGRAVADO: SIMONE PELLAGIO - SP282719

Advogado do(a) AGRAVADO: SIMONE PELLAGIO - SP282719

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016393-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: TEREZINHA DE FARIAS GRACIANO, FRANCISCO GRACIANO FILHO

Advogado do(a) AGRAVADO: SIMONE PELLAGIO - SP282719

Advogado do(a) AGRAVADO: SIMONE PELLAGIO - SP282719

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de acórdão que negou provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento que havia sido interposto contra decisão proferida em ação de usucapião - proposta por Terezinha de Farias Graciano e outro em face de Mario Antojovani e outros, originariamente perante a Justiça Estadual, com remessa ulterior ao Juízo Federal - na qual o Juízo reconheceu como inexistente o alegado interesse daquela e, por conseguinte, declinou da competência, com reenvio dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios a serem sanados no v. acórdão. Afirma que o acórdão padece de omissão, pois não foi apreciada a alegação de cerceamento de defesa, eis que não houve dilação probatória para comprovação de sua alegação no sentido que o imóvel está localizado em terreno de marinha. Alega, ainda, que demonstrou o interesse de agir no feito, mediante a documentação da SPU, sendo o imóvel insuscetível de se adquirir por usucapião. Prequestiona a matéria para fins recursais.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016393-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: TEREZINHA DE FARIAS GRACIANO, FRANCISCO GRACIANO FILHO

Advogado do(a) AGRAVADO: SIMONE PELLAGIO - SP282719

Advogado do(a) AGRAVADO: SIMONE PELLAGIO - SP282719

VOTO

Do agravo interno

Considerado que o agravo interno traz questões do mérito do vertente recurso e que, depois da decisão proferida por este Relator houve devida intimação para apresentação de contrarrazões, não há quaisquer prejuízos na apreciação conjunta do agravo interno e do agravo de instrumento, como procedo a seguir.

Do agravo de instrumento

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

"Não é possível que os bens públicos sofram usucapião, conforme previsão constitucional dos arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Por sua vez, diante da questão trazida a debate, há que se observar as prescrições do Decreto 9.760/46:

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

a) os terrenos de marinha e seus acréscidos ;

Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime.

Art. 13. Tomando conhecimento das impugnações eventualmente apresentadas, o Superintendente do Patrimônio da União no Estado reexaminará o assunto e, se confirmar sua decisão, notificará os recorrentes que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, que poderá ser dotado de efeito suspensivo, dirigido ao Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

*Parágrafo único. O efeito suspensivo de que tratam o **caput** e o art. 12-B aplicar-se-á apenas à demarcação do trecho impugnado, salvo se o fundamento alegado na impugnação ou no recurso for aplicável a trechos contíguos, hipótese em que o efeito suspensivo, se deferido, será estendido a todos eles. [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)*

Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de 20 (vinte) dias contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, não dotado de efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

Pois bem. A União restringiu-se a anexar aos autos Informação Técnica, emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, elaborado de forma unilateral.

Acontece que, ausente LPM e LLTM homologadas a impedir o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União é efetivamente terreno de marinha, o que depende da conclusão do processo administrativo e de perícia.

As LPM e LLTM utilizadas, que consideram presumidamente a aérea como sendo terreno de marinha, não possuem suporte legal e nem são suficientes para caracterizar como público o imóvel objeto da ação. E, não cabendo ao Poder Judiciário determinar a realização do referido procedimento administrativo prévio, tendo em vista a discricionariedade do administrador para sua realização. Há que se resguardar os jurisdicionados que não podem ficar à mercê de fato futuro.

Portanto, não é possível reconhecer que a área usucapienda efetivamente abrange terreno da marinha a justificar o interesse da UNIÃO e conseqüente manutenção da competência da Justiça Federal.

Acrescento que nenhum prejuízo haverá para a União caso se constate, em procedimento próprio, que a área abrange terreno de marinha, pois relacionado como bem público o registro de propriedade não é oponível àquela. Ademais, não se formará a coisa julgada a impedir o reconhecimento, eis que a eficácia preclusiva se dá nos limites e questões decididas.

Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1090847/RS, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no qual se resolveu que a alegação da União de que determinada área constitui terreno de marinha, sem que tenha sido realizado processo demarcatório específico e conclusivo pela Delegacia de Patrimônio da União, não obsta o reconhecimento de usucapião:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N.9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

2. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis.

3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União

4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, e a Súmula 496/STJ esclarece que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União".

5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontroverso, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas.

6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda.

7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilitar o conhecimento do recurso.

8. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifos meus)

(REsp 1090847/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 10/05/2013)

Por derradeiro, cito precedente desta Corte apreciando questão análoga:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. TERRENO DA MARINHA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA ÁREA. INTERESSE DA UNIÃO. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Estando ausente a homologação da área pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, o que depende da conclusão do processo administrativo ou de perícia, conforme afirmado pela própria UNIÃO, na sua minuta de agravo, não é possível afirmar que a área usucapienda efetivamente abrange terreno da marinha a justificar o interesse da UNIÃO e a manutenção da competência da Justiça Federal.

2. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, ainda que seja proferida sentença de procedência na presente ação de usucapião, se verificado que a área, de dato, pertencia à UNIÃO, o título de propriedade não lhe será oponível, ficando afastado, portanto, qualquer prejuízo.

2. Agravo de Instrumento não provido. (Grifos meus)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591166 - 0020461-12.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017)

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo."

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016393-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: TEREZINHA DE FARIAS GRACIANO, FRANCISCO GRACIANO FILHO

Advogado do(a) AGRAVADO: SIMONE PELLAGIO - SP282719

Advogado do(a) AGRAVADO: SIMONE PELLAGIO - SP282719

VOTO

Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais.

A par disso, não ocorreu a omissão alegada. Com efeito, conforme o acórdão a constatação de que o imóvel encontra-se em terreno de marinha depende de complexo procedimento administrativo, não havendo prejuízo à União, pois, caso venha a ser apurado em procedimento próprio que o bem é público o registro não é oponível à União, nem se formará a coisa julgada a impedir o reconhecimento, eis que a eficácia preclusiva se dá nos limites e questões decididas.

Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. No caso em exame, não há vício a ser sanado.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024674-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: LUCIANE DE OLIVEIRA SOUSA

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO MILMAN - RS24161, BRUNO ROSSO ZINELLI - RS76332, MAURICIO ROSADO XAVIER - RS49780, RAFAEL DA CAS MAFFINI - RS44404

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024674-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: LUCIANE DE OLIVEIRA SOUSA

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO MILMAN - RS24161, BRUNO ROSSO ZINELLI - RS76332, MAURICIO ROSADO XAVIER - RS49780, RAFAEL DA CAS MAFFINI - RS44404

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, nos autos de ação ordinária ajuizada por Luciane de Oliveira Sousa, deferiu a tutela de urgência para determinar à União que submeta a requerente ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei nº 12.618/12, com incidência de contribuição previdenciária no percentual de 11% em suas remunerações vincendas.

Requer a agravante, em suma, a concessão de efeito suspensivo, uma vez que ausentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública e a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

O feito foi processado sem a concessão de efeito suspensivo.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou resposta.

É o relatório.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024674-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: LUCIANE DE OLIVEIRA SOUSA

Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO MILMAN - RS24161, BRUNO ROSSO ZINELLI - RS76332, MAURICIO ROSADO XAVIER - RS49780, RAFAEL DA CAS MAFFINI - RS44404

VOTO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Luciane de Oliveira Souza, em face da União e da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO – FUNPRESP- EXE, objetivando o reconhecimento do direito de permanecer vinculada ao regime previdenciário antigo (anterior à EC nº 41/2003), bem como obtenção de determinação para que os recolhimentos das contribuições previdenciárias sejam efetivados no percentual de 11% sobre a totalidade da base de contribuição.

Depreende-se dos autos que a agravada exerceu o cargo efetivo como Escrevente Técnico Judiciário, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 21.06.1999 a 18.05.2017.

A partir de 18.05.2017, tomou posse no cargo de Auditora-Fiscal junto à Receita Federal do Brasil, sem rompimento de vínculo com a Administração Pública.

Observa-se que não houve sua opção para adesão ao regime complementar de previdência social, o que demonstra a probabilidade de ser mantida no regime previdenciário anterior.

Anoto-se que, consoante previsão insculpida no §6º do art. 40 da CF e no art. 3º da Lei nº 12.618/12, o legislador valeu-se da expressão "serviço público", sem especificar a que esfera ou segmento pertençam, de modo que os servidores que já estivessem vinculados a serviço público em qualquer esfera estatal, e não apenas na esfera federal, até a data de 04.02.2013 (cf. Portaria 44/13 do Ministério da Previdência Social) e ingressassem no serviço público federal, não podem submeter-se à vinculação compulsória instituída pela Lei nº 12.618/12.

Destarte, nessa fase de cognição sumária, não se evidenciam elementos à reforma da decisão agravada.

Por oportuno, cito os precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PREVIDENCIÁRIO. OUTRAS ESFERAS ESTATAIS. VINCULAÇÃO COMPULSÓRIA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.618/12. IMPOSSIBILIDADE.

Tanto na norma do §6º do art. 40 da CF, quanto na norma do art. 3º da lei nº 12.618/12, o legislador valeu-se da expressão "serviço público", sem especificar a que esfera ou segmento pertençam, de modo que os servidores que já estivessem vinculados a serviço público em qualquer esfera estatal (e não apenas na esfera federal) até 04.02.2013 (cf. Portaria 44/13 do Ministério da Previdência Social) e ingressassem no serviço público federal, não podem submeter-se à vinculação compulsória instituída pela lei nº 12.618/12. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006689-79.2016.4.03.0000/SP-Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado: 14/10/2016).”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNPRESP.EXE. REGIME PREVIDENCIÁRIO.

Entendo, neste juízo de cognição provisória, plausíveis os argumentos trazidos pelo ora agravado, para não se submeter a novo regime previdenciário instituído pela Lei 12.618/2012, que o sujeita ao teto do regime geral da previdência social (RGPS), com opção pelo benefício especial complementar.

É relevante o argumento segundo o qual norma do art. 40, §16º, da Constituição Federal faz menção ao termo "servidor público", não exigindo que o agente público esteja vinculado à entidades ou órgãos da esfera federal.

Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545472 - 0029194-35.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)”

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNPRESP-EXE. REGIME PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Pretensão do Servidor Público Federal em manter-se vinculado ao regime regime previdenciário antigo (anterior à EC nº 41/2003), bem como obtenção de determinação para que os recolhimentos das contribuições previdenciárias sejam efetivados no percentual de 11% sobre a totalidade da base de contribuição.
- Consoante previsão insculpida no §6º do art. 40 da CF e no art. 3º da Lei nº 12.618/12, o legislador valeu-se da expressão "serviço público", sem especificar a que esfera ou segmento pertencam, de modo que os servidores que já estivessem vinculados a serviço público em qualquer esfera estatal, e não apenas na esfera federal, até a data de 04.02.2013 (cf. Portaria 44/13 do Ministério da Previdência Social) e ingressassem no serviço público federal, não podem submeter-se à vinculação compulsória instituída pela Lei nº 12.618/12 Precedentes jurisprudenciais.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Souza Ribeiro

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013995-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE - SP355892

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013995-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE - SP355892

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, em face de acórdão que negou provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento que havia sido interposto contra decisão proferida em ação de usucapião - proposta por Terezinha de Farias Graciano e outro em face de Mario Antojovani e outros, originariamente perante a Justiça Estadual, com remessa ulterior ao Juízo Federal - na qual o Juízo reconheceu como inexistente o alegado interesse daquela e, por conseguinte, declinou da competência, com reenvio dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de vícios a serem sanados no v. acórdão. Afirma que o acórdão padece de omissão, pois não foi apreciada a alegação de cerceamento de defesa, eis que não houve dilação probatória para comprovação de sua alegação no sentido que o imóvel está localizado em terreno de marinha. Alega, ainda, que demonstrou o interesse de agir no feito, mediante a documentação da SPU, que goza de fé pública. Prequestiona a matéria para fins recursais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013995-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723

VOTO

Do agravo interno

Considerado que o agravo interno traz questões do mérito do vertente recurso e que, depois da decisão proferida por este Relator houve devida intimação para apresentação de contrarrazões, não há quaisquer prejuízos na apreciação conjunta do agravo interno e do agravo de instrumento, como procedo a seguir.

Do agravo de instrumento

Em decisão inicial, em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

"Não é possível que os bens públicos sofram usucapião, conforme previsão constitucional dos arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Por sua vez, diante da questão trazida a debate, há que se observar as prescrições do Decreto 9.760/46:

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

a) os terrenos de marinha e seus acréscidos ;

Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime.

Art. 13. Tomando conhecimento das impugnações eventualmente apresentadas, o Superintendente do Patrimônio da União no Estado reexaminará o assunto e, se confirmar sua decisão, notificará os recorrentes que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, que poderá ser dotado de efeito suspensivo, dirigido ao Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

Parágrafo único. O efeito suspensivo de que tratam o caput e o art. 12-B aplicar-se-á apenas à demarcação do trecho impugnado, salvo se o fundamento alegado na impugnação ou no recurso for aplicável a trechos contíguos, hipótese em que o efeito suspensivo, se deferido, será estendido a todos eles. [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)

Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de 20 (vinte) dias contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, não dotado de efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. ([Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015](#))

Pois bem. A União restringiu-se a anexar aos autos da ação originária Informação Técnica, emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, elaborado de forma unilateral.

Desse modo, ausente LPM e LLTM homologadas, não é possível o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União é efetivamente terreno de marinha, eis que o que depende da conclusão do processo administrativo e de perícia, isto é, o processo demarcatório, previsto no Decreto 9.760/46.

A documentação da SPU, que fundamenta o pedido da União considera, presumidamente, a aérea como sendo terreno de marinha, o que não constitui prova bastante para caracterizar como público o imóvel objeto da ação. E, de outro lado, não cabendo ao Poder Judiciário determinar a realização do referido procedimento administrativo prévio, tendo em vista a discricionariedade do administrador para sua realização, há que se resguardar os jurisdicionados que não podem ficar à mercê de fato futuro.

Portanto, não sendo possível reconhecer que a área, efetivamente, abrange terreno da marinha, não há o interesse da UNIÃO e conseguinte competência da Justiça Federal.

Acrescento. Nenhum prejuízo haverá para a União caso se constate, em procedimento próprio, que a área abrange terreno de marinha, pois relacionado como bem público o registro de propriedade não é oponível àquela. Ademais, não se formará a coisa julgada a impedir esse reconhecimento, pois a eficácia preclusiva se dá nos limites e questões decididas.

Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do julgamento do REsp 1090847/RS, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no qual se resolveu que a alegação da União de que determinada área constitui terreno de marinha, sem que tenha sido realizado processo demarcatório específico e conclusivo pela Delegacia de Patrimônio da União, não obsta o reconhecimento de usucapião:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N.9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

2. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis.

3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União

4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, e a Súmula 496/STJ esclarece que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União".

5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontroverso, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas.

6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda.

7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilitar o conhecimento do recurso.

8. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifos meus)

(REsp 1090847/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 10/05/2013)

Por derradeiro, cito precedente desta Corte apreciando questão análoga, seguindo a mesma orientação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. TERRENO DA MARINHA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA ÁREA. INTERESSE DA UNIÃO. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Estando ausente a homologação da área pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, o que depende da conclusão do processo administrativo ou de perícia, conforme afirmado pela própria UNIÃO, na sua minuta de agravo, não é possível afirmar que a área usucapienda efetivamente abrange terreno da marinha a justificar o interesse da UNIÃO e a manutenção da competência da Justiça Federal.

2. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, ainda que seja proferida sentença de procedência na presente ação de usucapião, se verificado que a área, de dato, pertencia à UNIÃO, o título de propriedade não lhe será oponível, ficando afastado, portanto, qualquer prejuízo.

2. Agravo de Instrumento não provido. (Grifos meus)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591166 - 0020461-12.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017)

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo."

Com efeito, observo não existir nos autos elementos novos, capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo interno e ao agravo de instrumento.**

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013995-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE - SP355892

VOTO

Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais.

A par disso, não ocorreu a omissão alegada. Com efeito, conforme o acórdão a constatação de que o imóvel encontra-se em terreno de marinha depende de complexo procedimento administrativo, não havendo prejuízo à União, pois, caso venha a ser apurado em procedimento próprio que o bem é público o registro não é oponível à União, nem se formará a coisa julgada a impedir o reconhecimento, eis que a eficácia preclusiva se dá nos limites e questões decididas.

Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. No caso em exame, não há vício a ser sanado.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008633-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOAO PAULO COSTA CARVALHO E SILVA

AGRAVADO: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008633-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOAO PAULO COSTA CARVALHO E SILVA

AGRAVADO: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Enny Mazzola, Alvaro Zambom e Pedro Wilson Ferrari para excluí-los do polo passivo do feito.

Sustenta a parte embargante, em suma, que o acórdão deixou de manifestar-se a respeito da aplicabilidade do art. 168-A do CP em cotejo com o artigo 135 do CTN, e artigos 30, I, "a" e "b" e "c" e art. 33, §5º da Lei n.º 8.212/91.

Foi apresentada resposta aos declaratórios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008633-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOAO PAULO COSTA CARVALHO E SILVA

AGRAVADO: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP2313770A

VOTO

As contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, submetem-se, no que couber, ao Código Tributário Nacional, como as regras de decadência e de prescrição, sendo certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo distintos sujeitos de direitos e obrigações.

Consigno, inicialmente, que o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que a previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que estabelecia a responsabilização solidária e direta dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF no RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), assentando que para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não tendo sido modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Assim, nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exeqüente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exeqüente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida.(AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU 10/02/2006)

De outra parte, não se exige prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, bastando prova indiciária, sem prejuízo de o interessado exercer a ampla defesa pela via de embargos à execução ou por simples petição nos autos da execução, pela via da exceção de pré-executividade, nos casos em que as alegações não dependam de dilação probatória. É a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA.

- As pessoas referidas no inciso iii do artigo 135 do CTN são sujeitos passivos da obrigação tributaria, na qualidade de responsáveis por substituição, e, assim sendo, aplica-se-lhes o disposto no artigo 568, V, do Código de Processo Civil, apesar de seus nomes não constarem no título extrajudicial.

- Assim, podem ser citadas e ter seus bens penhorados independentemente de processo judicial previo para a verificação da ocorrência inequivoca das circunstancias de fato aludidas no artigo 135, "caput", do C.T.N., matéria essa que, no entanto, podera ser discutida, amplamente, em embargos de executado (art. 745, parte final, do C.P.C.).

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 99551, Relator Ministro Francisco Rezek)

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular, não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponível e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida.

(AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2015)

Em casos de responsabilidade de sócios e administradores de pessoas jurídicas, pacificou-se o entendimento no sentido de que se trata de responsabilidade subsidiária, devendo-se exigir a satisfação das obrigações primeiramente da pessoa jurídica, a devedora principal, para somente então, quando se evidenciar a impossibilidade dessa cobrança, admitir-se o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios/administradores, o que somente pode ocorrer quando demonstrada sua responsabilidade nos termos do artigo 135 do CTN, ou seja, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Anote-se que uma das hipóteses de responsabilização dos sócios ocorre pela desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio, conforme entendimento sumulado pelo STJ:

"Súmula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Para essa responsabilização dos sócios/administradores deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para admitir-se o redirecionamento à pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da ocorrência da ilegalidade ensejadora da responsabilização, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

No sentido de todo o acima exposto temos os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO.

1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.

2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica.

3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição.

4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil).

5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal.

6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima.

(STJ, 2ª Turma, maioria. AgRg no Ag 1239258 / SP, Proc. 2009/0194987-0. Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgado em 05/02/2015. DJe 06/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após

seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.

4. Agravo Regimental provido.

(STJ, 2ª Turma, unânime. AgRg no REsp 1062571 / RS, Proc. 2008/0117846-4. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgado 20/11/2008. DJe 24/03/2009)

Deve-se observar que, estando assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça que se trata de responsabilidade por sucessão, e assim, subsidiária (tanto que pelo C. STF foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 – que pretendia conferir responsabilização solidária, direta, quando se tratasse de contribuições previdenciárias, assentando-se então que devia ser observada a regra do art. 135 do CTN - RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973, com efeitos ex tunc).

Examinemos, então, o caso dos autos à vista do supra exposto.

No caso em tela, constando os nomes dos sócios da CDA, a execução fiscal foi proposta em face da Prefeitura Municipal de Jundiá, HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO e de seus sócios Pedro Wilson Ferrari, Enny Mazzola e Álvaro Zambon.

Nem sequer houve citação no processo originário; desse modo, o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios não é possível por se tratar de responsabilidade subsidiária dos sócios em relação à pessoa jurídica.

Posto isto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como o voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008633-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOAO PAULO COSTA CARVALHO E SILVA

AGRAVADO: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

VOTO

Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais.

Pois bem. Ocorreu a omissão alegada. No caso em tela, constando o nome dos sócios da CDA, foi considerado que a previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que estabelecia a responsabilização solidária e direta dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF no RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), não podendo ensejar a responsabilidade para a pessoa dos sócios.

Acontece que Enny Mazzola, Alvaro Zambom e Pedro Wilson Ferrari não foram incluídos com base no art. 13 da Lei 8.620/93.

Com efeito, a inclusão dos sócios na CDA, conforme discriminativo de débito da CDA, se deu em razão de infração à lei, o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo sócio (s) administrador, conduta que viola o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, e que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168 -A, do Código Penal.

Conseqüentemente, neste momento, não deve ser afastada a responsabilidade dos administradores em relação aos créditos tributários em questão, pois há, supostamente, infração penal, não se tratando de mero inadimplemento, se impondo ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito.

Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos, para, sanada a omissão do acórdão, dar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO . APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

Os embargos de declaração , cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Omissão ocorrida.

É caso de infração à lei, que dá ensejo ao redirecionamento para o sócio, o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo sócio (s) administrador, conduta que viola o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, e que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168 -A, do Código Penal.

Embargos de declaração da União providos, com atribuição de efeitos modificativos, para, sanada a omissão do acórdão, dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos, para, sanada a omissão do acórdão, dar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007877-51.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: BERBEL TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007877-51.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BERBEL TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão (fls. 52 dos autos de origem) do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi determinado, de ofício, que a exequente emendasse ou substituísse a CDA sob pena de extinção da execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que a CDA contém todos os requisitos exigidos em lei, que a dívida excutida tem origem em confissão de débito feita pelo próprio contribuinte e que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza que somente poderia ser afastada por prova inequívoca do executado ou de terceiro a quem aproveite e não de ofício.

Em juízo sumário de cognição (ID 2976901), foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso à falta do requisito de lesão grave ou de difícil reparação.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007877-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: BERBEL TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177

VOTO

Versa o recurso interposto matéria de validade da CDA.

O juiz de primeiro grau decidiu a questão sob os seguintes fundamentos:

“A(s) CDAs que instruem a execução não registram a(s) natureza(s) do(s) em relação a cada competência. O que existe na(s) CDAs é uma lista com uma sequência de diplomas normativos que não permitem saber exatamente o que a exequente está exigindo.”

Diante disto, esclareça a exequente a(s) natureza(s) das contribuições sociais que está exigindo por meio desta execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III, e 6º, da LEF), ficando facultado à exequente a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção deste feito, e ao executado, a devolução dos prazos para embargos.

Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada para os fins legais.”

De rigor a modificação da decisão agravada.

Ao início destaco decisão por este relator proferida no Agravo de Instrumento nº 5013485-30.2018.4.03.0000:

“Considerando não faltar apoio à pretensão recursal na jurisprudência da Corte (decisões monocráticas proferidas no AI nº 5004278-07.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Cotrim Guimarães, e no AI nº 5000367-84.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Hélio Nogueira) e plausível se me deparando a hipótese de descabidas exigências impostas no mau uso do livre convencimento e para evitar-se indevida e prejudicial demora na tramitação do feito bem como para que não haja incentivo a proliferação de decisões da espécie em desserviço da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, presentes os requisitos legais defiro a providência pleiteada no recurso para a suspensão da decisão agravada, determinando o regular prosseguimento do feito.”

Dos precedentes citados, cabe o destaque nestes excertos:

“Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010. A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.” (AI nº 5004278-07.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Cotrim Guimarães).

“Os requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980: (...) No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. (...) Desse modo, não há fundamento legal para a suspensão da execução fiscal para que se investigue a natureza das contribuições previdenciárias exigidas.” (AI nº 5000367-84.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Hélio Nogueira).

Com efeito, o art. 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) assim preceitua:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Consoante se depreende da leitura do referido dispositivo legal, o ônus da comprovação de qualquer fato que ilida a presunção de certeza e liquidez do título executivo fiscal é da parte executada, que deve fazê-lo com prova inequívoca do alegado.

A questão é redutível à verificação da observância do artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, dispondo que:

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Do exame das CDAs verifica-se que os títulos, acompanhados do discriminativo do crédito, consignam os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação dos valores originários, dos juros e da multa, dos termos iniciais de contagem do débito, também indicando os dispositivos legais em que se funda a cobrança, de forma a possibilitar à executada a conferência dos valores cobrados, não se deparando hipótese de CDAs com informes incompreensíveis e restando devidamente observadas as exigências da lei.

Ressalte-se que a lei não exige que a exequente discrimine detalhadamente quanto do débito corresponde a cada um dos tributos em determinada CDA, tudo permitindo a simples indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração por meio do qual foi apurado o débito.

Neste sentido julgados desta E. Corte:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS. DÉBITOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. EXIGÊNCIA DEVIDA. CUMULAÇÃO MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 45 E 209 DO TFR.. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No presente caso, inadimplente em relação às contribuições sociais referentes às competências de 11/2008 a 04/2010, constituídas definitivamente mediante débito confessado em DCGB - DCG BATCH (fl. 04/30 da execução) em 06.01.2012, despicienda a instauração de procedimento administrativo com vistas ao lançamento tributário, pois o contribuinte reconheceu o débito fiscal. Assim, estão constituídos os créditos tributários contestados desde a entrega das respectivas declarações, e em não ocorrendo pagamento, desnecessário aguardar o decurso do prazo previsto §4º, do art. 150, do CTN, sendo imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº 436 do STJ. 2. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). 3. A certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, **não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.** 4. Cabível a cobrança cumulativa de juros e multa, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal. Ademais, nos termos da súmula nº 209 do extinto TFR "É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA" e da Súmula 45/TFR: "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária." 5. É lícita a utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, recurso repetitivo), inclusive por entes estaduais, se tal previsto na legislação local, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Honorários recursais não majorados, considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025 /69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no §11 do citado dispositivo. 7. Apelação desprovida.*

(Ap 00330869320154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO SELIC - MULTA CONFISCATÓRIA - INCRA, SEBRAE E SALÁRIO - EDUCAÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO DE FÉRIAS - PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS ANTES DO AUXÍLIO DOENÇA - ADICIONAL HORA EXTRA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NULIDADE DA CITAÇÃO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTE - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - FÉRIAS GOZADAS - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA - SAT - INCRA - SESI/SENAI I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - **Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado.** III - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Incra, Sesi e Senai. IV - A multa moratória não está submetida ao princípio do não-confisco, cuja aplicação é feita com base em norma imperativa. V - As férias gozadas têm natureza remuneratória reconhecida na lei e ratificada pela jurisprudência, sendo base de cálculo de contribuição previdenciária. VI - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. VII - A carta de citação entregue no endereço do executado é válida, ainda que recebido por terceiro. VIII - Os valores em execução relativos às competências dos meses de novembro/92 a setembro/94 não estão decaídos, já que todos foram lançados antes de 31 de dezembro de 1997. IX - As alegações recursais a respeito da prescrição estão dissociadas dos fundamentos da sentença a respeito. X - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. XI - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. XII - Constando no embasamento legal do crédito exequendo valores que decorrem de infração à norma prevista no art. 30, I "b" da Lei 8.212/91, cabe aos dirigentes da executada responder pela dívida, pois incorrem nas disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional. XIII - Os pagamentos feitos em dinheiro a título de auxílio alimentação e adicionais noturno, transferência e periculosidade são base de cálculo de contribuição previdenciária, ante a natureza remuneratória dos mesmos. XIV - Não cabe alegar excesso de penhora em embargos; somente nos autos executivos. XV - As guias de recolhimentos juntadas aos autos não se prestam, por si sós, para mitigar a exequibilidade do título, pois não se sabe ao certo se dizem respeito aos valores em cobro. XVI - Apelo improvido.

(Ap 00453494120074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Reforma-se, destarte, a decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do feito executivo.

Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso.

É como voto.

I - Constitui ônus do contribuinte ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.

II - Desnecessidade de detalhamento do fato gerador. Indicação do processo administrativo ou do auto de infração que é suficiente para garantir a validade do título executivo. Precedentes da Corte.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000666-05.2017.4.03.6141

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO

Advogados do(a) APELANTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327-A, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198-A, JOSE ABILIO LOPES - SP93357-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

APELAÇÃO (198) Nº 5000666-05.2017.4.03.6141

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO

Advogados do(a) APELANTE: ENZO SCIANNELLI - SP9832700A, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP2099600A

RELATÓRIO

Descrição fática: ação ordinária ajuizada por JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por meio da aplicação dos índices dos meses de março/90 e março/91.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 487, I, do novo Código de Processo Civil, ao fundamento de que o índice requerido na inicial não é devido, tendo em vista os precedentes das altas Cortes. Condenou a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizados, ficando sua execução sobrestada nos termos do §3º, do art. 98, do novo CPC.

Apelante: parte autora pretende a reforma da sentença, pugnando pela aplicação em sua conta vinculada dos índices pleiteados na inicial em sua conta vinculada do fgts.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

APELAÇÃO (198) Nº 5000666-05.2017.4.03.6141

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO

Advogados do(a) APELANTE: ENZO SCIANNELLI - SP9832700A, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) APELADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP2099600A

VOTO

Verifica-se da petição inicial que o autor requereu a inclusão em sua conta vinculada do fgts os índices de março/90 e de março/91.

Na sentença, entretanto, analisou a aplicação dos índices de março/90 e fevereiro/91.

Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 141 e 492 do novo CPC), sob pena de se profêrir julgamento *citra petita*, *extra petita* ou *ultra petita*.

No caso em análise, resta configurada a omissão parcial da sentença, uma vez que não houve a apreciação do pedido relativo ao índice de março/91, bem como extra petita, pois analisado índice não requerido na inicial.

Embora tratar-se de sentença *ultra e citra petita*, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo, na espécie, a regra do § 3º, inciso III, do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.

Passa-se, então, à apreciação das questões que a demanda efetivamente suscita.

o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DISSOCIADOS DAQUELES JÁ FIXADOS PELA SUPREMA CORTE (42,72% E 44,80%). REJEIÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O STF, quando do julgamento do RE n. 226.855, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS que não existe direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). 2. Os índices utilizados para correção de depósitos de caderneta de poupança e do FGTS são fixados por legislação específica e com base em diferentes critérios. 3. Deve-se registrar que apenas os percentuais os referentes a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e a abril de 1990 (44,80% - IPC) não correspondem àqueles oficialmente aplicados pela CEF. Os demais, porque já incidentes, não devem ser acolhidos judicialmente, pois o seu pagamento implicaria bis in idem. 4. Não são devidos os percentuais de março de 1978 a fevereiro de 1986 (12,64%); março de 1986 a janeiro de 1987 (13,80%); e março de 1991 a julho de 1994 (70,35%), uma vez que a parte autora pretende ver aplicada na sua conta do FGTS índices diversos dos legalmente previstos. Precedente desta turma: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 455667, Relator; Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ:05/11/2008, p. 248, Nº 215, unânime. 5. Apelo improvido." (TRF5, AC nº 494583, 2ª Turma, rel. Francisco Barros Dias, DJE 13-05-2010, pág. 628)

Conquanto a questão acerca da aplicabilidade de expurgos inflacionários sobre as contas do FGTS em decorrência de planos econômicos já esteja pacificada pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE nº 226.855-7 supracitado, convergindo tal entendimento para a confecção do Enunciado da Súmula nº 252, verifica-se que remanesce, contudo, controvérsia acerca do adequado alcance exegético a ser conferido à mencionada Súmula.

Verifica-se que da análise de precedentes jurisprudenciais que ensejaram a edição do verbete em discussão, o E. STJ não teve o intuito na condenação da empresa pública na aplicação dos referidos índices oficiais nos mencionados meses, mas tão somente aclarar que nos designados períodos não é devida a aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC, não se podendo estender o alcance exegético da Súmula nº 252 pela decisão ora impugnada.

Nesse sentido, transcrevo, por oportuno, excerto do voto proferido pelo Ministro Franciulli Netto na relatoria do Recurso Especial nº 265.556-AL, primeiro julgamento proferido pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça após a decisão exarada pelo STF no RE nº 226.855-7/RS:

"O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou posição de que não há cogitar de direito adquirido a regime jurídico, razão por que os índices de atualização dos saldos das contas do FGTS devem ser aplicados de imediato.

A Corte Máxima assim dirimiu a controvérsia:

'Plano Bresser' - atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1o de julho de 1987 para o mês de junho do mesmo ano.

Decidiu, então, o Pretório Excelso que, nesse caso, a Caixa Econômica

Federal aplicou corretamente o índice fixado por meio das Letras do Banco Central (LBC), com base no Decreto-lei n.

2.290/86, cujo percentual foi de 18,02%, ficando afastada, em decorrência, a aplicação do IPC de 26,06%.

Diante dessa solução, o Excelso Supremo acolheu a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal, no particular, e fixou o índice de 18,02% para junho de 1987.

(...)

em maio de 1990, veio a lume a Medida Provisória n. 189, convertida na Lei n. 8.088/90, fixando o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS.

Assim, a Suprema Corte entendeu correta a aplicação do BTN pela Caixa Econômica Federal, não prevalecendo o posicionamento segundo o qual o IPC era de rigor em respeito ao direito adquirido.

Com efeito, o recurso extraordinário foi conhecido e provido nesse ponto, e eleito o BTN de 5,38% para a correção do mês de maio/90.

'Plano Collor II' - atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, realizada em 1o março do mesmo ano.

De acordo com a Lei n. 8.088/90, o critério de atualização era o BTN.

Todavia, em 1o de fevereiro de 1991 passou a vigorar a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177/91, que definiu o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS por meio da TR.

O Supremo Tribunal Federal frise-se, em benefício da clareza, sedimentou posicionamento no sentido de que não há falar em ofensa a direito adquirido quando se trata de regime jurídico; em decorrência, correta a aplicação imediata da atualização pela TR que passou a vigor em fevereiro/91.

O recurso extraordinário foi conhecido e provido quanto ao critério de atualização adotado pela Caixa Econômica Federal referente a fevereiro de 1991, observada a TR, fixada em 7,00% (...)"

Ante o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que os demais índices pleiteados pela parte autora não foram expurgados, não aduz razão o apelante.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, somente para reduzir a sentença aos limites do pedido e analisar o índice referente ao mês de março/91.

É como voto.

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. SENTENÇA *CITRA PETITA*. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE MARÇO/90 e MARÇO/91. INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A sentença, ao analisar que não é devido o índice de fevereiro/91 é *ultra petita*, porquanto tal pedido não foi formulado na inicial. Julgado reduzido aos limites do pedido.

II - A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*.

III - Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.

IV. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção dos índices expurgados referentes a março/90 e fevereiro/91 sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS.

V. O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

VI. Verifica-se que da análise de precedentes jurisprudenciais que ensejaram a edição do verbete em discussão, o E. STJ não teve o intuito na condenação da empresa pública na aplicação dos referidos índices oficiais nos mencionados meses, mas tão somente aclarar que nos designados períodos não é devida a aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC, não se podendo estender o alcance exegético da Súmula 252 pela decisão ora impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000032-02.2017.4.03.6111
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) APELANTE: GABRIEL PLACHA - PR30255
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000032-02.2017.4.03.6111
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) APELANTE: GABRIEL PLACHA - PR30255
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto por ARANÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. em face da sentença (ID 1582974) que denegou a segurança pleiteada e julgou improcedente o pedido com resolução de mérito.

A apelante defende em suas razões recursais (ID 1582983) ter direito líquido e certo de permanecer recolhendo a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta-CPRB, durante o exercício de 2017, em consonância com a opção irrevogável realizada nos termos do art. 9.º, § 13.º, da Lei n.º 12.546/2011, afastando, por conseguinte, a revogação do regime opcional procedida por meio da Medida Provisória 774/2017 e eventual lei de conversão, sob pena de ofensa ao direito adquirido, à segurança jurídica, igualdade, dentre outros princípios, bem como a boa-fé da Recorrente, que pautou seu planejamento anual no regime escolhido, na expectativa de que perduraria por todo exercício, em consonância com a previsão legal.

Com contrarrazões (ID 1582991) pelo desprovimento do recurso com fundamento, em síntese, na ausência de direito adquirido a benefício fiscal e o respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela manutenção da sentença (ID 1720974).

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000032-02.2017.4.03.6111

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) APELANTE: GABRIEL PLACHA - PR30255

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Inicialmente, não conheço da remessa necessária tida por interposta, considerando que a sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, não incidindo a regra do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos o contribuinte estava sujeito, por opção irretroatável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (1% a 4,5%) em substituição à contribuição social sobre a folha de salários (20%) até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

Nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, cujo termo inicial da contagem, em regra, é a data da publicação da MP, conforme Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15-8-97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25-5-98. V. – R.E; RE n. 232.896-PA; ADIn n. 1.417-DF; ADIn n. 1.135-DF; RE n. 222.719-PB; RE n. 269.428 (AgRg)-RR; RE n. 231.630 (AgRg)-PR; RE 568.503, Ministra Cármen Lúcia, Pleno, j. em 12-02-2014.

Tal preceito foi cumprido pela MP 774/2017, que expressamente previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O ponto controvertido, contudo, consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irretroatável para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ou seja, se o Estado poderia, diante da opção legislativa com prazo de vigência e de caráter irrevogável, alterar, no curso do exercício onde já realizada a opção do contribuinte, o regime de tributação.

Cumprе ressaltar, neste ponto, que a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em de 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma ab-rogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017.

O quadro fático, portanto, demonstra que a intervenção judicial permanece necessária.

Nesse contexto, entendo que a análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irrevogável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

Trata-se do necessário respeito, que se deve ter, à confiança do contribuinte.

Ressalte-se, ainda, que o Código de Processo Civil vigente, em seus artigos 4º e 488, dentre outros, exalta o princípio da primazia do julgamento de mérito, devendo o judiciário se orientar pela rápida e efetiva solução dos litígios, pacificando a questão trazida aos autos, com a segurança necessária.

Assim, deve ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015.

Diante do exposto, **não conheço** da remessa necessária e **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas *ex lege*.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. OPÇÃO IRRETRATÁVEL PARA O ANO 2017. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E 794/2017. PREVISIBILIDADE TRIBUTÁRIA. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O contribuinte estava sujeito, por opção irrevogável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição social sobre a folha de salários até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

II - Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irrevogável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

III - A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal.

IV - A Medida Provisória nº 774/2017, publicada em de 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma ab-rogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017.

V - O quadro fático, portanto, demonstra que a intervenção judicial permanece necessária.

VI – Remessa não conhecida. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento ao recurso de apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5009029-07.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: KIMAN SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) APELADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5009029-07.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: KIMAN SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) APELADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pela União Federal em face da sentença (ID 1626548) que concedeu a segurança para assegurar o direito de a impetrante recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), afastando-se a aplicação da Medida Provisória nº 774/17, até dezembro de 2017.

A apelante defende em suas razões recursais (ID 1626558), em síntese, que a Lei 12.546/2011 estabeleceu um benefício fiscal sem a exigência de contrapartida, podendo, assim, ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Público, desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal. Defende, ainda, que o cumprimento da regra constitucional dos noventa dias é necessário e suficiente para atender ao supremo princípio da segurança jurídica, bem como que inexistente direito adquirido a benefício fiscal. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença e julgado totalmente improcedente o pedido autoral, e denegada a segurança.

Com contrarrazões (ID 1626561) pelo desprovimento do recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do recurso, deixando de se pronunciar quanto à questão de fundo em face da ausência de interesse institucional (ID 1794975).

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5009029-07.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: KIMAN SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) APELADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

No caso dos autos o contribuinte estava sujeito, por opção irretroatível para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (1% a 4,5%) em substituição à contribuição social sobre a folha de salários (20%) até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

Nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, cujo termo inicial da contagem, em regra, é a data da publicação da MP, conforme Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15-8-97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25-5-98. V. – R.E; RE n. 232.896-PA; ADIn n. 1.417-DF; ADIn n. 1.135-DF; RE n. 222.719-PB; RE n. 269.428 (AgRg)-RR; RE n. 231.630 (AgRg)-PR; RE 568.503, Ministra Cármen Lúcia, Pleno, j. em 12-02-2014.

Tal preceito foi cumprido pela MP 774/2017, que expressamente previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O ponto controvertido, contudo, consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ou seja, se o Estado poderia, diante da opção legislativa com prazo de vigência e de caráter irrevogável, alterar, no curso do exercício onde já realizada a opção do contribuinte, o regime de tributação.

Cumprido ressaltar, neste ponto, que a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em de 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma ab-rogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017.

O quadro fático, portanto, demonstra que a intervenção judicial permanece necessária.

Nesse contexto, entendo que a análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irrevogável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

Trata-se do necessário respeito, que se deve ter, à confiança do contribuinte.

Ressalte-se, ainda, que o Código de Processo Civil vigente, em seus artigos 4º e 488, dentre outros, exalta o princípio da primazia do julgamento de mérito, devendo o judiciário se orientar pela rápida e efetiva solução dos litígios, pacificando a questão trazida aos autos, com a segurança necessária.

Assim, deve ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015.

Diante do exposto, **nego provimento** à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. OPÇÃO IRRETRATÁVEL PARA O ANO 2017. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E 794/2017. PREVISIBILIDADE TRIBUTÁRIA. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O contribuinte estava sujeito, por opção irretratável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição social sobre a folha de salários até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

II - Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irretratável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

III - A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal.

IV - A Medida Provisória nº 774/2017, publicada em de 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma ab-rogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017.

V - O quadro fático, portanto, demonstra que a intervenção judicial permanece necessária.

VI – Apelação e Remessa desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001481-98.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NEOBRAND INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) APELADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695-A

APELAÇÃO (198) Nº 5001481-98.2017.4.03.6109
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NEOBRAND INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) APELADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP1996950A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela União Federal em face da sentença (ID 1669206) que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para assegurar a impetrante o direito de permanecer no regime jurídico instituído pela Lei 12.546/11 (com redação dada pela Lei 13.161/15) até o final do exercício de 2017, cuja opção pelo pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta se deu a partir de 01/01/2017 e deve permanecer íntegro até o final do exercício em 31 de dezembro de 2017..

A apelante defende em suas razões recursais (ID 1669212), em síntese, que a Lei 12.546/2011 estabeleceu um benefício fiscal sem a exigência de contrapartida, podendo, assim, ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Público, desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal. Defende, ainda, que o cumprimento da regra constitucional dos noventa dias é necessário e suficiente para atender ao supremo princípio da segurança jurídica, bem como que inexistente direito adquirido a benefício fiscal. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença e julgado totalmente improcedente o pedido autoral, e denegada a segurança.

Com contrarrazões (ID 1669218) pelo desprovimento do recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de pronunciamento ministerial de mérito, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1864838).

APELAÇÃO (198) Nº 5001481-98.2017.4.03.6109
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NEOBRAND INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) APELADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP1996950A

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

No caso dos autos o contribuinte estava sujeito, por opção irrevogável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (1% a 4,5%) em substituição à contribuição social sobre a folha de salários (20%) até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

Nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, cujo termo inicial da contagem, em regra, é a data da publicação da MP, conforme Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15-8-97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25-5-98. V. – R.E; RE n. 232.896-PA; ADIn n. 1.417-DF; ADIn n. 1.135-DF; RE n. 222.719-PB; RE n. 269.428 (AgRg)-RR; RE n. 231.630 (AgRg)-PR; RE 568.503, Ministra Cármen Lúcia, Pleno, j. em 12-02-2014.

Tal preceito foi cumprido pela MP 774/2017, que expressamente previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O ponto controvertido, contudo, consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:
(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ou seja, se o Estado poderia, diante da opção legislativa com prazo de vigência e de caráter irrevogável, alterar, no curso do exercício onde já realizada a opção do contribuinte, o regime de tributação.

Cumprido ressaltar, neste ponto, que a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em de 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma ab-rogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017.

O quadro fático, portanto, demonstra que a intervenção judicial permanece necessária.

Nesse contexto, entendo que a análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irrevogável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

Trata-se do necessário respeito, que se deve ter, à confiança do contribuinte.

Ressalte-se, ainda, que o Código de Processo Civil vigente, em seus artigos 4º e 488, dentre outros, exalta o princípio da primazia do julgamento de mérito, devendo o judiciário se orientar pela rápida e efetiva solução dos litígios, pacificando a questão trazida aos autos, com a segurança necessária.

Assim, deve ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. OPÇÃO IRRETRATÁVEL PARA O ANO 2017. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E 794/2017. PREVISIBILIDADE TRIBUTÁRIA. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O contribuinte estava sujeito, por opção irretratável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição social sobre a folha de salários até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

II - Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irretratável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

III - A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal.

IV - A Medida Provisória nº 774/2017, publicada em de 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma ab-rogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017.

V - O quadro fático, portanto, demonstra que a intervenção judicial permanece necessária.

VI – Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008624-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA, MARCIO RIBEIRO MARTINS, AGUINALDO DE PAULA MARTINS

Advogados do(a) AGRAVADO: SOLANGE CRISTINA DAS DORES ALVES - SP290684, EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, JOAO HENRIQUE ARRUDA MARINHO - SP224774, ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO - SP208818, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 25634/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001427-22.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.001427-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | FLORINDO CARRERA |
| ADVOGADO | : | SP288163 CELIA REGINA VAL DOS REIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00014272220144036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004840-43.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.004840-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | JOAO FERMIANO FILHO |
| ADVOGADO | : | SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00048404320144036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003752-66.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.003752-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | JORGE ALEX CALCADOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00037526620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- Pretensão de afastamento de multa em matéria de compensação em situação onde pedido nenhum consta apresentado à autoridade administrativa.
- Impetração descabida inclusive na modalidade preventiva.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003786-06.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.003786-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ECKERT E ZIEGLER BRASIL COML LTDA |
| ADVOGADO | : | SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00037860620154036144 1 Vr BARUERI/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE DO ATO.

- Insustentabilidade de pendências impeditivas da expedição da certidão requerida que se reconhece.
- Recurso e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001633-36.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.001633-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | MARCILIO ESCORCE NETO |
| ADVOGADO | : | SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016333620144036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002484-75.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.002484-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | VALDECI DOS SANTOS e outros(as) |
| | : | NILDO SIMAO |
| | : | ALDO RODRIGUES |
| | : | MARIA DA CONCEICAO SILVA LACERDA |
| | : | ALCIDES DANIEL FAIA |
| ADVOGADO | : | SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00024847520144036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC.

II - Sentença proferida na forma do art. 285-A do CPC/73 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.026758-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : A TASSO JOALHEIROS EIRELi e outros(as) |
| | : GABRIEL ABDUL MASSIF NETO -ME |
| | : MASSIH JOALHERIA LTDA -ME |
| | : JOSE ABDUL MASSIH |
| | : VIOLETTE SOMAAN ABDEL MASSIH |
| ADVOGADO | : SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00042702820124036111 2 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Questões trazidas pelos agravantes que não foram objeto de apreciação pelo juízo de primeira instância, destarte sua apreciação representando interdita supressão de instância.

II - Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.021034-5/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : EDITORA RIO S/A |
| ADVOGADO | : RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PORTE RÉ | : GAZETA MERCANTIL S/A e outros(as) |
| | : CIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA CBM |
| | : DOCAS INVESTIMENTOS S/A |
| | : JVCO PARTICIPACOES LTDA |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : 00528240920114036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I. A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ.

II. Hipótese de redirecionamento por motivo de sucessão empresarial em que a recorrente pretende sua exclusão do polo passivo ou limitação de responsabilidades, sendo questões dependentes de apuração incompatível com a via da exceção de pré-executividade.

III. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013953-84.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.013953-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | L J TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00105856920124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE GARANTIA. OUTRO FEITO EXECUTIVO.

I - Possível a manutenção do excedente dos bens bloqueados diante da existência de outra execução fiscal. Precedentes do STJ.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000689-29.2017.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000689-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | CARLOS CESAR ALGOZINE DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP238335 THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS |
| No. ORIG. | : | 08002690720128120024 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I. Deferimento da recuperação judicial que não suspende a execução fiscal. Inteligência do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027564-07.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.027564-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | ANTONIA CARVALHO LEITE SOUZA e outro(a) |
| | : | CICERO HORACIO DE SOUZA |
| PARTE RÉ | : | C H S EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA -ME |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00226091620124036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Reconhecimento de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 e jurisprudência do STJ, que exige a constatação por oficial de justiça da não localização da executada no endereço registrado na junta comercial. Hipótese não comprovada nos autos.

II - Agravo de instrumento desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015650-43.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.015650-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | FERNANDO LUIZ DA SILVA |
| PARTE RÉ | : | AUTO POSTO BARBOSA E SILVA LTDA -EPP e outro(a) |
| | : | VANDERLEI BARBOSA SANTOS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00005844420124036138 1 Vr BARRETOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

I - Ocorrência de dissolução irregular que não foi comprovada nos autos, verificando-se que a diligência para localização da empresa se deu em endereço diverso daquele constante nos assentamentos da junta comercial.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002394-96.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.002394-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS |
| AGRAVADO(A) | : | RICARDO FURMANSKI |
| ADVOGADO | : | SP108100 ALVARO PAIXAO D ANDREA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | CARLOS VALEZINI |
| PARTE RÉ | : | GRAFICA DINACAR IND/ E COM/ LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| EXCLUIDO(A) | : | MILTON RODRIGUES |
| | : | JERZY FURMANSKI |
| No. ORIG. | : | 04596709019824036182 13F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. FGTS.

I - Redirecionamento da execução de débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada que deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19. Necessidade do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações.

II - Falência que configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução em face dos sócios.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016283-20.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016283-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | REJANE MATTAR ASSALIN e outro(a) |
| | : | PAULO ROBERTO ASSALIN |
| PARTE RÉ | : | CONFECOES ASSALIN LTDA -ME |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP |
| No. ORIG. | : | 00001391420138260125 1 Vr CAPIVARI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

I - Ocorrência de dissolução irregular que enseja o redirecionamento aos sócios que, à época dos fatos geradores e da dissolução irregular, concomitantemente, exerciam função de gerência na sociedade dissolvida.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014338-95.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014338-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | RAPHAEL PEREZ FILHO e outro(a) |
| | : | OSCARINA MASCARENHAS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA |
| PARTE RÉ | : | MARCO AURELIO DE SOUZA PEREZ |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00048986920064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. SÚMULA 392 DO E. STJ.

I- A CDA é reflexo do termo de inscrição do débito em Dívida Ativa, não sendo possível a modificação do polo passivo sem que se revise o próprio ato de inscrição. Súmula 392 do E. STJ. Precedentes.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028142-67.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.028142-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | SIFCO S/A |
| ADVOGADO | : | SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00095375620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN.

1. Transmissão de bem imóvel posterior à Lei Complementar nº 118/2005 que sucede a inscrição em dívida ativa. Negócio jurídico que por força legal se reconhece fraudulento - art. 185, CTN. Precedentes do E. STJ.
2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008404-97.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.008404-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | HELIO PANSONATO e outro(a) |
| | : | CLAUDETE MOLEZ PANSONATO |
| ADVOGADO | : | SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00084049720134036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSMISSÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. COBRANÇA DE MULTA.

- Em conformidade ao disposto no artigo 47, § 1º da Lei nº 9.636/1998, o prazo para promover o lançamento da cobrança de multa é de 10 (dez) anos contados da data em que a União tomar conhecimento acerca da transmissão do domínio do imóvel.
- Hipótese em que não se infirma o termo inicial da contagem reconhecido na sentença.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000248-43.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.000248-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | VANESSA LONGO PINHEIRO BARBOZA e outro(a) |
| | : | REGINALDO PEDRO BARBOZA |
| ADVOGADO | : | SP214906 REGINALDO PEDRO BARBOZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA |
| No. ORIG. | : | 00002484320154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO. UTILIZAÇÃO DO NOVO LIMITE ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 4.271/13. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- Pleito que passa necessariamente pela produção de prova de avaliação do imóvel inviável no âmbito angusto do mandado de segurança.
- Necessidade de dilação probatória descabida na via eleita.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002642-97.2015.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.43.002642-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARAIARA APARECIDA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | FUNDACAO HERMINIO OMETTO |
| ADVOGADO | : | SP149720 GUILHERME ALVARES BORGES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00026429720154036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. ADITAMENTO. PRAZO. REMATRÍCULA. ILEGALIDADE DO ATO.

- Falta de formalização de aditamento do contrato de financiamento estudantil no prazo previsto que não decorreu de condutas que poderiam ser realizadas pela impetrante mas de providências a tempo não tomadas pelas autoridades administrativas.
- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021066-98.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.021066-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | LIU LI WEN LOPES |
| ADVOGADO | : | SP302301 CAIO LIU LOPES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS |
| No. ORIG. | : | 00210669820104036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE PRAZO.

- Alegado direito de processamento de recurso administrativo que não se reveste de liquidez e certeza, do mesmo modo pretensão de reconhecimento de nulidade do edital.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025140-98.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.025140-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | LIKI RESTAURANTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00251409820104036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE DO ATO.

- Quadro de irregularidades fiscais em que não se reconhece ilegalidade no ato praticado.
- Direito líquido e certo que não se configura diante de pendências impeditivas à expedição da certidão pretendida.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001929-30.2015.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.09.001929-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | SUPERMERCADO IDEAL INDAIATUBA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP |
| No. ORIG. | : | 00019293020154036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO ATO.

- Sendo o parcelamento uma faculdade, o contribuinte tem duas alternativas: aderir ou não a ele, atendendo às condições legais e regulamentares estabelecidas.

- Sob pena de ofensa aos princípios não pode o contribuinte obter inclusão em parcelamento sem atender às condições ditadas pela lei e regulamento.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

APELAÇÃO (198) Nº 5008734-67.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: MARIBA DEBIEN

Advogado do(a) APELANTE: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5008734-67.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: MARIBA DEBIEN

Advogado do(a) APELANTE: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIBA DEBIEN, contra sentença que, nos autos do mandado de segurança, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa "*ad causam*" do árbitro para pleitear o reconhecimento de suas sentenças arbitrais, nos termos dos art. 330, II e 485, I e VI do CPC, bem como pela ausência de requisitos legais para a presente ação, nos termos dos art. 10 e 23 da Lei 12.016/2009. Condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com observância do art. 85, §8º, do CPC, no entanto permanecendo tal condenação suspensa conforme art. 98, §3º, da mesma lei processual.

Em suas razões, o apelante reiterou os termos da inicial.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 231/238).

Devidamente processado o recurso, vieramos autos a esta E. Corte.

É o Relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5008734-67.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: MARIBA DEBIEN

Advogado do(a) APELANTE: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Postula a impetrante a concessão da ordem para efeito de reconhecimento de suas sentenças arbitrais para a liberação de valores do FGTS e obtenção do benefício do seguro desemprego por parte do empregado.

Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

Em face do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

O tema encontra-se pacificado no STJ no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS e obtenção do benefício do seguro desemprego por parte do empregado é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(RESP 201102646799, Relator(a): Min. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB)

Destarte, as turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vêm se alinhando no mesmo sentido do entendimento adotado pelo C. STJ. Senão vejamos o entendimento da 1ª e 2ª Turmas do TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ARBITRAGEM. DIREITO AO LEVANTAMENTO PERTECENTE AOS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS POR ÁRBITROS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

I. No caso dos autos, visa a parte impetrante à concessão da segurança, para determinar à autoridade impetrada que acate as suas decisões arbitrais, autorizando o levantamento do FGTS pelos empregados que se submeterem ao procedimento arbitral.

II. A parte impetrante não ostenta legitimidade ativa para assegurar o direito invocado no presente writ.

III. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos seus titulares.

IV. No mais, com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido, ao que parece, é juridicamente impossível, uma vez que a apelada pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

V. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00250960620154036100, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL.

I - Ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

(AMS 00041752620154036100, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

Assim, a jurisprudência entende que o juízo arbitral não possui legitimidade ativa *ad causam* para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS e obtenção do benefício do seguro desemprego por parte do empregado na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS E SEGURO DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

II - Ilegitimidade ativa *ad causam* do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS e obtenção do benefício do seguro desemprego por parte do empregado. Precedentes.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002667-74.2017.4.03.6104

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: MARIO CAMPOS JUNIOR

Advogados do(a) APELANTE: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198-A, JOSE ABILIO LOPES - SP93357-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

APELAÇÃO (198) Nº 5002667-74.2017.4.03.6104

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: MARIO CAMPOS JUNIOR

Advogados do(a) APELANTE: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de ação ordinária de cobrança interposta por MARIO CAMPOS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando a cobrança da taxa progressiva dos juros de sua conta vinculada do FGTS, conforme previsão da Lei 5.107/66.

Sentença: O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A parte autora apelou requerendo a reforma da r. sentença.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002667-74.2017.4.03.6104

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: MARIO CAMPOS JUNIOR

Advogados do(a) APELANTE: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Cabe registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.349.059/SP), firmou entendimento no sentido de que, o trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei, qual seja, o vínculo empregatício, para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS.

Ademais, em recentíssima Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, originada do Tema 711 em Recurso Repetitivo, restou pacificado o posicionamento a respeito da não aplicação da taxa progressiva de juros do FGTS aos trabalhadores avulsos, *in verbis*:

"Súmula 571: A taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos."

Assim, não faz jus a parte autora à taxa progressiva de juros em conta do FGTS conforme decidido pelo STJ no REsp Repetitivo nº 1.349.059/SP, uma vez que a inclusão da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS depende da existência de vínculo empregatício, situação na qual não se compreende o trabalhador avulso. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE. I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.349.059/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a inclusão da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS depende da existência de vínculo empregatício, situação na qual não se compreende o trabalhador avulso por força do Artigo 9º, inciso VI, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual trabalhador avulso é "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados". II. No presente caso, com base em documento juntado aos autos, o autor trabalhou como Estivador não Sindicalizado, no período de 01º/09/1968 a 30/11/1973, quando foi admitido como estivador sindicalizado e, em 01º/12/1996, requereu aposentadoria; referido documento informa tratar-se de trabalhador avulso, nos termos do Artigo 35, inciso X, e Artigo 36 do Decreto nº 99.684 de 08/11/1990. III. Nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o autor não faz jus à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. IV. Agravo legal provido em juízo de retratação. (AC 00088478020064036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285111, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

APELAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo (Resp. nº 1349059/SP), de que o trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. 2. No caso dos autos a documentação juntada confirma que o de cujus era trabalhador avulso, razão pela qual não faz jus à incidência dos juros progressivos na sua conta do FGTS. 3. Apelação da CEF provida. (AC 00099611520104036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1844334, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, II, CPC/1973. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO PROVIDO. 1. A matéria referente ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316) 2. Consoante entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Representativo de Controvérsia, é indevida a aplicação de juros progressivos às contas vinculadas nos casos de trabalhadores avulsos, porquanto não preenchem requisito previsto em lei, qual seja, o vínculo empregatício na mesma empresa por certo lapso temporal (REsp 1349059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014). 3. Assim, não faz jus a parte autora à taxa progressiva de juros em conta do FGTS. 4. Em juízo de retratação, dá-se provimento ao agravo legal para julgar improcedente o pedido de aplicação de taxa progressiva de juros, restando prejudicados os embargos de declaração. (AC 00126180320054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229980, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Enfim, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do art. 85 do CPC.

Sobre o tema cabe também destacar manifestação do C. STJ:

[...] 3. O § 11 do art. 85 Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes. (AgInt no AREsp 370.579/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)

Ante o exposto e à luz do disposto nos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC, devem ser majorados em 10% os honorários fixados anteriormente, ressaltando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança fica condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme dispõe o art. 98, § 3º do CPC/15.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação.

É como voto.

E M E N T A

APELAÇÃO. FGTS. TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 571 DO STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO: ART. 85, §§2º e 11, do CPC.

I. Cabe registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.349.059/SP), firmou entendimento no sentido de que, o trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei, qual seja, o vínculo empregatício, para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS.

II. Ademais, em recentíssima Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o posicionamento a respeito da não aplicação da taxa progressiva de juros do FGTS aos trabalhadores avulsos: "Súmula 571: A taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos.

III- Ante o exposto e à luz do disposto nos §§2º e 11 do art. 85 do CPC, devem ser majorados em 10% os honorários fixados anteriormente, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança fica condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme dispõe o art. 98, §3º do CPC/15.

IV. Apelação desprovida.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017201-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRA VADO: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida em sede de embargos à execução, nos seguintes termos:

“Recebo os embargos tempestivamente opostos pelo(a) executado(a), suspendendo a execução até a solução final destes. Certifique-se nos autos principais.

Dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o(a) embargante para manifestação.

Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.”

Sustenta a agravante, em suma, que os créditos ofertados como garantia, pela devedora, consistem em títulos de crédito da Eletrobrás, instituídos pela Lei nº 4.156/62, que por sua vez, estabeleceu exação sobre o consumo de energia elétrica, com a finalidade de prover recursos necessários ao desenvolvimento do setor elétrico nacional, tratando-se de empréstimo compulsório, decorrente de imposição legal, com natureza tributária, cuja contrapartida àquele que contribuiu foi a aquisição de Obrigações ao Portador, além do que tais títulos não apresentam valor econômico, não possuem cotação em bolsa, o que afasta a liquidez e certeza que devem estar presentes nas garantias oferecidas ao crédito tributário. Deste modo, existindo dificuldade de alienação e sendo a liquidação das debêntures incerta, admite-se que a exequente rejeite o bem oferecido à penhora. Acrescenta que, sequer teve a oportunidade de se manifestar sobre o bem ofertado à penhora pelo devedor que, de plano, já teve sua penhora formalizada e, ato contínuo, oportunizado oferecimento dos presentes embargos, com garantia que desobedeceu a ordem legal estabelecida pela LEF, em seu artigo 11 e pelo CPC, em seu artigo 835, o que se equivale ao recebimento dos embargos sem a prévia garantia do juízo.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a procedência do recurso, para que seja cassada a decisão agravada, com a determinação de oitiva da Fazenda Nacional acerca da aceitação/ rejeição do bem indicado à penhora pelo embargante, bem como que não sejam conhecidos os embargos à execução, antes da apresentação de garantia idônea e suficiente à execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no tocante às alegações quanto à ausência de manifestação quanto à garantia recebida, bem como da possibilidade de sua rejeição, verifico que tais questões não restaram abordadas na decisão agravada, motivo pelo qual deixo de apreciá-las, sob pena de supressão de instância.

Sobre o recebimento dos embargos à execução, está assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Tribunal que a insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II), conforme os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PARCIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF). INTERPRETAÇÃO DO ART. 16, § 1º, DA LEF. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR. POSSIBILIDADE.

-Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

-Ao interpretar o art. 16, § 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.

-Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(STJ, RESP 106574, Processo nº 200801237087, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.09.08, DJE 03.10.08).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.

1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005.

2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior.

3. Recurso especial a se dá provimento.

(STJ - 1ª T., vu. RESP 758266, Processo: 200500956343 / MG. J. 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 167. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE.

- A insuficiência do valor dos bens penhorados, por si só, não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, haja vista que se pode determinar seu reforço a qualquer tempo.

- Precedentes. (...) (STJ - 2ª T., vu. AGA 666430, Processo: 200500435677 / RS. J. 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 332. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (ERESP 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02).

2. Recurso especial improvido.

(STJ - 2ª T., vu. RESP 685938, Processo: 200400982301 / PR. J. 07/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 345. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts.

496, VIII, e 546, I; art.266, RISTJ).

Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor: Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, § 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I.

1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.

2. Embargos rejeitados.

(STJ - 1ª Seção, *vu.* ERESP 80723, Processo: 200000889946 / PR. J. 10/04/2002, DJ 17/06/2002, p. 183. Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE.

I - Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito exequendo.

II - A insuficiência da penhora não obsta a apreciação dos embargos do devedor; mormente se não restou provada, mediante prévia avaliação, que o valor dos bens constritos não atende à cobertura total da cobrança.

III - A possibilidade de reforço da penhora contemplada por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei de Execução Fiscal impede que se retire do devedor a faculdade de embargar a execução, violando o princípio do contraditório.

IV - Realizada a penhora, considera-se seguro o juízo, impondo-se o recebimento e o processamento do embargos do devedor e não sua liminar extinção, por não se encontrar seguro o juízo.

V - Recurso improvido.

(STJ - 2ª T., *vu.* RESP 80723, Processo: 199500621355 / PR. J. 16/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 218. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO.

I - Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução, e o seu reforço pode ocorrer no curso dos embargos ou após o seu julgamento, não cabendo a extinção do feito por tal motivo.

II - Apelação provida.

(TRF-3ª Região, 3ª T., *vu.* AC 415797, Processo: 98030299247 / SP. J. 29/05/2002, DJU 31/07/2002, p. 488. Rel. Juíza. Fed. CECILIA MARCONDES)

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1 - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DEVEDOR É ENCONTRAR-SE SEGURO O JUÍZO ATRAVÉS DE PENHORA E NÃO QUE O VALOR DO BEM CONSTRITADO OU A QUANTIA PENHORADA SEJAM SUFICIENTES.

2 - A COMPLEMENTAÇÃO DA QUANTIA OU REFORÇO DA PENHORA PODEM DAR-SE NO CURSO DOS EMBARGOS OU APÓS O SEU JULGAMENTO.

3 - RECURSO IMPROVIDO.

(TRF-3ª Região, 2ª T., *vu.* AG, Processo: 96030754846 / SP. J. 10/12/1996, DJU 05/02/1997, p. 589. Rel. Juiz. Fed. NEWTON DE LUCCA)

Nestes termos, afasto a plausibilidade do direito alegado, no que tocante ao recebimento dos embargos à execução.

De outro giro, quanto à suspensão da execução deu-se sem qualquer fundamentação, daí mostra-se inviável a manutenção da decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução .

Com efeito, o § 1º do art. 739-A do CPC é límpido ao estabelecer os requisitos para se atribuir efeito suspensivo aos embargos :

“Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo . (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).”

Acrescente-se, ainda, que para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, é necessária a verificação dos requisitos previstos no art. 739 -A, §1º, do CPC/73, vigente ao tempo da oposição dos embargos , entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do recurso especial nº 1.272.827/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739 -A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739 -A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do 'Diálogo das Fontes', ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP 201101962316, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDTAPET VOL.:00038 PG:00227 ..DTPB:.)

No caso concreto, verifica-se que restou concedido o efeito suspensivo ao recurso na decisão agravada, sem qualquer justificativa, não se constatando, de plano, a presença dos requisitos imprescindíveis à manutenção de tal efeito.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, para afastar o efeito suspensivo dos embargos à execução.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001149-34.2017.4.03.6109
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: ALEXANDRE ALTOMAR & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

APELAÇÃO (198) Nº 5001149-34.2017.4.03.6109
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: ALEXANDRE ALTOMAR & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela União Federal em face da sentença (ID 1810248) que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para assegurar a impetrante o direito de permanecer no regime jurídico instituído pela Lei 12.546/11 (com redação dada pela Lei 13.161/15) até o final do exercício de 2017, cuja opção pelo pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta se deu a partir de 01/01/2017 e deve permanecer íntegro até o final do exercício em 31 de dezembro de 2017.

A apelante defende em suas razões recursais (ID 1810251), em síntese, que a Lei 12.546/2011 estabeleceu um benefício fiscal sem a exigência de contrapartida, podendo, assim, ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Público, desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal. Defende, ainda, que o cumprimento da regra constitucional dos noventa dias é necessário e suficiente para atender ao supremo princípio da segurança jurídica, bem como que inexistente direito adquirido a benefício fiscal. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença e julgado totalmente improcedente o pedido autoral, e denegada a segurança.

Com contrarrazões (ID 1810253) pelo desprovimento do recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (ID 2180850).

APELAÇÃO (198) Nº 5001149-34.2017.4.03.6109
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ALEXANDRE ALTOMAR & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

No caso dos autos o contribuinte estava sujeito, por opção irretroatível para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (1% a 4,5%) em substituição à contribuição social sobre a folha de salários (20%) até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

Nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, cujo termo inicial da contagem, em regra, é a data da publicação da MP, conforme Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15-8-97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25-5-98. V. – R.E; RE n. 232.896-PA; ADIn n. 1.417-DF; ADIn n. 1.135-DF; RE n. 222.719-PB; RE n. 269.428 (AgRg)-RR; RE n. 231.630 (AgRg)-PR; RE 568.503, Ministra Cármen Lúcia, Pleno, j. em 12-02-2014.

Tal preceito foi cumprido pela MP 774/2017, que expressamente previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O ponto controvertido, contudo, consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ou seja, se o Estado poderia, diante da opção legislativa com prazo de vigência e de caráter irrevogável, alterar, no curso do exercício onde já realizada a opção do contribuinte, o regime de tributação.

Cumprido ressaltar, neste ponto, que a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em de 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma ab-rogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017.

O quadro fático, portanto, demonstra que a intervenção judicial permanece necessária.

Nesse contexto, entendo que a análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irrevogável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

Trata-se do necessário respeito, que se deve ter, à confiança do contribuinte.

Ressalte-se, ainda, que o Código de Processo Civil vigente, em seus artigos 4º e 488, dentre outros, exalta o princípio da primazia do julgamento de mérito, devendo o judiciário se orientar pela rápida e efetiva solução dos litígios, pacificando a questão trazida aos autos, com a segurança necessária.

Assim, deve ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. OPÇÃO IRRETRATÁVEL PARA O ANO 2017. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E 794/2017. PREVISIBILIDADE TRIBUTÁRIA. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O contribuinte estava sujeito, por opção irretratável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição social sobre a folha de salários até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

II - Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irretratável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

III - A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal.

IV - A Medida Provisória nº 774/2017, publicada em de 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma ab-rogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017.

V - O quadro fático, portanto, demonstra que a intervenção judicial permanece necessária.

VI – Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5011253-15.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: BRASILINO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: MARCELO MONZANI - SP170013-A

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BRASILINO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: MARCELO MONZANI - SP170013

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pela União Federal em face da sentença (ID 1628969) que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedeu a segurança para assegurar o direito de a impetrante recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no mês de julho de 2017, afastando-se a aplicação da Medida Provisória nº 774/17. Assegurou, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, no mês de julho de 2017, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A apelante defende em suas razões recursais (ID 1628976), em síntese, que a Lei 12.546/2011 estabeleceu um benefício fiscal sem a exigência de contrapartida, podendo, assim, ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Público, desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal. Defende, ainda, que o cumprimento da regra constitucional dos noventa dias é necessário e suficiente para atender ao supremo princípio da segurança jurídica, bem como que inexistente direito adquirido a benefício fiscal. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença e julgado totalmente improcedente o pedido autoral, e denegada a segurança.

Com contrarrazões (ID 1628978) pelo desprovimento do recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do recurso, deixando de se pronunciar quanto à questão de fundo em face da ausência de interesse institucional (ID 1802738).

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5011253-15.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: BRASILINO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP
Advogado do(a) APELADO: MARCELO MONZANI - SP170013

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

No caso dos autos o contribuinte estava sujeito, por opção irrevogável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (1% a 4,5%) em substituição à contribuição social sobre a folha de salários (20%) até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

Nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, cujo termo inicial da contagem, em regra, é a data da publicação da MP, conforme Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15-8-97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25-5-98. V. – R.E; RE n. 232.896-PA; ADIn n. 1.417-DF; ADIn n. 1.135-DF; RE n. 222.719-PB; RE n. 269.428 (AgRg)-RR; RE n. 231.630 (AgRg)-PR; RE 568.503, Ministra Cármen Lúcia, Pleno, j. em 12-02-2014.

Tal preceito foi cumprido pela MP 774/2017, que expressamente previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O ponto controvertido, contudo, consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:
(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ou seja, se o Estado poderia, diante da opção legislativa com prazo de vigência e de caráter irrevogável, alterar, no curso do exercício onde já realizada a opção do contribuinte, o regime de tributação.

Cumprido ressaltar, neste ponto, que a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em de 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma ab-rogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017.

O quadro fático, portanto, demonstra que a intervenção judicial permanece necessária.

Nesse contexto, entendo que a análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irrevogável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

Trata-se do necessário respeito, que se deve ter, à confiança do contribuinte.

Ressalte-se, ainda, que o Código de Processo Civil vigente, em seus artigos 4º e 488, dentre outros, exalta o princípio da primazia do julgamento de mérito, devendo o judiciário se orientar pela rápida e efetiva solução dos litígios, pacificando a questão trazida aos autos, com a segurança necessária.

Assim, deve ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015.

DA COMPENSAÇÃO

Tratando-se de mera declaração do direito à compensação, atendendo as exigência da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação do que foi pago a maior a esse título, no mês de julho de 2017, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, salvo nas hipóteses previstas no art. 26-A da Lei n. 11.457/07.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à remessa necessária para fixar os critérios da compensação e **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. OPÇÃO IRRETRATÁVEL PARA O ANO 2017. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E 794/2017. PREVISIBILIDADE TRIBUTÁRIA. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O contribuinte estava sujeito, por opção irrevogável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição social sobre a folha de salários até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

II - Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irrevogável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

III - A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal.

IV - A Medida Provisória nº 774/2017, publicada em de 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma ab-rogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017.

V - O quadro fático, portanto, demonstra que a intervenção judicial permanece necessária.

VI – Apelação desprovida. Remessa provida em parte apenas em relação à compensação, que deverá ocorrer com contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária para fixar os critérios da compensação e negar provimento ao recurso de apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001871-86.2017.4.03.6103

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA

Advogados do(a) APELANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709-A, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001871-86.2017.4.03.6103

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA

Advogados do(a) APELANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto por ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA em face da sentença (ID 1757715) que julgou procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 30 (trinta) dias, promova a análise dos Processos Administrativos nº 21.07.2016 (27313.51417.210716.1.2.15-0065, 15701.13613.210716.2.15-7899, 31312.89155.210716.1.2.15-6055, e 18605.04523.210716.1.2.15-6675), podendo indeferi-los, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da impetrante.

A União Federal atravessou petição nos autos (Id 1757721) informando a não apresentação de APELAÇÃO, uma vez que está dispensada para a matéria do item “1.8.5. O Judiciário poderá fixar prazo razoável para procedimento administrativo fiscal, aplica-se o prazo de 360 dias para conclusão pela Administração”, tendo em vista o REsp 1.138.206/RS (temas nº 269 e 270 de recursos repetitivos).

ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA argumenta em suas razões recursais (ID 1757724), em síntese, que foi intimada a apresentar novos documentos nos PERD/COMPs ora discutidos, o que sugere a possibilidade de indeferimento dos pedidos de restituição. Defende que a possibilidade de a Administração Pública indeferir pedido de restituição por entender insuficientes as provas juntadas pelo contribuinte do seu crédito acarreta no enriquecimento sem causa do Fisco. Requereu, por fim, a reforma da sentença no ponto em que determina a resolução do mérito do processo administrativo no caso de a autoridade fiscal entender pela insuficiência de provas.

Com contrarrazões (ID 1757733) pelo desprovimento do recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do recurso, deixando de se pronunciar quanto à questão de fundo em face da ausência de interesse institucional (ID 1930307).

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001871-86.2017.4.03.6103

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA

Advogados do(a) APELANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

De início, cabe consignar que o pedido realizado na petição exordial (Id 1757678) consiste em compelir a autoridade coatora “a apreciar, de imediato, os pedidos administrativos” de restituição, com fundamento no transcurso do prazo superior aos 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24, da Lei 11.457/07.

A sentença recorrida concedeu a segurança e determinou à autoridade impetrada que promovesse a análise dos Processos Administrativos em um prazo de 30 (trinta) dias, podendo indeferi-los, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da impetrante.

Nas razões de apelação, contudo, a recorrente inova seu pedido ao defender a concessão da segurança para que a autoridade coatora não possa indeferir os processos administrativos por insuficiência de provas.

Não é lícito à parte inovar em sua postulação, para incluir, em sede recursal, pedido diverso daquele que foi originalmente deduzido quando do ajuizamento da ação perante às instâncias ordinárias, conforme precedente deste Tribunal (AC 00671811319924036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013).

Quanto ao mérito do pedido realizado na exordial, convém salientar que a posição firmada pelo juízo de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e do E. STJ.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil e previu, em seu artigo 24, que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

A matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, conforme Tema/Repetitivo STJ nºs 269 e 270, que firmaram a seguinte tese:

Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Assim, a sentença recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 24, DA LEI 11.457/2007.

I – Não é lícito à parte inovar em sua postulação, para incluir, em sede recursal, pedido diverso daquele que foi originalmente deduzido quando do ajuizamento da ação perante às instâncias ordinárias. Precedentes.

II - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

III - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil e previu, em seu artigo 24, que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

IV - Matéria submetida ao regime do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, conforme Tema/Repetitivo STJ nºs 269 e 270.

V - Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

VI - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001659-32.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogados do(a) APELADO: FABIO LEMOS CURY - SP267429-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001659-32.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogados do(a) APELADO: FABIO LEMOS CURY - SP267429, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pela União Federal em face da sentença (ID 1752245) concedeu parcialmente a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, no mês de julho de 2017, enquanto vigente a MP 774/2017, bem como garantindo o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

A apelante defende em suas razões recursais (ID 1752249), em síntese, que a Lei 12.546/2011 estabeleceu um benefício fiscal sem a exigência de contrapartida, podendo, assim, ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Público, desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal. Defende, ainda, que o cumprimento da regra constitucional dos noventa dias é necessário e suficiente para atender ao supremo princípio da segurança jurídica, bem como que inexistente direito adquirido a benefício fiscal. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença e julgado totalmente improcedente o pedido autoral, e denegada a segurança.

Com contrarrazões (ID 1752254) pelo desprovimento do recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do recurso, deixando de se pronunciar quanto à questão de fundo em face da ausência de interesse institucional (ID 1925849).

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001659-32.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogados do(a) APELADO: FABIO LEMOS CURY - SP267429, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

No caso dos autos o contribuinte estava sujeito, por opção irrevogável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (1% a 4,5%) em substituição à contribuição social sobre a folha de salários (20%) até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

Nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, cujo termo inicial da contagem, em regra, é a data da publicação da MP, conforme Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15-8-97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25-5-98. V. – R.E; RE n. 232.896-PA; ADIn n. 1.417-DF; ADIn n. 1.135-DF; RE n. 222.719-PB; RE n. 269.428 (AgRg)-RR; RE n. 231.630 (AgRg)-PR; RE 568.503, Ministra Cármen Lúcia, Pleno, j. em 12-02-2014.

Tal preceito foi cumprido pela MP 774/2017, que expressamente previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O ponto controvertido, contudo, consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irretroativa para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ou seja, se o Estado poderia, diante da opção legislativa com prazo de vigência e de caráter irretroativo, alterar, no curso do exercício onde já realizada a opção do contribuinte, o regime de tributação.

Cumprido ressaltar, neste ponto, que a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma abrogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017.

O quadro fático, portanto, demonstra que a intervenção judicial permanece necessária.

Nesse contexto, entendo que a análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irretroativa para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

Trata-se do necessário respeito, que se deve ter, à confiança do contribuinte.

Ressalte-se, ainda, que o Código de Processo Civil vigente, em seus artigos 4º e 488, dentre outros, exalta o princípio da primazia do julgamento de mérito, devendo o judiciário se orientar pela rápida e efetiva solução dos litígios, pacificando a questão trazida aos autos, com a segurança necessária.

Assim, deve ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015.

DA COMPENSAÇÃO

Tratando-se de mera declaração do direito à compensação, atendendo as exigência da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação do que foi pago a maior a esse título, no mês de julho de 2017, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, salvo nas hipóteses previstas no art. 26-A da Lei n. 11.457/07.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à remessa necessária para fixar os critérios da compensação e **nego provimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. OPÇÃO IRRETRATÁVEL PARA O ANO 2017. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E 794/2017. PREVISIBILIDADE TRIBUTÁRIA. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O contribuinte estava sujeito, por opção irretratável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição social sobre a folha de salários até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

II - Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irretratável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

III - A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal.

IV - A Medida Provisória nº 774/2017, publicada em de 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitoriamente, a eficácia da norma ab-rogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017.

V - O quadro fático, portanto, demonstra que a intervenção judicial permanece necessária.

VI – Apelação desprovida. Remessa provida em parte apenas em relação à compensação, que deverá ocorrer com contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento

à remessa necessária e negar provimento ao recurso de apelação., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Boletim de Acórdão Nro 25637/2018

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030382-29.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.030382-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | Estado de Sao Paulo |
| PARTE RÊ | : | GUARDA NOTURNA DE SANTOS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00022127320124036104 7 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. GUARDA NOTURNA DE SANTOS. NATUREZA JURÍDICA PRIVADA.

I - Guarda Noturna de Santos que foi criada como associação privada.

II - Alterações legislativas que em nenhum momento alteraram sua natureza jurídica, carecendo de fundamento legal a sua caracterização como entidade autárquica.

III. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022325-22.2015.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.022325-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | RETRAN REPRESENTACOES DE TRANSPORTES LTDA e outro(a) |
| | : | AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI |
| ADVOGADO | : | DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00036220419864036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.

I- Nos termos da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, as obrigações de recolhimento ao FGTS versam contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo decadencial e prescricional trintenário.

II- Decisão proferida no ARE 709212 que não se aplica ao caso presente pela modulação de efeitos.
III- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021561-43.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DOVI MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou que a agravante esclarecesse a natureza das contribuições sociais exigidas na petição inicial, indicando quais as contribuições estão sendo exigidas, bem assim quanto de cada contribuição exige em cada competência, sob pena de extinção da execução fiscal.

Sustenta a parte agravante, em suma, que as CDAs que instruem a inicial apresentam a origem do débito e sua natureza, o modo de calcular os juros de mora e demais encargos (vide disposições legais descritas na CDA) e o termo inicial de atualização monetária e juros de mora, bem como toda a sua fundamentação legal e do crédito que ela representa. Requer a antecipação da tutela recursal, suspendendo-se a decisão agravada até a decisão de mérito do presente agravo e, posteriormente, que seja dado provimento ao presente recurso, com o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. No caso em tela, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs.

Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados:

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. MULTA. CDA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que são válidas as CDAs que instruem o pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Consigne-se, por fim, quanto à irresignação recursal acerca da impossibilidade de fazer prova negativa. Sabe-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no AREsp 286.741/MG, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE .

1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.

3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pasdesnullitéssansgrief*).

(Grifo meu)

4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. "Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes." (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).

2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.

Agravo regimental improvido.

(Grifo meu)

(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Deste modo, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs. Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

Ante o exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal**, para suspender a decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019677-76.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: WALKYRIA MARQUES DE BRITO GOES DE MORAES

Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANE ZANARDI CREMA - SP192062

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de procedimento ordinário ajuizado por Walkyria Marques de Brito Goes de Moraes, deferiu a antecipação e tutela para o restabelecimento do pagamento de pensão por morte pela mesma recebida em decorrência do falecimento de seu genitor.

Sustenta a parte agravante, em suma, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte*, bem como a impossibilidade de deferimento da medida contra a Fazenda no caso dos autos, conforme previsão dos art. 1º da Lei nº 8.437/92, art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97 e §§ 2º e 5º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Aduz, ainda, que, segundo entendimento do TCU, que resultou na Orientação Normativa SEGEP/MP n. 13, de 30.10.2013 e Acórdão 2780/2016 do Plenário do TCU, é indispensável para a concessão ou manutenção a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, descaracterizada na situação da parte autora.

Pugna pelo deferimento do efeito suspensivo à decisão agravada.

É o relatório. Decido.

De início, a tutela deferida não esgota o objeto da demanda, eis que não é irreversível, permitindo o retorno ao *status quo*. Também, o deferimento "*inaudita altera pars*" não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a manifestação da parte contrária permanece assegurada, sendo somente postergada. Também o caso em tela não se insere nas hipóteses vedadas contidas nas Leis 9.494/97 e 12.016/09.

Por sua vez, quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Ademais, firmou-se orientação no sentido de declarar que a norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor, conforme acórdãos proferidos para a solução de pensão deixada por ex-combatente, ora transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO SUCESSIVO. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não assiste razão ao agravante. Isto, porque não há omissão nos julgados, porquanto o pedido alternativo não foi analisado porque a recorrente não tem direito à pensão por morte como ficou consignado na sentença e no acórdão.

2. Ademais, em relação ao mérito esta Corte Superior consolidou a compreensão de que a pensão por morte de ex-combatente conferida à filha maior de idade é regida pela lei vigente na data do óbito do instituidor que ocorreu em 10/08/90, posteriormente a entrada em vigor a nova Carta Magna que limitou a pensão por morte às filhas solteiras, menores de 21 anos ou inválidas. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento."

(AEARSP 200401747658, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 23/11/2009)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO À IRMÃ LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor.

2. Ocorrendo o óbito do ex-combatente em 03/12/1995, deve ser aplicada a Lei n.º 8.059/90, à época vigente, a qual considera como dependentes do ex-combatentes apenas os seus irmãos e irmãs solteiros de menores de 21 anos ou inválidos, sendo certo que a Recorrida não se enquadra em nenhuma das citadas hipóteses, porquanto contando mais de 21 (vinte e um) anos de idade e não existindo prova de que seja portadora de qualquer invalidez.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 200302068177, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/08/2007)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. FILHAS DE MILITAR. PENSÃO. FATO GERADOR. ÓBITO DO SERVIDOR. LEI COMPLEMENTAR QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO DAS IMPETRANTES.

Nos termos de farto entendimento jurisprudencial, o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do instituidor do benefício, sendo inviável a pretensão das impetrantes, considerando que, à época do falecimento de seu pai, já vigia a Lei Complementar 21/2000 que excluía os filhos maiores plenamente capazes do rol dos beneficiários.

Recurso desprovido."

(STJ, RMS nº 19431/CE, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 319)

Consoante a decisão recorrida o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

Com relação ao tema, dispõe o artigo 5º da Lei n.º 3.373/58:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Desta feita, a referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Ademais, cumpre realçar que a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, à filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, à data do óbito. (RESP 200602840270, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008.)

Ainda, mesmo que a autoridade tenha fundado o cancelamento da pensão no entendimento do TCU e ON 13/13, que exigem que haja a dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão, a exigência não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

A propósito do tema, cito o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRAVO PROVIDO.

1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentir, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante.

3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região.

4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteira à divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 201101391752).

5- Agravo conhecido e provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568901 - 0024666-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016)

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004107-50.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A- IQT contra a decisão que, em sede de execução fiscal, designou a hasta pública do imóvel sede da empresa.

Requerida nos autos a substituição da penhora, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, para afastar a determinação de realização de hasta pública do imóvel penhorado, até a análise do pedido de substituição da penhora pelo MM. Juízo *a quo*.

Após, foi distribuído a minha relatoria por dependência a este recurso o agravo de instrumento, registrado sob o nº 5014798-26.2018.4.03.0000, no qual o Juízo de origem deferiu o pedido de substituição da penhora pelo imóvel de matrícula 24.299, do CRI de Pindamonhangaba/SP, indicado pela executada.

Assim, alterado o bem penhorado, está prejudicado o presente agravo, em razão da perda de seu objeto.

Isto posto, estando prejudicado o agravo de instrumento, não conheço do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019886-45.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
INTERESSADO: JOÃO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO: JOAO GABRIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) INTERESSADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464
Advogado do(a) AGRAVADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRADESCO SEGUROS S/A contra decisão que indeferiu o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal e, por consequente, considerando ausente o interesse do ente federal, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal para intervir na lide, com a aplicação da Lei nº 13.000/14, admitindo-se a sua intervenção como assistente simples e com a manutenção dos autos na Justiça Federal.

Pugna pela concessão o efeito suspensivo.

É o breve relatório.

Decido.

Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.
18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.
19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que impor a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.
20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.
21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.
22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).
23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.
24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.
25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.
26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.
27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.
28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.
29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).
30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso em análise, depreende-se dos autos a informação de que o contrato objeto da ação originária foi firmado em 26/03/1984 (fl. 43 dos autos de origem), ou seja, em data anterior a 02.12.1988, o que evidencia, *prima facie*, a não configuração do interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser mantida a decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comuniquem-se as partes agravadas para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019183-17.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: F.S. COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por F.S. COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA -ME contra decisão que, em sede de mandado de segurança determinou a emenda à inicial para retificação do polo passivo e inclusão das entidades terceiras (SESC; SENAC; SEBRAE-Nacional; INCRA; e FNDE).

Requer a parte agravante, em suma, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja reformada a decisão guerreada para afastar a determinação do Juízo de origem no que se refere à inclusão das referidas entidades terceiras no polo passivo do feito.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Prevê o art.1.015, do CPC/2015:

Art.1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art.373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Vê-se que o art.1.015, do CPC/2015 restringiu a interposição do agravo de instrumento a um rol taxativo de hipóteses, que não comporta interpretação extensiva, e, por conseguinte, o presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a decisão agravada teve como conteúdo a determinação para a inclusão na lide de entidades terceiras em litisconsórcio passivo, o que não se insere em nenhuma das hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC.

Cabe esclarecer, ainda, que a hipótese não se insere no inciso VII do artigo 1.015 do CPC, já que a referida previsão normativa está restrita à exclusão de litisconsorte.

Portanto, conclui-se pela manifesta inadmissibilidade do presente, ausente o pressuposto do cabimento. Ressalvo, contudo, que a matéria poderá ser objeto de pedido próprio, no âmbito do apelo eventualmente interposto ou em contrarrazões, *ex vi* do art. 1.009, §1º, do CPC.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000481-09.2017.4.03.6127

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: AUTO POSTO DO ARY LTDA, PAULO SERGIO DE MIRANDA, MARINA DOS SANTOS MIRANDA, BRUNO BRONZATTO MIRANDA

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte apelante (ID 4337574), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006629-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANNY MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989
AGRAVADO: TW CONSTRUCOES LTDA - ME, JANAINA FUMIAN REIS DE SA
Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da **antecipação da tutela recursal**, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à parte agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

São Paulo, 23 de julho de 2018.

Boletim de Acordão Nro 25642/2018

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.006172-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | MARCOS RODRIGUES DO PRADO e outro(a) |
| | : | DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO |
| ADVOGADO | : | SP203875 CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00061727820144036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Inicialmente, deixo de encaminhar os presentes autos ao setor de conciliação, tendo em vista o expresse desinteresse da CEF na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente caso. Fls. 130.

II - A "CEF juntou aos autos documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade, demonstrando o cumprimento dos requisitos legais, mormente a intimação pessoal dos devedores para purgar a mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 99/112), não havendo falar em invalidação do procedimento executório." Dessa forma, em relação á intimação pessoal não merece reforma a r. sentença recorrida. III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.

V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar referidos valores em atraso do saldo existente na referida conta bancária, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013, bem como demais encargos legais e contratuais.

VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.

VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza.

IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. único do CPC.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 942, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A SEGUNDA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR, ACOMPANHADO PELOS VOTOS DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY E DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS; VENCIDO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.18.000887-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA e outro(a) |
| | : | JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | SP326266 LUCAS SANTOS COSTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00008871620154036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO.

I. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora.

II. Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, ou, no caso de leilões negativos, até a alienação do imóvel, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, na agência onde foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

III. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 942, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR, ACOMPANHADO PELOS VOTOS DA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DENISE AVELAR, DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES E DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY; VENCIDO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002292-29.2016.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.26.002292-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA e outro(a) |
| | : | EVA MARTINS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP347467 CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00022922920164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO.

I. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora.

II. Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, ou, no caso de leilões negativos, até a alienação do imóvel, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, na agência onde foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

III. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 942, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR, ACOMPANHADO PELOS VOTOS DA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DENISE AVELAR, DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES E DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY; VENCIDO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 08 de maio de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010797-71.2014.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.28.010797-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | JOAQUIM APARECIDO ANTONIO e outro(a) |
| | : | ALINE SILMARA RAMOS ANTONIO |
| ADVOGADO | : | SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP300825 MICHELLE GALERANI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00107977120144036128 1 Vr.JUNDIAI/SP |

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO.

I. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora.

II. Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, ou, no caso de leilões negativos, até a alienação do imóvel, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, na agência onde foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

III. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA POSSIBILITAR A PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO OU ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR, ACOMPANHADO PELOS VOTOS DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA E DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY; VENCIDO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO..

São Paulo, 24 de outubro de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015752-31.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.015752-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | CESAR DE MORAES e outro(a) |
| | : | LILIAN CRISTIANE DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP210873 CESAR DE MORAES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |

| | | |
|-----------|---|---------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA |
| | : | SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP |
| No. ORIG. | : | 00045527920164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514 /97.
- Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.
- O contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.
- Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Ainda, fica a cargo do devedor o cálculo para efeito de purgar a mora, devendo a CEF aferir a suficiência do depósito.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA POSSIBILITAR A PURGAÇÃO DA MORA, ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR, ACOMPANHADO PELO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; VENCIDO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008330-03.2014.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.02.008330-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ROGERIO FABRICIO MARCONDES MARTINS e outro(a) |
| | : | JANAINA BATISTA MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP341828 JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00083300320144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

III - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

IV - Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia

devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. Precedente desta C. Turma.

V - Condenada a CEF em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

VI - Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo-se no julgamento, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil e do artigo 260, §1º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Segunda Turma, por maioria, decidiu **dar parcial provimento** ao recurso para possibilitar a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto, do Senhor Desembargador Federal Hélio Nogueira e do Senhor Juiz Federal Convocado Renato Becho; vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhe negava provimento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010608-11.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.010608-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES e outro(a) |
| | : | ELIAS DE JESUS RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP222240 CAMILLA BENEDETTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00106081120154036144 2 Vr BARUERI/SP |

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

III - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

IV - Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. Precedente desta C. Turma.

V - Sentença reformada. Invertido o ônus da sucumbência.

VI - Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo-se no julgamento, nos termos do artigo 942 do código de processo civil e do artigo 260, §1º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Segunda Turma, por maioria, decidiu **dar parcial provimento ao recurso** para possibilitar a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Silva Neto, do Senhor Desembargador Federal Hélio Nogueira e do Senhor Juiz Federal Convocado Renato Becho; vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhe negava provimento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Boletim de Acórdão Nro 25582/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032886-13.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.032886-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | NELSON TERESANI e outro(a) |
| | : | EDUARDO TERESANI |
| ADVOGADO | : | SP063594 FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO |
| No. ORIG. | : | 12.00.09384-0 A Vr MOGI MIRIM/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
- No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
- A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
- Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-50.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.000102-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | LUIZ FERNANDO CAVALIERI (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00001025020114036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014925-78.2001.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.00.014925-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | CLEUZER DE BARROS |
| ADVOGADO | : | SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004469-35.2007.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.08.004469-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | FLAVIO FAIDIGA |
| ADVOGADO | : | SP166136 JOSÉ ROBERTO SPOLDARI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00044693520074036108 3 Vr BAURU/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POSSE. FEPASA. RFFSA. USUCAPIÃO. MATÉRIA DE DEFESA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Ainda que a área *sub judice* seja confrontante com imóveis pertencentes à Fazenda do Estado e tenha sido incorporado ao patrimônio da FEPASA, o terreno não integrava nem integra área de estação férrea ou ferroviária, bem como não é via de acesso ou possui servidão administrativa instituída, o que fora constatado por meio de perícia judicial. Não caracterizada, portanto, a destinação de interesse público ou acerca da qual haja prestação de serviço de natureza pública, porquanto não foi dada finalidade pública às terras objeto da presente ação. Trata-se pois de um dos chamados bens dominicais, aqueles que são de propriedade da União Federal, mas não têm destinação pública, sendo, portanto, suscetível de ser usucapido.

2. Não obstante a União Federal, na condição de sucessora da RFFSA, o que se deu em recentíssimos tempos, tenha legitimidade ativa para a ação de reintegração de posse e seja titular da propriedade incorporada ao seu patrimônio após 2007, isso não torna a área usucapienda insuscetível de usucapião, porquanto, ainda que seja de propriedade do ente federativo, por sucessão do patrimônio pertencente à RFFSA, o imóvel nunca teve nem tem destinação pública. Possível, portanto, é a aquisição lícita do imóvel por meio de prescrição aquisitiva, por se tratar de um bem dominical, não destinado à finalidade pública e adquirido por sucessão de anterior propriedade particular.

3. Está demonstrada no curso da instrução, a ocorrência de esbulho possessório, bem como não restou comprovada a posse mansa, pacífica, sem oposição e pelo prazo legal para caracterização da usucapião alegada pelo demandado, ora apelante.

4. O demandado não comprovou o preenchimento integral dos requisitos legais à prescrição aquisitiva do bem: a) ser possuidor de justo título (ainda que a usucapião extraordinária não o exija); b) o exercício ininterrupto de posse, ocupação e domínio com ânimo de propriedade; c) cadastro e pagamento assíduo dos tributos, taxas e serviços relativos ao imóvel e d) mais de 20 (vinte) anos de posse mansa, pacífica e sem oposição da FEPASA ou de terceiros durante todo esse tempo que antecedeu ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, ou, comprovada a posse por mais da metade desse prazo, ao menos 10 (dez) anos de ocupação nessas condições.

5. Assim, a mera sucessão da RFFSA pela União Federal não é suficiente ao afastamento da possibilidade do bem dominical *sub judice* ser usucapido, mas, sem provas acerca do preenchimento dos requisitos legais à prescrição aquisitiva pleiteada na defesa do demandado, bem como, tendo o ente federativo se oposto à posse da área objeto da lide, caracterizado está o esbulho possessório que lhe dá direito à reintegração determinada na sentença.

6. Apelação do demandado desprovida, mantida a reintegração de posse em favor da União Federal ainda que por fundamentos distintos daqueles trazidos na sentença apelada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do demandado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000394-52.2013.4.03.6007/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.60.07.000394-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | LUIZ CARLOS GALVAO |
| ADVOGADO | : | MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00003945220134036007 1 Vr COXIM/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003464-22.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.003464-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE |
| ADVOGADO | : | SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00042382920124036109 4 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PENHORA DA SEDE DA EMPRESA. RESP 1.114.767. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

I. O STJ, ao julgar o REsp 1.114.767/RS, na sistemática dos repetitivos, assentou que "a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família"

II. Não havendo bens suficientemente líquidos de plano para satisfação do crédito tributário, considera-se que inexistem bens passíveis de serem penhorados e, por conseguinte, tem cabimento a penhora da empresa executada, nos termos do REsp 1.114.767.

III. Em juízo de retratação negativo, acórdão recorrido mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003296-78.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.003296-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | CARLOS EDUARDO ROCHA e outros(as) |
| | : | HAROLDO CLEMENTE GIACOMETTI |
| | : | JOSE ARIMAR REGIS BANDEIRA |
| | : | LEICO MARIA KAYASHIMA |
| | : | MANOEL AMIRATTI PEREZ |
| | : | SELENA FERREIRA DE MORAES |
| | : | SONIA DE ALMEIDA NOBREGA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO DA RAV NA SUA INTEGRALIDADE, SEM OS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI N. 9624/98. , AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DA SEDE DA EMPRESA. RE 606.358. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

I. Embora o caso dos autos discuta a sujeição da RAV (Retribuição Adicional Variável), vantagem percebida em razão do exercício do cargo, que não tem caráter pessoal, à redução do teto constitucional, diverso do tema discutido no RE 606.358, depreende-se da leitura do acórdão proferido por esta Turma que foi adotada a orientação do STF e do STJ vigente à época, que entendia possível excluir as vantagens pessoais da observância do teto remuneratório constitucional, no que destoava do entendimento de repercussão geral, que veio a ser firmado pela Corte Suprema, de que não é possível excluir do abatimento do teto quaisquer vantagens pessoais.

II. Assim sendo, na interpretação do art. 37, XI da Constituição Federal, não há que se falar em juízo de retratação, devendo a verba em questão, relacionada ao cargo exercido, ser incluída no teto constitucional, entretanto, com vistas a adequar o julgado ao disposto no RE 606.358, perfilho o entendimento de que, ainda que se tratasse de vantagem de caráter pessoal, não havendo que se dar tratamento diverso, os valores percebidos seriam computados para efeito de observância do teto remuneratório do referido art. 37.

III. Em juízo de retratação negativo, acórdão recorrido mantido, porém, por outro fundamento, com aplicação do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o acórdão, porém por outro fundamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000586-55.2017.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.61.00.000586-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | CAMILA FANTINI SVENSON |
| | : | G SWENSON COM/ E CRIACAO DE MODA EIReLi e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP136250 SILVIA TORRES BELLO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00005865520174036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U.

de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

2. No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão em parte à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no que tange à omissão apontada, motivo pelo qual passo a integrar o acórdão embargado, dispondo sobre a fixação da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil/2015, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, bem como, em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma.

3. No que tange aos embargos de declaração opostos por G SWENSON COM/ E CRIACAO DE MODA EIRELI E OUTRO(A) E CAMILA FANTINI SVENSON, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF acolhidos para sanar a omissão apontada. Embargos de declaração opostos por G SWENSON COM/ E CRIACAO DE MODA EIRELI E OUTRO(A) E CAMILA FANTINI SVENSON rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher aos embargos de declaração** opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para sanar a omissão apontada, nos termos desta fundamentação. E **rejeitar os embargos de declaração** opostos por G SWENSON COM/ E CRIACAO DE MODA EIRELI E OUTRO(A) E CAMILA FANTINI SVENSON, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015776-97.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.015776-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ANA PAULA LEO PAPA |
| ADVOGADO | : | SP321172 PRISCILLA PITON IMENES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00157769720134036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

II - No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão em parte à embargante, no que tange à omissão apontada, motivo pelo qual passo a integrar o acórdão, dispondo sobre a fixação da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil/2015, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, bem como, em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma.

III - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011934-57.2010.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.19.011934-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP049404 JOSE RENA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00119345720104036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019178-51.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019178-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | CASA CACULA DE CEREAIS LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |

| | |
|-----------|-----------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00125491120044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |
|-----------|-----------------------------------------------|

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006755-34.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.006755-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|---------------|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : União Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO - prioridade |
| ADVOGADO | : SP196439 EDINA APARECIDA PINTO WATANABE e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00067553420124036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO EM PECÚNIA. LICENÇAS MÉDICAS E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 24 MESES. MANTIDA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao alegado direito da autora de receber em pecúnia respectivo pagamento de férias, adquiridas e não gozadas, sendo que a União Federal contesta o período aquisitivo, afirmando que não se computa a tanto os períodos de licença médica que ultrapassam 24 meses de afastamento por motivo de saúde, invocando o disposto no art. 102, VIII, b, da Lei n. 8.112/90.
2. Todavia, o art. 102, VIII, b, da Lei n. 8.112/1990 estabelece que devem ser *...considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de ... licença ... para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos (na redação original do dispositivo) ou ...para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo (na redação dada pela Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997).*
3. Tratando-se de uma exceção à regra geral de que as férias constituem direito adquirido pelo efetivo exercício do cargo, que encontra amparo no direito constitucional, a interpretação do referido dispositivo legal deve ser estrita, e não ampliativa. Assim, as licenças que ultrapassassem o limite legal não poderão ser consideradas como de efetivo exercício do cargo e, portanto, não podem ser computados para aferição do direito às férias.
4. A nova redação do dispositivo legal, dada pela Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, portanto, que estava vigente à época em que se deu a aposentadoria da servidora, autor nesta ação (22/9/2011), é bastante clara, porém, no sentido de que a contagem desses 24 meses deve ser feita ao longo do tempo de serviço público prestado à União, ou seja, computando-se todos os períodos de licença por saúde própria concedidos ao servidor ao longo de sua carreira no serviço público federal.

5. Esta nova redação legal, por importar em sensível alteração da redação originária, não pode ser aplicada em desfavor dos servidores afetando situações jurídicas já consolidadas anteriormente, pois implicaria em violação ao direito adquirido e/ou ato jurídico perfeito, que têm a proteção constitucional (CF/88, art. 5º, XXXVI), mas como toda alteração do regime jurídico dos servidores públicos, tem incidência imediata, de forma que a nova previsão normativa deve regular somente a situação funcional dos servidores superveniente à sua vigência, ou seja, somente as licenças para saúde própria posteriores à vigência da nova lei devem ser computadas para fins de exame de incidência da referida regra legal e seus efeitos jurídicos.

6. De outro lado, a contagem do limite de 24 meses de licença, como indica a própria nova redação do dispositivo legal, se faz ao longo da carreira do servidor, ou seja, independentemente de serem períodos de licença contínuos ou alternados, de forma que, uma vez superado o limite de 24 meses de licença pela somatória dos diversos períodos de licença constatados, as licenças supervenientes não devem mais ser consideradas como de efetivo exercício. Fica preservada tal natureza, porém, em relação ao(s) período(s) de licença(s) que se insere(m) naquele limite legal.

7. No caso em exame a União Federal comprovou a fruição de pouco mais de 15 meses de licença médica pela servidora, não juntando aos autos qualquer documento que se refira preteritamente ao ano de 2008. Assim, computado apenas o período posterior à nova redação dada pela Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, ao dispositivo em estudo (art. 102, VIII, *b*, da Lei n. 8.112/1990), não está demonstrado nos autos que a autora obteve diversas licenças médicas, mesmo que alternadas, cuja somatória tenha superado o limite de 24 meses estabelecido no mencionado dispositivo legal, de forma diversa do que sustentado na contestação da União Federal.

8. Dessa forma, não ultrapassados 15 meses de licença médica usufruídas pela autora, de forma que os períodos de licenças médicas obtidas não atinge aquele limite legal, devem ser considerados para fins de apuração do direito às férias, pois considerados como de efetivo exercício do cargo.

9. Como a presente ação foi fundamentada na alegação de que esse período mais recente não poderia ser desprezado para o cômputo do direito às férias, conclui-se que a pretensão é procedente.

10. Remessa oficial não conhecida e apelação da União Federal a que se nega provimento para, para manter a sentença de procedência do pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** da remessa oficial e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-62.2015.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.06.001436-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO DOSUALDO |
| ADVOGADO | : | SP317701 CAIO CESAR DOSUALDO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00014366220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO EM PECÚNIA. LICENÇAS MÉDICAS E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTÃO PREJUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, PARA REFORMAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO ATÉ SOLUÇÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao alegado direito do autor de receber em pecúnia respectivo pagamento de férias, adquiridas e não gozadas, sendo que a União Federal contesta o período aquisitivo, afirmando que não se computa a tanto os períodos de licença médica que ultrapassam 24 meses de afastamento por motivo de saúde, invocando o disposto no art. 102, VIII, *b*, da Lei n. 8.112/90.

2. Todavia, o art. 102, VIII, *b*, da Lei n. 8.112/1990 estabelece que devem ser *...considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de ... licença ... para tratamento da própria saúde, até 2 anos* (na redação original do dispositivo) ou *... para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo* (na redação dada pela Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997).

3. Tratando-se de uma exceção à regra geral de que as férias constituem direito adquirido pelo efetivo exercício do cargo, que encontra amparo no direito constitucional, a interpretação do referido dispositivo legal deve ser estrita, e não ampliativa. Assim, as licenças que

ultrapassem o limite legal não poderão ser consideradas como de efetivo exercício do cargo e, portanto, não podem ser computados para aferição do direito às férias.

4. A nova redação do dispositivo legal, dada pela Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, portanto, que estava vigente à época em que se deu a aposentadoria do servidor, autor nesta ação (07/8/2013), é bastante clara, porém, no sentido de que a contagem desses 24 meses deve ser feita ao longo do tempo de serviço público prestado à União, ou seja, computando-se todos os períodos de licença por saúde própria concedidos ao servidor ao longo de sua carreira no serviço público federal.

5. Esta nova redação legal, por importar em sensível alteração da redação originária, não pode ser aplicada em desfavor dos servidores afetando situações jurídicas já consolidadas anteriormente, pois implicaria em violação ao direito adquirido e/ou ato jurídico perfeito, que têm a proteção constitucional (CF/88, art. 5º, XXXVI), mas como toda alteração do regime jurídico dos servidores públicos, tem incidência imediata, de forma que a nova previsão normativa deve regular somente a situação funcional dos servidores superveniente à sua vigência, ou seja, somente as licenças para saúde própria posteriores à vigência da nova lei devem ser computadas para fins de exame de incidência da referida regra legal e seus efeitos jurídicos.

6. De outro lado, a contagem do limite de 24 meses de licença, como indica a própria nova redação do dispositivo legal, se faz ao longo da carreira do servidor, ou seja, independentemente de serem períodos de licença contínuos ou alternados, de forma que, uma vez superado o limite de 24 meses de licença pela somatória dos diversos períodos de licença constatados, as licenças supervenientes não devem mais ser consideradas como de efetivo exercício. Fica preservada tal natureza, porém, em relação ao(s) período(s) de licença(s) que se insere(m) naquele limite legal.

7. No caso em exame, extrai-se do documento de fls. 51/57 que o autor, ainda que computado apenas o período posterior à nova redação dada pela Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, ao dispositivo em estudo (art. 102, VIII, b, da Lei n. 8.112/1990), obteve diversas licenças médicas a partir de 10 de dezembro de 2001, alternadas, cuja somatória já ultrapassava, no ano de 2010, o limite de 24 meses estabelecido no mencionado dispositivo legal, como sustentado na contestação da União Federal, de forma que os períodos de licenças médicas obtidas pelo autor no período subsequente, ou seja, após ter atingido aquele limite legal, não podem ser considerados para fins de apuração do direito às férias, pois não poderão ser considerados como de efetivo exercício do cargo.

8. Como a presente ação foi fundamentada na alegação de que esse período mais recente não poderia ser desprezado para o cômputo do direito às férias, conclui-se que a pretensão é improcedente.

9. Há, no entanto, um segundo fundamento jurídico para a ação, que foi trazido pelo autor na petição inicial desta ação, qual seja, o de que o autor foi aposentado por incapacidade resultante de doença do trabalho e, nessa condição, as ausências não podem ser desconsideradas para fins de apuração do direito às férias, invocando os termos da Súmula n. 198 do C. STF.

10. Todavia, inaplicável essa possibilidade de julgamento direto por este Tribunal no caso dos autos, pois a questão envolve questão de fato, relativa a ter sido a aposentadoria do autor causada ou não por doença profissional, questão que depende de produção de provas e que é objeto de ação autônoma movida pelo autor.

11. Tratando-se, pois, de uma questão prejudicial ao julgamento da presente demanda, que importa em suspensão do processo (CPC/1973, art. 265, IV, a; CPC/2015, art. 313, V, a), podendo eventualmente até demandar diligências e produção de provas, questão sobre a qual não se tem previsão de deslinde, não se aplica a possibilidade de direto julgamento pelo Tribunal, previsto no §3º, do art. 515, do CPC/1973 (§3º, do art. 1.013, do CPC/2015), assim devendo o processo retornar à primeira instância para prosseguimento do feito e oportuno julgamento relativamente a essa questão prejudicial ora reconhecida.

12. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento para reformar a sentença de procedência do pedido inicial, mas, aplicando o artigo 1.013 do CPC/2015 e reconhecendo questão prejudicial indicada, determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da União Federal, para reformar a sentença de procedência do pedido inicial, mas, aplicando o art. 1.013 do CPC/2015 e reconhecendo questão prejudicial indicada na fundamentação, determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL Nº 0011440-54.2016.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.60.00.011440-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| PARTE AUTORA | : | RICARDO ALMIRON |
| ADVOGADO | : | MS008597 EVALDO CORREA CHAVES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

| | |
|-----------|---------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00114405420164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS |
|-----------|---------------------------------------------|

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL. HABEAS CORPUS. MILITAR REFORMADO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA E JULGADO RECONHECENDO A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, COM DIREITO À REFORMA. ILEGALIDADE DO ATO PRATICADO PELAS FORÇAS ARMADAS, QUE DETERMINOU AO PACIENTE O CUMPRIMENTO DE EXPEDIENTE NORMAL.

Considerando que a medida restringe ilegalmente a liberdade, entendo existente o fundamento para a impetração, não havendo justa causa para a restrição àquela, na forma do art. 648, inc. I, do CPP, sendo que somente pode ser desconstituída a sentença judicial transitada e julgada através da ação rescisória.

Remessa oficial criminal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprovimento da remessa oficial criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023987-54.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.023987-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : SIMONE DE FREITAS DAMASCENO |
| ADVOGADO | : SP344310 NATALIA ROXO DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| No. ORIG. | : 00239875420154036100 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

- Contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal e submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97.
- Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
- Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento em caso de desobediência de tal exigência.
- Leilão do imóvel realizado sem a intimação pessoal do autor. Reconhecimento de nulidade no procedimento.
- Imóvel objeto da presente demanda já alienado a Avani Borges da Silva.
- A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação do bem objeto da alienação fiduciária.
- Extinção do feito sem resolução do mérito.
- Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria.
- Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001568-50.2014.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.08.001568-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | THALES SOUTO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP152839 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | MAGDA TEREZINHA CASTRO E SILVA |
| ADVOGADO | : | SP152839 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | NEUSA MARIA TAVARES |
| ADVOGADO | : | SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015685020144036108 1 Vr BAURU/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. NETO DE SERVIDOR APOSENTADO FALECIDO. ARTIGO 217, II, B E D, LEI 8.112/90. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PENSÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - O autor, neto de servidor público inativo falecido, pretende a concessão de pensão por morte, sob alegação de ser dependente econômico de seu avô.

II - *O de cujus* não detinha a guarda judicial do autor, enquadrando-se o caso na hipótese do art. 217, II, *d*, da Lei n. 8.112/90.

III - A designação prévia do neto pelo servidor não impede o reconhecimento da dependência econômica alegada, desde que devidamente comprovada. Precedentes.

IV - Apesar de alegada, não há qualquer prova nos autos, mínima que seja, acerca da alegada dependência econômica do neto em relação ao avô. Ao contrário disso, a ausência de início de prova material e a prova testemunhal contraditória e inconsistente permitem concluir que o autor não recebia qualquer ajuda material do servidor falecido, apenas visitando-o esporadicamente.

V - Requisitos legais à pensão por morte não preenchidos.

VI - Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008736-36.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.008736-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | JOSE SOARES DA SILVA e outros(as) |
| | : | VINICIUS DE MORAES SILVA |
| | : | MERCADO J A SILVA LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00087363620154036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO

I. Preliminar rejeitada.

II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas.

III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.

IV. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

V. Com relação à anotação do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, verifico que tal ato de inclusão, por parte da instituição financeira, não caracteriza ilegalidade, vez que o mesmo decorre da própria inadimplência do embargante com relação às prestações do contrato de financiamento, fato este incontroverso nos autos.

VI. Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda.

VII. Matéria preliminar rejeitada e recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008699-38.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.008699-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | VALDECI RODRIGUES BORGES |
| ADVOGADO | : | SP101511 JOSE AFFONSO CARUANO |
| CODINOME | : | WALDECI RODRIGUES BORGES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10033495620158260070 1 Vr BATATAIS/SP |

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação, que se pleiteia a repetição de indébito tributário (contribuições previdenciárias).

A arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições questionadas, previstas no artigo 20, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Eventuais débitos relativos às contribuições previdenciárias constituem dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 11.457/2007.

Julgado o processo extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 485 (antigo 267), VI do CPC. Prejudicado o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar o processo extinto sem resolução do mérito, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001474-11.2000.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.03.001474-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | DECIO BRAVO DE SOUZA e outros(as) |
| | : | IVETE OTSUBO UEDA |
| | : | IZABEL CRISTINA PRIANTI |
| | : | JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA |
| | : | LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS |
| | : | MARIA APARECIDA DERRICO FORTES |
| | : | ROSANGELA APARECIDA DALCIN |
| ADVOGADO | : | SP160344 SHYUNJI GOTO e outro(a) |
| APELANTE | : | SILVIA HELENA NIEL |
| ADVOGADO | : | SP206463 LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00014741120004036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Entendo que deve ser observada, para a indenização pretendida, a conclusão da perita no que se refere à correspondência das peças ao valor de mercado. Ora, se o laudo pericial trouxe fundamentos suficientes para esclarecer os critérios específicos para a determinação estimada de valores indenizatórios para cada autor, não se pode desconsiderar o trabalho realizado pela *expert*, a fim de que todos os demandantes sejam devidamente indenizados, descontando-se os valores já pagos pela CEF a cada um deles, na fase de liquidação.
- Comprovado o dano moral.
- Recurso de fs. 392-400 provido.
- Recurso de fs. 403-414 parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de fs. 392-400 e dar parcial provimento ao recurso de fs. 403-414, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005327-83.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CAIO PRADA SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: SAMARA RAMOS LONGARAY - SP392356
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caio Prada Santos contra decisão que indeferiu o pedido liminar formulado nos embargos de terceiro, que opôs em razão do bloqueio de numerário determinado nos autos da execução fiscal nº 0032417-89.2005.403.6182.

O agravante sustenta que foi indevido o bloqueio efetuado na conta bancária da qual é cotitular com seus pais (Sílvio Luís dos Santos e Maria Heloísa Prada Santos), que são os executados na ação originária. Alega que não deve responder com seu patrimônio pelas dívidas imputadas a eles, visto que não compõe o polo passivo da execução e não há solidariedade entre os cotitulares da conta bancária em relação ao débito cobrado. Argumenta que, no ano de 2016, recebeu em doação a quantia de R\$ 80.000,00 de seus genitores, para aquisição de casa própria, fato que está registrado em sua Declaração de Imposto de Renda e que comprova sua legitimidade para pleitear o desbloqueio de todo o montante constricto, ou, ao menos, de 50% dele, pela proporção de sua cota como correntista conjunto. Afirma que a constrição do valor tem-lhe causado enormes prejuízos financeiros e requer o provimento integral do recurso.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões, nas quais aponta a ocorrência de fraude à execução e requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em exame dos documentos que instruem os autos, e como reconhecido pelo agravante, os executados Sílvio Luís dos Santos e Maria Heloísa Prada Santos efetuaram a doação de R\$ 80.000,00 ao filho após terem sido incluídos no polo passivo e citados na execução fiscal nº 0032417-89.2005.403.6182. Com efeito, a inclusão dos executados no polo passivo ocorreu em 2010 (ID 3420903) e a doação do valor mencionado, em 2016 (ID 1901130), negócio jurídico que, salvo prova em contrário, caracteriza fraude à execução, por não haver demonstração da solvência dos doadores executados.

Acerca da fraude à execução fiscal, cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos em 19/10/2009 (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR). No julgamento ocorrido em 10/11/2010, foram estabelecidos os parâmetros a serem observados na análise de cada caso concreto.

Segue a ementa do precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. *A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.*

2. *O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:*

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. *A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:*

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. *A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.*

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. *O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. *A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:*

"O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ".

(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)

"Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);".

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005".

(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)

"A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal".

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (sem grifos no original)

(STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Dessa forma, foi definido que a Súmula n.º 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária (artigo 185 do CTN). Restou assentado também que a caracterização da fraude à execução requer que não esteja demonstrado nos autos que o sujeito passivo (executado) dispõe de outros ativos capazes de efetuar a quitação do débito.

Nos termos expressos no paradigma em referência, trata-se de presunção absoluta de fraude, afigurando-se irrelevante eventual circunstância de índole subjetiva - tal como a boa-fé.

No caso concreto, a fraude à execução parece configurada pelo fato de a doação do numerário ter ocorrido após a inclusão dos doadores no polo passivo da execução fiscal, bem como por não estar comprovada a reserva de meios para a quitação do débito, de acordo com o parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao tema, este é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.

3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido." (sem grifos no original)

(AGARESP 201200036747, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE: 17/06/2014)

No mesmo sentido, destaque julgado desta Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. SIMULAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA. DOAÇÃO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO. SOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURADA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 185, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1141990/PR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Apesar das fortes suspeitas de negócio jurídico simulado, mediante doação da integralidade da propriedade aos filhos por ocasião da ação de declaração de constituição de sociedade de fato cumulada com extinção e partilha de bens, este não é o âmbito mais adequado para discutir a questão, em virtude da necessidade de vigorosa dilação probatória, inviável na sede estreita e sumária dos embargos de terceiro. Inteligência do art. 1.046, do CPC (atual art. 674, do novo CPC).

2. Por outro lado, vislumbra-se a presença dos requisitos para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, como apontado pela União na contestação.

3. Com efeito, no julgamento do REsp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, pacificou-se que em matéria de fraude à execução não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado da súmula n. 375, do STJ, devendo ser observado o art. 185, caput, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do referido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração dada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa.

4. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público.

5. Elide-se a presunção de má-fé quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma.

6. Na espécie, a citação do executado deu-se em 19/03/1997, ao passo que a ação de declaração de constituição de sociedade de fato cumulada com extinção e partilha de bens foi ajuizada no ano de 1998, com sentença homologatória do formal de partilha transitada em julgado no dia 22/03/1999, restando incontestada a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude.

7. Não se desincumbiram os autores do ônus de demonstrar a existência de bens e rendas suficientes em nome do devedor para a garantia do débito tributário. De fato, nada foi alegado nesse sentido, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal.

8. Mantida a sentença de improcedência, ainda que por fundamento diverso.

9. Apelação dos embargantes não provida. (sem grifos no original)

(AC 0001833-67.2010.4.03.6116, Rel. Desemb. Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 30/06/2017)

Nesse contexto, não verifico plausibilidade no pedido de desbloqueio do numerário apontado pelo agravante, tampouco na proporção que lhe caberia pela cotitularidade da conta bancária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. DOAÇÃO DE VALOR PELOS EXECUTADOS APÓS A CITAÇÃO. SOLVÊNCIA NÃO COMPROVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CARACTERIZADA. ARTIGO 185 DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1141990/PR. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO.

1. Acerca da fraude à execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos em 19/10/2009 (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR). Nos termos do paradigma, trata-se de presunção absoluta de fraude, afigurando-se irrelevante eventual circunstância de índole subjetiva - tal como a boa-fé.

2. Hipótese em que a fraude à execução parece configurada pelo fato de a doação do numerário ter ocorrido após a inclusão dos doadores no polo passivo da execução fiscal, bem como por não estar comprovada a reserva de meios para a quitação do débito, de acordo com o parágrafo único do art. 185 do CTN.

3. No caso concreto, a inclusão dos executados no polo passivo ocorreu em 2010 (ID 3420903) e a doação do valor mencionado, em 2016 (ID 1901130), negócio jurídico que, salvo prova em contrário, caracteriza fraude à execução, por não haver demonstração da solvência dos doadores executados. Precedente.

4. Nesse contexto, não se verifica plausibilidade no pedido de desbloqueio do numerário apontado pelo agravante, tampouco na proporção que lhe caberia pela cotitularidade da conta bancária.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015242-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: ALFREDO ZAVATTE FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, prejudicou a pretensão do executado.

Alega, em suma, insuficiência de recursos financeiros e enseja a concessão de gratuidade processual.

DECIDO.

A questão ora tratada resume-se na possibilidade de concessão de gratuidade da justiça à pessoa natural.

O Código de Processo Civil, nos artigos 98, *caput*, e 99, § 2º e § 3º, dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Ao enfrentar o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível suprimi-la caso haja nos autos elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STJ, AgRg no AREsp 820085/PE, Quarta Turma, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, DJe 19/02/2016)

Também destaque-se entendimento consolidado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- *Agravo Regimental improvido.*"

(*AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012*)

In casu, tão somente com base nos documentos acostados pelo agravante (IDs 3245627 e 3245624), não é possível aferir sua condição de miserabilidade a ensejar a concessão da gratuidade pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Providencie o recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, conforme determina o art. 1.007 do CPC de 2015, sob pena de deserção.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009936-12.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009936-12.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. e outros em face de r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova documental.

Alega a parte agravante, em síntese, que o indeferimento das provas requeridas incorre em cerceamento de defesa. Defende a necessidade de intimação do representante legal da massa falida a fim de comprovar eventual adesão ao parcelamento do débito e, no tocante à intimação da agravada, aduz que a necessidade advém do indeferimento do acesso aos processos administrativos que formalizam a cobrança em razão de seu caráter sigiloso.

Contraminado o recurso, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009936-12.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento. Confira-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

No presente caso, a parte agravante impugna decisão interlocutória, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu a produção de prova documental, hipótese não contemplada no dispositivo acima explicitado.

Desse modo, não é cabível a interposição de agravo de instrumento. Confira-se, nesse sentido, o entendimento desta Turma:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento em seu artigo 1.015.

2. No presente caso, o pronunciamento recorrido indeferiu pedido de produção de provas (pericial, documental e testemunhal) formulado no bojo dos embargos à execução fiscal, hipótese não contemplada no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

3. Ressalte-se que o presente caso não se confunde com a ação de produção antecipada de provas, hipótese em que eventual indeferimento do pedido poderia estar relacionado ao mérito do processo.

4. Agravo de instrumento não conhecido.” (g.n.)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI – Agravo de Instrumento - 589648 - 0019017-41.2016.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1: 03/02/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.

2. A decisão agravada versa sobre o indeferimento de produção de provas, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo, de sorte que o recuso não comporta conhecimento.

3. Recurso não conhecido.”

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI - Agravo de Instrumento - 590529 - 0019754-44.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 1.015 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento.

2. No presente caso, a parte agravante impugna decisão interlocutória, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu a produção de provas, hipótese não contemplada no dispositivo acima explicitado. Desse modo, não é cabível a interposição de agravo de instrumento. Precedentes desta Turma.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009962-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009962-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por César Antônio Canhedo Azevedo em face de r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova documental.

Alega a parte agravante, em síntese, que o indeferimento das provas requeridas incorre em cerceamento de defesa. Defende a necessidade de intimação do representante legal da massa falida a fim de comprovar eventual adesão ao parcelamento do débito e, no tocante à intimação da agravada, aduz que a necessidade advém do indeferimento do acesso aos processos administrativos que formalizam a cobrança em razão de seu caráter sigiloso.

Contraminado o recurso, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009962-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento. Confira-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

No presente caso, a parte agravante impugna decisão interlocutória, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu a produção de prova documental, hipótese não contemplada no dispositivo acima explicitado.

Desse modo, não é cabível a interposição de agravo de instrumento. Confira-se, nesse sentido, o entendimento desta Turma:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento em seu artigo 1.015.

2. No presente caso, o pronunciamento recorrido indeferiu pedido de produção de provas (pericial, documental e testemunhal) formulado no bojo dos embargos à execução fiscal, hipótese não contemplada no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

3. Ressalte-se que o presente caso não se confunde com a ação de produção antecipada de provas, hipótese em que eventual indeferimento do pedido poderia estar relacionado ao mérito do processo.

4. Agravo de instrumento não conhecido.” (g.n.)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI – Agravo de Instrumento - 589648 - 0019017-41.2016.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1: 03/02/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.

2. A decisão agravada versa sobre o indeferimento de produção de provas, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo, de sorte que o recuso não comporta conhecimento.

3. Recurso não conhecido.”

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI - Agravo de Instrumento - 590529 - 0019754-44.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 1.015 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento.

2. No presente caso, a parte agravante impugna decisão interlocutória, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu a produção de provas, hipótese não contemplada no dispositivo acima explicitado. Desse modo, não é cabível a interposição de agravo de instrumento. Precedentes desta Turma.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009815-81.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: ARAES AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009815-81.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: ARAES AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Araes Agropastoril Ltda. em face de r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova documental.

Alega a parte agravante, em síntese, que o indeferimento das provas requeridas incorre em cerceamento de defesa. Defende a necessidade de intimação do representante legal da massa falida a fim de comprovar eventual adesão ao parcelamento do débito e, no tocante à intimação da agravada, aduz que a necessidade advém do indeferimento do acesso aos processos administrativos que formalizam a cobrança em razão de seu caráter sigiloso.

Contraminado o recurso, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009815-81.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: ARAES AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento. Confira-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

No presente caso, a parte agravante impugna decisão interlocutória, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu a produção de prova documental, hipótese não contemplada no dispositivo acima explicitado.

Desse modo, não é cabível a interposição de agravo de instrumento. Confira-se, nesse sentido, o entendimento desta Turma:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento em seu artigo 1.015.

2. No presente caso, o pronunciamento recorrido indeferiu pedido de produção de provas (pericial, documental e testemunhal) formulado no bojo dos embargos à execução fiscal, hipótese não contemplada no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

3. Ressalte-se que o presente caso não se confunde com a ação de produção antecipada de provas, hipótese em que eventual indeferimento do pedido poderia estar relacionado ao mérito do processo.

4. Agravo de instrumento não conhecido.” (g.n.)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI – Agravo de Instrumento - 589648 - 0019017-41.2016.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1: 03/02/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.

2. A decisão agravada versa sobre o indeferimento de produção de provas, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo, de sorte que o recuso não comporta conhecimento.

3. Recurso não conhecido.”

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI - Agravo de Instrumento - 590529 - 0019754-44.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nilton dos Santos, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 1.015 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento.

2. No presente caso, a parte agravante impugna decisão interlocutória, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu a produção de provas, hipótese não contemplada no dispositivo acima explicitado. Desse modo, não é cabível a interposição de agravo de instrumento. Precedentes desta Turma.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009892-90.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009892-90.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. e outros em face de r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova documental.

Alega a parte agravante, em síntese, que o indeferimento das provas requeridas incorre em cerceamento de defesa. Defende a necessidade de intimação do representante legal da massa falida a fim de comprovar eventual adesão ao parcelamento do débito e, no tocante à intimação da agravada, aduz que a necessidade advém do indeferimento do acesso aos processos administrativos que formalizam a cobrança em razão de seu caráter sigiloso.

Contraminado o recurso, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009892-90.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento. Confira-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

No presente caso, a parte agravante impugna decisão interlocutória, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu a produção de prova documental, hipótese não contemplada no dispositivo acima explicitado.

Desse modo, não é cabível a interposição de agravo de instrumento. Confira-se, nesse sentido, o entendimento desta Turma:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento em seu artigo 1.015.

2. No presente caso, o pronunciamento recorrido indeferiu pedido de produção de provas (pericial, documental e testemunhal) formulado no bojo dos embargos à execução fiscal, hipótese não contemplada no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

3. Ressalte-se que o presente caso não se confunde com a ação de produção antecipada de provas, hipótese em que eventual indeferimento do pedido poderia estar relacionado ao mérito do processo.

4. Agravo de instrumento não conhecido.” (g.n.)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI – Agravo de Instrumento - 589648 - 0019017-41.2016.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1: 03/02/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.

2. A decisão agravada versa sobre o indeferimento de produção de provas, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo, de sorte que o recuso não comporta conhecimento.

3. Recurso não conhecido.”

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI - Agravo de Instrumento - 590529 - 0019754-44.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 1.015 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento.

2. No presente caso, a parte agravante impugna decisão interlocutória, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu a produção de provas, hipótese não contemplada no dispositivo acima explicitado. Desse modo, não é cabível a interposição de agravo de instrumento. Precedentes desta Turma.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009888-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: VOE CANHEDO S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009888-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: VOE CANHEDO S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Voe Canhedo S/A em face de r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova documental.

Alega a parte agravante, em síntese, que o indeferimento das provas requeridas incorre em cerceamento de defesa. Defende a necessidade de intimação do representante legal da massa falida a fim de comprovar eventual adesão ao parcelamento do débito e, no tocante à intimação da agravada, aduz que a necessidade advém do indeferimento do acesso aos processos administrativos que formalizam a cobrança em razão de seu caráter sigiloso.

Contraminado o recurso, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009888-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: VOE CANHEDO S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento. Confira-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

No presente caso, a parte agravante impugna decisão interlocutória, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu a produção de prova documental, hipótese não contemplada no dispositivo acima explicitado.

Desse modo, não é cabível a interposição de agravo de instrumento. Confira-se, nesse sentido, o entendimento desta Turma:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento em seu artigo 1.015.

2. No presente caso, o pronunciamento recorrido indeferiu pedido de produção de provas (pericial, documental e testemunhal) formulado no bojo dos embargos à execução fiscal, hipótese não contemplada no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

3. Ressalte-se que o presente caso não se confunde com a ação de produção antecipada de provas, hipótese em que eventual indeferimento do pedido poderia estar relacionado ao mérito do processo.

4. Agravo de instrumento não conhecido.” (g.n.)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI – Agravo de Instrumento - 589648 - 0019017-41.2016.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1: 03/02/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.

2. A decisão agravada versa sobre o indeferimento de produção de provas, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo, de sorte que o recuso não comporta conhecimento.

3. Recurso não conhecido.”

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI - Agravo de Instrumento - 590529 - 0019754-44.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 1.015 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento.

2. No presente caso, a parte agravante impugna decisão interlocutória, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu a produção de provas, hipótese não contemplada no dispositivo acima explicitado. Desse modo, não é cabível a interposição de agravo de instrumento. Precedentes desta Turma.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009924-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009924-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wagner Canhedo Azevedo em face de r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova documental.

Alega a parte agravante, em síntese, que o indeferimento das provas requeridas incorre em cerceamento de defesa. Defende a necessidade de intimação do representante legal da massa falida a fim de comprovar eventual adesão ao parcelamento do débito e, no tocante à intimação da agravada, aduz que a necessidade advém do indeferimento do acesso aos processos administrativos que formalizam a cobrança em razão de seu caráter sigiloso.

Contraminutado o recurso, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009924-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento. Confira-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

No presente caso, a parte agravante impugna decisão interlocutória, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu a produção de prova documental, hipótese não contemplada no dispositivo acima explicitado.

Desse modo, não é cabível a interposição de agravo de instrumento. Confira-se, nesse sentido, o entendimento desta Turma:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento em seu artigo 1.015.

2. No presente caso, o pronunciamento recorrido indeferiu pedido de produção de provas (pericial, documental e testemunhal) formulado no bojo dos embargos à execução fiscal, hipótese não contemplada no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

3. Ressalte-se que o presente caso não se confunde com a ação de produção antecipada de provas, hipótese em que eventual indeferimento do pedido poderia estar relacionado ao mérito do processo.

4. Agravo de instrumento não conhecido.” (g.n.)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI – Agravo de Instrumento - 589648 - 0019017-41.2016.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1: 03/02/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.

2. A decisão agravada versa sobre o indeferimento de produção de provas, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo, de sorte que o recuso não comporta conhecimento.

3. Recurso não conhecido.”

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI - Agravo de Instrumento - 590529 - 0019754-44.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 1.015 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento.

2. No presente caso, a parte agravante impugna decisão interlocutória, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu a produção de provas, hipótese não contemplada no dispositivo acima explicitado. Desse modo, não é cabível a interposição de agravo de instrumento. Precedentes desta Turma.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2018 1632/2449

instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017099-43.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: ARAGUAIA PROJETOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229, MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Araguaia Projetos e Serviços Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de liberação de ativos financeiros, bloqueados como garantia de execução fiscal movida contra Guaranhuns Empreendimentos Intermediações e Participações Ltda.

Sustenta que a indisponibilidade de depósitos bancários e aplicações financeiras fere o devido processo legal, seja porque ocorreu antes da citação do devedor, seja porque os créditos trabalhistas preferem ao tributário, impedindo a penhora de numerário destinado ao pagamento de verbas dos trabalhadores.

Alega também que o Juízo de Origem deveria ter garantido a ampla defesa e o contraditório antes de concluir pela formação de grupo econômico e incluí-la no polo passivo da execução fiscal.

Requeru a antecipação da tutela recursal.

A União apresentou resposta ao agravo.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência.

Embora efetivamente a indisponibilidade de ativos financeiros demande a prévia citação do devedor – o artigo 854, parágrafo segundo, do CPC prevê a posterior intimação da medida ao executado, o que presume integração processual -, a presença de perigo da demora justifica o bloqueio imediato. Nesse caso, ele integra os limites de tutela provisória de natureza cautelar, especificamente do arresto (artigo 301).

Segundo a documentação que instruiu a petição de redirecionamento da execução fiscal, há indícios de que Lúcio Bolonha Funaro se serviu, na condição de controlador, de organizações empresariais, inclusive Araguaia Projetos e Serviços Ltda., para desvio de bens pessoais, em uma operação de confusão patrimonial. Os detalhes constam do agravo de instrumento 5018457-43.2018.4.03.0000.

A fim de resguardar o recebimento de créditos tributários contra o perigo de dilapidação patrimonial, é possível a constrição de depósitos bancários e aplicações financeiras antes da citação de cada pessoa jurídica titular.

A mesma ponderação se aplica à própria formação de grupo econômico. Além de o redirecionamento da execução fiscal não exigir incidente específico, relegando a ampla defesa e o contraditório para a exceção de executividade ou embargos do devedor, o deferimento de tutela provisória de natureza cautelar autoriza isoladamente a postergação das garantias processuais (artigo 9, parágrafo único, I, do CPC).

O levantamento da indisponibilidade com fundamento na preferência de créditos trabalhistas também não se sustenta. Primeiramente, Araguaia Projetos e Serviços Ltda. não teria legitimidade para defender interesses de terceiros, antepondo-os a tributos da União.

De qualquer modo, a prioridade se estabelece no incidente de concorrência de créditos, em que a expropriação já se concretizou e cada concorrente deve ter proposto a própria execução (artigo 908 do CPC).

Araguaia Projetos e Serviços Ltda., porém, defende a preferência de credor trabalhista no momento da penhora e sem que cada titular de verba rescisória tenha iniciado a própria cobrança. O requerimento se mostra inviável.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 300 e 1.019, I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.

Oportunamente, inclua-se o agravo em pauta de julgamento.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009961-25.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009961-25.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wagner Canhedo Azevedo Filho em face de r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova documental.

Alega a parte agravante, em síntese, que o indeferimento das provas requeridas incorre em cerceamento de defesa. Defende a necessidade de intimação do representante legal da massa falida a fim de comprovar eventual adesão ao parcelamento do débito e, no tocante à intimação da agravada, aduz que a necessidade advém do indeferimento do acesso aos processos administrativos que formalizam a cobrança em razão de seu caráter sigiloso.

Contraminado o recurso, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009961-25.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento. Confira-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

No presente caso, a parte agravante impugna decisão interlocutória, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu a produção de prova documental, hipótese não contemplada no dispositivo acima explicitado.

Desse modo, não é cabível a interposição de agravo de instrumento. Confira-se, nesse sentido, o entendimento desta Turma:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento em seu artigo 1.015.

2. No presente caso, o pronunciamento recorrido indeferiu pedido de produção de provas (pericial, documental e testemunhal) formulado no bojo dos embargos à execução fiscal, hipótese não contemplada no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

3. Ressalte-se que o presente caso não se confunde com a ação de produção antecipada de provas, hipótese em que eventual indeferimento do pedido poderia estar relacionado ao mérito do processo.

4. Agravo de instrumento não conhecido.” (g.n.)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI – Agravo de Instrumento - 589648 - 0019017-41.2016.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1: 03/02/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.

2. A decisão agravada versa sobre o indeferimento de produção de provas, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo, de sorte que o recuso não comporta conhecimento.

3. Recurso não conhecido.”

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI - Agravo de Instrumento - 590529 - 0019754-44.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 1.015 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento.
2. No presente caso, a parte agravante impugna decisão interlocutória, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu a produção de provas, hipótese não contemplada no dispositivo acima explicitado. Desse modo, não é cabível a interposição de agravo de instrumento. Precedentes desta Turma.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009914-51.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009914-51.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wagner Canhedo Azevedo Filho em face de r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova documental.

Alega a parte agravante, em síntese, que o indeferimento das provas requeridas incorre em cerceamento de defesa. Defende a necessidade de intimação do representante legal da massa falida a fim de comprovar eventual adesão ao parcelamento do débito e, no tocante à intimação da agravada, aduz que a necessidade advém do indeferimento do acesso aos processos administrativos que formalizam a cobrança em razão de seu caráter sigiloso.

Contraminado o recurso, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009914-51.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento. Confira-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

No presente caso, a parte agravante impugna decisão interlocutória, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu a produção de prova documental, hipótese não contemplada no dispositivo acima explicitado.

Desse modo, não é cabível a interposição de agravo de instrumento. Confira-se, nesse sentido, o entendimento desta Turma:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento em seu artigo 1.015.

2. No presente caso, o pronunciamento recorrido indeferiu pedido de produção de provas (pericial, documental e testemunhal) formulado no bojo dos embargos à execução fiscal, hipótese não contemplada no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

3. Ressalte-se que o presente caso não se confunde com a ação de produção antecipada de provas, hipótese em que eventual indeferimento do pedido poderia estar relacionado ao mérito do processo.

4. Agravo de instrumento não conhecido.” (g.n.)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI – Agravo de Instrumento - 589648 - 0019017-41.2016.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1: 03/02/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.

2. A decisão agravada versa sobre o indeferimento de produção de provas, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo, de sorte que o recuso não comporta conhecimento.

3. Recurso não conhecido.”

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI - Agravo de Instrumento - 590529 - 0019754-44.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 1.015 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento.
2. No presente caso, a parte agravante impugna decisão interlocutória, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu a produção de provas, hipótese não contemplada no dispositivo acima explicitado. Desse modo, não é cabível a interposição de agravo de instrumento. Precedentes desta Turma.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009890-23.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009890-23.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wagner Canhedo Azevedo em face de r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu a produção de prova documental.

Alega a parte agravante, em síntese, que o indeferimento das provas requeridas incorre em cerceamento de defesa. Defende a necessidade de intimação do representante legal da massa falida a fim de comprovar eventual adesão ao parcelamento do débito e, no tocante à intimação da agravada, aduz que a necessidade advém do indeferimento do acesso aos processos administrativos que formalizam a cobrança em razão de seu caráter sigiloso.

Contraminado o recurso, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009890-23.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento. Confira-se:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

No presente caso, a parte agravante impugna decisão interlocutória, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu a produção de prova documental, hipótese não contemplada no dispositivo acima explicitado.

Desse modo, não é cabível a interposição de agravo de instrumento. Confira-se, nesse sentido, o entendimento desta Turma:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento em seu artigo 1.015.

2. No presente caso, o pronunciamento recorrido indeferiu pedido de produção de provas (pericial, documental e testemunhal) formulado no bojo dos embargos à execução fiscal, hipótese não contemplada no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.

3. Ressalte-se que o presente caso não se confunde com a ação de produção antecipada de provas, hipótese em que eventual indeferimento do pedido poderia estar relacionado ao mérito do processo.

4. Agravo de instrumento não conhecido.” (g.n.)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI – Agravo de Instrumento - 589648 - 0019017-41.2016.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1: 03/02/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.

2. A decisão agravada versa sobre o indeferimento de produção de provas, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo, de sorte que o recuso não comporta conhecimento.

3. Recurso não conhecido.”

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI - Agravo de Instrumento - 590529 - 0019754-44.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 1.015 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação por meio de agravo de instrumento.

2. No presente caso, a parte agravante impugna decisão interlocutória, proferida em embargos à execução fiscal, que indeferiu a produção de provas, hipótese não contemplada no dispositivo acima explicitado. Desse modo, não é cabível a interposição de agravo de instrumento. Precedentes desta Turma.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009794-08.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: LINHAS EXTRA-FORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009794-08.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: LINHAS EXTRA-FORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LINHAS EXTRA-FORTE LTDA. EPP em face de decisão, proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar.

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela, para o fim de suspender a realização de leilão de seus maquinários, determinada como pena de perdimento de bens em processo administrativo e provimento final para reformar a r. decisão agravada.

Pela Decisão (Id 3147633), indeferido o pedido de tutela.

A agravada apresenta contraminuta. (Id 3175335)

O Ministério Público Federal opina pela inexistência de justificativa para sua intervenção. (Id 3529982)

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009794-08.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: LINHAS EXTRA-FORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Conforme certidão (Id 3485758) juntada a estes autos cópia da sentença prolatada no feito originário (nº 5007055-95.2018.4.03.6100).

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento interposto em face de decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COLETIVA. PERDA DE OBJETO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1366142/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Desta forma, o presente agravo de instrumento resta prejudicado em razão da carência superveniente decorrente da prolação de sentença de extinção do feito na ação na qual proferida a decisão interlocutória agravada, visto que esta, cuja cognição é de natureza sumária, foi substituída pela sentença, provimento judicial que consubstancia um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009794-08.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: LINHAS EXTRA-FORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. OCORRÊNCIA.

1. Está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento interposto em face de decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar.

2. O presente agravo de instrumento resta prejudicado em razão da carência superveniente decorrente da prolação de sentença de mérito na ação na qual proferida a decisão interlocutória agravada, visto que esta, cuja cognição é de natureza sumária, foi substituída pela sentença, provimento judicial que consubstancia um juízo de cognição exauriente.

3. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, JULGOU PREJUDICADO o agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005349-44.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
AGRAVADO: CARLOS SIDINEI CARCA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005349-44.2018.4.03.0000
RELATORA: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
AGRAVADO: CARLOS SIDINEI CARCA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP) em face de decisão na execução fiscal nº 0001548-22.2015.4.03.6109, proposta em face CARLOS SIDNEI CARCA, que reconheceu, de ofício, a nulidade da CDA que cobrava anuidade e multa eleitoral anteriores a 2011.

A presente ação foi ajuizada em 04/03/2005, para cobrança de valores referentes às anuidades de 2010 a 2014, bem como multa eleitoral do ano de 2009.

O d. Juízo entendeu ser inconstitucional a cobrança da anuidade do exercício de 2010, nos termos decididos pelo STF no julgamento do RE nº 704.292, por exigir do executado anuidade anterior ao início da vigência da Lei nº 12.249/2010, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46, fixando valores máximos e índice para atualização monetária dos valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais de Contabilidade. No mesmo sentido, entendeu o juízo *a quo* ser nula a cobrança de multa eleitoral de 2009, por ter seu valor baseado na anuidade inexigível à época (ID. 1902133, fls.18/19).

Em suas razões recursais (ID 1902059), o apelante alega que a cobrança das anuidades tem respaldo na Lei n.º 6.994/82. Defende que após declaração de inconstitucionalidade do art. 58, da Lei n.º 9.649/98, a Lei n.º 6.994/82 passou a disciplinar novamente a questão, pelo efeito repristinatório.

Intimado, o executado não apresentou contraminuta (ID. 3080007 e 3080008).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005349-44.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

AGRAVADO: CARLOS SIDINEI CARCA

VOTO

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540):

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos."

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, foi editada para suprir essa lacuna legal na fixação ou majoração, pelos Conselhos Profissionais, dos valores exigidos a título de anuidades de seus associados.

Nesse sentido, destaco recente julgado desta 3ª Turma:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. ARTIGO 5º, ALÍNEA "J", DA LEI N.º 3.268/57. LEI N.º 11.000/2004. LEI N.º 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[...]

3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

[...]

5. A Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as únicas anuidades posteriores à vigência da referida Lei são as previstas para os anos de 2012, 2013 e 2014 (CDA's de f. 06-08), que não trazem como fundamento legal a Lei n.º 12.514/11. Desse modo, as cobranças das anuidades de 2012, 2013 e 2014 são indevidas, pelo menos nos termos em que estampadas nos títulos executivos.

6. Apelação desprovida." (sem grifos no original)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219975 - 0002813-63.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017) (g.n.)

No caso dos Conselhos de Contabilidade, essa lacuna foi suprimida com a edição da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 9.295/46, inserindo os limites mínimos e máximos para fixação das anuidades (art. 21, §3º).

Ocorre que, no caso em apreço, a CDA executada veicula a cobrança de valores referentes à anuidade do ano 2010, anterior, portanto, aos normativos supra mencionados, que devem respeitar a anterioridade tributária.

Verifica-se, desse modo, que o exequente emitiu certidão de dívida ativa sem a devida fundamentação legal, em sentido contrário do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, em nítida violação ao princípio da legalidade.

Destaca-se que a tese fixada no Recurso Extraordinário citado cristaliza entendimento da Corte Suprema que já vinha sendo adotado ao menos desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717. Colaciono:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime." (g. n.)

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149- sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior.

II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

III - Agravo regimental improvido." (g. n.)

(ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362 - sem grifos no original)

Tampouco prospera a argumentação trazida no agravo de que os títulos teriam sua validade decorrente da Lei nº 6.994/1982, uma vez que este normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 9.649/1998 e **sequer é mencionado** na fundamentação legal das CDAs.

Com relação à multa por débito eleitoral de 2009, a r. decisão também deve ser mantida. Assim decidiu o d. magistrado:

"Saliento que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula."

O raciocínio não merece reparos. O Conselho exequente aponta como fundamento legal para referida cobrança o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, o qual dispõe:

*"Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, **aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada.**" (g. m.)*

Verifica-se que referido normativo se vale do **valor da anuidade** para fixar o **limite da pena de multa** aplicada ao contabilista que deixar de votar injustificadamente.

Nesse sentido, destaco trecho da ementa do RE nº 704.292:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.

[...]

*3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, **criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.***

*4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque **a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.***

[...]”

Ora, se a cobrança da anuidade em si antes da edição da Lei nº 12.514/2011 foi considerada inconstitucional, por ser sua fixação ou majoração, sem amparo legal, uma violação ao princípio da legalidade, conclui-se que padece do mesmo vício a cobrança de multa cujo valor adota como parâmetro limitador referida anuidade. Em última instância, não haveria limite máximo para o valor fixado para a multa, uma vez que não o havia para a anuidade.

Desse modo, é igualmente inexigível a multa eleitoral do exercício de 2009.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADE ANTERIOR A LEI 12.249/2010. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de decisão que reconheceu, de ofício, a nulidade da CDA que cobrava anuidade e multa eleitoral anteriores a 2011.

2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma.

3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo.

4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, aplica-se o mesmo raciocínio da anuidade, uma vez que a norma que a fundamenta (artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69) adota como limite superior o valor da anuidade, considerada inconstitucional.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002277-74.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS4882400A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO (198) Nº 5002277-74.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Delga Indústria e Comércio S.A. em face de sentença que denegou a segurança pleiteada com o objetivo de não se submeter à incidência das contribuições ao Incra e ao Sebrae a partir da EC nº 33/2001, bem como de ter reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional quinquenal. Ao denegar a ordem, o órgão julgador pautou-se no entendimento de que a norma veiculada no artigo 149, § 2º, III da Constituição Federal (introduzida pela EC nº 33/2001) veicula “*tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade*”. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 (Id nº 1965256).

Alega a apelante, em síntese, que ambas as contribuições possuem natureza jurídica de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (Cides), bem como que a Emenda Constitucional nº 33/2001 estabeleceu novos critérios a serem observados na exigência de referidas contribuições, dentre eles a base econômica e material sobre a qual poderão incidir. Aduz que a inovação consubstanciada no artigo 149, § 2º, III da CF foi objetiva ao estabelecer que as Cides deverão incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, enquanto a base de cálculo das contribuições questionadas (Incra e Sebrae), em contrapartida, é a folha de salários. Desta forma, entende que “*as normas que instituíram as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE foram derogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que sua base de cálculo não guarda relação com aquelas permitidas pelo artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal*”. No que concerne ao Incra, sustenta também a ausência de referibilidade entre a atividade exercida pela apelante e o objeto desta contribuição, que estaria adstrito à seara rural. No mais, pugna pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à impetração, atualizados pela taxa Selic (Id nº 1965264).

A União apresentou contrarrazões (Id nº 1965269).

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (Id nº 3109208).

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002277-74.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País.

Cumpra, pois, proceder à análise das insurgências deduzidas no apelo.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. A questão, aliás, foi objeto da Súmula nº 516:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

(Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Extrai-se da súmula acima transcrita que a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural.

Quanto à contribuição ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. Neste sentido:

"Recurso extraordinário.

2. Tributário.

3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar.

4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.

5. *Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.*

6. *Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.*

7. *Recurso extraordinário não provido.*

8. *Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."*

(RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

A seu turno, o Superior Tribunal de Justiça também tem atestado a exigibilidade desta contribuição:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o SEBRAE constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (CF art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade.

2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.

3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010.

Agravo regimental improvido." (sem grifos no original)

(AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)

Feitas estas considerações iniciais acerca do entendimento das Cortes Superiores, observo que o cerne da controvérsia – a inovação trazida pela EC nº 33/2001 – tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente tem atestado a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

Com efeito, o entendimento predominante, ao qual adiro, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

Conforme salientado pelo Des. Fed. Paulo Fontes por ocasião do julgamento do AMS nº 0001898-13.2010.4.03.6100, a correta exegese desta inovação legislativa é de que ela prescreve “*tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"*”. Pertinente transcrever a ementa do julgado em apreço:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (sem grifos no original)

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

No mesmo sentido posiciona-se esta Terceira Turma, como se verifica dos julgados a seguir:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. *A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.*

2. *O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

3. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 - 0022346-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

1. *O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.*

2. *A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.*

3. *O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

4. *Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.*

5. *Apelação desprovida. “*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370733 - 0012257-52.2016.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Em arremate, cabe trazer à colação julgados de outras Turmas deste Tribunal, a corroborar o mesmo entendimento:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal.

II - Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343180 - 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91.

1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1.º).

2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.

5. Apelação improvida “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 - 0012342-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

Não reconhecida a procedência do pedido principal, não se há que falar em eventual compensação.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

É como voto.

EMENTA

CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E AO SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural, quanto por empregadores urbanos (Súmula nº 516 do STJ).
2. Este Tribunal tem reiteradamente atestado a exigibilidade das contribuições ao Incra e ao Sebrae, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.
3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.
4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra e ao Sebrae. Precedentes.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021043-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA ALBUQUERQUE SAMPAIO FARIAS - CE6262

AGRAVADO: CARMEN DE BARROS FORNI

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS - SP181483

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021043-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA ALBUQUERQUE SAMPAIO FARIAS - CE6262

AGRAVADO: CARMEN DE BARROS FORNI

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS - SP181483

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União com vista à reforma de decisão liminar que autorizou o resgate de valores investidos em plano de previdência complementar, modalidade Vida Gerador de Benefícios Livre – VGBL, sem a incidência de imposto de renda na fonte.

A agravante alega que o plano VGBL não isenta o portador de doença grave de tributação, uma vez que não caracteriza uma complementação de aposentadoria e sim um seguro de vida com cobertura por sobrevivência, e que o objeto da isenção é a complementação da aposentadoria (benefício) e não o resgate realizado durante o período de acumulação.

Salienta que, ainda que se tratasse de PGBL, tais resgates estariam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Postula a concessão de efeito suspensivo e provimento final para reformar a decisão agravada.

Sem contraminuta.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021043-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA ALBUQUERQUE SAMPAIO FARIAS - CE6262

AGRAVADO: CARMEN DE BARROS FORNI

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS - SP181483

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União com vista à reforma de decisão liminar que autorizou o resgate de valores investidos em plano de previdência complementar sem a incidência de imposto de renda na fonte.

Necessário salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da natureza previdenciária da reserva acumulada pelas contribuições efetuadas a planos de previdência privada, bem como já se manifestou quanto à possibilidade de se reconhecer a isenção do imposto de renda nos resgates efetuados por portador de moléstia grave, como se denota dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CABIMENTO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma.

3. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna (REsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar.

4. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), que estabelece em seu art. 39, § 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria.

Recurso especial improvido.

(REsp nº 1.507.320, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/15)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PARA RECOLHIMENTOS E RESGATES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88, C/C ART. 39, §6º, DO DECRETO N. 3.000/99.

*1. O precedente julgado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.012.903/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008) reconhece a isenção do imposto de renda em relação ao **resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada** cujo ônus foi da participante-contribuinte, efetuados no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.*

*2. A lógica do repetitivo deve ser aplicada aqui também, pois ali se partiu da isenção sobre os valores resgatados das referidas entidades de previdência privada (art. 7º, da Medida Provisória nº 2.159-70/2001) para se chegar à isenção sobre os benefícios recebidos de entidades de previdência privada (até então vedada pelo art. 33, da Lei n. 9.250/95, que revogou o art. 6º, VII, da Lei n. 7.713/88), aqui, de modo inverso, parte-se da isenção dos proventos de complementação de aposentadoria, reforma ou pensão para os portadores de moléstia grave (art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99) para se chegar também à isenção sobre os valores por eles resgatados das entidades. O que há de comum nos dois casos é que **o destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das importâncias correspondentes ao resgate das respectivas contribuições.***

3. Desse modo, se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez.

4. O art. 926, do CPC/2015 impõe que os tribunais devem manter sua jurisprudência coerente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp. nº 1.662.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/17)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO.

1. Por força do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, § 6º, do Decreto n. 3.000/1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda. Precedentes da Segunda Turma.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal, ao reconhecer a isenção do imposto de renda ao autor, aposentado e portador de moléstia grave (neoplasia maligna).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 1.554.683, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29/06/18)

À vista desses precedentes, impõe-se o reconhecimento de que a tese acolhida na instância inaugural guarda sintonia com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual prospera a argumentação suscitada pela agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A reserva acumulada pelas contribuições efetuadas a planos privados de previdência complementar tem natureza previdenciária.

2. A isenção veiculada pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713 pode ser estendida aos resgates efetuados por portador de moléstia grave.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001829-47.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686

AGRAVADO: VITOPEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001829-47.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686
AGRAVADO: VITOPÉL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, contra a r. proferida nos autos do mandado de segurança de nº 5000517-57.2016.4.03.6104, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP e em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP.

A agravante alega, em síntese, que:

a) *“pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor da mercadoria vendida ou do serviço prestado. Todos os custos irão compor esse valor, e esse valor é justamente aquele que deve ser considerado como a base de cálculo da COFINS, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo a receita bruta”* (Id 247233 - Pág. 5);

b) *“o ICMS possui um regime de tributação que integra o valor da mercadoria. Seu cálculo é por dentro e não destacado do preço do produto como vigora em outros tributo”* (Id 247233 - Pág. 5);

c) *“não há nenhuma inconstitucionalidade no fato do valor de um determinado tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro. Não é inconstitucional a inclusão na base de cálculo do ICMS do valor do próprio ICMS, naquilo que se convencionou chamar de “cálculo por dentro”* (Id 247233 - Pág. 6).

A parte agravada apresentou contraminuta, oportunidade em que pugnou pelo desprovimento do recurso (Id 293305).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da E. Procuradora Regional da República Eugênia Augusta Gonzaga, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Id 331260).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001829-47.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686
AGRAVADO: VITOPÉL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nilton dos Santos (Relator): Inicialmente, deve ser consignado que, em sessão plenária do dia 15.03.2017, foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

A ausência de trânsito em julgado ou a possibilidade de eventual modulação dos efeitos da decisão não impede que o entendimento seja desde logo adotado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. (...) 2. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 147.250/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 723.651/PR. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. 1. O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior. (...) Agravo interno improvido. (AgInt no REsp nº 1.402.242/SC, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016)

Assim, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confirmam-se:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

Importante asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, desde 23.02.2015.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que representa apenas ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

Ressalte-se, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores, a título de ICMS, no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o ICMS é imposto indireto, no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo – aquele que realiza a circulação de mercadoria – apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Enfim, vislumbram-se elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, conforme o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante relevância do direito alegado, bem como dos evidentes prejuízos causados com eventual tributação baseada em entendimento tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de hipóteses inaceitáveis no caso, quais sejam, o recolhimento pela contribuinte ou as consequências oriundas da mora, sempre com indevido atingimento do patrimônio da agravada.

Por outro lado, não se verifica a possibilidade de lesão ao interesse público, tendo em vista que sua suposta defesa não pode ser pautada em conduta tida por inconstitucional pelo STF, sendo certo ainda que, em caso de eventual improcedência, nada obstará que a recorrente cobrasse os tributos nos moldes devidos, não se vislumbrando impossibilidade de retorno ao *status quo ante*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LIMINAR. CABIMENTO. RE 574706. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra no conceito de faturamento ou receita bruta. Mesmo entendimento já adotado pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Conforme o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, cabível a concessão da liminar pleiteada, para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002416-68.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002416-68.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS4091100A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SABÓ Indústria e Comércio de Autopeças S/A, contra o acórdão proferido pela 3ª Turma desta Egrégia Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença.

Sustenta a embargante que o acórdão embargado padece de erro material, uma vez que o dispositivo é de parcial provimento à remessa oficial e, no entanto, a fundamentação manteve integralmente a sentença de procedência.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

A União Federal apresentou resposta aos embargos de declaração.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002416-68.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogado do(a) APELANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS4091100A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o magistrado não se manifestou de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso em tela, é plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há erro material, ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado, que apreciou as questões suscitadas pela embargante de forma satisfatória ao julgamento, mediante apreciação da disciplina normativa incidente à hipótese.

A ementa do acórdão embargado encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, regime de repercussão geral).

2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

Diante dos apontamentos, não se sustentam os argumentos da embargante. Em verdade, denota-se a pretensão de reapreciação da matéria e o inconformismo com o resultado do julgamento, não passíveis de análise por meio dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o parcial provimento da remessa oficial se deve ao reconhecimento no acórdão da restrição ao direito de compensação trazida pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Com efeito, é de se atentar que o acolhimento de teses desfavoráveis à parte embargante não configura quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois é fruto da manifestação do princípio do livre convencimento do julgador.

A propósito, já decidiu o C. STJ que "como o descontentamento da parte não se insere dentre os requisitos viabilizadores dos embargos declaratórios, impende a rejeição do recurso manejado com a mera pretensão de reexame da causa." (EDResp nº 547.235, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/8/2004, v. u., DJ 20/9/2004, p. 190).

Nesse sentido, a discordância da parte embargante deve ser ventilada pela via recursal adequada.

De outra parte, ainda que os embargos de declaração tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se constate a existência de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sem o que se torna inviável seu acolhimento. Nesse quadro, a título ilustrativo, consulte-se o seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1107543/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe 18/11/2011.

Outrossim, é de se registrar que o art. 1.025 do Código de Processo Civil/2015 dispõe, para fins de pré-questionamento, que são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou ainda que os declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados, "caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Em conclusão, das considerações procedidas, constata-se que mediante alegação de erro material, a embargante atua no sentido de manifestar seu inconformismo, almejando efeito modificativo ao julgado, pretensão esta que não se ajusta aos estreitos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina apenas à correção dos vícios apontados no art. 1022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. É plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não há erro material, ponto omissivo, obscuro ou contraditório no julgado.
2. O questionamento do acórdão pela embargante aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012882-54.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452-A, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012882-54.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inylbra Indústria e Comércio Ltda em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou que houvesse o depósito judicial integral do débito discutido para o fim de suspender-lhe a exigibilidade.

Em suas razões de recurso, sustenta a agravante, em suma, (i) que não incidem juros de mora sobre o valor da multa da qual teria sido exonerada em decorrência da adesão a parcelamento; (ii) os juros de mora, por serem considerados encargos de caráter acessório, devem seguir a sorte do principal, razão por que serão inexigíveis na parte em que se referirem à multa sobre a qual houve anistia ou remissão; e, por fim, (iii) a sistemática legalmente estipulada, a ser aplicada ao cálculo das parcelas devidas, deve ser estendida ao montante sobre o qual recairá o depósito pretendido, a fim de evitar que a agravada adote qualquer medida constritiva para exigir os respectivos débitos.

Apresentada a contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012882-54.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

Pretende a agravante seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a partir do depósito de quantia da qual tenham sido subtraídas parcelas decorrentes da aplicação dos redutores previstos na modalidade de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sobre cujos termos repousa a controvérsia deduzida no mandado de segurança de origem.

Acerca do tema, consoante entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, apta a obstar a efetivação de medidas executórias e tendentes à inscrição em cadastros de inadimplentes, não prescinde do correspondente depósito integral e em dinheiro.

Nestes termos (g.n.):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4.O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492 /1997, introduzido pela Lei 12.767 /2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5.Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. **8.O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: "Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".** 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10.Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensivo da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11.Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 - AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017)

REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. GARANTIA DO DÉBITO. PARCELAMENTO FISCAL. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ART. 151 DO CTN. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO. - Garantido o débito ou configuradas uma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, caberá a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, indiferentemente de a garantia ter sido prestada nos autos da execução, na via administrativa ou por meio de outra forma. **De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou sobre o tema e entendeu que somente o depósito integral do débito é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e, em consequência, autorizar a emissão de certidão de regularidade fiscal, na forma do artigo 206 do mesmo códex.** Dessa forma, aplicado o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, referidas dívidas estão com a exigibilidade suspensa, de modo que correta, por conseguinte, a sentença. À vista dessa conclusão, resta mantido o deferimento do pedido de determinação de emissão de certidão de regularidade fiscal. - Importante consignar que o recurso especial e o extraordinário não são dotados de efeito suspensivo, por determinação do art. 995 do CPC. - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3 - Ap 00137234620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2017)

No caso dos autos, aduz a agravante que, em sede de REFIS, a União continuou a cobrar juros de mora sobre a totalidade da multa de ofício, ainda que, na modalidade escolhida, tal encargo tenha sido reduzido em 60%. Desta monta, os juros deveriam incidir apenas sobre o remanescente de 40%, porquanto não havendo multa, não há que se falar nos correspondentes juros.

Passa a pleitear, em seguida, que “lhe seja assegurado o direito de se valer da regra de aplicação dos descontos inerentes ao pagamento à vista (art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.941/09) para o valor controvertido a ser depositado nos autos do mandado de segurança de origem (juros sobre a multa anistiada)”.

Entretanto, na forma dos precedentes acima colacionados, somente o depósito integral e em dinheiro do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151 do CTN, o que não restou devidamente caracterizado na hipótese.

Desta monta, considerando-se a inexistência de plausibilidade do direito vindicado, inviável a reforma da decisão recorrida para conceder a tutela na forma pleiteada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO.

1. Pretende a recorrentes seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a partir do depósito de quantia da qual tenham sido subtraídas parcelas decorrentes da aplicação dos redutores previstos na modalidade de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sobre cujos termos repousa a controvérsia deduzida no mandado de segurança de origem.

2. Consoante entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, apta a obstar a efetivação de medidas executórias e tendentes à inscrição em cadastros de inadimplentes, não prescinde do correspondente depósito integral e em dinheiro. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001289-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA ALBUQUERQUE SAMPAIO FARIAS - CE6262

AGRAVADO: RECEPTA BIOPHARMA S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS DE CARVALHO - SP147268-A, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001289-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA ALBUQUERQUE SAMPAIO FARIAS - CE6262

AGRAVADO: RECEPTA BIOPHARMA S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS DE CARVALHO - SP1472680A, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu medida liminar com vista à suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas recebidas do exterior.

A agravante sustenta que a receita percebida pelo contribuinte decorre de contrato de licenciamento de tecnologia cuja contraprestação é realizada por meio de royalties, que têm por finalidade remunerar a propriedade industrial e intelectual, ou seja, não se trata de venda de mercadorias ou de prestação de serviços para o exterior, motivo pelo qual não estão protegidos pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88.

Assevera que, não se tratando de venda de bens ou de prestação de serviços para o exterior, as receitas decorrentes do licenciamento de tecnologia (patentes e know-how) não se enquadram nas hipóteses de não incidência do PIS e da COFINS, conforme previsões estabelecidas pelos arts. 5º da Lei nº 10.637/02 e 6º da Lei nº 10.833/03.

Postula a concessão de efeito suspensivo e provimento final que mantenha a exigibilidade dos tributos em questão.

O contribuinte apresenta contraminuta.

O Ministério Público Federal opina apenas pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001289-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA ALBUQUERQUE SAMPAIO FARIAS - CE6262

AGRAVADO: RECEPTA BIOPHARMA S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS DE CARVALHO - SP1472680A, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu medida liminar com vista à suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre receitas recebidas do exterior.

O inciso I do § 2º do art. 149 da CF estabelece que as contribuições previstas no caput do aludido artigo não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação, impondo-se, no caso, a perquirição acerca da possível subsunção da verba recebida pela agravada à referida desoneração tributária.

A imunidade veiculada pelo art. 149, § 2º, I, da CF/88 pode alcançar outras receitas recebidas do exterior, notadamente se considerada a circunstância de que a referida regra visa não só a desoneração dos produtos e serviços nacionais, favorecendo a competitividade no mercado externo, mas também o ingresso de divisas, de modo a possibilitar o equilíbrio das contas externas.

Vale destacar as conclusões lançadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 627.815:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.

III – O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as “receitas decorrentes de exportação” – conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.

IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do *leading case*, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.

VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal.

(RE nº 627.815, rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 01/10/13)

Por seu turno, não se pode perder de vista que, se o legislador constituinte teve a intenção deliberada de promover o desenvolvimento tecnológico e a pesquisa científica no país, sem o emprego direto de recursos públicos, é evidente que essa política só poderia ser implementada por meio de renúncia fiscal abrangente.

Necessário ressaltar que o estímulo dado pelo legislador constituinte à exportação de produtos e serviços, via desoneração tributária, certamente pode ser estendido às receitas oriundas do fornecimento de tecnologia (patentes e know-how), mormente porque a proteção veiculada pelo art. 149, § 2º, I, da CF/88, que desonera as receitas de exportação sem lhes impor quaisquer adjetivações, suplanta a literalidade dos regramentos estabelecidos pelos arts. 5º da 10.637/02 e 6º da Lei nº 10.833/03.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, I, DA CF/88. RECEITAS DECORRENTES DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA (PATENTES E KNOW-HOW). IMUNIDADE. PREVALÊNCIA.

1- A imunidade veiculada pelo art. 149, § 2º, I, da CF/88 pode alcançar outras receitas recebidas do exterior, notadamente se considerada a circunstância de que a referida regra visa não só a desoneração dos produtos e serviços nacionais, favorecendo a competitividade no mercado externo, mas também o ingresso de divisas, de modo a possibilitar o equilíbrio das contas externas.

2- O estímulo dado pelo legislador constituinte à exportação de produtos e serviços, via desoneração tributária, certamente pode ser estendido às receitas oriundas do fornecimento de tecnologia (patentes e know-how), mormente porque a proteção veiculada pelo art. 149, § 2º, I, da CF/88, que desonera as receitas de exportação sem lhes impor quaisquer adjetivações, suplanta a literalidade dos regramentos estabelecidos pelos arts. 5º da 10.637/02 e 6º da Lei nº 10.833/03.

3- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO CARPINETTI DE CASTRO - SP248467

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006200-83.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5003852-32.2017.4.03.6110, que ratificou a medida liminar anteriormente concedida pelo Juízo da 4ª vara Federal de Sorocaba-SP.

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos necessários à suspensão da medida e postula a reforma da r. decisão agravada.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006200-83.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO CARPINETTI DE CASTRO - SP248467

VOTO

Em consulta de acompanhamento processual no PJe (Processo Judicial Eletrônico) de primeira instância, verifico que, em 19 de junho de 2018, foi proferida sentença no feito originário (MS nº 5003852-32.2017.4.0.6110).

Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento interposto em face de decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COLETIVA. PERDA DE OBJETO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1366142/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Desta forma, o presente agravo de instrumento resta prejudicado em razão da carência superveniente decorrente da prolação de sentença de extinção do feito na ação na qual proferida a decisão interlocutória agravada, visto que esta, cuja cognição é de natureza sumária, foi substituída pela sentença, provimento judicial que consubstancia um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006200-83.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. OCORRÊNCIA.

1. Está pacificada no âmbito jurisprudencial a adoção do critério da *cognição*, de modo que a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau implica perda do objeto (carência superveniente) do agravo de instrumento interposto em face de decisão apreciadora de tutela antecipada ou medida liminar.

2. O presente agravo de instrumento resta prejudicado em razão da carência superveniente decorrente da prolação de sentença de mérito na ação na qual proferida a decisão interlocutória agravada, visto que esta, cuja cognição é de natureza sumária, foi substituída pela sentença, provimento judicial que consubstancia um juízo de cognição exauriente.

3. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000346-11.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANCHEZ - PR59506

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000346-11.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANCHEZ - PR59506
AGRAVADO: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO CARPINETTI DE CASTRO - SP248467

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu medida liminar em mandado de segurança com vista à determinação para que a administração examinasse pedidos de ressarcimento no prazo de 30 dias, uma vez que já ultrapassado o prazo de 360 dias para a conclusão dos aludidos processos administrativos.

No feito originário (MS nº 5003852-32.2017.4.03.6110), impetrado na Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, foi concedida a medida liminar (Id 3619079). Posteriormente, diante da ilegitimidade passiva sustentada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Sorocaba em razão da alteração de endereço promovida pela impetrante, o MM. Juízo da 4ª Vara Federal daquela subseção declinou da competência e remeteu o feito à Subseção Judiciária de São Paulo, advindo a ratificação da medida liminar anteriormente concedida (Id 4333452) e o novo recurso interposto pela União (Processo nº 5006200-83.2018.4.03.0000).

Sem contraminuta.

O Ministério Público Federal deixa de opinar sobre a controvérsia, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000346-11.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANCHEZ - PR59506
AGRAVADO: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO CARPINETTI DE CASTRO - SP248467

VOTO

De fato, em consulta de acompanhamento processual no PJe (Processo Judicial Eletrônico) de primeira instância, verifico que, em 29 de janeiro de 2018, foi proferida decisão pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo ratificando a liminar anteriormente concedida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba-SP.

Sem maiores digressões, entendo que o presente agravo de instrumento encontra-se prejudicado, uma vez que a decisão que ratificou a liminar anteriormente concedida foi desafiada por novo recurso interposto pela União (Processo nº 5006200-83.2018.4.03.0000).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto.

É como voto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. OCORRÊNCIA.

1. Se a medida liminar inicialmente concedida pelo Juízo declinante foi ratificada pelo Juízo declinado e desafiada por novo agravo de instrumento da União, o presente recurso perdeu o seu objeto.

2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, **JULGOU PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000288-08.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: MARCELO SOUZA DE ASSIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO - SP244369

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP8679500A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000288-08.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: MARCELO SOUZA DE ASSIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO - SP244369

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Souza de Assis, contra decisão que, na ação proposta em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP (Processo nº 5025328-59.2017.4.03.6100), indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerida para que fosse determinado o desentranhamento dos documentos apontados (ID nº 3720710 nos autos originários).

Nos autos de origem, o autor, cirurgião plástico, ingressou com pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte* (tutela antecipada antecedente) objetivando obter provimento jurisdicional que determinasse o desentranhamento da Sindicância nº 130.907/2014 dos documentos apontados, utilizados para formação do Processo Ético-Profissional (ID nº 3636313).

Em suas razões recursais (ID nº 1571349), o agravante, em síntese:

a.-) Narra que foram realizadas sindicâncias para levantamento de possíveis infrações ético-disciplinares, que geraram a formação de um Processo Ético-Profissional (PEP) em que figura como denunciado, e explica que a questão debatida “consiste na ilicitude da prova produzida durante o procedimento de sindicância”;

b.-) Afirma que “nenhum dos comprovados argumentos da defesa prévia foi suficiente para evitar o parecer conclusivo pela instauração do PEP”;

c.-) Alega que houve abuso de direito pelo CREMESP ao iniciar a sindicância com documento que viola as regras por ele mesmo firmadas;

d.-) Aduz que o documento de fl. 142 e 144 dos autos, a que foi dispensado o tratamento de denúncia pelo CRM do Estado da Bahia, não poderia ter sido aceito pelo CRM da Bahia, e muito menos pelo CREMESP, uma vez que se trata de denúncia anônima, que se apresentou em desacordo com as normas administrativas que regulamentam o recebimento de denúncias perante os aludidos órgãos;

e.-) Sustenta que quanto ao expediente anexado às fls. 375-405 dos autos, proveniente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, o médico sindicado não executou qualquer ato médico no Estado de Goiás, somente apresentou palestra em evento fechado, para pessoas que se cadastraram prévia e voluntariamente, em que prestou orientações a respeito de assunto de saúde, relacionado à cirurgia de otoplastia. “A entrega de qualquer material era responsabilidade da organização do evento promovido pelo INSTITUTO ORELHINHA, do qual o médico é associado e por ele foi convidado ao evento”;

f.-) Afirma, no tocante aos documentos de Minas Gerais, que nenhum ato médico foi praticado pelo cirurgião sindicado no território sob jurisdição do CRM-MG;

g.-) Argumenta que não foi juntado aos autos o expediente DEPRO 01/2014, o qual deveria ter instruído a peça inaugural de denúncia apresentada pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica - SBCP, sendo este conteúdo necessário para o pleno exercício de defesa, visto que em referido documento estarão descritos os atos ou fatos que configuram faltas éticas pela SBCP, e assim, “como não foi juntado e desse processo não tem conhecimento o sindicado deve ser desentranhado da sindicância”;

h.-) Sustenta que a validade das imagens colacionadas às fls. 59 a 67, extraídas da Internet, está necessariamente vinculada à indicação dos *links* ou endereços de navegação mediante os quais foram extraídas, ou seja, cabeçalho e rodapé da navegação, ou, alternativamente, é admitida a apresentação de ata notarial ou a gravação em CD de todas as telas do *site*, e não somente das imagens selecionadas pelo CREMESP e cuja origem não pode ser assegurada.

Requer o recebimento do recurso em seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do art. 995 do CPC. Pugna pela revisão da decisão agravada, para que seja concedida a tutela antecipada, suspendendo a formação e julgamento do PEP até decisão final da justiça a respeito da legalidade das provas juntadas na sindicância.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (ID nº 1739748), requerendo seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000288-08.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: MARCELO SOUZA DE ASSIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO - SP244369

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP8679500A

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES: Insurge-se o agravante contra decisão judicial que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerida para que fosse determinado o desentranhamento dos documentos apontados, juntados à sindicância instaurada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, sob o argumento de que se tratam de provas eivadas de ilicitude.

A antecipação de tutela foi indeferida, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

“Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste na ilicitude da prova produzida durante o procedimento de sindicância.

Pelos documentos constantes dos autos, não há flagrante ilegalidade que justifique o desentranhamento das provas produzidas durante a sindicância, até estes vão consubstanciar o procedimento administrativo no qual deverá ser oportunizado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A “denúncia” anônima não é – por si só – incompatível com a vedação ao anonimato prevista na Constituição da República, desde que haja procedimento prévio para averiguação das informações obtidas, o que – conforme se depreende dos documentos – ocorreu. O que não poderia acontecer é a instauração do próprio procedimento disciplinar apenas com base na denúncia anônima.

Ademais, eventuais irregularidades não necessariamente devem resultar no desentranhamento dos documentos do processo administrativo, até por que irregularidades e nulidades podem ser sanadas – ou até reconhecidas judicial ou administrativamente em momento adequado.” (ID nº 3720710 - Pág. 2, nos autos de origem)

O entendimento firmado pela MM. juíza de primeira instância não comporta reforma.

Verifica-se da documentação acostada aos autos que inexistente flagrante ilegalidade a justificar o desentranhamento das provas produzidas durante a sindicância instaurada para apurar a conduta ético-profissional do agravante.

Ademais, no processo ético-profissional, instaurado com base na sindicância, deverá ser oportunizado ao agravante o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, ocasião em que poderá insurgir-se contra as provas alegadamente ilícitas na esfera administrativa.

Compulsando os autos, observa-se que a sindicância foi iniciada pelo CREMESP com base no Ofício DEPRO-SBCP nº 005/2014, expedido pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, com nome e assinatura do subscritor, não se tratando de denúncia anônima (ID nº 1571351 - Pág. 4). Posteriormente, foram juntados aos autos do procedimento da sindicância documentos enviados por outros Conselhos de Medicina.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 611, no sentido de que é admissível a instauração de processo administrativo disciplinar com fundamento em denúncia anônima, desde que com amparo em investigação ou sindicância. Dispõe a Súmula nº 611 do C. STJ, *in verbis*:

“Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.” (Súmula 611, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

Com efeito, na denúncia por *e-mail*, feita ao Conselho Regional de Medicina da Bahia – CREMEB (fls. 142/144 do procedimento de sindicância – ID nº 1571353 - Pág. 44) consta o nome do subscritor. Ainda que se tratasse de denúncia anônima, o processo ético-profissional foi instaurado pelo CREMESP com base em sindicância. Afasta-se, portanto, a alegação do agravante quanto à ilicitude probatória em sindicância com base em denúncia anônima.

No Parecer conclusivo da Sindicância nº 130.907/2017 (fls. 574 e seguintes dos autos administrativos), datado de 02/08/2017, emitido na Delegacia Regional em Campinas do CREMESP, consta, dentre diversas informações, que: (i) os documentos às fls. 59/67 tratam-se de cópias de páginas de sítio eletrônico: www.projetoorelinha.com.br (ID nº 1739803 - Pág. 25); (ii) às fls. 372/374 foi juntado relatório de vistoria realizado pelo DEF do CREMEGO; (iii) às fls. 375/383 há cópia de artigos publicados em jornal; (iv) às fls. 384/405 tem-se cópia de folders e encartes disponibilizados aos pacientes durante palestra (ID nº 1739803 - Págs. 13/25 e ID nº 1739804 – Págs. 1/24).

Consigna-se que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e legalidade, e, por conseguinte, não têm os entes públicos – como os Conselhos de Medicina, com natureza jurídica de autarquias profissionais – a necessidade de demonstrar que o ato praticado é legítimo e legal. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública.

Não cabe, neste juízo de cognição sumária, adentrar à análise das demais alegações do agravante quanto à questão da licitude de provas produzidas em sede de sindicância administrativa, visto que ainda carece de apreciação e deslinde em primeira instância. Resta impossibilitado o amplo exame de provas em sede de cognição perfunctoria, na via estreita do agravo de instrumento.

Dessa forma, a análise exauriente da matéria há de ser realizada por ocasião da prolação da sentença (e poderá ser devolvida para apreciação por este Tribunal em sede de apelo).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CREMESP. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS QUE INSTRUÍRAM A SINDICÂNCIA. DESENTRANHAMENTO. DESCABIMENTO. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. AMPLO EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão judicial que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerida para que fosse determinado o desentranhamento dos documentos apontados, juntados à sindicância instaurada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, sob o argumento de que se tratam de provas eivadas de ilicitude.
2. Verifica-se da documentação acostada aos autos que inexistente flagrante ilegalidade a justificar o desentranhamento das provas produzidas durante a sindicância instaurada para apurar a conduta ético-profissional do agravante.
3. Ademais, no processo ético-profissional, instaurado com base na sindicância, deverá ser oportunizado ao agravante o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, ocasião em que poderá insurgir-se contra as provas alegadamente ilícitas na esfera administrativa.
4. Compulsando os autos, observa-se que a sindicância foi iniciada pelo CREMESP com base no Ofício DEPRO-SBCP nº 005/2014, expedido pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, com nome e assinatura do subscritor, não se tratando de denúncia anônima. Posteriormente, foram juntados aos autos do procedimento da sindicância documentos enviados por outros Conselhos de Medicina.
5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 611, no sentido de que é admissível a instauração de processo administrativo disciplinar com fundamento em denúncia anônima, desde que com amparo em investigação ou sindicância.
6. Consigna-se que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e legalidade, e, por conseguinte, não têm os entes públicos – como os Conselhos de Medicina, com natureza jurídica de autarquias profissionais – a necessidade de demonstrar que o ato praticado é legítimo e legal. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública.
7. Não cabe, neste juízo de cognição sumária, adentrar à análise das demais alegações do agravante quanto à questão da licitude de provas produzidas em sede de sindicância administrativa, visto que ainda carece de apreciação e deslinde em primeira instância. Resta impossibilitado o amplo exame de provas em sede de cognição perfunctória, na via estreita do agravo de instrumento.
8. Dessa forma, a análise exauriente da matéria há de ser realizada por ocasião da prolação da sentença (e poderá ser devolvida para apreciação por este Tribunal em sede de apelo).
9. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013667-16.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: DIOGENES PIZARRO JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378

D E C I S Ã O

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, em ação de conhecimento ajuizada com o fim de "obter a regularização de seu cadastro junto ao SISPASS; impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes em face do não pagamento da multa que lhe foi imposta, que entende indevida; e o reconhecimento do equívoco no cadastro da ave e na guia de transporte com a alteração do cadastro e sua regularização."

Com a exposição de argumentos fáticos e jurídicos envolvendo sua regularidade na criação das aves e transporte, requer a atribuição do efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a tutela provisória permite a fruição imediata dos efeitos práticos da tutela definitiva.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de tutela provisória devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Nesse sentido, não obstante as razões apresentadas pelo agravante, ausente, na espécie, os pressupostos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil autorizadores da concessão da medida pleiteada. Os argumentos apresentados não infirmam a fundamentação da decisão recorrida que, a propósito são condizentes com o entendimento deste relator, "verbis":

"...os documentos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar, ao menos em sede de cognição sumária, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos. Com efeito, ainda que o equívoco na numeração de uma das anilhas esteja demonstrado, não está claro que este tenha sido o único motivo para a lavratura do auto de infração, especialmente porque as três aves transportadas foram apreendidas, e não somente aquela que continha a anilha equivocada."

Verifica-se, pois, a necessidade de produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a sua suspensão prévia. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

Por fim, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CINEP COMERCIO DE CADEIRA DE RODAS E SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO ROGERIO DRUDI - SP207021

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020822-70.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP2003300A

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019958-32.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020097-81.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: OSVALDO FOSSALUZZA

Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL ALVES GOES - SP216750

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007009-73.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: TOTVS S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019679-46.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
AGRAVADO: RENAN TADEU VIEIRA GARGAN
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020073-53.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AMAGGI & LDC TERMINAIS PORTUARIOS S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611-A

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020130-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548-A

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021782-26.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: RUI AFONSO BASSANI

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIO BOLZAN DE ALMEIDA - SP182418

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rui Afonso Bassani em face de decisão de id 5434555 que manteve “a decisão que determinou a indisponibilidade de bens dos réus por seus próprios e jurídicos fundamentos”.

Alega o agravante, em síntese, que o magistrado, ao desconsiderar os argumentos jurídicos e as provas que acompanharam o pedido de levantamento da indisponibilidade, contrariou o pensamento da melhor doutrina e também da jurisprudência.

Diz que não estão presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, uma vez que não evidenciada a lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito.

Afirma ter sido incluído no polo passivo da ação sem nenhuma fundamentação jurídica, sendo evidente que não pode responder diretamente com seu patrimônio.

Sustenta ser ilegal a indisponibilidade sobre bens impenhoráveis, no caso, depósitos até 40 salários mínimos e bens de família. Neste contexto, afirma que foram bloqueados valores inferiores a 40 salários mínimos de uma conta salário em que recebe vencimentos como servidor público, além de dois imóveis, um no qual reside e outro em que residem sua ex-companheira e filhos.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar cumpre destacar que a decisão recorrida não tratou da questão da ilegitimidade de parte, referindo-se unicamente ao decreto de indisponibilidade de bens do agravante.

Sendo o agravo de instrumento recurso com âmbito de devolutividade restrito, descabe por ora apreciar a alegada ilegitimidade de parte sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO AEROPORTO DE CONGONHAS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA PORTARIA Nº 188/DGAC. INEXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA INFRAERO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO JUDICIAL QUE SE LIMITOU A DETERMINAR O CUMPRIMENTO DE NORMA JÁ EXISTENTE. DEVOLUTIVIDADE ESTRITA DO AGRAVO.

1. A Portaria 188/DGAC expressamente estabelece o horário de funcionamento do Aeroporto de Congonhas.

2. Nos termos da Lei n. 5.862/72, a Infraero foi constituída como empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, de modo que inexistente a obrigatoriedade de pronunciamento de seu representante judicial antes da concessão da liminar. Não configurada a hipótese prevista no art. 2º da Lei n. 8.437/92.

3. A questão referente à ilegitimidade passiva da agravante não foi objeto de exame pelo Juízo a quo, o que veda sua análise nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância recursal, bem como em razão da devolutividade estrita do presente recurso.

4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.”

(TRF3, AI nº 0086664-68.2007.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, j. 15.12.2011, e-DJF3 27.01.2012)

No que sobeja, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, seja pela ausência de probabilidade do direito, seja pela inexistência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, embasado no artigo 543-C do CPC anterior, que tratava dos recursos repetitivos, que é prescindível a prova da dilapidação patrimonial para fins de indisponibilidade de bens em sede de ação de improbidade administrativa. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em

19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso

Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim,

a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ."

(STJ, RESp nº 1366721/BA, 1ª Seção, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, j. 26.02.2014, DJe 19.09.2014) – grifo inexistente no original.

A alegação de que o numerário tornado indisponível em sua conta refere-se a salário não restou devidamente comprovada. Conforme bem asseverou o juízo *a quo*, documento emitido pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim indica que o agravante recebe seu salário em conta no Banco Santander, enquanto o numerário bloqueado encontra-se depositado em conta na Caixa Econômica Federal. Ademais, verifica-se dos autos originários (id 9090795) que o agravante pleiteou a portabilidade de seu salário para a Caixa Econômica Federal em 21 de junho de 2018, meses depois do bloqueio realizado, situação bem próxima de revelar sua litigância de má-fé.

Por fim, descabe o desbloqueio dos imóveis que, alega, constituem bens de família. Não bastasse o próprio agravante deixar incontestado que são dois imóveis com matrículas distintas, é de se ponderar que o Superior Tribunal de Justiça tem permitido o decreto de indisponibilidade sobre bem de família. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente em admitir a decretação de indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa sobre bem de família. Precedentes: AgInt no REsp 1633282/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 26/06/2017; AgRg no REsp 1483040/SC, Primeira Turma, Minha Relatoria, DJe 21/09/2015; REsp 1461882/PA, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/03/2015.

2. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no REsp 1670672/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 30.11.2017, DJe 19.12.2017)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PODE RECAIR SOBRE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83/STJ.

I - Trata-se agravo de instrumento contra decisão liminar proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual foi proferida decisão que implicou a indisponibilidade de bens dos réus.

II - O Tribunal a quo, soberano na análise do material

cognitivo produzido nos autos, concluiu que não ocorreu litispendência. Desse modo, para afastar tal conclusão seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre bem de família, Súmula n. 83/STJ.

IV - Agravo interno improvido.”

(STJ, AgInt no REsp 1633282/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2017, DJe 26.06.2017)

Ora, o bem de família constitui uma proteção legal em prol de um **direito fundamental**, qual seja, o direito à moradia (art. 6º, CF). Portanto, se trata de um direito que possui base no texto constitucional e que, mesmo assim, segundo a Corte Cidadã, pode ser indisponibilizado por ordem judicial em processo envolvendo improbidade administrativa.

Se é assim, penso que a proteção conferida pela legislação processual civil ao devedor em processo executivo pode ser abrandada em relação ao servidor público ímprobo. Afinal, aplica-se a máxima prevalente no Direito de que “quem pode o mais pode o menos”, o que significa, *in casu*, que se há permissivo para tornar indisponível bem de família, que possui amparo na Carta Magna, também deve ser permitido decretar a indisponibilidade de valores mantidos em conta corrente ou caderneta de poupança, cuja garantia não possui o mesmo alcance.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA
Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-A, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021583-04.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MONROE AUTO PECAS S/A
Advogados do(a) AGRAVADO: MARINA DE MESQUITA SILVA - SP236438, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022-A, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021708-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-A

DESPACHO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, ao MPF.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018501-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: GUARACY FRANCISCO INGRACIA

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019746-11.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: AUTO PECAS GATTO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP2407540A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a realização de penhora de 10% (dez por cento) sobre os repasses mensais dos créditos que a executada tiver em face das operadoras de cartão de crédito.

Assevera, em síntese, ser indevida a penhora determinada, por ser extremamente onerosa, em flagrante desrespeito à norma contida no art. 805 do Código de Processo Civil, bem assim porque tal medida já havia sido tomada, em face da agravante, em diversas outras execuções fiscais.

Inconformada, requer a atribuição de efeito ativo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 831 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o artigo 805 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do Juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Do compulsar dos autos, denota-se não terem sido localizados bens passíveis de penhora (sistemas RENAJUD e BACENJUD). Posteriormente, a exequente requereu a penhora sobre os créditos da executada em face das empresas administradoras de cartão de crédito mencionadas, tendo o Juízo da causa deferido essa constrição, no importe de 5% (cinco por cento) sobre os repasses mensais das operadoras à agravante.

Com efeito, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Sobre o tema, merecem destaques os precedentes das Cortes Regionais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO SOBRE REPASSES DAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. REPASSES EQUIPARADOS AO FATURAMENTO. PENHORA EM 5% ATÉ O VALOR DO DÉBITO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido de penhora dos valores a serem repassados pelas operadoras de cartões de crédito. 2. A penhora de valor a ser recebido de administradora de cartões de crédito se equipara à penhora sobre o faturamento da empresa, que é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial. 3. Hipótese em que estão presentes os requisitos necessários à decretação da penhora. Agravo de Instrumento provido, em parte, para determinar que a penhora do repasse seja de 5% até o valor do débito."

(AG 00069704920144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/10/2014 - Página::140.)

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EVENTUAL CRÉDITO A SER REPASSADO POR OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CRITÉRIOS DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DILIGENCIAS NA BUSCA DE BENS. ÔNUS DO EXEQUENTE.

1. O crédito a ser repassado por operadoras de cartão de crédito integra o faturamento da empresa, devendo observar os critérios estabelecidos para penhora sobre faturamento. Precedentes.

2. A penhora sobre faturamento é admitida em casos excepcionais, atendidas certas condições, a saber, o esgotamento da procura por outros bens livres e desembaraçados, aptos à garantia da execução, bem como a fixação em percentual adequado a preservar a viabilidade econômica da empresa.

3. A expedição de ofício à operadora de cartão de crédito para averiguação de eventual crédito em favor da executada não encontra amparo nas hipóteses do art. 655 ou 185-A do CTN.

4. Não cabe ao Poder Judiciário diligenciar na busca de bens do devedor passíveis de constrição judicial. Precedentes."

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 5008704-45.2012.404.0000/SC, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 28/08/12, DE 28/08/12)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO INVIABILIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO EMPRESARIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que, em execução fiscal, deferiu, em parte, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada formulado pela parte exequente, para determinar que as empresas de cartão de crédito CIELO S/A, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A e REDECARD S/A procedam ao bloqueio de eventuais valores passíveis de serem repassados à parte executada, e depositem, à ordem do Juízo, a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) de todos os valores que lhes forem repassados em função de operação de venda por meio de cartão magnético, para posterior formalização de penhora, até que integralmente garantida a execução, de tudo devendo ser informado este Juízo.

2. *Pertinente a decisão agravada, qual seja, penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa relativa a operações de venda por meio de cartão de crédito, com o intuito de não inviabilizar a atividade empresarial do devedor, o que, em última análise, seria ainda mais prejudicial ao interesse da própria exequente, (STJ, AGRESP 200902382504, Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJE: 01/12/2010), nada impedindo que esse percentual possa ser revisto posteriormente pelo Juízo a quo, caso se verifique a situação da empresa exija revisão dos bloqueios efetuados. Ademais, a exequente poderá ainda indicar outros bens da empresa a serem penhora dos.*

3. *Agravo de Instrumento não provido."*

(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AG 125.372/PE (0006351-90.2012.4.05.0000), Rel. Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, j. 24/07/2012, DJE 26/07/2012).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021846-36.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRAVADO: LOUGANS RUDSON BORGES PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANA PEREIRA FRANCO - SP398840

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008440-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF2900800A

AGRAVADO: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142, LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110

DESPACHO

Intime-se a recorrida para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da documentação trazida pela recorrente em petição de ID n. 4179664.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023381-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: MULTI - IMAGEM DIAGNÓSTICOS MÉDICOS S/C LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP8971000A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento da parte contrária, para haver levantamento de valores depositados.

Ocorre que sobreveio notícia de que a própria Receita Federal concordou com o levantamento, bem como manifestação da parte ora embargante no sentido de que *“nenhum óbice há a ser colocado à pretensão da agravante”* e de que *“o presente recurso deve ser extinto sem julgamento de mérito, diante da ocorrência de carência superveniente de interesse de agir”* (ID 5372582 – f. 2).

Nesse contexto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, providencie-se a baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013323-35.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: YABUUTI & SUART LTDA, SATIRO TOSHIHAKI YABUUTI

Advogado do(a) AGRAVADO: NOBUAKI HARA - SP84539

Advogado do(a) AGRAVADO: NOBUAKI HARA - SP84539

INTIMAÇÃO DE PAUTA

O processo nº 5013323-35.2018.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 17-10-2018

Horário: 14:00

Local: 15º andar - Q1 - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59089/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-52.2008.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.05.001207-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI |
| ADVOGADO | : | SP151579 GIANE REGINA NARDI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | PAULO ROBERTO BENASSI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP070177 PAULO ROBERTO BENASSI |
| No. ORIG. | : | 00012075220084036105 3 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 211/218: em razão da procedência dos embargos à execução, requer o executado a expedição de mandado ao DETRAN a fim de viabilizar o licenciamento do veículo penhorado no executivo fiscal e regularizar a documentação correspondente.

Aprecio.

Providências relativas à penhora deverão ser resolvidas no bojo da execução fiscal correlata, devendo, portanto, ser apreciada pelo juízo inaugural.

Desta feita, determino o desapensamento da execução fiscal nº 0002770-23.2004.4.03.6105, aqui apensada, e encaminhamento à vara de origem, juntamente com a petição de fls. 211/218, que deverão ser desentranhadas, mantendo-se cópia reprográfica nestes autos.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59050/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001940-51.2009.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.15.001940-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP307332 MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00019405120094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

DESPACHO

Fls. 547/549 - Trata-se de pedido de declaração de nulidade da publicação do acórdão de fls. 543/545vº, ante a ausência de intimação da patrona da apelante, DRA. MAÍRA DI FRANCISCO V. DE MEDEIROS, mesmo após requerimento expresso à fl. 527.

Verifico que, de fato, conforme informação de fl. 556, a patrona Maíra Di Francisco V. de Medeiros não foi intimada da publicação do acórdão de fls. 543/545vº.

Tendo em vista que a Subsecretaria já realizou as alterações necessárias, conforme informação de fl. 556, republique-se o acórdão de fls. 543/545vº, reabrindo-se o prazo recursal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25546/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006672-82.1993.4.03.6100/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 93.03.110787-0/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | CIA DE SEGUROS DA BAHIA |
| ADVOGADO | : | SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER e outros(as) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 93.00.06672-2 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IOF. ARTIGO 1º, I DA LEI Nº 8.033/90. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.712 RG/SP. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDAS.

- O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.712 RG/SP, reconheceu a constitucionalidade do art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90, que determina a incidência IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas.
- O v. acórdão está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal de Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC, retratação para adequação à jurisprudência.
- Remessa oficial e Apelação da União Federal providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007835-53.2000.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.00.007835-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV |
| ADVOGADO | : | SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a*

incidência do PIS e da Cofins".

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050304-17.2000.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.00.050304-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | CIRURGICA FERNANDES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP208019 RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO |
| | : | SP221625 FELIPE MASTROCOLLA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 1040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.269.570/MG. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. APELAÇÃO AUTORA PROVIDA.

-Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973).

-Em juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, representativos de controvérsia.

-Prescrição Decenal (REX 566.621).

-A parte autora objetiva a restituição da cobrança da taxa de 1,8% para a emissão de guia de importação, prevista no art. 10 do DL nº 2.145/53, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690/88, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

-Com efeito, o art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.690/88, a expedição de licença ou guia de importação ou documento equivalente está condicionada ao pagamento de uma taxa correspondente a 1,8% sobre o "valor constante dos referidos documentos", a título de "ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços", sendo que o volume de dinheiro proveniente da arrecadação do referido tributo constitui receita derivada da União(art. 10, § 3º).

-A matéria já foi apreciada pelo Eg. STF no RE nº 167.992, que declarou a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 2.145/53 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.690/88.

-No caso, não resta dúvida de que a taxa de Licenciamento de Importação não é devida.

-Desta forma, tem o autor o direito à restituição dos valores ora discutidos.

-No tocante à compensação tributária deve observar a data do ajuizamento da ação ((REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No presente caso, possível a compensação com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96 e demais legislação que rege a matéria.

-Frise-se, por oportuno, que não se aplica ao caso a restrição constante no art. 170-A, CTN, visto que ajuizada a ação antes da publicação da Lei Complementar 104/2001 (DOU 11/1/2001), ressaltando que tal entendimento já reconhecido no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos).

-O autor juntou aos autos comprovação dos valores recolhidos, fls. 42/758, ficando ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e o quantum.

-A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-Com a inversão do ônus de sucumbência, fixo os honorários advocatícios em favor do autor em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, nos termos em que dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

-Em juízo de retratação, afastada a prescrição quinquenal e provida a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmando no RESP 1.269.570/SP, afastar a prescrição quinquenal, e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019875-09.1996.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.03.99.015747-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | ROSA SATIKO KANDA |
| ADVOGADO | : | SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA |
| | : | SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 96.00.19875-6 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO VEÍCULOS E DECRETO LEI Nº 2.288/86. RESOLUÇÃO Nº 50/95 DO SENADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Quanto à matéria ora questionada, cumpre ressaltar que o empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis de veículos automotores, bem como sobre a aquisição de automóveis de passeio e utilitários, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, teve sua incidência sobre a aquisição de automóveis declarada inconstitucional pelo Plenário desta Corte mediante o decidido pelo julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 89.03.001921-0, e posteriormente, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 121.336/CE, na sessão do dia 11.10.90, DJ 26.06.92, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, declarando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, que instituiu o empréstimo compulsório na aquisição de veículos. O Senado Federal, por meio da Resolução nº 50/95, que empresta efeitos *erga omnes* à decisão da Suprema Corte, suspendeu a execução do dispositivo que instituiu a referida exação.
- Posteriormente, por intermédio da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 175.385-SC, publicado em 24/02/1995, pag. 387, Relator Ministro Marco Aurélio, foram aplicados os fundamentos da decisão anteriormente mencionada para a declaração de inconstitucionalidade do empréstimo compulsório sobre combustível.
- Com relação ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos novos e usados, conforme disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto-Lei nº 2.288/86, em sua redação original, o valor do referido empréstimo era equivalente a: *Art. 10. É instituído, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica, estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo. Parágrafo único. O empréstimo compulsório será exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários. Art. 11. O valor do empréstimo é equivalente a:*
 - I - 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante;*
 - II - 30% do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação; II - 15% (quinze por cento) do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação.*
 - III - 20% do preço de aquisição de veículos com mais de um e até dois anos de fabricação; IV - 10% do preço de aquisição de veículos com mais de dois e até quatro anos de fabricação.*
- Antes mesmo do término do prazo de vigência originalmente estipulado (três anos, cinco meses e oito dias), o empréstimo compulsório foi aos poucos deixando de ser exigido dos consumidores brasileiros.
- O Decreto-Lei nº 2.329/1987, eliminou o empréstimo compulsório incidente sobre veículos com mais de um ano de fabricação e reduziu de 30% para 15% a alíquota incidente sobre o preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação. E o Decreto-Lei nº 2.340/1987, fez cessar, a partir de 30 de junho de 1987, o empréstimo sobre a aquisição de automóveis de passeio e utilitários. Até a publicação dos Decretos-Lei nº 2.329/1987 e nº 2.340/87, o empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo alcançava também veículos usados.
- Merece acolhida a pretensão de resgate, em dinheiro, do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, relativamente ao veículo, adquirido novo, cuja propriedade restou cabalmente comprovada nos autos pelos documentos de 21/22 dos autos.
- Considerando a procedência total do pedido, condeno a parte ré, União Federal, ao ressarcimento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de

Processo Civil.

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- Dado provimento à apelação da parte autora, para condenar a União Federal ao ressarcimento do empréstimo compulsório outrora incidente sobre a aquisição do veículo, bem como ao pagamento da verba honorária de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000858-66.2001.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.14.000858-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | KRONES S/A |
| ADVOGADO | : | SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001140-94.2001.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.82.001140-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP220513 CRISTIANE LOUISE DINIZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARCOS DEMETRIO ALCANTARA |

| | | |
|----------|---|-------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP165354 CÁSSIO AUGUSTO MENDES e outro(a) |
| PARTE RE | : | HONOR RODRIGUES DA SILVA |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Presumia-se em fraude à execução, no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção *jure et de jure*), sem a reserva de meios para quitação do débito.
2. No julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, REsp nº 1.141.990/PR, o C. Superior Tribunal de Justiça propôs uma tese firmada em duas premissas: a) o momento em que se entende por verificada a fraude à execução fiscal, à luz da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/05, que entrou em vigor em 09.06.2005 (artigo 4º); e b) se o teor da Súmula nº 375 do C. STJ ("*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*"), incide sobre as matérias tributárias.
3. No caso dos autos, a execução fiscal foi distribuída em 25/03/1993 e a citação do devedor ocorreu em 04/05/1993 (fls.7 dos autos em apenso). Contudo, mesmo após a citação válida, o executado vendeu o veículo em 22.07.1997 (fls.10) para a ora embargante que efetuou a transferência do mesmo em 01/08/1997 (fls.14).
4. Tendo a parte embargante decaído integralmente do pedido, deve ser condenada nos ônus de sucumbência, pelo que a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.
5. Apelo da União Federal provido em Juízo de Retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratação, dar provimento ao apelo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010546-42.2001.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.82.010546-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| INTERESSADO(A) | : | Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP |
| ADVOGADO | : | SP088442 PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA e outro(a) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDENTES. UNESP. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. CF/88, ARTIGO 150, VI, "A". AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A insurgência quanto à apreciação do recurso pela modalidade singular prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil 1973 não merece guarida, pois o C. Superior Tribunal de Justiça (decisão de fl. 503) já anulou o aresto anteriormente proferido pela forma colegiada nos embargos de declaração e determinou o retorno dos autos a este Tribunal, para novo julgamento, dessa vez pela correta forma monocrática, como foi efetivamente foi feito.

- A imunidade tributária recíproca relativa ao patrimônio, renda e serviços das autarquias vem prevista no artigo 150, § 2º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...) § 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

- Nesse diapasão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Republicana, é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes", bem como que a imunidade recíproca abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, alcançando ainda as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune.

- Verifica-se da documentação carreada aos autos, que a aquisição dos equipamentos de informática importados pela UNESP, os quais foram incorporados ao seu respectivo patrimônio, está vinculada às finalidades essenciais da autarquia estadual.

- À vista do não provimento da remessa oficial e da apelação da União Federal, mantida a condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência na forma fixada pela sentença de primeiro grau.

- Improcedente a afirmação fazendária de que as operações anteriores à incorporação não são causa de extensão da imunidade, bem assim não a justifiquem, quando imediatamente após a operação os bens passam a ter nova finalidade. Tampouco relacionado ao caso em contenda a alegação/questionamento da necessidade de demonstração do controle dos bens públicos pelo número de patrimônio de cada máquina adquirida.

- Conforme o expresso na decisão *ad quem* impugnada, os equipamentos de informática importados pela UNESP foram devidamente incorporados ao seu respectivo patrimônio, estando vinculados às finalidades essenciais da autarquia estadual, cuja circunstância *sine qua non*, circumspecta ao afastamento da incidência tributária, não pode ser combatida por alegações comezinhas de controle administrativo de patrimônio, também não por ilações genéricas de desvio de finalidade dos equipamentos.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não vislumbrada qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.

-Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005788-32.2002.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.02.005788-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | DURVAL MAURO PERUSSO e outro(a) |
| | : | DORACI PERUSSO |
| ADVOGADO | : | SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR |
| APELADO(A) | : | COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS |
| ADVOGADO | : | SP034709 REGINALDO MARTINS DE ASSIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. VEDAÇÃO.

1. A presente Ação Ordinária, ajuizada em 28.06.2002 por Durval Mauro Perusso e Doraci Perusso (fls. 2), objetiva o alongamento de dívida rural, especificamente em relação às operações elencadas na inicial (fls. 12, 13), celebradas entre os autores e a COOPERCITRUS (fls. 55 a 90).

2. Conforme demonstra a documentação carreada aos autos por ambas as partes, para a cobrança de exatamente as mesmas operações, em 13.06.1996 a COOPERCITRUS propôs ação de "execução por quantia certa" (fls. 34 a 39), a qual recebeu o nº 957/96 e distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP.

3. Em relação àquela ação executiva, os presentes autores interpuseram Embargos (03.03.1997 - fls. 331), os quais foram por fim julgados improcedentes em 01.07.1997 (fls. 185 a 189), pois "não há nos autos notícias de que o empréstimo concedido aos embargantes tenha sido oriundo de recursos do crédito rural, nos termos do art. 3º da Lei 9.138/95" (fls. 187). Inconformados, os ora

apelantes recorreram contra aquela decisão, em 12.04.1999 decidindo a 1ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo negar provimento ao recurso (fls. 190 a 193), afastada a alegada obrigatoriedade da COOPERCITRUS quanto à renegociação do débito. Contra a última decisão os ora apelantes interpuseram ainda Recurso Especial, o qual foi indeferido, em 15.09.1999 (fls. 323 e 324), decorrendo em 07.10.1999 o prazo para interposição de Agravo (fls. 326), configurando-se o trânsito em julgado da decisão.

4. Ao requerer, na presente demanda, a condenação da ré a efetuar o alongamento da dívida rural, conforme relatório, os autores pretendem rediscutir questão que já recebeu a tutela, inclusive havendo trânsito em julgado da decisão, em clara configuração de coisa julgada, nos termos do art. 301, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

5. De modo algum beneficia aos autores, ainda, o previsto pelo art. 741, VI, do mesmo *Codex*. Assim se dá, primeiramente, por não se tratar de embargos à execução fundada em sentença, conforme denominado à época da Apelação o Livro II, Título III, Capítulo II, do CPC/73, mas de embargos à execução fundada em título extrajudicial - Capítulo III; em segundo lugar, ainda que aplicável a previsão mencionada - possibilidade de tratar em sede de embargos acerca da qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, tal possibilidade é aberta apenas quando não verificada a coisa julgada, inclusive sob pena de indevida magnificação do direito de ampla defesa em detrimento da segurança jurídica. Precedentes.

6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018260-19.2002.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.82.018260-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | LATINPANEL DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA |
| | : | SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. MP 1212/95. PRESTADORA DE SERVIÇOS. RECOLHIMENTO DO PIS NO PERÍODO COM BASE NA LEI 7/70. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/1988, quando do julgamento do RE 148754-2/RJ e a edição da Resolução Senado Federal n. 49/95, as relações jurídicas relativamente ao PIS, voltaram a ser regidas pela LC 07/70.

2. A constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95, das suas edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417, ocasião em que firmou o entendimento de que as contribuições sociais disciplinadas pela Medida Provisória nº 1212/95, no entanto, só poderão ser exigidas após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou alterado, ou seja, a partir da competência correspondente ao mês de março de 1996.

4. Quanto às empresas prestadoras de serviços, a própria Medida Provisória n.º 1.212/95 determinou, em seu art. 13, que a nova legislação apenas teria eficácia a partir de março/96, respeitando, assim, os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade das leis.

5. A embargante, ora apelante, alega que, mesmo sendo prestadora de serviço, procedeu ao recolhimento do PIS, com base na Medida Provisória nº 1212/95, no período que antecedeu a sua vigência, de outubro a fevereiro de 1996, de forma indevida, razão pela qual compensou tais valores com os débitos relativos às contribuições ao PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos em maio, junho e julho de 1996, valores estes que estão sendo cobrados na execução fiscal em apenso.

6. A compensação tributária, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, depende da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária.

7. Embora haja vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal (§ 3º do art. 16, LEF), pacifica a orientação no E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência.

8. Um simples exame dos autos revela que a embargante não apresentou a documentação hábil para lastrear sua afirmação, sendo certo que, na esteira do pensamento do C. STJ, é dever do contribuinte trazer aos autos demonstração cabal de que possui créditos a compensar.

9. Nem se pense que a Instrução Normativa nº 06, de 19 de janeiro de 2000, vira em seu socorro pois ao vedar a constituição do crédito com base na Medida Provisória nº 1212/95, nas competências discriminadas em seu artigo 1º, é clara ao indicar a Lei Complementar nº 07/70 para a tributação do PIS nesse mesmo período.

10. Vislumbro que o C. STJ, por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1008343/SP, firmou o entendimento de que "a alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF...", REsp 1008343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009.

11. A documentação juntada aos autos não faz prova de que o embargante teria direito à alegada compensação, ainda mais quando se tem em conta que o referido pedido já tinha sido realizado administrativamente, tendo a Receita Federal concluído por indeferi-lo.

Precedentes.

12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004800-80.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.004800-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | MG086748 WANDER BRUGNARA |
| | : | MG097462 ANA PAULA COSTA MELO |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031457-07.2003.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.82.031457-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MARCKSHOPP COM/ DE DISCOS SOM E INSTRUMENTOS LTDA Falido(a) |
| No. ORIG. | : | 00314570720034036182 12F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021014-15.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.021014-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------|
| INTERESSADO | : | CLARIANT S/A |
| ADVOGADO | : | SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a) |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

-A teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

-No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

-Acerca dos pontos específicos da irrisignação da ora embargante, verifica-se do *decisum* embargado que as questões foram devidamente enfrentadas, expondo de forma clara as razões de decidir.

-No que tange também ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste *mister*.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001544-80.2004.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.05.001544-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | CORREIO POPULAR S/A |
| ADVOGADO | : | SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E PRODUTOS. ALÍQUOTA ZERO OU ISENÇÃO. RE 398.365. ARTIGO 11 DA LEI Nº 9.779/99.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de utilização de crédito de IPI para o contribuinte adquirente de insumos, isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

2. A questão restou decidida definitivamente pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 562.980/SC, em 06.05.2009, quando reconheceu não haver isenção de IPI antes do advento de lei em questão.

3. Apelo da União Federal e remessa oficial providas para afastar o direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero anteriormente à Lei nº 9.779/99. Apelo do impetrante prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgar prejudicado o apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029033-16.2005.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.03.99.029033-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | AUTO POSTO BEIRA RIO DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA e outro(a) |
| | : | RAUL MARTINEZ SEGOBIA |
| ADVOGADO | : | SP127521 OSWALDO BARBOSA MONTEIRO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 03.00.00232-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRELIMINARES REJEITADAS. EXCESSO DA EXAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESERVAÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 8.397. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Preliminares cerceamento de defesa, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e ilegitimidade de partes rejeitadas.
2. Alegação de excesso da exação e decadência e prescrição não são passíveis de discussão em sede de cautelar.
3. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, ante a possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilize com a finalidade de resguardar o patrimônio do devedor.
4. A medida cautelar fiscal se destina tão somente a preservar a higidez do crédito tributário.
5. A propositura da ação cautelar fiscal mostra-se justificada, pois, além de ter sido ajuizada depois de constituído o crédito tributário pelo lançamento (REsp 466.723/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/06/2006), os réus enquadram-se nas situações previstas no artigo 2º, da Lei nº 8.397/92.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
 MARCELO SARAIVA
 Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008545-97.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.008545-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Cia Energetica de Sao Paulo CESP |
| ADVOGADO | : | SP320361 WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL. NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN) pode ser expedida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.
2. Muito embora a impetrante informe ter efetuado os depósitos judiciais dos valores correlatos às referidas inscrições, nos autos das ações anulatórias de débito fiscal nºs 2004.61.07.002232-5 e 2004.61.07.002231-3, verifica-se que tais valores não correspondiam ao montante integral das dívidas.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010464-24.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.010464-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | FLAVIANO ROCHA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP102024 DALMIRO FRANCISCO |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 CPC (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010964-90.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.010964-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | AB BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| SUCEDIDO(A) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE FERMENTOS FLEISCHMANN LTDA |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004713-41.2005.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.05.004713-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | NILTON CESAR COPOLA |
| ADVOGADO | : | SP174967 ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA PRETENSÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUDICADO O JULGAMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

- A presente ação cautelar tem por objetivo a suspensão da pena de perdimento de veículo enquanto não decidido em definitivo o pedido formulado nos autos da ação ordinária nº 0006349-42.2005.4.03.6105.
- Tendo em vista o julgamento - nesta mesma sessão - da apelação interposta em face da sentença proferida no bojo da aludida ação principal nº 0006349-42.2005.4.03, restam ausentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado e do risco da demora, de sorte que prejudicada a presente cautelar.
- Reconhecida a perda de objeto e o mero caráter acautelatório da presente, não há que se falar em sucumbência, causalidade ou eventual condenação em custas e tampouco arbitramento de honorários advocatícios.
- Prejudicado o julgamento da remessa oficial e do recurso de apelação.
- Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do (art. 267, inciso VI do CPC/73) c/c o artigo 309, III (art. 808, III, do CPC/73), ambos do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do (art. 267, inciso VI do CPC/73) c/c o artigo 309, III (art. 808, III, do CPC/73), ambos do NCPC, **restando prejudicado o julgamento da remessa oficial e do recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006349-42.2005.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.05.006349-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | NILTON CESAR COPOLA |
| ADVOGADO | : | SP174967 ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO - VEÍCULO IMPORTADO IRREGULARMENTE - DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO BRASILEIRO - PENA DE PERDIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO EXTERIOR - RESIDÊNCIA FIXA E DOMICÍLIO FISCAL NO BRASIL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.

1. Configura-se legítima a pena de perdimento a veículo cujo prazo de admissão temporária fora indevidamente extrapolado sem que seu proprietário tenha promovido a reexportação do bem (art. 319, §11, do Decreto n. 4.543/2002).
2. É incabível a prorrogação da admissão temporária do automóvel, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I da IN SRF 285/03, tendo em vista que seu proprietário não comprovou a qualidade de "viajante não-residente".
3. Mantida a apreensão do veículo, nos termos do art. 105, inc. X, do Decreto-lei 37/66, e do art. 689, inc. X, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09).
4. Remessa oficial e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007799-75.2005.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.19.007799-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | RODRIGO SOUZA PINTO |
| ADVOGADO | : | SP213227 JULIANA NOBILE FURLAN e outro(a) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. RETENÇÃO DA MERCADORIA. DESCABIMENTO.

1. Restou comprovada a emissão de bilhete de embarque de voo doméstico pela companhia aérea Varig, no voo 8735 proveniente de Milão, para 10 de novembro de 2005, de Guarulhos para a cidade do Rio de Janeiro que originalmente foi emitido para outra data e que o embarque do impetrante acabou não se concretizando (fls. 21/22).
2. Não há dúvida de que os equipamentos apreendidos são de propriedade do impetrante e que foram adquiridos em território nacional, da empresa Caratin e Segato Imp. e Exp. Ltda. regularmente registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme nota fiscal carreada aos autos às fls. 23.
3. Não há que se falar em retenção de mercadoria importada que não se enquadra no conceito tributário de bagagem, como alega a impetrada, uma vez que o impetrante não desembarcou do voo proveniente de Milão e seus equipamentos foram adquiridos no mercado interno.
4. O argumento utilizado para justificar a retenção dos equipamentos com intuito de comprovar a regularidade da importação não poder ser acatado, pois tal obrigação é da empresa que importou e comercializou os referidos equipamentos e não do impetrante, uma vez que não há indícios objetivos e fundados de infração administrativa.
5. Apelo e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo e à remessa oficial**, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069637-09.2006.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.00.069637-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | R F CONSTRUTORA E EMPREITEIRA S/C LTDA e outro(a) |
| | : | FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2002.61.82.009521-5 10F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, DO CPC). CÓPIA DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA EXECUTADA. GRATUIDADE NO SEU FORNECIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL E DE INSTRUMENTO PROVIDOS.

- Nos termos do art. 1040, II, do CPC, passo a reapreciar a matéria.

- Cinge-se a controvérsia em determinar que os 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP, forneça cópia do ato constitutivo da empresa executada pela Fazenda Nacional, com a isenção das custas.

- O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: "*Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas*".

- O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.

- A propósito, dispõe o art. 236 da Constituição Federal: *Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

- No caso dos autos, diante da demonstração clara de que o 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP não fornecerá este documento de forma gratuita, cumpriria ao MM. Juízo *a quo* adotar as medidas cabíveis para tanto.

- Em juízo de retratação, adota-se o entendimento firmado no REsp nº 1.107.543/SP.

- Agravo legal e agravo de instrumento providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078862-53.2006.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.00.078862-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
|----------|---|-------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | FOX ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2004.61.82.008987-0 7F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). CÓPIA DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA EXECUTADA. GRATUIDADE NO SEU FORNECIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL E DE INSTRUMENTO PROVIDOS..

- Nos termos do art. 1040, II, do CPC, passo a reapreciar a matéria.

- Cinge-se a controvérsia em determinar que os 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP, forneça cópia do ato constitutivo da empresa executada pela Fazenda Nacional, com a isenção das custas.

- O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: *Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.*

- O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.

- A propósito, dispõe o art. 236 da Constituição Federal: *Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

- No caso dos autos, diante da demonstração clara de que o 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP não fornecerá este documento de forma gratuita, cumpriria ao MM. Juízo a quo adotar as medidas cabíveis para tanto.

- Em juízo de retratação, adota-se o entendimento firmado no REsp nº 1.107.543/SP.

- Agravo legal e agravo de instrumento providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089304-78.2006.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.00.089304-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | FLOREMA MAO DE OBRA DE CONSTRUCOES S/C LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2004.61.82.037700-0 7F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, DO CPC). CÓPIA DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA EXECUTADA. GRATUIDADE NO SEU FORNECIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL E DE INSTRUMENTO PROVIDOS.

- Nos termos do art. 1040, II, do CPC, passo a reapreciar a matéria.

- Cinge-se a controvérsia em determinar que os 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP, forneça cópia do ato constitutivo da empresa executada pela Fazenda Nacional, com a isenção das custas.

- O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: "Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas".

- O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.

- A propósito, dispõe o art. 236 da Constituição Federal: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

- No caso dos autos, diante da demonstração clara de que o 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP não fornecerá este documento de forma gratuita, cumpriria ao MM. Juízo a quo adotar as medidas cabíveis para tanto.

- Em juízo de retratação, adota-se o entendimento firmado no REsp nº 1.107.543/SP.

- Agravo legal e agravo de instrumento providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095181-96.2006.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.00.095181-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | BARRAMIL ADMINISTRADORA DE BENS MOBILIARIOS LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2004.61.82.046344-4 12F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, INCISO II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS.

1. O presente agravo discute a possibilidade de ser expedido ofício ao Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas da Capital, para que e forneça os atos constitutivos da executada, sem o pagamento dos emolumentos pela União Federal.

2. A matéria ventilada no presente recurso encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento firmado no julgamento do RESP 1.107.543/SP, na relatoria do Min. Luiz Fux e julgado em 24.03.2010, oportunidade na qual se reconheceu o direito da União ao diferimento de custas de cartório extrajudicial.

3. Conforme o entendimento da Corte Superior, a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido.

4. Acórdão retratado, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097346-19.2006.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.00.097346-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | R E R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2004.61.82.021027-0 7F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, INCISO II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS.

1. O presente agravo discute a possibilidade de ser expedido ofício ao Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas da Capital, para que e forneça os atos constitutivos da executada, sem o pagamento dos emolumentos pela União Federal.
2. A matéria ventilada no presente recurso encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento firmado no julgamento do RESP 1.107.543/SP, na relatoria do Min. Luiz Fux e julgado em 24.03.2010, oportunidade na qual se reconheceu o direito da União ao diferimento de custas de cartório extrajudicial.
3. Conforme o entendimento da Corte Superior, a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido.
4. Acórdão retratado, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097356-63.2006.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.00.097356-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | FISIOMED CENTRO DE REABILITACAO S/C LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2004.61.82.008528-0 7F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, CPC). CÓPIA DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA EXECUTADA. GRATUIDADE NO SEU FORNECIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL E DE INSTRUMENTO PROVIDOS.

- Nos termos do art. 1040, II, do CPC, passo a reapreciar a matéria.
- Cinge-se a controvérsia em determinar que os 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP, forneça cópia do ato constitutivo da empresa executada pela Fazenda Nacional, com a isenção das custas.
- O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

- O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.

- A propósito, dispõe o art. 236 da Constituição Federal: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

- No caso dos autos, diante da demonstração clara de que o 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP não fornecerá este documento de forma gratuita, cumpriria ao MM. Juízo *a quo* adotar as medidas cabíveis para tanto.

- Em juízo de retratação, adota-se o entendimento firmado no REsp nº 1.107.543/SP.

- Agravo legal e agravo de instrumento providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097379-09.2006.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.00.097379-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | CLINICA DR TULLII URGENCIAS VASCULARES LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2004.61.82.056030-9 10F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, INCISO II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS.

1. O presente agravo discute a possibilidade de ser expedido ofício ao Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas da Capital, para que e forneça os atos constitutivos da executada, sem o pagamento dos emolumentos pela União Federal.
2. A matéria ventilada no presente recurso encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento firmado no julgamento do RESP 1.107.543/SP, na relatoria do Min. Luiz Fux e julgado em 24.03.2010, oportunidade na qual se reconheceu o direito da União ao diferimento de custas de cartório extrajudicial.
3. Conforme o entendimento da Corte Superior, a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido.
4. Acórdão retratado, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097601-74.2006.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.00.097601-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | APOIO 19 PUBLICIDADE S/C LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2004.61.82.030988-1 7F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, INCISO II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS.

1. O presente agravo discute a possibilidade de ser expedido ofício ao Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas da Capital, para que e forneça os atos constitutivos da executada, sem o pagamento dos emolumentos pela União Federal.
2. A matéria ventilada no presente recurso encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento firmado no julgamento do RESP 1.107.543/SP, na relatoria do Min. Luiz Fux e julgado em 24.03.2010, oportunidade na qual se reconheceu o direito da União ao diferimento de custas de cartório extrajudicial.
3. Conforme o entendimento da Corte Superior, a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido.
4. Acórdão retratado, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101970-14.2006.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.00.101970-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | IMOBILIARIA HELVETIA LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2005.61.82.012616-0 10F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1040, II, DO CPC). CÓPIA DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA EXECUTADA. GRATUIDADE NO SEU FORNECIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL E DE INSTRUMENTO PROVIDOS.

- Nos termos do art. 1040, II, do CPC, passo a reapreciar a matéria.

- Cinge-se a controvérsia em determinar que os 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP, forneça cópia do ato constitutivo da empresa executada pela Fazenda Nacional, com a isenção das custas.

-O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: *Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a*

União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

- O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.

- A propósito, dispõe o art. 236 da Constituição Federal: *Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

- No caso dos autos, diante da demonstração clara de que o 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil das Pessoas Jurídicas de São Paulo/SP não fornecerá este documento de forma gratuita, cumpria ao MM. Juízo a quo adotar as medidas cabíveis para tanto.

- Em juízo de retratação, adota-se o entendimento firmado no REsp nº 1.107.543/SP.

- Agravo legal e agravo de instrumento providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103483-17.2006.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.00.103483-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | FELIPE TOJEIRO |
| INTERESSADO | : | MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A |
| ADVOGADO | : | SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 2001.03.99.033922-3 2 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- No que tange à alegação de carência da ação em razão da Lei n. 11.457/07, cabe observar que referida norma não retroage para alcançar fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Ademais, as embargantes sagraram-se vencedoras nos autos n.

2001.03.99.033922-3 e não há informações no sentido de renúncia ou desistência do direito discutido naquela ação, originária do

presente instrumento, de modo que não se pode considerar que a nova lei interfira apenas no recurso derivado quando não gera efeitos sobre a ação principal.

- De fato, faz-se necessário respeitar o ato jurídico perfeito ocorrido no caso em tela.
- Ainda assim, é preciso ressaltar que o v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109807-23.2006.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.00.109807-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | KALOTEC AR CONDICIONADO S/C LTDA -ME |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2004.61.82.018026-4 2F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, INCISO II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS.

1. O presente agravo discute a possibilidade de ser expedido ofício ao Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas da Capital, para que e forneça os atos constitutivos da executada, sem o pagamento dos emolumentos pela União Federal.
2. A matéria ventilada no presente recurso encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento firmado no julgamento do RESP 1.107.543/SP, na relatoria do Min. Luiz Fux e julgado em 24.03.2010, oportunidade na qual se reconheceu o direito da União ao diferimento de custas de cartório extrajudicial.
3. Conforme o entendimento da Corte Superior, a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido.
4. Acórdão retratado, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000665-11.2006.4.03.6006/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.60.06.000665-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | LUCILENE DA SILVA ROCHA |

| | | |
|----------------|---|----------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | MS008871 ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | ADRIANO JOSE SILVERIO -ME |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Presumia-se em fraude à execução, no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção *jure et de jure*), sem a reserva de meios para quitação do débito.
2. No julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, REsp nº 1.141.990/PR, o C. Superior Tribunal de Justiça propôs uma tese firmada em duas premissas: a) o momento em que se entende por verificada a fraude à execução fiscal, à luz da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/05, que entrou em vigor em 09.06.2005 (artigo 4º); e b) se o teor da Súmula nº 375 do C. STJ ("*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*"), incide sobre as matérias tributárias.
3. A citação do devedor ocorreu em 23.06.2003. Contudo, mesmo após a citação válida, o executado transferiu o veículo em 04.12.2003 (fls.23) para a ora embargante. Desse modo está caracterizada a fraude à execução.
4. Apelo da parte autora improvido em Juízo de Retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de Retratação, negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012791-96.2006.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.02.012791-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | CUOREVITA CARDIOLOGIA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE EXCLUSÃO DO REFIS PELO COMITÊ GESTOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, compete ao Comitê Gestor do REFIS o ato de exclusão dos contribuintes do referido programa, daí porque somente ele detém legitimidade para figurar como autoridade coatora nos mandados de segurança que questionam a legalidade da exclusão, não sendo legítimas as autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal (Delegados), salvo nos casos de exclusões em que estas últimas autoridades receberam, excepcionalmente, a competência para tornar insubsistentes os atos de exclusão editados pelo Comitê (Resoluções CG/REFIS nº 6/01, 54/01, 67/01, 68/01 e 69/01), conforme a Resolução CG/REFIS nº 24/2002 e os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

-No presente caso, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, não tem legitimidade para a ação, visto que não possui poderes para reverter os efeitos do ato de exclusão do REFIS praticado pelo Comitê Gestor daquele Programa.

-No caso concreto, há de ser mantida a r sentença *a quo*.

- Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009489-53.2006.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.04.009489-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | LUIZ ROBERTO DA SILVA e outros(as) |
| | : | MARIO APARECIDO LOPES FILHO |
| | : | VILSON DE OLIVEIRA |
| | : | ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA |
| | : | FRANCISCO VIEIRA DA SILVA |
| | : | EDSON DOS SANTOS VIANA |
| ADVOGADO | : | SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COISA JULGADA TRABALHISTA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- Este processo, autônomo, trata exclusivamente da cobrança de tributo de responsabilidade da União que, saliente-se, sequer fez parte da relação processual no processo tramitado na Justiça do Trabalho. No caso, o decidido pela Justiça trabalhista relacionado ao tributo do imposto de renda não faz coisa julgada material, na medida em que a competência para dirimir a matéria é da Justiça Federal.
 - Em seu artigo 109, inciso I, a Constituição Federal estabelece: **art. 109**. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
 - A matéria em questão não se enquadra no artigo 114 da Lei Maior, que trata da competência da justiça do trabalho, mas sim no mencionado inciso I do artigo 109, com o que a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
 - A União - repita-se - sequer integrou a lide na Justiça do Trabalho e, portanto, não podendo ser beneficiada pela sentença trabalhista, à luz da previsão contida no art. 506 do Código de Processo Civil (artigo 472 do CPC/73).
 - Deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem para prolação de sentença de mérito, por entender aplicável o § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do CPC/73). Tal dispositivo possibilita ao órgão *ad quem*, nos casos de extinção do processo, sem apreciação de mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.
 - A referida norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, em homenagem aos principais interessados na efetiva resolução da lide; os jurisdicionados.
 - Apreciado do mérito trazido pela via da apelação interposta, na forma preconizada no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do CPC/73).
 - Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "*O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)*"
 - O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.
- Por seu turno, é preciso ressaltar que as verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. Não há que se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350).

- As verbas recebidas por conta da concessão do adicional de periculosidade ostentam natureza salarial, ainda que pagas a destempo, pois configuram acréscimo patrimonial (fato gerador do IR).
- Por conseguinte, devem sofrer a incidência do tributo em questão.
- A jurisprudência do C. STJ consolidou entendimento neste sentido.
- Oportuno trazer a relevo o artigo 14 da Lei nº 4.860/65, a qual remete à circunstância parelha discutida nos autos: *Art 14. A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o "adicional de riscos" de 40% (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos.*
- A norma não traz palavras inúteis.
- Constata-se a inexistência da previsão de isenção ao escopo de afastar a exação tributária, razão pela qual a verba recebida a título de adicional de periculosidade e reflexos resta por inserida no campo de incidência do imposto de renda.
- As horas extras têm natureza remuneratória, por caracterizar acréscimo patrimonial, sujeito à tributação pelo imposto de renda.
- Os valores recebidos pelo autor a título de adicional de periculosidade, bem assim os seus respectivos reflexos (FGTS; horas extras; 13º salário) tem caráter remuneratório, razão pela qual sobre tal numerário incide o imposto de renda.
- À vista da improcedência do pedido autoral, procedida à condenação das partes autoras ao pagamento da verba honorária de sucumbência a qual fixo em R\$ 1.000,00, (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva da observância do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
- Reformada a sentença *a quo* e, com fulcro na aplicação do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, julgados improcedentes os pedidos constante da exordial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar a sentença *a quo* e julgar improcedente os pedidos das partes autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005059-55.2006.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.05.005059-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | CALCADOS PAULINIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP087629 LUIS CARLOS DE MATOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00050595520064036105 5 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NÃO VERIFICADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Em nenhum momento o v. Acórdão foi omissivo, na medida em que expressamente consignado que a demora no mecanismo Judiciário já restou demonstrada entre a propositura da ação em 14/02/2003 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/07/2003 (fl. 11).
- Por sua vez, referida mora no processamento da execução se manteve nos atos praticados posteriormente. Isso porque, depois de requerida nova citação da empresa na pessoa do seu representante legal em 05/07/2004 (fl. 29), apenas em 03/02/2006 foi determinada a remessa dos autos para Justiça Federal (fls. 32/35), que ocorreu em 29/03/2006 (fl. 37). Novamente intimada com vista dos autos em

09/10/2007 (fl. 38verso), a União Federal manifestou-se em 06/11/2007 (fl. 40), pleito deferido em 13/11/2008 (fl. 57), que culminou com a citação da empresa em 07/08/2009 (fl. 81).

- Uma vez que a demora no processamento da execução fiscal, não pode prejudicar a Fazenda Nacional, nos moldes da Súmula 106 do C. STJ, impõe-se afastar a alegada prescrição do crédito tributário e, por decorrência lógica, a para o redirecionamento do feito ao sócio, ainda mais considerando que entre o pedido de inclusão (fls. 34/37 - 01/06/2006) e o despacho de citação da empresa (fl. 18 - 14/09/2004) não foi extrapolado o lapso legal.
- As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- É preciso ressaltar que o arremetido embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006583-75.2006.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.09.006583-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | INDUSTRIAS ROMI S/A |
| ADVOGADO | : | SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA |

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034983-59.2007.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.00.034983-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | DM PRODUTIVISMO S/C LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2004.61.82.020413-0 7F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, INCISO II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS.

1. O presente agravo discute a possibilidade de ser expedido ofício ao Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas da Capital, para que e forneça os atos constitutivos da executada, sem o pagamento dos emolumentos pela União Federal.
2. A matéria ventilada no presente recurso encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento firmado no julgamento do RESP 1.107.543/SP, na relatoria do Min. Luiz Fux e julgado em 24.03.2010, oportunidade na qual se reconheceu o direito da União ao diferimento de custas de cartório extrajudicial.
3. Conforme o entendimento da Corte Superior, a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido.
4. Acórdão retratado, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084333-16.2007.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.00.084333-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | MEGA PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2005.61.82.006170-0 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, INCISO II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS.

1. O presente agravo discute a possibilidade de ser expedido ofício ao Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas da Capital, para que e forneça os atos constitutivos da executada, sem o pagamento dos emolumentos pela União Federal.
2. A matéria ventilada no presente recurso encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento firmado no julgamento do RESP 1.107.543/SP, na relatoria do Min. Luiz Fux e julgado em 24.03.2010, oportunidade na qual se reconheceu o direito da União ao diferimento de custas de cartório extrajudicial.
3. Conforme o entendimento da Corte Superior, a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido.
4. Acórdão retratado, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018496-47.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.018496-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | FERCAL COM/ DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE |
| | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistematização da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002436-87.2007.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.03.002436-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA |
| ADVOGADO | : | SP217078 TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO e outro(a) |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000736-58.2007.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.09.000736-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | CLARO S/A |
| ADVOGADO | : | SP250118 DANIEL BORGES COSTA |
| SUCEDIDO(A) | : | NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A |
| | : | VIVAX LTDA |
| | : | CANBRAS TVA CABO LTDA |

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001367-96.2007.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.10.001367-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | TRUTZSCHLER CARD CLOTHING IND/ E COM/ DE GUARNICOES TEXTEIS LTDA |
| ADVOGADO | : | JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR e outro(a) |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.12.007763-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | BIOENERGIA DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP236471 RALPH MELLES STICCA e outro(a) |
| | : | SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.14.000973-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ |

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005400-20.2007.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.14.005400-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a) |
| | : | SP062767 WALDIR SIQUEIRA |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende as partes embargantes rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Compulsando os Autos, constata-se o ajuizamento de Cautelar de Protesto, em 12/01/2007 em relação à COFINS e ao PIS (fls. 121/125), com intimação da União Federal, em 14/03/2007.
- Anote-se que, da leitura do julgado do E. Supremo Tribunal Federal (REX 566.621), se depreende, que indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição de indébito relativo a tributo lançado por homologação.
- Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, 13/07/2007, prescritos todos os valores recolhidos anteriormente a 13/07/2002.
- No tocante a interrupção da prescrição em matéria tributária, há de se observar o disposto no art. 146, III, b da CF/88, tema reservado à Lei Complementar.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria federal e constitucional foi apreciada.
- Embargos de Declaração da Impetrante Rejeitados.
- Embargos de Declaração da União Federal Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003059-06.2007.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.19.003059-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP236589 KELLY CHRISTINA MONT'ALVÃO MONTEZANO e outro(a) |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008911-11.2007.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.19.008911-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | INAPEL EMBALAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro(a) |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004927-13.2007.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.21.004927-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | NOVAMETAL DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a) |

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044603-61.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.044603-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | BRAIDA ESTACIONAMENTO S/C LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2006.61.82.014938-2 8F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, INCISO II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS.

1. O presente agravo discute a possibilidade de ser expedido ofício ao Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas da Capital, para que e forneça os atos constitutivos da executada, sem o pagamento dos emolumentos pela União Federal.
2. A matéria ventilada no presente recurso encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento firmado no julgamento do RESP 1.107.543/SP, na relatoria do Min. Luiz Fux e julgado em 24.03.2010, oportunidade na qual se reconheceu o direito da União ao diferimento de custas de cartório extrajudicial.
3. Conforme o entendimento da Corte Superior, a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido.
4. Acórdão retratado, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019523-31.2008.4.03.6100/SP

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGANTE | : | VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP187309 ANDERSON HENRIQUE AFFONSO |
| EMBARGADO | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00195233120084036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Cabe destacar que na apelação foi pleiteado o direito de recuperar os recolhimentos indevidos desde o ano de 1997, devidamente corrigidos. Por não ter se desincumbido do ônus de comprovar os recolhimentos, objetos do pedido de compensação, o pedido foi julgado improcedente.

- Subsiste o direito do Impetrante em proceder à compensação dos créditos na via administrativa, sob sua responsabilidade, em conformidade com a Lei nº 9.430/96, desde que atendidos os requisitos legais e normativos pertinentes, sem prejuízo do controle posterior pela Autoridade administrativa, que realizará a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números, os documentos comprobatórios e o *quantum*.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.024986-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS |
| ADVOGADO | : | SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00249865120084036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TAXA DE ARMAZENAGEM. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA ART. 31 DO DL 1.455/76. ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS APREENDIDAS OU ABANDONADAS. RESPONSÁVEL. SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- Quanto à prescrição, nas ações de cobrança contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32, sujeita a interrupção nos termos do art. 4º da referida Lei.
- No caso concreto, a data da emissão das notas fiscais é 13.10.1999 (fl. 21) e a data de requerimento de cobrança, 22.10.2001 - fl. 29.
- Anoto, que a denegação do recurso administrativo em 19.04.2007, fls. 29/34.
- Dessa forma, com o ajuizamento da demanda em 08/10/2008, não há que se falar em prescrição.
- O armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades permissionadas à autora.
- A matéria encontra-se disciplinada pelo artigo 31 do Decreto-lei nº. 1.455/76.
- A apelada, na condição de depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente. Precedentes.
- A autora requereu o pagamento, administrativamente, em 22/01/2001, indeferido conforme decisão prolatada naqueles autos (Processo Administrativo 11128.000280/2001-25).
- No caso, a apelada comprova que cumpriu com suas obrigações com relação às mercadorias informadas na inicial, informando tempestivamente ao órgão local da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias se encontravam em situação de abandono.
- Logo, é plenamente devido o valor em questão, que deverá ser corrigido monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda (08/10/2008 - fl. 02), na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, incidindo juros de mora, a contar da data da citação até a data do efetivo desembolso, aplicando-se o índice determinado pelo artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997, com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.960, de 29/06/2009.
- Em razão da inversão do ônus de sucumbência, fixo os honorários advocatícios em favor da autora em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.14.003193-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00031931420084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004312-68.2008.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.27.004312-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGANTE | : | SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP258505 JOÃO VICTOR GUEDES SANTOS |
| | : | SP316062 ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE |
| | : | SP331746 CAMILA CACADOR XAVIER PEREIRA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| No. ORIG. | : | 00043126820084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende as partes embargantes rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Compulsando os Autos, constata-se o ajuizamento de Cautelar de Protesto, em 20/08/2007 em relação à COFINS e ao PIS (fls. 37/41), com intimação da União Federal em 25/06/2008.
- Anote-se que, da leitura do julgado do E. Supremo Tribunal Federal (REX 566.621), se depreende, que indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição de indébito relativo a tributo lançado por homologação.
- Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, 08/10/2008, prescritos todos os valores recolhidos anteriormente a 08/10/2003.
- No tocante a interrupção da prescrição em matéria tributária, há de se observar o disposto no art. 146, III, b da CF/88, tema reservado à Lei Complementar.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".
- Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria federal e constitucional foi apreciada.
- Embargos de Declaração da Impetrante Rejeitados.
- Embargos de Declaração da União Federal Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005056-07.2009.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.60.05.005056-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | MARIA ALVINA DOS SANTOS BATISTA |
| ADVOGADO | : | MS009375 PIETRA ANDRA GRION e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS |
| No. ORIG. | : | 00050560720094036005 1 Vr PONTA PORA/MS |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, em 01/07/2009, durante fiscalização na BR-463, Km 67, entre Ponta Porã/MS e Dourados/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro CL, álcool, cor branca, placas GQY-1080, Renavam nº 634824970, chassi nº 9BWZZZ30ZSP30590, com registro em nome de Maria Alvina dos Santos Batista.
3. No momento em que foi abordado pelos policiais, o veículo era conduzido pelo Sr. Jorge Luís de Souza e tinha como passageiro o Sr. Patric Delon Chagas de Oliveira. Os policiais detectaram grande quantidade de mercadorias adquiridas no Paraguai, introduzidas irregularmente no Brasil, sujeitas a pena de perdimento. Conforme apurado, o proprietário das mercadorias era o Sr. Patric Delon Chagas de Oliveira.
4. Não restou evidenciada a culpa ou responsabilidade da impetrante na prática do descaminho, não havendo sequer indícios de sua participação na condutada de transportar mercadoria desprovida da regular documentação.
5. O nome da impetrante não fora mencionado no Boletim de Ocorrência (fls. 24/27) ou mesmo no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias/veículo (fls. 81/93) de modo que não é possível implica-la na condutada perpetrada, razão pela, a perda de perdimento não deve ser aplicada nesse caso.

6. No mais, observa-se que a impetrante não possui qualquer outro antecedente que possa restar caracterizada a reincidência na prática de infração aduaneira.
7. Verifica-se, ainda, uma grande desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 2.025,44 - fl. 18) e o valor do veículo avaliado pela Receita Federal em R\$ 9.499,91 (fls. 21), restando configurada a desproporcionalidade entre os referidos valores a justificar a não decretação da pena de perdimento do veículo.
8. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
 MARCELO SARAIVA
 Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001438-60.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.001438-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | POMPEIA S/A IND/ E COM/ |
| ADVOGADO | : | SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a) |
| | : | SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00014386020094036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
 MARCELO SARAIVA
 Desembargador Federal

00056 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009190-83.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.009190-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVANTE | : | YAZAKI DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP215716 CARLOS EDUARDO GONCALVES e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | YAZAKI INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL COM/ DE AUTOPECAS LTDA |
| No. ORIG. | : | 00091908320094036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Havendo previsão expressa de que o recurso na forma adesiva somente se aplica aos recursos de apelação, especial e extraordinário, nos termos do art. 997, §2º, II, do CPC/2015, não conheço do agravo interno "adesivo" interposto pela impetrante.
3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.
4. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".
5. Agravo da impetrante não conhecido.
6. Agravo da União Federal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo da impetrante e negar provimento ao agravo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010078-52.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.010078-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro(a) |
| | : | SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI |
| No. ORIG. | : | 00100785220094036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer

a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.

- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Embargos de Declaração da União Federal Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018445-65.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.018445-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO | : | MG080726 DENIZE DE CASTRO PERDIGAO e outro(a) |
| | : | MG062999 ANDRÉ LEMOS PAPINI |
| | : | MG074828 RAFAEL DE LACERDA CAMPOS |
| | : | MG098771 FABIANA DINIZ ALVES |
| No. ORIG. | : | 00184456520094036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.024998-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | HOME E GARDEN COM/ DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP240274 REGINALDO PELLIZZARI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00249983120094036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA. SISTEMA SIMPLES. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei.
- Visando dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.
- A Impetrante não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso.
- No presente caso, inaplicável a lei nº 10.522/2002, visto tratar-se de parcelamento de débitos tributários exclusivos da Fazenda Nacional, não englobando tributos estaduais e municipais. Outrossim, também não se aplica a Lei nº 11.941/2009.
- Anotar-se que para as empresas optantes do SIMPLES existe parcelamento específico, nos termos que dispõe o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006.
- O parcelamento ora discutido não é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam reingressar no Programa.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.15.001940-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP307332 MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00019405120094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.727/2008. IRPJ. CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTADORA DE SERVIÇOS

HOSPITALARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Restou omissa a v. acórdão quanto ao pedido de compensação, tendo em vista que os recolhimentos foram anteriores a vigência da Lei nº 11.727/2008.
3. Embargos parcialmente acolhidos, para sanar a omissão apontada, em caráter infringente, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para não reconhecer a redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, após a vigência da Lei nº 11.727/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046538-83.2009.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.82.046538-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA -EPP e outros(as) |
| | : | ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI |
| | : | FLAVIO DO CARMO |
| ADVOGADO | : | SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00465388320094036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR FISCAL PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.397/92. DÉBITOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARCELAMENTO.

A medida cautelar fiscal se destina tão somente a preservar a higidez do crédito tributário. Assim como as demais cautelares, pretende apenas resguardar o direito do credor, não sendo ato expropriatório de bens, não violando o direito de propriedade, o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXII, LIV e LV da CF), e quaisquer outros preceitos da Constituição Federal.

A existência de débito em montante superior a 30% do patrimônio do devedor (art. 2º, VI, da Lei 8.397, de 1992), aliada à constatação de indícios que apontam a intenção de inadimplemento do débito, autoriza a cautelar fiscal.

Pelos elementos de prova trazidos aos autos, há fortes indícios que indicam a ocorrência de fato graves, quais sejam, falsificação de notas fiscais, sonegação de impostos e a prática, em tese, de crime fazendário.

O §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92 autoriza a extensão da indisponibilidade aos bens dos sócios administradores da empresa em débito, já que em última análise são eles que acabam tirando proveito econômico à custa do Erário Público.

Os fatos narrados comportam a aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do artigo 135, III, do CTN, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa autuada, sócios e administradores, sobretudo em razão da dispersão do patrimônio social, que obstou o regular adimplemento dos débitos tributários.

O E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o pressuposto processual da "constituição do crédito tributário" (art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92), que possibilita o ajuizamento da medida cautelar fiscal e consequente decreto de indisponibilidade de bens, direitos e valores do requerido resta atendido se havido o lançamento (art. 142 do CTN), exigência caracterizada pela lavratura do auto de infração, não se exigindo, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário, sendo despropositado, portanto, levar-se em consideração se o processo administrativo decorrente está ou não pendente de recurso.

Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.397, de 1992 a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da adesão a parcelamento, não afeta a cautelar fiscal.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014358-32.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.014358-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | USINA SANTO ANTONIO S/A |
| ADVOGADO | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS |
| ADVOGADO | : | SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00143583220104036100 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ECE-LEI Nº 4.156/1962. CONVERSÃO EM AÇÕES. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.955/RS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, NCPC. APELAÇÃO PROVIDA.

- Os créditos de empréstimo compulsório foram convertidos em ações, homologada pela 143ª Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 30.06.2005.
- Resta pacificado o entendimento segundo o qual o lapso prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal é contado a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações.
- Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.003.955/RS, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação do autor, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017958-61.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.017958-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| | : | SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS |
| APELADO(A) | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE |
| | : | SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE |
| SUCEDIDO(A) | : | BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| No. ORIG. | : | 00179586120104036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VERBA HONORÁRIA -CAUTELAR - CARÁTER INSTRUMENTAL - APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.

-No caso concreto, corroborado o entendimento do Magistrado *a quo*, que entendeu pela presença do *fumus boni iuris*, visto que houve efetivo lançamento do débito.

-Constitui direito do contribuinte efetuar o depósito do montante integral do débito discutido com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário nos termos da própria lei, Código Tributário Nacional, artigo 151, II. Aliás medida recomendada, pois todas as partes ficam seguras, o fisco porque se houver dívida levantará o valor, o contribuinte porque se eventualmente houver dívida, não incorrerá em juros e mora.

-Ressalte-se o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, visto que o não pagamento dos tributos expõe o contribuinte às sanções pertinentes.

-No tocante à verba honorária, conforme pacificado em reiterada jurisprudência, medida cautelar não comporta fixação de sucumbência, tendo em vista seu caráter instrumental, além da inexistência de conflito a ser resolvido, o qual será solucionado na ação principal. Jurisprudência dessa Corte.

-Desse modo, não há que se falar em sucumbência de nenhuma das partes, não sendo o caso de condenação em custas e tampouco arbitramento de honorários advocatícios.

-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020959-54.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.020959-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | COPIADORA VLS LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP166058 DANIELA DOS REIS COTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00209595420104036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA. SISTEMA SIMPLES. PARCELAMENTO. LEI 10.522/02. LEI 11.941/09. CADIN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei.

-Visando dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

-A Impetrante não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso.

-No presente caso, inaplicável a lei nº 10.522/2002, visto tratar-se de parcelamento de débitos tributários exclusivos da Fazenda Nacional, não englobando tributos estaduais e municipais. Outrossim, também não se aplica a Lei nº 11.941/2009, visto que o prazo nela estabelecido para adesão esgotou-se em 30/11/2009.

-Anotar-se que para as empresas optantes do SIMPLES existe parcelamento específico, nos termos que dispõe o artigo 79 da Lei

Complementar nº 123/2006.

-No caso, tal parcelamento não é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam reingressar no Programa.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022577-34.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.022577-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | CARLOS ANTONIO DOS SANTOS TELECOMUNICACOES -ME |
| ADVOGADO | : | SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00225773420104036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA. SISTEMA SIMPLES. PARCELAMENTO. LEI 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Com relação à inclusão dos débitos ora questionados no Parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, ressalto, não tratar-se de direito do contribuinte, mas benefício dado pelo poder executivo por meio da LC 123/2006, inexistindo imposição, mas mera faculdade, não há direito, mas benefício condicionado. Em razão do anteriormente exposto, indeferida a antecipação da tutela.

-A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei.

-Visando dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

- O autor não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso.

- No presente caso, inaplicável a lei nº 10.522/2002, visto tratar-se de parcelamento de débitos tributários exclusivos da Fazenda Nacional, não englobando tributos estaduais e municipais. Outrossim, também não se aplica a Lei nº 11.941/2009, visto que o prazo nela estabelecido para adesão esgotou-se em 30/11/2009.

-Anotar-se que para as empresas optantes do SIMPLES existe parcelamento específico, nos termos que dispõe o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006.

-Não obstante, tal parcelamento não é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam reingressar no Programa.

-Ressalte-se que inexistindo causa suspensiva da exigibilidade dos débitos ora discutidos, tais débitos são passíveis de inclusão no CADIN e representam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

- Assim, quanto aos honorários advocatícios, considerando-se a atuação e o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura (R\$ 35.000,00 - em 11/11/2010), o local da prestação do serviço, o trabalho realizado, o tempo despendido para o seu deslinde e a complexidade da demanda, considero adequada a fixação pelo juízo de primeiro grau em 10% sobre o valor da causa - devidamente atualizado.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005590-14.2010.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.02.005590-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | CLARO S/A |
| ADVOGADO | : | SP179027 SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO |
| SUCEDIDO(A) | : | NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A |
| | : | NET RIBEIRAO PRETO LTDA |
| No. ORIG. | : | 00055901420104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Precedente.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015850-44.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.015850-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGANTE | : | TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO |
| | : | SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| No. ORIG. | : | 00158504420104036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Em relação à prova pré-constituída, anote-se que no REsp nº 1.111.164/BA, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, restou sedimentada a necessidade da comprovação da condição de credor tributário.
- No caso concreto, não restou comprovada a condição de credora da Impetrante, tendo a inicial sido instruída apenas com o comprovante de inscrição CNPJ e o contrato social (fls. 23/36), inexistindo ao menos uma guia de recolhimento comprovando o recolhimento, o que inviabiliza o reconhecimento do direito à compensação. Precedentes.
- Ressalva-se, entretanto, o direito do Impetrante em proceder a compensação dos créditos na via administrativa, sob sua responsabilidade, em conformidade com a Lei nº 9.430/96, desde que atendidos os requisitos legais e normativos pertinentes, sem prejuízo do controle posterior pela Autoridade administrativa, que realizará a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números, os documentos comprobatórios e o *quantum*.
- Sendo assim, deve subsistir a improcedência do pedido de compensação.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".
- Quanto ao prequestionamento arguido pelas embargantes, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria federal e constitucional foi apreciada.
- Embargos de Declaração da Impetrante Rejeitados.
- Embargos de Declaração da União Federal Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004103-31.2010.4.03.6127/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 1745/2449

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | SUPERMERCADOS LAVAPES S/A |
| ADVOGADO | : | SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00041033120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (27/10/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.
- No caso concreto, os documentos comprobatórios dos alegados valores foram apresentados, ficando o Autor autorizado, em sede de execução, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis. Precedente.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.
- Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (AgRg no AREsp 216.958/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).
- Dada a reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência e condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1.973.
- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária, de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000044-47.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.000044-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | ALAN DE SOUSA RIBEIRO MOTOBOY -ME |
| ADVOGADO | : | SP178912 MARLENE FONSECA MACHADO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ALAN DE SOUSA RIBEIRO MOTOBOY -ME |
| ADVOGADO | : | SP178912 MARLENE FONSECA MACHADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00000444720114036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA. SISTEMA SIMPLES. PARCELAMENTO. LEI 10.522/02. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei.
- Visando dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.
- O autor não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso.
- No presente caso, inaplicável a lei nº 10.522/2002, visto tratar-se de parcelamento de débitos tributários exclusivos da Fazenda Nacional, não englobando tributos estaduais e municipais. Outrossim, também não se aplica a Lei nº 11.941/2009, visto que o prazo nela estabelecido para adesão esgotou-se em 30/11/2009.
- Anotar-se que para as empresas optantes do SIMPLES existe parcelamento específico, nos termos que dispõe o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006.
- O parcelamento ora questionado não é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam reingressar no Programa.
- No tocante aos honorários advocatícios, considerando-se a atuação e o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura (R\$ 26.658,91 - em 07/01/2011), o local da prestação do serviço, o trabalho realizado, o tempo despendido para o seu deslinde e a complexidade da demanda, considero adequada a fixação em 5% sobre o valor da causa - devidamente atualizado.
- Apelação do Autor Improvida.
- Apelação da União Federal Parcialmente Provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010106-37.2011.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.04.010106-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | HELIO RUBENS PAVESI |
| ADVOGADO | : | SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a) |

| | | |
|----------------|---|----------------------------------------------------|
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00101063720114036104 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008849-71.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.008849-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | SUPERMERCADO BOM RETIRO DE PAULINIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP188771 MARCO WILD e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00088497120114036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º 9.532/97. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009 EM DATA POSTERIOR AO ARROLAMENTO. DÉBITOS QUE EXCEDEM A R\$500.000,00. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. NECESSIDADE.

1. O arrolamento de bens, medida cautelar de acompanhamento dos bens do devedor, não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente.
2. *In casu*, a impetrante teve contra si lavrado Auto de Infração - Processo Administrativo nº 10932.009074/2009-39 referente à cobrança de IRPJ no valor total de R\$709.229,49, resultando em crédito tributário superior a R\$ 500.000,00, excedendo, ainda, tal crédito tributário a 30% de seu patrimônio conhecido. Em seguida, a autoridade administrativa, em cumprimento à legislação em vigor efetuou arrolamento de bens e direitos, consubstanciado no PA nº 10830.009110/2009-64.
3. Verifica-se que o arrolamento de bens foi efetuado em 22/07/2009 (fl. 30) e o impetrante incluiu a totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 15/06/2010 (fls. 44). Denota-se, ainda, que houve desistência de parcelamentos anteriores (fls. 53/54) em 26/11/2009, ou seja, todos os atos relativos ao parcelamento se deram em data posterior à efetivação do arrolamento.
4. Deve a dívida original ser mantida, juntamente obrigações acessórias, em linha com firme orientação no C.STJ no sentido de que não havendo novação, a migração dos débitos implica manutenção da garantia ou arrolamento de bens formalizados antes da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento.
5. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça em sede Recurso Especial Repetitivo, representativo da controvérsia, firmou entendimento de que no caso de adesão ao REFIS, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 exige-se homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens.
6. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001662-94.2011.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.10.001662-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA |
| ADVOGADO | : | RS058405 MARCIO MACIEL PLETZ e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00016629420114036110 3 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.11.003677-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00036773320114036111 2 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".
- Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.14.006318-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO |
| No. ORIG. | : | 00063188220114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria federal e constitucional foi apreciada.
- Embargos de Declaração da União Federal Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006592-46.2011.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.14.006592-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO |
| No. ORIG. | : | 00065924620114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria federal e constitucional foi apreciada.
- Embargos de Declaração da União Federal Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000510-81.2011.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.19.000510-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | EUROINOX IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00005108120114036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA. SISTEMA SIMPLES. PARCELAMENTO. LEI 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Com relação à inclusão dos débitos ora questionados no Parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, resalto, não tratar-se de direito do

contribuinte, mas benefício dado pelo poder executivo por meio da LC 123/2006, inexistindo imposição, mas mera faculdade, não há direito, mas benefício condicionado. Em razão do anteriormente exposto, indefiro a tutela antecipada.

-A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei.

-Visando dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

- O autor não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso.

- No presente caso, inaplicável a lei nº 10.522/2002, visto tratar-se de parcelamento de débitos tributários exclusivos da Fazenda Nacional, não englobando tributos estaduais e municipais. Outrossim, também não se aplica a Lei nº 11.941/2009, visto que o prazo nela estabelecido para adesão esgotou-se em 30/11/2009.

-Anoto-se que para as empresas optantes do SIMPLES existe parcelamento específico, nos termos que dispõe o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006.

-Não obstante, tal parcelamento não é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam reingressar no Programa.

- Assim, quanto aos honorários advocatícios, considerando-se a atuação e o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura (R\$ 35.000,00 - em 25/01/2011), o local da prestação do serviço, o trabalho realizado, o tempo despendido para o seu deslinde e a complexidade da demanda, considero adequada a fixação pelo juízo de primeiro grau em R\$1.000,00 - devidamente atualizado.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000986-22.2011.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.19.000986-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | CAROLINE NUNES SANTOS -EPP |
| ADVOGADO | : | SP193623 MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00009862220114036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA. SISTEMA SIMPLES. PARCELAMENTO. LEI 10.522/02. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

-A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei.

-Visando dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

-A Impetrante não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso.

-No presente caso, inaplicável a lei nº 10.522/2002, visto tratar-se de parcelamento de débitos tributários exclusivos da Fazenda Nacional, não englobando tributos estaduais e municipais. Outrossim, também não se aplica a Lei nº 11.941/2009, visto que o prazo nela estabelecido para adesão esgotou-se em 30/11/2009.

-Anoto-se que para as empresas optantes do SIMPLES existe parcelamento específico, nos termos que dispõe o artigo 79 da Lei

Complementar nº 123/2006.

-O parcelamento ora questionado não é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam reingressar no Programa.

- Ressalte-se que inexistindo causa suspensiva da exigibilidade dos débitos ora discutidos, tais débitos representam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

-Remessa oficial e Apelação Providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-60.2011.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.20.001229-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP094934 ROBERTO CESAR AFONSO MOTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00012296020114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA. SISTEMA SIMPLES. EXCLUSÃO. ART. 17, V, LC. 123/06. PARCELAMENTO. LEI 10.522/02. LEI 11.941/09. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Com relação à permanência ou possibilidade do ingresso no Simples Nacional, quando as empresas possuam débito fiscal com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, pela sistemática da repercussão geral, em 30/10/2013, no RE nº 627.543/RS, assentou de forma definitiva, a necessidade de cumprimento do requisito do art. 17, V, da LC nº 123/2006.

-A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei.

-Visando dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

-A Impetrante não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso.

- No presente caso, inaplicável a lei nº 10.522/2002, visto tratar-se de parcelamento de débitos tributários exclusivos da Fazenda Nacional, não englobando tributos estaduais e municipais. Outrossim, também não se aplica a Lei nº 11.941/2009, visto que o prazo nela estabelecido para adesão esgotou-se em 30/11/2009.

-Anotar-se que para as empresas optantes do SIMPLES existe parcelamento específico, nos termos que dispõe o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006.

-O parcelamento ora questionado não é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam reingressar no Programa.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000898-75.2011.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.21.000898-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP090389 HELCIO HONDA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00008987520114036121 2 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Precedente.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002066-15.2011.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.21.002066-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO(A) | : | HB TINTAS E VERNIZES LTDA |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM |
| No. ORIG. | : | 00020661520114036121 2 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Destaque-se, de início, que não há que se falar em suspensão do trâmite do presente feito, em razão da não apreciação do pedido de modulação d efeitos formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos do RE nº 574.706/PR, à míngua de qualquer determinação do E. STF nesse sentido.
2. Prevê o artigo 1.022 do CPC que a oposição dos aclaratórios somente tem cabimento para esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, para suprimir omissão sobre ponto ou questão sobre o qual o julgado deveria se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material existente no decisório.
3. Na espécie, extrai-se do quanto relatado que não se fazem presentes quaisquer dos indigitados vícios, mesmo porque o provimento vergastado apreciou a contento a matéria trazida a debate.
4. Em verdade, da análise das razões apresentadas nos aclaratórios, constata-se que a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que se mostra inviável nesta sede. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010740-75.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.010740-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | KING TEL COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP142874 IDELCI CAETANO ALVES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00537300920054036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO.

- Os arts. 2º, 4º e 6º, todos da Lei nº 1.060/50, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.
- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.
- Mais recentemente, aquela Corte Superior consolidou entendimento a teor do enunciado sumular n.º 481 do STJ.
- Portanto, não havendo qualquer elemento que justifique a concessão da benesse e considerando que prazo de 5 (cinco) dias fixado naquela oportunidade não foi cumprido, o agravo de instrumento não terá seguimento, ante a sua deserção (art. 511, CPC/73; art. 1007, CPC/15).
- Agravo de instrumento não conhecido.
- Agravo legal prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e dar por prejudicado o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016801-25.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.016801-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | NELSON PALA |
| ADVOGADO | : | SP230259 SABRINA GIL SILVA MANTECON |
| INTERESSADO(A) | : | PALA E FERNANDES LTDA |
| No. ORIG. | : | 09.00.00002-7 2 Vr MONTE ALTO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE HASTA PÚBLICA DA FRAÇÃO IDEAL DA PARTE EXECUTADA. PROTEÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. ART. 5º, CAPUT E XXII, DA CF. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DOS EXECUTADOS REJEITADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Em nenhum momento o v. Acórdão foi omissivo acerca da aplicação do art. 655-B do CPC/1973 (art. 843 do CPC/2015), na medida em que ao reconhecer a proteção ao direito à propriedade, dispôs que o bem penhorado, por ser indivisível, não deve ser levado à hasta pública.
- Também restou consignado que a meação somente responderia pelos débitos executados caso o credor comprovasse, efetivamente, que os valores cobrados foram revertidos em benefício do executado e/ou cônjuge, o que não ocorreu na espécie (Súmula 251 do C. STJ: "*a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal*"). Caberia à Fazenda Nacional apresentar elementos mínimos para provar suas alegações, o que não ocorreu na hipótese.
- As alegações da embargante, no sentido de contrariedade aos arts. 283, 333, I, 655-B e 702, parágrafo único, do CPC/1973, não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu, *in casu*.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MÔNICA NOBRE

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.047900-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | SUSANA MARIA ROCCO |
| ADVOGADO | : | SP291526 ANDRÉ LUIS DENY (Int.Pessoal) |
| INTERESSADO(A) | : | MARIO SERGIO BERTOLDO -ME |
| No. ORIG. | : | 10.00.00116-0 1 Vr PORTO FELIZ/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PENHORA DE PARTE IDEAL DE IMÓVEL ADQUIRIDO EM RAZÃO DE HERANÇA. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
- Especificamente nas ações de embargos de terceiro, a jurisprudência do C. STJ assentou entendimento no sentido de não se impor ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. Nesse sentido, inclusive, editou-se a Súmula 303 do C. STJ: "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".
- A matéria foi afetada como representativa da controvérsia consolidando-se a tese de que: "*nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro*" (REsp 1.452.840/SP).
- Na hipótese, a execução fiscal originária aos presentes embargos foi ajuizada em face do executado Mário Sérgio Bertoldo ME (fls. 17/22, 28/35 e 37/42), sendo penhorado o imóvel matriculado sob nº 24.802 junto ao Serviço de Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP.
- Em que pese não fosse parte na execução fiscal e, portanto, não podendo responder com seus bens para o pagamento de dívida, verifica-se que a embargante sofreu penhora em parte ideal de imóvel de sua propriedade (fls. 24/27).
- Considerando que a parte ideal do imóvel foi recebida pela embargante em razão de herança de sua mãe (fls. 09/10) e que não se comunica no regime da comunhão parcial de bens, conforme o disposto no art. 269, I, do CC, vigente à época (art. 1.659, I, do Código Civil de 2002), o juízo singular afastou a penhora sobre o bem.
- Na medida em que não houve reconhecimento do pedido pelo fisco (fls. 54/56 - contestação), bem como, tendo em vista a averbação na matrícula do imóvel objeto da penhora da condição em que recebida a parte ideal pela embargante e o regime de bens adotado no casamento - comunhão parcial de bens (fls. 08/09), devida a verba honorária a cargo da Fazenda Nacional.
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".
- O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 8.182,00 - oito mil, cento e oitenta e dois reais - em 08/06/2010 - fl. 04), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do referido valor devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017724-11.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.017724-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | ELAINE CRISTINA MEIRA MARCELINO |
| ADVOGADO | : | SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00177241120124036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Afastada a alegação de coisa julgada, uma vez que a presente demanda não se volta contra o decidido na seara judicial previdenciária, cingindo-se a controvérsia desta lide à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pela respectiva lide instrumentalizada, a qual não tratou da referida exação. Inviável, outrossim, a arguição de prescrição do direito, pois o numerário foi recebido em 25/03/2010 e a presente ação foi proposta em 08/10/2012.

- Pelo novo entendimento do C. STJ, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o *principal*).

- No caso em discussão, não houve perda de emprego. O autor recebeu os juros moratórios em decorrência de valores apurados em ação previdenciária (Processo nº 565.01.1996.004896-2). Não se aplica ao presente caso a exceção à regra, pois, conforme anteriormente explicitado, não configurada a natureza indenizatória à verba "valores apurados em ação previdenciária" e o mesmo raciocínio se subsume aos juros moratórios ora questionados, os quais são alcançados pela incidência do IRPF.

- O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente não pode incidir pelo regime de caixa. A questão da tributação de benefícios previdenciários pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.

- O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.

- Depreende-se do novo entendimento do C. STJ que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o *principal*).

- No caso em discussão, não houve perda de emprego. O autor recebeu os juros moratórios em decorrência de valores apurados em ação previdenciária (Processo nº 2002.61.83.001150-8).

- Não se aplica ao presente caso a exceção à regra, pois, conforme anteriormente explicitado, não configurada a natureza indenizatória à verba "valores apurados em ação previdenciária" e o mesmo raciocínio se subsume aos juros moratórios ora questionados, os quais são alcançados pela incidência do IRPF.

- Resta ao autor, portanto, o direito à repetição do indébito tão somente do imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente, diga-se, pelo indevido regime de caixa.

- Com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal do benefício que deveria ter sido observado no tempo e modo devido.

- Para a confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída

pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

- Considerando a ocorrência da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão respectivamente suportados e compensados entre as partes, nos termos do preconizado no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Por conta dos ditames da sucumbência recíproca, resta por prejudicado o recurso adesivo autoral.
- Dado parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, a fim de reformar em parte a sentença *a quo* e afastar a desoneração dos juros moratórios, sobre os quais incide o Imposto de Renda, bem assim, para fixar a sucumbência recíproca relativamente à verba honorária advocatícia, dando por prejudicado o recurso adesivo autoral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial a à apelação da União Federal, dando por prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018839-67.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.018839-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | LIVRARIA CULTURA S/A |
| ADVOGADO | : | SP081665 ROBERTO BARRIEU e outro(a) |
| | : | SP195640A HUGO BARRETO SODRÉ LEAL |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00188396720124036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERROS MATERIAIS EXISTENTES. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. E-READERS. APLICABILIDADE. RE Nº 330.817/RJ. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO A LIVROS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Na correção do erro material não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.
3. Tendo constado no v. acórdão "impetrante" e "LEV", quando na verdade o correto seria "parte autora" e "KOBO", os embargos de declaração devem ser acolhidos para o fim de corrigir o erro material apontado.
4. Conforme noticiado no informativo nº 856, o Supremo Tribunal Federal consolidou sua orientação sobre o tema, em sede de repercussão geral, reconhecendo a aplicabilidade da imunidade tributária constante do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal (CF) ao livro eletrônico ("e-book"), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo (RE nº 330.817/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 8/3/2017) e que a imunidade da alínea "d" do inciso VI do art. 150 da CF alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos (RE nº 595.676/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8/3/2017).
5. A imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal serve ao fomento da educação e da cultura, essenciais ao desenvolvimento nacional - um dos objetivos fundamentais da República.
6. Nesse aspecto, autoriza-se a aplicação de técnicas interpretativas ao art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, isso porque, a imunidade tributária conferida tem o escopo de impedir a oneração de tributos sobre o acesso do cidadão à informação e a cultura, de rigor, portanto, a extensão da pleiteada imunidade tributária aos "E-readers".
7. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, acolhidos, para sanar os erros materiais, bem como a omissão quanto à aplicação dos REs nº 330.817 e nº 595.676.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000645-98.2012.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.06.000645-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00006459820124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável.
2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional.
3. A exigência contida no Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.
4. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei.
5. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-38.2012.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.07.000804-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGANTE | : | METALMIX IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a) |
| | : | SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZÃO VIEIRA |
| EMBARGADO | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00008043820124036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DO IMPETRANTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
 - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretendem as embargantes rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
 - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
 - No juízo de retratação, com base no art. 1.040, II, do CPC, como no presente caso, o órgão que proferiu o acórdão recorrido reexaminará o processo de competência originária, para conformação à jurisprudência consolidada, se o aresto contrariar a orientação do tribunal superior. Como um novo julgamento é proferido, substituindo o anterior, não há que se falar que a análise da existência ou não de documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos encontra-se preclusa.
 - Anote-se que em relação à prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, restou sedimentada a necessidade da comprovação da condição de credor tributário.
 - No caso concreto, não restou comprovada a condição de credor do Impetrante, inexistindo ao menos uma guia de recolhimento comprovando o recolhimento, o que inviabiliza o reconhecimento do direito à compensação.
 - Ressalva-se, entretanto, o direito do Impetrante em proceder a compensação dos créditos na via administrativa, sob sua responsabilidade, em conformidade com a Lei nº 9.430/96, desde que atendidos os requisitos legais e normativos pertinentes, sem prejuízo do controle posterior pela Autoridade administrativa, que realizará a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números, os documentos comprobatórios e o *quantum*.
 - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
 - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609.
 - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, *in verbis*:
 - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".
 - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002616-85.2012.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.17.002616-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | JOAQUIN COSTA NETTO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP239695 JOSÉ ANTONIO STECCA NETO e outro(a) |

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| CODINOME | : | JOAQUIM COSTA NETTO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00026168520124036117 1 Vr JAU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

- O conjunto probatório constituído pela farta documentação acostada aos autos a fls. 15/165 resta por suficiente à apreciação e pleno julgamento do feito, pois se prestam ao cumprimento do princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados.

- A parte autora aforou esta ação declaratória com pedido de repetição de indébito em 17/02/2012 (protocolo a fls. 02), por intermédio da qual pleiteia a restituição parcial do IRPF incidente sobre valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrentes de numerário recebido a título de benefício previdenciário concedido administrativamente em atraso e de forma acumulada.

- O recebimento de valores decorrentes de decisão judicial se sujeita à incidência de Imposto de Renda, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN: *Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

- A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. Precedentes.

- O disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, não afastando o pleito deduzido nestes autos.

- O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.

- À vista procedência do pedido autoral, procedo à inversão dos ônus da sucumbência, à finalidade de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

- Com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal do benefício que deveria ter sido observado no tempo e modo devido.

- Para a confecção dos cálculos do valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

- Dado provimento à apelação do autor, para reformar a sentença *a quo*, condenando a União a responder pela repetição do indébito do imposto de renda resultante do seu recálculo pelo regime de competência, bem como ao pagamento da verba honorária de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004741-96.2012.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.26.004741-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOSE PAZOTTO |
| ADVOGADO | : | SP034451 ADILSON MORAES PEREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00047419620124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURADA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AO SÓCIO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DOS EXECUTADOS REJEITADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- A ausência de juntada de cópia integral do processo de execução não inviabilizou a análise da controvérsia dos autos, na medida em que, quando da determinação do desapensamento da execução fiscal, extraíram-se cópias das peças faltantes para a instrução dos presentes embargos (fl. 60). Assim, eventual deficiência na instrução do feito foi suprida.
- O v. Acórdão não foi omisso quanto à análise do termo inicial para o redirecionamento da ação ao sócio. Isso porque, conforme consignado, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada.
- No que tange à alegação de suspensão dos autos, em razão do tema 444 do C. STJ, não existe determinação de suspensão da matéria nos autos do Resp nº 1.201.993/SP, razão pela qual somente deverá ocorrer o sobrestamento dos recursos especiais repetitivos.
- As alegações da embargante, no sentido de contrariedade aos arts. 283 e 333, I, do CPC/1973, não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Por fim, quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002586-17.2012.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.28.002586-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | MARCOS CARDOSO TRANSPORTES |
| ADVOGADO | : | SP154677 MIRIAM CRISTINA TEBOUL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00025861720124036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO CONSOLIDAÇÃO.

INOBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/09.
- Como é cediço o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.
- A Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009 regulamentam a matéria.
- A Portaria 06/2009 extraiu seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo.
- É certo que a Portaria Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n.º 06, que regulamentou a Lei 11.941/09, vedou que empresas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Pequeno Porte - Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/06) obtivessem o parcelamento, nos termos do art. 1º da referida Portaria.
- No caso concreto, por tratar-se de parcelamento (favor fiscal opcional), previsto em lei, regido e adstrito às regras que o disciplinam, vedado ao Judiciário, legislar sobre o tema, nos termos em que dispõe o art. 108 e 111 do CTN, observando-se a interpretação restrita.
- A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte
- Não se vislumbra qualquer nulidade no ato administrativo que, consoante às prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou a exclusão do apelante do programa de parcelamento.
- Por derradeiro, à época do ajuizamento da demanda, para as empresas optantes do SIMPLES existe parcelamento específico, nos termos que dispõe o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006.
- Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035738-88.2012.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.82.035738-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | HIGHLIGHT COMPUTACAO GRAFICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP303689 ALMIR FERREIRA DE SANTANA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00357388820124036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO DE FATO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA ANTES DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO E DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO. CAUSALIDADE DA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- A questão deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.
- No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, ora recorrida, incorreu em erro formal no preenchimento da DCTF, prestando informações equivocadas à Receita Federal do Brasil, gerando os débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.11.071984-83 e nº 80.6.11.131146-27 (fls. 02/16).
- Segundo consta do despacho de cancelamento do débito, exarado pela Receita Federal do Brasil, processo nº 10880.558014/2011-74 e nº 10880.558013/2011-20 (fls. 132/133), "a origem da inscrição em Dívida Ativa foram as DCTF's do primeiro semestre de 2008 e de 2009. Ambas contém erros de preenchimento, tais como a não especificação do pagamento em quotas, o que induziu o sistema a considerar as parcelas pagas como em atraso."
- Contudo, do compulsar dos autos, depreende-se que o contribuinte apresentou declarações retificadoras à Receita Federal do Brasil, com indicação de pagamento em cotas, nos dias 27/04/2009 (DCTF - fls. 30/38 e fls. 75/85), 21/08/2009 (DIPJ - fls. 38/41 e fls.

- 86/92), anteriores à inscrição em Dívida Ativa em 29/12/2011 (fls. 03 e 10) e ao ajuizamento da execução fiscal em 13/06/2012 (fl. 02).
- O cancelamento dos débitos ocorreu após análise da Receita Federal acerca do pagamento dos débitos em cobrança em função de determinação judicial (fl. 114 - 10/10/2013) para manifestação sobre a oposição de exceção de pré-executividade (fls. 20/26 - 08/10/2013), conforme Ofício nº 721241/13 DIAFI/PFN/SP e nº 721242/13 DIAFI/PFN/SP (fls. 118/119 - 05/11/2013).
 - Se o contribuinte, a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador, como na espécie, não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. Precedente do C. STJ em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.111.002/SP.
 - Em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser mantida a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.
 - Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade"*.
 - Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
 - Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 42.159,80 - quarenta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos - em 22/02/2012 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) de referido valor, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.
 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022592-62.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.022592-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP238689 MURILO MARCO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00248102419984036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO FISCAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DEDUÇÕES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DESACOMPANHADO DE JUROS E MULTAS DE MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- A questão central dos autos diz respeito à possibilidade de que os valores a serem convertidos em renda sejam beneficiados pelas reduções da Lei 11.491/2009.
- Sobre a matéria, veja-se a ementa do REsp 1251513/PR, de relatoria do E. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.
- Deveras o §14 do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 dispõe que nos casos em que houver decisão transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência da ação anteriormente à referida decisão, não serão cabíveis as reduções da Lei.
- Entretanto, no presente caso, o requerimento de desistência antecedeu o trânsito em julgado da ação, de modo que preenchida a condição para obter o benefício do parcelamento.
- Assim, o crédito tributário passou a ter vida no momento da homologação da desistência, que pôs fim a discussão judicial e iniciou a fase de pagamento. Portanto, não há óbice para que antes do pagamento definitivo o crédito seja incluído em anistia.

- Todavia, há uma determinação que deve ser seguida para possibilitar o uso do depósito judicial como pagamento definitivo: o depósito deve ter sido realizado com a inclusão dos encargos moratórios e multas, até porque, é sobre tais valores que incidirão as deduções previstas pela Lei do parcelamento fiscal. Precedentes: AI 00101774720134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 e AI 00140112420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA.

- De fato, o art. 10 da Lei n. 11.941/2009 assim dispõe: *Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)*

- Entretanto, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ conforme precedente acima exposto, o art. 10 deve ser interpretado em harmonia com o art. 1º, §3º, I da Lei n. 11.941/09 e art. 32, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, razão pela qual as reduções previstas pelo caput do art. 10 apenas aplicam-se aos valores das multas de mora, multas isoladas, juros de mora e encargo legais efetivamente depositados.

- Nesse sentido estabelecem os dispositivos supramencionados: *Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014). (...)§ 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

- Art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009: *Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009). § 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009).*

- Da análise das normas relativas ao parcelamento ao qual pretende aderir o agravante e da interpretação dada às mesmas, conclui-se que caso o depósito judicial tenha sido realizado acompanhado do valor das multas, juros de mora ou encargo legal, haverá incidência das reduções previstas no art. 1º, §3º, I. Consequentemente, após as reduções, se o valor depositado exceder o do débito, então o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, consoante dispõe o §1º (antigo parágrafo único) do art. 10 da Lei n. 11.941/2009.

- No caso dos autos, conforme consta dos extratos de fls. 511/513 o depósito judicial efetuado não abrangeu multas e encargos legais, tendo sido realizado somente com base no valor do principal. Na inexistência de depósito destes institutos, não há o que falar em reduções legais.

- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017311-61.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.017311-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | EDUARDO HALFEN GRILL |
| ADVOGADO | : | SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro(a) |

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00173116120134036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LIMITE À DEDUÇÃO DESPESAS COM EDUCAÇÃO. IRPF. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O art. 8º, II, "b" da Lei nº 9.250/1995, disciplina a matéria ora discutida.

- A matéria foi decidida pelo Órgão Especial desta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade de relatoria do E. Desembargador Mairan Maia. Julgou-se então inconstitucional a expressão "*até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)*".

- Todavia, recente julgado do C. STF, no sentido de que seria vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo estabelecendo isenções tributárias não previstas em lei: (RE 984419 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018; ARE 1027716 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017). Precedente dessa Corte.

- Em que pese o decidido por esta Corte em controle difuso, verifica-se que não se pode falar em efeito vinculante, eis que tal julgamento deu-se na vigência do CPC 1973 que não previa tal vinculação.

- Considerando o entendimento das Turmas do C. STF à matéria discutida, há que se observar a legislação que estabeleceu limites à dedução, no Imposto de Renda, dos gastos com educação.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007328-26.2013.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.04.007328-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | WILSON BATISTA DA SILVA e outros(as) |
| | : | WAGNER SARAIVA SARMENTO |
| | : | MANOEL NARCISO DE LIMA |
| | : | ADEMILSON CID RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP221157 BENTO MARQUES PRAZERES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00073282620134036104 1 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELA MENSAL ANTECIPADA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CARÁTER INDENIZATÓRIO AO TEMPO DO PAGAMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.

- Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "*O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)*"

- Em relação às férias não gozadas e convertidas em pecúnia, a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 125, *in verbis*: "*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda.*"

- Quanto ao argumento de que a conversão em pecúnia dos benefícios para afastar a incidência do imposto de renda deveria se dar por

necessidade de serviço, filio-me ao entendimento de que o interesse nesta conversão se equipara à necessidade do empregador. Ademais, a regra da não-incidência tem como base o caráter indenizatório das verbas.

- Nos termos da inteligência do citado artigo 43 do CTN, todo pagamento que tenha caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição e não acréscimo patrimonial. Consigne-se, aliás, manifestação do Egrégio STJ no sentido de que o acréscimo constitucional de um terço, pago pelo empregador, tem natureza salarial, conforme previsto nos artigos 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se à incidência de imposto de renda. No entanto, quando integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, assume natureza indenizatória.

- Conforme previsão contida no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao empregado é facultado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Tal verba, assim como aquela recebida pelas férias não gozadas e convertidas em pecúnia, corresponde à indenização de direito não usufruído.

- O pagamento de férias vencidas com o respectivo terço constitucional têm nítido caráter indenizatório, pois o direito ao gozo se incorpora ao patrimônio jurídico do contribuinte, representando a indenização pelo fato do direito não ter sido fruído. Precedentes do C. STJ.

- A situação específica dos trabalhadores avulsos portuários, trazida por intermédio deste feito, não se amolda, tampouco autoriza a adoção da solução contida na explanação/julgado supra.

- A circunstância destes autos não se confunde com as versadas sobre valores convertidos em pecúnia, em momento posterior e em razão da impossibilidade de gozo efetivo das férias, dentro da lógica de que a indenização é paga por dano ou restrição a direito sofrido pelo respectivo titular.

- Além da remuneração normal, o trabalhador avulso portuário tem acrescido o recebimento de parcela de verba de férias, no montante de 10% (dez por cento) dos valores pagos pelo tomador do trabalho, na forma do artigo 2º do Decreto 80.271/1977, e da Lei 9.719/1998, as os quais tratam do recolhimento e repasse pelo "Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO", cuja prestação, prevista no referido corpo normativo, se consubstancia na antecipação das férias, não havendo de se falar em indenização por impedimento ao respectivo gozo.

- Ao ser acolhido o pedido, se estaria afastando a incidência do imposto de renda sobre remuneração de férias, mesmo que haja o respectivo gozo, criando situação mais privilegiada que a aplicável a outros trabalhadores, em ofensa ao princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, pois seria concedido tratamento privilegiado aos pleiteantes em descompasso com os outros contribuintes.

- Não se configura em indenização o pagamento, juntamente com a remuneração mensal, de parcela proporcional de férias, a título de antecipação.

- O pagamento antecipado de férias apenas deixaria de ser acréscimo patrimonial tributável se, ao final do período legal de gozo, não fosse o direito de descanso anual remunerado usufruído efetivamente pelo trabalhador, o que somente pode ser aferido no tempo próprio, e não, desde logo, quando da antecipação feita dentro da sistemática da legislação especial aplicável a trabalhadores portuários avulsos.

- A pretensão dos autores, direcionada para a inexigibilidade do imposto de renda sobre a própria parcela mensal antecipada da remuneração de férias, que é paga juntamente com a remuneração mensal, não pode ser acolhida porque não provado o fato essencial à constituição do direito, qual seja, a natureza jurídica de indenização ao tempo do respectivo pagamento.

- Muito embora as férias comprovadamente não gozadas a tempo próprio - convertidas em pecúnia a título de indenização - sejam excluídas da incidência do imposto de renda, o mesmo não ocorre, desde logo, com as verbas de que se cuida na presente ação as quais, quando do seu pagamento, não se afiguram como indenização de férias, mas sim como antecipação de remuneração de férias, daí porque inviável o reconhecimento da inexigibilidade fiscal preconizada.

- Enquanto se tratar de antecipação de remuneração de férias, cujo gozo, previsto em lei, ainda seja possível, inviável o pleito de conversão de férias em pecúnia, a título de indenização, à finalidade de tornar inexigível o imposto de renda.

- À vista da reforma da sentença de primeiro grau, por conta da improcedência do pedido, procedo à inversão dos ônus da sucumbência, à finalidade de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios às partes rés, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

- Provida a apelação da União Federal, para reformar a sentença *a quo* e julgar improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento da verba honorária de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007725-70.2013.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.09.007725-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | PH FIT FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00077257020134036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAZO DE 180 MESES - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DA LEI 10.522/2002 - MANTIDA A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável, não podendo ser modificadas ao alvedrio do contribuinte (com a extensão de benefício a hipóteses não previstas).
2. Os princípios da preservação e da recuperação econômica da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005) não garantem tratamento especial ao contribuinte, eximindo-o da disciplina geral do parcelamento ou autorizando a extensão de benefícios a hipóteses não contempladas na legislação. A criação de um programa específico de parcelamento, na forma pretendida pelo contribuinte, além de violar o princípio da isonomia, faz com o que Judiciário atue como legislador positivo, o que lhe é vedado.
3. O Decreto-Lei n. 7.661/1945, ao regulamentar a recuperação judicial e a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária - previu a possibilidade de parcelamento dos créditos tributários nos termos de legislação específica editada em conformidade com o Código Tributário Nacional (art. 68).
4. Por seu turno, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o CTN, para introduzir o art. 155-A, §§ 3º e 4º, e estabelecer que lei específica disporá sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedor em recuperação judicial e que a falta dessa lei autoriza a aplicação da lei geral de parcelamento existente na unidade da Federação do devedor.
5. Na hipótese dos autos, o diploma normativo que estabelece regras gerais de parcelamento é a Lei 10.522/2002, que prevê tal procedimento quanto débitos vencidos a qualquer tempo, em 60 prestações mensais, condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, incluindo a fiança bancária.
6. Cumpre registrar, ainda, que depois do ajuizamento desse mandamus entrou em vigência lei específica sobre o tema (Lei 13.043, de 13/11/2014), a qual autorizou o parcelamento das dívidas das empresas em recuperação em 84 parcelas mensais.
7. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008915-59.2013.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.12.008915-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | J B MATIAS E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP272143 LUCAS PIRES MACIEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00089155920134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. REFIS. LEI Nº 9.964/2000. PARCELAS INCAPAZES DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PARECER PGFN/2000. LEGALIDADE.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.
2. In casu, observa-se que os valores pagos pela impetrante não são aptos para garantir o adimplemento do débito objeto do parcelamento, pois, segundo a autoridade impetrada "não obstante a interessada possa efetivamente estar realizando o pagamento das prestações mensais em valores não inferiores ao mínimo legal (obtidos pela aplicação do percentual de receita fixados no art. 2º, §4º, II, da Lei nº 9.964/2000 referente ao seu enquadramento tributário) - e esteja em dia com os recolhimentos - é evidente que o débito jamais será pago. (...) a impetrante devia a cifra de R\$ 1.415.788,11 (quando da consolidação do parcelamento) e, após doze (12) anos de

- recolhimentos das prestações, seu saldo devedor atual (maio /2013) corresponde a R\$ 2.892.770,66, valor 104,32% superior ao inicial." 3. Estando a impetrante efetuando pagamento irrisório, com desvirtuamento da finalidade do parcelamento, não amortizando a dívida e tendo seu saldo devedor aumentado mensalmente, resta configurada sua inadimplência para efeitos de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.
4. Os pagamentos ínfimos que são insuficientes para amortizar o saldo dos débitos no âmbito do REFIS não podem ser considerados válidos perante o ordenamento jurídico, sob a ótica do princípio da isonomia tributária e da finalidade do parcelamento, consubstanciada na necessidade de amortização da dívida com o pagamento de cada parcela.
5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram o Juiz Fed. Silva Neto, a Des. Fed. Mônica Nobre e o Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que dava provimento ao apelo. Fará declaração de voto o Des. Fed. André Nabarrete. A Des. Fed. Mônica Nobre votou na forma do art. 942, §1.º do CPC. O Juiz Fed. Leonel Ferreira votou na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020266-95.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.020266-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00110072220084036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CEF MERA RETENTORA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A questão ora discutida foi objeto de análise nos presentes autos pela decisão monocrática proferida às fls. 69/71, a qual analisou de forma robusta as alegações apresentadas na exordial.
- Conforme jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça bem assim desta E. Corte Regional, a Caixa Econômica Federal - CEF exerce função operacional no que diz respeito à conversão em renda de depósitos judiciais em favor da União Federal, tratando-se de mera retentora de valores, cabendo ao Tesouro Nacional a elaboração dos cálculos destinados à sua remuneração.
- A matéria ora discutida disciplinada pelo artigo 1º, § 2º, da Lei nº 9.703/98.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo Legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032215-19.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.032215-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | BLASOTTI E CALDERINI LTDA |
| ADVOGADO | : | SP024415 BENEDITO EDISON TRAMA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00259760419924036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ÍNDICE APLICÁVEL: RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/ 2009 , por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/ 2009 , até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)

- Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/ 2009.

- Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" constante do §12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/ 2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/ 2009).

- É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado.

- De fato, apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até 25.03.2015 tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido.

- Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a União Federal. Precedente: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015.

- Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

- Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada. À vista do RE 870.947, revejo o posicionamento adotado quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo.

- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007522-04.2014.4.03.6100/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2014.61.00.007522-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | CASA DE COUROS ROMEU LTDA |
| ADVOGADO | : | SP135170 LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00075220420144036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013472-91.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.013472-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGANTE | : | SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA e filia(l)(is) |
| | : | SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| EMBARGADO | : | OS MESMOS |

| | |
|-----------|-------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00134729120144036100 13 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|-------------------------------------------|

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609.
- O v. acórdão reconheceu o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento, bem como no curso da ação, situação que decorre da própria natureza da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006281-80.2014.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.04.006281-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : FOX CARGO DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00062818020144036104 3 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA E CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA EM RELAÇÃO À MERCADORIA TRANSPORTADA. LEI Nº 9.611/98. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO.

1. A apreensão das mercadorias contidas no contêiner pela autoridade encontra amparo na legislação aduaneira, no entanto, o mesmo não se aplica em relação ao contêiner, porquanto este se encontra sujeito a regime aduaneiro distinto e com as mercadorias não se confunde por não se constituir em embalagem das mesmas.
2. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, a unidade de transporte não se confunde com a mercadoria nele transportada, de modo que a retenção da unidade em face da apreensão das mercadorias se mostra ilegal.
3. A unidade de carga que não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada não poderia ser retida por morosidade da Administração Pública em concluir o processo administrativo fiscal, gerando ônus ao responsável pelo contêiner, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011891-26.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.011891-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | SOTREQ S/A |
| ADVOGADO | : | SP147239 ARIANE LAZZEROTTI |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| No. ORIG. | : | 00118912620144036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à limitação da compensação aos valores comprovados nos autos, cabe destacar que restou consignado no v. acórdão que o entendimento firmado Resp n. 1.111.164 apresenta plena adequação ao presente caso, já que delineia a situação em que cabe ao autor trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido pela Autora.
- Não obstante, restaram atendidas as disposições do referido Recurso Especial, representativo da controvérsia, já que foram comprovados pela Autora não só a condição de credora, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, tendo sido por esta razão reconhecido o direito a compensação, ficando autorizada a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados.
- Dessa forma, são indevidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colacionados aos autos, e o *quantum*.
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria federal e constitucional foi apreciada.
- Embargos de Declaração da Impetrante Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002018-90.2014.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.08.002018-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00020189020144036108 3 Vr BAURU/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E UFIR.

1. A embargante alega que, tendo sido a lide julgada antecipadamente, houve cerceamento de defesa, aduzindo que teria prova pericial a ser produzida, entretanto, não foi oferecido qualquer elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, razão pela qual o julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa.
2. Alega a apelante que a execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2009 e que os créditos tributários constituídos antes de 21/02/2004 estariam prescritos, no entanto, no presente caso, o crédito mais remoto data de 20/04/2007 e a execução fiscal nº 0004202-87.2012.4.03.6108 foi ajuizada em 12/06/2012 (fls. 21).
3. Observa-se que se trata de créditos constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), referente ao período de apuração 2007/2008, com vencimentos entre 20/04/2007 a 31/01/2008.
4. *In casu*, além de constarem datas não correspondentes às das CDAs nas razões de apelo, não foram juntadas aos autos as respectivas datas das entregas das declarações, de modo que se mostra inviável a apreciação da ocorrência da prescrição.
5. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95.
6. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a Constituição Federal o fato de lei ordinária haver determinado a aplicação da referida taxa, pois tal matéria não é reservada à Lei Complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade e ou inconstitucionalidade.
7. Quanto à utilização da Unidade Fiscal de Referência - UFIR como índice de atualização monetária do crédito, observa-se a execução fiscal visa à cobrança de créditos com vencimentos posteriores a 1995, de modo que a UFIR, nesse caso, não constitui fator de correção monetária, mas parâmetro para expressão de valores, o que não retira a liquidez do título.
8. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade.
9. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002066-40.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.002066-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ANDRE CAMPOY PADILHA e outros(as) |
| | : | MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOY |
| | : | RENATO CAMPOY |
| ADVOGADO | : | SP102256 ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| PARTE RÉ | : | CAMPOY IND/ E COM/ LTDA |
| No. ORIG. | : | 00020664020144036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AOS SÓCIOS. ADESÃO A PARCELAMENTO QUANDO JÁ CONSUMADA A PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Em nenhum momento o v. Acórdão não foi omisso quanto à análise do redirecionamento, na medida em que, conforme consignado, pressuposto ao referido redirecionamento da ação contra o sócio, é que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. Considerando que, na espécie, o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios somente foi realizado em 30/03/2010, enquanto a citação da empresa ocorreu em 17/02/1997, tem-se por efetivada a prescrição intercorrente, uma vez que ausente causa suspensiva e/ou interruptiva do transcurso do prazo.
- Reconhecida a prescrição para o redirecionamento, tem-se por prejudicada a análise dos demais requisitos, sendo, inclusive, desnecessário ponderar sobre a configuração da dissolução irregular, como na espécie.
- As alegações da embargante, no sentido de contrariedade aos arts. 8º, § 2º e 40 da Lei nº 6.830/80, aos arts. 125, 135 e 174 do CTN, ao art. 240 do CPC e à Súmula 106 do C. STJ, não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Por fim, quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00105 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008608-50.2014.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.19.008608-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| PARTE AUTORA | : | ESPIROFLEX VEDACAO INDUSTRIAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP217445A MILENA BORGES MOREIRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00086085020144036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CND - AUSÊNCIA DE ÓBICE - SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte impetrante pretendia a obtenção de uma CND ao argumento de que os créditos tributários veiculados no processo administrativo nº 10875.400528/2014-53 estariam com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao programa de parcelamento da Lei 12.996/2014 (fl. 320).
2. Consoante o informado pela autoridade coatora (fls. 68 e seguintes), a expedição de CND estava impedida pela existência de débitos que não podiam ser contemplados pelo programa de parcelamento (Lei 12.996/2014, art. 2º, §1º), razão pela qual a parte impetrante - no curso deste processo - procedeu o pagamento dos aludidos tributos, viabilizando o deferimento da medida liminar, confirmada pela r. sentença concessiva.
3. Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007736-08.2014.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.28.007736-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | APEXFIL IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a) |
| | : | SP315677 TATIANA RONCATO ROVERI |
| No. ORIG. | : | 00077360820144036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o

condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012624-20.2014.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.28.012624-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGANTE | : | VAN MELLE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | VAN MELLE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00126242020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. EXECUTIVO EXTINTO. CANCELAMENTO DO CRÉDITO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

- Não conheço das questões relativas a aplicação do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, uma vez que não foram enfrentadas no julgamento embargado. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite.

- Deveras, não procede a argumentação de que o v. Acórdão embargado padece de lacunas. Com efeito, no aresto embargado restaram por tratadas de forma direta e necessária as questões determinantes ao provimento da apelação da exequente, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Ainda assim, é preciso ressaltar que o v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pelo embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Embargos de declaração conhecidos somente em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração e na parte conhecida, rejeita-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005186-98.2014.4.03.6141/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.41.005186-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | LUIZ DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | WASHINGTON LUIZ PRADO |
| ADVOGADO | : | SP222187 NELSON DA SILVA ALBINO NETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00051869820144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INVIABILIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. EMBARGOS APRESENTADOS PELOS SÓCIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Em verdade, embora a certidão ateste a distribuição das execuções fiscais nº 0005179-09.2014.4036141, 0005180-91.2014.403.6141, 0005182-61.2014.403.6141, 0005181-76.2014.403.6141, 0005184-31.2014.4036141, 0005183-46.2014.4036141, 0005185-16.2014.4036141 e 0002705-65.2014.4036141 perante a Justiça Federal em 28/11/2014, consoante cópias das iniciais em apenso, verifica-se que referidos feitos foram apensados aos autos principais em 26/04/1999 (fl. 05-EF). Logo, embora inexistia o efetivo apensamento de todas as execuções fiscais, apenas a apresentação das cópias das CDA's em pasta anexada a estes autos, deve o julgamento da apelação alcançar todos os feitos executivos apensados ao processo nº 0005178-21.2014.403.6141.

- Sendo assim, corrijo o erro material apontado, a fim de que passe a constar a seguinte redação do primeiro parágrafo do voto e da ementa:

"A controvérsia dos autos gira em torno do reconhecimento da legitimidade dos sócios da empresa executada para figurarem no polo passivo da ação e da inexistência de prescrição intercorrente. Aponto que a apreciação do recurso cinge-se à execução fiscal nº 0005178-24.2014.4036141, bem como todas as execuções fiscais apensadas."

Na espécie, há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da condenação ao pagamento da verba.

No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Assim, cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz."

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

- Assim, cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.

- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

- Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.

- Na espécie, o acórdão recorrido deu provimento à apelação para reconhecer a prescrição intercorrente e determinar a exclusão de Luiz de Oliveira e Washington Luiz Prado do polo passivo da execução fiscal. Desse modo, haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios.

- Considerando tratar-se de publicação de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo Código de Processo Civil,

aplicam-se as disposições do artigo 85 do diploma processual vigente.

- Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 26/06/2002 era de R\$ 2.188.635,42 - dois milhões, cento e oitenta e oito mil e seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos - fl. 18), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, com definição do percentual em 5% (cinco por cento) do referido valor, corrigido.

- No que cinge ao recurso da União Federal, não assiste razão.

No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Em nenhum momento o v. Acórdão não foi omissivo quanto à análise da prescrição para o redirecionamento. Na verdade, as alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*.

- Ainda assim, é preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante União Federal, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Embargos de declaração da União Federal rejeitados. Embargos de declaração dos sócios acolhidos, com efeitos infringentes, para corrigir o erro material, para estender o resultado desse julgamento para todos os feitos executivos fiscais apensados ao processo nº 0005178-21.2014.403.6141, bem como sanar a omissão apontada, a fim de arbitrar a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração apresentados pela União Federal e acolher os embargos de declaração apresentados pelos sócios, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041839-73.2014.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.82.041839-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | BANCO CIFRA S/A |
| ADVOGADO | : | SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00418397320144036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

- Conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

- Nesse sentido, a Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

- Observa-se que no momento do ajuizamento destes embargos (01/09/2014-fl. 02), a penhora ainda não estava formalizada nos autos, o que ocorreu somente em 11/11/2016 (fl. 278).

- Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r.

sentença recorrida é de ser mantida.

- Por fim, anoto que novos embargos à execução fiscal, feito nº 000995181.2017.403.6182 foram ajuizados pelo Banco Cifra S.A. em 17/03/2017 e recebidos com suspensão da execução fiscal em 06/12/2017, consoante consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007362-09.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.007362-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros(as) |
| | : | IMOBRAZ COM/ E CONSTRUCOES S/A |
| | : | KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE AUTORA | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP302659 MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A |
| | : | SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A |
| PARTE AUTORA | : | SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL |
| ADVOGADO | : | SP302659 MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO |
| PARTE AUTORA | : | SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP302659 MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00585030919924036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PAGAMENTO DOS DÉBITOS POR PARTE DAS AUTORAS DA CAUTELAR. RECONHECIMENTO PELA UNIÃO FEDERAL. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELAS AGRAVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O processo cautelar originário teve por escopo o recolhimento, em juízo, do IRPJ e da Contribuição Social, bem como da quota única do ILL, em relação ao período base de 1991, sem os acréscimos oriundos da incidência da UFIR, como prevê o artigo 79 da Lei nº 8.383/91, para que ficassem, as autoras, resguardadas de constrição por parte do Fisco, em razão da cobrança de tais tributos.

Concomitantemente, tramitou no judiciário o processo principal, que visava declarar a ilegalidade das cobranças.

- No curso das ações, algumas das autoras da ação cautelar comprovaram o recolhimento integral (fls. 196/ 210) dos valores controversos na lide, nos termos da medida provisória 1858-7/99, convertida na Lei 9.779/99. O reconhecimento de tal pagamento por parte da União Federal (fls. 531) ocasionou (fls. 614) o levantamento dos depósitos judiciais efetuados.

- O ponto controvertido dos autos, porém, envolve saber se as agravantes tem direito ao levantamento dos valores depositados. Isso porque, aparentemente, as mesmas não se encontram entre as autoras que realizaram os pagamentos com os benefícios da Lei 9.779/99, quitando assim seus débitos fiscais.

- De fato, os DARFs acostados as fls. 197/210 indicam como responsáveis pelos recolhimentos as seguintes pessoas jurídicas: Banco Financeiro e Ind. de Invest. S/A; Sudameris Arrendamento Mercantil S/A; Sudameris Distr. de Tit. E Vls. Mob. S/A; Sudameris Corr. de Câmbio e Vls. Mob. S/A e Banco Sudameris Brasil S/A.

- Da mesma forma, os memorandos da Receita Federal (fls. 505/507 e fls. 550/560), que deram suporte à manifestação fazendária de fls. 547, não citam o nome das ora agravantes, fazendo referência somente aos DARFs supracitados, relativos a pessoas jurídicas que não incluem as recorrentes. Desse modo, não há qualquer comprovação nos autos acerca do direito invocado pelas agravantes.

- No que tange à alegada preclusão consumativa, apesar do lapso temporal considerável transcorrido entre a decisão que determinou o

levantamento de todos os depósitos e a manifestação de fls. 889/890, na qual a União Federal requereu o indeferimento dos depósitos efetuados pelas agravantes, não é possível constatá-la vez que nas manifestações anteriores da autoridade fiscal e da agravada nada foi mencionado ou discutido acerca de terem sido localizados pagamentos efetuados por VERITAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, IMOBRÁS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES S/A e KORACIHO PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

- Realmente, a questão atinente ao destino dos depósitos judiciais efetuados por tais partes somente foi posta à apreciação da parte contrária (União Federal) após a concordância com o levantamento dos depósitos realizados pelas outras autoras, surgindo no curso das manifestações de fls. 800/886.
- Assim, não tendo sido aventada tal matéria quando do requerimento inicial de levantamento e não sendo submetido à Receita Federal tal ponto anteriormente, quando das requisições de informações pela Fazenda Nacional, inviável o reconhecimento de preclusão consumativa.
- Quanto à inconstitucionalidade dos tributos corolários dos depósitos, o acervo fático probatório dos autos não permite, sem uma incursão mais profunda, avaliar se de fato os valores depositados pelas agravantes IMOBRAS e KORAICHO dizem respeito ao tributo objeto do RE 172.058. Ademais, tais questões sequer foram tratadas pela decisão agravada e não constituem matéria de ordem pública, não sendo recomendável a supressão de instância para apreciá-las.
- Por fim, conforme constou da decisão agravada, tendo ocorrido o levantamento de valores pela Imobrás em data anterior ao pedido de conversão em renda da União, a cobrança dos mesmos deverá ocorrer nas vias processuais adequadas.
- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011541-83.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.011541-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP030841 ALFREDO ZERATI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 06038565819964036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "*incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição ou do precatório*" (tema 96).
- Restou, expressamente, consignado no referido julgado que o "quadro revela a ausência de fundamento constitucional ou legal que justifique o afastamento dos juros da mora enquanto persistir a inadimplência do Estado, o que, por certo, abrange o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos e a requisição de pequeno valor".
- Independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.
- Conforme constou dos votos dos Ministros no julgamento do referido RE, a data inicial para o cálculo dos juros da mora é matéria pacificada no judiciário, tratando-se esta data da citação da demanda proposta. Tratando-se a ação de procedimento executivo, incidem juros da mora a partir da citação do devedor.
- Com efeito, na decisão de fls. 33/34 - desafiada por este agravo de instrumento interposto pela União Federal -, foi indeferida a incidência de juros moratórios entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, o que está em desarmonia com o entendimento sedimentado por STF.
- Assim, faz-se necessária a reforma da decisão quanto a tal tópico, com nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para ajustar o

valor devido ao agravante computando-se os juros do período entre a elaboração da conta (abril/2012 - fls. 15) e a expedição do precatório (dezembro/2014 - fls. 23).

- No tocante à alegação de prescrição dos valores requeridos pela União, bem como quanto à alegada ausência de citação nas ações indicadas a fls. 20, verifica-se a inadequação da via eleita para discussão da matéria. A decisão de fls. 14 que deferiu a compensação (inclusive já realizada) não foi impugnada por qualquer recurso.
- Por sua vez, as certidões de dívida ativa (mencionadas a fls. 22) gozam das presunções de legitimidade e veracidade inerentes aos atos administrativos, razão pela qual necessária dilação probatória capaz de comprovar a aventada prescrição. Todavia, nada foi feito pela agravante nesse sentido.
- Eventuais providências acerca do valor devido à título de juros moratórios deverão ocorrer no bojo da ação originária deste instrumento.
- Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a expedição de precatório complementar relativo aos juros incidentes entre a data da conta e a expedição do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027383-06.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.027383-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SP187772 GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS e outro(a) |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00004925820154036139 1 Vr ITAPEVA/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL DECIDIDA PELO STF. RE nº 601314/SP.

1. No caso concreto, em uma das teses levantadas na inicial da ação originária, o agravado insurge-se contra o lançamento tributário originado do processo administrativo fiscal nº 10855.002456/2006-19, na medida em que a Receita Federal utilizou informações bancárias do ano-base de 2002 no procedimento administrativo fiscal, que estariam protegidas por sigilo, sem autorização judicial a tanto.
2. Observa-se que o agravado foi intimado para apresentar voluntariamente as informações bancárias; todavia, cumpriu a diligência apenas parcialmente. Assim, sem a apresentação da totalidade dos extratos requeridos pela autoridade fiscal, esta lançou mão de requisição direta aos bancos para que apresentassem os demais documentos para a verificação do lançamento tributário em testilha, o que foi atendido pelas instituições financeiras, conforme as fls. 105/108 do processo administrativo.
3. Com efeito, o tema atinente à legalidade da requisição de informações sobre movimentações financeiras diretamente pela Receita Federal, nos termos da Lei Complementar 105/2001, foi apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, em cujo bojo foi firmado o entendimento no sentido da inocorrência de violação ao direito ao sigilo bancário e aos princípios da isonomia e anterioridade tributária.
4. Vale ressaltar que o RE nº 389.808/PR (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/12/2010, p. 10/05/2011), embora tenha afastado a possibilidade de o Fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, o fez em controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia decisória apenas *inter partes* e efeitos *ex nunc*.
5. Importante frisar, também, que a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, é autorizada pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar nº 105/2001, normas procedimentais de aplicação imediata. No referido julgamento, foi esclarecido que a Lei Complementar nº 105/2001 revogou expressamente o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, que previa a quebra do sigilo bancário apenas mediante autorização judicial.
6. Assim, tendo em vista que o agravado não logrou êxito em apresentar todos os extratos bancários solicitados pela Receita Federal, outra não poderia ser a conduta a ser adotada pelo Fisco que não fosse solicitar os extratos bancários diretamente da instituição financeira, para constatação de eventual movimentação financeira não declarada pelo autor, ora agravado. Outrossim, não é demais acrescentar que todas as informações recebidas pela Receita Federal são mantidas sob sigilo, como preconiza o artigo 198 do CTN.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030368-45.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.030368-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP157504 RITA APARECIDA LUCARINI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00505777519994036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REQUISITOS PRESENTES.

1. A questão relativa à dissolução irregular como ilícito suficiente ao redirecionamento do executivo fiscal restou decidida definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.371.128/RS, em 10.09.2014.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a não localização da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal, certificada por oficial de justiça, caracteriza sua dissolução irregular, justificando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio.
3. Da melhor análise dos autos, verifica-se que o sócio Gilson Salatino Feix tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme documentos acostados às fls. 35/109, bem como a Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 167/167v).
4. Acórdão retratado, nos termos do artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001726-98.2015.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.02.001726-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | LIDIANY NUNES DE OLIVEIRA E SILVA |
| ADVOGADO | : | MS016856 BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00017269820154036002 2 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE BEM DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM ZONA SECUNDÁRIA DESACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO - LEGALIDADE DA MEDIDA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

1. Considerando que o bem foi apreendido por ausência de comprovação de regular importação em zona secundária do território aduaneiro, não há que se falar em bagagem acompanhada ou na isenção prevista no art. 33, inc. II, da IN SRF 1.059/2010.
2. A legislação sobre a matéria é expressa (arts. 8, 689, inc. X e 690 do Regulamento Aduaneiro) em determinar a pena de perdimento para os casos em que a fiscalização em Zona Secundária (qualquer área além da determinada para verificação legal de importação de produtos) encontra produtos internados sem a devida documentação (sonegação).
3. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005397-29.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.005397-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SILMAR IMP/ EXP/ IND/ E COM/ EIRELi |
| ADVOGADO | : | SP231405 PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00053972920154036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00116 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007059-28.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.007059-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | GESSO NEW LTDA |
| ADVOGADO | : | SP291881 RAFAEL AUGUSTO VIALTA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00070592820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".
3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008077-84.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.008077-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | TONINI DISTRIBUIDORA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00080778420154036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020083-26.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.020083-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | TSK TECIDOS E TENDENCIAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP279144 MARCO AURELIO VERISSIMO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00200832620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026128-46.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.026128-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OUSMANE BARRY |
| PROCURADOR | : | ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE BARBOSA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| No. ORIG. | : | 00261284620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. COMPROVADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NOVA LEI DA MIGRAÇÃO.

1. De acordo com o art. 5º, *caput*, da CF aos estrangeiros residentes no país são assegurados os mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania.
2. Denota-se que o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Constituição Federal distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição, conforme se verifica nos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF.
3. Revejo meu posicionamento para assegurar aos estrangeiros que comprovarem a insuficiência econômica da família a isenção do pagamento de taxas para a renovação do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), taxas estas que não conseguiriam arcar e ofenderiam a dignidade humana, já que se trata de documento indispensável para o exercício de direitos fundamentais como a educação, o trabalho, o transporte e a saúde.
4. A Lei nº 13.445/2017 (Lei da Migração) tomou expressa a isenção de taxas para expedição de documento de identificação quando o estrangeiro se encontrar em situação de hipossuficiência econômica, conforme dispõe o art. 113, § 3º,
5. O impetrante comprovou sua situação de hipossuficiência econômica, uma vez que se encontra desempregado, bem como por estar representados pela Defensoria Pública.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026342-37.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.026342-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | HIDROVIAS DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00263423720154036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do

julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008047-37.2015.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.008047-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP376669 HENRIQUE PARAISO ALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00080473720154036104 3 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA E CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA EM RELAÇÃO À MERCADORIA TRANSPORTADA. LEI Nº 9.611/98. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO.

1. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, a unidade de transporte não se confunde com a mercadoria nele transportada, de modo que a retenção da unidade em face da apreensão das mercadorias se mostra ilegal.
2. A unidade de carga que não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada não poderia ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador e impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão de omissão de terceiro, implica prejuízos à impetrante.
3. Com a prática de ato ou fato de abandono imputável ao expedidor ou destinatário, cessa a responsabilidade do transportador pelos bens acondicionados nas unidades de carga, conforme disposição do art. 16 da Lei nº 9.611/98, não se podendo daí em diante exigir-se a sua "colaboração" compulsória na preservação da mercadoria.
4. O efeito do abandono da mercadoria, uma vez caracterizado, como ocorre no caso vertente, deve recair tão somente no importador dela, sendo equivocado concluir que o transportador tenha que ficar vinculado até a destinação final da mercadoria.
5. Segurança concedida a fim de liberar os contêineres MEDU 671.447-7 e DFSU 152.366-9.
6. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005173-67.2015.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.08.005173-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | MICHELASSI E CIA LTDA e filia(l)(is) e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP091627 IRINEU MINZON FILHO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MICHELASSI E CIA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP091627 IRINEU MINZON FILHO |
| No. ORIG. | : | 00051736720154036108 3 Vr BAURU/SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005171-91.2015.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.10.005171-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | HNR EVAPORADORES IMP/ E EXP/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00051719120154036110 2 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria federal e constitucional foi apreciada.
- Embargos de Declaração da União Federal Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-66.2015.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.14.002818-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ARNIFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00028186620154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.007965-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00079655820154036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".
3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007713-34.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.007713-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | JOAO VEIGA GARCIA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS e outro(a) |
| INTERESSADO | : | VINCENZO CASTANA |
| ADVOGADO | : | SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00077133420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS. APLICABILIDADE DO ART. 86 DO CPC. EMBARGOS DOS EXEQUENTES ACOLHIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza

dos embargos declaratórios.

- Na espécie, há omissão a ser suprida, pois, de fato, ao se reconhecer a distribuição proporcional das despesas, em razão de cada litigante ter sido, em parte, vencedor e vencido, nos termos do art. 86 do CPC, não se arbitrou o valor da verba honorária.
- Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o montante de R\$ 81.571,45 (valor da condenação líquida reconhecido pela r. sentença de primeiro grau), distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 86 do CPC, ficando, em relação à parte embargada, suspensa a sua exigibilidade, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita (fls. 42/44), em observância ao disposto no art. 98, § 3º, do referido diploma processual.
- O v. Acórdão embargado não incorreu em violação ao art. 85, § 14, do CPC, na medida em que reconhecida a aplicação do artigo 86 do mencionado diploma, não que concerne à distribuição proporcional dos honorários entre os litigantes.
- Quanto ao fato de a parte contrária ser beneficiária da justiça gratuita, não se verifica omissão no v. acórdão, pois expressamente consignado "*que os apelantes litigam sob os auspícios da gratuidade da justiça, conforme disposto na sentença de fls. 42/44*". Ademais, nota-se das razões recursais dos exequentes não ter havido pedido de concessão da gratuidade, mas apenas reforço quanto ao fato de serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 48/49).
- As razões trazidas pela embargante no tocante à manutenção da condenação fixada na sentença de primeiro grau em razão da suposta sucumbência mínima, não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu, *in casu*.
- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- Embargos de declaração dos exequentes acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos exequentes e rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003415-84.2015.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.30.003415-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00034158420154036130 2 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00128 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009536-31.2015.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.30.009536-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP204996 RICARDO CHAMMA RIBEIRO e outro(a) |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00095363120154036130 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS/ISS. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C.STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistematização da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".
3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.
4. Ante a ausência de documentos comprovando o recolhimento dos tributos em questão, resta prejudicado o pedido de compensação.
5. Agravo da impetrante improvido.
6. Agravo da União Federal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000016-08.2015.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.43.000016-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGANTE | : | RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA e filia(l)(is) |
| | : | RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP163207 ARTHUR SALIBE e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA filial |

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP163207 ARTHUR SALIBE e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP163207 ARTHUR SALIBE e outro(a) |
| EMBARGADO | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00000160820154036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- O regime aplicável à compensação tributária é o vigente à época do ajuizamento da demanda, baseado no entendimento consolidado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.137.738/SP.
- Quanto ao procedimento a ser adotado na compensação na esfera administrativa, por ocasião da execução da decisão, cabe destacar devem ser observados os requisitos legais previstos na Lei nº 9.430/96, bem como as instruções normativas pertinentes, a ser realizada somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN, sem prejuízo do controle posterior pela Autoridade Administrativa, que realizará a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números, os documentos comprobatórios e o *quantum*.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609.
- O v. acórdão reconheceu o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento, bem como no curso da ação, situação que decorre da própria natureza da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008028-08.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.008028-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | FRIOZEM LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro(a) |
| | : | SP156828 ROBERTO TIMONER |
| No. ORIG. | : | 00080280820154036144 1 Vr BARUERI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033153-75.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.033153-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | TAMBORE TRANSPORTES E TURISMO LTDA |
| No. ORIG. | : | 00331537520154036144 1 Vr BARUERI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
2. No caso dos autos, o Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo próprio exequente. Não há a necessidade de intimação do exequente da suspensão da execução que ela mesma solicitou, bem como em relação ao arquivamento, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Deveria o exequente promover o devido andamento processual, o que não ocorreu no presente caso.
 3. Em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de 17 (dezesete) anos por inércia do credor, restaram verificadas todas as condições para a decretação da prescrição intercorrente, escoreita a r. sentença devendo ser confirmada.
 4. Apelo desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002718-86.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.002718-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY |
| ADVOGADO | : | SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00369060819974036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 1.022 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- No que tange à alegação de que não há verba honorária fixada nos autos principais, equivoca-se o embargante ao considerar que os embargos à execução e o julgamento da apelação deles interposta não fazem parte do processo principal. A oposição de ditos embargos é apenas etapa do processo judicial, o qual é sincrético desde o advento da Lei n. 11.323/05.

- Frise-se, ainda, que é condição para a compensação requerida a assunção de todas as custas e honorários referentes ao processo de execução, ou seja, tendo sido iniciada a etapa de execução, não há como isentar-se o beneficiário de tal obrigação, a menos que não houve, na integralidade do processo, qualquer fixação de verba honorária.

- Ainda assim, é preciso ressaltar que o v. Acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011416-81.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011416-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | PANIFICADORA E CONFEITARIA QUELUZ LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00033798020154036182 5F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

1. O caso dos autos está a revelar que se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, quanto à alegação de que o pagamento do tributo exigido, ainda que em parte, é incontroverso.
2. Houve ajuizamento da presente execução fiscal, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob o nº.80.4.14.063190-23, no valor originário total de R\$ 349.062,73 (trezentos e quarenta e nove mil, sessenta e dois reais e setenta e três centavos). Informou a executada que, em momento posterior à propositura deste feito executivo, procedeu ao pagamento dos valores da dívida, razão por que insubsistente o título executivo.
3. Ora, ainda que a soma dos valores que a executada alega ter recolhido sejam inferiores aos valores constantes da Certidão de Dívida Ativa em cobro nos autos de origem, conforme aferido pelo r. Juízo "a quo", isso não significa que o executivo fiscal deve ter seguimento sem ao menos uma análise efetiva do *quantum debeatur* por parte da Fazenda Nacional.
4. Vale dizer, ainda que os valores constantes das guias apresentadas pela ora agravante possam ser, *prima facie*, inferiores ao efetivo montante inscrito em Dívida Ativa, há de se ter em conta que uma análise acurada da PGFN poderá levar à conclusão de que houve pagamento integral do débito, com a consequente extinção da execução fiscal.
5. De fato não compete ao Juízo, na via estreita da exceção de pré-executividade aferir se os valores foram efetivamente pagos pela excipiente, mas pode ele determinar à Fazenda Nacional que promova a imputação das quantias ao débito consubstanciado na CDA até para que o executado saiba exatamente quanto ainda deve, se for o caso, e reconheça que efetuou os pagamentos de forma equivocada, gerando Documento de Arrecadação de Simples Nacional - DAS, enquanto correto seria o pagamento por meio de Documento de Arrecadação de Simples Nacional da Dívida Ativa da União - DAS-DAU.
6. E ainda que a parte tenha informado a impossibilidade de transformar os pagamentos efetuados por meio de DAS em DAS-DAU, em virtude de falta de previsão legal, isso não impede de promover a imputação de tais pagamentos da D.A.U. em execução.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016708-47.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016708-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00009236720154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código

de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017030-67.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017030-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | BKCEX ASSESSORIA ADUANEIRA S/C LTDA e outros(as) |
| | : | MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR |
| | : | DARIO DIAS DE MAGALHAES |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00170992720094036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. NECESSIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR DINHEIRO. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A falta de indicação e de assinatura do depositário do bem no auto de penhora e depósito constitui mera irregularidade formal e sanável. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. No caso dos autos, em que pese à argumentação da agravante nesse sentido, não há pedido expresso para a manutenção da penhora efetuada, mas sim para sua substituição por dinheiro, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº. 6830/80.
3. No entanto, tal pleito deverá ser submetido primeiramente ao MM. Juízo *a quo*, uma vez que a apreciação da questão neste Tribunal importaria em supressão de instância.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020641-28.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020641-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | CA INDOSUEZ WEALTH BRAZIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS |
| ADVOGADO | : | SP252059A PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD |

| | | |
|----------------|---|----------------------------------------------------|
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00042179120134036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00137 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008264-58.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.008264-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| PARTE AUTORA | : | BANCO BMG S/A |
| ADVOGADO | : | SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00082645820164036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS SUSPENSAS ANTERIORMENTE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. CANCELAMENTO DA CDAS. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE.

1. De acordo com as informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional os débitos inscritos sob os nºs: 80 7 15 016413-97, 80 7 15 016414-78 e 80 7 15 016415-59 (processos administrativos nºs: 10680.938881/2009-21, 10680.940345/2009-96, 10680.938883/2009-11) tiveram despachos proferidos por meio dos quais a Delegacia da Receita Especial de Instituições Financeiras concluiu que, quando das inscrições em Dívida Ativa da União, os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, motivo pelo qual solicitou o cancelamento das inscrições.
2. O Procurador da Fazenda Nacional oficiante nos feitos determinou o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80 7 15 016413-97, 80 7 15 016414-78 e 80 7 15 016415-59, providência também efetivada junto ao Sistema Integrado da Dívida Ativa da União.
3. Embora a autoridade impetrada tenha reconhecido a suspensão dos referidos débitos, observa-se que tal medida somente se deu após a impetração deste *mandamus*, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse de agir, mas sim de reconhecimento jurídico do pedido.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022393-68.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.022393-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | MOHAMAD ALI e outros(as) |
| | : | HEBAH HAMOOD |
| | : | MARIAM ALI incapaz |
| PROCURADOR | : | SP283924 MARIANA PRETURLAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| REPRESENTANTE | : | MOHAMAD ALI |
| REPRESENTANTE | : | HEBAH HAMOOD |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00223936820164036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. COMPROVADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NOVA LEI DA MIGRAÇÃO.

1. De acordo com o art. 5º, *caput*, da CF aos estrangeiros residentes no país são assegurados os mesmos direitos fundamentais que o nacional, ressalvados direitos não fundamentais decorrentes da cidadania.
2. Denota-se que o benefício da gratuidade na obtenção de determinados documentos pessoais e certidões é dirigido aos reconhecidamente pobres, não fazendo a Constituição Federal distinção acerca da nacionalidade de quem ostenta tal condição, conforme se verifica nos incisos XXXIV, LXXVI e LXXVII do art. 5º da CF.
3. Revejo meu posicionamento para assegurar aos estrangeiros que comprovarem a insuficiência econômica da família a isenção do pagamento de taxas para a renovação do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), taxas estas que não conseguiriam arcar e ofenderiam a dignidade humana, já que se trata de documento indispensável para o exercício de direitos fundamentais como a educação, o trabalho, o transporte e a saúde.
4. A Lei nº 13.445/2017 (Lei da Migração) tornou expressa a isenção de taxas para expedição de documento de identificação quando o estrangeiro se encontrar em situação de hipossuficiência econômica, conforme dispõe o art. 113, § 3º,
5. Os impetrantes comprovaram sua situação de hipossuficiência econômica, uma vez que se encontram representados pela Defensoria Pública.
6. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022398-90.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.022398-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
|---------|---|---------------------------------------|

| | | |
|----------------|---|----------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | NORMA ALELICE PALENQUE VALLEJOS e outros(as) |
| | : | OMAR FREDY UGARTE CALDERON |
| | : | OMAR LINO UGARTE PALENQUE incapaz |
| | : | FATIMA SAMANTHA UGARTE PALENQUE incapaz |
| ADVOGADO | : | FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| REPRESENTANTE | : | NORMA ALELICE PALENQUE VALLEJOS |
| REPRESENTANTE | : | OMAR FREDY UGARTE CALDERON |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00223989020164036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EXISTENTE. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. COMPROVADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NOVA LEI DA MIGRAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Restou omisso o v. acórdão quanto ao disposto na nova lei da migração (Lei nº 13.445/2017).
3. A Lei nº 13.445/2017 (Lei da Migração) tornou expressa a isenção de taxas para expedição de documento de identificação quando o estrangeiro se encontrar em situação de hipossuficiência econômica, conforme dispõe o art. 113, § 3º,
4. No caso, os impetrantes são representados pela Defensoria Pública da União, o que por si só já demonstra a sua hipossuficiência.
5. Embargos acolhidos, para sanar a omissão apontada, em caráter infringente, negar provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008560-68.2016.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.04.008560-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | HYUNDAI MERCHANT MARINE HMM |
| ADVOGADO | : | SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00085606820164036104 2 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA E CONTÊNER. UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA EM RELAÇÃO À MERCADORIA TRANSPORTADA. LEI Nº 9.611/98. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO.

1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse da impetrante, pois não houve a desunitização e devolução do contêiner.
2. A impetrante não pode ser impedida de dispor de um bem de sua propriedade em decorrência da omissão do importador que simplesmente abandonou a carga ou da morosidade da autoridade aduaneira. O Poder Público é o responsável pelo esvaziamento do contêiner, ainda que tenha sido contratada empresa para prestar o serviço, não há como eximir-se de proceder à liberação da respectiva unidade de carga.
3. Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, a unidade de transporte não se confunde com a mercadoria nele transportada, de

modo que a retenção da unidade em face da apreensão das mercadorias se mostra ilegal.

4. A unidade de carga que não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada não poderia ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão de omissão de terceiro.

5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002820-29.2016.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.05.002820-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | SVI CARGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA |
| ADVOGADO | : | RS062206 GLEISON MACHADO SCHUTZ e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00028202920164036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006965-16.2016.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.10.006965-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVADO(A) | : | DIBLOCO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO PRE MOLDADOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00069651620164036110 3 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- Com relação à compensação, cabe destacar que restou consignado na r. decisão que o entendimento firmado Resp n. 1.111.164 apresenta plena adequação ao presente caso, já que delinea a situação em que cabe ao autor trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido pela Agravada.
- Não obstante, restaram atendidas as disposições do referido Recurso Especial, representativo da controvérsia, já que foram comprovados pela Agravada não só a condição de credora, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, tendo sido por esta razão reconhecido o direito a compensação, ficando autorizada a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados.
- Dessa forma, são indevidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colacionados aos autos, e o *quantum*.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002667-51.2016.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.19.002667-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SANILAR COML/ EIReLi |
| ADVOGADO | : | SP111348 ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00026675120164036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Cabe ressaltar, outrossim, que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.
- No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria federal e constitucional foi apreciada.
- Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000061-29.2016.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.26.000061-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00000612920164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ART. 17, INC. V, LC 123/2006. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Inicialmente, resulta prejudicado o agravo interno (fls. 144/153) interposto contra a decisão singular que examinou o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, por força deste julgamento, vez que as questões apontadas no referido agravo também são objeto deste voto, o qual é, nesta oportunidade, submetido ao colegiado, cumprindo o disposto no art. 1.021 do CPC.

- A Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei.
- Visando dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.
- Nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, é vedada a inclusão no simples de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa.
- No presente caso, verifica-se que a apelante não fez prova nos autos de que os referidos créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, em razão de qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN. Em outras palavras, não existindo nos autos, prova de que os créditos tributários estejam com exigibilidade suspensa, não resta o pleito fundamentado, ante a inexistência de direito líquido e certo.
- Por derradeiro, o fato de Lei Complementar nº 123/2006 estabelecer condições e requisitos para o ingresso das microempresas e das empresas de pequeno porte no regime jurídico diferenciado e favorecido por ela instituído, com base na alínea "d" do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, não fere os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade.
- É certo que a Impetrante não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo que determinou sua exclusão do SIMPLES, ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso.
- Agravo Interno Prejudicado.
- Apelação da Impetrante Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno e negar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036605-42.2016.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.82.036605-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | ADVOCACIA CASTRO NEVES DAL MAS |
| ADVOGADO | : | SP267650 FABIO MARTINS BONILHA CURTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00366054220164036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSALIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
- Na espécie, a execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa.
- Referido cancelamento decorreu de liminar concedida em sede do Mandado de Segurança nº 0007417-56.2016.4.03.6100, em 23/06/2016, com vistas a determinar a suspensão da decisão administrativa de rescisão do parcelamento da Lei nº 11.941/09.
- Ainda que a inscrição em dívida ativa tenha sido efetiva em 12/04/2016 (fl. 03), não se pode perder de vista que o fisco, mesmo ciente da liminar - memorando de fls. 97/98 datado de 20/06/2016, ajuizou a presente execução fiscal em 18/08/2016 (fl. 02).
- Devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação em 01/03/2017 (fl. 58) viu-se compelido a apresentar defesa, não se aplicando, ao caso, o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
- Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente.
- Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 20/06/2016 era de R\$ 814.739,00 (oitocentos e catorze mil,

setecentos e trinta e nove reais - fls. 01/02), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, com definição do percentual em 8% (oito por cento) do referido valor, corrigido.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048816-13.2016.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.82.048816-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | SYLVIA FIGUEIREDO CALDAS |
| ADVOGADO | : | SP293704 MARINA CALDAS CRESTANA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00488161320164036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, § 1º LEI 10.522/02 EM FACE DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO ART. § 11 DO ART. 85.

1. É pacífico o entendimento no sentido de que "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004).
2. Por seu turno, o art. 19, §1º, I, da Lei 10.522 /02, prevê a não condenação de honorários em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, no entanto, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade.
3. De acordo com os documentos juntados pela executada, verifica-se que a contribuinte auferiu a título de ganho de capital o total de R\$ 73.610,64, o qual foi parcelado mensalmente em 04 parcelas de R\$ 48.402,66. Em vista disso, deveria ter efetuado recolhimentos mensais em DARFs separados porém efetuou recolhimento do total devido em apenas duas DARFs.
4. No entanto, embora tenha ocorrido da contribuinte verifica-se que em 28 de junho de 2016, foi apresentado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa em data anterior a sua inscrição em Dívida Ativa, que se deu em 25/07/2016, conforme constante da CDA,
5. A condenação da União em honorários advocatícios realmente é de rigor, por constituir decorrência da aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.
6. Honorários sucumbenciais majorados para 1 % (um por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda.
7. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000691-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | WELCON IND/ METALURGICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP318330 VITOR HUGO THEODORO |
| | : | SP316137 FABIO VASCONCELOS BALIEIRO |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP |
| No. ORIG. | : | 00079051520108260161 1FP Vr DIADEMA/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 95, DO CPC.

1. A questão versada nos autos envolve duas discussões, a primeira envolvendo o indeferimento do pedido de justiça gratuita e a segunda, o pagamento dos honorários periciais, referente à realização de trabalho determinado de ofício pelo MM. Juízo "a quo".
2. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica.
3. Assim, o conceito de "necessitado", contido no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, deve ser interpretado extensivamente, a fim de atender ao comando constitucional, que não distingue entre as espécies de pessoas existentes no ordenamento jurídico.
4. Contudo, enquanto que para a pessoa física é suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira, o que não se evidenciou na espécie.
5. Quanto ao pagamento de honorários periciais, nos casos de perícias determinadas de ofício, o *caput* do artigo 95, do Código de Processo Civil, dispõe de maneira inequívoca que em tal hipótese deverá haver o respectivo rateamento: "*Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes*" (grifei).
6. No caso dos autos, a agravante alega que já depositou 50% dos honorários periciais, situação que guarda consonância com o disposto no referido artigo.

7. Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001341-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | MARIA DO CARMO DA CONCEICAO FILHA |
| ADVOGADO | : | SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00057492420164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 292, V, DO CPC.

1. A questão versada nos autos envolve, primeiramente, a análise do disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei nº. 10259/2001, que trata da competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista que dispõe expressamente quais são as causas sujeitas a respectiva

jurisdição.

2. A primeira exigência descrita no referido artigo diz respeito ao valor atribuído a causa, que no caso em questão, apesar da pequena rasura devidamente rubricada, é de R\$ 65.000,00, conforme se verifica às fls. 22. O valor do salário mínimo vigente à época da distribuição da ação era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), nos termos do Decreto nº.8948/2016.
3. Assim, procedendo-se ao cálculo necessário para estabelecer os parâmetros econômicos estipulados para determinar à competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), multiplicada pelo valor do salário mínimo vigente à época da distribuição da ação (R\$ 937,00 - Decreto nº.8948/2016), chega-se ao montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), inferior aquele estipulado pela agravante.
4. No entanto, o artigo 292, V, do CPC, determina que o valor da causa nas ações indenizatórias, deverá corresponder ao valor pretendido, que no caso dos autos, é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme se verifica no item d, da petição inicial (fls. 21), sendo distribuído da seguinte forma: R\$ 5.000,00 a título de dano material e R\$ 20.000,00 a título de dano moral.
5. Em que pese a r. decisão agravada não ter feito tal menção ou determinado a devida emenda à inicial para a correta adequação do valor atribuído a causa, não deixa de estar corretamente proferida, tendo em vista que a agravante não pode atribuir um valor aleatório sem observar a devida pertinência com o benefício econômico almejado, conforme já restou decidido por esta e. Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023301-34.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.023301-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| EMBARGADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | COML/ METALURGICO MONTE ALTO LTDA massa falida |
| ADVOGADO | : | SP230259 SABRINA GIL SILVA MANTECON |
| ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL | : | JAIR ALBERTO CARMONA |
| No. ORIG. | : | 00047660219998260368 2 Vr MONTE ALTO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO CURSO DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 8 DO E. STF. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Consoante elucidado, no momento da propositura da execução fiscal, o título executivo reunia todos os requisitos legais exigidos. Assim, a perda superveniente do interesse processual motivada pela decretação de falência da empresa executada não pode imputar à União Federal os ônus da sucumbência.

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000492-16.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.000492-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | CERAMICA PARIS LTDA -ME |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP |
| No. ORIG. | : | 00002811419968260416 1 Vr PANORAMA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece da remessa oficial tendo em vista o valor da execução fiscal.
2. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, além de configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.
3. *In casu*, verifica-se que a executada aderiu ao primeiro parcelamento em 30/07/2003, quando, então, o prazo prescricional foi interrompido, restando suspensa a exigibilidade dos créditos nos termos do artigo 151, inc. VI do CTN.
4. Consta, ainda, que o parcelamento foi rescindido em 12/08/2005, quando o prazo prescricional voltou a fluir, no entanto, em 18/11/2009, novamente a executada aderiu ao parcelamento, suspendendo a exigibilidade e interrompendo o prazo prescricional mais uma vez. Ainda, das informações trazidas pela apelante, consta que o encerramento do parcelamento se deu somente em 23/08/2011 (fls. 55/v).
5. Reiniciado o transcurso do prazo prescricional em 2011, obviamente não ocorreu a prescrição intercorrente.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003555-49.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.003555-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | FRIGORIFICO SUZANO LTDA e outros(as) |

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------------|
| | : | FRIGO RIP COM/ DE CARNES LTDA |
| | : | COML/ SUZANO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELi |
| | : | CENTRAL DE CARNES GEM LTDA |
| | : | CENTRAL DE CARNES GOMES E TELES LTDA |
| | : | RAFAEL PEREZ SOBRINHO |
| | : | MARIA SILVIA DA SILVA ALVES |
| | : | JULIANA LEONOR PEREZ |
| | : | MARIANA LEONOR PEREZ |
| | : | SILVIA LEONOR PEREZ |
| | : | DANIELLE CRISLAINE RODRIGUES GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP261005 FABIO ROBERTO HAGE TONETTI |
| | : | SP287613 MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN |
| No. ORIG. | : | 00065380320158260606 A Vr SUZANO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROCEDIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA COOPERAÇÃO. ART. 1.013, § 3º, DO CPC (ART. 515, § 3º, DO CPC/1973). INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- À vista do pedido da Fazenda e das informações sigilosas juntadas aos autos, decreto o segredo de documentos.
- A cautelar fiscal tem por escopo assegurar a utilidade do processo executivo, mediante a decretação da indisponibilidade de bens do executado.
- A indisponibilidade prevista na medida cautelar preparatória do executivo fiscal objetiva resguardar, por meio de bloqueio amplo e geral, o resultado do processo principal. Assim, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.397/92, o fisco estará autorizado a valer-se dessa medida quando o devedor incorrer em alguma das hipóteses ali previstas.
- Da análise da petição inicial da presente medida cautelar fiscal (fls. 02/25) e, mais especificamente, do aditamento e documentos juntados pela União (fls. 125/128), nota-se que foram relacionados todos os executivos fiscais ajuizados em face dos recorridos com destaque, inclusive, dos executivos que veiculam o maior montante em cobrança.
- Ainda que a Fazenda não tenha delimitado os créditos que pretende acautelar, fato é que apontou, por meio de extratos e consultas processuais, as dívidas já constituídas e inscritas e os processos executivos já ajuizados, os quais somam o valor de R\$ 43.268.768,48.
- Sob essa ótica, tem-se que os fundamentos utilizados no decisum para indeferir a petição inicial representam medida drástica, afigurando-se inadequada na presente fase processual, eis que, como visto, a cautelar apresenta elementos mínimos de procedibilidade.
- Na verdade, as inovações trazidas pelo novo CPC, na busca da pacificação social e da adequada prestação jurisdicional, notabilizadas pelo princípio da primazia do julgamento de mérito e da cooperação, visam evitar o exagero das exigências de forma, a fim de que os preceitos normativos sejam apreciados conforme sua finalidade e razoabilidade.
- Em que pese como regra geral seja vedada a concessão de medida cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa (art. 2º, V, "a", da Lei nº 8.397/92), excepcionalmente permite-se o deferimento da medida quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de esvaziar seu patrimônio que poderia responder pela dívida (art. 2º, V e VII, "b", da Lei nº 8.397/92).
- Na espécie, nem mesmo o fato de muitos dos processos e/ou inscrições em dívida ativa encontrarem-se suspensas, em razão de parcelamento, pode ser fundamento para o indeferimento da petição inicial da medida cautelar. Isso porque, não há de se confundir as hipóteses de cabimento da ação cautelar com os pressupostos mesmos para o deferimento da tutela pleiteada.
- Por sua vez, também não há de se falar em aplicabilidade do art. 1.013, § 3º do CPC (art. 515, § 3º, do CPC/1973), sob pena de indevida supressão de instância.
- Segredo de Justiça decretado. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar o segredo de justiça e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007651-10.2018.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.007651-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | RIEGER IRRIGACAO LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | MS007297B PAULO ROBERTO DE PAULA |
| No. ORIG. | : | 08005339320148120043 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PARCELAMENTO EM FASE DE CONSOLIDAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. INÉRCIA DA FAZENDA EM PROMOVER DILIGÊNCIAS ÚTEIS. EXTINÇÃO DO FEITO POR PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40 DA LEF. RECURSO PROVIDO.

- Em que pese a Lei nº 6.830/80 não contemple sanção processual para a inércia do exequente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal. Assim, é cabível a extinção do processo com base no art. 485, III, do CPC (art. 267, III, do CPC/1973), ante a inércia do credor em promover os atos e diligências que lhe competem, caracterizando o abandono da causa.

- No julgamento de Recurso Representativo da controvérsia - REsp 1120097/SP, a Primeira Seção do C. STJ admitiu a possibilidade de extinção do processo executivo fiscal com base no art. 485, III, do CPC (art. 267, III, do CPC/1973), por abandono da causa, após observados os arts. 40 e 25 da Lei nº 6.830/80.

- No presente caso, deferido o pedido de suspensão da execução fiscal - decorrente da formalização de pedido de parcelamento, em fase de consolidação (fl. 16-v - 06/11/2014; e fl. 20-v - 07/08/2015), o juízo a quo determinou manifestação da exequente independentemente de intimação, após o decurso do prazo requerido, acentuando que a inércia acarretaria a presunção de quitação integral do débito (fl. 21-v - 22/11/2015). Conclusos os autos, sobreveio sentença extinguindo o feito por cumprimento da obrigação (fls. 25/26 - 11/04/2017).

- A inércia do exequente em requerer diligências úteis ocasionaria apenas o arquivamento do feito, até apresentação de manifestação ou consumação da prescrição, tendo em vista a previsão do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 que autoriza o arquivamento automático do feito, após o decurso de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

- Tratando-se de hipótese de aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor a reforma da r. sentença, a fim de que a execução fiscal prossiga.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014012-43.2018.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.014012-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | DONHA E FILHOS LTDA |
| No. ORIG. | : | 05013488020018120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS. ART. 40, §4º DA LEF. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo quinquenal. Precedentes do STJ.

2. Ainda que não suspenso o feito nos termos do art. 40, a jurisprudência entende cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente se a ação permanece paralisada por período maior que o prazo quinquenal. Precedentes do STJ.

3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013796-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CAROLINA BARROS VASQUES - SP248018

AGRAVADO: ALINE GRANADO BERTIN, MARIANA GRANADO BERTIN VERGILIO, VITOR GRANADO BERTIN, BEATRIZ MARIA SANTANA BERTIN, JOSE HENRIQUE SANTANNA BERTIN, LEONARDO SANTANNA BERTIN, RUBIA BERTIN DINIZ JUNQUEIRA, RENATO PRADO BERTIN, GIOVANI PRADO BERTIN, ROBERTA BERTIN BARROS, GABRIEL VERONA BERTIN, CAROLINA VERONA BERTIN, DIATELLI PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A., CIBE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., MASS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, se necessário pessoalmente, para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002113-84.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: JOBSON JOSE PIRES

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOBSON JOSÉ PIRES em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta (id 1679651 - Pág. 91).

Em síntese, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide executiva.

DECIDO.

Verifico que a matéria deduzida no presente recurso foi afetada pela Primeira Seção do C. STJ:

Tema/Repetitivo 981 (REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP): À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

Desta forma, de rigor a suspensão de recursos que versem sobre questão idêntica até julgamento definitivo da controvérsia, com esteio nos artigos 1.036, § 1º, e 1.037, II, ambos do CPC.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e **determino o sobrestamento do presente feito.**

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023882-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS3237700S

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Consoante consulta ao andamento processual da ação originária deste instrumento, disponível no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Precedentes desta Corte e do STJ (AI 0031669-61.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 20/12/2016 e EAREsp 488.188/SP, Rel Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006139-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: METALURGICA RIGITEC LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP2577070A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Metarlúgica Rigitec Ltda, em face da r. decisão que indeferiu o pedido a medida liminar pleiteado nos autos do mandado de segurança nº. 5000442.66.2017.4.03.6109, objetivando a suspensão da exigibilidade da incidência de ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS .

Alega o Agravante, em síntese, que o objetivo da impetração do Mandado de Segurança em questão é ver reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, manobra que, no último dia 16/03/2017, fora julgada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal, mediante julgamento do RE nº. 574.706, com repercussão geral, em controle difuso.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (Id 827389).

A agravada apresentou contraminuta (id nº 1083898).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932 . Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo c. Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nem se alegue contrariedade à Lei nº 12.973/2014, que ampliou o conceito de receita bruta, ao dar nova redação ao artigo 12 do DL nº 1.598/77, posto que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do STF.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal.

Com relação à necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, ou até o trânsito em julgado do mesmo RE, cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ademais, quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012606-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: ORLY PANIFICADORA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLY PANIFICADORA LTDA em face de r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 4ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos autos do mandado de segurança nº. 5003096-38.2017.4.03.6105, que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade das Contribuições ao PIS/PASEP e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu suposto direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (Id 1006533).

A União Federal apresentou contraminuta (id nº] 1067189).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id nº 1513949).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932 . Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo c. Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nem se alegue contrariedade à Lei nº 12.973/2014, que ampliou o conceito de receita bruta, ao dar nova redação ao artigo 12 do DL nº 1.598/77, posto que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do STF.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal.

Com relação à necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, ou até o trânsito em julgado do mesmo RE, cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ademais, quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Petrom Petroquímica Mogi das Cruzes S/A, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela de evidência pleiteado nos autos do mandado de segurança nº.50015660520174036103, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS .

Alega a Agravante, em síntese, que a plausibilidade do direito alegado é dada pela orientação do c. STF, que julgou o Recurso Extraordinário nº. 574.706, sob a sistemática da repercussão geral (caráter vinculante), decidindo, por maioria de votos, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (Id 1030742).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo (id nº 1071403).

A União Federal interpôs agravo legal (ID nº 1192631).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932 . Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo c. Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nem se alegue contrariedade à Lei nº 12.973/2014, que ampliou o conceito de receita bruta, ao dar nova redação ao artigo 12 do DL nº 1.598/77, posto que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do STF.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal.

Com relação à necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, ou até o trânsito em julgado do mesmo RE, cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ademais, quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento** e julgo prejudicado o agravo legal interposto pela União Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013323-69.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que rejeitou a exceção de pré-executividade proposta nos autos da execução fiscal nº. 0026377-08.2016.4.03.6182.

Alega, que o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS, como ocorre no caso dos autos, é questão eminentemente de direito, tendo em vista ainda a existência de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, essa matéria é perfeitamente passível de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade, independentemente de dilação probatória.

Aduz que o risco de dano grave e de difícil reparação, nos do artigo 995, parágrafo único, Código de Processo Civil, consubstancia-se no fato de que, enquanto o presente Recurso de Agravo de Instrumento tem seu regular processamento até o julgamento final, a Execução Fiscal dos autos de origem poderá ter seu prosseguimento com a execução de crédito fiscal incerto e inexistente, onde serão penhorados e expropriados bens da Agravante, o que, evidentemente lhes trará prejuízos graves e de difícil reparação, tornando praticamente sem efeito o provimento do presente Recurso, razão pela qual lhe deve ser atribuído o efeito suspensivo.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após o oferecimento da contraminuta.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (id nº 1567096)

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, do Novo Código de Processo Civil, que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932 . Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo c. Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

O Plenário do c. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nem se alegue contrariedade à Lei nº 12.973/2014, que ampliou o conceito de receita bruta, ao dar nova redação ao artigo 12 do DL nº 1.598/77, posto que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do STF.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal.

Com relação à necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, ou até o trânsito em julgado do mesmo RE, cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ademais, quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento** para excluir o valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS em cobro na execução fiscal nº. 0026377-08.2016.4.03.6182, que deverá prosseguir, se for o caso, em relação aos demais débitos eventualmente existentes.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017283-96.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: PEPPERL + FUCHS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP2344190A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante informação de doc. n. 3912605, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Precedentes desta Corte e do STJ (AI 0031669-61.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 20/12/2016 e EAREsp 488.188/SP, Rel Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 11 de setembro de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e Ministério Público Federal
O processo nº 5004613-26.2018.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 03-10-2018

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 11 de setembro de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL e Ministério Público Federal
O processo nº 5003987-07.2018.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 03-10-2018

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 11 de setembro de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e Ministério Público Federal

O processo nº 5006281-02.2017.4.03.6100 (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 03-10-2018

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 11 de setembro de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL e Ministério Público Federal

O processo nº 5000224-33.2017.4.03.6143 (APELAÇÃO (198)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 03-10-2018

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016067-03.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

AGRAVADO: AUTO POSTO PLANALTO ALVORADA LTDA. - ME, DARLENE TEREZINHA SAMPAIO, ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO

Advogados do(a) AGRAVADO: SALVADOR SPINELLI NETO - SP250548, LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

Advogados do(a) AGRAVADO: SALVADOR SPINELLI NETO - SP250548, LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Na impossibilidade de intimar o(s) agravado(s), aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP, 11 de setembro de 2018.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENZO PETENA e Ministério Público Federal

O processo nº 5006298-68.2018.4.03.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)) foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 03-10-2018

Horário: 14:00

Local: Sessão de Julgamento da Quarta Turma (4ª feira) - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001376-57.2018.4.03.6119

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

PARTE AUTORA: ARAUJO & ARAUJO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 4ª VARA FEDERAL

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP2965570A

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, em autos do mandado de segurança, em face da r. sentença (ID 3718485-págs. 1/2) que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que “proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação–PER/DECOMP” indicados na petição inicial.

O MPF em seu parecer (ID 5137679-págs. 1/3), opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

O Mandado de Segurança de remédio constitucional destinado a assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República.

O direito líquido e certo é aquele cuja ofensa possa ser comprovada de plano, por documento inequívoco, vez que a natureza estreita da via mandamental não admite a dilação probatória.

A impetrante, Araújo & Araújo Instalações Elétricas Ltda.-EPP, formalizou seus pedidos de restituição (ID 3718409/3718410), entre 10/01/2011 a 16/12/2014, sem que tenha sido analisado.

O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais.

O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, analisando o artigo acima e considerando que os pedidos de restituição foram formulados entre os dias 10/01/2011 a 16/12/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SÉGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010)

Destarte, restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora para a análise dos seus pedidos, mister a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, do CPC, nego provimento à remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000380-66.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: REDOMA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877-A, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REDOMA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877-A, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração (ID 1725881) opostos por Redoma Indústria Gráfica Ltda. em face da decisão proferida por este Relator (ID 1655266) que indeferiu o pedido da União Federal de suspensão do processo e recebeu os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

A embargante alega, em síntese, que a r. decisão foi omissa quanto ao prazo prescricional de cinco anos.

Intimada, a parte embargada manifestou-se (ID 5164336).

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão a embargante, uma vez que a decisão embargada não apreciou o recurso de apelação, mas apenas recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada (ID 1655266).

Após as formalidades legais, retornem os conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016047-12.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: SONIA MARIA DA PAZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: LINDUARTE SIQUEIRA BORGES - SP224442
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sônia Maria da Paz em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade.

A Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR certificou que não havia comprovante do recolhimento de custas (ID 3585497).

Foi determinada a intimação da agravante para efetuar o pagamento, em dobro, das custas de preparo, nos termos dos artigos 1º. e 2º da Resolução nº. 138/2017, da Presidência desta Corte, sob pena de deserção (CPC, art.932, parágrafo único c/c art.1.007, §4º).

No entanto, a agravante ficou-se inerte.

Assim sendo, não regularizado o recolhimento das custas, deve ser reconhecida a manifesta inadmissibilidade do recurso, tendo em vista sua deserção.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.007 E PARÁGRAFOS 4º E 7º. PAGAMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO.

1. De acordo com o artigo 1007 do CPC, no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2. O §4º do referido artigo preceitua que o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

3. O porte de remessa e retorno apresentado no momento da interposição do agravo de instrumento não atendia à Resolução nº 05/2016 da Presidência desta Corte, uma vez que não indicava a unidade gestora correta.

4. O § 7º, do artigo 1007, do CPC, declara que o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Da leitura conjunta e sistemática dos §§ 4º e 7º, conclui-se que havendo equívoco no preenchimento da guia de custas, inclusive do porte de remessa e retorno, deverá ser dada oportunidade ao recorrente para corrigi-lo, porém o recolhimento efetuado incorretamente deverá ser corrigido com o pagamento em dobro, nos termos do §4º, do referido artigo.

6. No caso dos autos, tendo em vista a ausência do recolhimento em dobro, após ser dada oportunidade de correção para o recorrente, o recurso foi declarado deserto.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008895-66.2016.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, DJU 06/10/2016)

Diante do exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011399-23.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: LUCIANO CRISPIM
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, proferida nos autos dos embargos de terceiro 0000419-05.2017.403.6111, que objetiva a desconstituição da penhora efetuada em no veículo Honda Civic, ano/modelo 2010/2010, placas FAA1404.

Conforme consta no e-mail (ID 3372832-págs. 1/4), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, inciso III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014993-11.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante informação da agravante (doc. nº 5824333), o Juízo de Primeiro Grau reconsiderou a r. decisão agravada, cancelando o leilão designado.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017523-85.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS S.A.**, contra a decisão que converteu em penhora a indisponibilidade dos valores constritos via Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que a medida ora combatida é contrária ao entendimento predominante na jurisprudência, segundo o qual os valores que representam quantia inferior a 1% (um por cento) do valor executado, por se tratar de quantia ínfima frente ao débito, devem ser liberados ao devedor. Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

Trata-se, na hipótese, de execução fiscal na qual a executada, ora agravada, não quitou a dívida, e o bem indicado por ela à penhora foi recusado pela agravada.

A alegação de que o valor constricto é ínfimo se comparado ao total da dívida não procede. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que a irrisoriedade do valor bloqueado não desautoriza sua penhora pelo sistema Bacenjud. Neste sentido julgado proferido pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. A decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013. 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 826651/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/04/2016)

Em sede de exame sumário, entendo que a r. decisão recorrida não merece reparos.

Ante o exposto e ausente um dos requisitos, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVANTE: JOSE RONALDO FALCAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que traga aos autos, cópia das fls. 21/22 dos autos principais.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010842-02.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a anterior distribuição do agravo de instrumento nº. 5010841-17.2018.4.03.0000, esclareça a agravante a interposição do presente recurso.

Intime(m)-se.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014740-23.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: EMANUELLE LIGABO DE SOUSA
REPRESENTANTE: DAIANE LIGABO DE SOUSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA FUSSI - SP2389660A,
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por E.L.S., menor representada por DAIANE LIGABÔ DE SOUSA, em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava a imediata aquisição e distribuição do medicamento REPLAGAL para tratamento de Doença de Fabry.

Alega o agravante, em síntese, que constam dos autos laudos médicos e exames de análise genética que comprovam a presença da doença, bem como a constatação da progressão da doença e sintomas da perda renal do paciente que, em se tratando de doença degenerativa, pode evoluir para perda total. Sustenta, ademais, que diante do valor do medicamento e da condição financeira do paciente, resta comprovado a impossibilidade em adquirir o medicamento, bem como o dever da ré em fornecer meios para a manutenção da qualidade e dignidade de vida de seus cidadãos. Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal, determinando-se a concessão imediata do medicamento necessário para o tratamento da Doença de Fabry que acomete a agravante.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal. Infere-se, daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Destarte, negar à recorrente o tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais, que garantem o direito à saúde e à vida.

Por outro lado, o tratamento medicamentoso gratuito deve atingir a todas as necessidades dos que dele precisam e buscam, significando não somente devidos os remédios e tratamentos padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles também porventura sejam necessários às particularidades de cada um. A padronização significa que os tratamentos serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de tratamento indispensável.

Dessa feita, restou comprovada a necessidade do tratamento nos autos de origem, existindo declaração médica que atesta a enfermidade e receituário prescrevendo o tratamento, nos exatos termos do pedido.

Por fim, verifico que a documentação acostada aos autos é suficiente para atender os requisitos elencados pelo E. STJ ao analisar o REsp 1.657.156, afetado pela Primeira Seção desta Corte, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, envolvendo questão submetida a julgamento que trata da "obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos não contemplados na [Portaria 2.982/2009](#), do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", pelo poder público, quais sejam:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito;

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Assim, presentes os requisitos, **defiro a antecipação da tutela recursal** para determinar à União Federal, através do SUS, que forneça à agravante o medicamento receitado, nos termos da prescrição médica. Para o cumprimento desta determinação poderá ser fornecido qualquer medicamento que tenha a mesma composição receitada.

Em caso de descumprimento desta decisão, eventual multa diária deverá ser objeto de deliberação pelo Juízo *a quo*.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000258-87.2016.4.03.6128

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE JUNDIAI, ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

APELADO: KARINYE PICOLI

Advogados do(a) APELADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP3183700A

DESPACHO

Petição ID 3882794:

1. Defiro a prorrogação pelo prazo de 30 dias
2. Sobre as alegações da autora de que não vem recebendo os medicamentos, manifestem-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Jundiaí, no prazo legal.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014725-54.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MARIA JOSE FERREIRA ROMERO, MARIANE MORENO ROMERO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que as, ora agravadas, querendo, manifestem-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016241-12.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP1433730A, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP1378640A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que a FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. , ora agravada, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009808-89.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: ITAIPU SERVICOS ADMINISTRATIVOS OPERACIONAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Itaipu Serviços Administrativos Operacionais Ltda - ME em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Alega, em síntese, que referido *decisum* deverá ser reformado, sobretudo por ter havido tão somente uma análise perfunctória do caso em debate, mormente no que pertine à nulidade executiva, decorrente do não preenchimento dos requisitos específicos de validade das CDAS apresentadas.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo.Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A questão versada nos autos envolve discussão acerca da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", no que tange ao não reconhecimento da nulidade da cobrança dos débitos apurados em desfavor da agravante, sob a alegação de que o elevado montante cobrado a título de multas teria nítido efeito confiscatório.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do Juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente com prova do cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o c. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

"A exceção de pré - executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória ."

O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão a ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que as alegações formuladas pelo agravante acerca da existência de eventuais vícios e omissões encontrados nas CDAS, demandam dilação probatória e prévia garantia do Juízo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA , INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE . RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB ORITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre judice em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré - executividade , conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória , não sendo a exceção de pré - executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré - executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição , entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória .

3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. agravo Regimental a que se nega provimento. "(STJ-1ª Turma, AgRg no AREsp 449834 / SP, DJe 14/09/2015, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. exceção DE pré - EXECUTIVIDADE .TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré - executividade para a discussão de matéria fática controversa, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré - executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor; sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a com prova r o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).

Como bem afirmou o MM^o. Juízo "a quo":

Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor; pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. A Certidão de Dívida Ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada aos autos que os requisitos formais estabelecidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo.

Assim, forçoso reconhecer que a execução fiscal em questão encontra-se aparelhada com Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, formalmente em ordem, restando atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juízo " a quo".

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o teor da informação anexada a estes autos pela Subsecretaria de Informações Processuais - UFOR, verifico que a parte agravante ao providenciar o recolhimento das custas, deixou de observar o código de receita e a forma de recolhimento previstos nos termos dos artigos 1º. e 2º. e na Tabela V do Anexo I e item 1 do Anexo II, da Resolução nº. 138/2017, da Presidência desta E.Corte.

Assim, visando a regularização do presente feito, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias **efetue a regularização do recolhimento das custas de preparo** (CPC, art. 1.007, § 7º.) com a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029) e cód 18720-8 (custas), nos termos da mencionada Resolução.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o teor da informação anexada a estes autos pela Subsecretaria de Informações Processuais - UFOR, verifico que a parte agravante ao providenciar o recolhimento das custas, deixou de observar o código de receita e a forma de recolhimento previstos nos termos dos artigos 1º. e 2º. e na Tabela V do Anexo I e item 1 do Anexo II, da Resolução nº. 138/2017, da Presidência desta E.Corte.

Assim, visando a regularização do presente feito, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias **efetue a regularização do recolhimento das custas de preparo** (CPC, art. 1.007, § 7º.) com a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029) e cód 18720-8 (custas), nos termos da mencionada Resolução.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP9966300A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Na impossibilidade de intimar o(s) agravado(s), aguarde-se o julgamento do recurso.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010841-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: HIDRAMACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica.

Assim, o conceito de "necessitado", contido no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, deve ser interpretado extensivamente, a fim de atender ao comando constitucional, que não distingue entre as espécies de pessoas existentes no ordenamento jurídico.

Contudo, enquanto que para a pessoa física é suficiente à declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira, o que não se evidenciou na espécie.

No caso dos autos, a documentação acostada não comprova a alegada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO - GADF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE COM BASE NO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA . NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

...

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedentes: AgRg no Ag 1.332.841/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/3/2011; AgRg no AgRg no REsp 1.129.288/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1242235/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 12/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA . INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ).

(...)"

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA . ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12).

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento em 07/03/2013, publicado no DJ 18/03/2013).

Isto posto, providencie a agravante o imediato recolhimento das custas processuais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001749-15.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - MG70839
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018791-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: DISMAPECAS DISTRIBUIDORA MARTINS DE AUTO PECAS LTDA, GELSON MANOEL MARTINS
Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO - SP38018
Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO - SP38018

DESPACHO

Defiro a prorrogação de prazo para apresentação dos documentos conforme o requerido pela parte agravante. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008787-78.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogados do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951-A, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

AGRAVADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO ROSSI - SP350830

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – ASSUPERO contra decisão que deferiu em parte a liminar, para assegurar o impetrante o direito de cursar antecipadamente, e de forma concomitante, todas as matérias faltantes (adaptadas) para a obtenção do certificado de conclusão do curso de Direito, desde que realizáveis pela plataforma “on line”, devendo a IES disponibilizar o acesso em questão ao impetrante, mediante o cumprimento das normas internas da Faculdade, com a realização das avaliações pertinentes para tal fim.

O agravante narra que o agravado impetrou mandado de segurança objetivando a dispensa das matérias de adaptação do curso de Direito que frequenta na instituição apontada na exordial, a fim de que fosse expedido o documento necessário para sua inscrição definitiva no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, ou alternativamente, que fosse determinada a liberação de todas as disciplinas, concomitantemente, a fim de que possa entregar os trabalhos exigidos para a efetivação da graduação, com a consequente expedição de declaração de conclusão do curso.

Afirma que o agravado informou na exordial que iniciou seus estudos no curso de Direito no 1º semestre de 2011 nas Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e que permaneceu matriculado naquela instituição de ensino até o 4º período da grade curricular.

Sustenta que o agravado esclareceu que por questões pessoais e de convicção religiosa transferiu-se para o Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP, localizado na cidade de Engenheiro Coelho, ingressando no 5º período.

Destaca que o agravado asseverou que em 2015 teve que retornar para a cidade de São Paulo e se matriculou na ora agravante.

Assevera que a decisão agravada viola a autonomia universitária prevista no artigo 207 da CF.

Ressalta que, apesar da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) dispor sobre a possibilidade do aluno poder abreviar a duração do curso, tal ato é de cunho discricionário, devendo ser deferido somente em caráter excepcional.

Explica que o aluno ainda possui 35 (trinta e cinco) disciplinas a cumprir, para finalizar a grade curricular do curso de Direito.

Salienta que o agravado não cumpriu o estágio supervisionado do 10º período.

Registra que sem o cumprimento do estágio não é possível a aprovação e a finalização do curso.

Anota que o cumprimento da disciplina estágio supervisionado, por ser de conteúdo prático, não pode ser substituído por avaliação, ou atividades efetuadas por meio “on line”, uma vez que compreende atividades a serem realizadas em ambiente profissional.

Consigna que, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso de Direito, os alunos devem cumprir 300 horas do estágio obrigatório.

Informa que o agravado não efetuou a entrega do Trabalho de Conclusão do Curso.

Frisa que é absolutamente inviável o aluno em um único semestre cumprir a 35 (trinta e cinco) disciplinas, ainda que “on line”.

Alega que o ato de indeferir o pedido do agravado em abreviar o curso em um único semestre letivo, por razões pedagógicas, é absolutamente legítimo.

Destaca que consta do Manual de Informações Acadêmicas que o estudante ingressante por transferência será matriculado automaticamente no regime de progressão tutelada, ou seja, só cursará as dependências e adaptações e disciplinas que a Universidade determinar, sendo que as dependências e adaptações inseridas para os alunos tutelados não podem ser trancadas.

Aduz que o agravado foi inserido no Regime de Progressão Tutelada pelo fato de ter ingressado por meio de transferência e não pelos motivos arrolados na exordial.

Explica que o aluno teve acesso ao conteúdo do Manual de Informações Acadêmicas imediatamente, no exato momento em que solicitou o seu ingresso na instituição por meio de transferência, bem como requereu a análise de aproveitamento de estudos das disciplinas que já havia frequentado em outras instituições de ensino, que ocorreram no mês de outubro de 2014.

Registra que o referido Manual fica disponibilizado ao aluno na secretaria e no Portal do aluno no site www.unip.br, não podendo por isto alegar desconhecimento dos procedimentos adotados.

Afirma que, para o seu ingresso na instituição, o agravado obrigatoriamente teve que acessar e ler o aludido manual, a fim de conhecer e atender a todas as etapas exigidas pela Universidade para finaliza os procedimentos exigidos.

Sustenta que na análise de aproveitamento de estudos, o agravado recebeu a dispensa de frequência de 27 disciplinas, tendo sido indicado que teria que frequentar 32 disciplinas em regime de adaptação, além das disciplinas regulares do 6º período letivo.

Conclui que, se o agravado não concordasse com a análise, deveria ter solicitado a reanálise dos históricos escolares apresentados, conforme previsto no aludido manual, mas ele ficou-se inerte.

Ressalta que, após a realização da análise de aproveitamento de estudos e a aceitação de seu conteúdo pelo aluno, a matrícula foi liberada no sistema, sendo que o discente firmou o contrato de prestação de serviços educacionais em 31/03/2015.

Alega que a situação de acúmulo de disciplinas para serem cumpridas posteriormente se deu exclusivamente pela desídia do aluno, ao não se atentar aos conteúdos dos documentos normativos da Universidade.

Adverte que, ao efetuar sua matrícula no 2º semestre de 2017, a Coordenação do curso de Direito elaborou um plano de estudos para a sua adequada progressão acadêmica, sendo que na ocasião foram liberadas 07 disciplinas para cumprimento naquele semestre letivo e as demais deveriam ser cumpridas a partir de 2018.

Informa que o agravado frequentou regularmente o curso no 2º semestre de 2017, em turma tutelada, inserido no grupo 03, por conta da enorme quantidade de matérias a serem cumpridas, nos termos planejados pela Coordenação do curso de Direito.

Salienta que, ao realizar a sua matrícula no 1º semestre de 2018, foi elaborado um novo plano de estudos, indicando 07 disciplinas para serem cumpridas no mencionado semestre e as demais a partir do 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019.

Registra que é prerrogativa do Coordenador do Curso fixar o plano de estudos a ser observado pelos alunos durante o cumprimento do Regime de Progressão Tutelada, nos termos do § 10º do artigo 79 do Regimento Geral da Universidade.

Entende que é impossível qualquer discente obter adequado aproveitamento acadêmico em tão pouco tempo, tendo que cursar cerca de 44% da carga total do curso de Direito em um único semestre letivo.

Assevera que o agravado tem que cumprir disciplinas teóricas que não foram frequentadas e práticas (Estágio Supervisionado), sendo que esta última, em especial, não é avaliada tão somente por provas, mas por atividades práticas exercidas pelo discente, sendo de 300 horas a carga horária mínima exigida.

Anota que não há como aplicar por analogia o benefício previsto no parágrafo 2º, do artigo 47, da Lei nº 9.349/96, de Diretrizes e Bases, uma vez que o agravado jamais apresentou um extraordinário aproveitamento de estudos, que permitisse a antecipação de frequência de 35 disciplinas em um único semestre.

Menciona que o agravado reprovou em 02 (duas) disciplinas por média, quais sejam, Falência e Recuperação de Empresas (906 V) e Contrato Civil e Empresarial (916 V), do 6º período letivo.

Requer a tutela de urgência.

Decido

De acordo com o art. 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse artigo assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente.

Nesse contexto, permite-se inferir que o novo Código de Processo Civil, neste aspecto, não alterou as condições para deferimento de tutela antecipatória fundada em urgência (anterior art. 273, I, do CPC/73).

No caso concreto, se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da pretendida tutela.

Com efeito, a Universidade asseverou que faltam 35 disciplinas a serem cursadas pelo ora agravante, não devendo, por isto, ser assegurado ao agravado antecipar a conclusão do curso.

Ademais, constam reprovações em seu histórico escolar, o que, neste momento processual e, tendo em vista a análise sumária da questão, impediria a concessão da liminar pretendida na primeira instância.

Com efeito, a Lei nº 9.394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Destaco que os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.

A norma anteriormente mencionada dispõe sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso quando o estudante preencha todos os requisitos necessários para tal, o que, "in casu", não ocorreu, impedindo o deferimento da liminar.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela.

Intime-se a agravada para, querendo, contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Oficie-se ao juiz "a quo" dando ciência desta decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008561-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: CANINHA ONCINHA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP1014710A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Caninha Oncinha Ltda, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que rejeitou a objeção de pré-executividade interposta.

Alega, em síntese, nulidade da presente execução pela alegada "miscelânea" de fatos geradores e de exercícios de competência, que impedem o pleno exercício à ampla defesa, e a contraditório, bem como pela nítida aplicação da multa de ofício com efeito de confisco, seja pela sua atualização pelos maiores juros planetários ou pela aplicação da alíquota.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

A questão controversa apresentada no presente recurso envolve a discussão acerca da r.decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", mormente no que tange a suposta ocorrência de nulidade do título executivo, bem como sua respectiva iliquidez.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré - executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do Juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente com prova do cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o c. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória ."

O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão a ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que as alegações formuladas pelo agravante necessitam de dilação probatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA , INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE . RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB ORITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre judice em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré - executividade , conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória , não sendo a exceção de pré - executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré - executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição , entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória .

3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. agravo Regimental a que se nega provimento. "(STJ-1ª Turma, AgRg no AREsp 449834 / SP, DJe 14/09/2015, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. exceção DE pré - EXECUTIVIDADE . TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré - executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré - executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor; sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a com prova r o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).

Como bem afirmou o MMº. Juízo "a quo":

(...)

Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória (...).

Assim, forçoso reconhecer, neste momento processual, que a execução fiscal em questão encontra-se aparelhada com Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, formalmente em ordem, restando atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005254-14.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: JOEL ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAROLINA FUSSI - SP2389660A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que JOEL ALVES MOREIRA, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019040-62.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: PROMINENT BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração (ID 1366187) opostos por Prominent Brasil Ltda. em face da decisão proferida por este Relator (ID 1300171) que, nos termos do art. 932, não conheceu do agravo de instrumento.

O MM. Juízo *a quo*, em sede de mandado de segurança, denegou a segurança.

A embargante alega, em síntese, que deve ser recebido o agravo de instrumento, tendo em vista a nulidade absoluta da r. sentença que julgara liminarmente pela improcedência do mandado de segurança.

Intimada, a parte embargada manifestou-se (ID 4592198).

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o disposto na decisão embargada, a decisão que denega a segurança, tem natureza da sentença terminativa, restando, assim, inadmissível a impugnação deste ato decisório por agravo de instrumento.

É certo que a interposição do agravo de instrumento, na espécie, configura erro grosseiro, não sendo passível de ser sanado, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada (ID 1300171).

Após as formalidades legais, remetam-se os à Vara de origem e/ou arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023714-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: W T TEXTIL LTDA - ME, SAMUEL WIEZEL, CELSO WIEZEL, SERGIO PAULO WIEZEL, ORDIVAL WIEZEL, CECILIA WIEZEL, ROMILDO WIEZEL

ESPOLIO: WAGNER EDER WIEZEL

Advogado do(a) AGRAVADO: WILIAN HENRIQUE WIEZEL - SP294952

Advogado do(a) AGRAVADO: WILIAN HENRIQUE WIEZEL - SP294952

Advogado do(a) AGRAVADO: WILIAN HENRIQUE WIEZEL - SP294952

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRES/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que SAMUEL WIEZEL e outros, ora embargados, querendo, manifestem-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008042-98.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: COMUNIDADE ASSISTENCIAL RAINHA DOS APOSTOLOS

Advogado do(a) AGRAVADO: ISLEI MARON - SP186675

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo “*a quo*” que determinou à parte apelante “*a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Int.*”

Alega a agravante, em síntese, que a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017 (com as alterações da Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, da Resolução PRES nº. 150, de 22 de agosto de 2017 e da Resolução PRES nº. 152, de 27 de setembro de 2017) “*violou diversos dispositivos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, razão pela qual são ilegais e inconstitucionais as intimações realizadas nos moldes dos artigos 3º e 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 2017*”.

Aduz, ainda, que a Presidência do Tribunal, ao editar atos administrativos normativos, está a exercer função administrativa, ou seja, encontra-se jungida à lei, impedida de atuar *contra* ou *praeter legem*. Daí por que, sem expressa autorização legal, não é possível a criação unilateral de obrigação para os administrados.

No mais, salienta que a Resolução nº. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, não é fundamento idôneo para a edição da Resolução PRES nº. 142, de 2017, conquanto o art. 1º da Resolução nº. 185, de 2013 do CNJ, autorize a complementação da disciplina do PJe, não se pode admitir que tal resolução tenha conferido aos Tribunais poder que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui — o poder de legislar.

Decido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento; assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, como é bem de ver, que a outorga do efeito suspensivo constitui exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

A questão versada nos autos já foi objeto de análise por parte e. Conselho Nacional de Justiça, valendo a pena destacar duas situações relevantes, uma delas levada a efeito através de provocação da própria AGU (PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), onde o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017 e, outra, interposta posteriormente, pelas Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil (PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000), também impugnando a referida Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, julgado parcialmente procedente os pedidos formulados, para determinar que esta e.Corte adote o modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, *in verbis*: "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*", bem como no art. 196, do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitado as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação, o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o e. Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o e.Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, *caput*).

Nesse sentido, destaco que o C. Conselho Nacional de Justiça, desde 2013, vem ratificando os atos administrativos dos Tribunais, disciplinadores da prática de atos processuais por meio eletrônico, a saber:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO E ACESSO À INTERNET. ART. 10, § 3º, LEI 11.419/2006. DIVULGAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo.

2. Procedimento de Controle Administrativo que impugna ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estipulando o peticionamento inicial, exclusivamente, por via eletrônica (art. 8º, inc. II, do Ato Normativo Conjunto TJRJ Nº 12/201).

3. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilizem meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente.

4. Ausência de informações do Tribunal requerido acerca da existência, em sua sede e dependências físicas, dos equipamentos necessários de digitalização de peças processuais e documentos e de acesso à rede.

5. O TJRJ deve disponibilizar, em sua sede, equipamentos de digitalização e de acesso à internet para os interessados, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Ampla divulgação das orientações.

6. Recurso administrativo parcialmente provido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003981-13.2013.2.00.0000 - Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE."

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. Lelio Bentes Corrêa - 5ª Sessão Extraordinária Virtual Sessão - j. 09/09/2016).

Nesses termos, prevalece a conclusão de que inexistente o suposto direito da agravante a justificar o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" o teor da presente decisão.

Intime(m)-se.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo “*a quo*” que determinou cumprir à apelante “*promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017.*”, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Alega a agravante, em síntese, que a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017 (com as alterações da Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, da Resolução PRES nº. 150, de 22 de agosto de 2017 e da Resolução PRES nº. 152, de 27 de setembro de 2017) “*violou diversos dispositivos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, razão pela qual são ilegais e inconstitucionais as intimações realizadas nos moldes dos artigos 3º e 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 2017*”.

Aduz, ainda, que a Presidência do Tribunal, ao editar atos administrativos normativos, está a exercer função administrativa, ou seja, encontra-se jungida à lei, impedida de atuar *contra* ou *praeter legem*. Daí por que, sem expressa autorização legal, não é possível a criação unilateral de obrigação para os administrados.

No mais, salienta que a Resolução nº. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, não é fundamento idôneo para a edição da Resolução PRES nº. 142, de 2017, conquanto o art. 1º da Resolução nº. 185, de 2013 do CNJ, autorize a complementação da disciplina do PJe, não se pode admitir que tal resolução tenha conferido aos Tribunais poder que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui — o poder de legislar.

Decido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento; assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, como é bem de ver, que a outorga do efeito suspensivo constitui exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

A questão versada nos autos já foi objeto de análise por parte e. Conselho Nacional de Justiça, valendo a pena destacar duas situações relevantes, uma delas levada a efeito através de provocação da própria AGU (PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), onde o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017 e, outra, interposta posteriormente, pelas Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil (PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000), também impugnando a referida Resolução PRES 142 /2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, julgado parcialmente procedente os pedidos formulados, para determinar que esta e.Corte adote o modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, *in verbis*: "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*", bem como no art. 196, do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitado as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação, o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o e. Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o e.Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, *caput*).

Nesse sentido, destaco que o C. Conselho Nacional de Justiça, desde 2013, vem ratificando os atos administrativos dos Tribunais, disciplinadores da prática de atos processuais por meio eletrônico, a saber:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO E ACESSO À INTERNET. ART. 10, § 3º, LEI 11.419/2006. DIVULGAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo.*
- 2. Procedimento de Controle Administrativo que impugna ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estipulando o peticionamento inicial, exclusivamente, por via eletrônica (art. 8º, inc. II, do Ato Normativo Conjunto TJRJ N° 12/201).*
- 3. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilizem meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente.*
- 4. Ausência de informações do Tribunal requerido acerca da existência, em sua sede e dependências físicas, dos equipamentos necessários de digitalização de peças processuais e documentos e de acesso à rede.*
- 5. O TJRJ deve disponibilizar, em sua sede, equipamentos de digitalização e de acesso à internet para os interessados, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Ampla divulgação das orientações.*
- 6. Recurso administrativo parcialmente provido.*

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003981-13.2013.2.00.0000 - Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE."

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. Lelio Bentes Corrêa - 5ª Sessão Extraordinária Virtual Sessão - j. 09/09/2016).

Nesses termos, prevalece a conclusão de que inexistente o suposto direito da agravante a justificar o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" o teor da presente decisão.

Na impossibilidade de intimar o(s) agravado(s) para que se manifeste nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil, aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime(m)-se.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória recursal, interposto em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” que determinou cumprir à agravante/exequente a obrigação da virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Alega a agravante, em síntese, que a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017 (com as alterações da Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, da Resolução PRES nº. 150, de 22 de agosto de 2017 e da Resolução PRES nº. 152, de 27 de setembro de 2017) “*violou diversos dispositivos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, razão pela qual são ilegais e inconstitucionais as intimações realizadas nos moldes dos artigos 3º e 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 2017*”.

Aduz, ainda, que a Presidência do Tribunal, ao editar atos administrativos normativos, está a exercer função administrativa, ou seja, encontra-se jungida à lei, impedida de atuar *contra* ou *praeter legem*. Daí por que, sem expressa autorização legal, não é possível a criação unilateral de obrigação para os administrados.

No mais, salienta que a Resolução nº. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, não é fundamento idôneo para a edição da Resolução PRES nº. 142, de 2017, conquanto o art. 1º da Resolução nº. 185, de 2013 do CNJ, autorize a complementação da disciplina do PJe, não se pode admitir que tal resolução tenha conferido aos Tribunais poder que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui — o poder de legislar.

Decido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento; assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, como é bem de ver, que a outorga do efeito suspensivo constitui exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

A questão versada nos autos já foi objeto de análise por parte e. Conselho Nacional de Justiça, valendo a pena destacar duas situações relevantes, uma delas levada a efeito através de provocação da própria AGU (PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000), onde o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017 e, outra, interposta posteriormente, pelas Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil (PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000), também impugnando a referida Resolução PRES 142 /2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, julgado parcialmente procedente os pedidos formulados, para determinar que esta e.Corte adote o modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, *in verbis*: "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*", bem como no art. 196, do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitado as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação, o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o e. Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o e.Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização , considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, *caput*).

Nesse sentido, destaco que o C. Conselho Nacional de Justiça, desde 2013, vem ratificando os atos administrativos dos Tribunais, disciplinadores da prática de atos processuais por meio eletrônico, a saber:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO E ACESSO À INTERNET. ART. 10, § 3º, LEI 11.419/2006. DIVULGAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo.*
- 2. Procedimento de Controle Administrativo que impugna ato administrativo exarado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estipulando o peticionamento inicial, exclusivamente, por via eletrônica (art. 8º, inc. II, do Ato Normativo Conjunto TJRJ N° 12/201).*
- 3. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir a obrigatoriedade da apresentação de petições exclusivamente em formato digital, desde que disponibilizem meios para aqueles que não possam fazê-las eletronicamente.*
- 4. Ausência de informações do Tribunal requerido acerca da existência, em sua sede e dependências físicas, dos equipamentos necessários de digitalização de peças processuais e documentos e de acesso à rede.*
- 5. O TJRJ deve disponibilizar, em sua sede, equipamentos de digitalização e de acesso à internet para os interessados, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Ampla divulgação das orientações.*
- 6. Recurso administrativo parcialmente provido.*

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003981-13.2013.2.00.0000 - Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 175ª Sessão - j. 23/09/2013).

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE."

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. Lelio Bentes Corrêa - 5ª Sessão Extraordinária Virtual Sessão - j. 09/09/2016).

Nesses termos, prevalece a conclusão de que inexistente o suposto direito da agravante a justificar o perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" o teor da presente decisão.

Na impossibilidade de intimar o(s) agravado(s) para que se manifeste nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil, aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime(m)-se.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 25619/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011562-34.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.011562-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| EMBARGANTE | : | SAMANTHA MARIOTTO |
| ADVOGADO | : | HELMUT JOSEF GRUBER |
| INTERESSADO | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | DANIEL MICHELAN MEDEIROS |
| No. ORIG. | : | 00115623420114036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

PAULO FONTES

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-43.2007.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.03.000486-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP016479 JOAO CAMILLO DE AGUIAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ALAN ALBERTO GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP242091B ELAINE GONÇALVES FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00004864320074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAS. DANOS MORAIS. COMPROVADOS. QUANTUM DO DANO MORAL. EXAGERADO. JUROS DE MORA. ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí

advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

3. Como se vê da narrativa do autor, o mesmo soube da aprovação de sua proposta de financiamento perante a Instituição Financeira, tendo que vender seu automóvel de forma urgente, para não perder o prazo que lhe foi oferecido pela CEF, depositando o respectivo valor para dar continuidade ao negócio.

4. Na hipótese dos autos, após a aprovação do financiamento, a CEF informou que o imóvel objeto do negócio encontrava-se irregular e, diante de tal situação, estava tomando medidas administrativas para a devida regularização do imóvel, mas, que, no entanto, as condições de linha de financiamento seriam alteradas, conforme consta da contestação da própria apelante (fl. 35). Em face disso, o autor foi obrigado a desistir do negócio, tendo em vista que não tinha mais condições de pagar o financiamento, conforme as novas condições estabelecidas pela CEF.

5. Ocorre que é responsabilidade da CEF verificar a viabilidade do negócio, mas especificamente o imóvel, antes de aprovar qualquer proposta de financiamento.

6. Na verdade, o ponto chave em um processo de financiamento habitacional é o exame de crédito realizado pela instituição financeira, realizando uma minuciosa pesquisa cadastral de todos os envolvidos na compra do imóvel, medida necessária para a realização de uma negociação imobiliária segura.

7. Circunstância diferente seria caso as alterações das condições do financiamento sobreviessem antes da negociação concluir, sem que defeito algum houvesse dado motivo ao atraso.

8. Quanto ao valor dos danos materiais, entendo que deve ser fixado em R\$ 5.877,49 (cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove reais), na data de 19/01/2006, relativo ao desconto perdido pela modificação nas regras do financiamento.

9. A perda do subsídio em questão, ocorrendo a redução da quota de financiamento por atraso na negociação, bem como a devolução da caução oferecida é situação que demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem a oportunidade de ter seu imóvel para a moradia familiar.

10. Como bem asseverou o magistrado *a quo*:

Neste contexto, a ré não ataca a cadeia de fatos narrados pela parte autora, como já alinhavado.

Sabe-se que a busca do imóvel de residência do núcleo familiar movimenta não apenas meras expectativas, senão providências de toda ordem. No caso da parte autora, notícia que deixou o imóvel em que vivia mudando-se para a residência de sua mãe, em Jacareí, pelo que, com a frustração do negócio, teve que alugar outro imóvel, distante e que lhe traz as dificuldades decorrentes do deslocamento sem o automóvel, vendido, e no que concerne ao transporte dos filhos à escola. Essas circunstâncias fáticas não estão provadas nos autos, mas bem servem como indicativos de tudo o que as regras comuns de experiência permitem considerar em situações que tais.

De efeito, a negociação malograda não redundava tão-só na perda de uma oportunidade, mas sim na frustração do núcleo familiar na busca de seu lar, de seu imóvel de família, do domicílio, enfim, do valor social que a Lei Magna eleva à condição de asilo inviolável do cidadão. Em suma, a culpa da requerida restou evidenciada nos autos, na medida em que ofertou à negociação imóvel que ocultava irregularidade formal perante o Registro de Imóveis, daí advindo atrasos que causaram a perda das condições negociais inicialmente fixadas.

11. Assim, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.*

12. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*

13. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, não se mostra razoável manter a indenização a título de danos morais em R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), razão pela qual deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

14. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo ou modificação do termo inicial, devem ser adequados de ofício, independentemente de pedidos partes, não caracterizando julgamento *ultra petita*.

15. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF para reduzir o valor dos danos morais, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

PAULO FONTES

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004433-86.2009.4.03.6119/SP

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS |
| ADVOGADO | : | SP262527 ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA |
| | : | SP163199 ANALICE HEGG AMARAL LIMA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP257343 DIEGO PAES MOREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00044338620094036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO SAT/RAT. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ENCARGOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 asseguram ao INSS o direito de regresso contra o empregador **nos casos de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho**. E, com a Emenda Constitucional nº 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho. Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho, além de possuir o escopo de evitar que o empregador continue a descumprir as normas relativas à segurança do trabalho.

2. Ademais, o fato de o empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Isso porque **a cobertura do SAT/RAT abrange somente os casos em que o acidente de trabalho decorre de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior**. Não abrange, portanto, os casos em que o acidente de trabalho decorre de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho.

3. A responsabilidade do empregador, em relação ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com benefícios previdenciários concedidos em razão de acidentes de trabalho, é **subjetiva** (exige culpa ou dolo). São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a) ação ou omissão do agente; b) do dano experimentado pela vítima; c) do nexos causal entre a ação e omissão e o dano; d) da culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Consoante art. 19, §1º, da Lei nº 8.213/91, o empregador é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. E mais que isso, conforme art. 157, da Consolidação das Leis do Trabalho, é dever do empregador fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Assim, é o empregador a responsável não apenas pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, mas também pela fiscalização do seu cumprimento.

4. No âmbito das ações de regresso, considerando que se trata de responsabilidade subjetiva e que o art. 120 da Lei nº 8.213/91 exige *"negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho"*, entende-se que a conduta do empregador apta a ensejar a responsabilidade pelo ressarcimento ao INSS é a negligência do empregador consistente na **desobediência, dolosa ou culposa, das normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho**.

5. Se a conduta negligente do empregador em relação às normas regulamentares referentes à segurança e higiene no ambiente de trabalho for a **única** causa do acidente de trabalho, há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento da **totalidade** dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. Por sua vez, se **tanto a conduta negligente do empregador quanto a do empregado forem causas do acidente de trabalho** (concurso de causas), há responsabilidade do empregador pelo ressarcimento **somente da metade** dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário. E, por fim, se se tratar de culpa exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior, **não há responsabilidade**.

6. Ressalto que, nos termos do art. 333 do CPC, incumbe ao INSS comprovar a existência de culpa do empregador (fato constitutivo do direito do autor) e, por outro lado, cabe ao empregador demonstrar a existência de culpa concorrente ou exclusiva do empregado, de caso fortuito ou de força maior (fatos impeditivos do direito do autor).

7. Depreende-se dos autos que o Relatório de Inspeção, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apontou como causas do acidente: *"Defeito da calandra"* e *"Ausência de dispositivo de proteção que impedisse a inserção de segmentos corporais junto aos cilindros da calandra"*. No mesmo sentido, os depoimentos prestados pelo réu e pela vítima perante o MM. Juiz de 1º grau confirmam a existência de culpa concorrente, porquanto, de um lado, a ré confessou que estava faltando a placa de proteção dos cilindros, e, de outro lado, a vítima desrespeitou a instrução na placa fixada na máquina no sentido de que os empregados não deveriam mexer na máquina ligada. Anoto que todos os depoimentos, gravados em mídia e juntados à fl. 207, são coesos e confirmam a ausência de dispositivo de proteção que impedisse a inserção de segmentos corporais junto aos cilindros da calandra. E a justificativa dada pela empresa-ré no sentido de que a placa de proteção somente esta faltando temporariamente, por se tratar de máquina antiga que deveria ter sido retirada dias antes do acidente e acabou não sendo retirada por ausência de caminhão muque para retirá-la, não é suficiente para elidir a sua responsabilidade. É evidente que a simples utilização de máquina sem a peça de segurança que poderia ter evitado o acidente -

ainda que por poucos dias - já comprova a negligência da empresa-ré e o desrespeito às normas de segurança de trabalho. **A máquina desprovida de seu dispositivo de segurança não deveria ter sido sequer ligada.** Por outro lado, quanto à culpa concorrente da vítima, consigno que, embora a vítima afirme, em seu depoimento gravado em mídia e juntado à fl. 207, que as demais empregadas também adotavam o procedimento de puxar o lençol para evitar que ele enroscasse na calandra, tratando-se de procedimento padrão da empresa-ré, o seu depoimento é o único nesse sentido. Todas as demais testemunhas afirmaram que nunca adotaram tal procedimento. Além disso, havia uma placa fixada na calandra indicando orientação em sentido oposto, a saber: que não era permitido mexer na calandra enquanto ela estivesse ligada. Assim, a prova dos autos leva à conclusão de que a vítima adotou procedimento imprudente e contrário à instrução dada pela empresa na placa fixada na máquina.

8. **Portanto, no caso dos autos**, o INSS logrou demonstrar a deficiência e precariedade da segurança do trabalhador por culpa do empregador e, por outro lado, o empregador também logrou demonstrar a existência de culpa concorrente do empregado, restando caracterizado o concurso de culpas do empregador e do empregado. Assim, o réu deve ressarcir ao INSS **somente da metade** dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, bem como a metade dos valores que vierem a ser pagos enquanto perdurar aquela obrigação (isto é, enquanto perdurar o pagamento do benefício previdenciário).

9. Considerando que se trata de ação de regresso de benefício previdenciário cujo pagamento perdurará após o trânsito em julgado deste processo, **é possível a condenação da empresa-ré ao ressarcimento dos valores que vierem a ser pagos pelo INSS (parcelas vincendas)**. O que não é possível é que, se outro benefício previdenciário vier a ser concedido no futuro em razão do mesmo acidente de trabalho em apreço, este também esteja abarcado pela decisão destes autos, porquanto se trata de evento futuro e incerto. O provimento da ação de regresso exige que o evento já tenha ocorrido, isto é, que já tenha havido a concessão do benefício previdenciário. Também não é possível a constituição de capital, prevista no art. 475-Q do CPC, pois tal procedimento refere-se especificamente às hipóteses em que indenização incluir prestação de alimentos. E, embora os benefícios pagos pelo INSS ao empregado acidentado ou aos seus familiares possuam natureza alimentar, **a verba que o empregador deve ressarcir, em regresso, ao INSS não possui natureza alimentar.**

10. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para restringir o ressarcimento à metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, bem como à metade dos valores que vierem a ser pagos enquanto perdurar aquela obrigação (isto é, enquanto perdurar o pagamento do benefício previdenciário).

13. Em decorrência, tratando-se a sucumbência recíproca, determino o rateio das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência.

14. Apelação do INSS provida para estender a condenação de restituição às parcelas vincendas, enquanto perdurar a obrigação (NB nº 570.668.434-7). Apelação da parte ré parcialmente provida para restringir o ressarcimento à metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, bem como a metade dos valores que vierem a ser pagos, determinando o rateio das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação do INSS** para estender a condenação de restituição às parcelas vincendas, enquanto perdurar a obrigação (NB nº 570.668.434-7), e **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré**, para restringir o ressarcimento à metade dos valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, bem como a metade dos valores que vierem a ser pagos, determinando o rateio das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

PAULO FONTES

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003277-54.2004.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.14.003277-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| EMBARGANTE | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS |
| | : | MARCELLO PEDROSO PEREIRA |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00032775420044036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS

INFRINGENTES.

1. Reconhecimento haver contradição no v. acórdão com relação à condenação da autora aos honorários advocatícios.
2. O v. acórdão condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios com base no art 5º, §3º, da Medida Provisória nº 783/2017.
3. Contudo, no momento de sua conversão na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, este dispositivo foi alterado para afastar a possibilidade de condenação em honorários..
4. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes, para excluir a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração da parte autora, com efeitos infringentes**, para excluir a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

PAULO FONTES

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002835-86.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.002835-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| INTERESSADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | FRANCISCO JOSE ALVES |
| ADVOGADO | : | JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| No. ORIG. | : | 00028358620114036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

PAULO FONTES

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002944-90.2009.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.26.002944-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
|---------|---|------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | MELBY HERVATIN DA SILVA |
| ADVOGADO | : | PIERO HERVATIN DA SILVA |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER |
| No. ORIG. | : | 00029449020094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE VERIFICADO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A autora MELBY HERVATIN DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e a condenação da ré "no cumprimento da obrigação de fazer, consistente na realização de atualização dos valores do saldo devedor do contrato referente ao Financiamento Estudantil, conforme os pedidos a serem acolhidos na sentença" (fls. 33). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para "determinar o recálculo do saldo devedor, mediante a exclusão da amortização negativa verificada na fase de utilização, com observância da cláusula 10.1 do contrato". Considerando a sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em honorários. Antecipou os efeitos da tutela para determinar ao banco que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de negativação, ao menos até que se apure o novo saldo devedor, bem como de qualquer procedimento executivo da dívida, sob pena de multa diária a ser fixada no caso de descumprimento. As partes interpuseram recursos de apelação. Esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da CEF e deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar a redução da taxa de juros para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010 e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano a partir de 10/03/2010.
2. Como se vê, até a data do julgamento, realizado em 12/06/2017, as partes não haviam noticiado a liquidação do contrato, ocorrida em 10/04/2017, razão pela qual não há omissão propriamente dita. Há, entretanto, fato superveniente que tornou impossível o cumprimento da determinação de recálculo do saldo devedor, abatendo-se determinados encargos cuja ilegalidade foi reconhecida pelo Judiciário nestes autos.
3. Assim, a CEF deve ser condenada à repetição simples dos valores pagos indevidamente, consistentes nos encargos afastados pela sentença e por esta E. Quinta Turma, acrescidos de correção monetária desde o pagamento e de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a serem apurados em fase de liquidação da sentença.
4. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes, para condenar a CEF à repetição simples dos valores pagos indevidamente, consistentes nos encargos afastados pela sentença e por esta E. Quinta Turma, acrescidos de correção monetária desde o pagamento e de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a serem apurados em fase de liquidação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração da parte autora, com efeitos infringentes**, para condenar a CEF à repetição simples dos valores pagos indevidamente, consistentes nos encargos afastados pela sentença e por esta E. Quinta Turma, acrescidos de correção monetária desde o pagamento e de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a serem apurados em fase de liquidação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

PAULO FONTES

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000103-26.1997.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1997.61.00.000103-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

| | |
|-----------|------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00001032619974036100 9 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|------------------------------------------|

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PREJUDICADA. NÃO CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A. APELAÇÃO PREJUDICADA DA UNIÃO FEDERAL.

1. À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento na ação principal (ação anulatória nº 0003366-66.1997.4.03.6100/SP), julgado parcialmente procedente, restou, portanto, prejudicada a análise do pedido constante da presente cautelar, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau.
2. No tocante à fixação da verba honorária em medida cautelar, entendo não ser cabível a condenação, pois, em razão do seu caráter instrumental, não há que se falar em vencido ou vencedor. Em verdade, fazendo incidir sobre o processo cautelar a sentença prolatada nos autos da ação principal, qualquer que seja a decisão da cautelar, de procedência ou não, logicamente ela está afeta ao julgamento do processo principal. Assim, incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.
3. Assim, resta prejudicado o recurso de apelação interposto de apelação da União nestes autos, na qual requereu a majoração dos honorários para 10% sobre o valor da causa.
4. Apelação parcialmente provida do BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Apelação prejudicada da UNIÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação BANCO SANTANDER BRASIL S/A para afastar a sua condenação em honorários advocatícios, julgando prejudicado o recurso interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

PAULO FONTES

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003366-66.1997.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1997.61.00.003366-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| No. ORIG. | : 00033666619974036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO - SUPERVISOR DE CONTAS", "PRÊMIO PRODUTIVIDADE", "AJUDA DE CUSTO ALUGUEL", "AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - DIAS DE REPOUSO", "AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE - DIAS DE REPOUSO", "QUILÔMETROS RODADO - TREINAMENTO", "ABONO SALARIAL DE JANEIRO DE 1991", "LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA", "PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL" E "AUXÍLIO-CRECHE".

1. Consigno que se discute: NFLD's nºs **32.005.806-9** (competências de 01/1984 a 10/1994, constituição em 21/02/1994 - fls. 41/81), **31.899.549-2** (competências de 01/1984 a 05/1984, constituição em 19/12/1994 - fls. 82/123), **31.608.202-4** (competências de 02/1984 a 10/1994, constituição em 30/11/1994 - fls. 124/167), **31.608.273-2** (competências de 02/1984 a 07/1994, constituição em 20/11/1994 - fls. 168/217), **32.064.184-8** (competências de 01/1985 a 12/1986, constituição em 20/12/1994 - fls. 218/249), **32.023.583-1** (competências de 01/1984 a 09/1994, constituição em 17/11/1994 - fls. 250/318), **31.608.267-8** (competências de 01/1984 a 05/1994, constituição em 30/11/1994 - fls. 319/363), **31.899.575-1** (competências de 01/1984 a 05/1984, constituição em 20/12/1994 - fls. 364/381), **32.005.749-6** (competências de 01/1984 a 10/1994, constituição em 14/12/1994 - fls. 382/434), **31.891.023-3** (competências de 01/1984 a 07/1994, constituição em 21/12/1994 - fls. 435/491), **31.891.113-2** (competências de 01/1984 a 07/1994, constituição em 29/11/1994 - fls. 492/534), **31.820.919-5** (competências de 03/1985 a 12/1994, constituição em

30/01/1995 - fls. 535/585), **31.912.969-1** (competências de 06/1986 a 05/1994, constituição em 02/12/1994 - fls. 586/638), **31.808.421-0** (competências de 01/1987 a 10/1994, constituição em 28/11/1994 - fls. 639/679), **31.828.376-0** (competências de 01/1984 a 12/1984, constituição em 20/12/1994 - fls. 680/699), 31.913.023-1 (competências de 07/1988 a 10/1994, constituição em 22/12/1994 - fls. 700/715), **31.913.024-0** (competências de 01/1986 a 09/1994, constituição em 22/12/1994 - fls. 716/746), **32.005.735-6** (competências de 01/1984 a 10/1994, constituição em 09/12/1994 - fls. 747/787), **31.919.044-7** (competências de 03/1984 a 06/1994, constituição em 27/10/1994 - fls. 788/834), **31.820.869-5** (competências de 01/1984 a 10/1994, constituição em 23/12/1994 - fls. 835/897), **31.820.862-8** (competências de 01/1984 a 09/1994, constituição em 21/12/1994 - fls. 898/959), **31.901.865-2** (competências de 01/1984 a 09/1994, constituição em 12/12/1994 - fls. 960/1.020), 31.608.266-0 (competências de 08/1985 a 07/1994, constituição em 30/11/1994 - fls. 1.021/1.061), **31.691.694-3** (competências de 01/1984 a 11/1986, constituição em 23/01/1995 - fls. 1.062/1.086), 31.820.863-6 (competências de 01/1984 a 06/1994, constituição em 21/12/1994 - fls. 1.087/1.152), **32.023.684-6** (competências de 01/1984 a 10/1994, constituição em 30/11/1994 - fls. 1.153/1.234), **31.890.994-4** (competências de 01/1984 a 06/1994, constituição em 20/12/1994 - fls. 1.235/1.283), **31.608.262-7** (competências de 03/1984 a 10/1994, constituição em 14/11/1994 - fls. 1.284/1.388), **31.912.976-4** (competências de 01/1986 a 10/1994, constituição em 02/12/1994 - fls. 1.389/1.440), **31.820.937-3** (competências de 01/1985 a 08/1994, constituição em 31/01/1995 - fls. 1.441/1.495), **31.820.917-9** (competências de 04/1985 a 12/1994, constituição em 30/01/1995 - fls. 1.496/1.544), 31.828.412-0 (competências de 03/1985 a 12/1994, constituição em 20/02/1995 - fls. 1.545/1.591), **32.005.752-6** (competências de 01/1984 a 10/1994, constituição em 21/12/1994 - fls. 1.592/1.629), **31.891.234-1** (competências de 01/1984 a 10/1994, constituição em 29/11/1994 - fls. 1.630/1.678), **31.891.118-3** (competências de 01/1984 a 10/1994, constituição em 28/11/1994 - fls. 1.679/1.728), **31.892.809-4** (competências de 02/1984 a 10/1994, constituição em 30/11/1994 - fls. 1.729/1.810), **32.005.807-7** (competências de 01/1984 a 11/1994, constituição em 21/12/1994 - fls. 1.811/1.852), **32.005.726-7** (competências de 04/1984 a 08/1994, constituição em 30/11/1994 - fls. 1.853/1.895), **32.023.598-0** (competências de 01/1986 a 09/1989, constituição em 01/12/1994 - fls. 1.896/1.924), **32.023.599-8** (competências de 01/1984 a 11/1994, constituição em 01/12/1994 - fls. 1.925/1.978), **32.005.745-3** (competências de 02/1984 a 11/1994, constituição em 21/12/1994 - fls. 1.979/2.019), **32.005.802-6** (competências de 01/1984 a 11/1994, constituição em 21/12/1994 - fls. 2.020/2.056), **32.005.746-1** (competências de 01/1984 a 11/1994, constituição em 21/12/1994 - fls. 2.057/2.097), **31.913.021-5** (competências de 05/1986 a 11/1994, constituição em 20/12/1994 - fls. 2.098/2.140), **31.912.972-1** (competências de 01/1986 a 10/1994, constituição em 02/12/1994 - fls. 2.141/2.171), **31.892.844-2** (competências de 01/1984 a 11/1994, constituição em 21/12/1994 - fls. 2.172/2.207), **32.005.720-8** (competências de 03/1984 a 10/1994, constituição em 30/11/1994 - fls. 2.208/2.242), **32.023.585-8** (competências de 01/1984 a 10/1994, constituição em 28/11/1994 - fls. 2.242/2.291), **31.891.225-4** (competências de 01/1984 a 11/1994, constituição em 20/12/1994 - fls. 2.292/2.338), **32.023.532-7** (competências de 01/1984 a 11/1994, constituição em 21/12/1994 - fls. 2.339/2.393), **32.005.742-9** (competências de 04/1984 a 02/1994, constituição em 13/12/1994 - fls. 2.394/2.429), **32.005.801-8** (competências de 10/1984 a 10/1994, constituição em 21/12/1994 - fls. 2.430/2.468), **32.005.750-0** (competências de 01/1988 a 11/1994, constituição em 16/12/1994 - fls. 2.469/2.508), 31.891.124-8 (competências de 04/1988 a 10/1994, constituição em 25/11/1994 - fls. 2.509/2.548), **32.005.724-0** (competências de 06/1988 a 10/1994, constituição em 29/11/1994 - fls. 2.549/2.584), **31.919.029-3** (competências de 06/1988 a 09/1994, constituição em 26/10/1994 - fls. 2.589/2.619), **31.919.303-7** (competências de 06/1988 a 09/1994, constituição em 26/10/1994 - fls. 2.620/2.646), **31.912.974-8** (competências de 08/1986 a 10/1994, constituição em 21/02/1994 - fls. 2.647/2.692) e **31.901.890-3** (competências de 02/1984 a 11/1994, constituição em 20/12/1994 - fls. 2.648/2.785).

2. Preliminarmente, a parte autora alega que não deveria ter sido extinto sem resolução do mérito os pedidos formulados em relação às verbas "licença prêmio indenizada", "participações nos lucros" e "auxílio-creche", pois estas não foram excluídas administrativamente de todas as NFLD's discutidas, mas apenas de algumas, e requer a aplicação do art. 515, §3º, do CPC. Com razão à autora. Em momento algum a autora reconheceu que todos os valores pagos a este título já foram excluídos administrativamente e nada nos autos comprova esta exclusão. Aplicável ao caso *sub judice* o art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, porquanto a causa se encontra madura para julgamento.

3. No tocante à decadência, o E. STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*", justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988 (sem prejuízo das oscilações de natureza jurídica das contribuições previdenciárias). Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo decadencial de cinco anos para apuração e constituição do crédito, a contar: (i) da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses de recolhimento a menor, conforme disposto no artigo 150, parágrafo 4º; ou (ii) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nas hipóteses em que não houve recolhimento, conforme disposto no artigo 173, inciso I, além do prazo prescricional de cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, para a sua cobrança, nos termos do artigo 174. No caso concreto, depreende-se dos autos que: (i) todas as NFLD's discutidas referem-se a lançamentos denominados pela Receita Federal do Brasil de "suplementares", isto é, decorrente de valores (determinadas verbas integrantes da remuneração paga pela autora a seus empregados) que não foram incluídos pela autora na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o entendimento de que se tratariam de verbas indenizatórias, sobre as quais não incidem as contribuições em questão. Daí se conclui que, em relação a estas verbas, não houve recolhimento antecipado, vez que a autora, por entender que estas verbas não possuíam natureza remuneratória e, portanto, não integrariam a base de cálculo das contribuições, não recolheu contribuição sobre estes valores. A meu ver, haveria recolhimento antecipado a menor, por exemplo, no caso em que o empregador recolhesse contribuições sobre estas verbas, porém, por algum motivo, esquecesse de incluir alguns pagamentos realizados a alguns empregados, o que fosse apurado pela fiscalização tributária e viesse a ser lançada a diferença faltante. Não obstante a intensa defesa da apelante em relação à tese de que, por serem lançamentos suplementares, houve recolhimento antecipado a menor, entendo que somente houve recolhimento antecipado em relação às verbas que a autora inclui na base de cálculo (aquelas que a autora considerou como remuneratórias), ao passo que não houve qualquer recolhimento antecipado em relação às verbas que a autora não

incluiu na base de cálculo (aquelas que a autora considerou como indenizatórias); (ii) porém também foram lançadas nas NFLD's nºs 32.023.532-7, 32.023.684-6, 31.891.023-3 e 32.023.583-1 diferenças de SAT, decorrentes de recolhimento antecipado a menor, já que a autora efetuou o recolhimento considerando a alíquota de 0,4% e não de 2,0%. Logo, em relação a todas as NFLD's discutidas, relativas a lançamentos "suplementares", não houve recolhimento antecipado, de modo que a decadência deve ser contada nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, isto é, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o recolhimento deveria ter sido efetuado pelo contribuinte. E, como se verifica das inúmeras NFLD's juntadas que todas foram definitivamente constituídas (lançamento) ou em 1994 ou em 1995, conclui-se que: (i) em relação aos débitos constituídos, por meio do recebimento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, ao longo do ano de 1994, estão decaídos os débitos de competências anteriores à 12/1988, em razão do decurso de mais de 5 anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (1º/01/1989) e o lançamento (qualquer data entre 02/01/1994 e 31/12/1994); (ii) em relação aos débitos constituídos, por meio do recebimento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, ao longo do ano de 1995, estão decaídos os débitos de competências anteriores à 12/1989, em razão do decurso de mais de 5 anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (1º/01/1990) e o lançamento (qualquer data entre 02/01/1995 e 31/12/1995). Consigno, ainda, que em relação aos débitos tributários consistentes em diferenças de SAT, decorrentes de recolhimento antecipado a menor, já que a autora efetuou o recolhimento considerando a alíquota de 0,4% e não de 2,0%, que foram lançados nas NFLD's nºs 32.023.532-7, 32.023.684-6, 31.891.023-3 e 32.023.583-1, a decadência deve ser contada nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, isto é, da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses de recolhimento a menor. Ocorre que não faz sentido verificar se estes débitos foram atingidos pela decadência, porquanto, como se demonstrará no tópico a seguir, estes débitos já foram definitivamente extintos por decisão nos autos do mandado de segurança nº 89.003.5191-5, em razão de ofensa à anterioridade nonagesimal.

4. Com relação à majoração da contribuição ao SAT na competência de 09/1989, depreende das cópias do mandado de segurança nº 89.003.5191-5, juntadas às fls. 5.513/5.540, que o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA impetrou o *mandamus* visando obstar a cobrança da contribuição majorada nos moldes da Lei nº 7.787/89 a partir de setembro de 1989, sob o fundamento de ofensa à anterioridade nonagesimal. A liminar foi deferida em razão do depósito da quantia controvertida. O Juiz de 1º Grau concedeu a segurança para declarar inexigível o recolhimento da contribuição nos moldes da Lei nº 7.787/89 no período de 01 de setembro de 1989 a 01 de outubro de 1989. Não houve recurso voluntário. A sentença foi submetida ao reexame necessário. A E. Quinta Turma, por unanimidade, nos moldes do voto da Relatora Juíza Federal Vara Lúcia Jucovsky, negou provimento à remessa oficial. A impetrante opôs embargos de declaração, sustentando que a fundamentação não decorre do relatório e é estranha à matéria tratada nos autos. A E. Quinta Turma, por unanimidade, nos moldes do voto da Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, acolheu os embargos de declaração, por haver erro material no acórdão embargado, esclarecendo que (i) a Lei nº 7.787/89 não foi resultado da conversão da Medida Provisória nº 63/89, pois o Congresso Nacional procedeu a profundas alterações, razão pela qual perdeu sua eficácia; e (ii) o prazo de noventa dias para início da vigência da alíquota majorada deve ser contado da data da publicação da Lei nº 7.787/89. O INSS interpôs recurso especial, que não foi admitido. A decisão transitou em julgado em 30/03/2005. Assim, como se vê, já está definitivamente decidido e acobertado pela coisa julgada que a União não poderia ter cobrado a contribuição majorada nos moldes da Lei nº 7.787/89 em setembro de 1989, mas apenas após outubro de 1989. Ocorre que, conforme se depreende do relatório, elaborado pelo Grupo de Apoio Técnico à PGFN da Secretaria da Receita Federal no Brasil, em manifestação ao laudo pericial, foram incluídas em quatro das NFLD's discutidas nestes autos a contribuição afastada pela decisão proferida no mandado de segurança. Às fls. 5.506/5.507, a autora informou a ocorrência de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 89.003.5191-5, em que foi reconhecido o direito à incidência da alíquota de 10% sobre a contribuição previdenciária em setembro de 1989, requerendo a exclusão destes valores das NFLD's discutidas nestes autos. À fl. 5.661, a União informou que já foi solicitado à Receita Federal do Brasil a eventual retificação dos lançamentos, mas a enorme quantidade de inscrições envolvidas está retardando o trabalho. Às fls. 5.664/5.665, a União informou que os débitos referentes à competência de 09/1989 foram excluídos. Afirmou que (i) as NFLD's nºs 31.820.917-9, 31.820.937-3, 31.828.412-0, 32.005.807-7, 31.828.412-0, 32.005.750-0, 32.005.802-6, 32.005.0724-0, 31.912.974-8, 32.005.801-8, 31.820.863-6, 32.005.742-9, 31.820.863-6, 32.005.726-7, 31.919.029-3, 31.899.549-2, 31.820.919-5, 31.820.862-8, 32.005.745-3, 31.913.021-5, 31.912.969-1, 31.912.976-4, 31.919.004-7 e 31.820.869-5 não possuem débitos relativos a competência de 09/89; (ii) a NFLD nº 32.005.806-9 já foi readequada ao decidido no mandado de segurança; (iii) não foi possível retificar a NFLD nº 32.005.749-6, por motivos técnico, mas é possível decotar o valor manualmente quando da conversão em renda; e (iv) as NFLD's nºs 31.608.266-0 e 32.005.746-1 ainda estavam em análise pela Receita Federal. O MM. Juiz *a quo*, na sentença proferida nestes autos, considerou que a autora não possui interesse de agir quanto a este tópico, tendo em vista que a União já retificou os lançamentos. Porém, a autora, em suas razões de apelação, defende que a União ainda não retificou todos os lançamentos, mas apenas alguns. Pois bem. Considerando que: (i) há prova de que a contribuição majorada nos moldes da Lei nº 7.787/89, relativa à competência de setembro de 1989, definitivamente afastada pelo mandado de segurança e indevidamente lançada ao menos nas NFLD's nºs 32.023.532-7, 32.023.684-6, 31.891.023-3 e 32.023.583-1; (ii) por outro lado, não há prova de que todas estas NFLD's já tenha sido retificadas; (iii) e, ainda, o perito contábil não apreciou esta questão, o pedido da autora deve ser julgado procedente para condenar a União à retificação das mencionadas NFLD's e exclusão destes valores. E, caso a União já tenha retificados todas as NFLD's, como alega já ter feito, deverá comprovar tal fato em fase de liquidação.

5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, que adoto, no sentido de que somente a parcela "in natura" não integra o salário-de- contribuição, independentemente de inscrição no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT. Assim, quando pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio - alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.

6. Quanto às despesas com quilômetro rodado e viagens, apesar de à época ainda não haver previsão legal de exclusão na legislação previdenciária (atualmente, consoante o § 8º da Lei nº 8.212/91, integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total as diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal), a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 457 já estampava no § 2º: "Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por

cento) do salário percebido pelo empregado". Portanto, não ocorre a incidência da exação em tela sobre tais verbas.

7. Conforme entendimento firmado pela C. Superior Tribunal de Justiça, não incide contribuição previdenciária sobre a licença prêmio indenizada (não gozada), em razão de sua natureza indenizatória.

8. O auxílio-babá ou auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

9. O contribuinte, a fim de preparar funcionários com perfil para gerentes de negócios, instituiu programa de desenvolvimento profissional, com duração máxima de dois anos, cujos participantes denominou "supervisor de contas". Para o exercício da função, para a qual não recebiam qualquer adicional, a instituição financeira exigiu que os funcionários *se apresentassem de forma julgada adequada pelo empregador*, instituindo-se a "*Ajuda de Custo Supervisor de Contas*", *verba essa de valor fixo, completamente desvinculada do salário e devida enquanto participante do programa*". Ora, conforme se depreende da descrição apontada pelo contribuinte, a verba em questão era concedida mensalmente a todos que participassem do programa de desenvolvimento profissional, ainda que não comprovadas as despesas para adequação aos padrões exigidos. Neste aspecto, dada a habitualidade da rubrica a afastar o caráter indenizatório que se pretende, resta caracterizada a natureza salarial e, como tal, sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

10. Quanto ao auxílio aluguel, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, se as parcelas forem pagas com habitualidade, devem integrar o salário de contribuição, tendo nítida natureza remuneratória. Contudo, se o pagamento for eventual, constituindo indenização ao empregado, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Conforme se depreende dos autos, a ajuda de custo aluguel era paga para os empregados ocupantes de alguns cargos específicos, em decorrência da transferência de localidade de trabalho no interesse dos serviços, pelo prazo máximo de 18 (dezoito) meses. Neste caso, resta caracterizada a habitualidade, na medida em que a verba é paga de forma contínua, ainda que por prazo determinado.

11. Quanto às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de gratificações e comissões, o § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as referidas exações integram o salário do empregado, ainda que sobre valores pagos por liberalidade do empregador, razão pela qual não há como suspender a sua exigibilidade.

12. A participação nos lucros da empresa, não obstante a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XI, a desvincule da remuneração, deve ser realizada nos termos da lei específica, tendo em conta que a aplicação do referido dispositivo constitucional, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, depende de regulamentação. Ocorre que não há clareza quanto aos critérios de valores e forma da participação individual. Ademais, na presente hipótese, entretanto, verifica-se que os fatos geradores das exações em cobro ocorreram em período anterior à regulamentação da matéria pela MP em questão (março de 1984 a setembro de 1994). Em tais situações, pacífica a jurisprudência acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre tais gratificações.

13. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, eis que ambas as partes decaíram em parcelas significativas de suas pretensões. Basta analisar que foi afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre cinco verbas e mantida sobre outras cinco verbas. Além disso, foi reconhecida a decadência parcial das NFLD's e a extinção parcial de algumas NFLD's por força da sentença proferida no mandado de segurança nº 89.0035191-5.

14. Assim, deve ser mantida a condenação das partes a arcarem com as respectivas custas processuais e com os honorários advocatícios de seus patronos.

15. Apelação da parte autora parcialmente provida para: (a) reconhecer a decadência dos débitos de competências anteriores à 12/1988 e que foram constituídos ao longo do ano de 1994; (b) reconhecer a decadência dos débitos de competências anteriores à 12/1989 e que foram constituídos ao longo do ano de 1995; (c) condenar a União à retificação das mencionadas NFLD's nºs 32.023.532-7, 32.023.684-6, 31.891.023-3 e 32.023.583-1 e exclusão dos valores consistentes em diferenças de SAT, decorrentes de recolhimento antecipado a menor, já que a autora efetuou o recolhimento considerando a alíquota de 0,4% e não de 2,0%; (d) afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de "licença prêmio indenizada" e "reembolso creche, babá e deficiente". Apelação da União e à remessa oficial parcialmente providas para reestabelecer a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de "vale-alimentação em pecúnia".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora** para: (a) reconhecer a decadência dos débitos de competências anteriores à 12/1988 e que foram constituídos ao longo do ano de 1994; (b) reconhecer a decadência dos débitos de competências anteriores à 12/1989 e que foram constituídos ao longo do ano de 1995; (c) condenar a União à retificação das mencionadas NFLD's nºs 32.023.532-7, 32.023.684-6, 31.891.023-3 e 32.023.583-1 e exclusão dos valores consistentes em diferenças de SAT, decorrentes de recolhimento antecipado a menor, já que a autora efetuou o recolhimento considerando a alíquota de 0,4% e não de 2,0%; (d) afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de "licença prêmio indenizada" e "reembolso creche, babá e deficiente", **dar parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial** para reestabelecer a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de "vale-alimentação em pecúnia", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

PAULO FONTES

PACIENTE: SOON YOP KIL YOO
IMPETRANTE: FERNANDO DE MOURA
Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO DE MOURA - SP174872
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que foi proferida sentença nos autos originários (Id n. 5926582), esclareça o impetrante se subsiste interesse no julgamento do presente *habeas corpus*, justificando.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

Boletim de Acórdão Nro 25628/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001711-91.2009.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.15.001711-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | CELSO BARBON |
| ADVOGADO | : | SP075583 IVAN BARBIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00017119120094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 2º DA LEI N.º 8.176/91. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA.

1. No caso, a peça acusatória narra que os crimes foram praticados em 09 de abril de 2009, no mesmo local relatado na Ação Penal nº 2009.61.15.001615-7 - Sítio Lagoinha, localizado no bairro Bebedouro, em Tambaú/SP.
2. O delito definido no artigo 2º da Lei 8.176/1991 consubstancia crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo.
3. O que se tem nesta ação penal é a permanência da consumação do delito anterior, cometido em 23 de março de 2009, ante o descumprimento da vedação de extração irregular de recurso mineral (areia de cava), em 09 de abril de 2009, a denotar a ocorrência de coisa julgada.
4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009334-66.2013.4.03.6181/SP

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | ADRIANA NUNES SANTANA |
| ADVOGADO | : | SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00093346620134036181 7P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II E ART. 304 C/C ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. INOCORRENCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO DEMONSTRADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDIMENSIONADA.

1. A materialidade e autoria do delito de estelionato são pontos incontroversos nestes autos e comprovadas pela documentação juntada aos autos, bem como pelos depoimentos da ré e testemunhas em juízo.
2. A ré tentou obter vantagem ilícita consistente na tentativa de receber benefício de pensão por morte, mediante fraude, constituída na apresentação dos documentos falsos acima descritos, evidenciando claramente o intuito de obter vantagem indevida em prejuízo alheio, sendo irrelevante a autoria da falsificação, o que não se realizou por circunstâncias alheias à sua vontade.
3. Não se configurou o crime impossível. Não houve inidoneidade absoluta do meio empregado para a prática do estelionato, tanto que o servidor do INSS apesar de desconfiar da falsidade do documento que lhe foi apresentado, só constatou a irregularidade após ter realizado as diligências necessárias nesse sentido (consulta de validade de selo oficial, dando conta que foram roubados do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itapeverica da Serra/SP) e que, após confirmar a fraude, a polícia foi acionada, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira que impossibilitaria a prática do crime.
4. No que se refere ao uso do documento falso, embora a ré tenha negado, nesta parte, a acusação, a prova é firme e extreme de dúvidas, ao apontar que o RG falso em nome de terceiro foi efetivamente apresentado aos policiais militares, após ter tentado ingressar com pedido de pensão por morte em nome de outra pessoa, com o deliberado intuito de não ser reconhecida e esconder sua verdadeira identidade.
5. É extreme de dúvidas que, quando as falsidades perpetradas não se esgotam com a prática do estelionato, na medida em que apresentam potenciais lesivos distintos do crime fim, não restam absorvidas pelo delito de que trata o artigo 171 do Código Penal. Inaplicável, portanto, a Súmula 17 do STJ.
6. Não prospera a tese da defesa da inexigibilidade de conduta diversa. Não há qualquer elemento fático que demonstre a excepcionalidade da situação da ré, ou tampouco que passava por dificuldades sociais ou financeiras causadas por relevante omissão Estatal. Assim, as alegações de que a acusada se encontrava em situação de penúria não afastam sua responsabilidade penal, eis que não restou comprovada a existência de qualquer perigo imediato que justificasse o cometimento do delito, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal.
7. Pena-base do estelionato fixada acima do mínimo legal em face da culpabilidade exacerbada. Demais apontamentos existentes não podem ser considerados contra a agente, na esteira do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 444)
8. Reconhecida reincidência. Compensação com a atenuante da confissão espontânea.
9. Não há nenhuma circunstância excepcional que justifique a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66, do Código Penal. Os documentos juntados pela defesa não são aptos a demonstrar que a saúde da ré agravou sua situação de hipossuficiência. Ademais, já afastada a inexigibilidade de conduta diversa.
10. Aplicada a causa de aumento do §3º do art. 171 do CP.
11. Pena-base do uso de documento falso fixada no mínimo legal. Afastada circunstância da utilização de documentos falsos para evitar ser reconhecida, que denotaria maior reprovabilidade na conduta. Tal condição é elementar do tipo penal do art. 304 do CP.
12. A ré não confessou o delito de uso de documento falso, contudo incide, a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I do CP.
13. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.
14. Ocorrência de concurso material.
15. O regime inicial de cumprimento de pena fixado é o fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea a e §3º do Código Penal.
16. Incabível a substituição da pena, também em virtude da reincidência do acusado, nos termos do art. 44, inc. II, do Código Penal.
17. Recurso desprovido. Pena-base do artigo 304 do CP reduzida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa. De ofício, afastar a majoração da pena-base do delito do art. 304 do CP, fixando-a no mínimo legal, redimensionando a dosimetria final da pena para fixá-la em definitivo em 5 (cinco) de reclusão em regime fechado e 38 (trinta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Vedada a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
PAULO FONTES

HABEAS CORPUS (307) Nº 5020614-86.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

PACIENTE: WILMAR MATOSO BLAN

IMPETRANTE: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) PACIENTE: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS - 2ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Elvio José da Silva Junior, em favor de WILMAR MATOSO BLAN, contra ato imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, que, nos autos da ação penal nº 0000083-96.2015.4.03.6005, designou, de forma desmembrada, a audiência de instrução.

Quando da apreciação da liminar, indeferi o pedido, aduzindo que não há qualquer óbice à realização do interrogatório do acusado previamente à oitiva de testemunhas por meio de carta precatória, uma vez que, nos termos da legislação processual penal, não há suspensão da ação penal, restando excepcionada a ordem de inquirição do art. 400 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a designação de audiência de interrogatório para momento anterior ao retorno da deprecata, não implica nulidade, tanto mais se não demonstrado qualquer prejuízo resultante do ato.

Os impetrantes, por sua vez, requereram a desistência do presente writ, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que o Juízo “a quo”, com a anuência do Ministério Público, designou o interrogatório para o final da instrução.

É o relatório.

Decido.

Informa o impetrante que a realização do interrogatório do paciente, objeto de impugnação na espécie, foi designada para o final da instrução.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente writ, visto que o ato coator aqui apontado não mais subsiste.

Posto isso, com fundamento no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59081/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007888-62.2012.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.81.007888-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | WAGNER PEDROSO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP118848 ROBERTO DELMANTO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | PATRICIA DE TOLEDO |
| | : | MARCOS DISSEI VARELLA |
| No. ORIG. | : | 00078886220124036181 4P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante Wagner Pedroso Ribeiro para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008022-55.2013.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.81.008022-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | PEDRO LOGIODICE |
| ADVOGADO | : | SP019014 ROBERTO DELMANTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00080225520134036181 7P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante **Pedro Logiodice** para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010026-17.2004.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.05.010026-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
|---------|---|-------------------------------------|

| | | |
|------------------------|---|-----------------------------------------|
| APELANTE | : | REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP291778A LUCIANA FURTADO DE ANDRADE |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | ED WANGER GENEROSO |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | MATEUS BARROSO DE ANDRADE |
| No. ORIG. | : | 00100261720044036105 2P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 1346/1347 - defiro o pedido de vista e extração de cópias, no prazo de 5 (cinco) dias, formulado pelo apelante.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012153-33.2011.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.20.012153-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | PR036243 RAFAEL PALADINE VIEIRA |
| APELANTE | : | JOEL VIEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | PR046005 BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI e outro(a) |
| APELANTE | : | YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA |
| ADVOGADO | : | PR046005 BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00121533320114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Anoto que a mídia digital com os depoimentos da testemunha comum Paulo Sérgio Gasparini, bem como das testemunhas de defesa Edmilson Alves, Fernando Calderoni e Luciana Maciel da Silva, não se encontram nos autos.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara (SP) para que remeta cópia da mídia digital contendo esses depoimentos realizados nos autos de n. **0007406-06.2012.403.6120** (prova emprestada) e demais cópias que entenda pertinente.

Intimem-se as partes, para querendo, requeiram ao Juízo de origem a extração e juntada de cópias que entendam necessárias aos presentes autos.

Após, à conclusão, **com urgência**, para o julgamento.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5019780-83.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

IMPETRANTE: NASSER IBRAHIM FARACHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 2ª VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança criminal, com pedido liminar, impetrado por **NASSER IBRAHIM FARACHE**, contra ato ilegal do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, nos autos do processo nº 1306859-34.1997.403.6108.

Alega o impetrante, em síntese, que:

a) foi denunciado por Sonegação de Contribuição Previdenciária (Art. 337 da Lei 8.212/91) por ser considerado responsável tributário pela empresa Acumuladores Ajax Ltda., ora falimentar;

b) foram ajuizados contra o impetrante algumas execuções fiscais, sendo que alguns processos foram extintos em razão do pagamento frente aos parcelamentos realizados;

c) requereu, em 20/04/2018, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que também atende à PGFN, *“...que seja realizado levantamento de débitos alcançados pelos parcelamentos realizados e quitados, bem como informe haver procedimentos alcançados pela PRESCRIÇÃO e DECADÊNCIA, requerendo ainda que lhe sejam informados quais são os processos administrativos ou informação que processos junto PGFN, bem como quais são os processos que encontram-se já ajuizados, descrevendo-se haver estarem alcançados pelos parcelados (quitados) e se estão alcançados pela prescrição e decadência, da relação de CNPJ vinculados ao CPF do Requerente.”*

d) em resposta, a Receita Federal informou, em 10/05/2018, que o pedido não pode ser atendido antes que sejam prestados maiores esclarecimentos como qual o destinatário da solicitação, se RFB ou PGFN, bem como o período abrangido pela pesquisa, informando, ainda, se as alegadas prescrições e decadências já foram declaradas ou se estão pendentes de análises, além de outros esclarecimentos que permitam o melhor atendimento da requisição;

e) considerando a clareza de seu pedido junto à Receita Federal e ante a negativa das informações, requereu ao juízo *a quo* a expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Bauru, bem como em outras unidades, em relação ao CNPJ vinculados ao CPF do acusado para solicitar as referidas informações, o que foi indeferido sob o argumento de que o pedido refoge ao objeto dos autos;

f) o impetrante tem interesse nas informações a serem prestadas pela Receita Federal, já que esta é a única forma de se saber se os débitos em questão foram parcelados e quitados ou se foram alcançados pela prescrição ou decadência, o que leva à extinção da punibilidade relativa aos autos 1306859-34.1997.4.03.6108, nos termos do artigo 9º, §2º da Lei 10.864/2003;

g) é ilícito o ato praticado pelo Magistrado *a quo* quando deixa de determinar a expedição de ofício para Receita Federal do Brasil, Delegacia de Bauru/SP, para que informe o solicitado pelo impetrante, tendo em vista a garantia do livre acesso as informações junto aos órgãos públicos, previstos no artigo 5º, inciso XXXIII, artigo 37, § 3º e artigo 216, § 2º, todos da Constituição Federal;

Assim, considerando a possibilidade de eventual sentença condenatória e possível decretação de prisão do impetrante, requer a concessão de liminar com a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, para que preste as informações anteriormente solicitadas, bem como seja determinada a suspensão da Ação Penal sob nº 1306859-34.1997.4.03.6108, em tramite na 2ª Vara Federal de Bauru/SP, até a vinda das referidas informações. No mérito, requer a concessão da segurança.

Por fim, requer o prequestionamento da matéria para fins recursais.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A liminar não deve ser deferida.

Com efeito, a análise da inicial do *mandamus* revela a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado por meio da presente impetração.

Inicialmente cabe salientar que não foi indeferido pela Receita Federal o pedido de informações realizado pelo impetrante, tendo em vista que a Receita, em resposta, solicitou maiores informações sobre qual o destinatário da solicitação, se RFB ou PGFN, bem como o período abrangido pela pesquisa, devendo ser informado, ainda, se as alegadas prescrições e decadências já foram declaradas ou se estão pendentes de análises, além de outros esclarecimentos que permitam o melhor atendimento da requisição.

Inconformado, o impetrante pleiteou junto ao juízo *a quo*, a expedição de ofício à Receita Federal para que esta preste as devidas informações requeridas pelo impetrante, tendo em vista que eventual quitação do débito parcelado ou alcançado pela prescrição ou decadência o beneficiará com a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 9º §2º da Lei 10.864/2003.

A autoridade impetrada, por sua vez, na audiência realizada em 07/06/2018, indeferiu o pedido nos seguintes termos:

"(...) Quanto ao pedido de fl. 2066 e seguintes, resta indeferido, pois refoge ao objeto dos autos, cabendo ao requerente, em assim desejando, pleitear o quantum ali solicitado na via cível apropriada.(...)"

De fato, a ação penal nº 1306859-34.1997.4.03.6108 tem por objeto apurar eventual crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária (Art. 337 da Lei 8.212/91).

Eventual parcelamento, quitação, prescrição ou decadência do débito em questão que poderá levar à extinção da punibilidade não é objeto do crime de sonegação fiscal.

É certo que nos crimes tributários, para a extinção da pretensão punitiva estatal, deve ser demonstrado, a partir de prova inequívoca, o integral pagamento do débito tributário. No entanto, a obtenção de tal prova compete ao réu, que deve obtê-la pela via administrativa ou pela via judicial cível própria, não cabendo ao juízo criminal tal providência.

Convém ressaltar que para fins de conhecimento do recurso especial, é dispensável o prequestionamento explícito dos dispositivos tidos como violados quando se decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame.

Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5020258-91.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES.

PACIENTE: EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, FLA VIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO

IMPETRANTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 3ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Valeriano de Souza Fontoura, em favor de EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO e FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos autos da ação penal nº 0007457-47.2016.403.6000.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 1º, caput, e 4º, da Lei nº 9.613/98, por quatro vezes.

Aduz o impetrante, em síntese, que os pacientes estão sendo submetidos a constrangimento ilegal, mormente no que concerne à violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto sustenta que, quando da designação de audiência para oitiva de testemunhas, o MM. Juiz deixou de deprecar a realização do ato, incumbindo o Ministério Público Federal de contatar as testemunhas de acusação arroladas na denúncia, causando irreparável dano à defesa dos pacientes.

Sustenta que “haverá interferência na imparcialidade da testemunha que poderá se sentir, na condição de testemunha do Ministério Público, na responsabilidade de reforçar a tese de acusação (...); que a interferência das partes no processo de comparecimento de testemunhas, notadamente do Ministério Público, com o contato pessoal do Procurador da República, e sua condução, ou ainda imposição de deslocamento, influenciará no depoimento, retirando-lhe a naturalidade e imparcialidade necessárias para o exaurimento da busca pela verdade real (...)”, violando assim o princípio da igualdade.

Discorre sobre sua tese, junta jurisprudência que entende lhe favorecer e pede a concessão da liminar para que seja suspensa a audiência designada para o próximo dia 06 de setembro, até o julgamento final deste writ. No mérito, requer a concessão da ordem, a fim de que seja decretada nula a decisão que determinou que o Ministério Público Federal providencie meios para o comparecimento das testemunhas de acusação, bem como para que seja determinado que as testemunhas que residem fora da Comarca de Campo Grande sejam ouvidas na forma do artigo 222 do CPP e da Resolução 105/2010 do CNJ.

Liminar deferida (DI nº 5043486).

Informações prestadas pela autoridade coatora (DI nº 5345148).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Ageu Florêncio da Cunha, opinou pela perda do objeto.

É o relatório.

Decido.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, as testemunhas foram regularmente intimadas da audiência, através de precatória cumprida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Negro/MS, bem como que o Ministério Público Federal não providenciou o deslocamento das testemunhas de acusação para oitiva.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente *writ*, visto que o ato coator aqui apontado não mais subsiste.

Posto isso, com fundamento no art. 188 do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59084/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003078-10.2013.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.81.003078-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | MELANIE LIBERMAN |
| ADVOGADO | : | SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| EXCLUIDO(A) | : | CWI GREGORY LIBERMAN (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00030781020134036181 4P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 976/977: Considerando o julgamento do Habeas Corpus nº 5014270-89.2018.4.03.0000, cumpra-se a decisão ali proferida, encaminhando-se os autos à Vara de Origem, para que o magistrado sentenciante, à vista da pena estabelecida no julgamento do *writ*, decida a respeito do eventual direito da ré MELANIE LIBERMAN à substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25645/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003716-09.2014.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.81.003716-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | PABLO LUIS NESI |
| ADVOGADO | : | SP183898 LUIS AMÉRICO CERON e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00037160920144036181 4P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). PROVAS OBTIDAS POR MEIO LÍCITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90.

EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL.

1. A prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente na esfera criminal, eis que a autoridade fiscal tem o dever jurídico de, diante da constituição definitiva do crédito tributário decorrente de suposta sonegação fiscal, proceder à respectiva representação fiscal para fins penais ao Ministério Público para possível propositura de ação penal.
2. Não há nos autos indícios de que as autoridades fazendárias tenham quebrado o sigilo bancário do apelante, o que houve, em verdade, foi cruzamento de dados entre as secretarias fazendárias federal e estadual.
3. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública.
4. Materialidade e autoria. Configuração.
5. Para a configuração do delito previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico.
6. Para embasar a aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 12, I, da lei nº 8.137/90, deve-se estar diante de situações de maior gravidade, envolvendo sonegações tributárias capazes, por si só, de impactar significativamente a arrecadação fazendária e, em última análise, causar relevante dano à sociedade.
7. Incabível a aplicação do concurso formal na hipótese de sonegação de tributos reflexos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.
8. Apelação da defesa provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação interposta por Pablo Luiz Nasi para excluir o aumento referente ao concurso formal na fração de 1/3 (um terço), do que resulta na pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, no valor fixado na sentença. E, por maioria, deferir a execução provisória tão logo esgotadas as vias ordinárias**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004688-97.2016.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.19.004688-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | OMOTAYO TAIBAT OGUNLOWO |
| ADVOGADO | : | VANESSA CASTRO FIGUEIREDO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00046889720164036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. APLICAÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Embora não esteja comprovado que o agente integre em caráter permanente e estável a organização criminosa, deve ser considerado o grau de auxílio prestado pela ré ao tráfico internacional de drogas e a consciência de que estava a serviço de um grupo de tal natureza. Dessa maneira, a ré fará jus à causa de diminuição, porém no patamar mínimo legal, ou seja, em 1/6 (um sexto), e não em fração mais benéfica, nitidamente reservada a casos menos graves;
2. Fixado regime inicial semiaberto, consoante o art. 33, § 2º, b, do Código Penal, e denegada a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal;
3. Não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal). Ademais, a primariedade e os bons antecedentes autorizam a concessão do direito de recorrer em liberdade, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.343/06;
4. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela acusação para aplicar a causa de

diminuição do §4º do artigo 33 da lei nº 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), de que resulta a pena definitiva de **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, afastada a substituição da pena por restritivas de direitos e mantido o direito de recorrer em liberdade. E, **POR MAIORIA, DEFERIR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA** tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003601-28.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.003601-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | CRISTIANO ROBERTO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP082735 BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00036012820144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 299, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADES. AFASTADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUSPENSÃO DIREITOS POLÍTICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há falar-se em inépcia da denúncia que descreve de forma clara e suficiente a conduta delitiva, aponta as circunstâncias necessárias à configuração do crime imputado ao acusado, com estrita observância dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Da análise da peça inicial, contudo, não se pode exigir o esgotamento dos fatos e minúcias da prática delitiva, pois nesta etapa processual o que se espera é a aptidão do pedido para que dele transcorra a instrução, momento em que, com observância do devido processo legal, se formará o convencimento do magistrado.
2. Não se acolhe o pedido de nulidade da sentença pelas razões expostas pela defesa, pois, embora concisa, mostra-se suficiente fundamentada quanto à fixação da pena lhe fora imposta e sua fundamentação.
3. Materialidade, autoria e dolo referentes aos delitos previstos nos art. 299, *caput*, do Código Penal, comprovados.
4. Resta inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que se tratando de falsidade ideológica, incumbe à defesa provar que agiu de boa-fé ou ainda provar materialmente que não foi o réu que praticou os atos (art. 156 CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, pois não basta a mera presunção genérica de que não foi o acusado a cometer o ato, não tendo logrado êxito em comprovar outra autoria.
5. O fato de o acusado já ter participado de diversas licitações, e tendo ciência que sua empresa tinha faturamento superior aos limites estabelecidos em lei para enquadrar uma sociedade como EPP ou ME, não é crível que o réu agira sem dolo ao preencher as declarações constantes no pregão eletrônico, que, inclusive em diversas oportunidades alertava que as empresas participantes deveriam se enquadrar nos requisitos da Lei complementar 123/2006 (conforme fls. 45/46). Ademais, não basta a mera presunção genérica de que o réu agira sem dolo, é necessário que a defesa prove que o acusado foi levado em erro, o que não ocorreu.
6. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada pelo Juízo das Execuções, que deve atender aos critérios estabelecidos no art. 149, §1º, da Lei de Execução Penal.
7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos. No julgamento do RE 179.502/SP, rel. min. Moreira Alves, firmou-se o entendimento no sentido de que não é o recolhimento do condenado à prisão que justifica a suspensão de seus direitos políticos, mas o juízo de reprovabilidade expresso na condenação. (Precedentes: RE 577.012 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-3-2011. RMS 22.470 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 11-6-1996, 1ª T, DJ de 27-9-1996).
8. Recurso defensivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da defesa, mantendo-se integralmente a r. sentença. E, por maioria, **DEFERIR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA** tão logo esgotadas as vias ordinárias nos termos do voto do Des. Fed. André Nekatschalow, acompanhado pelo Des. Fed. Paulo Fontes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019316-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ALINE PERES PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019316-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ALINE PERES PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal movida contra sociedade empresária, determinou a inclusão da agravante no polo passivo.

A executada Aline Peres Pereira, ora agravante, afirma nunca ter exercido cargo de gerência na empresa executada (Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comercio de Combustíveis Ltda.).

Argumenta que obteve absolvição em diversos processos criminais.

Sustenta a ocorrência de prescrição, pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e a inclusão dos sócios no polo passivo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 1431233).

Resposta (ID 143).

É o relatório.

apamorim

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019316-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRA VANTE: ALINE PERES PEREIRA

Advogados do(a) AGRA VANTE: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

*****Preliminar: sobrestamento, em decorrência de determinação, pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo*****

A Ministra Assusete Magalhães afetou questão para julgamento na Seção, em regime repetitivo e, ainda, determinou a suspensão dos processos correlatos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código Processual, nos seguintes termos:

"Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962). Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito".
(REsp nº. 1.377.019 - Tema 962, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2017).

O caso concreto aborda tema diverso daquele pendente de julgamento: o pedido de redirecionamento tem com o fundamento o abuso da personalidade jurídica. Ademais, não houve dissolução da empresa, que continua em funcionamento.

Não é cabível a suspensão.

*****Responsabilidade dos sócios*****

O Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

No caso concreto, a União requereu a responsabilização da agravante, pelos seguintes fundamentos (ID 1207877):

“De acordo com reportagem publicada no jornal Folha de São Paulo em 2000 (DOC.03), a empresa executada apresentava relativo êxito econômico no setor de distribuição de combustíveis (segundo ramo de especialização do grupo) por conta de um controverso planejamento tributário, que incluía a propositura de medidas judiciais para o não recolhimento de PIS e COFINS (...).

Ainda de acordo com a matéria, outras empresas do setor também mantinham a mesma tática empresarial, dentre elas a PETROFORTE, comandada por ARI NATALINO, que tempos depois respondeu a processo criminal por sonegação fiscal.

A matéria também discorre sobre a origem e o desenvolvimento dos negócios da executada, bem como sobre seu fundador. Em apertado resumo, indica que LAÉRCIO PEREIRA (DOC. 19), após contrair matrimônio com MARIZE PEREIRA (DOC. 19), passou a atuar no setor de postos de combustíveis (até hoje constam da declaração de imposto de renda do casal a propriedade de cotas de diversos posto de combustíveis, ainda que sem movimentação financeira relevante – empreendimento SUPER PETRO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS). Com o crescimento do negócio, passou a atuar no setor de distribuição, utilizando-se da controversa tática relatada (DOC. 03).

Um fato que a matéria não indica, mas investigações efetuadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional revelam, é que em 1997 foi criada a empresa LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA. (acrônimo formado com os nomes de LAÉRCIO e MARIZE)

Inicialmente, foi constituída como sociedade civil, com forte atuação no mercado imobiliário, inclusive adquirindo diversos imóveis (DOC. 04). No documento de constituição da empresa, consta que o capital social era equivalente a um milhão de reais. A partir de 2004, a empresa passou a ter seu registro constitutivo na JUCESP (DOC. 05).

Causou estranhamento o fato de uma empresa de pequeno porte ter capacidade econômico-financeira para realizar inúmeras operações imobiliárias como as que foram efetuadas desde a sua fundação em 1997. Com efeito, de acordo com dados extraídos do sistema DOI (DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS), administrado pela Receita Federal e que registra as informações encaminhadas por Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, foram efetuadas 166 operações com imóveis pela LAIMA PARTICIPAÇÕES. Um número bastante expressivo para uma empresa de participação, que não possui como objeto social a compra e venda de imóveis (DOC06).

O acervo patrimonial imobiliário da LAIMA PARTICIPAÇÕES é notável, embora grande parte tenha sido objeto de alienação fiduciária para instituição financeiras, sempre para fins de garantir operações de empréstimos, seja para a empresa PETROSUL, seja para a BIOVERDE, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (DOC. 07).

O primeiro exemplo é o da matrícula n. 3248 – 1º CRI SOROCABA – imóvel de mais de 25 mil m², atual sede da PETROSUL, isto é Estrada José Celeste, 561 (vide averbação 15 da certidão de matrícula). – DOCS. 07-A E 08. Outro exemplo são imóveis registrados em TAUBATÉ, de propriedade da LAIMA PARTICIPAÇÕES, que foram objeto de contrato de locação celebrado com a executada PETROSUL (DOC. 07-B); ou ainda os imóveis registrados no 4º CRI de Campinas (Paulínia), ponto de distribuição de combustíveis PETROSUL, que também são propriedade da LAIMA PARTICIPAÇÕES (DOC. 07-C).

As matrículas dos imóveis revelam evidente confusão patrimonial entre as empresas, assim como um registro na ficha cadastral da JUCESP relativo à LAIMA (DOC.05), em que consta que esta cederia direitos creditórios de aluguel à empresa BIOVERDE, além de alienar fiduciariamente um imóvel da cidade de Taubaté, tudo para levantar capital para as atividades da BIOVERDE.

Constata-se que a empresa LAIMA PARTICIPAÇÕES, em virtude de seu pequeno capital social (1 milhão de reais), não teria meios econômicos de realizar tantas operações imobiliárias, especialmente do porte correspondente aos valores destacados, a menos que recebesse aportes de dinheiro de alguma empresa de maior importância econômica. Ora, a LAIMA nunca produziu riqueza, então como justificar o patrimônio amealhado?

Conclui-se, pois, que a empresa por trás da LAIMA é a PETROSUL, ora executada, que inclusive, participou como interveniente em algumas operações da LAIMA PARTICIPAÇÕES, como já demonstrado.

Para se ter uma ideia da dimensão econômica do empreendimento, o sistema DIMOF informa que a executada chegou a movimentar em sua conta valores bilionários, que o longo do tempo foram drasticamente reduzidos, conforme relatório anexo (DOC. 09) (...).

Apesar da magnitude das movimentações bancárias, a empresa PETROSUL conta com um acervo patrimonial irrisório, enquanto a LAIMA PARTICIPAÇÕES, que não possui nenhum vínculo aparente com a PETROSUL possui um relevante patrimônio imobiliário, além de outras fontes de receita como aluguéis pagos pela RAÍZEN (informações do sistema DIMOB – DOC. 10) (...)

O comando de todos os negócios é único. Assim, temos que a atividade operacional fica sob responsabilidade da PETROSUL, enquanto a gestão patrimonial é de responsabilidade da LAIMA PARTICIPAÇÕES. Tal divisão tem uma única função: dificultar a recuperação dos significativos valores devidos da empresa PETROSUL à Fazenda Nacional (...).

Ademais, aferiu-se que, numa segunda etapa do esquema de ocultação patrimonial, a partir de 2012, o patrimônio da LAIMA começou a ser transferido para outras duas empresas patrimoniais, ambas pertencentes a LAÉRCIO PEREIRA e MARIZE PEREIRA: a 2P JC PATRIMONIAL LTDA e a 2P STA. MARIA 3 PATRIMONIAL S/A (DOC. 12).

Com efeito, os imóveis matriculados sob os ns. 49.184, 117.216 e 7.471 foram transmitidos pela LAIMA para a 2P JP PATRIMONIAL e para a 2P STA. MARIA 3 PATRIMONIAL, respectivamente, a título de conferência de bens (DOC. 13), também com o evidente fim de ocultação e blindagem patrimonial.

Outro fato obscuro é o possível envolvimento da executada PETROSUL no esquema investigado pela operação LAVA JATO.

De acordo com notícia publicada na revista ÉPOCA, o fundador do empreendimento (LAÉRCIO PEREIRA) teria ligações do ex-diretor de abastecimento da estatal (PAULO ROBERTO COSTA), pessoa central no escândalo da operação LAVA JATO, aparecendo nas anotações pessoais do operador central no esquema de propina da estatal.

Diante das informações veiculadas, foi solicitada a presença de LAÉRCIO PEREIRA na CPMI, especialmente para esclarecer o relacionamento como ex-diretor mencionado, bem como o expressivo débito que restou em aberto junto à estatal (valores superiores a 100 milhões de reais – DOC. 14).

Foram localizadas as ações movidas pela PETROBRAS, mencionadas acima, em que a estatal cobra da PETROSUL débitos em aberto. Um dos pedidos a ser efetuado adiante é justamente a penhora no rosto dos autos de eventuais valores obtidos pela estatal, considerando a preferência do crédito tributário (artigo 186 do CTN).

Com o crescimento do setor de biocombustíveis, o grupo empresarial enveredou também por este ramo de atividade a partir de 2007. Foi estabelecida uma planta industrial na cidade de Taubaté e então, ocasião em que foi criada a empresa BIOVERDE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCMBUSTÍVEIS S/A, CNPJ n. 04.182.260/0001-86 (DOC. 15).

De observar que o CNPJ da BIOVERDE é originário de um posto de gasolina pertencente a LAÉRCIO PEREIRA e sua esposa (vide informação JUCESP), sendo que posteriormente o objeto social foi modificado incorporando a nova atividade econômica a ser desenvolvida.

Em 2012, a empresa registrou expressiva movimentação financeira, da ordem de duzentos milhões de reais, mas, em 2014, os registros apontam queda significativa na movimentação bancária, que passou a cerca de seiscentos mil reais (DOC. 22).

No final de 2009, o grupo de desfez dos postos de gasolina, deixando de atuar no ramo que deu origem ao empreendimento. A operação foi negociada com a COSAN, detentora da marca ESSO. De acordo com a matéria do ESTADO, a intenção do grupo, nas palavras do diretor entrevistado, era concentrar esforços no setor de distribuição de combustíveis (DOC. 16), sendo que a venda limitou-se aos postos de gasolina não atingindo os ativos da empresa no setor de armazenamento e de distribuição de combustíveis.

A operação foi analisada pelo CADE para verificar a adequação da compra e venda às regras sobre concorrência. Note-se que a matéria que trata da análise pelo CADE informa que a LAIMA PARTICIPAÇÕES é a controladora da PETROSUL (DOC. 17), apesar de os documentos societários nada indicarem sobre tal controle (...).

Todos esses fatos demonstram que operações realizadas importaram em claro abuso da personalidade jurídica das empresas. Na qualidade de patrimoniais do grupo, isto é pessoas jurídicas utilizadas para concentrar e ocultar patrimônio dentro do esquema, as empresas LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA e 2P JC PATRIMONIAL LTDA devem compor o polo passivo da execução, em razão da demonstrada confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica ocorrida entre os empreendimentos (...).

2.1 DAS PESSOAS FÍSICAS ENVOLVIDAS NA ADMINISTRAÇÃO DO EMPREENDIMENTO – GRUPO FAMILIAR – INFORMAÇÕES DO CCD

Delimitados os fatos acima, que demonstram de forma cristalina a confusão patrimonial entre as empresas, necessário estabelecer a responsabilidade de cada pessoa física para o pagamento do débito e para participar do polo passivo da execução.

A PETROSUL atualmente é administrada apenas por ALESSANDRO PERES PEREIRA, filho do casal LAERCIO E MARIZE.

Desde 1994, ano em que a PETROSUL – distribuidora de combustíveis – foi criada, o quadro societário é composto pelos irmãos ALESSANDRO PERES e ALINE PERES (DOC. 19 e 20). Quando a empresa foi constituída, os administradores tinham apenas 20 e 23 anos, respectivamente.

O ramo PETROSUL (distribuição de combustíveis) é o que atualmente mantém o grupo, além de sempre ter proporcionado a fatia mais relevante do faturamento. Tanto é assim, que a operação de postos de combustíveis foi negociada com o grupo capitaneado pela COSAN.

Importante ressaltar que, apesar da importância do grupo e da atividade desenvolvida, formalmente a criação da empresa seria fruto do trabalho de dois jovens, filhos de LAERCIO PEREIRA.

Diante disso, imperioso que ALESSANDRO PERES PEREIRA e ALINE PERES PEREIRA integrem o polo passivo da execução pelo modo fraudulento em que foram envolvidas as operações do empreendimento. A responsabilidade de tais pessoas devem ser consideradas em razão dos abusos cometidos na administração do empreendimento (artigo 135, inciso III, CTN), bem como por não respeitar a personalidade jurídica das empresas do grupo (artigo 50, CC). O casal LAÉRCIO e MARIZE também deve compor o polo passivo da execução, eis que as empresas LAIMA PARTICIPAÇÕES, 2P JC PATRIMONIAL LTDA e 2P STA. MARIA 3 PATRIMONIAL S/A, administradas por eles, foram utilizadas com nítido propósito de blindagem patrimonial, evitando que bens da PETROSUL fossem utilizados para pagamento de suas dívidas.

Ademais, conforme se verifica no relatório extraído do cadastro CCS do Banco Central do Brasil, (páginas 12, 13, 16, 17 e 30), o casal, assim como seus filhos ALESSANDRO e ALINE, tinham poderes para administrar contas bancárias da PETROSUL (DOC. 20). Outrossim, LAÉRCIO PEREIRA é sempre citado nas mais diversas matérias jornalísticas como “dono” da PETROSUL, além de LAIMA ter sido considerada como controladora da PETROSUL pelo CADE.

Há indícios de abuso da personalidade jurídica.

A agravante é sócia da empresa executada, desde a constituição, em **25 de agosto de 1994**.

De acordo com a ficha cadastral da executada na JUCESP, até **13 de setembro de 2007**, a agravante detinha poderes de administração. Após esta data, passou a constar apenas como sócia (ID 1375360).

Há prova do vínculo jurídico efetivo com a agravante, suficiente para autorizar o redirecionamento, no atual momento processual.

A jurisprudência da Sexta Turma, em caso semelhante:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. INDÍCIOS DE FRAUDE E SIMULAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DE FATO. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de responsabilizar os coexecutados Constantino de Oliveira Júnior, Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino e Ricardo Constantino pelos débitos em cobro na execução fiscal, cujos fatos geradores ocorreram no período de 1998 a 2000, após a saída dos agravados do quadro societário da executada "Viação Santa Catarina Ltda.", em 14/08/1998.

2. Esta Egrégia Corte Regional já se pronunciou no sentido de que, embora administradores de direito apenas até 30/05/1998, Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Júnior e Ricardo Constantino "permaneceram auferindo benefícios econômicos decorrentes de sua participação na empresa executada em período posterior à data em questão, de forma a caracterizar atuação destes na qualidade de administradores de fato, sendo os verdadeiros beneficiários dos negócios jurídicos entabulados após sua fictícia retirada dos quadros sociais. Portanto, sua retirada dos quadros societários por certo não se deu de forma regular, mas simulada e com intuito fraudulento". Precedentes.

3. Uma vez que o fundamento jurídico do redirecionamento da execução fiscal aos ex-sócios é a existência de fraude e violação à lei, e não apenas no encerramento irregular da executada, uma vez que "os referidos integrantes da família CONSTANTINO e os sucessivos adquirentes da empresa executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbravam em futuro próximo, sem no entanto, impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança."; restando caracterizado o abuso de personalidade jurídica e fraude na alteração do quadro societário da devedora originária. Bem como que esta Corte Regional em diversos precedentes reconheceu a responsabilidade tributária dos agravados, mantendo as decisões que os incluíram no polo passivo da ação, merece ser provido o presente agravo de instrumento, a fim de que os referidos ex-sócios permaneçam no polo passivo da execução fiscal.

4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF3, AI 00054524420154030000, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

As demais alegações – sobre o não exercício efetivo de gerência, absolvição em processos criminais e prescrição da pretensão de redirecionamento – não foram analisadas pelo Juízo de 1º grau de jurisdição e não podem ser apreciadas nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS – INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. O caso concreto aborda tema diverso daquele pendente de julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.377.019, no qual determinado o sobrestamento: aqui, não houve dissolução da empresa, que continua em funcionamento.

2. As informações da exequente demonstram indícios de abuso da personalidade jurídica.

3. De acordo com a ficha cadastral da executada na JUCESP, até 13 de setembro de 2007, a agravante detinha poderes de administração. Após esta data, passou a constar apenas como sócia. Há prova do vínculo jurídico efetivo com a agravante, suficiente para autorizar o redirecionamento, no atual momento processual.

4. As demais alegações – sobre o não exercício efetivo de gerência, absolvição em processos criminais e prescrição da pretensão de redirecionamento – não foram analisadas pelo Juízo de 1º grau de jurisdição e não podem ser apreciadas nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018317-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: TATIANE OLIVEIRA URZEDO QUEIROZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018317-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: TATIANE OLIVEIRA URZEDO QUEIROZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão negou provimento ao agravo de instrumento.

A ementa (ID 2574813):

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCURSO – CADASTRO DE RESERVA - RE 837311 – REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. A autora foi classificada na terceira posição, de cargo cujas funções não estão, ainda, sujeitas a imediato exercício. A administração está constituindo cadastro reserva.*
- 2. A Defensoria Pública da União é órgão de caráter nacional. A Administração Pública possui discricionariedade para alocar as vagas, de acordo com a necessidade de cada unidade federativa.*
- 3. Não há prova sobre preterição arbitrária ou imotivada, pela Administração Pública.*
- 4. Agravo interno improvido.”*

A agravante, ora embargante, requer a correção do julgado. Aponta omissão na análise da existência de vagas disponíveis ocupadas por terceirizados e estagiários.

Resposta (ID 3147814).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018317-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: TATIANE OLIVEIRA URZEDO QUEIROZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Realizo a integração do voto, **sem** alteração no resultado do julgamento, para constar:

Não há prova sobre preterição arbitrária ou imotivada, pela Administração Pública.

O reconhecimento de preterição não decorre da eventual contratação de estagiários ou terceirizados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA. COMISSIONADOS, TERCEIRIZADOS, ESTAGIÁRIOS E CONTRATOS TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/1988. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Os candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no instrumento convocatório, possuem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes.

2. Esta é também a orientação do STF, firmada em repercussão geral (RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral - DJe de 18/04/2016).

3. *A paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, como no caso, o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, só por si, não caracterizam preterição na convocação e nomeação dos impetrantes ou autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame.*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)”

Assim, quanto aos demais tópicos, não há vício no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, acolho, em parte, os embargos de declaração, para integrar a fundamentação do voto, sem alteração do resultado.

É o voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – CADASTRO DE RESERVA – NOMEAÇÃO – SURGIMENTO DE VAGAS.

1. A contratação de terceirizados e estagiários, por si só, não implica em surgimento de vagas.
2. Embargos acolhidos, em parte, para integrar a fundamentação, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para integrar a fundamentação do voto, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009680-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: GALDERISE FERNANDES TELES - SP327405, FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO - SP333263

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009680-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: GALDERISE FERNANDES TELES - SP327405, FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO - SP333263

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que não admitiu exceção de pré-executividade, em razão de litispendência com ação anulatória ajuizada anteriormente.

A executada, ora agravante, afirma a inoccorrência de litispendência: a exceção de pré-executividade seria incidente processual. A litispendência ocorreria entre processos autônomos.

Sustenta que a hipótese seria de conexão, nos termos do artigo 337, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Argumenta com a obrigatoriedade da reunião dos processos, para julgamento conjunto pelo juízo prevento: no caso, a anulatória deveria ser remetida para o juízo das execuções, porque a execução foi distribuída antes.

Aduz que a especialização da vara de execuções não pode obstar a defesa do contribuinte.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (Id nº 3204027).

Resposta (Id nº 3563518).

É o relatório.

caleal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009680-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRA VANTE: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AGRA VANTE: GALDERISE FERNANDES TELES - SP327405, FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO - SP333263

AGRA VADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil:

Art. 337. (...)

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º. Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

A agravante expôs os fatos (fls. 9, Id nº 2824782):

- “1. Execução Fiscal protocolada em 17/08/2016 (distribuição em 22/09/2016).*
- 2. O contribuinte propôs Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 5001374-81.2017.4.03.6100 em 24/02/2017.*
- 3. Citação da agravante na Execução Fiscal em 18/04/2017, citação juntada à execução em 03/07/2017.*
- 4. Exceção de pré-executividade apresentada em 06/12/2017”.*

A exceção de pré-executividade reitera a argumentação deduzida na ação anulatória.

Há identidade de partes, pedido e causa de pedir.

A hipótese é de litispendência, nos termos do artigo 337, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A natureza incidental da exceção não altera a conclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. *Verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os disposto no art. 332 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.*
2. *O STJ entende que "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa" (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014).*
3. *Ao contrário do defendido pelo agravante, que alega que a prescrição não foi devidamente analisada nos autos da exceção de pré-executividade pelo caráter restritivo da via, a prescrição foi devidamente afastada com análise dos fatos constantes dos autos.*
4. *Tendo sido analisada a prescrição em exceção de pré-executividade, em decisão aliás não impugnada oportunamente pela ora recorrente, a análise da matéria agora em embargos à execução, além de se encontrar preclusa, violaria o princípio da coisa julgada. Agravo regimental improvido.*
(STJ, AgRg no REsp 1526696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

De outro lado, a eventual conexão entre ação anulatória e execução fiscal **não** implica julgamento conjunto.

O Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, **alterado pelo Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017:**

II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;

(...)

IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito;

Ademais, o ajuizamento da ação anulatória não suspende a execução fiscal. É necessário o depósito judicial ou a antecipação de tutela, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014; AgRg no REsp 1315730/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012.

No caso concreto, a agravante, intimada a demonstrar causa suspensiva ou garantir a satisfação do crédito (fl. 5, Id nº 2825293), quedou-se inerte (Id nº 2827288).

Assim, não há prova da suspensão, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.

caleal

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA – OCORRÊNCIA.

1. A exceção de pré-executividade reitera a argumentação deduzida na ação anulatória. Há identidade de partes, pedido e causa de pedir.

2. De outro lado, a eventual conexão entre ação anulatória e execução fiscal não implica julgamento conjunto.

3. Ademais, o ajuizamento da ação anulatória não suspende a execução fiscal. É necessário o depósito judicial ou a antecipação de tutela, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo de instrumento improvido.

caleal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006195-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686

AGRAVADO: BRASCHEFF - EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006195-61.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686
AGRAVADO: BRASCHEFF - EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME

RELATÓRIO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios gerentes no polo passivo.

A União, ora agravante, promove execução judicial contra sociedade empresária.

No curso da execução fiscal, requereu a responsabilização patrimonial pessoal dos sócios e administradores, porque não teve êxito na realização da citação pessoal da empresa.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 1985456).

Sem resposta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006195-61.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686
AGRAVADO: BRASCHEFF - EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME

VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

***** Preliminar: sobrestamento, em decorrência de determinação, pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo *****

A Ministra Assusete Magalhães afetou questão para julgamento na Seção, em regime repetitivo e, ainda, determinou a suspensão dos processos correlatos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código Processual, nos seguintes termos:

*"Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: **"possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária"** (Tema 962).*

*Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem **outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular"**.*

Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito".

(REsp nº. 1.377.019 - Tema 962, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2017).

Analisando as hipóteses de sobrestamento, identifica-se um conceito principal, qual seja, a dissolução irregular:

a) "redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior **dissolução irregular** da sociedade empresária";

b) redirecionamento da execução fiscal ao sócio presente quando do **encerramento irregular** das atividades empresariais;

c) redirecionamento da execução fiscal somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da **dissolução irregular**.

Portanto, a atribuição de responsabilidade ao sócio apenas é possível se identificada, no caso concreto, a dissolução irregular.

Tratando-se de questão preliminar, pressuposta e, mais que isso, independente, passo à análise do tema.

***** Identificação de dissolução irregular *****

O distrato da empresa, sem a quitação dos créditos pendentes, configura infração à lei e autoriza o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência desta Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

2. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

4. Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do executado no polo passivo da lide. 5. Apelação improvida.

(TRF3, Ap 00128298220094036109, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 51, §3º, do Código Civil que o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação.

2. Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP a existência de débitos fiscais, bem como a não localização da empresa no endereço indicado, revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor.

3. Apelo provido.

(TRF3, Ap 00060496420124036128, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

Trata-se de execução fiscal de créditos tributários, decorrentes de Simples Nacional, com vencimento entre 21 de dezembro de 2009 e 20 de janeiro de 2014 (fls. 04/104, ID 1952856).

A execução foi ajuizada em 18 de novembro de 2016, em face da pessoa jurídica (Brascheff – Equipamentos para Gastronomia Ltda - ME - fls. 04, ID 1952856).

A tentativa de citação postal foi infrutífera (fls. 113, ID 1952856).

O Oficial de Justiça não encontrou a empresa no domicílio fiscal, em 31 de janeiro de 2017 (fls. 121, ID 1952856).

A agravante requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, em 17 de abril de 2017, porque a empresa não foi encontrada no endereço fiscal (fls. 124/130, ID 1952856).

A ficha cadastral (fls. 137/138, ID 1952856) prova o arquivamento do distrato.

O arquivamento do distrato sem a devida quitação dos tributos vencidos anteriormente provam que não houve a devida realização de ativo e passivo, necessários para a regularidade do encerramento da empresa

É cabível a desconsideração da personalidade jurídica, em decorrência do distrato.

Em sede de análise em Tribunal de Apelação, se concluiu que ocorreu dissolução irregular da empresa, posso aventar a existência de uma das hipóteses ventiladas pela Ministra Assusete Magalhães em sua Decisão (na qual determina a suspensão dos processos nos quais se pretende atribuir responsabilidade ao sócio, REsp 1.377.019).

Ocorre que esta constatação é ilusória: se existe encerramento ilegal da empresa, ainda assim tenho que verificar a) se existe uma pessoa desta empresa ainda participante do quadro social – um sócio –no momento da dissolução; b) se esta situação foi analisada pelo Poder Judiciário de primeiro grau de jurisdição.

E, no caso concreto, não houve análise, no Juízo de origem, acerca de qual sócio administrador seria responsável pela dívida.

Portanto, a matéria não pode ser analisada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para declarar a ocorrência de dissolução irregular, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, e determinar a verificação da responsabilidade, pelo Juízo de origem.

Yoshida, que negava provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009920-58.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: TRANSPAR - BRINK'S ATM LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO CAON PEREIRA - SP234643-A

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009920-58.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: TRANSPAR - BRINK'S ATM LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO CAON PEREIRA - SP234643

RELATÓRIO

O Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, deferiu a substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia.

A União, ora agravante, afirma a impossibilidade da substituição.

Argumenta com a prerrogativa, da exequente, de rejeitar a garantia oferecida em desacordo com a ordem de preferência estabelecida no artigo 11, da Lei Federal nº. 6.830/80.

O pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido (ID 3160924).

Resposta (ID 3308334).

É o relatório.

apamorim

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009920-58.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TRANSPAR - BRINK'S ATM LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO CAON PEREIRA - SP234643

VOTO

O Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

A Lei Federal nº. 6.830/80:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, há distinção entre a garantia mediante depósito judicial e as demais modalidades:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DECORRENTE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EXISTENTES EM FAVOR DA EXECUTADA. CABIMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, nota-se que a decisão recorrida autorizou a substituição da fiança bancária por penhora de numerário decorrente de depósitos judiciais existentes em favor da parte executada e que foram conhecidos de forma superveniente àquela primeira garantia.

2. O STJ já consolidou a compreensão de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do enunciado sumular n. 112/STJ (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).

3. Com efeito, inteiramente cabível a providência tomada pelo juízo da execução, considerando que o inverso é que seria inadmitido. É que "a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 12/4/2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto" (AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014).

4. Assim, a contrario sensu, perfeitamente admissível que a substituição da fiança bancária ocorra diante da superveniência de depósitos judiciais existentes em favor da executada.

5. Não demonstrada, no caso em exame, a concreta violação ao princípio da menor onerosidade, inviável é o deferimento do pedido para obstar a substituição da penhora efetivada.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1239163/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao analisar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1447376/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

No caso concreto, a execução fiscal está parcialmente garantida por depósito (fls. 18, do ID 2920480), decorrente do bloqueio eletrônico.

A recusa da substituição, pela Fazenda, é fundada: não há prova de excepcional necessidade financeira, pela agravante (ID 3308338).

A substituição, pelo seguro garantia, **não** é viável.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL: SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA: INVIABILIDADE

1. A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
2. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, há distinção entre a garantia mediante depósito judicial e as demais modalidades.
3. No caso concreto, a execução fiscal está parcialmente garantida por depósito, decorrente do bloqueio eletrônico.
4. A recusa da substituição, pela Fazenda, é fundada: não há prova de excepcional necessidade financeira, pela agravante.
5. A substituição, pelo seguro garantia, não é viável.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018713-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: RAPHAEL BORTOLO DOS REIS ROUPAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459-A, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018713-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: RAPHAEL BORTOLO DOS REIS ROUPAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP1964590A, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade (fl. 2, Id nº 1179550).

Foi negado provimento ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil (Id nº 2571830).

No agravo interno (Id nº 3153591), a executada, ora agravante, aponta a ocorrência de prescrição, quanto a CDA nº. 80.4.12.039098-53: entre o vencimento do crédito e a citação teriam passado mais de cinco anos.

Sustenta que a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida. O despacho citatório não influiria no cômputo do prazo.

Sem resposta.

É o relatório.

caleal

VOTO

O Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida (...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

O objeto da CDA nº. 80.4.12.039098-53 são créditos de SIMPLES, vencidos em 14 de novembro de 2007 (fl. 14, Id nº 1179520 e fl. 1, Id 1179530).

Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte - como no caso concreto -, dispensa-se qualquer outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.

Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça: "**A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco**".

No caso concreto, a declaração tributária foi entregue em 24 de junho de 2008 (fl. 1, Id nº 1179550).

A execução fiscal foi ajuizada em 27 de novembro de 2012 (fl. 4, Id nº 1179520).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 15 de janeiro de 2013 (fl. 1, Id nº 1179532).

Nos termos do entendimento citado, **tal interrupção retroage à data propositura da ação**.

Não ocorreu a prescrição.

Por tais fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

caleal

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA.

1. Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito declarado, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.

2. A Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

3. Não ocorreu a prescrição.

4. Agravo interno improvido.

caleal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002900-68.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: RADIUM CLINICA MEDICA DE CAMPINAS LTDA - ME

Advogado do(a) APELANTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5002900-68.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: RADIUM CLINICA MEDICA DE CAMPINAS LTDA - ME

Advogado do(a) APELANTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A r. sentença (Id nº. 1851531) julgou o pedido inicial improcedente.

Apelação da impetrante (Id nº. 1851535), na qual argumenta com a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições sociais, pelo Supremo Tribunal Federal. Requer a compensação, nos termos expostos na inicial.

Contrarrazões (Id nº 1851541).

É o relatório.

ramfreit

APELAÇÃO (198) Nº 5002900-68.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: RADIUM CLINICA MEDICA DE CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) APELANTE: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

VOTO

O senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA:

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

De outro lado, as razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

A jurisprudência da 2ª Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). Ainda que assim não fosse, desnecessária seria a espera pela a publicação do respectivo acórdão para a aplicação do entendimento acima exposto, já que verificada a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20.03.2017 (DJe n.º 53) nos termos do artigo 1.035, § 11, do CPC. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes.

- Recurso não provido.

(TRF3, EI 00044778420084036105, SEGUNDA SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.

(TRF3, EI 00128825620104036100, SEGUNDA SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018).

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF3, EI 00018874220144036100, SEGUNDA SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017).

A ação foi ajuizada em 19 de julho de 2017 (Id nº. 1851510).

Aplica-se o prazo prescricional **quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal n.º 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O artigo 2.º, da Lei Federal n.º 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal n.º 11.457/07, **não** é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal n.º 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **dou provimento, em parte, à apelação**, para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições sociais, com a compensação a ser realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE, COM EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Observa-se a vedação prevista no artigo 2º, da Lei Federal nº 11.457/07, para a realização da compensação, que se dará segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, nos termos da fundamentação.

6- Apelação provida, em parte, para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições sociais, com a compensação a ser realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento, em parte, à apelação, para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições sociais, com a compensação a ser realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000597-12.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: ALITUR ALIANCA DE TURISMO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALITUR ALIANCA DE TURISMO LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: APELANTE: ALITUR ALIANCA DE TURISMO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALITUR ALIANCA DE TURISMO LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000597-12.2017.4.03.6128 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 20/09/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000199-65.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: BRASMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: APELANTE: BRASMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000199-65.2017.4.03.6128 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 20/09/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021676-64.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DIGITAL RIBEIRAO PRETO IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO ALVES NEVES, ROSA MARIA AGOSTINHO TOMAZ

Advogado do(a) AGRAVADO: ACACIO HENRIQUE DA SILVEIRA - SP118310

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a decisão que, em autos de execução fiscal de dívida ativa tributária, **acolheu exceção de pré-executividade** para excluir do polo passivo os sócios da empresa executada, a conta da ausência de prova da ocorrência das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A r. decisão encontra-se fundamentada no entendimento de que o registro do distrato na JUCESP é hábil a afastar o encerramento irregular da empresa, ainda que não se tenha havido o adimplemento de todos os débitos.

Nas razões do recurso a exequente afirma que o pedido de redirecionamento da execução teve por fundamento o artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional, por estar caracterizada a liquidação da sociedade.

Sustenta que o distrato societário sem prévio procedimento de liquidação (Código Civil, artigos 1102 a 1112) é indício suficiente a configurar a dissolução irregular da pessoa jurídica, a qual não resta afastada pela mera averbação do aludido distrato perante a Junta Comercial.

Pede a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar a reinclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

Tenho entendido que embora conste o registro do distrato social na JUCESP, a existência de débitos fiscais bem como a não localização da empresa no endereço indicado, revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente.

Nesse sentido destaco excerto de decisão monocrática no Recurso Especial nº 1.734.682, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, j. 07/06/2018:

“O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019968-76.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: ALLANA DE FRANCA BRITO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA - MS13707
AGRAVADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando se matricular no 10º semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera - UNIDERP (ID Num. 4327976 - Pág. 3)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que este r. Tribunal já dispôs em outra decisão acerca do direito à realização da matrícula, enquanto estiver pendente a ação de obrigação de fazer, devendo ser garantido o acesso ao estudo; que foi garantido o acesso à matrícula por meio da decisão no Acórdão 44252/2016, por meio de agravo de instrumento em mandado de segurança; que a discussão é sobre a possibilidade de realizar a matrícula no atual semestre do curso em que a impetrante já está matriculada, sendo um direito já contemplado por diversos semestres, até mesmo porque atende os requisitos, a saber, a aprovação no semestre anterior.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Ao que consta dos autos, a ora agravante impetrou o mandado de segurança n. 0004205-36.2016.4.03.6000 objetivando o direito à realização de matrícula no 7º semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera. A liminar foi indeferida, razão pela qual interpôs o agravo de instrumento n. 0008881-82.2016.4.03.0000.

Embora tenha sido deferida a tutela antecipada no referido recurso, para autorizar a frequência da agravante às aulas, a realização de provas e demais atividades acadêmicas, enquanto pendente de julgamento a ação ordinária n. 0004303-21.2016.4.03.6000, fato é que, com a prolação de sentença nos autos originários, referido agravo não foi conhecido, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

E a apelação em mandado de segurança em questão (n. 0004205-36.2016.4.03.6000) foi julgada desfavoravelmente à ora agravante, tendo transitado em julgado em 8/5/2017.

Relativamente à ação ordinária n. 0004303-21.2016.4.03.6000 – objetivando que o FNDE e o Banco do Brasil paguem o débito junto à instituição de ensino - , como bem ressaltou a decisão agravada, não comprovou a agravante ter obtido decisão favorável naqueles autos.

Conforme informações da autoridade coatora, a agravante possuía FIES do ano de 2012/1 até o ano de 2015/1, e atualmente se encontra com “*débitos referentes a mensalidades vencidas e não pagas do período de 2015/2 até 2017/1*” (ID Num. 4328141 - Pág. 8). Não há, portanto, probabilidade do direito invocado quanto à rematrícula para o 10º semestre do curso (1º semestre de 2018)

Assim, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020223-34.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que decretou a indisponibilidade de bens, em medida cautelar fiscal ajuizada nos termos do artigo , da Lei Federal nº. 8.397/92.

O Requerido, ora agravante, afirma que o pedido de indisponibilidade teria por objeto o crédito decorrente de dois autos de infração, pelos valores originários, além de inscrições em dívida ativa.

Aponta, com relação ao AI 15956.720215/2016-02 (IRPF de 2011), redução substancial do crédito fiscal (65%), em decorrência do acolhimento de impugnação administrativa. Ademais, teria providenciado o parcelamento da diferença, em julho de 2017.

Com relação ao AI 15956.720217/2016-02 (IRPF de 2012, 2013 e 2014), sua impugnação teria sido acolhida parcialmente, com redução do crédito. A exigibilidade estaria suspensa em decorrência da interposição de recurso voluntário ao CARF.

Quanto às inscrições em dívida ativa, 2 teriam sido extintas por pagamento e 14 teriam sido anuladas.

Conclui que o valor do débito tributário, utilizado para aferição da solvência do agravante, estaria incorreto.

Sustenta que o patrimônio do agravante seria suficiente para a quitação dos tributos, com as reduções referidas.

Anota que o agravante mantém a propriedade de imóveis rurais suficientes para o pagamento dos tributos: a área dos imóveis, multiplicada pelo valor médio dos hectares nos Municípios, resultaria em soma superior aos débitos (R\$ 146.700,00). O agravante ainda possuiria benfeitorias, imóveis urbanos, créditos, empreendimentos agrícolas e veículos em valor de R\$ 160.000.000,00.

Aduz a inexistência de ilicitude nos atos de transferência patrimonial. As apurações referentes à Lava Jato, na esfera criminal, não teriam qualquer implicação nos atos do agravante, na qualidade de dirigente de empreendimentos familiares.

Afirma que, em decorrência da decretação da indisponibilidade, no âmbito da Lava Jato, inexistiria utilidade na nova decretação de medida, no âmbito de cautelar fiscal.

Argumenta com a licitude das operações de transferência imobiliária para seus herdeiros, em decorrência de (i) sucessão, após o falecimento da esposa do agravante, em 1995 e (ii) transferência da direção dos negócios, em razão da idade do agravante (72 anos) e do fato que é portador de doença grave (cardiopatía e câncer de bexiga). Anota, neste ponto, que os usufrutuário é contribuinte do IPTU e ITR, de forma que não há ilicitude na transferência do domínio com manutenção da responsabilidade tributária.

Conclui pela inexistência dos requisitos autorizadores da cautelar fiscal: o agravante possuiria patrimônio suficiente para saldar as dívidas, com as reduções decorrentes de decisões administrativas e de suspensão de exigibilidade por parcelamento e interposição de recurso administrativo. Ademais, não existiria confusão patrimonial, mas sim, planejamento sucessório.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.397/92.

Por primeiro, **decreto o sigilo processual**, nos termos dos artigos 198, do Código Tributário Nacional e 189, do Código de Processo Civil.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

A Lei Federal nº. 8.397/92:

Art. 1º. O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

*Parágrafo único. **O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.** (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi ajuizada com fundamento no artigo 2º, incisos III, IV, VI e IX, da Lei Federal nº. 8.397/92.

Ao longo da petição inicial (ID 4613192), a União faz referência a fraude e dilapidação patrimonial, por iniciativa do agravante, nos seguintes termos:

"I-A. DOS DÉBITOS DE JOSÉ CARLOS BUMLAI

Em resumo, os débitos objeto desta Cautelar foram constituídos nos dois processos administrativos em epígrafe (autos n. 15956.720215/2016-02 e 15956.720127/2017-83); no entanto são fruto de uma só ação fiscal. O procedimento fiscal iniciou-se em 18/02/2016, tendo como objeto a fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF – ATIVIDADE RURAL e IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL referente aos anos calendários de 2011 a 2014.

(...)

As infrações identificadas pela fiscalização foram basicamente as seguintes:

- Omissão de rendimento da atividade rural;
- Despesa da atividade rural não comprovada;
- Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em relação à primeira infração, é importante observar que o contribuinte, de maneira sistemática, em todos os meses do ano-calendário de 2011, omitiu em média 56,40% das receitas da atividade rural com o objetivo de não pagar imposto. Do total de R\$ 49.147.619,97, o contribuinte declarou receita bruta total de apenas R\$ 21.429.189,38.

(...)

Além da omissão de receitas, a fiscalização identificou na contabilidade o registro de despesas de custeio/investimento não lastreadas em qualquer comprovação, as quais somaram R\$22.741.613,93. Com isso, o montante de receita bruta mensal declarada – de R\$21.429.189,38 – teria sido inferior ao de despesas de custeio/investimento, “forjando” um “falso” prejuízo no respectivo ano-calendário.

(...)

Por fim, foi apurado que o contribuinte não conseguiu comprovar a origem e natureza de depósitos em suas contas bancárias no montante de R\$5.269.834,92, razão pela qual a fiscalização considerou como omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

(...)

I-C. DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DE JOSÉ CARLOS BUMLAI E DA NECESSIDADE DE ACAUTELAR O CRÉDITO FISCAL.

Portanto, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, contra José Carlos Bumlai foram lavrados dois autos de infração que totalizam R\$55.264.048,12. Parte expressiva desse montante decorreu de omissão de receita de atividade rural, que continua sendo exercida por ele até o momento. Todo esse crédito fiscal, todavia, está desprotegido. Isso porque o autuado, ao longo dos últimos anos, passou por processo de transferência de bens para os seus quatro filhos, como doação, antecipando a herança, comprometendo, com isso, a sua capacidade de garantir e pagar sua dívida.

Em exame preliminar, é possível verificar que estamos diante de uma hipótese de necessária atuação liminar do Poder Judiciário, com vistas a evitar um esvaziamento patrimonial ainda maior do Requerido, propiciando uma cobrança do crédito fiscal mais efetiva. Aguardar a ultimação do contencioso tributário e a inscrição em dívida ativa dos débitos pode redundar no insucesso final da cobrança e, via de consequência, lesão irreparável ao Erário.

É possível verificar uma variação negativa do patrimônio do sujeito passivo José Carlos Bumlai nos últimos anos, que, sem dúvida, compromete a recuperação dos créditos tributários constituídos. Ademais, considerando o patrimônio conhecido do investigado, com base nas últimas declarações de rendimentos, já estamos diante da hipótese prevista na Lei da Medida Cautelar Fiscal, art. 2º, VI (“A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido”).

Com efeito, analisando a situação do sujeito passivo nos últimos anos, com base nas declarações de imposto de renda entregues, pode-se perceber a seguinte evolução do seu patrimônio declarado (“DOC. 04”):

| ANO- CALENDÁRIO | BENS DIREITOS | E |
|--------------------|------------------|---|
|--------------------|------------------|---|

| | |
|------|----------------------|
| 2007 | R\$ 14.643.842,40 |
| 2008 | R\$ 11.436.810,14 |
| 2009 | R\$ 9.652.984,18 |
| 2010 | R\$ 10.195.607,76 |
| 2011 | R\$ 9.913.672,79 |
| 2012 | R\$ 6.890.442,40 |
| 2013 | R\$ 4.998.765,45 |
| 2014 | R\$ 6.355.201,29 |
| 2015 | R\$ 5.770.349,08 |
| 2016 | R\$ 3.936.726,50 |
| 2017 | R\$ 4.977.971,21 |

Portanto, analisando apenas os últimos anos, é possível constatar uma expressiva variação patrimonial negativa do sujeito passivo.

Ainda na análise das DIRPF em nome do Requerido, no que se refere à receita bruta declarada oriunda de suas atividades rurais (que representam quase a totalidade da receita do contribuinte) durante esses últimos exercícios, pode-se perceber que também houve uma retração sensível. De R\$53.833.470,00, em 2008, a receita despencou para R\$7.321.879,46, no ano de 2017:

| <i>ANO- CALENDÁRIO</i> | <i>RECEITA ATIVIDADE RURAL</i> |
|----------------------------|----------------------------------------|
| 2007 | R\$ 16.006.680,00 |
| 2008 | R\$ 53.833.470,00 |

| | |
|------|----------------------|
| 2009 | R\$ 49.433.947,98 |
| 2010 | R\$ 37.561.048,82 |
| 2011 | R\$ 21.429.189,38 |
| 2012 | R\$ 22.557.557,64 |
| 2013 | R\$ 23.714.886,50 |
| 2014 | R\$ 11.572.202,10 |
| 2015 | R\$ 13.874.413,93 |
| 2016 | R\$ 7.315.754,68 |
| 2017 | R\$ 7.321.879,4 |

Junto com o esvaziamento patrimonial dos últimos anos, a considerável redução de receita do contribuinte é preocupante para a União, porque gera sérios reflexos na capacidade de pagamento dos seus débitos.

Um outro fator que chama a atenção nas declarações de imposto de renda do contribuinte é o baixo valor de imposto de renda a pagar: Embora faturando milhões com suas atividades rurais, o contribuinte sempre declarou um valor muito elevado de despesas a deduzir, ou de prejuízos fiscais a compensar; de modo que o resultado do imposto de renda a pagar sempre foi um montante baixo, comparável mesmo a de um cidadão de classe média no Brasil.

Portanto, tomando por base a variação de patrimônio, receitas e pagamento de tributos nos últimos exercícios, é possível perceber que, embora o contribuinte continue exercendo suas atividades rurais, houve um evidente decréscimo de patrimônio e receita, comprometendo a recuperação dos créditos lançados na ação fiscal de que trata esta medida cautelar.

(...)

*O perigo na demora caracteriza-se com a comprovação de uma das situações previstas no art. 2º da Lei 8397/1992 (art. 3º, II) e está demonstrada no caso em análise pela prova de que **o débito consolidado do Requerido José Carlos Bumlai atinge montante que supera em mais de 11x (onze vezes) o patrimônio conhecido do devedor (art. 2º, VI, da Lei 8.397/92):***

| | |
|-----------------------------------------------|---------------------------|
| <i>Patrimônio conhecido (DIRPF 2017/2018)</i> | <i>Débito consolidado</i> |
|-----------------------------------------------|---------------------------|

| | |
|---------------------|----------------------|
| R\$ 4.977.971,21 | R\$ 55.264.048,12 |
|---------------------|----------------------|

Evidente está que o Requerido José Carlos Bumlai não possui patrimônio suficiente à quitação de seu débito e, caso se desfça ainda mais de seus bens já conhecidos, haverá mais prejuízos ao Erário.

*Aliás, também por esse motivo, é de rigor o ajuizamento da presente Medida Cautelar Fiscal, eis que o patrimônio do Requerido, consoante frisado alhures, caiu de R\$ 14.643.842,40 para R\$ 4.977.971,21, isto é, cerca de 65% do patrimônio conhecido de JOSÉ CARLOS BUMLAI foi exaurido entre os anos de 2007-2017, o que **indica a existência de sucessivos atos de deterioração patrimonial ao longo dos anos.***

Apenas a título de exemplo, veja-se que José Carlos Bumlai transferiu diversos imóveis de sua propriedade para a pessoa jurídica JB AGROPECUÁRIA JB LTDA (CNPJ 11.407.813/0001-17), a título de “integralização de capital”.

Essa é uma empresa familiar que tem por sócios atuais Fernando e Cristiane Bumlai, filhos do Requerido. No entanto, o pai José Carlos, juntamente com seus outros filhos Maurício e Guilherme, já participaram da sociedade (todos foram sócios fundadores).

(...)

Portanto, conforme se verifica, os imóveis foram transferidos por meio de operações suspeitas, por valores bem abaixo daqueles constantes do cadastro da prefeitura. Outro fato que chama a atenção é o contribuinte ter se retirado da própria sociedade familiar em momento posterior à transmissão dos bens imóveis.

De mais a mais, a corrosão patrimonial de José Carlos Bumlai foi tamanha que, hoje, ele se encontra em estado formal de insolvência – considerando apenas o patrimônio conhecido em seu nome versus a dívida existente perante a Fazenda Nacional (isso sem levar em conta outras dívidas e indenizações a que o requerido está sujeito no âmbito da Operação Lava Jato), o que configura mais um motivo para a propositura desta Cautelar Fiscal (art. 2º, III, da Lei 8.397/92).

(...)

Desse modo, a titularidade do patrimônio familiar terminou blindado da ação estatal contra José Carlos Bumlai, já que formalmente os bens passaram a ser propriedade de “terceiros” (seus filhos). Verifica-se a existência de sucessivos atos de blindagem patrimonial, os quais, via de consequência, terminaram por dificultar ainda mais a satisfação do crédito milionário constituído em seu nome (art. 2º, IX, da Lei 8397/92).

Após sucessivas doações realizadas a seu rebento desde a década de 90, o patrimônio do pecuarista José Carlos Bumlai, ao longo dos últimos anos, no lugar de crescer, foi sendo paulatinamente reduzindo, até lhe restar apenas o equivalente a R\$ 4.977.971,21, ao fim do ano de 2017.

Houve também uma considerável redução de suas receitas ao longo dos últimos anos, no entanto proporcionalmente muito menor do que a redução havida em seus ativos, já que ele continuou exercendo suas atividades rurais, por muito tempo, nas terras dos filhos, na condição de usufrutuário.

E a exploração de terras que não eram formalmente suas terminou por blindar o patrimônio de Bumlai das dívidas oriundas da atividade desenvolvida. Assim, de um lado, há um contribuinte com pouco patrimônio, insuficiente para fazer frente ao seu estoque de débitos originado da própria exploração da atividade rural, que soma R\$55.264.048,12; de outro, os seus filhos possuem débitos menores e muito patrimônio”.

A questão dos débitos superarem 30% do patrimônio conhecido do agravante é apenas **um** dos **inúmeros** fundamentos levantados para a União e que, isoladamente, são suficientes para o deferimento da cautelar.

Nesse quadro, a discussão acerca do “quantum” dos créditos perde relevância e não é suficiente para, por si só, justificar o levantamento da constrição.

De outro lado, no atual momento processual, as teses defensivas pertinentes aos atos de sucessão em vida do agravante não autorizam a extinção do processo nem a revogação da cautelar.

A petição inicial da cautelar fiscal expõe os fatos de forma minuciosa e específica.

A análise da matéria defensiva deverá ocorrer ao longo da instrução processual, com a produção de provas que permita o esclarecimento dos fatos.

Por fim, a prévia decretação de indisponibilidade, em processo criminal, não retira o interesse de agir fazendário: há muito está consagrada na jurisprudência a independência dos âmbitos de apuração penal e civil.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. CRIME DE TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA DE EFEITO SIMILAR. ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INDEPENDÊNCIA RELATIVA DAS INSTÂNCIAS CIVIL PENAL E ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014. (...)

9. Agravo regimental desprovido.

(HC 148391 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2018 PUBLIC 15-03-2018).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E AÇÃO PENAL. IMPROVIMENTO. (...)

3. O tema envolve a relativa independência das instâncias (civil e criminal), não sendo matéria desconhecida no Direito brasileiro. De acordo com o sistema jurídico brasileiro, é possível que de um mesmo fato (aí incluída a conduta humana) possa decorrer efeitos jurídicos diversos, inclusive em setores distintos do universo jurídico. Logo, um comportamento pode ser, simultaneamente, considerado ilícito civil, penal e administrativo, mas também pode repercutir em apenas uma das instâncias, daí a relativa independência.

4. No caso concreto, houve propositura de ação de impugnação de mandato eletivo em face do paciente e de outras pessoas, sendo que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo considerou o acervo probatório insuficiente para demonstração inequívoca dos fatos afirmados.

5. Somente haveria impossibilidade de questionamento em outra instância caso o juízo criminal houvesse deliberado categoricamente a respeito da inexistência do fato ou acerca da negativa de autoria (ou participação), o que evidencia a relativa independência das instâncias (Código Civil, art. 935). No caso em tela, a improcedência do pedido deduzido na ação de impugnação de mandato eletivo se relaciona à responsabilidade administrativo-eleitoral e, conseqüentemente, se equipara à idéia de responsabilidade civil, a demonstrar a incorreção da tese levantada no habeas corpus impetrado. (...)

8. Recurso ordinário improvido.

(RHC 91110, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-02 PP-00356 RCJ v. 22, n. 144, 2008, p. 157-158).

Verificada hipótese legal autorizadora, nos termos de um dos incisos do artigo 2º, da Lei Federal nº. 8.397/92, a União tem o poder-dever de agir.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Anote-se o sigilo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

Após, ao Ministério Público Federal (artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017580-06.2018.4.03.0000

RELATOR: Cab. 21 - DES. FED. JOHNSOMDISALVO

AGRAVANTE: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP1402120A

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Chamei o feito à ordem, para corrigir matéria cognoscível de ofício a fim de aperfeiçoar o *decisum*.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 612.043/PR sob o regime de repercussão geral, firmou a tese (nº 499) no sentido de que "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

Esse entendimento reporta-se aos casos de ação coletiva ajuizada sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, hipótese em que se faz necessária para a propositura dessa ação coletiva a apresentação de procuração específica dos associados, ou uma que seja concedida pela Assembléia Geral convocada para esse fim, bem como apresentação de lista nominal dos associados representados. No tocante ao mandado de segurança coletivo impetrado por associação, o caso é de substituição processual prevista no art. 5º, LXX, da Constituição Federal, na qual não se exige a apresentação de autorização dos associados e nem lista nominal para impetração do *writ*; ou seja, a situação diversa da tratada no RE nº 612.043/PR (que cuida de representação processual).

Conforme a jurisprudência tradicional do STF, o mandado de segurança coletivo é hipótese de exercício de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, que pertence a todos os associados ou a uma parte deles, sendo desnecessária para a impetração a apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo a tal *lista nominal* (RE 193382, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/1996, DJ 20-09-1996 PP-34547 EMENT VOL-01842-05 PP-00949 - MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Min. ELLEN GRACIE, DJ 30.4.2004 - Súmulas nº 629 e 630/STF). Conclui-se que em se tratando de mandado de segurança coletivo os efeitos da decisão proferida beneficiam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na impetração e no consequente *decisum*. Nesse sentido: **AgInt no AgInt no AREsp 1187832/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018.

Além disso, a impetração apontou como um dos impetrados o Superintendente da RFB na 8ª Região Fiscal, que abrange todo o Estado de São Paulo, autoridade que é, em princípio, capaz de responder pelos atos fiscais coatores e desfazê-los. Assim, incide na espécie o seguinte julgado do STJ (destaquei):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. SERVIDORES E PENSIONISTAS DO DNOCS. EFEITOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CRITÉRIO DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA IMPETRADA. REALINHAMENTO DE VOTO.

1. A interpretação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 comporta, a princípio, a existência de mais de um juízo competente para processar e julgar a controvérsia levada ao Judiciário.

2. No caso concreto, a autoridade coatora é o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 4.229/1963). Assim, a competência absoluta para apreciar o mandado de segurança (individual ou coletivo) é da Justiça Federal daquela localidade, não havendo fundamento para limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

3. Na espécie, a eficácia do título judicial deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão.

4. Realinho o voto anteriormente proferido.

Aggravamento interposto pela ASSECAS provido.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1366615/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 24/11/2015

Portanto, cabe-me corrigir a decisão anterior para o fim de dela **expurgar** a limitação territorial indevidamente assinalada, assegurando os efeitos da tutela antecipada a todos os substituídos pela entidade impetrante que sejam localizados no Estado de São Paulo, ou seja, aqueles que se encontrem em situação jurídico-tributária igual àquela tratada no mandado de segurança originário.

No mais, a decisão fica mantida como posta.

Prossiga-se como já determinado.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001910-46.2018.4.03.6104
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: MARIA ANTONIETA DE BRITO, WALDYR APARECIDO TAMBURUS, FLAVIO POLI, REGINA CELIA DE MELLO BUSTAMANTE SA,
ESPOLIO DE AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA
SUCEDIDO: AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA
REPRESENTANTE: REGINA CELIA DE MELLO BUSTAMANTE SA
CURADOR: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL
Advogados do(a) APELADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408, MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) APELADO: TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP1905350A,
Advogado do(a) APELADO: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP1905350A,

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte apelada (**FLAVIO POLI**) acerca do despacho (ID: 5855090), com o seguinte dispositivo:

"2. Intime-se a advogada TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES (SP332333), signatária das contrarrazões de FLÁVIO POLI (ID 2788327), para regularização da representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias".

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5012296-50.2018.4.03.6100
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
INTERESSADO: AERoclUBE DE SAO PAULO
Advogado do(a) INTERESSADO: JULIO CESAR LELLIS - SP144972
INTERESSADO: MM.JUÍZA FEDERAL DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

DESPACHO

Trata-se de exceção de suspeição arguida por AERoclUBE DE SAO PAULO e JÚLIO CESAR LELLIS, com fundamento no art. 145, I e IV, do CPC/2015, em face da r. Juíza Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo, Dra. DENISE APARECIDA AVELAR, nos autos da ação de reintegração/manutenção de posse nº 5006846-63.2017.4.03.6100.

Em preliminar, aduz a excepta a intempestividade do incidente, vez que os excipientes teriam conhecido dos fatos supostamente suspeitos em 04/04/2018, e o incidente fora protocolado apenas em 08/05/2018 (doc ID Num. 3142695 - Pág. 1), superando o prazo de 15 dias previsto no art. 146 do CPC/2015.

A preliminar deve ser afastada, tendo em vista que, como bem apontado pelos excipientes, houve mero erro de digitação quando da descrição das datas.

Com efeito, os excipientes tiveram ciência dos fatos suspeitos após a audiência de conciliação conduzida pela excepta em 10/04/2018, como inclusive a própria excepta relata em sua defesa. Logo, não há como terem sabido destes fatos em 04/04/2018.

Quanto ao mérito, analisando os autos, não vislumbro, *a priori*, elementos que justifiquem a concessão do efeito suspensivo, de modo que, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 146, do CPC/2015, determino o prosseguimento do feito originário.

Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 60, XI, do Regimento Interno desta E. Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020168-83.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE ZOCOLAN

Advogados do(a) AGRAVANTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414-N, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

D E C I S Ã O

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista que, em execução fiscal, deixou de receber apelação (ID Num. 4420354 - Pág. 1)

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ingressou com exceção de pré-executividade, comprovando ter sido contratado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, através do Concurso Público nº 001/2005, na função de Operador de EC/ETA; que merece ser admitido o recurso ordinário, haja vista que os fundamentos nele apresentados não impedem que seja recebido como Agravo de Instrumento, porquanto, também, presentes os pressupostos legais que autorizam sua interposição; que não pode ser imputado ao Agravante a responsabilidade pelo fato de ter sido contratado para a referida função mediante a aprovação em concurso público; que não se trata de erro grosseiro, pois houve uma dúvida quanto a interposição do recurso.

Requer a reforma da decisão agravada.

Passo a decidir com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, consoante segue.

Nos autos da execução fiscal, foi proferida decisão rejeitando a exceção de executividade apresentada (fl. 88 dos autos originários, ID Num. 4420347 - Pág. 1). Em face dessa decisão, o executado opôs embargos de declaração (fls. 91/96 dos autos originários, ID Num. 4420351 - Pág. 1/6), os quais foram rejeitados (fl. 97 dos autos originários, ID Num. 4420352 - Pág. 1/2)

Dessa decisão, o agravante, entendendo ter sido proferida sentença, interpôs apelação (fls. 99/104 dos autos originários, ID Num. 4420114 - Pág. 1/6) que não foi recebida, sob o fundamento de que *“a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, portanto, por não ser terminativa, deve ser atacada via agravo e não mediante apelação”* (ID Num. 552301 - Pág. 1), ensejando a interposição do presente recurso.

Sem razão o recorrente, haja vista que é decisão interlocutória o ato judicial de fl. 88 dos autos originários (integrada pela decisão a fl. 97 dos autos originários), que rejeitou a exceção de executividade apresentada.

Sendo decisão interlocutória, uma vez que resolveu questões incidentes e não colocou término ao processo, o recurso cabível é o agravo, na modalidade de instrumento.

De outra parte, inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade, pois constitui erro grosseiro a interposição de apelação, ainda que tempestiva, quando cabível o agravo de instrumento.

Confira-se, em casos semelhantes, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Emunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Nos termos da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra a decisão que julga a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo de execução, é o agravo de instrumento, e não a apelação. 3. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar. 4. O entendimento pacífico do STJ é de que constitui erro grosseiro, não amparado pelo princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva, a interposição de recurso de apelação quando não houve a extinção total do feito - caso dos autos - ou seu inverso, quando a parte interpõe agravo de instrumento contra sentença que extinguiu totalmente o feito. Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno não provido.

(AGARESP 230380, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/06/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A exceção de pré-executividade constitui incidente da execução, apresentando natureza, portanto, distinta da dos embargos à execução, que se caracterizam pela natureza jurídica de ação e dão origem a processo incidental, cuja extinção ocorre por sentença. Deduzindo a exceção de pré-executividade, o devedor cria um incidente, cuja rejeição não extingue o processo de execução, ensejando, por conseguinte, agravo de instrumento. 2. Não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade. Precedentes do STJ. 3. Apelação não conhecida.

(Ap 00039963020184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

Dessa forma, mostra-se correta a decisão agravada que deixou de receber a apelação interposta, tendo em vista não ser o recurso cabível.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009622-66.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que **indeferiu** novo pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.

Afirma a exequente que reiterou o pedido de bloqueio de penhora *on line* haja vista a ausência de resultado da medida anterior e o tempo transcorrido desde então.

Deferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 3339090).

Oportunizada resposta.

É o relatório.

Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto – no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição – não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, “Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno “ (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que “A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte” (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: “Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado” (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático – controlado por meio do agravo – está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

Aliás, há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, “tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo”, porquanto, nesses casos, “despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis” (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela “...atuação inteligente e ativa do juiz...”, a quem é lícito “ousar sem o açodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema” (DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de nova penhora *on line* via BACENJUD em sede de execução fiscal ajuizada em 21.11.2011 para cobrança de dívida no valor original de R\$ 47.513,60 (IRPF).

Citado o executado por carta, não houve pagamento da dívida, nem oferecimento de bens em garantia.

Restou frustrada a tentativa de penhora de bens (BACENJUD negativo em 17.01.2013 - ID 2811792 - págs. 16/17).

A exequente requereu nova tentativa de bloqueio *on line*, em 01.11.2017, sobrevindo a decisão agravada em 30.11.2017.

A decisão foi mantida após a interposição de embargos de declaração.

Considerando o lapso temporal decorrido (*mais de 4 anos*) desde a ordem original de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, entrevejo razoabilidade no pedido de reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros da parte executada.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (**destaquei**):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

No âmbito desta Sexta Turma colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. NOVO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Em 30.06.2011 foi cumprida a ordem judicial de bloqueio de valores via BACENJUD, mas a medida não surtiu efeito concreto.

2. Considerando o lapso temporal decorrido desde a ordem original de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, é razoável o pedido de reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros da parte executada a fim de garantir a execução.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585734 - 0014222-89.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 854 do CPC/2015), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

3. In casu, foi intentado o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, em 07.07.2015, tendo o agravante requerido sua reiteração em 25.08.2016. Assim, tendo decorrido mais de um ano da última tentativa, o pleito da exequente deve ser acolhido para que seja renovada a providência por meio eletrônico, a fim de que se busque dar efetividade ao processo.

4. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593214 - 0000094-30.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009665-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAÍBA LTDA em face de decisão que, em sede de embargos à execução fiscal de dívida ativa federal em trâmite na Justiça Estadual, por competência federal delegada, **indeferiu** o pedido de gratuidade e também o recolhimento de custas ao final do processo, porquanto não comprovada a impossibilidade financeira da embargante/agravante.

Na mesma decisão a d. juíza da causa **indeferiu** o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos, por se tratar de embargos oferecidos pela própria executada para se opor à execução fiscal em tramite naquele Juízo em virtude de competência delegada.

Nas razões recursais a empresa agravante alega inicialmente que os embargos à execução têm por objeto débito federal e foram opostos já na vigência da Lei nº 13.043/2014 que revogou o inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66, de modo que a competência para julgamento é da Justiça Federal.

Alega ainda que a empresa sofre inúmeras execuções fiscais e sua situação financeira é extremamente delicada, não possuindo assim condições de pagar mais de R\$ 64.000,00 de complementação de custas de distribuição, tampouco o posterior pagamento de custas de apelação, sem prejuízo de suas atividades empresariais.

Requer o provimento do recurso.

Pedido de efeito suspensivo indeferido, na parte conhecida (ID 996761).

Sem apresentação de contraminuta.

Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto – no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição – não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação o princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, “Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno “ (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que “A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte” (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: “Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado” (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático – controlado por meio do agravo – está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

Aliás, há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, "tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo", porquanto, nesses casos, "despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis" (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem o açodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

Inicialmente, ante as novas disposições do atual Código de Processo Civil acerca do agravo de instrumento, cumpre registrar que não se presta este recurso a dirimir controvérsia a respeito de suposta incompetência do juízo.

Destarte, neste aspecto o presente recurso não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, cujo elenco é *numerus clausus*, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador.

Não conheço, pois, de parte do agravo de instrumento.

No mais, a concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade. Neste sentido:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

(Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

Vale registrar que o atual Código de Processo Civil estipula em seu art. 99, § 3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, de modo que para as pessoas jurídicas há que se *comprovar*, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento do recolhimento das custas do processo.

Por semelhante modo, quanto ao pedido de diferimento do recolhimento das custas em sede de embargos à execução fiscal em trâmite na Justiça Estadual, dispõe o artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003:

Do Diferimento e das Isenções

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

...

IV - nos embargos à execução.

Essa norma não teve sua inconstitucionalidade proclamada.

Assim, não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária, o que não ocorre *in casu*.

A mera alegação da existência de múltiplas outras ações executivas ou a suposta excessividade de valor das custas processuais não são elementos suficientes para comprovar da ausência de condições financeiras por parte da agravante para arcar com tal obrigação.

Aliás, nenhum documento apto a demonstrar concretamente a atual situação financeira da empresa foi juntado aos autos.

A questão aqui tratada já foi amplamente debatida na Justiça Estadual de São Paulo, consoante se verifica do seguinte acórdão:

DIFERIMENTO DE CUSTAS - Requisitos - Não preenchidos - Demanda não prevista no rol taxativo do art. 5º da Lei n. 11.608/03 - Hipótese, ademais, em que não está comprovada a alegada impossibilidade financeira momentânea - Benefício indeferido - Recurso não provido.

DISPOSITIVO: Agravo de instrumento não provido.

(Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/04/2016; Data de registro: 12/04/2016)

Igualmente, esta Corte Federal já enfrentou casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. DIFERIMENTO PARA DEPOIS DE SATISFEITA A EXECUÇÃO.

1. São devidas custas judiciais a partir de 1º de janeiro de 2004, tanto nos embargos à execução, como em eventual recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes aqueles, a teor do artigo 12 da Lei Estadual nº 11.608/2003, que revogou expressamente as disposições da Lei Estadual nº 4.952/85.

2. De acordo com o § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.289/96: "Rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Não restou demonstrada a dificuldade financeira do ora agravante.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0007003-59.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015)

EXECUÇÃO FISCAL. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA.

I - Possibilidade de diferimento do pagamento da taxa judiciária para depois de satisfeita a execução desde que a parte comprove, inequivocamente, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas, conforme o art. 5º, VI, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Situação excepcional que não restou provada pela parte agravante através de balanços ou demonstrativos de resultados econômicos anuais.

II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0038886-63.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015)

À míngua da evidência do estado de necessidade econômica momentânea da parte executada não há espaço para o benefício.

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, a r. interlocutória merece ser mantida.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida.**

Comunique-se.

Int.

Com o trânsito dê-se a baixa.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014083-18.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: ANA P. M. DE MELLO - MONTARIAS - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: JORGE MARCOS SOUZA - SP60496
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana P. M. de Mello Montarias – ME contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária, na qual se alegava a ocorrência de prescrição.

Sustenta a agravante que houve o decurso de mais de cinco anos entre o despacho citatório e a efetiva citação da executada. Caso o entendimento seja no sentido de não haver identidade entre pessoa física e jurídica da empresa individual, a inclusão no polo passivo da pessoa física também não respeitou o prazo de 05 anos.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja reconhecida a prescrição e, ao final, o provimento do recurso.

A União apresentou contraminuta (ID 1277442).

É o relatório.

Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCPC, disse menos do que desejava, porquanto – no cenário de apregoado criação de meios de agilizar a Jurisdição – não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgInt no REsp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUITARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, “Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno” (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que “A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte” (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: “Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado” (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático – controlado por meio do agravo – está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

Aliás, há muito tempo o e. STJ já decidiu que, mesmo que fosse vedado o julgamento monocrático, à míngua de expressa autorização legal, “tal regra deve ser mitigada em casos nos quais falta à ação qualquer dos pressupostos básicos de existência e desenvolvimento válido do processo”, porquanto, nesses casos, “despiciendo exigir do relator que leve a questão ao exame do órgão colegiado do Tribunal, sendo-lhe facultado, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, extinguir monocraticamente as demandas inteiramente inviáveis” (REsp 753.194/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 04/08/2005, DJ 05/12/2005).

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem o açodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCO, Nova era do processo civil, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

Inicialmente, anoto que a responsabilidade do titular é ilimitada uma vez que não há personalidade jurídica distinta entre o titular e a empresa individual.

Inúmeros são os precedentes jurisprudenciais neste sentido (*mutatis mutandis*):

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FIRMA INDIVIDUAL: RESPONSABILIDADE ILIMITADA. 1. A empresa individual não é pessoa jurídica distinta. 2. O patrimônio do titular responde pelas dívidas empresariais. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00069929320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBITO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO. - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. In casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva. - Apelação provida para que o representante legal da firma individual, Ricardo Faria, seja responsabilizado pela dívida cobrada. (AC 00078895820104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL . CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA: POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. São indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum.

2. Desnecessária a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados.

3. Agravo legal parcialmente provido.

(AI 00226974420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 301)

No que diz respeito à alegação de prescrição, deve-se analisar se a demora na citação decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

A tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Constou da r. interlocutória que a execução fiscal foi ajuizada em 30.11.2010, tendo sido determinada a citação da empresa em 21.01.2011, que não se concretizou, pois a executada não foi encontrada (AR-negativo). Em 26.07.2013 foi determinada a manifestação da exequente, sendo requerida a penhora de ativos financeiros em 21.08.2013. O pedido foi indeferido somente em 28.04.2015. Em 13.05.2015 a União pleiteou a citação da pessoa física, o que foi deferido em 02.05.2016, com a citação da executada em 24.02.2017.

Assim, a despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa executada, **a demora na citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente**, pelo que inexistente prescrição.

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente a r. interlocutória deve ser mantida.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Int.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021512-02.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TELMEX DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862-A

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra a decisão que, em autos de execução fiscal de dívida ativa tributária, **autorizou o imediato levantamento do seguro garantia, à conta de ausência conclusiva da exequente quanto ao alegado pagamento do débito por meio de parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal.**

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“A parte executada, em petição protocolizada em 30.01.2014 (fls. 53), sustenta que a CDA 80.2.08.003544-09 encontra-se extinta em decorrência de pagamento e utilização de prejuízo fiscal para juros e multa, requerendo, após, o desentranhamento do Seguro Garantia ofertado (fls. 117/22).

A parte exequente, em petição protocolizada em 07/07/2014 (fls. 223), requer suspensão do feito pelo prazo de 60 dias e, logo após, em 17/12/2014, postula a suspensão do feito por parcelamento e nova vista após 180 dias.

Fls. 245: decisão que suspende o feito nos termos do artigo 792 do CPC/73.

Decisão contra a qual a parte executada opôs embargos de declaração (fls. 252/3) em que aponta omissão quanto à falta de determinação para que a parte exequente se pronunciasse acerca da extinção do débito.

Às fls. 263 referidos embargos são acolhidos e à parte exequente é determinado que se manifeste "de forma conclusiva acerca da quitação da CDA nº 80.2.08.003544-09".

A parte exequente, à fls. 265/6, em petição protocolizada em 08/02/2017 (dois anos e sete meses após o primeiro pedido de prazo), requer mais 180 dias de suspensão e a manutenção do Seguro Garantia, sob o argumento de inexistir a ferramenta de informática necessária para a análise do caso.

Após oportunizar nova vista à parte exequente, novo pedido de suspensão por 180 dias (fls. 270, aos 04/12/2017, três anos e cinco meses após o primeiro pedido).

Diante de todo o exposto, afigurando-se completamente desarrazoada a manutenção da garantia, determino seu levantamento desde logo. Intime-se a executada, por seu patrono, para que, ciente, providencie sua liberação junto À seguradora.

Na sequência, dê-se vista para a parte exequente manifestar-se conclusivamente acerca da CDA nº 80.2.08.003544-09 e, conseqüentemente, a extinção do feito."

Nas razões do recurso a parte agravante afirma que ao se manifestar acerca da suficiência dos pagamentos, explicou não ser possível sua verificação enquanto não houver a *consolidação* do pedido de pagamento à vista, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, e a conclusão da ferramenta operacional correspondente.

Sustenta que a demora na apreciação se deve, única e exclusivamente, à inércia da executada que, devidamente intimada nos autos do processo administrativo nº 16191.720089/2015-59, não juntou documentos que demonstrassem a existência de valores suficientes, decorrentes de prejuízo fiscal, destinados à liquidação das multas e juros.

Aduz que a situação do crédito é de *parcelado aguardando a consolidação* e que somente após a juntada dos documentos pelo contribuinte é que será possível a extinção – ou não – da CDA objeto de cobrança na execução fiscal. Assim, enquanto perdurar esta condição, não é possível o levantamento da garantia formalizada antes do pedido de parcelamento.

Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedem que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

O executado aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 (reabertura - pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa e juros), o qual não depende de apresentação de garantia, "exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada" (artigo 11).

Assim, a circunstância de o executado/agravado ter aderido a programa de parcelamento não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, *ex vi* do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, *in casu*, em apólice de seguro garantia judícia.

Sendo assim, é de rigor a manutenção da penhora, justo porque o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constricto ao juízo executivo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1596222/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 829.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016 - AI no REsp 1266318/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2013, DJe 17/03/2014 - REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013.

Na singularidade, a efetiva confirmação do pagamento está condicionada à consolidação dos débitos (que ainda não ocorreu), quando somente então será possível constatar a regularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme esclarece a agravante.

Convém recordar que se o contribuinte adere à moratória - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020953-45.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo em execução fiscal (ID Num. 4905666 - Pág. 106)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não houve qualquer apreciação da garantia apresentada por parte do juiz “*a quo*”, o qual, tão logo proferiu decisão determinando o prosseguimento da execução, ao argumento que a Agravante não havia aditado o Seguro Garantia nos termos exigidos pelo Agravado; que cumpriu com a retificação da apólice nos termos da decisão proferida às fls. 81 por entender que as demais cláusulas estavam de acordo, ou seja, a alteração feita pela Agravante modificou tão somente a Segurada; que houve ausência de oportunidade para a Agravante demonstrar à total regularidade do referido documento apresentado ao autos.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a parcial antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Nestlé Brasil Ltda., objetivando a cobrança de CDAs no valor total de R\$ 82.506,24 para agosto/2014 (ID Num. 4905666 - Pág. 2/3)

Devidamente citada, a executada ofereceu seguro garantia como bem à penhora (ID Num. 4905666 - Pág. 15/58)

Em 15/10/2015, o R. Juízo *a quo* proferiu despacho, determinando a manifestação da exequente acerca da garantia oferecida (fl. 57 dos autos originários, ID Num. 4905666 - Pág. 60)

Houve manifestação da exequente, recusando a garantia (ID Num. 4905666 - Pág. 61/70), bem como manifestação da executada (ID Num. 4905666 - Pág. 73/81)

Em 31/5/2016, a R. Juíza de Primeiro Grau proferiu o seguinte despacho:

“Preliminarmente, intime-se a executada a proceder à regularização da apólice do seguro garantia, fazendo constar como segurado o exequente” (fl. 81 dos autos originários, ID Num. 4905666 - Pág. 84)

Petição da executada (fls. 93/97 dos autos originários, ID Num. 4905666 - Pág. 97/101)

Novamente intimado, o exequente reiterou a não aceitação da garantia (ID Num. 4905666 - Pág. 103/104)

Foi proferida, então, a R. decisão objeto do presente recurso, que resultou no bloqueio de ativos financeiros da executada, nos seguintes termos:

Tendo em vista que o executado, devidamente intimado, não aditou o seguro garantia nos termos exigidos pelo exequente, prossiga-se com a execução nos termos da decisão de fls. 10/11 (fl. 102, ID Num. 4905666 - Pág. 106)

Verifico que a R. decisão agravada não apreciou a retificação efetuada pela executada (fls. 93/97 dos autos originários, ID Num. 4905666 - Pág. 97/101) conforme determinado em despacho anteriormente proferido, em 31/5/2016, no sentido de fazer constar como segurado o exequente (fl. 81 dos autos originários, ID Num. 4905666 - Pág. 84)

Embora entenda que o esclarecimento pudesse ter sido realizado mediante oposição de embargos de declaração, o certo é que o teor da decisão agravada, data vênua, destoa da determinação anterior desse mesmo Juízo.

Portanto, em exame preambular da matéria, entendo correto que o feito prossiga com a análise da petição apresentada pela executada (fls. 93/97 dos autos originários), nos termos do despacho a fl. 81 dos autos originários (ID Num. 4905666 - Pág. 84).

Não há como apreciar, neste momento processual, o pedido deduzido nesse recurso, para que seja mantido “*o seguro garantia como modalidade idônea de garantia da Execução Fiscal, nos termos do Art. 9º, II da Lei 6.830/60, reconhecendo o Juízo como seguro, bem como seja determinado o levantamento, pela Agravante, de todo o valor bloqueado às fls. 103/104*” (ID Num. 4905664 - Pág. 21), sob pena de supressão de instância, pois, conforme relatado e reconhecido pela agravante, **ainda não houve** apreciação em Primeiro Grau acerca da regularidade da apólice apresentada, relativamente aos requisitos exigidos pelo exequente.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), determinando que o R. Juízo *a quo* aprecie a apólice do seguro garantia nos termos do despacho proferido a fl. 81 dos autos originários (ID Num. 4905666 - Pág. 84).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021691-33.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: DENIS DONIZETI PIRES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AGRAVANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto por DENIS DONIZETTI PIRES DE ALBUQUERQUE contra a decisão que **rejeitou exceção de pré-executividade** oposta em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária.

Nas razões do agravo a parte recorrente reitera as alegações deduzidas na exceção quanto à ocorrência da *prescrição* do crédito tributário ante o decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva (31.05.1994) e a citação do devedor (20.05.2001).

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

À parte agravada para resposta (art. 1.019, II, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019854-40.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: ADECIO ANASTACIO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, acolheu a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que, para o deferimento do benefício, basta a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Recebo o presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016229-95.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: GEOVANA RACINE RIBEIRO CLARINDA
REPRESENTANTE: ROSALINA COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora (menor) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu a antecipação da tutela.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Para a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, deve-se comprovar a presença dos seguintes requisitos: óbito do segurado, qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente do segurado.

A manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, está regulada no art. 15 da Lei nº 8.213 e, nos termos do disposto no inciso I do art. 26, a concessão da pensão por morte independe de período de carência.

Os dependentes do segurado estão elencados do art. 16 da mesma Lei, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

A autora teve seu pedido de pensão por morte, apresentado em 20/03/2017, indeferido por "perda da qualidade de segurado".

No caso dos autos, postula a autora a concessão de pensão por morte de sua genitora, cujo óbito ocorreu em 01/08/2010.

A condição de dependente foi devidamente comprovada através das certidões de nascimento e de óbito trazidas aos autos.

Desse modo, sendo a autora filha da falecida, a sua dependência econômica com relação a esta não carece de comprovação documental, já que é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

A questão cinge-se à qualidade de segurado do *de cuius*.

Observo que, em 26.07.2016, nos autos de reclamação trabalhista, foi homologado acordo de reconhecimento da existência de vínculo empregatício no período imediatamente anterior ao óbito, de 01.03.2010 a 01.08.2010, na função de empregada doméstica.

A simples homologação de acordo trabalhista, sem análise do conjunto probatório, por si só, é insuficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação, sendo necessária a instrução probatória para a efetiva comprovação do aludido labor sem registro em carteira profissional.

Nesse sentido, colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A pensão por morte, conforme o disposto no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do requerente. - Condição de dependente da autora, esposa do falecido é presumida, porque decorrente de lei (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91). - Qualidade de segurado do falecido na data do óbito, contudo, não restou comprovada. Vínculo empregatício reconhecido por demanda trabalhista. - Imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo. - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AI 00390139820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O agravante pretende demonstrar a qualidade de segurado de sua companheira mediante registro em CTPS oriundo de sentença trabalhista homologatória de acordo, que, constituindo apenas início de prova material, deverá ser corroborado por outras provas no curso da instrução processual.

II - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a produção das provas requeridas na inicial da ação originária, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória, podendo, então, o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

III - Revela-se temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

IV - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471831 - 0010347-53.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - O agravante pretende demonstrar a qualidade de segurado de sua companheira mediante registro em CTPS oriundo de sentença trabalhista homologatória de acordo, que, constituindo apenas início de prova material, deverá ser corroborado por outras provas no curso da instrução processual.

IV - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a produção das provas requeridas na inicial da ação originária, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória, podendo, então, o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

V - Revela-se temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

VI - Agravo regimental não provido."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414631 - 0023870-06.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 927)

Assim, nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, tenho que não afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005479-34.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LAUCIDIO LEITE PIRES

Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANI RODRIGUES - MS10169-A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que DEFERIU a tutela de urgência, determinando ao INSS a imediata implantação do auxílio-doença (ID1907731, págs. 08-11).

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer o INSS a revogação da tutela de urgência, sob a alegação de que a parte agravada, ao contrário do que constou da decisão impugnada, está apta para o exercício da sua atividade habitual, como operador de máquinas.

Instruiu o recurso com o laudo elaborado pelo perito da Autarquia (ID1907717, pág. 19), os quais, segundo alega, atestam que ela não está incapacitada para o trabalho.

Sustenta, por fim, que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia na medida em que os valores pagos dificilmente serão passíveis de repetição.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que fique caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese dos autos, tenho que os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal estão presentes.

Com efeito, nos termos do artigo 300, do CPC/2015, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Portanto, a legislação de regência exige, para a concessão da tutela de urgência (tutela antecipada ou cautelar), que a parte demonstre o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, entendendo-se este como a probabilidade da existência do direito alegado e aquele como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao *fumus boni iuris*, impende registrar que os **benefícios por incapacidade**, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de **aposentadoria por invalidez** (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de **auxílio-doença** (art. 59).

Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.

No caso dos autos, os documentos que instruíram o pedido inicial não são suficientes a justificar a concessão da tutela de urgência, pois não são contemporâneos ao ajuizamento da ação (03/10/2017), tampouco ao último requerimento administrativo (25/07/2017), pois não atestam que a parte agravada está, no momento, sem condições de trabalhar.

Destaco que os documentos médicos apresentados com a petição inicial, especialmente o de ID1907730, pág. 42, datado de 06/11/2015, não comprovam que a neoplasia maligna subsistia quando do último requerimento administrativo, pois dele se depreende que a parte agravada, após submeter-se a cirurgia, radioterapia e quimioterapia, apresentava exames normais pelo terceiro ano, necessitando de retorno semestral até completar 5 anos da cirurgia.

Tanto é assim que as queixas que a parte agravada apresentou ao INSS, quando requereu o benefício, em 25/07/2017, não se referiam à neoplasia maligna do reto, que motivou o deferimento da tutela de urgência (ID1907731, págs. 08-11), mas, sim, a lombalgia e dor nos joelhos, como se vê do laudo da perícia administrativa (ID1907717, pág. 19).

O relatório médico mais recente, atestando que a parte agravada, em razão de dores no joelho, não pode trabalhar, é de 29/09/2016 (ID1907730, pág. 46), nada havendo, nos autos, que permita concluir que tal impossibilidade subsistiu até o último requerimento administrativo (25/07/2017) ou o ajuizamento da ação (03/10/2017).

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Turma:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento improvido.

(AI nº 0015431-16.2004.4.03.0000, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DE 23/06/2009)

Com tais considerações, DEFIRO o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

/gabiv/asato

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005479-34.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LAUCIDIO LEITE PIRES

Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANI RODRIGUES - MS10169-A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que DEFERIU a tutela de urgência, determinando ao INSS a imediata implantação do auxílio-doença (ID1907731, págs. 08-11).

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer o INSS a revogação da tutela de urgência, sob a alegação de que a parte agravada, ao contrário do que constou da decisão impugnada, está apta para o exercício da sua atividade habitual, como operador de máquinas.

Instruiu o recurso com o laudo elaborado pelo perito da Autarquia (ID1907717, pág. 19), os quais, segundo alega, atestam que ela não está incapacitada para o trabalho.

Sustenta, por fim, que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia na medida em que os valores pagos dificilmente serão passíveis de repetição.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que fique caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese dos autos, tenho que os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal estão presentes.

Com efeito, nos termos do artigo 300, do CPC/2015, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Portanto, a legislação de regência exige, para a concessão da tutela de urgência (tutela antecipada ou cautelar), que a parte demonstre o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, entendendo-se este como a probabilidade da existência do direito alegado e aquele como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao *fumus boni iuris*, impende registrar que os **benefícios por incapacidade**, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de **aposentadoria por invalidez** (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de **auxílio-doença** (art. 59).

Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.

No caso dos autos, os documentos que instruíram o pedido inicial não são suficientes a justificar a concessão da tutela de urgência, pois não são contemporâneos ao ajuizamento da ação (03/10/2017), tampouco ao último requerimento administrativo (25/07/2017), pois não atestam que a parte agravada está, no momento, sem condições de trabalhar.

Destaco que os documentos médicos apresentados com a petição inicial, especialmente o de ID1907730, pág. 42, datado de 06/11/2015, não comprovam que a neoplasia maligna subsistia quando do último requerimento administrativo, pois dele se depreende que a parte agravada, após submeter-se a cirurgia, radioterapia e quimioterapia, apresentava exames normais pelo terceiro ano, necessitando de retorno semestral até completar 5 anos da cirurgia.

Tanto é assim que as queixas que a parte agravada apresentou ao INSS, quando requereu o benefício, em 25/07/2017, não se referiam à neoplasia maligna do reto, que motivou o deferimento da tutela de urgência (ID1907731, págs. 08-11), mas, sim, a lombalgia e dor nos joelhos, como se vê do laudo da perícia administrativa (ID1907717, pág. 19).

O relatório médico mais recente, atestando que a parte agravada, em razão de dores no joelho, não pode trabalhar, é de 29/09/2016 (ID1907730, pág. 46), nada havendo, nos autos, que permita concluir que tal impossibilidade subsistiu até o último requerimento administrativo (25/07/2017) ou o ajuizamento da ação (03/10/2017).

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Turma:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.

- Agravo de instrumento improvido.

(AI nº 0015431-16.2004.4.03.0000, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DE 23/06/2009)

Com tais considerações, DEFIRO o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

/gabiv/asato

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011622-39.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: S. C. S.

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAUJO - SP179616

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 1952/2449

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 4792705), pratico este ato meramente ordinatório para que a agravante seja devidamente intimada da supracitada decisão abaixo transcrita.

"D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Simone Cristina contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Olímpia/SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que é portadora de patologia de ordem psiquiátrica e DST, fazendo uso de medicação, estando incapacitada para o trabalho e que sendo segurada da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que a continuidade das atividades laborais acarretará no agravamento das moléstias que a acometem, e que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

In casu, o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante.

Por sua vez, os documentos apresentados pela agravante, embora indiquem a presença das doenças relatadas na inicial, quais sejam, depressão e sífilis, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que não demonstram qual o grau de comprometimento que tais doenças causam na autora, que desenvolvia atividade como cozinheira.

Cabe, ainda, consignar a conclusão da perícia realizada pelo INSS, por ocasião do indeferimento do benefício, cuja presunção de legalidade não foi afastada pelos documentos trazidos pela agravante:

"BEG, consciente e orientada, cooperativa, deambula sem restrição da marcha, cooperativa, nutrida, ausência de lesões em palmas das mãos e plantas dos pés. Lesões esparsas nodulares no subcutâneo em MMSS. Calma e cooperativa o tempo todo presta informações com coerência. ausência de alopecia e/ou lesões em couro cabeludo. Doença infecciosa de tratamento ambulatorial, sem evidência de incapacidade para o trabalho, no presente exame."

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Precedentes deste Tribunal: *AI 00102230220144030000, Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015; AI 00211580420144030000, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014.*

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela recursal.**

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

São Paulo, 27 de agosto de 2018. "

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020862-52.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Constam dos autos documentos médicos juntados pela parte autora.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.*

2. *Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

3. O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

4. A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controversa, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

5. Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o atestado médico mais recente de fl. 55, datado de 15/04/2016, apenas declara o quadro clínico da autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583431 - 0011242-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

I - Não restou evidenciada, por ora, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.

II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.

III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583038 - 0010828-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela e o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013681-97.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663-N

AGRAVADO: ADALBERTO FABIANO FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI - SP321117

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu a tutela provisória.

Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Decido.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Da análise dos autos, verifico que o laudo médico pericial elaborado pelo INSS constatou que a incapacidade teve início em 27/07/2017, quando a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada.

Cabe ressaltar, ainda, que, somente com a vinda aos autos do laudo médico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, poderá ser constatada a efetiva data de início da incapacidade, e, por consequência, se houve ou não a perda da qualidade de segurada.

Assim, tendo em vista que a questão demanda dilação probatória, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*, solicitando informações acerca da realização da perícia médica, fornecendo cópia caso esta tenha se realizado.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019241-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ALCEU DALLE LASTE - SP225043

AGRAVADO: SUELI DE FATIMA BARICHELLO

Advogado do(a) AGRAVADO: JANAINA DE OLIVEIRA - SP162459

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Amparo / SP, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor da agravada.

Sustenta, em síntese, que não está presente a verossimilhança das alegações a amparar o deferimento da tutela antecipada, considerando que a perícia oficial constatou a recuperação da capacidade para o trabalho da agravada, faltando-lhe, portanto um dos requisitos para o gozo do benefício.

Alega que os atestados médicos produzidos unilateralmente não podem ser valorados como contraprova da perícia realizada administrativamente, a qual tem presunção de legitimidade e veracidade.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Em consulta ao Portal de serviços e-SAJ no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na *Internet*, verifiquei que foi proferida sentença nos autos originários, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, tendo, inclusive, revogado a tutela provisória concedida.

A prolação da sentença nos autos originários, neste específico caso, resulta na perda superveniente de interesse no agravo de instrumento, considerando que a decisão provisória impugnada foi substituída por aquela, de caráter terminativo, devendo a matéria ser arguida na via recursal adequada.

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **não conheço do agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007660-08.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: ADENI APARECIDA LEANDRO LIMA SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP0294721N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. **ID2184363**: A parte agravante está dispensada do recolhimento de custas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID2071839, págs. 01-02).

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que INDEFERIU a tutela de urgência (ID2071839, págs. 01-02).

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer a parte agravante a concessão de tutela de urgência, para a imediata implantação do auxílio-doença, sob a alegação de que está incapacitada de exercer a sua atividade laborativa, como doméstica.

Instruiu o recurso com relatórios médicos de fls. 36/38 dos autos principais (ID2072827, ID2072829 e ID2072832), que, segundo alega, atesta(m) que ela está impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas.

Sustenta, por fim, que o receio de dano irreparável se evidencia na medida em que não pode trabalhar e não possui condições econômicas de subsistência.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que fique caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese dos autos, tenho que os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal estão presentes.

Com efeito, nos termos do artigo 300, do CPC/2015, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Portanto, a legislação de regência exige, para a concessão da tutela de urgência (tutela antecipada ou cautelar), que a parte demonstre o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, entendendo-se este como a probabilidade da existência do direito alegado e aquele como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao *fumus boni iuris*, impende registrar que os **benefícios por incapacidade**, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de **aposentadoria por invalidez** (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de **auxílio-doença** (art. 59).

Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.

No caso dos autos, não obstante a conclusão da perícia administrativa, o relatório médico do ID2072827, formalmente em termos, elaborado em 26/02/2018 (portanto, contemporâneo à perícia do INSS), evidencia que a parte agravante, que conta, atualmente, com 52 anos de idade e trabalha como doméstica, é portadora sintomática de seqüela terapêutica de câncer de mama direita, impedindo-a de exercer a sua atividade habitual, o que conduz à conclusão de que foi indevida a cessação administrativa do auxílio-doença em 30/11/2017.

Por outro lado, restou evidenciado, nos autos, que a parte agravante é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) meses, tanto que recebeu auxílio-doença no período de a 30/11/2017, como se vê dos ID2072822 (carta de concessão) e ID2072824 (comunicação de decisão administrativa).

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

O mesmo deve ser dito em relação ao *periculum in mora*, o qual decorre da natureza alimentar do benefício em questão. Ademais, diante de indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, deve-se optar pelo mal menor. É dizer, na situação dos autos, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Turma:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença NB31/1.215.050.853-4, no período de 29.05.2016 a 06.07.2016 (fl.30), mantendo, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto n.º 3.048/99, haja vista que a demanda subjacente foi ajuizada em 12.08.2016 (fl.15).

- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, há indícios suficientes da presença deste requisito.

- Agravo desprovido.

(AI nº 0018910-94.2016.4.03.0000, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, DE 18/10/2017)

Com tais considerações, DEFIRO o efeito suspensivo ao agravo de instrumento e CONCEDO a tutela de urgência, determinando que a autarquia previdenciária implante o auxílio-doença em benefício do agravante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Proceda a Subsecretaria à expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia dos documentos da parte agravante, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício acima referido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

/gabiv/asato

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5004427-76.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

INTERESSADO: CELIA FERNANDES DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627-A

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CELIA FERNANDES DOS SANTOS FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a reimplantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2017) e até que seja reabilitada para o exercício de outras atividades laborativas, devendo as prestações vencidas ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas e de honorários de advogado fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem apelações e por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, observo que a condenação é inferior a mil salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual não conheço da remessa necessária.

Cerifique-se o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5021416-60.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA: MARIA ROSA DA SILVA

JUÍZO RECORRENTE: COMARCA DE GUARIBA/SP - 1ª VARA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM - SP0253266N

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

O Juízo *a quo*, em 1º/2/18, julgou procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (25/11/16), acrescido de correção monetária sobre as parcelas vencidas e de juros de mora. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

"Poderes do relator. Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. **Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes.** É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência." (grifos meus)

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.

(...)

IX - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 1º/2/18 não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 25/11/16 (data do requerimento administrativo) a 1º/2/18 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5003185-82.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: LEVY PONTES DEPETRIZ

Advogado do(a) APELANTE: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 1962/2449

D E S P A C H O

O documento apresentado pela parte autora não atende ao determinado no despacho.

Providencie o autor, no prazo de dez dias, declaração firmada pelo próprio empregador, com as informações a respeito do vínculo e da cobrança e destino das contribuições previdenciárias. Com a apresentação, nova vista dos autos ao INSS, voltando conclusos após manifestação ou decorrido o prazo para tanto.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014447-53.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: GIVALDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, com pedido de antecipação de tutela, contra a r. decisão que indeferiu pedido de requisição relativa ao montante tido por incontroverso, em sede de cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que se permita a requisição da quantia reconhecida pelo INSS.

DECIDO

De início, defiro a gratuidade processual, uma vez que concedido tal benefício nos autos da ação originária, ficando dispensado o pagamento de custas.

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

DA REQUISIÇÃO DO MONTANTE INCONTROVERSO

A requisição pretendida pela parte é viável, em conformidade à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“(...) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

(STJ, EREsp 638597/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, v.u., DJUe de 29/08/11).

Mencione-se o enunciado sumular editado pela Advocacia Geral da União: *“É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública.”* (DOU 10/06/2008).

Enfim, veja-se a previsão do atual Código de Processo Civil/2015, no caso de impugnação que atinge apenas parte do débito apresentado, *in verbis*:

“Art. 535 (...)

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Nesse ensejo, tratando-se de crédito líquido, certo e exigível, não provisório, dado que certificado o trânsito em julgado, é cabível o prosseguimento da execução relativamente ao montante que não é objeto de controvérsia, dado que reconhecido pelo INSS, possibilitando-se a expedição do correlato ofício requisitório.

Destarte, evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento e do risco de dano grave ou de difícil reparação, cabível o prosseguimento da execução relativamente ao valor aceito pela autarquia, considerada, todavia, a especificidade de que a requisição deve ser expedida com a anotação de bloqueio do valor a ser depositado à ordem do beneficiário, até julgamento final do recurso.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, A FIM DE QUE SE PERMITA A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DO MONTANTE CALCULADO PELO INSS, COM BLOQUEIO, NOS TERMOS ACIMA EXPENDIDOS. INTIME-SE O AGRAVADO PARA APRESENTAR RESPOSTA, EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 1.019, II, DO, CPC.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002600-64.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: JOAO LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001669-34.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: SILVIO APARECIDO MIRANDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELANTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325-A, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419-A
APELADO: SILVIO APARECIDO MIRANDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) APELADO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325-A, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419-A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003080-21.2017.4.03.6126
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: EVALDO BIDO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EVALDO BIDO DA SILVA a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DIB 10.01.2017, no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Oficie-se, com urgência.

Sendo assim, resta **prejudicado** o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte recorrente.

Ciência às partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002822-97.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013676-75.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: FERNANDO MOREIRA MENDES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760-A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição da agravante, dando conta de que não houve a comunicação ao INSS para a imediata implantação do benefício, oficie-se o Instituto Previdenciário, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 3409960), no prazo de dez dias, sob as penas da Lei.

P.I.

cmagalha

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5023806-03.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: APARECIDA SEDANO PAVANELI
Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210-N

DECISÃO

A matéria discutida nestes autos versa, entre outras questões, sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé.

Determino a **suspensão** do presente feito, tendo em vista o julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na **Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.381.734-RN**: "*Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*" Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002339-19.2018.4.03.6102

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: JOSE LUIS BRUNHEROTTI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE LUIS BRUNHEROTTI

Advogado do(a) APELADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916-A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do agravado para manifestar-se sobre o recurso de AGRAVO INTERNO, nos termos do § 2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020144-55.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: LUIZ MARIO GOMES

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP255541

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que, em ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de realização de nova perícia médica.

Aduz o agravante, em síntese, que tem direito de ser avaliado por um ortopedista, profissional especialista nas enfermidades que possui, sendo que o laudo judicial foi insuficiente para dirimir as dúvidas e “fechar os pontos controvertidos nos autos”. Afirma, ainda, que há vários documentos indicando sua incapacidade permanente ao trabalho, sendo que o médico de sua empregadora declarou ser contraproducente seu retorno ao labor.

É o relatório.

DECIDO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar à que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Pois bem.

O novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18/03/16, trouxe algumas mudanças relativas às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Em seu art. 1.015, dispõe que:

"Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Como se vê, a decisão agravada, que indeferiu o pedido de realização de novo laudo pericial, não se encontra no rol do art. 1.015 do CPC, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento.

No entanto, o art. 1.009, § 1º, do novo diploma legal, estabelece que: "*As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*"

Dessa forma, conforme o caso e se assim o demandante entender, poderá alegar a questão, como preliminar, em sede de apelação.

Destarte, tem-se que o presente recurso é inadmissível.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021564-95.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: BENEDITA DOMINGAS RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Benedita Domingas Rodrigues contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Cubatão/SP que, nos autos do processo nº 0002018-18.2017.8.26.0157, acolheu parcialmente a impugnação da autarquia aos cálculos apresentados.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019367-70.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, pelo interposto INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão que, em ação previdenciária proposta com intuito de obter pensão por morte, indeferiu pedido formulado pelo INSS, para incluir no polo ativo da demanda as filhas do segurado falecido, eis que já atingida a maioridade civil.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a esposa e as filhas do segurado falecido devem integrar o polo passivo da ação.

É o relatório.

Decido.

O art. 1.015 do novo Código de Processo Civil relaciona as hipóteses restritivas de cabimento de agravo de instrumento, em face de decisões interlocutórias. *In verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, a legislação de vigência não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que indeferiu pedido de regularização do polo passivo da demanda.

De se observar que o disposto no art. 1.009, § 1º, do CPC, assegura que as questões resolvidas na fase de conhecimento, em face das quais não se admite agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão, devendo ser alegadas em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, *caput*, combinado com o art. 932, inc. III, ambos do CPC, não conheço do agravo de instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

cmagalha

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021617-76.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: CELIA REGINA MARIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494-N, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que, em ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a tutela antecipada.

Aduz a agravante, em síntese, que demonstrou sua incapacidade ao trabalho, motivo pelo qual faz jus à imediata implantação do benefício, mormente ante seu caráter alimentar.

É o relatório.

DECIDO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar à que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Pois bem.

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Na hipótese, verifico que a agravante fez requerimento de auxílio-doença em 10/07/2018, benefício indeferido porque não constatada sua incapacidade ao trabalho.

Para afastar a conclusão administrativa, a postulante juntou aos autos documentação médica desde janeiro/2017.

Os documentos de abril a junho/2018 são ultrassonografias, radiografias e exames de sangue que, apesar de indicarem a existência de algumas enfermidades, não mencionam a inaptidão da autora.

O atestado de 04/07/2018 afirma que a demandante sofre de diabetes mellitus tipo II, com dificuldade de controle glicêmico, além de hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo. No entanto, a médica signatária nada diz sobre a capacidade laboral da paciente.

Já o documento de 03/08/2018, posterior ao indeferimento administrativo do benefício, relata que a requerente apresenta hipertensão arterial leve, diabetes mellitus tipo II controlada, hipotireoidismo leve, gonartrose bilateral moderada e lombalgia, com incapacidade parcial para realizar suas atividades laborativas por tempo indeterminado.

Não obstante, penso que tal atestado, por si só, não é suficiente para afastar a conclusão do perito da autarquia, que possui presunção de legitimidade e veracidade.

Assim, entendo ser necessário aguardar-se a instrução probatória, com a realização de laudo médico judicial, para melhor esclarecimento sobre a existência e extensão da inaptidão da demandante, devendo ser mantida a decisão agravada.

A propósito, o seguinte julgado desta E. Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS.- Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, empregada doméstica, nascida em 25/03/1963, afirme ser portadora de gonartrose, outros transtornos de discos intervertebrais, dorsalgia, lesões no ombro, luxação, entorse ou distensão dos ligamentos do pescoço, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.- Não obstante tenha recebido auxílio-doença, no período de 25/08/2015 a 26/10/2015, o INSS cessou o pagamento do benefício, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.- Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.- Agravo de instrumento improvido. (AI 00051420420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA.

Intimem-se. Publique-se.

fquintel

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021585-71.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: VALDIVINA DE JESUS NASCIMENTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO CARNEIRO TELXEIRA - SP310806-N, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso, verifico que, em 03/05/2018, foi proferida decisão interlocutória que, dentre outras determinações, postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda dos laudos periciais aos autos subjacentes. O *decisum* foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/05/2018.

Nota-se, ainda, que foram juntadas a este agravo de instrumento, protocolado em 06/09/2018, cópias do estudo social, realizado em 12/05/2018, da manifestação da demandante em relação a ele, além de parte do laudo pericial elaborado em 18/06/2018.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se o presente recurso foi interposto em face daquela primeira decisão ou, caso a resposta seja negativa, juntar a documentação mencionada no art. 1.017, I, do CPC, obrigatória à interposição de agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932 do CPC.

Anote-se que não se desconhece o disposto no § 5º do art. 1.017 daquele diploma legal, no entanto, sua aplicação só é possível nas hipóteses em que tanto o agravo de instrumento quanto o processo originário forem eletrônicos - e desde que o magistrado relator do recurso possa consultá-los no sistema processual, não sendo este o caso dos autos.

fquimtel

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011565-21.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP1945620A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, contra a r. decisão que determinou a apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial de primeira instância, a fim de apurar diferença decorrente de cálculo da RMI a ser paga, todavia, em sede administrativa.

A parte recorrente pugna pela reforma da r. decisão, sob o argumento de que os valores apurados devem ser objeto de requisição e pagamento, o mesmo devendo ocorrer no que diz com a verba honorária advocatícia correlata.

Intimada, a parte contrária não apresentou contraminuta.

DECIDO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

DO CÁLCULO DA RMI - COISA JULGADA

O título executivo judicial houve por bem determinar a revisão da RMI do benefício mediante a inclusão de período de atividade especial, convertida em comum.

Apuradas as diferenças devidas, requisitado e pago o montante do *quantum debeatur*, verificou-se incorreção no cálculo da renda mensal inicial.

A Contadoria Judicial de primeiro grau, instada pelo Juízo, calculou as diferenças decorrentes da aludida inexatidão.

Como apontado pelo Juízo *a quo*, o INSS confirmou o erro no cálculo da RMI, mas discordou do cálculo quanto ao cômputo de valores após a DIB. A parte credora pleiteia que sejam novamente encaminhados os autos ao Setor de Cálculos, a fim de apurar não só diferenças da referida incorreção, mas, também, honorários advocatícios incidentes.

Entendo que a r. decisão merece parcial reforma.

Tendo havido o reconhecimento, pela própria autarquia, como relata o Juízo *a quo*, da incorreção no cálculo da RMI decorrente do acréscimo do lapso de labor especial, deve haver a apuração das diferenças devidas até a data de início do benefício, em atendimento ao princípio da fidelidade ao título executivo judicial, mas não para pagamento somente em sede administrativa.

Nesse rumo, calculado o montante das diferenças devidas, acrescidas de atualização monetária e juros de mora, deverão ser objeto de requisição complementar, plenamente justificável pela incorreção cometida.

A verba honorária advocatícia, todavia, não há de incidir sobre aludidos valores. É que existe determinação expressa no julgado proferido na ação de conhecimento no sentido de que incidirá aludida verba sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau, o que não abrange a quantia em questão.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TEMOS ACIMA INDICADOS.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se

Decorrido o prazo recursal, tornem ao Juízo de origem.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5024934-58.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: MARIA LUCIENE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) APELANTE: RICARDO RODRIGUES STABILE - SP311158-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Assistência judiciária gratuita.

Laudo pericial (doc. 4146408).

A sentença julgou improcedente o pedido (doc. 4146415).

Recurso de apelação da parte autora, requerendo, em suma, a procedência do pedido (doc. 4146418).

Sem contrarrazões, vieram os autos a este E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático, atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se à análise do implemento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto à carência, exige-se o cumprimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme prescreve a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 25, inciso I, in verbis:

"Art.25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio -doença e aposentadoria por invalidez : 12 (doze) contribuições mensais;"

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

Ab initio, quanto à carência e qualidade de segurada, restaram incontroversas pelo INSS.

No que tange à incapacidade, o laudo médico judicial, elaborado em 09/02/18, atestou que a parte autora é portadora de deficiência auditiva, hipertensão arterial, diabetes e transtorno misto ansioso e depressivo, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente.

Entretanto, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, consignou o perito que a proibição ao trabalho se restringe apenas a atividades que necessitem esforços físicos acentuados, de modo que a demandante possui condições para continuar exercendo seu labor atual, bem como outras atividades compatíveis com suas limitações.

Ressalte-se que enfermidade e inaptidão não se confundem, sendo que uma pessoa doente não necessariamente está impossibilitada de laborar.

Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, imbuído de confiança pelo juízo em que foi requisitado, e que fundamentou suas conclusões de maneira criteriosa no exame clínico realizado.

Assim, não estando a parte autora incapacitada para o labor de forma total e permanente nem de forma total e temporária, não se há falar em aposentadoria por invalidez tampouco em auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Laudo médico afirma que a incapacidade é parcial.

A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sentença mantida.

Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

Isso posto, **nego provimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Igalves

APELAÇÃO (198) Nº 5024954-49.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: JOANA CELIA OLIVEIRA DE SA

Advogados do(a) APELANTE: DANIELA VANZATO MASSONETO IGLESIAS - SP226531-N, FERNANDO RICARDO CORREA - SP207304-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Assistência judiciária gratuita.

Laudo pericial (doc. 4151214).

A sentença julgou improcedente o pedido (doc. 4151238).

Apelação da parte autora afirmando, em síntese, ter preenchido todos os requisitos necessários à implantação de quaisquer dos benefícios pleiteados (doc. 4151241).

Com contrarrazões (doc. 4151247), vieram os autos a este E. Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

Realizadas tais considerações, observo que a controvérsia havida no presente feito cinge-se à análise do implemento dos requisitos legais necessários a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez em favor da demandante.

O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

Destacados os artigos que disciplinam os benefícios em epígrafe, passo a analisar o caso concreto.

No tocante à incapacidade, o laudo médico pericial, datado em 25/04/17, atestou que a autora sofre de lombalgia e, no momento da perícia, não foram constatadas alterações objetivas determinantes de incapacidade laborativa.

Cumpra-se asseverar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as condições de saúde da postulante não a levam à incapacidade para seu trabalho habitual.

Ressalte-se que enfermidade e inaptidão não se confundem, sendo que uma pessoa doente não necessariamente está impossibilitada de laborar.

Dessa forma, diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, concluo que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte apelante, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado, imbuído de confiança pelo juízo em que foi requisitado, e que fundamentou suas conclusões de maneira criteriosa nos exames apresentados e clínico realizado.

Nesse sentido é a orientação desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta esquizofrenia paranóide, com boa resposta ao tratamento e sem reinternações, estando recuperado, devendo manter o tratamento, não apresentando incapacidade laboral. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 953301, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 de 05.05.2010)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos dos art. 319 do CPC, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis. II - Autora obteve novo vínculo empregatício no período de 09.04.2008 a 06.08.2009, levando ao entendimento de que recuperou sua capacidade e que está apta à atividade laboral, nada impedindo que venha a pleitear novamente eventual benefício, caso haja modificação de seu estado de saúde. III - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. IV - Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. V - Preliminar rejeitada e no mérito, apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREE 1473204, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 26.03.2010)

Anote-se que os requisitos necessários à obtenção dos benefícios em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Igalves

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021856-80.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO BIANCHI RUFINO - SP186057-N
AGRAVADO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA THOME
Advogado do(a) AGRAVADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351-A

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP que, nos autos do processo nº 0007785-29.2011.4.03.6104, determinou a incidência de juros de mora "no período transcorrido entre a data da conta que apurou o montante incontroverso (11.2015) até a expedição do requisitório, em 26.06.2017". (doc. nº 5.468.045, p. 135)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 579.431**, em 19/4/17, firmou o seguinte posicionamento: "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011792-11.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEITON GERALDELI - SP225211-N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, com pedido de antecipação de tutela, contra a r. decisão que indeferiu pedido de requisição relativa ao montante tido por incontroverso, em sede de cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que se permita a requisição da quantia calculada pelo INSS.

Decisão deste Relator deferiu a antecipação da tutela recursal.

A autarquia agravada, intimada, apresentou resposta ao recurso.

DECIDO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

DA REQUISIÇÃO DE QUANTIA INCONTROVERSA

A hipótese trata de pedido de expedição de ofício requisitório, ante a rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença.

De início, esclareça-se que as execuções ajuizadas contra a fazenda submetem-se a regime constitucional próprio (artigo 100 da CF/88), dadas as características especiais que guarnecem o patrimônio público, a saber, inalienabilidade e impenhorabilidade.

Nos dizeres de Araken de Assis, “(...) em razão desse regime, a constrição imediata e condicionada dos bens públicos se revela inadmissível, em princípio, e inoperante, por decorrência, a técnica expropriatória genérica prevista nos arts. 646 e 647 do CPC e aplicável aos particulares (...)” (ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 14ª. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1089).

A execução de quantias incontroversas pode, contudo, ter lugar quando não mais haja discussão quanto ao montante a ser executado, o que ocorre no caso dos autos.

Apresentados os cálculos do *quantum debeat* pelo INSS, tem-se a impugnação parcial, não mais havendo controvérsia a respeito daquilo que se limita ao ofertado pela autarquia.

A propósito, o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de inclusão em precatório de valor derivado de título judicial no qual o Estado foi condenado por danos em razão da morte de um preso sob sua custódia. O Estado alega o ajuizamento de embargos à execução e postula a impossibilidade de que haja inclusão do precatório parcial no seu orçamento.

2. É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato da Presidência de Tribunal de Justiça, a qual atua em função administrativa na gestão dos precatórios, como firmado na Súmula 311/STJ. Via adequada. Preliminar rejeitada.

3. A controvérsia dos autos deve ser deslindada com base na documentação do mandado de segurança, de modo a que seja respondido se há valor incontroverso no que se refere ao título judicial. A autoridade, quando do fornecimento das informações no mandado de segurança, informou que havia uma parte incontroversa, pois não objetada por embargos à execução, e que a execução poderia seguir no tocante a esta (fls. 144-145).

4. Ainda, da análise da petição inicial dos embargos à execução, visualiza-se que o Estado reconhece existir uma parcela incontroversa acerca da qual nada contrapõe (fls. 100-104).

5. 'A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública' (EREsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.

6. 'A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República' (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol.

2317-06, p. 1.187.

Recurso ordinário provido."

(RMS 45.731/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015). (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

Precedentes: EREsp nº 759.405/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/08/2008, AgRg nos EREsp nº 692.044/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/08/2008, EREsp nº 658.542/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, EREsp nº 668.909/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/08/2006.

II - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(STJ, EREsp 638597/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, v.u., DJUe de 29/08/11)

Nesse rumo, a requisição pode ser realizada no caso de impugnação parcial, em conformidade à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"(...) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

(STJ, EREsp 638597/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, v.u., DJUe de 29/08/11).

Mencione-se o enunciado sumular editado pela Advocacia Geral da União: "*É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública.*" (DOU 10/06/2008).

Enfim, veja-se a previsão do atual Código de Processo Civil/2015, no caso de impugnação que atinge apenas parte do débito apresentado, *in verbis*:

“Art. 535 (...)

§ 4º *Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.*”

Destarte, é cabível o prosseguimento da execução relativamente ao montante aceito pela autarquia, realizada a requisição correlata.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, tornem ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013364-02.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: JOSE OSORIO BRAVO

Advogado do(a) AGRAVANTE: BENEDITO MACHADO FERREIRA - SP68133-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, com pedido de antecipação de tutela, contra a r. decisão que indeferiu pedido de levantamento do montante depositado a título de precatório.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, sob os argumentos de que o montante requisitado e pago refere-se ao incontroverso e que a ação rescisória ajuizada pelo INSS foi julgada improcedente.

Decisão deste Relator deferiu a antecipação da tutela recursal.

A autarquia agravada, intimada, não apresentou resposta ao recurso.

DECIDO.

Por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n.º 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), passo a decidir monocraticamente, em sistemática similar do que ocorria no antigo CPC/73.

O julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, e tal qual no modelo antigo, é passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC/2015), cumprindo o princípio da colegialidade.

DA REQUISIÇÃO DE QUANTIA INCONTROVERSA

A requisição pretendida pela parte é viável, em conformidade à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"(...) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

(STJ, EREsp 638597/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, v.u., DJUe de 29/08/11).

Mencione-se o enunciado sumular editado pela Advocacia Geral da União: *"É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública."* (DOU 10/06/2008).

Há notícia de pagamento efetuado no Precatório n. 20170124913.

De outro vórtice, a ação rescisória mencionada versa a respeito dos critérios de atualização monetária utilizados na apuração de quantias controversas, sendo certo que o Excelentíssimo Senhor Relator, naqueles autos, já oficiou ao Juízo *a quo* para que fossem *"(...) determinadas providências cabíveis no sentido da prosseguimento à execução quanto aos valores incontroversos, tendo em vista os termos da tutela concedida frente ao objeto da ação rescisória, o qual se limita a discutir os critérios de atualização adotados pelo julgado rescindendo (...)"*.

Cuida-se, portanto, de montante incontroverso, como bem ressalvado por Sua Excelência, o Des. Federal da *actio* rescisória.

Apresentados os cálculos do *quantum debeatur* pelo INSS, tem-se a impugnação parcial, não mais havendo controvérsia a respeito daquilo que se limita ao ofertado pela autarquia.

Há notícia de pagamento efetuado no Precatório com protocolo n. 20170123018.

A propósito, o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de inclusão em precatório de valor derivado de título judicial no qual o Estado foi condenado por danos em razão da morte de um resso sob sua custódia. O Estado alega o ajuizamento de embargos à execução e postula a impossibilidade de que haja inclusão do precatório parcial no seu orçamento.

2. É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato da Presidência de Tribunal de Justiça, a qual atua em função administrativa na gestão dos precatórios, como firmado na Súmula 311/STJ. Via adequada. Preliminar rejeitada.

3. A controvérsia dos autos deve ser deslindada com base na documentação do mandado de segurança, de modo a que seja respondido se há valor incontroverso no que se refere ao título judicial. A autoridade, quando do fornecimento das informações no mandado de segurança, informou que havia uma parte incontroversa, pois não objetada por embargos à execução, e que a execução poderia seguir no tocante a esta (fls. 144-145).

4. Ainda, da análise da petição inicial dos embargos à execução, visualiza-se que o Estado reconhece existir uma parcela incontroversa acerca da qual nada contrapõe (fls. 100-104).

5. ‘A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública’ (EREsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.

6. ‘A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República’ (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol.

2317-06, p. 1.187.

Recurso ordinário provido.”

(RMS 45.731/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015). (g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública.

Precedentes: EREsp nº 759.405/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/08/2008, AgRg nos EREsp nº 692.044/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/08/2008, EREsp nº 658.542/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, EREsp nº 668.909/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/08/2006.

II - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(STJ, EREsp 638597/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, v.u., DJUe de 29/08/11)

Enfim, veja-se a previsão do atual Código de Processo Civil/2015, no caso de impugnação que atinge apenas parte do débito apresentado, *in verbis*:

“Art. 535 (...)

§ 4º *Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”*

Nesse ensejo, tratando-se de crédito líquido, certo e exigível, relativamente ao montante que não é objeto de controvérsia, possibilita-se o levantamento do numerário em questão.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, tornem ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59018/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007214-10.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.007214-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | PEDRO CORREA FERREIRA NETTO |
| ADVOGADO | : | SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | PEDRO CORREA FERREIRA NETTO |
| ADVOGADO | : | SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00072141020144036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

1- F. 342/347:

Considerando o acórdão proferido por esta egrégia Nona Turma manteve a tutela jurídica confirmada na r. sentença de f. 267/271 e a notícia do seu não cumprimento, oficie-se, por meio eletrônico, ao INSS para que:

- (i) proceda à imediata implantação da prestação em causa, como assentado no julgamento proferido pela Nona Turma, conforme certidão (f. 317) e voto/acórdão (f. 318/324vº);
- (ii) e, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a comprovação do cumprimento desta ordem, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Instrua-se o ofício com cópias das mencionadas folhas e de demais documentos necessários ao cumprimento desta decisão.

(esta decisão serve como ofício)

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008030-48.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.008030-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EUNICE BIAZAO MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 14.00.00091-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

DESPACHO

Fl. 140.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, corrijo, o erro material verificado no **acórdão** de fls. 136-verso, para que, onde se lê: "*negar provimento à apelação*", leia-se: "*dou provimento à apelação*".

Assim, proceda a Subsecretaria a correção na minuta de julgamento encartada à fl. 132.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 25493/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002419-34.2010.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.07.002419-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 173/179 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | ARMANDO SEIGIN KIAN |
| ADVOGADO | : | SP282717 SIDNEY DE SOUZA LOPES e outro(a) |
| INTERESSADO | : | ARMANDO SEIGIN KIAN |
| ADVOGADO | : | SP282717 SIDNEY DE SOUZA LOPES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00024193420104036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSENTES. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.
- Visa o embargante ao amplo reexame da questão, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010682-19.2010.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.19.010682-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.700/701v |
| INTERESSADO | : | JOSE NUNES CIRQUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00106821920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870.947. AMPLO REEXAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria controvertida. Indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- A tese mencionada no acórdão embargado constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis*: "A *súmula da decisão sobre a repercussão*

geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser questionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido RE 870947.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021808-96.2011.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.30.021808-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : GEOVANI ROQUE DA SILVA |
| ADVOGADO | : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00218089620114036130 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO AUTORAL PROVIDO EM PARTE.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

- Conforme já consignado na decisão atacada, os elementos de prova apresentados são, de fato, insuficientes à demonstração da especialidade pretendida. Com efeito, o autor pretende demonstrar a especialidade de interstício posterior a 5/3/1997 e, para tanto, seria necessário acostar aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico pericial capaz de comprovar a exposição habitual e permanente a fator de risco previsto na legislação previdenciária.

- Em relação ao supracitado intervalo, somente foi acostado aos autos formulário e, portanto, entendeu acertadamente o julgado pelo não reconhecimento da especialidade alegada.

- No tocante aos honorários advocatícios o acórdão embargado, de fato, necessita de ajuste.

- Tendo em vista a não interposição de recurso de apelação pelo INSS aliada ao fato de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já havia sido concedido no julgado proferido na primeira instância, e posteriormente também o foi por este Tribunal, deve ser mantido percentual da verba honorária aplicada pelo r. decisum a quo.

- Nessa esteira, os honorários advocatícios devidos pelo INSS ao autor, devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011384-30.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.011384-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE GILSON MARINHO |
| ADVOGADO | : | SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00113843020114036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/4/1995. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. READEQUAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- De ofício, corrijo erro material verificado tanto no dispositivo e na planilha da decisão *a quo*, como também no cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia (fls. 293/294), quando da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.696.035-1 - DER em 11/6/2010); para constar a data inicial correta do labor enquadrado como especial na empresa "Tesouro Serviços Automotivos Ltda.", qual seja: 2/5/1987, conforme anotação em CTPS de fl. 26 e dados constantes no CNIS.
- Adstrito ao princípio que norteia o recurso de apelação (*tantum devolutum quantum appellatum*), procede-se ao julgamento apenas das questões ventiladas na peça recursal.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso em tela, especificamente aos interstícios enquadrados como especiais, de 1º/8/1979 a 2/10/1980, de 20/11/1980 a 18/3/1982, de 1º/7/1986 a 13/3/1987, de 2/5/1987 a 2/6/1987 (cf. CTPS de fl. 26), de 1º/6/1987 a 29/4/1988, de 1º/6/1988 a 16/5/1992, de 1º/7/1992 a 10/8/1992 e de 3/1/1994 a 7/12/1994 (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995), constam anotações em carteira de trabalho, as quais indicam a ocupação profissional da parte autora como "frentista" em posto de revenda de combustíveis, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79.
- A atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2 ("Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis"), item 1, letra "m" ("nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos") e item 3, letras "q" ("abastecimento de inflamáveis") e "s" ("armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos"); e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido.
- Quanto ao lapso de 1º/7/1986 a 13/3/1987, a parte autora também apresentou formulário, o qual indica a exposição habitual e permanente a agentes químicos insalubres - hidrocarbonetos aromáticos - (gasolina, álcool, diesel, entre outros) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79.
- O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ademais, à data do ingresso administrativo (DER 11/6/2010) a parte autora, nascida em 5/6/1957, contava com mais de 33 (trinta e três) anos e 6 (seis) meses de serviço e, dessa forma, cumpriu o "pedágio" e idade mínima para obter a aposentadoria proporcional.
- O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/6/2015, data do início da vigência MP 676/2015, convertida na Lei n. 13.183/2015.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Tendo em vista a sucumbência mínima, pois o bem almejado (aposentadoria) restou acolhido, os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Readequação da tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir erro material; bem como conhecer da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018864-23.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.018864-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | MAIKON DOUGLAS SILVA incapaz e outros(as) |
| | : | MARCOS VINICIUS SOUZA SILVA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO |
| REPRESENTANTE | : | ROSANGELA MARIA DE SOUSA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO |
| APELANTE | : | ROSANGELA MARIA DE SOUSA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.00007-8 1 Vr IPUA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ARTIGOS 1.040, II E 1.041 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUÍZO REGRESSIVO. TEMA 896 INAPLICÁVEL. ACÓRDÃO MANTIDO.

- Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.
- Com relação à qualidade de segurado, oriunda da filiação da pessoa à Previdência, na forma dos artigos 11 e 13 da Lei n. 8.213/91, não se trata de matéria controvertida, tendo sido apurada nos autos a sua presença.
- Noutro passo, discute-se se a condição de **desempregado ou segurado sem renda** afasta a necessidade de limite de renda, a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão.
- Trata-se de questão submetida a decisão de afetação, para fins de representação da controvérsia em julgamento submetido à sistemática de repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (AREsp 578044 e AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014).
- Para além, o acórdão proferido no **julgamento do Recurso Especial 1.485/417/MS**, referente ao **tema 896 do STJ**, foi publicado no Diário da Justiça eletrônico no dia 02/02/2018.- No acórdão, foi firmada a tese: "Para a concessão do auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laborativa remunerada no momento do recolhimento da prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição".
- Aplicar-se-ia ao caso o disposto no artigo 543-C do CPC/1973, atual 1.036 do CPC/2015).
- Todavia, o benefício foi negado por motivo totalmente diverso, ou seja, a parte autora não se deu o luxo sequer de trazer aos autos a certidão carcerária, postulando, inapropriadamente, que tal documento fosse requisitado pelo Judiciário (vide f. 141/152). Inaplicável, assim, à espécie, o **tema 896 do STJ**.
- Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **manter o acórdão**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039426-53.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.039426-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP163929 LUCIMARA SEGALA CALDAS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 09.00.00136-3 1 Vr NUPORANGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- O segurado busca a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o montante recebido. Requer a expedição de precatório complementar.
- Quanto à correção monetária, esta é devida desde a data da conta até o seu efetivo pagamento pelo Tribunal.
- A sistemática introduzida pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal, desde a redação dada pela Emenda Constitucional n. 30/00, acometeu aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.
- Nesse passo, o ofício requisitório será regularmente atualizado no Tribunal pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº

2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

- A orientação firmada pela Terceira Seção do e. STJ no REsp Repetitivo n. 1.102.484 era no sentido de que, apurado o débito, deveria o mesmo ser convertido em UFIR e após - com a extinção deste indexador pela MP 1.973/67 - aplicava-se o IPCA-E.
- Contudo, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62, de 9/12/2009, "... a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança..." (§ 12, do artigo 100).
- Nessa esteira, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução n. 122/2010, de 28/10/2010, publicada no DOU de 5/11/2010, a qual regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de 1º de 2º graus, os procedimentos relativos à expedição e pagamento de ofícios requisitórios, cujo artigo 6º assim determinava: "Art. 6º Para a atualização monetária dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo."
- Ocorre que, o e. STF, no julgamento das ADIs n. 4.425 e 4.357, declarou a inconstitucionalidade parcial da referida EC n. 62/2009, mas promoveu, por meio de questão de ordem (julgada em 25/3/2015), a modulação dos efeitos dessa declaração nos seguintes termos (g.n.): "2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:
2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e
2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária."
- Dessa forma, a Suprema Corte, em regra, tornou válida a aplicação da TR até a data de 25/3/2015, mas, no caso específico dos precatórios da União, possíveis pagamentos atualizados pelo IPCA-E (em observância às LDOs de 2014 e 2015), em data anterior àquela (25/3/2015), também foram validados.
- Nesse sentido, não há qualquer diferença relativa à correção monetária, pois esta foi paga nos moldes do entendimento firmado na Suprema Corte.
- No que se refere aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579.431, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese sobre o tema: "JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório." (DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).
- Não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Sobre o principal corrigido são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.
- Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001603-05.2012.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.03.001603-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 265/270 |
| INTERESSADO | : | SEBASTIAO CICERO EVANGELISTA |
| ADVOGADO | : | SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00016030520124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSENTES. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.

- Visa o embargante ao amplo reexame da questão, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser questionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006700-28.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.006700-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| | : | ACÓRDÃO DE FLS. 198/204 |
| EMBARGANTE | : | MARIA SALVANIR LOPES |
| ADVOGADO | : | SP222588 MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00067002820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.

- Quanto ao termo inicial, o v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento.

- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser a data da citação, tendo em vista que a comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, mormente com a juntada de documento posterior ao requerimento administrativo.

- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser questionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003842-12.2013.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.11.003842-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP222237 BRUNO WHITAKER e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS.371/375 |
| INTERESSADO | : LOURIVAL PIRES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00038421220134036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870.947. AMPLO REEXAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria controvertida. Indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- A tese mencionada no acórdão embargado constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis*: "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*"
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido RE 870947.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001481-68.2013.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.28.001481-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. 323/331 |
| INTERESSADO | : OS MESMOS |
| | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGANTE | : ADILSON DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a) |

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| INTERESSADO | : | ADILSON DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00014816820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROVA RURAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA. AMPLO REEXAME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.

- O autor não trouxe, em nome próprio, indícios razoáveis de prova material capazes de demonstrar o trabalho campesino alegado.

- Os únicos apontamentos coligidos, nominados ao genitor do embargante, não fazem qualquer referência à parte autora, no que tange às atividades rurais em contenda.

- Depoimentos testemunhais isolados.

- Mesmo à comprovação da atividade rural, em relação a qual, por natureza, predomina o informalismo, cuja consequência é a escassez de elemento material, a jurisprudência pacificou entendimento da insuficiência apenas da prova testemunhal, consoante Súmula n. 149 do C. STJ.

- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002518-94.2013.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.40.002518-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| | : | ACÓRDÃO DE FLS. 320/329 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGANTE | : | ANTONIO RAIMUNDO FILHO |
| ADVOGADO | : | SP158294 FERNANDO FREDERICO e outro(a) |
| INTERESSADO | : | ANTONIO RAIMUNDO FILHO |
| ADVOGADO | : | SP158294 FERNANDO FREDERICO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00025189420134036140 1 Vr MAUA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DE OMISSÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AUTURAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.
- Parcial razão ao embargante. Na espécie, cumpre reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no interregno de 1º/3/1974 a 15/4/1976, junto à "Cia. Hidroelétrica do São Francisco - CHESF", pois do perfil profissiográfico coligido aos autos, constata-se o exercício das funções da parte autora como *servente* em obras de construção de barragem, atividade passível de enquadramento no código 2.3.3 (campo de aplicação: CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFÍCIOS, BARRAGENS E PONTES) do anexo do Decreto n. 53.831/64 (Precedentes).
- Os embargos de declaração merecem ser providos para que também seja enquadrado o interregno de 1º/3/1974 a 15/4/1976.
- Presente o requisito temporal para a convalidação do benefício em aposentadoria especial.
- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser a data da citação, tendo em vista que a comprovação da atividade especial do lapso em comento (1º/3/1974 a 15/4/1976) somente foi possível nestes autos, mormente com a juntada de documento posterior ao requerimento administrativo.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- No tocante ao segundo item do inconformismo, não há nada a corrigir. O pedido de conversão invertida (tempo comum em especial) não encontra sustentação, diante da expressa vedação da Lei 9.032/95, não fazendo jus o embargante à convalidação na data do requerimento administrativo.
- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de declaratórios, restando patente nada haver a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração da parte autora conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da parte autora e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000551-79.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.000551-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.220/224 |
| INTERESSADO | : | ANTONIO FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP228487 SONIA REGINA USHLI e outro(a) |

| | |
|-----------|-------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00005517920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|-------------------------------------------|

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870.947 (acórdão publicado em 20/11/2017), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu ser indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- No tocante à questão dos juros de mora, estes incidem entre a data do cálculo e a expedição do precatório, consoante tese de repercussão geral fixada no RE 579.431 (acórdão foi publicado em 30/06/2017).
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito dos temas ora abordados pelo embargante, devendo ser seguidos os precedentes referidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tais entendimentos, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 e do RE 579.431.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006449-73.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.006449-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|---------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : BIANCA STEPHANY ALVES GONCALVES incapaz |
| ADVOGADO | : SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA |
| REPRESENTANTE | : ELIENE DE FRAGA ALVES |
| APELADO(A) | : MARIANA SANTOS GONCALVES incapaz |
| ADVOGADO | : SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA |
| REPRESENTANTE | : VERONICA DOS SANTOS MEDEIROS |
| APELADO(A) | : LAIS VITORIA MARQUES DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO | : SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA |
| REPRESENTANTE | : TATIANA MARQUES DOS SANTOS |
| SUCEDIDO(A) | : EDEMILSON MACIEL GONCALVES falecido(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00064497320134036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 870.947. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do

Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006105-10.2014.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.02.006105-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| | : | ACÓRDÃO DE FLS. 325/330 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGANTE | : | MARCOS UNGARETTE |
| ADVOGADO | : | SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | MARCOS UNGARETTE |
| ADVOGADO | : | SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00061051020144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.

- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002439-89.2014.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.002439-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | EDIS RAFFA |
| ADVOGADO | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS |
| | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| No. ORIG. | : | 00024398920144036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870.947. AMPLO REEXAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria controvertida. Indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- A tese mencionada no acórdão embargado constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis* : "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*"
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido RE 870947.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003297-80.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.003297-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 379/380 |
| EMBARGANTE | : | REINALDO BAPTISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS |
| No. ORIG. | : | 00032978020144036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.
- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012124-80.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.012124-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. 316/322 |
| EMBARGANTE | : ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) |
| | : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS |
| No. ORIG. | : 00121248020144036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. PROVIMENTO DO RECURSO COM EFEITOS INFRINGENTES.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- Com razão o embargante. No caso, no que tange ao interstício controverso de 6/3/1997 a 26/2/2010, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário coligido aos autos, o exercício da atividade de eletricista, bem como a exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts, por toda a jornada de trabalho, (conforme o item observações constante no fim do documento), bem como à periculosidade decorrente do risco à integridade física do segurado. Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- O STJ, ao apreciar Recurso Especial n. 1.306.113, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97.
- A parte autora faz jus à convalidação do benefício em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.
- Tendo em vista a sucumbência mínima, pois o bem almejado (aposentadoria especial) restou acolhido, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de

Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Embargos de declaração conhecidos e providos para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002555-96.2014.4.03.6331/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.63.31.002555-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.176/184 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | JOSE MAIA |
| ADVOGADO | : | SP307838 VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES e outro(a) |
| | : | SP311093 FABIANA CRISTINA DA SILVA |
| INTERESSADO | : | JOSE MAIA |
| ADVOGADO | : | SP307838 VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES e outro(a) |
| | : | SP311093 FABIANA CRISTINA DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 00025559620144036331 2 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870.947. AMPLO REEXAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria controvertida. Indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- A tese mencionada no acórdão embargado constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis*: "A *súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*"
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido RE 870947.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.09.007938-7/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS.183/187 |
| INTERESSADO | : FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO |
| ADVOGADO | : SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00079380820154036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870.947 (acórdão publicado em 20/11/2017), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu ser indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- No tocante à questão dos juros de mora, estes incidem entre a data do cálculo e a expedição do precatório, consoante tese de repercussão geral fixada no RE 579.431 (acórdão foi publicado em 30/06/2017).
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito dos temas ora abordados pelo embargante, devendo ser seguidos os precedentes referidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tais entendimentos, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 e do RE 579.431.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.004697-7/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. 143/148 |
| EMBARGANTE | : MARIKO TANAKA TAKITANE |
| ADVOGADO | : SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00046972020154036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AMPLO REEXAME. PRODUÇÃO DE PROVAS. QUESTÃO PRECLUSA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO PARA ACLARAR O JULGADO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.
- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".
- A decisão embargada, porém, no tocante ao pedido de enquadramento, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento.
- A parte autora deveria demonstrar exposição, com habitualidade, aos agentes nocivos, via formulários padrão ou laudo técnico individualizado, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.
- Visa o embargante o amplo reexame da causa, situação vedada em sede de declaratórios, restando claro que não há nada a ser prequestionado, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade.
- Quanto ao pedido de anulação da r. sentença para produção de prova pericial e testemunhal pertinente, realmente houve omissão da decisão embargada. Contudo, não tem razão o embargante.
- Nessa esteira, quando da réplica da contestação, a parte autora deixou de se manifestar quanto a realização das provas, restando, pois, preclusa tal questão. Aliás, cumpre acrescentar que o autor destacou "*a farta documentação carreada aos autos*", que ensejava a total procedência do pedido deduzido na inicial. Em momento algum especificou as provas que pretendia produzir.
- A parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC/2015.
- Nesse passo, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido nos lapsos vindicados, deve a parte suplicante carrear documentos aptos certificadores das condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial.
- Ressalte-se, a propósito, não se prestar à comprovação do alegado direito a prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa opera-se por meio de prova eminentemente documental (técnica).
- A marcha processual está regular e foi conduzida com a observância das garantias do devido processo legal, não havendo qualquer vício no ato do magistrado que importe em cerceamento de defesa ou vulneração da garantia do contraditório.
- Embargos de declaração conhecidos e providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-48.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.002107-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | HELENA APARECIDA DE SOUZA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | RONALDO PIMENTEL DE SOUZA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | HELENA APARECIDA DE SOUZA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00021074820154036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DO SEGURADO PROVIDA EM PARTE E APELO DO INSS DESPROVIDO.

- O título executivo vinculou a correção monetária à Resolução n. 267/2013, do CJF.
- A aplicação da TR, no caso, para fins de correção monetária, não encontra amparo no julgado.

- O cálculo acolhido atende ao determinado no título executivo. Portanto, nesse ponto, a sentença deve ser mantida.
- O autor, ao apresentar sua conta de liquidação, pleiteou o montante de R\$ 150.690,36, valor contra o qual o INSS insurgiu-se, apresentando seu cálculo que apurou R\$ 116.063,09, ambos para janeiro de 2015.
- A contadoria judicial apurou a quantia de R\$ 150.631,09, atualizada para janeiro de 2015, montante que foi acolhido pela sentença recorrida.
- Mantido esse valor nessa decisão, sem alteração da correção monetária - único ponto de divergência - verifica-se a sucumbência mínima do segurado.
- Diante disso, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal.
- Apelação do segurado conhecida e provida em parte. Apelo do INSS conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos para dar parcial provimento à apelação do segurado e negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009435-29.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.009435-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|---------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : SOLANGE FRANCA GOMES e outros(as) |
| | : MAYARA FRANCA GOMES incapaz |
| | : GUSTAVO FRANCA GOMES incapaz |
| ADVOGADO | : SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : SOLANGE FRANCA GOMES |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| APELADO(A) | : SOLANGE FRANCA GOMES e outros(as) |
| | : MAYARA FRANCA GOMES incapaz |
| | : GUSTAVO FRANCA GOMES incapaz |
| ADVOGADO | : SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : 00094352920154036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA. APELAÇÃO DO SEGURADO PREJUDICADA.

- Parte do recurso do INSS não conhecida, no que tange aos juros e correção monetária.
- É que o percentual de juro mensal, adotado na conta autárquica (f. 20), é de 45%, superior àquele aplicado na conta acolhida (44,5% - f. 43 verso).
- Quanto à correção monetária, depreende-se a identidade dos índices adotados, pois a autarquia faz incidir o fator de correção mais antigo - maio de 1998 - 2,80643934, ao passo que na conta da contadoria judicial (acolhida), referido fator é de 2,8067878207; por isso, INSS e contadoria apuram a mesma diferença corrigida, diferindo quanto ao arredondamento apenas (INSS apurou R\$ 1.310,41 e a contadoria R\$ 1.310,60).
- No que pertine à compensação suscitada pelo INSS, com razão.
- No caso, a DER é 8/5/1998 e a data da análise do pedido administrativo é 14/12/2000, por força de ordem judicial em mandado de segurança.
- Em um primeiro momento, portanto, apurou-se a RMI, com base na DIB 14/12/2000, e é esse o fundamento para o ajuizamento da ação principal apensada: o segurado quer receber o período 8/5/1998 a 13/12/2000.
- O título exequendo assim dispôs: "(...) julgo procedente o pedido (...) para determinar à autarquia que proceda à alteração da data de início do benefício do autor para 8/5/1998, bem como para que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 8/5/1998 a 13/12/2000, com a incidência de correção monetária, sendo que desse valor deverão ser deduzidos os valores já devidamente pagos pelo

INSS (...)"

- Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS).
- Assim, o recálculo da RMI dá-se por decorrência lógica da alteração da DIB amparada no decism
- Portanto, os valores pagos a partir de 14/12/2000, por força da análise administrativa decorrente de ordem em mandado de segurança, devem ser compensados com aqueles originários da alteração da DIB (para 8/5/1998) e, conseqüentemente, do recálculo da RMI.
- Com efeito, a execução deve prosseguir na forma dos cálculos do INSS (fs. 19/21), no total de R\$ 67.907,85, atualizado para julho de 2015.
- Com isso, a sucumbência é do embargado, razão pela qual prejudicado está seu recurso.
- Deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.
- Apelação do INSS conhecida em parte e provida. Apelação do segurado julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação do INSS para dar-lhe provimento, bem como julgar prejudicado o recurso do segurado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003484-25.2015.4.03.6322/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.63.22.003484-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| | : | ACÓRDÃO DE FLS. 100/106 |
| EMBARGANTE | : | ANTONIO APARECIDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP225217 DANIEL ALEX MICHELON e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00034842520154036322 2 Vr ARARAQUARA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.
- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.004176-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.271/273 |
| INTERESSADO | : | AUGUSTO LEITE |
| ADVOGADO | : | SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP |
| No. ORIG. | : | 00077238220128260347 1 Vr MATAO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870.947. AMPLO REEXAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.

- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria controvertida. Indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.

- A tese mencionada no acórdão embargado constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis*: "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*"

- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido RE 870947.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004059-77.2016.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.02.004059-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.138/143 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | ROBISON DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP190766 ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | ROBISON DE CASTRO |

| | | |
|-----------|---|-------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP190766 ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00040597720164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870.947 (acórdão publicado em 20/11/2017), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu ser indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- No tocante à questão dos juros de mora, estes incidem entre a data do cálculo e a expedição do precatório, consoante tese de repercussão geral fixada no RE 579.431 (acórdão foi publicado em 30/06/2017).
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito dos temas ora abordados pelo embargante, devendo ser seguidos os precedentes referidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tais entendimentos, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 e do RE 579.431.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000482-61.2016.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.12.000482-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 274/281 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGANTE | : | EDMILSON SANCHES TORQUATO |
| ADVOGADO | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a) |
| INTERESSADO | : | EDMILSON SANCHES TORQUATO |
| ADVOGADO | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00004826120164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ENQUADRAMENTO DE PERÍODO POSTERIOR A DER. OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO COM EFEITOS INFRINGENTES.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- Com razão o embargante. Quanto à análise judicial, melhor ponderando sobre o assunto e sopesado o princípio da economia processual, entendo que a questão fática limita-se à data do ajuizamento da ação, tendo em vista que o "fato superveniente" deve guardar

pertinência com a causa de pedir e o pedido inicial (Recurso Especial nº 1.420.7000-RS - Min. Mauro Campbell Marques - Dje em 28/05/2015), sob pena de se transformar o processo judicial em novo pedido administrativo e subverter a ordem do julgamento proferido no RE 631.240.

- No caso dos autos, da documentação juntada pela parte autora ("Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP), depreende-se a continuidade do trabalho em atividade especial na empresa "Sina Indústria de Óleos Vegetais Ltda.", por exposição a ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo entre o requerimento administrativo (22/8/2013) e a data de emissão do PPP (25/9/2015).
- Considerados os interregnos especiais reconhecidos (administrativamente e judicialmente) e somado o labor insalubre posterior ao requerimento administrativo (22/8/2013 a 25/9/2015), na data do ajuizamento da ação (27/1/2016) a parte autora contava com mais de 25 anos de trabalho em atividade especial.
- Viável a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido (mais vantajoso), por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.
- Quanto ao termo inicial, em razão do cômputo de tempo posterior ao requerimento administrativo (entre a DER e a data de emissão do PPP), será mantido na data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir.
- Embargos de declaração conhecidos e providos para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003208-08.2016.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.12.003208-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS.269/271 |
| INTERESSADO | : CESAR LUIZ CESTARI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00032080820164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.
- O fato de a parte autora ter efetuado o recolhimento de contribuições à Previdência Social como contribuinte individual não afasta a conclusão do laudo pericial. Isso porque não se sabe se o segurado contribuiu para manter a qualidade de segurado ou se efetivamente trabalhou, sendo indevida a compensação dos valores devidos em liquidação.
- Visa o embargante ao amplo reexame da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.000480-1/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS.198/202v |
| INTERESSADO | : EDNA DOMINGUES ASSUNCAO |
| ADVOGADO | : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00004807220164036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870.947. AMPLO REEXAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria controvertida. Indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- A tese mencionada no acórdão embargado constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis*: "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*"
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido RE 870947.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000712-84.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.000712-7/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| AGRAVANTE | : EUCLYDES SILVERIO FILHO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a) |
| AGRAVANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| APELADO(A) | : EUCLYDES SILVERIO FILHO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : 00007128420164036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECADÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. CONECTÁRIOS AJUSTADOS À LUZ DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 870.947. DESPROVIMENTO.

- Em relação ao inconformismo do autor, nada há a reconsiderar no plano da sucumbência recíproca fixada no 1º Grau, e mantida na decisão terminativa recorrida, haja vista a derrota substancial (não mínima) do autor, porém proporcional, por força da prescrição quinquenal das parcelas.
- A decisão terminativa foi proferida em estrita observância aos ditames estabelecidos no vigente CPC para as situações em que há repercussão geral e/ou acórdão paradigma decorrente de recurso repetitivo. Referência ao RE 564.354 (art. 932, 'b'), suficiente ao julgamento monocrático.
- Eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado.
- Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes.
- Sem reparos a fazer nos conectários fixados (juros e correção monetária), pois consentâneos com os parâmetros estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral no RE n. 870.947).
- Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma.
- Agravos internos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos agravos internos e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002982-81.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.002982-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | MARCILIO PEREIRA NETO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a) |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MARCILIO PEREIRA NETO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00029828120164036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECADÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. CONECTÁRIOS AJUSTADOS À LUZ DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 870.947. DESPROVIMENTO.

- Em relação ao inconformismo do autor, nada há a reconsiderar no plano da sucumbência recíproca fixada no 1º Grau, e mantida na decisão terminativa recorrida, haja vista a derrota substancial (não mínima) do autor, porém proporcional, por força da prescrição quinquenal das parcelas.
- A decisão terminativa foi proferida em estrita observância aos ditames estabelecidos no vigente CPC para as situações em que há repercussão geral e/ou acórdão paradigma decorrente de recurso repetitivo. Referência ao RE 564.354 (art. 932, 'b'), suficiente ao julgamento monocrático.
- Eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado.
- Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes.
- Sem reparos a fazer nos conectários fixados (juros e correção monetária), pois consentâneos com os parâmetros estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

- Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma.
- Agravos internos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos agravos internos e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003711-10.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.003711-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | JOSE GUILHERME DA SILVA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SC006569 IVO DALCANALE e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE GUILHERME DA SILVA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SC006569 IVO DALCANALE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00037111020164036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Suscitada questão de ordem para anular o julgamento realizado na sessão do dia 20/06/2018.
- No caso, ocorreu a coisa julgada, porquanto a parte autora ajuizou anteriormente outra ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo (processo n. 0002820-73.2015.03.6328), cuja decisão de procedência transitou em julgado em 05/03/2018.
- Em ambas as demandas pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria com aplicação dos limitadores máximos fixados pela Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.
- Ante a existência de coisa julgada, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a questão de ordem para anular o julgamento proferido na sessão do dia 20/06/2018, bem como a decisão monocrática de f. 81/84, e extinguir o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005621-72.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.005621-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.313/318v |
| INTERESSADO | : | IVANILDE MARQUES DA SILVA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a) |

| | |
|-----------|-------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00056217220164036183 4V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|-------------------------------------------|

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870.947. AMPLO REEXAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria controvertida. Indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- A tese mencionada no acórdão embargado constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis* : "A *súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*"
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido RE 870947.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005958-61.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.005958-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : JOSE FERREIRA MENEGUINI |
| ADVOGADO | : SP370622A FRANK DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : 00059586120164036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03, À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. GRATUIDADE.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.
- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.
- Na situação em especial, consoante emerge patente do extrato INF BEN, a renda mensal inicial do benefício do autor restou estipulada na DIB 25/8/1988, em \$ 77.648,90, abaixo do menor valor teto vigente à época, de \$ 79.670,00, mesmo com a revisão do artigo 58 ADCT para 4,992 mínimos, de modo a revelar-se inócuo o influxo dos limites constitucionais determinado pelo comando do RE 564.354 da Suprema Corte. Nesse diapasão, como não houve limitação do salário-de-benefício ao MVT da época da concessão, indevida é a

aplicação dos tetos majorados pelas EC 20/1998 e 41/2003. Precedentes.

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005959-46.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.005959-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | WALDYR PAULO FERREIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP370622A FRANK DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00059594620164036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03, À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. CONECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente recorrente, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes.
- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.
- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.
- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 26/01/1988, suplantou o menor valor teto vigente à época (\$ 23.300,00), de modo de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.
- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).
- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Diante da sucumbência, os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.
- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007015-17.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.007015-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | ANTONIO RODRIGUES LEME |
| ADVOGADO | : | SP370622A FRANK DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00070151720164036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03, À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. GRATUIDADE.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.
- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.
- Na situação em especial, consoante emerge patente do extrato CONBAS, a renda mensal inicial do benefício do autor restou estipulada na DIB 19/8/1987, em \$ 14.573,84, abaixo do menor valor teto vigente à época, de \$ 14.980,00, mesmo com a revisão do artigo 58 ADCT, de modo a revelar-se inócuo o influxo dos limites constitucionais determinado pelo comando do RE 564.354 da Suprema Corte. Nesse diapasão, como não houve limitação do salário-de-benefício ao MVT da época da concessão, indevida é a aplicação dos tetos majorados pelas EC 20/1998 e 41/2003. Precedentes.
- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.008679-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | GUILHERME SIMOES VALENTE (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00086798320164036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03, À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.
- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.
- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 27/08/1987, ficou contido no menor valor teto vigente à época (\$ 14.980,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.
- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).
- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.
- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.63.01.006460-7/SP |
|--|------------------------|

| | |
|---------------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS.173/176 |
| INTERESSADO | : OS MESMOS |
| | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : BEATRIZ ARAUJO LIMA incapaz |
| ADVOGADO | : SP259576 MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal) |
| | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| INTERESSADO | : BEATRIZ ARAUJO LIMA incapaz |
| ADVOGADO | : SP259576 MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal) |
| | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| REPRESENTANTE | : JEANE DO NASCIMENTO ARAUJO |
| ADVOGADO | : SP259576 MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal) |
| | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : 00064603420164036301 7V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DA BAIXA RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. AMPLO REEXAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.

- A questão da comprovação da baixa renda encontra-se devidamente esclarecida no julgamento embargado, aplicando-se o Tema 896 do STJ.

- No mais, o INSS não agravou da aplicação do IPCA-E na correção monetária pela decisão monocrática, de modo que no acórdão embargado a questão da correção monetária sequer foi objeto de apreciação, operando-se a preclusão, nesse ponto não devendo os embargos ser conhecidos.

- Embargos de declaração parcialmente conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer de parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, lhes negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013345-91.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.013345-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : CELSO RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : SP132602 LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : 10004451320158260022 2 Vr AMPARO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PEDIDO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Discute-se o atendimento das exigências à averbação de tempo de serviço para fins previdenciários, após reconhecimento do lapso comum vindicado.
- Busca a parte autora o reconhecimento e a averbação do período de serviço comum desenvolvido na Fazenda, localizada no município de Amparo.
- Embora não constem no CNIS as contribuições referentes a este vínculo, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita.
- Ressalte-se que o INSS, por sua vez, na condição de passividade processual, não trouxe qualquer elemento probatório capaz de ilidir a presunção de veracidade.
- Conjunto probatório suficiente para reconhecer o intervalo pleiteado, com registro em CTPS.
- Todavia, entendo descabida a análise referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição efetuado pela parte autora somente em sede de apelação por se tratar de inovação recursal. Com efeito, quando do ajuizamento da demanda, o requerente se restringiu ao pedido de enquadramento reconhecimento de insalubridade e de tempo comum.
- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014864-04.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.014864-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | PEDRO CONCEICAO RAMOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| REPRESENTANTE | : | EZEQUIEL PEREIRA RAMOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10004514420168260326 1 Vr LUCELIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO INDEVIDO. ABATIMENTO DE VALORES NA LIQUIDAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Estes autos revelam que o benefício assistencial foi concedido pela sentença, a partir de 1/1/2005, oportunidade em que a tutela foi antecipada.
- Em 31/7/2014, esta Corte, ao apreciar o recurso interposto, estipulou o termo final do benefício em 13/7/2010.
- Nessa esteira, o segurado também recebeu essa renda após a data da cessação do benefício fixada no título exequendo.
- A decisão que antecipa a tutela não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram em definitivo o seu patrimônio. Tal garantia é dada pelo artigo 294 e seguintes do CPC/2015.
- Não há previsão de norma (regra ou princípio) no direito positivo brasileiro determinando que, por se tratar de verba alimentar, o benefício é irrepêvel.
- Impõe-se, portanto, a compensação.
- Fica mantido o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono da embargada, conforme cálculos do INSS e concordância do exequente (fs. 56/61). Isso porque a implantação da tutela antecipada deu-se em data posterior à prolação da sentença, termo final dos honorários advocatícios (Súmula n. 111 do STJ), de sorte que sua base de cálculo não restou subtraída.
- Quanto ao critério de correção monetária, essa matéria já restou decidida por esta Corte no decisum, ao determinar a aplicação da Resolução n. 134/2010 do CJF.
- Referida decisão foi prolatada bem após a publicação da Resolução n. 267, de 2/12/2013; assim, de forma expressa, esta Corte vinculou os índices de correção monetária, a partir de 30/6/2009, ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, conforme consignado na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.
- Desse modo, no caso concreto, inviável a correção dos valores atrasados segundo a Resolução n. 267/2013 do e. CJF - que prevê o INPC como critério de atualização monetária - à vista do disposto no título executivo. A resolução n. 267/13 do e. CJF foi preterida no julgamento.

- A liquidação deverá se ater, sempre, aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, a fim de impedir "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.
- Nessa esteira, muito embora a Suprema Corte, ao concluir o julgamento do RE n. 870.947, em 20/9/2017, em sede de repercussão geral, tenha declarado inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), ainda assim há de ser respeitada a coisa julgada.
- Isso porque, a referida decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda e, portanto, não há se cogitar em inexigibilidade da obrigação / relativização da coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 535, §§ 5º ao 8º, do CPC/2015.
- Diante disso, a sentença recorrida deve ser mantida.
- Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015145-57.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.015145-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 278/284 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGANTE | : | APARECIDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS |
| INTERESSADO | : | APARECIDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS |
| No. ORIG. | : | 11.00.00089-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que conheceu da remessa oficial e dos recursos interpostos pelas partes, deu parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação do autor.
- Embargos de Declaração conhecidos, em virtude da sua tempestividade.
- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- Com razão o embargante. Compulsados os autos, verifica-se que a r. decisão embargada realmente incorreu na contradição e obscuridade apontadas em relação ao intervalo de 1º/4/1975 a 30/9/1979, considerado como atividade comum.
- Não obstante tenha sido consignado na decisão atacada que, em relação ao citado interstício, o formulário a exposição a agentes biológicos, na função de "trabalhador de avicultura", sendo insuficiente para demonstrar a sujeição habitual e permanente a agentes nocivos nos termos da legislação vigente à época, há de ser ponderada a existência de PPP coligido aos autos.
- Evidente a sujeição, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores (83,9 e 83,5 dB) aos limites de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária.
- Considerados os interregnos especiais reconhecidos (administrativamente e judicialmente), na data do ingresso administrativo a parte autora contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial.
- Viável a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.
- Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento na via administrativa, com o pagamento de todas as parcelas devidas e não pagas desde então.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do CPC/1973, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPD, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.
- Benefício restabelecido. Tutela provisória de urgência antecipada.
- Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015596-82.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.015596-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.240/246 |
| INTERESSADO | : | JOSE FERNANDES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| No. ORIG. | : | 00006603520138260326 1 Vr LUCELIA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870.947 (acórdão publicado em 20/11/2017), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu ser indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- No tocante à questão dos juros de mora, estes incidem entre a data do cálculo e a expedição do precatório, consoante tese de repercussão geral fixada no RE 579.431 (acórdão foi publicado em 30/06/2017).
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito dos temas ora abordados pelo embargante, devendo ser seguidos os precedentes referidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tais entendimentos, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser questionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 e do RE 579.431.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016150-17.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.016150-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.196/201 |
| INTERESSADO | : | CICERO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP133950 SIBELI STELATA DE CARVALHO |
| CODINOME | : | CICERO FERREIRA DA MOTA |
| No. ORIG. | : | 15.00.00125-6 1 Vr PORTO FELIZ/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870.947 (acórdão publicado em 20/11/2017), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu ser indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- No tocante à questão dos juros de mora, estes incidem entre a data do cálculo e a expedição do precatório, consoante tese de repercussão geral fixada no RE 579.431 (acórdão foi publicado em 30/06/2017).
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito dos temas ora abordados pelo embargante, devendo ser seguidos os precedentes referidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tais entendimentos, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 e do RE 579.431.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016569-37.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.016569-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 304/309 |
| EMBARGANTE | : | PEDRO DOS SANTOS COSTA |
| ADVOGADO | : | SP198476 JOSE MARIA BARBOSA |
| No. ORIG. | : | 14.00.00289-9 1 Vr CHAVANTES/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO COM EFEITOS INFRINGENTES.

- O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.
- Com razão o embargante. No caso, no que tange aos interstícios enquadrados como especiais, de 29/4/1995 a 31/8/1995, de 7/8/1995 a 7/3/1997, de 1º/3/1997 a 22/2/2002, de 11/8/2003 a 31/3/2008 e de 7/4/2008 a 10/9/2014, depreende-se dos documentos apresentados (formulário e PPP), em especial o laudo pericial de fs. 231/254; o exercício da atividade de vigilante, com funções de prevenir, controlar e combater delitos, zelando pela segurança patrimonial e de pessoas, com a utilização de arma de fogo para o desempenho de suas atividades.
- Acerca do tema, não obstante este relator ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI n.º 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp n.º 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).
- Não obstante a ausência de agentes insalubres de natureza física, química ou biológica, depreende-se a existência de risco à integridade física do autor, inerente às suas funções.
- Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 28/4/1995, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes).
- Frisa-se que o uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado.
- Viável a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.
- Tendo em vista que parte da comprovação da especialidade (periculosidade) somente foi possível nestes autos, mormente através da juntada de laudo pericial (2016) não presente no requerimento administrativo (DER 10/9/2014), o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Embargos de declaração conhecidos e providos para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017654-58.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.017654-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 161/164 |
| EMBARGANTE | : | BRASILIO MARCELINO DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP220805 LUIZ ANTONIO MARTINS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00186-3 1 Vr CAJURU/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento.
- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ela propostos, mas a questão controvertida já foi abordada fundamentadamente.
- À vista de tais considerações, visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022937-62.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.022937-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.150/154 |
| INTERESSADO | : | JOAQUIM RODRIGUES RUFINO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP153225 MARIA CELINA DO COUTO |
| No. ORIG. | : | 15.00.00101-7 2 Vr MOGI GUACU/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870.947. AMPLO REEXAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria controvertida. Indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- A tese mencionada no acórdão embargado constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis*: "A *súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*"
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido RE 870947.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025824-19.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.025824-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.619/625v |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | JOAO FERMINO DE BARROS |
| ADVOGADO | : | SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO |
| INTERESSADO | : | JOAO FERMINO DE BARROS |
| ADVOGADO | : | SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP |
| No. ORIG. | : | 00109924820108260526 1 Vr SALTO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870.947. AMPLO REEXAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria controvertida. Indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- A tese mencionada no acórdão embargado constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis*: "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*"
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido RE 870947.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026190-58.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.026190-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS.168/169 |
| INTERESSADO | : WAGNO DE ASSIS BERNARDES |
| ADVOGADO | : SP349017 ALAN JOSÉ LEITE DE CASTRO |
| No. ORIG. | : 10034853220168260292 3 Vr JACAREI/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSENTES. AMPLO REEXAME. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).
- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.
- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".
- À vista de tais considerações, visa o embargante ao **amplo reexame da questão**, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027643-88.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.027643-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : DORALICE SERAFIM DE MELO |
| ADVOGADO | : SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES |
| No. ORIG. | : 10021118620168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de **20/9/2017**, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**.

A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

- No tocante à questão dos juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do precatório, ela não demanda maiores digressões. O e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamentos de 19/04/2017 (RE 579.431), cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou a tese sobre o tema.
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos, denotando intuito protelatório.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028277-84.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.028277-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.196/197 |
| INTERESSADO | : | JOAO ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA |
| No. ORIG. | : | 10044318720168260038 3 Vr ARARAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSENTES. AMPLO REEXAME. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).
- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.
- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".
- À vista de tais considerações, visa o embargante ao **amplo reexame da questão**, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028612-06.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.028612-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS.170/177 |
| INTERESSADO | : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SP282491 ANDREIA CRISTINA SANTOS |
| | : SP083803 JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : 10024202420168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870.947. AMPLO REEXAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria controvertida. Indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- A tese mencionada no acórdão embargado constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis*: "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*"
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido RE 870947.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028898-81.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.028898-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. 93/97 |
| INTERESSADO | : FERNANDES DA SILVA |
| ADVOGADO | : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO |
| No. ORIG. | : 30023630620138260275 1 Vr ITAPORANGA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. APOSENTADORIA POR IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.

- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de **20/9/2017**, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA-E**), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

- No tocante à questão dos juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do precatório, ela não demanda maiores digressões. O e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamentos de 19/04/2017 (RE 579.431), cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou a tese sobre o tema.

- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser questionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos, denotando intuito protelatório.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030313-02.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.030313-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 188/193 |
| EMBARGANTE | : | JOSE LUIS MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO |
| | : | SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA |
| | : | SP213742 LUCAS SCALET |
| No. ORIG. | : | 10052882220158260248 2 Vr INDAIATUBA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto

analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.

- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

- No tocante à questão dos juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do precatório, ela não demanda maiores digressões. O e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamentos de 19/04/2017 (RE 579.431), cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou a tese sobre o tema.

- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Visam os embargantes o amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030876-93.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.030876-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 142/148 |
| INTERESSADO | : | ROSALINA SOARES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA |
| No. ORIG. | : | 10031118720168260624 3 Vr TATUI/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.

- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de **20/9/2017**, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA-E**), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos, denotando intuito protelatório.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030933-14.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.030933-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | LUCIO MENEGASSO |
| ADVOGADO | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS |
| | : | SP294631 KLEBER ELIAS ZURI |
| | : | SP333724 BARBARA ROSSI FERNANDES COSTENARI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP |
| No. ORIG. | : | 10002857620178260358 3 Vr MIRASSOL/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870.947 (acórdão publicado em 20/11/2017), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu ser indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- No tocante à questão dos juros de mora, estes incidem entre a data do cálculo e a expedição do precatório, consoante tese de repercussão geral fixada no RE 579.431 (acórdão foi publicado em 30/06/2017).
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito dos temas ora abordados pelo embargante, devendo ser seguidos os precedentes referidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tais entendimentos, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947 e do RE 579.431.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031948-18.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.031948-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
|---------|---|------------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 211/215 |
| INTERESSADO | : | DARCI ALEXANDRE DE SOUZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP112706 OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 10005588920168260358 3 Vr MIRASSOL/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. APOSENTADORIA POR IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de **20/9/2017**, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA-E**), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- No tocante à questão dos juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do precatório, ela não demanda maiores digressões. O e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamentos de 19/04/2017 (RE 579.431), cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral, fixou a tese sobre o tema.
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos, denotando intuito protelatório.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032572-67.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.032572-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.360/364v |
| INTERESSADO | : | SIDNEY MARQUES DE AGUIAR |
| ADVOGADO | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA |
| No. ORIG. | : | 14.00.00098-2 1 Vr JACUPIRANGA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870.947. AMPLO REEXAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria controvertida. Indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- A tese mencionada no acórdão embargado constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis*: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido RE 870947.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034967-32.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.034967-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. 155/161 |
| INTERESSADO | : AILTON ANTONIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : SP266320 ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA |
| REMETENTE | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP |
| No. ORIG. | : 00022319520158260156 1 Vr CRUZEIRO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos, denotando intuito protelatório.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035197-74.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.035197-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 81/84 |
| EMBARGANTE | : | ANTONIO DONIZETI ARTUZO |
| ADVOGADO | : | SP151614 RENATO APARECIDO BERENGUEL |
| No. ORIG. | : | 16.00.00140-5 1 Vr ITAJOBÍ/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material.

- Assiste parcial razão ao embargante. De fato, consoante decisão dos embargos de declaração interpostos pelo autor, além do reconhecimento do labor exercido na lavoura nos intervalos de janeiro de 1984 a setembro de 1990 e de fevereiro de 1993 a dezembro de 1996 (conforme relatado e apreciado pelo julgado embargado), também houve a averbação do período de abril de 1973 a setembro de 1978 como tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria.

- Sendo assim, somado o início de prova da atividade rural: (i) certidão da Secretaria da Fazenda - Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto (1985), na qual consta a profissão de lavrador da parte autora; (ii) autorização para impressão de nota do produtor e da nota fiscal avulsa (de 7/10/1985) e (iii) apontamento rural em nome do genitor do autor, Sr. Antonio Artuzo, conforme vínculo campestre registrado em CTPS, de 1º/9/1952 a 30/8/1978, na Fazenda Campo Triste/SP; aos testemunhos colhidos (corroboraram em parte o labor rural asseverado, haja vista um dos depoentes ter afirmado que conhece o demandante desde o ano de 1975), entendendo demonstrado o trabalho rural apenas nos intervalos 1º/1/1975 a 30/8/1978 e de 2/1/1984 a 30/9/1990, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.

- No caso, contudo, em virtude do reconhecimento parcial dos períodos requeridos, não se faz presente o requisito temporal na data da EC n. 20/98, consoante o artigo 52 da Lei n. 8.213/91, e também na data do requerimento administrativo e nem no ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98. Ademais, constata-se que a parte autora não cumpriu o "pedágio", um dos requisitos exigidos para a aplicação da regra transitória insculpida no artigo 9º da EC 20/98. Conclui-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

- Embargos de declaração parcialmente providos para sanar o vício apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037896-38.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.037896-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 157/162 |
| EMBARGANTE | : | DAVID NUNES DE MATTOS |
| ADVOGADO | : | SP172919 JULIO WERNER |
| No. ORIG. | : | 10087337620168260292 2 Vr JACAREI/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PPP SEM PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038129-35.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.038129-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 185/191 |
| EMBARGANTE | : | JOAO APARECIDO CLEMENTINO |
| ADVOGADO | : | SP168356 JOSÉ CARLOS CHAVES |
| | : | SP217188 JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES |
| No. ORIG. | : | 40014383920138260292 2 Vr JACAREI/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.
- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038575-38.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.038575-7/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS.187/191v |
| INTERESSADO | : ROMILDO TREVISAN |
| ADVOGADO | : SP322359 DENNER PERUZZETTO VENTURA |
| No. ORIG. | : 00009065020158260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870.947. AMPLO REEXAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria controvertida. Indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- A tese mencionada no acórdão embargado constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis*: "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*"
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido RE 870947.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039495-12.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.039495-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | MARCIA PEREIRA DE ARAUJO FRUCHI |
| ADVOGADO | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES |
| INTERESSADO | : | MARCIA PEREIRA DE ARAUJO FRUCHI |
| ADVOGADO | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES |
| No. ORIG. | : | 13.00.00058-5 2 Vr SOCORRO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS. PROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- No caso dos autos, verifica-se que a decisão embargada, de fato, necessita de ajuste.
- Requer a autora sejam esclarecidos os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros, bem como a data do termo inicial da aposentadoria especial concedida.
- De fato, o acórdão embargado é omissivo quanto à data de início do referido benefício, bem como quanto aos critérios de aplicação de juros e correção monetária.
- O termo inicial do benefício **deve ser fixado na data originária do requerimento administrativo** (DER - 5/11/2012), tendo em consideração que naquele momento a parte autora já havia reunido os requisitos para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.
- No que tange ao caso em tela, conclui-se, portanto, que a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dou provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040275-49.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.040275-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 201/206 |
| EMBARGANTE | : | LUIS CARLOS ETCHEBEHERE |
| ADVOGADO | : | SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00107-4 2 Vr CRAVINHOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.

- Visam os embargantes ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040952-79.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.040952-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 292/298 |
| EMBARGANTE | : | JOAO CARNEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI |
| No. ORIG. | : | 15.00.00057-1 4 Vr ITAPETININGA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.

- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041462-92.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.041462-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. 330/336 |
| EMBARGANTE | : VALDECI POLETTE |
| ADVOGADO | : SP223338 DANILO JOSÉ SAMPAIO |
| No. ORIG. | : 10011361620168260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

- Com razão o embargante. De fato, somados os períodos nestes autos reconhecidos aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 35 anos de serviço na DER (4/4/2013). Em decorrência, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar os vícios apontados, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041594-52.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.041594-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| PARTE RÊ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.173/175 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGANTE | : | MARIA CECILIA DOS SANTOS BINATO |
| ADVOGADO | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO |
| INTERESSADO | : | MARIA CECILIA DOS SANTOS BINATO |
| ADVOGADO | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP |
| No. ORIG. | : | 00008582720148260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.

- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041662-02.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.041662-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.484/486 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | ANTONIA NUNES SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP241175 DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO |
| INTERESSADO | : | ANTONIA NUNES SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP241175 DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO |
| CODINOME | : | ANTONIA NUNES DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 00050072520118260248 1 Vr INDAIATUBA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro

material, em seu inciso III.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.
- Visa o embargante ao amplo reexame da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042193-88.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.042193-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 132/137 |
| EMBARGANTE | : | MARIA DE LOURDES SILVA BOUCAS |
| ADVOGADO | : | SP299697 NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE |
| No. ORIG. | : | 00010159720148260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- A embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ela propostos, mas a questão controvertida já foi abordada fundamentadamente.
- À vista de tais considerações, visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043144-82.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.043144-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 146/151 |

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------|
| INTERESSADO | : | MARIA SOLIDADE RODRIGUES CARDOSO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP163394 ROBERTO ANTONIO AMADOR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP |
| No. ORIG. | : | 16.00.00186-5 1 Vr CONCHAL/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos, denotando intuito protelatório.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043219-24.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.043219-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 190/198 |
| INTERESSADO | : | ISOLINA MEIRA ABILLA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| | : | SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES |
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA SP |
| No. ORIG. | : | 00121213820128260229 2 Vr HORTOLANDIA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos, denotando intuito protelatório.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043258-21.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.043258-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.156/159 |
| INTERESSADO | : | MAGNO BONFIM |
| ADVOGADO | : | SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP |
| No. ORIG. | : | 10034990820158260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.

- Visa o embargante, ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000072-47.2017.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.61.83.000072-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | NIVIO VASQUES DIEGUES (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00000724720174036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS ECs Nº 20/98 E 41/03, À LUZ DO RE 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

- Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos

artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

- A questão não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. Precedente.
- Sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88.
- No caso, o salário-de-benefício apurado para concessão da aposentadoria ao autor, em 10/01/1984, suplantou o menor valor teto vigente à época (\$ 485.785,00), de modo a fazer jus à revisão mediante readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003; todavia, somente em sede de execução, aferir-se-á eventual repercussão financeira derivada da condenação. Precedente.
- Eventuais diferenças serão devidas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).
- Quanto à correção monetária, deve ser adotada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (cf. Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, consoante orientação desta Turma e verbete da Súmula n. 111 do STJ.
- Com relação às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000009-83.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.000009-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NADIR ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 10008297420158260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TRABALHO REMUNERADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

- A autarquia não tem interesse recursal nos juros de mora, porque referido critério foi utilizado na conta acolhida conforme pleiteia a autarquia.

- O segurado aceitou a proposta de acordo do INSS oferecida - f. 106: (i) concessão de aposentadoria por invalidez, desde 4/11/2011; (ii) DIP 1/9/2013; (iii) pagamento de 90% dos créditos atrasados referentes ao período 4/11/2011 a 31/8/2013, descontados os valores

pagos administrativamente pelo INSS a título de auxílio-doença, mais 10% a título de honorários advocatícios, calculados sobre o valor a ser pago à parte autora em juízo. Esse acordo foi homologado em 15/9/2014.

- O acordo há de ser cumprido, não existindo mais a possibilidade de alteração de seus termos.
- A omissão em relação aos critérios de correção monetária significa a determinação da aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.
- Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. Lícito inferir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente.
- Assim, a aplicação da TR, no caso, para fins de correção monetária, não encontra amparo no julgado, porque já vigente a Resolução n. 267/2013 CJF (que determina a aplicação do INPC).
- No caso concreto, a conta apresentada pelo INSS, por empregar a TR como índice de correção monetária dos atrasados, não merece acolhimento.
- Não há qualquer previsão no acordo homologado quanto ao abatimento de interregno de possível atividade remunerada pelo autor, embora constem no CNIS os recolhimentos, como empregado doméstico, em parte dos anos de 2011 a 2013.
- É entendimento da Egrégia Nona Turma ser indevido o desconto dos valores referentes ao período em que o segurado exerceu atividade laboral na apuração do benefício por incapacidade concedido na via judicial.
- Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000852-48.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.000852-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.115/118 |
| INTERESSADO | : | AMANDA FERREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI |
| No. ORIG. | : | 17.00.00050-9 1 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MATÉRIA PRECLUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento.
- O INSS inclusive não tem interesse de recorrer, porque não incluiu, em sua apelação, a devida impugnação à percepção simultânea de auxílio-doença e recolhimento de contribuições, pois somente apelou da sentença quanto ao não cumprimento da carência legal, a data de início do benefício e os consectários legais.
- Assim, entendo que a questão suscitada caracteriza inovação recursal, sobre matéria que já sofreu os efeitos da preclusão, *ex vi* o artigo 1.013, *caput*, do CPC.
- Sendo assim, não há como reformar o julgado neste aspecto, já que a questão já transitou em julgado em desfavor do INSS.
- Já os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de **20/9/2017**, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA-E**), considerado mais adequado

para recompor a perda de poder de compra.

- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos em parte e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000985-90.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.000985-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | JOSE INACIO COUTINHO FILHO |
| ADVOGADO | : | SP260302 EDIMAR CAVALCANTE COSTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10047283920168260606 3 Vr SUZANO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

- O INSS não comprovou ter havido mudança no patrimônio do embargado - requisito essencial à revogação do benefício da Justiça Gratuita.
- O fato da parte autora/exequente estar para receber importância requisitada em precatório judicial, da qual foi privada injustamente, frise-se, em decorrência de ser vencedora da ação, e, que há muito deveria ter sido incorporada ao seu patrimônio, por si só, não comprova que tenha perdido a condição de beneficiária da justiça gratuita, prevalecendo a presunção de veracidade *juris tantum* da declaração de pobreza, que somente pode ser elidida diante da existência de prova em contrário, o que não ocorreu no caso.
- Deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios fixados pela sentença recorrida, porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.
- Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001268-16.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.001268-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.281/282 |
| INTERESSADO | : | JOSE NARCISO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA |
| No. ORIG. | : | 16.00.00056-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSENTES. AMPLO REEXAME. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).
- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.
- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".
- À vista de tais considerações, visa o embargante ao **amplo reexame da questão**, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002134-24.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.002134-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.142/146 |
| INTERESSADO | : | HELENA DE BARROS BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP230055 ANANIAS FELIPE SANTIAGO |
| No. ORIG. | : | 00071807320148260197 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de **20/9/2017**, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA-E**), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002350-82.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.002350-5/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|------------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| PARTE RÉ | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS.189/192 |
| EMBARGANTE | : ALZIRA DE ARAUJO LINDO CASTILHO |
| ADVOGADO | : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO |
| REMETENTE | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP |
| No. ORIG. | : 00128654120128260291 2 Vr JABOTICABAL/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.

- Visa o embargante, ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002695-48.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.002695-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| INTERESSADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. 96/102 |
| EMBARGANTE | : MANOEL CARLOS PEREIRA |
| ADVOGADO | : SP319739 EMANUEL DE ALMEIDA |
| No. ORIG. | : 15.00.00097-5 1 Vr ITAPORANGA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Quanto à alegada intempestividade do apelo do INSS, não pode ser acolhida porque a autarquia previdenciária nem foi intimada para a realização da audiência, de modo que o prazo recursal não pode ser contado daquele ato.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002789-93.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.002789-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. 149/155º |
| INTERESSADO | : SHIRLEY DERONDINA COSTA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO |
| CODINOME | : SHIRLEY DERONDINA DA COSTA |
| No. ORIG. | : 10022301320168260236 1 Vr IBITINGA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.

- Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de **20/9/2017**, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu **duas teses sobre a matéria**. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (**IPCA-E**), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

- Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

- O embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos, denotando intuito protelatório.

- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.004360-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SONIA MARTA DA COSTA ZUMSTEIN |
| ADVOGADO | : | SP139696 ERICA BASSANEZI MORANDIN |
| No. ORIG. | : | 10004316220168260614 1 Vr TAMBAU/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.
- Visa o embargante, ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.005023-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO BATISTA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP |
| No. ORIG. | : | 00083161420128260153 2 Vr CRAVINHOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não

se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso em tela, ressalte-se que o laudo pericial produzido no curso da instrução não pode ser admitido, porquanto realizado com base em similaridade das empresas trabalhadas pela parte autora.

- Cumpre destacar que o ora demandante, no decorrer de sua vida profissional, laborou em várias funções diferentes e, portanto, a perícia efetuada é incapaz de retratar detalhadamente as especificidades dos diversos ambientes de trabalho em que atuou. Oportuno esclarecer que se admite a prova técnica por similaridade (afecção indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia nos próprios ambientes de trabalho do segurado.

- Com efeito, consta da CTPS do autor que este atuava na função de "*ajudante de eletricitista*", a qual não se encontra contemplada na legislação correlata. Ademais, o formulário juntado não especifica a intensidade elétrica a que o autor estava submetido, sobretudo não atesta exposição à tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64).

- Já no tocante a um dos intervalos a parte autora logrou demonstrar, via formulário, a exposição habitual e permanente a agentes químicos insalubres (hidrocarbonetos, graxas, poeiras metálicas) no exercício da função de "*ajudante de soldador*", fato que possibilita seu enquadramento, nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

- Quanto a um dos períodos pleiteados foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual demonstrou a exposição habitual e permanente ao agente deletério ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos em lei.

- Em relação a um dos interstícios foi acostado aos autos formulário, no qual consta que o autor atuava como "*motorista de caminhão*", fato que possibilita o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79 **somente até 28/4/1995**.

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, **o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença (ou acórdão), conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC.

- Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento e conheço do recurso adesivo da parte autora e lhe dou parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.005737-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : RANULFA MADALENA BONFIM QUEIROZ |
| ADVOGADO | : SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| APELADO(A) | : RANULFA MADALENA BONFIM QUEIROZ |
| ADVOGADO | : SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : 10008850420158260347 3 Vr MATAO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DO SEGURADO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O INSS requer a incidência da TR na correção monetária dos atrasados (Lei n. 11.960/2009 em relação aos juros moratórios).
- O *decisum* determinou a aplicação do Manual de Cálculos (vigente por ocasião da execução).
- Assim, a aplicação da TR, no caso, para fins de correção monetária, não encontra amparo no julgado.
- Ante a sucumbência mínima do segurado, a verba honorária fixada nestes embargos deve incidir em desfavor do INSS sobre a diferença entre o valor da condenação fixado pela sentença recorrida e o pretendido pela autarquia.
- Diante disso, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal.
- Recursos conhecidos: apelo do INSS desprovido e recurso do segurado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos para dar parcial provimento ao apelo do segurado e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006070-57.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.006070-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : HELIO POLASTRO |
| ADVOGADO | : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : 10006176620168260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

- Colhe-se dos autos o pedido inicial de concessão de benefício previdenciário.
- Quanto à correção monetária, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Com efeito, esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. Lícito inferir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente; no caso, a Res. n. 267/2013 CJF, que determina a aplicação do INPC como indexador a ser utilizado na correção monetária dos atrasados.
- Assim, a aplicação da TR, no caso, para fins de correção monetária, não encontra amparo no julgado.
- O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação

dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- Constando a tese da repercussão geral na respectiva ata de julgamento (Ata nº 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, esta vale como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC, de modo que deve ser observada nos termos determinados pelos artigos 927 e 1.040 do CPC.
- Contudo, a conta do embargado não merece acolhimento, porque, embora tenha retificado seus cálculos - objetado na exordial dos embargos, a compensação feita com o auxílio-doença de n. 505.477.104-9 não está correta: deixou de deduzir os valores brutos pagos nas competências de maio e novembro de 2007, de forma cumulada com o outro auxílio-doença (560.656.657-0), na forma dos extratos ora juntados em conjunto com aqueles carreados às fs. 150/151.
- Diante disso, as planilhas ora juntadas efetuaram a compensação de forma integral, com atualização dos atrasados pela Resolução n. 267/2013 do CJF.
- Com isso, a execução deverá prosseguir, na forma dos cálculos que integram essa decisão, no total de R\$ 152.199,86, atualizado para dezembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios (apurados em planilha separada), sem compensação, à vista de constituírem direito autônomo do advogado.
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação aqui fixado e o pretendido, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte embargada, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Sucumbência recíproca.
- Apelação conhecida e provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006960-93.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.006960-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SANTO ADAO MANTOVANI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP141784 HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO |
| No. ORIG. | : | 14.00.00565-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO.

- Conforme revelam os autos, a autora propôs ação para obter benefício previdenciário.
- À f. 30, foi proferida decisão que determinou a elaboração do cálculo da condenação pelo perito judicial, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Não há notícia de apresentação de recurso algum.
- Portanto, esses critérios devem prevalecer, mediante a aplicação da Lei n. 11.960/2009, já que a decisão foi prolatada após a edição da Resolução n. 267/2013 e excluiu a sua aplicação.
- Está configurada a preclusão. Deverá prevalecer o cálculo do INSS de fs. 4/6.
- Deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.
- O INSS não comprovou ter havido mudança no patrimônio do embargado - requisito essencial à revogação do benefício da Justiça Gratuita.
- Significa dizer que o fato da parte autora/exequente estar para receber importância requisitada em precatório judicial, da qual foi privada injustamente, frise-se, em decorrência de ser vencedora da ação, e, que há muito deveria ter sido incorporada ao seu patrimônio, por si só, não comprova que tenha perdido a condição de beneficiária da justiça gratuita, prevalecendo a presunção de veracidade *juris tantum* da declaração de pobreza, que somente pode ser elidida diante da existência de prova em contrário, o que não ocorreu no caso.

- Apelação conhecida e provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008318-93.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.008318-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP327086 JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO |
| No. ORIG. | : | 00023178320148260097 1 Vr BURITAMA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCP/C admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes.

- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012045-60.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.012045-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | FLAVIO BRISOLA |
| ADVOGADO | : | SP201530 ROGERIO MACIEL |
| No. ORIG. | : | 10000201020178260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de trabalho rural.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
- O monejo rural desenvolvido sem registro em CTPS, depois da entrada em vigor da legislação previdenciária em comento (31/10/1991), tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da mesma norma, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, em parte do período pleiteado, de 1º/1/1978 a 31/10/1991, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).
- Na hipótese, a parte autora **não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição**, pois, não obstante o reconhecimento de parte do período rural requerido, não se faz presente o requisito temporal na data da EC n. 20/98, consoante o artigo 52 da Lei n. 8.213/91, conforme planilha anexa.
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.
- Revogação da tutela de urgência concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Nona Turma** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (A Desembargadora Federal Marisa Santos e o Desembargador Federal Gilberto Jordan, acompanharam o relator com ressalva de entendimento pessoal).

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013331-73.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.013331-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | NADIR DE CARVALHO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP375725 LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA |
| | : | SP302389 MICHEL RAMIRO CARNEIRO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 17.00.00004-4 3 Vr ATIBAIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. BARREIRAS À INTEGRAÇÃO SOCIAL AUSENTES. ESTUDO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE FILHOS EM CONDIÇÕES DE AUXÍLIO. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SUBIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.
- A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).
- Como apontado no item IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (voto do relator), não é qualquer limitação ou problema físico ou mental que torna possível a percepção de benefício assistencial de prestação continuada. A interpretação expansiva do conceito estabelecido no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 (conceito "em evolução", dadas as diversas alterações legislativas) não pode conduzir a uma situação em que a maior parte da população ali se enquadre.
- A perícia constatou existência de doenças - insuficiência cardíaca secundária, tendo tido infarto agudo do miocárdio (2012), além de hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia de longa data. Porém, constatou eu a autora não se encontra impossibilitada de realizar atividades da vida diária (dona de casa), bem como realizar atividades "sedentárias ou de pouco esforço". Trata-se de caso coberto pela previdência social (vide item RESERVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no voto do relator), ante a ausência de barreiras à integração social, já que as limitações da autora encontram-se restritas ao campo labora.
- Quanto ao requisito da *miserabilidade*, também não está demonstrado. Segundo o relatório social, a autora vive com o marido aposentado, que realiza serviços informais de pedreiro, encontrando-se desempregado no momento da realização da perícia (f. 92/32). Não pagam aluguel porque a casa é de herdeiros. Não possuem veículo.
- Como bem apurou o Ministério Público Federal, a parte autora tem 4 (quatro filhos), três deles empregados formalmente, com rendimentos de R\$ 3900,00 (Sidnei Aparecido Pereira), R\$ 2180,00 (Sidinéia Aparecida Pereira) e R\$ 3400,00 (José Márcio Pereira). Nesse sentido, vide itens FAMÍLIA e SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (voto do relator).
- O *dever de sustento familiar* (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido *quando o sustento não puder ser provido pela família*. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade **social**, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.
- A técnica de proteção social prioritária é a **família**, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, *in verbis*: " Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."
- Não se trata, como se vê, de situação de vulnerabilidade social, conquanto passe a família por dificuldades financeiras em razão da baixa renda, pois não experimenta situação de penúria para fins assistenciais.
- É mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013573-32.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.013573-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE JAIR CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP195967 CARINA VEIGA SILVA |
| No. ORIG. | : | 10022952020168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz
- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.
- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.
- A parte autora completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em **15/9/2013**, segundo o critério etário da Lei nº 8.213/91.
- Ademais, há início de prova material presente na certidão de casamento, celebrado em 1976, na qual o autor foi qualificado como lavrador; contrato de arrendamento, por tempo indeterminado desde 23/10/2007, no qual o autor, ora arrendatário, compromete-se a executar atividades rurais, em área de 12,1 hectares de propriedade de Takeyoshi Akiama, para exploração de bovinocultura de corte; três notas fiscais de produtor rural, emitidas em 2011, 2012 e 2013, relativas à venda de novilhas para engorda.
- Para completar a prova do trabalho rural, o MMº Juízo *a quo* coletou os depoimentos de Luiz Coelho e Sebastião Ribeiro, que demonstraram conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito pretendido, especialmente quanto ao trabalho rural do autor, exercido desde que as testemunha o conhecem.
- O requerente possui documentos rurais contemporâneos dentro do período juridicamente relevante, de modo que com os depoimentos das testemunhas conseguiram comprovar o alegado na inicial.
- Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo ter sido demonstrada a faina rural exigida no período imediatamente anterior ao alcance da idade.
- Por fim, descabível a alegação de desconfiguração da atividade rural na forma de agricultura de subsistência, diante da apresentação de notas fiscais. Primeiramente, por não serem caracterizadas de grande monta; segundo, não há nada que proíba o pequeno produtor rural, qualificado como segurado especial, de comercializar, inclusive de forma lucrativa, o excedente da produção agropecuária ou extrativista realizada para a subsistência do grupo, em regime de economia familiar.
- Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014553-76.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.014553-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CRISTIANE DE PAIVA |
| ADVOGADO | : | SP240884 RICHELLY VANESSA ALVES |
| No. ORIG. | : | 11.00.00132-7 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REMESSA OFICIAL INDEVIDA. ABATIMENTO. ARTIGO 115, II, DA LBPS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

- A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- Na ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, conforme a ementa a seguir transcrita:

- Depois, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilnar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

- Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

- Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

- A respeito do conceito de família, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

- Sobre a definição de deficiência, Nair Lemos Gonçalves apresentou os principais requisitos: "desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente" (Verbete Excepcionais. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, n. XXXIV. São Paulo: Saraiva, 1999).

- A Lei nº 13.146/2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, in verbis: "§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

- Como apontado no item IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (voto do relator), não é qualquer limitação ou problema físico ou mental que torna possível a percepção de benefício assistencial de prestação continuada, mesmo porque este não pode ser postulado como mero substituto de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por aqueles que não mais gozam da proteção previdenciária (artigo 15 da Lei nº 8.213/91), ou dela nunca usufruíram.

- Muitos casos de incapacidade temporária ou mesmo permanente para o trabalho devem ser tutelados exclusivamente pelo seguro social (artigo 201 da CF), à medida que a condição de saúde do interessado (física ou mental) não gera a segregação social insita à condição de pessoa com deficiência. De fato, somente em relação ao benefício assistencial há necessidade de abordar a questão da integração social (participação em sociedade).

- O requisito da deficiência restou caracterizado, nos termos da perícia médica. A parte autora sofreu vários AVC's em 2010 e encontra sérias barreiras não apenas à obtenção de trabalho, mas também à integração social e participação em sociedade. Resta caracterizada,

assim, a deficiência à luz do artigo 20, § 2º, da LOAS.

Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social (realizado em 07/6/2016) relata que a autora vive com o seu filho, seu pai, uma irmã, os sobrinhos filhos da última. O pai, de 72 anos, recebe um salário mínimo e meio de aposentadoria. O filho, com 20 anos, encontrava-se desempregado na época do relatório social, mas possui capacidade de trabalho. A irmã Cristina trabalha e recebe um salário mínimo e meio de remuneração, segundo informado à assistente social. Porém, seu salário no CNIS é muito superior. Ocorre que nem ela, nem os filhos (cada qual recebe pensão alimentícia do pai) desta, sobrinhos da autora, integram o núcleo familiar, à luz do artigo 20, § 1º, da LOAS.

- Infere-se que a renda mensal *per capita* é de ¼ (um quarto) do salário mínimo, pois o valor de 1 (um) salário mínimo do pai deve ser "desconsiderado", à luz do artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso (RE 580963).
- Consequentemente, quando da DER, o INSS não praticou qualquer ilegalidade. Afinal, até o julgamento do RE 580963 pelo STF, em 14/11/2013 (Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225), vigoravam os efeitos da ADIN 1.232-3 (vide supra, item 1, do voto do relator). O termo inicial deve ser fixado em 14/11/2013, nos termos do artigo 492 do NCPC.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Condena-se o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal.
- O pagamento a maior, por força da antecipação dos efeitos da tutela, deverá ser abatido na forma do artigo 115, II, da LBPS, nos termos do disposto no artigo 302, I, do NCPC e no Resp 1.401.560/MT, submetido à sistemática de recurso repetitivo.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014732-10.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.014732-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | REBECA MONTEIRO FARIAS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS |
| REPRESENTANTE | : | MARIA HELENA MONTEIRO DE MORAIS |
| No. ORIG. | : | 10017886320168260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA: CRIANÇA. ARTIGOS 5º XXXIII, 6º E 193 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS 12.470/2011 13.146/2015. DEFICIÊNCIA PRESENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO APURADA. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.
- A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).
- Até o advento da Lei n. 12.470/2011, que deu nova redação ao artigo 2º, § 2º, da LOAS, só se concebia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência que não pudesse trabalhar. Somente com a alteração legislativa infraconstitucional que se dispôs a referência à impossibilidade de trabalhar.
- Segundo o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, os menores de 16 (dezesseis) anos não poderão trabalhar, de modo que não faz sentido conceder-se um benefício a quem, nem que quisesse, poderia trabalhar à luz do ordenamento jurídico. Interpretação lógico-sistemática.
- Serve a Seguridade Social a fornecer proteção social àqueles que não podem trabalhar, por alguma contingência ou algum risco social, à vista do disposto no artigo 193 do Texto Magno, que prevê o princípio do primado do trabalho.
- O legislador, pelas Leis nº 12.470/2011 e 13.146/2015, dispensou a exigência da incapacidade para o trabalho e para a vida independente. O foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de impedimentos de longo prazo, apenas e tão somente.
- Quanto ao requisito (subjeto) da deficiência, restou configurado.
- Porém, não está patenteada a miserabilidade para fins assistenciais. Mesmo não sendo "taxativo" o critério da hipossuficiência (STF, RE nº 580963, repercussão geral), não há falar-se no caso de miserabilidade ou penúria.
- Segundo o relatório social, realizado em 20/9/2016, a autora não experimenta situação de vulnerabilidade social. Ela vive com uma irmã mais velha e a mãe, titular de benefício de pensão por morte no valor mínimo. A assistente social manifestou-se contrariamente ao benefício, não apenas porque a mãe da autora tem renda e pode trabalhar, mas também porque não buscada pensão alimentícia em favor da autora. O pai está vivo e trabalha formalmente, possuindo emprego e renda (estudo social, à f. 100).
- No caso, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, *in verbis*: "Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."
- Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os *desamparados* (artigo 6º, *caput*, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante
- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, majorados para 12% sobre a mesma base de cálculo estabelecida na sentença, em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe dar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014880-21.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.014880-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIA MARIA NOSTAR FERREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP243434 EDUARDO DA SILVA CHIMENES |
| No. ORIG. | : | 00026892420158260153 2 Vr CRAVINHOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. FAMÍLIA. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.
- A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- A parte autora é idosa para fins assistenciais, pois segundo os documentos constantes dos autos, possui idade superior a 65 (sessenta e

cinco) anos de idade.

- O estudo social apontou que a autora vive com o marido aposentado em casa própria, situada em bairro com infraestrutura adequada, devidamente mobiliada.
- A renda familiar decorre da aposentadoria do marido, que supera o salário mínimo (valor de R\$ 1.476,55, em janeiro de 2018, segundo extrato da DATAPREV à f. 145). A despeito do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013, que tem repercussão geral), com consequente aplicação da regra do artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso, ainda assim não há falar-se em vulnerabilidade social.
- Para além, possuem 4 (quatro) filhos, que ajudam como podem, conquanto tenha família para sustentar (f. 93). Todavia, todos possuem o dever familiar de sustento, previsto na Constituição Federal, no artigo 229 (vide item 2).
- Enfim, pobre embora, a autora não se encontra em situação de risco social, pois possuem casa própria, filhos adultos e capazes e renda fixa superior ao salário mínimo.
- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação e lhe dar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015315-92.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015315-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | PATRICIA APARECIDA GRACIANO |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO |
| | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PATRICIA APARECIDA GRACIANO |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO |
| | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO |
| | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI |
| No. ORIG. | : | 10007575820158260581 2 Vr SAO MANUEL/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. HONORÁRIOS DE PERITO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.
- A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). O laudo médico judicial que a autora sofre de depressão, sem sintomas psicóticos, encontrando-se incapacitada temporariamente para o trabalho, por período de seis meses.
- A incapacidade para o trabalho não constitui único critério para a abordagem da deficiência, na forma da nova redação do artigo 20, § 2º, da LOAS (*vide* tópico IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, supra).
- Mas, não é qualquer impedimento que configura barreira hábil à configuração da deficiência para fins assistenciais, pois a técnica de proteção social constitucionalmente designada para a cobertura dos eventos "doença" e "invalidez" é a previdência social (artigo 201, I, da CF/88).
- O benefício assistencial de prestação continuada não pode ser postulado como substituto de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não patenteadas, no caso, a existência de barreiras sérias à integração social.
- A situação fática prevista neste processo não permite a incidência da regra do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, devendo a cobertura ser buscada na previdência social, cujas prestações dependem de pagamento de contribuições previdenciárias.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Quanto aos honorários do médico perito judicial, ante a ausência de complexidade da situação trazida a sua apreciação, deverá ser observado o limite de R\$ 248,53, conformed na Resolução 304/2014 do CJF.
- Apelação da parte autora desprovida.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer das apelações e negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015628-53.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015628-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELSON RAMOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI |
| No. ORIG. | : | 10009999620178260629 1 Vr TIETE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz
- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do

efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.

- A parte autora completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em **26/5/2013**, segundo o critério etário da Lei nº 8.213/91.

- Ademais, há início de prova material em vários documentos, indicativos da vocação agrícola do autor, como: (i) certidão de casamento, contraído em 1980, e de nascimento dos filhos, nascidos em 1981, 1983 e 1989, onde foi qualificado como lavrador; (ii) certificado de isenção do serviço militar; (iii) contrato de parceria agrícola, com vigência entre setembro de 1985 e março de 1986 e (iv) CTPS do autor com vários vínculos empregatícios rurais, nos períodos de 20/1/2001 a 20/7/2001, 21/8/2001 a 24/12/2001, 3/9/2004 a 31/8/2005, 5/9/2005 a 1º/2/2006 e 1º/8/2007 a 2/10/2009 (vide f. 20/23 e CNIS de f. 68).

- Para completar a prova do trabalho rural, o MMª Juízo *a quo* coletou os depoimentos de José Geraldo Pizol, Luiz Pizzol e Plínio Geraldo Fré, estando esclarecidos pormenorizadamente na r. sentença, que demonstraram conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito pretendido, especialmente quanto ao trabalho rural da autora, exercido desde que as testemunhas o conhecem.

- Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo ter sido demonstrada a faina rural exigida no período imediatamente anterior ao alcance da idade.

- Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

- O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, porquanto naquele momento a parte autora já havia reunido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015784-41.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015784-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | BRUNA JANAINA DA CUNHA |

| | | |
|-----------|---|-------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP219358 JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA |
| No. ORIG. | : | 10026165720178260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Em relação à segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91, esta faz jus ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 dessa lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ). Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
- No caso em discussão, o parto ocorreu em **29/12/2015**. A parte autora alega que labora nas lides rurais, em regime de economia familiar.
- Para tanto, a parte autora trouxe pleora de documentos indicativos da atividade rural de seu companheiro Aureo Santos de Almeida, como notas fiscais de produtor rural, relativas à venda da pequena produção agrícola, emitidas entre 2013 e 2017.
- Referidas provas, corroboradas pelo depoimento de Priscila Franciele Mendes Ferreira, constituem um conjunto harmônico, hábil a colmatar a convicção no sentido de que a autora exerceu atividades rurais, no período de gestação, na propriedade rural do sogro (Sr. Darci - pai do genitor de sua filha), em regime de economia familiar.
- Ressalte-se que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
- O fato do companheiro da pleiteante possuir alguns vínculos empregatícios urbanos, conforme se verifica dos dados do CNIS, não infirma o conjunto probatório, já que eles são anteriores ao nascimento da criança, bem como restou devidamente comprovado seu labor rural, com auxílio da requerente, no período gestacional.
- Conjunto probatório suficiente a demonstrar a atividade rural no período exigido em lei. Benefício devido.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015913-46.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015913-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CARLOS ROBERTO MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP278786 JOSMAR SANTIAGO COSTA |
| | : | SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO |
| No. ORIG. | : | 12.00.00058-6 2 Vr JABOTICABAL/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de atividades especiais vindicadas.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Em relação a parte dos períodos pleiteados, a parte autora logrou demonstrar, via PPP acostado aos autos, exposição habitual e permanentemente a ruído em nível superior aos limites de tolerância previstos na legislação em comento.
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.
- Ressalte-se que foi determinada, no curso da instrução, a produção de laudo técnico judicial. Entretanto, o documento não se mostra apto a atestar as condições insalubres alegadas por ter sido confeccionado por técnico de segurança do trabalho, o que torna o documento ineficaz como laudo pericial (Precedente: TRF3, 8ª Turma, AC 00306151220094039999, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 23/05/2014).
- No caso dos autos, somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, **a parte autora contava com mais de 35 anos de serviço**, na data do requerimento administrativo.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015951-58.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015951-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DEBORA GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP288462 VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES |
| CODINOME | : | DEBORA GONCALVES SANCHES |
| | : | DEBORA GONCALVES SANCHES MORAIS |
| No. ORIG. | : | 10010733220168260615 1 Vr TANABI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALTA PROGRAMADA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A controvérsia destes autos cinge-se ao termo inicial do auxílio-doença concedido pela r. sentença, ao termo final, aos critérios de incidência de juros e de correção monetária e dos honorários de advogado.
- O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo, por estar em consonância com os elementos de prova dos autos e com a jurisprudência dominante.
- Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado.
- Recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças no auxílio-doença, dentre elas, a possibilidade de fixação de prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.
- A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.
- Convém destacar que a alta programada ora instituída por lei não impede a realização de perícia para se aferir a necessidade ou não de manutenção do auxílio-doença. Ela apenas impõe uma condição para que seja feita nova avaliação médica, qual seja, o requerimento de prorrogação do benefício. A meu ver, trata-se de exigência razoável e que não ofende qualquer dispositivo constitucional.
- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e do recurso adesivo e lhes dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015972-34.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015972-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP164205 JULIANO LUIZ POZETI |
| No. ORIG. | : | 10005733620168260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.
- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o esaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.
- A parte autora completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 27/2/2014, segundo o critério etário da Lei nº 8.213/91. Ademais, há início de prova material presente CTPS da autora com diversos vínculos empregatícios rurais, nos períodos de 2/10/1989 a 13/1/1990, 21/8/1990 a 18/11/1990, 16/8/2002 a 2/12/2002, 20/1/2003 a 13/12/2003, 13/7/2004 a 15/12/2004, 16/2/2005 a 14/12/2005, 6/1/2006 a 13/12/2006, 13/1/2007 a 13/12/2008, 1º/4/2010 a 11/10/2010, 30/1/2012 a 18/6/2012 e 1º/3/2013 a 1º/11/2013 (vide f. 9/16 e CNIS de f. 74).
- Para completar a prova do trabalho rural, os depoimentos de Creuza Rodrigues da Costa e Gerson Evangelista, demonstraram conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito pretendido, especialmente quanto ao trabalho rural da autora. Ela possui registro de emprego rural dentro do período juridicamente relevante, de modo que com os depoimentos das testemunhas conseguiram comprovar o alegado na inicial.
- Assim, joierado o conjunto probatório, entendo ter sido demonstrada a faina rural exigida no período imediatamente anterior ao alcance da idade.
- Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.
- Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e

critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015981-93.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015981-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUIZ ANTONIO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP108976 CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 10014083620168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz
- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.
- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se

de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.

- A parte autora completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em **23/5/2015**, segundo o critério etário da Lei nº 8.213/91. O autor alega que desde terra idade, mora e trabalha na zona rural, em propriedade rural pertencente ao genitor, em regime de economia familiar, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº 8.213/91.

- Há início de prova material presente nas certidões de casamento, celebrado em 1º/7/1989, e de nascimento das filhas, nascidas em 1991 e 1995, nas quais consta a profissão de lavrador do autor, bem como notas fiscais de compra de vacinas do gado (2011 e 2013) e declarações da vacina contra a febre aftosa e do rebanho, datadas de 2013, 2014 e 2015.

- Frise-se que, na petição inicial, o requerente indicou como domicílio o Sítio São Miguel, onde foi pessoalmente intimado pelo Oficial de Justiça sobre a designação de audiência (f. 85).

- Para completar a prova do trabalho rural, o MMª Juízo *a quo* coletou os depoimentos de Valter Aparecido Garbelotti, Paulo Anacleto Leite e Doraci Correia, que demonstraram conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito pretendido, especialmente quanto ao trabalho rural do autor, em sítio próprio, exercido desde que as testemunhas o conhecem

- Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo ter sido demonstrada a faina rural exigida no período imediatamente anterior ao alcance da idade.

- Por fim, descabível a alegação de desconfiguração da atividade rural na forma de agricultura de subsistência, diante da apresentação de notas fiscais. Primeiramente, por não serem caracterizadas de grande monta; segundo, não há nada que proíba o pequeno produtor rural, qualificado como segurado especial, de comercializar, inclusive de forma lucrativa, o excedente da produção agropecuária ou extrativista realizada para a subsistência do grupo, em regime de economia familiar.

- Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

- Não conheço de parte da apelação do INSS em que requer que a verba honorária não recaia sobre nenhuma prestação vincenda, em atenção ao disposto na súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que a sentença já os fixou sobre o montante das parcelas vencidas apenas até a prolação da sentença.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Apelação parcialmente provida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016139-51.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016139-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA PEREIRA DO PRADO |

| | | |
|-----------|---|-------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP192636 MIRIAN ROBERTA DE OLIVEIRA TOURO |
| No. ORIG. | : | 10042579720168260452 1 Vr PIRAJU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ANTIGO. MARIDO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. RESP 1.354.908. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.
- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.
- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **10/9/2016**. A autora alega que sempre se dedicou ao trabalho rural, na qualidade de segurada especial, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº 8.213/91.
- Como início de prova material, a autora juntou os seguintes documentos, a saber: (i) Certidão de Casamento, datada de 31/07/1982, com indicação da profissão de lavrador do cônjuge Paulo Fernandes do Prado; (ii) Declarações de produtor rural em nome do genitor da Autora, datados de 6/12/1976, 25/4/1977; 29/3/1979, 9/9/1983 e 28/1/1988, 6/12/1976; (iii) Certidão de Casamento dos pais do marido, datada de 15/9/1960, com indicação de lavrador como profissão do sogro; (iv) Cópia de matrícula de imóvel rural, pertencente aos pais; (v) Cópia de escritura particular de permuta; (vi) Recibos de entrega de declaração à secretaria da receita federal ITR; (vii) Declaração Cadastral do Produtor - DECAP; (viii) Nota fiscal da Associação dos Produtores de Leite de Bernardino de Campos; (ix) Cópia de matrícula de imóvel de 12,1 hectares; (x) Ficha de Contribuição Sindical Agricultor Familiar.
- Quanto às provas em nome do cônjuge, frise-se que a jurisprudência admite a extensão da condição de lavrador para a esposa (nos casos do trabalho em regime de economia familiar, nos quais é imprescindível sua ajuda para a produção e subsistência da família).

- Em exceção à regra geral, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rústico, como o de natureza urbana. Sucede, porém, que o cônjuge possui longo vínculo empregatício urbano, junto do Município de Óleo, desde 1º/1/2006, cumprindo ressaltar que não se trata de vínculo esporádico ou de entressafra, mormente porque apresenta nível de continuidade e de diversidade bastante dispare dos pleitos previdenciários similares; portanto, o que contamina a extensão da prova material (vide CNIS).
- Ocorre que a existência de diversos vínculos urbanos da pessoa cujas provas pretende beneficiar-se demonstra que o núcleo familiar não tinha como fonte de receita somente o labor rural, mas sim o labor urbano com o qual vivem há anos.
- Nos termos do artigo 11, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.718/2008, não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento. No caso, o grupo familiar possui outra fonte de rendimento há vários anos, consistindo no trabalho do marido como urbano.
- Por sua vez, os depoimentos das testemunhas não são suficientes para patentear o efetivo exercício de atividade rural da autora; sem detalhe algum, não souberam contextualizar quantitativamente, nem a indispensabilidade de seu trabalho para o sustento do grupo familiar.
- Em situação que tal há, quando muito, prova de atividade rural meramente complementar à atividade urbana, que não autoriza o enquadramento na categoria dos segurados especiais por não ser a atividade rural indispensável à subsistência (art. 11, VII, §1º, da Lei 8.213/91).
- Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.
- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016176-78.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016176-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CARLOS ROBERTO DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA |
| No. ORIG. | : | 00037217720118260291 2 Vr JABOTICABAL/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. TENSÃO ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS SOMENTE À REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o enquadramento de tempo especial, com vistas à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Em relação a um dos intervalos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a exposição habitual e permanente a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na legislação em comento.
- No tocante a parte dos, depreende-se de formulários coligidos aos autos, a exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 volts, situação que possibilita a contagem diferenciada conforme o código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64.
- Quanto a determinado lapso, foi trazido aos autos formulário, o qual comprova a exposição habitual e permanente a agentes químicos hidrocarbonetos fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.
- Insta destacar, ainda, que o laudo produzido no curso da instrução não se mostra apto a atestar as efetivas condições prejudiciais nas funções exercidas pelo autor nos períodos controversos, uma vez que não enfrenta as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas, deixando de traduzir as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora.
- Dessa forma, conclui-se não ter sido juntado documento hábil para demonstrar a pretendida especialidade ou o alegado trabalho nos moldes previstos nesses instrumentos normativos.
- Destarte, a parte autora **não conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial** e, desse modo, **não faz jus ao benefício de aposentadoria especial**.
- Por conseguinte, a autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão do período especial em comum, através do fator 1,4.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 7% (sete por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016329-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | APARECIDA CATELLAN VENCESLAU (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP200508 SAMIRA MENDES AMADEU |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 17.00.00169-7 1 Vr CAFELANDIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AÇÃO IDÊNTICA PRETÉRITA. Ocorrência de COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- No caso, salta patente a ocorrência de coisa julgada, pois outra ação foi movida pela autora, com o mesmo propósito. Com efeito, na ação pretérita de nº 0000114-98.2012.8.26.0104 (Apelação nº 0034909-68.2013.4.03.9999), o Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos deu provimento à apelação autárquica para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural da parte autora, tendo havido o trânsito em julgado (18/11/2015).
- No caso, salta patente a ocorrência de coisa julgada, pois outra ação foi movida pela autora, com o mesmo propósito. Com efeito, na ação pretérita (Apelação nº 2008.33.00.711508-7), a 1ª Turma Recursal da 1ª Região deu provimento à apelação autárquica para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural da parte autora, tendo havido o trânsito em julgado.
- Assim, torna-se ilegal a pretensão da parte autora, porque esbarra em regra expressamente prevista no ordenamento jurídica, necessária à manutenção da segurança jurídica, consoante mandamento constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CF).
- Ocorrência de coisa julgada quando se reproduz ações anteriormente ajuizadas e já decididas por sentença da qual não caiba recurso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- Por fim, não foram apresentados quaisquer novos documentos referentes ao período posterior ao trânsito em julgado da mencionada ação, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau, por estar em consonância com a jurisprudência dominante.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016362-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MAURA MARGARIDA PAZINI LANZONI |
| ADVOGADO | : | SP147144 VALMIR MAZZETTI |
| No. ORIG. | : | 10011750720178260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO. INDEVIDO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- Preliminarmente, afasto a alegação de não cabimento da tutela jurídica antecipada. Convencido o julgador do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 497 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pode ser antecipada na prolação da sentença. Ademais, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta relatoria, por não estarem configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 995 do Código de Processo Civil.
- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica judicial constatou que a parte autora estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão

dos males apontados.

- Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida a aposentadoria por invalidez
- Diante da ausência de recurso da parte autora e em face do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, fica mantida a concessão de auxílio-doença desde a indevida cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de apresentação do laudo pericial, tal como fixado na r. sentença.
- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016436-58.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016436-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS |
| No. ORIG. | : | 10027894720178260296 3 Vr LEME/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz
- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que

presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.

- A parte autora completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 6/8/2011, segundo o critério etário da Lei nº 8.213/91.

- Ademais, há início de prova material. Dados do CNIS de f. 11/13 revelam que por longos anos a autora se dedicou às atividades agrícolas; seu primeiro vínculo empregatício rural data de 1986 e, seu último, do ano de 2012. Quando do requerimento administrativo, apresentado em 16/5/2017, o próprio INSS reconheceu um total de 127 meses de carência.

- Para completar a prova do trabalho rural, o MMº Juízo *a quo* coletou os depoimentos de Aparecida Valentim Alves e Julssi Lavina Autoe Alves, que demonstraram conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito pretendido, especialmente quanto ao trabalho rural da autora, em várias propriedades rurais, com e sem registro em carteira de trabalho, exercido desde que as testemunhas a conhecem. A autora possui registro de emprego rural dentro do período juridicamente relevante, de modo que com os depoimentos das testemunhas conseguiram comprovar o alegado na inicial.

- Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo ter sido demonstrada a faina rural exigida no período imediatamente anterior ao alcance da idade.

- Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

- O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, porquanto naquele momento a parte autora já havia reunido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016470-33.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016470-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA CRISTINA SANTOS SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP227777 ALLAN VENDRAMETO MARTINS |
| No. ORIG. | : | 10055989120178260269 2 Vr ITAPETININGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. DESEMPREGADA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INSS. DIREITO AO

BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade.
- A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada.
- A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS pois, apesar de o art. 72 da Lei 8.213/91 determinar, à época, que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade era da empresa, esta era ressarcida pela autarquia, sujeito passivo onerado.
- O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016485-02.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016485-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | IRENE DOS SANTOS BICUDO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10028776920178260269 2 Vr ITAPETININGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação da perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências.
- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.
- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016486-84.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016486-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NILSON JOSE VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG. | : | 10025468720178260269 2 Vr ITAPETININGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- A controvérsia destes autos cinge-se ao termo inicial do auxílio-doença concedido pela r. sentença, dos critérios de incidência de juros e de correção monetária e dos honorários de advogado.
- Considerada a percepção de auxílio-doença em razão da mesma doença apontada na perícia, o autor faz jus ao restabelecimento desse benefício, por estar em consonância com os elementos de prova dos autos e com a jurisprudência dominante.
- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016555-19.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016555-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NEUSA DE AZEVEDO ALEXANDRE (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR |

| | |
|-----------|----------------------------------------|
| No. ORIG. | : 10081981620178260292 3 Vr JACAREI/SP |
|-----------|----------------------------------------|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUTOMATICIDADE. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da LBPS; c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento.
- A parte autora, cumpriu o requisito etário, em 2013. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 (sessenta) anos, previsto no artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.
- Embora não conste no CNIS as contribuições referentes aos vínculos empregatícios em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita.
- Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social.
- Assim, mediante a soma do período de trabalho anotado em CTPS, reputo cumprido o tempo de carência exigido, nos termos do art. 48, *caput* c.c 25, II, da LBPS.
- Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado. Considerando que o Juízo *a quo* já os fixou no percentual máximo sobre o valor da condenação até a data da sentença, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016600-23.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016600-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : MARIA LESSA SILVA |
| ADVOGADO | : SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : 10032733220178260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.
- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016618-44.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016618-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | LUCI IZALTINA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10090008220168260604 2 Vr SUMARE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- É importante consignar não ter havido cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal, pois a questão controvertida demanda exame pericial, por exigir conhecimentos técnicos de medicina, e que, portanto, não pode ser infirmado por depoimentos de testemunhas.
- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.
- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016714-59.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016714-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | ARMANDO SILVERIO |
| ADVOGADO | : | SP380941 HUBSILLER FORMICI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10037318020178260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso vertente, cumpre ressaltar que, em relação ao período de 25/2/1984 a 17/10/1988, não prospera a tese autoral. Em que pese ter sido juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, consta do referido documento que o fator de risco ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei.
- Quanto aos lapsos de 9/11/1996 a 10/3/1999, de 2/1/2002 a 13/10/2002, de 1º/4/2008 a 31/5/2008 e de 1º/10/2009 a 31/10/2009, não foram acostados aos autos quaisquer documentos capazes de ensejar a especialidade pretendida.
- Dessa forma, devem ser mantidos os enquadramentos efetuados pelo r. *decisum a quo*.
- Considerando os intervalos especiais reconhecidos judicialmente, a parte autora não conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, **não faz jus ao benefício de aposentadoria especial**, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.
- Não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, **o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, porquanto ausentes o requisito temporal insculpido nos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.
- Apelação da parte autora conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016742-27.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016742-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|---------|--------------------------------------------|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
|---------|--------------------------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LINDETE PEREIRA ROCHA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO |
| No. ORIG. | : | 10005550620168260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica judicial constatou que a parte autora estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão dos males apontados.
- Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos.
- No caso dos contribuintes individuais não pode ser feita a compensação dos valores devidos em liquidação, isso porque não se sabe se o segurado contribuiu para manter a qualidade de segurado ou se efetivamente trabalhou.
- A aposentadoria por invalidez é devida desde o requerimento administrativo, por estar em consonância com os elementos de prova e jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo provido em arte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, conhecer do recurso adesivo e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016785-61.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016785-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | ANTONIO ALVES DE GODOY |
| ADVOGADO | : | SP358245 LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI |
| | : | SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI |
| | : | SP219382 MARCIO JOSE BORDENALLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10021717220178260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rural e especiais vindicados.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória

tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.

- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.

- Conjunto probatório suficiente apenas para demonstrar o labor rural do período pleiteado, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto a um dos períodos requeridos, o autor logrou demonstrar, via Perfil Profissiográfico Previdenciário, exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na norma em comento.

- Já em relação ao outro intervalo pleiteado, depreende-se de PPP juntado aos autos que a parte autora desenvolvia a atividade de *operador de escavadeira*, sendo genéricas as informações de exposição a ruído e inadequação ergonômica, **as quais não tem o condão de promover o enquadramento requerido.**

- Ressalte-se que no que diz respeito ao agente agressivo **ruído**, o grau de exposição deve ser especificamente discriminado, **circunstância não verificada.**

- Por outro giro, quanto à indicação de fator de risco ergonômico cumpre destacar que esta é insuficiente à caracterização do trabalho como especial. Vale salientar que o esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a conclusão de que cause danos à saúde. Ademais, não encontram previsão de enquadramento pelos decretos vigentes.

- No caso dos autos, somados os lapsos incontroversos ao labor rural ora reconhecido, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

- O termo inicial do benefício é a data do requerimento na via administrativa.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar

honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal.

- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016864-40.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016864-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NEUSA APARECIDA DE LARA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP204683 BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES |
| | : | SP246953 CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES |
| | : | SP283809 RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP |
| No. ORIG. | : | 17.00.00058-5 1 Vr ANGATUBA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SUSPENSÃO DA TUTELA. INDEVIDA. PRELIMINAR AFASTADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. PERDA DA QUALIDADE AFASTADA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA COMINATÓRIA. HONORÁRIOS ADOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

- Preliminarmente, afasto a alegação de não cabimento da tutela jurídica antecipada. Convencido o julgador do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 497 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pode ser antecipada na prolação da sentença. Ademais, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por esta relatoria, por não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 995 do Código de Processo Civil.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- No caso, a perícia médica concluiu que a parte autora estava parcial e temporariamente incapacitada para suas atividades habituais, conquanto portadora de alguns males.

- Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devido o auxílio-doença.

- Os elementos de prova dos autos, demonstram que a autora deixou de trabalhar em razão do seu problema de saúde, aplicando-se o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

- O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tal como fixado na sentença, por estar em consonância com os elementos de prova e jurisprudência dominante.

- Considerado o prazo estimado para tratamento apontado na perícia médica judicial e o disposto no §8º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 - o qual impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada -, o benefício ora concedido deverá ser mantido pelo prazo mínimo de seis meses, contados da publicação desta decisão, observado o disposto no art. 101 do mesmo diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa imposta deve ser reduzida para a importância diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, de forma a não constituir fonte de enriquecimento sem causa à parte autora.
- Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação do INSS, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016904-22.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016904-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | SONIA MARIA VELLIDO |
| ADVOGADO | : | SP127921 NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10025061020178260624 2 Vr TATUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE VINCULADA DA AUTARQUIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- No caso dos autos, a controvérsia do recurso cinge-se à data de cessação do benefício (DCB), pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal.
- Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado.
- Recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças no auxílio-doença, dentre elas, a possibilidade de fixação de prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.
- A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.
- Convém destacar que a alta programada ora instituída por lei não impede a realização de perícia para se aferir a necessidade ou não de manutenção do auxílio-doença. Ela apenas impõe uma condição para que seja feita nova avaliação médica, qual seja, o requerimento de prorrogação do benefício. A meu ver, trata-se de exigência razoável e que não ofende qualquer dispositivo constitucional.
- Apelação da parte autora conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016946-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA ZILDA OLIVEIRA SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP274542 ANDRE LUIZ DA SILVEIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00176-8 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- A controvérsia destes autos cinge-se ao termo inicial do auxílio-doença concedido pela r. sentença, dos critérios de incidência de juros e de correção monetária e dos honorários de advogado.
- Tendo em vista a inexistência de pedido na esfera administrativa, contemporâneo ao ajuizamento desta ação, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. Precedentes do STJ.
- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016996-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JAIME BEZERRA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP139595 FRANCISCO CARLOS MAZINI |
| No. ORIG. | : | 10020379320178260484 2 Vr PROMISSAO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Em relação ao período arrolado na exordial, a parte autora logrou demonstrar, via PPP acostado aos autos, exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação em comento.
- Dessa forma, o requerente faz jus à revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER.
- Por conseguinte, a autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda (aposentadoria por tempo de contribuição), para computar o acréscimo resultante da conversão do período especial em comum, através do fator 1,4.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.
- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Apelação do INSS conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, conhecer da apelação autárquica e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017199-59.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.017199-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA CLAUDICE SANTOS DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP304234 ELIAS SALES PEREIRA |
| No. ORIG. | : | 10013008320168260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MARIDO EMPREGADO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz
- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.
- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do

artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.

- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em **1º/6/2013**. A parte autora alega que sempre trabalhou nas lides rurais, prestando serviços em propriedades da região, na condição de boia-fria, tendo cumprido a carência exigida na Lei nº 8.213/91.
- Com o objetivo de produzir início de prova material apresentou alguns documentos, nos quais há indicação da vocação agrícola do cônjuge Ademar do Nascimento, como certidão de casamento, celebrado em 17/1/1981, e carteira de identidade, datada de 1975, nas quais consta sua profissão de lavrador/campeiro; bem como sua CTPS, com anotações de vínculos empregatícios rurais, nos períodos de 430/9/1978 a 8/2/1979, 10/11/1982 a 20/11/1984, 1º/4/1987 a 29/1/1988, 1º/3/1988 a 22/1/1990 e 1º/2/1990 a 15/11/1990. Nada mais.
- De fato os dois primeiros documentos servem, como regra, de início de prova material da condição de rurícola da esposa, conforme jurisprudência consolidada. Acontece que no caso em tela há um discrimen, isso porque os documentos apresentados, associados aos dados do CNIS, permitem concluir que o esposo da autora manteve contrato de trabalho rural anotado em CTPS, o que corrobora a sua condição de lavrador, mas diante da personalidade do pacto laboral.
- Entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge (*vide* súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).
- No mais, diferentemente de tempos pretéritos, não é razoável que a parte autora não possua alguma anotação de vínculo empregatício em sua CTPS.
- Por seu turno, a prova oral, entretantes, é bastante fraca, principalmente quanto ao período quando a autora implementou a idade para a aposentadoria. As testemunhas Wilson da Silva Santos e Joel José dos Santos, pouco ou nada esclareceram, seja por nunca terem trabalhado com a requerente, seja por não terem delimitado períodos, a frequência e os locais nos quais ela teria laborado.
- Vale repisar que para ser trabalhador rural diarista e ter acesso às benesses previdenciárias, não basta a pessoa de forma esporádica, vez ou outra, ter feito uma diária, havendo necessidade de perenidade da atividade, ainda que considerada a situação própria dos trabalhadores camponeses, onde o serviço nem sempre é diário.
- Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo não ter sido demonstrada a faina rural pelo período da carência exigido e no período imediatamente anterior ao alcance da idade.
- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Nona Turma** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (A Desembargadora Federal Marisa Santos e o Desembargador Federal Gilberto Jordan, acompanharam o relator pela conclusão).

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017200-44.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.017200-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10010718920178260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 2088/2449

INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- Rejeitada a matéria preliminar, porquanto a realização de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências.
- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral atual da autora para o exercício da atividade habitual.
- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017322-57.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.017322-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | SERGIO ROBERTO CASTILHO JUNIOR e outro(a) |
| | : | WAGNER MUNIZ DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO |
| SUCEDIDO(A) | : | CATIA SANTOS MUNIZ CASTILHO falecido(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10094829120148260477 3 Vr PRAIA GRANDE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO PERICIAL INSUFICIENTE. PERÍCIA INDIRETA. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- No caso, para concessão do benefício por incapacidade pretendido, faz-se necessária a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora.
- Na hipótese dos autos, muito embora com o advento do falecimento da autora, a perícia direta tenha restado prejudicada, imprescindível era a realização de prova pericial para determinar o estado de saúde da autora quando de sua alegação de incapacidade, o que poderá ser comprovado através da realização da perícia indireta.
- A prova pericial é indispensável para o deslinde da questão posta em Juízo, impondo-se a anulação da r. sentença, a fim de que sejam realizada perícia indireta.
- O julgamento de mérito sem a elaboração de prova indispensável para a apreciação do pretendido direito não satisfaz legalmente às exigências do devido processo legal.
- Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para elaboração de perícia indireta e novo julgamento. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença e, por consequência, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017394-44.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.017394-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| APELANTE | : | MARIA DE FATIMA CARVALHO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00062253920148260101 1 Vr CACAPAVA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora estava parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e os demais elementos de prova apresentados não autorizam convicção em sentido diverso.
- Diante das limitações apontadas e considerada a idade atual da parte autora, bem como o fato de estar impossibilitada de exercer sua atividade laboral habitual de costureira, forçoso é concluir pela impossibilidade de reabilitação suficiente ao exercício de outra atividade laboral.
- Os demais requisitos - filiação e carência - também estão cumpridos, consoante dados do CNIS. Devida a aposentadoria por invalidez.
- Termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo, por estar em consonância com os elementos de prova e jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, nova orientação desta Nona Turma, à luz da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Tutela provisória de urgência antecipada de ofício, nos termos dos artigos 300, caput, 302, I, 536, caput e 537 e §§ do Novo Código de Processo Civil.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Rodrigo Zacharias

Boletim de Acórdão Nro 25494/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000878-32.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.000878-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | TERESA APARECIDA DE PAULA COSTA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP156573 SANDRA VILMA DIAS |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP020284 ANGELO MARIA LOPES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP |
| No. ORIG. | : | 05.00.00357-7 3 Vr JACAREI/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC/2015. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RESTABELECIMENTO E COBRANÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA COMPROVADA.

- De acordo com o julgamento do REsp 1.485.417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 896, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02/02/2018, restou firmada a tese de que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

- Objetivam os autores o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 25/121.242.692-1), além do recebimento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, protocolado em 03/08/2001, as quais se reporta a carta de concessão de fls. 18/20.

- O benefício foi deferido administrativamente, em 22 de janeiro de 2004, em razão do recolhimento prisional de Luis César Valli da Costa, ocorrido em março de 2001. Na sequência, em 30 de novembro de 2004 (fl. 27), o benefício foi cessado, em decorrência de revisão administrativa, que reputou não comprovado o requisito da baixa renda do segurado recluso.

- Aos postulantes foi assegurada a ampla defesa, inclusive, apresentaram de defesa escrita perante a Administração, em 01/12/2004 (fls. 23/25).

- A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos. Consoante se infere das anotações lançadas na CTPS de fls. 32/33, seu último vínculo empregatício dera-se entre 01/11/2000 e 22/01/2001, ou seja, ao tempo da prisão (março de 2001) ele se encontrava no período de graça estabelecido pelo artigo 15, II da Lei de Benefícios.

- Por ocasião do recolhimento prisional (março de 2001), o segurado se encontrava desempregado, o que se traduz na inexistência de renda, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão.

- A dependência econômica dos autores em relação ao segurado recluso é presumida, na condição de cônjuge e de filhos absolutamente incapazes.

- Restaram comprovados os requisitos autorizadores ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 25/121.242.692-1), desde a data da cessação levada a efeito pelo INSS, bem como, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do protocolo administrativo (03/08/2001 - fl. 18), abstraídos os valores já quitados administrativamente e, em razão da tutela antecipada concedida e posteriormente revogada nestes autos.

- Assinale-se que o auxílio-reclusão é devido apenas enquanto o segurado permanecer sob regime fechado ou semiaberto (arts. 116, § 1º, e 117 do RPS), e, como pressuposto de sua manutenção, incumbe-se o beneficiário de apresentar trimestralmente atestado de que o instituidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (art. 117, §1º, do RPS). A esse respeito, o extrato do CNIS em anexo evidencia vínculo empregatício formal, estabelecido a partir de 04/07/2007, o que constitui indicativo de que o segurado foi posto em liberdade.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111.

- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de

Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, em juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001419-31.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.001419-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | FERNANDO RODRIGO VICENTE incapaz |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| REPRESENTANTE | : | VALERIA CAMILO DA SILVA |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP051835 LAERCIO PEREIRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 05.00.00120-0 3 Vr MATAO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC/2015. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA COMPROVADA.

- De acordo com o julgamento do REsp 1.485.417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 896, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02/02/2018, restou firmada a tese de que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

- No caso vertente, por ocasião do recolhimento prisional (07/12/2001), o segurado se encontrava desempregado, o que se traduz na inexistência de renda, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão.

- Nos limites do pedido inicial (fl. 06), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do nascimento do autor (10/04/2005 - fl. 16), visto que este se verificou após o recolhimento prisional do segurado instituidor.

- Por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser compensado o valor das parcelas já auferidas em decorrência da tutela antecipada deferida e posteriormente cassada (fls. 32/33 e 113).

- Assinale-se que o auxílio-reclusão é devido apenas enquanto o segurado permanecer sob regime fechado ou semiaberto (arts. 116, § 1º, e 117 do RPS), e, como pressuposto de sua manutenção, incumbe-se ao beneficiário de apresentar trimestralmente atestado de que o instituidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (art. 117, §1º, do RPS). A esse respeito, o extrato do CNIS em anexo evidencia vínculo empregatício formal, estabelecido a partir de 22 de março de 2007, o que constitui indicativo de ter sido o segurado posto em liberdade.

- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111.

- Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, em juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032429-25.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.032429-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | BRUNO ALEX SANDER PAIVA DA SILVA incapaz e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP206112 RENATA ANGÉLICA MOZZINI DA SILVA (Int.Pessoal) |
| REPRESENTANTE | : | GISLAINE APARECIDA PAIVA |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SERGIO COELHO REBOUCAS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.00081-2 2 Vr ADAMANTINA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC/2015. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA COMPROVADA.

- De acordo com o julgamento do REsp 1.485.417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 896, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02/02/2018, restou firmada a tese de que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.
- No caso vertente, por ocasião do recolhimento prisional (16/05/2008), o segurado se encontrava desempregado, o que se traduz na inexistência de renda, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão.
- O termo inicial deve ser fixado a contar da data do recolhimento do segurado à prisão (16/05/2008). Isso porque o benefício é pleiteado por menor absolutamente incapaz. Dessa forma, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos.
- Assinale-se que o auxílio-reclusão é devido apenas enquanto o segurado permanecer sob regime fechado ou semiaberto (arts. 116, § 1º, e 117 do RPS), e, como pressuposto de sua manutenção, incumbe-se o beneficiário de apresentar trimestralmente atestado de que o instituidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (art. 117, §1º, do RPS).
- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111.
- Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.
- Agravo legal provido, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, em juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.004345-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | GABRIEL FELIX MARTINS DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA |
| REPRESENTANTE | : | ANA APARECIDA DE CASSIA FELIX MARTINS |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.00047-5 1 Vr POTIRENDABA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC/2015. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA COMPROVADA.

- De acordo com o julgamento do REsp 1.485.417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 896, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02/02/2018, restou firmada a tese de que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.
- No caso vertente, por ocasião do recolhimento prisional (27/12/2007), o segurado se encontrava desempregado, o que se traduz na inexistência de renda, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão.
- O termo inicial deve ser fixado a contar da data do recolhimento do segurado à prisão (27/12/2007). Isso porque o benefício é pleiteado por menor absolutamente incapaz. Dessa forma, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos.
- Assinale-se que o auxílio-reclusão é devido apenas enquanto o segurado permanecer sob regime fechado ou semiaberto (arts. 116, § 1º, e 117 do RPS), e, como pressuposto de sua manutenção, incumbe-se o beneficiário de apresentar trimestralmente atestado de que o instituidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (art. 117, §1º, do RPS).
- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111.
- Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.
- Agravo legal provido, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, em juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000203-87.2011.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.60.03.000203-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| PARTE AUTORA | : | JAIR ANTONIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a) |

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00002038720114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA NÃO RECONHECIDA. TRABALHO ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V - No caso dos autos, não restou comprovada a atividade urbana, tendo sido demonstrado apenas o exercício de labor em condições especiais.

VI - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado, eis que não preenchidos os requisitos legais.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa sua execução, em razão de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002326-16.2011.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.14.002326-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | NICOLLY LOPES MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP309145 ANTONIO CARLOS CAVADAS e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | FERNANDA LOPES DA CRUZ |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00023261620114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC/2015. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA COMPROVADA.

- De acordo com o julgamento do REsp 1.485.417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 896, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02/02/2018, restou firmada a tese de que para a concessão de

auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

- No caso vertente, por ocasião do recolhimento prisional (22/02/2009), o segurado se encontrava desempregado, o que se traduz na inexistência de renda, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão.
- O termo inicial deve ser fixado a contar da data do recolhimento do segurado à prisão. Isso porque o benefício é pleiteado por menor absolutamente incapaz. Dessa forma, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos.
- Assinale-se que o auxílio-reclusão é devido apenas enquanto o segurado permanecer sob regime fechado ou semiaberto (arts. 116, § 1º, e 117 do RPS), e, como pressuposto de sua manutenção, incumbe-se o beneficiário de apresentar trimestralmente atestado de que o instituidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (art. 117, §1º, do RPS).
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111.
- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.
- Agravo legal provido, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, em juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003071-62.2012.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.13.003071-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | FELIPE DUARTE OLIVEIRA incapaz e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP214848 MARCELO NORONHA MARIANO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | JOSIELE FERREIRA DUARTE |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00030716220124036113 2 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC/2015. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA COMPROVADA.

- De acordo com o julgamento do REsp 1.485.417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 896, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02/02/2018, restou firmada a tese de que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.
- No caso vertente, por ocasião do recolhimento prisional (19/06/2012), o segurado se encontrava desempregado, o que se traduz na inexistência de renda, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão.
- O termo inicial deve ser fixado a contar da data do recolhimento do segurado à prisão. Isso porque o benefício é pleiteado por menor absolutamente incapaz. Dessa forma, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos.
- Assinale-se que o auxílio-reclusão é devido apenas enquanto o segurado permanecer sob regime fechado ou semiaberto (arts. 116, §

1º, e 117 do RPS), e, como pressuposto de sua manutenção, incumbe-se o beneficiário de apresentar trimestralmente atestado de que o instituidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (art. 117, §1º, do RPS).

- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Ausente a impugnação da parte autora e, em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantida a sucumbência recíproca estabelecida pela sentença recorrida.

- Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.

- Agravo legal provido, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, em juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002433-11.2012.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.19.002433-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP234248 DANY SHIN PARK e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE AUTORA | : | JAIRO BRITO CARLOS |
| ADVOGADO | : | SP208650 JEFERSON LEANDRO DE SOUZA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.1404/1414 |
| No. ORIG. | : | 00024331120124036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. PENSÃO POR MORTE. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIO PAGO NA INTEGRALIDADE A OUTRO DEPENDENTE. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Quanto à insurgência do INSS, observo que não se trata de autorizar o pagamento de benefício em duplicidade, uma vez que a viúva do *de cuius* recebeu parcelas de pensão por morte que não lhes eram devidas, tendo experimentado enriquecimento sem causa.

- Insta acentuar que na Certidão de Óbito (fl. 18) restou assentado que, além da esposa Serafina de Oliveira Carlos, o falecido segurado deixava três filhos menores, entre eles o postulante Jairo Brito Carlos. Em outras palavras, a Autarquia Previdenciária quitou o benefício na integralidade ao cônjuge supérstite, mesmo sabendo da existência de outros três dependentes da mesma classe.

- Conforme restou consignado na decisão impugnada, em razão da existência de outros dependentes, as parcelas deferidas à parte autora correspondem à quarta parte da pensão por morte, vencidas entre 09 de junho de 1998 e 31 de maio de 2006.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032276-84.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.032276-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | WINAYA LARISSA CARVALHO DE SOUZA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP171714 JOICE ELISA MARQUES |
| REPRESENTANTE | : | ANDREA CARVALHO DE OLIVEIRA |
| PARTE RÊ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00081-1 1 Vr GENERAL SALGADO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC/2015. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA COMPROVADA.

- De acordo com o julgamento do REsp 1.485.417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 896, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02/02/2018, restou firmada a tese de que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.
- No caso vertente, por ocasião do recolhimento prisional (17/01/2012), o segurado se encontrava desempregado, o que se traduz na inexistência de renda, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão.
- Em respeito aos limites do pedido inicial, o termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, formulado em 03 de maio de 2012.
- Assinale-se que o auxílio-reclusão é devido apenas enquanto o segurado permanecer sob regime fechado ou semiaberto (arts. 116, § 1º, e 117 do RPS), e, como pressuposto de sua manutenção, incumbe-se o beneficiário de apresentar trimestralmente atestado de que o instituidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (art. 117, §1º, do RPS).
- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111, por se tratar de sentença proferida sob a égide do CPC/1973.
- Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.
- Agravos legais da parte autora e do MPF providos, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos agravos legais, em juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007568-15.2013.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.04.007568-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| PARTE AUTORA | : | GILSON MACIEL DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00075681520134036104 2 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000877-58.2013.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.12.000877-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | BRENO SOARES MAGNANI incapaz |
| ADVOGADO | : | SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | ALESSANDRA RODRIGUES SOARES |
| AGRAVANTE | : | ANA CAROLINA MAGNANI DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | KELY CRISTINA DOS SANTOS |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00008775820134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC/2015. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA COMPROVADA.

- De acordo com o julgamento do REsp 1.485.417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 896, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02/02/2018, restou firmada a tese de que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.
- No caso vertente, por ocasião do recolhimento prisional (05/10/2011), o segurado se encontrava desempregado, o que se traduz na inexistência de renda, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão.
- Em respeito aos limites do pedido inicial, o termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, formulado em 11 de novembro de 2011.
- Assinale-se que o auxílio-reclusão é devido apenas enquanto o segurado permanecer sob regime fechado ou semiaberto (arts. 116, § 1º, e 117 do RPS), e, como pressuposto de sua manutenção, incumbe-se ao beneficiário de apresentar trimestralmente atestado de que o instituidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (art. 117, §1º, do RPS).
- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111, por se tratar de sentença proferida sob a égide do CPC/1973.
- Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.
- Agravos legais da parte autora e do MPF providos, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos agravos legais, em juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000924-51.2013.4.03.6138/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.38.000924-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PARTE RÉ | : | LUCIMAR DONIZETE GOUVEIA |
| ADVOGADO | : | SP277913 JOSE ROBERTO SALATINE e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.784/792 |
| No. ORIG. | : | 00009245120134036138 1 Vr BARRETOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.
- A correção monetária foi fixada de acordo com o entendimento desta Turma, inclusive, determinando a observância da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, não havendo razão para sua alteração.
- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.
- Recurso com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029943-28.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.029943-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | BRYAN DIEGO SANTAREM ALMEIDA incapaz |

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP274227 VALTER LUIS BRANDÃO BONETI |
| REPRESENTANTE | : | PRISCILA PEREIRA SANTAREM |
| PARTE RÊ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00019-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC/2015. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA COMPROVADA.

- De acordo com o julgamento do REsp 1.485.417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 896, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02/02/2018, restou firmada a tese de que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.
- No caso vertente, por ocasião do recolhimento prisional (03/01/2012), o segurado se encontrava desempregado, o que se traduz na inexistência de renda, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão.
- De acordo com o artigo 74, II da Lei de Benefícios e, em respeito ao princípio da adstrição, o termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27/12/2013 - fl. 14).
- Assinale-se que o auxílio-reclusão é devido apenas enquanto o segurado permanecer sob regime fechado ou semiaberto (arts. 116, § 1º, e 117 do RPS), e, como pressuposto de sua manutenção, incumbe-se o beneficiário de apresentar trimestralmente atestado de que o instituidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (art. 117, §1º, do RPS).
- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ nº 111.
- Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.
- Agravo legal provido, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, em juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002929-36.2014.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.30.002929-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PARTE RÊ | : | SEBASTIAO LOURENCO FILHO |
| ADVOGADO | : | SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.356/361 |
| No. ORIG. | : | 00029293620144036130 2 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, entretanto em razão da proibição da *reformatio in pejus*, foram mantidos os critérios fixados na sentença, inexistindo reparo à ser feito.
- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.
- Recurso com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001069-35.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.001069-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PARTE RÉ | : | PEDRO FERREIRA DOS PASSOS |
| ADVOGADO | : | SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.178/183 |
| No. ORIG. | : | 00010693520144036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* for obscuro, contraditório ou omisso, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.
- A correção monetária foi fixada de acordo com o entendimento desta Turma, inclusive, determinando a observância da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, não havendo razão para sua alteração.
- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.
- Recurso com nítido caráter infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039987-72.2015.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.039987-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | EMERSON ANDRES AGUAYO KIND e outros(as) |
| ADVOGADO | : | MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO |

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| INTERESSADO | : | EVERSON ANTONIO AGUAYO KIND |
| | : | JULIO CESAR AGUAYO KIND |
| ADVOGADO | : | MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO |
| SUCEDIDO(A) | : | ELVIRA KIND falecido(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| PARTE RÊ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00205-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005606-86.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.005606-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PARTE RÊ | : | MARIA JOSE DA SILVA MENDES |
| ADVOGADO | : | SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| AGRAVADO | : | Decisão de fls. 150/153 |
| No. ORIG. | : | 00056068620154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. PRETENSÃO DA AUTORIA NÃO SUJEITA À DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo interno do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000789-73.2015.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.000789-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.349/353 |
| EMBARGANTE | : | ZILDA PEREIRA E SILVA |
| ADVOGADO | : | SP042168 CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00007897320154036104 3 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE MARÍTIMO. CONCESSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.698/71. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADOS. EFEITO INFRINGENTE.

-Inexistência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

-Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001193-25.2015.4.03.6137/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.37.001193-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| PARTE RÉ | : | JOSE BENTO BRANDAO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP210858 ANGELA ADRIANA BATISTELA e outro(a) |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO | : | Decisão de fls. 252/255 |
| No. ORIG. | : | 00011932520154036137 1 Vr ANDRADINA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. PRETENSÃO DA AUTORIA NÃO SUJEITA À DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

-O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da

decisão agravada, objeto de impugnação.

-Na hipótese, o objeto da revisão é o valor do salário-benefício em manutenção, frente à disposição de ordem constitucional superveniente ao ato de concessão do benefício previdenciário, portanto, incabível na espécie o exame do instituto da decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

-A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

-Preliminar rejeitada.

-No mérito, agravo interno do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005067-94.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.005067-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| PARTE AUTORA | : | AILTON FERREIRA LOZ |
| ADVOGADO | : | SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO |
| No. ORIG. | : | 00050679420154036144 2 Vr BARUERI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001243-10.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.001243-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

| | |
|-----------|-------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00012431020154036183 9V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|-------------------------------------------|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Não insurgência quanto ao termo inicial em momento processual adequado.
- Recurso não conhecido em parte.
- Na parte conhecida, inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002034-76.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.002034-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PARTE AUTORA | : GILDECY FREITAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SP138058 RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS.204/206 |
| No. ORIG. | : 00020347620154036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005916-46.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.005916-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGANTE | : | CLEYDE TALDIOLI POSSETI |
| ADVOGADO | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| No. ORIG. | : | 00059164620154036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010335-46.2015.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.63.01.010335-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PARTE AUTORA | : | ROSELI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP175234 JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.213/220 |
| No. ORIG. | : | 00103354620154036301 5V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028459-07.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.028459-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MARCIA REINALDA DA SILVA MARIANO |
| ADVOGADO | : | SP127527 RICARDO RIBEIRO DA SILVA |
| CODINOME | : | MARCIA REINALDA DA SILVA ANSELMO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00082459820128260286 2 Vr ITU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO AO TEMPO DA PRISÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA PORTARIA MPS 02/2012. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

- Merece ser afastada a preliminar suscitada pela parte autora, uma vez que, através da petição de fls. 99/103, já houvera manifestado seu propósito de não produzir prova testemunhal, ao argumento de que a dependência econômica em relação ao filho recluso já se encontrava demonstrada nos autos, através do laudo de estudo social.
- A sentença já havia sido anulada por esta Egrégia Corte (fls. 129/131), a fim de que fosse propiciada a produção da prova testemunhal. Ante o não comparecimento da autora e das testemunhas à audiência designada, referida prova foi considerada preclusa.
- É dever da parte e de seu advogado manter atualizado o Juízo em relação à mudança de endereço, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional. Precedente.
- O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
- A qualidade de segurado restou demonstrada, visto que o filho mantinha vínculo empregatício na data do encarceramento.
- No tocante à renda auferida pelo segurado, constata-se do extrato do CNIS de fl. 41 que seu último salário-de-contribuição integral, pertinente ao mês de março de 2012, foi no valor de R\$ 863,94, vale dizer, inferior àquele estabelecido pela Portaria MPS nº 02/2012, vigente à data da prisão, correspondente a R\$ 915,05.
- A dependência econômica dos genitores em relação ao filho precisa ser comprovada, conforme o disposto no § 4º do art. 16 da Lei de Benefícios.
- O laudo de estudo social de fls. 65/68, com data de 26 de setembro de 2014, segundo a signatária, foi elaborado com base nas informações prestadas pela própria autora, que se limitou a ressaltar sua dependência econômica em relação ao filho, no período em que ele estivera preso, com a ressalva de que, estando já em liberdade "*sua retomada ao mercado de trabalho, possibilitará a reorganização da dinâmica e finanças da casa*" (fl. 68). Conquanto o referido laudo se reporte à situação financeira do núcleo familiar na data de sua realização, é preciso observar qual era a dependência econômica da autora na data em que o filho foi recolhido à prisão (11/04/2012).
- Os extratos do CNIS carreados pela Autarquia Previdenciária às fls. 77/84 trazem a informação de que a postulante sempre exerceu atividade laborativa remunerada, desde agosto de 1996 até os dias atuais, ou seja, sempre contou com recursos financeiros próprios para prover seu sustento.
- O extrato de fl. 81 revela que, enquanto a autora teve salário-de-contribuição no valor de R\$ 1.047,30, no mês de abril de 2012, o que se repetiu nos meses seguintes, o filho obtivera em seu último mês de trabalho o numerário de R\$ 863,94 (fl. 41).
- O filho mantivera dois vínculos empregatícios, tendo o último cessado com menos de um ano de duração. Não é crível que com um histórico de vida laboral tão exíguo tivesse ele se tornado o responsável por prover o sustento da genitora.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensos em função da gratuidade da justiça.
- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
- Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033574-09.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.033574-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ GINO DE FALCO GIL |
| ADVOGADO | : | SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 16.00.00187-0 1 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. RUÍDO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

I - Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

II - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

III - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

IV - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

V - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

VI - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

VII - No caso dos autos, restou parcialmente comprovado o exercício de labor em condições insalubres.

VIII - Ante o não preenchimento dos requisitos legais, não faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado.

IX - Condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 85, §8º, do CPC/2015, conforme a sucumbência proporcional das partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041905-77.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041905-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.210/212 |
| PARTE RÉ | : | EURIDES PISSOLOTTO |
| ADVOGADO | : | SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ |
| No. ORIG. | : | 00513789120128260222 1 Vr GUARIBA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

-Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001111-78.2016.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.30.001111-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | EDILSON BRITO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP273946 RICARDO REIS DE JESUS FILHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00011117820164036130 2 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE.

- Quanto ao alegado nos embargos de declaração do INSS, não se verifica a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004996-38.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.004996-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PARTE RÉ | : | ROSANA DE MELO PEIXOTO DIAS |
| ADVOGADO | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.142/147 |
| No. ORIG. | : | 00049963820164036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. READEQUAÇÃO DO TETO ÀS EMENDAS COMPLEMENTARES Nº 20/98 e 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO". CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO

CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004906-91.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004906-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOSE RODE |
| ADVOGADO | : | SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00133-4 1 Vr GETULINA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

- De fato, consta do acórdão que o requisito etário foi cumprido em 06/08/2011, quando na verdade o autor completara a idade mínima em 19/03/2014, tratando-se de erro material.
- Embargos de declaração acolhidos para a correção de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016726-10.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.016726-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PARTE AUTORA | : | JOAO ANTONIO GONCALVES incapaz |
| ADVOGADO | : | SP282963 ALEXANDRO BARBOZA ANDRÉ |
| REPRESENTANTE | : | ADALBERTO BRANDAO GONCALVES |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.170/186 |
| No. ORIG. | : | 10038581420168260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUTOR SUBMETIDO A PROCESSO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. INCAPACIDADE ADVINDA ANTERIORMENTE AO ÓBITO DO GENITOR.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- A Certidão de fl. 19, expedida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga - SP faz prova de que Pedro Gonçalves houvera sido constituído curador permanente do filho, ora autor, em processo de interdição nº 2080/2004, por decisão proferida em 18 de novembro de 2005. O laudo pericial elaborado naquela ocasião, com data de 30 de agosto de 2005 (fl. 99), evidencia ter sido ele diagnosticado como portador de esquizofrenia paranoide, enfermidade que o incapacitou de forma total e permanente, cuja eclosão tivera início aos vinte anos de idade, ou seja, desde 1980.
- É certo que o autor é titular de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/5024817423), desde 15 de abril de 2005, com renda mensal inicial superior a um salário-mínimo, conforme sinaliza o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 46. Contudo, uma vez comprovado que desde a juventude foi dependente do genitor, em razão da referida enfermidade, entendo ser possível a acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, já que possuem naturezas diversas, porquanto distintos são os fatos geradores.
- Quanto à correção monetária esta deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027315-61.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.027315-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.288/289 |
| PARTE RÉ | : | JOSE JOAO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ |
| No. ORIG. | : | 00533560620128260222 1 Vr GUARIBA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Preliminar de prescrição quinquenal rejeitada.
- No mérito, embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033705-47.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.033705-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | NOEMIA FERREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP167373 MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10018320620168260450 2 Vr PIRACAIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVO REALIZADOS A DESTEMPO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE REQUERIMENTO POSTERIOR QUE COMPUTOU PARTE DO TEMPO CONTROVERSO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM SEDE ADMINISTRATIVA.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.
- Reconhecidas as competências de 01/11/2011 a 31/05/1992 para efeito de carência no segundo requerimento administrativo, sem que dele conste qualquer documento novo a determinar o reconhecimento administrativo apenas naquela oportunidade.
- Somadas as contribuições em questão ao tempo de carência reconhecido pelo réu no primeiro requerimento administrativo, a autora conta com carência suficiente para concessão do benefício.
- A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.
- Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033834-52.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.033834-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PARTE AUTORA | : | MARIA LAPA DUARTE (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP304023 SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.109/112 |
| No. ORIG. | : | 10060089820148260223 4 Vr GUARUJA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033934-07.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.033934-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | NIVALDO ALVES e outros(as) |
| | : | MAURICIO ALVES |
| | : | MARCIA ANDREIA ALVES BUENO |
| | : | EDSON BUENO |
| | : | MARILIA ALVES FERNANDES |
| | : | DORIVAL ASSIS FERNANDES |
| | : | JOAO VITOR ALVES |
| ADVOGADO | : | SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSELIA ALVES falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 10.00.00105-8 2 Vr ITARARE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE.

- Quanto ao alegado nos embargos de declaração do INSS, não se verifica a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035478-30.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.035478-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PARTE AUTORA | : | CARMEN PEREIRA DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO |

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------|
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.151/157 |
| No. ORIG. | : | 16.00.00250-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036272-51.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.036272-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PARTE AUTORA | : | CARMENCITA PINTO DE ANDRADE (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP283780 MARIA ROSANGELA DE CAMPOS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.154/166 |
| No. ORIG. | : | 00025920820158260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039103-72.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.039103-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
|---------|---|---------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | NORBERTO APARECIDO CUBAS |
| ADVOGADO | : | SP204334 MARCELO BASSI |
| No. ORIG. | : | 00089176220128260624 1 Vr TATUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039151-31.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.039151-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | DANIEL INACIO BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP275170 KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO |
| No. ORIG. | : | 10046042820148260347 3 Vr MATAO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040387-18.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.040387-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
|---------|---|---------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ROBERTO BASSO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP272643 ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE |
| No. ORIG. | : | 16.00.00076-4 3 Vr ADAMANTINA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040975-25.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.040975-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ROSENEIDE APARECIDA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP264507 JAQUICELI APARECIDA MARTINS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP |
| No. ORIG. | : | 00031513420158260491 1 Vr RANCHARIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE.

- Quanto ao alegado nos embargos de declaração do INSS, não se verifica a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042202-50.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.042202-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.225/234 |
| PARTE RÉ | : | ADILSON BORGES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP239188 MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI |
| No. ORIG. | : | 14.00.00170-5 1 Vr SALTO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGISTRO EM CTPS. PROVA ROBUSTA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000627-28.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.000627-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ODETE APARECIDA BARBINI DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP286326 RICARDO JOSE GOTHARDO |
| No. ORIG. | : | 10035796520168260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001879-66.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.001879-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OTAVIO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO |
| No. ORIG. | : | 10010517220158260238 1 Vr IBIUNA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002160-22.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.002160-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PARTE AUTORA | : | LUCAS MATEUS DE ASSIS MARTINS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP207304 FERNANDO RICARDO CORRÊA |
| REPRESENTANTE | : | BERNADETE ASSIS DE CAMPOS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.218/224 |
| No. ORIG. | : | 10019322820168260072 3 Vr BEBEDOURO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002411-40.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.002411-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SEBASTIAO PEREIRA FILHO - prioridade |
| ADVOGADO | : | SP338523 ALEX SANDRO LEITE |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP |
| No. ORIG. | : | 16.00.00249-2 3 Vr PRAIA GRANDE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002527-46.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.002527-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AGRAVANTE | : | NEUZA APARECIDA VICENTE |
| ADVOGADO | : | SP299697 NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE |
| CODINOME | : | NEUZA APARECIDA VICENTE DA SILVA |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00006435120148260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- A mãe de segurado está arrolada entre os beneficiários de auxílio-reclusão, devendo, no entanto, ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho recluso, conforme disposto no § 4º do art. 16 da Lei de Benefícios.
- No caso em apreço, a dependência econômica da autora em relação ao filho foi evidenciada através de farta prova documental, corroborada pelos depoimentos de testemunhas, inquiridas sob o crivo de contraditório.
- A qualidade de segurado restou comprovada, uma vez que seu último vínculo empregatício foi estabelecido a partir de 13 de maio de 2010 e foi cessado em decorrência da prisão, conforme fazem prova a CTPS juntada por cópias às fls. 17/18 e os extratos do CNIS carreados pela Autarquia Previdenciária às fls. 44/45.
- No tocante à renda auferida pelo filho, constata-se do extrato do CNIS de fl. 45 que seu último salário-de-contribuição integral, pertinente ao mês de janeiro de 2012, foi no valor de R\$ 964,69, vale dizer, superior àquele estabelecido pela Portaria MPS nº 02/2012,

vigente à data da prisão, correspondente a R\$ 915,05.

- Este relator perfilha do entendimento de ser inviável a flexibilização do limite estabelecido pela Portaria MPS nº 02/2012, vigente ao tempo da prisão, ainda que a agravante alegue tratar-se de diferença módica (R\$ 49,64) em relação ao último salário-de-contribuição auferido pelo segurado recluso.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004046-56.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.004046-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SEVERINO DANTAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP320676 JEFFERSON RODRIGUES STORTINI |
| No. ORIG. | : | 00103518820158260266 3 Vr ITANHAEM/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004837-25.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.004837-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | CLEONICE FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP189342 ROMERO DA SILVA LEAO |
| No. ORIG. | : | 00002982220158260210 2 Vr GUAIRA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005412-33.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.005412-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | JOSE BOSCO MORAES |
| ADVOGADO | : | SP174572 LUCIANA MORAES DE FARIAS |
| No. ORIG. | : | 11.00.00039-3 4 Vr SUZANO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005974-42.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.005974-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | JANICE SOARES PAES BRUMER |
| ADVOGADO | : | SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| No. ORIG. | : | 15.00.00088-7 2 Vr ITAPETININGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006305-24.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.006305-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | LOURDES RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES |
| No. ORIG. | : | 10013654720168260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006766-93.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.006766-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ROMILDA DAS GRACAS COELHO DOS REIS |
| ADVOGADO | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 10014013220168260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP |
|-----------|---|------------------------------------------|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007061-33.2018.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2018.03.99.007061-1/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | DARCI LAZARA JOAO |
| ADVOGADO | : | SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA |
| INTERESSADO | : | DARCI LAZARA JOAO |
| ADVOGADO | : | SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 10011275020168260242 2 Vr IGARAPAVA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007366-17.2018.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2018.03.99.007366-1/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |

| | | |
|-------------|---|------------------------------------|
| INTERESSADO | : | MARIA CECILIA VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP360235 GREGORIO RASQUINHO HEMMEL |
| No. ORIG. | : | 17.00.00071-7 1 Vr PILAR DO SUL/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008065-08.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.008065-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| PARTE RÊ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.88/91 |
| EMBARGANTE | : | MARIA DE LOURDES VIOL |
| ADVOGADO | : | SP126382 CARLOS ALBERTO DOMINGUES |
| No. ORIG. | : | 10020522820168260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE E DO COLENDO STJ. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009257-73.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.009257-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP242803 JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 12.00.00020-3 1 Vr ITAJOBI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- O trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, qual seja, 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, desde que cumprida a carência prevista no art. 142 do referido texto legal, com a utilização de labor urbano ou rural, independentemente da predominância do labor exercido no período de carência ou no momento do requerimento administrativo ou, ainda, no implemento do requisito etário.
- Tempo de contribuição que supera a carência necessária para a concessão do benefício.
- Por se tratar de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, não há que se exigir a permanência da parte autora nas lides campestres até o implemento do requisito etário.
- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010077-92.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.010077-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | THAIS DOS SANTOS SOARES |
| ADVOGADO | : | SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10013306420168260063 1 Vr BARRA BONITA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I. A produção da prova testemunhal, aliada ao início razoável de prova material, são indispensáveis à comprovação do efetivo exercício da atividade alegada e, conseqüentemente, ao cumprimento do requisito da qualidade de segurado.

II. O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010451-11.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.010451-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | FABIOLA MONIKE PILLA MARCIANO |
| ADVOGADO | : | SP300551 SERGIO ALEX SANDRIN |
| No. ORIG. | : | 17.00.00091-2 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Apelação não conhecida no tocante aos juros de mora, em vista da r. sentença ter julgado nos exatos termos da insurgência.
- Na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS sendo que, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012734-07.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.012734-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ADRIAN HENRIQUE SILVA ALMEIDA incapaz e outros(as) |
| | : | ALLANA PIETRA SILVA ALMEIDA incapaz |
| | : | ALLAN PIERRY SILVA ALMID incapaz |
| ADVOGADO | : | SP097751 VICENTE AQUINO DE AZEVEDO |
| REPRESENTANTE | : | BRUNA LETICIA MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP097751 VICENTE AQUINO DE AZEVEDO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00777-7 1 Vr CRUZEIRO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERÍODO DE GRAÇA. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. REQUISITO DA BAIXA RENDA COMPROVADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No vertente caso, conquanto a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.
- O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
- A qualidade de segurado restou comprovada, visto que, ao tempo da prisão, a instituidora se encontrava no período de graça estabelecido pelo artigo 15, II da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica é presumida em relação ao filho absolutamente incapaz.
- No tocante à renda auferida pelo segurado, constata-se do extrato do CNIS de fl. 69 que seu último salário-de-contribuição integral, pertinente ao mês de janeiro de 2014, foi no valor de R\$ 1.420,40, vale dizer, superior àquele estabelecido pela Portaria MPS nº 19/2014, vigente à data da prisão, correspondente a R\$ 1.025,81.
- O segurado que não exercia atividade laboral na data do recolhimento prisional não possui renda a ser estipulada, fazendo jus seus dependentes ao benefício de auxílio-reclusão. Precedentes.

- Assinale-se que o auxílio-reclusão é devido apenas enquanto o segurado permanecer sob regime fechado ou semiaberto (arts. 116, § 1º, e 117 do RPS), e, como pressuposto de sua manutenção, incumbe-se o beneficiário de apresentar trimestralmente atestado de que o instituidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (art. 117, §1º, do RPS).
- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012908-16.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.012908-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | NEUZA DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP255487 BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NEUZA DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP255487 BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP |
| No. ORIG. | : | 00017198820138260219 1 Vr GUARAREMA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO / RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

- De acordo com o Código de Processo Civil o juiz não resolverá o mérito quando ficar caracterizada litispendência ou coisa julgada (art. 485, V), sendo a regulamentação de tais institutos remetida ao art. 337, §§ 1º a 3º, no sentido de que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando a parte reproduz ação anteriormente ajuizada idêntica a outra (mesmas partes, causa de pedir e pedido) em curso ou já transitada em julgado.
- Resta evidente tratar-se do mesmo pedido principal, qual seja, o restabelecimento de auxílio-doença e, uma vez transitada em julgado outra ação previdenciária idêntica, restou configurada a litispendência.
- Extinção de ofício do feito, apelos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, e de ofício extinguir o feito sem julgamento de mérito, julgando prejudicadas as apelações**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013116-97.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.013116-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | CELINA SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 17.00.00013-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A teor do disposto no §5º do art. 99 do CPC, se o recurso versar exclusivamente sobre o valor dos honorários advocatícios, está ele sujeito a preparo, porquanto a gratuidade da justiça deferida à parte autora não se estende ao seu patrono.
- Regularmente intimado a recolher custas de preparo em dobro e porte de remessa e retorno, se o caso, nos termos do art. 99, §5º c.c. 1007, §4º, ambos do CPC, o patrono quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 116.
- Considerando que o recolhimento do preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade da apelação, a ausência de comprovante de seu pagamento inviabiliza a análise do recurso, pelo que dele não se conhece.
- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013201-83.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.013201-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ELIZEU BERNARDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP342268 VALDECI FOGAÇA DE OLIVEIRA |
| | : | SP312805 ALEXANDRE SALA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10011946820178260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TRABALHADORA RURAL. ÓBITO EM 2000, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR CAMPESINO. DEPOIMENTOS INCONSISTENTES E CONTRADITÓRIOS. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL AO TEMPO DO FALECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

- A ação foi ajuizada em 09 de abril de 2017 e o aludido óbito, ocorrido em 24 de janeiro de 2000, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 15.
- Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação ao cônjuge.
- O postulante pretende ver reconhecida a condição de trabalhadora rural da esposa falecida trazendo por cópias a CTPS de fls. 18/21, na qual consta um único vínculo empregatício estabelecido pela *de cuius*, junto à Fazenda Ibiporã, localizada em Guararapes - SP, no interregno compreendido entre 12 de fevereiro de 1987 e 07 de março de 1987. Tal documento constitui início de prova material do trabalho rural exercido pela *de cuius*. Precedente.
- O extrato do CNIS de fl. 23 revela que, ao tempo do falecimento da esposa, o autor mantinha vínculo empregatício de natureza agrícola junto a Central Agropecuária de Lucélia Ltda., o qual tivera início em 04 de abril de 1997 e se estendeu até setembro de 2001.

- Os depoimentos colhidos nos autos, em audiência realizada em 26 de outubro de 2017 (mídia audiovisual de fl. 132), se revelaram inconsistentes e contraditórios. Conquanto as testemunhas tenham sido unânimes em afirmar que Cleuza Izidoro de Oliveira tivesse trabalhado na cultura da cana-de-açúcar, durante cerca de quatro a cinco anos, na propriedade rural denominada "Fazenda Ibiporã", não esclareceram se ela ainda exercia o labor rural por ocasião do falecimento.
- O depoente Antonio Rodrigues da Silva esclareceu que "antes do falecimento ela ficou cerca de quatro anos tomando medicamento, sem poder trabalhar, em razão de problemas cardíacos e diabetes". No mesmo sentido, a testemunha Florisvaldo da Silva afirmou que a última propriedade rural onde a viu trabalhando foi na Fazenda Ibiporã, sendo que, depois disso não mais trabalharam juntos, mas soube que em razão de problemas cardíacos ela parou de trabalhar.
- Não destoa dessas afirmações o depoimento prestado por Joaquim Barbosa dos Santos, no sentido de que o último local de trabalho da *de cujus* foi na Fazenda Ibiporã, sem esclarecer se ela ainda era trabalhadora rural, por ocasião do falecimento.
- Inaplicável à espécie o art. 102, § 2º do da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a *de cujus* não houvera completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (faleceu com 44 anos - fl. 15), tampouco se produziu nos autos prova documental ou testemunhal de que restava incapacitada ao trabalho, afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na modalidade proporcional.
- Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade.
- Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013383-69.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.013383-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANA PAULA ALVES MELLO |
| ADVOGADO | : | SP157225 VIVIAN MEDINA GUARDIA |
| PARTE RÉ | : | BERNARDO ALVES MENDES incapaz |
| ADVOGADO | : | SP254889 FABIANO QUICOLI DOS SANTOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP |
| No. ORIG. | : | 10034453920148260286 1 Vr ITU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE AO FILHO. QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO AO TEMPO DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL A INDICAR A COABITAÇÃO E A CONVIVÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM RATEIO.

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No vertente caso, conquanto a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.
- A demanda foi ajuizada em 29 de maio de 2014 e o aludido óbito, ocorrido em 15 de março de 2014, está comprovado pela respectiva Certidão.
- Restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*. Consoante se infere das anotações lançadas na CTPS juntada por cópias às fls. 26/40 e das informações constantes no extrato do CNIS de fl. 47, seu último vínculo empregatício foi estabelecido a partir de 03 de janeiro de 2012, cuja cessação decorreu de seu falecimento.
- A postulante acostou aos autos início de prova material da união estável a indicar a identidade de endereço de ambos, além da certidão de nascimento acerca de um filho havido em comum. Os depoimentos de duas testemunhas confirmaram que ela e Alcides da Silva Mendes conviveram maritalmente e estiveram juntos até a data em que ele faleceu.
- Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios, esta é presumida em

relação à companheira.

- Não se conhece da parte do recurso em que o INSS se insurge contra os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, tendo em vista que não houve condenação nesse particular, já que o benefício foi concedido em rateio, sem parcelas pretéritas.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS conhecida parcialmente, a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação do INSS, para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013436-50.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.013436-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ENZO GABRIEL CAMARGO DA SILVA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP303176 FABIANO AURELIO MARTINS |
| REPRESENTANTE | : | DOUGLAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP303176 FABIANO AURELIO MARTINS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |
| No. ORIG. | : | 10014406320178260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERÍODO DE GRAÇA. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. REQUISITO DA BAIXA RENDA COMPROVADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No vertente caso, conquanto a sentença seja íliquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.
- O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
- A qualidade de segurado restou comprovada, visto que, ao tempo da prisão, a instituidora se encontrava no período de graça estabelecido pelo artigo 15, II da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica é presumida em relação ao filho absolutamente incapaz.
- No tocante à renda auferida pela segurada, constata-se do extrato do CNIS de fl. 21 que seu último salário-de-contribuição integral, pertinente ao mês de janeiro de 2016, foi no valor de R\$ 885,88, vale dizer, inferior àquele estabelecido pela Portaria MTPS/MF nº 01/2016, vigente à data da prisão, correspondente a R\$ 1.212,64.
- O segurado que não exercia atividade laboral na data do recolhimento prisional não possui renda a ser estipulada, fazendo jus seus dependentes ao benefício de auxílio-reclusão. Precedentes.
- Assinale-se que o auxílio-reclusão é devido apenas enquanto o segurado permanecer sob regime fechado ou semiaberto (arts. 116, § 1º, e 117 do RPS), e, como pressuposto de sua manutenção, incumbe-se ao beneficiário de apresentar trimestralmente atestado de que o instituidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (art. 117, §1º, do RPS). A esse respeito, verifica-se da decisão juntada por cópia às fls. 101/102 ter sido a segurada instituidora agraciada com o livramento condicional em 28 de abril de 2017.
- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013463-33.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.013463-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ARINILDA HENRIQUESSON |
| ADVOGADO | : | SP292412 IVAN RIBEIRO DA COSTA |
| No. ORIG. | : | 00033177020118260244 1 Vr IGUAPE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- Na hipótese dos autos, não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos legais da deficiência e miserabilidade para concessão do benefício.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa sua exigibilidade, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.
- Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013836-64.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.013836-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | TEREZA LUCIA GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP306452 ELISEU SANCHES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10076089120168260286 1 Vr ITU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

- Consoante se infere da carta de concessão de fl. 12, foi reconhecido administrativamente o direito da parte autora ao benefício

previdenciário de pensão por morte (NB 21/174.558.621-8), instituído em razão do falecimento de seu companheiro, Antonio Galdino de Pinho, ocorrido em 12 de fevereiro de 2015 (fl. 37).

- Aduz a parte autora que, logo após o falecimento do companheiro, protocolou em 18 de março de 2015 o primeiro pedido administrativo, o qual restou indeferido, ao fundamento de que os documentos apresentados não comprovavam união estável em relação ao segurado instituidor.
- Foram trazidas aos autos cópias da ação declaratória de união estável, ajuizada *post mortem* perante a Vara da Família e Sucessões de Itu - SP (autos 1005169-44-2015.8.26.0286), cujo pedido foi julgado procedente, para o reconhecimento do vínculo marital entre a autora e o *de cujus*, durante o interregno compreendido entre 04/10/2000 e 12/02/2015. Referida sentença transitou em julgado em 28/01/2016.
- A pensão foi deferida e as parcelas quitadas a contar da data do requerimento administrativo protocolado em 14 de janeiro de 2016, após o reconhecimento judicial da união estável.
- Por ocasião do primeiro requerimento já houvera a autora instruído o pedido com documentos que propiciavam o reconhecimento da dependência econômica, quais sejam, a declaração de união estável firmada em 01 de julho de 2014, por ambos e com firma reconhecida em cartório, em 10 de julho de 2014 (fl. 45); contas de energia elétrica e de consumo de água, em seu nome e do companheiro, pertinentes ao mês de dezembro de 2014, nas quais se verifica a identidade de endereço de ambos (Rua João Januário Pamplona, nº375, no Jardim Santa Tereza, em Itu - SP (fls. 41/42); fotografias em que aparecem juntos em ambiente familiar (fl. 48).
- As testemunhas, cujos depoimentos colhidos em juízo permitiram o reconhecimento da dependência econômica (fls. 102/103 e 105) já poderiam ter sido inquiridas administrativamente por ocasião do requerimento protocolado em 18/03/2015. Dessa forma, tem-se que o último requerimento foi uma sequência do primeiro, o que propicia a quitação das parcelas vencidas desde 18 de março de 2015 até a data que precedeu o início do pagamento pelo INSS (13/01/2016).
- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Apelação da parte autora a qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013890-30.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.013890-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | APARECIDA CELIA DAVELA GOMES |
| ADVOGADO | : | SP230862 ESTEVAN TOSO FERRAZ |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA CELIA DAVELA GOMES |
| ADVOGADO | : | SP230862 ESTEVAN TOSO FERRAZ |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10038181320178260368 3 Vr MONTE ALTO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO INSS. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA EM PARTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A teor do disposto no §5º do art. 99 do CPC, se o recurso versar exclusivamente sobre o valor dos honorários advocatícios, está ele sujeito a preparo, porquanto a gratuidade da justiça deferida à parte autora não se estende ao seu patrono.
- Regularmente intimado a recolher custas de preparo em dobro e porte de remessa e retorno, se o caso, nos termos do art. 99, §5º c.c. 1007, §4º, ambos do CPC, o patrono deixou-se inerte, conforme certidão de fl. 116.
- Considerando que o recolhimento do preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade da apelação, a ausência de comprovante de seu pagamento inviabiliza a análise do recurso, pelo que dele não se conhece.
- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.
- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- No caso dos autos, restou comprovado parte do labor rural e o tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do autor e da apelação do INSS de fls. 116/119, e dar parcial provimento à apelação do INSS de fls. 99/111, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014150-10.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.014150-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | FLAVIO AUGUSTO LOUZA |
| ADVOGADO | : | SP246867 JOSE EDUARDO BORTOLOTTI |
| No. ORIG. | : | 14.00.00269-4 1 Vr AMPARO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014964-22.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.014964-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | NADIR MESSIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP232454A SHILIAM SILVA SOUTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10011498520178260400 2 Vr OLIMPIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais da deficiência e miserabilidade.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.
- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015077-73.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015077-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IROMILDES ALVES CORREA |
| ADVOGADO | : | SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA |
| No. ORIG. | : | 15.00.00056-1 1 Vr PEDREGULHO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CONSECUTÁRIOS.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é procedente.
- Mantenho o termo inicial do benefício na data da citação, em observância à Súmula n. 576 do Superior Tribunal de Justiça, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação.
- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015094-12.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015094-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | TELMELITA CREMA VALENSUELA CASTANHA |
| ADVOGADO | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | TELMELITA CREMA VALENSUELA CASTANHA |
| ADVOGADO | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES |
| No. ORIG. | : | 00050917820158260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- Não se justifica, ao menos por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto a parte autora apresenta incapacidade total e temporária, fazendo jus ao auxílio-doença.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, pois a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época, compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada.
- Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015146-08.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015146-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DALCI ALVES DE FIGUEIREDO e outros(as) |
| | : | DIRCE ALVES CAMPATO |
| | : | DELICIO ALVES |

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------|
| | : | DIRCEU ALVES |
| ADVOGADO | : | SP184498 SELMA APARECIDA LABEGALINI |
| SUCEDIDO(A) | : | LETICIA TOLA ALVES falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00019636420158260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTIVOS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.
- Conjunto probatório que evidencia o cumprimento do período de carência e a permanência nas atividades rurais até momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.
- Recurso não conhecido no tocante ao presente tópico, vez que a sentença foi proferida nos moldes pleiteados pela ré.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso da sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do recurso no tocante aos juros de mora e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação para ajustar a sentença no que concerne à correção monetária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015165-14.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015165-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MARIA JOSE ALVES MOREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10.00.00005-4 2 Vr ITAPEVI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 01/11/1999. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA Nº 340 DO STJ. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Nos moldes estabelecidos pela Súmula nº 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.
- Por ocasião do falecimento (01/11/1999) o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinava que o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistiria numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 da referida lei.
- A renda mensal inicial do benefício era calculada com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo mencionado pelo artigo 29 da Lei de Benefícios, em sua redação primeva (trinta e seis meses), anteriores ao óbito, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, sem exceção, referentes à remuneração do trabalhador falecido.
- O critério de cálculo utilizado pelo INSS e homologado pela sentença recorrida respeitou às normas vigentes ao tempo do falecimento e resultou no valor da R.M.I. em R\$ 410,28 (quatrocentos e dez reais e vinte e oito centavos).
- A forma de cálculo almejada pela postulante não se aplica à espécie *sub examine*, por invocar legislação superveniente ao óbito.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação da parte autora provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015187-72.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015187-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | EXPEDITO FERNANDES DE SOUZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP152848 RONALDO ARDENGHE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10051459120178260400 1 Vr OLIMPIA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.
- Conjunto probatório que demonstra o desempenho de atividades rurais por período superior à carência exigida e a permanência nessas atividades até momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.
- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015230-09.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015230-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ADAO BENEDITO DE MEIRA |
| ADVOGADO | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10020521820168260025 1 Vr ANGATUBA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. A FALECIDA ERA TITULAR DE

APOSENTADORIA POR IDADE. EX-CÔNJUGE. UNIÃO ESTÁVEL APÓS A SEPARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

- A ação foi ajuizada em 21 de setembro de 2016 e o aludido óbito, ocorrido em 10 de janeiro de 2016, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 14.
- A qualidade de segurada da instituidora restou superada. Verifica-se do extrato do CNIS de fl. 46 que Brígida Cristina da Silva era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/170.520.025-4), desde 29/07/2014, cuja cessação decorreu de seu falecimento.
- O autor contraiu matrimônio com a segurada instituidora em 26 de janeiro de 1974, conforme evidencia a Certidão de Casamento de fl. 13. Não obstante, a relação conjugal não teve relação de continuidade até a data do óbito, pois, conforme se verifica da averbação lançada em aludido documento, foi decretado o divórcio dos cônjuges requerentes, em 03 de novembro de 2003, através de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Angatuba - SP, voltando a mulher a utilizar o nome de solteira.
- Sustenta o autor na exordial que, apesar de oficializada a separação, houve o restabelecimento do convívio marital, todavia, não se verifica dos autos início de prova material da união estável. Ao reverso, conforme consta na Certidão de Óbito de fl. 14, por ocasião do falecimento, Brígida Cristina da Silva estava a residir na Rua Franco Picoli, nº 214, Centro, em Campina do Monte Alegre - SP, vale dizer, endereço distinto daquele declarado pelo autor na exordial (Rua Sítio São Roque, Bairro Aleixo, Campina do Monte Alegre - SP).
- A ausência de prova material não constitui de *per si* empecilho ao reconhecimento do vínculo marital, desde que suprida pela prova testemunhal idônea, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AR nº 3.905/PE, 3ª Seção, Rel. Min. Campos Marques, DJe 01/08/2013.
- Pelos despachos de fls. 57 e 67 foi propiciado pelo magistrado que a parte autora arrolasse testemunhas para serem inquiridas em audiência designada para o dia 04 de julho de 2017, contudo, através da petição de fl. 80 o autor manifestou seu propósito de não produzir prova testemunhal e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
- O conjunto probatório não é suficiente à demonstração de que, após o divórcio, o autor e a falecida segurada houvessem se reconciliado com o propósito de constituir novamente uma família, sendo este um dos requisitos essenciais à caracterização da união estável. Precedente: STJ, 3ª Turma, RESP nº 1263015/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/06/2012, p. 155.
- O artigo 76, § 2º da Lei nº 8.213/91 garante ao ex-cônjuge igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei, desde que receba alimentos, caso contrário a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação. Desse mister o autor não se desincumbiu a contento, visto que não logrou demonstrar o restabelecimento do convívio marital ou que, após oficializada a separação, o ex-cônjuge contribuisse de alguma forma para prover a sua subsistência.
- Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade.
- Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00077 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015259-59.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015259-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| PARTE AUTORA | : | ELIETE SONIA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP |
| No. ORIG. | : | 10005137320168260168 3 Vr DRACENA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

I. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

II. Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite

legal previsto.

III. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015263-96.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015263-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | PEDRO EDUARDO CARUSO DA SILVEIRA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI |
| REPRESENTANTE | : | RITA DE CASSIA CARUSO |
| ADVOGADO | : | SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10014124820158260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito legal da deficiência.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.
- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015308-03.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015308-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA DE JESUS PEDRO NAUROSK |
| ADVOGADO | : | SP129189 AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO |
| No. ORIG. | : | 00015675920148260169 1 Vr DUARTINA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho que ocorreu sob

as normas do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público Estadual, impondo-se, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão relativa ao período mencionado, *ex vi* do art. 485, VI, do CPC/2015, à falta de pressuposto de existência da relação processual.

II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

III. Tempo de serviço especial reconhecido.

IV. A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

V. Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recursal das partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015334-98.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015334-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ANTONIO DONIZETI PEDRO |
| ADVOGADO | : | SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00235-6 2 Vr CRAVINHOS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO CONDICIONAL. SENTENÇA NULA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

- No caso dos autos, restou comprovada a atividade rural e especial.

- A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.

- A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.

- Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença de primeiro grau e, em novo julgamento, julgar parcialmente procedentes os pedidos e dar por prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015374-80.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015374-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARCELO JOSE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP374555 TATIANE DA SILVA ANTUNES |
| No. ORIG. | : | 14.00.00126-3 1 Vr ITAPORANGA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA. EXCLUSÃO DE CORREÇÃO, JUROS E MULTA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

- A base de cálculo da indenização referente às contribuições devidas pelo labor rural reconhecido judicialmente deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores.
- Inviável a aplicação do disposto na Lei nº 3.807/60, que trata de contribuições ou quantias devidas à previdência social, o que não ocorre no presente caso, eis que descabe ao trabalhador o ônus do recolhimento.
- *In casu*, tratando-se de período anterior à vigência da MP nº 1.523/96, de rigor o cálculo do valor da indenização devida com a exclusão de juros, multa e correção monetária.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015423-24.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015423-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MILTON LEANDRO SOBRAL |
| ADVOGADO | : | SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00065-4 3 Vr DRACENA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

- I - Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

II - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

III - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

IV - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

V - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

VI - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

VII - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a atividade rural.

VIII - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.

IX - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015430-16.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015430-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MARCELO ARTUR PARIZOTTO |
| ADVOGADO | : | SP240421 SANDRA MARIA FERREIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00163-7 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- O benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza. A única exceção é da perda auditiva, em que ainda persiste a necessidade de haver nexo entre o trabalho exercido e a incapacidade parcial para o mesmo, conforme disposto no §4º do referido artigo, com a alteração determinada na Lei nº 9.528/97.

- É requisito indispensável a comprovação da redução da capacidade laborativa da parte autora para a concessão do benefício de auxílio-acidentário, sob pena de improcedência do pedido.

- Honorários advocatícios majorados tendo em vista a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11, do artigo 85 do CPC/15, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015489-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DJALMA DONIZETI MOREIRA SOARES |
| ADVOGADO | : | SP172919 JULIO WERNER |
| No. ORIG. | : | 10039319820178260292 2 Vr JACAREI/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. JUSTIÇA GRATUITA. MANTIDA. *ERROR IN JUDICANDO*. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REJEITADA. RECONHECIMENTO EM PARTE DO LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- O simples exame do valor dos proventos percebidos pela pessoa natural requerente do benefício, não afasta a força probante de sua alegação de ausência de recursos, para o custeio das custas processuais e demais emolumentos, devendo o benefício da justiça gratuita ser mantido.
- Não se verifica *error in judicando* do Juízo *a quo*, porquanto o reconhecimento do labor especial nos períodos de 13/01/1986 a 27/07/1989 e de 02/01/1991 a 18/09/1991 em sede administrativa foi consignado no bojo da sentença. Ademais, a pretensão de que conste da parte dispositiva a extinção do feito sem resolução de mérito em relação aos referidos pedidos, com o objetivo de que o autor seja condenado nos ônus sucumbenciais, perde a relevância, considerando que o réu foi sucumbente na maior parte do pedido, devendo arcar com os honorários de sucumbência, a teor do art. 86, parágrafo único, do CPC.
- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.
- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- No caso dos autos, foi reconhecido em parte o tempo de serviço especial.
- Somatória do tempo de serviço especial e comum suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Preliminares rejeitadas. Apelação do réu provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015597-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | NILCEIA TRANCOLIN |
| ADVOGADO | : | SP298278 VANESSA CRISTINA LIXANDRAO DE MATTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | |
|-----------|---------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00084386120148260022 1 Vr AMPARO/SP |
|-----------|---------------------------------------|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. SEGURADO QUE NÃO NECESSITA DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE CONECTÁRIOS LEGAIS.

- O laudo médico pericial judicial foi minucioso e claro, não contendo dúvidas ou contradições quanto à análise das condições de saúde do autor, concluindo que o mesmo exerce suas atividades habituais sem ajuda de terceiros.
- A simples conclusão do perito contrária ao interesse da parte não é motivo suficiente para a repetição da prova técnica.
- O pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) está previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e é devido somente nos casos de aposentadoria por invalidez, em que o segurado necessite de assistência permanente.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015 e art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
- Matéria preliminar rejeitada.
- No mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015638-97.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015638-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : IVONETE PEREIRA PORTO CANO |
| ADVOGADO | : SP286958 DANIEL JOAQUIM EMILIO |
| No. ORIG. | : 10058892320168260400 3 Vr OLIMPIA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- Por não ter sido o reconhecimento do tempo de serviço especial após o ajuizamento da ação requerido pela autora, o mesmo poderia ter sido deferido pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantido por este Juízo, sob pena de se estar caracterizando julgamento *ultra petita*. Redução aos limites do pedido.
- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.
- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- No caso dos autos, o tempo de labor especial foi reconhecido.
- Somatório do tempo de serviço laborado pela parte autora e do período especial reconhecido suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- O julgamento do RE nº 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, o Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento realizada em 19/04/2017, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período

compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa sua exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.

- Apelação do réu provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015644-07.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015644-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VALDEMIR DONIZETE ZANGROSSI |
| ADVOGADO | : | SP110689 ANTONIO GILBERTO DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 10067615520178260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURÍCOLA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECUTÁRIOS.

- Não conheço da apelação, no ponto em que sustenta que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, pois a sentença condenou o réu nos exatos termos da insurgência. Sendo o pleito de incidência da prescrição quinquenal formulado sucessivamente, em caso de não acolhimento da insurgência quanto ao termo inicial, também não deve ser conhecido. Não conheço, ainda, da insurgência relativa aos juros de mora, pois também em consonância com os termos do apelo, que pede a aplicação da Lei 11.960/09.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

- Tempo de labor reconhecido que somado ao tempo de labor já computado pelo réu por ocasião do requerimento administrativo é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.

- Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015694-33.2018.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 2146/2449

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015694-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | LEONILDA SCHUCHS PAULINO |
| ADVOGADO | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LEONILDA SCHUCHS PAULINO |
| ADVOGADO | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00170-8 1 Vr MIRASSOL/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

- Conjunto probatório que evidencia o cumprimento do período de carência e a permanência nas atividades rurais até momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00089 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015717-76.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015717-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| PARTE AUTORA | : | CARLOS POYANO |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00063-0 1 Vr GUARIBA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM ALTERAÇÃO DE ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

I - Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

II - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015756-73.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015756-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DANIEL DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP133245 RONALDO FREIRE MARIM |
| No. ORIG. | : | 10025135020178260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

- Não comprovado o cumprimento do período de carência.

- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015760-13.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015760-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PEDRO SILVERIO DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP113234 MARCELO PEREIRA BUENO |
| No. ORIG. | : | 10028610520168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO CITRA PETITA. SENTENÇA NULA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONECTIVOS LEGAIS.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.
- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- No caso dos autos, restou comprovada a atividade rural e especial.
- A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.
- A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, em caso de não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.
- Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a r. sentença de primeiro grau, julgar parcialmente procedentes os pedidos e dar por prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015773-12.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015773-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MARIA JOSE DE SOUZA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00029682920098260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é improcedente.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015805-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELIZIA BEZERRA MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP260165 JOÃO BERTO JÚNIOR |
| No. ORIG. | : | 10000127520178260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.
- Conjunto probatório que evidencia o cumprimento do período de carência e a permanência nas atividades rurais até momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Recurso não conhecido no tocante aos juros de mora, vez que a sentença foi proferida nos termos pleiteados pela ré.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015849-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO BATISTA DA SILVA NETTO |
| ADVOGADO | : | SP141784 HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO |
| CODINOME | : | JOAO BATISTA DA SILVA NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00120-0 1 Vr BEBEDOURO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.
- A ausência de pedido administrativo acarreta o não aperfeiçoamento da lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por consequência, o interesse de agir.
- Ante a não demonstração de prévio requerimento administrativo, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, acolher a matéria preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, dar por prejudicada a sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015866-72.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015866-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | NEUZA ANTONIA DE OLIVEIRA BORSOI |
| ADVOGADO | : | SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 30009757720138260272 1 Vr ITAPIRA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é procedente.
- Não se justifica, ao menos por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez, pois a parte autora apresenta enfermidade total, mas de natureza temporária, fazendo jus ao auxílio-doença.
- O termo inicial do benefício, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação.
- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015919-53.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015919-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
|---------|---|---------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | EDVANIA DE FATIMA GOMES |
| ADVOGADO | : | SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 30000414620138260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- É requisito indispensável a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de improcedência do pedido.
- Honorários advocatícios majorados tendo em vista a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11, do artigo 85 do CPC/15, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015953-28.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015953-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | APARECIDA FERRARI DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP284126 ELIANA DE FÁTIMA PENARIOL MARTINS |
| | : | SP363528 GEISA CRISTINA DO NASCIMENTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 16.00.00044-1 1 Vr TANABI/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- É requisito indispensável a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de improcedência do pedido.
- Honorários advocatícios majorados tendo em vista a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11, do artigo 85 do CPC/15, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015958-50.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015958-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | HARIEL MAFFEI UMESAKI TESSARO |
| ADVOGADO | : | SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 16.00.00134-9 1 Vr TANABI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO EM 30.04.2012. OBITO EM 16.06.2016. ARTIGO 15, § 4º DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INAPLICÁVEL O ARTIGO 102, §2º DA LEI DE BENEFÍCIOS.

- A ação foi ajuizada em 01 de outubro de 2016 e o aludido óbito, ocorrido em 16 de junho de 2013, está comprovado pela respectiva certidão.

- A dependência econômica do filho menor de vinte e um anos, não emancipado, é presumida, segundo o art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

- Depreende-se da CTPS juntada por cópias às fls. 21/25, da guia de recolhimento de fl. 34 e dos extratos do CNIS de fls. 35/36 que o genitor da postulante verteu a última contribuição, na condição de contribuinte individual, no mês de abril de 2012.

- Pela regra do art. 15, § 4º da Lei de Benefícios, a qual foi reproduzida pelo art. 14 do Decreto nº 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

- O Plano de Custeio da Seguridade Social estabelece que, em se tratando de contribuinte individual, compete ao segurado obrigatório efetuar o próprio recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (art. art. 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91).

- No caso em apreço, o dia 16 de junho de 2013 não se inclui no chamado período de graça, mas é quando já se encontrava concretizada a perda da qualidade de segurado. Precedente desta Egrégia Corte.

- Inaplicável à espécie o teor do artigo 102, § 2º da Lei de Benefícios.

- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.

- Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016046-88.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016046-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP236868 MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10011337320178260581 2 Vr SAO MANUEL/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
- Tempo de serviço especial reconhecido.
- Somatória do tempo de serviço especial suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.
- A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.
- Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015
- Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016054-65.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016054-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10005456020178260292 1 Vr JACAREI/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL E FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é procedente.
- O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo e, na ausência deste, a data da citação do INSS, em observância à Súmula n. 576 do STJ, devendo perdurar pelo prazo de 45 dias, nos termos do prazo estipulado pelo perito judicial.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016055-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | KAREN VIRGINIA MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10081794420168260292 1 Vr JACAREI/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO FINAL E INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação.
- De rigor a manutenção da r. sentença quanto à reavaliação da capacidade laboral da parte autora a critério do INSS, em vista do extenso período temporal decorrido desde a data do laudo pericial e estimativa do prazo para recuperação do recorrente.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016067-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | CLAUDIO NATAL DIONIZIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP320138 DEISY MARA PERUQUETTI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10016575320178260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- I. A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
- II. Tempo de serviço especial parcialmente reconhecido.
- III. A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão dos benefícios pleiteados, ante o não preenchimento dos requisitos legais.
- IV. Condenação equitativa ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a sucumbência recursal das partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016069-34.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016069-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MANOEL DOURADO SOBRINHO |
| ADVOGADO | : | SP223338 DANILO JOSÉ SAMPAIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MANOEL DOURADO SOBRINHO |
| ADVOGADO | : | SP223338 DANILO JOSÉ SAMPAIO |
| No. ORIG. | : | 10008434820168260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

V - No caso dos autos, restou comprovada a atividade rural e e especial.

VI - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.

VII - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.

VIII - Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

IX - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

X - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016089-25.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016089-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | SILVESTRE DE GODOY |
| ADVOGADO | : | SP206224 CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SILVESTRE DE GODOY |
| ADVOGADO | : | SP206224 CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI |
| No. ORIG. | : | 10006962220168260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.
- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- No caso dos autos, restou comprovada a atividade rural e especial.
- A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.
- A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.
- Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016101-39.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016101-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SUELI JOSEFINA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP |

| | |
|-----------|------------------------------------|
| No. ORIG. | : 10058975120168260286 1 Vr ITU/SP |
|-----------|------------------------------------|

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E RURAL. CÔMPUTO DE LAPSO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- I - Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- II - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.
- III - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- IV - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- V - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.
- VI - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- VII - No caso dos autos, restou comprovada a atividade rural e e especial, bem como as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual.
- VIII - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais.
- IX - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.
- X - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- XI - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
 GILBERTO JORDAN
 Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016153-35.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016153-7/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|----------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : JOANA ROSA ARCANJO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : SP208934 VALDECIR DA COSTA PROCHNOW |
| No. ORIG. | : 10022245720168260510 2 Vr RIO CLARO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- É requisito indispensável a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de improcedência do pedido.

- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. No entanto, suspendo a exigibilidade, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016157-72.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016157-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUANA LEANDRA DE OLIVEIRA ADAO incapaz e outro(a) |
| | : | HIGOR ANTONIO DE OLIVEIRA ADAO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP109447 ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA |
| REPRESENTANTE | : | IRENILDA RENOVATA CORREIA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP109447 ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 10048666620178260510 2 Vr RIO CLARO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERÍODO DE GRAÇA. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. REQUISITO DA BAIXA RENDA COMPROVADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

- A qualidade de segurado restou comprovada, visto que, ao tempo da prisão, a instituidora se encontrava no período de graça estabelecido pelo artigo 15, II da Lei nº 8.213/91.

- A dependência econômica é presumida em relação ao filho absolutamente incapaz.

- No tocante à renda auferida pelo segurado, constata-se do extrato do CNIS de fl. 46 que seu último salário-de-contribuição integral, pertinente ao mês de março de 2013, foi no valor de R\$ 986,74, vale dizer, superior àquele estabelecido pela Portaria MPS nº 15/2013, vigente à data da prisão, correspondente a R\$ 971,78. Não obstante, os extratos do CNIS de fls. 46/47 constituem meio de prova da ausência de contratos de trabalho a partir de 19 de abril de 2013 e, por corolário, da inexistência de renda ao tempo do recolhimento prisional, ocorrido em 04 de julho de 2013.

- O segurado que não exercia atividade laboral na data do recolhimento prisional não possui renda a ser estipulada, fazendo jus seus dependentes ao benefício de auxílio-reclusão. Precedentes.

- O auxílio-reclusão é devido apenas enquanto o segurado permanecer sob regime fechado ou semiaberto (arts. 116, § 1º, e 117 do RPS), e, como pressuposto de sua manutenção, incumbe-se o beneficiário de apresentar trimestralmente atestado de que o instituidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente (art. 117, §1º, do RPS).

- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do

CPC/2015.

- Apelação do INSS provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal. São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016159-42.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016159-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | BENEDITO CONSTANTINO |
| ADVOGADO | : | SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 16.00.00119-8 1 Vr SANTA ADELIA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO / PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ// AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se justifica, ao menos por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, com reabilitação.

- A fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016196-69.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016196-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELZA CIRILO GOMES |
| ADVOGADO | : | SP251049 JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 10004817120178260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- O trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, qual seja, 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, desde que cumprida a carência prevista no art. 142 do referido texto legal, com a utilização de labor urbano ou rural, independentemente da predominância do labor exercido no período de carência ou no momento do requerimento administrativo ou, ainda, no implemento do requisito etário.

- Tempo de labor campesino e urbano que superam a carência exigida, sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

- Tempo de labor rural que pode ser computado para fins de carência, independentemente de contribuições, para concessão do

benefício.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016262-49.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016262-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | TANIA PROENCA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP269834 ADRIANA DA SILVA FERREIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10045864220178260269 2 Vr ITAPETININGA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O salário-maternidade está previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e nos arts. 93 a 103 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, consistindo no valor pago pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, mediante comprovação médica, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 8.213/91.

- Para a concessão do referido benefício é necessário que a beneficiária possua a qualidade de segurada, carência para as seguradas individuais e comprove a maternidade.

- Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente.

- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015 e a gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016281-55.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016281-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JORGE BATISTA GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP293104 KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA |
| No. ORIG. | : | 10008932920178260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CONSECTÁRIOS.

- Inicialmente, não conheço da parte da apelação do INSS, no tocante aos juros, pois determinado pela sentença nos termos do seu inconformismo.
- É certo que o art. 43, § 1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é procedente para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.
- O termo inicial do benefício, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação.
- Tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior à cessação do benefício, ainda que em momento anterior à propositura da demanda, não há que se falar em incidência de prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, nego provimento à apelação, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016304-98.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016304-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | APARECIDA DA SILVA GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10026407920168260104 1 Vr CAFELANDIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 2016 e o aludido óbito, ocorrido em 08 de junho de 2003, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 15.
- Há nos autos início de prova material do trabalho rural exercido pelo *de cuius*, consistente na certidão de casamento de fl. 14, na qual consta ter sido ele qualificado como lavrador, por ocasião da celebração do matrimônio, em 17 de maio de 1986 e na certidão de óbito de fl. 15, onde restou consignado que, por ocasião do falecimento, Cláudio Roberto Gonçalves ainda ostentava a profissão de lavrador.
- Em audiência realizada em 06 de junho de 2017, ouvida como informante do juízo (mídia audiovisual de fl. 79) Alaíde Peixoto de Lima afirmou ser vizinha da parte autora e ter conhecido seu falecido esposo. Esclareceu ter trabalhado como ele na lavoura de café, na condição de "boia-fria". Asseverou que, ao tempo do falecimento, ele estava colhendo café em uma fazenda, quando foi vítima de enfarto e veio a falecer logo em seguida.
- A testemunha Cleusa Dias Bueno Fernandes asseverou ter conhecido Cláudio, em virtude de terem trabalhado juntos, na condição de lavradores, durante cerca de dez anos. Acrescentou que, ao tempo do falecimento, ele estava laborando na cultura do café, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, cujo proprietário era conhecido por "Francão", ocasião em que veio a sofrer um enfarto e veio a óbito.
- O termo inicial deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo (05/08/2016), conforme preconizado pelo artigo 74, II da Lei de Benefícios.
- Juros de mora, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6%

(seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Por se tratar de demanda aforada no Estado de São Paulo, o INSS é isento de custas e despesas processuais, com respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03.
- Apelação da parte autora a qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016309-23.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016309-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP320132 CARLA RENATA PAES SECAFEM |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10079512020168260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, "*in casu*", prescinde de produção de novo laudo pericial ou complementação do laudo produzido nos autos, uma vez que existem provas material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.
- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- É requisito indispensável a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de improcedência do pedido.
- Honorários advocatícios majorados tendo em vista a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11, do artigo 85 do CPC/15, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016382-92.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016382-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | JOSIANE APARECIDA ADALGIZO |
| ADVOGADO | : | SP390110 ARIELY BRIOSO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10003016820178260022 1 Vr AMPARO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é improcedente.

- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016421-89.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016421-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | VANESA APARECIDA DE ALMEIDA MIRON |
| ADVOGADO | : | SP272035 AURIENE VIVALDINI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10007595220178260615 2 Vr TANABI/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O salário-maternidade está previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e nos arts. 93 a 103 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, consistindo no valor pago pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, mediante comprovação médica, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 8.213/91.

- Para a concessão do referido benefício é necessário que a beneficiária possua a qualidade de segurada, carência para as seguradas individuais e comprove a maternidade.

- Considerando que ao tempo do requerimento administrativo vigia o parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8213/94, que exigia 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser querido, no caso, quatro contribuições, resta demonstrada a qualidade de segurada da autora.

- Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, o pedido deve ser julgado procedente.

- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016491-09.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016491-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA CRISTINA JACOB |
| ADVOGADO | : | SP204334 MARCELO BASSI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG. | : | 10084303420168260269 2 Vr ITAPETININGA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTIVOS

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, no art. 57, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

- Tempo de serviço especial reconhecido em parte.

- Somatória do tempo de serviço especial suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, não conhecer em parte da apelação do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016538-80.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016538-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MAYARA BARBEIRO CAPOBIANCO |
| ADVOGADO | : | SP174203 MAIRA BROGIN |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10026110520168260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- No caso dos autos, a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade laborativa. Improcedência do pedido.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensão, no entanto, a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.
- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016541-35.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016541-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | FABIANO COSTA FIGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP159340 ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO |
| No. ORIG. | : | 10015483020168260213 1 Vr GUARA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- O benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza. A única exceção é a da perda auditiva, em que ainda persiste a necessidade de haver nexo entre o trabalho exercido e a incapacidade parcial para o mesmo, conforme disposto no §4º do referido artigo, com a alteração determinada na Lei nº 9.528/97.
- Laudo pericial que atesta que o autor sofre de várias comorbidades, havendo incapacidade parcial e permanente para o trabalho que exija esforço físico, inclusive motorista de caminhão.
- A descrição do exame clínico dos membros superiores do autor aliada à continuidade laboral na mesma categoria profissional (motorista de caminhão), desde o acidente em 2012 até ao menos o ajuizamento da ação em 2016, revela que embora haja diminuição da capacidade laborativa do autor, esta não se manifesta em grau significativo, de modo a impedir-lhe o labor ou mesmo dificultar o acesso ao mercado de trabalho. Improcedência do pedido.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensão sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.
- Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016562-11.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016562-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAQUIM LOURENCO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN |

| | |
|-----------|-----------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 10007032620168260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP |
|-----------|-----------------------------------------------|

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ACOLHIDA EM PARTE. RECONHECIMENTO DE SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. TEMPO DE LABOR RURAL. RECONHECIDO EM PARTE. LABOR ESPECIAL. NÃO RECONHECIDO.

- Por não ter sido o reconhecimento do tempo de labor rural no ano de 2001 requerido no pedido inicial, o mesmo não poderia ser deferido pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantido por este Juízo, sob pena de se estar caracterizando julgamento *ultra petita*. Preliminar acolhida em parte, para reduzir o tempo de labor rural reconhecido aos limites do pedido.
- Tempo de labor rural reconhecido em parte.
- Tempo de labor especial não reconhecido.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.
- Preliminar acolhida em parte. Apelação do réu provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte a preliminar e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016566-48.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016566-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : ANTONIO DORIVAL AGUILAR (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO |
| | : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| | : SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : 10058627320178260604 2 Vr SUMARE/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TEMPO DE LABOR VINCULADO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. TEMPO DE LABOR ESPECIAL VINCULADO AO RGPS. NÃO RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- O tempo de serviço fictício considerado como tempo de contribuição por um regime previdenciário não pode ser aproveitado para efeito da contagem recíproca assegurada pelo texto constitucional, sem que o regime de origem a tenha certificado, daí a ilegitimidade do INSS para o reconhecimento da atividade especial.
- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.
- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- Tempo especial vinculado ao RGPS não reconhecido.
- Somatória do tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.

- Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito no tocante ao reconhecimento de parte do período de labor como especial.
Apelação do autor improvida com relação aos demais pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o feito sem resolução de mérito em relação a parte do pedido e negar provimento à apelação do autor no tocante aos demais pedidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016570-85.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016570-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | CARLOS APARECIDO BEZERRA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP194451 SILMARA GUERRA SUZUKI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10010683020178260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- É requisito indispensável a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de improcedência do pedido.

- Honorários advocatícios majorados tendo em vista a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11, do artigo 85 do CPC/15, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016575-10.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016575-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CLAUDIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP304234 ELIAS SALES PEREIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP |
| No. ORIG. | : | 10003910720178260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCONTO PERÍODO TRABALHADO. CONECTÁRIOS.

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- Embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.
- É certo que o art. 43, § 1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é procedente.
- A permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, não obstante a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade. Posicionamento de acordo com precedente da 3ª Seção desta e. Corte, que rechaça expressamente a possibilidade de desconto nos períodos em que houve contribuição previdenciária pela parte autora.
- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016587-24.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016587-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ANA PAULA ROSSI FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP280011 JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10027926920178260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O salário-maternidade está previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e nos arts. 93 a 103 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, consistindo no valor pago pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, mediante comprovação médica, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 8.213/91.
- Para a concessão do referido benefício é necessário que a beneficiária possua a qualidade de segurada, carência para as seguradas individuais e comprove a maternidade.
- Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015 e a gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016641-87.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016641-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP |
| No. ORIG. | : | 10011472020178260076 1 Vr BILAC/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- De acordo com o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual se impõe o afastamento do reexame necessário.
- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é procedente.
- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016655-71.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016655-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | JOSE ROBERTO PEREIRA |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10037107120168260318 2 Vr LEME/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- Apelação do réu não conhecida no tocante à insurgência contra o termo inicial do benefício e consectários legais, pois a sentença não o condenou em valores em atraso, possuindo tão somente natureza declaratória.
- A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de concessão de aposentadoria especial merece rejeição, pois o benefício não foi concedido ao autor e este pleiteia, em apelo, apenas a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.
- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- No caso dos autos, foi reconhecido em parte o tempo de serviço especial.
- Somatória do tempo de serviço especial e comum insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por se o autor beneficiário da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.
- Preliminar rejeitada. Apelação do autor improvida. Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação do autor, não conhecer em parte do apelo do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016667-85.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016667-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROSENY APARECIDA BATISTA HABERMANN |
| ADVOGADO | : | SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO |
| No. ORIG. | : | 10033466520178260318 3 Vr LEME/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO QUE CONTINUOU TRABALHANDO. NECESSIDADE DE PROVER SUSBSISTÊNCIA. DESCONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, não obstante a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade. Posicionamento de acordo com precedente da 3ª Seção desta e. Corte, que rechaça expressamente a possibilidade de desconto nos períodos em que houve contribuição previdenciária pela parte autora.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de

Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015 e a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016677-32.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016677-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | SIMONE CAMARGO MENGUE |
| ADVOGADO | : | SP187959 FERNANDO ATTIÉ FRANÇA |
| | : | SP263416 GUSTAVO ARAN BERNABÉ |
| | : | SP348861 GUILHERME ARAN BERNABE |
| | : | SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10009525120188260318 3 Vr LEME/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREVISÃO DE TERMO FINAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 60, § 9º. REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.457/17. RECURSO DESPROVIDO.

- A teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º).
- A parte autora não requereu a prorrogação de seu benefício nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/17, vigente à época dos fatos.
- A ausência de pedido administrativo acarreta o não aperfeiçoamento da lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por consequência, o interesse de agir.
- Ante a não demonstração de prévio requerimento administrativo, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir do autor.
- Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016696-38.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016696-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NOELIA MARIA DE FREITAS |

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG. | : | 10009498320178260269 2 Vr ITAPETININGA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. CONECTÁRIOS.

- Necessário se faz salientar que, de acordo com o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
- Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual se impõe o afastamento do reexame necessário.
- A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
- Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é improcedente.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016736-20.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016736-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | APARECIDO SIMONATTO |
| ADVOGADO | : | SP358245 LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI |
| | : | SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI |
| | : | SP219382 MARCIO JOSE BORDENALLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10032188120178260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR RURAL. RECONHECIDO EM PARTE. LABOR ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.
- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.
- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.
- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.
- No caso dos autos, foi reconhecido em parte o tempo de labor rural e o tempo de serviço especial pretendido.
- Somatória do tempo de serviço suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.
- Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.
- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015
- Apelação do autor provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016774-32.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016774-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MARIA LUIZA COLOMBO BISPO |
| ADVOGADO | : | SP071127 OSWALDO SERON |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10027952420178260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

- Não restou comprovada a qualidade de segurada especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016847-04.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016847-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | LUCI APARECIDA VIGIANI |
| ADVOGADO | : | SP190202 FABIO SANTOS DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00003086320138260266 3 Vr ITANHAEM/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- É certo que o art. 43, § 1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- É requisito indispensável a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de improcedência do pedido.

- Honorários advocatícios majorados tendo em vista a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11, do artigo 85 do CPC/15, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016868-77.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016868-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EVANDRO BATISTELA |
| ADVOGADO | : | SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO |
| No. ORIG. | : | 17.00.00094-8 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SEGURADO QUE CONTINUOU TRABALHANDO. NECESSIDADE DE PROVER SUSBSISTÊNCIA. DESCONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

- Embora a sentença seja íliquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

- A permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, não obstante a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade.

- Não conhecimento da apelação do INSS no tocante à possibilidade de desconto das parcelas recebidas durante o período de exercício de atividade laborativa, tendo em vista que a insurgência ocorreu nos exatos termos da r. sentença.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015 e a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte do recurso do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias acompanhou o Relator com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016917-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDNA MARINHO |
| ADVOGADO | : | SP173895 KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO |
| No. ORIG. | : | 15.00.00077-9 2 Vr CONCHAS/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é improcedente.
- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016999-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | BENEDITO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | BENEDITO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 10037145520178260292 3 Vr JACAREI/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TERMO INICIAL E FINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é procedente.
- O termo inicial do benefício, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art.

20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação.

- Com a superveniente conversão da MP 767/2017 em lei, de rigor a aplicação do art. 60 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei 13.457/2017, sob pena de violação à cláusula de reserva de Plenário, prevista no art. 97, da Constituição da República, para fixar termo final para a concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017136-34.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.017136-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | MARIA DE LOURDES DE SOUZA PIFFER |
| ADVOGADO | : | SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10005154620178260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO / PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se justifica, ao menos por ora, a concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, com reabilitação.

- A fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00136 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017280-08.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.017280-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| PARTE AUTORA | : | LUIZ CARLOS GUIDA |
| ADVOGADO | : | SP173667 TIAGO PAVAO MENDES |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP |
| No. ORIG. | : | 10015111920158260510 1 Vr RIO CLARO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

- Embora a sentença seja íliquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017328-64.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.017328-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | CARLOS RODOLFO DE ARAUJO - prioridade |
| ADVOGADO | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10002147420158260025 1 Vr ANGATUBA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é improcedente.

- Honorários advocatícios majorados tendo em vista a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11, do artigo 85 do CPC/15, ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar a parte autora de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no art. 98, § 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017362-39.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.017362-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | TEREZINHA MARIA DA SILVA TOMAZETO |
| ADVOGADO | : | SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA |
| No. ORIG. | : | 15.00.00477-2 1 Vr BURITAMA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2018 2178/2449

Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Apelação não conhecida no tocante aos juros de mora, em vista da r. sentença ter julgado nos exatos termos da insurgência.

- Na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS sendo que, na parte conhecida, dar-lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017549-47.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.017549-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | JOSEFINA APARECIDA DE BORTOLO BROISLER (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP222641 RODNEY ALVES DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10063840220148260606 4 Vr SUZANO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quais sejam, a comprovação da incapacidade laborativa, da carência e da qualidade de segurado, o pedido é improcedente.

- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 25552/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022949-32.2000.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.00.022949-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELANTE | : | União Federal |

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | ELEUZA PARREIRA (=ou> de 65 anos) e outros(as) |
| | : | HERMENEGILDO PEREIRA falecido(a) |
| | : | ISAURA BAGHIN ARANDA (= ou > de 65 anos) |
| | : | JOSE ARANDA (= ou > de 65 anos) |
| | : | JOSE CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CLEUSA COLOSSO |
| ADVOGADO | : | SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS |
| SUCEDIDO(A) | : | LIBERATO COLOSSO falecido(a) |
| APELADO(A) | : | MARILENE VINAGRE PEREIRA |
| | : | ALICE TENORIO (= ou > de 65 anos) |
| | : | LUIZ LUCIANO (= ou > de 65 anos) |
| | : | MARINO TRENTIN |
| ADVOGADO | : | SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. ACORDOS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO.

INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO REAJUSTE. COISA JULGADA ENTRE AS PARTES DO PROCESSO TRABALHISTA. CONECTÁRIOS.

I - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, com a edição da Súmula 85. Afastamento do Decreto de prescrição do fundo de direito.

II - Legitimidade passiva da União e do INSS, à teor do disposto na Portaria Conjunta de 30 de março de 2016.

III - Nos termos dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "O reajuste de 47,68% concedido aos ferroviários da RFFSA que celebraram acordo na Justiça Trabalhista não pode ser estendido aos servidores inativos, porque o art. 472 do CPC veda a extensão dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não participaram da relação processual".

IV - Os autores são condenados a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspensa sua exigibilidade, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50.

V - Matéria preliminar rejeitada.

VI - No mérito, remessa oficial e recursos de apelo do INSS e da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e aos recursos de apelo do INSS e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o relator pelo voto-vista.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002805-33.2011.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.06.002805-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| REL. ACÓRDÃO | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | OZANIR NUNES FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e outro(a) |
| PORTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------------------|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00028053320114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. MANTIDA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO PROVIDO.

I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Comprovada a incapacidade parcial e permanente.

III - As restrições impostas pela idade (60 anos), enfermidades, ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação ou manutenção da atividade laboral habitual.

IV - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez.

V- Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARISA SANTOS, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal ANA PEZARINI e o Desembargador Federal PAULO DOMINGUES (que votaram nos termos do art. 942, *caput* e § 1º do CPC). Vencido o relator, que lhe negava provimento, o qual foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. Julgamento nos termos do disposto no art. 942, *caput* e § 1º do CPC, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Des. Fed. Marisa Santos.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004934-49.2013.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.03.004934-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA |
| APELADO(A) | : | ATAIDE SORIANO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO e outro(a) |
| PARTE RE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00049344920134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EX-EMPREGADO - MAQUINISTA DA EXTINTA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELA UNIÃO LEI 8.186/1991. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E INSS. INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO IMPROVIDO.

-Ação ordinária de restabelecimento de benefício na qual busca o autor, ex-empregado da RFFSA, como maquinista, provimento jurisdicional que condene o INSS e a União Federal ao restabelecimento do pagamento da complementação de aposentadoria, reduzida de modo abrupto de seus rendimentos, com o não pagamento do repasse da parte correspondente à União.

-A União Federal e o INSS são partes legítimas, inclusive, reconhecidas pelo artigo 1º da Portaria Conjunta nº 1, de 30 de março de 2016.

-Há interesse de agir do segurado que não recebera corretamente seus proventos e simples alegação de pagamento pela União Federal não retira o legítimo interesse do segurado.

-Apelo que aborda questões outras que não solucionam ou interessam à solução da lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo da União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Marisa Santos acompanhou o relator pelo

voto-vista.
São Paulo, 29 de agosto de 2018.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 25560/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007214-10.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.007214-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.318/323 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | PEDRO CORREA FERREIRA NETTO |
| ADVOGADO | : | SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a) |
| INTERESSADO | : | PEDRO CORREA FERREIRA NETTO |
| ADVOGADO | : | SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00072141020144036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870.947. AMPLO REEXAME. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente.
- Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria controvertida. Indevida a aplicação da TR aos débitos previdenciários.
- A tese mencionada no acórdão embargado constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe nº 216 de 22/09/2017. Desta forma, vale como acórdão, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis*: "*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*"
- Visa o embargante ao *amplo reexame da causa*, o que é vedado em sede de embargos de declaração, nada havendo a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Não há qualquer razão plausível para a pretendida suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido RE 870947.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 25528/2018

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.04.012859-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.191/197 |
| INTERESSADO | : | NEIDE DA FONSECA FERRAZ |
| ADVOGADO | : | SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO |
| | : | SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC/1973 (atual art. 1.022, do CPC/2015).

III. É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3ª Seção desta Corte: AgLeg EInf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

IV - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

V - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos ofícios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do ofício requisitório.

VI. O julgamento neste TRF 3R, do recurso interposto pelo exequente, autorizando o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, não caracteriza ofensa às regras do art. 1.035, do CPC/2015, tampouco às regras do art. 1.022, do CPC/2015, quer omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material. A conclusão tem por base a aplicação do princípio da duração razoável do processo, de cognição e satisfação, nos termos dos arts. 4º, 1.035, § 11, c.c. arts. 927 e 1.040 do CPC/2015, c.c. art. 5º, LXXVIII, da CF (EC 45/2004).

VII - Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em questionamento da matéria deduzida pela embargante.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001202-95.2007.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.27.001202-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VICTOR HUGO AUGUSTINHO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | GRAZIELE APARECIDA BUDRI |
| ADVOGADO | : | SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.
- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal do MPF e manter o benefício concedido em primeiro grau, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007031-95.2008.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.03.007031-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DIMAS MOREIRA LOPES |
| ADVOGADO | : | SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00070319520084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADES ESPECIAIS - PRODUTOS QUÍMICOS - RECONHECIMENTO. CONECTÁRIOS.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma,

prejudique a saúde e a integridade física do autor.

II. Comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), considero configurada a condição especial de trabalho.

III. Viável o reconhecimento da natureza especial das atividades reconhecidas na sentença.

IV. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.

V. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

VI. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016614-77.2008.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.12.016614-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | DERALDO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | DERALDO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00166147720084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010533-87.2009.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.09.010533-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ISABEL MADALENA CASTILHO ROMANI |
| ADVOGADO | : | SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro(a) |
| CODINOME | : | ISABEL M CASTILHO ROMANI |
| No. ORIG. | : | 00105338720094036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA AUTARQUIA NÃO JUSTIFICADA. § 5º DO ART. 485 DO CPC. DESINTERESSE DA AUTORA JUSTIFICADO. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA MANTIDA.

- A desistência da ação somente pode ocorrer até a data da sentença, nos termos do § 5º do art. 485 do CPC. Após a contestação, sua homologação depende da anuência do réu.
- A discordância do réu deve ser justificada e fundamentada de modo que conclua o juiz pela necessidade de decisão que julgue o mérito da causa.
- A autora justificou a desistência pelo fato de que, após o falecimento do marido, passou a receber pensão por morte e, por isso, não tem mais necessidade em litigar.
- Não interessa ao Poder Judiciário perenizar lides em que não há mais contenda. Certo que a provocação no âmbito judicial tem consequências para ambas as partes. Analisando o caso concreto, em que a primeira sentença já foi anulada e que teve início em outubro/2009, o decurso do tempo modificou a situação fática, o que não pode ser creditado ao Judiciário, ao INSS ou à autora.
- A recusa injustificada do INSS autoriza a homologação da desistência.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004919-37.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.004919-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | WESLEY RIBEIRO DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP231922 GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR |
| REPRESENTANTE | : | SELMA RIBEIRO BORGES |
| ADVOGADO | : | SP231922 GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP |
| No. ORIG. | : | 07.00.00199-8 1 Vr BARRETOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 2186/2449

DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.
- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- Percentual da verba honorária reduzido para 10% da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.
- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal do MPF e manter o benefício concedido em primeiro grau, nos termos da fundamentação. Modificada a verba honorária por força da remessa oficial, a qual se dá parcial provimento, negando-se provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007138-25.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.007138-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.308/311 |
| INTERESSADO | : | VALERIA NOBRE DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP273946 RICARDO REIS DE JESUS FILHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00071382520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023130-87.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.023130-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | AMANTINA HERMINIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00012267020098260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.
- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rurícola quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP. Concedido o benefício.
- O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a aposentadoria rural por idade, desde 17.10.2013, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010933-45.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.010933-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | DEVAIR DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.292/296 |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00109334520114036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LAUDOS DIVERGENTES. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS NOS TERMOS DE EXIGÊNCIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DO LAUDO INDIVIDUALIZADO. REJEIÇÃO DO RECURSO.

- Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").
- Quanto à matéria objeto do recurso, já foi objeto de dois recursos anteriores já analisados, embargos de declaração de decisão terminativa e agravo interposto da mesma decisão.
- O entendimento está solidamente fundamentado nas razões constantes dos recursos anteriores.
- Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012007-37.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.012007-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | ITAMAR JOSE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| | : | MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA |
| | : | MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ITAMAR JOSE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| | : | MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA |
| | : | MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00120073720114036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - PRODUTOS QUÍMICOS - RECONHECIMENTO. CONSECTÁRIOS.

- I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.
- II. Comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), considero configurada a condição especial de trabalho.
- III. O PPP não aponta os fatores de risco aos quais o autor estaria exposto de 09.06.1986 a 27.11.1988, portanto, inviável o reconhecimento da natureza especial dessas atividades.
- IV. Tendo em vista o PPP da Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., viável o reconhecimento das condições especiais de 05.12.1988 a 22.09.2010.
- V. Até o pedido administrativo - 12.11.2010, o autor conta com 21 anos, 11 meses e 8 dias de atividades exercidas sob condições especiais, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. Até aquela data, ele tem 40 anos, 2 meses e 26 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
- VI. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.
- VII. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- VIII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença.
- IX. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010122-64.2011.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.12.010122-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | MARIA LOURDES FOLTRAN MANCINI |
| ADVOGADO | : | SP214484 CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MARIA LOURDES FOLTRAN MANCINI |
| ADVOGADO | : | SP214484 CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00101226420114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS.

- I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.
- II. Os fatores de risco indicados para as atividades exercidas de 01.01.1974 a 30.04.1976 (quedas, cortes, postura inadequada) não estão enquadrados na legislação especial, e tampouco os listados de maneira habitual (acidentes e postura inadequada) de 01.11.2000 a 19.10.2011, o que impede o reconhecimento das condições especiais nesses períodos.
- III. A exposição a agente biológico se dava de maneira intermitente, pois a autora realizava várias outras atividades, inviabilizando o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 01.11.2000 a 23.08.2010.
- IV. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.
- V. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- VI. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença.
- VII. Apelações improvidas. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009478-18.2011.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.14.009478-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | GIOVANNA MATOS GIMENES RODRIGUES incapaz |
| ADVOGADO | : | SP309145 ANTONIO CARLOS CAVADAS e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | AMILE MATOS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP309145 ANTONIO CARLOS CAVADAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00094781820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.
- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- O termo inicial do benefício é a data da reclusão, nos termos do pedido inicial, ao qual o julgador fica restrito.
- Correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- Correção monetária em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- Juros moratórios calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, incidindo a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. Serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e

161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data desta decisão.
- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal do MPF e conceder o benefício, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003499-62.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.003499-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | ARNOR GONCALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ARNOR GONCALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00034996220114036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. FRENTISTA. COMPROVAÇÃO. TEMPO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO.

- Não há falar em carência de ação com base na falta de interesse de agir, tendo em vista o direito ao benefício mais vantajoso.
- Agravo retido não conhecido diante da ausência de reiteração nas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC/1973.
- A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelos Tribunais.
- A natureza especial da atividade de frentista viabiliza o reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento profissional, com base no item 1.2.11 do Anexo III do Dec. n. 53.831/64 e legislação superveniente.
- As atividades de vigia/vigilante constam dos decretos e sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 28/04/1995.
- Com a vigência da Lei 7.102/83, o enquadramento pela atividade profissional somente é possível se cumpridos os requisitos por ela exigidos, especialmente nos casos em que o segurado não exerce a atividade em empresas ligadas à área de segurança patrimonial ou pessoal. Somente após a vigência da Lei n. 7.102/83, o porte de arma de fogo se tornou requisito para a configuração da atividade especial.
- Acompanho o entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especial a atividade exercida como vigia/vigilante (mesmo sem a comprovação efetiva do porte de arma de fogo).
- Viável o reconhecimento da natureza especial quanto aos períodos após 29/04/1995, uma vez que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à função de vigilante, desempenhando suas atividades em empresa de transporte de valores conforme se verifica do PPP juntado aos autos.
- Conforme tabela de tempo de serviço, tem o autor, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço exercidos em condições especiais, suficientes para a concessão da aposentadoria pleiteada na inicial.
- Preliminar rejeitada. Recurso do INSS improvido. Agravo retido não conhecido e recurso de apelação do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, negar provimento à apelação do INSS, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013209-70.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.013209-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | CLEMENTE CENA CARDOSO |
| ADVOGADO | : | DIRCEU SCARIOT |
| CODINOME | : | CLEMENTE SENA CARDOSO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 11.00.00128-6 2 Vr DIADEMA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I. Basta uma leitura atenta aos fundamentos do voto para constatar que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, de forma clara, razão pela qual fica evidente que os embargos pretendem, pela via imprópria, a alteração do julgado.

II. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.

III. Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, os embargos de declaração estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica.

IV. A pretensão de prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no novo CPC.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020412-83.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.020412-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO SCAION NETO |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------------|
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP |
| No. ORIG. | : | 01002516420088260222 1 Vr GUARIBA/SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029166-14.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.029166-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DIEGO PUERTAS DE CARVALHO incapaz e outros(as) |
| | : | JOAO PEDRO PUERTAS DE CARVALHO incapaz |
| | : | GABRILEA PUERTAS DE CARVALHO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP267757 SILVIA ANTONINHA VOLPE |
| REPRESENTANTE | : | LUCIANA APARECIDA PUERTAS DA ROCHA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP |
| No. ORIG. | : | 11.00.00120-8 1 Vr OLIMPIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.

- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.

- As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

- A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

- Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal do MPF e manter o benefício concedido em primeiro grau, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037058-71.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.037058-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CARLOS EDUARDO DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA |
| REPRESENTANTE | : | MARIA LUCIA GASPAR DE SANTANA DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 01009325720108260515 1 Vr ROSANA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.

- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.

- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal do MPF e manter o benefício concedido em primeiro grau, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044710-42.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.044710-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | KAUA ONORIO ALVES incapaz |
| ADVOGADO | : | SP185924 LUCIANO GIMENES GUERRERO (Int.Pessoal) |
| REPRESENTANTE | : | RAFAELA GONCALVES DAS SILVA HONORIO |
| ADVOGADO | : | SP185924 LUCIANO GIMENES GUERRERO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 12.00.00001-0 1 Vr GUARA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.
- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal do MPF e manter o benefício concedido em primeiro grau, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048912-62.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.048912-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | SEBASTIAO ODORICO ILARIO |
| ADVOGADO | : | SP305767 ALEX SANDRO SOUZA GOMES |
| | : | SP196411 ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA |
| No. ORIG. | : | 11.00.00189-4 2 Vt DIADEMA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO JULGADO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* for obscuro, contraditório ou omissivo acerca da questão posta em debate, ou no caso de erro material.

II. Ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC/2015, quer omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, pois trata-se de pedido de efeito infringente em embargos de declaração, recurso inadequado para o que deseja o exequente.

III. A finalidade dos embargos de declaração é a de extirpar da decisão judicial omissão, contradição ou obscuridade que atentariam contra a perfeita solução do conflito de interesses trazido a Juízo. É inadmitido o emprego puro e simples dos embargos declaratórios com o escopo de se rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

IV. Toda a argumentação deduzida conduz à modificação do julgado com intuito meramente infringente, de forma diversa da que foi fixada no processo de conhecimento e, não de integração do acórdão.

V. A pretensão de prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no novo CPC.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002965-09.2012.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.11.002965-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO(A) | : | JOSUE DIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00029650920124036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. CONSECTÁRIOS.

I. No agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009963-66.2012.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.19.009963-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | JOAO LACERDA PEREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP336579 SIMONE LOUREIRO VICENTE e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOAO LACERDA PEREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP336579 SIMONE LOUREIRO VICENTE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|----------------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00099636620124036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - RÚIDO. PENSISTA - ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CONSECUTÓRIOS.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

III. Possível o reconhecimento como especial, até 28.04.1995, das atividades exercidas na função de pensista, anotada em CTPS e enquadrada na legislação especial.

IV. Até o pedido administrativo - 25.05.2007, o autor tem mais 8 anos, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Até o ajuizamento da ação - 25.09.2012, ele tem 36 anos, 9 meses e 26 dias, suficientes para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação - 15.10.2012.

V. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.

VI. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

VII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença.

VIII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004823-48.2012.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.20.004823-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | LINDOLFO TADEU PINTO |
| ADVOGADO | : | SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00048234820124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. PREQUESTIONAMENTO.

I. É inadmitido o emprego puro e simples dos embargos declaratórios com o escopo de se rediscutir aquilo que o juiz decidiu. Entretanto, em casos excepcionais, ou não tão excepcionais assim, os embargos de declaração, embora não tenham sido concebidos para esse fim, podem produzir a reforma, mesmo que parcial, da decisão embargada, apresentando, pois, verdadeiro efeito infringente do julgado.

II. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial

1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova.

III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.

IV. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

V. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016011-07.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.016011-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | GUILHERME FERNANDO SOUZA DOS SANTOS incapaz e outro(a) |
| | : | GABRIEL SOUZA DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP143109 CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI |
| REPRESENTANTE | : | ANA PAULA NEVES SOUZA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00104-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.
- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- O termo inicial do benefício é a data da reclusão, nos termos do pedido inicial, ao qual o julgador fica restrito.
- Correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- Correção monetária em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- Juros moratórios calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, incidindo a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. Serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data desta decisão.
- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal do MPF e conceder o benefício, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024878-86.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.024878-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | MARCELLO PIZA CASSIANO DA SILVA incapaz e outro(a) |
| | : | MARIA EDUARDA PIZA CASSIANO DA SILVA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP179398 FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA |
| REPRESENTANTE | : | JULIANA PIZA CASSIANO DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00090-4 2 Vr ITATIBA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.
- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- O termo inicial do benefício é a data da reclusão, nos termos do pedido inicial, ao qual o julgador fica restrito.
- Correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- Correção monetária em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- Juros moratórios calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, incidindo a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. Serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data desta decisão.
- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal do MPF e conceder o benefício, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029178-91.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.029178-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.173/176 |
| INTERESSADO | : | JULIA FERREIRA DA SILVA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP |
| REPRESENTANTE | : | CREUSA FERREIRA DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 08.00.00011-2 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030488-35.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.030488-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | MARIA FERNANDA ALVES GOMES incapaz |
| ADVOGADO | : | SP269180 DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA |
| REPRESENTANTE | : | CRISTIANE ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP269180 DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00118-8 1 Vr PAULO DE FARIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de

graça tem renda zero, com o que devido o benefício.

- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- O termo inicial do benefício é a data da reclusão, nos termos do pedido inicial, ao qual o julgador fica restrito.
- Correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- Correção monetária em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- Juros moratórios calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, incidindo a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. Serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data desta decisão.
- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO ao agravo legal do MPF e conceder o benefício, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038858-03.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.038858-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.336/341 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | ADELMO NUNES DE MATTOS |
| ADVOGADO | : | SP057292 RUBENS DE CASTILHO |
| INTERESSADO | : | ADELMO NUNES DE MATTOS |
| ADVOGADO | : | SP057292 RUBENS DE CASTILHO |
| No. ORIG. | : | 07001247120128260696 1 Vr OUROESTE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20.09.2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040204-86.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.040204-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.119/124 |
| INTERESSADO | : | MARINA ZANFIROW DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES |
| No. ORIG. | : | 11.00.00098-2 1 Vr PIEDADE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0040268-96.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.040268-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.92/95 |
| INTERESSADO | : | JOAO BATISTA APARECIDO VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP |
| No. ORIG. | : | 11.00.00118-6 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012736-95.2013.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.04.012736-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|-----------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | EDUINO AZEVEDO DO COUTO |
| ADVOGADO | : | SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.308/318 |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO | : | EDUINO AZEVEDO DO COUTO |
| ADVOGADO | : | SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00127369520134036104 1 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECEBIMENTO POR DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA POR IDADE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PERTINENTE À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE DOIS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA EM PERÍODOS NÃO CONCOMITANTES. HIPÓTESE ASSEMELHADA À DESAPOSENTAÇÃO.

- Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

- Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").

- Só depois da opção por benefício é que pode ser discutida em que termos será executada a sentença.

- Vedada execução que garanta o recebimento de dois benefícios em períodos não concomitantes. O que configura desaposentação.

- A opção pelo benefício mais vantajoso não implica no desvirtuamento da lei para permitir recebimento de benefícios inacumuláveis.

- A opção deve ser única e abranger o benefício desde seu início. Nesses casos, abre-se uma exceção, pela concessão judicial do benefício, para sua implantação retroativa - mas isso não significa necessariamente que o autor tem direito à manutenção do benefício recebido em via administrativa por conta de requerimento administrativo posterior deferido.

- O autor não está obrigado a aguardar o resultado da ação para requerer novamente benefício previdenciário a que tem direito. Contudo, a opção pelo benefício mais vantajoso deve ser efetuada em sua integralidade, e não parcialmente, como pretende o autor.
- Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015603-58.2013.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.05.015603-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGANTE | : | JOSE MAXIMO DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS |
| | : | MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA |
| INTERESSADO | : | JOSE MAXIMO DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS |
| | : | MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00156035820134036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Somente em 27.03.2015 foi apresentado o PPP corretamente preenchido, portanto, os efeitos financeiros devem ocorrer a partir dessa data.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20.09.2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2018.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002352-37.2013.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.16.002352-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ALDO GOMES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a) |
| | : | SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI |
| No. ORIG. | : | 00023523720134036116 1 Vr ASSIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960 /2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIDELIDADE AO TÍTULO.- APLICAÇÃO DO INPC/IBGE - INAPLICÁVEL A TR - PRECEDENTE DO RE 870.947. TESE FIXADA PELO STF. JUROS DE MORA LEI Nº. 12.703/2012.

1 - Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte.

2 - Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplicam-se os arts. 494, I, 503, *caput*, cc. 6º, §3º, da LIDB, e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, cc. 5º, XXXIV, da CF.

3 - Na sessão de julgamento de 20/09/2017, o Plenário do STF fixou, em repercussão geral, as seguintes teses no RE 870.947:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

4 - Aplicado o disposto no art. 1.035, § 11, cc. arts. 927 e 1.040 do CPC/2015.

5 - As disposições da Lei n.11.960/2009 não se aplicam às parcelas em execução a partir de 09/2009 (data de sua vigência), conforme decidido no RE 870.947/SE.

7 - O título judicial não previu a incidência da MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, que instituiu o sistema de metas da taxa SELIC, vinculando a caderneta de poupança à SELIC mensalizada, alterando o art. 12, inc. II, da Lei nº 8.177/91.

8 - Valor da execução fixado em R\$ 26.902,39 (vinte e seis mil, novecentos e dois reais e trinta e nove centavos), atualizados em setembro/2013.

7 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.006912-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.258/262 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | CELSO MIRANDA DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a) |
| INTERESSADO | : | CELSO MIRANDA DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00069121520134036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.014488-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.359/371 |
| INTERESSADO | : | APARICIO RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE |
| No. ORIG. | : | 08.00.00084-2 1 Vr JACUPIRANGA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NOS CINCO ANOS POSTERIORES À DER. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

- Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção

do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").

- Embora não tenha sido apresentado o responsável pelos registros ambientais do período, não há necessidade de laudo contemporâneo, com o que se presume que os dados que embasaram a responsabilidade pelos registros anteriores a 2004 são os mesmos do período analisado. A presunção, no caso, é em favor do autor, pois o avanço tecnológico tende a diminuir, e não a aumentar, os efeitos da exposição a ruído.
- Não há prescrição quinquenal parcelar. A ação foi ajuizada em 02/10/2008, o que ocorreu em 2014 foi o envio dos autos a este Tribunal
- A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947.
- Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014914-35.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.014914-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO | : | Decisão de fls. 474/482 |
| INTERESSADO(A) | : | JOAO FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP293036 ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG. | : | 00148814620128260362 1 Vr MOGI GUACU/SP |

EMENTA

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947.
- Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016530-45.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.016530-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | HIAGO MIRANDA THOME DA SILVA incapaz e outros(as) |
| | : | DIOGO MIRANDA THOME DA SILVA |
| | : | GABRIEL MIRANDA THOME DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP230251 RICHARD ISIQUE |
| REPRESENTANTE | : | ISABEL SANTOS MIRANDA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP |
| No. ORIG. | : | 30012081320138260648 1 Vr URUPES/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.485.417/MS. RECONSIDERAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício.
- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- Modificado o provimento anterior para, em juízo de retratação, em novo julgamento, DAR PROVIMENTO aos agravos legais dos autores e do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016539-07.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.016539-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO | : | Decisão de fls. 160/168 |
| INTERESSADO(A) | : | JOSE ALBERTO PELIS |
| ADVOGADO | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.00174-3 2 Vr BATATAIS/SP |

EMENTA

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Superada a preliminar de proposta de acordo, não aceita pela parte contrária.
- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947.
- Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir

argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026289-33.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.026289-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MIRIAN APARECIDA CAMARGO DE CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP131698 LILIAN ALVES CAMARGO |
| No. ORIG. | : | 10006752720148260269 2 Vr ITAPETININGA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. CONCOMITANCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I. Basta uma leitura atenta aos fundamentos do voto para constatar que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, de forma clara, razão pela qual fica evidente que os embargos pretendem, pela via imprópria, a alteração do julgado.

II. De acordo com o decidido, a manutenção da atividade habitual ocorreu porque o benefício foi negado na esfera administrativa, obrigando o trabalhador a continuar a trabalhar para garantir sua própria subsistência, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades.

III. A incapacidade foi atestada em perícia médica, sendo que o INSS não reverteu as conclusões do perito no processo de conhecimento, não cabendo nova discussão em fase de execução.

IV. As alegações do INSS não insuficientes para alterar a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação.

V. A pretensão de prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no novo CPC.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030493-23.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.030493-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | FLAUZINO DOMICIANO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP163382 LUIS SOTELO CALVO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00020-9 3 Vr TAQUARITINGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL - NÃO COMPROVAÇÃO.

I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, **desde que confirmada por prova testemunhal**.

II. Os testemunhos foram vagos e imprecisos e em cada processo administrativo o autor indicou períodos e locais diferentes onde teria exercido a atividade rural.

III. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007454-45.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.007454-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO | : | Decisão de fls. 225/229 |
| INTERESSADO(A) | : | MISAEEL DA SILVA MORAIS |
| ADVOGADO | : | SP318687 LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA e outro(a) |
| | : | SP268036 EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00074544520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A decisão agravada está de acordo com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, inclusive § 3º, baseado no princípio da dialética recursal, seguindo jurisprudência dominante e recurso representativo de controvérsia. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma.

II. Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20.9.2017).

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002215-14.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.002215-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | JOSE MARIA BEZERRA |
| ADVOGADO | : | SP212493 ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANDRE E S ZACARI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00022151420144036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO.

I. Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular a execução, de ofício, restaurando a autoridade da coisa julgada. O julgado estabeleceu o cumprimento da obrigação e fixou os parâmetros a serem observados, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

II. Na fundamentação da sentença, foi afastada a prescrição quinquenal, porque com o procedimento administrativo houve paralisação do decurso do prazo prescricional, sendo que esta determinação não foi reformada em segunda instância. A decisão transitada em julgado no processo de conhecimento afastou expressamente a prescrição quinquenal dos atrasados, não cabendo ao Juízo da execução decretá-la de ofício. Nesse sentido:

III. O título judicial fixou expressamente a data de início do benefício em 20/12/2001, decisão contra a qual o INSS não se insurgiu no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora, em fase de execução, por força do efeito preclusivo da coisa julgada, ainda que se trate de matéria de ordem pública. A decisão transitada em julgado no processo de conhecimento condiciona os cálculos na execução, não havendo mais possibilidade de discussão da matéria nesta fase processual, por força do art.5º, XXXVI, da CF/1988.

IV. Valor da execução fixado de ofício.

V. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008629-89.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.008629-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA ROSSI DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP318254 FÁBIO HENRIQUE FURLANETTO DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 13.00.00028-6 1 Vr BARIRI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado

especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.

- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Trata-se de caso de extensão da atividade do marido à esposa.
- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rurícola quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP. Mantida a concessão do benefício.
- Correção monetária que será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- Juros moratórios que serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária e os juros de mora nos termos da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028745-19.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.028745-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MARIA APARECIDA DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA |
| No. ORIG. | : | 14.00.00155-6 1 Vr JACAREI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661256 (STF). PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS DO JULGADO INEXISTENTES.

- I. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da decisão para constatar que houve pronunciamento sobre todas as questões suscitadas, de forma clara, razão pela qual fica evidente que os embargos pretendem, pela via imprópria, a alteração do julgado.
- II. O juiz não é obrigado a se manifestar sobre todas as questões apontadas pela parte se já houver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
- III. É equivocada a invocação do princípio da disponibilidade da execução, previsto no art. 775 do CPC/2015, que faculta ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que a opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não condiz com a renúncia de parte dos direitos consolidados no título executivo. Assim, o referido artigo não guarda relação com o caso dos autos.
- IV. O tema em discussão não guarda relação com a tese firmada no TEMA 334 - Repercussão Geral, porque no julgamento do mérito do RE 630501 o STF reconheceu o direito ao cálculo da aposentadoria de acordo com a legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos legais, o que não se confunde com opção de manutenção do benefício concedido administrativamente e o direito à execução dos atrasados do benefício concedido judicialmente. No caso em análise no RE 630501, a concessão da aposentadoria de acordo com determinada legislação não concede à parte o direito a atrasados do benefício da mesma espécie, eventualmente concedido sob a égide de outra legislação.
- V. Por não ser o caso de decisões proferidas em recursos repetitivos ou em repercussão geral, as jurisprudências mencionadas não vinculam o Juízo.
- VI. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.
- VII. A pretensão de prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no novo CPC.
- VIII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002970-47.2015.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.002970-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | TACIO NUNES |
| ADVOGADO | : | SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE |
| No. ORIG. | : | 00029704720154036104 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARADIGMA. PREQUESTIONAMENTO.

- I. Oferecida proposta de acordo, o exequente foi intimado, na forma dos arts. 1.023, §2º, e 1.021, §2º, do CPC/2015, e não a aceitou.
- II. Basta uma leitura atenta aos fundamentos do voto para constatar que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, de forma clara, razão pela qual fica evidente que os embargos pretendem, pela via imprópria, a alteração do julgado.
- III. Os embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma não possuem efeito suspensivo, razão pela qual não há necessidade de sobrestamento do processo para aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.
- IV. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.
- V. A pretensão de prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial perde a relevância, em sede de

embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no novo CPC.
VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009979-57.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.009979-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | PAULINO ANTONIO JULIAO |
| ADVOGADO | : | SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.192 verso e 193 |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00099795720154036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo arts.1.025 e 1.026, do novo CPC.
- III. O STJ, em recente julgado, bem explicitou o alcance do art. 489 do CPC/2015 e a inaplicabilidade de questionamentos embasados apenas em motivação diversa daquela adotada pelo Relator (Resp. EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 03/08/2016).
- IV. O período de 01/02/2011 a 31/01/2012 deve ser reconhecido como tempo de serviço comum uma vez que a vaga menção à exposição ao agente nocivo de natureza química (poeira inalável total e/ou poeira inalável respirável) sem mais especificações e/ou informações adicionais, por si só, não tem o condão de indicar a suposta exposição ao citado agente nocivo que, aliás, sequer consta da NR15 não fazendo jus o embargante ao reconhecimento da atividade especial.
- V. Embargos de declaração parcialmente não conhecidos e, na parte conhecida, parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos e, na parte conhecida, dar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-77.2015.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.09.000154-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOSEFA DE SOUSA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00001547720154036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARADIGMA. PREQUESTIONAMENTO.

I. Oferecida proposta de acordo, o exequente foi intimado, na forma dos arts.1.023, §2º, e 1.021, §2º, do CPC/2015, e não se manifestou no prazo legal. Assim, restou infrutífera a tentativa de acordo.

II. Basta uma leitura atenta aos fundamentos do voto para constatar que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, de forma clara, razão pela qual fica evidente que os embargos pretendem, pela via imprópria, a alteração do julgado.

III. Os embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma não possuem efeito suspensivo, razão pela qual não há necessidade de sobrestamento do processo para aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

IV. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.

V. A pretensão de prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no novo CPC.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012506-59.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.012506-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | FERNANDO DUARTE |
| ADVOGADO | : | SP253692 MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI e outro(a) |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.166 |
| No. ORIG. | : | 00125065920154036144 1 Vr BARUERI/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo arts. 1.025 e 1.026, do novo CPC.

III. O STJ, em recente julgado, bem explicitou o alcance do art. 489 do CPC/2015 e a inaplicabilidade de questionamentos embasados apenas em motivação diversa daquela adotada pelo Relator (Resp. EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 03/08/2016).

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000043-65.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.000043-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP076510 DANIEL ALVES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00000436520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. JULGAMENTO FINAL DO RE 870.947/SE.

I. Os diversos embargos de declaração opostos contra a decisão do STF não possuem efeito suspensivo (CPC, art.1.026, *caput*). O CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral.

II. A pretensão de prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no novo CPC.

III. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.000179-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO | : | CELIA SIMOES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a) |
| INTERESSADO | : | CELIA SIMOES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00001796220154036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO - JULGAMENTO FINAL DO RE 870.947/SE.

I. Os embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma não possuem efeito suspensivo, razão pela qual não há necessidade de sobrestamento do processo para aguardar a eventual modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

II. Basta uma leitura atenta aos fundamentos do voto para constatar que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, de forma clara, razão pela qual fica evidente que os embargos pretendem, pela via imprópria, a alteração do julgado.

III. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal.

IV. A pretensão de prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no novo CPC.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063519-14.2015.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.63.01.063519-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00635191420154036301 2V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO QUÍMICO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. QUANTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE QUALITATIVA DA EXPOSIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- I. A exposição aos agentes químicos, enquadrados ou não nos anexos da Norma Regulamentadora, deve constar do PPP.
- II. Em alguns casos, contudo, há uma discrepância porque, enquanto o documento expedido pelo empregador elenca a substância como de avaliação qualitativa, a Norma Regulamentadora a considera como de avaliação quantitativa. Como o PPP é expedido sob responsabilidade funcional, as informações ali constantes prevalecem quanto ao critério de aferição, se quantitativo ou qualitativo. Especialmente no caso dos polímeros derivados de hidrocarbonetos ("ou outros compostos derivados de carbono"), que são grande parte das substâncias em que a divergência de classificação é constatada.
- III. Acompanhamento, assim, o entendimento quanto à exposição a agentes outros, como os óleos minerais, dos quais exigia quantificação/discriminação das substâncias componentes.
- IV. O autor atingiu os 25 anos de atividade em condições especiais, com o que faz jus à aposentadoria especial.
- V. Correção monetária aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- VI. Juros moratórios calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- VII. Tratando-se de decisão ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
- VIII. Recurso do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021940-40.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021940-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | NEUZA APARECIDA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP |
| No. ORIG. | : | 00020371420108260660 1 Vr VIRADOURO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR E NÃO PELO INPC/IBGE. FALTA DE INTERESSE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO

1 - Ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC/2015, por inexistência de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, uma vez que o pedido foi decidido exatamente destes embargos de declaração. Falta de interesse recursal configurada.

2 - Valor da execução fixado em R\$ 47.232,73 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), atualizados em julho/2015.

3 - Embargos de declaração a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016608-68.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016608-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIANA MOSCHETTO |
| ADVOGADO | : | SP173895 KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO |
| No. ORIG. | : | 00010518620148260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO(A). INCAPACIDADE. CARÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

III - Demonstrado que, em 02/2014 (data da incapacidade), o(a) autor(a) não havia cumprido o disposto no parágrafo único art. 24 da Lei 8.213/91 (revogado pela Lei 13.457/17), que permitia a contagem do período de contribuição anterior à perda da qualidade de segurado(a) nos casos em que há restabelecimento do vínculo com o citado regime por, no mínimo, 1/3 da carência exigida, ou seja, 04 contribuições. Não há que se falar em dispensa da carência, pois a enfermidade diagnosticada não está inserida no rol do art. 151 da Lei 8.213/91.

IV - Honorários advocatícios fixados nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015, observados os §§ 2º e 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035034-31.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035034-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP128167 RENATA TREVISAN CAVICCHIOLLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00089-7 2 Vr TIETE/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL PARA TRATAMENTO MÉDICO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.
- II - O(A) autor(a) mantinha a condição de segurado à época do pedido, conforme dados do CNIS. Na data do requerimento, também já estava cumprida a carência.
- III - O laudo pericial comprova a incapacidade parcial e temporária do(a) autor(a). Limitações incompatíveis com o exercício da atividade habitual. Necessidade de afastamento do trabalho para tratamento médico.
- IV - Termo inicial do benefício fixado na data da cessação administrativa, pois comprovada a manutenção da incapacidade.
- V - Nos benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), sempre que possível, deve ser fixada a data de cessação do benefício prevista nas Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), em vigor enquanto não houver decisão dos Tribunais Superiores pela sua inconstitucionalidade.
- VI - Necessária reavaliação e análise da efetividade do tratamento a ser implementado. Benefício concedido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do laudo pericial.
- VII - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros moratórios desde a citação.
- VIII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- IX - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13/05/2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07/08/2012, e legislação superveniente.
- X - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).
- XI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041970-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.280/285 |
| INTERESSADO | : | MARIA BENEDITA LOURENCO PIRES |
| ADVOGADO | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP |
| SUCEDIDO(A) | : | ANTONIO PIRES falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 15.00.00367-8 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002191-89.2016.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.26.002191-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO | : | Decisão de fls. 128/133 |
| INTERESSADO(A) | : | ANTONIA MARTINS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP169484 MARCELO FLORES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021918920164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A decisão agravada está de acordo com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, inclusive § 3º, baseado no princípio da dialética recursal. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma.

II. Restou comprovado nos autos que o autor laborou como guarda municipal, no interregno de 29/04/1995 a 14/03/2006, estando exposto aos riscos inerentes à função conforme o PPP juntado aos autos o que permite o reconhecimento da natureza especial da atividade.

III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000890-33.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.000890-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | ELIZETI TIZUKO NAKAHARA HONDA |
| ADVOGADO | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00008903320164036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AGENTE BIOLÓGICO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. CONECTÁRIOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora.

III. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. Logo, de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade entre 01/10/1985 a 31/01/1986.

IV. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos de 25/02/1998 a 09/03/2000 e de 05/02/2001 a 23/10/2014 conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica.

V. Conforme tabela que faz parte integrante do presente *decisum* tem a parte autora mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a concessão da aposentadoria especial.

VI. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, uma vez que as informações constantes do processo administrativo são suficientes para comprovar o direito ora assegurado.

VII. Tratando-se de decisão ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data deste julgado (Súmula 111 do STJ).

VIII. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

IX. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

X. Apelação da parte autora provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003546-60.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.003546-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO | : | Decisão de fls. 97/100 |
| INTERESSADO(A) | : | MARIA DO SOCORRO DE MORAIS DIAS |
| ADVOGADO | : | SP368741 RODRIGO LOPES CABRERA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00035466020164036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- I. A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II. Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20.9.2017).
- III. Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.
- IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- V. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000025-71.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.000025-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | EDNA MARIA DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP280992 ANTONIO LEANDRO TOR |
| AGRAVADO | : | Decisão de fls. 164/166 |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00035138920148260129 2 Vr CASA BRANCA/SP |

EMENTA

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO

COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RECLUSO NO ENCARCERAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- Insurgência relativa à comprovação da dependência econômica.
- Não há necessidade de anulação do julgado para produção de outras provas, não requeridas pela autora anteriormente. A decisão proferida foi clara no sentido de que a ausência de vínculo empregatício do recluso na data do encarceramento já descaracteriza a condição de dependência.
- Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000727-17.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.000727-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AGRAVANTE | : | ORALDA PROTAZIO DE OLIVEIRA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP247006 GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00018432420148260288 1 Vr ITUVERAVA/SP |

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO INTERNO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO(A). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC/1973 e/ou art. 1.021 do CPC/2015, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.002399-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | JURANDIR CARNICA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP043137 JOSE LUIZ SFORZA |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.218/220 |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGANTE | : | JURANDIR CARNICA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP043137 JOSE LUIZ SFORZA |
| No. ORIG. | : | 15.00.00224-7 3 Vr VOTUPORANGA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A verba honorária, em razão da sucumbência recíproca e proporcional, deve ser fixada em 5% do valor da causa. Entretanto, no presente caso, resultaria em valor bem inferior ao arbitrado pelo Juízo *a quo*, de maneira que fica mantida a condenação imposta.

II. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.010598-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.175/178 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | JULIA MARIA DA CAMARA SANCHES |
| ADVOGADO | : | SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES |
| INTERESSADO | : | JULIA MARIA DA CAMARA SANCHES |
| ADVOGADO | : | SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 15.00.00053-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015543-04.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.015543-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.242/245 |
| INTERESSADO | : | ODAIR VILARINHO |
| ADVOGADO | : | SP089011 CLAUDIONOR SCAGGION ROSA |
| No. ORIG. | : | 00069988320148260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018579-54.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.018579-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.85/87 |
| INTERESSADO | : | MARLENE MELO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA |
| No. ORIG. | : | 15.00.00082-2 1 Vr BARRA BONITA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019254-17.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.019254-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.96/98 |
| INTERESSADO | : | GERSON LUIZ RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA |
| No. ORIG. | : | 00126192120148260438 3 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021488-69.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.021488-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | LUCIANO ANTONIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP124741 MÁRCIA DE OLIVEIRA MARTINS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 11.00.00150-2 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELO PERÍODO EM QUE ESTEVE INCAPACITADO(A). RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Para a concessão do auxílio-doença é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - O(A) autor(a) mantinha a condição de segurado à época do pedido, conforme dados do CNIS. Na data do requerimento, também já estava cumprida a carência.

III - Comprovada incapacidade total e temporária. Faz jus ao auxílio-doença pelos períodos em que esteve incapacitado(a).

IV - A RMI deve ser calculada nos termos dos arts. 29 e 61 da Lei 8.213/91.

V - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros moratórios desde a citação.

VI - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

VII - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13/05/2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07/08/2012, e legislação superveniente.

VIII - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

IX - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022597-21.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.022597-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.138/141 |
| INTERESSADO | : | NEIDE CARDOSO DE SALES |
| ADVOGADO | : | SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 10070851120168260438 2 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027163-13.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.027163-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.98/101 |
| INTERESSADO | : | MATILDE SALVADOR DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG. | : | 40008233320138260362 3 Vr MOGI GUACU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE HOUVE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - A manutenção do recolhimento das contribuições previdenciárias após o ajuizamento da ação não inviabiliza o pedido formulado na inicial. O mero recolhimento não comprova que o(a) segurado(a) tenha efetivamente trabalhado, principalmente em situações de atividade informal como a exercida pelo(a) autor(a) ("ambulante").

III - A demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Benefício devido também no período em que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada ou manteve o recolhimento das contribuições previdenciárias.

IV - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

V - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

VI - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027854-27.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.027854-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.152/156 |
| INTERESSADO | : | NELBA DE SOUZA RAMALHO AMANCIO |
| ADVOGADO | : | SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO |
| No. ORIG. | : | 00009729220158260341 1 Vr MARACAI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027858-64.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.027858-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.146/150 |
| INTERESSADO | : | SANDRO OLIVEIRA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP197741 GUSTAVO GODOI FARIA |
| No. ORIG. | : | 00017464620158260431 2 Vr PEDERNEIRAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028539-34.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.028539-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.85/88 |
| INTERESSADO | : | ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP310714 LARYSSA GIOVANETTI GIL |
| No. ORIG. | : | 00100175720148260438 2 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir

argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029349-09.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.029349-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.180/184 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | SERGIO SPOSITO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP310252 SIMONI ROCUMBACK DA SILVA |
| INTERESSADO | : | SERGIO SPOSITO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP310252 SIMONI ROCUMBACK DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 40005869620138260362 3 Vr MOGI GUACU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033472-50.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.033472-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.147/150 |
| INTERESSADO | : | THIAGO DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP163944 NEUZA DAS GRACAS SOARES DA SILVA |
| REPRESENTANTE | : | ALESSANDRA SANTANA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP163944 NEUZA DAS GRACAS SOARES DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 10000617620168260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO OCORRIDA NO ASSIM DENOMINADO "PERÍODO DE GRAÇA". CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA AFERIÇÃO DA RENDA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. TEMA 896 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES.

- Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").
- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício, no caso concreto.
- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- A correção monetária foi fixada nos termos do julgamento do RE 870.947.
- Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Incabível a aplicação da pena de litigância de má-fé por não estarem presentes os pressupostos legais que configurariam a hipótese.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033879-56.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.033879-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.236/239 |
| INTERESSADO | : | JOAO BATISTA DE REZENDE |
| ADVOGADO | : | SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA |
| No. ORIG. | : | 10039587120158260609 1 Vr TABOAO DA SERRA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- II - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034351-57.2017.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.034351-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.84/87 |
| INTERESSADO | : | VERA LUCIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MS008627 PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO |
| No. ORIG. | : | 08004764120148120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE RECEBEU SALÁRIO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE RECEBEU BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - A manutenção da atividade habitual ocorre porque a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o autor exerceu atividade remunerada ou verteu contribuição ao RGPS na qualidade de contribuinte individual.

III - Possibilidade de compensação das parcelas percebidas a título de benefício inacumulável.

IV - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

V - Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034924-95.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.034924-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.159/163 |
| INTERESSADO | : | LUIS ANTONIO FRANCO |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |

| | | |
|-----------|---|-------------------------------------------|
| | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP |
| No. ORIG. | : | 10025293220168260125 2 Vr CAPIVARI/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034966-47.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.034966-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.111/114 |
| INTERESSADO | : | JOSE NILSON NORBERTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP106533 ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO |
| No. ORIG. | : | 00023962720148260238 2 Vr IBIUNA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE RECEBEU SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - A manutenção da atividade habitual ocorre porque a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o autor exerceu atividade remunerada.

III - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

IV - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

V - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

VI - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035493-96.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.035493-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | WAGNER LUIS RODRIGUES DIAS |
| ADVOGADO | : | SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.126/129 |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00046195920128260581 2 Vr SAO MANUEL/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035772-82.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.035772-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.168/171 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | CLAUDIA DA SILVA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES |
| INTERESSADO | : | CLAUDIA DA SILVA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES |
| No. ORIG. | : | 10012596720168260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038194-30.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.038194-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.115/118 |
| INTERESSADO | : | NEUSA MARIA SANTOS MACIEL |
| ADVOGADO | : | SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00090-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE HOUVE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - A manutenção do recolhimento das contribuições previdenciárias após o ajuizamento da ação não inviabiliza o pedido formulado na inicial. O mero recolhimento não comprova que o(a) segurado(a) tenha efetivamente trabalhado, principalmente em situações de atividade informal como a exercida pelo(a) autor(a) ("faxineira/diarista").

III - A demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Benefício devido também no período em que o(a) autor(a) exerceu atividade remunerada ou manteve o recolhimento das contribuições previdenciárias.

IV - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

V - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

VI - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039464-89.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.039464-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
|----------|---|--------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.161/163 |
| INTERESSADO | : | JOSELINA DOS SANTOS JANUARIO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP193754 RENATA LOPES DE OLIVEIRA SEMEGHINI |
| No. ORIG. | : | 00055062320148260274 1 Vr ITAPOLIS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039572-21.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.039572-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.123/126 |
| INTERESSADO | : | MARILENE RODRIGUES ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP235852 KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP |
| No. ORIG. | : | 10025862020168260038 2 Vr ARARAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040242-59.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.040242-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | TARCISIO BENEDITO DE CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP172919 JULIO WERNER |
| No. ORIG. | : | 10015167920168260292 1 Vr JACAREI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040757-94.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.040757-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.166/169 |
| INTERESSADO | : | MARLY VALENTINA CANDIDA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES |
| No. ORIG. | : | 10003758020168260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041485-38.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.041485-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.167/170 |
| INTERESSADO | : | CICERO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA |
| No. ORIG. | : | 10021676120138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041619-65.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.041619-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.193/196 |
| INTERESSADO | : | IVONETE DUARTE MESSUIA |
| ADVOGADO | : | SP175263 CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA VIRGILIO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP |
| No. ORIG. | : | 10002917520168260081 1 Vr ADAMANTINA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE RECEBEU SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041874-23.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.041874-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.161/165 |
| INTERESSADO | : | SANDRA APARECIDA TORRES BLANCA |
| ADVOGADO | : | SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP |
| No. ORIG. | : | 10025796320158260070 2 Vr BATATAIS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO(A). CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITO MODIFICATIVO

DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.
I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042398-20.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.042398-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.241/246 |
| INTERESSADO | : | RAIMUNDO PEREIRA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO |
| No. ORIG. | : | 12.00.00352-4 1 Vr INDAIATUBA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

III - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.043308-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | RENIVALDO SOUZA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 17.00.00153-5 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). AÇÕES IDÊNTICAS. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As cópias juntadas aos autos (fls. 182/189 e 199/202) demonstram que o(a) autor(a), representado(a) pelo(a) mesmo(a) advogado(a), após a distribuição da ação nesta Corte (n. 0700231-45.2011.8.26.0666 - 06/04/2017), ajuizou nova ação em 11/04/2017 (n. 1000838-72.2017.8.26.06666) fundada na mesma causa de pedir, visando o mesmo resultado, perante o mesmo Juízo (Vara Única da Comarca de Artur Nogueira).

II - Em ambos os processos foram formulados pedidos sucessivos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo que a causa de pedir em ambos os casos refere-se a patologias que acometem os membros superiores, tendo por fundamento também em comum a cessação administrativa do NB 546661967-8.

III - Documentos juntados com a inicial (72/146 - datados de 2004 a 2010) não são aptos a comprovar o surgimento de novas moléstias ou agravamento das enfermidades.

IV - Imposta condenação por litigância de má-fé de 1% do valor da causa, restrita ao(à) causídico(a), porque, apesar da propositura de ação que, na prática, só serviu para travancar, ainda mais, o Poder Judiciário, trata-se de autor(a) que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem conhecimento necessário para caracterizar o descumprimento do dever de probidade processual, previsto no art. 77 do CPC/2015.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.000115-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELIEUZA MARTINS DE PROENCA |
| ADVOGADO | : | SP360235 GREGORIO RASQUINHO HEMMEL |
| No. ORIG. | : | 10005622820178260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.

- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.

- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48,

§§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.

- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.

- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.

- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.

- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.

- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rural quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP. Mantida a concessão do benefício.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000158-79.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.000158-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.131/134 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| INTERESSADO | : | ACACIO DS DORES BUENO |
| ADVOGADO | : | SP302724A LUCAS GUILHERME GOTZE |
| INTERESSADO | : | ACACIO DS DORES BUENO |
| ADVOGADO | : | SP302724A LUCAS GUILHERME GOTZE |
| No. ORIG. | : | 10042363820168260318 2 Vr LEME/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - A manutenção da atividade habitual ocorre porque a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) segurado(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. O benefício é devido também no período em que o autor exerceu atividade remunerada.

III - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001815-56.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.001815-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | MARIA JOSE DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 16.00.00260-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DEFINIÇÃO POR FORÇA DO RESP n. 1.354.908/SP. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.
- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Não comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rurícola quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.001979-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.137/140 |
| INTERESSADO | : | IVAN TEIXEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO |
| | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| | : | SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES |
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI |
| No. ORIG. | : | 00179728820128260510 4 Vr RIO CLARO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - A manutenção da atividade habitual ocorre porque a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) segurado(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. O benefício é devido também no período em que o autor exerceu atividade remunerada.

III - Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20/09/2017).

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.002703-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.135/138 |
| INTERESSADO | : | CLAUDETE JOSE CORDEIRO |
| ADVOGADO | : | SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00090-8 2 Vr GUARUJA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003099-02.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.003099-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| EMBARGANTE | : | JOEL MACHADO DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS.145/148 |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 12.00.00164-2 1 Vr VIRADOURO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005847-07.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.005847-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | RAIMUNDA MAIA DIOGENES |
| ADVOGADO | : | SP236769 DARIO ZANI DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 10022762820148260347 2 Vr MATAO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL QUANDO DO ADIMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. ATIVIDADE

COMPROVADA SOMENTE POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 149 DO STJ. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, nos termos do artigo 475 do CPC/73.
- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.
- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Trata-se de caso de extensão da atividade do marido à esposa, e não de início de prova material em nome próprio, com o que a ausência de comprovação do exercício de atividade rural do cônjuge desvirtua o trabalho como rural da autora. Incide, no caso, a Súmula 149 do STJ.
- Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e extinguir o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007336-79.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.007336-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA LAURA DA SILVA DE DEUS |
| ADVOGADO | : | MG094641 ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES |
| No. ORIG. | : | 17.00.00045-9 1 Vr CACONDE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.
- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.

- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Caso em que a autora apesar de ter apresentado início de prova material em seu nome, no período de 14.06.1991 a 01.12.1991, não comprovou o exercício da atividade rural a partir do início do recebimento da pensão por morte (DDB 30/9/1991), mesma época em que o vínculo de trabalho se encerrou até 2007, quando se casou com Mário Mariano de Jesus.
- Prova testemunhal que, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício do labor rural no período de carência para a concessão do benefício pretendido.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009031-68.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.009031-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | HELOISA VITORIA BORIN DOS REIS SILVA incapaz e outro(a) |
| | : | LAURA BORIN DOS REIS SILVA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP312391 MARCIO BRASILINO DE SOUZA |
| REPRESENTANTE | : | LUCIANA BORIN DE ALMEIDA PASSOS |
| ADVOGADO | : | SP312391 MARCIO BRASILINO DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00033064520158260650 3 Vr VALINHOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHAS DO RECLUSO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA.

- São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
- O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão.
- Comprovada a reclusão por meio de certificado de recolhimento prisional.
- O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção do recluso terminou em 30/08/2014. Período de graça. Comprovada a condição de segurado do RGPS, quando da reclusão.
- O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).
- Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda.
- O STJ, em reiteradas decisões, aceita expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do

recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014).

- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício, no caso concreto.
- Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.
- Atendidos tais requisitos, mantenho o benefício.
- As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012525-38.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.012525-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | IRACEMA RAMALHO SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP221702 MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE AUGUSTO SANTOS falecido(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00043062820158260441 1 Vr PERUIBE/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Embora os benefícios em questão tenham caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam débito constituído pelo(a) autor(a) em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão *causa mortis*.

II - O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória sobre a incapacidade, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo das partes, pois impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento, ou não, do acerto da pretensão inicial.

III - Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015467-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | MARIA IVANDA SANTOS AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00235-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DEFINIÇÃO POR FORÇA DO RESP n. 1.354.908/SP. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.
- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Não comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rurícola quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015623-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | EDY DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP201694 EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------|
| APELADO(A) | : | EDY DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP201694 EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 10013821820178260292 1 Vr JACAREI/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. APELAÇÕES. INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL E FINAL DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A) IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. O auxílio-acidente é a indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza.

III - Comprovada a incapacidade parcial e temporária que impede o exercício da atividade habitual. Possibilidade de recuperação mediante tratamento médico. Mantido o auxílio-doença.

IV - Desnecessária produção de nova perícia porque o laudo médico foi feito por profissional habilitado, bem como suas conclusões basearam-se em exames médicos (laboratorial e físico). Não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

V - Nos benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), sempre que possível, deve ser fixada a data de cessação do benefício prevista nas Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), em vigor enquanto não houver decisão dos Tribunais Superiores pela sua inconstitucionalidade.

VI - O perito judicial estimou a recuperação do(a) autor(a) em 04 (quatro) meses, contados do laudo pericial, ou seja, 10/09/2017. Após o laudo pericial, o juiz a quo determinou a implantação do benefício, que foi cessado em 31/10/2017, após nova perícia administrativa. Cessação do benefício mantida na data da revisão administrativa.

VII - As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios desde a citação. Não cabe ao juízo de primeiro grau fixar os juros de mora além da data dos cálculos, por ausência de pedido neste sentido.

VIII - Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

IX - Apelação do(a) autor(a) improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do(a) autor(a) e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015769-72.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015769-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | MARIA DOLORES SILVEIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00226-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Não restou caracterizada suspeição do perito judicial, nos moldes do art. 145 do CPC/15.

II - Desnecessária elaboração de nova perícia porque o laudo médico foi feito por profissional habilitado, bem como sua conclusão baseou-se em exames médicos (físico e laboratoriais). Não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito, não havendo cerceamento de defesa.

III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

IV - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

V - Preliminar rejeitada.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015956-80.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015956-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | CARLOS ANTONIO GARCIA |
| ADVOGADO | : | SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CARLOS ANTONIO GARCIA |
| ADVOGADO | : | SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO |
| No. ORIG. | : | 16.00.00048-9 1 Vr TANABI/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÕES DAS PARTES. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO REINGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A) PREJUDICADA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

III - Incapacidade em data anterior ao reingresso do(a) autor(a) como contribuinte individual da Previdência Social. Vedação do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

IV - Honorários advocatícios fixados nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015, observados os §§ 2º e 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

V - Apelação do INSS provida. Apelação do(a) autor(a) prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação do(a) autor(a), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016062-42.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016062-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | ELIZABETE DA COSTA BARREIROS |
| ADVOGADO | : | SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |
| No. ORIG. | : | 17.00.00069-0 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). TERMO INICIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (09/06/2016), pois comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão desde então.

III - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016287-62.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016287-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CICERO VITORINO DE MOURA |
| ADVOGADO | : | SP286255 MARIA CLAUDIA LOPES MILANI ZANGRANDO |
| No. ORIG. | : | 10036387920178260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença,

conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. O auxílio-acidente é a indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza.

III - Incapacidade total e permanente para o trabalho habitual. As restrições impostas pela idade (59 anos) e enfermidades, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação ou retorno ao mercado de trabalho. Mantida a aposentadoria por invalidez.

IV - Alegação do INSS de que o pagamento de contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual afasta a incapacidade não acolhida. O mero recolhimento das contribuições não comprova que o(a) segurado(a) tenha efetivamente trabalhado, mormente, em atividades informais como a desenvolvida pelo(a) autor(a). Além disso, a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o trabalhador, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o(a) autor(a) verteu contribuições ao RGPS.

V - O termo inicial do benefício não merece reparo, pois comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício desde o requerimento administrativo.

VI - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos.

VII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016381-10.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016381-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | EVANDRO JOSE MARINS |
| ADVOGADO | : | SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EVANDRO JOSE MARINS |
| ADVOGADO | : | SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI |
| No. ORIG. | : | 10027488120178260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APELAÇÕES DAS PARTES. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente. Impossibilidade de exercício da atividade habitual. Possibilidade de reabilitação para atividades compatíveis com as limitações diagnosticadas. Mantido o auxílio-doença.

IV - Termo inicial do benefício inalterado, pois fixado de acordo com o laudo pericial e observado o entendimento do STJ.

V - Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016524-96.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016524-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | TATIANA DOS SANTOS KERNE |
| ADVOGADO | : | SP213203 GISELLE FOGAÇA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG. | : | 10046366820178260269 2 Vr ITAPETININGA/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.

II - Pedido relativo aos juros de mora não analisado, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo.

III - Termo inicial do benefício inalterado, pois comprovada a manutenção da incapacidade.

IV - Nos benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), sempre que possível, deve ser fixada a data de cessação do benefício prevista nas Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), em vigor enquanto não houver decisão dos Tribunais Superiores pela sua inconstitucionalidade.

V - Data da cessação do benefício fixada em 06 (seis) meses, a contar do laudo pericial, pois necessária análise da efetividade do tratamento médico e eventual recuperação da capacidade.

VI - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos.

VII - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

VIII - Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016557-86.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016557-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | MARIA SELMA DE MOURA |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP288135 ANDRÉ LUIS DE PAULA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10015537220178260292 1 Vr JACAREI/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Desnecessária elaboração de nova perícia porque o laudo médico foi feito por profissional habilitado, bem como sua conclusão baseou-se em exames médicos (físico e laboratoriais). Não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito, não havendo cerceamento de defesa.

II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

III - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

IV - Preliminar rejeitada.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016648-79.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016648-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | ANA MARIA CAETANO |
| ADVOGADO | : | SP172919 JULIO WERNER |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10017789220178260292 3 Vr JACAREI/SP |

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016691-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELIANA PEDRO DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP262598 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO |
| No. ORIG. | : | 10011861320178260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. ENQUADRAMENTO DA BÓIA-FRIA/DIARISTA COMO SEGURADA EMPREGADA. INICIO DE PROVA MATERIAL. REAFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL.

- A CF/88 assegura proteção à gestante (arts. 7º, XVIII, e 201, II), com a respectiva regulamentação nos arts. 71 a 73 da Lei 8.213/91.
- Com a criação do PRORURAL, os trabalhadores rurais tiveram acesso à proteção social (Lei Complementar 11/1971).
- O direito ao salário-maternidade somente foi assegurado às trabalhadoras rurais com a CF/88, regulamentado na Lei 8.213/91.
- Apesar da ausência de enquadramento previdenciário expresso em lei para o trabalhador rural diarista/bóia-fria, as características da atividade exercida por esses trabalhadores, com subordinação e salário, comprovam que devem ser enquadrados como empregados, entendimento sufragado pela jurisprudência. O INSS, na IN 78/2002 e seguintes, reconheceu o enquadramento do bóia-fria/diarista como segurado empregado.
- O trabalhador rural não pode ser responsabilizado pela falta de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, obrigação que é dos empregadores rurais em relação àqueles que lhes prestam serviços, pois cabe ao INSS fiscalizar para impedir esse procedimento ilegal.
- No caso da segurada empregada, a concessão do benefício independe de carência, nos termos da legislação vigente à data do nascimento.
- Tratando-se de segurada empregada, não há carência.
- O art. 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do nascimento de seu filho, determina que a autora deve comprovar que efetivamente trabalhava como diarista/bóia-fria, por meio de início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal. Início de prova material em nome próprio, apto para fins de comprovação.
- O art. 16, § 6º, do Decreto 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. É situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.
- A TNU já decidiu pela flexibilização do início de prova material para concessão do salário-maternidade ((Pedilef 2009.32.00704394-5/AM, Relator Juiz federal Paulo Ricardo Arena Filho, publicação em 28/10/2011).
- Com o julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa.
- As testemunhas confirmaram o exercício da atividade rural pela autora.
- Mantida a concessão do benefício, com termo inicial fixado na data do nascimento.
- As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
- Apelação improvida. Correção monetária nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016713-74.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016713-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | CELSO GOMES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CELSO GOMES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ |
| No. ORIG. | : | 10106796720168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE EM NÍVEL SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DIB. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DA CITAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES PREENHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.

I. Comprovada a natureza especial da atividade exercida pela parte autora no período de 15/05/1975 a 27/07/1980 com base na exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído em nível superior aos limites estabelecidos pela legislação de regência, conforme se verifica da documentação juntada aos autos.

II. Conforme tabela anexa, na DER, a parte autora possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada na inicial. O termo inicial do benefício é a DER, porém, os efeitos financeiros da condenação incidirão a partir da citação, uma vez que as cópias do processo administrativo carreada aos autos comprova que o laudo técnico pericial foi juntado após a apresentação do requerimento na via administrativa.

III. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

IV. Tratando-se de sentença íliquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

V. Os requisitos autorizadores da tutela provisória (tutela de urgência) foram preenchidos.

VI. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016718-96.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016718-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ODETE PEREIRA CAMILO |
| ADVOGADO | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP |

| | |
|-----------|-------------------------------------------|
| No. ORIG. | : 10101626220168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP |
|-----------|-------------------------------------------|

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. TERMO INICIAL. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO(A) AUTOR(A) NO PRAZO ASSINALADO PELO PERITO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial.
- II - Termo inicial do benefício mantido, pois, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício desde o requerimento administrativo.
- III - Nos benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), sempre que possível, deve ser fixada a data de cessação do benefício prevista nas Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), em vigor enquanto não houver decisão dos Tribunais Superiores pela sua inconstitucionalidade.
- IV - Reavaliação médica fixada em 06 (seis) meses a contar do laudo pericial, pois de acordo com o perito judicial necessária verificação quanto à recuperação da capacidade e efetividade do tratamento a ser implementado.
- V - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016763-03.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.016763-1/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|----------------------------------------------|
| RELATORA | : Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : MARIA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES |
| ADVOGADO | : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : 10154993220168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.
- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rural quando do implemento do requisito idade, nos

termos do REsp 1.354.908/SP. Concedido o benefício.

- O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a aposentadoria rural por idade, desde 24.07.2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017065-32.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.017065-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ZACARIAS QUINTINO BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP155617 ROSANA SALES QUESADA |
| No. ORIG. | : | 15.00.00030-7 1 Vr JARINU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO A PARTIR DE 1983. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO.

I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, desde que confirmada por prova testemunhal.

II. Embora as testemunhas corroborem o trabalho rural do autor, só o conheceram em 1983, deixando de corroborar a atividade rurícola no período anterior.

III. Viável o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01.01.1983 a 24.07.1991, data da edição da Lei 8.213/91.

IV. Até o ajuizamento da ação - 13.02.2015, o autor conta com 23 anos, 6 meses e 8 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

V. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 25599/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009816-30.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.009816-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| REL. ACÓRDÃO | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | EDVALDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10093668720168260292 2 Vr JACAREI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE CIRURGIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO TEMPORÁRIO MANTIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.
- O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida.
- O grau de incapacidade é a questão controvertida.
- O laudo pericial, elaborado em 8/2/2017, atestou que o autor, nascido em 1970, que já exerceu as funções de ajudante geral/produção, cobrador, frentista noturno e porteiro, estava total e temporariamente incapacitado para o trabalho, em razão de "acometimento neurológico cervical que compromete a força no membro superior direito onde está com importante hipotrofia muscular", sendo a única possibilidade de melhora, a realização de cirurgia na coluna cervical.
- O perito judicial conclui pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a) desde 2015.
- Não se pode obrigar o segurado a submeter-se a procedimento cirúrgico para a reversão do quadro incapacitante. Por outro lado, não se pode onerar a Previdência Social com a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a pessoa jovem (nascida em 1970), para a qual existe a real possibilidade de melhora.
- Não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez.
- Correta a concessão do auxílio-doença.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pela Desembargadora Federal Ana Pesarini (que votou nos termos do art. 942 "caput" e § 1º do CPC). Vencido o Relator que lhe dava provimento. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942 "caput" e § 1º do CPC. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MARISA SANTOS

Relatora para o acórdão

APELAÇÃO (198) Nº 5021299-69.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: MARIANE ARMANDO DOS SANTOS, JOAO VICTOR ARMANDO DOS SANTOS, SARAH ARMANDO DOS SANTOS

SUCEDIDO: DANIEL CARVALHO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: KELIANE ARMANDO DOS SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: APELANTE: MARIANE ARMANDO DOS SANTOS, JOAO VICTOR ARMANDO DOS SANTOS, SARAH ARMANDO DOS SANTOS

SUCEDIDO: DANIEL CARVALHO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: KELIANE ARMANDO DOS SANTOS

O processo nº 5021299-69.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 10/10/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000255-67.2017.4.03.6106

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: ANTONIO MOIOLI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) APELANTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ANTONIO MOIOLI

Advogado do(a) APELADO: DAIANE LUIZETTI - SP317070-A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: APELANTE: ANTONIO MOIOLI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ANTONIO MOIOLI

O processo nº 5000255-67.2017.4.03.6106 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 10/10/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5003761-75.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: MARILZA ALVES

Advogado do(a) APELANTE: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA FERNANDES TOLEDO - MS18728-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: APELANTE: MARILZA ALVES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo nº 5003761-75.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 10/10/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5003645-69.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: FIRMO SARMENTO NETO

Advogado do(a) APELANTE: FERNANDA RIBEIRO ROCHA - MS16705-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: APELANTE: FIRMO SARMENTO NETO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5003645-69.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 10/10/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5021365-49.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: NEUZA LOPES

Advogado do(a) APELANTE: JONAS DIAS DINIZ - SP197762-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: APELANTE: NEUZA LOPES

O processo nº 5021365-49.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 10/10/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013422-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA GONCALVES CARVALHO - RJ137999

AGRAVADO: MAURO NUNES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MARIANO MASA YUKI TANAKA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP2364370A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MAURO NUNES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: MARIANO MASA YUKI TANAKA

O processo nº 5013422-05.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 10/10/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022959-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SELMA MARIA LUCIO

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5022959-59.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 10/10/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5002297-04.2017.4.03.6102

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: UNIAO FEDERAL

APELADO: SILVIA ELIANE GUIDELLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) APELADO: RENATA ZANON - SP3331340A, PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP2690110A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL

APELADO: SILVIA ELIANE GUIDELLI DE OLIVEIRA

O processo nº 5002297-04.2017.4.03.6102 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 10/10/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000406-57.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ACACIA MANTILHA CENI

Advogados do(a) APELADO: MATHEUS MAIDANA DE LIMA - MS18990, TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO - MS15233

D E C I S Ã O

Agravo do INSS pedindo o afastamento da aplicação da correção monetária nos termos do que decidido no RE 870.947-SE.

A autora concordou com os termos do recurso. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com a concordância expressa da incidência da correção monetária pela TR, nos termos do recurso ora analisado, estando a resolução em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas, **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e **declaro extinto o processo**, com resolução do mérito, prejudicado o recurso.

Intimem-se as partes dessa decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestarem sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à implantação do benefício, nos termos do exposto pedido da autora.

Caso a segurada, nessa condição, tenha recebido ou esteja recebendo benefício inacumulável com o ora concedido, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença.

Segurada: ACACIA MANTILHA CENI

CPF: 103.942.221-72

DIB: 13/02/2014

RMI: a ser calculada pelo INSS

Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 dias, após escoado o prazo para eventual interposição de recurso a ser julgado por este Tribunal, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002214-34.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA SEBASTIANA ABREU DIAS

Advogado do(a) APELADO: IVO BARBOSA NETTO - MS19609

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA SEBASTIANA ABREU DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 2268/2449

O processo nº 5002214-34.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 10/10/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5025258-48.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: ALINE BARBOSA PERUFFO - SP339984-N

APELADO: DALTON HENRIQUE SILVA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: APELANTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA

APELADO: DALTON HENRIQUE SILVA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5025258-48.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 10/10/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001230-98.2017.4.03.6103

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: HERMANY REINALDO CECILIANO

Advogados do(a) APELADO: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

DECISÃO

Petição do autor concordando com a aplicação da correção monetária pela TR, nos termos da insurgência do INSS.

O(A) autor(a) concordou com os termos do recurso.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com a concordância expressa da incidência da correção monetária pela TR, nos termos do recurso ora analisado, estando a resolução em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas, **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e **declaro extinto o processo**, com resolução do mérito, prejudicado o recurso.

Intimem-se as partes dessa decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestarem sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014334-02.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: AHMAD MOHAMAD KADRI

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AHMAD MOHAMAD KADRI**, em face de decisão proferida em execução de sentença, que indeferiu o pedido de expedição de requisição de pagamento dos valores alegados pela parte agravante como incontroversos - quais sejam, os valores que o próprio INSS entende como efetivamente devidos, a teor dos cálculos que embasaram impugnação ao cumprimento da sentença.

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante a insubsistência da decisão impugnada, uma vez que o valor que pretendem executar já foi confessado pelo INSS; portanto, não é mais passível de redução.

Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 3405557).

É o relatório.

Decido.

A tutela foi deferida nesta sede recursal, nos seguintes termos:

...

“Na hipótese dos autos, são incontroversos os valores que o INSS entende como devidos - os quais estão explicitados nos cálculos que fundamentam o cumprimento da sentença.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores que inexistem óbices à expedição de precatório/requisitório de valores incontroversos em execução contra a Fazenda Pública, como também seu levantamento, independente de caução.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES DEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República.

(AgReg no RE nº 504.128, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/10/07, v.u., DJe 07/12/07)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgReg no AI 607.204, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 18/12/06, v.u., DJ 23/02/07)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 284/STF. 1. Não se exige a prestação de caução para o levantamento de valores incontroversos. 2. É inviável o agravo regimental que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:

(AGREsp 1419565, Quarta Turma, rel. Maria Isabel Gallotti, DJE DATA:19/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002. Precedentes da Corte Especial.

4. Embargos de divergência não providos.

(EREsp nº 759.405, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 30/06/08, v.u., DJe 21/08/08)

Anote-se que a questão também é objeto do Enunciado nº 31 da Advocacia-Geral da União:

"Enunciado nº 31: É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública."

Tendo em vista, que a matéria é objeto de jurisprudência harmônica e pacificada dos Tribunais Superiores, como também de enunciado da AGU, nesta sede liminar, a hipótese é de deferimento da tutela requerida pelos agravantes.

Ante o exposto, **defiro a antecipação** dos efeitos da tutela recursal, para autorizar a expedição de precatório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da fundamentação. ”

...

Tratando-se de matéria objeto de jurisprudência pacificada e sumulada no âmbito administrativo, bem como inexistem novos elementos nos presentes autos aptos a infirmar as razões recursais, a hipótese é de julgar o presente recurso, por analogia, ao art. 932, V, “a” do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5022299-07.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: LIEGE RODRIGUES BORSOLLI

Advogados do(a) APELANTE: ELIDA TUSCHI FRANCA - SP341250-N, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643-N

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: APELANTE: LIEGE RODRIGUES BORSOLLI

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5022299-07.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 10/10/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000180-86.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MOITINHO

Advogado do(a) APELADO: JOHANATANN GILL DE ARAUJO - MS11649

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MOITINHO

O processo nº 5000180-86.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 10/10/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015015-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROSANA NALDI FALKENSTEIN - SP293179, ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP0303256N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por SÉRGIO DE OLIVEIRA em razão da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Alega que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência.

Feito o breve relatório, decido.

O autor, ora agravante, propôs ação de obrigação de fazer contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no Juízo Estadual da Comarca de São Caetano do Sul - SP, com base no art. 109, § 3º, da Constituição, que atribui à Justiça Estadual competência federal delegada para o julgamento das causas em que for réu o ente previdenciário, sempre que a comarca não seja sede de vara da Justiça Federal.

Assim, o Juízo Estadual atua no exercício de jurisdição federal, sujeitando-se à competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos expressos termos do art. 108, II, da Constituição.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Não destoa de tal entendimento a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA CONFUSÃO COM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Na esteira do delineamento próprio atribuído ao agravo previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não é possível conhecer-se do recurso, cuja pretensão busca a emissão de um juízo deliberatório do STJ para encaminhar ao STF o julgamento da impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator em sede de Recurso Especial.

II. O endereçamento equivocado ao Supremo Tribunal Federal do agravo aviado, a observância do prazo e a juntada das peças essenciais ao seu processamento, à exemplo do que se dá com o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, revelam o equívoco da recorrente e consubstanciam erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento nos moldes regimentais pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

III. Agravo não conhecido.

(2ª Turma, AGRESP 190720, Proc. 199800735410/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 12/06/2000, p. 95).

De outra parte, afigura-se igualmente ausente o pressuposto recursal da tempestividade.

O art. 1003, § 5º, c.c. o art. 219, *caput*, do CPC/2015 estabelece ser de 15 dias úteis o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

O recurso protocolado no Tribunal de Justiça Estadual não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, por não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal Regional Federal, existente tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do Provimento 308, de 17/12/2009, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Dessa forma, considera-se a data da interposição do recurso o dia 29/06/2018, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, do que resulta sua manifesta intempestividade, eis que muito após o termo final do prazo recursal, uma vez que a decisão recorrida foi publicada na imprensa oficial em 10/05/2018.

Com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000062-53.2017.4.03.6138

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

PARTE AUTORA: KARINE CRISTINA CLEMENTINO BARBOSA

JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP - 1ª VARA FEDERAL

Advogado do(a) PARTE AUTORA: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524-A

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: PARTE AUTORA: KARINE CRISTINA CLEMENTINO BARBOSA
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000062-53.2017.4.03.6138 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 10/10/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000130-02.2018.4.03.6127
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
APELADO: PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: APELANTE: PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000130-02.2018.4.03.6127 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 10/10/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008865-72.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CARLOS ROBERTO GONCALEZ
Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: CARLOS ROBERTO GONCALEZ

O processo nº 5008865-72.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento
Data: 10/10/2018 14:00:00
Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015160-28.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP0220214N
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS FERREIRA FILHO em razão da decisão que indeferiu a produção da prova pericial, para a comprovação da natureza especial das atividades exercidas nos períodos indicados, nos autos da ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a necessidade da produção da prova como meio imprescindível ao deslinde da controvérsia, de forma a afastar qualquer dúvida acerca da natureza especial das atividades exercidas nos períodos indicados.

Feito o breve relatório, decido.

Considerando que a intimação da decisão recorrida e a interposição do agravo ocorreram em data posterior a 18.03.2016, incide na análise a regra prevista no art. 1.015 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

As regras previstas na legislação processual vigente restringem a interposição do agravo de instrumento a determinadas hipóteses de cabimento, cujo rol é taxativo.

Tendo em vista que a situação versada na decisão recorrida não se enquadra entre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC/2015, o recurso não pode ser conhecido.

A norma é taxativa, não cabendo interpretação extensiva ou analógica.

A decisão recorrida não pode ser considerada como de mérito, porque não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 487 do CPC/2015, razão pela qual não incide o inciso II do art. 1.015 do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO", 16ª Edição, Revista Atualizada e Ampliada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 2239, ensinam que:

II: 26. Mérito da causa. *Pode haver pronunciamento judicial com natureza de decisão interlocutória de mérito, que não é sentença e por isso não extingue o processo quando, por exemplo, o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição de uma das pretensões, mas o processo prossegue quanto às outras. Nessas hipóteses a decisão interlocutória de mérito é impugnável mediante o recurso de agravo de instrumento. São decisões de mérito as que resolvem as matérias constantes do CPC 487.*

Com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001838-35.2018.4.03.6112

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: VALDIR PEREIRA

Advogados do(a) APELANTE: ANDREIA CRISTINA AUGUSTO - SP171844, LIVIA MARIA RODRIGUES CRUZ - SP357310

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: APELANTE: VALDIR PEREIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001838-35.2018.4.03.6112 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 10/10/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5021499-76.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: SONIA MARIA BONINI

Advogado do(a) APELADO: ELIANE CRISTINA VICENTIN SEMENSATO - SP0212936N

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: SONIA MARIA BONINI

O processo nº 5021499-76.2018.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 10/10/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019804-14.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE CARLOS FAVARO

Advogado do(a) AGRVADO: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que acolheu o cálculo da parte autora para pagamento de precatório complementar a título de juros de mora e extinguiu a execução.

Sustenta, em síntese, que os juros de mora devem incidir somente até a conta de liquidação, sendo indevidos entre a conta e a expedição do precatório, porquanto ausente a mora da autarquia. Afirma que tal critério deve prevalecer, pois ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos ao acórdão do RE 579.431, nada mais sendo devido a qualquer título.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido que, quando a decisão exarada em liquidação de sentença extingue o processo, o recurso apto a atacá-la é a **apelação**, e não o agravo previsto no artigo 1.015 do CPC/2015, que seria cabível *contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*.

Veja-se, a propósito (g.n.):

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido.” (REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ATO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO RECURSAL. 1. O ato judicial que extingue a execução em razão do pagamento da dívida deve ser impugnado por meio de recurso de apelação, constituindo-se erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1278883/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

No mesmo sentido é o julgado deste E. Tribunal (g.n.):

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, §3º, CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A decisão recorrida apenas fixou o valor correto para a execução e determinou o seu prosseguimento com a expedição da respectiva requisição de pagamento, contudo, não declarou extinta a execução. 2. Consoante a nova sistemática processual estabelecida para execução dos títulos judiciais, **a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação** (art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil/73, introduzido pela Lei 11.232/2005). 3. Portanto, contra a decisão que acolhe ou deixa de acolher a impugnação o recurso admissível é o agravo de instrumento, sendo incabível a irrisignação veiculada por recurso inominado, recebido como apelação, por absoluta impropriedade da via eleita. Precedente do STJ. 4. Recurso não conhecido.” (Processo AC 00001163220054036007 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144868 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 18/10/2016 Data da Publicação 26/10/2016).

No caso concreto, a decisão proferida pelo Juízo de origem, objeto deste agravo de instrumento, consignou expressamente: “(...) **Entrementes, julgo extinta a presente execução, diante disso, nos termos do artigo 924 ,II, do CPC**”.(g.n.)

Como se observa, portanto, o conteúdo da decisão tem caráter de extinção da execução, sendo cabível a interposição de recurso de apelação.

Por fim, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, na medida em que a conversão do recurso pressupõe ao menos a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese vertente.

Inadmissível, assim, o recurso interposto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço do agravo de instrumento.**

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002390-03.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDSON JACINTO DIOTTO
Advogado do(a) AGRAVADO: CELIA ZAMPIERI - SP106343

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 11 de setembro de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: EDSON JACINTO DIOTTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 2280/2449

O processo nº 5002390-03.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 10/10/2018 14:00:00

Local: Sala de audiências da 9ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020110-80.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LANDERSOM ANDRE DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA - SP243790-N

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

De início, de se analisar a competência para a análise do feito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em sua petição inicial, na fase de conhecimento, a parte autora requereu a manutenção de benefício acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez em razão de acidente de trabalho.

O laudo pericial e a sentença reconheceram a existência denexo causal entre a incapacidade e acidente de trabalho.

Com o Trânsito em julgado e iniciado o cumprimento de sentença, o INSS impugnou os cálculos do autor alegando excesso de execução.

De conformidade com o novel entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência deve ser fixada de acordo o pedido expresso na petição inicial.

Confira-se:

"(...)

1. A competência para julgar as demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho deve ser determinada em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial. Isto porque, a definição do juiz competente é anterior a qualquer outro juízo de valor a respeito da demanda.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1522998/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL.

(...)

9. *Cumpre esclarecer que a questão relativa à ausência de nexos causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.*

10. *Convém destacar que o teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre verificação da causa de pedir e o pedido apresentados na inicial.*

11. *Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente conflito de competência para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.*

12. *Publique-se. Intimações necessárias."*

(CC Nº 145.810, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/06/2016)

Assim, a matéria versada diz respeito a benefício acidentário, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

A propósito, no que se refere à natureza acidentária da matéria vertente, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA OCUPACIONAL - LER/DORT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *É da justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal a competência para o processo e julgamento de ações em que se busque benefício de aposentadoria por invalidez com base em alegação de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença ortorreumática relacionada ao trabalho (DORT/LER).*

2. *Precedente desta Corte (AG 2001.01.00.016709-1/BA; Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ 02.09.2002, p. 8) e do Superior Tribunal de Justiça (CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24.06.2002, p. 182). Súmula 501 do STF e 15 do STJ.*

3. *Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(TRF1, AG nº 2001.01.00.028479-6, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10/12/2002, DJU 17/02/2003, p. 56).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 1067503, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 29/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 626).

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012241-66.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: BRUNA BRIZOTTO DA ROCHA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRUNA BRIZOTTO DA ROCHA, em face de decisão proferida em ação de concessão do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, pleiteada com o escopo de se determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 3308319).

Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência requerida no presente instrumento foi indeferida nos seguintes termos:

...

“(…)

In casu, verifica-se que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço.

Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

(…)”

...

Do reexame dos autos, verifica-se que a prova produzida pela parte autora é insuficiente para, por si, demonstrar a probabilidade do direito alegado, mesmo que para proporcionar um Juízo de convencimento minimamente seguro a amparar, ainda que provisoriamente, a pretensão versada na inicial.

Destarte, cabível o julgamento do recurso nos termos do art. 932 do CPC/2015, ante a indispensabilidade da produção de perícia médica para se dirimir a controvérsia, em consonância com a jurisprudência pátria (AGA 200900311100, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, p. 13.08.2015 e; AGA 200801792468, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, p. 11.05.2009) e, por analogia, à Súmula/STJ n. 568.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023184-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ROSA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CEZAR SCALON - SP113933

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019819-80.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: FRANCISCO FAUSTINO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO FAUSTINO, em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria c.c. reconhecimento do exercício laboral em condições insalubres, que indeferiu a realização de perícia técnica para tal finalidade.

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que é indispensável a realização da requerida prova, a fim de comprovar que exerceu atividades laborais insalubres.

Pugna pelo deferimento da providência requerida.

É o relatório.

DECIDO.

In casu, requer o agravante a perícia técnica em sua(s) empregadora(s).

O atual Código de Processo Civil restringe, taxativamente, a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas no seu artigo 1.015, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.'

A matéria versada na decisão recorrida não se insere entre as hipóteses mencionadas, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento.

Destarte, o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019070-63.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: OCLESIA APARECIDA BALBINA PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169-A, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752-A, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oclesia Aparecida Balbina Pereira, em face de decisão que acolheu os cálculos apresentados pelo Perito Judicial.

Em suas razões de inconformismo, aduz a parte agravante que, no concernente à correção monetária, os cálculos acolhidos não se coadunam Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como aduz a insubsistência da decisão impugnada ao aplicar a TR, contrariando o trânsito em julgado.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

Na hipótese, a decisão transitada em julgado, no que se refere à correção monetária, estabeleceu expressamente alguns indexadores, que deverão ser aplicados para os respectivos períodos, todavia, no mais, devem ser adotados os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

A Resolução n.º 134/2010 do CJF foi substituída pela Resolução 267/2013, de 2 de dezembro de 2013, que excluiu a TR como indexador de correção monetária a partir de julho de 2009, elegendo o INPC para esse fim a partir de setembro de 2006, nos termos das Leis 10.741/2003 e 11.430/2006, e da MP316/2006.

Justifica-se que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

Pois bem, em na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do referido recurso extraordinário o Plenário do E. STF fixou tese a respeito da matéria, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A mencionada tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe n. 216, de 22/09/2017, passando a balizar os julgamentos nas demais instâncias judiciais, conforme disposição contida no artigo 1.035, § 11, do CPC, *in verbis*: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Dessa forma, especificamente, no que tange à correção monetária, ante a declaração da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), no caso em apreço, é inaplicável a utilização da TR, devendo a execução do julgado observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente – atualmente, aquele aprovado pela **Resolução/CJF 267/2013** – em consonância com a coisa julgada.

Cabível na espécie o julgamento do recurso nos termos do art. 932, V, “b”, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020283-07.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CARVALHO MONTEIRO - MS20100-N

AGRAVADO: CLAUDIONOR DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470-N

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018956-27.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) AGRAVADO: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212-A, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019156-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: APARECIDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP1871890A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente em face de decisão (ID 1199466; fls. 1/4) que, em sede de execução de demanda previdenciária, acolheu a impugnação, homologando os cálculos elaborados com base na Lei nº 11.960/09. O exequente foi condenado a pagar honorários de 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados.

Aduz o agravante, em síntese, que a Lei nº 11.960/09 não pode ser utilizada para o cálculo da correção monetária, requerendo a aplicação do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE nº 870.947.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, pugando pela manutenção da decisão recorrida (ID 3374952).

Decido.

Preambularmente, dou por superada a certidão de ID 1251177, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça no feito originário (ID 1199425; fl. 1).

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial (ID 1199426; fls. 1/12), com julgamento em 29/10/2015 e trânsito em julgado em 14/12/2015, estabeleceu que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)".

Nos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária (ID 1199439; fls. 3/7) foram adotados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.960/09, notadamente a aplicação da TR para a realização da correção monetária.

Por seu turno, nos cálculos ofertados pelo exequente (ID 1199444; fls. 4/7), conforme atesta a Contadoria do Juízo (ID 1199463; fl. 1), foram adotados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, diretriz para apuração do *quantum debeatur*, com observância das respectivas normas legais, bem como dos posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre a matéria.

Sobre a Lei nº 11.960/2009 os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4.357 e 4.425 restaram superados. Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, "*na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expreso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.*" Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*" Confira-se a ementa do acórdão, publicada no DJe-262 em 20/11/2017:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)", bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a reforma do *decisum* impugnado, afastando-se o critério estabelecido na Lei nº 11.960/09 para o cálculo da correção monetária, devendo ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, que em nada afronta o título exequendo.

Tendo em vista a sucumbência da Autarquia, deve esta arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, "b", do NCPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento para afastar o critério estabelecido na Lei nº 11.960/09 para cálculo da correção monetária, devendo a execução prosseguir pelos valores apresentados pelo exequente, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004875-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621-N, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA em face de decisão (ID 558802; fl. 1) que, em sede de execução de demanda previdenciária, acolheu a impugnação ofertada pelo INSS, estabelecendo que a execução deve prosseguir pelos valores apontados pela autarquia, os quais incorporam a Lei nº 11.960/09 para o cálculo dos juros e correção monetária.

Aduz o agravante, em síntese, que a execução deve observar o título executivo transitado em julgado. Defende, ainda, que o título judicial estabeleceu os juros moratórios no importe de 1% ao mês, tendo em vista que o acórdão prolatado nesta Corte não teria modificado os critérios estabelecidos na sentença.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contraminutar.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título (artigo 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC), segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AResp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015).

Assim, o Magistrado deve conduzir a execução nos limites do comando expresso no título executivo.

No caso dos autos, o título judicial (ID 558845; fls. 27/39), com julgamento em 07/07/2015 e trânsito em julgado em 17/08/2015, estabeleceu que "sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região)". Relativamente aos juros de mora, a decisão assim dispôs: "Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)."

Sobre a Lei nº 11.960/2009 os questionamentos envolvendo o resultado das ADIs 4.357 e 4.425 restaram superados. Vale lembrar ter sido declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, (a) no que diz respeito à aplicação dos juros moratórios com base na TR em débitos de natureza tributária e (b) em relação à correção monetária pela TR apenas para atualização dos precatórios, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito e o efetivo pagamento, limitada à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Posteriormente, o STF, nos autos do RE 870947, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). De acordo com o assentado, "*na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i. e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor*" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Em 20 de setembro de 2017, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, definindo duas teses de repercussão geral sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.*" Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte dicção: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*" Confirma-se a ementa do acórdão, publicada no DJe-262 em 20/11/2017:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

Desse modo, considerando que o título exequendo determinou a incidência "*de correção monetária, nos termos da Lei nº 6899, de 08.4.1981 (súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente*", bem como a orientação fixada pelo STF, no sentido de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional, impõe-se a reforma do *decisum* impugnado, afastando-se o critério estabelecido na Lei nº 11.960/09 para o cálculo da correção monetária, devendo ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, que em nada afronta o título exequendo.

Quanto aos juros de mora, diferentemente do que afirma o segurado, os cálculos apresentados pelo INSS estão em consonância com os critérios fixados no título judicial, tendo sido aplicado o percentual de 12% a.a. até junho de 2009.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, "b", do NCPC, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, **dou provimento** ao agravo de instrumento para afastar o critério estabelecido na Lei nº 11.960/09 para cálculo da correção monetária, com o refazimento dos cálculos.

Comunique-se ao Juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007000-14.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: IVANILDO TEMOTEO DA CRUZ
Advogados do(a) AGRAVADO: ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004024-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327-N
AGRAVADO: VALERIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377-A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015650-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318-N

AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AGRAVADO: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575-A, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611-A, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313-A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022926-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA BIZUTTI MORALES - SP184692-N

AGRAVADO: ANTONIO DE PADUA PINHEIRO FLORIM

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por ELISABETE RIQUENA em razão da decisão que acolheu a impugnação do INSS e revogou o benefício da justiça gratuita, nos autos da ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Alega que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência.

Feito o breve relatório, decido.

Os artigos 98 e seguintes do CPC/2015 regulamentam a gratuidade da justiça, que deverá ser deferida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não dispuser de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo com o art. 99, *caput*, do CPC/2015.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III E IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. Correta, entretanto, a decisão que afasta essa presunção no caso de autores que desempenham profissões de nível superior notoriamente bem remuneradas (engenheiro, economista e industrial) e não apresentam qualquer demonstração incapacidade econômica para suportar as despesas do processo.

2 - A presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

3 - Os autores foram intimados pessoalmente para o recolhimento das custas processuais, de sorte que, ante a inércia, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do CPC. Sentença mantida. Precedentes do STJ: REsp 758610 e REsp 167550.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(2ª Turma, AC 827201, Proc. 2002.03.99.035533-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3: 28/08/2008).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS - RENDIMENTOS QUE COMPROVAM O CONTRÁRIO - FUNDADA RAZÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

1. *Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de "ação ordinária", indeferiu a gratuidade da justiça diante dos comprovantes de rendimentos dos autores.*
2. *Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".*
3. *Referido dispositivo limita muito o poder do juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.*
4. *Sucedê que no caso dos autos o digno Juízo de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça à autora "diante dos documentos juntados pelos autores".*
5. *Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos pelo valor dos rendimentos declarados pelos recorrentes, não se justifica a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 diante da singela afirmação da parte agravante de que não possui "condições financeiras" para arcar com as custas e despesas processuais.*
6. *Agravo de instrumento improvido.*
(1º Turma, AI 323743, Proc. 2008.03.00.001530-9, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3: 30/06/2008).

Nos termos do § 4º do art. 99 do CPC/2015, o fato de a parte ter contratado advogado para o ajuizamento da ação não impede a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. *Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.*
2. *Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).*
3. *O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.*
4. *O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. Pelo desprovimento do apelo da União.*
(TRF3, 3ª Turma, AC 1654558, Proc. 0001122-76.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJe 18/05/2012).

No caso concreto, os documentos constantes dos autos comprovaram a alegada hipossuficiência.

As informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS demonstram que a agravante recebe salário com valor pouco superior a R\$4.000,00, em média.

Portanto, está caracterizada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC/2015.

Nesse sentido, o entendimento adotado pela Terceira Seção deste Tribunal, por maioria, no julgamento, em 23.02.2017, das Ações Rescisórias 2016.03.00.000880-6, 2013.03.00.012185-3, 2014.03.00.019590-7, 2015.03.00.020988-1, 2015.03.00.021276-4 e 2016.03.00.003236-5, de relatoria do Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias.

Transcrevo o voto condutor do Desembargador Federal Baptista Pereira, quanto ao deferimento da justiça gratuita (AR 2016.03.00.003236-5):

Acompanho o Senhor Relator no que se refere à rejeição da matéria preliminar, a procedência do pedido de rescisão de julgado e a improcedência do pedido deduzido na ação subjacente.

Peço vênia para discordar, todavia, unicamente em relação ao indeferimento da concessão da Justiça gratuita à parte ré.

Sobre a questão, assim se pronuncia o Eminentíssimo Relator:

"Inicialmente, indefiro a concessão da justiça gratuita a parte ré.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014).

Via de regra, esse nível de renda, ainda que não de forma absoluta, é um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

No caso, a parte ré percebe aposentadoria com renda mensal de R\$ 5.375,00 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais) em janeiro de 2017, além de manter vínculo empregatício com remuneração, em dezembro de 2016, de maneira que não se vislumbra a insuficiência de recursos alegada".

Em primeiro lugar, tenho que a legislação processual não define um critério objetivo para a aferição da hipossuficiência do postulante à gratuidade da justiça. Tanto é que se presume verdadeira a simples afirmação do requerente, de que não possui meios para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, não me parece adequado dar interpretação restritiva à norma legal para impor um limite de salário a fim de definir se a parte detém ou não insuficiência de recursos.

No caso dos autos, o Senhor Relator emprega disposição contida em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União para estabelecer a divisa objetiva para reconhecimento ou negativa do direito à Justiça gratuita, algo, como já dito, não previsto pelo ordenamento processual.

Ademais, o fato de a Constituição Federal prever que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", não prejudica o direito ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, visto que estes constituem garantia fundamental expressamente resguardada pelo Texto Constitucional (CF/88, Art. 5º, LIV e LV).

*Não por outra razão, consigna o Art. 99, § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**".*

Ora, verifica-se que, no caso concreto, não houve oportunidade para a parte comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.

De outra parte, cabe ponderar ainda que o salário nominal recebido pelo requerente não pode ser considerado de forma isolada, sem que se verifique a sua situação em particular, pois se tratar de verba de caráter alimentar, que pode sofrer sérias restrições em face dos gastos mensais com a manutenção da saúde, alimentação e moradia, por exemplo, oferecendo riscos à própria subsistência.

Por fim, é de se observar, afora o que já foi dito, que a impugnação à Justiça gratuita cabe à parte contrária, que deverá produzir prova em sentido oposto, o que não se logrou demonstrar nestes autos.

Ante o exposto, acompanho o Senhor Relator no que diz respeito à rejeição da matéria preliminar, à procedência do pedido de rescisão de julgado e à improcedência do pedido deduzido na ação subjacente, e, com a devida vênia, divirjo no tocante ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça, para deferi-lo.

É o voto.

Assim, impõe-se a concessão do benefício da justiça gratuita, até a existência nos autos de prova em contrário sobre a situação de hipossuficiência financeira do(a) agravante.

Presentes os requisitos do art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015515-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VITORINO VARALDA NETO

Advogado do(a) AGRAVADO: MILENE CASTILHO - SP178638-A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019211-82.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FERNANDO DONIZETE TERRA

Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação mandamental, que deferiu liminar para determinar que o INSS se abstenha de convocar o impetrante para submeter-se à perícia médica que objetiva a revisão do benefício NB 32/529.776.191-0.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Verifico que a despeito da ausência de cópia da sentença homologatória de acordo descrita na inicial, eventual concessão judicial não confere ao impetrante direito à manutenção irrestrito do benefício, dispensando avaliações periciais futuras, no campo administrativo.

A autarquia poderá convocar o beneficiário a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez, concedida judicial ou administrativamente (Art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91).

O INSS possui o poder-dever de verificar as reais condições de saúde do beneficiário, para aquilatar a persistência da situação de incapacidade.

Contudo, o impetrante preenche o requisito etário previsto no Art. 101, §1º, I da Lei 8.213/91, e há evidências de que exista nexo causal entre o auxílio-doença NB 31/126.241.966-0 e os demais benefícios de incapacidade supervenientes (NB 31/570.221.044-8 e NB 32/529.776.191-0), de modo a permitir a somatória dos períodos de fruição (Id. 9350336, pág. 17).

Todavia, o impetrante não esclarece se entre o NB 31/126.241.966-0 e o NB 31/570.221.044-8 existe coincidência de motivo determinante ou seja, se a doença incapacitante é a mesma.

Nada impede que essa comprovação seja feita documentalmente pelo impetrante no curso do processo. De todo modo, se a liminar não for concedida a impetração perderá o objeto.

Nesse quadro, vislumbro, nesse momento, que o impetrante faz jus à isenção invocada, pois conta com 56 anos de idade e já transcorreram mais de 15 anos da data de concessão do benefício por incapacidade.

Por ora, reconheço aparente ilegalidade para fazer cessar liminarmente o ato administrativo convocatório.

De outro lado, há “perigo da demora”: caso o impetrante não agende a perícia, a autarquia poderá suspender o pagamento do benefício, que possui nítido caráter alimentar.

*Ante o exposto, **defiro** a medida liminar e determino que o INSS se abstenha de convocar o impetrante para submeter-se à perícia médica que objetiva a revisão do benefício NB 32/529.776.191-0.”*

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que o autor não preenche os requisitos do §1º, inciso I do art. 101 da Lei 13.457/17, pois somados, o tempo de aposentadoria por invalidez e do benefício de auxílio doença que a precedeu, não totalizam 15 anos de benefício, sendo que o período de auxílio doença anterior (NB 1262419660, que se iniciou em 16/08/2002 e cessou em 01/10/2006) não pode ser acrescentado à contagem, por não haver prova de que os dois benefícios de auxílio doença concedidos tenham por base a mesma enfermidade.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Suspendo a eficácia da decisão agravada.

Efetivamente, o INSS pode convocar a qualquer momento o segurado para submetê-lo a avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

Todavia, consoante inciso I, §1º do art. 101 da Lei 13.457/17, excetua-se desta condição o segurado que possuir 55 anos de idade e decorrido 15 anos da data de concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu.

In casu, verifica-se que o benefício de auxílio-doença – NB 5702210448, que precedeu a aposentadoria por invalidez NB 5297761910, teve início em 18/01/2007, destarte, o requisito de 15 anos de recebimento do benefício não resta preenchido.

Saliento que o auxílio-doença previdenciário NB 1262419660, que se iniciou em 16/08/2002 e cessado em 01/10/2006, não pode ser considerado nesta soma por ausência de previsão legal, uma vez que a legislação prevê expressamente o compute do benefício que precedeu a aposentadoria por invalidez, qual seja, o NB 5702210448, datado de 18/01/2007, não fazendo qualquer referência à possibilidade de se computar diversos outros benefícios de auxílio-doença concedidos anteriormente à aposentadoria por invalidez, ainda que referentes à mesma doença.

Ademais, não há prova nos autos que o primeiro benefício concedido tenha como base a mesma causa geradora da aposentadoria por invalidez, sendo certo que a estreita via do mandado de segurança não permite a dilação probatória para que se comprove tal fato.

Destarte, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na convocação do segurado para a realização de perícia médica administrativa.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Intime-se o INSS nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003318-22.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

AGRAVADO: ALOIZIO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015098-85.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO BIANCHI RUFINO - SP186057-N
AGRAVADO: SERGIO GIANGIULIO
Advogado do(a) AGRAVADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741-A

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015185-41.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO - SP256160-N
AGRAVADO: JOSE LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345-N

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000708-86.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ATAIDE JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: ANDREIA CARLA LODI - MS9021000A

D E C I S Ã O

O INSS apresentou embargos de declaração em face de acórdão proferido por esta egrégia Nona Turma.

Requeru, o embargante, fossem sanados vícios no julgado, alegando precipuamente que a correção monetária e os juros de mora, na fase de conhecimento, deverão observar as disposições da Lei nº 11.960/2009. Sustentou, ainda, que não devem incidir juros de mora depois da conta de liquidação que der origem ao precatório/rpv.

Instada a se manifestar, a parte autora **concorda** expressamente com o quanto requerido pelo INSS em seu recurso.

Pois bem.

Diante da concordância da parte autora com o quanto requerido pelo INSS em seu recurso, lícito é inferir que **as partes firmaram acordo**.

Assim, **homologo** a transação, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, devendo os termos do presente acordo integrar, na parte que couber, o acórdão (doc. 2956053), restando, por consequência prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restitua-se, **com prioridade**, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao **estrito cumprimento do acordo ora homologado**.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018715-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SERGIO CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015032-08.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA - MG116281-N

AGRAVADO: GERIBELTO XAVIER FARIA

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102-N

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006676-24.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: ALCIDES CANDIDO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021146-60.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VERA LUCIA LISBOA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES - SP311926, LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP0260401N

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora.

Sustenta a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015. Alega, em síntese, haver dúvidas a respeito da existência do vínculo empregatício lançado na CTPS, pois todas as contribuições foram recolhidas de forma extemporâneas, além de o empregador ser pai da autora, o que demanda dilação probatória para comprovação da própria existência do vínculo anotado.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

Para a concessão deste benefício faz-se necessária a comprovação dos seguintes requisitos: idade mínima, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência.

A idade da parte autora é incontestada, uma vez que, nascida em 27/11/1956, completou a idade mínima em 27/11/2016 (id 9273928 - p.1), satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Na hipótese, consta da CTPS da parte autora anotação de trabalho para a empresa José Natalino Lisboa-ME, no período de 1º/11/2000 a 6/9/2017, como supervisora de vendas (id 9273930 - p.2).

Constam, também, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os recolhimentos deste período anotado na CTPS (id 9273932 - p.1/6).

É certo que as informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n. 12 do TST.

As alegações da agravante de registro extemporâneo no CNIS e inconsistência na anotação do vínculo empregatício não são suficientes para afastar a presunção de veracidade da existência do vínculo empregatício.

Assim, **em princípio**, viabiliza a **manutença** da tutela antecipada concedida, por restar demonstrado a probabilidade do direito.

Ademais, o perigo de dano é evidente, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravada esperar pelo desfecho da ação.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778.*" (In: NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido é a disposição do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015747-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ODILIA MATILDE FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP1101550A

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5009715-41.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: MIGUEL DE SOUZA FARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) APELANTE: ROSIMARI LOBAS - PR72885-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MIGUEL DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) APELADO: ROSIMARI LOBAS - PR72885-A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015834-06.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: LUCINEIDE MOREIRA
Advogado do(a) AGRVADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

A autarquia sustenta que não é devido o pagamento da aposentadoria por invalidez no período em que o titular do benefício exerceu atividade remunerada, com o recolhimento de contribuições ao RGPS.

Feito o breve relatório, decido.

O cerne da controvérsia consiste em admitir-se, ou não, a execução do título que concedeu à agravada a aposentadoria por invalidez, nos meses em que houve exercício de atividade remunerada/recolhimento de contribuições.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma permanente e insusceptível de reabilitação, de acordo com os artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

Constata-se do dispositivo de lei que uma das exigências para concessão do benefício é a existência de incapacidade total e permanente, incompatível com o exercício de atividade remunerada.

No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez deferida judicialmente, com termo inicial fixado em 04/04/2014, abrange período em que a agravada efetuou recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual, conforme dados do CNIS (*Cadastro Nacional de Informações Sociais*).

No processo de conhecimento, a sentença, prolatada em 14/07/2015, condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez. A apelação do INSS e o recurso adesivo foram parcialmente providos, para alterar a data do início do benefício e adequar os consectários ao entendimento da 9ª Turma. O trânsito em julgado ocorreu em 23.02.2017.

Assim, após o trânsito em julgado restou preclusa a questão acerca da matéria, não podendo ser debatida em fase de execução.

Entendo que a manutenção da atividade habitual, ou o simples recolhimento das contribuições previdenciárias, ocorreu porque o benefício foi negado na esfera administrativa, obrigando o segurado a continuar a trabalhar para garantir sua própria subsistência, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades, ou, até mesmo, com o único intuito de manter a qualidade de segurado até a implantação judicial do benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO E O LABOR DO SEGURADO. DESCONTO. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial que concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, apto a comprovar a incapacidade laboral total e permanente, ensejando a concessão do benefício a partir da data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício. Precedentes jurisprudenciais. 4- O retorno ao labor não afasta a conclusão de haver incapacidade para o labor, pois, o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, precisa manter-se nesse período, ou seja, viu-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. 5- Com a informação de que a parte autora retornou ao trabalho por curto período de tempo, impõe-se a determinação de desconto do período em que foram vertidas contribuições previdenciárias. 6- Agravo parcialmente provido.

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1180770, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, DJe 25/5/2011, p. 1194).

Na fundamentação da sentença e da decisão proferida em segundo grau de jurisdição, foi consignado que o perito judicial concluiu haver incapacidade total e permanente para o trabalho.

O INSS não apresentou elementos relevantes que façam concluir pela ausência total de incapacidade da agravada no período em que verteu contribuições, como contribuinte individual.

Não há possibilidade, em fase de cumprimento de sentença, de se iniciar nova fase probatória com o intuito de se alterar, ainda que de modo reflexo, a decisão proferida na ação de conhecimento.

Indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVADO: CLAUDEMIR HERNANDEZ
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723-N

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de decisão proferida em execução, que acolheu parcialmente a sua impugnação, para determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação pela parte exequente, mediante a adoção da RMI ofertada pelo INSS (R\$1.136,78), afastada a aplicação da Lei n.º 11.960/09 na atualização monetária dos cálculos em liquidação. Condenou a parte impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$300,00, observada a gratuidade judiciária deferida nos autos, determinado que o exequente apresentasse novos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Foram apresentados novos cálculos de liquidação pela parte exequente, no valor de R\$12.890,17 para 01/2016 (ID 5057483).

Em suas razões de inconformismo, aduz a parte agravante que os cálculos ofertados contrariam a legislação de regência atinente aos índices legais de correção monetária e juros de mora, devendo ser aplicado o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado.

Do exame dos autos, no que se refere à atualização monetária, verifico que o título executivo determina: *"a aplicação da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11.960/09, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux"*, no que tange à correção monetária.

Efetivamente, na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do RE n.º 870.947, com repercussão geral, o Plenário do e. STF fixou tese a respeito da matéria: *"2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*, sendo o v. acórdão publicado no DJE 20/11/2017 - Ata nº 174/2017, divulgado em 17/11/2017.

Destarte, impositiva a obrigatoriedade de adoção pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese acima fixada, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC. Portanto, incabível a continuidade de discussão a respeito do tema da "Validade da correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009".

Ressalte-se que os embargos de declaração interpostos contra o acórdão paradigma do STF proferido no recurso extraordinário mencionado não têm o condão de suspender seus efeitos, tendo em vista que aquele recurso não possui efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 1.026 do CPC.

Por outro lado, com relação aos juros de mora, assim fora determinado no título exequendo: “Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.”.

O magistrado *a quo* reconheceu que, na conta impugnada: “Os juros foram corretamente aplicados à taxa de 0,5% ao mês (fls.03/04)”.

Todavia, se denota que, nos novos cálculos ofertados pela parte exequente (ID 5057483), estes incidiram no percentual de 1% (um por cento), em todo o período, em evidente inobservância ao percentual de 0,5% (meio por cento), ao mês, após a vigência da Lei nº 11.960/2009.

Sendo assim, inviável o acolhimento dos novos cálculos de liquidação ofertados pela parte agravada, pois configurado o excesso de execução em relação ao percentual de juros de mora aplicado.

Ante o exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo** ao agravo, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015329-15.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357-A, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO NUNES DE AQUINO em razão da decisão que deferiu o pedido do INSS de revogação da justiça gratuita, para possibilitar a execução do valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença que julgou improcedente a ação objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que persiste a mesma situação da época em que foi deferida a justiça gratuita, sem que houvesse impugnação por parte do INSS, mesmo sabendo de suas condições financeiras. Argumenta que os valores que recebe são necessários para a sua subsistência e de sua família, que são os mesmos desde o início da ação originária, de modo que não restou demonstrada a mudança de seu poder aquisitivo, apto a ensejar a revogação do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

O Juízo *a quo* deferiu a revogação do benefício da justiça gratuita, para possibilitar a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença de improcedência do pedido, proferida na ação de conhecimento.

Na hipótese, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou o agravado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Sobre o benefício da justiça gratuita, o CPC/2015 estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...)

Quando deferida a assistência judiciária gratuita, à época do ajuizamento da ação de conhecimento (novembro/2015), o agravado recebia salário superior a R\$18.000,00 e a aposentadoria por tempo de contribuição com valor próximo a R\$2.500,00 e não juntou documentos para comprovar que estivesse em dificuldades financeiras.

Portanto, ainda que o INSS não tenha se insurgido quanto ao deferimento da justiça gratuita em todo o curso do processo, o benefício sequer deveria ter sido deferido, uma vez que os rendimentos do agravante descaracterizam a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, prevista no art. 98 do CPC/2015.

Assim, tenho que as provas apresentadas são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015283-26.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RAIMUNDO PIRES NEVES

Advogados do(a) AGRAVADO: ANDERSON DE SOUZA BRITO - SP254232, MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI - SP96918, MAIRA BROGIN - SP174203

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio - SP, que deferiu a tutela de urgência e determinou a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do agravado.

Sustenta a autarquia não se encontrarem presentes os requisitos da tutela de urgência, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

A tutela de urgência pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, vale dizer, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral, não restaram suficientemente comprovadas.

O(a) agravado(a) sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames que foram juntados. Referidos documentos não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial por perito médico nomeado pelo juiz para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a probabilidade do direito invocada pelo(a) agravado(a) não restou comprovada, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

Com fulcro no art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO o efeito suspensivo e revogo a tutela de urgência, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004504-12.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: BRAZ MARTINS DE SOUZA
CURADOR: MARIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ - SP2460300A,
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando constar da consulta ao CNIS que o autor faleceu em 23.12.2016, anteriormente à interposição do recurso, manifeste-se o curador, em cinco dias, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015158-58.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JAILZA EVANGELISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA - SP235420

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pirassununga - SP, que deferiu a tutela de urgência e determinou a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do agravado.

Sustenta a autarquia não se encontrarem presentes os requisitos da tutela de urgência, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, bem como porque não cumprida a carência. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

A tutela de urgência pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, vale dizer, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral, não restaram suficientemente comprovadas.

O(a) agravado(a) sustenta o seu pedido no prontuário, atestados médicos e exames que foram juntados. Referidos documentos não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial por perito médico nomeado pelo juiz para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a probabilidade do direito invocada pelo(a) agravado(a) não restou comprovada, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

Com fulcro no art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO o efeito suspensivo e revogo a tutela de urgência, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por SEVERINO FREIRE DA SILVA em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência *initio litis*, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a probabilidade do direito.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, eventual incapacidade laboral não restou suficientemente comprovada.

O(A) agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames juntados. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa atualmente, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, podendo, então, o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo(a) agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Indefiro a antecipação de tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015, quanto ao período especial (6/3/97 a 14/12/98) e quanto ao comum (10/5/69 a 13/3/73) e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de produção de prova oral.

Em síntese, sustenta ter proposto ação anterior onde foi reconhecido período especial e concedida a aposentadoria proporcional, no entanto, quando da implantação do benefício verificou-se contagem de tempo em duplicidade, o que impediu a concessão do benefício.

Posteriormente, fez novo pedido administrativo que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Ocorre que, após o julgamento dessa ação obteve novos documentos capazes de comprovar o tempo de serviço urbano prestado no período (10/5/69 a 13/3/73) que não foi reconhecido e a localização de testemunhas, razão pela qual deve ser afastada a coisa julgada e autorizada a produção de prova oral para comprovação desse período.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 354, § único, do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita na ação subjacente.

Discute-se a decisão que extinguiu parcialmente o feito, relativamente ao período de atividade especial (6/3/97 a 14/12/98) e comum (10/5/69 a 13/3/73) - pela existência de coisa julgada.

D. Juízo *a quo* reconheceu a existência de coisa julgada em relação à ação proposta anteriormente pela parte autora e, indeferiu o pedido de prova oral, determinando o prosseguimento do feito quanto ao pedido de inclusão do período especial reconhecido no tempo de contribuição dos benefícios requeridos em 25/4/2003 e 24/5/2013.

Tanto a litispendência como a coisa julgada são causas de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. Assim, a presença de qualquer um desses elementos acarreta a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CPC. 1. Verificada a existência de omissão, esta deve ser sanada. 2. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04). 3. A ocorrência de coisa julgada pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que não tenha sido provocada pelas partes. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos." (STJ, EDRESP nº 597414, processo nº 200301804746/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão 13/12/2005, DJ 06/02/2006, pg. 242)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO - EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA NOS TERMOS DO ART. 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CPC - SENTENÇA ANULADA. 1. Havendo identidade nos pedidos formulados em três demandas diferentes, não há como deixar de reconhecer que em relação a um esta caracterizada a coisa julgada e no tocante ao outro, a litispendência, tendo em vista a fase de cada processo e a teor do que dispõe o artigo 301 incisos v, vi e parágrafos 1, 2 e 3 do código de processo civil. 2. Recurso a que se nega provimento." (TRF/3ª Região, Ac processo nº 9303031699-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, data julgamento 05/08/96, DJ 12/11/96, pg. 86721).

No caso, verifico que a ação interposta anteriormente n. 0003785-56.2007.4.03.6126, em que foi reconhecida a coisa julgada, tinha por objeto o reconhecimento da natureza especial das atividades indicadas na inicial, bem como de trabalho urbano exercido, desde o requerimento administrativo (25/4/2003).

Em 1º Grau o pedido foi parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e comum e conceder a aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo.

Em Grau de recurso este Tribunal, afastou o reconhecimento dos tempos especial e comum e julgou improcedente o pedido de aposentadoria da parte autora. Contudo, em novo julgamento, o voto condutor, deu provimento ao agravo legal da parte autora, para enquadrar como especial, entre outros períodos, o lapso de 2/4/1990 a 14/12/1998 e **afastou o reconhecimento do tempo de serviço comum de 9/5/1969 a 13/3/1973.**

Esta ação transitou em julgado em 31/10/2013.

Em 2017 a parte autora propôs a ação subjacente pretendendo o reconhecimento do tempo especial de 6/3/97 a 14/12/98 e a averbação de tempo de serviço urbano de 10/5/69 a 13/3/73, com a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Como se nota, a ação anterior reconheceu o período especial reclamado nesta nova ação e também afastou o reconhecimento do tempo urbano.

Ou seja, a parte autora repete os pedidos que já foram julgados na ação anterior - reconhecimento do tempo especial (6/3/97 a 14/12/98) e do período comum (10/5/69 a 13/3/73) - inclusive com apreciação do mérito e trânsito em julgado, o que impede a sua rediscussão em nova ação, como constou da decisão agravada.

A alegação da existência de documentos novos não é hábil a desconstituir a coisa julgada, o que demandaria a interposição da competente ação rescisória.

Assim, a pretensão da parte autora encontra óbice na coisa julgada, pois suscita lide já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por esse motivo, é imutável, impondo-se a manutenção da extinção parcial do feito, tal como determinado pelo douto magistrado *a quo*.

Em decorrência, fica prejudicado o pedido de produção de prova oral para comprovação do tempo de serviço.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021046-08.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: CELIO DE MOURA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBSON ALVES DOS SANTOS - SP363813-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação de benefício de auxílio-doença.

Alega estarem presentes os requisitos que ensejam a medida de urgência. Afirma, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, de modo que faz *jus* ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Ademais, invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 4974302 - p.24).

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

A qualidade de segurada, em princípio, restou demonstrada pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (id 4974302 - p.10/12) onde consta vínculo empregatício em aberto, com período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida restringe-se à incapacidade total e temporária para o labor.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, **não** vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, o atestado médico datado de 25/4/2018 (id 4974302 - p.14/15) embora sugira afastamento da parte autora do trabalho em caráter definitivo, é inconsistente, por si mesmo, para comprovar de forma inequívoca as suas alegações.

Os demais documentos acostados aos autos, consubstanciados em receituários, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado, de forma incontestável, a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

A autarquia sustenta que não é devido o pagamento da aposentadoria por invalidez no período em que o titular do benefício exerceu atividade remunerada, com o recolhimento de contribuições ao RGPS.

Feito o breve relatório, decido.

O cerne da controvérsia consiste em admitir-se, ou não, a execução do título que concedeu à agravada a aposentadoria por invalidez, nos meses em que houve exercício de atividade remunerada/recolhimento de contribuições.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma permanente e insusceptível de reabilitação, de acordo com os artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

Constata-se do dispositivo de lei que uma das exigências para concessão do benefício é a existência de incapacidade total e permanente, incompatível com o exercício de atividade remunerada.

No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez deferida judicialmente, com termo inicial fixado em 28/06/2007, abrange períodos em que a agravada exerceu atividade como empregada, com registro em CTPS e efetuou recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual, conforme dados do CNIS (*Cadastro Nacional de Informações Sociais*).

No processo de conhecimento, a sentença, prolatada em 17/06/2015, condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez. O INSS manifestou seu desinteresse em recorrer.

Assim, após o trânsito em julgado restou preclusa a questão acerca da matéria, não podendo ser debatida em fase de execução.

Entendo que a manutenção da atividade habitual, ou o simples recolhimento das contribuições previdenciárias, ocorreu porque o benefício foi negado na esfera administrativa, obrigando o segurado a continuar a trabalhar para garantir sua própria subsistência, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades, ou, até mesmo, com o único intuito de manter a qualidade de segurado até a implantação judicial do benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO E O LABOR DO SEGURADO. DESCONTO. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial que concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, apto a comprovar a incapacidade laboral total e permanente, ensejando a concessão do benefício a partir da data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício. Precedentes jurisprudenciais. 4- O retorno ao labor não afasta a conclusão de haver incapacidade para o labor, pois, o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, precisa manter-se nesse período, ou seja, viu-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. 5- Com a informação de que a parte autora retornou ao trabalho por curto período de tempo, impõe-se a determinação de desconto do período em que foram vertidas contribuições previdenciárias. 6- Agravo parcialmente provido.

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1180770, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, DJe 25/5/2011, p. 1194).

Na fundamentação da sentença , foi consignado que o perito judicial concluiu haver incapacidade total e permanente para o trabalho.

O INSS não apresentou elementos relevantes que façam concluir pela ausência total de incapacidade da agravada no período em que verteu contribuições, como empregada e como contribuinte individual.

Não há possibilidade, em fase de cumprimento de sentença, de se iniciar nova fase probatória com o intuito de se alterar, ainda que de modo reflexo, a decisão proferida na ação de conhecimento.

Indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000513-72.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IVANOR VICENTE DA CRUZ
Advogado do(a) APELADO: FLAVIA RENATA BARBOSA GOMES PITTA - MS1365800A

ATO ORDINATÓRIO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º , ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014577-43.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA JOAQUIM BERGAMO - SP234567
AGRAVADO: EDISON DOMINGOS DE SOUZA
Advogados do(a) AGRAVADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526-N, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-N

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015320-53.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615

AGRAVADO: JOSE AFONSO DE MELLO

Advogado do(a) AGRAVADO: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Pleiteia a reforma da decisão, ao argumento de que não há saldo credor a executar, porque os extratos do CNIS permitem concluir que na concessão administrativa já fora feita a revisão devida.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

A parte autora propôs ação de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida com início de vigência em 12/12/2001, pleiteando o reconhecimento de períodos não computados pelo INSS.

A pretensão foi parcialmente acolhida em primeiro grau, reconhecidos os lapsos de 05/75 a 11/75, 07/80 e 10/80, tendo sido determinada a revisão da renda mensal inicial do benefício.

Na fase recursal, a parte autora obteve também o reconhecimento dos seguintes períodos: 01/01/1982 a 31/5/1982; 01/9/1982 a 31/10/1982; 01/01/1984 a 28/02/1984 e 01/5/1984 a 31/12/1984.

Verifica-se dos documentos acostados, que a aposentadoria foi concedida com base em 30 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição, e coeficiente de cálculo de 70%, e que o cômputo dos períodos reconhecidos judicialmente, resultou no tempo total de 31 anos 11 meses e 20 dias, permitindo a **majoração** do coeficiente de cálculo para 76%, além da alteração do fato previdenciário, consoante os cálculos acolhidos.

As tabelas de contagem de tempo elaboradas pela contadoria judicial, elencam os períodos reconhecidos judicialmente e também aqueles computados em sede administrativa, nos termos da sentença, na qual o d. Juiz relacionou os períodos reconhecidos pelo INSS ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, atentando-se, ainda, à vedação de contagem concomitante com lapsos já homologados pela autarquia, conforme expressamente disposto no acórdão.

De outra parte, a consulta efetuada aos dados do CNIS, revela que não houve cômputo de todos períodos reconhecidos judicialmente.

Dessa forma, não tem razão o agravante ao defender a inexistência de diferenças resultantes da revisão da renda mensal inicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com efeito, a liquidação deverá se ater, sempre, aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, a fim de impedir "*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

A execução deve operar como instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado.

Está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216).

Nessa esteira, por estar em consonância com o determinado no título judicial executivo, deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente a parte agravada a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019504-52.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER EVANGELISTA DE LIMA JÚNIOR, em face de decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que acolheu a impugnação ao cumprimento da sentença e homologou os cálculos apresentados pela pelo INSS.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante que é insubsistente a decisão agravada ao acolher a TR como índice de correção monetária.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem especificar a Resolução/CJF que o aprovou.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

Além disso, com o julgamento do RE 870.947, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária determinada no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a questão suscitada não demanda mais discussão.

Dessa forma, especificamente, no que tange à correção monetária, ante a declaração da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), no caso em apreço, é inaplicável a utilização da TR, devendo a execução do julgado observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente – atualmente, aquele aprovado pela **Resolução/CJF 267/2013** – em consonância com a coisa julgada.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a execução do julgado, no que tange à correção monetária, observe o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o INSS nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014605-11.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL - SP305943
AGRAVADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019969-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: HONORIO DOMINGOS ALVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP0260401N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HONÓRIO DOMINGOS ALVES, em face de decisão proferida em ação de concessão do benefício de auxílio-doença, que deferiu parcialmente o pedido de tutela, para determinar a realização de perícia médica, essencial para aferição técnica da incapacidade.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

Decido.

In casu, verifica-se que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Estando controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço.

Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida, mantendo a decisão agravada.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, retomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010143-11.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606-N

AGRAVADO: ANTONIO CICERO MALHEIRO

Advogados do(a) AGRAVADO: CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA - SP134884, FRANCISCO CARLOS MARINCOLO - SP84366

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução de sentença, que deferiu a expedição de requisitório complementar, para fins de pagamento de diferença dos juros de mora incidentes no período compreendido entre os cálculos de liquidação e a expedição da requisição de pagamento.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da decisão, ante a extinção da execução por sentença já transitada em julgado, ocorrendo destarte, ofensa à coisa julgada, no mais, aduz que a mora cessa com a apresentação dos cálculos de liquidação, sendo indevidos os juros após tal ato, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao presente recurso.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação aos juros de mora, ao prosseguir no julgamento do RE n.º 579431-RS, submetido ao regime de repercussão geral, o Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento realizada em 19/04/2017, decidiu, por unanimidade, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório .

Todavia, a mudança de orientação no âmbito jurisprudencial não tem o condão de desconstituir a coisa julgada operada.

No caso, nota-se em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, que a sentença que extinguiu a execução data de 11/03/2016, tendo transitado em julgado e baixado os autos em arquivo em 13/12/2016.

Assim sendo, o efeito desconstitutivo pretendido pelo exequente não ocorre nem mesmo na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade de determinado preceito normativo, haja vista o óbice expressamente previsto no §14, artigo 525, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, em acórdão submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu a referida Corte:

"Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). (RE 730462/SP, 28/05/2015).

Nesse contexto, nos feitos em que a execução da dívida é questão definitivamente dirimida nos autos, a nova orientação jurisprudencial não tem o alcance retroativo defendido pelo exequente, sob pena de flagrante violação à segurança jurídica e à coisa julgada operada.

Nessa esteira, muito embora a Suprema Corte, tenha concluído o julgamento do RE n.º 579431, no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, ainda assim há de ser respeitada a coisa julgada.

A referida decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda e, portanto, não há de se cogitar em relativização da coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 535, §§ 5º ao 8º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, para conceder o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014637-16.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: VITORIO MATIUZZI - SP80335-N, CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741-N

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020689-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: KENJU YAZAWA

Advogado do(a) AGRAVANTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KENJU YAZAWA, em face de decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, à pessoa natural.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o(a) agravante que não tem condições de custear a presente demanda, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

"Art. 5º. Omissis.

LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Atualmente, parte da matéria relativa à gratuidade da Justiça está disciplinada no Código de Processo Civil, dentre os quais destaco o art. 98, *caput*, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão de simples insuficiência de recurso e não mais por que trarão prejuízo de sua manutenção e de sua família.

O pedido será formulado mediante mera petição ao Juízo, que somente o indeferirá mediante elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressuposto (inteligência do art. 99, *caput* c.c. §2º, do CPC/15.).

Por seu turno, o texto do artigo 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

Conforme se depreende dos autos, restou consignada a alegação da parte interessada acerca da sua insuficiência de recursos. Observo que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar as consequências jurídicas, para possibilitar o acolhimento do pedido, pois se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Cabe a parte contrária impugnar a alegação de insuficiência de recursos e não o Juiz “ex officio” fazer tal impugnação, cabe apenas ao Juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

E mais, se comprovada a falsidade da declaração, ocorrerá a revogação do benefício e a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Frise-se que o benefício é concedido em caráter precário, pois se alterada sua situação financeira de modo que lhe permita arcar com as custas processuais e honorários advocatícios o benefício é cassado.

Não é por outra razão que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Registro, também, que diversa é a situação de quem necessita da **assistência judiciária integral e gratuita** e de quem necessita da **gratuidade da judiciária ou justiça gratuita**.

A **assistência jurídica** é o gênero que tem como espécie a gratuidade judiciária. Fundamenta-se no art. 5º, inciso LXXIV, onde diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (CAHALI, 2004, p. 28).

Segundo Ruy Pereira Barbosa, a “assistência jurídica significa não só a assistência judiciária que consiste em atos de estar em juízo onde vem a justiça gratuita, mas também a pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária. A assistência jurídica compreende o universo, isto é, o gênero” (1998, p. 62).

Este instituto é matéria de ordem administrativa, pois está direcionado ao Estado para, através das Defensorias Públicas, dar advogado àqueles que não têm condições financeiras de contratar um causídico particular para defender seus interesses num processo judicial.

No caso em espécie, não estamos tratando da assistência judiciária integral e gratuita, mas do benefício da justiça gratuita, que é bem mais restritivo quanto a sua abrangência.

A **gratuidade judiciária ou justiça gratuita** é a espécie do gênero assistência jurídica, e refere-se à isenção todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo até o seu provimento final. Engloba as custas processuais e todas as despesas provenientes do processo.

Este instituto é matéria de ordem processual, haja vista que a gratuidade judiciária ou justiça gratuita está condicionada à comprovação pelo postulante de sua carência econômica, perante o próprio Juiz da causa, como está previsto no art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, norma que deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, que prescreve: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Consigno que é desnecessário ser miserável, ou passar por situações vexatórias, ou ser o interessado obrigado a fazer prova negativa para ter reconhecido o seu direito a concessão gratuidade da justiça.

Reitero que a lei determina o deferimento a quem *carece de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*, mediante simples alegação de insuficiências de recursos. A lei não impõe nenhum outro requisito que não o de não possuir recursos para tais finalidades.

Em que pese o atual Código de Processo Civil ter revogado os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/1950, o teor quanto ao requisito para a concessão da gratuidade não restou alterado.

Confira-se, a jurisprudência sobre o tema, que apesar de ser anterior ao atual CPC/15, ainda, é atual:

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I.A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II.R.E. não conhecido."

(STF, RE 205746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ.28.02.1997, pág 04080)

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. **ASSISTENCIA JUDICIARIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTA EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. II - O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE, GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE AOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES (CONSTITUIÇÃO, ART. 5., LXXIV), NÃO EXIGE QUE A PARTE DEMONSTRE QUE O ADVOGADO NÃO ESTA SENDO POR ELA REMUNERADO. III - ENQUANTO A JUSTIÇA GRATUITA ISENTA DE DESPESAS PROCESSUAIS E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A ASSISTENCIA JUDICIARIA, MAIS AMPLA, ENSEJA TAMBÉM O PATROCÍNIO POR PROFISSIONAL HABILITADO. IV - CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O INDEFERIMENTO, DE PLANO, DA INICIAL DE AÇÃO QUE PRETENDEU O RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS, SEM POSSIBILITAR A PARTE A PRODUÇÃO DE QUALQUER PROVA, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE ALEGADO RELACIONAMENTO DE MAIS DE TRINTA ANOS."**

(RESP 199600194610, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/06/1998 PG:00113 LEXSTJ VOL.:00110 PG:00127 RSTJ VOL.:00115 PG:00326 .DTPB:.)

É de se ressaltar que no caso em espécie estamos tratando do benefício à pessoa natural, cuja situação financeira, numa economia instável como a nossa, que lhe ceifa, constantemente, à capacidade de saldar despesas imediatas básicas como: alimentação, vestuário, assistência médica, afóra gastos com água e luz.

Ressalta-se aqui, mesmo se a condição econômica da pessoa natural interessada na obtenção da gratuidade da justiça for boa, mas se sua situação financeira for ruim ele tem direito ao benefício, pois são conceitos distintos o de situação econômica e o de situação financeira.

Portanto, a matéria refoge do âmbito de um critério objetivo ancorado na conversão da renda do autor em salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDA MENSAL INFERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50

1. *Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.*

2. ***A decisão sobre a concessão de assistência judiciária amparada em critério objetivo (remuneração inferior a cinco salários mínimos), sem considerar a situação financeira do requerente, configura violação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 1.060/50 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.***

(EDcl no AgRg no AREsp 753.672/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RENDIMENTO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. ***Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração líquida inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes.***

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

Por fim, ainda que se fixasse a concessão do benefício da justiça gratuita ao número de salários mínimos, ainda, que ganhe 10 (dez) salários mínimos, como já se quis entender como sendo um requisito objetivo para a concessão o não do benefício, não se pode olvidar que o salário-mínimo real para garantir a subsistência de uma família, frise-se subsistência, foi calculado pelo DIEESE em R\$ 3.696,95 para abril de 2018 (<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>), de modo que auferindo o agravante aproximadamente R\$ 5.800,00 por mês/brutos, somado os rendimentos recebidos de benefício ao salário, conforme informações constantes do CNIS, perfaz menos de dois salários mínimos reais (Dieese), de presume-se a falta de recursos.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para conceder o benefício da justiça gratuita.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014904-85.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: APARECIDA DONIZETE CASTELANI
Advogado do(a) AGRAVANTE: GRAZIELA ROLIM SCATENA - SP328184
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por APARECIDA DONIZETE CASTELANI em razão da decisão que acolheu a impugnação do INSS e revogou o benefício da justiça gratuita, nos autos da ação objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência.

Feito o breve relatório, decido.

Os artigos 98 e seguintes do CPC/2015 regulamentam a gratuidade da justiça, que deverá ser deferida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não dispuser de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo com o art. 99, *caput*, do CPC/2015.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III E IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. Correta, entretanto, a decisão que afasta essa presunção no caso de autores que desempenham profissões de nível superior notoriamente bem remuneradas (engenheiro, economista e industrial) e não apresentam qualquer demonstração incapacidade econômica para suportar as despesas do processo.

2 - A presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

3 - Os autores foram intimados pessoalmente para o recolhimento das custas processuais, de sorte que, ante a inércia, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do CPC. Sentença mantida. Precedentes do STJ: REsp 758610 e REsp 167550.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(2ª Turma, AC 827201, Proc. 2002.03.99.035533-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3: 28/08/2008).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS - RENDIMENTOS QUE COMPROVAM O CONTRÁRIO - FUNDADA RAZÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de "ação ordinária", indeferiu a gratuidade da justiça diante dos comprovantes de rendimentos dos autores.

2. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

3. Referido dispositivo limita muito o poder do juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

4. Sucede que no caso dos autos o digno juízo de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça à autora "diante dos documentos juntados pelos autores".

5. Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos pelo valor dos rendimentos declarados pelos recorrentes, não se justifica a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 diante da singela afirmação da parte agravante de que não possui "condições financeiras" para arcar com as custas e despesas processuais.

6. Agravo de instrumento improvido.

(1º Turma, AI 323743, Proc. 2008.03.00.001530-9, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3: 30/06/2008).

Nos termos do § 4º do art. 99 do CPC/2015, o fato de a parte ter contratado advogado para o ajuizamento da ação não impede a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser; dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. Pelo desprovemento do apelo da União.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1654558, Proc. 0001122-76.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJe 18/05/2012).

No caso concreto, os documentos constantes dos autos comprovaram a alegada hipossuficiência.

As informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS demonstram que a agravante recebe salário com valor de R\$3.723,65.

Portanto, está caracterizada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC/2015.

Nesse sentido, o entendimento adotado pela Terceira Seção deste Tribunal, por maioria, no julgamento, em 23.02.2017, das Ações Rescisórias 2016.03.00.000880-6, 2013.03.00.012185-3, 2014.03.00.019590-7, 2015.03.00.020988-1, 2015.03.00.021276-4 e 2016.03.00.003236-5, de relatoria do Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias.

Transcrevo o voto condutor do Desembargador Federal Baptista Pereira, quanto ao deferimento da justiça gratuita (AR 2016.03.00.003236-5):

Acompanho o Senhor Relator no que se refere à rejeição da matéria preliminar; a procedência do pedido de rescisão de julgado e a improcedência do pedido deduzido na ação subjacente.

Peço vênia para discordar, todavia, unicamente em relação ao indeferimento da concessão da Justiça gratuita à parte ré.

Sobre a questão, assim se pronuncia o Eminentíssimo Relator:

"Inicialmente, indefiro a concessão da justiça gratuita a parte ré.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*"

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014).

Via de regra, esse nível de renda, ainda que não de forma absoluta, é um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

No caso, a parte ré percebe aposentadoria com renda mensal de R\$ 5.375,00 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais) em janeiro de 2017, além de manter vínculo empregatício com remuneração, em dezembro de 2016, de maneira que não se vislumbra a insuficiência de recursos alegada".

Em primeiro lugar, tenho que a legislação processual não define um critério objetivo para a aferição da hipossuficiência do postulante à gratuidade da justiça. Tanto é que se presume verdadeira a simples afirmação do requerente, de que não possui meios para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, não me parece adequado dar interpretação restritiva à norma legal para impor um limite de salário a fim de definir se a parte detém ou não insuficiência de recursos.

No caso dos autos, o Senhor Relator emprega disposição contida em resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União para estabelecer a divisa objetiva para reconhecimento ou negativa do direito à Justiça gratuita, algo, como já dito, não previsto pelo ordenamento processual.

Ademais, o fato de a Constituição Federal prever que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", não prejudica o direito ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, visto que estes constituem garantia fundamental expressamente resguardada pelo Texto Constitucional (CF/88, Art. 5º, LIV e LV).

*Não por outra razão, consigna o Art. 99, § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**".*

Ora, verifica-se que, no caso concreto, não houve oportunidade para a parte comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.

De outra parte, cabe ponderar ainda que o salário nominal recebido pelo requerente não pode ser considerado de forma isolada, sem que se verifique a sua situação em particular, pois se tratar de verba de caráter alimentar, que pode sofrer sérias restrições em face dos gastos mensais com a manutenção da saúde, alimentação e moradia, por exemplo, oferecendo riscos à própria subsistência.

Por fim, é de se observar, afora o que já foi dito, que a impugnação à Justiça gratuita cabe à parte contrária, que deverá produzir prova em sentido oposto, o que não se logrou demonstrar nestes autos.

Ante o exposto, acompanho o Senhor Relator no que diz respeito à rejeição da matéria preliminar, à procedência do pedido de rescisão de julgado e à improcedência do pedido deduzido na ação subjacente, e, com a devida vênia, divirjo no tocante ao indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça, para deferir-lo.

É o voto.

Assim, impõe-se a concessão do benefício da justiça gratuita, até a existência nos autos de prova em contrário sobre a situação de hipossuficiência financeira do(a) agravante.

Presentes os requisitos do art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014522-92.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SEBASTIAO MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: KARINA COSTA BRAGA - SP364529, JOSIANE DONATO BRAGA - SP279311, KAREN COSTA BRAGA - SP348881,

ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-A

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007883-58.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: OLINDA TEREZA RIBEIRO DAMIN

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP0139855N

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

A autarquia sustenta que não é devido o pagamento da aposentadoria por invalidez no período em que o titular do benefício efetuou recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte individual.

Feito o breve relatório, decido.

O cerne da controvérsia consiste em admitir-se, ou não, a execução do título que concedeu à agravada a aposentadoria por invalidez, nos meses em que houve exercício de atividade remunerada/recolhimento de contribuições.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma permanente e insusceptível de reabilitação, de acordo com os artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

Constata-se do dispositivo de lei que uma das exigências para concessão do benefício é a existência de incapacidade total e permanente, incompatível com o exercício de atividade remunerada.

No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez deferida judicialmente, com termo inicial fixado em 22/07/2011, abrange o período de 04/08/2011 a 31/05/2013, em que a agravada efetuou recolhimentos ao RGPS, como contribuinte individual, conforme dados do CNIS (*Cadastro Nacional de Informações Sociais*).

No processo de conhecimento, a sentença, prolatada em 25/09/2012, condenou o INSS ao pagamento de auxílio-acidente. Subindo os autos, a apelação da autora, ora agravada, foi parcialmente provida, para reconhecer o direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/07/2011.

A 9ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo lega e rejeitou os embargos de declaração da autora, ora agravada. O recurso especial interposto pela autora não foi admitido. O trânsito em julgado ocorreu em 14/03/2016.

Assim, após o trânsito em julgado restou preclusa a questão acerca da matéria, não podendo ser debatida em fase de execução.

Entendo que a manutenção da atividade habitual, ou o simples recolhimento das contribuições previdenciárias, ocorreu porque o benefício foi negado na esfera administrativa, obrigando o segurado a continuar a trabalhar para garantir sua própria subsistência, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades, ou, até mesmo, com o único intuito de manter a qualidade de segurado até a implantação judicial do benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO E O LABOR DO SEGURADO. DESCONTO. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial que concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, apto a comprovar a incapacidade laboral total e permanente, ensejando a concessão do benefício a partir da data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício. Precedentes jurisprudenciais. 4- O retorno ao labor não afasta a conclusão de haver incapacidade para o labor, pois, o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, precisa manter-se nesse período, ou seja, viu-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. 5- Com a informação de que a parte autora retornou ao trabalho por curto período de tempo, impõe-se a determinação de desconto do período em que foram vertidas contribuições previdenciárias. 6- Agravo parcialmente provido.

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1180770, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, DJe 25/5/2011, p. 1194).

Na fundamentação da decisão monocrática do relator, foi consignado que o perito judicial concluiu que a autora, ora agravada, encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, e, “considerando a atividade laboral desenvolvida pela requerente, já que exercia a função de faxineira, vale dizer, serviço que demanda esforço físico, e que conta atualmente com 63 anos de idade, com baixa escolaridade, somado à notória dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho”, entendeu ser a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho.

O INSS não apresentou elementos relevantes que façam concluir pela ausência total de incapacidade da agravada no período em que verteu contribuições.

Não há possibilidade, em fase de cumprimento de sentença, de se iniciar nova fase probatória com o intuito de se alterar, ainda que de modo reflexo, a decisão proferida na ação de conhecimento.

Indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014931-68.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577-A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência *initio litis*, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09.03.2007 e data de cessação prevista para 26.10.2019.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade total e definitiva para o trabalho, decorrente da patologia de que fora acometido(a), que se agravou ao longo do tempo, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma permanente e insusceptível de reabilitação, de acordo com os artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

A condição de segurado e o preenchimento de carência foram reconhecidos quando da concessão da aposentadoria por invalidez, decorrente de ação judicial.

O(A) agravante, que nasceu em 20.01.1966, esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 08.06.1999 a 25.05.2001, 11.10.2002 a 07.07.2003, 08.07.2003 a 08.03.2007 e passou a receber a aposentadoria por invalidez a partir de 09.03.2007.

Os atestados médicos e exames juntados evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de "*LESÃO CRÔNICA DOS TENDÕES EXTENSORES DO PRIMEIRO E SEGUNDO COMPARTIMENTO DO PUNHO DIREITO. O MESMO REALIZAVA ATIVIDADE LABORATIVA EM FRIGORÍFICO NA DESOSSA E SERVIÇOS GERAIS. REALIZOU CIRURGIAS PARA RESOLUÇÃO DO QUADRO DE LER (LESÃO ESFORÇO REPETITIVO) EM 06 TEMPOS (06 CIRURGIAS) DAS QUAIS EVOLUÍRAM PARA LESÃO CRÔNICO-LIMITANTE DA FUNÇÃO DE PINÇA DA MÃO DIREITA. POSSUI DOR CRÔNICA E EDEMA INTERSTICIAL CRÔNICO NA MÃO E PUNHO DIREITO*", de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Os documentos juntados comprovam que não houve alteração do quadro clínico a justificar a cessação administrativa da aposentadoria por invalidez.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Presentes os requisitos do art. 300, *caput*, c.c. o art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, defiro a tutela de urgência e determino a manutenção da aposentadoria por invalidez, até o pronunciamento definitivo da Turma.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento desta decisão

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021293-86.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MOZAIR CAVALINI
Advogado do(a) AGRAVADO: EDNA GOMES BRANQUINHO - SP85589

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, que antecipou os efeitos da tutela recursal.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que, submetido(a) à perícia médica oficial, atestou-se que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho.

Afirma que o ato de indeferimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mesmo se concedido judicialmente, pode ser revisado administrativamente, sendo dever da autarquia a realização de revisão periódica, e salienta que uma vez constatada a capacidade do segurado no exame médico realizado no âmbito administrativo o benefício deve ser cancelado.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laboral na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.

II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.

V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)

In casu, excepcionalmente, em que pese o perito da autarquia ter afirmado a cessação da incapacidade, da documentação acostada aos autos constata-se que o autor, atualmente com 53 anos de idade é trabalhador rural e é portador de Mal de Parkinson, bem como de espondiloartrose e lombalgia crônica que, aparentemente, de fato, compromete a possibilidade de se manter em uma atividade remunerada.

Assim, nesta sede liminar, mantenho por ora a decisão agravada, contudo, é de se determinar a realização da perícia médica no prazo de 60 dias, a fim de evitar eventuais prejuízos ao Erário na hipótese de improcedência da ação.

Ante o exposto, **concedo** parcialmente o efeito suspensivo, a fim de determinar ao Juízo *a quo* que promova a antecipação da prova pericial no prazo de 60 dias.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002044-96.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA JORGE PAULO, GENEZELINIO VILHALVA, JANDER PAULO VILHALVA, ALISMARI PAULO VILHALVA, JANEMARE VILHALVA

Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676-A

Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676-A

Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676-A

Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676-A

Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676-A

D E C I S Ã O

Não conheço do pedido de reconsideração apresentado pelo Ministério Público Federal por falta de previsão legal e pelas razões já constantes da decisão que lhe não conheceu os embargos de declaração.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Tornem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021551-96.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

DESPACHO

Sem pedido liminar.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002110-10.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: WANDERLEY FALBO
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Do compulsar dos autos eletrônicos, verifica-se que a digitalização do processo ocorreu de forma desordenada.

Nesse contexto, a fim de garantir uma melhor agilidade na leitura das peças, necessário se faz que o advogado da parte autora proceda a uma nova digitalização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, na ordem cronológica, com a indexação dos documentos, para assim auxiliar no melhor desempenho do órgão julgador.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020765-52.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807

DESPACHO

Sem pedido liminar.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021535-45.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a parte agravante que não foi comprovada a incapacidade laborativa por laudo pericial judicial médico e que, submetida a autora à perícia médica administrativa, que goza de presunção de veracidade e legitimidade, atestou-se sua capacidade para o trabalho.

Pugna pelo deferimento do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.

II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.

V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)"

No caso dos autos, em que pese o(s) atestado(s) médico(s) carreado(s) aos autos pela parte autora, em que consta a informação de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, é de se atentar que foi promovida perícia médica em sede administrativa, não tendo sido atestada a incapacidade.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais da parte agravante.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista pelo Juízo *a quo*, antes da prolação da sentença, após a entrega do laudo a ser fornecido por perito de confiança do Juiz da causa.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Comunique-se.

Int.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002094-25.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: GERALDO SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: MARCIO JOSE WOLF - MS6137

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERALDO SANTOS

Advogado do(a) APELADO: MARCIO JOSE WOLF - MS6137

DESPACHO

Oficie-se ao TRT da 24^a Região para que traga aos autos cópia integral da reclamação trabalhista ajuizada na 3^a Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, Processo n. 0000784-91.2011.5.24.0003.

Após a juntada, intimem-se autor e réu, para conhecimento e eventuais manifestações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020068-31.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MANOEL DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que acolheu em parte sua impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

O cálculo foi efetuado pelo exequente – Id 3772431.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que valores executados são mais do que os devidos porquanto houve erro na apuração do valor da RMI, indevida inclusão de valores pagos na via administrativa, índices de correção monetária e honorários advocatícios – Id. 4735104. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença – Id 5261115.

É o relatório. Decido.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por intermédio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

A correção monetária deve ser efetuada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora devem seguir segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), consoante decisão Id 8355302.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial (Id. 6851630, 8794287 e 9247349) e encontram-se em consonância com os parâmetros acima indicados.

Diante disso, apresentada ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 151.817,78 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 138.016,17 (principal) e R\$ 13.801,62 (honorários advocatícios) – Id 9427654, atualizado até 12/2017.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 123.579,67 (principal) e R\$ 13.801,62 (honorários advocatícios) – Id. 4735221 e 9427654, atualizado em 12/2017.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de precatório suplementar, após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2018.”

Alega que deve ser aplicada a Lei n. 11960/09 a título de correção monetária.

Pede o efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

A parte autora/exequente ajuizou ação para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral

O v. acórdão nesta Eg. Corte, que transitou em julgado em 18.08.17, deu parcial provimento à apelação do INSS fixando a correção monetária, nos seguintes termos:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

Iniciado o cumprimento da sentença, o autor apresentou o valor de R\$167.664,85 para 12/2017.

Em sua impugnação, o INSS alegou excesso de execução e indicou o valor de R\$ 123.579,67 para o mesmo período como correto, elaborado com base na Lei n. 11960/09.

Em razão da divergência, o MM. Juiz de primeiro grau remeteu os autos à contadoria, que aplicou o INPC nos termos da Res. 267/13, apurando o valor de R\$ 151.817,78 para 12/17.

O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008.

No presente caso, constata-se que o título executivo determinou para fins de atualização monetária, a aplicação do Manual da Justiça Federal. Tais critérios devem ser observados na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação a *res judicata*.

Considerando que atualmente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13, do CJF, estabelece a incidência a partir de setembro de 2006 do INPC, com esteio na Lei n. 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei n. 11.430/2006 e que a conta homologada aplicou os indexadores de atualização monetária previstos na Resolução indicada, não merece reforma a decisão agravada, porquanto consentânea com a coisa julgada.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020293-51.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LIANA MARIA MATOS FERNANDES - PI3298

AGRAVADO: MARIA LUCIA POLO

Advogado do(a) AGRAVADO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP1983250A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de execução, a qual determinou a aplicação da Resolução 267/2013 do CNJ na apuração da correção monetária das parcelas em atraso.

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante, que o acórdão exequendo determinou a observância da Lei 11.960/09, havendo, portanto, ofensa à coisa julgada. Sustenta, ademais, que não houve modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 870.947/SE. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da TR até 20/09/2017, e do IPCA-E após esta data. Suscita prequestionamento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado.

Do exame dos autos, verifico que o título executivo determina: “*Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.*”.

Efetivamente, no que se refere à atualização monetária, na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do RE n.º 870.947, com repercussão geral, o Plenário do e. STF fixou tese a respeito da matéria: “*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

O v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 870.947 fora publicado no DJE 20/11/2017 - Ata nº 174/2017, divulgado em 17/11/2017, cuja ementa transcrevo na íntegra:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATORIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

Destarte, impositiva a obrigatoriedade de adoção pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese acima fixada, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC. Portanto, incabível a continuidade de discussão a respeito do tema da “*Validade da correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009*”.

Desta feita, ao menos nesta sede de cognição sumária, não há plausibilidade nas alegações da parte agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada no que se refere à atualização monetária.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo ao agravo.**

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018561-35.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NILSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME FRACAROLI - SP249033-N

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que acolheu em parte sua impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de Impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS à execução de julgado que lhe move NILSON JOSÉ DE SOUZA, sob o fundamento de que o cálculo de liquidação está incorreto, o que acarreta excesso de execução.

Requerer, em preliminar, a revogação do benefício de gratuidade da justiça, diante da modificação da situação financeira da parte impugnada. No mérito, postula que não podem ser aceitos os índices de correção monetária empregados no cálculo, já que não observada a Lei 11.960/2009.

Aduz que o exequente se equivoca ao considerar o valor do abono anual. Juntou documentos (fls. 110/119).

O exequente apresentou manifestação reiterando o acerto de suas contas já que a utilização dos critérios atendem o julgado. Por fim, manifestou contrário à revogação da gratuidade de justiça (fls. 124/130).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que, compulsando os autos, constata-se que a matéria sub judice não demanda instrução adicional, uma vez que, por ser matéria de direito, já está suficientemente dirimida.

Rejeito a preliminar de revogação da gratuidade de justiça.

O futuro recebimento de valores no presente cumprimento de sentença não é motivo suficiente ao indeferimento ou revogação dos benefícios da gratuidade judiciária. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado:

“A alegação do INSS de que considerando que o autor tem saldo a receber nos autos da ação subjacente o permite arcar com os honorários, não é suficiente para afastar a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, bem como os fundamentos considerados pelo R. Juízo a quo quando do deferimento do benefício.” (TRF 3ª Região, AI 593124, Relatora: Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Publ:14/06/2017).

Ademais, o impugnante não se desincumbiu do ônus da prova da possibilidade da parte adversa arcar com os custos da demanda.

No mérito, não assiste razão à autarquia previdenciária no que se refere aos índices de correção monetária empregados no cálculo.

O V. Acórdão de fl. 21/34, que transitou em julgado em 04 de maio de 2017 (fl. 39), determinou a aplicação da correção monetária nos seguintes termos: "Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 19/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux)".

Desse modo, o cálculo da exequente observou os critérios determinados no v. acórdão, no Manual de Orientação de Procedimentos, além de estar em consonância com a atual jurisprudência dominante, o qual deve ser mantido. Nesse sentido: "TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015. (...) 3. In casu, devem ser acolhidos os cálculos da parte autora, dada a sua conformidade com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (in casu, a Resolução nº 267/2013 do CJF). 4. Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, insta considerar que, na fase de execução, conforme entendimento firmado pela Oitava Turma, mostra-se mais adequada a adoção de valor fixo que nem onere em demasia o vencido, nem seja irrisório ao vencedor. Nesse sentido: Decisão Monocrática nº 2016.03.99.007517-0, de relatoria da Desembargadora Federal Tânia Marangoni, datada de 04/03/2016. No caso dos autos, considerando a pouca complexidade da causa, bastante razoável a fixação da verba honorária, de responsabilidade do INSS, em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Apelação provida".

Ademais, insta mencionar que sobreveio julgado em data recente, em 20/09/2017, do RE 870.947, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que as condenações contra a Fazenda Pública o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, devendo ser aplicado o IPCA-E.

Contudo, viceja a sua alegação quanto à necessidade de excluir, dos cálculos, os valores relativos ao décimo terceiro salário referente ao ano de 2017. Registra-se que a exequente concordou que o abono anual (décimo terceiro salário) seja excluído dos cálculos.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar a exclusão do 13º salário de 2017 na conta de liquidação e determinar que se prossiga na execução observando-se o critério de correção monetária fixados no RE 870.947 (Tema 810), devendo a exequente adequar seus cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Arcará a autarquia com o pagamento de honorários em favor do advogado exequente no valor correspondente a 10% do valor dos honorários em execução, e a autora exequente com os honorários da procuradora da impugnante, fixados em 10% do valor da diferença apurada no débito principal, observada a gratuidade que lhe foi concedida.

P.I.C.”

Alega que deve ser aplicada a Lei n. 11960/09 a título de correção monetária.

Pede o efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

A parte autora/exequente ajuizou ação para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer parte do labor rural sem concessão de aposentadoria.

A decisão proferida nesta Eg. Corte, que transitou em julgado em 04.05.17, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o labor rural e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixada a correção monetária, nos seguintes termos:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

Iniciado o cumprimento da sentença, o autor apresentou o valor de R\$56.311,30 para 07/2017.

Em sua impugnação, o INSS alegou excesso de execução e indicou o valor de R\$ 50.784,97 para 07/2017 como correto, elaborado com base na Lei n. 11960/09.

O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008.

No presente caso, constata-se que o título executivo determinou para fins de atualização monetária, a aplicação do Manual da Justiça Federal. Tais critérios devem ser observados na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação a *res judicata*.

Considerando que atualmente o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13, do CJF, estabelece a incidência a partir de setembro de 2006 do INPC, com esteio na Lei n. 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei n. 11.430/2006 e que a conta homologada aplicou os indexadores de atualização monetária previstos na Resolução indicada, não merece reforma a decisão agravada, porquanto consentânea com a coisa julgada.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5022984-14.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ARNALDO WENCESLAU DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: GILMAR KOCH - SP232627-N

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o INSS interpôs recurso de apelação, não tendo sido a parte autora intimada para apresentação de resposta.

Desta forma, considerando o previsto no art. 938, §1º, do CPC ,intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido, tornem à conclusão.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020783-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: EPITACIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem pedido liminar.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020991-57.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: LUIZ GULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem pedido liminar.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5010150-78.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: TERSIA MARY RIBEIRO MIRANDA
Advogado do(a) APELANTE: SORAIA VIEIRA REBELLO - SP3625670A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

A parte autora interpõe apelação em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Requer, inicialmente, a concessão da justiça gratuita, aduzindo mudança de situação econômica. No mais, requer a reforma da sentença para que seja cessado seu benefício, concedendo-lhe outro mais vantajoso, na forma pleiteada na inicial. Insurge-se, ainda, contra a verba honorária, requerendo a redução do valor fixado.

Contrarrazões não apresentadas.

Os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Nos termos do artigo 101, § 1º, do CPC, **preliminarmente ao julgamento do recurso**, aprecio a questão relativa à justiça gratuita.

Dispõe o artigo 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "**comprovar**" a insuficiência de recursos.

Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

No mais, a parte contrária tem o direito de apresentar prova que contrarie a declaração de hipossuficiência.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

Alegações como a presença de dívidas, ou abatimento de valores da remuneração ou benefício por empréstimos consignados, não constituem desculpas legítimas para a obtenção da gratuidade, exceto se motivadas por circunstâncias extraordinárias ou imprevistas devidamente comprovadas.

No presente caso, em novembro de 2016, a parte autora declarou ter condições de suportar o custo do processo e recolheu as custas iniciais (f. 63/65 dos autos em pdf).

Por ocasião da contestação, o INSS, por meio de extratos do CNIS, comprovou que, de fato, a renda bruta mensal da parte autora era superior a R\$ 9.000,00, considerado o vínculo empregatício, cujo salário correspondia a cerca de R\$ 5.410,00 (novembro de 2016), e a aposentadoria de aproximadamente R\$ 3.640,00 (março de 2017).

Ao interpor este recurso, a parte autora aduziu ter havido mudança de sua situação financeira a justificar a concessão da justiça gratuita.

Entretanto, não vislumbro situação de hipossuficiência de recursos.

Com efeito, os dados atualizados do CNIS e os holerites apresentados neste recurso demonstram que o vínculo empregatício da autora permanece ativo e não houve diminuição da renda bruta auferida.

Para além, a autora apresenta atestados médicos, exames e pedidos de internação e de cirurgia que se referem ao ano de 2014, os quais não se prestam para comprovar alteração econômica após novembro de 2016.

No mais, foram carreados comprovantes de pagamento de água, luz, condomínio, IPTU, IPVA, DARF de IRPF, fatura de cartão de crédito, estacionamento, academia (pilates), despesas odontológicas e seguro de auto, os quais representam despesas ordinárias e não comprovam gastos extraordinários ou imprevistos que não pudessem ser suportados pela renda ou pelo patrimônio da apelante.

Nessa esteira, entendo evidenciada a falta dos pressupostos legais para concessão da justiça gratuita.

No sentido de não ser devida a concessão da benesse aos que não são pobres:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO LEGAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. I - Agravo legal, interposto por Waldenor Messias dos Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária, revogando os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos e condenando o impugnado ao pagamento, a favor do impugnante, do décuplo das custas judiciais devidas, a teor do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50. II - O agravante alega que o direito à gratuidade da justiça é um direito subjetivo público, que deve ser amplo, capaz de abranger a todos aqueles que declarem sua insuficiência de recursos, pelo fato de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Sustenta que para a concessão da gratuidade basta a declaração de pobreza, nos termos do disposto na Lei n.º 1050/60. Apresenta rol de suas despesas (prestação com aluguel, condomínio, telefone, água, luz, despesas escolares em estabelecimento de ensino particular, prestação de veículo e despesas de alimentação), a fim de comprovar que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem o já mencionado prejuízo próprio ou de sua família. III - O art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50, dispõe que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência. Todavia, no caso dos autos, verifico que o ora recorrente recebe benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 1.306,71; além de remuneração de R\$ 2.111,82 (na competência 09/2009). IV - Restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1552907, Processo: 0006536-90.2009.4.03.6111, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 18/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).

Dessa forma, indefiro a justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, consoante o disposto no artigo 101, § 2º, do CPC

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021053-97.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: MARIA VIEIRA DO VALE

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES - SP337236-N

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem pedido liminar.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020945-68.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: OTAVIO FERREIRA
PROCURADOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que determinou a manutenção da tutela concedida até ulterior trânsito em julgado.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada contraria a legislação previdenciária em vigor, pois viola as regras previstas nos §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, que possibilita a fixação de data prévia e provável de cessação do benefício, evitando que seja pago a quem já recuperou a capacidade laborativa, não havendo ilegalidade nenhuma na implantação do benefício com DCB de 120 (cento e vinte) dias previsto no referido dispositivo, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que determinou a manutenção da tutela concedida até ulterior trânsito em julgado.

No caso, a sentença de 1º Grau julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir do dia imediato a cessação e, antecipou a tutela. **Não foi fixada data de cessação do benefício** (f. 169 da ação originária).

O INSS comunicou a implantação do benefício e informou a data de sua cessação (7/11/2018), em conformidade com o disposto no § 9º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, caso não houvesse pedido de prorrogação (f. 177 dos autos subjacentes).

A parte autora, então, peticionou alegando ser descabida a implantação do benefício com data determinada para cessação, o que ensejou a decisão ora agravada.

Entendo que **tem razão** a parte agravante.

Com efeito. A Lei n. 13.457, de 26/6/2017, que converteu a MP n. 767/2017, promoveu mudanças na aposentadoria por invalidez, no auxílio-doença e no tempo de carência, trazendo inovação relevante no artigo 60 da Lei n. 8.213/91, consoante segue:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457/2017)

*§ 9º **Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença,** exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457/2017)*

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457/2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457/2017)”

Como se nota, a legislação prevê expressamente a fixação do prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, quando a sua concessão, **ainda que judicial, não tenha determinado prazo final.**

Logo, não há que se falar em ilegalidade na implantação do benefício com data fixada para a sua cessação, quando a decisão não fixar prazo de duração, como ocorreu no caso.

Ademais, conforme dispõe o artigo 494 do Código de Processo Civil/2015, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo ou, por meio de embargos de declaração.

O pedido da parte autora de manutenção do benefício ocorreu após a publicação da sentença e o prazo para os embargos de declaração, quando já esgotado o ofício jurisdicional.

Afinal, a norma do artigo 494 do Código de Processo Civil/2015, tal como o antigo 463 do CPC/1973, consagra o princípio da inalterabilidade da sentença.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final da Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCP.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND - SP249622
AGRAVADO: JOAO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AGRAVADO: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312-A

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020987-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Sustenta, em síntese, militar a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial do estado de pobreza é suficiente para a concessão da justiça gratuita, não estabelecendo que seja miserável, mas apenas que não detenha recursos capazes de custear uma demanda judicial.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil/2015, independente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Discute-se a decisão que acolheu a impugnação apresentada e determinou o recolhimento das custas processuais.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "**comprovar**" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

Alegações como a presença de dívidas, ou abatimento de valores da remuneração ou benefício por empréstimos consignados, não constituem desculpas legítimas para a obtenção da gratuidade, exceto se motivadas por circunstâncias extraordinárias ou imprevistas devidamente comprovadas.

Registre-se, ainda, que as custas processuais cobradas na Justiça Federal são irrisórias quando comparadas às cobradas pela Justiça Estadual de São Paulo.

Não obstante ter a parte autora advogado particular, este fato não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

Contudo, no caso, em consulta ao Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS verifica-se trabalho da parte autora com rendimento mensal de mais de R\$ 6.000,00, em setembro/2017, quando foi distribuída a ação subjacente, o que afasta a alegação de ausência de capacidade econômica. Nessas circunstâncias, não faz *jus* ao benefício pretendido.

Nesse sentido, trago à colação os seguinte precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

*"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção *juris tantum*, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, in casu, não foi cumprido. 5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção. 6. Agravo Regimental não provido." (AGA 201000887794, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A questão federal suscitada em sede de recurso especial deve, anteriormente, ter sido impugnada nas instâncias ordinárias e lá prequestionada. Até mesmo as violações surgidas no julgamento do acórdão recorrido não dispensam o necessário prequestionamento. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração **gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem**. 4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência. 5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200801249330, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 02/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, **com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento**. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200702198170, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade. 2. "Esta Corte Superior entende que ao Juiz, **amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum**" (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006). 3. In casu, se o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, negou o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados, não há como entender de maneira diversa, sob pena de reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. Agravo Regimental não provido." (AGA 200602496875, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008)

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014259-60.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: TANIA LUCIANIA AFFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524-N

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59076/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015543-40.2003.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.04.015543-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PEDRO PAULO CIEPLINSKI |
| ADVOGADO | : | SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a) |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025043-46.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.025043-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | JOSE GARCIA SILVIANO DOS REIS e outros(as) |
| | : | MILTON ELIDIO |
| | : | WALTER NEPOMUCENO DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : | SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP051129 CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE GARCIA SILVIANO DOS REIS e outros(as) |
| | : | MILTON ELIDIO |
| | : | WALTER NEPOMUCENO DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : | SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP051129 CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 98.00.00002-7 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de

Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057524-28.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.057524-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | JOAO GONCALVES PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP055472 DIRCEU MASCARENHAS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP020284 ANGELO MARIA LOPES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP |
| No. ORIG. | : | 05.00.00150-5 2 Vr JACAREI/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003896-10.2010.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.02.003896-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | RENATA FRONZAGLIA LOLLATO |
| ADVOGADO | : | SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00038961020104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001808-26.2011.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.14.001808-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FELLIPE MENEZES COUTO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP309145 ANTONIO CARLOS CAVADAS |
| | : | SP300766 DANIEL FELIPELLI |
| REPRESENTANTE | : | LUCIANA MENEZES COUTO |
| ADVOGADO | : | SP300766 DANIEL FELIPELLI e outro(a) |
| | : | SP309145 ANTONIO CARLOS CAVADAS |
| No. ORIG. | : | 00018082620114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009148-08.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.009148-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | HELENA CAVALCANTI DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP085473 VICENTE PINHEIRO RODRIGUES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | EDER CAVALCANTI DOS SANTOS incapaz |
| REPRESENTANTE | : | HELENA CAVALCANTI DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00091480820114036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004036-22.2012.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.19.004036-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DANILO CHAVES LIMA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | AILTON SIMOES DE MACEDO |
| ADVOGADO | : | SP295963 SHIRLENE COELHO DE MACEDO e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|----------------------------------------------------|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00040362220124036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000287-24.2013.4.03.6131/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.31.000287-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FRANCELINO BERNARDO |
| ADVOGADO | : | SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00002872420134036131 1 Vr BOTUCATU/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006263-50.2013.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.83.006263-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IRACI AZEVEDO DINIZ OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00062635020134036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002988-71.2015.4.03.6103/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.61.03.002988-4/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | HELIO GIATTI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP157417 ROSANE MAIA OLIVEIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00029887120154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005978-29.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.005978-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | BRAULIO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP264570 MAURI BENEDITO GUILHERME e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00059782920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001821-07.2015.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.07.001821-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00018210720154036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.09.004611-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | AIRTON GRIGOLI |
| ADVOGADO | : | SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00046115520154036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.12.006862-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | ANTONIA DE JESUS LOBATO SARTORI |
| ADVOGADO | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00068623720154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.007028-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JAUMENO CARVALHO DE SOUZA e outros(as) |
| | : | ISABEL MOURA DE SOUZA |
| | : | IVONETE MOURA DE SOUZA PORTAZIO |
| | : | IVONE MOURA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a) |

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------|
| SUCEDIDO(A) | : | MANOELA MOURA DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00070282720154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005192-13.2015.4.03.6128/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2015.61.28.005192-3/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO DE JESUS PINHEIRO SAMPAIO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP187081 VILMA POZZANI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00051921320154036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006630-06.2015.4.03.6183/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2015.61.83.006630-9/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO AUGUSTO DE MATOS |
| ADVOGADO | : | SP210378 INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00066300620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009119-16.2015.4.03.6183/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2015.61.83.009119-5/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE EVARISTO PEREIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00091191620154036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009617-15.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.009617-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | MARIA APPARECIDA CAMARGO TERRIN (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MARIA APPARECIDA CAMARGO TERRIN (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00096171520154036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009689-02.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.009689-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA BERTAGNA |
| ADVOGADO | : | SP162623 KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00096890220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011696-64.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.011696-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | ALMA THERESA FURTADO TAVARES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP307042 MARION SILVEIRA REGO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ALMA THERESA FURTADO TAVARES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP307042 MARION SILVEIRA REGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00116966420154036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011775-43.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.011775-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | WILSON MONTEIRO VICENTE |
| ADVOGADO | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | WILSON MONTEIRO VICENTE |
| ADVOGADO | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00117754320154036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011785-87.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.011785-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | ALDA SANTOS ASCENCAO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ALDA SANTOS ASCENCAO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00117858720154036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011395-08.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011395-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA e outro(a) |
| | : | LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP034964 HERMES PAULO DE BARROS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00006807519994036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016304-69.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016304-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DEOLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA |
| No. ORIG. | : | 10009595120158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016998-38.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016998-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | ANGELA MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | EDELTON CARBINATTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00002056320158260144 1 Vr CONCHAL/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026491-39.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.026491-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NEUZA ANTONIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP283803 RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO |
| No. ORIG. | : | 00067514420148260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026575-40.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.026575-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | HERCULIS GOBBI |
| ADVOGADO | : | SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | TIAGO ALLAM CECILIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00031603920158260218 1 Vr GUARARAPES/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027119-28.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.027119-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FRANCISCA XISTA LISBOA |
| ADVOGADO | : | SP214018 WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP |
| No. ORIG. | : | 10029398220158260624 2 Vr TATUI/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028184-58.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.028184-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | AIRTON CORDEIRO RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP280955 LUIZA SEIXAS MENDONÇA |
| No. ORIG. | : | 00006367020148260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de

Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028632-31.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.028632-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ELIAS DO CARMO BRAGA |
| ADVOGADO | : | SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO |
| No. ORIG. | : | 10012056020168260269 4 Vr ITAPETININGA/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029376-26.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.029376-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | IZAURA APARECIDA DANTAS FERRAZ |
| ADVOGADO | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE NORBERTO FERRAZ falecido(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10007657220158260601 1 Vr SOCORRO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029971-25.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.029971-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FRANCISCO CARVALHO A VEIGA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ELENIR ROSA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP030812 OTAVIO AUGUSTO LOPES |
| No. ORIG. | : | 00034556420158260125 2 Vr CAPIVARI/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031544-98.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.031544-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO RISSATO |
| ADVOGADO | : | SP096458 MARIA LUCIA NUNES |
| No. ORIG. | : | 00000256420158260397 1 Vr NUPORANGA/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037936-54.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.037936-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156608 FABIANA TRENTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JORGE NOBREGA |
| ADVOGADO | : | SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO |
| No. ORIG. | : | 10000638820158260355 1 Vr MIRACATU/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000020-62.2016.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.26.000020-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUIZ CARLOS BIANCHI |
| ADVOGADO | : | SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00000206220164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000175-65.2016.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.26.000175-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS |
| APELADO(A) | : | ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK |
| ADVOGADO | : | SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | DELFINO SIMOES falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00001756520164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000337-83.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.000337-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | NATHALINO ALVES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | NATHALINO ALVES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00003378320164036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000405-33.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.000405-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | DOMINGOS DE JESUS LOPES (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP210881A PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | DOMINGOS DE JESUS LOPES (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP210881A PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00004053320164036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-08.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.000633-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | LUIZ SALOME (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | LUIZ SALOME (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00006330820164036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001950-41.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.001950-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DAVI STEFAN (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00019504120164036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002184-23.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.002184-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IRENICE COELHO DA SILVA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021842320164036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002554-02.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.002554-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 00025540220164036183 8V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|-----------------------------------------|

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002803-50.2016.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.61.83.002803-9/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00028035020164036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003035-62.2016.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.61.83.003035-6/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NOEMIA SANTOS DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP252506 ANDREA CHIBANI ZILLIG e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00030356220164036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006938-08.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.006938-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SEVERINO MOIZES NETO |
| ADVOGADO | : | SP221931 ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP |
| No. ORIG. | : | 00069380820164036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006986-64.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.006986-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OLGA CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro(a) |
| | : | SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE |
| No. ORIG. | : | 00069866420164036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007779-03.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.007779-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | RUTH GRAGNANO PAOLIELLO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI |
| | : | SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00077790320164036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008426-95.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.008426-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | FATIMA MARIA LOPES RODRIGUES DA CRUZ (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP326493 GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00084269520164036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001248-59.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.001248-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ALCEU ASTORGA |
| ADVOGADO | : | SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES |
| No. ORIG. | : | 00070162520148260063 2 Vr BARRA BONITA/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004650-51.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004650-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUCI ELENA RODRIGUES DE SOUZA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP241618 MARCIO GUANAES BONINI |
| REPRESENTANTE | : | MARIO CORREIA DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 14.00.00076-7 2 Vr GARÇA/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006613-94.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.006613-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP161895 GILSON CARRETEIRO |
| No. ORIG. | : | 15.00.00132-4 1 Vr TUPI PAULISTA/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011366-94.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.011366-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | LINDAURA GOMES LOPES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 16.00.00062-2 1 Vr CAPIVARI/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013829-09.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.013829-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | MARIA TEREZA BUENO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MARIA TEREZA BUENO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00087-8 1 Vr PILAR DO SUL/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014796-54.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.014796-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ADRIANA CRISTINA DA ROSA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP287025 FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS |
| | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 10003634620168260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017574-94.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.017574-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GEORGINA APARECIDA MACIEL |
| ADVOGADO | : | SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL |
| No. ORIG. | : | 14.00.00118-9 2 Vr PIEDADE/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023663-36.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.023663-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | WILMA APARECIDA PINTO DE CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP269234 MARCELO CASTELI BONINI |
| No. ORIG. | : | 10014472120168260236 1 Vr IBITINGA/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027550-28.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.027550-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | ALICE ZERBINATO VILAS BOAS e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| CODINOME | : | ALICE ZERBINATO |
| APELANTE | : | WALDIR VILAS BOAS |
| | : | SUELI VILAS BOAS |
| ADVOGADO | : | SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| SUCEDIDO(A) | : | ANTONIO VILAS BOAS falecido(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PARTE AUTORA | : | ANTONIA GAZZOLA VIEIRA e outro(a) |
| | : | MARIA ENCARNACAO CASTILHO falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00008384120158260252 1 Vr IPAUCU/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029522-33.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.029522-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | JOANA MARIA SANTOS PINHO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| | : | SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES |
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 40054676020138260510 1 Vr RIO CLARO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030244-67.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.030244-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROQUE MARCELINO DA ROCHA NETO |
| ADVOGADO | : | SP120570 ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU |
| No. ORIG. | : | 30049869420138260161 4 Vr DIADEMA/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031633-87.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.031633-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | JOSE ARISTEU LONGO |
| ADVOGADO | : | SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE ARISTEU LONGO |
| ADVOGADO | : | SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00039330420148260062 1 Vr BARIRI/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033209-18.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.033209-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE RODRIGUES DOS REIS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP199498 ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ |
| REPRESENTANTE | : | APARECIDA DAS GRACAS REIS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP199498 ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ |
| No. ORIG. | : | 12.00.00037-0 3 Vr JACAREI/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034127-22.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.034127-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | ANA JULIA DE FARIAS CRIVELLI incapaz |
| ADVOGADO | : | SP390254 JÉSSICA APARECIDA DA COSTA |
| REPRESENTANTE | : | TAMIRES AMARO DE FARIAS |
| ADVOGADO | : | SP390254 JÉSSICA APARECIDA DA COSTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10005743220178260318 3 Vr LEME/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035113-73.2017.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.035113-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA MAFALDA OFEMESTRE |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | MS014118 MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA |
| No. ORIG. | : | 08005339520168120052 1 Vr ANASTACIO/MS |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037859-11.2017.4.03.9999/MS

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2017.03.99.037859-5/MS |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DARCI DE OLIVEIRA PENTEADO |
| ADVOGADO | : | MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO |
| No. ORIG. | : | 08016665720148120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001736-77.2018.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2018.03.99.001736-0/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | RENATA APARECIDA FERREIRA NEVES |
| ADVOGADO | : | SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00006-0 3 Vr PRAIA GRANDE/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002713-69.2018.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2018.03.99.002713-4/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | NELSON HIPOLITO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00011-8 1 Vr DUARTINA/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006241-14.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.006241-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | RAFAELA MARIANO DE SOUZA incapaz e outro(a) |
| | : | DANIEL MARCOS MARIANO DE SOUZA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP333362 DANIEL AGUIAR DA COSTA |
| REPRESENTANTE | : | ERICA DE FATIMA MARIANO VITORIANO |
| No. ORIG. | : | 10030098120168260360 2 Vr MOCOCA/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006289-70.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.006289-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | IVANI RODRIGUES DE CASTRO ZUCCARI |
| ADVOGADO | : | SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10013702420168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006838-80.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.006838-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | ROSA DO ROSARIO PAES QUEIROZ |
| ADVOGADO | : | SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10013469520178260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008155-16.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.008155-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | LUCIA FERREIRA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10000443920178260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011793-57.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.011793-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | BENEDITO LOURIVAL GOLFETTE |
| ADVOGADO | : | SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 17.00.00018-8 1 Vr PEDERNEIRAS/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012372-05.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.012372-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DIRCEU DE JESUS PINTON (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP250877 PRISCILA RODRIGUES DALMASO ARNOSTI |
| No. ORIG. | : | 10003925220178260510 2 Vr RIO CLARO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012774-86.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.012774-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARLENE ZARFOLIN |
| ADVOGADO | : | SP224835 LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI |
| No. ORIG. | : | 16.00.00222-2 2 Vr VOTUPORANGA/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013126-44.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.013126-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ZOE PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP322096 MARCIO FRANÇA DA MOTTA |
| No. ORIG. | : | 17.00.00106-2 1 Vr ELDORADO-SP/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013273-70.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.013273-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MATILDE DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP085870 ROSANA VILLAR RODRIGUES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00067-7 2 Vr IBIUNA/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013341-20.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.013341-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ANISIO VICENTINI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00031314220158260168 2 Vr DRACENA/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013630-50.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.013630-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA MELLO GARCIA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 10077473920178260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP |
|-----------|---|------------------------------------------|

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013702-37.2018.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2018.03.99.013702-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | OSMAIR APARECIDA PINTO CANOSSA |
| ADVOGADO | : | SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA |
| | : | SP386346 JOSÉ MADALENA NETO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10002448620178260204 1 Vr GENERAL SALGADO/SP |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020522-11.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: JOCELINO DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando que este gabinete não tem acesso aos autos eletrônicos da Justiça Estadual, providencie a parte agravante, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do instrumento, mediante juntada das cópias obrigatórias, consoante artigo 1.017, do Código de Processo Civil, bem como daquelas que entender necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime(m)-se.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59078/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000868-36.2008.4.03.6124/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.24.000868-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | DIORANDE ALJADO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP218744 JANAINA DE LIMA GONZALES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00008683620084036124 1 Vr JALES/SP |

DECISÃO

Considerando que a matéria objeto da controvérsia versa sobre a "*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.*" (Tema 995 - STJ), objeto dos Recursos Especiais 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento do presente feito até a apreciação da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004413-27.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.004413-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | PAULO SERGIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | PAULO SERGIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP |

| | |
|-----------|---------------------------------|
| No. ORIG. | : 09.00.00085-4 1 Vr OLIMPIA/SP |
|-----------|---------------------------------|

DECISÃO

Considerando que a matéria objeto da controvérsia versa sobre a "*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.*" (Tema 995 - STJ), objeto dos Recursos Especiais 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/15, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino o sobrestamento do presente feito até a apreciação da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006637-79.2013.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.14.006637-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|------------------------------------------------------|
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : MARIA EUDALIA PEREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : JOSEFA MOREIRA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA |
| No. ORIG. | : 00066377920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Os autos foram distribuídos, originariamente, à Juíza Federal Convocada Denise Avelar, em 04.08.2014, tendo como órgão julgador a Primeira Turma desta Corte. Por sua vez, o e. Relator, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, em decisão proferida aos 26.07.2017, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte.

A ação tem por objeto a declaração de inexistência e de inexigibilidade de débito, cumulada com o pedido de condenação do réu a indenização por dano extrapatrimonial, em razão de ato ilícito consistente na cobrança indevida de valores supostamente sacados pela autora, após o óbito do segurado, e de alegadas ofensas praticadas por agente administrativa a serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não havendo pleito de concessão, revisão ou restabelecimento de benefício previdenciário.

Como se vê, a questão controvertida nos autos reside na discussão sobre a responsabilidade civil do Estado por falha na prestação dos serviços, bem como sobre o montante a ser fixado a título de indenização por dano moral, em decorrência dos prejuízos sofridos pela parte autora.

Por se tratar de relação jurídica de natureza administrativa, a matéria se insere na competência da 2ª Seção desta Corte, consoante a jurisprudência pacificada pelo e. Órgão Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FALHA NA GESTÃO DO SEGURO DESEMPREGO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE.

A situação versada no feito, em que se discute ato supostamente ilícito praticado por instituição financeira e o dever de indenizar os danos morais dele decorrentes, não se enquadra na hipótese do art. 10º, §3º do RITRF3. Não se tem pleito de restabelecimento ou retroação de seguro-desemprego, mas tão somente indenização extrapatrimonial decorrente do saque indevido desse benefício. Trata-se, portanto, de ação relativa à responsabilidade civil objetiva, matéria que foi atribuída à competência da Egrégia Segunda Seção deste Tribunal. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14702 - 0027732-14.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 08/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 2ª E 3ª SEÇÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETARDAMENTO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- Competência da 2ª Seção para o julgamento de ações indenizatórias por danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- A causa petendi não tem natureza previdenciária, mas sim administrativa, uma vez que o pedido é fundado em falha na prestação do serviço público pela agência do Instituto Nacional do Seguro Social.

- Não há cumulação de pedido relativo às prestações vencidas ou revisão do benefício a justificar o deslocamento de competência para a 3ª Seção.

- Precedentes do Órgão Especial
(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18231 - 0018009-97.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014); e CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TURMAS DA SEGUNDA E TERCEIRA SEÇÕES - APELAÇÃO EM AÇÃO ONDE A PARTE BUSCA SER INDENIZADA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DERIVADOS DO INDEFERIMENTO, NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REQUERIDO POR SEU EX-ESPOSO, JÁ FALECIDO - PEDIDO QUE VERSA, DIRETA E ESPECIFICAMENTE, MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, APENAS TANGENCIANDO - CONFLITO PROCEDENTE PARA DEFINIR A COMPETÊNCIA RATIONAE MATERIAE EM TURMA E RELATOR DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. O mérito da lide originária corresponde a pretensão da autora em receber indenização por danos morais e materiais supostamente sofridos em face da negativa do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS em conceder na instância administrativa auxílio-doença para o falecido marido.

2. A causa está ligada à verificação do nexo causal entre o procedimento da Administração Pública e o suposto evento danoso que geraria responsabilidade civil (comportamento omissivo, na espécie), a invocar a teoria da falta anônima do serviço o que, de acordo com o disposto no artigo 10, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, se amolda ao elenco de competências da Segunda Seção. Precedente do Órgão Especial.

3. A Segunda Seção vem apreciando o tema - com largueza e sob variados aspectos - como mostram os seguintes arestos: SEXTA TURMA, AC 0007623-16.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 -- SEXTA TURMA, AC 0007169-93.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 -- SEXTA TURMA, AC 0008141-25.2001.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 -- TERCEIRA TURMA, AC 0005562-29.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 -- TERCEIRA TURMA, AC 0010881-15.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 -- TERCEIRA TURMA, AC 0007475-46.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 22/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 -- QUARTA TURMA, AC 0000276-20.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 -- QUARTA TURMA, AC 0000690-37.2000.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 29/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014.

4. Fixação da competência na Sexta Turma, relator e. Desembargador Federal Mairan Maia.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19374 - 0002681-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)".

Ante o exposto, determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012641-22.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.012641-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | AUGUSTO SANTOS BISPO |
| ADVOGADO | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | AUGUSTO SANTOS BISPO |
| ADVOGADO | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00126412220134036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2018 2392/2449

Fls. 401:- Manifeste-se o autor.
Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005108-73.2014.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.19.005108-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | ELIAZIR MACHADO ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ELIAZIR MACHADO ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00051087320144036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

À vista da manifestação do réu às fls. 348, aguarde-se o oportuno julgamento dos recursos, observando-se a ordem de distribuição.
Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000265-70.2015.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.06.000265-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO |
| ADVOGADO | : | SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00002657020154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 326/330.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003746-41.2015.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.06.003746-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VALDIR MARCONATO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00037464120154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007345-67.2015.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.12.007345-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DIRCE APARECIDA HENRIQUE |
| ADVOGADO | : | PR065646 MARCOS COSTA DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00073456720154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008845-52.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.008845-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DIVA MARIA SCABORA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP131309 CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00088455220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006545-81.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.006545-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | MATILDE SUELI SILVA |
| ADVOGADO | : | SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00118621920108260292 2 Vr SANTA ISABEL/SP |

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 93, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o despacho de fls. 91.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007965-24.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.007965-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| PARTE AUTORA | : | CLEBERSON APARECIDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP198707 CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP146159 ELIANA FIORINI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP |
| No. ORIG. | : | 00087070820138260161 3 Vr DIADEMA/SP |

DESPACHO

Noticiado o falecimento do autor (fls. 137/147), regularmente intimado, o réu não se opôs ao pedido de habilitação (fls. 216). Homologo, pois, a habilitação requerida por FRANCISCA DE SOUSA SANTIAGO SILVA e FELIPE SANTIAGO SILVA. À UFOR para as providências cabíveis.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016389-55.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.016389-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | ALVINO PILOTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00012199220158260464 1 Vr POMPEIA/SP |

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018657-82.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.018657-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | OLAVO CORREIA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ROSEMEIRE RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO |
| No. ORIG. | : | 10012213220158260145 1 Vr CONCHAS/SP |

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021828-47.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.021828-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | REGINA APARECIDA GABRIEL DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES |
| No. ORIG. | : | 16.00.00011-5 2 Vr GUARARAPES/SP |

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024636-25.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.024636-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | CLORINDA APARECIDA CORRADINI BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP256195 RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00268-0 1 Vr BARIRI/SP |

DESPACHO

Fls. 119/122:- Como se vê do julgado de fls. 96/100, não foi reconhecido o direito da autora à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

O INSS tem o poder/dever de proceder a revisão de benefícios por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, através de perícia médica periódica, para aferir a continuidade ou não do quadro incapacitante, visando a manutenção, cancelamento do benefício ou a reabilitação do segurado para o exercício de outro trabalho (Art. 71, da Lei nº 8.212/91, Art. 101, da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a cópia da comunicação de decisão de fls. 123, datada de 06.04.2018, o pedido de prorrogação do benefício requerido pela autora foi indeferido por parecer contrário da Perícia Médica (fls. 123), não se vislumbrando, portanto, irregularidade quanto à cessação do benefício.

Dê-se ciência e prossiga-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040549-47.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040549-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SILVANA MARIA VENACIO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP099511 MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS |
| REPRESENTANTE | : | CLAUDIO LUIZ VENANCIO |
| INTERESSADO(A) | : | Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP |
| No. ORIG. | : | 00039719220128260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP |

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados (anexa), tem-se o endereço profissional da patrona da parte autora na Rua Felipe Sabag, nº 79, apartamento 41, Centro, Ribeirão Pires/SP, CEP 09410-540, e não na Rua Felipe Sabag, nº 41, conforme diligenciado pelo oficial de justiça (fl. 165v).

Assim, intime-se pessoalmente a advogada da parte autora à Rua Felipe Sabag, nº 79, apartamento 41, Centro, Ribeirão Pires/SP, CEP 09410-540, para que cumpra a determinação de fl. 140, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004534-45.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004534-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | JOAO FRANCISCO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOAO FRANCISCO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00182-1 2 Vr PORTO FELIZ/SP |

DESPACHO

Fls. 230:- O feito será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observando-se a ordem de distribuição.
Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008643-05.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.008643-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | DERLY GONCALVES LUQUE |
| ADVOGADO | : | SP204341 MAURO EVANDO GUIMARAES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | DERLY GONCALVES LUQUE |
| ADVOGADO | : | SP204341 MAURO EVANDO GUIMARAES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10004830720168260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP |

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.
NELSON PORFIRIO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023765-58.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.023765-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | DIVINA XAVIER DE MATOS |
| ADVOGADO | : | SP187992 PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10005042020158260145 1 Vr CONCHAS/SP |

DESPACHO

De acordo com o extrato do CNIS, que ora determino seja juntado aos autos, o benefício de auxílio doença de que a autora é titular encontra-se ativo, restando prejudicadas as petições de fls. 136/137 e 142.

Aguarde-se o oportuno julgamento do recurso, observando-se a ordem de distribuição.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035701-80.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.035701-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ADELINO MURINELI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP171349B HELVIO CAGLIARI |
| No. ORIG. | : | 10008385420158260242 1 Vr IGARAPAVA/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

O embargante, preliminarmente, apresenta proposta de acordo, segundo a qual a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E, com pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. No mérito alega, em síntese, a ocorrência de vícios no aresto ao argumento que o relator não decidiu com acerto no tocante aos consectários legais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

Oportunizada vista à parte contrária, esta concordou **expressamente** com os termos do acordo proposto pelo INSS, com o propósito de abreviar o andamento do feito.

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os termos propostos pelo INSS e nada havendo que o impeça, **homologo**, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015, **o acordo entre as partes relativo à aplicação dos juros de mora e da correção monetária**, que deverá observar os termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E.

Prejudicados os embargos de declaração.

Por fim, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ADELINO MURINELI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja **implantado de imediato o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**, com D.I.B. em 04.05.2015 (fl. 11), e R.M.I. no valor de um salário mínimo, tendo em vista os arts. 497 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036239-61.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.036239-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA LUCIA CRUSCO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP312145 LUCIANO CESAR DE TOLEDO |
| No. ORIG. | : | 10000282920178260624 3 Vr TATUI/SP |

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do réu de fl. 736, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 726.

Defiro à parte autora novo prazo de (90) noventa dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000858-55.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.000858-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MAURICIO TADASHI KATAOKA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP287848 GORETE FERREIRA DE ALMEIDA |
| REPRESENTANTE | : | MARCOS MATSUO KATAOKA |
| No. ORIG. | : | 10001517320168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP |

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 223/227.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004358-32.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.004358-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10002275620158260063 1 Vr BARRA BONITA/SP |

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 207/211.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006717-52.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.006717-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | LUCIANA BENEDITA DIAS PAGANARDI |
| ADVOGADO | : | SP200467 MARCO AURELIO CAMACHO NEVES |
| | : | SP164707 PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES |
| | : | SP358264 MAIARA BORGES COLETO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 16.00.00109-1 1 Vr ADAMANTINA/SP |

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 203/207.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008309-34.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.008309-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | MARINA GONCALVES PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP297265 JOSE FELIX DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 17.00.00118-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o advogado da parte autora a fim de que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 12/14, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.009523-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE LUIZ ALVARENGA |
| ADVOGADO | : | SP213899 HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD |
| No. ORIG. | : | 10039364120178260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

DECISÃO

A autarquia previdenciária interpôs recurso de embargos de declaração em face do acórdão de fls. 136/138, com proposta de acordo, no que tange à aplicação do disposto na Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária e juros de mora.

Vista à parte contrária, nos termos do art. 1.023, § 2º, do NCPC, sobreveio petição de anuência da parte autora ao acordo formulado pela autarquia previdenciária nos embargos de declaração (fl. 156).

Diante do exposto, homologo o acordo, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, restando prejudicado o recurso de embargos de declaração de fls. 141/159-vº.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.011432-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | VANI APARECIDA LINO DIAS |
| ADVOGADO | : | SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00018675120158260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP |

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos Embargos de Declaração, segundo a qual, em preliminar, pleiteia que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverá se dar nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, até 19.09.2017, e após pelo IPCA-E.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.011835-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DIEGO SEPULVEDA TAKAKI |

| | | |
|-----------|---|---------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP271790 MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO |
| No. ORIG. | : | 10005502120158260238 2 Vr IBIUNA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fl. 136, haja vista que conforme informações obtidas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls.133), o benefício do auxílio-doença foi implantado a partir de 04.08.2016 e cessado em 04.08.2017, conforme sentença monocrática e acórdão proferido por esta Corte (fls. 130/132).

Assim, prossiga a Subsecretaria com o regular processamento do Recurso Extraordinário (fl. 137/143).

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015265-66.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015265-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | MARIA INES PEREIRA AMARAL (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP286251 MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10001086320168260030 1 Vr APIAI/SP |

DESPACHO

Fls. 123/125:- Esclareça a autora, uma vez que a sentença exarada nos autos julgou improcedente o pedido.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015986-18.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.015986-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PEDRO DAGMAR PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00019468220118260596 1 Vr SERRANA/SP |

DESPACHO

Considerando a decisão proferida na proposta de afetação no REsp nº 1.727.069/SP, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca **da questão de aferir a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário**, determino o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 313, inciso IV do Novo CPC, pelo prazo de um (01) ano ou até julgamento do referido recurso pelo C.STJ.

Após intimação das partes, proceda a Subsecretaria com as anotações pertinentes.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020305-29.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.020305-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ARSENIO VICENTE XAVIER |
| ADVOGADO | : | SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI |
| No. ORIG. | : | 00014426820148260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença foi proferida na vigência do Novo Código de Processo Civil e o recurso adesivo de fls. 182/187 versa exclusivamente sobre honorários sucumbenciais, intime-se o recorrente para que comprove o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto nos artigos 99, § 5º, 1.007, § 4º e 932, parágrafo único, todos do CPC.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5003666-45.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO

Advogado do(a) APELANTE: ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO - MS9194000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003464-68.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: JURACI ORTIZ

Advogados do(a) INTERESSADO: EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS9791000A, ROBSON LUIZ BORGES - SP153219-S

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002798-67.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DEYDE GARCIA FERNANDES

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: ROBSON LUIZ BORGES - SP153219-S

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001055-22.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA TELMA CILIRIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) APELADO: WILLIANS SIMOES GARBELINI - MS8639-A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000982-50.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ELZA PEREIRA TRINDADE

Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO AKIRA IOSHIDA - MS1400500A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000680-21.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ELIDA LESCANO

Advogado do(a) APELADO: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS1287800A

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 500096-15.2017.4.03.6110
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IVAN LINARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176-N

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003139-93.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO
APELANTE: FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) APELANTE: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926-A, JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924-S
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000821-85.2018.4.03.6104
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: PAULO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) APELANTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950-A, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP4250100A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando a decisão proferida na *proposta de afetação no REsp nº 1.648.336/RS*, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem *acerca da questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da lei 8.213/91) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão*, determino o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 313, inciso IV do Novo CPC, pelo prazo de um (01) ano ou até julgamento do referido recurso pelo C.STJ.

Após intimação das partes, proceda a Subsecretaria com as anotações pertinentes.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59095/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009219-61.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.009219-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ESTEVAO EMILIO DURAN MONTARINO |
| ADVOGADO | : | SP380106 PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO |
| No. ORIG. | : | 17.00.00019-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

DESPACHO

Considerando a decisão proferida na proposta de afetação no REsp nº 1.727.069/SP, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem *acerca da questão de aferir a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*, determino o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 313, inciso IV do Novo CPC, pelo prazo de um (01) ano ou até julgamento do referido recurso pelo C.STJ.

Após intimação das partes, proceda a Subsecretaria com as anotações pertinentes.

Aguarde-se oportuno julgamento dos embargos de declaração acostados às fl. 261/265.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) Nº 5022012-68.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI
PACIENTE: WEIYUN CHEN
Advogado do(a) PACIENTE: LAERCIO FERNANDES JUNIOR - SP395277
IMPETRADO: MM. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Laercio Fernandes Junior em favor de WEIYUN CHEN, visando a impugnar ato exarado por magistrada atuante, em plantão judiciário, no Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Narra-se na inicial (ID. 5754841) que o paciente WEIYUN CHEN fora preso em flagrante no dia 07 de setembro de 2018 por suposta prática de conduta amoldada no artigo 296, inciso II e artigo 334, ambos do Código Penal, por ter sido surpreendido, durante Fiscalização da Receita Federal, ao desembarcar de voo oriundo de Pequim, via Frankfurt, trazendo consigo mercadorias em valor superior ao permitido bem como selos com inscrição Anatel aparentemente falsos.

O flagrante teria sido convertido em prisão preventiva pela autoridade apontada como coatora.

Argumenta o impetrante que o paciente é primário, possui residência no Brasil, é comerciante e possui família e filho brasileiro, o que afastaria o entendimento de que o paciente é estrangeiro sem vínculo com o Brasil, e que, mesmo que assim não fosse, “o fato de não ter nenhum familiar, residência ou trabalho no Brasil, nem autorização para aqui permanecer, não são justificativas para manter um ser humano privado de sua liberdade, submetido à mais gravosa das medidas, até porque ele, colocado em liberdade, pode buscar meios de permanecer no Brasil aguardando o julgamento do processo, ...”.

Assevera, ainda, que a alegação de que contra o paciente pesam inúmeras retenções de mercadorias (dezessete) e que tal fato denota que o indiciado adota essa conduta como meio de vida, seriam ilações que não se corroboram, haja vista que inexistente qualquer processo tramitando contra o paciente.

Ante o exposto, requer a concessão de provimento liminar, de maneira a determinar a soltura imediata do paciente (com a expedição do alvará de soltura pertinente), a fim de responder ao processo em liberdade.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de falsificação de selo e crime de descaminho (Código Penal, art. 296, II c/c art. 304.). Teria ele internalizado clandestinamente 110 Kg (cento e dez quilos) de mercadorias, bem como 5 Kg (cinco quilos) de selos falsificados.

A magistrada *a quo* ao converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva asseverou que a prisão se justifica para permitir a instrução processual e para garantir a aplicação da lei penal, por se tratar de indiciado estrangeiro, que não comprovou residência fixa no Brasil, tampouco o exercício de ocupação lícita e que, assim sendo, há risco de que o indiciado possa fugir ou se ocultar caso seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual e, ao final, a aplicação da lei penal.

A magistrada *a quo* asseverou, ainda, que a certidão de movimentos migratórios constante dos autos originários às fls. 12verso/16 revela o vasto histórico de viagens internacionais do averiguado, indicando a provável prática reiterada desses delitos e, ainda, que pesam contra o paciente inúmeras retenções (dezessete), perfazendo o valor de referência de R\$139.069,57 (cento e trinta e nove mil, sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), demonstrando que o paciente utiliza tal conduta como seu meio de vida.

Nessa linha de fundamentação, homologou a prisão em flagrante e converteu-a em prisão preventiva.

No caso concreto, entendo que deve ser concedido provimento em caráter liminar.

Com efeito, muito embora preenchida a hipótese de cabimento da prisão preventiva descrita no art. 313, I, do Código de Processo Penal, e conquanto presentes provas iniciais de ocorrência dos delitos e indícios firmes de autoria, não se vislumbra *in concreto* a necessidade efetiva de custódia cautelar como única forma de resguardar os bens jurídicos dispostos no art. 312 do mesmo estatuto legal.

No caso, conforme já relatado o paciente foi preso em flagrante ao tentar ingressar no território nacional via Aeroporto Internacional de Guarulhos com mercadorias estrangeiras, sem a devida declaração, e selos falsificados. O delito teria sido cometido sem violência ou grave ameaça, e não há nos autos notícia de que o paciente tenha se utilizado de tais expedientes durante ou após sua prisão em flagrante.

O *writ* apresentasse instruído com declarado comprovante de endereço, datado de fevereiro de 2018, e comprovante de inscrição e de situação fiscal, a amparar a alegada residência fixa e exercício da atividade de comerciante estabelecido no Brasil e, ainda, certidão de nascimento e passaporte de filho brasileiro.

Com efeito, a prisão preventiva somente deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.

Sopesando as peculiaridades do presente caso, entendo que, como primeira providência, as medidas cautelares alternativas revelam-se aptas para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Caso tais medidas não se mostrem suficientes, ou, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o Juízo poderá novamente decretar a prisão do paciente, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Por fim, não é demais registrar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão também repercutirão, embora de maneira menos severa, no direito de liberdade do paciente.

Diante disso, em um juízo perfuntório, não restou demonstrada a indispensabilidade da prisão preventiva.

Pelo exposto, defiro a liminar para revogar a prisão preventiva de WEIYUN CHEN e substituí-la por medidas cautelares, cabendo à autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) de comparecimento mensal ao juízo de origem para comprovar a residência e para justificar as atividades;
- c) proibição de se ausentar do município de seu domicílio, sem prévia e expressa autorização do Juízo, assim como de alterá-lo sem prévia comunicação ao Juízo;
- d) proibição de se ausentar do país, com a entrega do passaporte ao Juízo;

Cumpra-se.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021861-05.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

IMPETRANTE: RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO

PACIENTE: SILVIA GAMBIN GOMEZ, MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI

Advogado do(a) PACIENTE: RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614

Advogado do(a) PACIENTE: RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO - SP340614

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

D E C I S Ã O

Vistos, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rafael Leite Mentoni Pacheco em favor de SILVIA GAMBIN GOMEZ e MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI, contra ato da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que após apresentadas as respostas à acusação manteve o recebimento da denúncia ofertada em face dos pacientes, na qualidade de administradores da sociedade ESPAÇO DE BANHO E AROMAS LTDA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 337-A, III, do Código Penal, e 1º da Lei nº 8.137/90.

O impetrante alega, em síntese, que ação penal em questão “foi uma consequência da denominada *Operação Aquarela*, desenvolvida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”, e que “foi oferecida denúncia contra os Pacientes sem a realização de prévia investigação”, já que “jamais foram intimados a prestar quaisquer esclarecimentos, seja na Policial Federal, seja no Ministério Público Federal”.

Aduz, no entanto, que como a denúncia não veio acompanhada das provas colhidas na citada Operação, não há como desenvolver a defesa dos pacientes, matéria que “foi levantada em sede de resposta a acusação como preliminar de mérito” e sobre a qual a decisão da autoridade impetrada “não poderia ser mais genérica”.

Sustenta que “é impossível a defesa exercer sua função de maneira coesa e competente, sem que tenha tido acesso às provas que originaram a ação penal, causando uma enorme afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, cláusula pétrea do nosso ordenamento jurídico”, e que “nem mesmo o princípio da paridade de armas é respeitado, quando a acusação tem acesso a provas que a defesa não tem”.

Pleiteia, assim, liminarmente, “que seja adiada a audiência do próximo dia 12 de setembro e determinada a vinda das provas necessárias para o regular exercício de defesa dos Pacientes, sanando assim um vício passivo de anular a ação penal no futuro”.

É o relatório. **Decido.**

Não há motivos que justifiquem a suspensão da audiência iminente. Os pacientes figuram como réus na ação penal de origem, porque, na qualidade de administradores da sociedade ESPAÇO DE BANHO E AROMAS LTDA, teriam, em tese, sonogado, nos anos-calandários de 2007 e 2008, diversas contribuições sociais e previdenciárias em prejuízo do Erário, mediante “o pagamento de prêmios a beneficiários não identificados”, utilizando-se, para tanto, dos “serviços da empresa Expertise Comunicação Total Ltda por meio de uso de cartões fornecidos pela empresa contratada e entregues aos favorecidos com os respectivos créditos, para que estes pudessem promover o saque das respectivas quantias na rede credenciada” (cf. denúncia ID 5468528).

Esclarece, ainda, a peça acusatória que “[o]s valores creditados nos cartões, que correspondem aos prêmios destinados aos beneficiários, foram pagos pelos denunciados à Expertise Comunicação Total S/A Ltda, mediante notas fiscais de prestação de serviços, omitindo-se os reais beneficiários, ou seja, as pessoas que receberam os prêmios dos cartões”, cujos “pagamentos não foram declarados em GFIP (guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à previdência social)”, e que, “[r]egularmente intimados, os denunciados deixaram de apresentar os registros contábeis alusivos às operações realizadas com a prestadora de serviço **Expertise Comunicação Total Ltda**, assim como os outros documentos e informações solicitadas, limitando-se apenas e tão somente a apresentar as cópias do contrato social, atas e procurações” (cf. denúncia ID 5468528).

Portanto, num juízo de cognição sumária, o que se vê no caso é um contexto indiciário de ilicitude envolvendo os pacientes, de supressão significativa de tributos pela empresa por eles então administrada, bem delineado na denúncia, tal como exige o art. 41 do Código de Processo Penal, que, ao contrário do alegado pela defesa, possibilitou o exercício regular do contraditório, com resposta extensa à acusação, inclusive com impugnação ao mérito da imputação (cf. ID 5468639).

Vale ressaltar, por oportuno, que se trata de crédito tributário devidamente constituído, em atenção ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, e que, segundo a própria defesa, os pacientes “ocuparam cargo na empresa (...) no período correspondente entre outubro de 2005 a dezembro de 2012” (cf. ID 5468639), quer dizer, quando já tinham sido enviadas várias notificações no âmbito administrativo “para que a empresa apresentasse resposta e juntasse documentos a fim de demonstrar a regularidade no cumprimento das obrigações tributárias”(cf. ID 5468639), nada tendo sido feito nesse sentido.

Logo, o fato de a denúncia em questão ter sua origem remota nas investigações desenvolvidas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no âmbito da Operação denominada Aquarela, por meio da qual se chegou à empresa Expertise Comunicação Total S/A Ltda e, ato contínuo, à sociedade ESPAÇO DE BANHO E AROMAS LTDA, não implica por si só a necessidade de juntada na ação penal de origem da documentação relativa à respectiva Operação, vez que a denúncia ofertada em face dos pacientes, como visto, tem lastro probatório próprio, calcada em Representação Fiscal para Fins Penais e documentação robusta, segundo declarou a autoridade impetrada na decisão de recebimento da denúncia (ID 5468652), e que, desde então, possibilitou aos pacientes se insurgirem contra a imputação de sonegação que lhes é feita.

Ademais, não se pode deixar de observar que se trata de feito no qual os pacientes cumprem medidas cautelares alternativas fixadas pelo Relator, no *Habeas Corpus* nº 5021163-96.2018.403.0000, em substituição à prisão preventiva que havia sido decretada pela autoridade impetrada diante da dificuldade de encontrar a ambos, o que vinha causando embaraços à persecução penal, com a remarcação reiterada do início da fase de instrução (ID 5468670 e 5468661), o que demanda maior rigor do Estado na análise da pretensão veiculada, e sua rejeição pelos motivos acima expostos.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, **dê-se vista à Procuradoria Regional da República**, para que se manifeste, retornando os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5021601-25.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES

PACIENTE: OLIVIO SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogados do(a) PACIENTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045

Advogados do(a) PACIENTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Alberto Zacharias Toron, Luiza Alexandrina Vasconcelos Oliver e Luisa Moraes Abreu Ferreira em favor de OLÍVIO SCAMATTI e MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Jales/SP que deu início à Ação Penal n. 0000987-21.2013.4.03.61.24 sem que, em tese, houvesse justa causa quanto à imputação de falsidade ideológica, por se tratar de crime-meio para o delito-fim de fraude à licitação, à luz do princípio da consunção.

Narram os impetrantes que os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 299, *caput*, ambos do Código Penal (este último por três vezes), e no artigo 90 da Lei 8.666/93 (também por três vezes), porque, segundo a acusação, teriam omitido a informação, em três processos licitatórios (Convite n. 38/2007, Carta Convite n. 15/2008 e Tomada de Preços n. 057/2008), de que as empresas participantes do certame "pertenceriam ao mesmo grupo econômico" para, assim, frustrar o caráter competitivo das licitações.

Aduzem os impetrantes que "a conclusão no sentido de que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal quanto ao crime de falsidade decorre da própria denúncia, não havendo que se falar, portanto, em análise de prova", havendo evidente consunção entre os delitos imputados, na medida em que a própria denúncia "afirma que os pacientes supostamente cometeram o crime de falsidade para permitir que as empresas do mesmo grupo participassem como concorrentes em licitações, fraudando o caráter competitivo".

Sustentam os impetrantes que, no caso, há excesso acusatório em relação ao crime de falsidade, porquanto meio para o suposto crime de fraude à licitação ora imputado aos pacientes, nos mesmos termos do que já reconheceu a Egrégia Primeira Turma deste TRF3 na ocasião do julgamento do HC n. 0014886-28.2013.4.03.0000/SP, ao analisar denúncia praticamente idêntica à presente hipótese oriunda da mesma Operação Fratelli e na qual os pacientes também figuravam como réus pela suposta prática dos mesmos tipos penais, decidindo-se, naquela oportunidade, pelo trancamento da Ação Penal n. 0000372-31.2013.403.6124 no tocante ao delito de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), por força do princípio da consunção, no âmbito do mesmo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Jales/SP.

Apontam os impetrantes que não se trata de “extensão dos efeitos daquele julgamento para o presente feito”, mas sim de “posicionamento consolidado sobre matéria de direito envolvendo a hipótese do princípio da consunção”, em consonância com o disposto na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, de tal forma que o prosseguimento da ação penal n. 0000987-21.2013.4.03.61.24 relativamente ao delito de falsidade ideológica configura constrangimento ilegal aos pacientes.

Argumentam ainda os impetrantes que o posicionamento sedimentado nos Tribunais Superiores é no sentido de se admitir a readequação de denúncia aos fatos descritos, mesmo nos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Requerem os impetrantes o deferimento do pedido liminar, “exclusivamente, para sobrestar eventual prolação de sentença, até o julgamento do mérito do presente *writ*, não havendo qualquer prejuízo para a realização dos atos instrutórios”. Ao final, pretendem a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus* “para trancar a ação penal em relação à imputação de falsidade ideológica (art. 299, imputado por três vezes), por estar absorvida pelo crime do art. 90 da Lei 8.666/93”.

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 5505314).

É o relatório.

DECIDO.

Extraí-se dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de dezenove coacusados (ID 5368856), entre eles OLÍVIO SCAMATTI e MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI (ora pacientes), pela suposta prática dos crimes de quadrilha, fraude à licitação (por três vezes) e falsidade ideológica (também por três vezes).

De acordo com a inicial, os pacientes e os demais codenunciados, de maneira consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, por três vezes, omitiram, em documento público, declaração que dele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no âmbito de três procedimentos licitatórios diversos, a saber, Convite n. 38/2007, Carta Convite n. 15/2008 e Tomada de Preços n. 057/2008, levados a cabo, respectivamente, em meados de setembro de 2007, de março de 2008 e de junho de 2008, todos no Município de Mira Estrela/SP, sempre contando com a omissão da codenunciada Rosimeire Matioli da Silva, que, por sua vez, prevalecia-se para tanto de sua função pública na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação (ID 5368859).

A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (ID 5368861).

Em 27/03/2018, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Jales/SP deixou de vislumbrar qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), rechaçando as inúmeras preliminares alegadas pela defesa, entre as quais, a de que o princípio da consunção seria aplicável na hipótese com relação ao crime-meio do artigo 299 do Código Penal, em tese, absorvido pelo delito-fim do artigo 90 da Lei 8.666/93 (objeto do presente *writ*), com a seguinte fundamentação (ID 5368866):

“No presente caso, não há que se falar em absorção, pois a declaração falsa (por omissão) de que os concorrentes do certame formavam um único grupo econômico, além de dar falsa aparência de legalidade ao procedimento licitatório, possibilitava aos réus, no mínimo, cometer crimes financeiros ou estelionatos, bem como crimes tributários, evidenciando, daí, a permanência de sua potencialidade lesiva mesmo após a caracterização do crime de licitação”.

Com efeito, a concessão de medida liminar, em sede de *habeas corpus*, é medida que se reveste de caráter excepcional, admitida, tão somente, quando estiver configurado manifesto constrangimento ilegal ou abuso de poder a cercear a liberdade de locomoção do paciente.

Não obstante os argumentos expendidos na impetração, não vislumbro os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar pretendida, à míngua de *periculum in mora*, devendo-se aguardar o julgamento deste *writ* pelo órgão colegiado, mormente porque não restou evidenciado, neste momento, qualquer risco à liberdade de locomoção dos pacientes.

Outrossim, considerando que o pedido liminar confunde-se, em grande medida, com o próprio mérito da impetração, deverá ser apreciado oportunamente pela Egrégia Décima Primeira Turma desta Corte.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida pelos impetrantes.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59079/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002415-22.2014.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.18.002415-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | ANDERSON BENEDITO |
| ADVOGADO | : | SP128342 SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00024152220144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pleiteando a juntada do voto vencido proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Fausto de Sanctis.

O voto vencido foi juntado às fls. 275/276, e, desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

HABEAS CORPUS (307) Nº 5020753-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

PACIENTE: CAMILA ROBERTA DA SILVA SANTOS

IMPETRANTE: FERNANDA PERON GERALDINI, ANDRE LOZANO ANDRADE

Advogados do(a) PACIENTE: ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965, FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179

IMPETRADO: 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

D E C I S Ã O

Vistos, em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados André Lozano Andrade e Fernanda Peron Geraldini em favor de CAMILA ROBERTA DA SILVA SANTOS contra ato da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP que, em audiência de custódia, decretou a prisão preventiva da paciente, presa em flagrante ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em voo proveniente de Madri, Barcelona, pela prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas.

Os impetrantes alegam, em síntese, que “[i]ndependentemente da discussão de mérito, de cabimento ou não da medida extrema, **o que se requer nesta peça é exclusivamente a substituição da prisão preventiva por domiciliar**”, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, já que a paciente “**é mãe de Alice Emanuelle Santos, de apenas dois anos** de idade, que depende primordialmente dos cuidados maternos, contando com auxílio eventual da avó já muito idosa e que precisa, ela própria, dos cuidados de suas duas filhas”.

Aduzem que “a matéria já foi objeto de julgamento coletivo em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641”, e que a “Paciente não apresenta qualquer sinal de periculosidade”, “**é primária, não ostenta passagens pela polícia ou antecedentes criminais e tem endereço fixo** na cidade de Sinop, MT, na Rua Projetada 1, quadra 42, Lote 1, Sinop, Mato Grosso (**comprovante anexo**), onde permanecerá à disposição do Judiciário durante toda a instrução processual e na ocasião de eventual execução penal”.

Por isso, pleiteiam a concessão liminar da ordem para que a prisão preventiva da paciente seja convertida em prisão domiciliar.

Requisitadas informações (ID 4879075), prestadas pela autoridade impetrada (IDs 5346761 e 5346766).

É o relato do essencial. **DECIDO**.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar cabível quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, e desde que as medidas alternativas descritas em seu art. 319 sejam inadequadas ou insuficientes para acautelar a ordem pública e a persecução penal e não seja o caso de subsunção fática a quaisquer das hipóteses do art. 318 do CPP.

Na espécie, não obstante os indícios suficientes de autoria em desfavor da paciente, flagrada trazendo consigo 4,6 Kg de Haxixe, de voo proveniente do exterior (ID 4794993), o certo é que ela, **ainda uma jovem de tenra idade (19 anos), possui uma filha de apenas 2 anos** (ID 4794361), o que autoriza a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V do CPP, em conformidade com a orientação fixada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* nº 143.641/SP.

A prisão domiciliar revela-se suficiente para a garantia da ordem pública, assim como para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, não há elementos concretos indicativos de que a paciente estaria intimidando testemunhas ou, de alguma forma, interferindo na investigação criminal.

Assim, entendo que o *periculum libertatis* pode ser neutralizado com a imposição da prisão domiciliar, que, embora menos gravosa que a prisão preventiva, também repercutirá significativamente na liberdade de locomoção da paciente, mostrando-se apta, ao menos por ora, a obstar a continuidade das práticas delitivas.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para substituir a prisão preventiva de CAMILA ROBERTA DA SILVA SANTOS por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP.

Comunique-se, com urgência.

Após, ao MPF.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59082/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015431-34.2004.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.05.015431-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | JOSE RICARDO XAVIER |
| ADVOGADO | : | SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | JOSE RICARDO XAVIER |
| ADVOGADO | : | SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO |
| No. ORIG. | : | 00154313420044036105 9 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Tendo em vista que a Defesa do réu JOSÉ RICARDO XAVIER protestou pela apresentação das razões de recurso de apelação em 2º Instância, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal (fl.590), intime-se a Defesa do apelante para que apresente razões recursais no prazo legal.

Desde já, deixo consignado que a não apresentação das razões de apelação pelo causídico poderá configurar abandono indireto de causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

No caso da não apresentação das razões de apelação no prazo legal, determino a intimação pessoal do réu para que constitua novo defensor para a apresentação das respectivas razões recursais.

Silente o réu, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representa-lo nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das razões recursais.

Com a juntada das razões recursais, os autos deverão ser baixados ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal oficiante perante o Primeiro Grau apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005002-27.2007.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.60.00.005002-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | EDSON GONCALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MS010733 ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA MERLIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ODINEY DE JESUS LEITE |
| ADVOGADO | : | MS006565 REGINA LUCIA DINIZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO |
| ADVOGADO | : | MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS |
| ADVOGADO | : | MS008333 ROBINSON FERNANDO ALVES e outro(a) |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN |
| ADVOGADO | : | MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO e outro(a) |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | ARLEI SILAS PORTUGAL |
| ADVOGADO | : | MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA e outro(a) |
| EXCLUIDO(A) | : | ARI SILAS PORTUGAL (desmembramento) |
| | : | HERCULES MANDETTA NETO (desmembramento) |
| | : | MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00050022720074036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

Fl. 1285: Defiro a carga dos autos fora de cartório, para extração de cópias pelo acusado Fernando Augusto Soares Martins, pelo prazo

de 05 (cinco) dias, se em termos.

Após, venham conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001279-15.2013.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.21.001279-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | AILSON APARECIDO CONTI |
| ADVOGADO | : | SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro(a) |
| | : | SP168052 LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00012791520134036121 1 Vr TAUBATE/SP |

DESPACHO

Tendo em vista que a Defesa do réu AILSON APARECIDO CONTI protestou pela apresentação das razões de recurso de apelação em 2º Instância, nos termos do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal (fl. 371), intime-se a Defesa do apelante para que apresente razões recursais no prazo legal.

Desde já, deixo consignado que a não apresentação das razões de apelação pelo causídico poderá configurar abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

No caso da não apresentação das razões de apelação no prazo legal, determino a intimação pessoal do réu para que constitua novo defensor para a apresentação das respectivas razões recursais.

Silente o réu, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representa-lo nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das razões recursais.

Com a juntada das razões recursais, os autos deverão ser baixados ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal oficiante perante o Primeiro Grau apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002692-86.2014.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.02.002692-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP282250 SIDNEY BATISTA MENDES e outro(a) |
| APELANTE | : | JONAS WILSON CAMPOS MASSONETO |
| | : | WILSON BATISTA MASSONETO |
| ADVOGADO | : | SP265500 SERGIO GUMIERI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00026928620144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista que a Defesa do réu EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS protestou pela apresentação das razões de recurso de apelação em 2º Instância, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal (fl. 438), intime-se a Defesa do apelante para que apresente razões recursais no prazo legal.

Desde já, deixo consignado que a não apresentação das razões de apelação pelo causídico poderá configurar abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

No caso da não apresentação das razões de apelação no prazo legal, determino a intimação pessoal do réu para que constitua novo defensor para a apresentação das respectivas razões recursais.

Silente o réu, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representa-lo nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das razões recursais.

Com a juntada das razões recursais, os autos deverão ser baixados ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal oficiante perante o Primeiro Grau apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para apresentação do parecer. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004696-69.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.004696-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP057781 RUBENS NERES SANTANA (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | NATIZETI PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP153275 PAULO MARCOS VELOSA (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | FABIO JUNIOR RICARDO |
| ADVOGADO | : | SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| CONDENADO(A) | : | MARCIO APARECIDO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP288688 CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00046966920144036111 3 Vr MARILIA/SP |

DESPACHO

Tendo em vista que a Defesa do réu FÁBIO JÚNIOR RICARDO protestou pela apresentação das razões de recurso de apelação em 2º Instância, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal (fl. 442), intime-se a Defesa do apelante para que apresente razões recursais no prazo legal.

Desde já, deixo consignado que a não apresentação das razões de apelação pelo causídico poderá configurar abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

No caso da não apresentação das razões de apelação no prazo legal, determino a intimação pessoal do réu para que constitua novo defensor para a apresentação das respectivas razões recursais.

Silente o réu, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representa-lo nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das razões recursais.

Com a juntada das razões recursais, os autos deverão ser baixados ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal oficiante perante o Primeiro Grau apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007908-82.2014.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.81.007908-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP058545 JOSE BELGA FORTUNATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| EXCLUIDO(A) | : | CHUKWUEMEKA MORRIS IGWE (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00079088220144036181 1P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista que a Defesa do réu JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO protestou pela apresentação das razões de recurso de apelação em 2ª Instância, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal (fl. 231), intime-se a Defesa do apelante para que apresente razões recursais no prazo legal.

Desde já, deixo consignado que a não apresentação das razões de apelação pelo causídico poderá configurar abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

No caso da não apresentação das razões de apelação no prazo legal, determino a intimação pessoal do réu para que constitua novo defensor para a apresentação das respectivas razões recursais.

Silente o réu, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das razões recursais.

Com a juntada das razões recursais, os autos deverão ser baixados ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal oficiante perante o Primeiro Grau apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004492-15.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.004492-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | TOMOKO MIURA |
| ADVOGADO | : | SP228644 JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| | : | TOMOKO MIURA |
| APELADO(A) | : | AQUILA REGINA LEITE |
| | : | WILLY MESSIAS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP228644 JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00044921520154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Tendo em vista que a Defesa dos réus ÁQUILA REGINA LEITE, WILLY MESSIAS DE CARVALHO e TOMOKO MIURA deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, intime-se a Defesa dos apelados para que apresente as contrarrazões no prazo legal.

Desde já, deixo consignado que a não apresentação das contrarrazões de apelação pelos causídicos poderá configurar abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

No caso da não apresentação das contrarrazões de apelação no prazo legal, determino a intimação pessoal dos réus para que constituam novo defensor para a apresentação das respectivas contrarrazões.

Silentes os réus, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representá-los nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das contrarrazões.

Com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer. Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006259-48.2016.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.05.006259-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | ERIC MONEDA KAHER |
| | : | PAULA LOPES BUENO |
| | : | DENIS BONAVITA BUENO |
| ADVOGADO | : | SP182890 CICERO MARCOS LIMA LANA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00062594820164036105 1 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Tendo em vista que a Defesa dos réus ERIC MONEDA KAHER, PAULA LOPES BUENO e DENIS BONAVITA BUENO protestaram pela apresentação das razões de recurso de apelação em 2ª Instância, nos termos do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal (fl. 618/620), intime-se a Defesa dos apelantes para que apresente razões recursais no prazo legal.

Desde já, deixo consignado que a não apresentação das razões de apelação pelo causídico poderá configurar abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

No caso da não apresentação das razões de apelação no prazo legal, determino a intimação pessoal dos réus para que constituam novo defensor para a apresentação das respectivas razões recursais.

Silente os réus, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representa-los nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das razões recursais.

Com a juntada das razões recursais, os autos deverão ser baixados ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal oficiante perante o Primeiro Grau apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010197-06.2016.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.20.010197-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | ALCEU JOSE DA LUZ |
| | : | ADRIANO DIAS CORREIA |
| ADVOGADO | : | MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | ALCEU JOSE DA LUZ |
| | : | ADRIANO DIAS CORREIA |
| ADVOGADO | : | MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO |
| No. ORIG. | : | 00101970620164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

DESPACHO

Tendo em vista que a Defesa dos réus ALCEU JOSÉ DA LUZ e ADRIANO DIAS CORREIA deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, intime-se a Defesa dos apelados para que apresente as contrarrazões no prazo legal.

Desde já, deixo consignado que a não apresentação das contrarrazões pelo causídico poderá configurar abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

No caso da não apresentação das contrarrazões de apelação no prazo legal, determino a intimação pessoal dos réus para que constituam novo defensor para a apresentação das respectivas contrarrazões.

Silente os réus, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representa-los nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das contrarrazões.

Após, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013488-25.2016.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.81.013488-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | JAIME BORTOLLI |
| ADVOGADO | : | SP273923 VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00134882520164036181 8P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista que a Defesa do réu JAIME BORTOLLI protestou pela apresentação das razões de recurso de apelação em 2º Instância, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal (fls. 236/237), intime-se a Defesa do apelante para que apresente razões recursais no prazo legal.

Desde já, deixo consignado que a não apresentação das razões de apelação pelo causídico poderá configurar abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a possibilidade de imposição de multa, além de poder configurar eventual infração ética.

No caso da não apresentação das razões de apelação no prazo legal, determino a intimação pessoal do réu para que constitua novo defensor para a apresentação das respectivas razões recursais.

Silente o réu, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representa-lo nestes autos, os quais deverão ser encaminhados à DPU para ciência de todo o processado e apresentação das razões recursais.

Com a juntada das razões recursais, os autos deverão ser baixados ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal oficiante perante o Primeiro Grau apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Com o retorno dos autos a esta Corte, encaminhem-se à Procuradoria Regional da República para a apresentação de parecer.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59092/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006172-19.2012.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.10.006172-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | JOSE CARLOS PAVIN |
| ADVOGADO | : | SP163641 MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00061721920124036110 1 Vr SOROCABA/SP |

DESPACHO

1. Considerando a edição da Resolução nº 680, de 27.06.2017, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), **oficie-se** a tal agência solicitando que esclareça se a situação retratada nos autos insere-se naquela contemplada pelo art. 10-A do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia.

Instrua-se com o ofício com cópias do termo de representação, relatório fotográfico, nota técnica, auto de infração, termo de identificação e relatório de fiscalização (fls. 05/16), da denúncia (fls. 65/66) e da sentença (fls. 226/233).

2. Com a juntada da resposta ao ofício, **dê-se vista às partes**, para ciência e manifestação, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

3. Cumpridas tais determinações, voltem conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 25644/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003675-32.2016.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.60.00.003675-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | ALDO JOSE MARQUES BRANDAO reu/ré preso(a) |
| | : | IGOR ANTUNES BRANDAO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | RS011989 SIRLEI T PAVLAK |
| | : | RS091986 LEONEL PAVLAK DAS NEVES |
| | : | RS014435 RUBEM ARIAS DAS NEVES |
| APELANTE | : | CLAUDINEI PREDEBON |
| ADVOGADO | : | MS014309 DENIS FLANKLIN MIRANDA ARRUDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | ALDO JOSE MARQUES BRANDAO reu/ré preso(a) |
| | : | IGOR ANTUNES BRANDAO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | RS091986 LEONEL PAVLAK DAS NEVES |
| | : | RS014435 RUBEM ARIAS DAS NEVES |
| APELADO(A) | : | GEDER ANTUNES BRANDAO |
| ADVOGADO | : | RS011989 SIRLEI T PAVLAK |
| | : | RS091986 LEONEL PAVLAK DAS NEVES |
| APELADO(A) | : | CLAUDINEI PREDEBON |
| ADVOGADO | : | MS014309 DENIS FLANKLIN MIRANDA ARRUDA |
| APELADO(A) | : | RENATO MARQUES BRANDAO |
| ADVOGADO | : | RS011989 SIRLEI T PAVLAK e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00036753220164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EXISTENTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. BBM. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONTINUIDADE

DELITIVA NÃO CONFIGURADA. CONCURSO MATERIAL. APELAÇÕES DAS DEFESAS NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

1. O fato de os motoristas que transportavam os entorpecentes apreendidos em três ocasiões terem sido processados e julgados perante a Justiça Estadual não afasta, ou melhor, não é óbice para que os réus nestes autos sejam julgados e processados perante a Justiça Federal, pois caracterizada a transnacionalidade. Ocorre que para aqueles réus, motoristas, não havia a transnacionalidade, pois para eles ocorria somente o tráfico nacional, interestadual. Já os réus foram os responsáveis pela internalização da droga em território nacional, configurando a transnacionalidade e, por comando do art. 109, V, da CR/88, a competência é da Justiça Federal.
2. O simples indeferimento do pedido de produção de provas não implica necessariamente em cerceamento de defesa, desde que a decisão seja adequadamente motivada, pois tal procedimento faz parte de competência discricionária do juiz, a quem cabe, a partir de uma avaliação pessoal baseada no princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, decidir sobre a conveniência e necessidade de produção das provas requeridas.
3. Se o magistrado fundamentadamente considera as diligências inúteis ou protelatórias é seu dever indeferi-las motivadamente (art.400, §1º, do CPP), sem que isso cause qualquer cerceamento de defesa.
4. Considerando que se trata de diligências que visam contestar a interceptação telefônica e que esta estava disponível à defesa do apelante, era ônus do Acusado, ao apresentar sua resposta escrita, pugnar pela realização das sobreditas diligências, caso entendesse cabíveis. Como não fora apresentado requerimento na época oportuna, operou-se a preclusão temporal na espécie, visto que a faculdade de praticar o ato processual se esvaiu em virtude do decurso de lapso temporal demarcado para tanto.
5. Na redação do art.402 do CPP, a faculdade de requerer diligências após encerrada a instrução probatória oral se oriunda de fatos cuja necessidade se origine das circunstâncias apuradas na instrução, isto é, realizada a prova oral, sobrevivendo alguma dúvida razoável sobre importante ponto controvertido da causa, pode o Juiz deferir sua realização de modo complementar, a fim de robustecer as provas outrora juntadas aos autos.
6. O sigilo talhado por proteção constitucional previsto no art.5, inciso XII, in fine, da Magna Carta, é da comunicação telefônica propriamente dita - a conversa entre os interlocutores - e não os dados, em si mesmos considerados, guardados nos aparelhos de telefonia ou os dados cadastrais dos seus usuários.
7. Inexiste ilegalidade na apuração, desde que ocorra a realização de diligências para, pautado na coleta de elementos informativos resultantes das diligências, requerer-se a quebra de sigilo telefônico, como ocorreu no presente caso, e como supedâneo para um **subsequente** procedimento investigatório formal - inquérito policial -, caso existentes indícios da autoria e materialidade delitiva.
8. A identificação dos réus e a comprovação de que eram eles os autores das mensagens BBM foi fartamente demonstrada nos autos. Todas as provas foram submetidas ao contraditório durante a instrução processual e os réus puderam ter acesso a ela e contestá-la, tanto é assim que seu conteúdo é objeto de sua apelação.
9. Crime de tráfico transnacional de entorpecentes e associação para o tráfico. Materialidade e autoria demonstrada nos autos relativamente aos réus CLAUDINEI PREDEBON, ALDO JOSE MARQUES BRANDAO e IGOR ANTUNES BRANDAO.
10. Na dosimetria da pena, deve ser considerada, no caso concreto, a natureza e a enorme quantidade de droga apreendida (Lei nº 11.343/06, art. 42), redundando em aumento da pena-base para os réus.
11. O réu ALDO JOSE MARQUES BRANDAO apresenta maus antecedentes e também sobre ele incide a agravante prevista no artigo 62, I do CP.
12. O réu CLAUDINEI PREDEBON é reincidente e foi considerada tal agravante quando da dosimetria de sua pena.
13. O tráfico transnacional de entorpecentes e a associação para o tráfico são delitos autônomos, que pressupõem dolos e condutas distintas, podendo um ocorrer independentemente do outro, não há, portanto, que sequer se cogitar em *bis in idem*.
14. Em terceira fase, deve incidir causa de aumento da transnacionalidade (Lei 11.343/06, art. 40, I) em relação a todos os réus, tanto no crime de tráfico transnacional de entorpecentes, quanto no de associação para o tráfico.
15. A configuração da continuidade delitiva exige a prática de um ou mais crimes da mesma espécie em condições de tempo, lugar e modo de execução do delito indicativas de serem, as condutas subsequentes, continuação da primeira. O caso dos autos, todavia, não encontra respaldo na previsão contida no artigo 71 do Código Penal. Os fatos 01 e 02, apesar de crimes da mesma espécie (tráfico de entorpecentes), ocorreram em lapso superior a 60 (sessenta dias): fato 01 em 26/02/2013 e fato 02 em 28/04/2013. No que toca ao tempo transcorrido entre os fatos 02 (28/04/2013) e 03 (29/05/2013), o espaço temporal foi de 32 dias, o que poderia, ao menos em tese, ensejar a aplicação do princípio da razoabilidade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Resp nº 1.244.595. Contudo, o desenrolar dos fatos, as provas acostadas aos autos e a condenação também pelo crime de associação para o tráfico demonstram que não se trata aqui de continuidade delitiva, mas de habitualidade criminosa.
16. Nos crimes de associação para o tráfico e tráfico de drogas, identifica-se o concurso material, uma vez que se trata de delitos autônomos, que pressupõem dolos e condutas distintas, podendo um se consumir independente do outro, motivo pelo qual as penas devem ser somadas, nos termos do art. 69 do Código Penal.

17. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que as penas definitivas aplicadas superam quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

18. Fixado o regime prisional inicial fechado.

19. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), deverá ser expedida Carta de Sentença e ofício ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta, dispensadas tais

providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.
20. Preliminares rejeitadas. Apelações das defesas não providas. Apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, em rejeitar as preliminares suscitadas pelas defesas dos réus ALDO JOSE MARQUES BRANDAO e IGOR ANTUNES BRANDAO; negar provimento ao recurso dos réus ALDO JOSE MARQUES BRANDAO, IGOR ANTUNES BRANDAO e CLAUDINEI PREDEBON e dar parcial provimento ao apelo da acusação, para majorar a pena-base dos réus nos crimes de tráfico transnacional de drogas e de associação para o tráfico, nos termos do voto do Relator, e, **por maioria**, fixar as seguintes penas definitivas: **i)** para o réu ALDO JOSE MARQUES BRANDAO, 53 (cinquenta e três) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, no regime prisional inicial fechado e 5.888 (cinco mil oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, por três vezes, e 35, ambos c.c. o artigo 40, I, tudo da Lei nº 11.340/2006; **ii)** para o réu IGOR ANTUNES BRANDAO, 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime prisional inicial fechado e 2332 (dois mil trezentos e trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos c.c. o artigo 40, I, tudo da Lei nº 11.340/2006; **iii)** para o réu CLAUDINEI PREDEBON, 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime prisional inicial fechado e 2720 (dois mil setecentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.340/2006, nos termos do voto do Des. Fed. Fausto De Sanctis, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo.

São Paulo, 05 de junho de 2018.
FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59073/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014671-22.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.014671-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO |
| ADVOGADO | : | SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00146712220124036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso interposto.

Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Pulique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.
PAULO FONTES
Desembargador Coordenador da Conciliação

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018797-23.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.018797-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| PARTE AUTORA | : | MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : | SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00187972320094036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Coordenador da Conciliação

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59065/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0002764-80.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.002764-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NILZA MARIA FERRAZ |
| ADVOGADO | : | SP083803 JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 10018495320168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0041658-62.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.041658-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | VIVIANE FERNANDES DA SILVA DE SA - prioridade |

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP228193 ROSELI RODRIGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | VIVIANE FERNANDES DA SILVA DE SA - prioridade |
| ADVOGADO | : | SP228193 ROSELI RODRIGUES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 16.00.00084-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040709-38.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.040709-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | JOAQUIM LOPES FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBA/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040264-20.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.040264-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | CLODOBERTO DONIZETI CHIOSI |
| ADVOGADO | : | SP199492 VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP |
| No. ORIG. | : | 10004711620168260397 1 Vr NUPORANGA/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017323-76.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.017323-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE NUNES DE CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| | : | SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00030-5 1 Vr CERQUILHO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024458-42.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.024458-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | MARIA DE LOURDES APARECIDO |
| ADVOGADO | : | SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES APARECIDO |
| ADVOGADO | : | SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00061-8 1 Vr MOCOCA/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023253-75.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.023253-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CELSON PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00049-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme

manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022665-68.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.022665-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | JOSE MORAIS DIAS FILHO |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00213-5 2 Vr SAO MANUEL/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012018-14.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012018-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | QUITERIA MARIA SILVA DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES |
| SUCEDIDO(A) | : | ANTONIO ARGEMIRO DE MELO falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00007486620168260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010584-87.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.010584-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO TONELLO |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------------|
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| No. ORIG. | : | 00004892120158260581 1 Vr SAO MANUEL/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004691-18.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004691-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA RISSON BAZOTTI |
| ADVOGADO | : | SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO |
| No. ORIG. | : | 15.00.00049-8 2 Vr RIO CLARO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004228-76.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004228-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | CELDI DE FATIMA CANTADOR PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| | : | SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | CELDI DE FATIMA CANTADOR PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| | : | SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00124-1 1 Vr BARRA BONITA/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001937-42.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.001937-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | PEDRO LUIS REBERTE |
| ADVOGADO | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | PEDRO LUIS REBERTE |
| ADVOGADO | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00019374220164036183 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002850-52.2016.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.09.002850-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | GILBERTO AGOSTINHO FAGNANI |
| ADVOGADO | : | SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | LUIZ OTAVIO PILON e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | GILBERTO AGOSTINHO FAGNANI |
| ADVOGADO | : | SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00028505220164036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018783-59.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018783-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
|----------|---|--------------------------------------|

| | | |
|--------------|---|----------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | ALEXANDRE MOLGORA espolio |
| ADVOGADO | : | SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | MARIA SALETE MARQUES MOLGORA |
| ADVOGADO | : | SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00040541020024036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009163-35.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.009163-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELANTE | : | FERNANDO VAZQUEZ BERNARDEZ |
| ADVOGADO | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | FERNANDO VAZQUEZ BERNARDEZ |
| ADVOGADO | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00091633520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003866-78.2015.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.08.003866-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SILMAR JOSE SERRANO |
| ADVOGADO | : | SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00038667820154036108 3 Vr BAURU/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010737-41.2012.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.05.010737-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | LEANDRO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | LEANDRO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00107374120124036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008578-22.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.008578-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP218640 RAFAEL MICHELSON |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARCOS APARECIDO TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | SP215819 JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ->SP |
| No. ORIG. | : | 00085782220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005551-14.2010.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.03.005551-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ SERGIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00055511420104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008304-63.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.008304-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO PEREIRA DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003383-61.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.003383-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | RUBENS OKAZAVA |
| ADVOGADO | : | SP194015 IRACEMA LUCAS DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00033836120084036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004455-54.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.004455-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | NELSON PINTO DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00044555420064036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000320-25.2014.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.16.000320-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ALAN OLIVEIRA PONTES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DIOMAR MARIA GUAZELI DO NASCIMENTO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LUIZ CANDIDO GUAZELI DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES |
| SUCEDIDO(A) | : | DORVALINO CANDIDO DO NASCIMENTO falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00003202520144036116 1 Vr ASSIS/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006903-32.2014.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.14.006903-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|----------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | GERMAN NETTO |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | GERMAN NETTO |
| ADVOGADO | : | SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00069033220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036658-86.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.036658-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CLAUDEMIR ALMASAN |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA |
| No. ORIG. | : | 13.00.00015-5 1 Vr GALIA/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001678-52.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.001678-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | WAGNER DAVID CORREA |
| ADVOGADO | : | SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | WAGNER DAVID CORREA |
| ADVOGADO | : | SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00016785220134036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007697-40.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.007697-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NEUSA DIAS DA ROCHA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP278423 THIAGO BARISON DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00076974020144036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005861-93.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.005861-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANGELO BAZZO NETO |
| ADVOGADO | : | SP303726 FERNANDO RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 00082791120138260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008728-04.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.008728-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO LUIZ FERREIRA |

| | | |
|-----------|---|-------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00087280420154036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, conforme manifestação em contrarrazões, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 59080/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004855-46.2018.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2018.03.99.004855-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DOMINGOS VIEIRA DA SILVA NETO |
| ADVOGADO | : | SP323624 GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00179-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039819-02.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.039819-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSE CELSO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | : | SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE CELSO DE AGUIAR |
| ADVOGADO | : | SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP |
| No. ORIG. | : | 00061709720128260153 2 Vr CRAVINHOS/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029262-53.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.029262-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SIDNEIA ARLINDA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI |
| No. ORIG. | : | 15.00.00045-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020244-08.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.020244-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CREUSA SOARES FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS |
| No. ORIG. | : | 10005451920168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002851-09.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.002851-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | RIVALDO FORTUNATO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00028510920164036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007052-93.2016.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.02.007052-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LOURIVALDO FRANCISCO DIAS |
| ADVOGADO | : | SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00070529320164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028952-81.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.028952-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | ROSILEIDE BEZERRA MESSIAS |
| ADVOGADO | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00045592920158260372 1 Vr MONTE MOR/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027441-48.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.027441-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | CLEUSA LEITE DE OLIVEIRA LOPES DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | REINALDO LUIS MARTINS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | CLEUSA LEITE DE OLIVEIRA LOPES DE LIMA |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | REINALDO LUIS MARTINS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00028719420158260125 1 Vr CAPIVARI/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018026-65.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018026-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | RITA MARTINS PONTES |
| ADVOGADO | : | SP103216 FABIO MARIN e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | MACIEL TORRES LINO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00073637920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011520-85.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.011520-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSE ADEMILSON DE JESUS ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP118930 VILMA LUCIA CIRIANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00115208520154036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.009565-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO ADAO MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP154488 MARCELO TAVARES CERDEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00095651920154036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.008207-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CECILIA DA SILVA ANGELO COELHO |
| ADVOGADO | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00082071920154036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.012337-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ANTONIO FERREIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO FERREIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00123375020154036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010833-09.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.010833-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | AMILTON DE MORAIS COUTINHO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00108330920154036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010994-55.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.010994-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DANIEL JOSE SELES |
| ADVOGADO | : | SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00109945520144036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008056-85.2014.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.19.008056-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA ROCHA MARIANO |
| ADVOGADO | : | SP185665 KÁTIA MARIA PRATT e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00080568520144036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041181-78.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.041181-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | JOSE DOMINGOS |
| ADVOGADO | : | SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE DOMINGOS |
| ADVOGADO | : | SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00164-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefe de Gabinete

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011206-47.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.011206-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| APELANTE | : | LUIZ MENDES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | LUIZ MENDES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00112064720124036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003610-12.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.003610-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PAULO SERGIO VENEZIANI |
| ADVOGADO | : | SP197415 KARINA CHINEM UEZATO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00036101220124036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010974-33.2012.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.19.010974-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | JOAO PEREIRA NETO |
| ADVOGADO | : | SP273152 LILIAN REGINA CAMARGO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOAO PEREIRA NETO |
| ADVOGADO | : | SP273152 LILIAN REGINA CAMARGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00109743320124036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009313-19.2012.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.19.009313-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JORGE HIROAKI GOTO |
| ADVOGADO | : | SP296515 MATILDE TEODORO DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00093131920124036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007356-10.2012.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.10.007356-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | DOMINGOS ALEXANDRINO PIRES |
| ADVOGADO | : | SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | DOMINGOS ALEXANDRINO PIRES |
| ADVOGADO | : | SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00073561020124036110 2 Vr SOROCABA/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001610-89.2011.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.13.001610-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|----------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | JOSE MANOEL DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE MANOEL DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00016108920114036113 3 Vr FRANCA/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001040-06.2011.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.13.001040-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | CARLOS MARIANO MENDES |
| ADVOGADO | : | SP233462 JOÃO NASSER NETO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | CARLOS MARIANO MENDES |
| ADVOGADO | : | SP233462 JOÃO NASSER NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00010400620114036113 3 Vr FRANCA/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002570-91.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.002570-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA |
| APELANTE | : | JOSE GOMES DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | JOSE GOMES DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 00025709120104036109 1 Vr PIRACICABA/SP |
|-----------|---|-----------------------------------------|

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028026-13.2010.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2010.03.99.028026-6/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | ALONSO BORGES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 06.00.00073-7 2 Vr OLIMPIA/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015455-44.2009.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2009.03.99.015455-6/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP103077 AUGUSTO GRANER MIELLE |
| No. ORIG. | : | 03.00.00165-3 1 Vr ORLANDIA/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002507-82.2003.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2003.61.83.002507-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | CICERO RIBEIRO DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | CICERO RIBEIRO DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030806-67.2003.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.03.99.030806-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO RICARTE DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM |
| No. ORIG. | : | 03.00.00032-8 1 Vr ITATIBA/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003628-13.2011.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.04.003628-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | EDINALDO FERREIRA DE MORAIS |
| ADVOGADO | : | SP197979 THIAGO QUEIROZ e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | EDINALDO FERREIRA DE MORAIS |

| | | |
|------------|---|------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP197979 THIAGO QUEIROZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00036281320114036104 4 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO

Chefe de Gabinete